



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2018 – São Paulo, sexta-feira, 25 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6013

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003592-59.2011.403.6107 - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR (SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS (SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO (SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADAÓ MORYAMA (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA (SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA (SP121503 - ALMYR BASILIO) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WOLFARTH (SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Aos 23 dias do mês de maio do ano 2018, às 14h, nesta cidade de Aracatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, corrego, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva da testemunha de defesa, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do defensor Dr. Luis Antonio de Nadai, OAB/SP 176.258, na Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, da testemunha Sílvio Barbosa da Silva. Presente, também, o Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Primeiramente, pelo MM. Juiz foi dito: Ausentes os defensores dos demais acusados e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensor ad hoc, Dr. Luis Antonio de Nadai, OAB/SP n. 176.258. Iniciada a audiência, tendo-se constatado que a defesa de José Rainha Junior, que arrolou a testemunha presente, não compareceu, nem enviou as perguntas que deveriam ser feitas, e tendo em conta que a defesa dos presentes e o MPF não tinham perguntas a serem feitas, dispensou-se o depoimento da testemunha. Ao final, disse o MM. Juiz: Tendo em vista que a defesa que arrolou a testemunha presente na audiência, por videoconexão, não compareceu nem enviou as perguntas a serem feitas, dispensei o depoimento da testemunha. Declaro precluso o direito da defesa de ouvi-la. FL 1642: designo o dia 12 de julho de 2018, às 14h30min, neste Juízo, para a audiência, pelo SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, de interrogatório dos réus Ailton Sadao Moryama e Vanessa Cristina dos Santos Ribeiro Wolfarth (a ser realizada com a Subseção Judiciária de Andradina-SP), do réu Raimundo Pires da Silva (a ser realizada com a Subseção Judiciária de Araraquara-SP) e da ré Priscilla Carvalho Viotti (a ser realizada com a Subseção Judiciária de Taubaté-SP), oportunidade em que, ao final, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, será interrogado o réu Claudemir Silva Novais. Para os interrogatórios dos réus José Rainha Junior, Carlos Antônio de Araújo, Rivaldo Alves dos Santos Júnior, Marciel Alcântara da Silva e Wesley Mauch, expõem-se cartas precatórias, respectivamente, às Comarcas de Teodoro Sampaio-SP, Petrópolis-SP, Pirapozinho-SP, Mogi Mirim-SP e Presidente Venceslau-SP. Saem cientes os presentes.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001461-04.2017.403.6107 - JUSTIÇA PÚBLICA X LUIZ CARLOS FICOTO JUNIOR (SP161214 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES)

Tramite-se com prioridade absoluta (nos termos do art. 4.º da Lei n.º 8.069/90, e do art. 227 da Constituição Federal), e em Segredo de Justiça (sigilo de documentos). Anote-se e cadastre-se junto à rotina processual apropriada.

Fls. 58 e 103: concedo a Luiz Carlos Ficoto Júnior os benéficos da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Fl. 137, item 3, segunda parte: defiro. Face ao conteúdo das imagens que exibem, proceda-se à lacração dos documentos de fls. 09, 10, 75 e 87 destes autos, por meio de envelopamento.

Fls. 140/141-v.º: recebo a denúncia em relação ao réu Luiz Carlos Ficoto Júnior, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in iudicio.

Requisitem-se em nome do referido réu as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como, as respectivas certidões do que constar.

Proceda à citação do réu Luiz Carlos Ficoto Júnior, bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que autue os presentes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO COMUM

0012218-72.2008.403.6107 (2008.61.07.012218-0) - ALOISIO FLORIANO PAVAN (SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E SP284238 - MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MERITO EMPREENDIMENTOS S/A Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Mérito Empreendimentos S/A na qual a parte autora, ALOISIO FLORIANO PAVAN visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). Para tanto, afirma que era titular de conta vinculada ao FGTS, no período de 1987 a 1991, no Banco do Comércio e Indústria Comind. Afirma que o Banco Comind foi substituído por Comind Participações S/A, depois para Brooklyn Empreendimentos S/A e, por fim, estariam sob a responsabilidade da Mérito Empreendimentos S/A. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) litigância de má-fé; c) ilegitimidade ativa; d) Pagamento administrativo dos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; e) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; f) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e g) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/49, com documentos de fls. 50/53). Às fls. 55/56, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pelo autor, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. Manifestação da parte autora às fls. 59/72. À fl. 73 foi determinado o traslado, para estes autos, de cópia da petição inicial e sentença da cautelar nº 2008.61.07.012216-7, o que foi procedido às fls. 74/82. Foi prolatada sentença às fls. 84/85 extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação à ré Mérito Empreendimentos S/A, ante a ocorrência de litispendência com a ação cautelar nº 2008.61.07.012216-7. Com relação à CEF foi o feito extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir decorrente da adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Em sede recursal foi ratificada em parte a sentença, apenas para afastar a falta de interesse de agir em relação à CEF. Retomando os autos a este juízo, a CEF juntou duas petições com extratos de contas vinculadas da parte autora (fls. 104/105 e 107/118). Manifestações da parte autora às fls. 119/120 e 127/131. É o relatório. Decido. Transitada em julgado a sentença de fls. 84/85 em relação à parte ré Mérito Empreendimentos S/A, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 98/99), passo, por determinação do referido Tribunal, à análise do mérito desta ação somente em relação à Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de prova pericial requerido às fls. 119/120 já que totalmente desnecessária ao deslinde da causa, sendo suficientes as provas documentais apresentadas. Assim decidiu o TRF3 (fls. 98/99):...Ocorre que, em relação à empresa pública, a sentença julgou extinto o feito em razão da falta de interesse de agir do autor, pois ele teria aderido ao acordo previsto na LC 110/01. No caso em apreço, o autor pretende a aplicação do IPC de janeiro/89, março e abril/90 sobre o saldo de uma conta vinculada que mantém junto ao Banco Comind, sendo que o documento de fl. 15 comprova a alegação de que ele era mesmo titular de conta fundiária do tipo OPTANTE junto ao extinto banco, na época em que era funcionário da empresa DOBER MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., de 01/69 a 05/79, com saldo de CR 128.702,01, em 19/09/79. Vejo que o acordo noticiado pela ré foi celebrado entre autor e CEF em julho de 2002 (fl. 56), mas em fevereiro de 2009 a CEF solicitou a BROOKLIN EMPREENDIMENTOS (sucessora do extinto Banco Comind) informações sobre a conta vinculada discutida nestes autos: se havia ou não saldo, se este fora transferido e se teria ou não ocorrido saque, o que leva à inevitável conclusão de que a referida conta não estava mesmo incluída no acordo firmado em 2002 (fl. 68). Dessa forma

RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto n. 3048/99 estabeleceu que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos, em geral formalizados por meio de laudos. Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações, passo à análise dos períodos remanescentes que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial. De 01/04/1975 a 06/08/1978 Neste período laborou o autor, conforme CTPS (fl. 08-v) e relatório DSS 8030 (fl. 10), como Acabador de Móveis na Indústria e Comércio de Móveis Riere Ltda. Não constando a profissão Acabador de Móveis no rol das ocupações constantes dos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080, necessária a verificação de eventual agente agressivo. O relatório de fl. 10, emitido em 04/08/2000, informa que, conforme laudo expedido em 1998/1999 (fls. 11/14), o autor laborava sob o agente agressivo ruído no período de 01/04/1975 a 06/08/1978. Deste modo, o laudo pericial, embora elaborado por médico do trabalho, atesta a situação geral da empresa vinte anos depois do vínculo empregatício do autor. Ou seja, além de não retratar a situação específica do autor, retrata situação do local de trabalho vinte anos após o término do contrato de trabalho. Assim, o período de 01/04/1975 a 06/08/1978 deverá ser computado como comum. De 21/08/1978 a 09/07/1983 Neste período laborou o autor, conforme CTPS (fl. 08-v) e relatório DISES (fl. 15), como Acabador de Móveis na Indústria e Comércio de Móveis Grato Ltda. Não constando a profissão Acabador de Móveis no rol das ocupações constantes dos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080, necessária a verificação de eventual agente agressivo. Como agentes agressivos, o relatório cita: ruído, calor e poeira. Em relação ao ruído, traz o laudo de fl. 15-v/18, assinado por médico do trabalho, datado de 26/02/1998, ou seja, quinze anos após a extinção do contrato de trabalho. Além do mais, o laudo foi efetuado para outro funcionário (Jair Taicão - fl. 15-v) e baseado em suas informações e de testemunhas, conforme fl. 15-v: "...A pericia não foi realizada no próprio local de trabalho, pois a empresa encontra-se desativada. O presente laudo foi elaborado baseado em informações do examinando e das testemunhas, além de dados possuídos a respeito dos equipamentos e produtos químicos usados... Deste modo, para o agente físico ruído, não reputo demonstrada a agressividade do ambiente. Em relação ao agente nocivo calor, conforme acima explanado, o Anexo IV do Decreto n. 3048/99 estabeleceu que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos, em geral formalizados por meio de laudos. E mesmo se assim não fosse, os Decretos de números 53.831 e 83.080 quando se referem ao agente físico calor, especificam os serviços e atividades profissionais a que se aplicam. O Decreto nº 53.831 assim dispõe: Trabalho de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, foguistas, fundidores, forjadores, caldeirantes, operadores de cabines cinematográficas e outros. Já o Decreto nº 83.080 delimita: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor, a carvão e a lenha. Desta maneira, a proteção ao trabalhador submetido permanentemente a labor sob temperatura elevada, trazida pelos Decretos 53.831 e 83.080, não alcança o ambiente de uma fábrica de móveis, o que, aliás, foi atestado pelo perito à fl. 17. Temperatura dentro dos padrões normais. Por fim, com relação à poeira, observe que, de acordo com os Decretos acima citados, os agentes químicos considerados agressivos são aqueles enumerados nos códigos de números 1.2.1 a 1.2.11 do Decreto 53.831 e 1.2.1 a 1.2.12 do Decreto 83.080. Deste modo, embora o empregador tenha afirmado sobre a exposição do autor ao agente químico poeira, não há como este juízo afirmar que está enquadrado no rol dos decretos de nºs 53.831 e 83.080, nem por extensão, já que não demonstrada a toxicidade permanente do ambiente. Assim, o período de 21/08/1978 a 09/07/1983 deverá ser computado como comum. De 01/09/1986 a 30/11/1988 Neste período laborou o autor, conforme CTPS (fl. 09-v) e relatório DISES (fl. 18-v), como Auxiliar de Soldador na Transportadora Comercial de Radiadores Transcral Ltda. Observe que a profissão de Soldador está incluída no item 2.5.3 dos Decretos 83.080 e 53.831, de modo que há configuração de agressividade apenas pela ocupação. Ademais, a solda elétrica torna o ambiente agressivo, conforme dispõe o item 1.2.11 do Decreto nº 83.080. Assim, o período de 01/09/1986 a 30/11/1988 deverá ser computado como especial, tanto pela ocupação, como pelo ambiente agressivo. De 05/12/1998 a 17/06/2003 Neste período laborou o autor, conforme CTPS (fl. 09), relatório DSS8030 (fl. 22-v), laudo (fl. 23/v) e PPP (fls. 152/153) como Auxiliar Geral na Nestlé Industrial e Comercial Ltda. Considerando que neste período não mais era permitida a configuração da agressividade apenas pela ocupação, passo à análise do ambiente de trabalho. Observe que o laudo de fl. 23/v, elaborado especificamente para o autor, foi assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, em 26/11/1998, e atesta que o autor trabalhava, em todo o período, submetido a ruído superior a 91 db. No mesmo sentido, o PPP de fls. 152/153, que traz o nome dos responsáveis pelos registros ambientais desde 15/01/86. Verifica-se, portanto, restar comprovado que o Autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído excessivo, proveniente do barulho das máquinas e equipamentos existente do seu setor de trabalho no período requerido. Rememore-se que de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o nível de tolerância máximo de ruído estabelecido pela legislação era de 90 dB(A); e, a partir de 19 de novembro de 2003, o nível de tolerância passou para 85 dB(A). Assim, tenho que deve ser reconhecido como especial o período de 05/12/1998 a 17/06/2003. Somando, pois, o período de atividade especial ora reconhecido aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente (CNIS de fl. 74/v), bem como o período já computado pelo INSS, conforme fl. 173, segundo planilha que segue anexa apura-se o tempo de serviço/contribuição de 36 anos, 03 meses e 21 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 08/01/2008 (NB 144.466.509-7), conforme requerido na inicial. Por fim, esclareço que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividades especiais os períodos de 01/09/1986 a 30/11/1988 e 05/12/1998 a 17/06/2003 e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 08/01/2008 (NB 144.466.509-7), cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo, descontando-se os valores recebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 25/08/2011 (NB 156.445.909-5). Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA; CPF: 023.594.328-26; NIT: 1.060.870.663-6; Genitora: Celsina Borges de Oliveira; Endereço: Rua Ari Barroso, 891 - Jardim das Palmeiras - Araçatuba/SP; Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; DIB: 08/01/2008 (DER NB 144.466.509-7); RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003949-63.2016.403.6107 - M. M. GON HIDRAULICA/SP204941 - JAIME LOLIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI

Fl. 308: Considerando que a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924 e incisos do CPC, e não havendo oposição da Caixa Econômica Federal (fl. 311), dou por prejudicada a apelação da autora de fls. 287/302.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-37.2016.403.6331 - JOAO ALBERTO GIBRAN - ME X PATRICIA VIVIANE FORTUNATO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para fins de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, ou a necessidade de formação de litisconsórcio com a empresa OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e tendo em conta o disposto no art. 290 do Código Civil (Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.), concedo o prazo de 30 (trinta) dias à ré para comprovar documentalmente que os créditos discutidos na presente demanda foram efetivamente cedidos à OMNI, e que a cessionária efetivamente notificou o devedor sobre tal cessão. Feita a comprovação, intime-se a parte autora para requerer a citação da Omni, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 115, parágrafo único). Após, cite-se a litisconsorte, abrindo-se, na sequência, prazo de quinze dias para réplica. Decorrido em albis o prazo concedido à CEF, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-79.2017.403.6107 - CHARLES EDUARDO STURARO(CSP350470 - LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Vistos em SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 88/91 alegando a ocorrência de omissão quanto aos valores abrangidos pela tutela mantida na sentença. Aduz também que a sentença não constou que a tutela fica invalidada e revogada após o prazo para purgação da mora. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Foi deferido pedido de tutela de urgência à fl. 44-v dos autos neste sentido: "...4.- Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão de qualquer alienação extrajudicial referente ao imóvel situado na rua Conde Zepelin, 619, apto 924, bloco 900, Vila Aeronáutica, nesta cidade, matriculado no CRI de Araçatuba sob nº 86.902, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo... A sentença de fls. 88/91 assim decidiu: "...Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora, para declarar nula a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 8.5555.1035.871-6, a partir da notificação do devedor para purgar a mora, devendo a CEF proceder à reativação do contrato na via administrativa... Quanto à tutela de urgência anteriormente concedida, assim dispôs a sentença: "...A tutela fica mantida até que o escoamento do prazo para que o devedor purgue a mora, após ser novamente notificado para tanto... A CEF requer, por meio deste recurso, que sejam esclarecidos quais valores devem ser objeto da nova notificação para purgação da mora, eis que após ato anulado, vieram outrossa despesas administrativas, bem como se venceram novas parcelas do financiamento. A explicitação pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edel, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). A decisão claramente tornou NULA a notificação realizada, determinando-se a reativação do contrato, retroagindo-se a data do ato anulado (notificação para purgar a mora). Deste modo, não há que se falar em novos valores, nem em despesas administrativas. O procedimento extrajudicial poderá ser retomado caso a mora não seja purgada após a nova notificação, tudo conforme disposto na Lei 9.514/97. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO EM PARTE, apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer modificação do julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000455-59.2017.403.6107 - CLAUDINEI ARRIERO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI ARRIERO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, o reconhecimento de período de contribuição em condições especiais, para o fim de concessão da aposentadoria especial (NB 165.824.732-6), desde a data do requerimento administrativo (28/01/2016). Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 09/08/1985 a 17/01/1986, 19/05/1986 a 04/07/1986, 05/07/1986 a 11/01/1988, 12/01/1988 a 23/11/1994, 02/05/1995 a 29/02/2000, 01/03/2000 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 01/08/2007 a 01/08/2007 a 29/08/2012 laborou exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído e químico, o que tornava agressivo o ambiente de trabalho. Juntou documentos (fls. 10/82). À fl. 84 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do

consustancia em título executivo. No mérito, questiona a taxa de juros e sua forma de aplicação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 22). A CAIXA apresentou impugnação às fls. 24/35. Réplica às fls. 38/43. A CAIXA pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 45), ao passo que o embargante pediu a produção de prova pericial contábil (fl. 46), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 61). Este Juízo, nesta data, extinguiu a execução objeto destes embargos (proc. n. 0000195-50.2015.403.6107), em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. A extinção da execução n. 0000195-50.2015.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos embargantes. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos embargantes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 0000195-50.2015.403.6107 e remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001930-84.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-53.2016.403.6107 ()) - MAYUMI & VENTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FERNANDA MAYUMI YAMASAKI X ANGELA APARECIDA VENTURA (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MAYUMI & VENTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, FERNANDA MAYUMI YAMASAKI e ANGELA APARECIDA VENTURA, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 000975-53.2016.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734. Argumentam os embargantes, em síntese, que o contrato que embasa a Execução apensa não se consubstancia em título executivo. No mérito, questiona a taxa de juros e sua forma de aplicação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 40). A CAIXA apresentou impugnação às fls. 42/52. A CAIXA informou à fl. 62 que a dívida objeto da execução n. 0000975-53.2016.403.6107, que deu ensejo aos presentes embargos, foi paga dentro da Companhia Quitafácil, logo, os presentes embargos perderam o objeto e devem ser extintos por ausência de interesse de agir. Este Juízo, em 23/02/2018, extinguiu a execução objeto destes embargos (proc. n. 0000975-53.2016.403.6107), em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. A extinção da execução n. 0000975-53.2016.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos embargantes. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos embargantes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 0000975-53.2016.403.6107 e remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004367-98.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-85.2012.403.6107 ()) - ADENIR MONTEFUSCO (SP263429 - JANAINA ORNELAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADALBERTO NEGRI BARBOSA

1- Decreto a revelar de Adalberto Negri Barbosa, sem contudo aplicar seus efeitos, tendo em vista a contestação apresentada pela Caixa (artigo 345, I, do CPC).

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-50.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO (SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA E SP262352 - DAERICO RODRIGUES MAGAINE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de R. T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME, ROBERTO TAKESHI OKAMOTO e ALICE MITIKO DOY OKAMOTO, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 11/09/2012, contratos n.s 243504734000010031 e 24350473000023362, sendo que o saldo devedor total posicionado para 31/01/2015, perfaz o montante de R\$ 72.280,86. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 63/64). A CAIXA informou, à fl. 78, que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 29. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002671-61.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA FRAZZATTI (SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SILVANA FRAZZATTI, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 240281110002295624, pactuado em 21/06/2013 e aditada em 07/08/2014, no valor de R\$ 36.944,67. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 31/32). A executada apresentou embargos, distribuídos sob o nº 0000978-08.2016.403.6107 (fl. 37). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 50). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 22. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos nº 0000978-08.2016.403.6107 em apenso. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002314-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002314-5) - FABIO BENTO CALISTO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BENTO CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por FABIO BENTO CALISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 232/242, com os quais a parte exequente concordou (fl. 245). Efetuado o pagamento (fls. 260/261), as partes tomaram ciência (fls. 260/261 e 262/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-45.2010.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 104/116, com os quais a parte exequente não concordou e apresentou novos cálculos (fls. 119/121). Citado, o INSS concordou com o valor apresentado pela exequente (fl. 124). Efetuado o pagamento (fls. 135/136), as partes tomaram ciência (fls. 135/136 e 137/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004515-85.2011.403.6107 - EDVALDO DA SILVA ROCHA (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EDVALDO DA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 179/188, com os quais a parte exequente concordou (fls. 189/190). Efetuado o pagamento (fls. 202/204), as partes tomaram ciência (fls. 202/204 e 205/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002570-29.2012.403.6107 - EDNA APARECIDA SOARES SANTOS (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EDNA APARECIDA SOARES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 75/81, com os quais a parte exequente concordou (fl. 84). Efetuado o pagamento (fls. 113/114), as partes tomaram ciência (fls. 113/114 e 116). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003941-28.2012.403.6107 - SUZANA BATISTA DA SILVA - ESPOLIO X TALINE BATISTA BENANTE RUFINO X ISOLINA TALITA BATISTA BENANTE X TATIANA BATISTA BENANTE X ELIAS RUFINO DA SILVA (SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP318159 - RICARDO DORIA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA BATISTA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SUZANA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 98/105, com os quais a parte exequente concordou (fl. 107). Efetuado o pagamento (fls. 169/177), as partes tomaram ciência (fl. 178/178-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004125-81.2012.403.6107 - CREUZA MARIA SIMAO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CREUZA MARIA SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 80/88, com os quais a parte exequente concordou (fl. 91). Efetuado o pagamento (fls. 108 e 114), as partes tomaram ciência (fls. 114 e 115/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000024-64.2013.403.6107 - BRUNA DOS SANTOS REIS(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por BRUNA DOS SANTOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 113/119, com os quais a parte exequente concordou (fl. 122). Efetuado o pagamento (fls. 130/131), as partes tomaram ciência (fls. 130/131 e 132/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-71.2013.403.6107 - MARTA FERREIRA DE AZEVEDO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARTA FERREIRA DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 98/109, com os quais a parte exequente concordou (fl. 112). Efetuado o pagamento (fls. 121/122), as partes tomaram ciência (fls. 121/122 e 123). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-82.2013.403.6107 - LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 96/103, com os quais a parte exequente concordou (fl. 106). Efetuado o pagamento (fls. 114/115), as partes tomaram ciência (fls. 114/115 e 116). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-94.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 119/126, com os quais a parte exequente concordou (fl. 129/v). Efetuado o pagamento (fls. 137/138), as partes tomaram ciência (fls. 137/138 e 139/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-49.2013.403.6107 - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por JOSIAS PEREIRA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 75/88, com os quais a parte exequente concordou (fls. 91/94). Efetuado o pagamento (fls. 110 e 127/128), as partes tomaram ciência (fls. 127/128 e 129/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002407-83.2011.403.6107 - ANTONIO CLOVIS VICENTINI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO CLOVIS VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO CLOVIS VICENTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A CAIXA requereu a juntada do comprovante de crédito em favor da parte autora e o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 99/100). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 143). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se o advogado da parte autora para que informe os dados bancários para transferência do depósito de fl. 141, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do referido depósito para a conta informada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003144-13.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA SPIRONELLI PEREIRA

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Reintegração de Posse, ajuizado em face de KARINA SPIRONELLI PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na rua Antônio Santos Ribeiro, 399, Bloco D, Ap. 32, Residencial Caroline, em Araçatuba/SP (matrícula no CRI nº 57.355). Afirma a CAIXA que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (nº 672570022159-2), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue à ré a posse direta do bem. Aduz que, diante do inadimplemento dos encargos ajustados, a ré foi notificada em 31/05/2016 para pagamento ou desocupação do imóvel. Contudo, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados, tampouco a devolução do imóvel por parte da ré, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 36/39). À fl. 45, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré pagou a dívida referente ao contrato nº 672570022159-2, requerendo a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, as partes transigiram na esfera administrativa e a parte ré pagou a dívida referente ao contrato nº 672570022159-2, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. 3. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Custas e honorários advocatícios pela parte ré, pagos administrativamente à CAIXA, conforme documentos de fls. 46/47. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-63.2011.403.6107 - IRINEU APARECIDO BUSSOLAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU APARECIDO BUSSOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por IRINEU APARECIDO BUSSOLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 119/126, com os quais a parte exequente concordou (fl. 130). Efetuado o pagamento (fls. 141/142), as partes tomaram ciência (fls. 141/142 e 144). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-14.2013.403.6107 - EVA BINI RAMOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BINI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EVA BINI RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 84/92, com os quais a parte exequente concordou (fl. 94). Efetuado o pagamento (fls. 102/403), as partes tomaram ciência (fls. 102/103 e 104/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6851

PROCEDIMENTO COMUM

0003006-85.2012.403.6107 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, às fls. 599/602, este Juízo determinou expedição de carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Andradina/SP, para realização de perícia médica do trabalho, na empresa Frigorífico JBS. Expedida a deprecata, houve nomeação de perito por parte daquele Juízo (Diogo Domingues Severino - vide fl. 614) o qual, por sua vez, asseverou que, antes de dar início ao trabalho pericial, necessitaria que lhe fossem enviados os quesitos das partes. Posteriormente, o perito nomeado renunciou à nomeação (fl. 642) e, diante disso, o Juízo Deprecado determinou a devolução da carta precatória a esta Subseção, sem cumprimento (fl. 643). Vieram, então, os autos conclusos. Considerando, de um lado, que a realização de prova pericial nesta Subseção de Araçatuba é impossível, pelos motivos já explanados no despacho de fl. 605, e considerando que a tentativa de realização de perícia em outra Subseção também está impossibilitada, conforme relatório supra, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção, no dia 14 de junho de 2018, às 16 horas. Publique-se, intime-se e cumpra-se, pelo meio mais expedito, expedindo-se o necessário.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica **BIRIACO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA – EPP (CNPJ n. 04.041.453/0001-17)** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na permanência em regime de parcelamento com exclusão de multas aplicadas de ofício.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, no ano de 2009, teve ajuizada contra si uma execução fiscal — processo n. 0014099-26.2009.8.26.0077, em trâmite junto ao Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Birigui/SP — para a cobrança de créditos tributários reportados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.09.010687-03, 80.4.09.003277-69, 80.6.09.021822-15, 80.6.09.021823-04, 80.6.09.021824-87 e 80.7.09.005749-89, todas fruto do Processo Administrativo n. 15868000144/2009-80. Ainda segundo a requerente, a dívida foi parcelada, nos termos da Lei Federal n. 11.941/2009, com início de pagamento em agosto/2009.

Destaca, por outro lado, que, quando da consolidação do parcelamento, em julho/2011, notou que a autoridade impetrada não havia incluído naquele parcelamento as multas de ofício que lhe foram aplicadas nos autos do processo administrativo. Percebeu, além disso, que a autoridade impetrada substituiu aquelas primeiras CDA's por outras cinco (relativas a tributos) e ainda emitiu outras seis, estas versando sobre multa:

- TRIBUTO (5): 80.7.09.007918-15, 80.2.09.013347-99; 80.6.09.032067-03; 80.6.09.032069-75 e 80.4.09.039637-98;
- MULTA (6): 80.7.09.007919-04, 80.2.09.013348-70, 80.6.09.021824-87, 80.6.09.032068-94, 80.6.09.032070-09 e 80.4.09.039638-79.

Iresignada — consta da inicial —, a impetrante deduziu requerimento administrativo (n. 20110106292) para que as multas fossem incluídas no parcelamento da Lei Federal n. 11.941/2009. O pedido foi deferido no dia 04/11/2011; sem prejuízo, as CDA's relativas às multas não foram incluídas no parcelamento e permaneceram com o status "passíveis de parcelamento" até o dia 12/04/2017, quando, em 13/04/2017, foram incluídas.

Ressalta que, a bem da verdade, as multas já estariam prescritas, eis que já se passaram mais de cinco anos deste quando foram inscritas em dívida ativa (ano de 2009), motivo por que, inclusive, opôs, no dia 09/03/2017 (antes, portanto, da inclusão delas no parcelamento), objeção de pré-executividade nos autos da execução fiscal.

Por fim, afirma que a inclusão das multas no parcelamento somente em 13/04/2017 — não obstante o deferimento do seu pedido desde 04/11/2011 — se deu com a anotação de que haveria 60 (sessenta) prestações em aberto, circunstância que resultou na elevação do valor da parcela (código de receita 1194), que era de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para um pouco mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vencimento já para o dia 28/04/2017 (amanhã – sexta-feira).

Em face de tais considerações, pleiteia a concessão da segurança, inclusive a título de tutela provisória, para compelir o impetrante a mantê-la no parcelamento e a excluir do sistema os valores correspondentes às multas retratadas nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.09.007919-04, 80.2.09.013348-70, 80.6.09.021824-87, 80.6.09.032068-94, 80.6.09.032070-09 e 80.4.09.039638-79, disponibilizando, ainda, DARF no valor original da parcela para pagamento.

A inicial (fs. 05/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fs. 14/133.

Às fs. 138/141 foi concedido parcialmente o pedido de medida liminar, para, nos termos do artigo 151, IV, CTN, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reportados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.09.007919-04, 80.2.09.013348-70, 80.6.09.021824-87, 80.6.09.032068-94, 80.6.09.032070-09 e 80.4.09.039638-79, devendo a autoridade impetrada disponibilizar à impetrante novos DARF's, em substituição àqueles de fs. 83 (Código da Receita n. 1194) e 84 (Código da Receita n. 1279), no valor original da parcela para pagamento, isto é, sem inclusão da importância atinente à multa de ofício.

A Impetrante aditou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 1.109.035,11 (fs. 148/149).

A Impetrante peticionou às fs. 152/154 informando o não cumprimento, pela Impetrada, da liminar concedida.

Informações da Autoridade apontada como Coatora, de fs. 159/165 e documentos de fs. 160/177, requerendo a denegação da segurança e a revogação da liminar concedida e comprovando o cumprimento da decisão judicial.

Parecer do MPF informando que não há necessidade de sua participação no feito (fs. 178/179).

Decisão de fl. 180 para que a Impetrada informe se a Impetrante aderir o PERT (lei 13.496/17).

Petição da Impetrada informando que a Impetrante não aderiu ao referido parcelamento.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do "meritum causae".

Conforme demonstrado pela parte Impetrante, na exordial, a Autoridade apontada como Coatora remeteu à Caixa Postal da impetrante (fl. 49), da qual consta a informação de que há 60 prestações em aberto na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, cuja manutenção de três parcelas em aberto ou de até duas, estando pagas todas as demais, configura hipótese de exclusão e cancelamento dos benefícios concedidos.

Por outro lado, do "Histórico do Requerimento na PGFN", juntado à fl. 104, se extrai que a Impetrante teve deferido, já em 04/11/2011, o pedido para inclusão, no parcelamento da Lei Federal n. 11.941/2009, dos valores atinentes às multas de ofício aplicadas nos autos do Processo Administrativo n. 15868.000144/2009-80, sendo surpreendida, em 18/04/2017 (fl. 49), com a elevação do valor da parcela mensal (fs. 83/84), comprometendo sobremaneira seu planejamento financeiro e orçamentário.

Logo, verifica-se que, no pedido de parcelamento, consolidado pela Autoridade apontada como Coatora, não foi incluído, no bojo das dívidas confessadas pela Impetrante, as Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.09.007919-04, 80.2.09.013348-70, 80.6.09.021824-87, 80.6.09.032068-94, 80.6.09.032070-09 e 80.4.09.039638-79.

Portanto, a Impetrada consolidou o parcelamento dessa forma, não havendo, agora, como justificar a inclusão de tais débitos fiscais, justificando sua conduta com base em normas infralegais, conforme se demonstra nas informações prestadas a este Juízo.

Por outro lado, o sucesso ou insucesso do pedido da Impetrante em ver prescritas as dívidas cobradas nas referidas CDAs, ora excluída por este Juízo do parcelamento a que alude a lei federal nº 11.941/2011, não faz parte do pedido e não será objeto de análise. Tal pretensão foi deduzida em sede de Exceção de Pré-Executividade, nos autos da ação de execução fiscal nº 0014099-26.2009.8.26.0077, na Justiça Estadual de Birigui/SP e lá será decidida pelo Juízo competente.

Logo, para que não haja o não comprometimento do parcelamento da Impetrante, que vem sendo cumprido, ao que parece, desde agosto/2009 (fs. 119/122), o caso é de deferimento da segurança pleiteada, para exclusão do parcelamento da lei 11.941/2011 dos débitos atinentes às multas - Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.09.007919-04, 80.2.09.013348-70, 80.6.09.021824-87, 80.6.09.032068-94, 80.6.09.032070-09 e 80.4.09.039638-79 — os quais estão sob a análise no Juízo Estadual de Birigui/SP, na ação de execução fiscal nº 0014099-26.2009.8.26.0077.

Consequentemente, RATIFICO a medida liminar concedida nesses autos às fs. 138/141, para que a autoridade impetrada continue a disponibilizar à impetrante DARF's, no valor original da parcela para pagamento, sem inclusão da importância atinente à multa de ofício a que alude as CDAs nºs 80.7.09.007919-04, 80.2.09.013348-70, 80.6.09.021824-87, 80.6.09.032068-94, 80.6.09.032070-09 e 80.4.09.039638-79.

Ante tudo o que já foi exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a medida liminar outrora concedida às fs. 138/141 para determinar a exclusão dos créditos reportados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.09.007919-04, 80.2.09.013348-70, 80.6.09.021824-87, 80.6.09.032068-94, 80.6.09.032070-09 e 80.4.09.039638-79 do parcelamento a que alude a lei 11.941/2011, devendo a autoridade impetrada disponibilizar à impetrante DARF's, no valor original da parcela para pagamento, isto é, sem inclusão da importância atinente à multa de ofício.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Comunique-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, com o inteiro teor da presente sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MEGATEC ARACATUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSE FLORES - SP250507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **MEGATEC ARACATUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n. 04.436.856/0001-65)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor despendido a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição social ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos, e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requereu fosse autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial (fls. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 26.000,00), foi instruída com documentos (fls. 14/25).

Decisão concedendo a tutela provisória (fls. 30/31).

Notificada (fls. 34 e 40), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/39), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi notificado (fl. 33).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 41/42).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que depende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes deduzidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

RATIFICO a tutela provisória concedida nos presentes autos para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Saliente, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8728

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-23.2012.403.6116 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. José Antônio da Silva opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta a existência de erro material e omissão na sentença prolatada às fls. 335/344. Aponta, o embargante, erro material quanto à data da DER, uma vez que onde constou 16/03/2010, deveria ter constado 16/03/2012, e omissão quanto à conversão dos períodos especiais reconhecidos em comum, para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. 2. Decido e fundamento. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Assiste razão ao embargante quanto ao alegado erro material. De fato, na sentença embargada, por equívoco deste Juízo, constou a DER em 16/03/2012, quando deveria ter constado 16/03/2010. Trata-se, pois, de simples lapso material que pode ser reconhecido por este Juízo. Em relação à alegada omissão, a parte autora afirma que o Juízo apenas realizou o cálculo dos períodos especiais reconhecidos para fins de concessão do benefício de aposentadoria Especial, porém não os converteu em comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com efeito, a questão não foi examinada na origem porque não foi incluída entre os pedidos iniciais. A parte autora postulou apenas o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo - 16/03/2010. A r. sentença foi proferida dentro dos limites impostos pelo autor no pedido inicial, em observância à regra contida no artigo 492 do Código de Processo Civil. Portanto não há que se falar em omissão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os ACOLHO, em parte, tão somente para retificar a data da DER constante do item a do dispositivo da sentença de fls. 335/343 (f. 17 da sentença), de forma que passe a contar 16/03/2010, onde constou 16/10/2012. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 335/343. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 9/658

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por AGF DO BRASIL LTDA. e CLÁUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES, em face do BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO - BNDES, por meio da qual objetiva, em síntese (a) seja declarado aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes por meio do contrato nº 08.2.0002.1; (b) seja declarada a nulidade do vencimento antecipado do débito em razão da suspensão da cobrança de juros no período da carência do contrato; (c) seja declarada a nulidade da vinculação do contrato à variação cambial; (d) seja declarada a inoponibilidade dos encargos moratórios; (e) seja determinada a retomada do pagamento das parcelas de amortização. Em sua causa de pedir, explica que atua no ramo de comercialização de cereais e reflorestamento dentro de critérios socioambientais ecologicamente sustentáveis, tendo firmado Escritura de Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 08.2.0002.1 junto ao BNDES, com a finalidade de financiar o plantio de 5.200 hectares de floresta de eucalipto em sua propriedade rural, tratando-se de típico crédito com vinculação específica denominado crédito de destinação. Esclarece que referido crédito de destinação foi subdividido em três subcréditos (A, B e C), concedidos conforme o avanço na conclusão do projeto financiado, e que considerando que o retorno financeiro se dá em longo prazo, foi expressamente convencionado um período de carência de 84 meses para os Subcréditos A e B e de 12 meses para o Subcrédito C, quando o Banco apenas exigia pagamento de parcelas de juros, conforme parágrafo primeiro da Cláusula Décima do contrato. Assim, diz que restou convencionado que apenas parcelas de juros poderiam ser exigidas dentro do período de carência, visto que a amortização do principal somente se daria depois de vencidos os 84 meses, mediante o pagamento de mais de 24 parcelas mensais. Afirma que depois do pagamento de várias das parcelas dos juros dentro do período de carência, em razão de dificuldades financeiras, efetuou o pagamento de algumas parcelas dos juros em atraso, já com os encargos de mora embutidos, e, posteriormente, deixou de cumprir suas obrigações. Por sua vez, alega que o BNDES declarou o contrato vencido antecipadamente e promoveu a sua execução por meio da ação nº 0002091-77.2010.403.6116, em trâmite perante esta Vara Federal. Sustenta que a declaração de vencimento antecipado de todo o débito é ilegal, visto que não há qualquer previsão contratual neste aspecto, e que o reembolso do principal é atrelado ao desenvolvimento da atividade financiada (crédito de destinação), assim como, também ilegal a vinculação da obrigação à variação cambial estrangeira. À inicial juntou documentos (fls. 62/172). As fls. 175/176 foi proferida decisão que declarou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do presente feito e indeferiu a inversão do ônus da prova. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 175/176. Citada, a ré contestou o feito (fls. 266/279). Em sede de preliminar, arguiu a ocorrência de litispendência em decorrência do anterior ajuizamento do processo nº 0001393-71.2017.403.116, com o objetivo de discutir cláusulas do mesmo contrato firmado entre as partes, em especial no tocante à aplicabilidade do CDC, ao pagamento de qualquer importância antes do primeiro corte de eucalipto e a exclusão dos encargos moratórios, vez que, acolhida a tese inicial, a autora não estaria em mora. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 368/382, a parte autora requer a produção de prova documental, por meio da determinação de exibição de contas por parte do banco réu e a realização de prova pericial contábil. As fls. 383/422, a autora manifesta-se acerca da contestação apresentada. Em preliminar, aduz a intempetividade da contestação, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia e defende a inoponibilidade de litispendência em relação ao processo nº 0001393-71.2017.403.116, pois, segundo afirma, na presente ação foi incluída a coautora Cláudia Maria Funari Lobaczewski Alves, ademais os objetos são diversos, vez que este feito objetiva discutir a mora no período da carência, enquanto o feito anterior questionava a negatividade do crédito, a ilegalidade da TJLP e da capitalização de juros. A decisão de fls. 428/429 afastou a alegação de intempetividade da contestação apresentada pelo réu e reconheceu a litispendência entre a presente ação e o processo nº 0001393-71.2017.403.6116 quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato nº 08.2.0002.1 em relação à coautora AGF do Brasil Ltda. Na ocasião, fixou como ponto controvertido a legalidade da cobrança de encargos moratórios no período de carência do contrato e da vinculação do contrato em questão à variação cambial do dólar norte-americano. A parte autora interpôs Embargos de Declaração às fls. 430/444, os quais foram rejeitados, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. As fls. 457/486 a parte autora noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 428/429 (original juntado às fls. 487/518). Consulta do andamento do Agravo de Instrumento às fls. 528/531, ao qual foi negado a concessão do efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos. Também presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Antes de iniciar a análise do mérito dos pedidos deduzidos pela autora, é imperioso assinalar em premissa inaugural que o ponto controvertido da presente demanda, fixada na decisão de fls. 428/429, traduz-se na (i) legalidade da cobrança de encargos moratórios no período de carência do contrato e da vinculação do contrato em questão à variação cambial do dólar norte-americano. Passo a análise do mérito. DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS Análise dos elementos informativos dos autos, notadamente cópia do contrato e aditivo de fls. 86/99, permite verificar que a parte autora firmou Escritura de Contrato de financiamento mediante a abertura de Crédito nº 08.2.0002.1 junto a ré, no montante de R\$ 13.580.000,00 (treze milhões, quinhentos e oitenta mil reais), contratados em três subcréditos (A, B, e C), concedidos conforme o avanço na conclusão do projeto financiado. O acordo celebrado contém previsão expressa de observância às Disposições aplicáveis aos contratos do BNDES (fls. 94, cláusula Décima Sexta), as quais, em seus artigos 39 e 40 preveem hipóteses de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência. Vejamos: Art. 39 - Além das hipóteses de vencimento legal, o BNDES poderá decretar o vencimento antecipado do contrato, e exigir imediatamente a dívida, nas seguintes hipóteses: I - inadimplemento de qualquer obrigação da Beneficiária ou do Interventente; II - inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o BNDES e suas subsidiárias, por parte de empresa ou entidade integrante do Grupo Econômico a que a Beneficiária pertença; III - o controle efetivo, direto ou indireto, da Beneficiária sofrer modificação após a contratação da operação, sem prévia e expressa autorização do BNDES; ou IV - ocorrência de procedimento judicial ou de qualquer evento que possa afetar as garantias constituídas em favor do BNDES. Art. 40 - Verificado o inadimplemento, poderá o BNDES considerar vencidos antecipadamente todos os contratos celebrados com a Beneficiária, independentemente da aplicação das sanções estabelecidas. Parágrafo único. O inadimplemento contratual poderá acarretar ainda a Beneficiária e aos Intervententes do Contrato restrições cadastrais nos órgãos e/ou entidades de proteção ao crédito, Banco Central ou órgãos e/ou entidades para os quais o BNDES venha a dar conhecimento por dever de ofício. Vê-se, assim, que a parte autora tinha plena consciência das disposições atinentes ao inadimplemento e suas penalidades constantes do Contrato de Abertura de Crédito nº 08.2.0002.1, por ele firmado, e que aludiam expressamente às Disposições aplicáveis aos contratos do BNDES. Assim, a inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações pela parte autora acarretou no vencimento antecipado da dívida e, por consequência, a exigibilidade da dívida. Sendo válida, pois, a cláusula que prevê o vencimento antecipado de toda a dívida, desde que pactuada, legítima a incidência dos encargos moratórios não só apenas sobre as parcelas vencidas, mas sim sobre a totalidade do débito pendente. DA VINCULAÇÃO DO CONTRATO À VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR No tocante à atualização do valor do débito pela média ponderada das correções cambiais incidentes sobre os recursos captados pelo BNDES, em moeda estrangeira sem vinculação a repasse específico, entendo não haver qualquer ilegalidade. Da leitura da Cláusula Segunda do contrato em questão (fls. 87), decorre SEGUNDA: ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO SUBCRÉDITO A: A parcela do Subcrédito A não utilizada será atualizada, a partir da data-base de 15 de dezembro de 2007, mencionada no inciso I da Cláusula Primeira, até a data de sua utilização, pela média ponderada das correções cambiais incidentes sobre os recursos captados pelo BNDES em moeda estrangeira sem vinculação a repasse em condições específicas, obedecidos os procedimentos previstos na Cláusula Nona, adiante. Verifica-se, pois, que apenas a atualização do débito contratual foi vinculada à variação da média ponderada das correções cambiais. Ou seja, não há qualquer menção a pagamento em moeda estrangeira, evidenciando-se legítima a atualização, conforme se extrai do seguinte julgado: BNDES, CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRISE CAMBIAL DE 1999. TEORIA DO ROMPIMENTO DA BASE DO NEGÓCIO. SUBSTITUIÇÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL PELO INPC. REESCALONAMENTO DO DÉBITO. I. Não foram aplicados juros sobre juros, uma vez que, nos termos do contrato firmado entre as partes, são calculados sobre o mesmo saldo devedor. Existe respaldo da prova técnica produzida nos autos para se afastar a alegação de anatocismo. 2. Também não há qualquer ilegalidade no tocante à atualização do valor do débito pela média ponderada das correções cambiais incidentes sobre os recursos captados pelo BNDES, em moeda estrangeira sem vinculação a repasse específico. Não é este o caso tratado nos autos, eis que apenas a atualização do débito contratual foi vinculada à variação da média ponderada das correções cambiais. Ou seja, não há qualquer menção a pagamento em moeda estrangeira. Cumpre salientar que dentre as operações econômicas legalmente atribuídas ao BNDES encontra-se, desde sua constituição original, a captação de recursos de crédito no exterior. A norma do art. 6º da Lei nº 8.880/94 deve ser lida como uma vedação ao emprego da variação cambial como indexador genérico para reajuste de obrigações contratuais as mais diversas entre particulares residentes e domiciliados no país. 4. É da própria natureza e função do BNDES a captação de recursos no exterior, em moeda estrangeira, para o custeio da oferta de crédito no mercado interno nacional - porque essa operação pode viabilizar a oferta de crédito em condições mais vantajosas para o fomento de setores e atividades estratégicas da economia nacional - é evidente que será mantida alguma correlação entre as condições de obtenção dos recursos em moeda estrangeira no exterior e o crédito oferecido com base nesses em território nacional. 5. Ao lado disto, porém, há de se considerar ainda que os autos tratam em discussão não se vinculam à variação cambial propriamente dita, isto é, a variação dos preços de compra e venda de uma dada moeda estrangeira. Diversamente, o que se estipula é o reajuste segundo a variação da cesta de moedas do BNDES, criada pela Resolução nº 635/87 da Diretoria do BNDES, de 13.01.1987, cujo custo é determinado pelo custo médio de captação do BNDES no mercado financeiro internacional, e decomposto da seguinte forma. 6. Assim, o contrato firmado entre as partes, ao prever que a atualização do débito estará sujeita à variação da cesta de moedas, nem mesmo se refere à variação cambial de uma moeda estrangeira propriamente dita, mas a um índice especial de correção dos custos financeiros adaptado às condições peculiares do crédito oferecido pelo BNDES, e cujos critérios descritivos são públicos e fixados por norma jurídica própria, e integram, por assim dizer, as condições gerais dessas operações de crédito. 7. Além disso, de acordo com a resposta ao quesito nº 02 do laudo pericial apresentado nos autos, nem todas as parcelas do crédito estavam sujeitas ao critério de variação da cesta de moedas. 8. Prescindindo do requisito da imprevisibilidade, por sua vez, a teoria do rompimento da base do negócio encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico por meio do inciso V do art. 6º da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - entre os direitos básicos do consumidor, categoria que engloba toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º da Lei 8.078/90), e na qual não se enquadra a empresa que, como a Apelante, contrata crédito com instituição financeira para custear operações industriais destinadas, por sua vez, à produção e venda de mercadorias que seguem adiante na cadeia produtiva - o que a desnatura como destinatário final. 9. Assim, a apelante não é destinatária das proteções específicas do Código de Defesa do Consumidor, pautadas pela assimetria de informação na relação jurídica entre consumidor e fornecedor. Da Apelante, empresa de grande porte, presume-se que atue, diversamente, de modo avisado e informado ao contratar operação de crédito vultosa, com instituição governamental que, por sua vez, transfere recursos financeiros do mercado internacional, não podendo se valer de alegações de desconhecimento ou imprevisibilidade quanto aos riscos de variação - inclusive súbita - da paridade entre as moedas Real e Dólar. 10. Nem tampouco se poderia valer a apelante do argumento de eventual queda na produção de veículos entre os anos de 1998 a 2003, considerando que o gráfico de fls. 328 dos autos demonstra a retomada da produção automobilística a partir de 2000 e o expressivo aumento a partir de 2004. 11. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656375 - 0020924-07.2004.4.03.6101, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) Desta forma, tal critério de reajuste reputa-se válido e perfeitamente aplicável ao contrato ora sob análise, não se havendo de acolher os óbices levantados pela parte autora. Assim, esclarecida a legalidade tanto da utilização da variação cambial a título de índice de reajuste, quanto do vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento, não cabe discussão sobre necessidade de revisão contratual, momento em face da sentença proferida nos autos nº 0001393-71.2010.403.6116.3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por AFG DO BRASIL LTDA em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL-BNDES, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Comunique-se ao ilustre Desembargador Relator do agravo de instrumento mencionado nos autos (fls. 530/531) a prolação desta. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-53.2016.403.6116 - JOSE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu JOSÉ OLIVEIRA, às fls. 214/216, por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão prolatada às fls. 203/210, uma vez que não teria se manifestado sobre o pedido de reafirmação da DER. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Da análise dos autos, denota-se que, de fato, não houve apreciação do pedido de reafirmação da DER, apresentado no item X, fls. 25, da inicial. Destarte, nesse ponto específico, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. Assim, incluo tópico referente à Reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, após o item I - Da deficiência e antes do dispositivo, passando a fundamentação da sentença a ter a seguinte redação: [...] Reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo: Pretende o autor, em sua petição inicial, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 22/10/2014. Considerando os períodos reconhecidos administrativamente e período reconhecido judicialmente de 01/01/1981 a 11/08/1982, o autor tinha quando de seu requerimento administrativo em 22/10/2014 o equivalente a 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias. Portanto, não possui o autor tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e ACOLHO-OS, em parte, para aclarar o pedido dos requerentes e sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho na íntegra a decisão de fls. 203/208. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-95.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MUNICIPIO DE MARACAÍ(SP264894 - EDERSON BUENO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum instaurada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região de São Paulo. Postula a declaração de nulidade do Decreto Municipal 077/2015 do Município de Maracá/SP, por afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.662/93, e, ainda, com artigo 22, inc. XVI, da Constituição Federal. Alega que teve conhecimento do Edital nº 001/2005, da Prefeitura Municipal de Maracá, cujo objeto é o concurso público para preenchimento de vagas, dentre elas para o cargo de Assistente Social, e cujo ano constava como atribuição, dentre outros, a análise de problemas e necessidades psíquicas. Aduz, entretanto, que referida prestação de serviço (análise de problemas psíquicos) não faz parte da atribuição do Assistente Social, consoante o Código de Ética e arts. 4º e 5º da Lei 8.662/93, que regulamenta a profissão. Afirma que noticiada a irregularidade ao Município, através de ofício, foi informado que aquela municipalidade não realizaria a alteração do edital, por não haver prejuízo ao certame, mas que se editaria Decreto

Municipal regulamentando o cargo de Assistente Social e o adequaria aos ditames dos citados artigos da Lei 8.662/93. Afirma que o Município de Maracá editou o Decreto Municipal nº 077/2015, regulamentando o cargo de Assistente Social, mas que, porém, no item Requisitos para investidura restou previsto apenas a formação superior em Serviço Social, não sendo prevista a inscrição junto ao Conselho Profissional, conforme prevê a Lei que regulamenta a profissão no Brasil. O Conselho, então, informou a lacuna e solicitou ao Município a sua correção, tendo este, porém, informado que o edital de Concurso nº 001/2015 previa o registro de classe para investidura no cargo de Assistente Social, mas que não realizaria qualquer alteração. Sustenta, assim, que a designação profissional e o exercício das funções privativas de Assistente Social é exclusiva dos habilitados na forma da legislação vigente, motivo pelo qual o Decreto Municipal 077/2015 do Município de Maracá afronta os artigos 2º e 3º da Lei 8.662/93. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 08/73. Declarada a incompetência do Juízo, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local (fs. 78), o qual, por sua vez, declinou da competência em razão da matéria e da pessoa (fs. 87/88). Afastada a relação de prevenção apontada no termo de fs. 74/76 e determinada a citação do réu (fs. 92). Citado (fs. 94), o Município de Maracá não apresentou contestação (certidão de fs. 99). É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos. Também presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminarmente, diante da certidão atestando que o Município de Maracá não apresentou contestação (fs. 99), decreto a sua revelia, sem os respectivos efeitos (CPC, art. 320, II), não havendo necessidade da intimação da Parte Autora para os fins do art. 324 do CPC, por ser evidente a desnecessidade de realização de prova em audiência. Segundo a documentação acostada aos autos, o Município de Maracá abriu inscrição para concurso público e definiu diretrizes para provimento do cargo de Assistente Social, descreveu sumariamente as atribuições daquele que fosse assumir o cargo e estabeleceu como pré-requisito Ensino Superior Completo com registro no órgão de classe (fs. 09). Notificado pelo Conselho de Classe, o respectivo Município, para o fim de adequação do edital às atribuições do cargo nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei 8.662/93, editou o Decreto Municipal nº 077/2015, regulamentando o cargo de Assistente Social junto ao quadro de seus servidores, e cujo Anexo I, previu como requisito para investidura Curso Superior em Serviço Social, contudo, sem que fosse exigido o registro profissional no Conselho Regional de Serviço Social (fs. 63). Pois bem. O objeto pretendido nos autos consiste na declaração de nulidade do Decreto Municipal 077/2015 do Município de Maracá/SP, por afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.662/93, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, e, ainda, com artigo 22, inc. XVI, da Constituição Federal. Os dispositivos em comento possuem a seguinte redação: Art. 2º, Lei 8.662/93. Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente; II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil; III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953. Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei. (grifei) Art. 3º. A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente. Observa-se que tais dispositivos têm comando normativo que impõe aos profissionais de Assistência Social o registro no respectivo Conselho Regional de Serviço Social. Assim, a ausência de registro profissional no Conselho de classes impede o exercício da atividade e a fiscalização pelo Conselho Regional competente. Além disso, a lei supracitada regulamenta a profissão de Assistente Social, consubstanciada em regras e condições para a prática da profissão no território nacional. Em assim sendo, é lei instaurada no exercício de competência legislativa privativa da União, verificada no artigo 22, inciso XVI, da Constituição de 1988: Art. 22. CF/88. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; Em vista desta circunstância, há de se reconhecer que a Lei nº. 8.662/93 representa lei nacional, ou seja, não foi promulgada para tratar apenas de aspectos referentes ao ente federado União. Pelo contrário, impôs regramento que tem como destinatário todos os entes políticos da República Federativa do Brasil, devendo ser respeitada não só pela União, como também pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (além de suas respectivas entidades administrativas derivadas). Portanto, a regulamentação municipal deve ser praticada dentro dos limites constitucionais aplicáveis a cada caso, respeitando as regras estabelecidas para o exercício nacional de cada profissão. Por ser matéria cuja abrangência é nacional, cabe somente à União (como representante da própria República Federativa do Brasil) definir as condições para o exercício de profissões, tal como no caso dos autos - Assistência Social. Pode-se concluir, portanto, que as competências legislativas privativas da União - e, conseqüentemente, as disposições legais criadas no exercício delas - são um limite básico para a autonomia político-administrativa dos Municípios. Por todas estas razões, concluo que os artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.662/93 devem ser respeitados pelo Réu na admissão de Assistente Social ao seu quadro de servidores. 3. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para declarar a nulidade do Decreto Municipal 077/2015 do Município de Maracá, por afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.662/93 e artigo 22, XVI, da Constituição Federal. Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o Município de Maracá ao pagamento de honorários em favor do réu que fixo em 15% do valor atualizado da causa. Custas pelo réu, que é isento do pagamento. No entanto, a isenção não afasta a obrigação do Município de Maracá de indenizar as custas adiantadas pela ré na inicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-97.2016.403.6116 - VALDIR RODRIGUES MIRANDA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. RELATÓRIO. Ocuid-se de feito previdenciário sob o procedimento comum instaurado por ação de Valdir Rodrigues Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência. Visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de atividades exercidas em condições especiais, desde a data do primeiro pedido administrativo, em 08/05/2013 (fl. 60). Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, NB nº 161.101.431-7, o qual foi indeferido pelo órgão previdenciário ao argumento de que o postulante não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício. Formulou um segundo pedido em 26/02/2016 (NB nº 173.085.619-2), mas o INSS reconheceu e enquadrado apenas os períodos de 01/10/1986 a 16/07/1991, 01/12/1991 a 31/01/1995 e 05/03/1997, desconsiderando os demais em que sempre esteve exposto aos agentes de risco à saúde, de forma habitual e permanente, nas funções de auxiliar de mecânico, mecânico e motorista. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fs. 19-174. O autor emendou a inicial às fs. 179-180. Pela decisão de fs. 181-182 foram fixados os pontos controvertidos e determinada nova emenda da inicial. Emendas à inicial às fs. 184-224. Pela r. decisão de fl. 225 e verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, acolhidas as emendas da inicial e determinada a citação do INSS. Regularmente citado (fl. 226), o prazo para o INSS oferecer resposta decorreu in albis. Na petição de fl. 227 defendeu a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, incumbindo à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC. Juntou os documentos de fs. 228-277. O autor se manifestou às fs. 280-281, requerendo a produção de provas oral e pericial. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** De início, ressalto que o pedido de produção de prova oral foi indeferido pela r. decisão de fs. 225 e verso, proferida em 27/07/2017, a qual restou preclusa. Rejeito o pedido para a realização de perícia, formulado na petição de fs. 280-281. Quanto a este pleito, destaco que o autor não cumpriu integralmente a determinação judicial pertinente ao cumprimento do pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial (item b da decisão de fs. 181-182). Cingiu-se a referir que os documentos por ele mesmo apresentados não comprovam a veracidade dos fatos, mas sequer comprovou que tenha diligenciado em busca dos laudos técnicos de condições ambientais. Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos necessários). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Pelas razões expostas acima, indefiro a produção da prova pericial postulada. Feitas essas considerações iniciais, consigno que estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. 2.1. Da falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos e enquadrados em sede administrativa. Consoante foi ressaltado na decisão de fs. 181-182, em relação aos períodos de 01/10/1986 a 16/07/1991; 01/12/1991 a 31/01/1995; 10/07/1995 a 06/03/1998 e 01/04/1998 a 30/08/2001, inexistiu interesse de agir, uma vez que tais períodos foram reconhecidos e enquadrados, na via administrativa, como exercidos em condições especiais, conforme comprovam as cópias dos documentos de fs. 63-67, 155-156, 271v.-272 e 273-274. Sendo assim, passo ao julgamento do mérito, o qual fica circunscrito à análise dos períodos compreendidos entre 01/09/2001 a 12/12/2003 e 23/12/2003 a 26/02/2016, nos quais o autor exerceu a função de motorista. 2.2. Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato. 2.3. - Aposentação e o trabalho em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições de risco à saúde sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento da prestação do labor, o tempo de serviço deve ser contado como atividade especial. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.4 - Aposentadoria especial. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.5 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.827/03.2.6 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei nº 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem íngivel caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 decibéis (dB). Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53.831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram

revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). 2.7. - Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão ao ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Therezinha Cazereta). 2.7 - Caso dos autos: 2.7.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes nocivos à saúde especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 01/09/2001 a 12/12/2003 - Oliveira Silva Taxi Aéreo Ltda., como motorista, períodos nos quais alega que estaria exposto aos fatores de risco: assaltos, atropelamentos, colisões, acidentes automobilísticos, risco ergonômico com postura inadequada devido a posição sentada por muito tempo. Juntou cópias da CTPS às fls. 52 e 109-110 e cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) às fls. 128-129; b) 23/12/2003 a 26/02/2016 - FMC Ferezin Martins Comercial Ltda., na função de motorista, na qual alega que estaria sujeito aos fatores de risco: assaltos, atropelamentos, colisões, acidentes automobilísticos, risco ergonômico com postura inadequada devido a posição sentada por muito tempo. Juntou cópias da CTPS às fls. 52 e 109-110, cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) às fls. 130-133 e Laudo de fls. 134-140. Para a atividade descrita no item (a), nos quais o autor alega que estaria exposto ao fator de ruído ruído, não é possível o enquadramento com base nesse fator, haja vista a inexistência de LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, conforme fundamentação contida no item 2.7 desta sentença. No tocante à atividade descrita no item (b), nos períodos especificados, também não é possível o reconhecimento da sua especialidade para o fator de ruído ruído, uma vez que o Laudo Técnico de fls. 134-140, especialmente à fl. 135, dá conta de que o motorista estaria sujeito a ruído em nível não superior a 69,3dB, ou seja, em nível inferior ao limite de tolerância necessário para o reconhecimento de tal fator (que é de 85dB). A par disso, a atividade de motorista de veículos pesados permite o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até a data de 5/3/1997), nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n.º 83.080/79 (TRF 3ª Fed. AC n.º 2001.03.99.041797-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, julgado em 24/11/2008, DJU 11/02/2009, p. 1.304 e TRF3, 10ª Turma, AC n.º 00005929820004039999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 16/11/2005). Assim, no tocante aos intervalos mencionados nos itens (a) e (b) supra, em relação aos fatores de risco ergonômico (postura inadequada) e físico/mecânico (assaltos, atropelamentos, colisões e acidentes), não há possibilidade de reconhecer os mencionados intervalos como especiais, em virtude de não ser mais viável o enquadramento por categoria profissional e porquanto os riscos mecânico e ergonômico não são considerados pela legislação previdenciária como agentes nocivos aptos a ensejar a especialidade da atividade desenvolvida. Vale destacar, ainda, que o esforço físico é inerente à profissão motorista, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde. Ademais, não encontra previsão de enquadramento pelos decretos vigentes. Nesse sentido, a título de exemplo, cito o seguinte julgado do Egr. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. I - Restou consignado na decisão agravada a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. II - A informação contida sobre fator de ruído ergonômico e de acidentes é insuficiente para caracterizar como atividade especial. Vale destacar que embora o laudo judicial tenha apontado a existência de calor do fogão (28,1°C), observa-se que a atividade é intermitente, fato que descaracteriza a condição especial. Ademais, das fotografias anexadas ao laudo, verifica-se que não se trata de cozinha industrial. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00203755620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/08/2013 ..PONTE_REPUBLICACA.O.) grifei3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Valdir Rodrigues Miranda, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do referido Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-22.2016.403.6116 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de ação proposta pelo rito comum por ação de Ricardo Augusto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, majorada de 25%, com DIB em 20/04/2009, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requerer os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/238 e 243/256). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção antecipada da prova pericial médica e posterior citação do réu (fls. 256/258). Laudo médico pericial judicial, com documentos (fls. 271/296). Citada (fl. 297), a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 298/311) arguindo prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência do pedido e juntou documentos. O laudo médico pericial foi colacionado às fls. 156/163 e o laudo complementar às fls. 195/196. A respeito do laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação, requerendo a sua complementação (fls. 316/388), cujo pedido foi indeferido pelo Juízo (fls. 340). Às fls. 342/344 sobreveio petição da parte autora requerendo, em caso de procedência da demanda, a fixação da DIB na data do requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Prejudicial de prescrição: No tocante à prejudicial de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência do pedido. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS que anexo à presente, que o Sr. Ricardo Augusto de Oliveira ingressou no RGPS no ano de 1992. Há registro de vários vínculos empregatícios de 09/04/1992 a 05/2015, com intervalos. Seu último vínculo de trabalho foi prestado na empresa Belagrica Comércio e Representações de Produtos Agrícolas S.A. no período de 26/06/2008 a 04/05/2011. Recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 26/02/2011 a 11/06/2011 (NB 545.029.314-0), de 10/12/2011 a 05/01/2012 (NB549.296.444-1) e de 26/03/2012 a 27/04/2012 (NB 550.667.971-4). Após, foi registrado junto à empresa ACS América Construções Ltda, constando no CNIS apenas a data do início e última remuneração em 04/04/2013, não havendo nenhum outro registro posterior. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses contados da data da rescisão do último vínculo empregatício ou da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Desse modo, considerando a data da cessação do último benefício de auxílio-doença concedido, verifico que, de fato, o autor perdeu a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social em 16/05/2013 (16º dia do mês subsequente), conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por mais 12 (doze) meses, em caso de ter o segurado contribuído, sem interrupção, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social; contudo não é o que se constata no caso em tela. Ao ensejo, quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos de perícia administrativa e exames clínicos, que o autor apresenta os problemas de saúde alegados. No laudo médico de fls. 271/274, a perícia afirmou que o autor é portador de fibrilação atrial, insuficiência mitral moderada, hipertensão arterial sistêmica, doença coronariana e insuficiência cardíaca congestiva, e que as múltiplas patologias cardíacas referidas são incompatíveis com a permanência no trabalho, podendo vir a ser ainda mais piorada pelo exercício de trabalhos que exijam esforços moderados a intensos. Esclareceu que o autor usufruiu de alguns períodos de benefício previdenciário cujo motivo de concessão foi doença cardíaca, mas houve recuperação e retomada da atividade laboral nos intervalos, segundo informações do mesmo, de seu médico assistente e do CNIS. Deste modo, resta claro que, a despeito de comprovar doença cardíaca, a mesma teve períodos de controle a níveis que permitiram o exercício do trabalho e é possível afirmar que a incapacidade atual não é contínua desde o início da doença. Em resposta ao questionamento de fls. 273, fixou a data do início da doença em 2010, com base em registros de perícia no INSS, e a data do início da incapacidade em 30/03/2015, com base em ecocardiograma, e, por fim, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual. Com efeito, segundo se depreende dos autos a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho deu-se em 30/03/2015. Da análise do CNIS, constata-se que o autor não contribuiu para o RGPS desde 04/2013. Acrescento, ainda, que não consta nos autos qualquer documento médico referente a este intervalo até meados de 2015, o que corrobora o laudo pericial no sentido de que estava em período de controle da moléstia. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o presente julgamento, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Nesse contexto, só é possível afirmar que em 30/03/2015 o autor encontrava-se inapto para o labor. Assim, tal data deve ser fixada como início da incapacidade laboral. Ocorre que, nessa data, ele já havia perdido a qualidade de segurado, como acima apontado. Portanto, em razão do não cumprimento de um dos requisitos (qualidade de segurado), resta prejudicada a análise aprofundada aos demais requisitos e reputo que ao autor não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. 3. DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Ricardo Augusto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Ante o bem elaborado laudo apresentado às fls. 271/274, fixo os honorários periciais em prol da Dra. Ludmila Cândida de Braga, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-89.2016.403.6116 - OSVALDO DONANGELO JUNIOR(SPI14219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 90/93: cuida-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO DONANGELO JUNIOR ao argumento de que a decisão proferida nos autos contém erro material e padece de omissão e contradição. Aduz que há contradição na sentença embargada, uma vez que o Juízo teria reconhecido os períodos de 14/01/2002 a 15/09/2006, 01/10/2006 a 31/05/2010 e de 01/06/2010 até 24/01/2017, mas que

constou incorretamente o reconhecimento dos períodos de 14/01/2002 a 15/09/2006 e 25/02/2015 a 13/03/2015. Afirma, outrossim, que há omissão quanto aos períodos de 07/01/1987 a 05/05/1988, 01/10/1990 a 31/07/1993 e de 14/09/2006 a 31/05/2010, reconhecidos administrativamente perante a autarquia previdenciária como atividade especial, conforme documento de fs. 26. Por fim, alega erro material quanto ao nome e número do processo constante da tabela de cálculos do tempo de contribuição do autor. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quanto a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, art. 489, (...) (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (...). Pois bem. Preliminarmente insto consignar que o ponto controvertido da demanda, conforme bem delineado na decisão de fs. 39/40, diz respeito ao reconhecimento dos seguintes períodos: 28/03/1989 a 30/09/1990; 29/04/1995 a 27/10/1999, 14/01/2002 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 15/09/2006 e de 24/02/2015 até os dias atuais. Quanto à alegada contradição em relação aos períodos de 14/01/2002 a 15/09/2006 e de 25/02/2015 a 13/03/2015, procede, em parte, as alegações da embargante. Com efeito, a sentença embargada reconheceu os períodos de 14/01/2002 a 31/07/2006. O período de 01/08/2006 a 15/09/2006 já havia sido apreciado por ocasião da sentença de fs. 58/61 no sentido de que não restou comprovada a especialidade das atividades, uma vez que o nível de ruído a que estava exposto o autor ficava dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto nº 4.882/2003. Portanto, o período reconhecido é, de fato, 14/01/2002 a 31/07/2006, e não como constou no quadro de cálculos. Em relação ao período de 01/10/2006 a 31/05/2010, ao qual o embargante se insurgiu, sequer foi objeto de pedido de reconhecimento como atividade especial. Da mesma forma, em relação ao período que vai de 01/06/2010 a 23/02/2015. Portanto, não há qualquer contradição em relação aos referidos períodos, cujo reconhecimento da atividade especial não foi objeto de pedido no presente demanda. Entretanto, em relação ao período posterior a 24/02/2015 até 13/03/2015, de fato, o PPP acostado às fs. 46 faz referência à exposição do autor ao agente nocivo ruído de 86,80 dB(A), e, portanto, acima do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003. A sentença embargada equivocadamente levou em consideração para fim de marco final da especialidade o PPP acostado às fs. 77, quando, na verdade, deveria ter por base aquele juntado às fs. 46. Desta forma, o marco final do labor especial exercido junto ao empregador Ferrovia Centro Atlântica S/A, para fim de concessão da aposentadoria especial deve ser fixado em 24/01/2017. Desta forma, o período reconhecido vai de 24/02/2015 a 24/01/2017. Quanto à alegada omissão, com razão o embargante, uma vez que não constaram na contagem do tempo de contribuição do autor para fim de aposentadoria, aqueles períodos reconhecidos administrativamente como atividade especial pela Autarquia Previdenciária, a saber: 07/01/1987 a 05/05/1988, 01/10/1990 a 31/07/1997 e de 14/09/2006 a 31/05/2010, constantes da decisão acostada aos autos às fs. 26. Por fim, também procede a alegação do embargante no que tange à existência de erro material no quadro de cálculos quanto ao nome e o número do processo. Portanto, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe para fins de adequar a sentença, de acordo com o reconhecimento dos períodos retificados com base na fundamentação acima exposta (14/01/2002 a 31/07/2006 e de 24/02/2015 a 24/01/2017), bem como em relação àqueles em que houve omissão no julgado (07/01/1987 a 05/05/1988, 01/10/1990 a 31/07/1997 e de 14/09/2006 a 31/05/2010). Por fim, necessária a correção do erro material constante do quadro de cálculos em relação ao nome do autor e número dos autos a que se refere. 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO EM PARTE, para sanar a apontada omissão, contradição e erro material, contidos na sentença de fs. 81/85. Assim, referida sentença a partir do primeiro parágrafo da fl. 77 (fs. 84 dos autos) passa a constar com a seguinte redação (...). Em relação ao período acima vindicado - a partir de 24/02/2015, o PPP acostado às fs. 46 faz referência à exposição do autor ao agente nocivo ruído de 86,80 dB(A), e, portanto, acima do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003. Da análise do PPP de fs. 46, restou comprovada a exposição do autor, na função de Inspetor Geral de Tração, até a data da elaboração do referido documento - 24/01/2017, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 86,80 dB(A). O enquadramento legal encontra-se descrito no Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído). Além disso, conforme assestado na sentença embargada, está devidamente assinado pelo representante legal da empresa e contém a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para medições ambientais e/ou biológicas. Desta forma, o marco final do labor especial exercido junto ao empregador Ferrovia Centro Atlântica S/A, para fim de concessão da aposentadoria especial deve ser fixado em 24/01/2017, data da emissão do PPP acostado às fs. 46. Dessarte, considero como especial a atividade do autor nos períodos compreendidos entre 14/01/2002 a 31/07/2006 e de 24/02/2015 a 24/01/2017. Desta forma, somando-se o período especial acima reconhecido, com aqueles já reconhecidos administrativamente como atividade especial, em sede de recurso, pela autarquia previdenciária (fs. 25/27), tem-se que, na DER do E/NB 169.042.461-0 (25/05/2015), o autor contava apenas com 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de atividade, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de tempo de serviço. Por outro lado, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, e aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que, na DER do NB 169.042.461-0 (25/05/2015), o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, também não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: E, ainda que se leve em consideração a reafirmação da DER em 24/01/2017, ainda assim, o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos e 16 (dezesete) dias de tempo de contribuição, também não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO autor, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/01/2002 a 31/07/2006 e de 24/02/2015 a 24/01/2017, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/169.042.461-0. No mais mantenho na íntegra a sentença embargada de fs. 81/85.

PROCEDIMENTO COMUM

000158-25.2017.403.6116 - ABEL MAURICIO RODRIGUES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em análise da sentença proferida às fs. 121/125 constato aparente erro material no tocante à suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios fixados, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Com efeito, depreende-se dos autos, notadamente às fs. 51, que, para fim de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada à parte autora que juntasse cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais. Em cumprimento à determinação judicial, o autor juntou a guia de recolhimento de custas (fs. 64/65). É o relato da questão. Decido. Tudo leva a crer que o dispositivo da sentença embargada conteve lapso material em relação à suspensão da exigibilidade do ônus de sucumbência e custas processuais, diante da decisão de fs. 51 e o consequente cumprimento da determinação judicial pela parte autora, com a juntada da guia de recolhimento das custas processuais. Na verdade, o benefício da assistência judiciária gratuita não chegou sequer a ser deferido nos autos. Trata-se de simples lapso material que pode ser reconhecido por este Juízo. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os ACOLHO para retificar o segundo e terceiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada (fs. 125/125v), de forma a suprimir, em ambos, a parte que se refere ao autor beneficiário da justiça gratuita, sendo devido, pois, o pagamento das custas e honorários advocatícios na forma como fixado. Assim sendo, diante da apelação interposta às fs. 127/145, e havendo custas processuais pendentes, infirme-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao seu recolhimento no importe de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, comprovando nos autos, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 1.007 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000159-10.2017.403.6116 - ADEMIR DIAS BATISTA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaração de sentença Diante do primeiro parágrafo do dispositivo da r. sentença de fs. 304-314, relativamente ao ano do período de tempo em que o embargado trabalhou para a empresa Assis Diesel de Veículos Ltda. (de 01/09/1994 a 31/07/1997 e não de 01/09/1991 a 31/07/1997), reconhecido como exercido em condições especiais, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS às fs. 326-327 e retifico o referido item, o qual passa a ter a seguinte redação (...). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para tão somente reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 12/02/1982 a 16/10/1986, 20/03/1989 a 09/08/1990 e 01/09/1994 a 31/07/1997, as quais deverão ser averbadas pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidas administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 174.610.924-3. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença de fs. 304-314. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000196-37.2017.403.6116 - MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA (SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, ajuizada por MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando determinar à CEF que promova ao financiamento para aquisição de imóvel residencial situado na Rua Pau Dalho, nº 549, Jardim das Árvores, na cidade de Tarumã/SP. Alega o autor, em resumo, que procurou a r. para financiar um imóvel residencial, o qual lhe foi negado sob a alegação de que ele já possuía a propriedade de outro imóvel residencial no município de Tarumã/SP. Afirma que, após várias tentativas amigáveis para solucionar a questão, embora tenha apresentado contraprova de que não é proprietário de outro imóvel naquele município, a resposta quanto ao financiamento em questão foi negativa. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No caso dos autos, o objeto do pedido, em síntese, é compelir a CEF a concessão de empréstimo com vistas à aquisição de imóvel. O ponto central do conflito é a verificação da legitimidade da conduta praticada pela CEF ao recusar a concessão de financiamento ao autor. A concessão de qualquer financiamento está condicionada à análise de uma série de requisitos por parte do agente financeiro, tendentes a verificar a adequação do candidato às regras específicas do mútuo, bem como as condições pessoais para o adimplemento da dívida (regularidade cadastral e percepção de renda mínima). Essas condições são estipuladas em lei e atos normativos internos das instituições financeiras, que podem divergir quanto às exigências solicitadas para contratação da espécie ora pretendida pelo demandante. Uma vez apontado pelo agente financeiro o requisito cujo preenchimento houver sido deficiente por parte do candidato à obtenção do financiamento, a atuação do Poder Judiciário limita-se, apenas, à análise de eventual ilegalidade, arbitrariedade ou ato discriminatório quanto à decisão administrativa negativa de concessão do mútuo. Nesse contexto, a negativa de concessão do financiamento é facultade do banco, pois é resultado de minuciosa e complexa análise de crédito (na qual, inclusive, o banco tem certa margem de discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência da operação). Pois bem. É incontroverso nos autos que o autor já havia sido beneficiado com financiamento para compra de material de construção, subsidiado pela CEF com recursos FGTS, o que inviabilizou, em princípio, um segundo financiamento. A CEF informou em contestação que: 1. Foi verificado que o proponente já financiou material de construção (recursos FGTS) para um imóvel em Tarumã. Apresentou uma certidão de matrícula em que não há averbação da construção. Foi solicitado que apresentasse uma certidão de inexistência de imóvel no terreno emitida pela Prefeitura. 2. Na Declaração de Imposto de Renda apresentada constava a venda de um imóvel para compra de outro. Porém o endereço do imóvel constante da Declaração era o mesmo do imóvel que pretendia adquirir com o financiamento. Foi solicitado que apresentasse a certidão de matrícula do imóvel vendido e procedesse a retificação do Imposto de Renda com relação ao endereço que alegava estar incorreto. Verifica-se, pois, que se trata de exigências de cunho interno da instituição bancária. E, ao que se depreende dos autos, a documentação solicitada pela CEF para fins de análise do crédito sequer foram cumpridas pelo autor. Desse modo, não há ilegalidade na conduta da CEF na negativa do financiamento habitacional que não atenda aos critérios previamente estabelecidos e/ou não passe pelo crivo da avaliação de risco, posto que é uma liberalidade da instituição financeira, não estando obrigada a concedê-lo. Como é sabido, a análise do pedido de financiamento pode ser desfavorável ao proponente, de modo que aquele que ingressa com pedido de análise de crédito está ciente da possibilidade da sua não aprovação. A negativa em conceder financiamento em condições que não considero segura ao resguardo de seu crédito está dentro do esperado por instituição financeira, não sendo possível vislumbrar, no caso, direito subjetivo do autor em obter o financiamento. Não há como o Magistrado substituir-se no papel atribuído ao Banco para a concessão de financiamentos, a respeito dos quais não possui ingerência alguma. A celebração do contrato de mútuo é uma mera expectativa do interessado. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÍVIDA PRÉ-EXISTENTE QUE LEVOU À ARREMATIAÇÃO DO IMÓVEL. INÍCIO DE RENEGOCIAÇÃO PARA COMPRA E FINANCIAMENTO DO MESMO IMÓVEL. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE NOVO EMPRÉSTIMO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO JUDICIAL VISANDO COMPELI-LA A CONTRATAR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a manter abertas negociações para conceder financiamento, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da concessão, tendo em vista o Princípio da Autonomia de Vontade que rege os contratos. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário apenas a aferição de sua legalidade. 2 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1843849 - 0006572-67.2011.4.03.6110, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/04/2015) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTULO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. (...) 2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento interno corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança. 3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar,

sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera quebra de expectativa de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1329927. Rel. Min. Marco Buzzi. Dje 09/05/2013) - negritas. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido que, nesta demanda, corresponde ao valor atribuído à causa (R\$ 57.500,00), nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, em razão do pleito de gratuidade da justiça deferido à fl. 96. Tais valores somente poderão ser cobrados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (3º do artigo 98 do CPC). Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Processo concluso e sentenciado em 09/04/2018). Atualizado no SIAPRO e incluso no MVES em 10/04/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

000217-13.2017.403.6116 - JOAQUIM WANDERLEI DO NASCIMENTO (SP388866 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário de procedimento comum instaurado por ação de Joaquim Wanderlei do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais desde a data do requerimento administrativo (21/05/2015) ou, de forma subsidiária, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 156.359.921-7, em 21/05/2015, o qual foi indeferido ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão da benesse. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Requer a gratuidade processual. Apresentou documentos às fls. 17-122. O pleito de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de fls. 125-126, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor apresentou novos documentos às fls. 129-199. Regularmente citado (fl. 200), o INSS ofertou contestação com documentos às fls. 201-216. Não suscitou preliminares. No mérito, sustenta que o autor não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não há elementos que permitam que os períodos referidos na petição inicial sejam admitidos como especiais. De acordo com a contagem elaborada no âmbito administrativo, o autor possui 26 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a DER, devendo cumprir o período adicional de 08 anos, 04 meses e 21 dias para a almejada aposentadoria. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 221-228. Após, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência nem tampouco da produção de prova pericial, conheço diretamente dos pedidos. Consigno que estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de questões preliminares, passo à análise e apreciação do mérito. 2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições adversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao computo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.2 - Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.3 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, do Anexo I, do Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permita o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). 2.4 - Caso dos autos: 2.4.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais alega que exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: 03/08/1987 a 14/12/1987 - Usina Maracá S/A - Açúcar e Alcool, no cargo de ajudante geral. Juntou cópia da CTPS (fls. 39) e PPP (fls. 70-71). b) 22/01/1988 a 14/12/1990 - Usina Maracá S/A - Açúcar e Alcool, no cargo de ajudante lavador de autos. Juntou cópia da CTPS (fl. 39) e PPP (fls. 70-71). c) 06/05/1991 a 28/11/1991 - Usina Maracá S/A - Açúcar e Alcool, no cargo de frentista. Juntou cópia da CTPS (fl. 39) e PPP (fls. 70-71). d) 04/05/1992 a 04/12/1992 e 27/04/1993 a 06/01/1998 - Santa Olga Ltda., no cargo de frentista. Juntou cópia da CTPS (fls. 39 e 40) e PPP (fls. 70-71). e) 02/03/1998 a 19/02/2005 - Companhia Agrícola Santa Amélia, no cargo de lubrificador II. Juntou cópia da CTPS (fl. 40) e PPP (fls. 48-49). f) 23/02/2005 a 21/05/2015 - Nova América S/A Citrus, no cargo de frentista. Juntou cópia da CTPS (fl. 40) e PPP (fls. 54-65 somente até 07/2012). Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período relacionado no item (a), o autor juntou cópia da CTPS de fl. 39, com indicação de ter exercido a função de ajudante geral junto à empresa e cópia do PPP de fls. 70-71, que descreve as atividades desenvolvidas pelo postulante no cargo de Ajudante Geral, no interregno de 03/08/1987 a 14/12/1987 (Engata os cabos de aço nos ganchos da mesa alimentadora e do hilo, passando por baixo da carga do caminhão para o tombamento da mesma na mesa alimentadora; desengatar os cabos de aço dos ganchos do hilo e da mesa alimentadora, retirando os mesmos da carroceria do caminhão, reconhecendo novamente o mesmo processo), com indicação de sujeição ao fator de risco ruído (90 db). No período relacionado no item (b) para comprovação do trabalho exercido em condições especiais no cargo de Ajudante Lavador de Autos, no lapso de 22/01/1988 a 14/12/1990 foram juntados pelo autor cópia da CTPS de fl. 39 e do PPP de fls. 70-71, com descrição das atividades (Ajuda os lavadores de autos nos serviços de lavagem externa de veículos, caminhões, ônibus, tratores, em geral, aplicando material de limpeza preparado com auxílio de revolver de ar comprimido), sem indicação de sujeição a fator de risco. Nos períodos relacionados nos itens (c) e (d), para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, o autor juntou cópia da CTPS de fl. 39 e do PPP de fls. 70-71, indicando ter exercido a função de frentista, nos períodos de 06/05/1991 a 28/11/1991, 04/05/1992 a 04/12/1992 e 27/04/1993 a 06/01/1998, com descrição das atividades exercidas (Faz o abastecimento dos veículos da empresa em geral, em bomba de sucção convencional, efetuando também a atividade de lubrificação e troca de óleo), sem indicação de sujeição a fator de risco. Em relação ao período relacionado no item (e), para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o autor juntou cópia de sua CTPS de fl. 40 e do PPP de fls. 48-49, indicando ter exercido a profissão de frentista, no período de 02/03/1998 a 19/02/2005, com descrição das atividades (Realizar o serviço de lubrificação dos veículos automotivos na valeta e no elevador hidráulico, com uma pistola pressurizada (ar comprimido) com graxa lubrificante, e fazer a troca manual de óleo lubrificante e do filtro), com indicação dos fatores de risco físico, ergonômico, químico e de acidente. No período indicado no item (f), para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou cópia de sua CTPS de fl. 40 e PPPs de fls. 54-65, na função de frentista, com descrição das seguintes atividades: (Responsável pelo abastecimento e lubrificação de veículos automotivos e máquinas agrícolas, visando atender as necessidades de disponibilidade da frota, para a demanda do processo de produção). Observe-se que os referidos PPPs contemplam apenas os períodos de 23/02/2005 a 17/07/2012. Observe, todavia, que para nenhuma das atividades desenvolvidas nos diversos períodos o autor trouxe o LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho, o que impede o reconhecimento da especialidade após 06/03/1997. O objeto principal da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, artigo 198). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, artigo 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Em relação aos períodos nos quais o autor exerceu as funções de frentista, em que pese os formulários PPPs apresentados não constarem expressamente a exposição aos diversos fatores de risco e, ainda, não informarem se a atividade era desempenhada de forma habitual e permanente, para a função exercida - frentista - (que realiza operações em bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos), é notória e indiscutível sua exposição a agentes nocivos derivados ou não do petróleo (em razão da exposição concreta a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel), pois em contato permanente com grandes quantidades de líquido combustível inflamável (gasolina, álcool e diesel), merecendo, pois, enquadramento no código 1.2.11, Anexo II, do Decreto nº 53.831/64, ressaltando apenas que o reconhecimento ora feito limitar-se-á até 05/03/1997. Em casos tais, o entendimento sedimentado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pelo enquadramento da atividade como especial, tendo em vista a sua subsunção aos termos do código 1.2.11 do Decreto Federal n. 53.831/64, porquanto o frentista fica constantemente exposto a vapores de combustível (TRF 3ª Reg., TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1475526, Processo n. 0042618-96.2009.4.03.9999, j. 05/02/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA; TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1021921, Processo n. 0017042-43.2005.4.03.9999, j. 17/12/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). A propósito, vale destacar ainda o seguinte julgado: Processo APELREEX 00060038320134036114 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2149886 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSSÍgla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA FONTE e-DJF3 Judicial I DATA29/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto-vista do Desembargador Federal Gilberto Jordan, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pevzari e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias (que votou nos termos do artigo 942 caput e 1º do CPC). Vencida a relatora que lhe dava parcial provimento em menor extensão. Descrição FUNÇÃO: FRENTISTA. STF RE 870.947 REPERCUSSÃO GERAL: PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. NÍVEL DE EXPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESENTES REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. - O trabalho do frentista o expõe ao contato com hidrocarbonetos (combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e vapores químicos) e ao agente periculosidade, por permanecer em área de risco, sujeito à ocorrência de incêndios e explosões, devido à existência de substâncias inflamáveis. - Este trabalho enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis. - A atividade exercida em posto de gasolina é considerada perigosa, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra m e item 3, letra q e s, inclusive o Supremo Tribunal Federal, reconhece a periculosidade no posto de revenda de combustível líquido, conforme Súmula 212. - Assim, é possível o reconhecimento da atividade de empregado em posto de gasolina (frentista) como insalubre até 28/04/1995, pois é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-

ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).grif.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, declaro o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária e aquelas destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (não gozadas), e os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente e ou auxílio-doença.Outrossim, declaro o direito da autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa autora e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação desta sentença, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Condeno a União (Fazenda Nacional) ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor do montante a ser restituído ou compensado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000292-91.2013.403.6116 - ANISIO DE PAULA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE PAULA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de multa por litigância de má-fé.Processado o feito, o executado noticiou a quitação do débito executado, juntando comprovante da guia de depósito em favor da exequente, requerendo a extinção do feito (fls. 183/184).DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-79.2004.403.6116 (2004.61.16.000837-8) - ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES(SPI24572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES(SPI24572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Diante da notícia de falecimento da autora Maria do Carmo Silva de Souza, houve pedido de habilitação dos sucessores, acompanhado dos documentos comprobatórios do óbito da autora (fls. 394/295 e 296/322).Determinada a regularização da habilitação dos sucessores (fls. 323), a parte exequente se manifestou às fls. 327/340, juntando documentos.O INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por se tratar de benefício assistencial personalíssimo e intrasferível a terceiros (fls. 342).Manifestação do exequente às fls. 343/344.Paracer o MPF às fls. 347/348 pugnando pela habilitação dos herdeiros.Determinada a expedição de Alvará de Levantamento e prestação de contas (fls. 359). Os valores foram disponibilizados aos autores e ao advogado (fls. 364), devidamente cumprido às fls. 366/368.Às fls. 367/372 sobreveio manifestação da parte exequente requerendo a complementação dos honorários advocatícios de sucumbência, que foi indeferido pela decisão de fls. 373. Na ocasião foi reiterada a intimação do advogado da parte exequente para que apresentasse os comprovantes dos valores repassados a cada autor.O exequente se manifestou às fls. 378/383, juntando documentos.A decisão de fls. 384, em razão de a parte autora ter se desincumbido de cumprir a determinação a contento, concedeu prazo improrrogável para que a parte autora prestasse conta dos valores levantados.Manifestação da parte autora às fls. 388/392 e do MPF às fls. 393/394.Concedido prazo para comprovar os repasses a cada um dos autores, sob pena de comunicação ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis (fls. 397), sobreveio a manifestação de fls. 399/398.A decisão de fls. 402/404 concedeu prazo final para comprovação da transferência bancária ou recibo de pagamento demonstrando que cada um dos herdeiros habilitados recebeu o quinhão que lhe era devido.A parte autora se manifestou às fls. 407/416.Deferido prazo para juntada de comprovante bancário (fls. 419), a parte exequente apresentou manifestação às fls. 421/422.Não tendo o advogado da parte autora se desincumbido de apresentar prestação de contas da integralidade dos valores levantados, o Juízo determinou a ciência pessoal do Ministério Público Federal, assim como a expedição de ofício à OAB e Ministério Público Estadual. Vieram os autos conclusos para sentença de extinção.Fundamento e Decido.2. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao ofício requisitório expedido em relação ao valor principal e aos honorários advocatícios, com o depósito da importância devida. Diante do óbito da autora e da habilitação dos herdeiros, os respectivos valores foram disponibilizados à parte exequente através de Alvará de Levantamento (fls. 322), devidamente cumprido (fls. 356/368). Não obstante a prestação de contas da integralidade dos valores levantados não tenha sido cumprida a contento, foi determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, e Ministério Público Estadual, dando-se ciência ao Ministério Público Federal (fls. 426). 3. Dispositivo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000397-0) - JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por Jaime de Oliveira e Souza às fls. 402-403 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa ao argumento de que o v. acórdão de fl. 377, dando parcial provimento ao agravo do INSS previu que a correção monetária deve observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, julgadas pelo c. STF. Sustenta que, como consequência prática do julgamento das referidas ADIs permanece plenamente válida a utilização da TR + 0,5% ao mês. Assim, sustenta que o cálculo por ele apresentado à fl. 388 está correto, ou seja, de acordo com o julgado. Propôs o prosseguimento da execução pelo cálculo elaborado em 03/2016 (fl. 388), o qual sofrerá, como de praxe, a devida atualização pelos critérios legais. Para a hipótese de não aceitação da proposta, pugna pelo acolhimento da impugnação, a fim de afastar o excesso de execução.Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os valores apurados pelo INSS à fl. 388 e requereu que sejam atualizados (fl. 415).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. 2. DECIDO. Diante da concordância expressa do impugnado com os valores apurados pelo INSS nos cálculos de fl. 388, o acolhimento da impugnação à execução é medida que se impõe.Ressalto, todavia, a desnecessidade da confecção de atualização do valor apresentado em 03/2016, em virtude do disposto no artigo 7º da Resolução CJF-RES-458/2017, que prevê a atualização monetária dos precatórios e RPVs desde a data-base informada para Juízo da execução até a data do efetivo depósito e a incidência de juros de mora no período compreendido entre a referida data-base e a data da requisição do precatório ou RPV. 3. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 388. Fixo o valor total da execução em R\$ 105.627,49 (cento e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 03/2016. Expeça-se o necessário para a requisição dos valores devidos. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência por parte do impugnado. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8735

MONITORIA

0000708-54.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSENEI AGUIAR MALAQUIAS(SP378803 - LAUREN BECCEGATO PEREIRA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉ: ROSENEI AGUIAR MALAQUIAS

Ato a ser realizado: Intimação da advogada dativa nomeada nos autos Dra. Lauren Becegado Pereira Lopes, OAB/SP n 378.803, com escritório sito à Rua Ângelo Bertoni, n 244, 3.º andar, Conj.5, Edifício Roberto de Mello, Centro, Assis/SP, fone: (18)33227305 e/ou 33236189.

Recebo os embargos monitorios opostos pela ré para discussão, pois tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, conforme art. 702, 4 do CPC.

Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a advogada dativa nomeada para defender os interesses da ré para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original do instrumento de procuração outorgada pela parte.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO PELO(A) SR(A) ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-69.2007.403.6116 (2007.61.16.001678-9) - CLAUDOMIRO VILAS BOAS JUNIOR X REGINA CELIA TORRETI VILAS BOAS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES E SP394231 - BARBARA ALMEIDA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES, OAB/SP 154.899 e Dra. BARBARA ALMEIDA GRANADO, OAB/SP 394.231.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-57.2008.403.6116 (2008.61.16.000616-8) - VANIA CRISTINA NUNES BONADIO(SPI02644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANCO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO E PR054617 - RAFAEL DA SILVA GOMES E PR086335 - CARMEN LETICIA GALARDA GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 261/266: Dê-se vista aos demais habilitantes, na pessoa da advogada, Dra. GISELE SPERA MAXIMO, OAB/SP 164.177, da petição e documentos apresentados pelo filho do autor falecido, THIAGO JOSVIK AVANÇO.

FF. 258/260 e 261/266: Dê-se vista ao INSS e o Ministério Público Federal.

Após, se ofertado algum óbice aos pedidos de habilitação formulados, voltem conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, acolha a manifestação do INSS de f. 231, defiro os pedidos de habilitação formulados nos autos, nos termos da lei civil, e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, mediante a substituição do autor falecido JOÃO BATISTA AVANÇO pelos sucessores abaixo relacionados:

1. DINORÁ DOS SANTOS, CPF/MF 342.408.128-01, companheira supérstite;
2. NATALIA DOS SANTOS AVANÇO, filha menor representada pela mãe DINORÁ DOS SANTOS, CPF/MF 342.408.128-01;
3. MARIANA DO NASCIMENTO AVANÇO, CPF/MF 477.647.568-57, filha menor representada pela mãe LUCIA VANIA DO NASCIMENTO, CPF/MF 293.343.058-43;
4. FERNANDO CRISTOVÃO AVANÇO, CPF/MF 391.606.418-51, filho maior;
5. THIAGO JOSVIK AVANÇO, CPF/MF 089.925.569-85, filho maior (menor à data do óbito).

Ressalto, contudo, que a sucessão processual tem o escopo de regularizar o polo ativo e permitir que o feito prossiga nos limites do pedido inicial, estando, portanto, neste caso, submetido à apreciação do magistrado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença em nome do falecido JOÃO BATISTA AVANÇO. Eventual pensão morte a que faça jus algum sucessor habilitado, deverá ser requerida diretamente na via administrativa.

Com o retorno do SEDI, intinem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar de ff. 160/161, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito médico subscritor dos laudos de ff. 130/138 e 160/161, os quais ora arbitro no valor máximo da tabela vigente.

Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, diante da manifestação do habilitante THIAGO JOSVIK AVANÇO às ff. 261/266, solicite-se ao r. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida à f. 248, independentemente de cumprimento. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-78.2011.403.6116 - BRAULIO JOSE DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP327417 - ALISSON JOSE DE ANDRADE) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X MARIA EDUVIRGES DOS SANTOS(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autoras:

1. TEREZA MARIA DOS SANTOS, RG 23.964.573-X SSP/SP e CPF/MF 039.209.798-26;
2. LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, RG 29.404.759-1 SSP/SP e CPF/MF 206.438.788-90;
3. MARIA EDUVIRGES DOS SANTOS, RG 40.011.065-9 SSP/SP e CPF/MF 340.255.078-46

Advogado Dativo: Dr. JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR, OAB/SP 296.458, com escritório na Rua Joaquim Galvão de França, 518, em Assis/SP, CEP: 19802-080, fone (18) 3302-1717 e 99743-3290 Ré(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A presente ação foi proposta originariamente por BRAULIO JOSÉ DOS SANTOS, falecido no curso do processo (f. 250).

Para a defesa do autor, foi nomeado o advogado dativo Dr. JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR, OAB/SP 296.458 (f. 12), o qual permaneceu atuando na defesa das sucessoras civis do autor falecido (vide procurações ff. 265/267).

No entanto, depois de prolatada a sentença e antes da intimação pessoal do advogado dativo supracitado, a sucessora TEREZA MARIA DOS SANTOS constituiu novos advogados, requerendo a manutenção dos benefícios da justiça gratuita (ff. 306/307), e apresentou recurso de apelação independentemente de preparo (ff. 308/314).

Isso posto, intime-se a autora TEREZA MARIA DOS SANTOS, na pessoa dos advogados constituídos, para apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho ou comprovante de recolhimento das custas de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se apresentada a declaração de pobreza, fica mantida a gratuidade processual.

Após, intinem-se pessoalmente o advogado dativo Dr. JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR, OAB/SP 296.458, na condição de procurador das autoras LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS e MARIA EDUVIRGES DOS SANTOS, e o(a) ilustre Procurador(a) do INSS acerca da r. sentença de ff. 300/304 e para, querendo, ofertarem contrarrazões à apelação interposta às ff. 308/314.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do advogado dativo.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do dativo arbitrados à f. 304 (Resolução CJF nº 305/2014, art. 27).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-06.2016.403.6116 - IVALDO DOMINGOS AZEVEDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-22.2016.403.6116 - MANOEL DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, intinem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-12.2016.403.6116 - MARIA ENEIDE NOGUEIRA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, intinem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-60.2017.403.6116 - APARECIDO OSMAR DA SILVA(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 64/68 e 69: A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, todos do CPC.

Sendo assim, mantenho a sentença de ff 60/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE(M)-SE o(a/s) REQUERIDO(A/S) para, querendo, responder(em) ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-97.2017.403.6116 - HERMANN HENSCHERL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

No mesmo prazo, deverá a PARTE AUTORA manifestar-se acerca do teor da petição de f. 234.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, se nada mais sendo requerido, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-87.2017.403.6116 - ROBERT HENRIQUE ANDRADE DIAS X NILDA ANDRADE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001498-72.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001518-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se o(a) EMBARGANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001882-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP011051 - OSWALDO TREVISAN) X EGYDIO COELHO DA SILVA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA (Egydio Coelho da Silva) intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001518-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001518-6) - CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos autos dos Embargos à Execução nº 0001498-72.2015.403.6116.

Após, desaparesem-se os referidos Embargos e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo daqueles.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000500-32.2000.403.6116 (2000.61.16.000500-1) - COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSS/FAZENDA X NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA)

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença - classe 229

Exequente: INSS/FAZENDA

Executada: NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA, CNPJ/MF 61.383.386/0001-52

Destinatário do Ofício: Sr(a). GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM FEDERAL DE ASSIS

FF. 842 e 843/862: Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca:

a) da liberação do saldo remanescente da conta 4101.280.00000031-1 em favor da empresa executada, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita à liberação;

b) do levantamento da penhora no rosto destes autos (ff. 499/500 e 511/513), tendo em vista o teor da petição e documentos de ff. 618/623, despacho de f. 624, ofício e comprovantes das transferências bancárias de ff. 631/637.

Após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a AUTORA/EXECUTADA, na pessoa dos advogados constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado subscritor das petições de ff. 819/820 e 842, Dr. ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS, OAB/SP 259.364;

b) se nenhum óbice for ofertado à liberação do valor depositado nos autos em favor da executada, para que forneça dados bancários de conta de sua titularidade (banco, agência e conta) para onde deverá ser transferido o saldo da conta 4101.280.00000031-1.

Concordando a União Federal (Fazenda Nacional) com a liberação do valor depositado nos autos em favor da autora/executada, expressa ou tacitamente, e apresentados os dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, para que transfira o saldo total da conta 4101.280.00000031-1 para a conta indicada pela executada, comprovando-se documentalmente nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia das folhas 812/815 e da petição em que a autora/executada informar seus dados bancários.

Comprovada a transação bancária, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade em que será apreciada a questão relativa ao levantamento das penhoras no rosto destes autos efetivadas às ff. 499/500 e 511/513.

Por outro lado, se a União Federal (Fazenda Nacional) oferecer óbice à liberação do saldo total da conta 4101.280.00000031-1 em favor da autora/executada, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001448-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X SANTA MARIA ALIMENTOS DE MANDIOCA LTDA - EPP/SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X SANTA MARIA ALIMENTOS DE MANDIOCA LTDA - EPP/SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X LUCIVAL PASSARELLI(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X LUZIA APARECIDA CELIN PASSARELLI

I - FF. 380/383: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA promove a execução da indenização do dano ambiental e dos honorários advocatícios de sucumbência, reitera a penhora de bens do réu/executado LUCIVAL PASSARELLI através do sistema BACENJUD, ARISP e RENAJUD, requer a intimação da ré/executada LUZIA APARECIDA CELIN PASSARELLI no endereço declinado à f. 380 e informa que aguarda resposta técnica conclusiva sobre as medidas a serem adotadas para a recuperação ambiental da área degradada pelo próprio IBAMA, como alternativa ao cumprimento do julgado.

Considerando que somente neste momento foi promovida a execução da indenização do dano ambiental, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intím-se os réus/executados SANTA MARIA ALIMENTOS DE MANDIOCA LTDA - EPP, CNPJ/MF 53.592.176/0001-46, e LUCIVAL PASSARELLI, CPF/MF 027.809.498-80, na pessoa dos advogados constituídos (vide procurações f. 173 e f. 227) para pagarem a indenização pecuniária do dano ambiental apurado pelo exequente, no valor de R\$ 16.202,76 (dezesesse mil, duzentos e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado em março de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

Em relação à ré/executada LUZIA APARECIDA CELIN PASSARELLI, CPF/MF 016.495.878-99, depreque-se sua intimação, atentando-se para o endereço indicado à f. 380, para:

a) ter ciência da sentença de ff. 272/282, da certidão de trânsito em julgado de 290, e do despacho de f. 304;

b) cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 90 (noventa dias);

c) pagar o débito exequendo, no total de R\$ 19.443,31 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), atualizado em março de 2018, sendo R\$ 16.202,76 (dezesesse mil, duzentos e dois reais e setenta e seis centavos) referente à indenização pecuniária do dano ambiental e R\$ 3.240,55 (três mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

Expedida a precatória, providencie a carga dos autos ao EXEQUENTE para que retire a carta precatória expedida e providencie sua distribuição no r. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Transcorridos in albis os prazos para os réus/executados realizarem o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação pelos executados, intime-se o EXEQUENTE para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

III - Por outro lado, havendo notícia de pagamento, intime-se o EXEQUENTE, na pessoa do(a) Senhor(a) Procurador(a) Regional Federal da 3ª Região para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória relativa à obrigação de pagar e em termos de prosseguimento.

IV - Caso não haja pagamento, fica, desde já, autorizada a penhora de valores e bens móveis e imóveis, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apontado no último demonstrativo apresentado pelo exequente.

V - Bloqueados, pelo sistema BACENJUD, valores excedentes ou insignificantes, proceda-se, desde logo, à sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário.

VI - Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se o EXEQUENTE para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

VII - Por fim, resultando infrutífero ou insuficiente a restrição de veículos e NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, fica determinada a restrição/penhora dos imóveis através do sistema ARISP.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do CPC. E, se casado(a) for o(a)

executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.

Efetivada a penhora de valores on line, deverá a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.

Bloqueados bens móveis e/ou imóveis, deverá a Secretaria expedir o necessário para a penhora e avaliação dos bens, bem como intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.

Se o caso, deprequem-se os atos necessários e, ato contínuo, providencie a carga dos autos ao EXEQUENTE para que retire a carta precatória expedida e providencie sua distribuição no r. Juízo Deprecado,

comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

VIII - Cumpridas todas as determinações supra, intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) indicar os dados necessários à conversão em renda de eventuais valores penhorados;

b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorado(s);

c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000742-34.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA - ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

F. 486: Indefiro a expedição de certidão de objeto e pé e/ou inteiro teor nos termos requeridos pelos réus/executados, pois não comprovado o recolhimento das custas respectivas.

Assevero, contudo, que a extração de certidões de objeto e pé e/ou inteiro teor independente de petição, bastando que a parte compareça à Secretaria da Vara munida da guia de recolhimento das custas.

FF. 487/489: Aguarde-se por 30 (trinta) dias nova manifestação da União Federal.

Decorrido o prazo in albis, renove-se a carga dos autos à União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001202-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X REGINALDO APARECIDO BERTOGNA DOS SANTOS(SP362174 - FLAVIA VAZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO APARECIDO BERTOGNA DOS SANTOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ré(u)s/Executado(a/s): REGINALDO APARECIDO BERTOGNA DOS SANTOS, RG 26.353.895-3 SSP/SP e CPF/MF 164.547.348-11, residente na Rua Major Fogaça, nº 335, Nova Assis, CEP 19.803-450, Assis, SP.

Diante da ausência de pagamento e da não oposição de embargos monitorios, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito (art. 701, 2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se expressamente sobre a proposta de acordo ofertada pela parte ré às ff. 81/82;

b) na hipótese de discordância com a proposta ofertada, apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC).

Cumprido o item b supra, intime-se pessoalmente o(a/s) ré(u)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e,

também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para os ré(u)s/executado(a)s realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001772-07.2013.403.6116 - LUANA DE LIMA CORREA NUNES X LUANA DE LIMA CORREA NUNES(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FF. 377/378 e 379: Intimem-se as partes para regularizarem o pedido de homologação do acordo noticiado, apresentando o demonstrativo de débito atualizado até a data de 20 de março de 2018, DOC. 01 mencionado à f. 377, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000554-02.2017.403.6116 - ROBILAM MARTINS DOS REIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-44.2012.403.6116 - ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERINA GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8750

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-35.2010.403.6116 - WESLEY DAMASIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-04.2008.403.6116 (2008.61.16.000044-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-54.2007.403.6116 (2007.61.16.001582-7)) - MARLENE CARDOSO MIRISOLA X FERNANDES E GOMES FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARLENE CARDOSO MIRISOLA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO, ainda, que, relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, com o seguinte teor:Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA (embargante) intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001516-2) - FLORICO CEZAR DE OLIVEIRA X FLORICO CEZAR DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-63.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-45.2006.403.6116 (2006.61.16.000686-0)) - ROSANE DUTRA(SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO) X INSS/FAZENDA X ROSANE DUTRA X INSS/FAZENDA

CERTIFICO, ainda, que, relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, com o seguinte teor:Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA (embargante) intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001040-60.2012.403.6116 - HORACINA ALEVATO RODRIGUES(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HORACINA ALEVATO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-54.2015.403.6116 - LUCIA MARIA DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL X LUCIA MARIA DA SILVA DIAS X SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

FF. 302/332: Diante da ausência de impugnação dos executados, DEFIRO a expedição de ofícios requisitórios, nos termos requeridos pelo exequente.

Ao SEDI para:

a) retificação do assunto, anotando-se:

a.1) Código do Assunto: 03040205;

a.2) Descrição do Assunto: Salário-Educação - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário;

b) retificação do tipo de parte, cadastrando SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF 78.511.474/0001-95, como sociedade de advogados e não como exequente.

Com o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos aos EXECUTADOS, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001277-60.2013.403.6116 - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIACOMO DI RAIMO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAAutor: MUNICÍPIO DE PEDRINHAS PAULISTA, CNPJ/MF 64.614.381/00001-81, com domicílio à Rua Pietro Maschietto, n 125, na pessoa de seu representante legal ou procurador jurídico;

Réu: GIACOMO DI RAIMO, CPF/MF 134.352.568-34

Ante o retorno dos autos da Superior Instância e ainda face ao que restou decidido no relatório/ acórdão de ff. 2693/2698, intím-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Cientifique-se a União Federal deste despacho.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação ao Município.

Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que regularize o polo ativo, acrescentando o Ministério Público Federal como assistente litisconsorcial do autor, nos termos da determinação de f. 2697.

Com as manifestações, tornem os autos conclusos para saneamento do feito.

Int. e cumpra-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001321-74.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS UBIRATAN GARMS(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X MARCOS FERNANDO GARMS(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X YARA GARMS CAVLAK(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X MICHELLE NAYARA DA SILVA GARMS X RONALDO CESAR BRAGA COSTA(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X WALDIR ACORCE X EVANDRO CESAR GARMS(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X JOSE ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES X ANTONIO MARCOS MONTAI MESSIAS X ASSOCIACAO DAS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS ALEXANDRE BRAGA(SP260449 - JOSE CRISTOVÃO DE OLIVEIRA E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN)

Vistos em Inspeção.

FF. 124/127: A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos corréus CARLOS UBIRATAN GARMS, MARCOS FERNANDO GARMS, YARA GARMS CAVLAK e EVANDRO CESAR GARMS será apreciada oportunamente.

No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória distribuída no PJe sob o nº 5005777-59.2018.403.6100 para notificação do representante legal da corré ASSOCIAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - AGMESP.

Resultando positiva a diligência deprecada, aguarde-se o decurso dos prazos dos requeridos e, após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001541-72.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X STEFANI BORAZIO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X SONIA REGINA ARANHA BORAZIO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Converso o julgamento em diligência. Em virtude da juntada da cópia da declaração de imposto de renda de ff. 90-96 decreto o sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as respectivas anotações. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que os embargantes Claudécir Justino Borazio e Sonia Regina Aranha Borazio cumpram a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 87, uma vez que às ff. 90-96 foi apresentada a declaração de imposto de renda somente da embargante Stefani Borazio. Após, tomem conclusos. Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-12.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de pedido de desistência de recurso de apelação interposto por LUCILENE GREGGIO MUNHOZ M.E. Nos termos do artigo 998 do CPC/15, o recorrente poderá a qualquer tempo, independentemente de anuência do recorrido, desistir do recurso. Em face do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação formulado às ff. 507/523. Em consequência, defiro o levantamento dos valores incontroversos, depositados espontaneamente pela CEF em cumprimento à sentença de ff. 449/455, conforme petição e guias de ff. 491/494. Entretanto, considerando que o instrumento de mandato foi outorgado em 25/02/2015 e, portanto, há mais de 2 (dois) anos, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do AUTOR e/ou seu advogado, Dr. ALAN DAVID MUNHOZ, OAB/SP 283.302, desde que advenha aos autos procuração ad judícia ATUALIZADA, com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, expeça-se alvará de levantamento exclusivamente em nome do representante legal da exequente LUCILENE GREGGIO MUNHOZ ME. Sem prejuízo, intím-se a parte exequente para que, no mesmo prazo acima assinalado, requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, uma vez que manifesta a intenção de prosseguir a execução quanto aos valores eventualmente remanescentes, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento referido às ff. 513/523. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-03.2015.403.6116 - JAQUELINE ALVES DE LIMA(SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Acolho a petição de ff. 208/209 como emenda à inicial.

Diante da concordância da CEF, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da LOMY ENGENHARIA LTDA. no polo passivo da lide.

Deverá a autora providenciar as cópias necessárias para a formação da contrafe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, CITE-SE referida empresa para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal.

Em seguida, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-50.2015.403.6116 - ROSELENE FERREIRA DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - FF. 398/420: Intím-se a PARTE AUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela ré LOMY ENGENHARIA EIRELI, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após o decurso do prazo para contrarrazões, estando em termos, intím-se a ré LOMY ENGENHARIA EIRELI para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intím-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

II - FF. 421/423 e 424/427: Notícia a Caixa Econômica Federal o cumprimento espontâneo da r. sentença de ff. 386/395 e requer a extinção do feito.

No entanto, diante da apelação interposta pela ré LOMY ENGENHARIA EIRELI, as petições e documentos apresentados pela CEF serão apreciados oportunamente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-29.2017.403.6116 - MARIA CRISTINA RIPA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À perita médica subscritora do laudo de ff. 121/128, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Diante da apelação interposta pela parte ré, intím-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intím-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da

Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

ACA0 POPULAR

0000458-84.2017.403.6116 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES(SP285059 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação popular com sentença proferida e sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual devem ser os autos serem digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-findo.

7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000325-42.2017.403.6116 - FRANCISCO FREDERICO AMAZONAS(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM CANDIDO MOTA - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Impetrante: FRANCISCO FREDERICO AMAZONAS, RG 1.888.935 SSP/SP e CPF/MF 607.781.216-15, NB 32/502.310.080-0

Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS EM CÂNDIDO MOTA-SP

Endereço do Impetrado: Rua Félix Jabur, nº 570, Centro, Cândido Mota, SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância para que, querendo, manifestem-se requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dias), devendo a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e o Ministério Público Federal serem intimados pessoalmente.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação ao impetrado. Instrua-se o mandado referido com cópia da sentença e das decisões da Segunda Instância, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002425-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002425-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA REIS ROMA X CELSO CARVALHO DE LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA REIS ROMA X CELSO CARVALHO DE LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA

Vistos em Inspeção.

FF. 190/200 e 203/204: Promovida a execução do julgado pela Caixa Econômica Federal e intimados, na pessoa do advogado, para pagarem o débito exequendo, nos termos do artigo 523 do CPC, os réus/executados deixaram o prazo transcorrer in albis.

No entanto, verifico que o débito que está sendo executado neste Cumprimento de Sentença decorre do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185. 0002717-50, o qual foi objeto de revisão nos autos da Ação Ordinária nº 0000498-52.2006.403.6116.

Naqueles autos, foram realizados depósitos de valores na conta nº 4101.005.00000585-2, destinados ao pagamento de parcelas relativas ao Contrato de FIES supracitado. Contudo, apesar de intimada para, independentemente de alvará, utilizar os aludidos valores para abatimento do saldo devedor, a Caixa Econômica Federal informou não ter realizado o levantamento do montante depositado (vide f. 381 da Ação Ordinária nº 0000498-52.2006.403.6116).

Assim sendo, diante da ausência de comprovação de que, para apuração do débito indicado no demonstrativo de ff. 194/200, foram abatidos os valores depositados na conta nº 4101.005.00000585-2 e, ainda, a fim de evitar futura alegação de nulidade, INDEFIRO, neste momento, a penhora on line através dos sistemas Bacenjud e Renajud, nos termos pretendidos pela exequente.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) independentemente de alvará de levantamento, comprovar a utilização dos valores depositados na conta nº 4101.005.00000585-2, vinculada à Ação Ordinária nº 0000498-52.2006.403.6116, para abatimento do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185. 0002717-50;

b) apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado de débito, o qual deverá ser apurado em conformidade com o julgado na Ação Ordinária nº 0000498-52.2006.403.6116.

Juntado novo demonstrativo de débito nos termos acima determinado, reitere-se a intimação dos réus/executados, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso contrário, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001349-47.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELICIANO LAFAETE CARDIA - ME(SP049904 - SERGIO VAZ) X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL) X UNIAO FEDERAL X FELICIANO LAFAETE CARDIA - ME X FELICIANO LAFAETE CARDIA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS/SP

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

Juízo Deprecado: MM. JUIZ DE DIREITO E DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, nº 606, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo, CEP 18900-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Réus/Executados:

1. FELICIANO LAFAETE CARDIA - ME, CNPJ/MF 00.921.560/0001-89

2. FELICIANO LAFAETE CARDIA, RG 23.347.923-5 SSP/SP e CPF/MF 110.723.908-76, atualmente empregado da empresa Technoaid Indústria e Comércio de Amido e Derivados Ltda. e, portanto, com endereço comercial na RODOVIA MUNICIPAL GOVERNADOR DR.MARIO COVAS JUNIOR, S/N, KM 4, ZONA RURAL, SÃO PEDRO DO TURVO/SP, CEP 18940-000, fones (18 ou 14) 3377-7206 e (18 ou 14) 3351-3546

FF. 411/414: Intime-se a União Federal para apresentar demonstrativo atualizado de débito.

Cumprida a determinação pela exequente, expeça-se carta precatória para:

a) intimação pessoal de FELICIANO LAFAETE GARCIA, RG 23.347.923-5 SSP/SP e CPF/MF 110.723.908-76, na condição de executado e de representante legal da pessoa jurídica executada, FELICIANO LAFAETE CARDIA - ME, CNPJ/MF 00.921.560/0001-89, para que informe a localização dos veículos indicados no documento de f. 196;

b) constatação, penhora e avaliação dos veículos restringidos às f. 196;

c) penhora e avaliação de outros bens bastantes para a garantia do débito indicado no demonstrativo atualizado de débito;

d) intimação pessoal de FELICIANO LAFAETE GARCIA, RG 23.347.923-5 SSP/SP e CPF/MF 110.723.908-76, na condição de executado e de representante legal da pessoa jurídica executada, FELICIANO LAFAETE CARDIA - ME, CNPJ/MF 00.921.560/0001-89, acerca da penhora dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (ff. 198/199 e 202/203) e dos bens mencionados nos itens a, b e c supra, bem como acerca do prazo para impugnação.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta precatória. Instrua-se com cópia das folhas 196, 198/199, 202/203, 411/414 e do demonstrativo atualizado de débito.

Restando negativa a intimação pessoal dos executados e, ainda, considerando que eles constituíram advogado (vide procurações de f. 215 e f. 216), remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR os RÉUS/EXECUTADOS, na pessoa dos advogados, para, querendo, ofertarem impugnação aos valores penhorados através do sistema BACENJUD (ff. 198/199 e 202/203), no prazo legal.

Por outro lado, retornando a deprecata cumprida, aguarde-se o prazo para impugnação e, após, intime-se a União Federal para manifestar-se em prosseguimento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000596-85.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X CELSO FERREIRA PENCO - INCAPAZ X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A. X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO FERREIRA PENCO - INCAPAZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENCO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO

Vistos em Inspeção.

FF. 342/346 e 347/354: Diante dos esclarecimentos prestados pelos réus, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da satisfação das obrigações relativas à doação e plantio de mudas.

Concordando o Parquet Federal com os esclarecimentos prestados e manifestando-se pela satisfação das obrigações supracitadas, homologo o cumprimento parcial do acordo descrito no termo de audiência de ff. 268/269 e determino o sobrestamento do feito até o integral do referido acordo.

Por outro lado, sobrevivendo manifestação contrária do Ministério Público Federal, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-59.1999.403.6116 (1999.61.16.001270-0) - JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X TEREZA BIGAI VAZ X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSIATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X SEBASTIANA NUNES DE OLIVEIRA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X LEONORA NUNES PADILHA X TEREZA DA SILVA X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X CONCEICAO DOMINGUES DE FARIA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO BELINI MUNIZ X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X OSVALDO TORQUATO DA ROCHA X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSIATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X LEONORA NUNES PADILHA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR X ANDERSON PEREIRA DA SILVA X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - DOS VALORES ESTORNADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 13.463/2017

De início, destaco que o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, PRC 2000.03.00.004331-8, em nome do beneficiário JORGE FRANCISCO DA SILVA, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do referido requisitório, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Analisando os autos, constatei que o referido precatório fora expedido em nome de JORGE FRANCISCO DA SILVA, na condição de litisconsorte que encabeça a presente ação (vide cálculos às ff. 132/144, decisão de homologação dos cálculos de liquidação às ff. 193/197, certidão de expedição de precatório à f. 197/197 e comprovante de depósito do valor requisitado às ff. 201/202).

Conforme ofício nº 179/2016/PAB JF ASSIS/SP, juntado às ff. 606/608, do montante depositado na conta 1181.005.46330085-7, não foram levantados os valores devidos aos seguintes autores, os quais foram estornados nos termos da Lei nº 13.463/2017:

1. JOÃO TEODORO DE SOUZA (filho e sucessor da autora originária falecida Conceição Domingues de Faria) - FALECIDO (vide tópico IV abaixo - Dos Incidentes de Habilitação dos Sucessores dos Autores Falecidos, item 1.2);
2. CARLOS ALBERTO MUNIZ (filho e sucessor da autora originária falecida Maria Conceição Belini Muniz) - FALECIDO (vide tópico IV abaixo - Dos Incidentes de Habilitação dos Sucessores dos Autores Falecidos, item 2.1);
3. ADEMAR ROCHA (filho e sucessor do autor originário falecido Osvaldo Torquato da Rocha);
4. ADIELSON MARCOS DOS SANTOS (neto e sucessor do autor originário falecido Osvaldo Torquato da Rocha) - FALECIDO (vide tópico IV abaixo - Dos Incidentes de Habilitação dos Sucessores dos Autores Falecidos, item 3.1);
5. DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS (neto e sucessor do autor originário falecido Osvaldo Torquato da Rocha);
6. JORGE FRANCISCO DA SILVA (autor originário falecido em 27/06/1994 - óbito noticiado e comprovado (ff. 402/403) - reconhecimento de coisa julgada no processo nº 1205/1993 que tramitou na 2ª Vara Judicial da Comarca de Assis, SP e pedido de extinção da execução (ff. 382/383 e ff. 385/388) - VALOR ESTORNADO CORRETAMENTE;
7. DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA (autor originário falecido - óbito noticiado em 14/05/2007 (ff. 382/383) - não promovida habilitação de eventuais sucessores - prescrição intercorrente em 14/05/2012 reconhecida no tópico V da r. decisão de ff. 588/590) - VALOR ESTORNADO CORRETAMENTE;
8. EVARISTO ARLINDO LOPES (autor originário falecido - óbito ocorrido em 11/08/2005 e noticiado em 14/05/2007 (ff. 382/384) - não promovida habilitação de eventuais sucessores - prescrição intercorrente em 14/05/2012 reconhecida no tópico V da r. decisão de ff. 588/590) - VALOR ESTORNADO CORRETAMENTE.

Com relação à autora originária falecida FANI NUNES DE OLIVEIRA, mencionada no ofício da CEF supracitado (vide f. 608), o valor a ela devido foi integralmente levantado por sua genitora LEONORA NUNES PADILHA (vide ff. 723/724, f. 731 e f. 791).

Assim sendo, eventual restituição de valores devidos aos autores relacionados nos itens 1 a 5 acima ou, se falecidos, aos seus sucessores civis dependerá do encerramento do respectivo incidente de habilitação, de requerimento da parte e, ainda, de regulamentação do CJF para expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s).

II - AUTORES NÃO LOCALIZADOS - VALORES LEVANTADOS PELO ADVOGADO E RESTITUIDOS MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL EM CONTA VINCULADA AO PRESENTE PROCESSO

1. Sucessores de THEREZA DA SILVA:

- 1.1. LUCIA BENEDITA DE SOUZA (filha) - valor restituído pelo advogado conforme guia de depósito judicial à f. 741:

Reitere-se a intimação do ADVOGADO para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) comprovar a realização de diligências destinadas à localização da referida parte;
- b) se falecida, adotar as providências necessárias à sucessão processual nos mesmos moldes determinados em relação ao falecido JOÃO TEODORO DE SOUZA, no despacho de ff. 831/833.

2. Sucessores de OSVALDO TORQUATO DA ROCHA:

- 2.1. ADEMAR ROCHA (filho) - advogado informa falecimento à f. 836, mas não apresenta certidão de óbito nem promove habilitação de eventuais sucessores - valor não levantado (f. 608 e ff. 665/666) e estornado (vide tópico I supra):

Diante da notícia de óbito do aludido autor, trazida às ff. 665/666 e f. 836, bem como de estorno de valor nos termos da Lei nº 13.463/2017, pretendendo a restituição do valor estornado, deverá o ADVOGADO, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) comprovar o falecimento da referida parte, juntando a respectiva certidão de óbito;
- b) se falecido, adotar as providências necessárias à sucessão processual nos mesmos moldes abaixo determinados em relação ao falecido JOÃO TEODORO DE SOUZA, no despacho de ff. 831/833, comprovando as diligências destinadas à localização dos sucessores civis.

Ressalto, contudo, que eventual restituição do valor estornado dependerá do encerramento do incidente de habilitação dos sucessores, se falecido o autor falecido, de requerimento da parte e, ainda, de regulamentação do CJF para expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s).

III - DOS PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE NOVO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

1. Sucessores de OSVALDO TORQUATO DA ROCHA:

- 1.1. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (genro) - valor restituído pelo advogado conforme guia de depósito judicial à f. 747 e requerimento de expedição de novo alvará à f. 818:

Considerando que a procuração ad judicium juntada à f. 821 data de 14/07/2017 e, portanto, há menos de 2 (dois) anos, DEFIRO a expedição alvará de levantamento com poderes para o Dr. PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106.

No tocante ao valor referente à sucessão do filho ADIELSON MARCOS DOS SANTOS, vide tópico IV, item 3 abaixo.

- 1.2. ADILSON APARECIDO DOS SANTOS (neto) - valor restituído pelo advogado conforme guia de depósito judicial à f. 750 - requerimento de expedição de novo alvará à f. 818 e endereço atualizado à f. 836:

Considerando que o instrumento de mandato foi outorgado em 17/11/2004 (vide f. 329) e, portanto, há mais de 2 (dois) anos, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento em favor do AUTOR e/ou seu advogado, Dr. PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106, desde que advenha aos autos procuração ad judicium ATUALIZADA, com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, expeça-se alvará de levantamento exclusivamente em nome do AUTOR, facultando ao advogado retirá-lo em Secretaria.

- 1.3. MAIVA APARECIDA DOS SANTOS (neta) - valor restituído pelo advogado conforme guia de depósito judicial à f. 753 - requerimento de expedição de novo alvará à f. 818 e endereço atualizado à f. 837:

Considerando que o instrumento de mandato foi outorgado em 17/11/2004 (vide f. 332) e, portanto, há mais de 2 (dois) anos, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento em favor da AUTORA e/ou seu advogado, Dr. PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106, desde que advenha aos autos procuração ad judicium ATUALIZADA, com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, expeça-se alvará de levantamento exclusivamente em nome da AUTORA, facultando ao advogado retirá-lo em Secretaria.

- 1.4. REGINALDO MARCOS DOS SANTOS (neto) - valor restituído pelo advogado conforme guia de depósito judicial à f. 756 - requerimento de expedição de novo alvará à f. 818 e endereço atualizado à f. 837:

Considerando que o instrumento de mandato foi outorgado em 17/11/2004 (vide f. 335) e, portanto, há mais de 2 (dois) anos, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento em favor do AUTOR e/ou seu advogado, Dr. PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106, desde que advenha aos autos procuração ad judicium ATUALIZADA, com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, expeça-se alvará de levantamento exclusivamente em nome do AUTOR, facultando ao advogado retirá-lo em Secretaria.

- 4.5. DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS (neto) - valor não levantado (f. 608 e f. 676) e estornado (vide tópico I supra, item 5):

Não obstante a regularização de seu CPF/MF junto a Receita Federal, conforme consulta de dados que ora faço anexar ao presente, fica PREJUDICADO o pedido de expedição de alvará de levantamento nos termos requeridos às ff. 828/830, pois o valor que se encontrava depositado nos autos foi estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Ressalto, contudo, que eventual restituição do valor estornado dependerá de pedido do exequente e regulamentação do CJF para expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s).

Outrossim, diante da maioria civil verificada no documento de f. 830, ao SEDI para retificação do nome do autor/exequente DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS mediante a exclusão da expressão MENOR.

IV - DOS INCIDENTES DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES DOS AUTORES FALECIDOS

1. Sucessores de CONCEIÇÃO DOMINGUES DE FARIA:

- 1.1. JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO (filho falecido) - valor restituído pelo advogado conforme guia de depósito judicial à f. 744 e requerimentos de habilitação às ff. 707/714, 806/815 e 838:

Defto a habilitação nos termos da lei civil.

Ressalto, contudo que, em relação aos sucessores cuja procuração foi outorgada há mais de 2 (dois) anos, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento com poderes para o ADVOGADO, deverá o ilustre causídico, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Apresentar procuração(ões) ad judicium atualizada(s) com poderes específicos para receber e dar quitação;
- b) Indicar o nome do causídico que deverá figurar no alvará de levantamento a ser expedido.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de substituir o autor/exequente JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO por seus sucessores civis abaixo elencados:

1. SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA, CPF/MF 054.159.828-76, viúva-meira (procuração ad judicium juntada à f. 709, datada de 18/04/2016);
2. VANILZA APARECIDA DE SOUZA SANTELA, CPF/MF 204.609.878-10, filha (procuração ad judicium juntada à f. 808, datada de 22/11/2016);
3. MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA, CPF/MF 216.137.138-00, filho (procuração ad judicium juntada à f. 812, datada de 22/11/2016).

Com o retorno do SEDI, se apresentada(s) procuração(ões) atualizada(s) com poderes para receber e dar quitação, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento com poderes para o advogado indicado.

Caso contrário, expeçam-se alvarás de levantamento exclusivamente em nome dos autores, facultando ao advogado retirá-los em Secretaria.

- 1.2. JOÃO TEODORO DE SOUZA (filho falecido) - valor não levantado (f. 608 e ff. 645/646) e estornado (vide tópico I supra, item 1) - requerimento de habilitação às ff. 715/722 e 845/865: Defiro a habilitação nos termos da lei civil.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de substituir o autor/exequente JOÃO TEODORO DE SOUZA por seus sucessores civis abaixo elencados:

1. EDITH BRUNO DE SOUZA, CPF/MF 304.579.768-70, viúva-meira;
- 2.1. JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, CPF/MF 088.310.138-66, filho casado em regime de comunhão universal de bens (f. 849);
- 2.2. CASSIA REGINA DA SILVA PIANI, CPF/MF 116.274.598-39, nora-meira, cônjuge de José Antonio de Souza;
3. LUCIANE TEODORO DE SOUZA FERREIRA, CPF/MF 204.488.668-54, filha;
4. SERGIO TEODORO DE SOUZA, CPF/MF 164.582.098-00, filho;
5. SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, CPF/MF 304.840.318-30, filha;
6. ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA, CPF/MF 204.557.178-50, filha;
7. ADEMIR TEODORO DE SOUZA, CPF/MF 097.707.428-56, filho.

Outrossim, ressalto que eventual restituição do valor estornado dependerá de pedido do exequente e regulamentação do CJF para expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s).

2. Sucessores de MARIA CONCEIÇÃO BELINI MUNIZ:

- 2.1. CARLOS ALBERTO MUNIZ (filho falecido) - valor não levantado (f. 608 e ff. 656/657) e estornado (vide tópico I supra, item 2) - requerimento de habilitação às ff. 690/697, 792/803, 835/837 e 839/841: Diante da cópia da escritura pública de inventário e partilha apresentada às ff. 839/841, defiro a habilitação nos termos da lei civil.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de substituir o autor/exequente CARLOS ALBERTO MUNIZ por seus sucessores civis abaixo elencados:

1. DEBORA RODRIGUES DE ABREU MUNIZ, CPF/MF 371.651.288-59, viúva-meira;
2. LEANDRO DE ABREU MUNIZ, CPF/MF 365.479.478-58, filho;
3. ALESSANDRA ABREU MUNIZ, CPF/MF 430.585.288-84, filha;
4. ANGELA DE ABREU MUNIZ, CPF/MF 428.283.188-00, filha.

Outrossim, ressalto que eventual restituição do valor estornado dependerá de pedido do exequente e regulamentação do CJF para expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s).

3. Sucessores de OSVALDO TORQUATO DA ROCHA:

- 3.1. ADIELSON MARCOS DOS SANTOS (neto falecido) - valor não levantado (f. 608 e ff. 674/675) e estornado (vide tópico I supra, item 4) - requerimento de habilitação às ff. 819/827 e 842:

Defiro a habilitação nos termos da lei civil.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, de modo que o autor/exequente ADIELSON MARCOS DOS SANTOS figure apenas como sucedido.

Desnecessária a inclusão, no polo ativo, de seu genitor e sucessor civil ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CPF/MF 039.209.118-65, pois já figura nos autos como autor/exequente.

Outrossim, ressalto que eventual restituição do valor estornado dependerá de pedido do exequente e regulamentação do CJF para expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s).

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o ADVOGADO da PARTE AUTORA para cumprir as determinações elencadas acima, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso do prazo, intime-se pessoalmente o INSS desta decisão.

Com o retorno dos autos da autarquia previdenciária, cumpra a Secretária as demais determinações.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001799-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP161967 - FELIPE CLAUDINO CANNARELLA) X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS(PR031215 - ROBERTO SIQUINEL E DF016264 - HIPOLITO GADIELHA REMIGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

1. Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 899/900.2. Entendendo insuficiente a análise formal levada a efeito pela decisão de fl. 856/857 adoto, por questões de cautela, as seguintes medidas complementares(a)

Intime-se o cessionário DAVID VENTURIM FÁRIA ALMONACID para que: a.1) traga aos autos cópia da declaração de Imposto sobre a Renda dos anos calendário 2016 e 2017; e a.2) apresente declaração com firma reconhecida de que não possui qualquer grau de parentesco com quaisquer dos Conselheiros da Santa Casa de Misericórdia de Assis que participaram da Assembleia Extraordinária realizada em 23/10/2017. b)

Intime-se a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS para que: b.1) comprove o pagamento da importância de R\$ 720.415,00 (setecentos e vinte mil, quatrocentos e quinze reais) feito pelo cedente; e b.2) comprove a realização do registro da Ata da referida Assembleia Extraordinária no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Assis/SP.3. Juntados os documentos referidos, voltem conclusos para avaliar a expedição dos respectivos alvarás de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000519-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000519-9) - RODRIGO PINHEIRO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDISON APARECIDO PUGLIESI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X RODRIGO PINHEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO I. RELATÓRIO Cuida-se de impugnações ofertadas por EDISON APARECIDO PUGLIESI (ffs. 665-668) e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ffs. 669-675) à execução que lhes move RODRIGO PINHEIRO. O impugnante Edison Aparecido Pugliesi alegou excesso de execução, porquanto no curso do processo efetuou parceladamente o pagamento de parte do valor dos danos materiais sofridos pelo impugnado, resultando em um débito remanescente no valor de R\$48.948,61 (ffs. 665-668). A impugnante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por sua vez, alegou que encontrou diferenças nos cálculos apresentados pelo exequente relativamente aos percentuais de juros e correção monetária incidentes sobre o valor principal, bem como na data inicial dos juros sobre os danos morais e na apuração do valor da multa. Apresentou seus cálculos às fls. 673-675. Recebidas as impugnações (fl. 678) e instado a se manifestar, o impugnado discordou das alegações dos impugnantes e requereu a rejeição das impugnações, com a consequente manutenção dos cálculos por ele apresentado às fls. 656-663 (ffs. 680-681). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e apresentou os cálculos de fls. 683-684. Pelo despacho de fl. 689 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria a fim de que fossem descontados os valores já pagos a título de danos materiais, bem como que fossem calculados separadamente os valores da condenação devidos por cada um dos impugnantes. As informações e cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 691-695. Instados a se manifestarem, o exequente e a EBCT concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (ffs. 698 e 701, respectivamente). O impugnante Edison Aparecido Pugliesi não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os conselheiros da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omisa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. De acordo com as informações técnico-contábeis prestadas às fls. 683 e 691, os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 692-695, foram elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267-2013-CJF. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes, nos quais está evidente o excesso de execução. Portanto, considerando, ainda, a concordância das partes, adoto como corretos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 692-695, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo o valor total da execução em R\$78.907,59 (setenta e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 02/2018, sendo R\$40.982,35 (quarenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) devido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e R\$37.925,24 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), devido pelo impugnante Edison Aparecido Pugliesi. 3.

DISPOSITIVO Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO, EM PARTE, as impugnações à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 692-695. Fixo o valor total da execução em R\$78.907,59 (setenta e oito mil novecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 02/2018, sendo o montante de R\$40.982,35 (quarenta mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), devido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e R\$37.925,24 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), devido pelo impugnante Edison Aparecido Pugliesi. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução, deve o impugnado/exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do impugnado/exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelos impugnantes, que corresponde ao valor de R\$ 58.207,32 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente - fl. 656, e o reputado correto pela contadoria judicial), a ser rateado entre os impugnantes. Tais valores deverão ser descontados do montante devido ao impugnado/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Em prosseguimento: i) intime-se o executado Edison Aparecido Pugliesi, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito acima fixado, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-O de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Havendo notícia de pagamento ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. ii) diante da concordância expressa manifestada na petição de fl. 701, providencie a Secretária a expedição do competente ofício requisitório para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT pague o débito exequendo ora fixado, atualizado até o efetivo pagamento, mediante depósito em conta judicial vinculada a este feito, a ser aberta perante a agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo. Noticiado o pagamento, expeça-se desde logo o respectivo alvará de levantamento em favor do exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9) - CAROLINA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA REIS ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0002717-50. O pedido foi julgado parcialmente procedente e, após o trânsito em julgado, foi determinado à Caixa Econômica Federal que comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer, em conformidade com o julgado, utilizando os valores depositados nos autos, conta nº 4101.005.00000585-2, para abatimento do saldo devedor.

As ff. 381/385, a Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativo discriminado de débito sobre o qual a parte autora foi intimada, na pessoa do advogado, e manteve-se silente (vide ff. 388/390). Na mesma oportunidade, a CEF também informou não ter realizado o levantamento do montante depositado na conta nº 4101.005.00000585-2.

De outro giro, o débito relativo ao mesmo contrato de FIES está sendo executado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0002425-48.2009.403.6116, distribuído originariamente como Monitoria, em que os réus/executados, intimados nos termos do artigo 523 do CPC, deixaram o prazo transcorrer in albis.

Assim sendo, eventual discussão acerca da exatidão do aludido débito deverá se dar naqueles autos, razão pela qual deixo de homologar o cálculo trazido às ff. 381/385, como requerido pela CEF.

Não obstante, considerando que os valores depositados nestes autos impactarão na apuração do saldo devedor, cujo cálculo deverá ser efetuado nos termos do julgado, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, independentemente de alvará de levantamento, utilizar os valores depositados na conta nº 4101.005.00000585-2 para abatimento do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0002717-50, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o comprovante pela CEF, traslade-se para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0002425-48.2009.403.6116.

Sem prejuízo, traslade-se para aqueles autos cópia da r. sentença de ff. 267/275, das v. decisões de ff. 340/343, 348/352, 364/365, 376 e certidão de trânsito em julgado.

Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído, para CESSAR os depósitos judiciais, tendo em vista o julgamento definitivo do presente feito.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000835-94.2013.403.6116 - APARECIDO PEREIRA/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da discordância manifestada nas petições de ff. 158-160 e 169, tomem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as questões levantadas pelas partes e, se for o caso, refaça os cálculos apresentados às ff. 129-136, sempre em estrita observância ao julgado.

Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, e, em seguida, façam conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 8761

EXECUCAO DA PENNA

0000607-51.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LILIAN THOME GONCALVES(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA)

Diante da concordância do Ministério Público Federal à f. 74, do pedido formulado pela ré Lilian Thomé Gonçalves de Souza para que dê prosseguimento à prestação de serviços comunitários em entidade a ser indicada neste Município de Assis/SP, em razão de mudança de endereço residencial, determino. 1. INICIALMENTE, certifique a Secretária o total de horas cumpridas pela ré Lilian Thomé Gonçalves de Souza, do que consta dos autos, e junto a Central de Penas e Medidas Alternativas em São Paulo, em razão da fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0015242-36.2015.403.6181. 2. APÓS, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a indicação de entidade beneficiária e controle do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período restante, da ré LILIAN THOMÉ GONÇALVES, portadora do RG n. 27.611.313-5/SSP/SP, CPF/MF n. 258.428.018-33, brasileira, solteira, comerciante, filha de Váldir Gonçalves e Mair Thomé Gonçalves, nascida aos 30/11/1976, natural de Palmatal/SP, residente em Assis/SP. 3. Publique-se, intimando a ré Lilian Thomé Gonçalves, na pessoa de seu defensor constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas de Assis/SP, sito na Rua Smith Vasconcelos, 400, Centro (ponto de referência: Biblioteca Municipal) tel. (18) 3324-4725, a fim de que lhe seja indicado o local e horário para o cumprimento de sua pena de prestação de serviços comunitários. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001055-53.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2017.403.6116 ()) - MARIA GLORIA DOS SANTOS(PR072648 - CARLOS BITTENCOURT FOSSARI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 42/55: Trata-se de Recurso de apelação interposto pelo requerente, com as razões inclusas, contra a decisão de ff. 40/41 que indeferiu a restituição do veículo VW/Saveiro CE TL MB, placas FSR-3530, apreendido nos autos da ação penal n. 0000979-29.2017.403.6116. Contudo, apesar de as razões já apresentadas pela defesa, no seguimento ao seu recurso de apelação interposto nos autos (ff. 42/55), em razão da sua intempestividade, considerando que a r. decisão de ff. 40/41 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 27/03/2018, considerando a data da publicação no primeiro dia útil subsequente, qual seja 02/04/2018, e fruindo-se o prazo de cinco dias, do dia 03 (terça-feira) a 9/04/2018 (segunda-feira). No caso, o recurso foi protocolado pela defesa no dia 11/04/2018. Portanto, fora do prazo legal, conforme previsto no artigo 593, caput, inciso II, do Código de Processo Penal. 1. Publique-se. 2. Ciência ao Ministério Público Federal, e após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-76.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO SCHIAVON BITELLA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS ROBERTO SCHIAVON BITELLA e ALDO CÉSAR DE OLIVEIRA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/08/2014 (fl. 93 e verso). Na mesma oportunidade o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo. Os réus foram citados (fl. 101) e apresentaram defesa preliminar às fls. 113-116 e 118-123. Pela decisão de fls. 128 e verso, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Na data aprazada o Ministério Público Federal requereu vista dos autos para análise das certidões de antecedentes e viabilidade do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 154 e verso. Expedida carta precatória para realização da audiência, sobreveio a notícia de prisão do acusado Aldo César de Oliveira, razão pela qual foi mantida a proposta de suspensão do processo tão somente em relação ao acusado Marcos Roberto Schiavon Bitella, e determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Aldo César de Oliveira (fl. 174). O feito foi desmembrado e prosseguiu tão somente em relação ao acusado MARCOS ROBERTO SCHIAVON BITELLA. Realizada a audiência perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, o acusado Marcos aceitou a proposta, mediante o cumprimento das seguintes condições: I) proibição de empreender viagens ao Paraguai; II) comparecimento pessoal MENSAL e obrigatório a Juízo, para informar e justificar suas atividades; III) pagamento de 06 (seis) prestações, no valor unitário de R\$1.000,00 (mil reais), a uma entidade beneficiária de assistência social, a ser determinada pelo Juízo; e IV) apresentação semestral das certidões de antecedentes criminais dos foros federal e estadual. (fls. 211 e verso). Após a comprovação do cumprimento das condições impostas e a juntada de certidões atualizadas de antecedentes criminais em nome do denunciado (fls. 227-228, 236-238, 246-249 e 256-258), os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção da punibilidade dos acusados (fls. 262-263). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Diante do cumprimento integral das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 215-226, 229-233, 235, 239-243, 245, 250-255) e não existindo nos autos a ocorrência de qualquer fato que pudesse acarretar a revogação do benefício, a extinção da punibilidade dos acusados é medida que se impõe. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado MARCOS ROBERTO SCHIAVON BITELLA [brasileiro, em união estável, pedreiro, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido aos 23/11/1984, filho de Luis Antonio Pierini Bitella e Joana Darc Schiavon Bitella, residente na Rua Pascoal Badaró, nº 843, Bairro Irajá, Ribeirão Preto/SP, portador do documento de identidade RG n. 44168731-SSP/SP e CPF nº 336.300.988-78]. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-60.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ALBINO PEIXOTO(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU) X AILTON FERREIRA SANTANA X CARLOS HENRIQUE PEIXOTO X JOSE ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA X JUCELIR OLIVO X LINDOMAR ALVES DA SILVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X SUELY ALVES DA SILVA DAMETTO(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU E SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI E AC001471 - LUIZ DE PAULA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-50.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X JOSE DORIVAL IZAIAS

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO ALVES DOS SANTOS pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 342, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/05/2015 (fl. 109). Na mesma oportunidade o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo. O réu foi citado (fl. 123) e em audiência realizada no dia 06 de abril de 2016, perante este Juízo, o denunciado aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) proibição, pelo prazo de 2 (dois) anos, de ausentar-se da Seção Judiciária de São Paulo por mais de 08 (oito) dias sem autorização do Juiz; b) Comparecimento, pelo prazo de 2 (dois) anos, pessoal e obrigatório a Juízo, semestralmente, para informar e justificar suas atividades; III) pagamento de 2 (duas) cestas básicas no valor unitário de R\$100,00 a ser depositado em duas parcelas, com vencimento em 06/05/2016 e 06/07/2016, cujo depósito deverá ser feito em qualquer agência da CEF, mediante conta nº 0002500-4, tipo 005, agência 4101 devendo juntar os comprovantes de depósito em todos os comparecimentos bimestrais, tudo em conformidade às Resoluções 154/2002 e 295/2014 do, respectivamente, Conselho Nacional de Justiça e Conselho da Justiça Federal; IV) Apresentação semestral das certidões de antecedentes criminais dos foros federal e estadual. (fls. 162 e verso). A fiscalização das condições aceitas ficou a cargo do Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota/SP. Após a comprovação do cumprimento das condições impostas e a juntada de certidões atualizadas de antecedentes criminais em nome do denunciado (fls. 224-226 e 233-236), os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção da punibilidade do acusado (fls. 239-240). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Diante do cumprimento integral das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 224-226, 227, 232 e 233-236) e não existindo nos autos a ocorrência de qualquer fato que pudesse acarretar a revogação do benefício, a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados JOÃO ALVES DOS SANTOS [brasileiro, casado, corretor de imóveis, natural de Quatá/SP, nascido aos 25/03/1944, filho de José Alves dos Santos e Maria Aparecida dos Santos, residente na Rua Fado Jabur, nº 154, Centro, em Cândido Mota/SP, portador do documento de identidade RG n. 6.754.920-SSP/SP e CPF nº 403.422.718-49]. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-40.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR ALVES DA SILVA JUNIOR(PR053276 - PEDRO CESAR PEREIRA)

1. F. 198: Providencie a Secretária o desmembramento do feito, mediante a extração de cópia integral destes autos, que deverá ser enviada ao SEDI para distribuição, com a finalidade de fiscalização das condições estabelecidas na audiência de proposta de suspensão condicional do processo de f. 195 e verso, em face de THIAGO HENRIQUE ARTILHA. 2. Sem prejuízo, publique-se intimando o dr. Pedro César Pereira, OAB/PR n. 53.276, para apresentação da defesa preliminar do réu Almir Alves da Silva Júnior, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ou informar ao Juízo caso não represente

o réu nos autos da presente ação.3. Remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão do nome do coacusado Thiago Henrique Artilha dos autos da presente ação penal.4. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos, inclusive para nomeação de defensor dativo para o réu Almir Alves da Silva Júnior para apresentação da respectiva peça processual e demais atos do processo, se o caso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-21.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GOMES CALIXTO X LUCIANO DE SOUZA PEREIRA X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X DAMIAO DE SOUZA PEREIRA(SP340567 - GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais, por escrito, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-68.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO BERNARDINO DE FRANCA X MARCIO APARECIDO SEBASTIAO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ E SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado.F. 121: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao advogado, neste ato, constituído do réu Márcio Aparecido Sebastião, dr. Vinicius Filadelfo, OAB/SP 337.896, ou Pedro Henrique Silvestrin de Souza, OAB/SP 321.169.Outrossim, cancelo a nomeação do dr. Edilson Fernando Rodrigues, OAB/SP 371.073, que atuava nos autos na qualidade de defensor dativo do réu Márcio Aparecido Sebastião, considerando a nomeação de defensor constituído pelo réu às suas expensas.Arbitro os honorários advocatícios do nobre causídico, dr. Edilson Fernando Rodrigues, OAB/SP 371.073, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente.1. INTIME-SE o dr. EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, OAB/SP 371.073, com escritório profissional sito na Av. Nove de Julho, 300, Centro, em Assis/SP, tel. (18) 3022-4807, acerca deste despacho.2. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-25.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUDEVERSON APARECIDO THEODORO(SP322884 - RICARDO CARRIO NUNES)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória.Conquanto a defesa preliminar apresentada às ff. 80/82 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. A defesa reservou-se no direito de manifestar-se acerca do mérito da causa quando da apresentação de seus memoriais finais.Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 55/58, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento do feito.DESIGNO O DIA 18 DE JUNHO DE 2018, ÀS 17H00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência, ou se o caso, audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Ressalto que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa.PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP.18IXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA.Na ocasião, será analisada a questão da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal às ff. 47/52, haja vista que a presente ação penal versa sobre a prática do crime de comercialização de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, que, em tese, seria capitulado no artigo 334-A do Código Penal, como crime de contrabando, o que não ensejaria a proposta de suspensão do processo, em razão da pena mínima ser superior a um ano.Contudo, na denúncia, o D. Parquet tipificou a conduta do acusado como incursa nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, sob o entendimento de que se trata de crime de descaminho. E ainda, apresentou proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.No caso, como o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica, a denúncia foi recebida pelo Juízo, independentemente da tipificação jurídica nela contida, posto que preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, dando prosseguimento à ação penal. Nesses termos, em relação à proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF às ff. 47/52, não foi possível sua aplicabilidade de imediato, havendo a necessidade de definição da capitulação jurídica a se aplicada ao caso concreto, sendo possível a análise da questão durante a instrução penal, ou com a apresentação dos memoriais finais pela acusação e defesa, com a aplicabilidade dos institutos da emendatio libelli ou mutatio libelli.1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, ou de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, se o caso, do denunciado LUDEVERSON APARECIDO THEODORO, brasileiro, união estável, filho de Nelson Theodoro e Maria Aparecida dos Santos Theodoro Cleante, nascido aos 13/12/1983, natural de Assis/SP, comerciante, portador do RG n. 42.243.824/SSP/SP, CPF/MF n. 355.281.638-03, residente na Rua Rubens Fukugawa Okamoto, 140, em Marília/SP, tel. (18) 99695-8292.2. Publique-se.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-73.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CAMOLESE X EGYDIO TONINI NOGUEIRA NETO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

1. OFÍCIO À 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandado.VISTOS EM INSPEÇÃO.Por melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 29/08/2018, PARA O DIA 10 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu.DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA PELO SISTEMA SAV E NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESTE FÓRUM.1. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0015766-62.2017.403.6181, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, e solicitando as providências necessárias para a realização do ato pelo sistema de videoconferência - sala passiva, com a intimação da testemunha de acusação Ricardo Deguti de Barros Silva.2. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa PAULO PINTO PAIÃO, portador do RG n. 17.652.312, residente na Rua Arthur Ebio, 1001, Vila Galdino, ou Estrada do Sapé, s/n, Km 01, Resort das Araras, em Paraguaçu Paulista/SP, e TIAGO DE OLIVEIRA MATEUS, portador do RG n. 44.569.655-2, residente na Rua Guilherme de Almeida, 283, Jardim América, em Paraguaçu Paulista/SP, ou Rua da Biotia, 154, em Assis/SP (local de trabalho), acerca da redesignação da audiência.2.1 As testemunhas ficam advertidas de que, caso não compareçam na audiência designada, implicará na sua condução simples ou coercitiva, inclusive com apoio policial, se o caso, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal.3. INTIMEM-SE os réus JOÃO CARLOS CAMOLESE, brasileiro, casado, administrador de empresas, filho de Nelson Loureiro Camolesi e Maria José Wingter Camolese, nascido aos 30/10/1948, natural de Piracicaba/SP, portador do RG n. 4.130.446-9/SSP/SP, CPF/MF n. 609.558.138-91, residente na Fazenda Paraguaçu, s/n, Bairro Poço Feio, OU Estrada do Sapé, s/n, Km 01, Resort das Araras, Zona Rural, Bairro do Sapé, e EGÍDIO TONINI NOGUEIRA NETO, brasileiro, casado, administrador, filho de Nestor José de Toledo Nogueira e Marly Martins Tonini, nascido aos 03/09/1981, natural de Londrina/PR, portador do RG n. 6.791.308-6/SSP/PR, CPF/MF n. 041.063.669-08, residente na Estrada do Sapé, s/n, Km 01, Resort das Araras, Zona Rural, Bairro do Sapé, AMBOS EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, acerca da redesignação da audiência.4. Publique-se.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-37.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CASADO(SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)

Diante da manifestação ministerial de ff. 85/86, determino.1. Publique-se, intimando o réu, na pessoa de seu defensor constituído, dr. Elcio Antônio Zironi, OAB/SP 280.536, para no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos certidão explicativa dos autos n. 0001523-22.2016.8.26.0120, contando as circunstâncias e data do crime ambiental, e ainda cópia do respectivo Termo Circunstanciado lavrado pela autoridade policial.2. Com a apresentação dos documentos pela defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-84.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CASSIA FERNANDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ASSIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguardar-se o decurso do prazo recursal das partes, observando-se a suspensão dos prazos no período compreendido entre 21 a 25 de maio de 2018, em virtude dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal de Assis.

Após, não sobrevindo recurso, remetam-se os autos à Instância Superior para fins de reexame necessário.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

ASSIS, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 8741

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 28/658

0000597-70.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Não tendo as partes requerido a produção de qualquer outra prova além daquelas já constantes dos autos, dou por encerrada a instrução processual. Concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas respectivas razões finais escritas, a iniciar-se pelo Ministério Público Federal. Após a apresentação das razões pelo Ministério Público Federal, deverá a Secretaria providenciar a intimação dos advogados dos requeridos, primeiro o Município de Assis e depois a Caixa Econômica Federal, para que apresentem suas respectivas razões. Em seguida, com as razões ou decorrido o prazo fixado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpram-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000192-97.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu LOMY ENGENHARIA EIRELI, às fls. 735/739, por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão prolatada às fls. 720/730. Aduz que ao deferir a prova pericial, o Juízo deixou de estabelecer as diretrizes básicas (conceitos, critérios e procedimentos) que devem nortear o trabalho pericial a ser realizado nos autos, em especial diante das inúmeras diferenças existentes entre os diversos tipos de unidades habitacionais no loteamento Park Residencial Colinas. Sustenta, ainda, que não foram estabelecidas as diretrizes do ponto de vista fático, tendo em vista que a coleta de dados abrangerá unidades habitacionais de residências construídas por duas empresas distintas (Lomy e MMFC). A CEF também opôs Embargos de Declaração às fls. 740/753, nos quais alega, em síntese, omissão acerca da questão relativa à não aplicabilidade do CDC à relação jurídica entre o PMCMV e os respectivos beneficiários, e em relação à existência de solidariedade entre as rés, fato este que influencia, também, na questão referente ao adiantamento dos honorários periciais. Aduziu, também, erro de fato na fundamentação da decisão que julgou a adequação da via eleita e que concluiu pela legitimidade passiva da CEF. Por sua vez, a ré MMFC também apresentou Embargos de Declaração às fls. 752/753, nos quais alega omissão na decisão embargada, uma vez que não esclarece quais os critérios para a realização da perícia por amostragem. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelos embargantes, noto que assiste razão, em parte, aos embargantes. Em relação às alegações trazidas pela CEF às fls. 740/753, verifico que não se fundam em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do decurso, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Insto registrar que a decisão embargada é suficientemente clara e fundamentada ao afastar as preliminares aventadas pelas partes. Trata-se, pois, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida, motivo pelo qual os embargos são meramente infringentes; busca-se, tão-somente, alterar o seu conteúdo e não aclará-lo. Quanto à alegação das empresas Lomy Engenharia Eireli e MMFC, de fato a decisão embargada não fixou parâmetros para a realização da perícia por amostragem. Na verdade, o que se pretende com a produção da perícia é justamente identificar erros de projeto e de construção nos três empreendimentos do programa Minha Casa, Minha Vida, a saber: Conjunto Habitacional Colinas, Alda Carolina I, e Alda Carolina II, neste município de Assis/SP, e se as unidades são desprovidas de condições de habitualidade e segurança aos moradores. Ao que se infere da inicial, a Construtora Monteiro Mello e Fernandes Construtora Ltda foi a responsável pela construção do Residencial Colinas, com 324 unidades, ao passo que a Construtora Lomy Engenharia Eireli foi responsável pela construção do conjunto habitacional Alda Carolina I, e Alda Carolina II, com 174 e 316 unidades respectivamente. Assim, para delimitar a responsabilidade civil dos réus pelos supostos vícios de construção nos respectivos conjuntos habitacionais, necessária a avaliação por amostragem, em cada um dos conjuntos habitacionais, para análise dos vícios existentes, indicando as prováveis causas de cada um dos problemas constatados, tanto em relação a adequação do solo, problemas de infraestrutura, avaliação de solo e rede de drenagem de águas pluviais, quanto ao tipo de fundação e respectivo sistema construtivo, especificando se resultaram de inadequada execução da obra, de vícios dos produtos utilizados pelas demandadas, de desgaste normal pelo decurso do tempo ou se surgiram em virtude de falta ou má-conservação dos imóveis pelo condomínio, avaliando a extensão dos danos e os seus reflexos financeiros. Portanto, adiciono quesitos do juízo para perícia: 1) As 324 casas do conjunto Residencial Colina, assim como as 174 e 316 unidades dos Conjuntos Habitacionais Alda Carolina I e II, respectivamente, foram feitas de acordo com o memorial descritivo e projeto aprovados pela Prefeitura? Em caso negativo, quais foram as alterações? 2) Foram obedecidos critérios de análise da infraestrutura no entorno dos mesmos, avaliação de solo e rede de drenagem de águas pluviais? 3) Qual o tipo de fundação escolhido pelo construtor e respectivo sistema construtivo? São eles adequados para o tipo de solo? 4) Houve alteração no material usado na alvenaria? Se sim, qual foi? 5) O projeto final corresponde àquelas elencadas na inicial às fls. 24-v (Blocos de cerâmica de seis furos, comuns, não estruturais)? 6) Há diferença substancial de custo entre o uso de bloco de concreto e o uso de bloco de cerâmica? Se sim, quais os efeitos que trouxeram na estrutura/resistência da obra e na sua qualidade e custo? 7) Houve alteração na parte hidráulica e parte elétrica? 8) Em caso de alterações, elas são de ordem estrutural/fundações, acabamentos, etc? Se sim, quais foram? 9) É possível aferir se foram observadas as normas técnicas de construção? 10) É possível se aferir se há vícios estruturais, tais como rachaduras, problemas de escoamento de água de chuvas, problemas de unidade exessiva; Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e ACOLHO-OS, em parte, para aclarar o pedido dos requerentes e sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho na íntegra a decisão de fls. 720/730. Faculto às partes a manifestação em 05 (cinco) dias, nos termos do 1º do artigo 357, advertindo desde logo, que no silêncio, reputar-se-á consolidada e estabilizada a fase saneadora. Vinda a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para o arbitramento do valor dos honorários e para os fins do artigo 95 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000560-24.2008.403.6116 (2008.61.16.000560-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001310-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVELHA) X LUCIANO GONCALVES RODRIGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X HENRIETTE DA SILVA ACORCE RODRIGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X OCTACILIO SILVEIRA FRANCO X ROZA ROSSETTO FRANCO

O contrato de FIES nº 24.0284.185.0004055-44, discutido nesta monitoria, foi objeto de revisão nos autos da ação nº 200761160013107.

Assim sendo, diante do trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação, prejudicada, por ora, a apreciação da impugnação ofertada pelos executados nesta.

Isso posto, trasladem-se para aqueles autos cópias da sentença de ff. 182/188, 193/195, 206/214, 215 e da certidão de trânsito em julgado de f. 218 destes.

Após, aguarde-se a apresentação pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos da ação nº 200761160013107, do demonstrativo atualizado do débito e o decurso do prazo para manifestação da parte contrária.

Concordando a parte contrária com o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, expressa ou tacitamente, traslade-se para estes autos cópia do aludido demonstrativo, tomando-os, a seguir, conclusos para decisão.

Int. e cumpram-se.

MONITORIA

0000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Réus:

1. HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA, RG 25.462.461-3 SSP/SP e CPF/MF 321.982.008-56, residente na XV de Novembro, nº 1852, Vila Athaide, Paraguaçu Paulista, SP (ré citada pessoalmente à f. 68);

2. JOSÉ DE CAMPOS MARTINS, RG 6.734.665 SSP/SP e CPF/MF 597.274.038-91, atualmente em lugar incerto e não sabido (RÉU REVEL citado por edital - vide ff. 147/151 e 153);

3. ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, RG 16.402.826 SSP/SP e CPF/MF 113.313.028-38, atualmente em lugar incerto e não sabido (RÉ REVEL citada por edital - vide ff. 147/151 e 153).

Curador Especial Nomeado: Dr. PAULO CÉSAR BIONDO, OAB/SP 280.610, com escritório profissional na Rua Sebastião Leite do Canto, nº 460, Assis, SP, fones (18) 3323-1113 e (18) 98118-5366

I - F. 152: INDEFIRO a penhora dos imóveis nos termos requeridos pela CEF, pois ausentes as respectivas matrículas atualizadas, a fim de comprovar a propriedade em nome da ré HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA.

Destaco, outrossim, não ter sido observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC.

II - FF. 147/151 e 153: Para a defesa dos réus revés citados por edital, JOSÉ DE CAMPOS MARTINS e ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, nomeio curador(a) especial o(a) Dr(a). PAULO CÉSAR

BIONDO, OAB/SP 280.610, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Intime-o(a) pessoalmente de sua nomeação e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do(a) curador(a) ora nomeado(a).

III - Apresentada manifestação ou Embargos Monitoriais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo da CEF, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

IV - Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado ao curador especial no item I supra, sem pagamento ou oposição de embargos, fica, desde já, declarada a constituição do contrato descrito na exordial em título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito (art. 701, 2º, do CPC), bem como determinadas as providências a seguir elencadas.

1. A intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC);

b) requerer o que de direito em relação aos réus revés.

2. Se juntado o demonstrativo atualizado de débito, em conformidade com o artigo 523 do CPC, a intimação pessoal da ré HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA e, caso informados novos endereços, dos réus JOSÉ DE CAMPOS MARTINS e ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara e instruída com as peças indispensáveis ao cumprimento, servirá de mandado de intimação dos réus/executados. Se o caso, depreque-se os atos necessários, intimando-se a CEF para retirar a carta precatória expedida e comprovar sua distribuição no r. Juízo

Depreçado, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. A alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;

b) anotação das partes:

b.1) Autora / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;

b.2) Réus / Executados: HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA, CPF/MF 321.982.008-56, JOSÉ DE CAMPOS MARTINS, CPF/MF 597.274.038-91, e ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, CPF/MF 113.313.028-38.

4. Havendo notícia de pagamento, a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

5. Não havendo pagamento voluntário e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525, CPC), a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, no silêncio, os autos serem remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001310-7) - MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Traslade-se cópias da r. decisão de f. 171/179, 223/229, 234/236, 247/255 e da certidão de trânsito de f. 258 para os autos da Ação Monitória nº 200861160005607.PA.2.15 Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado de débito do contrato de FIES nº 24.0284.185.0004055-44, nos termos do julgado, comprovando:

a) a utilização, independentemente de alvará de levantamento, dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo para abatimento do saldo devedor do contrato.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca do demonstrativo de débito trazido pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita;

b) requerer o que de direito.

Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-17.2011.403.6116 - RENATO MAURÍCIO DE LIMA(SP254247) - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença em que foi determinada ao autor/exequente a apresentação dos documentos necessários à confecção dos cálculos de liquidação pela ré/executada União Federal (Fazenda Nacional) (vide ff. 113/115).

No entanto, o(a) autor(a)/exequente não trouxe documentos e limitou-se a requerer que a Procuradoria da Fazenda Nacional, por deter todos os elementos necessários, elaborasse os cálculos de liquidação (f. 117).

Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, sobreveio manifestação pela impossibilidade de efetuar os cálculos de liquidação, tendo em vista a necessidade de juntada de documentos pela parte exequente (f. 119).

Intimada a manifestar-se acerca do alegado pela ré/executada, a parte autora/exequente insistiu que os documentos já se encontram anexados às ff. 37/40 dos autos e requereu que os cálculos de liquidação fossem elaborados pela Contadoria Judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, destaco que não houve recusa da ré/executada em confeccionar os cálculos de liquidação, mas a manifestação pela impossibilidade por conta da ausência dos documentos necessários.

Portanto, ainda que hipoteticamente fosse deferida a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, tal restaria prejudicada, pois os documentos trazidos aos autos são insuficientes e não atendem as especificações mencionadas no segundo parágrafo, alíneas a e b do despacho de ff. 113/114.

Isso posto, indefiro o pedido formulado pelo(a) AUTOR(A)/EXEQUENTE às ff. 123/125 e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos indispensáveis à confecção dos cálculos de liquidação (f. 113, segundo parágrafo alíneas a e b).

Cumprida a determinação, devolvam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para elaboração dos cálculos de liquidação, prosseguindo-se em conformidade com o despacho de ff. 113/114.

Por outro lado, se o autor/exequente não apresentar os documentos nem promover a execução do julgado com cálculos próprios, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001407-79.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-30.2012.403.6116 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA COELHO PEDROSA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

F. 102: Em 26/03/2018, a Secretária efetuou a carga destes autos ao INSS para mera ciência da r. decisão de ff. 87/88. Não obstante, o ilustre Procurador Federal requer nova vista dos autos após o encerramento da Inspeção Geral Ordinária que se realizará, neste Juízo, no período de 21 a 25/05/2018.

Considerando que, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, a parte apelante deve se desincumbir da virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, defiro nova carga dos autos ao INSS, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, se promovida a virtualização e inserção dos autos no PJe pelo INSS, prossiga-se em conformidade com o item 4 e seguintes do despacho de f. 76.

Caso contrário, deixando o INSS de proceder à virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, prossiga-se em conformidade com o item 5 e seguintes do despacho de f. 76 e parte final da decisão de ff. 87/88.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001491-27.2008.403.6116 (2008.61.16.001491-8) - GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Ante a petição de f. 203, intime-se a IMPETRANTE para, no prazo legal, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-30.2012.403.6116 - CICERA COELHO PEDROSA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA COELHO PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Desentranhem-se a petição de protocolo nº 2018.61160000982-1, juntada às ff. 215/220, e a correspondente manifestação do INSS lançada à f. 221, encartando-as corretamente nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0001642.85.2011.403.6116, em que figuram como partes ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS X INSS.

Cientifique-se a advogada da parte autora/exequente do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais incontroversos (extrato pagamento RPV f. 222).

Após, aguarde-se o cumprimento das decisões proferidas às ff. 76 e ff. 87/88 dos autos dos Embargos à Execução nº 0001407-79.2015.403.6116.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000047-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES

FF. 272/277: A agência bancária da CEF - PAB deste Juízo Federal de Assis, comprova:

a) o levantamento dos valores depositados nas contas 4101.005.10000500-5, 4101.005.10000501-3, 4101.005.10000502-1 e 4101.005.10000503-0;

b) a existência de saldo remanescente na conta 4101.005.10000502-1, R\$ 3.351,55 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), na data de 30/01/2017.

No entanto, decorridos quase 2 (dois) anos desde a intimação acerca do despacho de f. 268, reiterado pelo despacho de f. 270, a CEF não cumpriu as demais determinações contidas em ambos os despachos.

Isso posto, reitere-se a intimação da CEF para, no prazo final de 10 (dez) dias:

a) comprovar a utilização dos valores levantados para abatimento do saldo devedor do contrato de FIES nº 24.0284.185.0003890-85, conforme determinado à f. 270, sob pena de MULTA;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, sob pena de restituição ao(s) executado(s) do saldo remanescente na conta 4101.005.10000502-1.

Cumpridas as determinações e manifestando-se a CEF pela satisfação da pretensão executória, intimem-se os EXECUTADOS, na pessoa do advogado para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) manifestarem-se acerca dos documentos apresentados pela CEF;

b) fornecerem os dados bancários (banco, agência e conta) de titularidade daquele em nome de quem deverá ser restituído o saldo remanescente na conta 4101.005.10000502-1, mediante petição firmada conjuntamente pelo advogado e os réus/executados.

Informados os dados bancários nos moldes acima, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do saldo total da conta 4101.005.10000502-1 para a conta indicada pelos réus/executados, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a transferência bancária e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001255-36.2012.403.6116 - ESPOLIO DE MANILIO RODRIGUES X ZILDA BIAZINI RODRIGUES(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ZILDA BIAZINI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que a decisão de ff. 167/168 fixou os valores exequendos e determinou a intimação da CEF para cumprir integralmente o julgado, depositando o valor executório complementar de R\$ 123,13 (cento e vinte e três reais e treze centavos), posicionado em maio/2017, na conta vinculada do FGTS da autora/exequente.

Intimada da decisão supracitada, a CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias para análise e cumprimento (f. 169).

À f. 170, a Serventia lavrou certidão de decurso de prazo para as partes recorrerem da decisão de ff. 167/168 e remeteu os autos à conclusão.

Não obstante, analisando a consulta de petições extraída do sistema de acompanhamento processual impressa à f. 170, verifico a existência de petição protocolada em 11/09/2017, sob o nº 2017.61080027789-1, a qual não se encontra juntada nos autos.

Assim sendo e, ainda, tendo em vista o tempo já decorrido desde o protocolo, a fim de garantir o regular processamento do feito, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:

a) cópia da petição de protocolo nº 201761080027789-1;

b) comprovante de depósito do valor executório complementar, R\$ 123,13 (cento e vinte e três reais e treze centavos), em maio de 2017, nos termos do julgado e da decisão de ff. 167/168.

Comprovado o depósito do valor complementar, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de silêncio ser interpretado como satisfação tácita.

Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000070-26.2013.403.6116 - MANOEL OSTROSKI JUNIOR(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL OSTROSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 111: O advogado da parte autora manifesta-se pela satisfação do valor executório depositado pela CEF (guias às ff. 108/109) e requer a expedição de alvará de levantamento em seu nome, uma vez que na procuração de f. 08 constam poderes específicos para receber e dar quitação, bem como a extinção do feito.

Considerando que o instrumento de mandato foi outorgado em 27/11/2012 e, portanto, há mais de 2 (dois) anos, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do AUTOR e/ou seu advogado, Dr. BRUNO CESAR PEROBELI, OAB/SP 289.655, desde que advenha aos autos procuração ad judícia ATUALIZADA, com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, expeça-se alvará de levantamento exclusivamente em nome do AUTOR.

Cumpridas as determinações, comprovado o levantamento do valor e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000971-57.2014.403.6116 - IGOR HENRIQUE FAVATO BREGOLATO X IGOR HENRIQUE FAVATO BREGOLATO(PR055533 - LEONARDO MELO MATOS E PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Cuida-se de processo cujo pedido foi julgado improcedente e o autor condenado à verba sucumbencial.

Às ff. 381/382 o réu/exequente promoveu a execução do julgado.

No entanto, antes de ser intimado nos termos do artigo 523, do CPC, o autor/executado adiantou-se em requerer os benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos cópia de declaração de pobreza e demonstrativo de pagamento referente ao mês de julho de 2017. Alternativamente, pleiteou o parcelamento do débito exequendo (vide ff. 383/385).

É o breve relatório. Decido.

Em que pese ser possível à parte requerer, a qualquer tempo, os benefícios da justiça gratuita, não é razoável admitir que o faça depois do trânsito em julgado de sentença que lhe foi desfavorável, sobretudo quando não comprova a modificação de sua condição econômica e seu atual estado de miserabilidade, pois a apresentação de um único demonstrativo de pagamento, contemporâneo à fase de cumprimento do julgado, não se presta a tal finalidade.

Acolher, neste momento, o pleito de gratuidade processual nos termos pretendidos pelo autor/executado significaria prestigiar conduta cujo objetivo exclusivo não é obter acesso ao Judiciário, mas eximir-se da condenação que lhe foi imposta.

Portanto, diante da ausência de documentos que comprovem de forma inequívoca a hipossuficiência do autor/executado, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante, acerca do pedido de parcelamento do dos valores exequendos, intime-se o RÉU/EXEQUENTE para manifestar-se, apresentando, se o caso, demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000912-55.2003.403.6116 (2003.61.16.000912-3) - LAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra e, ainda, considerando que o Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, reconsidero o despacho de f. 280 para INDEFERIR o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para regularizar seu pedido de ff. 271/274, apresentando o demonstrativo discriminado para cálculo dos valores exequendos indicados à f. 271, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se.

No silêncio da autarquia previdenciária ou na hipótese de concordância expressa com os cálculos elaborados pelo(a) exequente, expeçam-se dois ofícios requisitórios, um relativo ao crédito principal, exclusivamente em favor do(a) autor(a), e outro referente aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Dra. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância do INSS com os cálculos do(a) exequente, voltem conclusos.

No entanto, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora/exequente no segundo parágrafo supra, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-73.2017.403.6116 - SEBASTIAO APARECIDO FLORENTINO MARCAL(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por Sebastião Aparecido Florentino Marçal às fls. 112-118 dos presentes autos. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição, haja vista que a execução individual deveria ter sido ajuizada até 01/04/2016 e, como tese subsidiária, que os cálculos apresentados pelo impugnado não observaram os parâmetros corretos na aplicação dos juros e correção monetária. Sustenta que o valor total devido é de R\$99.472,94 (noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Postula pela atribuição de efeito suspensivo e o reconhecimento do excesso de execução com a homologação de seus cálculos, atualizados até 02/2017. Ao final, requer a procedência da impugnação. Apresentou cálculos às fls. 120-123. Instado a se manifestar, o impugnado rebateu as alegações da autarquia previdenciária e requereu a expedição de ofício precatório do valor incontroverso. Alegou que ficou consignado no título executivo o INSS como índice de correção monetária, não podendo ser alterado por força da coisa julgada. Da mesma forma, os juros devem ser calculados na base de 1% ao mês, a contar da citação, tal como constou do título executivo. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, será necessária a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de se apurar se os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120-123 atenderam aos critérios fixados no julgado. No tocante à prescrição, matéria de direito e cognoscível de ofício, já é possível sua análise neste momento até mesmo para pautar a fixação da data do início dos cálculos de liquidação. Primeiramente observo que a alegação de prescrição de que cuida a presente impugnação diz respeito à prescrição da pretensão executória, que não se confunde com a prescrição da ação de conhecimento. O prazo de prescrição da ação de conhecimento diz respeito ao quinquênio que antecedeu ao seu ajuizamento. No caso dos autos, como a ação civil pública foi ajuizada em 03/11/2003, estão prescritas as parcelas compreendidas no quinquênio anterior a tal data, ou seja, até 03/11/1998. Quanto à prescrição da pretensão executória, ao contrário do que sustenta o impugnante, ela tem início a partir do trânsito em julgado da decisão oriunda da ação coletiva, momento a partir do qual se inicia novo prazo quinquenal para a execução, e não o reinício do prazo anterior (único) pela metade. Portanto, o prazo prescricional da pretensão executória, que é de cinco anos, se inicia com o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Egr. TRF 4ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS. OMISSÃO. REEXAME. O acórdão embargado reconheceu a prescrição da pretensão executória. Tanto o erro material, como a prescrição, são matérias reconhecíveis de ofício pelo próprio julgador, independentemente das alegações efetuadas pelas partes, por serem matérias de ordem pública. A parte embargante alegou que a contagem da prescrição deveria iniciar-se em 06/09/2002, com a decisão que fixou os parâmetros para a execução da sentença proferida em ação coletiva. Ora, a discussão em relação aos critérios de execução individual do julgado não tem o condão de suspender, interromper ou estender o prazo prescricional, por ausência de previsão legal. O prazo para a contagem da prescrição se inicia com o efetivo trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. (TRF4, EDAG 5008753-86.2012.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/07/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA NOVO JULGAMENTO. É firme na jurisprudência a orientação no sentido de que a prescrição da ação de conhecimento e a da execução são distintas, exceto no período de cinco anos. Assim, a partir do trânsito em julgado da decisão oriunda da ação coletiva, inicia-se novo prazo quinquenal para a execução, e não o reinício do prazo anterior (único) pela metade. A falta de elementos informativos para a elaboração do cálculo não enseja a interrupção/suspensão do lapso prescricional. O prazo de 5 (cinco) anos destina-se ao exercício da pretensão executória, e não à adoção de medidas preparatórias. (TRF4, AC 2009.70.00.017099-3, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETTE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 23/02/2017). No caso dos autos, como o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em 21/10/2013, conforme cópia da certidão de fl. 46, somente a partir de tal data é que teve início o lustro prescricional para a execução do referido título judicial, cujo termo final se daria em 21/10/2018. Como o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 08/03/2017, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória. Posto isso, afastado a alegação de prescrição levantada na impugnação de fls. 112-119, e determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo, a fim de que apure se os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 120-123 obedeceram aos critérios fixados no julgado, elaborando novos cálculos, se for o caso. Deverá o contador, todavia, levar em conta a prescrição quinquenal tanto somente do lapso temporal que antecedeu ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (03/11/1998). Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impugnante. Após, tornem conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de id 8285801 como emenda à inicial.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado após ação de Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em emenda a inicial, a parte autora retificou o valor atribuído à causa para R\$ 42.958,98 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Pois bem. Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, 23 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878, RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de feito instaurado por ação de Marcelo Naziazeno Christani, Anelisa Domingues Theodoro e Rafael Marcos Teodoro em face da Caixa Econômica Federal – CEF, Marcos Antônio da Silva, Valquíria Ines Santos Silva e Duaco Empreendimentos Imobiliários Ltda, através da qual postulam o reconhecimento do direito à redibição dos imóveis financiados, com retorno ao *status quo ante*, diante dos vícios redibitórios que os tomaram impróprios ao uso e colocando em risco a integridade física dos seus habitantes.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação dos réus (id 4642794).

Em audiência de tentativa de conciliação, o corréu Marcos Antônio da Silva apresentou proposta de conciliação, com a qual a parte autora não concordou.

O autor Rafael Marcos Teodoro peticionou nos autos apresentando contraposta (Id 7224223).

Após, sobreveio petição dos autores requerendo o deferimento da tutela de urgência para determinar ao requerido Marcos Antônio da Silva que mantenha os pagamentos dos aluguéis do imóvel que vem sendo utilizado como moradia dos requerentes.

É o relatório. Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial.

Conforme assevera a parte autora, foi firmado **contrato verbal** entre a parte autora e o corréu Marcos Antônio da Silva para custeio de aluguéis em relação ao imóvel que vem sendo utilizado como moradia dos requerentes. Em face do descumprimento do acordo verbal, requerem seja determinado ao referido corréu que mantenha os pagamentos dos aluguéis dos imóveis até o deslinde da causa.

Pois bem. Ao que revela os autos, o contrato firmado entre as partes é verbal e de natureza extraprocessual, não havendo como este Juízo intervir na relação particular firmada entre as partes.

Além disso, não há qualquer prova material de sua existência ou comprovação de que guarda relação com os presentes autos. Assim, essa questão diz respeito precipuamente à esfera contratual, de natureza extraprocessual, sendo, pois, a pretensão de exigir o adimplemento do contrato verbal matéria afeta à competência da Justiça Estadual. **Afinal, o alegado contrato verbal de assunção de débitos locatícios referente a outro imóvel configura mera relação contratual entre particulares, não abrangida pela presente ação, tanto que não consta dentre os pedidos da petição inicial.**

Desse modo, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contestações.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifeste acerca da contraproposta apresentada pelo autor Rafael Marcos Teodoro (Id 7224223).

Int. Cumpra-se.

Assis, 09 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JULIO CIAVOLELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA A GUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

D E S P A C H O

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, na mesma oportunidade, fica a parte executada intimada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de **ID 7193704**, nos termos do art. 523, “caput”, do CPC/2015.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, 08 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-13.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DIOGENES LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de **Diógenes Luis da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Alega que tem 36 anos de idade e é portador de hemofilia A grave (CID 10 – D66), síndrome dispéptica e hemorragia digestiva alta, além de distúrbio depressivo.

Relata que, por duas vezes (em 13/08/2007 e 07/04/2009) requereu o benefício de auxílio-doença, mas ambos foram indeferidos. O primeiro em virtude da data de início da incapacidade ser anterior ao ingresso no RGPS e o segundo por falta de período de carência.

Sustenta que preenche os requisitos legais e, portanto, faz jus ao benefício pretendido desde a data do primeiro requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 13/08/2007.

Atribuiu à causa o valor de R\$73.086,00 (setenta e três mil e oitenta e seis reais).

Juntou procuração (sem data) e documentos.

A r. decisão do ID nº 4174694 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor emendasse a petição inicial, a fim de comprovar a postulação administrativa do benefício e justificar o valor atribuído à causa.

Intimados pessoalmente a atender a determinação em 12/03/2018 (certidão do ID nº 5095920), sendo advertidos das consequências, tanto a patrona do autor como o próprio autor deixaram transcorrer o prazo fixado sem atender a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, à parte autora foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial, a fim de comprovar a postulação administrativa do benefício e justificar o valor atribuído à causa.

Todavia, intimados pessoalmente da determinação em 12/03/2018 (certidão do ID nº 5095920), tanto a patrona do autor quanto o próprio autor deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo concedido, sem adotar qualquer providência.

Dessarte, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

Efêtuamente, o prazo e cominação disciplinados no disposto do artigo 321 do Código de Processo Civil, conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 (ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito) - ao indeferimento da petição inicial por inépcia (artigo 321, parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não integração da ré à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 09 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-68.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face da Fazenda Pública por meio do qual a exequente pretende a restituição dos valores indevidamente descontados dos benefícios de auxílio-doença que recebia, assim reconhecidos nos autos da ação de procedimento comum nº 0001145-71.2011.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

O procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é regido pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

A parte exequente se limitou a apresentar as cópias do processo principal, sem formular qualquer pedido.

Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que formule os seus pedidos de acordo com o procedimento adequado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 09 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CLAUDENIR EBES CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face da Fazenda Pública (INSS) por meio do qual a exequente pretende o recebimento das parcelas em atraso do benefício de auxílio-doença, decorrentes da decisão proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0001931-81.2012.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

O procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é regido pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

A parte exequente se limitou a apresentar as cópias do processo principal, sem formular qualquer pedido.

Sendo assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que formule os seus pedidos e, se for o caso, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo com o procedimento adequado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 09 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-32.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SUELI DE FATIMA ZANA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se novamente a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão, uma vez que na petição inicial fez apenas o protesto geral pela produção de todas as provas em direito admitidas.

2. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, 09 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-83.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CACILDA JAKSON
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de feito virtualizado pela parte autora, com sentença proferida e que atualmente encontra-se em fase recursal.

Diante da interposição de recurso de apelação pela parte autora e da não apresentação de contrarrazões por parte do INSS, bem assim decorrido o prazo para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, **providencie** a Secretária a adoção das providências determinadas no artigo 4º, inciso I, alínea "c" da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, remetendo os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, 10 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MARCELO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE SPERA MAXIMO - SP164177

DESPACHO

O requerido opõe Embargos Monitórios e requer os benefícios da justiça gratuita sem, contudo, apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica.

Sendo assim, intime-se o requerido, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Sem prejuízo, recebo os embargos monitórios opostos pelo requerido para discussão, pois tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, nos termos do disposto no artigo 702, §4º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado ao requerido no terceiro parágrafo supra, com ou sem manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para, querendo, se manifestar quando aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se for o caso, proposta de conciliação.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, 16 de maio de 2018

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PALMITAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RIVELINO MARTINS - SP175104
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ASSIS

Vistos em inspeção.**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Assis/SP, cuja pretensão consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus funcionários servidores públicos **estatutários e celetistas**, sobre as seguintes verbas: nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor doente ou acidentado, a título de salário maternidade; férias e adicional de férias (50% para os servidores estatutários e 1/3 para os servidores celetistas); abono pecuniário; função gratificada; horas extras; adicional noturno e de insalubridade; 13º salário e o pagamento da licença prêmio e sua conversão de 1/3 em pecúnia e aviso prévio indenizado (docs. anexos).

Discorre sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária e sua previsão legal e sustenta que as verbas que possuem natureza indenizatória não estão inseridas no conceito de remuneração por não constituírem forma de retribuição ao trabalho, razão pela qual não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório.**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A espécie impõe o deferimento da petição inicial, restando prejudicada a análise do pedido liminar.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (**Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, p. 51).

Como se vê da petição inicial, o impetrante indica o Delegado da Receita Federal em Assis/SP como autoridade impetrada. Entretanto, no município de Assis/SP não há Delegacia da Receita Federal, mas apenas uma Agência da Receita Federal.

As agências têm funções apenas executivas, delegadas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pelo Chefe da Agência da Receita Federal, quem possui o dever de defende-se é o Delegado da Receita Federal.

As atribuições dos Chefes dessas Agências de Atendimento da Receita Federal do Brasil estão definidas no artigo 275 da Portaria MF nº 430, de 2017, que dispõem expressamente que:

Art. 275. Às Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) e aos Postos de Atendimento da Receita Federal do Brasil (Posto) compete gerir e executar as atividades de atendimento ao cidadão e, especificamente:

- I - prestar informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata;
- II - recepcionar documentos, manifestações de inconformidade, impugnações e recursos voluntários e formalizar processos administrativos;
- III - fornecer cópias de declarações, processos e outros documentos;
- IV - expedir e cancelar certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;
- V - realizar ajustes nos sistemas de cadastro, controle de créditos tributários e pagamentos;
- VI - executar as atividades relativas aos pedidos de regularização de obras de construção civil que não impliquem verificação de escrituração contábil;
- VII - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se os de valor total e data de arrecadação;
- VIII - examinar pedidos de parcelamento de débitos;
- IX - examinar pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nos casos de pagamento ou parcelamento do débito antes da inscrição;
- X - preparar os processos administrativos fiscais, excetuando-se os que envolverem ações judiciais;
- XI - controlar os processos administrativos fiscais, excetuando-se os que envolverem ações judiciais;
- XII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;
- XIII - encaminhar proposta de inscrição e de alteração de débitos em Dívida Ativa da União; e
- XIV - supervisionar atividades de autoatendimento orientado.

§ 1º Às ARFs de Classes "B", "C" e "D" e aos Postos compete gerir e executar as atividades de atendimento ao cidadão, especificamente as previstas nos incisos I a VIII, X, XII e XIV do caput.

§ 2º Ato do Secretário da Receita Federal do Brasil definirá os serviços que poderão ser atendidos nos Postos.

§ 3º Às ARFs relacionadas no Anexo XI compete, subsidiariamente, gerir e executar atividades relativas ao controle e à vigilância aduaneiros.

Como se percebe, a impetrante não indicou corretamente a autoridade impetrada.

Cumpra assinalar também que, com a edição da Medida Provisória 222, de 04/10/2004, convertida na Lei 11.098, de 13/11/2005, foi criada, como órgão do Ministério da Fazenda, a Receita Federal do Brasil resultante da fusão da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Assim, as demandas mandamentais que discutem a cobrança de tributo federal e contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, devem ser dirigidas contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, pois apenas este tem poderes para adotar a providência a ser determinada em caso de procedência.

Tal entendimento há muito tempo está sedimentado na jurisprudência:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - EXTINÇÃO DO *MANDAMUS* SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, §1º do CPC. II - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. III - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. IV - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - No caso em exame, ao contrário do afirmado pelo impetrante em suas razões de apelação, o ato indicado como ilegal foi o "Ato Declaratório Executivo nº 22", datado de 08/09/2005, colacionado pelo impetrante sob a indicação de "doc. 07", a fls. 103, contra o qual infoma ter apresentado recurso administrativo, o qual, no entanto, encontrava-se pendente de julgamento à época da impetração, justificando que a demora na sua apreciação ensejava-lhe graves prejuízos e transtornos. Portanto, inequívoco nos autos que o ato combatido nesse writ era, de fato, o "Ato Declaratório Executivo nº 22", expedido pelo Delegado da Receita Federal de Araraquara/SP, conforme o próprio impetrante reconhece em sua prefacial. VI - Correto o juízo *a quo* que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário. VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS AC nº 0000655-28.2006.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 06/07/2010, pág. 442).

.....
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E A COFINS. TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Titular da Agência da Receita Federal de Pedro Leopoldo/MG, com o objetivo afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. A impetrante tem domicílio fiscal em Pedro Leopoldo/MG, onde não há Delegacia da Receita Federal, mas, tão somente, Agência da Receita, subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas/MG. 3. Verifica-se que as Agências da Receita Federal possuem função apenas executiva, transferida pelas Delegacias, cabendo, portanto, ao Delegado da Receita Federal a defesa do ato coator, mesmo que praticado pelos Chefes das Agências. (Precedente: TRF 4; AMS 9604007220; Relator(a) TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR; Data da Decisão: 21/08/1997; Data da Publicação: 17/09/1997) 4. Portanto, a autoridade impetrada (Titular da Agência da Receita Federal do Brasil de Pedro Leopoldo/MG) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 5. "Tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Precedentes desta Corte." (AMS 2006.38.09.004807-0/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; Convocado: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Publicação: 19/10/2007 DJ p.113; Data da Decisão: 23/07/2007). 6. Impossibilidade de aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, uma vez que a ilegitimidade passiva *ad causam* restou confirmada pelo Tribunal. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC nº 00259934820084013800, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 12/11/2012).

Como dito, tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, a autoridade que deve figurar legitimamente no polo passivo da impetração, em casos que tais, é aquela que detém atribuições para desfazer ou deixar de fazer o suposto ato passível de correção.

Assim sendo, considerando que o Chefe da Agência da Receita Federal em Assis não detém poderes para executar o ato e materializá-lo ou mesmo desfazê-lo, evidente que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração.

Portanto, o erro na indicação da autoridade apontada como coatora leva à extinção do processo, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Sem custas, por ser isento o impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, 21 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-75.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADRIANO TADEU BRUM PITARELO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Recebo a prova documental anexada aos autos (id 4845097).

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por não se prestar aos fins necessários ao convencimento deste Juízo, visto que a controvérsia paira acerca da incapacidade do postulante.

Observo que o laudo pericial produzido nos autos (id 3518718), não deixa qualquer dúvida ou lacuna a ser esclarecida. E a prova documental se mostra suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio.

Não há, pois, que se falar em produção de outras provas, notadamente a oral, apenas baseada no fato de que a conclusão pericial foi desfavorável a uma das partes.

Assim sendo, dê-se vistas ao INSS acerca dos documentos juntados nos autos.

Após, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Assis, 21 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-22.2018.4.03.6116
AUTOR: LUIS CESAR DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, 21 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: PEDRO JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - O autor vem recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos.

Assim, diante da cumulação da renda do benefício deferido neste nesta via judicial e daquele concedido na via administrativa, conforme comprovante de RMI e RMA de ambos os benefícios (**id 8194276**), **INTIME-SE** a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.

Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).

II - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer “in albis” o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.

III – Por outro lado, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação:

1 – Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.

Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

2 – Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de **discordância** e apresentação de cálculos pela parte autora, **INTIME-SE o INSS** para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, 21 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-52.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LEME E MARQUES ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KAWANO - SP297791
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida por **LEME E MARQUES ELETRÔNICOS LTDA ME**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT**, objetivando indenização por danos morais em decorrência do extravio de mercadorias.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

O dano moral é estimado pelo autor, porém, **para evitar que seja violada a regra de competência**, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.

Entretanto, no caso dos autos, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na transição da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

O valor da indenização decorrente do alegado dano moral deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 292, incisos V e VI, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao “quantum” economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória.

O pedido de indenização no importe de R\$100.000,00 pelos fatos narrados na petição inicial foge completamente do razoável.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.” (AgRg nos EDCI no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido.” (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)

A parte autora não pode ao seu alvêdrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à digitalização dos autos e distribuição no JEF.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-30.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ROSANGELA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, para que promova a emenda da inicial. Deverá juntar planilha de cálculos, apresentando o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Considerando o pedido contido na inicial – revisão de benefício, o valor da causa enseja a apuração do valor da causa pela diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido, além daquele em relação ao pedido de indenização por danos morais.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, 21 de maio de 2018

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCOS CESAR DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 23/09/1983 a 01/03/2013, e a conversão de sua aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em Aposentadoria Especial, com o pagamento das diferenças dos respectivos valores das RMI, desde a DER (01/03/2013). Subsidiariamente, requer que os períodos reconhecidos sejam convertidos em comum, condenando o réu a proceder a Revisão do Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 65.663,15 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e quinze centavos).

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

3. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

4. Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada das cópias necessárias, servirá de mandado de citação e/ou intimação.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, 21 de maio 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-89.2018.4.03.616/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Pretende a parte autora seja declarado o exercício de atividade especial, por exposição a agentes nocivos e prejudiciais a sua saúde, determinando-se ao INSS a sua averbação, nos períodos de: 01/02/1979 a 12/12/1983; 18/10/1991 a 24/12/1993; de 01/02/1979 a 12/12/1983; de 15/06/1984 a 01/11/1984; 01/02/1985 a 06/05/1985; de 16/05/1986 a 16/06/1986; de 02/06/1988 a 24/09/1988; de 18/05/1989 a 26/12/1990; de 21/05/1991 a 19/09/1991; de 18/10/1991 a 24/12/1993; de 24/01/1994 a 10/08/2011; e de 14/02/2012 até a DER em 31.03.2015. Requer, outrossim, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, ou sucessivamente, caso não consideradas as atividades especiais, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em 31/03/2015.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 82.377,51 (oitenta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

3. Em face do Ofício PSF/MIL/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de **mediata** autocomposição.

4. Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada das cópias necessárias, servirá de mandado de citação e/ou intimação.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, 21 de maio 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica o(a) executado(a) intimado(a) para promover o pagamento do valor de R\$ 2.970,70 (posição em 05/2018 – id 7168114), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 21 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por AYMAN SAMAAAN, objetivando o levantamento de valores depositados em contas do FGTS, no montante de R\$ 22.990,47 (vinte e dois mil, novecentos e noventa reais e quarenta e sete centavos).

Aduz que trabalhou em um hospital na cidade de Osasco/SP, tendo sido vinculado ao Instituto da Previdência daquele município, mas que após o encerramento do vínculo empregatício, não foi dada a baixa em sua Carteira de Trabalho, motivo pelo qual não conseguiu realizar o saque na esfera administrativa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

DECIDO.

Nessa Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, em que a parte autora, pessoa física, atribui à causa o valor de R\$ 22.990,47, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Cumpra observar, nesse passo, que o pedido de alvará de levantamento de depósitos de FGTS, pelo próprio titular da conta, não se enquadra nas exceções à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, previstas no § 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01.

Nessa medida, o presente feito deve ser mesmo remetido àquele órgão jurisdicional.

A respeito do tema, envolvendo a competência dos Juizados Especiais Federais em requerimento de Alvará, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONTENCIOSO DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALARIOS MINIMOS (R\$ 457,00). MATERIA CIVEL. COMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvara Judicial, visando ao levantamento de valores depositados em contas do FGTS, no montante de R\$ 22.990,47.
2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, a luz de diretriz expressa tanto na Constituição Federal quanto no art. 109, III, do mesmo diploma.
3. Embora o procedimento autônomo de Alvara Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu processamento e julgamento à instância superior.
4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável.
5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal).

(TRF/5a Região, Pleno, CC 200605000710159, rel. Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. 21/03/2007, DJ 11/04/2007, p.

614)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

- 1.É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.
- 2.A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.
- 3.O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
- 4.Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 5.Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8318 - 0066624-36.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2006, DJU DATA:27/03/2006 PÁGINA: 322)

Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Assis/SP, 23 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Vistos em inspeção.

1. TEREZA MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** objetivando a condenação da ré a indenizá-lhes por danos materiais e morais.

Alega, em síntese, que em 07/12/2005 adquiriu, juntamente com seu esposo, um imóvel residencial, com recursos do FGTS, por meio de financiamento concedido pela requerida. Aduz que em razão da constatação de vícios ocultos no imóvel financiado ajuizou demanda distribuída sob o nº 0001830-78.2011.403.6116, em trâmite perante esta Vara Federal e cujo pagamento do financiamento fora realizado em juízo. Afirma que com o falecimento de seu esposo a dívida deveria ter sido quitada, como prevê o contrato firmado entre as partes, mas que foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca de uma cobrança no valor R\$ 12.974,71 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), referentes às prestações em atraso de 07/09/2014 a 07/04/2018. Requer, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da dívida, e, ao final, a condenação da requerida, ao pagamento de dano material no valor de R\$ 12.974,71 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), e danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende, a parte autora, a condenação da CEF ao pagamento de dano material no valor de R\$ 12.974,71 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), e danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos.

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o pedido de indenização a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória.

Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. **Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.** Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.** - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazetta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009].

Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para **R\$ 25.949,42 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos)** e **DECLINO** da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à digitalização dos autos e distribuição no JEF.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, 23 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de **ID 3906888**, nos termos do art. 523, "caput", do CPC/2015.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, 23 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-72.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEL-MONTAGENS LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE GUINDASTES E EQUIPAMENTOS EM GERAL S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BATISTA - SP232906, HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de **ID 3908071**, nos termos do art. 523, "caput", do CPC/2015.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, 23 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000198-82.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

EXECUTADO: PAPA LEGUAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo e guia de **ID 5080289 e 5080411**, nos termos do art. 523, "caput", do NCPC.

2) Advirta-se que decorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

3) Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

3.1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

3.2) Após, determino a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).

Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**.

4) Após, intime-se a EXEQUENTE acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.

5) No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, 10 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-20.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: R LACERDA DA SILVA - ME, REGINALDO LACERDA DA SILVA

DESPACHO

Petição (Id 4999573): Expeça-se mandado para a citação dos requeridos na Subseção Judiciária Federal de Campo Grande - MS, bem como, perante à Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Bauru, 15 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Expediente Nº 5443

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005677-39.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA

As f. 105-108, o Ministério Público Federal, atuando como fiscal da lei e tendo em vista toda a documentação colacionada aos autos, em especial a cópia do procedimento administrativo disciplinar que o Requerido respondeu perante a CEF, requereu o aditamento da exordial para a inclusão das empresas JOÃO HENRIQUE FAIDIGA BAURU ME e PINOTTI E PINOTTI LOCAÇÃO LTDA no polo passivo desta demanda. Entendo que o caso não é de ampliação de causa de pedir e pedido em face do Requerido já citado, mas de ampliação do polo passivo da demanda em face de terceiros envolvidos nos supostos atos de improbidade praticados. Nesta esteira, o artigo 329, II, do CPC-15 não se amolda perfeitamente à hipótese (ainda que a citação promova a estabilização processual das partes, pedido e causa de pedir), devendo ceder sua aplicação ao prestígio dos princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual (pensar o contrário acarretaria a proposição de outra demanda com a investigação sobre os mesmos fatos). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMENDA DA INICIAL APÓS CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do disposto no art 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados. 2. Observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, é possível a relativização das regras previstas no art. 264 do CPC para se admitir a emenda da inicial após a citação do réu desde que isso não acarrete alteração da causa de pedir ou do pedido. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1473280/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015) Não haverá, ademais, qualquer prejuízo ao Requerido Luís Gerardo Pinotti, pois preservadas serão suas oportunidades de contraditório e ampla defesa. De se ter em conta, por outro lado, que, caso as empresas em referência não participem deste processo, ficarão o ente público (CAIXA) e o Ministério Público impedidos de mover uma nova demanda de improbidade administrativa exclusivamente em face de João Henrique Faidiga Bauru ME e Pinotti e Pinotti Locação Ltda, na medida em que este tipo de ação só pode ser proposta contra particulares (pessoa natural ou jurídica) se, e somente se, houver litisconsórcio passivo com o agente público. E, se aforada ação de improbidade administrativa exclusivamente contra particulares, o feito haverá de ser extinto sem julgamento de mérito, por carência de ação, ante a inadequação da via eleita, pois inadmissível esta espécie de demanda quando dela não participe servidor público. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DOS RÉUS COM AS ENTIDADES PÚBLICAS SUPOSTAMENTE LESADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO. I - Atribuição aos Réus da prática dos Atos de Improbidade previstos no artigo 10, caput, e incisos I e VI, da Lei nº 8.429/1992, consistentes em supostas irregularidades praticadas na aplicação de verbas repassadas pelo Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, administrado pela SUDENE, à empresa LUSA Indústria de Confecções S/A, as quais teriam beneficiado os Réus. II - Em Ações de Improbidade Administrativa é possível a presença de Particular no Polo Passivo, desde que esteja em Litisconsórcio com algum Agente Público. No caso, não há qualquer Agente Público no Polo Passivo, o que afasta a Legitimidade Passiva, a configurar Carência de Ação e justificar a Extinção do Processo sem Resolução do Mérito. III - Desprovisionamento das Apelações. (APELREEX 00050996120104058200, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 30434, Relator Alexandre Costa de Luna Freire, TRF5, Primeira Turma, DJE - 25/05/2017) Não havendo, pois, fundamentação plausível para a recusa da formação do litisconsórcio passivo, o caso é de deferimento da emenda à inicial, com requerido pelo Parquet Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas mencionadas às f. 106 e verso, JOÃO HENRIQUE FAIDIGA BAURU ME e PINOTTI E PINOTTI LOCAÇÃO LTDA. Em seguida, para possibilitar a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, notifiquem-se as requeridas, por meio de seus representantes legais, para, querendo, no prazo de quinze dias, manifestarem-se por escrito sobre o articulado na inicial. Após, decorrido o prazo consignado, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei nº 8.429/92 e também à CEF. Por fim, voltem-me os autos conclusos, para o fim previsto no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0001725-86.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-88.2014.403.6108 ()) - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA X WALTER TOBARUELA X MODESTA GOMES AGUILAR X CARLOS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fl. 378: Defiro o quanto requerido. Certifique-se eventual decurso de prazo. Manifeste-se a autora acerca das respostas apresentadas pela perita (fs. 371/376, no prazo final de 5 (cinco) dias). Int.

MONITORIA

0003235-71.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANESIO SOARES PEREIRA - ESPOLIO X SONIA MARIA ARANTES PEREIRA(SP185027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

Fls. 116/119: Intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que o cumprimento da sentença, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 8º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Inicializada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. Int.

MONITORIA

0000089-17.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUILAR FOLONI E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIANO & MARIANO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA)

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, pela imprensa (fl. 25), para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 51.817,66) atualizado até março de 2018, sob pena de multa. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (CPC, art. 525). Caso a ré/executada permaneça inerte, proceda-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fs. 41/42. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-33.2001.403.6108 (2001.61.08.000454-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-37.2000.403.6108 (2000.61.08.008895-9)) - JOSE LUIZ FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Abra-se vista à parte autora e ré para manifestação sobre as respostas apresentadas pelo perito (fs. 651/654), no prazo comum de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 477 do CPC). Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001883-10.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Considerando o aceite do perito (fl. 349), fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00, devendo a Caixa Econômica Federal, de imediato, depositar o referido valor. Intime-se o perito judicial, com urgência, para que indique a data e horário para início dos trabalhos a fim de possibilitar a intimação das partes, devendo ser expedido o necessário para tanto. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo a partir da data de início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009646-24.2000.403.6108 (2000.61.08.009646-4) - UNIODONTO DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR E SP113111 - LUCIENNE WACKED DIAS DE OLIVEIRA E SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

MANDADO DE SEGURANCA

0001870-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001870-4) - STELA MARIA MARQUES CONCEICAO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a impetrante, no prazo legal, acerca da petição da Caixa Econômica Federal e documentos que seguem (fls. 147/151).

No silêncio, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009663-55.2003.403.6108 (2003.61.08.009663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI E SP333931 - ELIAS AUGUSTO FURQUIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA

Tendo em vista a inexistência de habilitação de consumidores lesados em relação ao Edital de Convocação (fl. 657, verso), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à reversão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do valor depositado na conta nº 005 12072-0, devendo este juízo ser comunicado acerca do cumprimento do ato.

Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Ofício/2018 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento e de fl. 655.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002556-86.2005.403.6108 (2005.61.08.002556-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEDGRAF EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEDGRAF EDITORA LTDA

Fl. 235: Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, às sócias citadas por edital (fls. 224/227, v.), nomeio curadora a Dra. Naiara Patrícia Venâncio dos Santos, OAB/SP nº 388.930, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007428-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ E SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO

Fl. 160: Expeça-se ofício requisitando a conversão em favor da Caixa Econômica Federal, do valor R\$ 730,96 (atualizado), relativa à transferência, via Bacenjud, efetivada nos autos, devendo este juízo ser informado acerca do cumprimento do ato.

Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Ofício/2018 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento e de fls. 160/1691.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000010-14.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE X MARA MAR TOLEDO PERES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA MAR TOLEDO PERES LEITE

Com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, deiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15(quinze) dias para eventual oposição à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003281-89.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR

Fls. 25/26: Restando prejudicada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 31) e a conversão do feito em execução (fl. 24), intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 8º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

Expediente Nº 5451

INQUERITO POLICIAL

0002160-60.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PELLEGRINO(SP129386 - ELEAZAR FRANCISCO BRAGA)

Cuida-se de inquérito policial em que se apura a responsabilidade de ANTONIO CARLOS PELLEGRINO por eventual prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal.O Ministério Público Federal opinou pela possibilidade da transação penal (art. 76, 2º, inciso I, II e III da Lei 9.099/95), em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com os termos da Lei 10.259/01 (f. 90-91).Juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais da investigada (f. 111-113, 153-157), realizou-se audiência para oferecimento da transação penal, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 76, da Lei 9.099/95, sendo apresentadas as condições a serem cumpridas pelo averiguado, que externou sua concordância (f. 178-179).O averiguado cumpriu as condições impostas trazendo aos autos os comprovantes de pagamento às f. 183-185, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (f. 187).É o relatório, no essencial. DECIDO.Verifico pelos documentos de f. 183-185, que o averiguado cumpriu as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ele efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95.Assim, tendo sido cumprida a transação penal, há de ser extinta a punibilidade, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente.Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação a ANTONIO CARLOS PELLEGRINO, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretária proceder às anotações e comunicações de praxe previstas nas Resoluções CNJ 154/2012 e CJF 295/2014.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotar a extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação penal, observando-se que a pena restritiva de direitos aplicada não implicará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos, não devendo constar de certidão de antecedentes criminais, exceto para fins de requisição judicial, conforme o disposto nos arts. 76, parágrafos 4º e 6º, e 84, parágrafo único, ambos da Lei n. 9.099/95.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para

agente tenha vontade livre e consciente de realizar uma das condutas descritas no tipo penal, no caso, a de guardar moeda falsa. Assim, não prospera o pedido de absolvição, pois a prova da autoria não está sustentada exclusivamente no depoimento dos corréus. Conforme já explicitado alhures, há outros elementos de prova e as circunstâncias dos fatos denotam que Ademir, livre e conscientemente, guardava as cédulas falsas em sua residência, com o mesmo número de série daquela contrafeita e que foi passada no estabelecimento comercial, sendo certo, ainda, que referidas notas estavam em uma espécie de bolsa sobre a cama do casal no momento do flagrante. Ante a ausência de exclusão de ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, devem ser-lhe aplicadas as penas pertinentes ao delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu ADEMIR CARLOS SCHEFFER, pois é pessoa voltada para a prática de crimes (f. 205-214, 375-399, 518-520, 525, 530-539, 736-749, 1240-1251), havendo notícia nos autos de que esteve envolvido em cerca de 30 processos criminais (f. 611). Por outro lado, os motivos do crime são injustificáveis - obtenção de vantagem pecuniária e a sua conduta é indesejável, pois tem personalidade distorcida para o delito e busca a todo custo se livrar da aplicação da lei penal, inclusive empreendendo fuga de presidio. Além disso, foi condenado pela prática do crime de fraude de entorpecentes (f. 210, 793) e também pelo cometimento dos delitos de furto e roubo (f. 642 e 745). A quantidade de cédulas apreendidas (46) também deve ser considerada para a fixação da pena base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Sem incidência de agravantes (embora responda o réu a inúmeros feitos criminais, não consta dos autos certidão de trânsito em julgado que indique claramente a reincidência no período anterior ao delito destes autos) e atenuantes, tomo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, uma vez que também não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o acusado ADEMIR CARLOS SCHEFFER como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, condenando-o na pena final e definitiva 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, valor a ser atualizado na data do pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. A pena restritiva de liberdade será cumprida no regime semiaberto. Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade, pois, embora a pena tenha sido atribuída em 4 (quatro) anos de reclusão, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias judiciais indicam, à toda evidência, que essa substituição não é suficiente à reprovção e prevenção do crime. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-17.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO SIMOES(SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X NEUSA APARECIDA MENEGETTI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR E SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ FRANCISCO SIMÕES e NEUSA APARECIDA MENEGETTI pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porque os denunciados, no período de setembro de 1997 a abril de 1998, na condição de sócios administradores da empresa MASTER PLÁSTICO BAURU LTDA, deixaram de repassar à Previdência Social as importâncias descontadas de seus empregados, a título de contribuições previdenciárias. A denúncia foi recebida em 20/08/2014 (f. 187). Citados, os réus responderam à acusação às f. 198-206. Seguiu-se manifestação do MPF (f. 224-225) e, ausentes as hipóteses autorizadas da absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito, afastando-se as alegações de prescrição e ilegitimidade de parte (f. 228). À f. 283, foi declarada a preclusão da prova testemunhal de defesa e designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a qual foi realizada às f. 291-292. A audiência de interrogatório foi designada à f. 329 e realizada às f. 338-340, ausente a denunciada Neusa, que teve decretada a revelia. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício para fins de obtenção dos antecedentes criminais dos denunciados, bem como para colher informações acerca de eventual parcelamento ou pagamento do débito e sobre a data do trânsito em julgado administrativo (f. 342). A defesa nada requereu (f. 338). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia, argumentando que a materialidade do delito está sobejamente demonstrada nos autos, não havendo dúvida quanto à autoria do Réu José Francisco, que estava à frente dos negócios e plenamente ciente da dívida e das condições de parcelamento. Aduz que não socorre ao réu a alegação de que as atividades gerenciais e contábeis eram realizadas por terceiro pessoa, pois era ele o verdadeiro responsável pela pessoa jurídica, tendo o domínio sobre o fato, o que significa dizer que toda e qualquer informação prestada à Previdência e, notadamente, a existência de pagamentos pendentes, deveria ser de conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária. Quanto à denunciada Neusa, aduz que, embora conste no quadro societário como sócia gerente e tenha subscrito a confissão de dívida, foi exculpada pela assunção da efetiva gerência dos negócios pelo denunciado José Francisco, não havendo, nos autos, elementos de prova em contrário. Alega que os riscos inerentes à atividade empresarial, como a derrocada da empresa, por inabilidade na gestão, não são oponíveis ao judiciário no âmbito penal, sendo certo que a omissão no cumprimento do dever de recolher as verbas previdenciárias não se deu de forma esporádica, mas, sim, habitual e prolongada por quase um ano. Requereu a absolvição da Denunciada Neusa e a condenação do Réu José Francisco e, assim, uma exasperação da pena-base e o aumento de 1/6 na pena em razão da continuidade delitiva (f. 367-369). A defesa alega que não há comprovação do dolo dos denunciados, não havendo, nos autos, documentos que demonstrem a vontade e contínua de se utilizarem dos recursos não repassados, o que também não se vê dos depoimentos das testemunhas. Invoca a inexigibilidade de conduta diversa, em face da grave dificuldade financeira enfrentada pela sociedade empresária e afirma que não houve dolo dos denunciados, que sequer ostentam antecedentes criminais, não podendo os Acusados serem condenados a título de culpa. Alega inconstitucionalidade das leis 8.137/90 e 8.212/91, em face da proibição de prisão por dívida, não estando caracterizada a figura do depositário infiel, pois o devedor de tributos é devedor de dívida própria. Afirma, também, que a conduta dos denunciados é anterior à Lei 8.212/91, não podendo ser utilizada em desfavor dos Réus. Requer a absolvição dos denunciados (f. 383-390). É a síntese do necessário. DECIDO. O dolo imputado aos Acusados tem a seguinte redação (art. 168-A, 1º, do Código Penal): Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva está cabalmente provada pela farta documentação acostada aos autos (f. 10-79), em especial, pela representação fiscal para fins penais de f. 11-13; relatório fiscal dos lançamentos de débitos confessados de f. 37-39 e exclusão do REFIS (f. 153-156). No procedimento fiscal restou apurado que a empresa MASTER PLÁSTICO BAURU LTDA, deixou de repassar as contribuições previdenciárias, descontadas de seus empregados entre os meses de 09/1997 a 04/1998, sendo certo que o débito, constituído em definitivo 27/04/2000, esteve inserido em parcelamento até 04/02/2014, quando foi excluído por inadimplência (f. 356-357). A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está inequivocamente demonstrada nos autos, relativamente ao Réu José Francisco Simões. Segundo consta no contrato social, juntado aos autos, ambos os denunciados figuravam no quadro societário da empresa, como sócios-gerentes e responderam pela administração dos negócios em conjunto ou isoladamente (f. 21). Ocorre que, em seu depoimento, o Acusado José Francisco assumiu a responsabilidade pela gestão dos negócios, isentando a Denunciada Neusa, com quem conviveu por cerca de vinte anos. Disse que era o proprietário da empresa, forte na parte técnica, e que a parte administrativa foi delegada a um gerente. Neusa figurava apenas no contrato social, mas ficava em casa, não exercia efetivamente a administração da empresa e não participava dos negócios. A empresa produzia cabas plásticas para bateria automotiva. A empresa continua aberta em função dos débitos, mas está inativa desde 1999, pela situação financeira. Alega que as dificuldades se deram em face da má administração; o acusado participava dos relatórios gerenciais; Neusa sempre exerceu as funções do lar, participou do quadro societário pela condição de sociedade limitada; fez o parcelamento do débito, por meio da contabilidade, mas descobriu que não foi pago regularmente (f. 340). O denunciado confirmou os fatos narrados na denúncia, de que as contribuições previdenciárias retidas de seus empregados não foram repassadas ao INSS, mas atribuiu a culpa ao gerente de administração e à contabilidade, o que não é crível, pois era o único responsável pelo desenvolvimento dos negócios. Além disso, não comprovou que delegou a administração da empresa a um terceiro e, mesmo que tivesse comprovado, não estaria isento da responsabilidade penal, pois era o proprietário da sociedade empresária, portanto, se beneficiava economicamente das atividades desenvolvidas, inclusive, da sonegação de tributos. Os argumentos da defesa, quanto à inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo, não me convencem. Como é assente na jurisprudência, inclusive no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralégal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF3. ACR 200561810017919. Rel. Juíza Louise Filgueiras. Quinta Turma. DJF3 CJ1 Data:25/08/2011 Página: 1036). E, na espécie, muito embora o Acusado tenha alegado que, à época dos fatos, sua empresa passava por dificuldades financeiras, não logrou êxito em demonstrar isso nos autos. Ao contrário, disse em seu depoimento que as dificuldades eram próprias do negócio, devido à sazonalidade. No caso, deveria o Acusado demonstrar que a crise financeira derivou de fatos externos e não da má gestão, bem ainda, que o não repasse das contribuições previdenciárias teria por escopo salvaguardar bens de igual valor, o que não ficou comprovado nos autos. A rigor, é também essa a lição que se extrai da abalizada jurisprudência: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DE NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A simples alegação no sentido de que o réu enfrentou dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade de conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adviu de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tomar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrificia; 2 - Cabe ao acusado o ônus de demonstrar que as adversidades financeiras não foram criadas em razão de má gestão empresarial dolosa ou mesmo da apropriação fraudulenta de bens da empresa, bem como que foram esgotados todos os meios possíveis para evitar a insolvência financeira, aferição essa que deve levar em consideração a disposição de bens particulares dos sócios em prol da atividade empresarial, o que não restou demonstrado no presente caso; 3 - Embargos rejeitados. (TRF3. EFN 200061110081767. Rel. Juiz Cotrim Guimarães. Primeira Seção. DJF3 CJ1 Data: 12/08/2011 Página: 225). Não há de se cogitar, ainda, de inconstitucionalidade das leis 8.137/90 e 8.212/91, pois a incriminação da conduta não guarda qualquer relação com a figura do depositário infiel, dispozo a norma penal sobre a ação ou omissão do contribuinte no repasse e recolhimento das contribuições previdenciárias. O tema já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou o entendimento de que a criminalização de sonegação fiscal (prevista na Lei 8.137/1990) não viola o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal (CF), em virtude de ter caráter penal e não se relacionar com a prisão civil por dívida. (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 999425, que teve repercussão geral reconhecida). Não prospera, ainda, a alegação da defesa de impossibilidade de retroação de Lei Penal mais rigorosa. Embora o artigo 168-A tenha sido incluído no Código Penal pela Lei 9.983 de 2000 e a omissão de repasses tenha se dado entre os anos de 1997 e 1998, o certo é que a consumação do delito somente se operou com a rescisão do parcelamento por inadimplência em fevereiro de 2014. Eis o teor da Súmula Vinculante n. 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse sentido, veja-se ainda trecho de ementa referente a julgamento do TRF da 3ª Região (...). A Súmula Vinculante n.º 24, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Por esta razão, entende-se que a prescrição da pretensão punitiva tem início após a consumação do delito que, neste caso, dá-se com o encerramento do procedimento administrativo fiscal e a constituição do crédito tributário (...) (ACR 0005621692004036126, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35365, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Deste modo, a conduta perpetrada pelo Réu está tipificada e consumada na figura do artigo 168-A do Código Penal, com a redação da Lei nº 9.983, de 2000. De se ter em conta que, a ser adotado o entendimento da defesa, de inaplicabilidade do artigo 168-A do CP, com a redação dada pela Lei 9983/2000, que estabelece pena de 2 a 5 anos de reclusão, haveria o réu de responder pela conduta penal estabelecida no revogado art. 95, d, da lei 8212/91, que tem reprimenda mais severa (2 a 6 anos). Portanto, sendo o art. 168-A do CP norma penal mais benéfica, há de ser aplicada a fatos típicos anteriores à sua vigência. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRESCRIÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Tendo em vista que, à época dos fatos descritos na denúncia, vigia o artigo 95, d, da Lei nº 8.212/1991, não há que se falar que a conduta descrita na denúncia corresponda ao tipo previsto no artigo 168 do Código Penal, em respeito ao princípio da especialidade. Ademais, considerando que a previsão do artigo 168-A do Código Penal (incluído pela Lei nº 9.983/2000) é lei penal mais benéfica, deve retroagir para atingir fatos pretéritos. 2. Desse modo, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição com base na pena mínima do delito do art. 168 do Código Penal. 3. Para a configuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, exige-se não somente o dolo genérico. 4. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas. 5. Considerados os critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal, sendo os réus primário, verificado, ainda, o valor das omissões, afigura-se razoável e proporcional a pena-base ser reduzida e fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 6. A continuidade delitiva não é um acréscimo à pena para prejudicar o agente. Ao contrário: na hipótese de o agente praticar diversos crimes em concurso material, reduz-se a pena mediante a singlela aplicação tão somente dos acréscimos estabelecidos pelo art. 71 do Código Penal. Sendo assim, tanto maior será o acréscimo quanto maior for o número de delitos perpetrados pelo agente. 7. Apelações parcialmente providas. (ACR 00020787820054036108, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43414, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016) Por fim, recorde que o elemento subjetivo do art. 168-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é também o dolo genérico. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em deixar de repassar ou de recolher as contribuições. Portanto, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização. Desse modo, verificado, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, que restaram assaz comprovadas a materialidade e a autoria, não restando qualquer dúvida de que o Denunciado José Francisco, conscientemente, deixou de repassar ao Fisco as contribuições retidas de seus empregados. Nessa ordem de ideias, há, pois, de se aplicar a sanção penal do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. A tipicidade do delito é indicária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Quanto à Ré Neusa, como visto, ficou comprovado, pelos relatos de José Francisco, que não participava ativamente da administração da empresa e figurava no contrato social, apenas para atender aos requisitos da sociedade limitada. E, de fato, não há provas que contrariem essas afirmações, o que foi, inclusive, colocado pelo MPF em suas alegações finais, nas quais requereu a absolvição da denunciada. Sendo assim, como não há prova da participação da denunciada Neusa na gestão dos negócios, não há como atribuir-lhe a concorrência para a prática do delito, sendo a absolvição medida que se impõe. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada ao Denunciado José Francisco Simões. Ao analisar os autos, verifico que o Acusado José Francisco não tem mais antecedentes, as circunstâncias do delito não são desfavoráveis, pois, apesar de ter se apropriado de valores de contribuições sociais

entorpecentes (5 anos de reclusão - Lei nº 11.343/06, artigo 33) e quase o dobro da pena do homicídio doloso simples (seis anos de reclusão - CP, artigo 121). À minha ótica, referida pena só deve ser aplicada àquelas situações em que o delito perpetrado exponha a sociedade e a saúde pública a enormes danos, o que não é o caso dos autos. Embora seja notório que os medicamentos apreendidos com o Réu podem causar danos à saúde, ainda assim entendo que a pena cominada ao dispositivo em apreço é desproporcional. Nessa linha, o E. Desembargador Federal, do TRF da 4ª Região, Paulo Afonso Brum Vaz, vaticinou que: A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. (TRF 4ª Região - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - Processo: 200670020011871- 4ª Seção/PR - D.E. 27/06/2008, Relator(a) Paulo Afonso Brum Vaz). Fábio Bittencourt da Rosa (in Direito Penal, Parte Geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04) igualmente leciona que: A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Como já dito, em nossa visão, a penalidade prevista no artigo 273, 1º-B, é válida (está conforme a Constituição) quando os danos decorrentes da perpetração do delito ou a potencialidade lesiva forem de maior relevância. Para o caso dos autos, a norma penal não é aplicável por afrontar o princípio da proporcionalidade das penas. Isso não significa que a conduta em questão seja impunível ou que o fato seja atípico, conforme alega o réu em sua defesa. Conquanto não seja sancionável na forma do artigo 273, 1º-B, do CP, a conduta há de ser reprimida pelas penas previstas para o delito do artigo 334-A do Código Penal. A conduta do agente, ao importar indevidamente os medicamentos, não configura infringência à Lei de Tóxicos, já que os medicamentos não constam do rol de substâncias entorpecentes. Essa forma de decidir - é bem de ver - já encontra ressonância em nossas cortes federais, a ver pelos seguintes precedentes: APELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. NULIDADE DO JULGADO NÃO-CARACTERIZADA. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ARTIGOS 334, 1º, C, E 273, 1º-B, INC. VI, DO CP. PENA. - Não tendo a análise da prova revelado circunstância fática estranha à denúncia, cabível o reexame da conduta delituosa em dispositivo legal diverso daquele apontado pela acusação, sendo desnecessária a baixa do feito para colher a manifestação do acusado, a teor do art. 383 do CPP. - A pena prevista no artigo 273 do Código Penal, 1º, B, VI, do Código Penal (de 10 a 15 anos) deve ficar restrita para a conduta de quem põe em risco grave a saúde da população. As demais condutas não devem receber o mesmo tratamento punitivo. - No caso de ter sido posto a venda medicamento cuja venda só é permitida para estabelecimento hospitalar, razoável a aplicação da pena mais branda. - A Lei nº. 8072, de 1990, contempla apenas a falsificação, corrupção, adulteração, alteração de produto destinado a fim terapêutico ou medicinal e não a de quem vende ou expõe à venda produto cuja comercialização está restrita a hospitalares. - Presentes os requisitos do art. 44 do CP, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo 200171020046269/RS, SÉTIMA TURMA, DJU21/09/2005, PÁGINA: 851, Relatora MARIA DE FATIMA FREITAS LABARRRE) - grifo nosso. PENAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTO EM PEQUENAS PROPORÇÕES. TIPICIDADE. A venda em pequenas proporções de medicamento irregularmente importado, isoladamente ocorrida, atrai a incidência do artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, e não do artigo 273 do mesmo código, cuja alta pena faz considerar necessário também alto o gravame social do crime. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200672040041952/SC, SÉTIMA TURMA, D.E. 07/01/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS). Ainda, a reiteração da conduta criminosa (de contrabando ou descaminho) tem sido considerada pela jurisprudência como um fator que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. E, no caso, embora as mercadorias apreendidas gerem tributos em valor inferior a R\$ 20.000,00, está demonstrado nos autos que os Denunciados reiteraram na conduta. A propósito do assunto, veja-se ementa de caso decidido pelo STF-PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor songado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado a ordem (HC 121892, HC - HABEAS CORPUS, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 06/05/2014). Presentes, pois, a tipicidade e a antijudicialidade das condutas dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da licitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser penalizados. O denunciado João Mendes pela prática de descaminho e de importação irregular de medicamento (com a aplicação da pena do artigo 334-A do Código Penal) e o denunciado Raimundo pela prática de descaminho (artigo 334 do CP). A tipicidade do delito é indicadora de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado os Réus que agiram amparados de excludente da antijudicialidade, conclui-se que cometeram os delitos imputados, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que os Acusados vêm reiterando na conduta criminosa e estiveram envolvidos com outros delitos, denotando que têm personalidade voltada para o delito e fazem do crime meio de vida. Raimundo já cumpriu pena pelo crime do artigo 334, caput do Código Penal (f. 141), foi condenado pela prática do delito do artigo 273-B do mesmo Código (f. 142), além de estar sendo processado por porte ilegal de arma de fogo e descaminho (f. 158, 176-178, 295, 300, 315 e 347). E João Mendes já respondeu outras ações penais pelo cometimento de crime contra a propriedade intelectual (f. 157, 180-182, 334) e está sendo processado pelo cometimento do crime do artigo 273 do CP (f. 277 e seguintes). As mercadorias apreendidas, porém, não somam grande quantidade e, quanto aos remédios, a quantidade não é tão expressiva (200 comprimidos), embora o Acusado esteja respondendo a outra ação penal, por ter sido flagrado com 400 comprimidos de Pranil (f. 278). Todas estas circunstâncias impõem a fixação da pena base acima do mínimo legal, para o Acusado Raimundo em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo cometimento do crime do artigo 334, 1º, III do Código Penal. Há incidência da atenuante da confissão, ficando a pena reduzida a 1 ano e 3 meses. E não havendo agravantes a serem consideradas e ausentes causas de aumento e diminuição, torno pena do denunciado Raimundo definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Ao Acusado João deve ser imposta a pena de 2 (dois) anos e 6 (meses) de reclusão, pela importação irregular dos remédios, por caracterizado estar o artigo 334-A do CP, nos termos da fundamentação expendida e, em relação às mercadorias (delito do artigo 334, 1º, III do CP), deve ser reconhecido o concurso formal (artigo 70 do Código Penal), pelo que fica a pena aumentada de 1/6, resultando definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, já que ausentes agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição. A pena deverá ser cumprida no regime aberto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o denunciado RAIMUNDO BONAPARTE GASPARD TEXEIRA da imputação do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I e V do Código Penal e CONDENA-LO nas iras dos artigos 334, 1º, III do CP, aplicando-lhe a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto; e CONDENAR o Acusado JOAO MENDES SOBRINHO pela prática dos crimes previstos no 334, 1º, III e 334-A, ambos do Código Penal, em concurso formal, totalizando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão que deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo Réu JOAO MENDES SOBRINHO e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo Réu RAIMUNDO BONAPARTE GASPARD TEXEIRA, cujos montantes serão apropriados de eventuais valores já depositados em juízo a título de fiança, e o saldo remanescente poderá ser parcelado de acordo com as condições dos Réus, em mensalidades depositadas em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal. A prestação pecuniária em questão será futuramente destinada pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo das penas aplicadas a cada Réu, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. No que tange ao pedido do MPF de declaração de perdimento do veículo, registro que o Superior Tribunal de justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito. No caso dos autos, tem-se que o veículo utilizado foi arrendado por instituição financeira a um terceiro (Edgar Moreno Feitosa - f. 10), mencionado pelos denunciados como sendo amigo de João, não havendo indícios do envolvimento do proprietário na prática delitiva, o que impossibilita seja decretada a perda do bem nesta ação penal. Fica declarada, no entanto, a inabilitação do Denunciado João para dirigir veículos, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, pelo período de 1 (um) ano, uma vez demonstrado nos autos que vem se utilizando desse meio para a prática de crimes de descaminho e contrabando. Condono os Réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão recorrer em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003491-09.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-31.2014.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALBERTO YOUSSEF(PR083616 - MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO E SP301537 - NATALIA DOZZA)

Os documentos referidos pela acusação na denúncia encontram-se encartados nos volumes em apenso. Desse modo, intime-se o defensor para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 5452

EXECUCAO DA PENA

0001806-35.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Trata-se de execução da condenação de PEDRO MANHÃES DE OLIVEIRA à pena fixada em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana (f.17-29). No dia 25 de agosto de 2015, a audiência admnistratória foi realizada, sendo determinado que a limitação aos finais de semana fosse cumprida nos termos do artigo 48 do Código Penal pelo prazo correspondente a pena fixada, devendo seu cumprimento ser comunicado pela Central de Penas e Medidas Alternativas, o que foi cumprido, uma vez que não consta nos autos nenhum indicativo de descumprimento da pena pelo apenado. Enquanto que a prestação de serviços, por sua vez, ficou comprovada nos termos dos ofícios de f. 66, 67, 69, 71, 73, 76, 79, 81, 83, 84 e 89, e das fichas de controle de frequência de f. 68, 70, 72, 74-75, 77, 80, 82, 85 e 90-91. O Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 103 e verso), ante o cumprimento das condições. Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de PEDRO MANHÃES DE OLIVEIRA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002489-38.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIOR DA CRUZ(SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAUJO)

Trata-se de execução da condenação de FÁBIO JÚNIOR DA CRUZ à pena fixada em 01 (um) ano de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade (f. 16-19). A prestação de serviços à comunidade restou comprovada nos termos dos ofícios de f. 50-51 e 60 e das fichas de controle de frequência de f. 52/53 e 61-63. O Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 65), ante o cumprimento das condições. Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de FÁBIO JÚNIOR DA CRUZ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000764-55.2018.4.03.6108

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANDRE LIBONATI**

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a notícia de que a ré iniciou as obras de adequação objeto desta demanda, com cronograma de conclusão no prazo de 90 (noventa) dias, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação ID 8363896, cancelo a realização da audiência designada para 24/05/2018 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo a CEF comunicar nestes autos a conclusão das obras.

Informada a conclusão das obras ou decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se, cientificando-se as partes do cancelamento da audiência pelo meio mais expedito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-62.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI, SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - "C"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Super Azulão Supermercados** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP**, por meio do qual busca o reconhecimento da *ilegalidade da negatinação no CADIN frente a todas as compensações realizadas em ação judicial que apura a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (processo nº 5000305-87.2017.4.03.6108)*, bem como, do *direito da impetrante em obter CND ou CPEN da impetrada em virtude das compensações supra citadas no referido processo*.

Requer a impetrante, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que *não pratique qualquer ato tendente a cobrar a contribuição em fomento da impetrante em face da compensação que será efetuada com as contribuições arrecadadas e administradas pela Receita Federal, enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente pleito*.

Documentos às fls. 28/123.

Distribuído livremente, a douta 3ª Vara Federal local reconheceu a conexão do presente *writ* com o de nº 5000305-87.2017.4.03.6108, em trâmite neste juízo.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

Conforme consta do corpo da petição inicial do presente *writ*, há processo em curso, no bojo do qual a impetrante discute a juridicidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (autos de nº 5000305-87.2017.4.03.6108).

De pronto, verifique-se a litispendência, no que tange ao pedido de se obstar a autoridade impetrada de cobrar justamente tais quantias, dado que somente naquele feito se decidirá sobre sua legitimidade.

Quanto aos pedidos de exclusão do CADIN, e de expedição de certidão negativa, melhor sorte não favorece a impetrante, pois também vinculados à relação já em curso.

Não se alegue que a exclusão do CADIN, e a emissão de CND, são matéria nova, pois ambas as pretensões têm por fundamento, por causa de pedir, a inexistência do PIS e da COFINS, calculados sobre o ICMS.

Não ostentam tais pedidos substância suficiente que autorize o conhecimento por ação autônoma. Em verdade, detém eminente natureza cautelar, bastando, para sua apreciação, o peticionamento nos autos já em curso.

Destarte, estando o pedido posto na inicial contido no processo suso mencionado, sob a mesma causa de pedir (inexigibilidade dos tributos), e ocorrendo a identidade de partes, o caso é de se extinguir o presente mandado de segurança, sem julgamento de mérito, ante o fenômeno da litispendência.

Posto isso, **reconheço a litispendência**, e **extingo o feito**, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Custas ex lege.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11871

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303377-78.1997.403.6108 (97.1303377-9) - ELIAS CALIXTO BITAR X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X NEIDE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS X NEIEF DEMETRIO X NEIF DEMETRIO JUNIOR X MARIA CELINA DEMETRIO FERREIRA X MARCUS GERALDO DEMETRIO(SP175174 - LARA SOARES DE OLIVEIRA MORAES) X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X JOAO CARLOS MORAES DE ALVARENGA(SP011280 - PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X DOMINGOS BALDO X ANTONIO FERREIRA X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X HORTENCIO GREJO X JOSE DALBEM X NILTON DE AMORIN(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X JOSE AGUILERA X JACY THEREZINHA DE MOURA AGUILERA X JACY AVELINO DE SOUZA X JOSE DO PRADO LEAL X OSMERIO APARECIDO SAES X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X ALICE DE OLIVEIRA X EVANDIRA DE OLIVEIRA MENDES X REGINALDO DE OLIVEIRA X ALZIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA NETO X MAURO CARVALHO X HERMINIO ACETUNO GOMES X VIRGINIO TROMBONINI X MILTON PAIXAO X IVANI APARECIDA PAIXAO PEREIRA X NELSON PAIXAO X PEDRO SOARES X JOSE LUIZ BARDELI X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X ALICE BOICA LIMA X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X DIRCE RIBEIRO MARIA X OVANDO RIBEIRO DO PRADO X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X GERALDO CAVIQUIOLI X CELSO FREITAS NASCIMENTO X LUIZ ALVES X ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE ANTONIO NARDIM X MARIA TERESINHA NARDIM X IRACEMA NARDINI CARVALHO X ANDRE LUIZ NARDINI X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X JOAO BORGES FILHO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X NAIR PAGANINI MORTARI X PERSIO DE JESUS PRADO X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO X MARTA SOLANGE ADORNO RODRIGUES X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO X MOISES ADORNO X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X IZABEL BRANDAO LINALDI X JOSE SOARES FORTUNATO X ALBERTO SANDOVAL X JOAO MANOEL MOYA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA X FABIO GOMES X MILTES MESQUITA GOMES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ELIAS CALIXTO BITAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o quarto parágrafo de fl. 2425.

Considerando-se que o crédito da coautora falecida Hilda Xavier Zaninotto, foi apurado no montante de R\$ 1.372,66, fls. 1822 e 1854 (9º volume), expeçam-se, 02 requisições de pequeno valor, em favor dos filhos habilitados, Ana Rita Xavier Zaninotto e João Carlos Zaninotto, no valor de R\$ 686,33, para cada um e 01 requisição de pequeno valor, em favor do Dr. Euriale de Paula Galvão, OAB/SP 110.909, no valor de R\$ 137,27, referente aos honorários sucumbenciais, todos os cálculos atualizados até 31/12/2007.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-83.2017.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: KURT NOWAK

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por fundamental, **sobrestando** o curso deste *mandamus*.

Aguarde-se pelo deslinde da ação de conhecimento n. 5000511-34.2018.4.03.6119, onde a pugnarem os autores pela anulação (controle de legalidade dos atos administrativos) da pena administrativa de perdimento aplicada pela autoridade aqui tida por coautora.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004739-15.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIRIAM FERNANDES DA SILVA(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE E SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE E SP311110 - ISAC IACOVONE)

Fica homologada, por este Juízo, a desistência, pela Defesa, das suas testemunhas arroladas à fl. 132 (Joel Fernandes da Silva e Juliano Fernandes da Silva) ante a informação de fl. 235. Fica designada audiência para o dia 19/06/2018, às 15:50 horas, para o interrogatório da ré.Intimem-se.Publicue-se.

Expediente Nº 10901

CARTA PRECATORIA

0003364-71.2017.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIELE DA SILVA MOURA GODOI X ELIANA PEREIRA SOUSA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fica designada audiência para o dia 19/06/2018, às 16:10 horas, para o interrogatório da ré Daniele da Silva Moura, a ser realizada pelo método convencional. Comunique-se o Juízo Deprecado, servindo este despacho como ofício.Intimem-se.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE - SP280923

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do RPV expedido nestes autos, ante a divergência da parte ré, já que constou, erroneamente, ser réu o INSS, quando, na verdade, a ré é a União Federal.

Após o cancelamento, expeça-se novo RPV.

BAURU, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 10902

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000585-12.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-14.2018.403.6108 ()) - APARECIDO BENEDITO CORTIZI(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

D E C I S Ã O Extrato : Pedido de Liberdade Provisória - Discórdância ministerial - Indeferimento de rigor Pedido de Liberdade Provisória Autos n.º 0000585-12.2018.4.03.6108 Requerente: Aparecido Benedito Cortizi Requerida: Justiça pública Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Aparecido Benedito Cortizi, fls. 02/06, preso em flagrante (posteriormente o segregamento foi convertido em prisão preventiva, fls. 40/41 do Auto de Prisão em Flagrante) pois surpreendido, agindo em conluio com terceiros ainda não identificados, tentando efetuar liberação de financiamento bancário junto à CEF, mediante a utilização de documentos falsos, bem como porque mantinha, no quarto do hotel em que estava hospedado, nas imediações da agência bancária, diversos kits de documentos falsos prontos para utilização, providos de fotos suas e de outro comparsa, condutas estas que se amoldam, em tese e a princípio, aos crimes descritos nos artigos 171 c/c 14, II, 297, 304 e 288, todos do Código Penal. Alega, em síntese, ser primário, ter residência fixa, proposta de ocupação lícita, bom convívio social e família constituída. Manifestou-se o MPF, a fls. 23, contrariamente ao petição. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Rememore-se, este Juízo, ao converter o flagrante em prisão preventiva, assim ponderou a) não há comprovação de que o autuado detenha residência fixa nem desempenhe ocupação lícita; ao contrário, pois, ao que parece, forneceu informações contraditórias perante a autoridade policial, ao dizer, primeiramente, quando interrogado, que residiria em Guarujá/SP e trabalharia como motorista, e, depois, ao responder, para fins de preenchimento de boletim de vida progressa, que moraria em São Paulo/SP e teria a ocupação de catador de reciclável; b) as circunstâncias dos crimes, em tese, cometidos indicam, a princípio, envolvimento em associação ou organização criminosa articulada e em plena atividade, visto que:- b.1) confessou que com, ao menos mais dois comparsas, já havia aberto contas, com uso de documentos falsos, em duas agências bancárias de Bauru/SP (bancos CEF e Santander), tendo já obtido, ao que acredita, a liberação de um empréstimo;- b.2) no quarto do hotel onde estava hospedado nesta cidade, foram encontrados diversos kits de documentos provavelmente falsos (aproximadamente doze), compostos por cédulas de identidade e comprovantes de rendimentos e de endereço, prontos para utilização, com foto do detido e de outra pessoa que disse ser um dos seus parceiros; c) informações preliminares de antecedentes criminais, inclusive as fornecidas pelo próprio agente, denotam envolvimento anterior com os delitos de furto e de tráfico ilícito de drogas. Veio a Juízo, agora, afirmando residir no Guarujá e trazendo ao feito conta telefônica em nome de Daiane Martins Cortizi (fls. 09), proposta de emprego por pessoa jurídica sediada em Diadema/SP (fls. 18) e conta de energia elétrica em nome de Alex Martins Cortizi (este seu filho, fls. 20). É dizer, a situação permanece inalterada, pois insuficiente a documentação ao feito carreada para comprovar a afirmada residência fixa do segregado no Guarujá/SP, tanto quanto inexplicado como dar-se-ia o desempenho de atividade laboral em Diadema/SP, ou seja, mais de 80 Km distante do local onde afirma residir, Serra do Mar acima... Por fim, insta consignar, nos autos da ação penal n.º 0000462-14.2018.4.03.6108, designada foi audiência para o dia 30 vindouro (quarta-feira da próxima semana), a fim de serem ouvidas as três testemunhas arroladas em comum pela Acusação e Defesa, tanto quanto para o interrogatório do réu. Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, sem a mais mínima plausibilidade o quanto requerido, nada substancial tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, formulado por Aparecido Benedito Cortizi. Intimem-se. Bauru, 24 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11934

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 56/658

Fls. 29/30: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.

Expediente Nº 11935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010873-60.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIA LEITE DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

DESPACHO DE FLS. 696/696vº - Júlio Bento dos Santos, Ricardo Piccolotto do Nascimento e ANTONIA LEITE DA SILVA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A ação prosseguiu em relação aos dois primeiros acusados que já foram, inclusive, interrogados por este Juízo (fls. 681/682). Em relação à corré ANTONIA, a ação permaneceu suspensa em razão da instauração de incidente de insanidade mental. Com a juntada do laudo pericial, foi determinado o prosseguimento do feito. Intimada, a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 694/695. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 19 de SETEMBRO de 2018, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será interrogada a ré ANTONIA LEITE DA SILVA. Notifique-se o ofendido. Intime-se os corréus a comparecerem à audiência supra, bem como a requisição do réu preso às autoridades competentes. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constatarem. I.
DESPACHO DE FLS. 698 - Não havendo nos autos pedido das partes, reconsidero a decisão de fls. 696/696vº no tocante a intimação dos corréus para que compareçam na audiência de interrogatório da acusada Antonia Leite da Silva, devendo, no entanto, comparecer suas Defesas..

Expediente Nº 11936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007751-41.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO HENRIQUE BAPTISTA DO REGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PAULO SERGIO BATISTA DO REGO

Em face do teor da informação de fls. 111, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho proferido às fls. 102 e determino que intime-se o defensor constituído do corréu Marcelo Henrique Baptista Reo, Dr. Tagino Alves dos Santos, OAB/SP 112591, a apresentar resposta escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 11937

EXECUCAO PROVISORIA

0001826-30.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TERCIO MURILO DE SOUZA(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia/SP (fls.40). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. lnt.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALLTIME SERVIÇOS DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BRANDAO DE LIMA - SP374780

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Walltime Serviços Digitais Ltda.**, qualificada na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de ordem liminar para: (1) a reativação da conta corrente nº 1315-0 (agência nº 2952); (2) a liberação do numerário nela depositado; (3) o restabelecimento de todos os serviços bancários a ela vinculados e contratados pela sociedade empresária.

A autora relata que teve bloqueada pela CEF, em 22/03/2018, sem nenhuma comunicação prévia ou justificativa, a conta corrente mencionada, de sua titularidade. Afirma que em 27/03/2018, então, foi notificada do encerramento da conta e de todos os contratos a ela vinculados, bem assim informada de que os questionamentos atinentes ao numerário de sua titularidade, custodiado pela empresa pública, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), deveriam ser feitos na via judicial. Refere que o encerramento de sua conta bancária inviabiliza por completo a exploração de suas atividades, fato que caracteriza violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, e acredita que ele tenha sido realizado com o propósito de dismantelar suas atividades, numa atitude verdadeiramente anticoncorrencial. Acresce que a ré violou o disposto nos artigos 6º, inciso IV, 39, incisos V e IX, e 54, § 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor, que entende aplicável aos contratos objeto deste feito. Assevera que o encerramento impugnado, ademais, violou os atos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, que o condicionam à comunicação prévia da intenção de rescindir o contrato bancário, contendo referência expressa à situação motivadora da rescisão e prazo para eventual regularização da pendência. Requer a inversão do ônus da prova e junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e de citação da ré.

Em cumprimento, a autora apresentou petição e documentos.

A CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, destaco que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da autora os pressupostos mencionados na lei processual.

Com efeito, o artigo 13 da Resolução BACEN nº 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN nº 4.480/2016, determina que "A instituição financeira deve encerrar conta de depósitos em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, mantendo as informações e os documentos relativos ao encerramento da conta à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos."

Destaco que referido dispositivo regulamentar não menciona a necessidade de notificação prévia do correntista para as hipóteses de encerramento que arrola.

E, de acordo com a CEF, tais irregularidades realmente existiram e, não bastasse, possivelmente caracterizaram fraudes fiscais e financeiras, consoante o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (ID 6590133).

A propósito, o fato de tais irregularidades haverem sido detectadas pelo referido órgão, responsável pela proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo (<http://coaf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/Institucional/missao-visao-e-valores>), afasta a suposição de que a conduta questionada nos autos tenha sido praticada com objetivos anticoncorrenciais.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 868.948,36).
- (2) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
- (3) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, manifestar-se a respeito da contestação.
- (4) Deverá a CEF, também no mesmo prazo, comprovar a comunicação dos fatos à autoridade policial, orientada no documento de ID 6590134, bem assim qualificar o órgão do qual emanou a ordem de bloqueio do numerário depositado na conta encerrada, bem assim se tal bloqueio permanece vigente.
- (5) Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre os fatos narrados nos autos, em especial sobre os recursos depositados na conta em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5001367-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: VOKSFOR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA - ME, NILTON CESAR CARDOSO, ADRIANA PAULA ALENCAR, MICHELLE ALENCAR SIMOES

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Observo na petição inicial que, ao contrário do cadastro feito pela parte quando da distribuição do feito e do que constou no despacho de ID 418858, não se trata aqui de ação monitória, mas sim de execução de título extrajudicial, embasado em cédula de crédito bancário.
3. Proceda-se à alteração da classe processual.
4. Observo que as tentativas de citação nos endereços declinados na petição inicial foram infrutíferas.
5. Reconsidero o despacho de ID 418858 e determino o prosseguimento da ação observando-se os termos da presente decisão, conforme itens que seguem, expedindo-se o necessário para citação dos executados nos endereços obtidos na pesquisa realizada pela secretaria (ID 1737846).
6. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
7. Cumprindo os réus o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
8. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
9. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
10. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
11. Em caso de não localização dos executados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
12. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON FORATTO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DE SOUZA GOMES - SP328155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade 85/95, mediante o reconhecimento do labor em atividades especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 180.203.209-3), protocolizado em 05/05/2017. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. Outrossim, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287, 292 e 319, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) juntar procuração *ad judicia* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos; (ii) especificar o pedido indicando quais os períodos especiais que pretendem ver reconhecidos judicialmente visando à concessão de aposentadoria especial; (iii) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário requerido.

4. Cumprida as determinações acima, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO BECKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-23.2018.4.03.6105
AUTOR: MARLI SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILEY JOVITA SILVA CUCAATTI - SP167117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-51.2017.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-54.2017.4.03.6105
AUTOR: NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à autora da Informação INSS/APSDJ (ID 8382179).
2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000187-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JORGE

DESPACHO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta do requerido Carlos Roberto dos Santos Jorge, fica decretada sua revelia.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Efetivada a apreensão do bem, promova o Diretor de Secretaria a retirada da restrição judicial à transferência do veículo, através do sistema RENAJUD, nos termos do art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/69.
4. ID 5073633: Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que a emissão de novo certificado de registro de propriedade é medida administrativa que independe de ordem judicial, cabendo à parte autora efetuar a comunicação acerca da consolidação da propriedade e da posse plena do bem e formular o requerimento de emissão de novo certificado diretamente ao órgão competente.
5. Venham os autos conclusos para sentenciamento.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8327549. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para emenda à petição inicial.
Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do trabalho de aprendiz (de 20/12/1977 a 14/01/1980) e em atividades especiais dos períodos de 01.02.1980 a 23.11.1990; de 01.07.1991 a 06.05.1993; de 04.12.1998 a 12.02.1999 e de 02.07.2007 a 10.04.20. Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo 27/07/2014 (NB 42/168.084.739-0).

2. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito 0008056-28.2008.403.6303 que tramitou no JEF local, em razão da diversidade de objetos.

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 320, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia (i) do comprovante de endereço atualizado; (ii) do processo administrativo do benefício previdenciário requerido.

5. Cumprida as determinações acima, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 13/04/2016.

Apresentou petição de emenda quanto ao valor da causa que passou a ser R\$ 77.025,74, montante superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, razão pela qual foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

2. Intime-se a parte autora sobre a redistribuição do feito, bem como para que emende a inicial, nos termos dos artigos 99 e 319, II, III e IV, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (ii) esclarecer os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS e/ou não constem do CNIS e se pretende averbá-los para fins de cômputo do tempo de contribuição, caso em que deverá aditar/complementar os pedidos; (iii) anexar os processos administrativos de pedido de concessão de aposentadoria da autora (NB 42/1794373788 e 42/1729619190); (iv) apresentar comprovante de endereço; (v) apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Intimem-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, se o caso, com acréscimo de 25% (art. 45, da Lei 8.231/91), subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio acidente previdenciário, em decorrência de problemas de saúde, ocasionados após acidente de trânsito, que incapacitam o autor para o trabalho remunerado. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 31/05/2017 (NB 612.291.898-2). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. Bárbara Oliveira M. Salvi, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Faz-se necessário o auxílio de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana da pericianda?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

3. Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia de seus requerimentos administrativos do benefício ora pretendido, no prazo de 15(quinze) dias.

3.2. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

3.3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte para apresentar réplica, bem assim para que indique as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

3.4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou subsidiariamente, aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos descritos no item 3 (fls. 20/22) da petição inicial. Em caso de não comprovar o tempo para aposentadoria na DER (19/10/2016), pretende a reafirmação desta para a data da sentença.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos 5000156-13.2017.4.03.6134 e 5001470-75.2018.4.03.6128, pois em consulta aos feitos em menção constatei que se trata de homônimos, haja vista os autores possuírem registro de documentos (RG e CPF) diversos. Junte-se cópia dos documentos obtidos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO COZER
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Sanitária Guarany Ltda (de 02/01/79 a 17/06/82) e Colsol – Coletores Solares Ltda (de 01/12/86 a 31/12/86); e do período de recolhimento como contribuinte individual (de 01/07/12 a 30/11/12). Requer, ainda, a conversão do período especial em comum, trabalhado na empresa Oxford Construções Ltda - de 01/10/88 a 01/10/94.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

3. Outrossim, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, inciso V e 320, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) justificar o valor da causa ao benefício pretendido, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto no artigo 292 do CPC; b) juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL CABRAL BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao autor quanto à Informação de cumprimento de decisão judicial pelo INSS.

Campinas, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 5000169-24.2016.4.03.6109, pois em consulta ao sistema processual verifiquei que se trata de homônimos, haja vista os autores possuírem registro de documentos (RG e CPF) diversos.

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos III e IV, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) esclarecer qual a aposentadoria pretende ver reconhecida (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição); (ii) especificar os períodos rural e/ou especiais que pretende ver reconhecidos judicialmente.

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Cumprida a determinação de emenda, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAQUEL BEATRIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-89.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11080

PROCEDIMENTO COMUM

0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4) - PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 414/415:

Diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0001722-59.2014.403.0000, intime-se a parte exequente a que cumpra o determinado à fl. 395, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá colacionar o contrato social das empresas Diquerama Comércio de Calçados Ltda, J&S Informática Ltda.

2- Atendido, cumpra-se o ali determinado em seus ulteriores termos.

3- Decorridos, nada sendo requerido, tomem ao arquivo, com baixa-fimdo.

4- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0) - NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSA APARECIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA GUANAES X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 426/430:

Manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência ao quanto alegado pela União.

2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011255-70.2008.403.6105 (2008.61.05.011255-7) - VICENTE SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VICENTE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 401/407:

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias a que se manifeste nos termos do artigo 534, do CPC.

Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais em razão do ofício 2018/01780 do Conselho da Justiça Federal, no qual informa a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 e veda a realização de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pagamento a partir de 08/05/2018.

2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-29.2012.403.6105 - FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 326/329: indefiro o pedido uma vez que os ofícios precatório e requisitório devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhidos pelo Juízo. Sobre tais valores, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina apenas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios.

2. A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS.

3. Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100, da CF, não há que se falar em mora, e portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente.

4. Inúmeros outros julgados e decisões monocráticas originárias do STF afastam a incidência de juros moratórios também no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório, o caso destes autos.

5. Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros.

6. Int.

Expediente Nº 11081

PROCEDIMENTO COMUM

0600352-15.1994.403.6105 (94.0600352-0) - CBC IND/ PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP229450 - FERNANDA TEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor a título de honorários de sucumbência - R\$ 21.369,24 (fls. 454/456). Instada a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese, excesso de execução e apresenta o valor que entende devido, colacionando à fl. 477 planilha de cálculo no qual demonstra o valor atualizado da causa. É a síntese do necessário.DECIDIDO.Não assiste razão ao exequente quanto ao valor apresentado, em especial porque não logrou êxito em demonstrar como apurou o valor apresentado. E em manifestação posterior aduz que atualizou o valor dos honorários nos termos do manual de orientações e procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, contudo não juntou planilha dos valores que entende devido.A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.Uma vez que a União atualizou o valor da causa conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o IPCA-E para as condenatórias em geral, considero corretos os cálculos por ela apresentados (fls. 469/474).Ante o exposto, fixo o valor total da execução referente a honorários de sucumbência em R\$ 545,05 (quinhentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), para a competência de abril de 2017. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Cadastrado e conferido o ofício, intímem-se as partes do teor da

requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 461, nos termos do despacho de fl. 476, faz parte integrante da presente decisão cópia de comprovante de depósito judicial. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0606116-11.1996.403.6105 (96.0606116-7) - VIACAO NASSER LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0005019-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005019-8) - ZILDA MARIA DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-46.2008.403.6105 (2008.61.05.004874-0) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA(SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO E SP164562 - LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS E SP169218 - KLEBER CAVALCANTI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X CMLG SYSTEM - COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-83.2009.403.6105 (2009.61.05.001914-8) - MARIA LAURA MICHELETTI(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 549/550: diante da notícia de concessão da tutela provisória em ação rescisória, nos termos do artigo 969, do CPC, defiro o pedido de suspensão deste feito.
2. Aguarde-se em arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado na ação rescisória nº 5016260-52.2017.4.03.0000.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-33.2011.403.6105 - MARINETE ANTONIO ROSA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235/237: Ciência às partes.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
3. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015718-16.2012.403.6105 - ULISSES ANTONIO RAIMUNDINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme cota à fl. 273 e documentos de fls. 277 e 277, verso, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008728-38.2014.403.6105 - JOSE MARINALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Marinaldo dos Santos (CPF/MF nº 825.648.848-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 27/06/2014 (NB 42/167.935.925-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Anderson Clayton S/A e Critter Construções e Comércio Ltda., embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de carência da ação em relação ao período trabalhado na empresa Critter Construções, pela ausência de documentos, e em relação ao pedido indenizatório por danos morais. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Houve réplica. Intimada, a empresa Critter Construções e Comércio Ltda. apresentou os Laudos Ambientais de fls. 257/324. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 343/344), ocasião em que as partes reiteraram as manifestações constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Preliminar de carência da ação: Inicialmente, afasto a preliminar arguida na contestação, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos. A prévia manifestação do INSS, portanto - e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa -, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-60.2015.403.6303 - MILTON ANGELO DE MORAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Milton Ângelo de Moraes (CPF/MF 079.486.878-90), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 19/03/2013. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 19/03/2013 (NB 42/160.066.471-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa 3M do Brasil Ltda., embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/32), arguindo preliminar de incompetência do Juízo, em razão da causa suplantiar o limite de 60 salários mínimos. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão do uso de EPI eficaz. Apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para julgamento (fls. 37). Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas. A parte autora informou não possuir outras provas a produzir (fl. 49). O INSS apresentou Impugnação à concessão da gratuidade da justiça (fls. 52/60), contra a qual se insurgiu a parte autora, apresentando documentos acerca da hipossuficiência alegada (fls. 65/86). A Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita foi indeferida, sendo mantida a gratuidade ao autor (fls. 87/88). Instadas, as partes nada mais requereram Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que deixo de analisar por serem desnecessários no presente feito. Passo à análise: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu art. 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nelas relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduz a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda., de 11/10/2001 a 19/03/2013, para que seja somado aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, em 19/03/2013. Para comprovação, o autor juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 12/13), o que consta as funções de Operador de Conversão, Operador de Empacotamento e Operador de Produção, no Setor de Fitas Adesivas. Suas atividades consistiam em colocar armadas de papelão ou plástico na barra, sobre as quais são enroladas as fitas por ocasião do corte, proceder ao corte, remover a barra da máquina, retirar armadas contendo as fitas cortadas empilhando-as para aguardar o empacotamento... Esteve exposto a ruído de 90,2dB(A) de 11/10/2001 a 31/01/2003, e de 86dB(A) de 01/02/2003 a 27/11/2012 - data da emissão do formulário PPP. Verifico que a exposição ao agente nocivo ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época em quase todo o período pretendido, exceto de 01/02/2003 a 18/11/2003, na vigência do Decreto n. 2.172/1997, que previa limite de 90dB(A) para caracterização da insalubridade em relação ao ruído. Quanto ao uso de EPI, neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 11/10/2001 a

31/01/2003 e de 19/11/2003 a 27/11/2012.II - Aposentadoria por tempo de contribuição:Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (19/03/2013): Verifico da contagem acima que o autor compareceu mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo, em 19/03/2013. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. Anoto da consulta ao extrato do CNIS atual, que o autor teve concedido administrativamente, em 03/03/2017, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.258.733-0), supervenientemente ao ajuizamento da presente ação. Assim, deverá, após o trânsito em julgado, fazer a opção na via administrativa pelo benefício que entende ser mais favorável. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Milton Ângelo de Moraes, CPF nº 079.486.878-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 11/10/2001 a 31/01/2003 e de 19/11/2003 a 27/11/2012 - agente nocivo ruído; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2013); (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitadas a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Milton Angelo de Moraes / 079.486.878-90 Nome da mãe Maria do Nascimento Moraes Tempo especial reconhecido de 11/10/2001 a 31/01/2003 e de 19/11/2003 a 27/11/2012 Tempo total até 19/03/2013 35 anos 9 meses 20 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/160.066.471-4 Data do início do benefício (DIB) 19/03/2013 (DER) Data considerada da citação 30/03/2015 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, especia-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intíme-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-42.2015.403.6303 - JOSE ADALBERTO PETRACHIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, mediante ação de José Adalberto Petrachin (CPF nº 059.161.158-90) em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 30/06/2004, para que seja somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 23/07/2014 (NB 42/167.117.602-0). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente pela ausência de quantificação da tensão elétrica e dos agentes químicos a que o autor estaria exposto. Fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos, o Juízo se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 87/88). Houve réplica (fls. 98/111). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Foi noticiada a concessão ao autor de aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da ação, tendo sido o julgamento convertido em diligência para especificação do interesse remanescente no feito (fl. 119). O autor ratificou o interesse na análise do benefício objeto da petição inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde 23/07/2014 (fl. 128). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/07/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/04/2015) não decorreu o luto prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11/08/2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo e o STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação

de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejantes, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscatamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colocação item(s) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, forjados, fornos, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbataadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Eletricidade acima de 250 volts.O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto.O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Fundação CPQD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, de 06/03/1997 a 30/06/2004, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, com concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, em 23/07/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Para comprovação, juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 17), de que consta a função de Técnico Eletrônico, no Setor Laboratório de Análises de Falhas. Consta da descrição das atividades que o autor realizava trabalho de homologação e análise de falhas para testes e homologação de equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações, utilizando equipamentos de média tensão, raios-x e microscópio eletrônico de varredura com fonte de cobalto. Também preparava amostras utilizando ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, álcool isopropílico e acetona. Durante este período o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, radiações ionizantes decorrente da exposição a raios-x e produtos químicos (névoas ácidas, vapores de acetona e álcool isopropílico). Reconheço a especialidade decorrente da exposição à tensão elétrica superior ao limite permitido, o que configura periculosidade pelo risco de choque elétrico. Em relação aos produtos químicos, não há menção à quantidade dos produtos e à habitualidade e permanência com que era exposto, portanto, a insalubridade alegada para o período. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 30/06/2004, em razão da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo o tempo de contribuição do autor até a data do primeiro requerimento administrativo (23/07/2014), somando-se os períodos urbanos comuns e os especiais ora reconhecidos e aqueles já averbados administrativamente (fl. 29/verso), estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença; Verifico da contagem acima que na data do primeiro requerimento administrativo (23/07/2014) o autor já comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria desde então, com pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores pagos a título da aposentadoria concedida supervenientemente. III - Concomitância de períodos: Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4R; AC 2009.70.01.00049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por José Adalberto Petrachin, CPF nº 059.161.158-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/06/2004 - agente nocivo eletricidade; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (23/07/2014); (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos a título do benefício concedido administrativamente. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu intente. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefero a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Adalberto Petrachin / 059.161.158-90 Nome da mãe Nilce Gomes Petrachin Tempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 30/06/2004 Tempo total até 23/07/2014 36 anos 11 meses 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/167.117.602-0 Data do início do benefício (DIB) 23/07/2014 (DER) Data considerada da citação 04/05/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010155-02.2016.403.6105 - EVANDRO BRUNETTO DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. 1. Considerando-se a ausência de informações no PPP apresentado (fls. 37/39) sobre todo o período trabalhado pelo autor na empresa Eaton Ltda., bem assim considerando-se a contradição entre os níveis de ruído apresentados nos laudos de fls. 128/137 e o PPP anteriormente apresentado, entendo necessária a apresentação de novo formulário atualizado pela empresa. Assim, determino se oficie à empresa Eaton Ltda., para que apresente formulário PPP - Perfil Pro-fissiográfico Previdenciário de todo o período trabalhado pelo autor na empresa, informando quais as atividades e os agentes nocivos a que este esteve exposto. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Verifico, ainda, que não consta dos autos cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor, documento essencial ao deslinde do feito. Assim, íntime-se o autor para que providencie a juntada aos autos do processo administrativo do benefício (NB 152.821.417-7). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após tomem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme determinado no artigo 12 do código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade, haja vista a antiguidade da conclusão do feito. Campinas, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0015363-64.2016.403.6105 - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA SILVA CIVELLI (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS apresentou embargos declaratórios (fl. 274), alegando contradição no despacho de fl. 262, que determinou a virtualização dos autos processuais para remessa ao Tribunal.
2. Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração.
3. Argui, em síntese, que a Resolução nº 152/2017 determina que somente torna-se obrigatória a digitalização após 90 dias da vigência da Resolução 142/2017, quando a apelante for a União, Fundação ou Autarquia Federal.
4. No entanto, neste momento processual, a obrigação mostra-se regularmente válida uma vez que o prazo concedido findou-se em janeiro de 2018, razão pela qual indefiro o pedido.
5. Assim, ratifico a determinação de fl. 198 e, nos termos da Resolução 148/2017 que modifico o procedimento de virtualização dos autos, reabro o prazo ao INSS para que promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE:
 - I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
6. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
7. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
8. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 5 e 6, íntime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.
9. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
10. Cumpridos os itens 5 e 6, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
11. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009420-37.2014.403.6105 - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-56.2018.4.03.6105

AUTOR: EDILSON ANTONIO GEROLA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CELSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

S E N T E N Ç A

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Iniciado o cumprimento de sentença referente à verba sucumbencial, com a apresentação do cálculo do valor devido (ID 5962670), a CEF comprovou o pagamento (ID 8293219), com o qual a parte exequente concordou (ID 8374173).

Isto posto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor, conforme requerido, independentemente do trânsito em julgado da presente.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003325-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

D E S P A C H O

Petição ID 6434678: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHI - SP207899

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Manifeste-se a parte sobre ré sobre o pedido de desistência da ação (ID 8240783), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência(ID 8243592), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIANE SIMY CANELLA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VANDERLY FERNANDES - SP130103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 25.659,40** (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004146-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CELSO FELIPPETE

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intímem-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do C.P.C. , no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CICERO RIBEIRO DOS SANTOS NETO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **15/06/2015**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Subsidiariamente, pede seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica.

Coma inicial (Id 494258) juntou quesitos e documentos.

Pelo despacho de Id 611350, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito e juntou documentos (Id 686301), apresentando **impugnação ao pedido de justiça gratuita** e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor (Id 761885).

O Autor apresentou **réplica** (Id 865713).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do novo CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo a realização de prova técnica para comprovação de atividade especial alegada pelo Autor.

Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário.

No caso concreto, o INSS não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo.

O simples fato de que o Autor, quando do ajuizamento, auferia renda de cerca de R\$ 6.000,00 mensais não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questão esta que será aquilataada a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na Emenda Constitucional nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **08/02/1989 a 23/01/1995** ("Viação Coxeta"), **03/07/1995 a 27/01/1999** ("Sambaíba Distribuidora de Veículos") e **18/05/1999 a 08/04/2015** ("Pirasa Veículos").

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo (Id 494273), atestando que esteve exposto a **agentes químicos** nos períodos de **08/02/1989 a 23/01/1995** (óleo/graxa), **03/07/1995 a 27/01/1999** (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - graxa e óleo) e **18/05/1999 a 08/04/2015** (graxa, óleo, thinner, querosene, gasolina, etanol, óleo diesel, nafta, óleo mineral).

Atestam referidos documentos, ademais, que, no período de **30/04/2008 a 15/07/2012**, esteve exposto a ruído de **94,5** decibéis; no período de **16/07/2012 a 23/07/2013**, a ruído de **86,4** decibéis; no período de **24/07/2013 a 23/07/2014**, a ruído de **85,3** decibéis e, de **24/07/2014 a 08/04/2015**, data da emissão do PPP, a ruído de **85,1** decibéis.

Impende salientar que os **agentes químicos** referidos, que são hidrocarbonetos aromáticos, devem ser considerados como prejudiciais à saúde, de conformidade com o item 1.2.10 - "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono" do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, item 1.2.11 - "tóxicos orgânicos" do Decreto n. 53.831/64 e item 1.0.3 - "benzeno e seus compostos tóxicos" do Decreto n. 2.172/97.

No mais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **25 anos, 5 meses e 2 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total: 25 5 2

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regida expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **08/02/1989 a 23/01/1995, 03/07/1995 a 27/01/1999 e 18/05/1999 a 08/04/2015**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL, NB 46/169.540.323-9**, em favor de **CICERO RIBEIRO DOS SANTOS NETO**, com data de início em **15/06/2015** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

DIRCEU JOSÉ MARQUIORI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial desconsiderada administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto ao INSS em 26/10/2015, sob nº 42/176.120.741-2, e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido de juros.

Com a inicial (Id 312964) foram juntados documentos.

No despacho de Id 331101, foi afastada a possibilidade de prevenção indicada e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria no Id 400777, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como postergando a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito e determinando a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor e de dados do CNIS (Id 404689).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo no Id 615434.

Regulamente citado, o INSS **contestou** o feito e juntou documentos (Id 627088), defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos do Autor.

O Autor apresentou **réplica** (Id 1234100).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, em dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissioográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04/02/1981 a 29/01/1982, 12/04/1982 a 30/04/1987, 22/06/1987 a 29/02/1988, 11/09/1989 a 04/10/1990, 10/10/1990 a 11/11/1991, 17/03/1992 a 03/12/1992, 01/02/1993 a 12/09/1994, 09/01/1995 a 14/06/1995, 06/12/1995 a 10/09/1997, 23/09/1997 a 10/10/1997, 07/07/1998 a 15/01/1999, 02/08/1999 a 13/10/1999, 17/01/2000 a 11/03/2002, 26/03/2002 a 27/08/2002, 28/08/2002 a 08/11/2004, 09/05/2005 a 04/11/2005, 10/11/2005 a 20/10/2010, 07/07/2011 a 06/09/2011, 12/12/2011 a 06/06/2012, 18/06/2012 a 19/08/2012 e 01/07/2014 a 26/10/2015 (DER).

Da análise do conjunto probatório, notadamente das anotações em CTPS e dos formulários, laudos e perfis profissioográficos previdenciários juntados aos autos, verifica-se que o Autor, no exercício das atividades, esteve exposto a **poeiras metálicas, fumos e gases de solda** nos períodos de 04/02/1981 a 29/01/1982, 12/04/1982 a 30/04/1987, 11/09/1989 a 04/10/1990, 10/10/1990 a 11/11/1991, 12/12/2011 a 06/06/2012 e 18/06/2012 a 19/08/2012.

Atestam, ademais, referidos documentos que o Autor esteve exposto a **agentes químicos** nos períodos de 22/06/1987 a 29/02/1988 e 01/02/1993 a 12/09/1994 (resinas, pó de fibra de vidro, acetona, catalizador Butanox), de 17/03/1992 a 03/12/1992 (acetona, xileno, etanol, tolueno, ácido fluorídrico e outros) e de 23/09/1997 a 10/10/1997 (tintas a base de solventes em geral e poeiras metálicas).

Impende salientar que a exposição aos referidos **agentes químicos** enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono" do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - "tóxicos orgânicos" do Anexo Decreto n. 53.831/64.

Da mesma sorte, de acordo com o Anexo I do Decreto 83.080/79, os **fumos metálicos** (solda elétrica e a oxiacetilênico) se enquadram como agentes químicos nocivos à saúde dentro da subespécie Outros Tóxicos, no item 1.2.11.

Resta comprovado pelos referidos documentos, no mais, que o Autor esteve exposto a níveis prejudiciais de **ruído** nos períodos de 09/01/1995 a 14/06/1995 (98 decibéis), 06/12/1995 a 10/09/1997 (média de 95 decibéis), 23/09/1997 a 10/10/1997 (75 a 102 decibéis), 07/07/1998 a 15/01/1999 (98 decibéis), 17/01/2000 a 11/03/2002 (96 decibéis), 26/03/2002 a 27/08/2002 e 28/08/2002 a 08/11/2004 (91 decibéis), 09/05/2005 a 04/11/2005 (86 decibéis), 10/11/2005 a 30/07/2006 (99,8 decibéis), 31/07/2006 a 20/10/2010 (94,5 decibéis), 07/07/2011 a 06/09/2011 (85,7 decibéis), 18/06/2012 a 19/08/2012 (87,94 decibéis) e 01/07/2014 a 26/10/2015, data de emissão do PPP (72,5 a 89 decibéis).

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

Outrossim, da análise do documento de f. 108 do PA (Id 615448), verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 22/06/1987 a 29/02/1988, 17/03/1992 a 03/12/1992, 17/01/2000 a 01/03/2002, 26/03/2002 a 27/08/2002, 10/11/2005 a 28/02/2010, 07/07/2001 a 06/09/2001 e 18/08/2012 a 19/08/2012) contou, inclusive, com enquadramento administrativo.

No mais, quanto ao agente nocivo **ruído**, reitera-se **ser imprescindível a comprovação da efetiva exposição do segurado Autor ao agente nocivo em destaque, mediante o cotejo de formulário próprio, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com laudo técnico das condições ambientais do trabalho**, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No caso concreto, considerando não haver nos autos **laudo técnico** a corroborar as informações constantes no formulário juntado à f. 60 do PA (Id 615440), referente ao período de 09/01/1995 a 14/06/1995, tal como determinado pela legislação aplicável, o período em questão não é de ser computado como tempo de serviço especial.

Da mesma sorte, quanto ao período de 02/08/1999 a 13/10/1999 ("líder de montagem" – CTPS f. 22 do PA), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79.

Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor, em suma, nos períodos de 04/02/1981 a 29/01/1982, 12/04/1982 a 30/04/1987, 22/06/1987 a 29/02/1988, 11/09/1989 a 04/10/1990, 10/10/1990 a 11/11/1991, 17/03/1992 a 03/12/1992, 01/02/1993 a 12/09/1994, 06/12/1995 a 10/09/1997, 23/09/1997 a 10/10/1997, 07/07/1998 a 15/01/1999, 17/01/2000 a 11/03/2002, 26/03/2002 a 27/08/2002, 28/08/2002 a 08/11/2004, 09/05/2005 a 04/11/2005, 10/11/2005 a 20/10/2010, 07/07/2011 a 06/09/2011, 12/12/2011 a 06/06/2012, 18/06/2012 a 19/08/2012 e 01/07/2014 a 26/10/2015.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **25 anos, 1 mês e 29 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total: 25 1 29

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Nesse sentido, considerando que o Autor implementou os requisitos legais para aposentadoria mais vantajosa, ressalto que, em face do direito adquirido ao melhor benefício e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, **não há óbice à concessão de benefício diverso do requerido na inicial, porquanto o direito previdenciário deve ser interpretado em favor do segurado**. Precedente do STF, com repercussão geral: RE 630.501/RS.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 26/10/2015 (f. 1 do PA). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 04/02/1981 a 29/01/1982, 12/04/1982 a 30/04/1987, 22/06/1987 a 29/02/1988, 11/09/1989 a 04/10/1990, 10/10/1990 a 11/11/1991, 17/03/1992 a 03/12/1992, 01/02/1993 a 12/09/1994, 06/12/1995 a 10/09/1997, 23/09/1997 a 10/10/1997, 07/07/1998 a 15/01/1999, 17/01/2000 a 11/03/2002, 26/03/2002 a 27/08/2002, 28/08/2002 a 08/11/2004, 09/05/2005 a 04/11/2005, 10/11/2005 a 20/10/2010, 07/07/2011 a 06/09/2011, 12/12/2011 a 06/06/2012, 18/06/2012 a 19/08/2012 e 01/07/2014 a 26/01/2015, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **DIRCEU JOSÉ MARQUORI**, com data de início em 26/10/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO ZANARDI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **OSVALDO ZANARDI**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo de serviço comum em especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 25/05/2012, acrescidos de juros e atualização monetária.

Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes.

No mais, apresenta manifestação de vontade pelo não deferimento de tutela antecipada.

Com a inicial (Id 334336) foram juntados documentos.

O Autor, intimado a comprovar a data da DER indicada na inicial, mediante a juntada da documentação pertinente (Id 356316), regularizou o feito através da petição de Id 432225.

Pelo despacho de Id 474235, o Juízo recebeu a petição de Id 432225 como emenda à inicial, deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

Regulamente citado (Evento 42626), o INSS apresentou **contestação** e documento (Id 936280), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

Reiterada ao INSS a juntada de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 1153940), foi esta juntada no Id 1270995.

O Autor apresentou **réplica** (Id 1484289).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do novo CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por esta alegada.

Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **03/09/1974 a 01/09/1975, 01/09/1990 a 04/01/1991, 04/03/1991 a 02/05/1991, 01/08/1995 a 24/09/2002, 02/06/2003 a 19/02/2008, 27/07/2009 a 06/12/2011 e 11/06/2014 a 06/10/2016**, acrescidos dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 16/01/1979 a 06/02/1980, 01/07/1980 a 17/04/1990 e 01/07/1991 a 25/08/1992), quando ficou sujeito a agentes considerados prejudiciais à saúde.

Quanto ao primeiro período (de **03/09/1974 a 01/09/1975**), entendo que não se faz possível o reconhecido do tempo especial visto que não comprovada, por meio de documento idôneo (formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), a exposição efetiva a agentes químicos ou físicos prejudiciais à saúde, porquanto a atividade de “servente”, por si só, não pode ser tida como especial por ausência de enquadramento da atividade na legislação aplicável à espécie.

Quanto aos demais períodos, em que requer o Autor o reconhecimento do tempo especial da atividade exercida como “fresador”, verifica-se do conjunto probatório (notadamente das anotações em CTPS – fls. 5/44 do PA, bem como dos perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos - Id 334394), que o Autor laborou na referida atividade (fresador) nos períodos de **01/09/1990 a 04/01/1991** (“Cafan – Indústria Metalúrgica”), **04/03/1991 a 02/05/1991** (“Cocibras - Ferramentaria e Estamparia”), **01/08/1995 a 24/09/2002** (“Purimax Indústria e Comércio”), **02/06/2003 a 19/02/2008** (“Planifer Ferramentaria e Estamparia”), **27/07/2009 a 06/12/2011** (“Metalúrgica Procter”) e **11/06/2014 a 06/10/2016**, data da emissão do PPP (“Ferramentaria Methodo”).

Impende salientar que a atividade de “fresador” é tida por especial, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído, proveniente das máquinas de usinagem, além da exposição a agentes químicos, como hidrocarbonetos (óleo de corte, graxa, querosene), tendo enquadramento por analogia aos itens nº 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95 (TRF-3ª Região, ApRecNec 0013332-36.2013.403.6183, 7ª Turma, e-DJF3 19/09/2017).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Desta feita, considerando a possibilidade de reconhecimento de referida atividade especial (fresador), por presunção legal, até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95) e que, quanto aos períodos posteriores, o Autor logrou juntar aos autos perfis profissiográficos, conforme determinado pela legislação de regência, entendo que provada a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **01/09/1990 a 04/01/1991, 04/03/1991 a 02/05/1991, 01/08/1995 a 24/09/2002, 02/06/2003 a 19/02/2008, 27/07/2009 a 06/12/2011 e 11/06/2014 a 06/10/2016**, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente, de **16/01/1979 a 06/02/1980, 01/07/1980 a 17/04/1990 e 01/07/1991 a 25/08/1992**, conforme f. 101 do PA (Id 1271075).

No mais, anoto que o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Lado outro, ressalto que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à **conversão do tempo de serviço comum em especial**, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **25/05/2012**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **26 anos, 8 meses e 28 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se:

TC total: 26 8 28

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **01/09/1990 a 04/01/1991, 04/03/1991 a 02/05/1991, 01/08/1995 a 24/09/2002, 02/06/2003 a 19/02/2008 e 27/07/2009 a 06/12/2011**, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente, de **16/01/1979 a 06/02/1980, 01/07/1980 a 17/04/1990 e 01/07/1991 a 25/08/1992**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **OSVALDO ZANARDI**, com data de início em **25/05/2012** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [III](#), do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

[\[1\]](#) Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

WALTER ROCHA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum e especial e a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 25/11/2015, acrescidos de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (Id 271332) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 282049, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria no Id 286379, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, postergando a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 301618).

O INSS encaminhou cópia do processo administrativo do Autor (Id 551531).

Regulamente citado (Evento 28752), o Réu apresentou **contestação** e juntou documentos (Id 655616), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida.

O Autor manifestou-se em **réplica** e acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, respectivamente nos Id's 1297114 e 1297261.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao "tempo de serviço", objetiva o Autor o reconhecimento de tempo de serviço comum não reconhecido administrativamente, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DO TEMPO COMUM

Aduz o Autor que o INSS não computou os períodos comuns de 30/01/1984 a 29/01/1985 (Reservista) e 01/02/2013 a 25/11/2015 (Cooperatas Cooperativa de Trabalho).

Quanto ao período de 01/02/2013 a 25/11/2015, de prestação de serviço como motorista de ônibus à empresa "Cooperatas", impende destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção é ônus da empresa, ex vi do caput do art. 4º da Lei nº 10.666/03 (Redação dada pela Lei nº 11.933/09), in verbis:

"Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia."

Dito de outra forma, a ausência de pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviço pela empresa não pode trazer prejuízos ao contribuinte individual que lhe presta serviços, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, in casu, todo o tempo de prestação de serviço à "Cooperatas" comprovado nos autos deve ser considerada no cálculo do benefício do Autor.

Na linha do mesmo entendimento, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Incidente de Uniformização JEF nº 5003402-24.2012.404.7214/SC) firmou tese jurídica, no sentido de que, "na vigência da Lei 10.666/03, o período em que o contribuinte individual presta serviço à empresa deve ser considerado como de tempo de contribuição, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes".

Ademais, no caso, quanto à pretensa convalidação do período em referência, inexistente controvérsia, posto que já reconhecido pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (Id 655640).

Quanto ao mais, tem-se é permito o **computo de tempo de serviço militar** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do art. 55, inc. I, da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;"

Assim, considerando a certidão de tempo de serviço militar constante à f. 25 do procedimento administrativo (Id 551543), expedida pelo Exército Brasileiro, também deverá ser incluído no **computo de tempo de serviço** do Autor o período de 30/01/1984 a 29/01/1985.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistematização foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da 5ª Turma e da 6ª Turma do STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, em dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/95).

Somente a partir de 06/03/97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial nos períodos de 16/05/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, de 07/07/2006 a 30/06/2007, 01/11/2007 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/01/2009, 01/03/2009 a 30/11/2010 e 01/11/2011 a 31/01/2013, em que alega ter ficado exposto a níveis de ruído acima do limite legal.

A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfil profiográfico previdenciário, também constante à f. 27 do procedimento administrativo (Id 551543), que atesta que esteve exposto a níveis de ruído de 87,2 decibéis no período de 16/05/1986 a 09/06/2006 ("All América Latina Logística Malha Paulista S/A").

Ademais, das anotações do CNIS (Id 655640) e do perfil profiográfico previdenciário de f. 28 do PA (Id 551545), verifica-se que o Autor prestou serviço como "motorista de ônibus" autônomo à cooperativa de trabalho "Cooperatas", de 07/07/2006 a 31/01/2013, que o deixava exposto a níveis de ruído de 90,3 decibéis.

Ressalte-se que há presunção de exposição a agentes nocivos para a atividade de "motorista" de veículos de carga e de transporte coletivo, conforme códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Outrossim, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/0/2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçou o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ademais, quanto ao período de prestação de serviço como contribuinte individual, de 07/07/2006 a 31/01/2013, destaco que, nos termos do art. 64[1] do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), é permitida a conversão de atividade especial em comum aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais quando cooperados filiados, o que restou comprovado nos autos pelo Autor.

Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 16/05/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 09/06/2006 e 07/07/2006 a 31/01/2013 (equivalentes a 19 anos, 11 meses e 5 dias de tempo especial), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998).

Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 decibéis, ressalto que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser tido como especial.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, Dle 05.04.2011).

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao tempo **comum**, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor **não logrou** implementar, quando do requerimento administrativo, em 25/11/2015 (**34 anos, 9 meses e 27 dias**), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

Confira-se:

Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, o requisito "idade mínima" exigida (53 anos, para homem), a que alude o **inciso I c/c o § 1º, inciso I, alínea "a"**, do **art. 9º da EC nº 20/98**^[2], requisito este que será implementado apenas em **2018**, dado que nasceu em **20/11/1965** (Id 271349).

Todavia, impende destacar que, na data da citação, em **02/02/2017**, conforme se verifica da tabela abaixo, o Autor contava com **36 anos e 4 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **36 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria **integral** por tempo de contribuição, na data da citação.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o tempo de serviço militar, de 30/01/1984 a 29/01/1985, sem prejuízo do tempo comum já reconhecido administrativamente; a converter de especial para comum o período de **16/05/1986 a 05/03/1997**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor de **WALTER ROCHA DE OLIVEIRA**, NB 42/173.552.258-6, com data de início em **02/02/2017** (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

[1] Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[2] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com **cinquenta e três anos de idade, se homem**, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THAIS CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **THAIS CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA**, objetivando a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como ordem para que lhe sejam entregues os boletos de pagamento do financiamento, que segundo alega, vêm sendo negados. Requer, ainda, a suspensão da obrigatoriedade do recolhimento da Taxa de Evolução de Obra. Ao final pleiteia, ainda, a condenação das Requeridas à repetição do indébito, bem como em indenização por dano morais.

Aduz ter celebrado com a segunda Requerida contrato nº 550931-4LP9RH, através do Programa Minha Casa Minha Vida, em 05.03.2015 e posterior financiamento junto à primeira Requerida, em 26.06.2015, para aquisição de um imóvel na cidade de Campinas, Rua José Mendonça, 57, Vila Renasença, apto. 301, Bloco 03, Condomínio Residencial Parque Cetus.

Afirma ter sido obrigada a abrir conta corrente junto a primeira Requerida, para que os pagamentos ocorressem através de boleto bancário, tendo-lhe sido concedido, sem que houvesse solicitação, limite de Cheque Especial e cartão de crédito, que nunca chegou às suas mãos.

Afirma, ainda, ter sido obrigada a assinar um "Contrato de Taxa de Evolução de Obra", não tendo sido informada sobre a obrigatoriedade de pagamento de "taxa de evolução de obra".

Alega que desde a assinatura do financiamento vem recebendo, de maneira insistente notificação do Serviço de Proteção ao Crédito, acusando inadimplência referente ao financiamento e à Taxa de Evolução de Obras, embora não esteja inadimplente, visto ter realizado os pagamentos dos boletos em casas lotéricas.

Alega, por fim, ilegalidade na cobrança da taxa de evolução de obra e falha na prestação de serviços bancários, fazendo jus à retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, bem como a continuar recebendo o boleto de pagamento do financiamento, até decisão definitiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, ilegalidade na cobrança de taxa de evolução de obra e falha na prestação de serviços bancários, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE - ME, GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE

DESPACHO

Considerando-se o certificado nos autos(Id 8266723), prossiga-se.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005969-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DCM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., ANA CRISTINA SCHULER PIMENTEL

DESPACHO

Considerando-se o certificado nos autos(Id 8267900), prossiga-se.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA APARECIDA CREMONESI LAUER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERTULINO SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício previdenciário/aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA MARCIA GIMENEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIO APARECIDO PINTO - SP348656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por ANDREA MÁRCIA GIMENEZ DOS SANTOS, visando a indenização por danos materiais e morais, por prática fraudulenta de movimentações bancárias, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 19.299,17(dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e dezessete centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDA CONSTANTINO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: EMBRACO SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCA - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e guia de depósito (ID 8327614 e 8327628), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007774-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO, AMEIDE ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Petição ID 8372214: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Int.

Campinas, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE SIFONTE ORTIN
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JORGE SIFONTE ORTIN, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 22/04/2016.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (Id 663147), foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 677424, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**; postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito; bem como determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação e a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

Por meio da petição de Id 735299, o Autor sustentou não ter interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Foi juntada aos autos (Id 738148) cópia do procedimento administrativo do Autor.

Regulamente citado (Evento 46398), o Réu **contestou** o feito (Id 838148), defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado.

O Autor apresentou **réplica** (Id 1213016).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, em vista da prolação da presente decisão.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

“O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da 5ª, 6ª e 7ª Turmas do STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/95).

Somente a partir de 06/03/97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida como **açougueiro** nos períodos de 01/12/2006 a 18/11/2010, 01/07/2011 a 17/07/2013 e 07/07/2014 a 09/02/2016.

Alegam, em apertada síntese, que a referida contribuição é inconstitucional, tendo em vista que a mesma não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que a base de incidência da referida contribuição é a folha de salário, critério este não constante do rol estabelecido no §2º do artigo 149 da Constituição da República.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetivam as Impetrantes no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da contribuição social destinada ao SEBRAE, sob alegação de que a mesma não teria sido recepcionada pelo disposto na EC nº 33/01, sendo, inclusive, objeto de Recurso Especial com repercussão geral reconhecida (RE 603.624).

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004251-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANS ENERGY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PAULÍNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANS ENERGY LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados à título de horas extras, descanso semanal remunerado hora extra, adicional noturno, descanso semanal adicional noturno, adicional de periculosidade, prêmio e prêmio por tempo de serviço.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **horas extras, descanso semanal remunerado hora extra, adicional noturno, descanso semanal adicional noturno, adicional de periculosidade e prêmio por tempo de serviço** porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **prêmio** desde que pagos de forma não habitual, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tal verba.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE a liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados à título de **prêmio** pago de forma não habitual.

Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo de modo que nele passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003446-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da Embargante que o contrato de Cédula de Crédito Bancário foi assinado por pessoa estranha e não havendo comprovação nos autos de que a mesma seja representante legal das executadas, intím-se a Caixa para esclarecimentos e juntada dos documentos pertinentes, bem como a Embargante para juntada do contrato social e de todas as alterações contratuais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para especificação de provas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **21/05/2014**, com reafirmação da DER, se necessário.

Alternativamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes.

Como inicial (Id 1031554), foram juntados os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.

Intimado, o Autor regularizou o feito (Id 1031674).

O processo administrativo foi juntado por cópia nos Id's 1031685 e 1031745.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** e juntou documento, defendendo, no mérito, a **improcedência** dos pedidos formulados (Id 1031698).

Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de Id 1031723, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.

Pelo despacho de Id 1056640, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferido o pedido de **assistência judiciária gratuita**, bem como dada vista ao Autor acerca da contestação do procedimento administrativo juntado aos autos.

O Autor apresentou **réplica** no Id 1297807.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do CPC/2015, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, **indefiro** a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida como **eletricista** ou com exposição ao agente **ruído** nos períodos de **16/09/1976 a 27/10/1981, 02/05/1981 a 17/02/1982, 01/03/1982 a 27/03/1983, 01/05/1983 a 30/10/1986, 29/09/1986 a 22/11/1989, 02/07/1990 a 05/12/1990, 07/06/1994 a 01/08/1995, 27/09/1995 a 19/07/1996, 23/07/1996 a 17/07/1997, 18/06/1997 a 01/02/1999, 23/04/1999 a 10/08/1999, 10/02/2000 a 18/11/2000, 17/10/2001 a 09/08/2002, 03/03/2003 a 18/12/2003, 14/06/2004 a 17/11/2005, 07/02/2006 a 01/02/2007, 01/03/2007 a 22/09/2013, 02/05/2014 a 30/07/2014 e 07/10/2014 a 07/04/2017**, data do ajuizamento.

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (Id 1031564), atestando que esteve exposto a **ruído** de 98 decibéis no período de **29/09/1986 a 22/11/1989**.

Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo que período destacado, de **29/09/1986 a 22/11/1989**, deve ser tido como especial.

Outrossim verifica-se das anotações em CPTS que o Autor exerceu suas atividades laborativas como **eletricista** (eletricista/eletricista oficial/oficial eletricista/oficial/eletricista esporeiro) nos períodos de **16/09/1976 a 27/10/1981, 02/05/1981 a 17/02/1982, 01/03/1982 a 27/03/1983, 01/05/1983 a 30/10/1986, 02/07/1990 a 13/12/1990, 07/06/1994 a 01/08/1995, 27/09/1995 a 19/07/1996, 23/07/1996 a 17/06/1997, 18/06/1997 a 01/02/1999, 23/04/1999 a 10/08/1999, 02/08/1999 a 30/10/1999, 10/02/2000 a 18/11/2000, 10/01/2001 a 24/09/2001, 17/10/2001 a 09/08/2002, 03/03/2003 a 18/12/2003, 14/06/2004 a 17/11/2005, 07/01/2006 a 01/02/2007, 01/03/2007 a 22/09/2013 e 02/05/2014 a 30/07/2014**.

Ademais, foram juntados aos autos perfis profissiográficos previdenciários (Id 1031564), que atestam que, no exercício da referida atividade, o Autor esteve exposto a equipamentos de 15.000 volts no período de **02/09/1999 a 30/10/1999**, a transformadores de alta tensão no período de **17/10/2001 a 09/08/2002** e, de **01/03/2007 a 22/09/2013**, a equipamento s de 13.800 volts.

No que tange aos períodos em que o Autor exerceu atividade de **eletricista**, constantes de anotação em CPTS, de se ressaltar que, em se tratando de períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, resta suficiente a comprovação da atividade tão somente pela anotação na CPTS, sendo que, em relação aos períodos de **02/08/1999 a 30/10/1999, 17/10/2001 a 09/08/2002 e 01/03/2007 a 22/09/2013**, foram juntados perfis profissiográficos previdenciários comprobatórios de exposição à alta tensão, conforme acima já mencionado.

Nesse sentido, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E 15/06/2009).

Consta nos autos, ademais, perfil profissional previdenciário, atestando que o Autor, como electricista esportivo, trabalhou em "redes e linhas elétricas desenergizadas de média tensão" no período de 18/06/1997 a 01/02/1999.

Desta feita, considerando a possibilidade de reconhecimento de referida atividade especial ("electricista"), por presunção legal, até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95) e considerando, ainda, que foram juntados aos autos perfis profissionais previdenciários comprobatórios da exposição do Autor à alta tensão (acima de 250 volts), conforme determinado pela legislação de regência, entendo que provada a referida atividade por ele exercida nos períodos de 16/09/1976 a 27/10/1981, 02/05/1981 a 17/02/1982, 01/03/1982 a 27/03/1983, 01/05/1983 a 30/10/1986, 02/07/1990 a 13/12/1990, 07/06/1994 a 28/04/1995, 02/08/1999 a 30/10/1999, 17/10/2001 a 09/08/2002 e 01/03/2007 a 22/09/2013.

Lado outro, considerando não mais ser possível, reitere-se, a partir de 29/04/1995, o enquadramento por categoria profissional sem apresentação de Laudo Técnico e considerando, ainda, no que tange ao agente **eletricidade**, que legislação de regência prevê o enquadramento para **tensão elétrica superior a 250 volts** (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8), entendo que os períodos de 29/04/1995 a 01/08/1995, 27/09/1995 a 19/07/1996, 23/07/1996 a 17/06/1997, 18/06/1997 a 01/02/1999, 23/04/1999 a 10/08/1999, 10/02/2000 a 18/11/2000, 10/01/2001 a 24/09/2001, 03/03/2003 a 18/12/2003, 14/06/2004 a 03/11/2005, 07/01/2006 a 01/02/2007, 02/05/2014 a 30/07/2014 devem ser considerados como trabalhado em condições normais.

Por fim, quanto ao período de 07/10/2014 a 20/09/2016, verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência, motivo pelo qual ele também deverá ser computado como tempo de serviço comum.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas **21 anos, 9 meses e 5 dias** de tempo especial.

Nesse sentido, confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE 29/03/2010)

Destarte, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 16/09/1976 a 27/10/1981, 02/05/1981 a 17/02/1982, 01/03/1982 a 27/03/1983, 01/05/1983 a 30/10/1986, 29/09/1986 a 22/11/1989, 02/07/1990 a 13/12/1990 e 07/06/1994 a 28/04/1995.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amakdo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de **1,4** para o trabalho especial por homens e de **1,2**, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, Dle 05.04.2011).

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, anoto, quanto aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS (de 29/09/1986 a 22/11/1989, 07/06/1994 a 01/08/1995; 10/01/2001 a 24/09/2001; 03/03/2003 a 18/12/2003; 14/06/2004 a 03/11/2005), que, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tais vínculos.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, não havendo, portanto, óbice no reconhecimento de tais vínculos no cômputo do tempo de serviço/contribuição do Autor.

Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição.

No caso, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em **21/05/2014**, contava o Autor, com **36 anos, 2 meses e 18 dias**, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria **integral** por tempo de contribuição.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **16/09/1976 a 27/10/1981, 02/05/1981 a 17/02/1982, 01/03/1982 a 27/03/1983, 01/05/1983 a 30/10/1986, 29/09/1986 a 22/11/1989, 02/07/1990 a 13/12/1990 e 07/06/1994 a 28/04/1995 (fator de conversão 1.4)**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor de **JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS, NB 42/170.512.129-0**, com data de início em **21/05/2014** (data da entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DJAIR MORAES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum e especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 24/05/2016, acrescidos de juros e atualização monetária, com RMI nos termos da MP 676/2015.

Requer, ainda, a produção de prova, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (Id 1034926) foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (Id 1035051), alegando a ausência dos pressupostos da tutela de urgência e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

Foi indeferido o pedido urgente pela decisão de Id 1035057.

O processo administrativo foi juntado por cópia no Id 1035066.

Em petição de Id 1035100, o Autor regularizou o feito.

Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de Id 1035113, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.

Pelo despacho de Id 1111862, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas; afastada a prevenção indicada; deferido o pedido de assistência judiciária gratuita; bem como dada vista ao Autor acerca da contestação do procedimento administrativo juntado aos autos.

O Autor, em manifestação de Id 2266780, reportou-se aos termos da exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até **15/12/1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/95).

Somente a partir de 06/03/97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de **04/01/1982 a 25/08/1986, 01/04/1987 a 19/05/1992 e 20/05/1992 a 03/12/1998**.

Da leitura do formulário, laudo e perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos (Id 1035012), também constantes no procedimento administrativo (Id 1035066), se faz possível aferir que o Autor, no período de 04/01/1982 a 25/08/1986, esteve exposto a ruído de **82 decibéis**; de 01/04/1987 a 19/05/1992, a ruído de **81 decibéis**; de 20/05/1992 a 07/12/1997, a ruído de **81,95 decibéis** e, de 08/12/1997 a 03/12/1998, a ruído de **78,67 decibéis**.

Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de **equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor, passível de conversão, nos períodos de **04/01/1982 a 25/08/1986, 01/04/1987 a 19/05/1992 e 20/05/1992 a 05/03/1997** (equivalentes a 14 anos, 6 meses e 27 dias de tempo especial).

Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 decibéis, ressalto que o período de **06/03/1997 a 03/12/1998** deve ser considerado como trabalho em condições normais.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de **1,4**, no lugar do **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de **1,4** para o trabalho especial por homens e de **1,2**, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, Dle 05.04.2011).

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido (**fator de conversão 1.4**), acrescido ao **comum**, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, anoto, quanto ao vínculo empregatício constante da CTPS e não constante do CNIS (de 22/02/1999 a **28/04/2016**), que, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, não havendo, portanto, óbice no reconhecimento de tal vínculo no **cômputo** do tempo de serviço/contribuição do Autor.

No caso, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em **24/05/2016**, contava o Autor com **43 anos, 4 meses e 25 dias**, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria **integral** por tempo de contribuição.

Outrossim, considerando que o Autor tinha **54 anos** na data de início do benefício (24/05/2016), já que nasceu em 07/12/1961, e conta com mais de **43 anos** de contribuição, cujo somatório totaliza **97 pontos**, faz jus à aplicação da fórmula progressiva instituída pela MP 676 em 18/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.213/91^[1], assegurando o direito de opção, observado o tempo mínimo de contribuição (de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher), ao segurado homem que possuir, até 31/12/2018, 95 pontos, e à mulher que tiver 85 pontos (somando-se a idade e o tempo de contribuição), pela **não incidência do fator previdenciário**.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regida expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **04/01/1982 a 25/08/1986, 01/04/1987 a 19/05/1992 e 20/05/1992 a 05/03/1997**, fator de conversão 1.4, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor de **DJAIR MORAES**, NB 42/176.539.497-7, com data de início em **24/05/2016** (data de entrada do requerimento administrativo), **sem aplicação do fator previdenciário**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2018.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **ADÃO BORTOLATO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum e especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **11/08/2014**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (Id 551199) foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.

O Autor regularizou o feito (Id's 551335, 551357, 551387).

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 551354) defendendo, no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de Id 551374, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas e, após, **Indeferido** o pedido de tutela antecipada pela decisão de Id 551390.

Pelo despacho de Id 595058, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como dada vista ao Autor acerca da contestação e determinada a intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

O Autor apresentou **réplica** (Id 643243).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor nos Id's 698893 e 698894, acerca da qual este se manifestou no Id 1166567, reiterando os argumentos da petição inicial.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS e não reconhecido administrativamente, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais.

DO TEMPO COMUM

Quanto ao vínculo empregatício constante da carteira de trabalho, de labor agrícola (período de 24/01/78 a 01/09/1983 - Id 698893), e não constante do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura e é acompanhada de declaração do Sindicato de Empregados Rurais, ficha do livro de registro de empregados e recibos de pagamento (Id's 698893 e 698894).

Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado.

No caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade nos referidos documentos exibidos pelo Autor, de sorte que os entendo provados.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*.

Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS

1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos.

2 – Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 20075102000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.

- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)

Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/95).

Somente a partir de 06/03/97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de 23/06/1992 a 11/08/2014.

Da leitura do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (Id 551344), também constante no procedimento administrativo (Id 698893), se faz possível aferir que o Autor, no período de 23/06/1992 a 26/08/2014, data da emissão do PPP, laborado junto ao Departamento de Esgotos da Secretaria de Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, esteve exposto a **fatores de risco biológicos** (microorganismos) nocivos à saúde.

Assim, havendo enquadramento dos referidos **agentes biológicos** no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e considerando que o trabalho em redes de esgoto encontra enquadramento sob o código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da associação de agentes químicos, **há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: "**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**".

Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 23/06/1992 a 26/08/2014 (equivalentes a 22 anos, 2 meses e 4 dias de tempo especial), passível de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998).

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, ReL para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, Dle 05.04.2011).

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (**fator de conversão 1,4**), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em **11/08/2014**, contava o Autor com **36 anos, 10 meses e 23 dias**, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria **integral** por tempo de contribuição.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer todos os vínculos empregatícios constantes em CTPS e CNIS, bem como a converter de especial para comum o período de **23/06/1992 a 15/12/1998**, fator de conversão **1,4**, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor de **ADÃO BORTOLATO**, NB 42/167.675.211-8, com data de início em **11/08/2014** (data de entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminha-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2018.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7624

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006424-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006424-5) - GENECI MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECI MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

Expediente Nº 7625

PROCEDIMENTO COMUM

0018638-21.2016.403.6105 - VITA TERESA CARVALHO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos e, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 22 de agosto de 2018, às 13:45 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Mariana Fazuoli, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003343-19.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: A GROPECUARIA TUIUTI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368, ROSANO DE CAMARGO - SP128688

DECISÃO

Trata-se de pedido de cancelamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros, bem como reconhecimento da competência exclusiva e absoluta do D. Juízo Recuperacional, objetivando o bom funcionamento de sua atividade empresarial.

Afirma que foi homologado o plano de recuperação judicial em 17/05/2018 e que a ordem de bloqueio inviabiliza a recuperação da empresa.

Decido.

Tendo em vista o fato novo trazido pela executada, qual seja, o plano de recuperação homologado e considerando a alegação da executada de que o bloqueio de dinheiro inviabilizará o plano, por cautela, devem ser liberados os valores.

Contudo, a competência para a execução fiscal não é do juízo recuperacional como pretende a executada, devendo os autos permanecer em trâmite neste juízo.

Conforme consignado na decisão que apreciou a exceção de pré-executividade, o feito pode prosseguir quanto a eventuais bens que não comprometam o êxito do plano de recuperação, cabendo o sobrestamento apenas na etapa de alienação.

Nesse sentido cito a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LEF com a redação dada pela Lei nº 11.101/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da LF nº 6.830/80), sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal. Precedentes do STJ. 3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: "a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal". (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015) 4. No caso dos autos, ainda não foi homologado o plano de recuperação judicial da empresa executada, cujos autos tramitam perante o DD. Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmítal/SP (processo nº 0001672-11.2013.8.26.0415, distribuído em 09.05.2013). A execução fiscal foi ajuizada em 14.10.2010, antes do início do processo de recuperação judicial. 5. Incide na hipótese dos autos a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal deve ter seu regular prosseguimento, restando obstados apenas os atos que comprovadamente impliquem em redução patrimonial da empresa em recuperação judicial. 6. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo intemo desprovido. (AI 00182656920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Ante o exposto, **defiro** o desbloqueio de ativos financeiros.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003377-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: VITOR HUGO PORTO MASCARENHAS

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDI CARLOS FRANCISCO

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportuno manifestação da parte autora para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela parte ré (Fazenda Nacional).

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional da 3ª Região.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: KATIA APARECIDA DE ANDRADE

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constringências atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001739-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VIVIAN BUZZI ABRAHAO

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrictões atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-44.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMPMAX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA GASQUES PAVARINA CHIGNOLLI - SP127924

DESPACHO

Sem prejuízo do andamento dos atos processuais deprecados ao juízo estadual, defiro a remessa do feito à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se, a seguir remetendo-se os autos.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-83.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: FLAVIA BELMUDES ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6569

USUCAPLAO

5003954-35.2018.403.6105 - UGUINALDO GOMES(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN) X SOCIEDADE IMOBILIARIA JACUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da distribuição destes autos a esta 6ª Vara Federal.
Haja vista digitalização e distribuição destes mesmos autos no sistema PJe, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-60.2013.403.6105 - SERGIO LUIZ ROVERI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: vista ao autor.
Prejudicado o pedido de fls. 209/210, tendo em vista o informado pelo INSS/APSDJ às fls. 204/205.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011898-18.2014.403.6105 - EDSON MARCELO MORAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente dos cálculos do INSS DE FLS. 124/128.

Havendo concordância, prossiga-se nestes autos.

Não havendo, cumpra o exequente despacho de fl. 123.

Publique-se despacho de fl. 123.

Int.

DESPACHO DE FL. 123:1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: PA 1,10 a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; PA 1,10 b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009375-04.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006722-9)) - DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente da informação de cumprimento de decisão judicial-AADJ/INSS, juntada às fls. 124/125, bem como do parágrafo 4º do despacho de fl. 121.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FORTCLEAN COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão do andamento do Auto de Infração, bem como determinação para que o réu se abstenha de praticar quaisquer procedimentos de perdimento da mercadoria e posterior leilão, não impondo restrições, tais como a emissão de CND.

No caso, tenho que necessário a vinda da manifestação da ré quanto ao pedido de tutela pleiteado. Assim sendo, determino a intimação e a citação da requerida para que se manifeste sobre o pedido de tutela no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, vindo na sequência conclusos para apreciação do pedido.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

Expediente Nº 6570

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Tendo em vista informação da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, juntada à fl. 730, determinado ao interessado na oitiva de CARLOS EDUARDO GUIMARÃES, o réu MARCOS ANTONIO ASCARI, que qualifique referida testemunha no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista audiência marcada para 05/06/2018.

Publique-se despacho de fl. 722 e informação de secretaria de fl. 726.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA LA GE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o campo de associados do PJE, justifique a parte autora a propositura da presente ação, em razão das ações de nº 5001026-14.2018.403.6105 e 5000488-33.2018.403.6105. Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 3139857. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$671.618,45.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autoconposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela de urgência, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO ARAUJO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora requer a concessão dos efeitos da antecipação da tutela de urgência no momento da prolação da sentença, consoante item III do pedido da inicial, reconsidero o quarto parágrafo do despacho ID 6276603, o qual determinou a análise do pedido de urgência após a vinda do laudo pericial.

ID 6226618. Nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados no despacho ID 3362155.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Expeça-se e intimem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS DO LAGO
Advogados do(a) AUTOR: GILLIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o despacho ID 2673024, no que tange à determinação para ajustar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais devidas. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento da referida determinação, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, defiro o pedido - ID 7144185 formulado pela parte autora. Anote a Secretaria.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para despacho.

Anote-se e intemem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Nos termos do artigo 321 do CPC, Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do parágrafo único do aludido artigo, junte documentos legíveis que compõem a inicial, uma vez que há vários ID's nos quais não é possível identificar os documentos.

Em igual prazo, deverá também justificar a propositura da presente demanda, em razão da ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob nº 00058495620084036303, juntando a estes autos cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e novo pedido formulado perante a esfera administrativa.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos análise de prevenção e eventual nomeação de perito médico.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIAO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Retifico de ofício o pólo passivo da presente ação para que conste União Federal.

Requer a parte autora em suma, a concessão de tutela de urgência para que seja imediatamente nomeado e empossado até decisão final, em virtude de ter sido classificado em 12º colocado no concurso público perante o Tribunal Regional Federal da 15ª Região, cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, pólo de São José do Rio Preto/SP.

No caso, tenho que necessário a vinda da manifestação da ré quanto ao pedido de tutela pleiteado. Assim sendo, determino a intimação e a citação da requerida para que se manifeste sobre o pedido de tutela no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, vindo na sequência os autos conclusos para apreciação do pedido.

Cite-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO CICERO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7486609: Ante a Decisão que indeferiu o efeito suspensivo, intime-se a parte autora a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a referida determinação. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA SAMPAIO PANIZZA FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com a vinda das informações ou não, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Oficie-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEANE PORTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4752427).

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora (ID 5496079)

Por fim, acostou-se aos autos o Laudo Pericial (ID 7069689).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial que a autora está **incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais** por apresentar “*transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado – CID 10-F33-1*”. Fixou o início **da incapacidade em agosto de 2017**.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, tendo em vista que, a despeito de afastada do trabalho, a autora está empregada na Honda Automóveis do Brasil Ltda., conforme extrato de detalhamento da relação previdenciária obtido junto ao CNIS (ID 7090656).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora, que está total e temporariamente incapacitada para o trabalho**.

Além disso, restou demonstrado o **perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino ao réu a concessão do benefício de **auxílio-doença**, para a autora **JEANE PORTO ALVES** (portadora do RG nº 60.181-80 SSP/BA e do CPF nº 789.388.725-72). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e a confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito**, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail** para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (ID 5496079), bem como manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 5496079).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se, encaminhe-se e-mail e intímese.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada e todos os órgãos, departamentos e subordinados se abstenham de negar o pedido de adesão ao parcelamento (PERT), deferindo e concedendo todos os benefícios, sob pena de crime de desobediência e fixação de multa diária.

Aduz a impetrante que o Programa de Regularização Tributária – PERT da Receita Federal do Brasil foi instituído pela Lei nº 13.496/17 e as adesões poderiam ocorrer até o dia 14/11/17, conforme o artigo 4º da IN da RFB nº 1711/17, via internet.

Ocorre que no último dia para a adesão, o sítio da RFB na internet apresentou falhas a partir das 16H00 e o Sistema de Parcelamentos – SISPAR bloqueou as adesões às modalidades previdenciárias às 19H00, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional aberto novo prazo de adesão até o dia 30/11/17, mediante a comprovação da falta de adesão por falha no sistema.

Afirma que realizou protocolos de outras empresas em diversas Procuradorias, as quais deferiram os pedidos antes do dia 30/11/17, com exceção de Campinas/SP, que indeferiu o seu processo em 27/02/18, ou seja, após 03 (três) meses.

Aduz que durante esse período, ou seja, de novembro/17 até fevereiro/18, diligenciou por diversas vezes junto à PGFN e não obteve êxito e, em nota divulgada por esta última em 17/11/17, foi informada que poderia apresentar novo pedido até 30/11/17.

Em razão da demora, foi orientada pela PGFN a protocolizar um requerimento em 31/01/18 para obter resposta, sendo informada do indeferimento em 27/02/18, sob o argumento de que os documentos juntados não comprovam os fatos alegados.

Salienta a impetrante que, dia 15/11/17, foi feriado e ficou impossibilitada de realizar solicitação perante a unidade, tendo comparecido no dia 16/11/17 e orientada a elaborar um requerimento com documentos comprobatórios da lentidão e indisponibilidade do “site” e que a PGFN iria emitir uma nota técnica para ampliar o prazo, o que de fato ocorreu.

Por fim, afirma que não pode ser penalizada por um problema no “site” do SISPAR.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a impetrante logrou êxito em comprovar suas DIVERSAS tentativas em acessar o sistema PERT, sem sucesso. Nota-se, no caso em tela, a ocorrência de um problema técnico no sistema SISPARNET, tendo inclusive a PGFN emitido uma nota técnica, em razão do excesso de demanda no último dia disponível para a adesão, na qual orienta os contribuintes a comprovarem a tentativa frustrada, dentro do prazo legal.

Nesse passo, resta patente que a única intenção da impetrante é aderir ao programa de parcelamento previsto em lei para a regularização das pendências tributárias, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, direito que vem sendo obstado em razão da existência de um problema técnico no sistema que afetou vários contribuintes.

Observa-se a negativa da autoridade impetrada em deferir os protocolos efetuados pela impetrante, mesmo sendo apresentados os documentos que comprovam todos os seus esforços para promover a adesão ao PERT em 14/11/17, sendo o seu insucesso imputável às falhas do sistema operacional, conforme se pode verificar no ID 5895614 – fls. 28/37 – “Usuário Clínica de Nefrologia e Diálise Ltda – 14/11/17 – 20:36:16 – nenhum registro encontrado – adesão – aguarde solicitação em processamento – não foi possível encontrar a página deste sisparnet HTP ERROR 404 – Base SIDA Indisponível Feche a tela do seu navegador”.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada tomar as providências necessárias, a fim de processar o pedido de adesão ao parcelamento (PERT), sob pena de fixação de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se, com urgência.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar na qual a impetrante requer a autorização para realizar os recolhimentos devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, por depósito judicial a ser comprovado nos autos, a fim de obter a CND.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição patronal ao INSS, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em suma, verifico que a impetrante pretende realizar, no bojo destes autos, depósitos periódicos relativos aos valores atinentes às contribuições previdenciárias referentes aos 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Contudo, na prática, a medida pleiteada pela impetrante afigura-se extremamente custosa à Administração Pública, vez que acarretaria a cisão do recolhimento tributário em montante incontroverso (a ser pago ao Fisco) e em montante controverso (a ser depositado nos autos).

Se a finalidade almejada pela impetrante é furtar-se da via da repetição de indébito em caso de concessão da segurança, a opção mais viável seria a realização do depósito do montante integral do crédito tributário, que é faculdade do contribuinte e que, uma vez efetivado, acarretaria automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado pela impetrante

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante requer a suspensão a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o artigo 1º da LC n. 110/2001, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

É o relatório. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico **ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar**.

Não se verifica de plano a existência de direito líquido e certo, eis que a norma ora atacada, ainda em análise perante o STF, permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

Além disso, a alegação da impetrante está baseada em estudos meramente mencionados na inicial de que o déficit das contas do FGTS estaria integralmente sanado em julho de 2012 e de que há destinação diversa, não estando demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Sobre o tema, ademais, as 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região vêm posicionando-se no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DE quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRON SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante objetiva seja determinado que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição de créditos tributários.

Em apertada síntese, aduz que formulou 12 (doze) pedidos de restituição (PER/DCOMP'S) em 15/06/16, 16/06/16, 19/08/16 e 29/12/16. Todavia, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da transmissão, tais pleitos não foram analisados.

ID 4967582. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (ID 5314119), alegando em suma que as razões do atraso na análise dos pedidos administrativos se deve ao elevado número de processos, reduzida mão de obra fiscal especializada e existências de outras inúmeras tarefas que igualmente precisam ser desempenhadas pela SRFB.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifico, em exame sumário, que está presente a relevância do fundamento do *writ*, uma vez que é inegável direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em **prazo razoável**, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*. E, quando se trata de pedido de restituição tributária, a demora na decisão da Administração Pública tem repercussões importantes para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade de esta ocorrer dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do *periculum in mora*.

No caso dos autos, os pedidos de restituição formulados pela impetrante estão **há bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise**, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição elencados na inicial (ID 4350126), **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESPELL INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos nº 5001848-37.2017.403.6105, apontado no campo de associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a manutenção na posse do seu imóvel, inclusive em relação a terceiros, devendo ser concedida a inversão do ônus da prova para que a instituição bancária comprove o procedimento de execução extrajudicial, especialmente com relação ao praxeamento do imóvel, com as devidas intimações pessoais e comprove o valor do débito para a purgação da mora.

Entretanto, não fez prova da data, tampouco da publicação de edital do leilão, até sua última manifestação nos autos, em que alega já ter ocorrido arrematação e haver ação de imissão na posse contra si.

Tratando-se de alegação pautada exclusivamente em fato negativo (ausência de notificação pessoal), não há elemento suficiente à suspensão da arrematação já ocorrida, posto que a demandada pode comprovar a ocorrência do ato negado pela autora. Outrossim, inviável a suspensão de atos de processo de outro juízo. Se a ré não comprovar a realização da notificação, eventual impossibilidade do objeto em ação cujo pedido é prestação de não fazer pode converter-se em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da notificação da parte autora para purgação da mora (com o valor devido discriminado) e intimação acerca da realização do leilão, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

No mais, retifico o valor da causa para que conste R\$167.550,84 – ID 5936608. Anote-se.

Sem prejuízo, recebo a petição ID 6939716 como emenda à inicial para que sejam incluídos no pólo ativo, na condição de representantes da empresa autora os Srs. Gerson Luis Gabriel e Leda Maria Pellizzer Gabriel. Anote-se.

Junte a Sra. Leda Maria Pellizzer Gabriel e o Sr. Murilo Pellizzer Gabriel cópia de suas respectivas cédulas de identidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da CEF e a juntada dos documentos pela parte autora, **retornem os autos conclusos para decisão**.

Anote-se, cite-se e Intimem-se, **com urgência**.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004198-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTINA CONCEIÇÃO BREDDA CARRARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS CASCONI - SP198078
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTINA CONCEIÇÃO BREDDA CARRARA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento judicial com a finalidade de suspender ato ilegal praticado pela autoridade coatora, consistente em negar-lhe acesso a todos os documentos referentes ao PAC Esgoto e PAC Água da Cidade de Sumaré-SP.

Ao final, pretende a declaração da nulidade do ato que negou o acesso aos documentos e a determinação para entrega de toda a documentação solicitada referente aos PAC – Programa de Aceleração do Crescimento - Esgoto e Água da Cidade de Sumaré.

Em síntese, aduz a impetrante que é parte em procedimento investigatório que tramita perante o Ministério Público de Sumaré, com o objetivo de apurar fatos ocorridos quando da concessão de serviço público para abastecimento de água potável e esgotamento sanitário para a referida cidade.

Alega a impetrante que necessita de todos os documentos gerados entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Sumaré, referentes às tratativas do PAC – Esgoto e PAC – Água que estão em poder da instituição bancária para que possa exercer seu direito de defesa.

A impetrante foi instada a anexar aos autos documentos pessoais e para atribuir valor à causa e conseqüente recolhimento de custas em decisão ID 2443499.

Em petição ID 3587751, informa o Juízo que figura como investigada no bojo da Representação Criminal nº 0005636-13.2017.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Campinas, e que está na iminência de ver instaurados contra si inquéritos civil e criminal que visam à apuração de fatos criminosos, motivo pelo qual necessita de acesso a esses documentos essenciais à sua defesa.

Em decisão ID 4481171, foi determinado que a autoridade impetrada prestasse informações.

O Ministério Público se manifesta nos autos, mas deixa de opinar no processo, ID 4604662.

A autoridade impetrada presta informações, ID 4752852, comunicando que não se opõe à exibição dos documentos solicitados, referentes ao PAC Esgoto de Sumaré (218.580-29), em processo de instauração de Tomada de Contas Especiais – TCE, e ao PAC Água do Município de Sumaré (0218.178-40), com prestação de contas final aprovada na CAIXA em 30/12/2015 e no SIAFI em 01/03/2016, desde que haja determinação judicial, porque age em obediência aos preceitos legais.

Em petição ID 4953906, a impetrante argumenta que o sigilo bancário não possui o menor fundamento, tendo em vista que a contratação com o poder público não pode ser sigilosa, haja vista o interesse público envolvido. Pleiteia que seja dado conhecimento das informações ao MPF para apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a impetrante comprova que sofre investigação criminal tanto na esfera estadual (ID 2191629), quanto na federal, em face da Representação Criminal, autos nº 0005636-13.2017.403.6181, em que consta que no final da eleição para a Prefeitura de Sumaré a impetrante foi eleita e deu início ao processo de concessão por meio de contrato de prestação de serviço público de esgotamento sanitário, ID 3588228.

Com efeito, extrai-se do documento ID 2191629 que a impetrante assinou o contrato de concessão para prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário quando de sua gestão como Prefeita da cidade de Sumaré.

De fato, observa-se que os fatos a ela imputados são passíveis de aplicação de penalidades nas esferas cível, administrativa e criminal.

Nesse passo, estabelecendo a Constituição Federal que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, CF/88), de rigor o acesso da impetrante às informações por ela pretendidas, de modo a se evitar cerceamento de defesa, em eventuais processos.

Ademais, trata-se de documentos relativos à Administração Pública, que, portanto, são disponíveis aos cidadãos em geral, para a constitucional fiscalização popular.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e, por consequência, determino que a autoridade impetrada forneça cópias à impetrante de todos os documentos relativos às tratativas do PAC Esgoto e do PAC Água que estiverem em seu poder, com possibilidade de cobrança do custo da tirada destas cópias, para que a impetrante possa exercer seu direito de defesa.

Outrossim, **DENEGO A SEGURANÇA**, relativamente ao pedido de entrega dos referidos documentos à impetrante, posto que, por razões óbvias, estão sob averiguação das autoridades competentes.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (petição inicial, mandado de citação com a certidão de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado) extraídas da ação civil pública que pretende executar, identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOS FLAMBOYANTS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMILA MARIA BARRETO MARCO ANTONIO - SP208823
EXECUTADO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA LOBO TEIXEIRA ZIZLER
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 6.405,84, proveniente de vínculo empregatício com o município de Vinhedo, portanto acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.556,56), que considero critério para isenção da taxa judiciária, promova o recolhimento de custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo da determinação supra, promova a autora a juntada de cópia dos processos administrativos informados na inicial, em especial o de nº 183.899.486-3, com DER de 15/06/2017, bem como dos demais que pretenda ver analisados.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JADILSON CARDOSO DE CASTRO - SP245787
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO IVO ALCANTARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 04/2018, de R\$ 11.762,49, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo deverá a parte autora promover a emenda à inicial esclarecendo quais os pontos controvertidos em relação ao procedimento administrativo, detalhando, objetivamente, os pedidos.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu e promovida a emenda à inicial, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, especificando as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELTON PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA JACINTO - SP240818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, especificando as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 04/2018, de R\$ 8.613,07, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se a parte autora para retificar a autuação e a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos seguintes termos:

- a) Nos termos do § 4º, do art. 5º-A da Resolução nº 88, de 24/01/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, regularizar a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, devendo, para tanto, requerer a exclusão dos anteriormente juntados;
- b) Proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
- c) Juntar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido e,
- d) Juntar a cópia (completa, legível e na ordem cronológica) do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retificar a autuação e a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos seguintes termos:

- a) Nos termos do § 4º, do art. 5º-A da Resolução nº 88, de 24/01/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, regularizar a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, devendo, para tanto, requerer a exclusão dos anteriormente juntados.
- b) Juntar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido, bem como comprovante da última renda auferida para análise do pedido de justiça gratuita ou providenciar o recolhimento das custas;

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requererem o que de direito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 04/2018, de R\$4.166,83 relativos ao vínculo com UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 04/2018, de R\$ 3.563,75, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "alexandre" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Intime-se a parte autora para retificar a autuação e a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos seguintes termos:

- a) Nos termos do § 4º, do art. 5º-A da Resolução nº 88, de 24/01/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, regularizar a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, devendo, para tanto, requerer a exclusão dos anteriormente juntados;
- b) Reapresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução
- c) Proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
- d) Juntar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido e,
- e) Juntar a cópia (completa, legível e na ordem cronológica) do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.
Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003130-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2147745: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando a correta complementação das custas, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 66.743,63.

Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos que entende necessários para a prova de seu direito líquido e certo tendo em vista que a via eleita não comporta dilação probatória.

Decorrido o prazo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO COMUM

0017633-95.2015.403.6105 - SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP287225 - RENATO SPARN) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008629-05.2013.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSessorIA EM INFORMATICA S/A(SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência;
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013099-16.2012.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado de da r. sentença que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, a União deu início ao cumprimento de sentença às fls. 753/754. Após intimação, a executada comprovou o cumprimento da obrigação que lhe cabia (fls. 778/781), com o qual a União manifestou expressa concordância (fls. 786/787). Tendo em vista o pagamento dos valores executados, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO X UNIAO FEDERAL

A exequente, após ciência da impugnação, alega discrepâncias na base de cálculo e nas atualizações (correção e juros) entre os seus cálculos e os do INSS.

Pois bem, passamos à análise:

a) o valor das contribuições vertidas ao plano de previdência a ser considerado é o valor apresentado pelo próprio Fundo às fls. 186/188, ou seja: R\$49.411,17. Não merecendo qualquer reparo nos seus valores, uma vez que já estão atualizados. Assim, está incorreto o valor utilizado pela exequente que aplicou correção diversa do próprio Fundo.

b) partindo dos valores apresentados pelo fundo de previdência privada e reprocessada a declaração de rendas 2011/2010, temos o valor total de R\$13.519,31 como constou no verso da folha 385.

c) quanto a divergência da taxa Selic acumulada no período entre abril/2011 a maio/2017, o índice aplicado pelo exequente contraria o julgado, haja vista que determina a atualização do indébito nos termos do 4º, do art. 39 da Lei 9.250 de 26/12/1995, que dispõe, in verbis: a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Sendo assim, considerando que a União utilizou a tabela do Manual de Cálculo aprovado pelo E. CJF de Brasília, cuja tabela está de acordo com o dispositivo legal determinado no julgado, o percentual acumulado é de 64,61% e não o de 82,42% como empregado pelo exequente que se utilizou de percentual obtido no site do Banco Central que apresenta valores capitalizados.

Esclarecidas as premissas supra, rejeito os cálculos da exequente e acolho os da União, no valor de R\$22.254,14 para maio/2017.

Diante do acolhimento dos cálculos da impugnação, condeno a exequente em honorários advocatício no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o calculado pela executada.

Expeça-se os respectivos ofícios requisitórios/precatórios.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Após, diante da existência de depósitos judiciais feitos nos presentes autos a partir da decisão de fls. 115/116 e que deverão ser objeto de alvará de levantamento, oficie-se a CEF para que informe o saldo existente na conta judicial nº 2554-5/63500022954-6

Quanto aos embargos de declaração de fls. 397/398, prejudicado pediu uma vez que já realizada a audiência.

Prejudicado, também, o pedido de fls. 399/400, haja vista os embargos de declaração de fls. 397/398 não apreciados anteriormente à audiência.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003884-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TERESINHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 00050322620074036303, apontado no campo associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar após a vinda das informações requisitadas, a fim de determinar que a autoridade impetrada dê seguimento ao pedido de aposentadoria, com a análise e julgamento do recurso interposto contra a decisão inicial de indeferimento.

Assim sendo, notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007410-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JULIA HELEN DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente, na qual a requerente pleiteia o cancelamento/ suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$5.000,00.

Em apertada síntese, aduz a requerente ter firmado com a requerida, em 09/03/12, um contrato de compra e venda de unidade isolada (apto 103, bloco 04, Condomínio Parque Padovani), mediante a concessão de financiamento bancário – contrato nº 85555042787 com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações decorrentes do Programa Minha Casa Minha Vida.

Assevera que vinha adimplindo as parcelas, todavia, em razão de dificuldades financeiras, passou à situação de inadimplência, o que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e o agendamento de leilão extrajudicial para o dia 23/11/2017.

Salienta, contudo, que o procedimento extrajudicial de execução do contrato se deu de forma irregular, tendo em vista a ausência de intimação por parte da CEF para purgar a mora e acerca da realização do leilão.

Afirma que apenas teve ciência da possível alienação de seu bem imóvel por meio de comunicação pública, uma vez que o edital de leilão foi publicado no site da requerida e disponibilizado em 08/11/17 (ID 3564391 e 3564418).

ID 3568906. Determinada a intimação da CEF para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial de propriedade do imóvel, devendo juntar cópia da notificação da requerente para purgar a mora, sem prejuízo do prazo para a contestação.

ID 3756890, 3756939, 3756951 e 3756953. Petição da CEF requerendo a juntada da documentação referente ao procedimento de execução extrajudicial.

ID 3853218. Contestação.

ID 4235573. Aditamento à inicial formulado pela requerente, nos termos do artigo 308 e 310 do CPC para fins de apresentação do pedido principal.

ID 7530674. Requer a requerente a devolução do valor das custas recolhidas erroneamente no Banco do Brasil.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Para fins de estorno dos valores recolhidos a título de custas processuais por meio de guia junto ao Banco do Brasil, apresente a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários, tais como agência, número da conta bancária, titular, CPF, a fim de esta Secretaria providencie o encaminhamento dos referidos dados à Seção de Liquidação e Pagamento a Pessoas Jurídicas – Núcleo Financeiro, pelo sistema SEI, para solicitação do Crédito à Secretaria do Tesouro Nacional a favor do contribuinte, no valor da GRU (ID 4001133), conforme Comunicado 02/2014 – NUAJ.

Verifico que a CEF anexou aos autos somente a cópia da notificação extrajudicial da requerente (ID 3756939), bem como a certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora (ID 3756951), deixando de comprovar a intimação mediante correspondência destinada à requerente acerca da realização do leilão, conforme preceitua o artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar antecedente para determinar a suspensão dos efeitos de eventual leilão, bem como para determinar que a CEF abstenha-se de levar novamente a leilão o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes.

ID 3853218. Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Considerando que a CEF manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6631

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0611439-26.1998.403.6105 (98.0611439-6) - SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X MARIA BERNADETE BAITELLO POZATI(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco do Brasil S/A, sucessora da Nossa Caixa Nosso Banco, informe acerca da apropriação do valor depositado nos autos (fls. 32), bem como a quitação do contrato de financiamento objeto da presente demanda, e eventual baixa da hipoteca.

Com a resposta, dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X DORA DA SILVA PEREIRA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO JUNIOR(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

Em razão do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação, fls. 355, intime-se a INFRAERO a comprovar o registro competente, no prazo de 10(dez) dias.

Após, com ou sem a informação, dê-se vista à União e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0006248-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAHELIN X ARTHUR STAHELIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAHELIN X ANDRE STAHELIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAHELIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART E SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS

Esclareço à Infraero que a declaração da preclusão prova em si não acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, razão pela qual, impertinente o questionamento de fls. 370.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Árbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 em razão do grau de zelo do profissional e do local da prestação do serviço.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Considerando que há divergência entre a metragem do terreno a ser desapropriado perante o Cartório de Registro de Imóveis e o levantamento topográfico realizado pelas expropriantes, determino a realização de perícia para verificação da real metragem do terreno, bem como para avaliação do imóvel a ser desapropriado e suas respectivas benfeitorias.

Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Civil Thomaz Eduardo Teixeira Buttignon.

Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários periciais.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.

Esclareço às expropriantes que o valor dos honorários periciais deve ser depositado em conta diversa da conta onde foi depositado o valor da indenização.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia com, no mínimo, 40 dias de antecedência, a fim de haja tempo hábil à intimação das partes.

Com a informação da data, intemem-se as partes.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, a contar da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, exceça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito e, quando da comprovação do seu pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Discordando as partes a respeito do valor proposto à título de honorários periciais, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 640: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais de fls. 639, nos termos do despacho de fls. 630. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016154-77.2009.403.6105 - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

CERTIDÃO DE FLS. 507: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários contratuais e sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015013-35.2014.403.6303 - MARCO ANTONIO SAMORA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 138: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários contratuais e sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-83.2015.403.6105 - CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
2. Não havendo qualquer manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009554-30.2015.403.6105 - FLORINDO SABATINE(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação da parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013031-61.2015.403.6105 - LUIZ ROBERTO DESPONTIN(SP358569 - THIAGO DAHER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 256/259, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino a intimação da exequente para:

- a) digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribuir a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
 3. Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-findo).
 4. Intemem-se.
 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-93.2016.403.6105 - VALDEVINOS NUNES PEREIRA(SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação da parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007722-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BRASPRINT PROMO SERV LTDA X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK)

Em face dos documentos de fls. 143/162, levante-se a penhora de fls. 70.

Depois, expeça-se ofício ao DETRAN requisitando o cancelamento da penhora determinada por este Juízo e que recaia sobre o veículo arrematado, devendo comprovar o cumprimento ao ofício no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANTONIO AMARAL FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 467/473: mantenha a decisão agravada (fls. 439/441) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento pelo TRF/3R no arquivo sobrestado.

A petição de fls. 478/480 será apreciada após decisão final no recurso noticiado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007962-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X ED WANGER GENEROSO(SP291976 - LEILA BARROS CASTANHEIRA D'INCAO DE A. FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP

Intime-se a EBCT a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10(dez) dias.PA 1,15 No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-65.2002.403.6105 (2002.61.05.001459-4) - ANDREA SUZIANI IVANOWSKI X ALEXSANDRA SUZILEI IVANOWSKI(SP078391 - GESUS GRECCO E SP096680E - LEONARDO GRECCO E SP100655E - MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANDREA SUZIANI IVANOWSKI X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRA SUZILEI IVANOWSKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/368: Mantenha a decisão agravada (fls. 336/337) por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado na referida decisão.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 372: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contadoria judicial de fls. 371, nos termos da decisão de fls. 353/354. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008055-50.2011.403.6105 - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarmados.

2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012321-80.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORREZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP312692 - WALTER EDSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 290/298.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 63.507,53, e outro RPV no valor de R\$ 6.597,77, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença, bem como a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do nome do exequente, devendo constar ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORRES, conforme fls. 299.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003648-66.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ALEXANDRE MURTA REZENDE

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **14 de junho de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento (ID's 8131188 e 8131180), que deverão ser impressos pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 18/05/2018.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SILAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PAULO SILAS DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para restabelecimento do auxílio doença (NB 31-618.316.220-9), sob pena de multa. Ao final, pretende que seja confirmado o restabelecimento do benefício, desde a sua negativa, em 08/02/2018 e/ou a condenação do Réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com os respectivos atrasados e a concessão de auxílio acidente, caso preenchidos os requisitos para a sua concessão.

Alega o autor que em "06/04/2017 sofreu um acidente o qual teve fratura e esmagamento no membro superior direito, sendo submetido a osteossintese com placa de 1/3 de tubo 7 furos e 5 parafusos no cotovelo e esmagamento no terceiro dedo, com alta dia 20/04/2017"; "no dia 26/04/2017, devido uma infecção (piorrite), e, no dia 28/04/2017 foi submetido desbridamento no dedo devido a infecção membro superior direito, com alta no dia 11/07/2017".

Menciona que não tem mais as mesmas condições laborativas, em virtude do acidente sofrido, por ter ficado com sequelas definitivas e perdido a força no membro superior. Ressalta que está incapacitado de exercer sua função de funileiro veicular.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico, em consulta realizada no CNIS, que o benefício (nº 618.316.220-9) foi concedido no período de 06/04/2017 a 08/02/2018, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à in/capacidade, os documentos juntados não são atuais e não há comprovante efetivo da ausência de capacidade laborativa que autorize a concessão de tutela provisória. Não há um único documento sequer que ateste a incapacidade do autor a partir da cessação do benefício que pretende restabelecer.

Ante o exposto, **indeferir**, a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández, médica ortopedista.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (ID 7352739 – fls. 06/07) e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Os quesitos da parte autora já vieram anexados com a inicial (ID 7352739 – fls. 06/07) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-72.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO ALCIR RUOSO, LUIZ VINICIUS DOS SANTOS RUOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção

Intimem-se os autores a emendarem a inicial a fim de indicarem valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, posto que este sequer fora explicitado, procedendo inclusive ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Considerando o interesse do permissionário explicitado na inicial, Sr. Ilário Boacchetto, intimem-se os autores a fornecerem sua qualificação completa e endereço para que seja procedida a sua citação na qualidade de litisconsorte ativo necessário, em razão do seu legítimo interesse decorrente do contrato de cessão firmado.

Com a juntada da emenda ora determinada, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do litisconsorte (Ilário Boacchetto) no pólo ativo.

Em seguida, cite-se com urgência a CEF e o litisconsorte.

Considerando a natureza satisfativa da medida antecipatória requerida pelos autores, que requerem autorização para que *“possam prestar regularmente todos os serviços lotéricos abrangidos pela permissão originariamente concedida a Ilario Boacchetto”*, bem como por tratar-se de situação fática de difícil reversão, reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a apresentação da defesa.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia **31 de Julho de 2018, às 14h30**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO NICHOLAS SITY
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a informação constante do lado pericial (ID 8295950 – pág. 02) de que o demandante “foi aposentado por invalidez em 1992”, intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer toda a situação fática relacionada com o INSS, inclusive informando o número do benefício que vem recebendo e desde quando, efetivamente, se for o caso.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VINICIUS YUITI SAKAGUTI
REPRESENTANTE: LUCIA HELENA REGASSONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que **V. Y. S.**, menor impúbere devidamente representado por sua genitora **LUCIA HELENA REGASSONI** propõe em face do **Instituto Nacional de Seguro Social** pleiteando a imediata implantação do benefício pensão por morte requerido em 08/06/2016. Ao final pugna pela confirmação da tutela com o pagamento dos atrasados desde o óbito do segurado instituidor da pensão.

Relata, em síntese, que apresentou pedido administrativo de pensão por morte (NB nº 174.288.830-2), em decorrência do falecimento de seu pai (EDSON MITSUO SAKAGUTI) que falecera em 30/06/2015.

Alega que seu genitor não perdeu a qualidade de segurado, por fazer jus à época do falecimento ao recebimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez e em virtude de seu pai estar estar no período de graça até 12/2015 e não até 12/2013.

Ressalta que por ser menor, o benefício não está sujeito ao prazo prescricional

A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento do direito do autor a receber o benefício de pensão por morte requerido e indeferido administrativamente.

O autor pretende que seja determinada a implantação do benefício pensão por morte ((NB. nº 174.288.830-2), em decorrência do falecimento do seu pai, sob a alegação de que é menor, que seu pai detinha a qualidade de segurado quando do falecimento, ao contrário do que aduz o INSS, por fazer jus à época ao recebimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e em razão do seu genitor estar no período de graça até 12/2015 e não 12/2013 como sustenta o INSS.

Considerando que o genitor do autor faleceu em 30/06/2015 (ID 8295386), que o pedido administrativo só foi apresentado quase um ano depois em 08/06/2016 (ID 8295664 – pág. 10) e a presente ação foi ajuizada somente agora no ano de 2018, a urgência da medida requerida já resta afastada.

Ademais, o reconhecimento do direito do autor depende de dilação probatória e aprofundamento da cognição, devendo ser bem observado o contraditório e a ampla defesa.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela requerida em caráter antecedente.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB. nº 174.288.830-2), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CELIA REGINA ANNIBAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista o recurso interposto.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-66.2016.4.03.6105
AUTOR: SELENE BISOGNI DE CAMPOS, NICOLAS DE CAMPOS PIERINI, DORA BISOGNI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista o recurso interposto.

Campinas, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004000-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004000-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4673

TERMO CIRCUNSTANCIADO**0012865-92.2016.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X GREBERSON ALVES DE OLIVEIRA HATAMOTO(SP288254 - GUSTAVO DA CRUZ)

Vistos em Inspeção.

Em face da certidão de fls. 41, intime-se o defensor constituído do autor do fato, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de depósito das parcelas da prestação pecuniária, conforme termo de audiência de transação penal de fls. 38 e verso.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0015685-60.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

DECISÃO DE FLS. 122: Com o retorno da Carta Precatória, intímam-se as partes, sucessivamente, para manifestação acerca da testemunha Hélio Marcos de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de sua oitiva. - AUTOS COM VISTA A DEFESA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0013146-53.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MARGARETH MOREIRA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X ROSA MARIA RIBEIRO X ROSELENE DIVINA RIBEIRO X MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO

DECISÃO DE FLS. 595: Vistos em Inspeção. Recebeu a apelação tempestivamente interposta pela defesa às fls. 590/591. Indefiro o requerimento de publicações em nome do Dr. Gustavo Arruda Camargo da Cunha, que não se encontra regularmente constituído nos autos até a presente data. Publique-se a sentença de fls. 577/586. Após, considerando que o defensor apresentará suas razões em segunda instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. SENTENÇA: S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório MARGARETH MOREIRA, qualificada nos autos, foi acusada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 313-A do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 320/323): A denunciada, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social obtve, de modo consciente, voluntário e reiterado (por quatro vezes), através da sua qualidade de funcionária pública do INSS, vantagem indevida consistente em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e benefício de pensão por morte, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionária. MARGARETH MOREIRA foi presa em flagrante em 07 de dezembro de 2011, a efetuar saque fraudulento de benefício previdenciário no valor de R\$ 1.400,00, que ela concedeu a si própria, no banco Itaú, em Campinas/SP. Apurou-se ainda que ao menos 20 benefícios foram concedidos a ela e mais de 27 aos seus conhecidos e familiares. De acordo com o relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, a acusada concedeu em seu próprio nome, em nome de outrem ou tendo ela como representante legal para recebimento, diversos benefícios. Lígia Messana Struckel, servidora do INSS e membro da Equipe de Auditoria do INSS, disse, em sede policial, que a maioria dos benefícios concedidos tratavam-se de pensão por morte. Afirmando ainda que a acoimada trocava o nome do beneficiário no NIT de outra pessoa e após o recebimento do benefício, alterava novamente para o suposto segurado. Assim, a partir de ações judiciais inexistentes, concedeu benefícios indevidos. De acordo com o relatório da Procuradoria Seccional Federal do INSS em Campinas, a acusada concedeu, em nome de Marinice Canaes de Figueiredo, Rosa Maria Ribeiro e Roselene Divina Ribeiro, os quatro benefícios descritos abaixo, consistentes em pensão por morte ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aproveitava-se, de sua qualidade de funcionária pública do INSS e inseria dados falsos no sistema de concessão em decorrência de decisão judicial, quando tais ações sequer existiam. Dessa forma, MARGARETH MOREIRA concedeu, de forma fraudulenta, os seguintes benefícios: 1) NB 21/154.708.365-1 - pensão por morte previdenciária. A denunciada ofereceu ajuda à vizinha Marinice Canaes de Figueiredo para obter benefício previdenciário, mediante recebimento de 10% do valor a ser pago pela Autarquia Previdenciária, alegando que esta tinha direito a recebê-lo em decorrência do falecimento de sua filha, à época mantenedora do sustento familiar. A concessão do auxílio ocorreu no período de 01/04/2010 a 31/08/2011, e gerou para os cofres públicos prejuízo de R\$ 9.693,84 (nove mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado até fevereiro de 2012.2) NB 21/154.708.346-5 - pensão por morte previdenciária. Pela segunda vez, Margareth Moreira concedeu, com o mesmo modus operandi, o benefício de pensão por morte previdenciária a Marinice Canaes de Figueiredo, novamente aproveitando-se do baixo grau de instrução desta e alegando que ela tinha direito a recebê-lo. A concessão do auxílio ocorreu no período de 01/06/2010 a 31/11/2011, e gerou para os cofres públicos prejuízo de R\$ 51.638,07 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e sete centavos), valor atualizado até novembro de 2012.3) NB 42/154.708.084-9 - aposentadoria por tempo de contribuição. A acoimada, visando prover o benefício a Roselene Divina Ribeiro, e visando beneficiar a si própria com o valor cobrado pelo auxílio, inseriu dados falsos no sistema de concessão de benefícios denominado PRISMA, novamente utilizando-se de determinação judicial inexistente. A concessão do auxílio ocorreu no período de 01/09/2011 a 31/01/2012, e gerou prejuízo no montante de R\$ 15.278,45 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), já integralmente ressarcidos aos cofres públicos pela seguradora.4) NB 42/154.708.087-3 - aposentadoria por tempo de contribuição. Margareth Moreira concedeu ainda benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição a Rosa Maria Ribeiro, mesmo sabendo que esta não tinha direito ao referido auxílio previdenciário. A acusada utilizou-se do sistema PRISMA para modificar determinação judicial e tomá-la em favor de Rosa Maria. A concessão do benefício ocorreu no período de 01/08/2011 a 31/01/2012, e gerou prejuízo no montante de R\$ 20.149,57 (vinte mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), já integralmente ressarcidos aos cofres públicos pela seguradora. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fl. 323). A denúncia foi recebida em 16/12/2013 (fl. 325/325v). A ré foi citada (fl. 335) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 337/341) por intermédio de defensor constituído. Não arrolou testemunhas. Apresentou também Exceção de Litispendência. A Exceção de Litispendência foi julgada improcedente (fls. 347/348). Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 349/349v). O Instituto Nacional do Seguro Social foi admitido como assistente de acusação à fl. 379. As testemunhas de acusação foram ouvidas em audiência de instrução realizada perante este Juízo. Seus depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 395 e 405. Ausente a ré, sua revelia foi decretada, nos termos do artigo 367 do CPP (fl.404). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 404/404v). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 443/446, nos quais pugnou pela condenação da ré por considerar comprovadas autoria, materialidade e dolo na conduta prevista no artigo 313-A do Código Penal. Teceu considerações sobre a pena. O assistente de acusação (INSS) ofertou memoriais às fls. 447/454. Também pediu a condenação da ré nas penas do artigo 313-A do CP, e requereu o arbitramento de R\$ 116.764,14 (cento e dezesseis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos) como valor mínimo para reparação do dano, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP. Com a renúncia da defesa constituída (fls. 534/535), a ré foi intimada a constituir novo patrono (fl. 546), o que não ocorreu (fl. 547). O Juízo nomeou então a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da acusada (fl. 550). Assim, a DPU ofertou memoriais às fls. 556/562. Pediu a absolvição da acusada. Com relação à testemunha Marinice Canaes de Figueiredo, aduziu que realmente era dependente de sua filha falecida, o que legitimaria a concessão dos benefícios. Atinente às testemunhas Roselene Divina Ribeiro e Rosa Maria Ribeiro, afirmou que nenhuma delas teve contato direto com a ré e também não lhe pagaram nada, o que excluiria o dolo específico de obter vantagem para si ou para outrem. Afirmando, por final, que as estas últimas beneficiárias restituíram integralmente os valores recebidos ao INSS.

Subsidiariamente em caso de condenação, pediu a aplicação da pena no mínimo legal. Antecedentes criminais em apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO 2. Fundamentação A denúncia imputa à ré a prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, assim descrito: Inserção de dados falsos em sistema de informações. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações, vale dizer, exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo também requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público autorizado, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público não dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para inserir os respectivos dados no sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENAL. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fatureando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVC96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Improcedência da Revisão Criminal. (RVCR 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 17/05/2011 - Página: 96). Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha com uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (funcionário autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano. (ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013). In casu, apurou-se que o acusado MARGARETH MOREIRA ostentava a condição de servidora do INSS, possuindo, para tanto, competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal. 2.1 Materialidade A materialidade delitiva restou comprovada pelos elementos de prova constante dos autos, dos quais se destacam os Procedimentos Administrativos elaborados pela Autarquia Previdenciária, os quais se encontram apensados aos autos (apenso I), onde constatou-se o pagamento indevido dos seguintes benefícios: a) duas pensões por morte previdenciárias NB 21/154.708.365-1 e NB 21/154.708.346-5, concedidas a Marinice Canaes de Figueiredo em decorrência de ordem judicial inexistente. Os benefícios vigoraram em 01/04/2010 a 31/08/2011 e de 01/06/2010 a 31/11/2011, e geraram para o INSS prejuízos no montante de R\$ 9.693,84 (nove mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) e de R\$ 51.638,07 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e sete centavos), respectivamente. Ressalva aqui que não obstante a condição de dependente de Marinice Canaes de Figueiredo com relação à sua falecida filha esteja ainda sob juízo nos autos da ação n. 0012529-30.2012.403.6105, fato é que à época da implantação dos benefícios não havia ordem judicial alguma com determinação para implantação dos benefícios. Aliás, sequer havia ação judicial. Eventual sucesso que a beneficiária possa vir a ter na demanda civil não invalida os lançamentos efetuados por MARGARETH MOREIRA no sistema PRISMA, pautados em ordem judicial inexistente à época dos fatos; b) aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.708.084-9 em favor de Roselene Divina Ribeiro, baseada em ordem judicial inexistente. O benefício vigorou no período de 01/09/2011 a 31/01/2012 e gerou um prejuízo no montante de R\$ 15.278,45 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) aos cofres públicos; c) aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.708.087-3 concedida a Rosa Maria Ribeiro, baseada também em ordem judicial inexistente. O benefício perdurou no período de 01/08/2011 a 31/01/2012 e gerou prejuízos no montante de R\$ 20.149,57 (vinte mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos). O fato de os dois últimos benefícios terem tido o dano ressarcido pelas beneficiárias não é causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade da denunciada. Nesse sentido, destaca o relatório circunstanciado da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP, que denota exatamente o modus operandi da acusada e os benefícios por ela fraudados em decorrência da inclusão de informações falsas no sistema de informações da Autarquia: 1- Trata o presente relatório de informações quanto as análises procedidas em benefícios concedidos pela ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, no período de janeiro a Novembro do ano de 2012, quanto a regularidade dos mesmos. 2- O motivo de tal verificação se deu em virtude de denúncia anônima formulada junto a Gerência Executiva do INSS em Campinas, de que a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, estaria recebendo valores referentes benefícios previdenciários indevidos. 3- Frisa-se que quando da recepção da referida denúncia a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763 já havia solicitado exoneração do cargo que ocupava junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, que se deu em 30/11/2011. 4- A citada servidora, quando de sua exoneração estava lotada na Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais Campinas-SP, cujo código é 21.024.110.5- Encaminhada a referida denúncia a este Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios, que providenciou consulta junto ao sistema informatizado da Previdência Social denominado SUIBE - Sistema de Informações de Benefícios, com vistas a verificar todos os benefícios concedidos pela matrícula 1451763, pertencente a MARGARETH MOREIRA, no período de Janeiro a Novembro de 2011 conforme relatório do Anexo I do presente. 6- Constatou-se que todos os benefícios relacionados no Anexo I têm como motivo de concessão o código 04 que é concessão em decorrência de Decisão Judicial, ou seja, os benefícios ali

relacionados, foram concedidos tendo, supostamente, um processo judicial contendo determinação de implantação dos mesmos.7- Uma vez identificado os benefícios concedidos através da matrícula 1451763, pertencente a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, o relatório foi encaminhado à APS 21.024.110 - Atendimentos a Demandas Judiciais Campinas-SP que providenciou verificação individualizada nos benefícios com vistas a cruzamento das informações constantes dos mesmos com as informações dos processos judiciais que supostamente embasaram a concessão destes.8- Após o cruzamento das informações, verificou-se a existência de benefícios concedidos sem que fosse localizado qualquer ação judicial que embasasse tal concessão.9- Uma vez identificado os benefícios em que não foram localizadas as devidas determinações judiciais para suas implantações, procedeu-se consulta junto ao sistema corporativo da Previdência Social denominado SUB - Sistema Único de Benefícios, para que, através do nome de cada identificado, fosse localizado outros benefícios concedidos aos mesmos.10- Cabe ressaltar que tal procedimento se fez necessário uma vez que a relação constante do Anexo I apresenta somente os benefícios concedidos através do sistema de concessão da Previdência Social denominado PRISMA, sem relacionar os benefícios concedidos através do sistema de concessão denominado SABI, já que o sistema SABI não transfere para os sistemas SUIBE e SUB a matrícula responsável pela concessão dos benefícios concedidos neste sistema (SABI).11- Ao final desta etapa foram identificados os benefícios constantes do Anexo H do presente, onde estão discriminados todos os benefícios que foram analisados por este Setor com vistas a verificar a regularidade dos mesmos.12- Constatou-se que todos os benefícios analisados e relacionados no Anexo II do presente, foram concedidos tendo como motivo de concessão Concessão Decorrente de Ação Judicial.13- Frisa-se que tal motivo de concessão é definido pelo responsável pela concessão dos mesmos, sendo que este motivo deve ser utilizado nos casos em que existam processos judiciais com trânsito em julgado com expressa determinação de implantação e características dos benefícios, tais como a espécie e data de início e de pagamento dos mesmos.14- Pesquisas realizadas junto aos sistemas corporativos da Previdência Social, bem como aos Tribunais e Juizados Especiais, restou comprovado que em nenhum dos benefícios relacionados no Anexo II do presente tinham processos judiciais ajuizados por seus beneficiários, bem como determinação de implantação dos benefícios com as características que os mesmos foram implantados.15- Ficou caracterizado que os benefícios analisados e relacionados no Anexo II foram concedidos de forma irregular pela ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, visto que as informações do motivo de suas implantações seriam em decorrência de ações judiciais, sendo que, a inexistência de processo judicial ajuizado pelos beneficiários, bem como a inexistência de determinação judicial para suas implantações, invalidam a concessão dos mesmos.16- Constatou-se ainda que em todos os benefícios analisados, a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763 inseriu informações ideologicamente falsas nos sistemas de concessão de benefícios da Previdência Social (PRISMA e SABI), referente aos supostos números de ações judiciais, que não existem ou que foram ajuizados por outros requerentes e os objetos destas ações eram diferentes daqueles informados nos benefícios, conforme relatórios individualizados.17- Ficou claro que a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, inseriu tais informações ideologicamente falsas quanto aos números de processos inexistentes ou ajuizados por terceiros, com vistas a simular a existência de ação judicial, com a finalidade de conceder benefícios indevidos aos beneficiários relacionados no Anexo II.18- Verificou-se ainda que com vistas a simular a existência de determinação judicial de implantação dos benefícios, a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, utilizou-se de nomes de juízes em campos próprios dos sistemas PRISMA e SABI, informando que as supostas implantações teriam sido determinadas pelos mesmos, tais como(a) Juiz Marco Aurélio Chichorro Falavinha - Benefícios 154.708.039-3, 154.708.308-2 e 154.708.286-8;(b) Juiz Sérgio Fernandes - Benefícios 154.708.089-0, 154.708.368-6, 154.708.370-8, 547.892.797-6 e 548.644.757-0;(c) Juiz Fábio Alexandre Fernandes - Benefício 547.975.528-1;(d) Juiz Maurício Simões de Almeida Botelho Silva - Benefício 154.708.087-3;(e) Juíza Camila Castanho Opdebeek - Benefício 154.708.264-7;(f) Juíza Raquel Coelho Dal Rio Silveira - Benefício 154.708.100-4;(g) Juíza Eliete Fátima Guarnieri - Benefícios 154.708.470-4, 154.708.472-0.19- Constatou-se ainda que com vistas a conceder alguns dos benefícios, a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, inseriu informações ideologicamente falsas nos sistemas de concessão de benefícios da Previdência Social (PRISMA e SABI) no que se refere a tempo de contribuição dos beneficiários, conforme pode ser verificado nos benefícios 154.708.264-7; 154.708.280-9; 154.708.282-5; 154.708.074-1; 154.708.084-9; 154.708.471-2; 154.708.436-4; 154.708.473-9; 154.708.368-6, entre outros.20- Pesquisa realizada junto aos arquivos das Agências da Previdência Social para onde foram dirigidas as manutenções dos benefícios concedidos e relacionados no Anexo II, foram localizados somente dois dossiês referentes aos benefícios 154.708.365-1 em nome de Marinice Canaes de Figueiredo e 154.708.083-0 em nome de Ronaldo Rebolla, sendo que, para os demais, nada foi localizado.21- Verificou-se, no entanto, que nestes dossiês localizados, constam cópias de sentenças que foram montadas pela ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, com a intenção de simular determinações judiciais, conforme relatórios individuais acostadas aos procedimentos administrativos de apuração que seguem juntamente com o presente.22- Apurado ainda que, além da inserção de informações ideologicamente falsas nos sistemas de concessão de benefício (PRISMA e SABI), a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, também inseriu e ou alterou informações ideologicamente falsas no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais com vistas a simular inscrições naquele cadastro, com a finalidade de respaldar as concessões dos benefícios indevidos.23- Frisa-se que os sistemas de concessão de benefícios (PRISMA e SABI), vinculam a concessão dos benefícios com as informações cadastrais existentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.24- Constatou-se que a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, com vistas a conceder os benefícios indevidos, efetuou o cadastramento de inscrições, denominadas NIT - Número de Inscrição do Trabalhador junto ao sistema CNIS de forma indevida, já que os supostos cadastrados efetivamente não existem, tais como: Signum da Silva - NIT 1.679.306.530-1 no benefício 155.780.939-6; Félix Moreira - NIT 1.679.300.806-5 no benefício 155.780.933-7 e Marisa Cleide Moreira - NIT 1.679.300.728-0 no benefício 155.780.932-9, entre outros.25- Nota-se ainda que a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, inseriu indevidamente seus dados pessoais em cadastros de NIT - Número de Inscrição do Trabalhador junto ao sistema CNIS, com vistas a respaldar a concessão dos benefícios que lhe concedeu de forma indevida, tais como: NIT 1.679.300.735-2 utilizado no benefício 155.780.932-9; NIT 1.679.273.172-3 utilizado no benefício 155.780.529-3; NIT 1.679.300.823-5 utilizado no benefício 155.780.933-7; NIT 1.685.447.940-2 utilizado nos benefícios 154.708.350-3, 154.708.354-6 e 547.975.528-1.26- Frisa-se que na maioria dos benefícios concedidos pela ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763 tendo a mesma como beneficiária, houve o cadastramento de NIT de forma indevida.27- Além do cadastramento indevido de NIT, a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, procedeu a alterações de dados cadastrais destes junto ao sistema CNIS, com vistas a não deixar rastros e vestígios da fraude por ela executada.28- Salienta-se que no NIT de número 1.685.447.940-2 a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, além de proceder ao cadastramento do mesmo, efetuou dezoito alterações em seus dados, cadastrais, conferindo-lhes seus dados pessoais quando lhe interessava a concessão de um determinado benefício, e em seguida, modificando o cadastro para esconder os rastros de suas falsidades, conforme pode ser verificado nos relatórios individuais dos benefícios 154.708.350-3, 154.708.354-6.29- Confirma-se que no momento da concessão dos benefícios, a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, cadastrava ou alterava o cadastro no CNIS mantendo suas informações pessoais, sendo que, logo após o benefício ter sido concedido, a mesma efetuava as alterações necessárias para desorientar qualquer consulta posterior.30- Além de todas as ações indevidas praticadas pela ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, com relação a concessão indevida de benefícios previdenciários em seu nome e de terceiros, esta utilizou-se da prerrogativa especial de seu acesso ao sistema SABI para reativar e alterar senhas de outros ex-servidores aposentados ou falecidos utilizando-se destas matrículas para inserir e alterar dados naquele sistema com vistas a conceder benefícios indevidos.31- Constatou-se ainda que a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, utilizou-se das matrículas das ex-servidoras Antônia Catarina Bonin, Maria Rita da Costa Miranda Andrade, Sueli Escher e Tereza Raícho Borghi, quando estas já estava aposentadas, além da matrícula da ex-servidora Mônica Machini quando esta já havia falecido, conforme relatórios nos benefícios 547.975.528-1, 548.275.002-3, 548.100.532-4 e 548.644.757-0.32- Com vistas a confirmar que a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, reativou matrículas de ex-servidores, bem como alterou senhas destas matrículas, foi solicitado em 16/04/2012, junto aos setores responsáveis, auditoria da matrícula 1451763 com relação aos históricos de alteração/inclusões e reativações de acessos pela mesma para outros servidores, porém, sem qualquer pronunciamento por parte dos mesmos até a presente data, conforme Anexo VI.33- Restou comprovado ainda que a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, tentou conceder em seu próprio nome, um total de 26 (vinte e seis) benefícios previdenciários de diversas espécies, utilizando-se do motivo Decorrente de Ação Judicial, todos indevidos, como pode ser verificado no Anexo II do presente.34- Deste total de tentativas, a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, concedeu efetivamente 22 (vinte e dois) deles, sendo que em 13 (treze) destes, os créditos referente aos mesmos foram efetivamente recebidos pela mesma.35- Além de ter concedido para si mesma, a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, concedeu ou tentou conceder outros 34 (trinta e quatro) benefícios previdenciários a terceiros, sendo que deste total, 29 (vinte e nove) foram para pessoas pertencentes ao seu núcleo familiar.36- Foram beneficiados pelas concessões indevidas feitas pela ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, os parentes abaixo relacionados, cujo fluxograma de parentesco consta do Anexo V.a) CLEOSIO FARIA MOREIRA - seu pai;b) MARIA MOREIRA FARIA - sua mãe;c) ZENILDA MOREIRA REBOLLA - sua tia, irmã de sua mãe;d) RONALDO REBOLLA - seu tio, casado com sua tia Zenilda;e) RENATA MOREIRA REBOLLA - sua prima, filha de Ronaldo e Zenilda Moreira Rebolla;f) CLÁUDIO THIELE - seu esposo;g) ARTHUR PAULO THIELE - seu sogro;h) KAREN THIELE TONDIN - sua cunhada, irmã de seu esposo;i) LUCIANO TONDIN - seu conchunhado; casado com Karen Thiele Tondin;j) JUDITH DE ANDREDE TONDIN - mãe de seu conchunhado;k) LILLIAN TONDIN - irmã de seu conchunhado.37- Outros cinco benefícios foram concedidos ou tentado conceder pela ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763 a vizinhos e ou conhecidos desta, conforme abaixo:a) Aldenir Freitas de Souza - NB 154.708.264-7;b) Marinice Canaes de Figueiredo - NB 154.708.346-5 e 154.708.365-1;c) Rosa Maria Ribeiro - NB 154.708.087-3;d) Roselene Divina Ribeiro - NB 154.708.084-9.38- No total foram concedidos ou tentado conceder 60 (sessenta) benefícios previdenciários de várias espécies, todos simulando determinações judiciais que efetivamente não existem.39- Deste total, 08 (oito) foram indeferidos, não tendo gerado qualquer crédito, e outros cinquenta e dois benefícios foram efetivamente concedidos tendo sido gerado crédito para seus beneficiários.40- Dos benefícios concedidos, 12 (doze) tiveram geração de crédito em favor de seus beneficiários, porém, foram bloqueados e não recebidos, sendo que o valor total destes créditos monta a cifra de R\$ 359.570,86 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), em valores da época, conforme relatório constante do Anexo IV.41- Dos doze benefícios em que foram gerados créditos e que não foram recebidos, 09 (nove) pertencem a benefícios que foram concedidos em nome de MARGARETH MOREIRA, cujo valor total foi de R\$ 309.538,02 (trezentos e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e dois centavos), em valores da época.42- Dos 40 (quarenta) benefícios que tiveram seus créditos disponibilizados aos beneficiários e efetivamente recebidos junto a rede bancária, o valor total recebido e atualizado até a competência novembro/2011, totalizam R\$ 985.925,70 (novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), conforme Anexo III.43- Pelo acima exposto, e relatado nos procedimentos administrativos que são encaminhados juntamente a este, conclui-se que a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, concedeu ou tentou conceder indevidamente um total de sessenta benefícios previdenciários a si e a terceiros, inserindo informações ideologicamente falsas em sistemas informatizados de concessão de benefícios da Previdência Social denominados de PRISMA e SABI.44- Além de ter inserido e alterado informações junto ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que restou comprovado serem ideologicamente falsas.45- Restou comprovado também que a ex-servidora MARGARETH MOREIRA, matrícula 1451763, reativou matrículas de ex-servidores junto ao sistema SABI, atribuindo-lhes senhas que era somente de seu conhecimento, utilizando-se destas matrículas e senhas para conceder benefícios indevidos na tentativa de esconder seus atos desonestos, atribuindo a terceiros culpa que não lhes são devidas. (...) (fls. 468/470).Firmada a materialidade, passo ao exame da autoria. 2.3 AutoriaA denúncia imputa à ré a conduta de inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, com o fim de obter para si e para Marinice Canaes de Figueiredo, Rosa Maria Ribeiro, Roselene Divina Ribeiro vantagem ilícita, consistente em benefícios previdenciários a que estas não tinham direito.A auditoria dos benefícios NB 21/154.708.365-1, NB 21/154.708.346-5 (Marinice Canaes de Figueiredo - fls. 78/79 e 144 do Apenso I); NB 42/154.708.087-3 (Rosa Maria Ribeiro - fls. 197/198 do Apenso I); e NB 42/154.708.084-9 (Roselene Divina Ribeiro - fls. 252/253 do Apenso I), demonstram que MARGARETH MOREIRA atuou em todas as fases da concessão do benefício, desde a pré-habilitação, transmissão da pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, inclusão de vínculo não migrado do CNIS, confirmação de concessão com períodos concomitantes, emissão resumo TC, atribuição da D.R.D, despacho concessório, guarda despacho para formatar (sem exigência), formatação, até a transmissão e retorno da concessão, todas efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes à ex-servidora.Conforme já elucidado na chamada Operação Dama de Ferro (ação penal 001735-27.2011.403.6105), cuja sentença judicial encontra-se acostada às fls. 478/530, e momento no Relatório Circunstanciado elaborado pelo MOB - Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios e respectivos anexos (fls. 468/476), constatou-se que todos os benefícios relacionados no Anexo I do mencionado Relatório Circunstanciado tiveram como motivo de concessão o código 04, cujo significado é concessão em decorrência de decisão judicial, ou seja, os benefícios ali relacionados foram concedidos tendo, supostamente, uma ação judicial contendo determinação para sua implantação. Destes, verificou-se por intermédio de pesquisas junto aos sistemas corporativos da Previdência Social e dos Tribunais e Juizados Especiais Federais, que nenhum dos benefícios relacionados no Anexo II do Relatório Circunstanciado havia ação judicial ajuizada por seus beneficiários, ou determinação judicial para implantação dos benefícios.A equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS de Campinas, nos termos do referido Relatório Circunstanciado, apurou, dessa forma, um total de 60 (sessenta) benefícios fraudados, até 14/11/2012, data em que o relatório foi finalizado, conforme se infere do Anexo II.Restou comprovado que os benefícios descritos na denúncia, dentre inúmeros outros, foram concedidos de forma irregular pela acusada, uma vez que a inexistência de ação e de determinação judicial para suas implantações invalidaram todas as concessões efetuadas pela ex-servidora. Em todos os benefícios analisados, a ré MARGARETH MOREIRA inseriu informações ideologicamente falsas nos sistemas de concessão de benefícios da Previdência Social (PRISMA e SABI) referente a números de ações judiciais que não existem ou que foram ajuizados por pessoas diversas dos titulares dos benefícios, como se viu acima.Visando dar credibilidade às falsas informações inseridas, a acusada utilizava-se de nomes de juízes locais da Comarca (Estadual) e Subseção Judiciária (Federal) de Campinas/SP, tais como: Juiz Marco Aurélio Chichorro Falavinha (Benefícios 154.708.039-3, 154.708.308-2 e 154.708.286-8); Juiz Sérgio Fernandes (Benefícios 154.708.089-0, 154.708.368-6, 154.708.370-8, 547.892.797-6 e 548.644.757-0); Juiz Fábio Alexandre Fernandes (Benefício 547.975.528-1); Juiz Maurício Simões de Almeida Botelho Silva (Benefício 154.708.087-3); Juíza Camila Castanho Opdebeek (Benefício 154.708.264-7); Juíza Raquel Coelho Dal Rio Silveira (Benefício 154.708.100-4); Juíza Eliete de Fátima Guarnieri (Benefícios 154.708.470-4, 154.708.472-0).Constatou-se, por final, nas pesquisas realizadas pela Equipe de Monitoramento Operacional junto aos arquivos das Agências da Previdência Social para onde foram dirigidas as manutenções dos benefícios irregularmente concedidos (relacionados no Anexo II do Relatório Circunstanciado), que foram localizados somente dois dossiês referentes aos benefícios nº 154.708.365-1, em nome de Marinice Canaes de Figueiredo, e nº 154.708.083-0, em nome de Ronaldo Rebolla, sendo que, para os demais, nada foi localizado. Nestes dossiês, constam cópias de sentenças que foram montadas por MARGARETH MOREIRA, com a intenção de simular determinações judiciais. Nesse sentido, observe-se às fls. 127/128, uma sentença proferida, em tese, pelo magistrado federal José Mário Barreto Pedrazzoli, nos autos do processo 2007.63.03.000548-6, que, em verdade, se trata de uma falsificação utilizada pela ré para justificar a concessão do benefício NB 21/154.708.365-1, por suposta ordem judicial. A sentença verdadeira do referido processo encontra-se às fls. 148/151, de lava desta magistrada, tendo como parte requerente Rosilda Ferreira da Silva Lima e outros, e não Marinice Canaes de Figueiredo. Em depoimento judicial, a testemunha de acusação Marinice Canaes de Figueiredo foi enfática ao afirmar que a denunciada foi a responsável pela concessão de seus benefícios. Em complemento, reconheceu-a fisicamente na data da oitiva (mídia digital de fl. 395).Com relação às testemunhas Rosa Maria Ribeiro e Roselene Divina Ribeiro, apesar de terem afirmado em Juízo que não tiveram contato direto com a ré à época dos fatos, mas apenas com sua empregada doméstica, e também não lhe pagaram nenhum valor em decorrência da concessão dos benefícios, tais declarações não são suficientes para afastar o dolo na conduta da ré. De fato, conforme a doutrina de Cleber Masson, [é] suficiente a prática da conduta criminosa com a intenção de alcançar a finalidade específica, ainda que esta não se concretize . Conforme se denota do conjunto fático-probatório constante dos autos, é inegável a intenção da ré de auferir vantagem indevida em todos os benefícios fraudados, os quais não seriam sequer concedidos, senão em virtude de suas condutas criminosas.Além

ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. 2.1 Materialidade Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva do fato ocorrido em 08/07/2014, ficou evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 05, onde consta que foram apreendidos 230 pacotes (2300 maços) de cigarros de origem Paraguaia; Laudo Pericial de fls. 106/109, onde constam as marcas, os fabricantes e a origem paraguaia dos cigarros. Nos termos do disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07 da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, as que se encontram apreendidas nos autos não podem ser comercializadas no país. Outrossim, não consta dos autos nenhum documento comprobatório da importação legal. Com relação ao fato ocorrido no dia 20/09/2012, a materialidade delitiva ficou evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12 dos autos 0012360-43.2012.403.6105 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Receita Federal do Brasil (fls. 103/105, onde consta que foram apreendidos 3.730 maços de cigarros da marca Eight, 1.000 maços da marca TE e 500 maços da marca San Marino, todos de origem Paraguaia, além de diversas outras mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal; Laudo Pericial de fls. 227/231, onde constam as marcas, os fabricantes e a origem paraguaia dos cigarros. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade dos delitos de contrabando. 2.2 Autoria A autoria é confessada quanto aos dois fatos tratados neste feito, porquanto o réu admitiu a aquisição dos cigarros para comercialização na cidade. Vejamos: QUE é o proprietário do veículo SAVEIRO ora apresentado nesta delegacia pelos PMs e da mercadoria encontrada em seu interior; QUE, no interior da Saveiro encontravam-se caixas de cigarro; QUE, o material foi comprado na cidade de Campinas/SP, em uma avenida que não se recorda o nome; QUE, os cigarros são originários do Paraguai, constando a inscrição nas caixas tal origem; QUE, não possui nota fiscal das mercadorias; QUE, iria vender a mercadoria na rua, em Sumaré/SP; QUE, já foi preso e encontra-se respondendo judicialmente duas ou três vezes pelo crime previsto no art. 334 do Código Penal; Que na data de hoje estava em uma avenida na cidade de Sumaré/SP e foi abordado por um PM quando estava conduzindo a SAVEIRO ora apresentada nesta delegacia; Que os cigarros então apreendidos estavam efetivamente em seu veículo, na caçamba (interrogatório de MACIEL APARECIDO BORGES em sede policial, fl. 04). QUE é o proprietário do veículo Pálio Weekend, placas, CLU 5796, cor preta, e da mercadoria encontrada em seu interior; QUE, no interior do Pálio havia DVDs e caixas de cigarro; QUE, o material foi comprado na cidade de São Paulo, na região da Rua Vinte e Cinco de Março; QUE, os cigarros são originários do Paraguai; QUE, não sabe a origem dos DVDs; QUE, não possui nota fiscal das mercadorias; QUE, iria vender a mercadoria numa feira livre que acontece nos finais de semana na cidade de Mogi Mirim/SP; QUE, também é proprietário do veículo modelo Kombi, placas BUW 3619, que estava estacionado na garagem de sua residência; QUE, no interior da Kombi tinha CDs, DVDs, brinquedos, alguns bonês e cintos, que também foram adquiridos na região da Rua Vinte e Cinco de Março em São Paulo; QUE, não possui notas fiscais desses produtos; QUE, também iria vender tal mercadoria na feira livre que ocorre nos finais de semana na cidade de Mogi Mirim/SP; QUE, carregou a Kombi hoje com as mercadorias que iam ser transportadas no sábado até a feira livre; QUE, não sabe dizer se os produtos são de origem estrangeira; QUE, no interior de sua residência os policiais militares também encontraram brinquedos que foram adquiridos na região da Rua Vinte e Cinco de Março em São Paulo, sem nota fiscal; QUE, seu irmão possui uma banca de camelô na cidade de Sumaré; QUE, trata-se da banca onde foi localizado na data de hoje; QUE, às vezes trabalha na banca de seu irmão; QUE, nunca foi preso; QUE, foi processado duas ou três vezes pelo crime previsto no art. 334 do Código Penal (interrogatório de MACIEL APARECIDO BORGES em sede policial, fl. 08 dos autos 0012360-43.2012.403.6105). Em Juízo, o réu alegou que não se recordava de quem havia adquirido as mercadorias apreendidas nos autos. Afirmando, no entanto, que costumava comprá-las em Campinas/SP ou São Paulo/SP, em feiras que ocorriam durante a madrugada, na Rua 25 de Março. Aduziu ainda que trabalhava de taxista, mas que durante o dia também vendia as mercadorias nos bares da cidade. Finalmente, alegou que realizava as vendas por conta própria (mídia digital de fl. 202). As testemunhas de acusação corroboraram a confissão do réu. Quanto ao fato ocorrido em 08/07/2014, declararam o seguinte: QUE, na data de hoje, pela manhã, se encontrava em viatura com o Soldado Miguel, próximo a Rodoviária de Sumaré, em Sumaré/SP, na Av. Júlia Vasconcelos Bufarã, quando a viatura recebeu uma ligação do COPOM informando que um indivíduo conduzindo uma SAVEIRO, placa DDT1020, encontrava-se naquele na posse de caixas de cigarro contrabandado; QUE, então, juntamente com o Soldado Miguel abordou o condutor / então apresentado MACIEL APARECIDO BORGES, que encontrava-se dirigindo o veículo mencionado; Que a abordagem ocorreu próximo à avenida acima citada e efetivamente foi verificado que dentro da SAVEIRO, especificamente em sua caçamba, havia algumas caixas de cigarro proveniente, possivelmente, do Paraguai, ou seja, de origem estrangeira; Que não foi apresentado nenhuma nota fiscal / documentação referente ao material encontrado no veículo; Que inicialmente conduziu MACIEL até a delegacia de Sumaré, sendo que a autoridade lá presente determinou que fosse encaminhada a ocorrência para a Delegacia de Polícia Federal em Campinas; Que apresenta neste momento MACIEL APARECIDO BORGES, com o material mencionado e seu veículo (depoimento da testemunha de acusação Danilo Teodoro, em sede policial, fl. 02). QUE se encontrava próximo a Rodoviária de Sumaré, na Av. Júlia Vasconcelos Bufarã, em Sumaré/SP, em viatura juntamente com o ora CONDUTOR quando a viatura recebeu uma ligação do COPOM informando que um indivíduo conduzindo uma SAVEIRO, placa DDT1020, continha cigarro contrabandado; QUE juntamente com o Cabo Danilo abordou o condutor do veículo / então ora apresentado nesta delegacia, MACIEL APARECIDO BORGES; Que a abordagem ocorreu próximo à avenida acima mencionada e efetivamente foi verificado que dentro da SAVEIRO, na caçamba, havia algumas caixas de cigarro proveniente, possivelmente, do Paraguai, ou seja, de origem estrangeira; Que efetivamente foi verificado que foi fabricado por Tabacalera Del Este S.A., Paraguai, R.U.C., conforme consta em inscrição nas caixas apreendidas; Que não foi apresentado nenhuma nota fiscal / documentação referente ao material encontrado na caçamba do veículo; Que inicialmente juntamente com o CONDUTOR, apresentaram o CONDUZIDO no 1º DP de Sumaré, sendo que a autoridade lá presente determinou que fosse encaminhada a ocorrência para a Delegacia de Polícia Federal em Campinas; Que então se deslocaram até esta delegacia e apresentaram o então CONDUZIDO com o material mencionado e seu veículo (depoimento da testemunha de acusação Dayvid Luiz Miguel, em sede policial, fl. 03). Quanto aos fatos ocorridos em 20/09/2012, assim se manifestaram: QUE, é Cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo e atualmente encontra-se lotado no 48 Batalhão, 1ª Companhia, que fica situado na cidade de Sumaré/SP; QUE, na data de hoje, por volta das 13h e 18min estava em patrulhamento de rotina pelas ruas da cidade de Sumaré/SP, quando recebeu a notícia, via COPOM, de que uma pessoa não identificada havia ligado para o telefone 190 e informado que um veículo marca FIAT, modelo Pálio Weekend, placas CLU 5796, cor preta, estava estacionado na Av. Júlia Vasconcelos Bufarã, 765, e de que no seu interior havia produtos de origem ilícita; QUE, então, foi juntamente com sua equipe ao local e rapidamente viu o veículo; QUE, olharam através do vidro do veículo e constataram que havia muitos produtos em seu interior; QUE, imediatamente receberam uma outra informação, via COPOM, de que o proprietário do veículo teria uma banca de camelô, com o número 12, no rodoviária da cidade de Sumaré/SP, que ficava a cerca de 20 (vinte) metros do local onde o veículo estava estacionado; QUE, foram até a banca, onde encontraram o Sr. MACIEL, que prontamente se identificou como o proprietário do veículo; QUE, MACIEL abriu o veículo, ocasião em que constatou, juntamente com sua equipe, que no seu interior havia uma grande quantidade de DVDs e pacotes de cigarro, provavelmente de origem estrangeira; QUE, fizeram consulta do RG de MACIEL, via COPOM, sendo que foi constatado que ele tinha passagens pela polícia pelo crime previsto no art. 334 do Código Penal; QUE, foram até o Fórum da Comarca de Sumaré/SP e conversaram com o Juiz de Direito Aristoteles de Alencar Sampaio, do Juízo da 1ª Vara Criminal do Fórum de Sumaré, que expediu o Mandado de Busca e Apreensão controle n 1167/2012, processo n 604.01.2012.013055-0/00000-000; QUE, em seguida, foram até a residência de MACIEL, localizada à Rua Iolanda Diodora Vasconcelos, n 430, Bairro João de Vasconcelos, Sumaré/SP, onde deram cumprimento ao mencionado Mandado de Busca e Apreensão; QUE, na residência de MACIEL encontraram um veículo marca VW, modelo Kombi, cor branca, placas BUW 3619, que estava estacionado na garagem; QUE, abriram o veículo que estava com as portas destravadas e encontraram em seu interior uma grande quantidade de CDs e DVDs, cigarros e brinquedos, provavelmente de procedência estrangeira; QUE, no interior da residência encontraram brinquedos, CDs, DVDs e uma pequena quantidade de cigarros; QUE, acredita que os cigarros encontrados em poder de MACIEL sejam de procedência, porque neles consta a inscrição made in PY; QUE, acredita que os brinquedos sejam de origem estrangeira, pois neles está inscrito made in China; QUE, acredita que os CDs e DVDs sejam falsificados, fabricados no exterior; QUE, o cumprimento do Mandado de Busca apreensão foi comunicado ao Juiz que o expediu pelo Tenente Sonego; QUE, diante da situação, deu voz de prisão a MACIEL APARECIDO BORGES e o conduziu, juntamente com o material e os dois veículos arrecadados, até a Delegacia de Polícia Federal em Campinas (depoimento da testemunha de acusação Eliel Calixto de Souza em sede policial, fls. 02/03 dos autos 0012360-43.2012.403.6105). QUE, é soldado da Polícia Militar e encontra-se lotado na cidade de Sumaré/SP; QUE, estava fazendo ronda de rotina pela cidade de Sumaré, quando recebeu informações via COPOM, de que um veículo marca FIAT, modelo Pálio Weekend, cor preta, estava estacionado na Av. Júlia Vasconcelos Bufarã, 765, cidade de Sumaré/SP, contendo mercadorias de procedência ilícita em seu interior; QUE, localizaram o veículo e verificaram, através dos vidros, que em seu interior havia muitos produtos; QUE, receberam outra informação, via COPOM, de que o proprietário do veículo estava numa banca situada a cerca de vinte metros do veículo; QUE, localizaram o Sr. MACIEL, que se identificou como proprietário do veículo; QUE, MACIEL abriu o carro, ocasião em que verificaram que no seu interior havia uma grande quantidade de cigarros e DVDs, provavelmente de origem estrangeira; QUE, após consulta via COPOM, receberam informação de que MACIEL possuía passagens pela polícia pelo crime de contrabando/descaminho; QUE, decidiram ir até o Fórum da Comarca de Sumaré/SP, onde solicitaram ao juiz uma Mandado de Busca e Apreensão para ser cumprido na residência de MACIEL; QUE, o juiz expediu o mandado, sendo imediatamente o cumprimento; QUE, na residência de MACIEL, encontraram um veículo modelo Kombi, que continha em seu interior cigarros, DVDs e brinquedos; QUE, no interior da residência também foram encontrados cigarros, CDs, DVDs e brinquedos; QUE, estava presente quando o cabo ELIEL deu voz de prisão a MACIEL e determinou que ele, as mercadorias e os dois veículos fossem apresentados na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP (depoimento da testemunha de acusação Adriano Alves Moreira, em sede policial, fl. 04 dos autos 0012360-43.2012.403.6105). Os depoimentos prestados em sede policial foram confirmados em Juízo (mídias digitais de fls. 184 e 193). Restou patente, pois, a autoria delitiva e o dolo por parte de MACIEL APARECIDO BORGES, em ambos os fatos. 3. Dosimetria da pena. 3.1. Contrabando ocorrido no dia 08/07/2014 Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias e as consequências delitivas, são normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Consigno que, nos termos da Súmula 444 do STJ, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, embora reconheça a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, deixo de aplicá-la em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal, conforme previsão da Súmula 231 do STJ. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena fixada na primeira fase e a torna definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. 3.2. Contrabando ocorrido no dia 20/09/2012 Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias e as consequências delitivas, são normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Consigno que, nos termos da Súmula 444 do STJ, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, embora reconheça a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, deixo de aplicá-la em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal, conforme previsão da Súmula 231 do STJ. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena fixada na primeira fase e a torna definitiva em 01 (um) ano de reclusão. 3.3. Aplicação do artigo 69 do CPP Procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta na pena de 03 (três) anos de reclusão, que tomo definitiva. 3.4. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. 3.5. Pena substitutiva Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Parafalica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: CONDENAR MACIEL APARECIDO BORGES com incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, incisos IV, e 2º, e artigo 334, 1º, c (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Parafalica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Condeno o réu MACIEL APARECIDO BORGES ao pagamento das custas processuais. 4.2 Reparação de danos Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Dessa forma, revogo as medidas alternativas impostas pelo E. TRF3 às fls. 100/101. 4.4 Bens Apreendidos e fiança Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. Os demais bens apreendidos à fl. 12 dos autos 0012360-43.2012.403.6105 foram encaminhados à Receita Federal do Brasil para destinação administrativa (fls. 103/106 dos mesmos autos). O veículo VW Saveiro (fl. 05), placas DDT 1020 foi entregue à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme se denota de fls. 208/209. Os veículos Fiat Pálio, placas CLU 5796 e VW Kombi, placas BUW 3619 (fl. 14), também foram encaminhados à Alfândega do Aeroporto de Viracopos, conforme despacho de fl. 17. O valor recolhido a título de fiança (fl. 28 dos autos 0012360-43.2012.403.6105) servirá para pagamento das custas e da prestação pecuniária aplicada, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário. 4.5 Deliberações finais Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009385-77.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP314940 - MARCO POLO BERALDO

Fls. 281/284: Em face da justificativa apresentada pelo defensor Dr. Marco Polo Beraldo Tocolino, reconsidero em parte a decisão de fls. 275/277 no que tange ao arbitramento de multa, ficando o defensor liberado de seu recolhimento. Int.

Após a publicação anote-se a renúncia no Sistema Processual e abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação dos memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-71.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JAMIL HASSEM(SP116676 - REINALDO HASSEN)

Vistos em Inspeção.

Considerando que já foram solicitadas as folhas de antecedentes e informações criminais atualizadas (fls. 103) em cumprimento ao determinado às fls. 102, prejudicado o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 105.

Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009926-76.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESUS MARTINS DE OLIVEIRA(SP327914 - RODOLFO TEIXEIRA CORREA E SP301327 - LUCIANO GONDIN FARIA)

S E N T E N Ç A I. Relatório JESUS MARTINS DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d (com redação anterior à dada pela 13.008/2014), do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 57/59) O DENUNCIADO, na condição de proprietário do Bar do Nanico, situado na Rua Achilles Brasil, n 70, Vila Esmeralda, Campinas/SP, adquiriu, expôs à venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, 114 (cento e catorze) maços de cigarro de origem paraguaia, desacompanhados de documentação legal e que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Consoante consta do anexo caderno investigatório, o JESUS MARTINS DE OLIVEIRA adquiriu os aludidos maços de cigarro no mês de junho de 2011, de um terceiro não identificado, sabendo que as mercadorias não eram produzidas pelas principais empresas nacionais de tabaco, alegando tratarem-se de marcas genéricas. Na data de 21 de junho de 2011, policiais civis realizando diligências da Operação Inverno localizaram, no estabelecimento comercial supra, 03 (três) pacotes de cigarros da marca SAN MARINO, 07 (sete) maços separados da mesma marca, 07 (sete) pacotes de cigarros da marca EIGHT, além de 07 maços avulsos desta marca, segundo AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO de fls. 05/06. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 26/04/2016 (fl. 60/60v). O réu foi citado (fl. 76) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 78/90). A defesa também não arrolou testemunhas. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 92/92v). Em audiência realizada perante este Juízo, o réu foi interrogado. O depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 103. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 102). Em memoriais (fls. 105/108), a acusação pediu a absolvição do réu, com base no Princípio da Insignificância. Igualmente a defesa, em memoriais (fls. 123/136), pediu a absolvição do acusado. Requeru a declaração da nulidade do processo, em vista da demora na tramitação do inquérito policial; declaração de inépcia da inicial acusatória. Por final, invocou a aplicação do Princípio da Insignificância. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d (com redação anterior à dada pela 13.008/2014), do Código Penal, a saber: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). Inicialmente, consigno que as preliminares levantadas pela defesa foram devidamente apreciadas e afastadas na decisão de fls. 92/92v, a qual ratifico e mantenho por seus próprios fundamentos: Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. A demora na tramitação do inquérito, apesar de indesejável, não é causa de nulidade processual. Também não foi ultrapassado o lapso temporal prescricional, a resultar na extinção da punibilidade do agente. No que tange à aplicação do Princípio da Insignificância, tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Em complemento à referida decisão, consigno que o delito denominado de contrabando consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748?TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75?2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgamento desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522?2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748?TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692?PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27?2?2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063?PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25?06?2013, DJe 01?07?2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. No caso dos autos, no entanto, a apreensão de apenas 114 (cento e quatorze) maços de cigarros não denota que o réu agiu com o dolo que seria necessário para a configuração do tipo penal sub judice. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive, sugere aos seus membros que arquivem procedimentos onde a quantidade apreendida não supere 153 maços, com base em um cálculo aritmético que sugere que tal quantidade como para uso próprio. (...) CONSIDERANDO que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses; CONSIDERANDO a equação 17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços; A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, e respeitada a interdependência funcional, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal a procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. Em depoimento perante a autoridade policial, o réu declarou o seguinte: O declarante é proprietário do Bar do Nanico, situado na Rua Achilles Brasil, 70, Vila Esmeralda, nesta cidade; Que no mês de junho de 2011, passou no bar do declarante um rapaz, vendendo cigarros; Que tal pessoa vendia cigarros de marcas genéricas, ou seja não eram marcas comercializadas pela Souza Cruz ou outra empresa de grande porte do ramo de tabacaria; Que o declarante então comprou alguns pacotes, e iria usá-los para vender cigarros avulsos em seu bar; Que o declarante não se recorda quanto pagou pelos poucos pacotes de cigarro que adquiriu; Que no dia 21 de junho de 2011, o bar do declarante foi alvo de uma fiscalização de Policiais Civis desta Unidade, os quais encontraram os cigarros mencionados pelo declarante e os apreenderam; Que o declarante esclarece que os cigarros não são falsificações, pois suas marcas não são comercializadas pelas grades empresas de cigarros, como já disse eram destinados para comercialização de forma avulsa (Interrogatório de JESUS MARTINS DE OLIVEIRA em sede policial fl. 36). Em Juízo, o réu acrescentou que adquiriu os cigarros para consumo próprio, e resolveu também comercializá-los de forma avulsa em seu comércio (mídia digital de fl. 103). Por tais declarações, denota-se, inclusive, a ausência da necessária consciência de que tratavam-se de cigarros de origem estrangeira (Paraguai). Nestes termos, a absolvição do réu é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, c, a ausência de e fiel a essas considerações, ABSOLVO o réu JESUS MARTINS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012599-42.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO E SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 77/79): VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS, de forma consciente e voluntária, adquiriu e ocultou, no exercício de atividade comercial inferida pela quantidade da carga, mercadoria proibida pela lei brasileira. Bem assim, corrompeu, dolosamente, adolescente, com ele praticando aquela infração penal. Consta dos autos que, em data ignorada e através de fornecedor não conhecido, VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS adquiriu uma caixa de cigarro de procedência estrangeira da marca EIGHT, bem como 17 (dezesete) pacotes de cigarro de procedência estrangeira da marca SAN MARINO e 04 (quatro) pacotes de cigarro de procedência estrangeira da marca EIGHT. Na data de 1 de setembro de 2015, por volta das 14h00m, os policiais militares SD PM DENISE MARTINS (fl. 02) e CB PM NELSON DOS SANTOS REIS (fl. 03) realizavam patrulhamento de rotina quando, nas imediações do Bairro Campos Eliseos, Campinas/SP, se depararam com o veículo FIAT UNO, placa BPY-1949. Devido à atitude suspeita de seus ocupantes, os policiais deram ordem de parada. Incontinenti, os policiais militares abordaram VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS, que ocupava o assento de motorista, e o adolescente MARCOS CARVALHO ROCHA (fl. 20), oportunidade em que perceberam a presença de duas caixas, repletas de pacotes de cigarros de procedência ostensivamente estrangeira no interior do veículo. No interior do automóvel, foram encontradas a caixa de cigarro de procedência estrangeira da marca EIGHT, bem como 17 (dezesete) pacotes de cigarro de procedência estrangeira da marca SAN MARINO e 04 (quatro) pacotes de cigarro de procedência estrangeira da marca EIGHT. No local dos fatos, o DENUNCIADO admitiu que adquiriu os cigarros de indivíduo que não qualificou, o qual entregaria a mercadoria em sua residência, afirmando, ainda, que revenderia cada pacote por cerca de R\$ 20,00 (vinte reais). MARCOS CARVALHO ROCHA a seu turno, afirmou que recebeu do DENUNCIADO para auxiliá-lo na condução do veículo e na venda dos cigarros. Com VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS foi apreendida, ainda, a quantia de R\$ 1.069,45 (fl. 06), certamente lucro da atividade criminosa, bem como dois cadernos com diversas anotações, consubstanciando provável contabilidade e explicitando ainda mais a natureza comercial da atividade clandestina desenvolvida informalmente. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 80). A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2015 (fl. 81/81v). O réu foi citado (fl. 101) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 105/111). Arrolou uma testemunha. Instada, no entanto, a apresentar a sua qualificação completa (fl. 120), a defesa ficou inerte (fl. 146), o que levou o Juízo a indeferir a sua oitiva (fl. 147). Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 114/115). Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como procedido o interrogatório do réu. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 167. À fl. 169 sobreveio cópia da decisão exarada nos autos do pedido de restituição de bens, a qual determinou a oitiva do postulante Clayton Luis de Souza como testemunha do Juízo nos autos principais. A oitiva não ocorreu devido à sua não localização (fl. 185). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 166). O MPF ofertou memoriais às fls. 188/196. Em suma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação do réu. A defesa apresentou memoriais (fls. 178/181), ratificados às fls. 201/202. Alegou que o crime insculpido no artigo 244-B da Lei 8.069/90 é material, e necessita prova da corrupção do menor. Aduziu que o veículo e os valores apreendidos com o acusado não se relacionavam com o crime de contrabando. Pediu a devolução de arcos. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e deciso. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal

imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, a saber: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - adquirir, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). Lei 8.069/90 Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, típica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, típica-se a conduta de fluir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/70. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/70, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/2/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. Com relação ao delito de corrupção de menores, o STJ, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.127.954/DF, consolidou entendimento de que o crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90, possui natureza formal, não sendo necessária à sua configuração a prova da efetiva e posterior corrupção do adolescente, sendo suficiente a comprovação da participação do imputável em prática delitosa na companhia de maior de dezoito anos. 2.1 Materialidade/Faixas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02, Termo de declarações de fl. 20 e depoimentos das testemunhas gravados na mídia digital de fl. 167, onde consta que o menor Marcos Carvalho Rocha encontrava-se na companhia e trabalhando para o réu, no momento do flagrante; Auto Apreensão de fl. 06 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Receita Federal do Brasil (fl. 95/97), onde consta que foram apreendidos os maços de cigarros da marca Eight e San Marino, de origem Paraguai. Nos termos do disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07 da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, tais marcas de cigarros não podem ser comercializadas no país. Outrossim, não consta dos autos nenhum documento comprobatório da importação legal. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade dos delitos de contrabando e de corrupção de menores. 2.2 Autoria A autoria é confessada, porquanto em Juízo, o réu admitiu a aquisição dos cigarros para venda no comércio que possuía e também que havia contratado o menor Marcos Carvalho Rocha para lhe ajudar na condução e carga e descarga do veículo, em virtude de uma cirurgia para retirada de vesícula a qual havia se submetido. Vejamos: Eu peguei esses produtos para vender. Nem cheguei a vender, porque logo já apreenderam o cigarro, aí depois eu parei, não mexi mais com isso aí. Nunca imaginei que isso poderia dar um problema tão grande. O caderno de anotação apreendido era do depósito que eu tinha, então andava dentro do meu carro. O carro pertencia ao Sr. Clayton, eu tinha comprado dele, só que ainda não tinha transferido para o meu nome. Eu estava arrumando dinheiro para transferir para o meu nome. Paguei por ele R\$ 800,00, há mais ou menos três anos. (Indagado se o menor que se encontrava no carro trabalhava formal ou informalmente com o réu) Informalmente, porque eu tinha pegado ele nesse dia para ir comigo para fazer essa venda de cigarro, mas eu não consegui fazer, porque eu tinha feito cirurgia para retirada da vesícula e eu não podia forçar, e só foi esse dia também porque depois ele sumiu, não vi mais ele. Mas não trabalha mais comigo não. Se não me enganou tinha 75 pacotes de cigarro no carro. Eu os comprei por seiscientos e poucos reais. Eu vendia cada um por R\$ 20,00. Eu ganhava R\$ 3,00 por pacote. Não sei o nome de quem me vendeu, porque ele passou lá, deixou e foi embora. (interrogatório de VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS em Juízo, mídia digital de fl. 167). A testemunha de acusação Denise Martins, policial militar que atuou na apreensão das mercadorias, ratificando o depoimento prestado em sede policial (fl. 02), declarou em juízo (...) é uma área de favela, tem umas vielas, e tinha uma denúncia de tráfico de drogas em um nome vermelho. A gente viu ele passando com o veículo, passando meio devagar na via. A gente abordou e constatou que tinham vários cigarros e dinheiro. [Indagado pelo representante do MPF se o réu estava acompanhado por um menor de idade] Sim, que estava no interior do veículo e alegou que ajudava ele, porque ele estava operado. Ele confessou o crime e falou que revendia [os cigarros] (Depoimento de Denise Martins em Juízo, mídia digital de fl. 167). Por sua vez, a testemunha de acusação Nelson dos Santos Reis, policial militar que também atuou na apreensão dos cigarros, ratificando o depoimento prestado em sede policial (fl. 03), declarou a gente estava em patrulhamento pela Rua Mário Ribeiro do Amaral e, momentos antes, o COPOM tinha radiado que um veículo, nas características do veículo que o indivíduo se encontrava, estava na prática de tráfico de drogas. A gente realizou a abordagem desse veículo e foi constatado que, em vez de drogas, tinham três caixas de cigarros oriundos do Paraguai. Em entrevista com ele, falou que recebia esse cigarro de outra pessoa, que retirava no camêlo e passava para ele revender; que cada pacote que ele revendia, vendia por R\$ 20,00 (vinte reais). E tinha um menor junto com ele. Ele falou que tinha contratado esse menor para poder dirigir e ajudar na venda, porque ele tinha acabado de fazer uma cirurgia. Reconheço o acusado presente. (...) Ele vendia nos comércios das ruas. [Indagado sobre o caderno de anotações apreendido] Era sobre a venda dele (Depoimento de Nelson dos Santos Reis em Juízo, mídia digital de fl. 167). Por final, o adolescente Marcos Carvalho Rocha, em sede policial, declarou que acompanhava o réu durante o transporte das mercadorias contrabandeadas a fim de lhe ajudar com a condução do veículo (...) Indagado qual sua relação com a pessoa de VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS o declarante afirma QUE é conhecido do mesmo bairro; Indagado qual sua função na venda dos cigarros contrabandeados apreendidos em poder de VANDERLEI o declarante afirma QUE na realidade recebia dinheiro para dirigir o veículo de VANDERLEI; Indagado qual o local que vender tais cigarros contrabandeados o declarante afirma QUE hoje os cigarros seriam vendidos no Bairro Ipaurussama, para bares da região; QUE dependendo do dia da semana os cigarros eram vendidos em regiões diferentes; Indagado quanto ganhava para auxiliar VANDERLEI na condução do veículo e na venda dos cigarros o declarante afirma QUE aproximadamente R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por semana; QUE praticamente sua função era dirigir o carro de VANDERLEI e parar nos locais de ponto de venda dos cigarros; Indagado se já foi apreendido o declarante afirma QUE sim, tendo ficado detido pouco mais de um mês por ter brigado em um shopping. Indagado qual a profissão de VANDERLEI o declarante afirma QUE ele possui uma mercearia. Apesar de Marcos Carvalho Rocha ter prestado depoimento apenas em sede policial, os subsídios colhidos nessa fase servem de fundamento para a tese acusatória, desde que se encontrem em sintonia com as provas produzidas durante a instrução probatória, pois não há, em nosso sistema processual, hierarquia entre os meios de prova. De fato, há de se observar a aplicação do princípio do livre convencimento motivado. Resta patente, pois, a autoria delitiva e o dolo por parte do réu. 3. Dosimetria da pena. 3.1 Contrabando/Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias e as consequências delitivas, são normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, embora reconheça a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, deixo de aplicá-la em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal, conforme previsão da Súmula 231 do STJ. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena fixada na primeira fase em 01 (um) ano de reclusão. 3.2 Aplicação do artigo 69 do CPP/Procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta na pena de 03 (três) anos de reclusão, a qual tomo definitiva. 3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Fno como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. 3.5 Pena substitutiva Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: CONDENAR VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 80 do CPP. 4.2 Reparação de danos Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.4 Bens Apreendidos Não há necessidade de se oficial à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. Quanto aos valores apreendidos (fl. 51), declaro o perdimento, em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. O fato de os valores encontrarem-se dentro do caderno de anotações de vendas que o réu portava, o qual as testemunhas afirmaram se tratar de controle de venda de cigarros, denotam que se trata de produto auferido com a prática criminosa. No que tange ao veículo (fl. 06), proceda-se a devolução ao proprietário Cleyton Luis de Souza. Com a presente decisão, dou por prejudicado o pedido constante dos autos 0003726-19.2016.403.6105, por perda superveniente do interesse de agir (artigo 485, inciso VI, do CPC). Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos e arquivem-se com as anotações necessárias. 4.5 Deliberações finais Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015376-97.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIHI BRASIL INDUSTRIA DE SISTEMAS DE BOMBAMENTO LTDA X ELISEU DA ROCHA BARBOZA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X MARTIN PAUL WARNEKE(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA FRATANTONIO)

DECISÃO DE FLS. 278: Vistos em decisão. Após análise das respostas escritas à acusação apresentadas, AFASTO as preliminares invocadas pelas defesas, quais sejam, a inépcia da exordial acusatória, ausência de individualização da conduta, responsabilidade objetiva e ilegitimidade passiva. Por primeiro, REJEITO a alegada inépcia da inicial acusatória, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 53). Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas dos réus. NÃO se sustenta, ainda, a

alegação de ausência da individualização da conduta e responsabilização objetiva quanto ao acusado MARTIN PAUL WARNEKE. Finalmente, a argumentação quanto à inexistência de poder de decisão se refere à autoria delitiva e, para recebimento da denúncia e prosseguimento do processo bastam indícios dela, como a função decisória que os denunciados ocupavam. Se, de fato, não detinham tal poder, deve ser demonstrado em instrução probatória. No mesmo sentido, demanda instrução a comprovação de ausência quanto à ciência da ilicitude da conduta imputada. As demais alegações das defesas, inclusive a ausência de participação invocada pela defesa do corréu ELISEU, tratam-se matérias que demandam instrução probatória, a ser realizada no momento oportuno. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 14 de agosto de 2018, às 14:30h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados Sebastião e Eliseu (fls. 81/82 e 117). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de defesa lá residente, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intimem-se as testemunhas, localizáveis nesta cidade, através de oficial de justiça oficante nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 280: Chamo o feito à ordem considerando que não foi apresentado endereço da testemunha arrolada pela defesa do réu Eliseu da Rocha Barbosa (fls. 117), Dr. Domingos de Torre, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias fornecer o endereço completo da testemunha, ou sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como consistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição. As testemunhas arroladas pela defesa do corréu Martin Paul Warneke às fls. 210, serão ouvidas em audiência a ser designada oportunamente. Em face da renúncia da Dra. Maria Manuela A. S. Fratanio (fls. 272), que representava nestes autos os réus Eliseu da Rocha Barbosa e Sebastião Domingos das Neves Filho, com ciência apenas do corréu Eliseu (fls. 275), intime-se a ilustre defensora a esclarecer, no prazo de 03 (três) dias, se continuará atuando na defesa do corréu Sebastião. Caso esteja renunciando também à representação da defesa do réu Sebastião, deverá apresentar comprovante de ciência inequívoca do mesmo, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Fica consignado, ainda, que a defensora deverá representar o réu até 10 dias após a comprovação nos autos da ciência de sua renúncia, nos termos do 1º do artigo 112 do CPC.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016609-32.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO X BERENDINA HELENA CATARINA TEM BUUREN(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. - AUTOS COM VISTA À DEFESA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000416-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES(SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X JORGE BORGES DE MENEZES(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 366. Oficie-se ao DECRIM-4ª RAJ Campinas comunicando que a guia de execução provisória para a execução da pena do réu JORGE BORGES DE MENEZES (fls. 320/321) ora torna-se definitiva. Instrua-se com as cópias de fls. 363/366 e 375. Considerando o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena do réu ADELMAR NUNES LOPES, expeça-se mandado de prisão e com a informação de seu cumprimento expeça-se a Guia de Execução Definitiva, encaminhando-se ao SEDI para distribuição. Apensem-se a estes autos os autos de comparecimento do réu Ademar Nunes Lopes, distribuídos sob nº 0002966-70.2016.403.6105, não sendo mais necessário seu comparecimento em face do trânsito em julgado. Intimem-se o réu através de seus defensores constituídos a efetuar o pagamento das custas processuais e apresentarem os comprovantes perante este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 148,97, para cada réu, que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp. Expeça a Secretaria o necessário para cumprimento do determinado quanto a destinação dos bens (fls. 256, verso e fls. 301), intimando os defensores constituídos a comparecerem, no prazo de 15 dias, para retirada dos bens cuja restituição foi deferida, cientificando-os de que decorrido o prazo sem manifestação, será dada destinação por este Juízo. Façam-se comunicações e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006395-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR054340 - THIAGO COSTA DE SOUZA E PR053738 - CRISTIANO GUERIOS NARDI)

DECISÃO DE FLS. 298: Vistos em Inspeção. Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa às fls. 288/297 e as razões apresentadas. Publique-se a sentença de fls. 277/282. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões à apelação. Após, com a intimação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. SENTENÇA: S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, (com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965), do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 40/43): O DENUNCIADO, na qualidade de sócio administrador e responsável pela gestão das importações da empresa DAXX STORE COMERCIAL ACESSÓRIOS LTDA - ME, CNPJ n 16.701.452/0001-30, localizada na Rodovia Santos Dumont, sem número, km 8,2, saída 66, Jardim Itatinga, Campinas/SP, importou mercadoria proibida. A referida pessoa jurídica registrou perante a ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, na data de 29 de maio de 2013, a Declaração de Importação (DI) n 13/1032994-1, a respeito da importação de 1.200 (um mil e duzentas) unidades de óculos de sol, com vinte e nove unidades faltantes, da marca brasileira LENSX, registrada no INPI/BR e sobre a qual a empresa DAXX STORE COMERCIAL ACESSÓRIOS LTDA - ME detém o domínio, fabricadas na República Popular da China (HAWB n 5585544565 - fl. 25 do Apenso II). Todavia, ao ser efetuada a verificação física dos produtos, constatou-se que, além de não conterem qualquer declaração da origem chinesa das mercadorias (Made in China), estas apresentavam gravados os dizeres ITALY, o que poderia levar o consumidor brasileiro a crer que estaria adquirindo produtos de fabricação italiana, quando na verdade adquiria bens produzidos na China. A tabela a seguir resume as características das mercadorias, consoante o Relatório de Verificação Física (RFV) n 49:1 MODELO TOTAL DECLARADO TOTAL ENCONTRADO TOTAL FALTANTE FSG-077 (LensX ITALY) FSG-074 (LensX ITALY) FSG-075 (LensX ITALY) 300 peças 300 peças 300 peças 294 peças 238 peças 294 peças 6 peças 17 peças 6 peças FSG-100 (LensX ITALY) 300 peças 300 peças. Ademais, na data de 05 de junho de 2013, a empresa DAXX STORE COMERCIAL ACESSÓRIOS LTDA - ME registrou a DI n 13/1079949-2, referente à importação de 1.933 (um mil, novecentas e trinta e três) unidades de óculos de sol, com quatorze unidades faltantes, das marcas brasileiras LENSX e ZABO, registradas no INPI/BR e sobre as quais a aludida pessoa jurídica detém o domínio, produzidas na República Popular da China (HAWB n 6688686115 - fl. 42 do Apenso I), que se encontravam no Aeroporto de Viracopos - Campinas/SP. Entretanto, detectou-se, mediante a verificação física dos produtos, que os produtos importados não continham qualquer informação sobre sua procedência chinesa (Made in China), mas que traziam gravadas as expressões ITALY, ENGLAND ou GERMANY, seguidas pela sigla CE (Conformité Européenne - Conformidade Europeia), aludindo à Comunidade Europeia), o que poderia fazer crer que os produtos foram fabricados na Itália, na Inglaterra, ou na Alemanha, sendo que as mercadorias foram produzidas na República Popular da China. A tabela a seguir resume as características das mercadorias, consoante o Relatório de Verificação Física (RFV) n 48: MODELO TOTAL DECLARADO TOTAL ENCONTRADO TOTAL FALTANTE 149 (LensX ITALY) 2385 (Zabo ITALY) 590 peças 400 peças 590 peças 400 peças0026 (Zabo ENGLAND) SDM3129 (LensX GERMANY) L3012 530 peças 400 peças 12 peças 529 peças 400 peças. Nenhuma 01 peça 12 peças L5001 01 peça. Nenhuma 01 peça. Dessa forma, ao importar mercadorias nestas condições, o DENUNCIADO infringiu o disposto no art. 283, II, III e IV, do Regulamento do IPI, Decreto n 7.212, de 15 de junho de 2010, in verbis: Art. 283 - É proibido (...) III - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei n 4.502, de 1964, art. 45, inciso II); III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei n 4.502, de 1964, art. 45, inciso III); IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei n 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV). A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada pelas declarações do próprio DENUNCIADO em sede policial (fls. 26/27), como também pelas declarações prestadas pelos demais sócios administradores, DIEGO FLARESSO DE OLIVEIRA (fls. 23/24) e CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA (fl. 30), que atribuíram a CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA toda a responsabilidade sobre as importações da empresa DAXX STORE COMERCIAL ACESSÓRIOS LTDA - ME. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 44). A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2016 (fl. 45). O réu foi citado (fl. 60) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 64/78). Não arrolou testemunhas. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 186/186v). Em audiência de instrução e julgamento realizada perante este Juízo, tomou-se o depoimento das testemunhas de acusação, e procedeu-se ao interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 261. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 260). O MPF ofertou memoriais às fls. 263/266. Em suma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação do réu. A defesa apresentou memoriais (fls. 268/275) e pediu a absolvição do réu. Preliminarmente, requereu a declaração da nulidade das oitivas das testemunhas e do interrogatório, realizados durante a audiência de instrução e julgamento, porquanto todos teriam ficado na sala durante os depoimentos. Aduziu ainda afronta ao artigo 400 do CPP, pois o réu não foi retirado da sala para as testemunhas declararem suas versões. No mérito, alegou ausência de dolo na conduta; atipicidade, uma vez que a mercadoria não é proibida no país. Além disso, afirmou que não houve a inserção da procedência nos óculos de sol e que o fato de estar escrito apenas o nome de alguns países nas hastas deles se deve a erro do fabricante, que teria esquecido de colocar a palavra design após o nome dos países. Por fim, aduziu que o delito não chegou a se consumar, restando a conduta no campo da tentativa. Isso porque as mercadorias foram parametrizadas para a canal vermelho, não ocorrendo a perfectibilização do ato de importar. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decisão. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminares. Inicialmente, afasto a alegada nulidade da colheita dos depoimentos realizada em audiência de instrução e julgamento regularmente ocorrida. De fato, ao contrário do que alega a defesa, para a oitiva da primeira testemunha, retirou-se a outra da sala. Da mesma forma, para a oitiva da segunda, retirou-se a primeira da sala. O réu esteve presente em ambas as oitivas, porquanto essa é a regra geral estabelecida, contrário sensu, pelo artigo 217 do CPP, que estabelece a retirada do réu somente no caso de se verificar que a sua presença cause humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento. No ato, esta magistrada verificou não ser este o caso. Note-se que o parágrafo único do citado dispositivo determina a redução a termo da decisão que entender pela exceção, não cabendo ao juiz justificar a observância da regra geral. Por outro lado, nem a defesa, nem qualquer das testemunhas, postulou pela retirada do réu da sala. Quanto ao interrogatório do acusado, foi realizado sem a presença das testemunhas, como se pode verificar da gravação efetuada na mídia digital de fl. 261. 2.2 Mérito. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965), a saber: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. O delito denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outro complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso da mercadoria tratada nos autos (óculos de sol com falsa declaração de procedência), a proibição não diz respeito ao produto em si, mas à falsa declaração, capaz de induzir a erro o consumidor, ao adquirir bens produzidos em um país que não é o que foi declarado. De fato, a norma complementar é efetuada através da norma de extensão prevista no artigo 283, incisos II, III e IV, do regulamento do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), Decreto nº 7.212/2010, nos seguintes termos: Proibições. Art. 283. É proibido (...) II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II); III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III); IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV); (...) Não restam dúvidas, pois, quanto à correta tipificação atribuída à conduta na inicial acusatória. Quanto à consumação delitiva, tal ilicite penal consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação irregular ingressa no território nacional, ainda que dentro dos limites da zona fiscal. Nesse sentido: PENAL - DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA - ATENUANTE DE CONFISSÃO RECONHECIDA - USO DE TRANSPORTE AÉREO - CRIME CONSUMADO - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA, DE OFÍCIO - APELO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO - APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Na hipótese de contrabando ou descaminho, o crime se consuma com o ingresso das mercadorias em território nacional, com a ilusão dos tributos devidos pela importação, ainda que dentro da zona fiscal. Precedente desta Corte. 7. O fato de a apreensão ter ocorrido dentro da zona fiscal não tem o condão de afastar a consumação do delito. (...) (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48536, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1

DATA:05/09/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO).Desse modo, o crime restou devidamente consumado.2.1 MaterialidadeFeitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelo Procedimento Administrativo Fiscal de nº 12514.720052/2013-18, dotado de presunção de veracidade, dentre os quais destaca: a) Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 47/49 (apenso I) e de fls. 30/32 (apenso II); b) Relatórios de Verificação Física, acompanhados das imagens dos óculos importados (fls. 03/33 do apenso I, e fls. 03/19 do apenso II).Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando.2.2 AutoriaA autoria é confessada, porquanto o réu admitiu ser, à época, o responsável pelo setor de importação da empresa, bem como ter efetuado as tratativas para aquisição da mercadoria tratada nestes autos.AO QUESITO 09, RESPONDEU que foi o declarante o único responsável por encomendar/autorizar e recolher iodios os tributos das importações que deram origem às representações fiscais em anexo por fotocópias que ora lhe foram oferecidas para leitura e observação (depoimento de CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA em sede policial, fl. 23).As testemunhas de acusação corroboraram a confissão do réu, atribuindo-lhe a responsabilidade pela importação dos produtos.AO QUESITO 09, RESPONDEU que a pessoa responsável por encomendar/autorizar as importações que deram origem às representações fiscais para fins perais em anexo por fotocópias que ora lhe foram oferecidas para leitura e observação, foi o seu pai CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, o que também é sócio da empresa (de depoimento de Diego Flassore de Oliveira em sede policial, fl. 23).AO QUESITO 09, RESPONDEU que a declarante informa que quem fazia as importações era a pessoa de CLÁUDIO OLIVEIRA, não tendo conhecimento operacional nesta área (depoimento de Cláudia da Silva Oliveira em sede policial, fl. 30).Quanto ao ponto, os depoimentos foram confirmados em sede judicial (mídia digital de fl. 261).No que tange ao dolo, nenhum dos modelos apresentados nas imagens colacionadas pela defesa às fls. 83/100 denotam a expressão design, que, segundo as testemunhas e o próprio réu, deveria vir escrita após o nome dos países Germany, Italy ou England, a fim de deixar claro que se tratava de um modelo de óculos desses países, e não da origem dos produtos. Igualmente, os projetos juntados às fls. 101/109 também não indicam que os produtos deveriam ter sido fabricados com a expressão design.Recorde-se que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, [a] prova da alegação incumbirá a quem a fizer.Por outro lado, a tese levantada pelo réu e sua defesa é confrontada pelo ofício de fl. 148, emitido pela própria DAXXSTORE COMERCIAL ACESSÓRIOS LTDA à Inspetoria da Receita Federal do Aeroporto Internacional Afonso Pena, que corrobora o entendimento da Receita Federal do Brasil, ao devolver mercadorias ao fabricante, nas mesmas condições das tratadas nestes autos, com o seguinte fundamento:Daxxstore Comercial Acessórios Ltda, inscrito no CNPJ 16.701.452/0001-30, localizada na Av. Desembargador Hugo Simas, 1120 - Conj. 203 - Curitiba-Pr, vem através de seu representante legal Denis Augusto Machado, solicitar que a mercadoria amparada pelo Conhecimento de embarque nº. MAWB 369-5131.5924, HAWB 8960172255, seja devolvida ao fabricante, devido à mercadoria se apresentar, com marca nacional, onde se presta a indicar ao mercado como sendo de origem italiana, e não de design italiano, infringindo o art.283, do RIPL incisos I e III. Solicitamos a sua devolução ao fabricante para correção e adequação ao mercado nacional - destaquei.A utilização da expressão CE (Conformité Européenne, ou seja, Conformidade Europeia) aliada aos nomes dos países europeus (Italy, Germany e England), visava reforçar a procedência europeia do produto, já que para ser lá produzido, teria que estar dentro dos padrões de segurança, higiene e proteção ambiental exigidos pela comunidade europeia, o que evidencia a intenção de ludibriar o consumidor.As imagens colacionadas às fls. 05/33 do apenso I, e 04/19 do apenso II, evidenciam os argumentos expostos pelo órgão fazendário às fls. 53/62, os quais transcrevo e adoto como razão de decidir:Destaca-se que o artigo 45 da Lei n 4.502/1964 tutela a livre concorrência e a defesa do consumidor, dois bens jurídicos tratados com princípios gerais da atividade econômica, respectivamente, nos incisos IV e V do artigo 170 da Constituição Federal.O texto constitucional deu especial atenção à defesa do consumidor estabelecendo em seu artigo 49 que o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.Destarte, ao tratar Dos Direitos e Garantias Individuais, dispondo Dos Direitos e Deveres individuais e Coletivos, a Constituição Federal estabeleceu no artigo 5, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.Neste diapasão foi editada a Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispoendo sobre a proteção ao consumidor. Em seu artigo 31, estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas, ente outros, sobre características, origem e qualidade, in verbis:Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.No seu artigo 37 (caput), a Lei n 8.078/1990, intitulada com o código, reconhecido como Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu que é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva e no respectivo parágrafo 1 e 3, tratou da publicidade enganosa e no seu 2 tratou da publicidade abusiva. Definiu que é enganosa qualquer modalidade de informação, inteira ou parcialmente falsa, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro consumidor a respeito de natureza, características, qualidade e origem sobre produtos e serviços. O artigo 37 é uma norma jurídica de dever instrumental endereçada ao fornecedor importador, in verbis:Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1.É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de cara ter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. 2.É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. 3.Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.(...) Demonstra-se que não houve presunção absoluta por parte da fiscalização, em relação à origem, procedência e qualidade das mercadorias estrangeiras, nas constatações físicas de falta de adequada identificação de origem, procedência, qualidade, marca e fabricante. O exame físico na conferência aduaneira atingiu a totalidade das mercadorias estrangeiras importadas, tendo sido instrumentalizado por meio do Relatório de Verificação Física - RVF n 048, em consonância com o disposto no artigo 196 da Lei n 5.172/1966 - CTN.No Relatório de Verificação Física - RVF de n 48/2013, conforme já exposto, consta os tipos e quantidades de mercadorias estrangeiras com as respectivas identificação: T-149 (Lensk ITALY) 590 peças, 2385 (Zabo ITALY) 400 peças, 0026 (Zabo ENGLAND) 529 peças e SDM3129 (Lensk GERMANY) 400 peças. Denota-se que em nenhuma parte das mercadorias estrangeiras examinadas foi encontrado o nome do fabricante DANYANG BRIGHTVISION OPTICAL EYEGLASSES CO., LTD e o respectivo país origem REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, conforme declarado na declaração aduaneira para importação. Ademais, não registra a existência da expressão Made in China nas referidas mercadorias estrangeiras.A argumentação que as referências aos países Italy, England e ou Germany diz respeito unicamente ao design dos itens fabricados e originários da China não procede, visto que nesta hipótese deveria ser indicados os nomes do fabricante, do país de origem e a informação Italy design, England design ou Germany design, conforme o caso, nas mercadorias estrangeiras importadas como elemento primordial da rotulação.Não há dúvida de que as afirmações T-149 (Lensk ITALY), 2385 (Zabo ITALY), 0026 (Zabo ENGLAND) e SDM3129 (Lensk GERMANY) não assegura informações corretas, claras, precisas, ostensivas sobre origem, procedência ou qualidade das mercadorias estrangeiras importadas induzindo a erro o consumidor, caracterizando o intuito doloso na indicação falsa de origem, procedência e qualidade. Ademais este fato possui aderência às hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 45 da Lei n 4.502/1964. Por conseguinte, não há o que se falar em boa fé por parte do importador.Denote-se que o Código de Defesa do Consumidor reconhece como enganosa qualquer modalidade de informação, aí alcançando em especial as impressas por qualquer meio e forma nas mercadorias, inteira ou parcialmente falsa ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade e origem. Neste caso, a fiscalização provou que as afirmações T-149 (Lensk ITALY), 2385 (Zabo ITALY), 0026 (Zabo ENGLAND) e SDM3129 (Lensk GERMANY) impressas nas mercadorias estrangeiras importadas são enganosas, em especial, em relação a origem, procedência e qualidade. Dai, o intuito doloso de tais informações e a falta de boa-fé do importador.(...) Registre-se que o autuado, na condição de importador, não declarou ao Fisco Federal que nas mercadorias estrangeiras importadas estavam gravadas, em seu corpo, as informações T-149 (Lensk ITALY), 2385 (Zabo ITALY), 0026 (Zabo ENGLAND) e SDM3129 (Lensk GERMANY) de modo que não é possível atrelar estas mercadorias com as descritas nas Adições de números 1 e 2 da Declaração de Importação de n 13/1079949-2, ou seja, não é possível rastrear estas mercadorias estrangeiras com o respectivo documento oficial de importação.Esta falta de adequada rastreabilidade possibilita a concorrência desleal, visto que permite a não identificação do real fabricante e importador.Ademais, também pode permitir que um documento oficial de importação possa ser utilizado para anparar mercadorias estrangeiras que foram objeto de contrabando ou descaminho, ou seja, sem registro de declaração aduaneira e, conseqüente sem pagamento dos tributos e contribuições aduaneiras.Demonstra-se que as mercadorias estrangeiras importadas pelas Adições de números 01 e 02 da Declaração de importação de n 13/1079949-2 são proibidas. Foi legal e adequada a sua apreensão linear, em nome e ordem do Ministro da Fazenda, nos termos do artigo 26 da Lei n 4.502/1976.(...) As infrações relativas às importações proibidas não guardam relação direta com eventual vantagem econômica auferida com a irregularidade. O bem jurídico tutelado é o regular processo de entrada ou saída das mercadorias do país, com observância das normas legais do ponto de vista substantivo e adjetivo, em consonância com o disposto no artigo 237 da Constituição Federal.Resta patente, pois, a autoria delitiva com relação ao réu.3. Dosimetria da penaPasso à dosimetria da pena.Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social.Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos.Os motivos adstringem-se ao próprio tipo penal.Quanto às circunstâncias e as conseqüências delitivas, são normais à espécie.O réu não ostenta antecedentes criminais.Diante destas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 01 (um) ano de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. A confissão do réu não deverá ser considerada, porquanto negou o dolo em sua conduta.Na terceira fase, incide a causa de aumento geral prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez que realizadas as condutas em evidente continuidade delitiva. Assim, majoro a pena em 1/6, restando ela, em virtude da ausência de causas de diminuição, definitivamente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP.Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalii, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) CONDENAR CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 334, caput (com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965), c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalii, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.4.2 Reparação de danosNão há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP.4.3 Direito de apelar em liberdadeNão vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.4.4 Bens Apreendidos e fiançaOs bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil tiveram destinação dada pelo próprio órgão fazendário, em sede administrativa.4.5 Deliberações finaisCom o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal; e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012250-05.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE OLIVEIRA ALVES/(SP)76727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Vistos em Inspeção.

Em face das certidões de fls. 136/137, considerando que o réu André Oliveira Alves, não não foi localizado para citação e não comunicou a este Juízo qualquer alteração de endereço residencial (fls. 138), intime-se o defensor constituído do réu a apresentá-lo em Juízo, no prazo de 24 horas para citação, sob pena de ser considerada quebrada a fiança e revogados os benefícios das medidas cautelares impostas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021065-88.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PAULO BUENO MACIEL/(RS)036960 - JOSE MARIA BRETOS NAVARRO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o advogado do(a) réu (ré), sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar as contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

Expediente Nº 4674

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010812-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) - EXXEL BRASILEIRA DE MOTOS LTDA/(MG)033840 - CEZAR TADEU DIAS) X

Fls. 69. Razão assiste ao MPF. A Polícia Federal já instaurou inquérito policial para apurar o mencionado furto ocorrido nas dependências do depósito de veículos apreendidos.

Ante o exposto, determino a INTIMAÇÃO da requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme a desistência da restituição do veículo Mercedes Benz, C-180, placa FRX-5647. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da restituição.

Haja vista que se trata de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0007413-67.2017.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Considerando que a defesa do corréu Miceno Rossi Neto peticionou nos autos informando que deverá comparecer em audiência na comarca de Anastácio/MS, no dia 24/05/2018, às 14h20min, conforme documentos de fls. 420/423, o que impossibilita a presença da causídica na audiência, neste juízo, no dia 25/05/2018, DEFIRO o pedido de adiamento do ato processual que fica REDESIGNADO para o dia 08 DE JUNHO DE 2018, às 11h, nesta 9ª Vara Federal de Campinas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa, arroladas pelo réu José Luis Ricardo, qualificadas às fls. 47, a saber: Gilberto Rios Moreira, Roberval Massaro, Allan Marciel Ricardo e Priscila Ricardo Maia, arroladas pela defesa do corréu José Luis Ricardo, sendo que as testemunhas Roberval Massaro e Allan Marciel Ricardo, serão inquiridas através de videoconferência com as subseções judiciárias de Limeira/SP e Americana/SP, respectivamente, e as demais testemunhas serão inquiridas presencialmente nesta 9ª Vara Federal. Nessa mesma oportunidade serão inquiridas as testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Glacildo de Oliveira, às fls. 228, a saber: Roseli Rodrigues Cantão, Clodomiro Soares dos Santos, Vuk Wanderlei Ilic, Marcio Takuno, Barbara Fernandes de Albuquerque, Yara Aparecida das Neves e Edson Emanuel Guimarães Barros, sendo que as testemunhas Roseli, Clodomiro e Vuk, serão inquiridas presencialmente nesta 9ª Vara Federal, e as demais testemunhas por meio de videoconferência com a subseção judiciária de São Paulo. Intimem-se as testemunhas, expedindo-se o necessário para tal. Encaminhe-se, por via eletrônica, cópia desta decisão aos d. juízos deprecados de Americana e Limeira, que servirá como ADITAMENTO às cartas precatórias que tramitam naquelas subseções judiciárias sob os nºs 0000177-40.2018.403.61034 e 0000530-53.2018.403.6134, respectivamente, solicitando-se a intimação das testemunhas acerca da redesignação da audiência, bem como as providências administrativas necessárias à realização do ato na nova data. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. INTIME-SE ciência ao MPF.

Expediente Nº 4676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-45.2002.403.6105 (2002.61.05.002107-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LEONICE APARECIDA ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIS ROBERTO ZINI JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000969-69.2018.4.03.6113

AUTOR: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDÍCI GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme dispõe o artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da indenização material e moral postulada e o dano material não pode ser genérico ou arbitrado, mas comprovado, devendo, então, seu valor ser explícito, ainda que não seja preciso e exato.

Diante do exposto, determino à parte autora que cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 5990730, comprovando o valor da causa atribuído ao presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 22 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000802-52.2018.4.03.6113

AUTOR: MARLENE MOLNARI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO TALLIS LOURENZONI - SP251365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 7185125 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000807-74.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 7382625/7382628.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000609-37.2018.4.03.6113

AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000718-51.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 7614248/7614250.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001654-13.2017.4.03.6113

AUTOR: VALTENIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ainda, no mesmo prazo, comprove a parte autora novo agendamento junto ao INSS para requerimento de cópia do Procedimento Administrativo.

Int.

22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000082-85.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA ZANETTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001691-40.2017.4.03.6113

AUTOR: PAULO CESAR FALEIROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifêstem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000688-16.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-89.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELDER RODRIGUES MAIA - SP335875

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca do requerimento formulado pela CEF na petição de ID n.º 8263742, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000704-67.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, LETICIA DA SILVA PEREIRA - SP395755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000578-17.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

22 de maio de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000815-51.2018.4.03.6113

AUTOR: MATILDE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, nos termos dos documentos pessoais da autora.

Intimem-se.

22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000852-78.2018.4.03.6113

AUTOR: ILDO MANOEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000854-48.2018.4.03.6113

AUTOR: IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2018

DESPACHO

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 dias, a regularização da digitalização dos documentos, tendo em vista que algumas folhas não se encontram digitalizadas em ordem cronológica.

Int.

FRANCA, 22 de maio de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie:

- a) A regularização da digitalização dos documentos, tendo em vista que se encontram fora da ordem cronológica;
- b) Comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda;
- c) Emende a petição inicial, excluindo-se os períodos que foram objetos de apreciação dos autos do processo n.º 0004282-66.2013.403.6318, cujo acórdão transitou em julgado, operando-se a coisa julgada material e possível descumprimento do julgado deverá ser informado naqueles autos;
- d) Considerando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no referido processo, o pedido de reconhecimento de tempo especial após a concessão desse benefício, infere-se que o pedido pleiteado no presente feito se trata de desaposentação, cujo pedido deverá ser emendado nesse sentido.

Int.

FRANCA, 22 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000861-40.2018.4.03.6113

AUTOR: VANDERLEI GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, comprove que o requerimento administrativo foi efetuado em 21/09/2017, conforme informado na inicial.

Intime-se.

22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000882-16.2018.4.03.6113

AUTOR: TARCISO ARAUJO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0001649-14.2015.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, retifique o valor atribuído à causa, de acordo com a planilha apresentada na inicial.

Int.

22 de maio de 2018

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora e dos extratos de andamento processual juntados, afasto as prevenções apontadas.

Intime-se a parte contrária (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca (SP), 22 de maio de 2018.

FRANCA, 22 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000073-60.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RADI GOMES - SP255096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação da parte autora, faço a remessa de tópico da sentença para intimação da apelada (Caixa Econômica Federal): " Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

FRANCA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA, MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA, MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA, MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e a compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social, relativos aos últimos 05 anos, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a relação de processos indicados na consulta de prevenção id. nº 6434645, afasto as prevenções apontadas em relação aos processos distribuídos em datas anteriores à LC 110, de 29/06/2001.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar sobre as prevenções apontadas em relação aos demais processos distribuídos posteriormente à vigência da referida lei, quais sejam, 0002204-55.2001.403.6113, 0002719-90.2001.403.6113, 0003816-28.2001.403.6113, 0000057-22.2002.403.6113, 0001055-87.2002.403.6113, 0002403-43.2002.403.6113, 0002905-79.2002.403.6113, 0003069-44.2002.403.6113, 0003075-51.2002.403.6113, 0003086-80.2002.403.6113, 0003093-72.2002.403.6113, 0001217-48.2003.403.6113, 0001218-33.2003.403.6113, 0001221-85.2003.403.6113, 0001602-59.2004.403.6113, 0002241-77.2004.403.6113, 0002480-81.2004.403.6113, 0002244-95.2005.403.6113, 0004590-19.2005.403.6113, 0004473-91.2006.403.6113, 0000470-59.2007.403.6113, 0001407-69.2007.403.6113, 0000840-04.2008.403.6113, 0002022-54.2010.403.6113, 0002314-34.2013.403.6113, 0002337-77.2013.403.6113, 0002561-15.2013.403.6113, 0002928-39.2013.403.6113, 0003100-78.2013.403.6113, 0003361-43.2013.403.6113, 0000032-52.2015.403.6113, 0000033-37.2015.403.6113, 0000928-95.2015.403.6113, 0000984-31.2015.403.6113, 0001144-56.2015.403.6113, 0001147-11.2015.403.6113, 0001261-47.2015.403.6113, 0001542-03.2015.403.6113, 0001386-78.2016.403.6113, 0001333-63.2017.403.6113, 0003448-57.2017.403.6113, 0004522-49.2017.403.6113, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações.

Após a manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MURARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Murari** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei.

Alega, em suma, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício em 2015, bem como a carência exigida, pois é segurada da Previdência Social desde 01/06/1972. Entretanto, o pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado os períodos nos quais recebeu auxílio-doença e as contribuições vertidas pela empresa Jomar Automóveis. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 4409922).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 50230315), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, considerando que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência, bem ainda que a impetrante faz confusão entre tempo de contribuição e carência.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 5110653).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi cientificado e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 544709).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 6254702), deitando de se manifestar sobre o mérito do pedido.

Instada, a Procuradoria Geral Federal juntou aos autos as razões de agravo de instrumento (Id. 7017204).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência, vez que intercalados com períodos contributivos.

Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) anos se mulher.

Anoto que a impetrante completou o requisito da idade (60 anos), em 15/01/2015, consonte documento de identidade anexado aos autos, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

Verifico ainda, que os documentos juntados aos autos, consubstanciados na cópia da CTPS e nos extratos do CNIS, são suficientes à comprovação de que a impetrante cumpriu o requisito da carência exigida, conforme se extrai através da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS (Id. 5020365).

Insta consignar que o período trabalhado na empresa Jomar Automóveis (01.05.1975 a 22.03.1976) foi computado pelo INSS e, embora a autoridade impetrada tenha informado que todos os períodos anotados em CTPS tenham sido computados, verifica-se que o período trabalhado no Banco Real S/A (04.02.80 a 07.04.1980) não fez parte da contagem do INSS.

Na referida planilha a impetrante comprovou 17 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição na data do requerimento administrativo formulado em 07/08/2017, o que totaliza 209 contribuições à Previdência Social, ainda que não considerado o período de trabalho no Banco Real S/A.

Com efeito, a impetrante auferiu auxílio-doença no período de 08/02/2010 a 22/06/2017, sendo que a autoridade impetrada indeferiu o pedido, por considerar que o referido lapso não poderia ser computado para efeito de carência.

A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário der incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em que pese o entendimento pessoal desta magistrada no sentido de que somente deveriam ser considerados os períodos de recebimento de auxílio-doença intercalados com contribuições decorrentes de efetivo exercício de labor, a jurisprudência majoritária não realiza tal distinção.

Assim, não há razão para se excluir o período no qual a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, deveras intercalado com períodos de recolhimento como segurada facultativa, do cômputo do período de carência do benefício aqui pretendido.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE/CONTRIBUTIVOS). POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Vale ressaltar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retomado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de benefícios por incapacidade durante sua vida laboral (em três ocasiões), voltando a verter contribuições previdenciárias logo depois de cessados os motivos que levaram à percepção de cada uma das referidas benesses (fs. 32/33).

3. Apelação do INSS improvida.

(AC 0007281320174039999 – Apelação Cível 2225003 - Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto – TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1- Data: 14/08/2017)

No mesmo sentido, precedente da TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA.

Comprova o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado.

O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade."

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 – Rd. Sebastião Oge Muniz – j. 23/06/2008 - DIU 07/07/2008).

Assim sendo, a impetrante atende às exigências legais para aposentar-se por idade no regime geral da Previdência Social, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, cujo valor do benefício deverá ser calculado segundo a sistemática prevista na Seção III do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91).

Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por idade, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, confirmando e medida liminar deferida, para determinar ao impetrado que conceda em favor da impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos, ressalvada outra causa de indeferimento não apreciada na presente sentença:

- a) Nome do beneficiário: **Maria Aparecida Murari, portadora do RG nº 9.154.863-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 138.692.478-43, filha de Horácio Murari e Odete Aves Murari;**
- b) Espécie de benefício: **Aposentadoria por Idade;**
- c) Data do Início do Benefício (DIB): **07/08/2017;**
- d) Data do início do pagamento (DIP): **prejudicado.**

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrada (A15007068-61.2018.4.03.0000) acerca da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de maio de 2018.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUÍZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3520

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000238-61.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-13.2016.403.6113) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, EM RELAÇÃO AO ACUSADO SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA, DISTRIBUÍDA SOB O Nº 000238-61.2018.403.6113 (POR DEPENDÊNCIA AO FEITO Nº 0004462-13.2016.403.6113). P O R T A R I A A A M M F. Juíza Federal, ADRIANA GALVÃO STARR, titular da 2ª Vara Federal de Franca/SP, no uso das atribuições previstas no art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). Considerando que o art. 149 do CPP dispõe que, havendo dúvida sobre a integridade mental do acusado, deverá ser ordenado, de ofício ou a requerimento das partes ou de terceiros, que o acusado seja submetido a exame médico-legal. Considerando o teor da petição da defesa acostada às fls. 684-690 destes autos; Considerando o teor dos documentos acostados aos autos, notadamente, aqueles juntados às fls. 698-727, os quais sugerem significativas alterações na capacidade mental do investigado; RESOLVE: INSTAURAR O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL em relação a SÉRGIO CRISÓSTOMO DA SILVA (brasileiro, aposentado, CPF nº 661.007.046-68, RG nº 4.580.229-SSP/MG, filho de João Crisóstomo da Silva e de Dorivan Fontinele da Silva, nascido aos 02/04/1971, natural de Uberaba/MG, com endereço na Rua Dona Helena Abrão nº 210 - Bairro: Olinda, em Uberaba/MG), devendo o acusado ser submetido a exames médicos a fim de apurar a existência de doença mental e sua influência na prática dos supostos delitos a ele imputados (art. 312, caput, e 1º, c/c art. 327, 1º e 2º, do Código Penal, em continuidade delitiva - fls. 438-443), bem como determinar a adoção das seguintes providências: 1) Nomear como curador do acusado, o advogado constituído à fl. 475: Dr. Júlio César Ferreira da Fonseca - OAB/MG nº 068.746, com endereço na Rua Raimundo Soares de Azevedo nº 11 - sala 03 - Bairro Estados Unidos, fone: 34 3311-6505, em Uberaba/MG. 2) Apresentar como quesitos deste Juízo, os seguintes questionamentos: a) SÉRGIO CRISÓSTOMO DA SILVA é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Especificar. b) Sendo SÉRGIO CRISÓSTOMO DA SILVA portador de doença mental, qual é a data inicial ou provável do início dessa doença? c) SÉRGIO CRISÓSTOMO DA SILVA, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo dos fatos descritos na denúncia (período compreendido entre 08/12/2008 e 31/01/2012 - fls. 438-443), inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? d) Sendo SÉRGIO CRISÓSTOMO DA SILVA portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, é passível de recuperação? Mostram-se, para tanto, recomendáveis as medidas de segurança de tratamento ambulatorial ou internação? 3) Facultar às partes a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Determinar a formação de instrumento mediante a autuação desta e traslado de cópias reprográficas das principais peças dos autos nº 0004462-13.2016.403.6113, remetendo-as ao SEDI para distribuição na classe de Incidente de Insanidade Mental. 5) Determinar o traslado de cópia da presente Portaria para aos autos principais. 6) Decorrido o prazo acima fixado (3), deprecar à Subseção Judiciária de UBERABA/MG (local de residência do acusado) a nomeação de perito(a) apto(a) à realização do referido exame médico pericial. 7) Autorizar, para a facilitação do exame médico pericial, a entrega dos autos nº 0004462-13.2016.403.6113 ao(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) pelo E. Juízo Deprecado, mediante carga. Cumpra-se. Intime-se.

PETICAO

0001512-31.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-84.2013.403.6138) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

Fls. 75-76: tendo em vista a distribuição da execução penal nº 000118-18.2018.403.6113 em face do réu EVANALDO VIEIRA DE AQUINO (fl. 58), encaminhe-se cópia da petição e documentos de fls. 75-82 à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para juntada nos mencionados autos.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias das fls. 65-82 deste feito para os autos da ação penal nº 0002047-84.2013.403.6113.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001604-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001604-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

Fl. 1384: tendo em vista que, em 23/04/2018, a decisão que extinguiu a punibilidade de LUCIANA ALMEIDA FACURY transitou em julgado (fls. 1379-1381), determino:

1. Remetam-se os autos ao SEDI;

2. Oficie-se à DPF e ao IIRGD;

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-64.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GABRIEL DA SILVA(SP335875 - HELDER RODRIGUES MAIA)

Vistos.

Dê-se vista à defesa para manifestação acerca do requerimento ministerial de declínio de competência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos novamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002539-49.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ ALVES(MG150797 - PEDRO LUIZ ALVES)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 278-279 (fl. 283), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado Pedro Luiz Alves.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-09.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X BENEDITO MACEDO(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENI JULIANI)

SENTENÇA DE FLS. 239-243: S E N T E N Ç A - I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra BENEDITO MACEDO, dando-o como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, incisos III e IV, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de manter em depósito e expor à venda, em estabelecimento comercial de sua propriedade (Bar do Ditim), mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira, no total de 138 (cento e trinta e oito) maços de cigarros, sendo 98 (noventa e oito) maços da marca Vila Rica e 40 (quarenta) maços da marca Eight. Nos termos da denúncia, restou apurado, no dia 23 de junho de 2016, policiais que cumpriram o mandado de busca e apreensão deferido no processo nº 0010692-96.2016.8.26.0196, da 1ª Vara Federal da Comarca de Franca (fls. 15 do apenso I), acabaram por apreender, na Rua Alcina de Lima Silveira, nº 1830, Franca/SP, onde funcionava o estabelecimento Bar do Ditim, 138 (cento e trinta e oito) maços de cigarros das marcas Vila Rica e Eight, encontrados nos balcões, à venda, e também nos fundos do referido bar. Boletim de Ocorrência nº 276/2016, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial do Instituto de Criminalística, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e às fls. 14-15, 17, 30-31 e 56-58. Recebida a denúncia em 30/01/2017 (fl. 74), operou-se a citação e intimação do acusado (fls. 126-127), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 85-89, através dos seus defensores constituídos (fl. 47, do apenso) alegando, em síntese, a atipicidade da conduta em face da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, por não ultrapassar o valor dos tributos iludidos o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pugnano pela absolvição sumária do acusado. Sustentou também a defesa não ser o acusado reincidente, pois que os inquéritos contra ele instaurados não podem ser caracterizados mas antecedentes para configurar reiteração da conduta. Alegou, ainda, que não sendo as mercadorias de fabricação nacional, não poderia o acusado ser denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso III, do Código Penal. Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão às fls. 125-126 afastou a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela, a inexistência de multa na peça acusatória por mencionar equivocadamente a infração ao artigo 334-A, 1º, inciso III, do Código Penal, bem ainda, rejeitou a possibilidade de absolvição sumária do acusado, determinando o prosseguimento do feito, com designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução realizada (fls. 207-210), foram colhidos os depoimentos das duas testemunhas arroladas pela acusação (Marcos Euclides Pimenta Coelho e Sandro Soares Rocha) e realizado o interrogatório do acusado, sendo o registro realizado através de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se encartada à fl. 212. Na fase diligencial, nada foi requerido pelas partes (fl. 207-verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade, autoria e o dolo. Defendeu a reiteração da conduta delituosa, haja vista que mesmo após ter sido beneficiado pela aplicação do princípio da insignificância em diversas ações e tendo pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, voltou a cometer o delito. Acrescentou que a Orientação nº 25/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal recomenda o arquivamento de investigações criminais, contudo, faz ressalva às condutas reiteradas (fls. 214-218). A defesa, por seu turno, postulou a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da atipicidade da conduta para a absolvição do acusado. De outro giro, em caso de condenação, pugnou pela observância e deferimento do pedido clemência, que o réu possa recorrer em liberdade e, subsidiariamente, seja aplicada a atenuante de confissão e fixada a pena de multa no patamar mínimo legal. Por fim, em caso de prisão, requereu a aplicação de prisão domiciliar, em razão da alegada enfermidade do acusado (fls. 222-232). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática de crime de contrabando mediante a manutenção em depósito de mercadoria estrangeira proibida introduzida clandestinamente no Brasil. Preliminarmente, consoante já decidido anteriormente nestes autos (fls. 193-194), não é possível a aplicação do princípio da insignificância, com a finalidade de afastar a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, na hipótese de contrabando de cigarros. Registro que, em se tratando de delito de contrabando, o valor dos tributos iludidos pelo agente criminoso é o menos importante na avaliação da lesividade, haja vista que as objetividades jurídicas protegidas são a integridade das fronteiras nacionais e a proteção da saúde pública, a qual vem a ser atingida quando do futuro consumo de produtos que não passaram por crivo das autoridades sanitárias nacionais. Essa questão tem sido pisada e repisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), como nos julgados que abaixo transcrevo: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capituloção fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STF - HC 119596, Relator(a) CARMEN LÚCIA, 2ª Turma, j. 04.02.2014, negritei). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica orientação da Terceira Seção desta Corte, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1706397, Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, DJE 28.02.2018, negritei). Nego, portanto, a aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente. A questão relativa à capituloção do delito já foi abordada e afastada na decisão que determinou o prosseguimento do feito (fl. 194). Ademais, como bem frisado naquela decisão não houve prejuízo à defesa que se defende dos fatos e não da qualificação jurídica a eles atribuída. Restando evidente que a persecução penal se deu em relação ao alegado armazenamento e exposição à venda de mercadoria de origem estrangeira de importação e comercialização proibida. Nesse contexto, impende ressaltar que pouco importa a capituloção do delito imputado ao acusado, momento considerando que a acusação, em sede de alegações finais, postulou a condenação do réu somente nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. No caso em tela, não há se falar em aplicação da Orientação nº 25/2016, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, invocada pela defesa. Com efeito, a mencionada Orientação recomenda a aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não seja superior a 153 (cento e cinquenta e três) maços e possibilita o consequente arquivamento de investigações criminais. Contudo, deve o acusado preencher todos os requisitos cumulativamente, vale dizer, além da quantidade não superar o limite estabelecido, não pode haver reiteração de condutas, considerando que há ressalva quanto à aplicação nesse caso, exatamente o que ocorre no caso presente. Portanto, evidente que havendo conduta reiterada o fato delituoso não há aplicação automática da referida orientação. Ademais, trata-se de uma recomendação que pode ou não ser atribuída ao caso concreto. Desse modo, entendo que não há qualquer irregularidade no afastamento de sua aplicação ao caso em tela, eis que conforme argumentado pelo Ministério Público Federal, o réu não fez jus ao benefício. Embora a reiteração da conduta tenha relevância apenas para fins de fixação da pena e, em conformidade com o pacífico entendimento jurisprudencial, não possam os inquéritos arquivados e os processos em andamentos serem considerados como mas antecedentes, insta ressaltar que não há impedimento em se considerar a personalidade e a conduta social do delinqüente quanto ao crime em tela para fins de se afastar a aplicação do benefício pretendido. Verifica-se claramente na situação fática apresentada, que o réu vem fazendo da prática criminosa uma habitualidade, tentando se furtar de cumprir a Lei. A materialidade do delito descrito na denúncia encontra comprovação nos autos por meio do Boletim de Ocorrência nº 276/2016 (fls. 14-15), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 17), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 56-58) e o Laudo da Perícia Criminal Federal (fl. 31), que atestou a origem estrangeira (paraguaiá) dos 138 (cento e trinta e oito) maços de cigarros apreendidos e avaliados em R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais). A autoridade também restou comprovada. Os cigarros de origem estrangeira foram apreendidos por policiais da Delegacia de Investigações Gerais de Franca/SP no estabelecimento comercial (Mercearia do Ditim) de propriedade do acusado, o qual foi preso em flagrante delito. Na fase inquisitiva o acusado confessou a prática delituosa, confirmando que os cigarros seriam comercializados no estabelecimento comercial de sua propriedade. Afirmou, outrossim, ter conhecimento da origem paraguaiá dos cigarros e da proibição da venda em território nacional, acrescentando que os policiais adentraram a sua residência de posse de mandado, mas nada de ilícito foi encontrado, bem como, afirmou que já foram apreendidos cigarros paraguaios em outra ocasião no mesmo local (fl. 08). Do mesmo modo, em seu interrogatório judicial (fl. 210 e 212), o acusado admitiu manter os cigarros de origem estrangeira em seu estabelecimento comercial com a finalidade de comercializá-los, obtendo renda para auxiliar a filha no pagamento da faculdade. Afirmou não ser fumante e confirmou a apreensão de cigarros de origem estrangeira no bar em outra ocasião. As testemunhas de acusação (Marcos Euclides Pimenta Coelho e Sandro Soares Rocha), respectivamente, policial e agente policial que participaram da apreensão da mercadoria, relataram as circunstâncias da apreensão dos cigarros de origem estrangeira no bar do réu Benedito, os quais alegaram estar ocultos no local, corroborando, portanto, os fatos narrados na denúncia e a confissão do acusado. O dolo também se faz presente, tendo em vista que o réu manifestou ter plena ciência da ilicitude da sua conduta, inclusive, reiterada não por uma vez consoante alegado em seu interrogatório judicial, mas por diversas ocasiões em que teria sido beneficiado pela aplicação do princípio da insignificância. De fato, foram arquivados 7 (sete) procedimentos investigatórios instaurados contra o acusado Benedito (0003160-85.2012.403.6113 - fls. 134-136, 0001877-90.2013.403.6113 - fls. 137-143, 0001658-09.2015.403.6113 - fls. 144, 0001154-37.2014.403.6113 - fl. 152, 0002275-42.2010.403.6113 - fls. 153-154, 0001771-60.2015.403.6113 - fl. 156, 0001834-85.2015.403.6113 - fls. 157). Do exposto e ante a confissão do réu, concluo ser o acusado responsável pela prática do crime de contrabando, mediante a conduta de manter em depósito, no exercício da atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente no país, e de introdução proibida no Brasil. Praticou a acusada o crime do art. 334-A, do Código Penal, sob a modalidade manter em depósito (1º, IV). Fixada a responsabilidade penal da ré pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade prevista no artigo 59, caput, do Código Penal refere-se, nos dizeres de Guilherme Nucci, à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. A reprovação social do delito, segundo os elementos dos autos, não ultrapassa aquela do crime em tese. Não apresenta antecedentes, pelo que se verifica das informações constantes das fls. 134-144, 146, 148-149, 152-154, 156-157, 162, 164-165, 168-172, 175, 179 e 182. Quanto à personalidade e conduta social é de se considerar que o réu já teve contra si instaurados 07 (sete) procedimentos relacionados à posse e comercialização de cigarros de origem estrangeira, posteriormente arquivados, o que evidencia que o réu vem fazendo da prática criminosa uma habitualidade, tentando se furtar de cumprir a Lei e, portanto, denota personalidade voltada à prática desse tipo penal. Os motivos e as circunstâncias da infração são próprios à espécie, cingindo-se à obtenção de vantagem indevida. As consequências são normais à espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo entidade de direito público, nada há a ser valorado a título de comportamento da vítima. Assim, a pena-base deve ser fixada majorada em 1/6 (um sexto), ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, b, CP), impondo-se a redução da pena em 1/6, que não pode acarretar a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, a pena definitiva deve ser mantida em 02 (dois) anos de reclusão. Regime de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade: As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º c). Reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para inculcar nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária em valor a ser fixado pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena fixada para o crime, devendo ser depositada em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários a sua segregação cautelar. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu BENEDITO MACEDO, filho de Manoel Antônio Filho e Nair do Nascimento Macedo, CPF nº 020.500.608-66, nascido aos 18/10/1954, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, pena privativa de liberdade correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Nos termos dos artigos 43 e 44 do Código Penal, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra. Considerando que restou demonstrado nos autos que o réu auferir rendimentos mensal equivalente a um salário mínimo, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, levando em conta a condição de hipossuficiente financeira, está o réu isento do pagamento das custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Titulação em julgamento a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.----- DESPACHO DE FL. 251: Vistos. Dê-se vista à defesa para ciência da sentença condenatória proferida nos autos, bem como para manifestação acerca do requerimento ministerial de declínio de competência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004462-13.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA) X

primeira fase da dosimetria da pena, importa analisar a culpabilidade, antecedentes e conduta social, conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, a fim de se estabelecer a pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade prevista no artigo 59, caput, do Código Penal refere-se, nos dizeres de Guilherme Nucci, à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Quando da realização dos fatos que deram causa a este feito, o acusado já havia se envolvido com descaminho, conforme apurado nos autos do processo nº 5006462-54.2015.4.04.7002/PR. Essa ação penal, contudo, não o dissuadiu da prática criminosa. Mesmo depois de denunciado, tomou a reter a ação, dando ensejo a presente Ação Penal. A condenação prolatada nos autos do processo nº 5006462-54.2015.4.04.7002/PR, é posterior aos fatos analisados no presente feito. Assim, embora a condenação proferida nos autos do processo 5006462-54.2015.4.04.7002/PR não seja considerada mau antecedente, tampouco sirva para caracterização de reincidência, ante o entendimento jurisprudencial majoritário expresso na Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, a verdade é que a prática do descaminho constitui conduta habitual do réu, atestando conduta social desfavorável, o que implica a majoração da pena base. Os motivos e as consequências do crime foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação das mercadorias apreendidas. Nada a considerar quanto às consequências do delito, à exceção da quantidade de mercadorias. Deixo de considerar tal fato em razão da ausência de individualização das mercadorias entre os autores do delito. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, 01 (um) circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias atenuantes e agravantes Consoante consignado, inválvel o reconhecimento da reincidência. Todavia, reconheço a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (consoante orientação consolidada no STJ - EREsp nº 1.154.752/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04.09.2012), permanecendo, assim, a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, de forma definitiva em face da ausência de causa de aumento e/ou de diminuição da pena a ser considerada na terceira fase. Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano de reclusão. Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º c). Reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para incutir nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários a sua segregação cautelar. Os bens apreendidos, incluindo-se os veículos, já foram objeto de perdimento na via administrativa e não mais interessam ao feito. Da Inabilitação para Dirigir Veículo O artigo 92, inciso III, do Código Penal dispõe: Art. 92. São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal acima citada, pois a inabilitação para dirigir desestímula a reiteração do descaminho ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de reger condutas legítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do descaminho rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que o veículo GM/Vectra GLS, placas JMU-9672, chassi nº 9BGJK19H01B115930, era de propriedade do réu Josue de Jesus Silva, por ele conduzido e foi utilizado como instrumento para a prática do crime de descaminho de grande quantidade de mercadorias, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, também do Código Penal. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarreira na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Entretanto, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de transição do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da faculdade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu JOSUE DE JESUS SILVA, filho de Edesio Moreira da Silva e Maria Lucia de Jesus Silva, portador do RG 0775038644-BA e CPF nº 967.202.985-34, nascido aos 05/05/1980, como incurso nas sanções do art. 334, caput c.c. 1º, III e IV, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, pena privativa de liberdade correspondente a 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Nos termos dos artigos 43 e 44 do Código Penal, substituo a pena de prisão por uma pena restritiva de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, conforme fundamentação supra. Considerando que o réu Josue de Jesus Silva utilizou-se do veículo GM/Vectra, placas JMU-9672 (descrito no documento de fl. 39 e auto de apreensão de fl. 160), para a prática do crime de descaminho, na forma dolosa, aplico-lhe o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores. Essa sanção deverá perdurar pelo mesmo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Considerando que restou demonstrado nos autos que o réu auferia rendimento mensal equivalente a um salário mínimo, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, levando em conta a condição de hipossuficiente financeira, está o réu isento do pagamento das custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal (autos nº 0002768-77.2014.403.6113). Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se.

PETIÇÃO (241) Nº 5000496-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito formado exclusivamente para juntada de comprovantes de depósito (art. 206 do Provimento CORE 64/2005), nos termos da decisão que concedeu a liminar para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir do ajuizamento da ação principal, suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assim sendo, e considerando que a sentença proferida nos autos principais nada dispôs acerca da obrigatoriedade dos referidos depósitos, **aguarde-se em arquivo o retorno daqueles do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que será deliberado acerca dos depósitos já efetuados.**

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002834-62.2011.403.6113 - CLAUDINEI PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLAUDINEI PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por CLAUDINEI PONCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 91.714,75, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 233/257). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução, sob a alegação de que o exequente não descontou o período que esteve em gozo de seguro desemprego de jan/12 a mar/12 e de jul/12 a ago/12, requerendo o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 81.268,58 (fls. 262/282). Instado, o exequente concordou com o desconto dos períodos recebidos a título de seguro desemprego e requereu o envio dos autos à contadoria do juízo para realização de cálculos com desconto das parcelas do seguro desemprego, utilizando correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte que disciplina a atualização monetária. É o relatório. Decido. O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão monocrática de fls. 212/221, acobertada pelos efeitos da coisa julgada, segundo a qual conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Lei n.º 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros, a partir de sua vigência. Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos da decisão monocrática que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada. Nesse ponto, tem-se que a decisão monocrática prolatada foi no sentido da aplicação da Lei n.º 11.960/2009 para fins de cálculo de juros e correção monetária, conforme já aludido. Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE n.º 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância. Assim, estando os cálculos do INSS em consonância com o julgado, acolho a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em R\$ 77.334,64 (setenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de R\$ 3.933,94 (três mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 81.268,58 (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para 06/2017 (fls. 265/268). Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação, que corresponde à importância de R\$ 10.446,17 (dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos). Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). Indefiro, por ora, o pedido de destaque dos honorários contratuais, pois, de acordo com o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 do Conselho da Justiça Federal, na sessão de 16/04/2018 e COMUNICADO 01/2018 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, o valor homologado referente ao crédito principal deverá ser requisitado em uma única requisição em nome apenas da parte principal, não sendo mais possível o destaque dos honorários advocatícios contratuais, a partir de 08/05/2018. Com eventual alteração do sistema de requisição de precatórios que possibilite o destaque do percentual relativo aos honorários contratuais em um único precatório, fica, desde logo, deferido o pleito. Defiro o pedido de requisição dos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do art. 85, 15, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, esperam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Calçados Samello S.A.;
- Ravelli Calçados LTDA;
- Canvas Manufaturas de Calçados LTDA;
- Calçados Netto LTDA;
- Pesponto Rodar Pé LTDA;
- H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA;
- Elimar Ramos da Silva Franca;
- Dorival dos Santos Ferreira;
- Joey Indústria e Comércio de Calçados LTDA; e
- Scott Gordon Mcinerney;

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847-D.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia de fl. 44 da CTPS, haja vista a anotação constante à fl. 17 desta.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-91.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Meneghetti CIA LTDA;
- Luiz Alcir Poppi/;
- Isan Vicente Alves;
- Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola LTDA;
- Forluz Aquecimento Elétrico LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014

FRANCA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CASEDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).
Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- AES Tietê S.A.;
- Alstom Hydro Energia Brasil LTDA

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, esclareça o autor a data do término do vínculo e a função exercida no Comando da Aeronáutica (início do vínculo 01/02/1988).

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000557-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCELO RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000541-31.2016.403.6118.

2. Pois bem, observo que a parte exequente não anexou ao presente cumprimento eletrônico cópias digitalizadas de várias peças processuais que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região exige como indispensáveis ao prosseguimento do feito. Vejamos o teor do art. 10 da mencionada resolução:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.”

3. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover à anexação ao presente feito da cópia digitalizada do documento **comprobatório da data de citação do réu** na fase de conhecimento, item III do art. 10, peça processual exigida pela aludida norma.

4. Após, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pela exequente.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico, oriundo do processo físico n. 0002000-39.2014.403.6118.

2. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência (concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/01/2015, data do requerimento administrativo).

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, na forma da denominada execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em conta informação recebida do Diário Eletrônico acerca da publicação incorreta do último expediente enviado (texto cortado na lateral), produzo abaixo o ato ordinatório anterior, para fins de nova remessa ao DJe para publicação, de forma a sanar o equívoco:

“Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.”

GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TRIANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União (PFN).

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001667-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE SIGA BEM LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo”.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DECIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALLA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o princípio que veda o enriquecimento sem causa, intime-se o autor a esclarecer o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o extrato da conta vinculada do FGTS (Id 5362250 - Pág. 2) demonstra que já recebeu as diferenças de correção monetária nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 – art. 4º) pleiteados nesta ação (Id 5362250 - Pág. 2), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-43.2017.4.03.6119
AUTOR: JUCENEIDE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Guarulhos, em face da sentença que julgou procedente a ação.

Sustenta o embargante que a condenação do Município à entrega do medicamento prejudicará o orçamento municipal, pois a responsabilidade é solidária com os demais entes públicos (União e Estado).

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, determinando aos réus (União, Estado e Município), por meio do Sistema Único de Saúde, o fornecimento do medicamento alfa-glucosidase (Myozyme) à parte autora.

Porém, a forma de entrega do medicamento, ou seja, a operacionalização do meio que o fármaco chegará às mãos da autora se dará pelo Município, ente responsável pela execução das ações e serviços de saúde em seu território, o que não traduz prejuízo algum, até porque a determinação é que seja fornecido pelo SUS.

Como é cediço, o SUS possui Comissão Intergestores Tripartite e Conselhos de Saúde nas três esferas (federal municipal e estadual), de forma que o custeio será resolvido entre os entes públicos, cabendo ao Juízo apenas a ordem de fornecimento. Portanto, apenas aos gestores do SUS compete a deliberação sobre a forma de custeio do medicamento.

Ademais, ressalto que os embargos de declaração não se prestam à reforma da sentença no ponto abordado, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAO DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TIAGO COUTINHO HERNANDES

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu TIAGO COUTINHO HERNANDES, CPF: 44078928897, Endereço: RUA TERCEIRO SARGENTO AER.EUBER E QUEIROZ JUNIOR, 90, Bairro: JARDIM TRANQUILIDADE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07051-161, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/08/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/LAC5712024>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/5/2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RITA DE CASSIA MACHADO

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu RITA DE CÁSSIA MACHADO, CPF: 16041531804, Endereço: RUA NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS, 600/601, VIL APROGRESSO, GUARULHOS, SP, CEP: 07091-000, OU RUA CONSUL ORESTES CORREA, APT. 77, BLOCO 122, MACEDO, GUARULHOS, SP, CEP: 0719-040, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/08/2018, às 13h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W779CE310A>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

DESPACHO

A demonstração de que o benefício da parte autora sofreu limitação do teto (que pretende afastar, “*menor valor teto*” segundo argumentação da inicial) é essencial para comprovação do próprio interesse de agir na propositura da presente ação. Assim, **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício nº 42/078.768.932-7, sob pena de extinção.**

Ressalto que a parte autora alega na inicial que é necessário “*a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa*” e “*averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício*” (ID 5249705 - Pág. 6). Porém, trata-se de ponto cuja análise diz respeito ao próprio interesse de agir e de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, sendo adequado, inclusive, sua prévia obtenção para completa instrução da petição inicial; não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecê-la. Assim, **não juntada a documentação pela parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.**

Juntado o documento pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que: a) esclareça se houve limitação do benefício da parte autora ao teto (*menor valor teto* segundo argumentação da inicial), b) esclareça se da revisão pleiteada resultam efeitos financeiros favoráveis à parte autora, c) proceda ao cálculo estimado do valor da causa para análise da competência do juízo, observado, quanto ao cálculo da prescrição, o esclarecimento do STJ no sentido de que “*em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual*” e não da ação coletiva (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017).

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004708-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DE CUMBICA EIRELI - ME, IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DE CUMBICA EIRELI – ME e IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para “Cumprimento de Sentença”.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TREVINE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demonstração de que o benefício da parte autora sofreu limitação do teto (que pretende afastar, “*menor valor teto*” segundo argumentação da inicial) é essencial para comprovação do próprio interesse de agir na propositura da presente ação. Assim, **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício nº 42/078.768.932-7, sob pena de extinção.**

Ressalto que a parte autora alega na inicial que é necessário “a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa” e “averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício” (ID 5249705 - Pág. 6). Porém, trata-se de ponto cuja análise diz respeito ao próprio interesse de agir e de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, sendo adequado, inclusive, sua prévia obtenção para completa instrução da petição inicial; não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecê-la. Assim, **não juntada a documentação pela parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.**

Juntado o documento pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que: a) esclareça se houve limitação do benefício da parte autora ao teto (*menor valor teto segundo argumentação da inicial*), b) esclareça se da revisão pleiteada resultam efeitos financeiros favoráveis à parte autora, c) proceda ao cálculo estimado do valor da causa para análise da competência do juízo, observado, quanto ao cálculo da prescrição, o esclarecimento do STJ no sentido de que “em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual” e não da ação coletiva (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017).

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001382-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FIBERTRUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINE GHELERE DA SILVA, JOSIMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, reconsidero o despacho Id. 5177775, na parte em que deferiu os benefícios da justiça gratuita à FIBERTRUCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA – EPP, mantendo a concessão apenas quanto aos embargantes JOSIMAR ALVES DA SILVA e ELAINE CRISTINE GHELERE DA SILVA.

Com efeito, o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A embargante não juntou aos autos documentos que demonstrem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, INTIME-SE a embargante deverá, em 10 (dez) dias, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo formulado pelos embargantes, pois a execução não se encontra garantida a fim de autorizar a suspensão de seu curso, na forma do art. 919, § 1º, CPC.

Intimem-se as partes a se manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, encaminham-se os autos à CECON.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Solgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MACOE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) MACOE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMA, CNPJ: 07739890000105, Endereço: RUA ITATIRA, 388, Bairro: PQ UIRAPURU, Cidada GUARULHOS/SP, CEP: 07230-300, e EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO, CPF: 01279575883, Endereço: RUA ITATIRA, 177 FUNDOS, Bairro: PARQUE UIRAPUR, Cidada: GUARULHOS/SP CEP: 07230-300 servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia pode ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04538E65>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, si reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORA AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil e, recaindo es sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Arujá – SP

DESPACHO COM MANDADO E CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTAÇÃO CNPJ: 08778427000127, Endereço: AVENIDA OSAKA, 681, Bairro: CENTRO INDUSTRIAL DE ARUJÁ, Cidade: ARUJÁ/SP, CEP: 07411-750, bem como CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) HSIEH CHEN WEN YEH, CPF: 06915635866, e RICARDO HSIEH KUN TSUNG, CPF: 21761734814, ambos com endereço à RUA CASTRO ALVES, 507, AP. 202, Bairro: ACLIMAÇÃO, Cidade: SÃO PAULO/SP CEP: 01532-001, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia pode ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8328C7A66>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, se reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORA AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído em sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE EDINILSON DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR.

A parte impugnada apresentou manifestação sustentando a correção das contas apresentadas

É o Relatório. Decido.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE DE NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)**



E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período “compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”:

(...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Resalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, **possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento.**

De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em **repercussão geral**, no julgamento de 20/09/2017:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.

No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais.

É que, conforme decidido, em **repercussão geral** pelo STF, a decisão declaratória de “*constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente*”, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESEFIZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir a uma qualificação força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “I”, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavascki explica que “*sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, conseqüentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita*” (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki)

Cumprir destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da “res judicata”, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, **especialmente quando** a decisão que apreciou a controvérsia **apresenta-se revestida** da autoridade da coisa julgada, **hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, “reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte puderia opor (...)** à rejeição do pedido” (grifado).

(...)

Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal **que haja declarado inconstitucional, em momento posterior**, determinado diploma legislativo **em que se apoie** o ato sentencial transitado em julgado, **não obstante** impregnada de eficácia “*ex tunc*”, **como sucedê**, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), **determina-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável** à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “*in abstracto*”, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) – grifado no original

Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, §12, CPC:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei, ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.

Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido § 12.

No caso em apreço a sentença determinou a observância dos juros e correção pelo Manual de Cálculos do CJF (ID 5730108 - Pág. 10) que, na redação vigente por ocasião da execução, **não** utiliza a TR como índice de correção monetária. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente que “*com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947*” (ID 5730119 - Pág. 17), que, como visto, declarou a inconstitucionalidade do uso da TR também na primeira fase (fase atual).

Portanto, não subsiste a pretensão deduzida na impugnação de utilização da TR como índice de correção monetária no caso em análise.

Ante o exposto, julgo **improcedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da exequente.

Condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo **10% sobre o valor indevidamente impugnado** considerando as disposições do artigo 85 do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do **montante integral** devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da **parte incontroversa** (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/5/2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000365-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SANDRA REGINA LEAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP198333
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS UBALDO, SUELI VIEIRA UBALDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8231987 - Pág. 1: Conforme constou da ata de audiência (ID 4826729 - Pág. 1), defiro prazo de 15 dias para apresentação de alegações finais pelas partes, iniciando-se pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BEATRIZ VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Praça Teresa Cristina, 88, Centro – Guarulhos/SP – CEP: 07023-070, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37EC9D9FE>.

Cópia deste despacho servirá como ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000058-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BERTO DE OLIVEIRA TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUREA HELENA SIQUEIRA TOBIAS SELARO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003009-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Não vislumbro caracterizada urgência concreta que justifique a propositura da ação sem o instrumento de procuração (art. 104, CPC) e recolhimento das custas processuais. Desta forma, intinem-se as impetrantes a regularizarem os pontos indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13684

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005211-64.2009.403.6181 (2009.61.81.005211-1) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOÃO BOSCO BARBOSA FERREIRA(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X ISRAEL SOUZA DE MENEZES X WANDA RAMOS DA SILVA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)
SENTENÇA FLS. 464/472: JOÃO BOSCO BARBOSA FERREIRA, ISRAEL SOUZA DE MENEZES e WANDA RAMOS DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 171, 3º c/c 14, II, todos do Código Penal (CP).2. Narra a denúncia (fls. 196/197), que, em 28/07/2007, no posto do INSS em Mogi das Cruzes, JOÃO BOSCO, por intermédio de ISRAEL e de WANDA, utilizou receituário médico falso, tentando induzir em erro o INSS para obter, em proveito próprio, vantagem ilícita, qual seja, a concessão de auxílio-doença.3. Laudo Pericial Grafotécnico (fls. 130/131).4. A denúncia foi recebida em 05/07/2010 (fl. 199), oportunidade em que foi determinada a citação dos réus.5. Defesa preliminar nas fls. 243/251 (JOÃO BOSCO), 264/265 (WANDA) e 285/289 (ISRAEL), sem que tivesse sido apresentada causa de absolvição sumária, sendo proferida a decisão de fls. 292/293.6. Oitiva de testemunhas de acusação: IVAN MARCONDES LIMA DIAS (fls. 324/325) e LUCIANO DE ALMEIDA DULGHER (fls. 326/327).7. IVAN MARCONDES LIMA DIAS, técnico do INSS, afirma o que segue: em junho de 2007 trabalhava na agência do INSS de Mogi das Cruzes, com atendimento ao público. Não se recorda de ter atendido o segurado de nome JOÃO BOSCO BARBOSA FERREIRA, nem se lembra de alguma possível irregularidade apontada no benefício do segurado. Como trabalhava no setor operacional de benefícios, sempre que a perícia identificava uma possível irregularidade era praxe o encaminhamento do segurado para averiguação, o que era bastante comum. Não conhece WANDA.8. LUCIANO DE ALMEIDA DULGHER, técnico do INSS, afirma o que segue: em junho de 2007 era chefe da agência de INSS de Mogi das Cruzes. Não se recordando de qualquer irregularidade ocorrida com o segurado João Bosco Barbosa Ferreira. Não sabe informar se João Bosco passou pelo monitoramento operacional, já que são analisados na agência cerca de 300 pedidos de benefício. Não sabe informar se WANDA atuou como intermediária em processo de agência.9. Oitiva de testemunhas da defesa: MARIA JOSÉ APOLIANO DE FARIA (fl. 359), MARILIA DE CASTRO LIMA VARELLA (fl. 360).10. MARIA JOSÉ PALIANO DE FARIA, arrolada pela defesa de WANDA, ouvida na qualidade de informante afirma o que segue: conhece WANDA. Morou com JOÃO BOSCO durante três anos. No dia dos fatos, estava junto com JOÃO BOSCO, pois ele não estava bem. Ele morava comigo nessa época. WANDA estava presente. Não sabe dizer o porquê WANDA estava junto. Conhecia WANDA, pois trabalhei na casa de uma moça que é nora dela. WANDA queria tentar ajudar ele. Não sabe o que WANDA faz para viver. JOÃO BOSCO não prometeu pagar nada para WANDA, pois ele não a conhecia direito. Não sabe dizer quais documentos João levou. Deu problema na perícia e foram todos para a Delegacia. Falaram que estava tendo problema. Não sei qual o problema deu. Não sabe o que WANDA disse sobre o problema; não conhece ISRAEL. JOÃO BOSCO passava no Hospital das Clínicas e no SUS. No dia da perícia, ele estava com a receita, não viu os documentos, WANDA passou uns papéis para JOÃO BOSCO. JOÃO BOSCO tinha problema de insônia, nervoso, não dormia. João passou no neurologista e no psiquiatra. JOÃO BOSCO pegou documentos em casa para levar ao INSS. No dia da perícia, viu WANDA entregando um documento para JOÃO BOSCO. Reperguntada, MARIA JOSÉ disse que foi Kelly, nora da WANDA que disse que ela esta costumava ajudar as pessoas a conseguir benefício. Disse que já era uma coisa que a WANDA costumava fazer, ajudava as pessoas a passar no médico e ir ao INSS. Na época dos fatos, o pai de WANDA tinha uma advocacia no centro. Não ira gratificar WANDA pelo serviço. 11. MARÍLIA DE CASTRO LIMA VARELLA, médica, arrolada pela defesa declarou que: não conhece os réus. Imagina pelo histórico que é uma pessoa que passou pela perícia. É servidora do INSS, na APS de Mogi. Pelo nome, não se recorda do réu JOAO BOSCO, pois realizava cerca de 24 exames por dia. Recorda-se apenas de ter ido à Polícia Federal para depor sobre um caso suspeita de irregularidade em atestado. Havia a instrução de que tudo que achasse fosse irregular era para ser encaminhado para o atestado ser verificado; quando havia alguma inconsistência, deveria ser reportado. Costumava entrar no site do CRM para conferir o CRM. Não se recorda do caso em específico. Entregava o atestado para um funcionário do INSS para averiguação. Nunca ouviu falar de Augusto Binamuti.12. Interrogatório dos réus (fls. 383/386).13. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 411/414); defesa também (fls. 419/423 - JOÃO BOSCO; fls. 425/433 - WANDA; fls. 436/437 - ISRAEL SOUZA DE MENEZES).14. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.15. Inicialmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoia da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável inprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)16. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.17. Preliminarmente, anoto que constou indevidamente a gravação de parte da entrevista reservada realizada entre o réu ISRAEL e seu defensor público, no áudio constante do CD de fl. 386. Dessa forma, a fim de evitar eventual nulidade, consigno que determinei a subtração do trecho constante da gravação, realizando-se nova edição da mídia, com supressão do equivocadamente registrado. 18. Ainda, ressalto que nada do que foi ali registrado será levado em consideração na apreciação dos fatos e provas constantes dos autos na prolação da presente sentença.19. Ainda, preliminarmente, analiso as alegações da defesa.20. Não prospera a alegação de crime impossível. O meio utilizado pelos réus para induzir o INSS em erro não pode ser considerado ineficaz, pelo fato de ter o réu JOÃO BOSCO de passar pela perícia da autarquia. Efetivamente, o laudo e receituário médicos utilizados pelo segurado continham informações destinadas a nortear e subsidiar a perícia a cargo INSS, suficientes, portanto, para induzir em erro o perito.21. Nos termos do artigo 17, CP, não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Todavia, não é o que ocorre no caso vertente, pois não fosse a pesquisa efetuada pela perícia, existia

Estava desempregado e não trabalhava havia seis meses. Foi Maria que lhe apresentou WANDA. Não sabe dizer onde WANDA conseguiu o atestado. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Foi ouvido pelos técnicos da Previdência e disse-lhes que não estava lembrando de nada, pois sua cabeça não estava boa. Não tem nada contra os técnicos. Não ficou com medo de apresentar o documento médico fornecido por Wanda ao INSS, pois quando deram o papelzinho, aceitou normalmente, sendo levado ao INSS por Maria e Wanda. Na consulta no INSS, a médica percebeu que o acusado não estava bem e perguntou o que tinha, tendo respondido que não sabia. Não frequentava o Hospital das Clínicas Luzia Pinho Melo. Nunca viu e não conhece ISRAEL.39. Por seu turno, WANDA, em sede policial declarou que: é amiga de Maria José, convivente de JOÃO BOSCO, e ficou sabendo que este vinha apresentando problemas neurológicos e estava providenciando pedido para se encostar. Em certa data, João passou muito mal e socorreu-o, junto com Maria José, levando-o até ao SUS. Foram atendidos por um médico (cujo nome não se recorda), o qual emitiu um laudo médico para ser apresentado na perícia do INSS. Na sala havia um rapaz que parecia ser enfermeiro, que se apresentou como ISRAEL, informando seu telefone celular, dizendo a ela que se tudo desse certo era para contactá-lo. Disse que achou estranha a atitude de ISRAEL, mas como tudo foi realizado dentro do SUS, apresentaram o laudo no INSS. Não sabia que o laudo médico era falso.40. Em juízo, WANDA declarou que: na época dos fatos, João era namorado de Maria. Conhecia Maria há muito tempo, pois ela foi bebê de sua nor. Maria pediu-lhe que levasse JOÃO BOSCO até o SUS, pois ele estava muito mal. Maria disse que estava pretendendo dar entrada com pedido no INSS para JOÃO conseguir um benefício. Já que iam passar no médico, elas pediram um laudo médico para poder passar no INSS. ISRAEL estava na sala do médico e, quando saíram, disse que se elas quisessem forneceria o laudo médico e se desse certo era para entrar em contato com ele. Não se recorda se no mesmo dia ou no dia seguinte foram à previdência para JOÃO BOSCO passar no médico. Foi junto para acompanhar o casal. Não pediu o atestado médico para ISRAEL, pois nem o conhecia, foi ele quem ofereceu. Não conhece Vanir. Negou que tenha conhecido ISRAEL por intermédio de Vanir. ISRAEL estava trabalhando no SUS todo de branco. Acha que o motivo de ISRAEL ter pedido que entrasse em contato era para pagá-lo, mas ele não cobrou nada para fornecer o atestado. Isso ocorreu no Hospital Luzia de Pinho Melo. JOÃO BOSCO passou no clínico geral, mas não se recorda do nome. O médico falou que não poderia dar o atestado, porque ali era só emergência, além de não ser o responsável pelo tratamento. JOÃO BOSCO fazia tratamento com médico psiquiatra, mas não chegou a acompanhá-lo a nenhuma consulta. Só o acompanhou ao hospital, pois ele estava muito debilitado, com pressão alta e meio zozzo, nem falava direito. Não sabe dizer o porquê não foi pedido o laudo para o médico de JOÃO BOSCO, apenas que precisavam do laudo para levá-lo no INSS. Foi ouvida pelos técnicos do INSS. Nunca foi presa ou processada anteriormente, possuindo apenas anotação por contravenção (jogava bingo). Não sabe onde João fazia o tratamento de depressão dele. Não ficou com medo de pegar o atestado oferecido por ISRAEL, pois estava apenas acompanhando JOÃO BOSCO. JOÃO BOSCO tomou uma injeção e soro na emergência no SUS, ficaram lá umas quatro horas. Tem duas irmãs, uma delas, já falecida, trabalhou no hospital Dr. Arnaldo; não trabalhou no hospital Luzia de Pinho Melo. O nome dessa sua irmã é Voni Ramos Pimentel Ribeiro. ISRAEL perguntou se iam passar no médico da previdência e mandou levar o laudo e ligar para ele depois se desse certo o benefício. JOÃO BOSCO já tinha uma consulta agendada na previdência. Não sabia que o laudo não era autêntico, nem desconfiou de nada.41. ISRAEL, perante a autoridade policial, declarou: trabalhou no Hospital Luzia de Pinho Melo há cinco anos, não conhece WANDA, não tendo contato com documentos de perícia médica. Quanto trabalhava no SUS exercia a função de instrumentador cirúrgico. Confirmou com sendo seu o número de telefone que WANDA possuía, não imaginando como ela o conseguiu.42. Em seu depoimento em juízo, ISRAEL disse que: já foi processado anteriormente por estelionato, mas foi absolvido. Na época dos fatos, foi procurado por WANDA, a qual lhe pediu um favor. Conheceu WANDA pois trabalhou com a irmã dela, cinco anos antes do fato ocorrido, de nome Voniir, esta já falecida. WANDA pediu-lhe que fizesse um recetário. Sabia que estava prestando uma declaração falsa. Não houve pagamento algum, era só um favor, pois WANDA queria ajudar JOÃO BOSCO, por ser um homem necessitado, que passava por um momento difícil. Até onde sabe, WANDA fez o favor para JOÃO BOSCO por questões humanitárias. Não sabe qual a relação de WANDA com JOÃO não recebeu nada para fornecer o atestado. Na época trabalhava no hospital e era instrumentador cirúrgico na área de ortopedia e traumatologia. Nunca fez outro atestado dessa natureza anteriormente. Foi processado anteriormente, pois trabalhava com um médico e era responsável pela guarda dos documentos, tendo sumido alguns cheques. Não teve contato com ninguém do INSS. Não conhece os técnicos do INSS Ivan e Luciano. Prestava serviços terceirizados no Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo. Trabalhou no hospital até 2002/2003, quando ocorreu o fato já não trabalhava mais lá, mas tinha amizade com a irmã de WANDA ainda lá laborava. Conheceu WANDA uns dois anos antes dos fatos ocorridos em 2007.43. De fato, ISRAEL confessou ter fornecido o atestado médico contrafeito, atendendo a um pedido de WANDA. Ainda que WANDA tenha negado conhecer ISRAEL, confirmou em seu interrogatório que tinha uma irmã que trabalhava em hospital, o que coincide com o depoimento prestado por ISRAEL de que conheceu WANDA através de sua irmã VONIR (ou VONI). 44. Além disso, a perícia grafotécnica confirmou que o atestado falso foi redigido por ISRAEL, o que torna indene de dúvidas a autoria delitiva.45. A participação de WANDA igualmente é inequívoca, porquanto acompanhou JOÃO BOSCO, tanto no hospital onde ISRAEL forneceu o atestado em comento, quanto no dia da perícia médica no INSS. Acresça-se, ainda, que WANDA não se tratava de amiga íntima do casal, já que Maria José afirmou que não a conhecia muito bem, além de ter declarado em sede policial, bem assim na qualidade de informante, que os documentos foram providenciados por WANDA com o intuito de ajudar JOÃO BOSCO. 46. Por fim, JOÃO BOSCO utilizou-se efetivamente do atestado, possuindo ciência de sua falsidade, pois afirmou em seu interrogatório em juízo que o atestado médico lhe foi dado por WANDA, bem como não se lembrar de ter passado pelo médico constante do documento.47. As circunstâncias do crime, aliadas ao material probatório colhido e depoimento do réu, demonstram seguramente que o réu JOÃO BOSCO, em conluio com WANDA e ISRAEL, fizeram uso consciente do documento materialmente falso, na tentativa de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS.48. Assim, concluiu no sentido de que os fatos trazidos a Juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta dos agentes e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal, da ilicitude nem culpabilidade, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime previsto no artigo 171, 3º, na modalidade tentada, considerando que o crime somente não se consumou diante da ação policial que culminou na prisão do acusado. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO. AUXÍLIO-DOENÇA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. 1. De acordo com a própria redação do art. 397 do Código de Processo Penal, a atipicidade do fato, a extinção da punibilidade do agente, a existência da causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, a ensejarem à absolução sumária do acusado, devem ser manifestas, evidentes, perceptíveis ictu oculi, posto que, neste momento processual, vige o princípio in dubio pro societate. 2. O delito de estelionato é composto das seguintes condutas: a) o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; b) induzimento ou manutenção da vítima em erro; c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; d) prejuízo alheio (da vítima ou de terceiro). 3. Nos termos do art. 14, inciso I, do Código Penal, dá-se a consumação do crime quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal-, vale dizer, quando a conduta praticada pelo agente se subsume integralmente ao tipo penal incriminado, caracterizando-se pela presença de todos os elementos constitutivos deste. Já a tentativa nada mais é do que a tentativa incompleta do tipo penal objetivo em virtude da interrupção do iter criminis, por fato independente à vontade do agente. 4. As denúncias deram início à execução do crime de estelionato, empregando meio fraudulento, o atestado médico falso, com vistas a induzir a erro o INSS e, assim, obterem vantagem patrimonial ilícita, causando prejuízo a esta autarquia. O fato de as mesmas não terem logrado êxito em obter o benefício de auxílio-doença, não significa que a conduta por elas praticada seja atípica, visto que todos os atos executoriais que lhes competiam foram praticados, não se consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades, caracterizando-se o crime de estelionato previdenciário em sua modalidade tentada. 5. O meio empregado pelas denunciadas, a princípio, é idôneo, visto que a utilização de atestado médico falso constitui meio hábil, eficaz, para induzir a erro o INSS. Assim, sendo plausível a tipicidade da conduta praticada pelas acusadas, incabível é a absolução sumária prevista no art. 397, inciso III do CPP. 6. Apelação do MPF provida. (TRF2, Segunda Turma, ACR 20071030017924, Rel. Des. Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, E-DJF2R 23/05/2011)49. Assim, comprova-se que o acusado JOÃO BOSCO submeteu-se ao exame médico pericial, utilizando-se de meio fraudulento (documento falsificado) na tentativa de obter o benefício, no que foi auxiliado por WANDA (que intermediou a obtenção), bem assim de ISRAEL (produziu o documento falso).50. Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontesté é a responsabilização criminal dos réus JOÃO BOSCO BARBOSA FERREIRA, ISRAEL SOUZA DE MENEZES e WANDA RAMOS DA SILVA, vez que suas condutas análogas-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 171, 3º c/c 14, II, CP: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez cotos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...)Tentativ - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa: Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.51. Incide a causa de aumento de pena do 3º, visto que os réus realizaram a tentativa de ato ilícito em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal que se enquadra na categoria entidade de direito público. 52. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus: JOÃO BOSCO BARBOSA FERREIRA, brasileiro, filho de Otávia Maria Ferreira e Elias Barbosa Ferreira, portador do RG nº 7.567.779-9-SSP-SP, nascido em 23/01/1951, natural de São José dos Campos/SP; ISRAEL SOUZA DE MENEZES, brasileiro, filho de Felisberto Alves de Menezes e Bendita Souza de Menezes, portador do RG nº 23.397.342-SSP-SP, nascido em 20/04/1975, natural de Mogi das Cruzes-SP; e WANDA RAMOS DA SILVA, brasileira, filha de Nelson Ramos da Silva e Maria José da Silva, portadora do RG nº 14.330.905-SSP-SP, nascida em 24/08/1953, natural de Mogi das Cruzes, como incurso nas penas do art. 171, 3º c/c 14, II, do CP (estelionato na modalidade tentada).53. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada.54. JOÃO BOSCO BARBOSA FERREIRA55. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgamento; conduta social e personalidade do agente, nada consignado contra o réu nestes autos; circunstâncias, indiferente; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 10 DIAS-MULTA.56. Não há agravantes, nem atenuantes. 57. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público. Por outro lado, deve ser aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único, CP, que fixo em 1/3, considerando o iter criminis percorrido pelo acusado (que efetivamente conseguiu passar pela perícia médica para restabelecimento do benefício), consoante orientação do STJ:HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME TENTADO. CABIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ANÁLISE DO ITER CRIMINIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito, não havendo nulidade na decisão que, fundamentadamente, efetuou essa operação e concluiu pela redução no grau mínimo. 2. Esta Corte já firmou compreensão de que se aplica a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal ao delito praticado na forma tentada. 3. Não é de se falar em prescrição da pretensão punitiva, visto que a sentença condenatória foi proferida em 17/7/2000, ocorrendo o trânsito em julgado no mesmo ano, certo que o acórdão proferido em sede de revisão criminal não tem o condão de alterar a contagem da prescrição. 4. Ordem denegada. (Sexta Turma, HC 200502079524, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 13/11/2006)58. Desta forma, resulta pena em 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS e 8 DIAS-MULTA.59. Disso, TORNADO DEFINITIVA A PENA DE 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS e 8 DIAS-MULTA. A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu.60. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 08 dias-multa.61. ISRAEL SOUZA DE MENEZES62. Considero as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, própria do tipo; antecedentes, apesar de o réu ter contra si alguns inquéritos policiais (fls. 239/240) e uma ação penal em andamento (fl. 369), não consta nos autos condenação transitada em julgamento; conduta social e personalidade do agente, como já destacado, as certezas de antecedentes trazidas aos autos (fls. 239/240 e 369) revelam que o réu está sendo processado criminalmente, tendo sido inclusive preso (fl. 272), o que demonstra possuir personalidade voltada para a prática delitiva; circunstâncias, indiferente; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Em razão disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES E 13 DIAS-MULTA.63. Não há agravantes.64. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso II, alínea d, CP), provocando-se redução da pena a seguinte: 01 (UM) ANO E 01 (MÉS) DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.65. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público. Por outro lado, deve ser aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único, CP, que fixo em 1/3, considerando o iter criminis percorrido pelo acusado (que efetivamente conseguiu passar pela perícia médica para restabelecimento do benefício), consoante orientação do STJ:HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME TENTADO. CABIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ANÁLISE DO ITER CRIMINIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito, não havendo nulidade na decisão que, fundamentadamente, efetuou essa operação e concluiu pela redução no grau mínimo. 2. Esta Corte já firmou compreensão de que se aplica a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal ao delito praticado na forma tentada. 3. Não é de se falar em prescrição da pretensão punitiva, visto que a sentença condenatória foi proferida em 17/7/2000, ocorrendo o trânsito em julgado no mesmo ano, certo que o acórdão proferido em sede de revisão criminal não tem o condão de alterar a contagem da prescrição. 4. Ordem denegada. (Sexta Turma, HC 200502079524, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 13/11/2006)66. Desta forma, resulta pena em 11 (ONZE) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO e 8 DIAS-MULTA.67. Disso, TORNADO DEFINITIVA A PENA DE 11 (ONZE) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO e 8 DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu.68. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 08 dias-multa.69. WANDA RAMOS DA SILVA70. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgamento; conduta social e personalidade do agente, nada consignado contra a ré nestes autos; circunstâncias, indiferente; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 10 DIAS-MULTA.71. Não há agravantes e nem atenuantes. 72. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público. Por outro lado, deve ser aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único, CP, que fixo em 1/3, considerando o iter criminis percorrido pelo acusado (que efetivamente conseguiu passar pela perícia médica para restabelecimento do benefício), consoante orientação do STJ:HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME TENTADO. CABIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ANÁLISE DO ITER CRIMINIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter

criminoso cometido pelo agente para a consumação do delito, não havendo nulidade na decisão que, fundamentadamente, efetuou essa operação e concluiu pela redução no grau mínimo. 2. Esta Corte já firmou compreensão de que se aplica a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal ao delito praticado na forma tentada. 3. Não é de se falar em prescrição da pretensão punitiva, visto que a sentença condenatória foi proferida em 17/7/2000, ocorrendo o trânsito em julgado no mesmo ano, certo que o acórdão proferido em sede de revisão criminal não tem o condão de alterar a contagem da prescrição. 4. Ordem denegada. (Sexta Turma, HC 200502079524, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 13/11/2006)73. Desta forma, resulta pena em: 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS e 8 DIAS-MULTA.74. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS e 8 DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu.75. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 08 dias-multa. 76. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); e c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastrados os acusados, comunicando da sentença/acórdão. 77. Arcação os réus José Bosco e Wanda Ramos da Silva condenados com as custas do processo (art. 804, CPP) em iguais proporções. 78. Isento o réu Israel Souza de Menezes do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).79. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).80. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP. 81. Ultrapassadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.82. P.R.I.SENTENÇA FLS. 481/481v.: JOÃO BOSCO BARBOSA FERREIRA, ISRAEL SOUZA DE MENEZES e WANDA RAMOS DA SILVA, qualificados nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos artigos 171, 3º c/c 14, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/07/2010 (fl. 199). A sentença prolatada em 16/03/2017 condenou o réu JOÃO BOSCO BARBOSA FERREIRA a pena definitiva de 10(dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa; o réu ISRAEL SOUZA DE MENEZES a pena definitiva de 11 (onze) meses e 25(vinte e cinco) dias de reclusão e 08(oito) dias-multa e a ré WANDA RAMOS DA SILVA a pena definitiva de 10(dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 08(oito) dias-multa (fls. 464/472v). Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 478/479). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que os réus foram condenados a penas inferiores a 01(um) ano, a qual é sujeita ao prazo prescricional de três anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, VI, do Código Penal, verifica-se que mais de 03 (três) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (05/07/2010-fl. 199) e a sentença (publicada em 17/03/2017 -fl. 473 - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal). Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição e decreto a extinção da punibilidade de JOÃO BOSCO BARBOSA FERREIRA, brasileiro, filho de Otávia Maria Ferreira e Elias Barbosa Ferreira, portador do RG nº 7.567.779-9-SSP-SP, nascido em 23/01/1951; ISRAEL SOUZA DE MENEZES, brasileiro, filho de Felisberto Alves de Menezes e Bendita Souza de Menezes, portador do RG nº 25.397.342-SSP-SP, nascido em 20/04/1975; e WANDA RAMOS DA SILVA, brasileira, filha de Nelson Ramos da Silva e Maria José da Silva, portadora do RG nº 14.330.905-SSP-SP, nascida em 24/08/1953, com filcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIMARA CORDEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 22/5/2018.

Expediente Nº 13685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004196-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004196-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIDIEKO(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE E SP179001 - KARLA JANAYNA ROCHA MARQUEZE)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FRANCISCO DIDIEKO, dando-o como incurso no artigo 299 do Código Penal. Denúncia recebida em 02/07/2008 (fl. 47). Alegações da defesa às fls. 61/62. Por decisão de fl. 91 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 140v). Audiência realizada em 13/07/2011 (fl. 228). Proposta a suspensão condicional do processo foi aceita pelo réu. Termo de Comparecimento (fls. 262/262v). Comprovações de prestação de serviço 266/267, 272/273, 283, 285, 287, 289/290, 292/295 e 297. Certidão de antecedentes criminais (fls. 320/322). Considerando a impossibilidade do cumprimento da condição imposta ao acusado (item c), uma vez que os US\$ 6.141,00 não poderão ser convertidos para entrega a 05 entidades beneficentes de Guarulhos, conforme certidão de fls. 378/379, o MPF requereu a substituição para determinar o perdimento do valor em favor da União, com a remessa ao BACEN. À fl. 392 foi determinada a intimação do réu, através da defesa constituída, para manifestar se concorda com a proposta formulada pelo MPF, e na ausência de manifestação será interpretada como aceitação implícita. Decorreu o prazo para a defesa sem manifestação (fl. 393). À fl. 394 foi solicitado ao Juízo Deprecado que encaminhasse as cédulas ao BACEN para conversão em renda da União (fl.394). Foi dada vista ao Ministério Público Federal em 17/05/2018 (fl. 395). Relatório. Decido. Verifico que o réu FRANCISCO DIDIEKO cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 262, 266/297 e 320/322. Por outro lado, não ocorreu qualquer causa revogadora do benefício concedido. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DIDIEKO, angolano, casado, portador do passaporte angolano nº N29498, nascido em 08/12/1972, natural de Kuimba/Zaire, filho Francisco André e de Luíza Tereza Mbondo, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à título de fiança ao réu. Autorizo a devolução do passaporte apreendido à fl. 114 ao réu. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultrapassadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 13686

INQUERITO POLICIAL

0001450-02.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO FAGNE LIMEIRA DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RAIMUNDO FAGNE LIMEIRA DA SILVA, denunciado em 17/04/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fls. 127/128, na qual postulou, em síntese, a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 76/78, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. FLS. 126: Expeça-se carta precatória dirigida à Seção Judiciária da Bahia, para oitiva da testemunha LUIZ ERNESTO MELO FURRER por videoconferência no dia 05/06/2018, notificando-se o respectivo superior hierárquico, nos termos do artigo 221, 3º do CPP. No mais, aguarde-se a realização da audiência (05/06/2018, às 14:00 horas), a ser realizada na forma determinada às fls. 79/80, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

Expediente Nº 13687

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGAFAER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SAMIR CAVALHEIRO(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo a parte autora do seguinte texto: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada da carta precatória de fls. 822/831. Após, os autos deverão ser remetidos para sentença.

Expediente Nº 13688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006518-35.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUMA MAULIDI HAMISI(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI)

Íntimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de restituição de passaporte (fls. 124) formulado pela defesa (fls. 398). Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Isento o condenado do pagamento das custas processuais em face de sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II da Lei nº 9.289/1996) (fls. 170). Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Ulimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0342879-3, registrada em 22/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A impetrante peticionou reiterando a urgência no pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, requerendo o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise e liberação da Declaração de Importação mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfândegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento partidista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 22/02/2018 (DOC 5589135), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0342879-3, registrada em 22/02/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0342879-3, registrada em 22/02/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulam, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002003-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0425294-0, registrada em 06/03/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

Manifestação da União.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise e liberação da Declaração de Importação mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Not obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento partidário dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 06/03/2018 (DOC 5492928 - Pág. 1), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0425294-0, registrada em 06/03/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0425294-0, registrada em 06/03/2018, no prazo de **05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar**, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002981-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WILLIAN APARECIDO RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 22/5/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALBERTO SERVILHA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SILVEIRA ROLLEMBERG ARAGAO - MG153307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/609.865.046-6, cessado em 27/04/2015.

Retificado de ofício o valor da causa e indeferida a tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinzenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, deferindo-se prazo para manifestação das partes.

O autor peticionou esclarecendo que teve reconhecido o direito à aposentadoria por idade na via administrativa a partir de 27/08/2017, subsistindo o interesse na ação apenas em relação ao pagamento das verbas em atrasos, anteriores à concessão da aposentadoria por idade, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

É o relatório, passo a decidir.

Prejudicial de Mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinzenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

És, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente não exigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A parte autora recebeu o auxílio-doença nº 609.865.046-6 pelo período de 31/03/2015 a 27/05/2015 (DOC 3971041 - Pág. 1), pressupondo-se disso o reconhecimento pela própria Administração de estar comprovada a carência e a qualidade de segurado.

No que diz respeito ao *requisito da incapacidade*, o autor submeteu-se a perícia médica judicial em 16/02/2018, que concluiu:

Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, especialmente devido à doença ortopédica, com impedimento para a realização de suas atividades habituais e sem possibilidade de recuperação funcional ou de reabilitação, considerando-se sua idade e seu histórico profissional. (ID 5402013 - Pág. 10)

Na resposta ao quesito 3 do juízo o perito menciona que a incapacidade subsiste *“desde seu afastamento do trabalho em fevereiro de 2015”* (ID 5402013 - Pág. 12).

Embora qualificada a incapacidade como “parcial”, a referência à impossibilidade de realização da atividade habitual constante do laudo evidencia que, na verdade, trata-se de incapacidade “total” e permanente para a atividade habitual.

Assim, a situação evidenciada nos autos autoriza o restabelecimento do auxílio-doença nº 609.865.046-6, conforme requerido na inicial.

O benefício deve ser mantido até 26/07/2017, já que a partir de 27/08/2017 o autor *optou expressamente* pela percepção da aposentadoria por idade nº 41/183.809.708-0 (ID 5732634 - Pág. 1 e 5732645 - Pág. 3).

Por esses motivos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 609.865.046-6 desde a cessação em 27/04/2015 e sua manutenção até 26/07/2017 (DCB). Por conseguinte, anulo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Defiro a prioridade de tramitação.

Publique-se, intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DESPACHO

Dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela CEF (Id 5566655 e seguintes), pelo prazo de 05 (cinco dias).

Sem prejuízo, intime-se a CEF a: a) esclarecer se o imóvel foi efetivamente arrematado em leilão, juntando a documentação respectiva, inclusive dados do terceiro adquirente, e b) manifestar-se sobre o depósito judicial realizado pelos autores (Id 5155572). Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METALURGICA ROA INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DA COSTA - SP173884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar nova digitalização das peças processuais, observando a ordem numérica dos autos do processo físico n. 0012139-76.2016.403.6119".

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001704-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MAROIL CASTILHO, ADRIANA LOPES CASTILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BARBOSA DA SILVA VALE - GO31382
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BARBOSA DA SILVA VALE - GO31382
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERAALDO LINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 6789736: defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias, pedido pelo autor. Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 24 (ID 8376115), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 24: "... intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as."

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 502510-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BOM CLIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE - SP189518
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 62 (ID 7969607), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 62: "... e em cumprimento a r. sentença de fl. 59, intimo o exequente para comparecer nesta Secretaria e retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento."

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 11842

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-52.2010.403.6119 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-92.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE LIMA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento ComumAUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA SANCHESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃORelatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB n. 171.694.760-7). Pediu a justiça gratuita. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 201). Contestação, alegando incompetência territorial, impugnando a gratuidade da justiça, e pedindo a improcedência do pedido (fls. 209/234). Replicada (fls. 239/246). Declínio de competência do Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, com remessa destes autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 244/245). O INSS reiterou a contestação (fl. 258) e o autor pediu a produção de prova pericial (fl. 259). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 262/263), julgado improcedente (fls. 270/275). É o relatório. Decido. Impugnação à Justiça Gratuita. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC. Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferiu rendimento em 08/2016, no valor de R\$ 5.851,46 (fl. 210). O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCP exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a destäça, o que não foi feito pela parte impugnada. O valor do salário mínimo necessário à época da propositura da ação, 28/07/2016, era de valor de R\$ 3.992,75, conforme informação extraída do site do DIEESE - Departamento Interdisciplinar de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O rendimento bruto do impugnado em 07/2017, era de R\$ 5.864,84 (fl. 233). Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 1.433,95, tem-se uma sobra de R\$ 4.430,89, superior ao salário mínimo necessário, reveladora de uma situação econômica que lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e que não restou elidido pelo impugnado. Nesse sentido julgado do E. STJ. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61). 7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba. (AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). Nesse cenário, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese da parte impugnante. Assim, ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita, devendo a parte impugnada recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC). P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-95.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011123-97.2010.403.6119) - UNIAO FEDERAL X LUIZ EDILON DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007702-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007702-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICIA PASSIM DE SOUZA X ORLANDO PASSIM DE SOUZA X MARLENE FERREIRA MACIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIA PASSIM DE SOUZA
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 124/125, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD juntadas às fls. 126/154, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 124/125: Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

AUTOS Nº 5000998-04.2018.4.03.6119

AUTOR: PAULO ROBERTO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003184-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-12.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JONAS DE SOUZA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004125-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: METALLAN COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABEL MARIA MEZEL, WAGNER MEZEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5002947-97.2017.4.03.6119

AUTOR: NELSON JOSE SABINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVERALDO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 25 (ID 8096684), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl 25: "... intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil)."

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTINA MARQUES DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAISA PEGUIM PRESENTES LTDA - ME, JOAO APARECIDO PEGUIM, MAISA DE CARVALHO PEGUIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminhei nesta data a Carta Precatória supra para a Comarca de Poá/SP, conforme comprovantes que seguem.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003641-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITMO CERTO TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZA BERNARDINA DE REZENDE BONANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001768-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KATIA BORGES SANTOS SOUZA - ME, KATIA BORGES SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERIVALDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ERIVALDO SANTOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da **DER 16/05/2016** mediante o reconhecimento dos períodos de **17/06/1986 a 07/07/1986, 15/09/1986 a 17/11/1986, 01/04/1987 a 14/01/1988, 06/01/1988 a 08/11/1989, 15/08/1990 a 17/06/1992, 03/11/1992 a 29/08/1998, 01/12/1998 a 20/06/2008, 10/11/2008 a 02/12/2011 e 01/04/2012 a 16/05/2016**, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente **NB 42/174.720.402-9**.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos (fs. 34/165).

Indeferida a tutela (ID 1247304). No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, foi determinado ao autor juntar comprovantes de recebimento dos últimos cinco salários, bem como as últimas três Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestação da parte autora (ID 1383398).

Contestação (ID 1527966), impugnando a justiça gratuita, bem como pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido, uma vez que não se comprovou a atividade especial, desatendendo o requisito de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial.

Aberta a fase de especificação de provas (ID 1533104), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 1687459).

Indeferido o pedido de prova oral e determinada a realização de prova pericial para apuração das condições de trabalho (ID 2166724).

Manifestação das partes, com apresentação de quesitos pelo INSS (ID 2166724) e pela parte autora (ID 2367065).

Laudo Técnico Pericial (ID 3785540).

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (ID 3785572), a parte autora requereu a procedência da ação (ID 3957032), e o INSS, a seu turno, reiterou o pedido de improcedência da ação (ID 3979446).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, **05/2017**, era de valor de R\$ 8.869,92, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado no mês de abril foi de **R\$ 4.417,33**, se mantendo nessa média, com pequenas variações para mais ou para menos (conforme comprovantes de recebimento dos últimos cinco salários, às fls. 193/197).

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 574,79 (0,5%), tem-se uma sobra de R\$ 3.842,54, inferior ao “*salário mínimo necessário*”, o que comprova seu direito à gratuidade processual, além da comprovação de dependentes e despesas ordinárias diversas.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hábil a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A temporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 17/06/1986 a 07/07/1986, 15/09/1986 a 17/11/1986, 01/04/1987 a 14/01/1988, 06/01/1988 a 08/11/1989, 15/08/1990 a 17/06/1992, 03/11/1992 a 29/08/1998, 01/12/1998 a 20/06/2008, 10/11/2008 a 02/12/2011 e 01/04/2012 a 16/05/2016.

O PPP de fls. 89/90 informa a exposição aos fatores de risco ruído, poeiras e fumos metálicos, mas não faz mensuração da intensidade ou da concentração da exposição no ambiente de trabalho.

E, no ponto, tendo sido realizada perícia judicial, restou aferido nível de ruído de 99,1 dB (ID 3785540) e radiação não ionizante. Considerando o entendimento trazido à colação na fundamentação acima, quanto ao ruído 99,1 dB, devem ser considerados como exercido em condições especiais para fins previdenciários os períodos pleiteados pela parte autora, a exceção do período de 17/06/1986 a 07/07/1986 não informado no formulário PPP e tampouco no Laudo Pericial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA									
Proc:	ERIVALDO SANTOS SILVA								
				Sexo (M/F):	M				
Autor:	5001268-62.2017.4.03.6119			Nascimento:	20/10/1966		Citação:		
Réu:	INSS			DER:	16/05/2016				

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			17 09 1985	19 04 1986	-	7	3	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			17 06 1986	07 07 1986	-	-	21	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		ESP	15 09 1986	17 11 1986	-	-	-	-	2	3	-	-	-	-	-	
4			01 04 1987	04 12 1987	-	8	4	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			06 01 1988	08 11 1989	1	10	3	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		ESP	15 08 1990	17 06 1992	-	-	-	1	10	3	-	-	-	-	-	
7		ESP	03 11 1992	29 08 1998	-	-	-	5	9	27	-	-	-	-	-	
8		ESP	01 12 1998	20 06 2008	-	-	-	-	-	15	-	-	9	6	5	
9		ESP	10 11 2008	26 10 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	2	11	17	
10		ESP	01 04 2012	16 05 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	4	1	16	
Soma:					1	25	31	6	21	48	0	0	0	15	18	38
Dias:					1.141				2.838		0			5.978		
Tempo total corrido:					3	2	1	7	10	18	0	0	0	16	7	8
Tempo total COMUM:					3	2	1									
Tempo total ESPECIAL:					24	5	26									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	34	3	12									
Tempo total de atividade:					37	5	13									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os **juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que **“os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”** (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 50, da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Honorários Advocatícios Contratuais

Indefiro o pedido de “indenização dos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% sobre o êxito da ação”, vez que referido contrato trata de relação firmada entre o autor e seu patrono, inexistindo qualquer relação de seu objeto com o INSS.

Imposto de Renda

Da mesma forma, indefiro o pedido de “indenização do valor correspondente à diferença do imposto de renda, apurada entre o valor devido mês a mês e aquele que vier a ser tributado pelo sistema de caixa”. Se o imposto de renda é devido à Receita Federal, não há que se falar em repasse do ônus ao INSS.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se de eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **15/09/1986 a 17/11/1986, 01/04/1987 a 14/01/1988, 06/01/1988 a 08/11/1989, 15/08/1990 a 17/06/1992, 03/11/1992 a 29/08/1998, 01/12/1998 a 20/06/2008, 10/11/2008 a 02/12/2011 e 01/04/2012 a 16/05/2016**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.720.402-9) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **16/05/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em vista da sucumbência maior do INSS, condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (Súmula 111 STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ERIVALDO SANTOS SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **16/05/2016**

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/2018**

1.2. Tempo especial: **15/09/1986 a 17/11/1986, 01/04/1987 a 14/01/1988, 06/01/1988 a 08/11/1989, 15/08/1990 a 17/06/1992, 03/11/1992 a 29/08/1998, 01/12/1998 a 20/06/2008, 10/11/2008 a 02/12/2011 e 01/04/2012 a 16/05/2016**, além do reconhecido administrativamente.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER 21/07/2015 mediante o reconhecimento dos períodos de 08/10/1984 a 02/01/1986, 13/10/1986 a 18/10/1991 e 01/02/1993 a 09/09/2015, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 42/174.996.515-9.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos (ID 1725976).

Deferido o pedido de gratuidade da justiça (ID 1777977).

Contestação (ID 2033790), replicada (ID 2423916), sem requerimento de produção de provas pelo INSS (ID 2176043).

Determinada a realização de prova pericial requerida pela parte autora (ID 2467659).

Apresentação de quesitos pelo INSS (ID 2499889) e pela parte autora (ID 2780401).

Laudo Técnico Pericial (ID 4155085).

Intimadas as partes acerca do laudo pericial (ID 4586944), manifestaram-se a parte autora (ID 4797474), bem assim o INSS (ID 4972781).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003...”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, expandindo-se a exigência a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”*, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de *“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A); SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvverte-se em relação aos períodos de 08/10/1984 a 02/01/1986, 13/10/1986 a 18/10/1991 e 01/02/1993 a 09/09/2015.

Quanto aos dois primeiros períodos, os PPPs de fs. 65 (ID 1726045) e 71/73 (ID 1726045) atestam a exposição ao ruído em patamares, respectivamente, de 92 dB e 85 dB, de modo que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, porque exerceu atividades sujeitas a ruído acima do limite legal. No ponto, o documento relativo a empresa Ambev S.A (fl. 65 – ID 1726045) aponta a existência de registros ambientais somente a partir de 1994, sendo certo que, das observações do PPP, consta que não foi encontrado registro de laudo técnico do período inicial (1984). Contudo, considerando a informação acerca da inexistência da alteração do local de trabalho, é possível retroagir as conclusões dos registros ambientais obtidos a partir de 1994, para fins de qualificação da atividade como especial.

Por fim, quanto ao último período, o PPP apresentado indica a exposição ao fator de risco ruído que, em sua grande parte, estava dentro dos limites de tolerância estabelecidos à época (78 dB de 01/05/1995 a 23/12/2005; 78,6 dB de 17/01/2008 a 31/05/2014; e 83 dB de 01/06/2014 até a presente data, sendo que o respectivo formulário foi emitido em 09/09/2015). Portanto, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, considerando o entendimento trazido à colação na fundamentação acima, houve comprovação de exposição a agente nocivo no período de 01/02/1993 a 30/04/1995.

Contudo, malgrado o referido PPP apenas aponte a existência de ruído, nos períodos e patamares acima mencionados, faz alusão no campo das observações finais acerca da exposição ao GLP, nos seguintes termos: "No período referenciado, de 01/02/1993 até a data deste, o empregado desempenhou suas atividades em unidade da Liquigás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma permanente e habitual, fazendo jus ao adicional de periculosidade de 30% e forma permanente e habitual, fazendo jus ao adicional de periculosidade de 30%".

E, no ponto, tendo sido realizada perícia judicial (ID 3785540), restou aferido nível de ruído de 99,1 dB no período de 01/02/1993 a 30/11/2017, bem como radiação não ionizante no período de 01/05/1995 a 30/11/2017, e inflamáveis, sendo este último referente ao risco acentuado em relação GLP (resposta ao quesito n.6 formulado pela parte autora), de modo que deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários, limitando-se até a DER.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA																		
Proc:	APARECIDO MARTINS			Sexo (M/F):	M													
Autor:	5001976-15.2017.4.03.6119			Nascimento:	10/03/1965			Citação:										
Réu:	INSS			DER:	21/07/2015													
Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98										
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			02 03 1981	01 03 1984	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		ESP	08 10 1984	02 01 1986	-	-	-	1	2	25	-	-	-	-	-	-	-	
3			07 03 1986	20 03 1986	-	-	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			15 04 1986	27 06 1986	-	2	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		ESP	13 10 1986	18 10 1991	-	-	-	5	-	6	-	-	-	-	-	-	-	
6			13 04 1992	04 05 1992	-	-	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			01 06 1992	13 07 1992	-	1	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8		ESP	01 02 1993	30 04 1995	-	-	-	2	3	-	-	-	-	-	-	-	-	
9		ESP	01 05 1995	23 12 2004	-	-	-	3	7	15	-	-	-	6	-	8	-	
10		ESP	24 12 2004	16 01 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	23	-	
11		ESP	17 01 2008	31 05 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	4	15	-	
12		ESP	01 06 2014	21 07 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	21	-	
Soma:					3	3	62	11	12	46	0	0	0	16	5	67		
Dias:					1.232			4.366			0			5.977				
Tempo total corrido:					3	5	2	12	1	16	0	0	0	16	7	7		
Tempo total COMUM:					3	5	2											
Tempo total ESPECIAL:					28	8	23											
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum:		40	2	20											
Tempo total de atividade:					43	7	22											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)													
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes													

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIn 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947).

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 08/10/1984 a 02/01/1986, 13/10/1986 a 18/10/1991 e 01/02/1993 a 09/09/2015 (data da DER), bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42174.996.515-9) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/07/2015, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em vista da sucumbência maior por parte do INSS, condeno a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (Súmula 111 STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **APARECIDO MARTINS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 21/07/2015

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/05/2018

1.2. Tempo especial: 08/10/1984 a 02/01/1986, 13/10/1986 a 18/10/1991 e 01/02/1993 a 09/09/2015, além do reconhecido administrativamente.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 11841

MONITORIA

0009118-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FREIRE BRANDAO

Diante do despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 0000655-46.2017.8.17.3390 (fl. 184), intime-se a CEF para promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça).

Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010036-67.2014.403.6119 - ORACINA ROSA DE JESUS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006418-46.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO)

Intime-se o réu/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização dos autos por nenhuma das partes, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 6º, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017 alterada pela Resolução PRES 148/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024389-04.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 32/33 intimo a exequente acerca da(s) pesquisa(s) efetuada(s), bem como para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, ficando desde já identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024527-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MAURICIO PEREIRA MUNIZ

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 32/33 intimo a exequente acerca da(s) pesquisa(s) efetuada(s), bem como para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, ficando desde já identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004377-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAGALI GUARISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI GUARISO

Diante da notícia do óbito da executada MAGALI GUARISO, e o decurso in albis do prazo para manifestação da CEF (fl. 132 verso), suspendo o processo por 06 (seis) meses até que a exequente regularize o pólo passivo da demanda, promovendo-se eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOAO PAULA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILBERTO APARECIDO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 30/09/2016, porém não houve o reconhecimento dos períodos laborados em condição especial.

Informa que requereu a revisão administrativa do benefício em 16/11/2017, cuja análise não foi efetuada até a presente data.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 5533121).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (ID 5533242), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/08/2016 (NB 42/174.720.103-8), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004677-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO

DESPACHO

ID 8323696: Fornea a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

DESPACHO

ID 8374874: A certidão de objeto e pé requerida pela ré Qualyfast foi expedida em 19 de maio de 2018, encontrando-se disponibilizada tanto eletronicamente no ID 8312057, como fisicamente, em pasta própria da Secretaria deste Juízo, cabendo ao interessado, caso haja interesse, proceder à materialização da referida certidão.

Retornem os autos à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-27.2017.4.03.6119
AUTOR: LINDINALVA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUCIANA DO CARMO MACEDO, ADAUTO HERMOGENES XAVIER D ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para manifestação do INSS, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DINIZ LOPES JUNIOR - EPP, DINIZ LOPES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-08.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKIER - RS57318
EXECUTADO: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA OLIVEIRA DEMENDONCA - SP369543, BRUNA CUNHA DA SILVA - SP377165, JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL LOURENCO BARBOSA - SP203510

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004093-76.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: VALMIRA BISPO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

SENTENÇA

Tipo A

Trata-se de execução fiscal ajuizada com a finalidade de cobrar valores recebidos indevidamente pela executada, provenientes de benefício previdenciário concedido de forma fraudulenta pelo exequente, no período de 07/2007 a 02/2016 (informações da CDA).

Na CDA exequenda consta como natureza do débito "Ressarcimento ao Erário – Crédito Decorrente de Pagamento por Fraude, Dolo ou Má-Fé" (ID 3333171).

Citada, a executada apresentou impugnação/embargos nos autos (ID 5339598) que foi recebida como exceção de pré-executividade (ID 5414517), requerendo o reconhecimento da inexistência da dívida ou a suspensão do feito em razão do pedido de concessão do benefício nos autos de nº 5003400-92.2017.4.03.6119.

O INSS se manifestou na petição ID 5551462, sustentando a rejeição da exceção, e a denegação do pedido de suspensão do presente feito até o deslinde do processo 5003400-92.2017.4.03.6119, uma vez que se tratam de pretensões distintas e não prejudiciais.

É o relatório. Decido.

A via eleita pelo exequente para cobrança do crédito exequendo não foi adequada, uma vez que tal crédito não poderia ter sido inscrito em dívida ativa, por ausência de previsão legal no período.

O C. STJ, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciários:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.350.804/PR)

Após o julgamento do recurso supracitado, a Lei 13.494/2017 incluiu o § 3º no art. 115 da Lei 8.213/91, que preceitua o seguinte:

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017)

Porém, tal inovação legislativa só pode ser aplicada a situações ocorridas após a vigência da nova lei, conforme decidiu os E. TRF 1ª e TRF 3ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INSS. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. MP 780/2017 CONVERTIDA NA LEI Nº 13.494. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita. 2. O crédito buscado pela parte ora apelante diz respeito a ressarcimento de valores em virtude do recebimento de benefício previdenciário de forma indevida. 3. Dispõe o parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, instituído pela MP nº 780/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494 de 24 de outubro de 2017, que "Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial". 4. Observância do princípio da irretroatividade das normas. No que tange à vigência de diploma legislativo, no nosso Ordenamento jurídico, a retroatividade é exceção. Assim, a aplicação do disposto no parágrafo 3º do art. 115 da LBPS, instituído pela MP 780/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494 de 24 de outubro de 2017, direciona-se aos créditos constituídos pelo INSS a partir de sua vigência. 5. Apelação não provida. (Apelação Cível - ACS97993/PB - 00001972220184059999)

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do §2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. 3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei n. 13.494, de 24 de outubro de 2017, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial", cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei. 4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Apelação do INSS desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290215/SP - 0000512-07.2014.4.03.6132)

Assim, conforme informações da CDA tratando-se de valores recebidos no período de 07/2007 a 02/2016 e inscritos em dívida em 11/10/2017, mister a extinção do processo.

Diante do exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por inadequação da via eleita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE GUARULHOS

HABEAS DATA (110) Nº 5002294-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CALMON VIANNA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Trata-se de ação de "*habeas data*" impetrada por **Calmon Vianna Indústria e Comércio de Móveis Ltda.** em face do (a) **Delegado(a) Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, SP**, objetivando, seja reconhecido o direito da impetrante de receber o extrato de pagamentos de tributos por ela efetivados, constante no Sistema Informatizado de Apoio à Arrecadação dos Órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais (Sistema CONTACORPJ/SINCOR), linha do julgado proferido com Repercussão Geral pelo STF nos autos do RE 673.707, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo em caso de descumprimento da ordem.

Intimada para esclarecer a distribuição da presente ação nesta Subseção, tendo em que foi apontada como autoridade impetrada o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (Id. 6789105), a impetrante requereu a emenda da inicial para retificar o polo passivo para que conste como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (Id. 7591129).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Determino o retorno dos os autos ao SEDI para correção dos dados de autuação, conforme determina o artigo 14 da Resolução PRES 88/2017, a fim de que seja incluído no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com exclusão do "Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo", e consequentemente seja efetuada nova análise de prevenção após a retificação.

Após o cumprimento, tendo em vista a inexistência de pedido liminar, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDISON DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela pelo INSS ID 8380464, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *José Gomes de Freitas* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o nº42/184.360.656-6 apresentado pelo Impetrante, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 09/10/2017.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e deferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 8085627).

Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta de que o benefício nº42/184.360.656-6 foi requerido na APS Vila Mariana (Id. 8345996, p. 1/2).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a competência do mandado de segurança se estabelece em razão da sede da autoridade coatora, esclareça o impetrante a propositura do presente feito nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011586-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI - SP69011, SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
IMPETRADO: INSPECTOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA** em face do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro e a respectiva liberação das mercadorias relativas à DI nº 18/0773855-0, ou alternativamente, que seja concedido o prazo de 48 horas para que a Receita Federal conclua o despacho aduaneiro.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São, o qual determinou à parte autora apresentar emenda à inicial para esclarecer a prevenção em relação aos autos nº 5011394-97.2018.403.6100 e adequar o valor da causa (Id. 8241267).

A impetrante apresentou emenda para corrigir o erro apontado na inicial, indicando a DI nº 18/0773855-0 como objeto da ação e o atribuir à causa o valor de R\$ 75.694,64, juntando a complementação das custas (Id. 8275554, Id. 8275566 e Id. 8275567).

Decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (Id. 8305323).

Pois bem.

Antes de apreciar o pedido liminar, para fins de verificação do andamento do despacho aduaneiro, necessária a juntada da tela do Siscomex. Dessa forma, intime-se o representante judicial da impetrante para juntar ao processo, no prazo de 5 dias, a tela do sistema Siscomex para fins de verificação do andamento da DI 18/0773855-0.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Wilson Sergio de Santana e Marcia Maria Felix**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 27/11/2017. Ao final, requer seja declarada nulidade do leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide, bem como deferindo o usucapão do imóvel aos requerentes.

A inicial veio com procuração e documentos. Custas (Id. 3666303).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e encaminhando os autos à CECON (Id. 3784368).

A audiência de conciliação foi redesignada em face da impossibilidade da CEF de avaliar a proposta da parte autora (Id. 4639259).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 5011176), acompanhada de documentos, noticiando a aquisição do bem em concorrência pública por Wagner Almeida Araujo (Id. 5011176/5013388).

A nova tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 5140522).

A parte autora apresentou impugnação aos termos da conciliação e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas a serem arroladas em época oportuna (Id. 6717176).

Pois bem.

Tento em vista a notícia de que o imóvel foi adquirido em concorrência pública (Id. 5013368), determino a intimação do representante judicial da parte autora para que regularize o polo passivo da demanda, devendo promover a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER GUILHERME DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Valter Guilherme Daniel ajuizou ação em face da **União Federal** postulando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00 decorrentes das violações cometidas pela requerida, por meio do Departamento de Profilaxia da Lepra ligado ao Ministério da Saúde.

A inicial veio com procuração e documentos e a autora requereu a concessão de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora alega que seus pais, Odete Guilardi Daniel e Roberto Guilherme Daniel, foram internados compulsoriamente em uma colônia leprosária de isolamento para hansenianos, conhecida como Pirapitingui, em razão da política brasileira vigente à época, e que fora separado destes após o seu nascimento e enviado ao educandário Santa Terezinha em Carapicuíba/SP. Afirma que não chegou a conhecer seu pai biológico e que veio a tomar conhecimento da existência de sua mãe biológica quando tinha onze ou doze anos, na época em que foi transferido para o educandário Jacaré/SP, tendo decorrido dois ou três até vir a conhecê-la. Aduz que durante a permanência no educandário Santa Terezinha sofreu espancamento e maus tratos.

Argumenta que ao sair do educandário procurou sua mãe, mas esta já havia constituído uma nova família da qual fora excluído, por tal motivo morou nas ruas por alguns meses até conseguir um emprego. Afirma que apenas em 2010, com 60 anos de idade, encontrou seu irmão, o qual lhe informara a respeito do falecimento da Sra. Odete Guilardi Daniel. Alega que tentou encontrar familiares sem êxito.

Por fim, sustenta que em razão da segregação compulsória imposta pelo Estado brasileiro foi privado do convívio com os familiares, exposto a maus tratos.

Aduz que não apesar dos esforços, não conseguiu obter informações documentais acerca dos fatos.

No caso concreto, a parte autora não apresentou qualquer início de prova material acerca dos fatos alegados, limitando-se a afirmar a impossibilidade de diligenciar na busca de documentos para comprová-los.

Contudo, necessária se faz a juntada de um conjunto probatório mínimo apto a corroborar as alegações do autor, nos termos do art. 320 do CPC, para que não se configure uma aventura jurídica.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente documentos aptos a constituir ao menos início de prova material sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTO ALONSO NETO - SP54984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 826629: verifico que, conforme extrato de consulta processual anexo, o autos físicos n. 0011111-49.2011.403.6119 encontram-se em carga na Procuradoria do INSS. Assim, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, não sendo constatado documentos equivocados ou ilegíveis, fica, desde já, o INSS intimado para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA - SP181319
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **José Francisco dos Santos** em face da **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP da e União**, objetivando, a anulação do ato jurídico que originou a abertura da empresa em seu nome e CPF, o cancelamento do CNPJ e inscrição estadual, bem como o cancelamento do protesto de dívida ativa inscrita pela Fazenda Nacional com a condenação da JUCESP ao pagamento de indenização por danos morais em quantia a ser fixada pelo Juízo.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos e remetidos a este Juízo em face da inclusão da União no polo passivo da ação (Id. 5301023, p. 38).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Aduz a parte autora que tomou conhecimento que seu nome e seu CPF haviam sido utilizados para abrir uma empresa e que em razão disso foi levado a protesto no Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de multas pela ausência de entrega de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 1.181,95. Afirmo que a empresa inscrita no CNPJ nº 12.767.837/0001-40, com inscrição estadual nº 8011407025382 foi aberta na cidade de Santa Bárbara d'Oeste/SP em 27/10/10 por um estelionatário, fato que vem lhe causando sérios e graves prejuízos.

Argumenta que solicitou junto à JUCESP a baixa da inscrição aberta ilícitamente em seu nome, no entanto, tal solicitação foi indeferida, sob o argumento de que a baixa só poderia ser realizada mediante autorização judicial.

O autor afirma que registrou boletim de ocorrência no 7º DP de Guarulhos acerca do ocorrido. Aduz, ainda, que nunca residiu em Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Por fim, requer em sede de tutela de urgência que seja determinado à JUCESP que tome as providências administrativas necessárias para a anulação do ato jurídico que originou a abertura da empresa com o cancelamento da inscrição estadual, bem como seja determinado à União que exclua os débitos e a informação negativa existentes em nome do requerente e proceda ao cancelamento do CNPJ da empresa.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar de plano a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ademais, em 06/10/2014 o autor já tinha ciência da existência da empresa aberta em seu nome, ao realizar o registro do boletim de ocorrência (Id. 5301023), contudo, apenas quando transcorridos mais de 3 (três) anos da ciência do ocorrido veio o autor se socorrer ao Judiciário, sob a alegação de urgência.

Nesse contexto, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais da autora.

De igual forma, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União – Fazenda Nacional no polo passivo.

Cite-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e a UNIÃO – Fazenda Nacional, para apresentarem contestação, oportunidade em que deverão indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretendam produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003902-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Id. 8336485: Observo que a carta precatória enviada à comarca de Arujá para citação de JOSE GONZAGA DA SILVA, no endereço **Rua Ametista, nº 57, Bairro Jd. Fazenda Rincão, Arujá/SP, CEP: 07428-240**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado, cujo prazo teria vencido em 10/05/2018.

Petição id. 8357872: o recolhimento das custas devidas para cumprimento da diligência deprecada para a comarca de Arujá deveria ter sido comprovado junto àquele Juízo, dentro do prazo estipulado, ou, ao menos, antes da devolução da carta precatória.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação naquele mesmo endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001425-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELICA NOHARA - SP366810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "*Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.*"

Assim, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia dos documentos faltantes, nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o representante judicial da CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo, bem como para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 8281853: concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão Id. 6791241.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002917-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a citação das executadas, intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000385-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
REQUERIDO: LEANDRO EMERENCIANO, DJEANE VIEIRA EMERENCIANO

DESPACHO

Dê-se ciência ao representante judicial da CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador, indicando que a parte requerida restou ciente do teor do mandado que lhe fora apresentado, aceitando a contrafé e exarando sua nota de ciência na via do mandado.

Tendo em vista que os autos são eletrônicos, inaplicável a última parte do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, e adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003989-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a citação do executado, intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO THIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão id. 5430427, intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004213-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERMANY TRANSPORTES EIRELI - EPP, RICARDO CABRAL SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos executados, intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ROBSON CORREA DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na certidão Id. 8296915, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004045-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ANTONIO ILDO ASSUNCAO DA SILVA CONSTRUCAO - ME, ANTONIO ILDO ASSUNCAO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos executados, intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste com relação ao contido na certidão id. 3948395, notadamente quanto à notícia de parcelamento da dívida, bem como requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUNNINGDALE TECH PLÁSTICOS (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP86899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUNNINGDALE TECH PLÁSTICOS (BRASIL) LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora proceda em até 24 horas com todos os atos necessários à imediata liberação das mercadorias referida na DI 18/1447709-2.

A inicial foi instruída com documentos.

Despacho determinando o recolhimento das custas judiciais e a juntada da procuração (Id. 8127698), o que foi cumprido (Id. 8127799 e 8127800).

Decisão determinando a juntada da tela Siscomex para fins de verificação do andamento da DI (Id. 8144568).

Petição da impetrante juntando extrato da licença de importação (Id. 8274066).

Decisão reiterando a intimação para juntada da tela Siscomex (Id. 8304722), oportunidade em que a parte autora apresentou emenda à inicial, corrigindo o nº da DI apresentada na inicial para 18/0815124-2, juntando o Extrato da declaração de importação e a tela Siscomex (Id. 8355650, Id. 8356157 e Id. 8356165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 8356650 - Recebo como emenda à inicial.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A DI 18/0815124-2 foi registrada em 04/05/18 (Id. 8356157) e aguarda distribuição até o presente momento (Id. 8356165).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que a DI nº 18/0715124-2 não foi sequer distribuída verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI nº 18/0815124-2, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5810

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007398-03.2010.403.6119 - GERSON RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial do INSS para que apresente os cálculos atualizados dos honorários de sucumbência e, ainda, para que informe o código de receita para conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, descontados os valores dos honorários de sucumbência.

Com a comprovação do levantamento do alvará, expeça-se ofício para que a CEF realize a conversão em renda do valor remanescente, em favor do INSS.

Após, abra-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO LUIS FRANCO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por *Rogério Luís Franco de Oliveira* e *Ana Paula Dias Franco de Oliveira* em face da *Caixa Econômica Federal*, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017 (1ª praça) e 24.06.2017 (2ª praça) e seus efeitos, bem como a suspensão da consolidação da Av. 5 constante na matrícula 112.828 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito da parte autora de purgar a mora na forma do art. 39 da lei 9.514/97 e/c art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

A inicial veio com procuração e documentos.

Despacho Id 1753694 determinando que se regularize a representação processual da autora ANA PAULA DIAS, juntando o respectivo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência em seu nome, bem como que anexe cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, da ação indicada no termo de prevenção.

A parte autora cumpriu a determinação (Ids 2064934, 2064938, 2064942, 2064947 e 2064948).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferido o benefício da AJG (Id. 2172629).

A CEF apresentou contestação, arguindo carência de ação, em razão de ter havido a consolidação da propriedade em 09/01/2017, e, no mérito, em síntese, que não houve ilegalidade no procedimento de leilão extrajudicial (Id. 3483224).

A tentativa de acordo restou infrutífera (Id. 4640282).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 5491828).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar

A preliminar de carência de ação, em razão de ter havido a consolidação da propriedade em 09/01/2017, arguida pela CEF deve ser rechaçada, tendo em vista que a autora busca com a presente ação, justamente, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e, consequentemente, da consolidação da propriedade, o que, portanto, será analisado no mérito.

Mérito

Após a vinda da contestação, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 2172629).

Alega a parte autora que, em 09.02.2011, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, 5601, Casa 87, Conj. Residencial Euroville, Guarulhos, SP, devidamente descrito na matrícula 112.828 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, pelo valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 116.795,88 (cento e dezesseis mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) financiados, a serem pagas em 240 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 1.342,49 (mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), como consta na matrícula. Ocorre que arcou com as prestações até certo momento, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que a abateu. Passado mais de 1 ano da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto com o art. 27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário tem 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões. E sem que fosse corretamente intimada, marcaram-se datas para os leilões públicos 1ª PRAÇA 10.06.2017 e 2ª PRAÇA 24.06.2017.

Com efeito, a parte autora, por escritura particular, adquiriu da Casa Forte Imóveis, Administração e Incorporadora Ltda., o imóvel objeto desta ação, pelo valor de R\$ 125.000,00, dos quais R\$ 8.204,12 foram pagos com recursos próprios em moeda corrente nacional e R\$ 116.795,88 foram financiados pela CEF. Na mesma ocasião, os autores alienaram fiduciariamente o imóvel em favor da CEF para garantia da dívida, tudo conforme “contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento – recursos FGTS – programa minha casa minha vida” (Id 1725597) e matrícula do imóvel (Id 1725666).

Conforme Av. 05/112.828, de 09/01/2017, da matrícula do imóvel, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da fiduciária CEF, vez que a seu requerimento, protocolado em 09/12/2016, os autores foram notificados para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as parcelas vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que os autores tenham purgado a mora.

De acordo com o fundamentado na decisão Id. 2172629, o contrato em questão é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel, a qual previa, na época da consolidação da propriedade – antes, portanto, das alterações e inclusões da Lei n. 13.465, de 11.07.2017:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos [arts. 647 e 648 do Código Civil](#).

....

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor; por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Ou seja, a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, quando da propositura da ação, **sequer era possível à parte autora purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito**, o que, todavia, não foi feito, mas poderia ser realizado **até a assinatura do auto de arrematação**, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, o que também não foi realizado.

Frise-se que nem mesmo o valor para purgar a mora foi depositado em Juízo.

Vale ressaltar que a alegação da parte autora no sentido de que não recebeu qualquer notificação/intimação pessoal com relação à realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo, sem contarmos com o fato de que a parte Ré não recebe, e tão pouco indica os valores atualizados da dívida, não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão. Ademais, conforme fundamentado, a parte autora poderia ter purgado o débito até a assinatura da carta de arrematação, mas não o fez.

Assim sendo, verifico que a ré agiu em conformidade com a Lei nº 9.514/97, não havendo direito da parte autora a ser amparado pela presente ação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 5809

INQUERITO POLICIAL

0001542-77.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA FERREIRA(SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ E SP392809 - ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA) Autos nº 0001542-77.2018.403.6119 Inquérito Policial: 0116/2018-DPF/AIN/SPJP x RAFAEL DA SILVA FERREIRA E C I S A O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem, nela consignadas, todas as informações necessárias. RAFAEL DA SILVA FERREIRA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, filho de FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO e HELENA DA SILVA FERREIRA, nascido aos 02/08/1991, natural de Boa Vista, RR, portador passaporte n. FR456411/Brasil, documento de identidade RG n. 312039-2/SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob n. 013.449.452-01, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, SP, sob matrícula n. 1.108.115-5.2. RELATÓRIORAFEL DA SILVA FERREIRA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fs. 122/123-verso) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída

com os autos do inquérito policial nº 0116/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, RAFAEL DA SILVA FERREIRA teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 31/03/2018, prestes a embarcar no voo IB6824, da empresa aérea IBERIA, com destino a Madrid/Espanha, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, a massa líquida de 2.248g (dois mil, duzentos e quarenta e oito gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos acostados às fls. 14/16 e 71/74, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. DECIDO. 3. EXPEÇA-SE mandado de NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. 4. DILIGÊNCIAS: 4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014. 4.2. AUTORIZO a realização de perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s), apreendidos com o indiciado, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (destino, quantidade e natureza da droga). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos pericados para permanecerem acautelados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado para realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliento que, na maioria das vezes, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 4.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS - DPF/AIN/SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo no prazo impreritível de 20 (vinte) dias: (i) o passaporte do acusado, bem como o respectivo laudo da perícia nele realizada; (ii) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com o investigado, observando-se, no mais, o quanto determinado no item 4.2-supra, em relação à destinação do objeto. COMUNICO, outrossim, acerca da autorização para incineração da substância apreendida, nos termos do item 4.1-supra. 4.4. À INTERPOL, À JUSTIÇA FEDERAL DE RORAIMA, À JUSTIÇA ESTADUAL DE RORAIMA, À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO, REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuições deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado, inclusive inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros, uma vez que mesmo os fatos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal. 4.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAA, Requisito que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, (i) todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas do acusado qualificado no preâmbulo, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e todos os dados do responsável; (ii) se, de acordo com as regras tarifárias do bilhete comprado, há algum valor a ser restituído ao acusado em virtude dos trechos não utilizados. Em caso positivo, que o montante seja depositado à disposição deste Juízo para fins de devolução ou eventual perda em favor da União em momento oportuno. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da fl. 13 dos autos. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Em seguida, intimem-se os advogados constituídos do acusado (fl. 92-verso), mediante a publicação desta decisão, facultando-lhes, desde logo, apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, sem prejuízo do cumprimento do item 3-retro, por se tratar de denunciado PRESO. 7. Apresentada a defesa prévia escrita, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-37.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X STEFANY HENRICK BEZERRA PAIVA/SP392488 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

1. Fls. 109/173 - Trata-se de pedido formulado pela defesa de STEFANY HENRICK BEZERRA PAIVA, em que postula a substituição da medida cautelar, com a consequente devolução do passaporte retido para que possa empreender viagem internacional, bem como a restituição de seu celular de uso pessoal, apreendido por ocasião da prisão em flagrante.

À fl. 176, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente aos pedidos de realização de viagem e de devolução do passaporte, e favoravelmente à restituição do celular apreendido.

É o breve relatório.

2. DECIDO.

Não merece acolhimento o pedido de substituição da medida cautelar, com devolução do passaporte e autorização de viagem. Conforme bem salientado pelo MPF em sua manifestação, a retenção do passaporte e a proibição de viagem ao exterior são medidas adequadas e oportunas, tendo sido impostas como condição para a liberdade provisória do acusado justamente por se amoldarem perfeitamente ao caso concreto.

Conforme documentos de fls. 30/33 e 70/87, o denunciado possui inúmeros registros de viagens para fora do Brasil nos últimos anos, e verifica-se também que faz do comércio de produtos estrangeiros seu meio de vida, realizando importações de mercadorias tentando iludir tributos, o que se comprova por meio das outras retenções de bens do réu realizadas pela Receita Federal nos anos de 2014 e 2015.

No presente caso, não se vislumbra outra cautelar capaz de coibir o acusado à prática do descaminho, uma vez que trouxe sob suas vestes e em sua bagagem 52 (cinquenta e dois) aparelhos celulares da marca Apple, ocultos em seus bolsos e em diversas carcaças de equipamentos de informática, o que demonstra que tenta induzir em erro a fiscalização alfândegária, de modo que nem mesmo a autorização de viagem condicionada à declaração dos bens seria suficiente para impedir a internalização de mercadorias por parte do denunciado, dada a sua expertise.

Ainda, o fato de possuir cidadania americana e familiares residentes nos EUA sugerem a possibilidade de o acusado não mais retornar ao Brasil, circunstância que impede o deferimento do quanto postulado, a fim de não colocar em risco a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Ademais, foi distribuída perante a 5ª Vara Federal de Goiânia carta precatória para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sendo esse outro impedimento para a saída do acusado do país, já que possivelmente em breve será intimado para comparecer à audiência. Friso ainda que uma das condições legais do artigo 89 da Lei 9.099/95 é justamente a proibição de se ausentar da comarca sem autorização do juiz (inciso III), de modo que a medida cautelar se coaduna perfeitamente também à suspensão condicional.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de substituição da medida cautelar, devolução do passaporte e autorização de viagem formulados pelo acusado.

3. No que se refere ao aparelho celular apreendido no bojo do IPL nº 0076/2018, DEFIRO o pedido de restituição do objeto ao denunciado, uma vez que as partes não manifestaram interesse no aparelho para investigação dos fatos apurados nestes autos. Dessa forma, servirá esta decisão de ofício à DPF/AIN/SP, a quem determinar que se proceda à devolução do objeto em questão ao acusado, o que deve ser instrumentalizado diretamente pela autoridade policial, sendo desnecessária a remessa do aparelho a este Juízo.

Caso a defesa do(a) acusado(a), não demonstre interesse em retirar o objeto junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos.

4. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-65.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: LINDE GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINDE GASES LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0450800-6.

Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à análise da sobredita declaração, que se encontra desde 09/03/2018 aguardando a conferência física e documental das mercadorias, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se em parte a liminar (Id 5311742).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, mas que as mercadorias foram desembarçadas em 02/04/2018. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requerer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 5395973).

A União ingressou no feito (ID 5522837).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 5407323).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inequívoco que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigidas à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários comatruibuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram no nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexista prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas. 2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante. 3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCP). 4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ótiões não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto Declaração de Importação nº 18/0450800-6, liberando-as, caso inexistam outros óbices a tanto.

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada. Oportunamente, anoto que a liberação das mercadorias somente ocorreu após intimação para cumprimento da liminar deferida.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BOMFIM CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo deverá apresentar comprovação por escrito.

Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção dos documentos pretendidos, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão retro, providencie a secretaria nova intimação da autora para que comprove, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINA DE ALCANTARA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO GINZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6242685: Recebo como emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 5069503, como requerido.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4652

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022171-05.2000.403.6119 (2000.61.19.022171-0) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Considerando a realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/06/2018, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 25/06/2018, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes, do Código de Processo Civil.

. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por JUCELIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da pensão vitalícia prevista na Lei n.º 7.070/82, sob a alegação de ser portador da Síndrome da Talidomida, desde 29/05/2017, data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, que estima em R\$ 400.000,00.

Breve relato.

Inicialmente, considerando a apresentação de documento comprovando que o autor recebe benefício assistencial, **concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.** Anote-se.

Contudo, antes de determinar a citação, determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.

Na mesma oportunidade, deve o autor adequar o pedido atinente aos danos morais, uma vez que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor do dano moral deve ser consentâneo ao valor do dano material perseguido. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. **DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.** 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. 5. **A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício.** 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. **De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo.** 7. Agravo de instrumento não provido. (A100048372020164030000 – Agravo de Instrumento 578297 – Desembargador Federal Luiz Stefanini – TRF3 – Oitava Turma – Data 20/09/2016).

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO A ORDEM

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para emenda da inicial, a fim de que seja retificado o polo ativo da demanda para que seja incluída, ao lado do autor original, a menor JENIFER VITORIA RODRIGUES CANDIDO.

Após a regularização do polo ativo da lide, **oficie-se ao Instituto Brasileiro de Controle do Câncer** (Av. Alcântara Machado, 2576 - Mooca, São Paulo - SP, 03102-002) para que envie a este juízo o prontuário médico completo de **MARIA APARECIDA CANDIDO**, nascimento 11/01/1982, genitora Dulce Meira Glória, CPF 367.808.978-09, encaminhada a esse nosocômio, em fevereiro de 2009, para acompanhamento de massa pélvica sugestiva de tumor ovariano, deve ser encaminhado como ofício o Relatório Médico da Associação/Maternidade Beneficente Jesus, José e Maria . **Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade cível e criminal do responsável pelo Setor. Serve a presente decisão de ofício.**

Cumprida a determinação, vista às partes por 05 (cinco) dias para que tenham ciência sobre a documentação apresentada e se manifestem caso entendam pertinente.

Oportunamente, tornem conclusos.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Designo o dia 01/08/2018, às 14h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000583-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SEMAR IMPORT ATACADISTA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 5704188: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOHAMAD HAMZA KHATIB, FIRAS FARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001311-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada por ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS em face da UNIÃO, objetivando a sustação dos efeitos do protesto de protocolo nº 0054-13/03/2018, relacionado à Dívida Ativa nº 80.6.14.085407-08, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em síntese, narrou que deixou de corretamente pagar alguns impostos, o que gerou uma dívida de R\$ 161.296,48. Argumenta que, nada obstante, não haveria certeza e liquidez do débito, na medida em que (a) o ICMS foi considerado na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e (b) tais valores não entrariam no conceito de receita bruta. Ressaltou que a tese defendida na inicial encontra respaldo no entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 574.706 (STF).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, a Fazenda Nacional apresentou argumentou, em preliminar, com a impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69 (IRPJ e CSLL) sob regime de apuração do lucro presumido. Aduziu que *“a base de cálculo do PIS/COFINS e do Imposto de Renda versam sobre grandeza, sob o contorno constitucional, distintas, seja porque, o que se verá mais adiante, no regime facultativo e benéfico do lucro presumido, as adições e exclusões são limitadas no contorno da legislação infraconstitucional que instituiu o regime tributário simplificado.”*

Após citação de vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores, afirmou que *“não há, na jurisprudência da STF qualquer sinalização, por motivos de ordem lógico-sistemática, de que a tese fixada no trato da base de cálculo do PIS/COFINS poderia ensejar qualquer alteração ou impacto no trato do IRPJ/CSLL apurado na sistemática do lucro presumido. (...) Inegável, portanto, a absoluta impertinência na tentativa de ampliar o escopo do quanto decidido no Rest 574.706/PR à superada discussão acerca da inclusão do ICMS da base do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.”*

Ainda sobre a sistemática do lucro presumido na apuração do IRPJ e da CSLL, ressaltou que na apuração pelo lucro real o ICMS é dedutível o que tornaria a parte autora carecedora de ação, já no lucro presumido – além de ser um regime simplificado, privilegiado e uma opção do contribuinte – atinge-se o lucro (verdadeira base de cálculo do IRPJ) pela aplicação do percentual previsto em lei conforme uma presunção/estimativa previamente concebida pelo legislador ordinário, havendo algumas deduções previstas tais como: vendas canceladas, descontos incondicionais, venda de veículos usados adquiridos para revenda. Após bem ilustrar, observou que “*que a receita bruta é apenas o ponto de partida para a obtenção da base de cálculo do IRPJ/CSLL na sistemática do lucro presumido e, nesse particular, não cabe a aplicação do reputado conceito constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, por manifesta ausência de correlação. A alíquota de presunção extrai da receita bruta a margem de lucro presumida. É sobre essa margem de lucro presumida que incide a alíquota do IRPJ e CSLL, razão pela qual não há qualquer cabimento a tentativa de exclusão de qualquer despesa, custo, encargo financeiro ou tributo, senão aqueles expressamente previstos na legislação de regência da espécie. O percentual de presunção, ao estabelecer a margem de lucro de determinada atividade, acaba por presumir também o percentual de despesas dessa mesma atividade.* (...) Feita a opção pelo regime do lucro presumido, o fato jurídico lucro, que não se confunde com o fato contábil lucro, é obtido por presunção estabelecida hipoteticamente em lei. (...) Vê-se, pois, que a opção pelo regime do lucro presumido impõe à contribuinte apuração do lucro nos termos da lei, alterando o próprio conceito de lucro. É um benefício para aquelas sociedades que têm poucas despesas e, por consequência, não têm deduções significativas na sistemática do lucro real. Está aí a razão do programa. Feita a escolha, procede-se à espécie de renúncia à forma real de apuração, de maneira que, rigorosamente, não haja impedimento de prova em contrário, mas simples renúncia na adesão ao regime do próprio contribuinte. Trata-se, pois, do caso de presunção hipotética de segundo nível irrevogável ou instituidora de regime jurídico especial. É, pois, o ICMS uma das despesas presuntivamente excluídas da receita bruta para fins de obtenção do lucro presumido. Por isso não se pode confundir o TEMA 69 com a presente tese, pretensão já rechaçada, como se demonstrou, pelo Supremo Tribunal Federal. Naquela hipótese, o ICMS de fato compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS; aqui, o ICMS foi expurgado da base de cálculo ao se aplicar o percentual de presunção. A distinção é sutil, mas relevante.” Acrescentou por fim que “a Constituição aponta como fato gerador do IRPJ/CSLL o fato de ser auferida renda e serem obtidos proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF), diferentemente do que ocorre na hipótese de competência da COFINS, que faz referência à receita bruta e ao faturamento (...). O conceito de receita bruta para fins do lucro presumido é, pois, aquele do art. 12 do Decreto-Lei 1.598, de 1977, inaplicável o “conceito constitucional de faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS” – TEMA 69.”

Concluiu que “*não é juridicamente possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado sob o regime do lucro presumido, uma vez que o tributo estadual não a compõe, sendo certo que, ainda que a compusesse, no caso do IRPJ, não há vinculação do legislador ao suposto “conceito constitucional de receita bruta”, tal qual firmado, para faturamento do TEMA 69, sendo manifesto que o acolhimento da pretensão implicaria na criação de regime híbrido de tributação, intermediário entre o lucro real e o presumido, atuando o Poder Judiciário como legislador positivo.*”

Sobre a higidez da CDA afirmou que contém todos os requisitos legais, sendo que os valores devidos e a forma de calcular os consectários legais estão discriminados no título executivo.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Máfido:

“*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Salvo melhor juízo, a jurisprudência caminha no sentido contrário à tese levantada pela parte autora, senão vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. Aferição da base de cálculo com base no lucro presumido. CABIMENTO. 1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções. 2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS. 3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. 4. Caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto. 5. O mesmo raciocínio é válido, mutatis mutandis, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido. 6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido. (TRF4, AC 5007639-67.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 27/03/2018)

Se a parte impetrante é optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido, o valor a título de ICMS está incluído na fração que diz respeito à diferença entre a totalidade da receita bruta (100%) e o percentual legal fixado sob a designação de lucro presumido, sem necessidade, repita-se, de comprovação.

Conforme leciona Alberto Xavier, citado por Leandro Paulsen:

“Nos institutos do lucro presumido e do lucro arbitrado, em matéria de imposto de renda, o que, na verdade, sucede é a adoção, por lei, de uma base de cálculo substitutiva da base de cálculo primária, que é o lucro real. A base de cálculo substitutiva já não é, em rigor, o lucro, mas uma realidade diferente – um certo percentual do faturamento (...). No lucro presumido, a própria lei prevê duas bases de cálculo alternativas, em que a substituição de uma por outra depende apenas da vontade do contribuinte; no lucro arbitrado a lei prevê uma base de cálculo principal ou de primeiro grau e outra subsidiária, ou de segundo grau, que se substitui à primeira, não por opção do contribuinte ou do Fisco, mas por impossibilidade objetiva de aplicação da primeira.” (in Do Lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário. RJ: Forense 1998 p. 128 citado por Leandro Paulsen, Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16.ed. SP: Livraria do Advogado, fevereiro 2014. P. 870.)

Apesar de ser diretamente abordado o imposto de renda, para a CSLL vale a mesma lógica, na medida em que também nesta contribuição utiliza-se o lucro presumido.

Na sistemática de apuração com base no lucro real, a dedução do ICMS é realizada com fulcro no valor real deste tributo que é apurado periodicamente, escriturado, etc. Já na sistemática do lucro presumido, o valor a título de ICMS está incluído na fração que diz respeito à diferença entre a totalidade da receita bruta (100%) e o percentual legal fixado sob a designação de lucro presumido, sem necessidade, repita-se, de comprovação.

Data venia, se o que contribuinte objetiva é deduzir os tributos pagos, no caso versado nos presentes autos o ICMS, deve optar pelo regime de tributação pelo lucro real, modalidade na qual isso é integralmente possível (art. 41 da Lei 8.981/95 e art. 344 do RIR/99).

Por conseguinte, a parte impetrante pretende uma combinação de regimes (formação de um regime híbrido ou misto) – proibido no ordenamento jurídico (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015) – pleiteando as benesses de ambos, pois a exclusão do ICMS no cálculo da receita bruta pela sistemática do lucro presumido geraria uma dedução em seqüência ou dupla dedução, sendo que o percentual legal de dedução não seria reduzido com a exclusão do ICMS da receita bruta.

Isto posto, não se visualiza, ao menos em princípio, a alegada ilegalidade, tampouco inconstitucionalidade nas legislações normativas tributárias que constituam o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda de mercadoria como receita bruta, sujeita à incidência da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Vale frisar que a matéria discutida é absolutamente diversa do decidido no Tema 69 pelo Pretório Excelso, uma vez que a adoção da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido não guarda contornos constitucionais, conforme bem observado pela Fazenda Nacional. Isso porque o tributo ora examinado tem lastro em base distinta (lucro líquido), não havendo que se falar em inconstitucionalidade. Entender o contrário seria transpor a própria "ratio decidendi" do RE 574.706.

Nesse sentido, confira-se:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.
2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.
3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368271 - 0018706-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/07/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806 - 0000214-62.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2017)

Sendo indevida a exclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL pela sistemática do lucro presumido, salvo melhor juízo, não há que se falar em falta de higidez do débito fiscal inscrito em Dívida Ativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se a União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

ADENILSON JOSÉ DOS SANTOS ingressou com esta demanda pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais pela exposição a agentes nocivos à saúde, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela de urgência é para assegurar o pagamento imediato da nova renda do benefício revisado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor foi intimado a emendar a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), corretamente atribuir o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, considerando que o pedido é a concessão de aposentadoria a partir da DER (25/02/2014) e que, portanto, não é possível o cômputo de parcelas anteriores a este marco no cálculo dos atrasados. No mesmo prazo, apresentar (a) comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo); e (b) cópia integral do processo administrativo, com o cálculo do tempo de contribuição, documento apto a demonstrar quais períodos de trabalho comum e especial foram reconhecidos pela autarquia previdenciária (ID 3592574).

O autor juntou cálculos e retificou o valor da causa (ID 4496691).

Foi concedido o prazo improrrogável de 15 dias para integral atendimento do despacho (ID 3592574).

O autor juntou extrato do CNIS e cálculos (ID 5291552).

Deferidos os benefícios da gratuidade processual, foi novamente concedido ao autor o prazo suplementar de 15 dias para a apresentação de cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, ressalvando-se ao autor a possibilidade de justificar a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial (ID 5353399).

O prazo para manifestação findou em 08.05.2018.

É o relatório. Decido.

O autor foi intimado em diversas oportunidades a trazer cópia integral do processo administrativo ou, ainda, a justificar a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial. No entanto, quedou-se inerte.

A cópia integral do processo administrativo permite aferir os períodos de trabalho comum e especial reconhecidos pela autarquia previdenciária, justificando, inclusive, o interesse processual na obtenção do reconhecimento judicial dos períodos mencionados na petição inicial.

Ademais, é possível verificar quais documentos foram apresentados na seara administrativa e o motivo de desconsideração com tempo especial pelo INSS.

Nesse prisma, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento da diligência resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. A exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A. ajuizou esta demanda em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, na qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS), ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança da exação (autuação fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas e outras penalidades, inscrição nos cadastros restritivos de crédito). Pede-se seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica referente aos últimos cinco anos.

Em suma, defende a autora que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Inicial com procuração e documentos.

A autora, intimada, regularizou a representação processual, acostando documentos (ID 5261811).

O Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo reconheceu a incompetência de juízo e determinou a redistribuição do feito a uma das varas federais da subseção judiciária de Guarulhos, tendo em vista decisão em conflito negativo de competência, no qual a Segunda Seção entendeu que a competência entre Subseções Judiciárias da Justiça Federal tem natureza absoluta, permitindo a declinação de ofício (ID 5284858).

A União manifestou ciência da decisão (ID 6578691).

É o relatório. Decido.

De início, reconheço a competência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que a parte autora é sediada em Ferraz de Vasconcelos/SP.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2556/DF, o C. STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, inclusive a alíquota de 10% do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, ressalvado o princípio da anterioridade. Transcrevo a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Fonte: DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012- gn.)

Diante da envergadura da decisão, a tese articulada na inicial no sentido da ausência de lastro constitucional para a cobrança da contribuição social geral do art. 1º da LC 110/2001 não demanda pronto acolhimento em sede de antecipação da tutela, ainda mais quando sequer possibilitada a manifestação da parte contrária. Nada obstante a reanálise da questão pelo C. STF (ADIs nº 5050/DF e 5051/DF), não há notícia do julgamento desses processos pela Corte Suprema.

Além disto, nesta análise preliminar, quanto ao alegado desvio do produto da arrecadação da contribuição em tela, não há prova inequívoca a esse respeito nos autos, de sorte que o argumento não autoriza a concessão antecipatória da tutela por demandar dilação probatória.

E, considerando os dizeres da Lei nº 110/2001, não se cogita afastar a incidência do adicional com base na presunção de que houve perda de finalidade para o qual foi instituído. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da 4ª Região: AC – Processo [5042786-83.2014.404.7000](#), Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 16/07/2015; AC, Processo [5057855-92.2013.404.7000](#), Rel. JAIRO GILBERTO SCHAFFER, D.E. 10/06/2015.

Por derradeiro, não vislumbro a presença concreta do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois eventuais valores pagos a maior poderão ser compensados em tempo e modo oportunos ao cabo desta ação (cf. requerimento inicial), se finalmente julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se a União e dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 18 de maio de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **sob pena de indeferimento inicial**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-36.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELGIN SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS THEIS - SP388476
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº DI nº 18/0691153-3, com registro em 16/04/2018 e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000840-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO BECLTDA - ME, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO DA SILVA EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540

DESPACHO

Considerando que o Banco réu manifestou interesse na designação de audiência de conciliação (Id 4541713), encaminhem-se os autos à CECON.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BERNADETE SARAIVA DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 8140753 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ENDO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ISRAEL DA SILVA LIMA

DESPACHO

Para que seja possível a análise do pedido de ID. 8070614, deve a CEF apresentar planilha atualizada dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME, FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001898-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MANOEL APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela autora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LORENA NERES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

DESPACHO

Considerando que JOSÉ MILTON MOREIRA DOS SANTOS não foi encontrado nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção com relação a este réu.

No mesmo prazo, deve a CEF requerer o que de direito para prosseguimento do feito com relação aos réus citados.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON SABURO HONDA, MARCELO VESPOLI TAKAOKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por WILSON SABURO HONDA e MARCELO VESPOLI TAKAOKA em face do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA do AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP e do CHEFE DO POSTO FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS, pretendendo a liberação do equipamento MEDX Model MBM2030.

Em síntese, relatam que Wilson desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 18/03/2018, trazendo consigo o mencionado aparelho médico, mas o bem foi apreendido. Afirmam que Marcelo sofre de grave lesão degenerativa cerebral e necessita realizar estimulação transcraniana, que melhora os sintomas de esquecimento e confusão mental. Asseveram que são amigos de longa data, trabalham na mesma empresa e que Wilson trouxe o aparelho para uso exclusivo de Marcelo. Aduzem que a retenção é indevida exatamente porque seria para "uso próprio" de Marcelo (fl. 5 da petição inicial). Discorrem sobre o direito à saúde. Ressaltam a inexistência de destinação comercial. Falam que não há risco sanitário, pois existe expressa recomendação médica para a utilização. A urgência da situação, estaria caracterizada pela necessidade de tratamento de Marcelo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8260839).

A parte impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas complementares (Id 8324392).

As informações foram prestadas (Id 8326982 e 8362524).

O Inspetor da Receita defende que não é possível a concessão de liminar para liberação de mercadorias provenientes do exterior. No mais, argumenta que o bem não é de uso pessoal do viajante e não poderia receber enquadramento fiscal como bagagem acompanhada. Pondera que o equipamento requer anuência específica para entrar em território nacional.

O Chefe do Posto Fiscal da ANVISA, por sua vez, levantou preliminar de inadequação da via eleita, pois seria necessária dilação probatória. Esclarece que a interdição ocorreu porque o equipamento não se destinava a uso próprio do viajante, não havia documento médico e existe risco na sua utilização.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a emenda da inicial. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e flex-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontroversível o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negro no texto.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

No caso, merece apenas parcial acolhimento o pleito liminar.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

"Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por:

I – bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

IV – bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que o equipamento médico objeto deste processo não está contemplado no conceito de bagagem isenta.

Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada, ao menos em princípio, por não se enquadrar na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, não evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Vale dizer, conforme expressamente reconhecido pelos impetrantes, o equipamento era destinado ao uso de Marcelo. Oportunamente, vale ressaltar, mesmo para a aplicação do regime comum de importação, o bem deveria ser destinado a uso próprio do viajante (Wilson).

Nada obstante, por cautela, considerando o objeto da lide, determino às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar eventual pena de perdimento, ou alienação de bens, enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, lão somente para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação do equipamento MEDX Model MBM2030 até ulterior deliberação nos autos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a respeito dos termos desta decisão e para que, querendo, apresentem informações no prazo de dez dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005945-26.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARIO PINHEIRO ARAUJO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 00059452620174036119

PARTES: MPF X MARIO PINHEIRO ARAUJO

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIOS

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal.

Tendo em vista que o réu constituiu regularmente advogado nos autos, mediante instrumento de procuração ad judicium às fls. 46, fazendo a procuração menção expressa ao número de autuação do presente processo, presume-se que teve efetiva ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dele ajuizada.

Demonstrado o comparecimento espontâneo do réu, devido à constituição válida por procuração de advogado nos autos, supre-se a necessidade de citação pessoal, porquanto preenchida a finalidade do ato citatório - ciência da instauração da demanda penal e oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessarte, com fundamento no art. 3º do CPP c/c art. 239, parágrafo 1º do CPC, ante a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, resta configurado o comparecimento espontâneo do réu.

Em 17/04/2018 foi protocolada defesa preliminar pela I. defesa constituída (fls. 50/54), sendo certo que a defesa alega, em síntese, que o réu não teve envolvimento com o crime, tratando-se de pessoa trabalhadora e que trabalhava de balconista no estabelecimento desconhecendo a origem ilícita dos cigarros, solicitando ainda os benefícios da justiça gratuita e arrolando duas testemunhas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.
3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.
7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de Junho de 2018, às 14h.. Expeça-se o necessário para a realização do ato.
8. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal.
9. Publique-se.

Expeçam-se mandados de intimação ao réu MARIO PINHEIRO ARAÚJO, bem como para as testemunhas de defesa arroladas às fls. 51/52, quais sejam, RENAN FERMINO VIEIRA E FLAVIA MIGUEL BARBOSA.

Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de EMERSON GOULART GASPARI E GUILHERME POLIDORI TAPIA. Consigne-se que as testemunhas deverão comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munidas de documento de identificação.

Expediente Nº 7003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005355-57.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

DECISÃO Trata-se de representação criminal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput e 3º, do Código Penal, em que figura como denunciado Raul Adriano Almino. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação do acusado para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 42/44). O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 90/112, sustentando, em síntese, a nulidade da ação penal, pois os documentos fiscais e bancários que embasam a denúncia constituem prova ilícita por estarem acobertados pelo sigilo fiscal, o qual não poderia ter sido violado sem prévia ordem judicial; b) a denúncia é inepta, pois não foi individualizada a conduta praticada pelo denunciado; c) a ausência de justa causa, pois a conduta é atípica face ao perdimento dos bens e à impossibilidade de lançamento do tributo. Requereu, ao final, a absolvição sumária do acusado, ou, a rejeição da denúncia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição das preliminares arguidas, alegando que nenhum documento nem dado protegido por sigilo fiscal e bancário foi utilizado para a formação da ação penal, que foi instaurada em razão da tentativa de iludir, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias descritas nas DIs nº 15/1461218-8 e nº 15/1464395-4. Alegou, outrossim, a inoportunidade de inépcia da denúncia, porque a conduta do réu - único sócio da empresa e responsável pela importação das mercadorias - foi descrita. Por fim, citando julgado, arguiu ser pacífico na jurisprudência que a pena de perdimento na esfera administrativa não gera atipicidade da conduta de descaminho (fls. 115/117). É o relatório. DECIDO. Os argumentos lançados na defesa preliminar não merecem acolhimento. a) Com relação à alegação de nulidade da ação penal, sob o argumento de que os documentos fiscais e bancários que embasam a denúncia constituem prova ilícita, por serem protegidos por sigilo fiscal, entendo que não assiste razão à defesa. De início, anoto que a quebra de sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal se sujeita à prévia autorização judicial. Nesse sentido, entendimento da jurisprudência: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I E II, DA LEI 8.137/1990. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, X E XII, 129, I, E 145, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS AO FISCO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 601.314. TEMA 225. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PARA FINS DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO. 1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial. (...) (Ressaltei) (RE 1073398 / SP - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 29/11/2017) Todavia, in casu, verifico que a prova da materialidade do crime de descaminho encontra-se alicerçada nas Declarações de Importação de nº 15/1461218-8 e nº 15/1464395-4, em razão da existência de indícios de irregularidades que estariam substanciadas em falsa declaração de conteúdo nas DIs. Evidenciou-se, portanto, que os produtos importados não corresponderiam aos mencionados nas DIs de nº 15/1461218-8, e que não teria havido a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados em ambas as Declarações de Importação. Além disso, a DI nº 15/1464395-4 conteria produtos de marcas diversas e possivelmente contrafeitas. Em virtude de tal fato, houve uma redução de 9% nas alíquotas da importação objeto da DI nº 15/1461218-8, além da constatação de que teriam sido importados mais produtos do que declarados, acarretando, por conseguinte, numa evasão de R\$ 36.271,20 de tributos federais. Assim, a materialidade não está baseada exclusivamente em informações obtidas pela Receita Federal junto às instituições financeiras, pelo que tenho que a presente ação penal não padece de nulidade. b) Quanto à alegação de inépcia da denúncia, esta não encontra guarida, tendo em vista que a peça acusatória mostra o delito em sua totalidade, especificando a ação supostamente ilícita do réu ao descrever a conduta da empresa Raul Adriano Almino - Eireli, da qual aquele é o único titular (fl. 08 dos autos do IP). De maneira que, a conduta delituosa foi devidamente pormenorizada na inicial acusatória, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado. Nessa medida, satisfaz o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. c) Também deve ser afastada a alegação de atipicidade da conduta face ao perdimento dos bens e à impossibilidade de lançamento do tributo, já que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais de superposição no sentido de que a ação penal pela prática do crime de descaminho não se sujeita às condições procedimentais de natureza administrativa referentes aos delitos contra a ordem tributária. Confira-se: HABEAS CORPUS, DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. 1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que cristalina a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica no caso concreto. 2. A sanção administrativa de perdimento de bens não obsta o prosseguimento da ação penal. 3. Ordem denegada. (Ressaltei) (STJ - HC 163623 / PR - Sexta Turma - Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS - DJe 13/06/2012) Ademais, no tocante à natureza do crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que se trata de crime formal, sendo desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para o oferecimento da denúncia. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema em debate: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, DESCAMINHO, CRIME FORMAL, DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL, POR VIA HERMENÊUTICA. REGRA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal no crime de descaminho ser a arrecadação tributária não pode levar à conclusão de que sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades dos respectivos tipos, a fim de emprestar-lhes interpretação adequada à natureza de cada delito, considerado o sistema jurídico como um todo, à luz do que pretendeu o Legislador ao editar referidas normas. 2. Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo --- marcado, na dicção de Arescari, pelas suas premissas implícitas (trecho do voto vista do Ministro EROS GRAU, no julgamento pelo STF da ADPF 101/DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 01/06/2012). 3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa a proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Na fraude pressuposta pelo referido tipo, ademais, há artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo referir-se tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para fuga da fiscalização alfandegária. 4. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvaZIA o próprio conteúdo do injusto penal, equivalendo quase a uma desmaterialização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, nesses casos incide a pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 5. A prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. 6. Em suma: o crime de descaminho perfaz-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma desta Corte. 7. Recurso desprovido. (RHC 201202640720, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 28/03/2014). No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta

existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco, restando evidente que o fato descrito na denúncia não constitui crime; ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Destarte, tendo em conta que nesta etapa procedimental vigora o princípio cognominado de in dubio pro societate, a extinção da ação penal somente poderia ocorrer caso a defesa apontasse candentes elementos probatórios e jurídicos capazes de infirmar, per se, a justa causa para o prosseguimento desta ação penal, o que não ocorreu na espécie. Assim, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAUL ADRIANO ALAMINO, visto que, inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo o dia 12 de junho de 2017, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e a defesa, e se procederá ao interrogatório do réu. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de abril de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a aquiescência da executada, expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – em favor do exequente, no valor de R\$ 2.079,18 (dois mil e setenta e nove reais e dezoito centavos), atualizados para 11/2017.

Expedida a requisição, cientifiquem-se as partes.

Ausente impugnação, providencie-se a transmissão ao Egr. TRF-3ª Região.

Comunicado o pagamento, cientifique-se o beneficiário.

Sucessivamente, voltem conclusos.

JAHU-SP, 07/05/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

Dra. Adriana Delboni Tarico
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002722-62.2003.403.6117 (2003.61.17.002722-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-36.2002.403.6117 (2002.61.17.002629-0)) - JOSE ANTONIO FELICIO RUFATO(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETO ANDOLFATO E SP088742 - ANTONIO EDUARDO MURARI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0002629-36.2002.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 31/32, 76/78 e 80).

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002544-79.2004.403.6117 (2004.61.17.002544-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-11.2004.403.6117 (2004.61.17.001973-7)) - JOSE EDUARDO GROSSI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP165774 - JOLSIMAR GARCIA SANCHEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vista às partes da decisão de fs. 374/378.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá se dar com a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Deverá a parte, ainda, comprovar nestes autos a distribuição no SISTEMA PJ-E, informando o número em que foi distribuído.

Cumprido o disposto acima, ou nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002005-79.2005.403.6117 (2005.61.17.002005-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-34.2000.403.6117 (2000.61.17.001696-2)) - JOSE APARECIDO HERNANDEZ(SP327533 - GUILHERME MOLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

A suspensão da execução fiscal por razão de reduzido valor, consoante determinado naqueles autos, encontra supedâneo no artigo 20 da lei 10.522/2002.

O sobrestamento do feito principal, nesse caso, não importa igual providência nos embargos correlatos, porquanto ausente hipótese prevista na lei processual civil ensejadora da paralisação do seu curso.

Já transcorridos 13 anos do ajuizamento da demanda, manifeste-se o embargante, em 5 dias, se remanesce o interesse existente ao tempo do aforamento desta ação.

Permanecendo silente o embargante, tornem os presentes embargos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Sem prejuízo, providencie a secretaria do Juízo desapensamento dos feitos. Certifique-se.

Translade-se o presente comando para o executivo fiscal.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002006-64.2005.403.6117 (2005.61.17.002006-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-44.2000.403.6117 (2000.61.17.001566-0)) - JOSE APARECIDO HERNANDEZ(SP327533 - GUILHERME MOLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

A suspensão da execução fiscal por razão de reduzido valor, consoante determinado naqueles autos, encontra supedâneo no artigo 20 da lei 10.522/2002.

O sobrestamento do feito principal, nesse caso, não importa igual providência nos embargos correlatos, porquanto ausente hipótese prevista na lei processual civil ensejadora da paralisação do seu curso.

para o redirecionamento da execução fiscal - quer se trate de débito de natureza tributária ou não-tributária - em face dos sócios-gerentes, uma vez que, nos termos dos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 do Código Civil e arts. 1º, 2º e 32 da Lei nº 8.934/94, os sócio-administradores devem diligenciar para adoção do procedimento de liquidação, apuração do patrimônio e das dívidas sociais, e pagamento dos credores na ordem legalmente estabelecida. Outrossim, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Dispõe o art. 10 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, recepcionado pela nova ordem constitucional como lei ordinária, que os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Sendo assim, o fato jurídico dissolução irregular é considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e referentes à dissolução irregular, consoante dicação dos arts. 1º, incisos I e II, 2º e 32, inciso II, alínea a, todos da Lei nº 8.934/94. Os documentos de fls. 34/44 da execução fiscal em apenso fazem prova de que, na data de 15/08/1984, o empresário individual GERALD CHAMARICONI foi sucedido pela sociedade empresária SÃO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., figurando no quadro societário, na qualidade de sócios-administradores, os embargantes Geraldo Chamariconi e João Geraldo Chamariconi. Conquanto o oficial de justiça tenha constatado que, em 09/12/2005, a empresa encontrava-se desativada, não houve a dissolução regular, tampouco o registro do ato no Registro Público de Empresas Mercantis. Sói reinar que, consoante entendimento sedimentado no C. STJ, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade, sendo suficiente a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades para determinar o redirecionamento em face dos sócios-gestores (REsp. Nº 906.305 - RS, Segunda Turma, Rel. Min Castro Meira, julgado em 1º.03.2007). In casu, os embargantes não comprovaram a dissolução regular da sociedade empresária, tão-somente a última alteração do contrato social, que se deu em 01/02/1992. Adiro ao entendimento de que é irrelevante para a definição da responsabilidade pelo pagamento dos débitos sociais por dissolução irregular a data da ocorrência do fato gerador da obrigação não-tributária ou o momento em que venceu o prazo para pagamento do respectivo débito, pois o que interessa é a ocorrência do ilícito administrativo/civil (no caso, infração à lei). Autoriza-se, assim, o redirecionamento da execução fiscal àquele sócio-gerente responsável pelo ato que culminou no encerramento das atividades empresariais em desacordo com a lei, independentemente da data do fato gerador da obrigação ou do vencimento do débito. Todavia, no caso em comento, os documentos de fls. 16/19 fazem prova de que tanto ao tempo da ocorrência do fato gerador (novembro de 1995 a maio de 1998) quanto ao tempo da dissolução irregular da sociedade empresária certificada nos autos da execução fiscal (09/12/2005 e 21/06/2006), o embargante GERALDO CHAMARICONI não figurava no quadro social na condição de sócio-administrador, devendo, portanto, responder pelo débito o sócio-gerente JOÃO GERALDO CHAMARICONI. Dessarte, acolho parcialmente a questão preliminar ventilada pelos embargantes, para excluir do polo passivo da demanda executiva o sócio-embargante GERALDO CHAMARICONI. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Passo ao exame do mérito da causa. 2. MÉRITO. 2.1 DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dívidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que aparelha a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. 2.2 DA INEXIGIBILIDADE DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO CRÉDITO EXEQUENDO O art. 6º da Lei nº 6.830/80 trata dos requisitos essenciais da petição inicial na execução fiscal, não exigindo, diversamente do art. 798, inciso I, alínea b, do CPC, que o exequente instrua a petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito. Deve, neste caso, prevalecer a norma especial (Lei nº 6.830/80) sobre a norma geral (CPC). O C. STJ, por meio do Enunciado de Súmula nº 559, pacífico entendimento no sentido de que em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80. Dessarte, não merece ser acolhida a alegação dos ora embargantes. 2.3 DA DUPLICIDADE DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS Cinge-se a controvérsia em saber se os valores porventura pagos pelos embargantes no âmbito das reclamações trabalhistas ajuizadas pelos empregados abarcaram as contribuições para o FGTS. Nesse ponto, os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, porquanto não colacionaram aos autos qualquer início razoável de prova material que comprovasse o fato alegado. Sequer apresentaram cópias das ações trabalhistas, das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, dos cálculos realizados no juízo laboral e dos comprovantes de recolhimento das contribuições. Ante os atributos da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública, não se desincumbindo o administrado do ônus de ilidir tal presunção, permanece hígido o fato documentado na Certidão de Dívida Ativa. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nesta demanda, com redução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso o embargante GERALDO CHAMARICONI. O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insusceptível de cobrança judicial. Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à Administração Tributária, na via administrativa, proceder à revisão dos créditos tributários objetos da execução fiscal em apenso, providenciando as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos. Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante GERALDO CHAMARICONI que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito exequendo, observando-se, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, mas deixo de condenar os embargantes SÃO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. e JOÃO GERALDO CHAMARICONI em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da CEF (atuando como representante da Fazenda Nacional), tais valores são substituídos pelo encargo de 10% do art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/1994, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000 (por analogia: Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000600-22.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-54.2015.403.6117) - DESTILARIA GRIZZO LTDA/SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo embargante DESTILARIA GRIZZO LTDA., devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0001402-54.2015.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs. 11.378.652-2, 11.378.653-0, 45.785.555-0. Sustenta o embargante que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso não preenchem os requisitos do art. 202, III, do Código Tributário Nacional e do art. 5º, III, da Lei nº 6.830/80, vez que não especifica a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. Aduz que a contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do E. STF, quando do julgamento do RE nº 595838/SP, por violação aos arts. 59, 154, I, 195, I e 4º, todos da Constituição Federal de 1988. Sublinha o embargante que as contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao custeio e manutenção do INCRA, SEBRAE, SESI e SESC são inconstitucionais, eis que as empresas urbanas estão desobrigadas a recolher tal exação àquela autarquia federal, bem como as contribuições voltadas ao Sistema S não podem incidir sobre a folha de salários, na medida em que expressam uma grandeza econômica não descrita nas hipóteses do art. 149 da CF/88. Expõe o embargante que a contribuição para o FUNRURAL, que onera o adquirente da produção rural e incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização, é inexistente em razão de o STF ter declarado a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Assevera que o encargo legal de 20% cobrado pela exequente padece de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Ao final, requer seja atribuído efeitos suspensivos aos embargos à execução fiscal. Com a inicial, vieram documentos (fls. 50/112). Decisão proferida à fl. 113, que recebeu os embargos à execução fiscal, sem contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo. Pessoalmente intimada (fl. 114), a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal (fls. 115/143). Juntou documentos. Agravo de instrumento nº 0010338-52.2016.4.03.0000/SP interposto pelo embargante em face da decisão interlocutória de fl. 113, tendo sido deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 149/153). A Primeira Turma do TRF 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 212/218). As partes foram instadas a especificar meios probatórios pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 155/165), nada requereram. E, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço o direcionamento do pedido, pois a questão controversa ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Passo ao exame do mérito da causa. I. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA O crédito tributário exequendo, alusivo a fatos impositivos consumados nos exercícios de dezembro de 2013 a novembro de 2014 (contribuições previdenciárias dos segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos; contribuição previdenciária de contribuinte individual que lhe presta serviço, descontada pela empresa/cooperativa de trabalho; contribuições sociais devidas a terceiros - INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE; e contribuição para o FUNRURAL), foi constituído por meio de declaração do contribuinte. Pois bem. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dívidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. 2. DAS CONTRIBUIÇÕES ÀS COOPERATIVAS controvérsia reside na declaração de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876/99, de modo a reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição social sobre as notas fiscais ou faturas mensais de pagamento de serviços da cooperativa que entabulou contrato com o ora embargante. O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi incluído pela Lei nº 9.876/99 e estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Essa contribuição previdenciária incluída pela Lei nº 9.876/99 não se amolda à base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isto porque o pagamento pelos contribuintes prestados pelas cooperativas é realizado diretamente à cooperativa, com base na relação contratual com ela estabelecida, que assume a responsabilidade pela execução dos serviços e repassa aos cooperados apenas as parcelas relativas às

arquivamento da execução fiscal. Decisão de fls. 226/227 que recebeu os embargos à execução fiscal, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo; intimou a embargada para impugnação no prazo legal e determinou o arquivamento da execução fiscal em apenso. Manifestação da União às fls. 229/233, que requereu a extinção do feito por perda superveniente de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 234/270. As partes foram instadas a especificar meios probatórios pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 271), nada requereram. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, tendo em vista os documentos juntados às fls. 185/214, que demonstram a ausência de capacidade econômica do embargante (pessoa jurídica), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula 481 do STJ. Conheça diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil). 1. PRELIMINAR. 1. INTERESSE DE AGIR No que tange à questão preliminar arguida pela embargada de falta de interesse de agir no prosseguimento dos embargos à execução fiscal em virtude do arquivamento da execução em apenso, nos termos do art. 40 da LEF, rechaço-a ante os fundamentos já expostos na decisão de fls. 226/227, porquanto o arquivamento não implica, por si só, renúncia ou extinção do crédito tributário, podendo a marcha executiva ser retomada a qualquer tempo. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juiz é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os obores da litispendência e coisa julgada. Passo ao exame do mérito da causa. 2. MÉRITO. 2.1. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA O crédito tributário exequendo, alusivo a fatos impositivos consumados nos exercícios financeiros de 2003 a 2012 (débito da União pelo Simples Nacional), foi constituído por meio de declaração do contribuinte, o qual foi pessoalmente notificado no bojo do processo administrativo. Pois bem. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, enquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cercou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição crie o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei nº 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. 2.2. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSTENTA O EMBARGANTE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSUBSTANCIADO NAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE APARELHAM A EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO ENCONTRAM-SE PRESCRITOS. O crédito tributário incorporado na CDA nº. 80.4.12.006602-93 refere-se a fatos geradores que ocorreram em dezembro/2004 a junho/2007. Por sua vez, o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.14.046463-10 remete-se a fatos geradores que ocorreram nas competências de maio/2009 a abril/2012. Em relação à CDA nº 80.4.13.022830-73, sobreveio no curso da execução fiscal o cancelamento administrativo. Os extratos de fls. 234/270 fazem prova de que o contribuinte aderiu ao programa especial de parcelamento em 13/08/2007 e foi excluído em 18/02/2012 em virtude de inadimplemento. A contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, inicia-se, portanto, a partir da intimação da decisão final administrativa que constituiu o crédito tributário. Assim, enquanto há pendência de recurso administrativo, que obsta a cobrança do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não se fala em curso da prescrição, a qual volta a correr a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo. No caso dos autos, o embargante aderiu, em 13/08/2007, ao programa de parcelamento do Simples Nacional, tendo sido excluído em 18/02/2012. Com efeito, a adesão do contribuinte à benesse fiscal implicou a confissão de dívida e interrupção do lustro prescricional, que ficou obstando durante a vigência do acordo administrativo (art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional; art. 12, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº 11.941/2009; Súmula nº 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos). Retomou-se a fluência do prazo prescricional, interrompida pelo despacho de citação proferido na execução fiscal nº 0001712-94.2014.403.6117, com eficácia retroativa à data da propositura da demanda executiva, aos 13/11/2014 (art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e REsp nº 1.120.295/SP, rel. min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010), seguindo obstada até o presente momento. Dessarte, não há que se falar em prescrição. 2.3. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/65 Em relação à alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, não merece ser acolhida. Senão, vejamos. A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. Firmou-se o entendimento já fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1143320/RS, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou-se o seguinte entendimento (grifado): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC), DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg no REsp no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de subsistência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público. Com efeito, afigura-se razoável perfilar o entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos. 2.4. DA INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO E DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO Assevera o embargante a nulidade dos atos administrativos que constituíram o crédito tributário, inscrevendo-os em Dívida Ativa da União, por falta de notificação do contribuinte. Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. In casu, os débitos cogitados nos presentes embargos dizem respeito a não recolhimento de tributos pela sistemática do SIMPLES, constituídos mediante entrega de Declaração de Rendimento. Assentou-se no julgamento do REsp 1.120.295/SP, representativo de controvérsia, o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCITF ou outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Logo, não há que se falar em ausência de notificação do embargante da constituição do crédito tributário, uma vez que se trata de ato formalizado pelo próprio contribuinte, independentemente de recolhimento da carga fiscal. No que tange à alegação de ausência de notificação da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União, não pode o embargante invocar a própria torpeza para se desencilhar do cumprimento da obrigação tributária. Ao aderir ao parcelamento do Simples Nacional confessou, de forma irretroativa, a existência do débito. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001712-94.2014.403.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000853-10.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-70.2015.403.6117 () - OLARIA CENTENARIO DE BARRI LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Trata-se de embargos opostos por OLARIA Centenário de Barri Ltda. ME à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0001776-70.2015.4.03.6117. A embargante renunciou expressamente à pretensão formulada nesta demanda em razão de sua adesão ao parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa (fl. 129); antes, porém, anexou o comprovante de adesão ao parcelamento (fls. 124-127). Em face do exposto, homologo a renúncia e declaro extintos os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Nas execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, a verba honorária é substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas judiciais. Transitada em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001776-70.2015.4.03.6117 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-60.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-64.2015.403.6117 () - TAB CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos opostos por Tab Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0000302-64.2015.4.03.6117. A embargante renunciou expressamente à pretensão formulada nesta demanda em razão de sua adesão ao parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa (fls. 295-297 e 301). Em face do exposto, homologo a renúncia e declaro extintos os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Nas execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, a verba honorária é substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas judiciais. Transitada em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000302-64.2015.4.03.6117 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001277-52.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-75.2015.403.6117 () - LUIZ RENATO VICENTE(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12.2.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 17.8.2006. 2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DO STF AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, PET 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) O auxílio-creche está disciplinado no art. 389, I, da CLT. Referido dispositivo legal preciza que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no 2.º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço. Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT. Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nitido caráter indenizatório. A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, 9º, s, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, tendo aludido entendimento sido sumulado, razão pela qual não há maiores discussões acerca desta matéria. Eis o inteiro teor da Súmula 310 do STJ: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. O mesmo raciocínio aplica-se em relação ao pagamento pelo empregador da verba intitulada auxílio-babá. Registra-se, outrossim, que a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche/auxílio-babá não é considerada pelo Fisco desde a Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do artigo 9º, Fe s, da Lei nº. 8.212/91, tanto que o Ato Declaratório nº. 11/08 da PGFN e da IN da SRFB nº. 971/2009 dispensa recurso e contestação em tais casos. Dessa forma, não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba. Quanto à ajuda de custo para alimentação (auxílio-alimentação), a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou, mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Demais disso, o artigo 201, I, da Constituição Federal prescreve que: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O mesmo não ocorre, entretanto, quando a alimentação é fornecida em natura pelo empregador, na forma de refeições consumidas no local de trabalho, na medida em que não se verifica um acréscimo patrimonial direto ou pecuniariamente quantificável por parte do trabalhador. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se desprende do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação em natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201402870924, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data da Decisão: 12/02/2015, Fonte: DJE 23/02/2015) O mesmo não ocorre, entretanto, caso o empregador forneça cesta básica ao trabalhador (pagamento em natura). Nessa hipótese, os produtos fornecidos podem ser monetariamente avaliados e constituem acréscimo patrimonial derivado diretamente da relação de trabalho. Nesse sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação em natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 23/02/2015) Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre a verba de natureza remuneratória paga pelo empregador, sendo exigível em relação ao adicional de refeição, afastando-se, todavia, sua incidência quando o pagamento da alimentação ocorrer em natura. Sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-educação, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de não comporem a base de cálculo da contribuição previdenciária (ressaltei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJE de 17.12.2004) In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós- graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (REsp 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05.12.2005; REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.02.2004; AgRg no REsp 32602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.03.2002) Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.11.2010, DJE 01.12.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Quanto à análise de pedido formulado em Agravo Regimental, configurando-se omissão, deve-se acolher os acatatórios para saná-la e apreciar a matéria. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. (STJ, 2ª Turma, EARESP 479056, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.02.2010, DJE 02.03.2010) No que tange as despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea q, do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para o efeito de cálculo para a contribuição previdenciária, verbis (grifei): [...] q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa Destaca-se que os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, não devem ser considerados integrantes do salário-de-contribuição, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, 9º, q, da Lei 8.212/91) O Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.057.010, de Relatoria do Min. Francisco Falcão, manifestou-se nesse sentido (grifei): EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS. I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: REsp nº 705536/PR, Rel. p.a.c. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; REsp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição. V - Recurso Especial parcialmente provido. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.010 - SC - 2008/0104521-0. REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO). Por derradeiro, em relação ao salário utilidade habitação, preciza o caput do Artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (ressaltei): Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). Enuncia a Súmula 367 do TST: UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001) II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996). A Súmula 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos consolidou posicionamento no sentido de que: a contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho. Assim, a habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário quando for indispensável à prestação do serviço, bem como na hipótese de ter sido concedida a título de mera liberalidade, por força de acordo ou convenção coletiva do trabalho, por empresa do ramo agroindustrial, desde que o salário não seja diminuído pelo custo da referida moradia. De efeito, havendo desconto salarial a título de salário utilidade habitação, devida se mostra a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor a ela correspondente. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados das Cortes Regionais Federais (destaquei): AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. HABITAÇÃO FORNECIDA A TRABALHADORES DE AGROINDÚSTRIA POR MERA LIBERALIDADE, CONFORME PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA Nº 167 DO TFR. APELO IMPROVIDO. I. Consoante a Súmula nº 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho. 2. O entendimento sumulado realça a necessidade de que o fornecimento de habitação se dê por liberalidade da empresa, nos moldes de acordo coletivo de trabalho, com isso impedindo que o salário seja diminuído pelo custo da moradia oferecida, mascarando possível abatimento de parcela efetivamente salarial. 3. Caso constatado, ao revés, que a habitação não seria oferecida por mera liberalidade, total incidência teria a contribuição previdenciária sobre o quantum correspondente, em atenuação até mesmo ao art. 458 da CLT, o qual permite o pagamento do salário em dinheiro ou em utilidades. 4. Havendo nos autos acordo coletivo de trabalho com expressa indicação de que a moradia oferecida aos trabalhadores da Apelada era gratuita, em nada interferindo nos salários, mostra-se acertada a sentença recorrida ao declarar a não-incidência de contribuição previdenciária e afastar a cobrança. 5. Apelo improvido. (AC 95030089255, JUIZ CARLOS LOVERA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 13/03/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. HABITAÇÃO. GRATUIDADE. NATUREZA. INTEGRAÇÃO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. I - A habitação fornecida gratuitamente e com habitualidade pela empresa ao empregado configura salário em natura ou salário utilidade, donde incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários (CF, art. 195, II) - II - O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica da habitação fornecida ao empregado, bem como sobre verbas percebidas pelo mesmo, nem tampouco exclui-las da incidência da contribuição social ou previdenciária. III - Não sendo lícida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, impedem os embargos à execução. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado. V - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 96030513970, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/03/2004) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTO DE

HABITAÇÃO AOS EMPREGADOS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Cuida-se de embargos declaratórios, opostos por Usina Açucareira São Manoel S/A, nos autos do presente mandado de segurança, sob os fundamentos de necessidade de prequestionamento e existência de omissão no acórdão embargado, no que tange à nulidade da NFLD n.º 31.798.642-2, por ausência dos requisitos do artigo 142 do CTN; à aplicação da Súmula 167 do e. TFR e à necessidade de serem arrolados os empregados envolvidos no débito. - Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido que, embora fosse dispensável, foram declinados os empregados envolvidos na autuação e que os valores correspondentes às gratificações e à utilidade-habitação fornecida pelo empregador integram o conceito de remuneração e, conseqüentemente, o salário-de-contribuição e a base de cálculo, para o fim de incidência da contribuição previdenciária. - Tendo em vista que a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a utilidade-habitação no caso em tela não foi apreciada à luz da Súmula 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resta configurada a omissão, sendo de rigor a integração do acórdão embargado. - O extinto Tribunal Federal de Recursos firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho. (Súmula 167 do TFR) - No caso em tela, foi juntada aos autos as cópias dos acordos coletivos de trabalho, com previsão de que a cessão gratuita de moradia ao trabalhador não tem natureza salarial, revelando-se indevida a cobrança, pois a referida verba não possui natureza salarial, para o fim da incidência da contribuição previdenciária. - Quanto às demais matérias discutidas, não se verifica omissão no acórdão embargado, restando prejudicado o objetivo de prequestionamento. - O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC. - Precedentes. - Embargos declaratórios parcialmente providos, para o fim de reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado, dar parcial provimento à apelação e julgar parcialmente procedente o pedido. (AMS 95030453887, JUÍZA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 01/10/2008) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO. - Com base na Súmula 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido que, se o fornecimento de habitação se der por liberalidade da empresa, nos moldes de acordo coletivo de trabalho, impedindo que o salário seja diminuído pelo custo da moradia oferecida, não incide a contribuição previdenciária sobre o quantum correspondente. - Destaque-se que foi, expressamente, mencionado no voto condutor que o entendimento sufragado atende o disposto no artigo 458 da CLT, o qual permite o pagamento do salário em dinheiro ou em utilidades. - O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC. - Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes. - Embargos revidados de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido. - Recurso conhecido e, no mérito, improvido. (AC 95030089255, JUÍZA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 01/10/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. HABITAÇÃO FORNECIDA A TRABALHADORES RURAIS POR MERA LIBERALIDADE, CONFORME PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA Nº 167 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto. 2. Consoante a Súmula nº 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho. 3. O entendimento suscitado reafirma a necessidade de que o fornecimento de habitação se dê por liberalidade da empresa, nos moldes de acordo coletivo de trabalho, com isso impedindo que o salário seja diminuído pelo custo da moradia oferecida, mascarando possível abatimento de parcela efetivamente salarial. 4. Caso constatado, ao revés, que a habitação não seria oferecida por mera liberalidade, total incidência teria a contribuição previdenciária sobre o quantum correspondente, em atenção até mesmo ao art. 458 da CLT, o qual permite o pagamento do salário em dinheiro ou em utilidades. 5. Havendo nos autos acordo coletivo de trabalho com expressa indicação de que a moradia oferecida aos trabalhadores rurais da Apelada era gratuita, em nada interferindo nos salários, mostra-se acertada a sentença recorrida ao declarar a não-incidência de contribuição previdenciária. 6. A verba honorária arbitrada em 15% do valor da causa atualizado atende ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida. 7. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AC 9103205371, JUÍZ CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. HABITAÇÃO FORNECIDA A TRABALHADORES DE AGROINDÚSTRIA POR MERA LIBERALIDADE, CONFORME PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA Nº 167 DO TFR. APELO IMPROVIDO. 1. Consoante a Súmula nº 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho. 2. O entendimento suscitado reafirma a necessidade de que o fornecimento de habitação se dê por liberalidade da empresa, nos moldes de acordo coletivo de trabalho, com isso impedindo que o salário seja diminuído pelo custo da moradia oferecida, mascarando possível abatimento de parcela efetivamente salarial. 3. Caso constatado, ao revés, que a habitação não seria oferecida por mera liberalidade, total incidência teria a contribuição previdenciária sobre o quantum correspondente, em atenção até mesmo ao art. 458 da CLT, o qual permite o pagamento do salário em dinheiro ou em utilidades. 4. Havendo nos autos acordo coletivo de trabalho com expressa indicação de que a moradia oferecida aos trabalhadores da Apelada era gratuita, em nada interferindo nos salários, mostra-se acertada a sentença recorrida ao declarar a não-incidência de contribuição previdenciária e afastar a cobrança. 5. Apelo improvido. (AC 02750079219814036100, JUÍZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 682. FONTE: REPUBLICACAO). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDOS. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. HABITAÇÃO FORNECIDA A TÍTULO GRATUITO CONFORME ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. EMBARGOS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. I - As contrarrazões não se prestam para manifestação de natureza postulatoria, pelo que não conheço dos pedidos formulados na peça de fls. 422/419. Nesse sentido o REsp nº 1006475/MG - Relator Min. Castro Meira. II - Impossível o enfrentamento das questões postas em sede de reexame necessário, instituído em prol da Fazenda Pública (artigo 475, II, do CPC), devendo a remessa oficial limitar-se aos aspectos que lhe são desfavoráveis, sob pena de reformatio in pejus. III - A jurisprudence desta Corte é pacífica no sentido de que as habitações cedidas graciosamente a empregados de agroindústria não integram a remuneração dos funcionários, quando assim consignado em acordo coletivo de trabalho, motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária sobre tais valores, nos exatos termos do disposto na Súmula 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho. IV - Indévida, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-habitação, na forma acima exposta, não há valores a cobrar da embargante, sendo de rigor a procedência da pretensão inicial, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau. V - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (AC 2004.03.99.020152-4, JUÍZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - 2ª TURMA, PRIMEIRA SEÇÃO, D.E. DATA:26/02/2010) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABITAÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA A TÍTULO GRATUITO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL DESCONFIGURADA. SÚMULA 167 TFR. I. A Súmula 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreve que A contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho. 2. Havendo nos autos acordo coletivo de trabalho com expressa indicação de que a moradia oferecida aos trabalhadores era gratuita, em nada interferindo nos salários, mostra-se acertada a sentença recorrida. 3. Apelação improvida. (AC 2005.03.99.030808-6, JUÍZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR, PRIMEIRA SEÇÃO, D.E. DATA: 06/07/2011) No caso concreto, o embargante, às fls. 14/24, esboçou o conceito jurídico de contribuição previdenciária, a distinção entre parcelas de natureza remuneratória e indenizatória e colacionou jurisprudências acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, adicional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, salário-habitação, auxílio-creche e auxílio-babá, auxílio-educação e assistência médica e odontológica. Entretanto, não comprovou que as contribuições previdenciárias constatacadas nas certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal incidiram sobre tais rubricas. Ora, o embargante sequer trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tais como: livro de registro de empregados; folhas de pagamento de salários; Guias da Previdência Social - GPS; livros fiscais; Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP); extratos do Sistema CNIS; rol dos segurados empregados que estiveram em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente), com respectivo número de benefício (NB), data de início (DIB) e data de cessação (DCB); termos de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de modo a demonstrar o pagamento de aviso prévio indenizado; documentos hábeis a comprovar que a assistência médica, odontológica e hospitalar tem natureza geral, abrangendo todos os empregados e dirigentes da empresa; prova de que a empresa aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, efetuando o pagamento do auxílio-alimentação in natura; e documento que demonstre o fornecimento de habitação por liberalidade da empresa, amparado em acordo coletivo de trabalho, sem o salário do empregado seja diminuído pelo custo da moradia oferecida. Dessarte, não se desincumbiu a embargante de seu ônus probatório, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC. 5.3 DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/65 Em relação à alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, não merece ser acolhida. Senão, vejamos. A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. Firmou-se o entendimento já fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1143320/RS, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou-se o seguinte entendimento (grifei): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristaliza o entendimento de que: o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Quanto à suposta ofensa de norma constitucional, a embargante não apontou o dispositivo violado da Carta Magna. Sustenta que o encargo em comento representa privilégio desproporcional titularizado pela União não extensível a outros litigantes. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público. Com efeito, afigura-se razoável perfilar o entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos. 5.4 DA MULTA E DOS JUROS MORATORIOS O embargante insurge-se contra a cobrança da multa, sob os argumentos de que as penalidades pecuniárias exequendas são irreverentes aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que transcendem a finalidade essencialmente indenizatória ou reparatória de que se acham investidas. Sustentou, ainda, que o pagamento da multa é faticamente impossível em razão de sua grave situação econômica. As infrações da legislação tributária são formais ou de mera conduta, de modo que se afigura irrelevante para caracterizá-las a existência, ou não, de resultado naturalístico causador de dano ao erário. As multas (penalidades de natureza pecuniária) consubstanciam sanção por ato ilícito, consoante dicção do art. 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se de consequência jurídica da transgressão ao mandamento contido na regra de direito, diretamente punitiva do infrator e, ainda, dissuasória de ilicitudes futuras, tanto sob a perspectiva do infrator sancionado quanto da sociedade. Com efeito, o art. 161 do CTN prescreve que o não pagamento integral do crédito tributário, no vencimento, sujeita-se aos encargos legais (juros de mora, multas e outras medidas de garantia previstas na lei ou em lei tributária). É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória, uma vez que aquela visa a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto esta visa a punir o contribuinte omissivo que, embora tenha declarado e reconhecido o débito, não efetuou o pagamento no prazo. O caráter reparador ou compensatório da demora no cumprimento da prestação pecuniária repousa na correção monetária e nos juros moratórios (art. 161, caput, do Código Tributário Nacional). A primeira volvida à atualização do poder aquisitivo da moeda, corroído pelos efeitos deletérios do tempo. Este último indenizatório do período em que o credor se viu injustamente privado do que lhe caberia a tempo e modo. Dispõe o art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por sua vez, estabelece o art. 61 da Lei nº 9.430/96 que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. Sobre os débitos incidirão juros de mora calculados de acordo a

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 104 e 485, I, CPC, a regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, acompanhado de contrato social ou estatuto constitutivo da outorgante, suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica autora. Solicito ao nobre causídico antecipe a mesma providência nos vindouros feitos que patrocine, adotando-a já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo, colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho determinativo de singela providência, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001184-60.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000792-0)) - RAIMUNDO APRIGIO LOPES(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA)

Ante a inércia do apelante, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto o apelante de que a situação processual acima só será alterada em caso de hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da ação, consubstanciada, in casu, na virtualização dos autos e integral cumprimento do despacho de fls. 216/217.

EXECUCAO FISCAL

0005759-39.1999.403.6117 (1999.61.17.005759-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA X MARCOS ELIAS VIEIRA(SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA E SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007405-84.1999.403.6117 (1999.61.17.007405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOMECANICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03-07.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 13).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007716-75.1999.403.6117 (1999.61.17.007716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA. X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

A presente execução encontra-se extinta por pagamento, nos termos da sentença de fl. 19, razão pela qual indefiro o requerido à fl. 107.

Dê-se vistas dos autos ao executado e, após, retomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0008048-42.1999.403.6117 (1999.61.17.008048-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL X JORGE SIDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se a parte executada para que promova o pagamento das custas para o cancelamento dos registros das penhoras efetuadas nestes autos e na EF apensa nº 0005054-49.1999.403.6117 (R. 13 e 15/M.13.927, R. 16 e 20/M.20.991, R. 07 e 08/M.21.586 e R. 17 e 26/M.38.655), diretamente no 1º CRI de Jati.

Comprovado nestes autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado.

Instrua-se o com cópia deste despacho, dos autos de penhora citados (fls. 209/211 destes autos e fls. 87/89 dos autos nº 0008054-49.1999.403.6117) e do comprovante de pagamento das custas cartorárias.

Cumprido, remetam-se os autos desta execução principal e das apensas ao arquivo, com baixa definitiva, intimando-se previamente a exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003346-11.2000.403.6117 (2000.61.17.0003346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 05-23.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Ressalte-se que o saldo remanescente depositado em conta a título de garantia da dívida foi levantado pela parte executada (fls. 396-403). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001731-57.2001.403.6117 (2001.61.17.001731-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIOVE - INDUSTRIAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP024549 - IVAN DOMINGUES DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIOVE - INDUSTRIAL DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002606-22.2004.403.6117 (2004.61.17.002606-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SPIRART LTDA X HELITON ADRIANO SPIRANDELLI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Foi assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3722963.Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), Luiz Henrique da Silva, CPF 058.886.078-60. Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 15/05/2018.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003242-17.2006.403.6117 (2006.61.17.003242-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que os leilões designados para 2018 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2017 ou de 2018, proceda-se a reavaliação do imóvel penhorado à fl. 89.

Efetivada a reavaliação, deverá o oficial de justiça intimar do ato os executados e juntar aos autos cópia atualizada da matrícula de referido imóvel.

Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA/MANDADO nº _____/2018 - SF 01 à Subseção Judiciária de Franca.

Após, providencie a Secretaria o necessário para inclusão em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital.

Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intimem-se as partes e eventuais interessados.

EXECUCAO FISCAL

0000413-92.2008.403.6117 (2008.61.17.000413-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI X PEDRO SERIGNOLLI X MIRYAN CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Defiro a vista fora de secretaria, conforme requerido à f. 56.

Fica o requerente advertido de que a vista pessoal dos autos do processo prescinde de requerimento e de autorização judicial, quando regular a representação processual, ou advogando a parte em causa própria, com ocorre no caso em apreço.

Na ausência requerimentos, arquive-se a execução com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da decisão extintiva (f. 51, verso).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002344-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

De tudo Quanto processado nos presentes autos, resta suficientemente claro que a hasta pública se restringe à parcela remanescente da Gleba D.

A ausência de averbação da divisão em glebas na matrícula do imóvel - incumbência que se encontra no âmbito de atuação exclusiva dos interessados -, constitui óbice à averbação da redução da penhora, como pretendido pelo terceiro Oswaldo Pelegrina.

Observo, por oportuno, que a dita omissão deu causa à constrição da integralidade do bem e conseqüente oposição de embargos de terceiro.

Por tal razão, indefiro o pedido formulado à f. 492, sem prejuízo de reapreciação do mesmo requerimento uma vez comprovada da regularização da matrícula.

Prossiga-se nos termos do comando de f. 485.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003635-34.2009.403.6117 (2009.61.17.003635-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO EDISON SOAVE ME(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001907-84.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AMANDA PRISCILA ALVES - EPP(SP247765 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002002-17.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO PERRONE BOCAINA - ME X LUIZ FERNANDO PERRONE(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Objetivando atender ao comando de f. 60, interveio o executado para o fim de carrear aos autos o documento de f. 63, do qual se infere ter incidido o bloqueio em conta corrente.

Por meio do petítório de fs. 54/59, advoga o executado a impenhorabilidade da verba atingida pelo bloqueio, em função de interpretação ampliativa da impenhorabilidade dos depósitos que não superam 40 salários mínimos em conta poupança (inciso X do artigo 833, CPC).

Por se tratar de norma que excepciona a regra geral de sujeição do patrimônio do devedor ao pagamento dos seus débitos, não perfilho do citado entendimento extensivo.

Ante o exposto, e à míngua de comprovação de outra causa legal de impenhorabilidade, indefiro o pedido de desbloqueio.

Prossiga-se, nos termos do comando de f. 43.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001313-36.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001664-09.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X ALBERTO FERRUCHI - ESPOLIO

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000872-21.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NOSSA - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP198748 - FELIPE CELULARE MARANGONI)

Por ora, em atenção ao princípio do contraditório (artigo 7º do Novo Código de Processo Civil), dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca do pedido de condenação da parte por litigância de má-fé.

Na mesma oportunidade, apresente justificativa plausível para a ausência de depósito dos valores penhorados sobre o faturamento.

Consigno que a ausência de manifestação, ou de comprovação efetiva acerca dos referidos depósitos, importará o deferimento do pedido formulado pela exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001678-22.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AMANDA PRISCILA ALVES - EPP X AMANDA PRISCILA ALVES(SP247765 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000955-66.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO RENATO FERRO & CIA LTDA - ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

ATO DE SECRETARIA:

Lavrado o termo de penhora do imóvel matriculado sob o nº 43.218 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos (fl. 112), e nomeado depositário o sr. Antônio Renan Ferro, nos termos do r. despacho da fl. 107, intime-se-o para comparecimento perante a Secretária do Juízo para assinatura do termo, por meio de publicação em nome do advogado constituído, com o que estará intimado(a) da penhora o(a) executado(a).

EXECUCAO FISCAL

0000448-71.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RITA DE CASSIA MUNHOZ SIMOES(SP370289 - ISABELA PIRAGINE NUÑEZ)

Como noticiado pela própria executada, o acordo administrativo de parcelamento foi firmado no dia imediato ao cumprimento da ordem de bloqueio ora impugnada. Inexistente, portanto, causa legal de suspensão da exigibilidade da dívida ao tempo da constrição.

Pois bem

Aduz o(a) coexecutado(a) ser indevido o bloqueio on-line realizado na conta-corrente de sua titularidade, por ter incidido em verba salarial, impenhorável por expressa disposição do artigo 833, IV, CPC.

Descurrou-se, porém, de comprovar adequadamente o alegado.

A apreciação do pedido impede a demonstração da inexistência de outro(s) eventual(is) depósito(s) na aludida conta bancária a título diverso daquele que se pretende tutelar.

Posto isso, determino ao(a) executado(a) providencie, em cinco dias, a juntada do extrato da conta bancária referida, compreensivo do trintídio precedente ao bloqueio.

Com a comprovação, voltem os autos à conclusão.

Desatendida a determinação, ainda que parcialmente, ter-se-á por rejeitada a impugnação, tendo por corolário a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854, CPC.

Intime-se por meio do(a) advogado(a) constituído(a).[

EXECUCAO FISCAL

0000698-07.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LETTE MELO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 24, fica a executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a existência e a propriedade dos bens ofertados à penhora.

CAUTELAR FISCAL

0001833-88.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACÕES LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X AUTO POSTO F. L. I. LTDA.(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA.(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INTERJET AVIATION LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST FR EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X GEORGES ASSAAD AZAR - ESPOLIO X CAROLINE AZAR KHOURI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)

Vistos em sentença, I - RELATÓRIA UNIAO/FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Ação Cautelar Fiscal, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em face de INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I. LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que decreta a indisponibilidade de bens de propriedade dos requeridos, até o limite de R\$155.471.144,14 (cento e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). Aduz a União (Fazenda Nacional) que lavrou-se Auto de Infração no bojo do processo administrativo tributário nº 15889.000506/2008-11 em desfavor da sociedade empresária INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., ocasião na qual foram constituídos créditos de cunho previdenciário, no montante de R\$131.866.527,94 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), e de cunho não previdenciário, no valor de R\$23.604.616,20 (vinte e três milhões, seiscentos e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos), o que gerou uma atuação mais acurada das autoridades fazendárias, realizando-se monitoramento patrimonial, de forma a conferir efetiva garantia ao crédito tributário. Sustenta a requerente que, no curso das diligências administrativas, constataram-se inúmeras infrações praticadas pela pessoa jurídica e por seu sócio-administrador, GEORGES ASSAAD AZAR, que tinham por escopo a utilização de contas correntes bancárias para receber numerários oriundos de operações mercantis subfaturadas, à margem da escrituração contábil da empresa, a fim de omitir receitas. Assevera que a Receita Federal do Brasil elaborou Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em desfavor da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., alcançando-se bens de seu ativo permanente e veículos, à época avaliados em R\$4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais). Sublinha que, em razão da interposição de recurso na via administrativa pelo contribuinte, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, sendo que, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, os débitos foram remetidos para inscrição em Dívida Ativa da União, ocasião na qual restou apurado o crédito tributário no valor de R\$155.471.144,14 (cento e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). Destaca a requerente que o patrimônio conhecido do contribuinte não alcança sequer 3% (três por cento) de seu passivo tributário, o que, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.397/92, autoriza-se a propositura de medida cautelar fiscal. Expõe a requerente que a Receita Federal do Brasil empreendeu uma complexa diligência fiscal, autuada sob o nº 10010.026686/0715-20, que desvendou a existência de um inenso grupo econômico constituído por pessoas físicas e jurídicas, com relação intrínseca de interdependência, unicidade de controle, confusão patrimonial e atuantes na mesma atividade econômica, com o propósito de blindar o patrimônio. Articula que a maioria das empresas estão incluídas na apresentação do site eletrônico da pessoa jurídica matriz (INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI), no link Parceiros; utilizam o mesmo padrão nos nomes empresariais (BariPlast) e a direção das empresas integrantes do grupo econômico cabe ao requerido GEORGES ASSAAD AZAR. Relata a requerente que a sociedade empresária BARIPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. foi fundada em 1999 pelo Sr. GEORGE NABIL HAJI, sócio-minoritário da INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA. e sobrinho do Sr. GEORGES ASSAAD AZAR, sendo que, posteriormente, transferiu-se o comando da empresa para o Sr. FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, filho deste último. Alega que em janeiro de 2015 houve alteração societária, ocasião em que a gestão da empresa foi transferida para a Sra. JOSELAINE MARIA GARCIA, empregada da empresa INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI. Enuncia que a pessoa jurídica MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., com domicílio tributário em Foz do Iguaçu/PR, tem como sócios FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e a Offshore MEGA PLÁSTICO INDÚSTRIA DE LAMINADOS SINTÉTICOS S/A, com sede no Paraguai, cuja representante legal no Brasil é o Sr. GEORGES ASSAAD AZAR. Segundo a requerente os Srs. FERNANDO e GEORGES exercem a administração desta pessoa jurídica, estranhando-se o fato de que a receita bruta de mais de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais) é incompatível com o diminuto quadro de funcionários (três empregados). Diz a União (Fazenda Nacional) que a sociedade empresária BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI foi constituída em 15/06/2010, tendo como sócios o Sr. FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e a empresa BARIPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (atual BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI), sendo que, em janeiro de 2015, os sócios transferiram suas quotas para a Sra. ALINE ALMEIDA, funcionária da empresa INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI. Declara que a sociedade empresária BARIPLAST JAU LTDA., fundada em 29/08/2012 por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e BARIPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tendo sido transformada em EIRELI, em janeiro de 2015, mediante a transferência da propriedade ao Sr. PAULO CELSO GALDINO, funcionário da INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI. Explana a requerente que a pessoa jurídica BARIPLAST FR LTDA. foi fundada em 04/06/2013 por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e BARIPLAST COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sendo que em janeiro de 2015 a sociedade foi transformada em EIRELI, transferindo-se a propriedade para a Sra. LUANA GABRIELA FULANETO NUNES DA SILVA, funcionária da empresa INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI. Indica que a sociedade empresária BARIPLAST NOVA SERRANA LTDA. foi fundada em 04/06/2013 por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e BARIPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (atual BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI), e, em janeiro de 2015, transformou-se em EIRELI, transferindo-se a propriedade para a Sra. DANIELA DE PAULA, funcionária da empresa INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI. História a requerente que a sociedade empresária BARIPLAST SJ LTDA. foi fundada em 2013 pelos sócios FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e BARIPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (atual BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI), e em janeiro de 2014 operou-se a cessão das quotas sociais para o Sr. MÁRCIO APARECIDO SALENRO, funcionário da INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI. Enumera que a sociedade empresária BARIPLAST B.I.R.I. LTDA. foi fundada em 2013 pelos sócios FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e BARIPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (atual BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI), sendo que em janeiro de 2015 foi transformada em EIRELI, transferindo-se a propriedade para a Sra. GRAZIELE LUZIA ALVES DOS SANTOS, funcionária da INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI. Descreve que, em 19/12/2008, o Sr. FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, em sociedade com a empresa MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., abriu a ASSAAD ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA. (atual KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.), tendo por objeto a prestação de serviços a uma única pessoa jurídica (INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI), passando a compor o quadro societário de outras pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tais como as empresas KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., AUTO POSTO FLI LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI e INTERJET AVIATION LTDA. Informa que as pessoas jurídicas gravitam em torno da sociedade empresária INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI e complementam a sua atividade principal, formando um verdadeiro grupo econômico de fato, na medida em que apresentam unicidade de controle e direção, possuem objetos sociais complementares à atividade principal e almejam a blindagem patrimonial de seus bens. Menciona que o Sr. GEORGES ASSAAD AZAR utilizou-se dosumente de contas bancárias de pessoas físicas, dentre as quais a sua própria e a de seu sobrinho, Sr. Georges Nabil Hajj, para receber numerários oriundos de operações de vendas subfaturadas realizadas pela INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI, à margem da escrituração contábil, com o propósito de omitir tais receitas da regular tributação, motivo pelo qual foram-lhes aplicadas penalidades pecuniárias e lançados os reflexos de tais valores nos demais tributos, ensejando o encaminhamento de Representação Fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal (P.A. nº 15889.000508/2008-01), para apuração de crime de sonegação fiscal. Alude a requerente que, em 12/09/2008, o Sr. GEORGES ASSAAD AZAR outorgou procuração ao seu filho, Sr. FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, conferindo-lhe os mais amplos e gerais poderes para gerir e administrar todos os bens móveis e imóveis, o que demonstra que este se beneficiou do numerário que transitou pelas contas de seu genitor. Aponta que na DIRF 2007/2008 o Sr. GEORGES ASSAAD AZAR tinha declarado patrimônio de R\$2.423.906,50, composto basicamente por 10 (dez) imóveis, tendo doado em espécie o valor de R\$125.000,00 para seu filho e elevado a disponibilidade de R\$350.000,00 para R\$1.150.000,00. Consoante alega a requerente, em 13/04/2010, o Sr. GEORGES apresentou declaração retificadora para o período 2007/2008, incluindo o item 99 prêmios acumulados em VGBL Bradesco Vida e Previdência nos valores de R\$5.212.021,59, para o período de 2007, e R\$5.647.524,78, para o período de 2006. Cita, ainda, que, no ano de 2010, o Sr. GEORGES ASSAAD AZAR apresentou retificadora para a DIRF 2008/2009, incluindo o prêmio acumulado em VGBL e a doação em espécie de R\$800.000,00 para seu filho, e, com a DIRF 2009/2010, efetuou nova doação para seu filho no montante de R\$7.270.000,00. Consigna que o Sr. FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR foi contemplado com um apartamento avaliado em R\$350.000,00, a Sra. SONIA IBRAIM ATTIEH recebeu em doação outro imóvel, e os demais imóveis de propriedade do Sr. GEORGES ASSAAD AZAR foram vendidos à empresa BARIPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Acentua a requerente que, na DIRF 2010/2011 o Sr. FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR figura novamente como donatário do montante de R\$1.492.575,61 e o patrimônio de seu pai é reduzido tão-somente às quotas sociais que titulariza na empresa INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI. Documentos juntados nos autos em apenso nº 0001833-88.2015.403.6117. Decisão proferida às fls. 39/42 que deferiu a medida liminar e decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite de R\$155.471.144,14 (cento e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). Determinou-se o apensamento dos autos à execução fiscal nº 0001666-71.2015.403.6117. Informações BacenJud e RENAJU anexadas às fls. 45/74 e 78/89. Autos de arresto juntados às fls. 137/185. Relatórios de Consulta da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens anexados às fls. 191/207, 219/221, 247/268, 717/742. Informações da ANAC juntadas às fls. 228/244 e 564/585. Agravo de Instrumento nº 0028980-10.2015.4.03.0000/SP interposto pelo requerido FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR (fls. 334/384), em face da decisão interlocutória de fls. 39/42, tendo sido deferido parcialmente o efeito suspensivo, para afastar o bloqueio online dos ativos financeiros do agravante (fls. 275/277). Decisão prolatada às fls. 279/283, que, readequando-se à decisão judicial proferida pela Instância Superior, determinou a expedição de ofícios às instituições financeiras para proceder ao desbloqueio integral dos valores constritos pelo sistema BacenJud em contas de titularidade dos requeridos e ao bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) das quantias porventura existentes em contas ativas e aplicações financeiras. Citado, o requerido FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR apresentou contestação às fls. 394/432, arguindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos postos no art. 2º, incisos VI e IX, da Lei nº 8.397/1992, para o ajuizamento da medida cautelar fiscal; a nulidade da medida de arresto; a inadequação do uso da medida cautelar fiscal para a imputação de responsabilidade tributária; a nulidade do processo administrativo tributário nº 10010.026686/0715-20; a decadência e prescrição da pretensão fazendária de alterar o lançamento tributário e redirecionar a execução fiscal em face de terceiros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido cautelar, sob os argumentos de que i) nunca figurou no quadro social da empresa Indústria de Plásticos Bariri Ltda.; ii) a devedora principal encontra-se em pleno funcionamento, obstando o redirecionamento da execução fiscal; iii) não se afiguram presentes os requisitos mínimos previstos nos artigos 124, I e 135, III, do CTN e no art. 50 do Código Civil, para se atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento de tributos; iv) o requerido jamais foi sócio ou administrador do devedor principal, razão por que inaplicável a norma do art. 4º da Lei nº 8.397/1992; v) inexistente a responsabilidade pessoal pelos créditos da obrigação tributária imputados ao devedor principal, sendo inaplicável o disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 8.397/1992 e no art. 135, III, do CTN; vi) não há que se falar em responsabilidade tributária por excesso de poderes e infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, eis que não figura como diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica que tenha praticado ato com excesso de poder ou infração de lei; e vii) não restou demonstrada a constituição de grupo econômico, caracterizado pelo interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal. Juntos documentos às fls. 433/559. Respostas dos ofícios encaminhados às instituições financeiras encartadas às fls. 561/563, 713/714, 743/747. Informação do CETIP S.A. Mercados Organizados juntada às fls. 586/589. Despacho de fl. 590 que, ante a informação de fls. 586/589, determinou a expedição de ofícios às instituições financeiras - Banco do

Rio Grande do Sul S.A. e Itai Unbanco S.A. - para que procedesse ao bloqueio de ativos financeiros registrados em nome do requerido Auto Posto F. L1 Ltda.Petição de fls. 601/625, na qual os requeridos KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI e INTERJET AVIATION LTDA. juntaram instrumento de procaução e contratos sociais. Instrução de fls. 634/697, na qual os requeridos BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI e BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI juntaram instrumentos de procaução e contratos sociais. Despacho de fl. 700, que determinou a alteração do sigilo de fases para o sigilo de documentos e determinou à Secretaria deste juízo que publicasse as decisões de fls. 39/42, 279/283 e 626.Petição de fls. 703/710, na qual os requeridos INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARRI LTDA. e GEORGES ASSAAD AZAR juntaram instrumentos de procaução e contratos sociais. Citada, a requerida BARIPLAST JAU EIRELI apresentou contestação às fls. 748/769, pugnando pela improcedência do pedido cautelar, sob os argumentos de que i) não mantém qualquer vínculo com o devedor principal, dedicando-se ao ramo de comércio e venda de produtos laminados sintéticos; ii) o mero interesse econômico não constitui fundamento hábil para a responsabilidade tributária solidária; iii) não participou do fato gerador das obrigações tributárias, sendo inaplicável o art. 124, I, do CTN, bem como o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, cuja norma se reveste de inconstitucionalidade; iii) o arresto de ativos financeiros equipara-se à verdadeira penhora, violando o disposto no art. 4.º da Lei nº 8.397/92 e no enunciado da Súmula 560 do STJ; iv) o simples fato de empresas pertencerem ao mesmo grupo, por si só, não ensina a solidariedade passiva pelo pagamento dos créditos tributários, destacando-se que os fatos geradores são anteriores à constituição da pessoa jurídica. Juntou documentos às fls. 770/816.Carta de Arrematação oriunda da Vara do Trabalho de Pedemeiras/SP juntada às fls. 817/818.Decisão da Corregedoria do TRF 3ª Região, informando que ao juiz da causa, com auxílio da Diretoria do Foro, compete comunicar aos demais juízos o teor da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (fl. 821).Decisão proferida à fl. 823, que manteve as decisões impugnadas por seus próprios fundamentos, determinou o desbloqueio do veículo de placas CFC-2749 arrematado no 1º Vara do Trabalho de Pedemeiras/SP e oficiou a Diretoria do Foro acerca da decisão de fls. 39/42 e 279/283.Informações dos Oficiais de Registro de Imóveis anexadas às fls. 829/854.Citada, a requerida BARIPLAST FR EIRELI apresentou contestação às fls. 857/877, pugnando pela improcedência do pedido cautelar, sob os argumentos de que i) não mantém qualquer vínculo com o devedor principal, dedicando-se ao ramo de comércio e venda de produtos laminados sintéticos; ii) o mero interesse econômico não constitui fundamento hábil para a responsabilidade tributária solidária; iii) não participou do fato gerador das obrigações tributárias, sendo inaplicável o art. 124, I, do CTN, bem como o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, cuja norma se reveste de inconstitucionalidade; iii) o arresto de ativos financeiros equipara-se à verdadeira penhora, violando o disposto no art. 4.º da Lei nº 8.397/92 e no enunciado da Súmula 560 do STJ; iv) o simples fato de empresas pertencerem ao mesmo grupo, por si só, não ensina a solidariedade passiva pelo pagamento dos créditos tributários, destacando-se que os fatos geradores são anteriores à constituição da pessoa jurídica. Juntou documentos às fls. 878/887.Citada, a requerida BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI apresentou contestação às fls. 888/932, pugnando pela improcedência do pedido cautelar. Asseverou, em síntese, que i) não mantém qualquer vínculo com o devedor principal, dedicando-se ao ramo de comércio e venda de produtos laminados sintéticos; ii) o mero interesse econômico não constitui fundamento hábil para a responsabilidade tributária solidária; iii) não participou do fato gerador das obrigações tributárias, sendo inaplicável o art. 124, I, do CTN, bem como o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, cuja norma se reveste de inconstitucionalidade; iii) o arresto de ativos financeiros equipara-se à verdadeira penhora, violando o disposto no art. 4.º da Lei nº 8.397/92 e no enunciado da Súmula 560 do STJ; iv) o simples fato de empresas pertencerem ao mesmo grupo, por si só, não ensina a solidariedade passiva pelo pagamento dos créditos tributários, destacando-se que os fatos geradores são anteriores à constituição da pessoa jurídica. Juntou documentos às fls. 909/911.Citada, a requerida BARIPLAST SJ EIRELI apresentou contestação às fls. 912/932, pugnando pela improcedência do pedido cautelar. Defende, em síntese, que i) não mantém qualquer vínculo com o devedor principal, dedicando-se ao ramo de comércio e venda de produtos laminados sintéticos; ii) o mero interesse econômico não constitui fundamento hábil para a responsabilidade tributária solidária; iii) não participou do fato gerador das obrigações tributárias, sendo inaplicável o art. 124, I, do CTN, bem como o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, cuja norma se reveste de inconstitucionalidade; iii) o arresto de ativos financeiros equipara-se à verdadeira penhora, violando o disposto no art. 4.º da Lei nº 8.397/92 e no enunciado da Súmula 560 do STJ; iv) o simples fato de empresas pertencerem ao mesmo grupo, por si só, não ensina a solidariedade passiva pelo pagamento dos créditos tributários, destacando-se que os fatos geradores são anteriores à constituição da pessoa jurídica (11/07/2013); v) inexistentes os pressupostos do art. 4.º, 1º e 2º, da Lei nº 8.397/92 para a decretação da medida cautelar fiscal, eis que não mantém qualquer relação com a devedora principal, atuando em ramo distinto de atividade. Juntou documentos às fls. 933/972.Citada, a requerida BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI apresentou contestação às fls. 973/993, pugnando pela improcedência do pedido cautelar. Alega, em síntese, que i) não mantém qualquer vínculo com o devedor principal, dedicando-se ao ramo de comércio e venda de produtos laminados sintéticos; ii) o mero interesse econômico não constitui fundamento hábil para a responsabilidade tributária solidária; iii) não participou do fato gerador das obrigações tributárias, sendo inaplicável o art. 124, I, do CTN, bem como o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, cuja norma se reveste de inconstitucionalidade; iii) o arresto de ativos financeiros equipara-se à verdadeira penhora, violando o disposto no art. 4.º da Lei nº 8.397/92 e no enunciado da Súmula 560 do STJ; iv) o simples fato de empresas pertencerem ao mesmo grupo, por si só, não ensina a solidariedade passiva pelo pagamento dos créditos tributários, destacando-se que os fatos geradores são anteriores à constituição da pessoa jurídica (02/10/2013); v) inexistentes os pressupostos do art. 4.º, 1º e 2º, da Lei nº 8.397/92 para a decretação da medida cautelar fiscal, eis que não mantém qualquer relação com a devedora principal, atuando em ramo distinto de atividade. Juntou documentos às fls. 995/1003.Citada, a requerida BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI apresentou contestação às fls. 1004/1023, pugnando pela improcedência do pedido cautelar. Sustenta, em síntese, que i) não mantém qualquer vínculo com o devedor principal, sendo que o único contato com ela mantido é para fins comerciais, contando inclusive com outros fornecedores; ii) o mero interesse econômico não constitui fundamento hábil para a responsabilidade tributária solidária; iii) não participou do fato gerador das obrigações tributárias, sendo inaplicável o art. 124, I, do CTN, bem como o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, cuja norma se reveste de inconstitucionalidade; iii) o arresto de ativos financeiros equipara-se à verdadeira penhora, violando o disposto no art. 4.º da Lei nº 8.397/92 e no enunciado da Súmula 560 do STJ; iv) o simples fato de empresas pertencerem ao mesmo grupo, por si só, não ensina a solidariedade passiva pelo pagamento dos créditos tributários, destacando-se que os fatos geradores são anteriores à constituição da pessoa jurídica (11/03/2015); v) inexistentes os pressupostos do art. 4.º, 1º e 2º, da Lei nº 8.397/92 para a decretação da medida cautelar fiscal, eis que não mantém qualquer relação com a devedora principal, atuando em ramo distinto de atividade. Juntou documentos às fls. 1024.As fls. 1025/1054, a requerida BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão linear de fls. 39/42.Citado, o requerido GEORGES ASSAAD AZAR ofereceu contestação às fls. 1057/1081. Defende que i) o mero inadimplemento não autoriza a cobrança em relação aos corresponsáveis; ii) não exerceu poderes de gestão ou administração da sociedade empresária Indústria de Plásticos Barri ao tempo dos fatos geradores das obrigações tributárias; iii) a medida cautelar de arresto é nula, vez que não demonstrada a insolvência da pessoa jurídica, sendo indevida a penhora de tal ato antes da citação; iv) a medida cautelar de arresto atingiu bens não integrantes do ativo permanente da pessoa jurídica, o que viola o disposto no art. 4.º, 1º, da Lei nº 8.397/92, caracterizando-se verdadeira penhora; v) inaplicável o disposto nos arts. 135, III, e 136 do CTN, eis que, em se tratando de débitos declarados e não pagos da pessoa jurídica, a responsabilidade pessoal do sócio somente é possível no caso de ter praticado ato ilícito ou agido com excesso de poderes; vi) incabível o redirecionamento da execução fiscal em face do gestor da sociedade empresária quando não comprovado que agiu com excesso de poderes ou infringiu a lei; e vii) nos autos da execução fiscal nº 0001302-97.2008.8.26.00262, ajuizada pela União em face de Indústria de Plásticos Barri, em curso na Comarca de Barri/SP, o requerido foi excluído do polo passivo, em decorrência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o art. 13 da Lei nº 8.620/03. Citada, a requerida INDÚSTRIA DE PLÁSTICO BARRI LTDA. apresentou contestação às fls. 1082/1098, pugnando pela improcedência do pedido cautelar, sob os fundamentos de que i) a decisão que decretou a medida cautelar de arresto extrapolou os limites legais, na medida em que se deu antes da citação do demandado e atingiu bens não integrantes do ativo permanente; ii) a empresa encontra-se em situação ativa, não tendo alienado bens ou direitos sem proceder à devida comunicação aos órgãos fazendários; iii) os débitos tributários referem-se a valores declarados e não pagos, em razão de momento de turbulência que atravessou a empresa; iv) o processo administrativo tributário, autuado por suposta omissão de receita, encontra-se eviado de vícios; e v) a construção de 30% dos ativos financeiros equipara-se à verdadeira penhora de faturamento, revestindo-se de natureza sancionatória. Às fls. 1099/1429, os requeridos GEORGES ASSAAD AZAR, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARRI LTDA., BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA. e BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI noticiaram a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão linear de fls. 39/42.Citada, a requerida KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA. apresentou contestação às fls. 1430/1483, pugnando pela improcedência do pedido cautelar. Defende, em suma, que i) os fatos geradores da obrigação tributária (competências de janeiro de 2003 a janeiro de 2006), cujo crédito tributário foi constituído no bojo do processo administrativo nº 15889.000506/2008-11, são anteriores à constituição da sociedade empresária; ii) o titular da requerida, Sr. Fernando Assad Barrak Azar, não teve participação no quadro social ou na gestão da devedora principal Indústria de Plásticos Barri Ltda.; iii) o passivo fiscal constituído de débitos declarados pelo contribuinte não importa em infração da lei, contrato social ou estatuto, sendo, portanto, indevida a cobrança em relação aos corresponsáveis; iv) somente os débitos originários de lançamento de ofício, caso constatada a sonegação fiscal, poderiam ser imputados às pessoas físicas; v) o instrumento de procaução, no qual o Sr. Georges Assaad Azar conferiu poderes de administração da Indústria de Plásticos Barri a Fernando Assaad Barrak Azar, somente produziu efeitos de 17/01/2008 a 14/10/2009; vi) mesmo no período de vigência do instrumento de procaução, os atos de gestão da empresa Indústria de Plásticos Barri eram praticados exclusivamente pelo Sr. Georges Assaad; vii) a transferência de bens do patrimônio do Sr. Georges Assaad para seu filho e outras empresas não configuram, por si só, fraude; viii) o processo administrativo nº 10010.026686/0715-20 promoveu responsabilização pessoal do demandado ao arropio das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao Decreto nº 70.235/72; ix) os requisitos do art. 2º, incisos VI e IX, da Lei nº 8.397/92 não se fazem presentes, eis que a devedora principal tem bens suficientes para garantir o crédito tributário e o requerido nunca figurou no quadro social da empresa Indústria de Plásticos Barri Ltda.; x) a medida cautelar não pode ser utilizada para atribuir a terceiros a responsabilidade tributária, inexistindo no Dossiê de Diligência Fiscal PGFN nº 10010.026686/0715-20 termo de sujeição passiva; xi) não incidem as normas postas no art. 135, III, do CTN e art. 4º, 1º e 2º, da Lei nº 8.397/92, pois o requerido nunca exerceu a administração da empresa Indústria de Plásticos Barri Ltda.; xii) o art. 50 do Código Civil também não incide na espécie, haja vista que não caracterizada a insolvência e a dissolução irregular da devedora principal, tampouco a confusão patrimonial; xiii) não restou demonstrado o interesse comum dos participantes no acontecimento factual, razão por que não incide o art. 124, I, do CTN; e xiv) o bloqueio de 30% das movimentações bancárias constitui medida excessiva e desarrazoada, inviabilizando a subsistência da pessoa jurídica. Citada, a requerida INTERJET AVIATION LTDA. apresentou contestação às fls. 1457/1483, pugnando pela improcedência do pedido cautelar. Defende, em suma, que i) a pretensão de a Fazenda alterar o lançamento tributários, nos termos do art. 145 c/c art. 149, parágrafo único, ambos do CTN, encontram-se abarcados pela decadência e prescrição, razão por que incabível o redirecionamento da execução fiscal; ii) os fatos geradores da obrigação tributária (competências de janeiro de 2003 a janeiro de 2006), cujo crédito tributário foi constituído no bojo do processo administrativo nº 15889.000506/2008-11, são anteriores à constituição da sociedade empresária (11/02/2009); iii) o titular da requerida, Sr. Fernando Assaad Barrak Azar, não teve participação no quadro social ou na gestão da devedora principal Indústria de Plásticos Barri Ltda.; iv) o passivo fiscal constituído de débitos declarados pelo contribuinte não importa em infração da lei, contrato social ou estatuto, sendo, portanto, indevida a cobrança em relação aos corresponsáveis; v) o instrumento de procaução, no qual o Sr. Georges Assaad Azar conferiu poderes de administração da Indústria de Plásticos Barri a Fernando Assaad Barrak Azar, somente produziu efeitos de 17/01/2008 a 14/10/2009; vi) mesmo no período de vigência do instrumento de procaução, os atos de gestão da empresa Indústria de Plásticos Barri eram praticados exclusivamente pelo Sr. Georges Assaad; vii) a transferência de bens do patrimônio do Sr. Georges Assaad para seu filho e outras empresas não configuram, por si só, fraude; ix) o processo administrativo nº 10010.026686/0715-20 promoveu responsabilização pessoal do demandado ao arropio das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao Decreto nº 70.235/72; x) os requisitos do art. 2º, incisos VI e IX, da Lei nº 8.397/92 não se fazem presentes, eis que a devedora principal tem bens suficientes para garantir o crédito tributário e o requerido nunca figurou no quadro social da empresa Indústria de Plásticos Barri Ltda.; xi) a medida cautelar não pode ser utilizada para atribuir a terceiros a responsabilidade tributária, inexistindo no Dossiê de Diligência Fiscal PGFN nº 10010.026686/0715-20 termo de sujeição passiva; xii) não incidem as normas postas no art. 135, III, do CTN e art. 4º, 1º e 2º, da Lei nº 8.397/92, pois o requerido nunca exerceu a administração da empresa Indústria de Plásticos Barri Ltda.; xiii) o art. 50 do Código Civil também não incide na espécie, haja vista que não caracterizada a insolvência e a dissolução irregular da devedora principal, tampouco a confusão patrimonial; xiv) não restou demonstrado o interesse comum dos participantes no acontecimento factual, razão por que não incide o art. 124, I, do CTN; e xv) o bloqueio de 30% das movimentações bancárias constitui medida excessiva e desarrazoada, inviabilizando a subsistência da pessoa jurídica. Mandado de arresto e avaliação juntado às fls. 1490/1499.Citada, a requerida KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI ofereceu contestação às fls. 1501/1527, pugnando pela improcedência do pedido cautelar. Defende, em resumo, que i) os fatos geradores da obrigação tributária (competências de janeiro de 2003 a janeiro de 2006), cujo crédito tributário foi constituído no bojo do processo administrativo nº 15889.000506/2008-11, são anteriores à constituição da sociedade empresária (11/02/2009); ii) o titular da requerida, Sr. Fernando Assaad Barrak Azar, não teve participação no quadro social ou na gestão da devedora principal Indústria de Plásticos Barri Ltda.; iii) o passivo fiscal constituído de débitos declarados pelo contribuinte não importa em infração da lei, contrato social ou estatuto, sendo, portanto, indevida a cobrança em relação aos corresponsáveis; iv) somente os débitos originários de lançamento de ofício, caso constatada a sonegação fiscal, poderiam ser imputados às pessoas físicas; v) o instrumento de procaução, no qual o Sr. Georges Assaad Azar conferiu poderes de administração da Indústria de Plásticos Barri a Fernando Assaad Barrak Azar, somente produziu efeitos entre 17/01/2008 e 14/10/2009; vi) mesmo no período de vigência do instrumento de procaução, os atos de gestão da empresa Indústria de Plásticos Barri eram praticados, pessoal e diretamente, pelo Sr. Georges Assaad; vii) a transferência de bens do patrimônio do Sr. Georges Assaad para seu filho e outras empresas não configuram, por si só, fraude; viii) o processo administrativo nº 10010.026686/0715-20 promoveu responsabilização pessoal do demandado ao arropio das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao Decreto nº 70.235/72; ix) os requisitos do art. 2º, incisos VI e IX, da Lei nº 8.397/92 não se fazem presentes, eis que a devedora principal tem bens suficientes para garantir o crédito tributário e a demandada nunca figurou no quadro social da empresa Indústria de Plásticos Barri Ltda.; x) a medida cautelar não pode ser utilizada para atribuir a terceiros a responsabilidade tributária, inexistindo no Dossiê de Diligência Fiscal PGFN nº 10010.026686/0715-20 termo de sujeição passiva; xi) não incidem as normas postas no art. 135, III, do CTN e art. 4º, 1º e 2º, da Lei nº 8.397/92, pois o requerido nunca exerceu a administração da empresa Indústria de Plásticos Barri Ltda.; xii) o art. 50 do Código Civil também não incide na espécie, haja vista que não caracterizada a insolvência e a dissolução irregular da devedora principal, tampouco a confusão patrimonial; xiii) não restou demonstrado o interesse comum dos participantes no acontecimento factual, razão por que não incide o art. 124, I, do CTN; e xiv) o bloqueio de 30% das movimentações bancárias constitui medida excessiva e desarrazoada, inviabilizando a subsistência da pessoa jurídica. Petição de fls. 1528/1529, na qual o requerido AUTO POSTO F. L1 LTDA. requer a juntada de instrumento de procaução.Decisão de fl. 1531 que manteve, por seus próprios fundamentos, as decisões impugnadas e deferiu o pedido do requerido AUTO POSTO F. L1 LTDA., dando-o por citado à fl. 1528.Despacho de fl. 1535 que determinou à Secretaria do Juízo para que diligenciasse acerca do cumprimento das Cartas Precatórias nºs. 2531/2015, 2532/2015, 2533/2015, 2535/2015, 2536/2015, 2537/2015, 2538/2015 e 2574/2015, e expedisse Carta Precatória com finalidade de citação da requerida MEGA PLÁSTICO.Certidões positivas e negativas de citação juntadas às fls. 1538/1540, 1566, 1573 e mandado de arresto negativo juntado à fl. 1547.Petição de fls.

1582/1589, na qual a requerida BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI pleiteia o desbloqueio da quantia de R\$11.919,53, depositado em conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A.Petição de fls. 1590/1598, na qual a requerida BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI reclama o desbloqueio da quantia de R\$116.331,35, depositado em conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A.Despacho de fl. 1599 que determinou à Secretária do Juízo que diligenciasse acerca do cumprimento das Cartas Precatórias nºs. 2531/2015, 2536/2015 e 2537/2015, e expedisse Carta Precatória com finalidade de citação das requeridas KENSING e KUMIANG, na pessoa do representante legal Fernando Assaad Barrak Azar. Postergou-se o exame dos pedidos de fls. 1582/1589 e 1590/1598 após a manifestação da União (Fazenda Nacional).Agravou de instrumento interposto pelo requerido AUTO POSTO F.L1 LTDA. às fls. 1608/1663 em face da decisão de fls. 39/42.Certidões citatórias juntadas às fls. 1668, 1671, 1685, 1687, 1690/1692.Mandado de citação, arresto e avaliação juntado às fls. 1694/1698.Petição de fls. 1590/1598, na qual o requerido AUTO POSTO F. LI LTDA. reivindica o desbloqueio de valores depositados em contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A.Informação da Vara do Trabalho de Pederneras/SP acerca da arrematação, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000313-26.2010.5.15.0144, do veículo de placas DZX-9074 (fls. 1705/1706).Decisão de fl. 1707 que determinou o desbloqueio do veículo de placas DZX-9074. Postergou-se o exame do pedido de fls. 1700/1704 após a manifestação da requerente. Petição de fls. 1709/1715, na qual a requerida KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. postula o desbloqueio de valores depositados em conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A.Certidões citatórias juntadas às fls. 1723, 1735, 1745 e 1748.Citada, a requerida KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ofereceu contestação às fls. 1752/1778, pugnando pela improcedência do pedido cautelar. Defende, em resumo, que i) os fatos geradores da obrigação tributária (competências de janeiro de 2003 a janeiro de 2006), cujo crédito tributário foi constituído no bojo do processo administrativo nº 15889.000506/2008-11, são anteriores à constituição da sociedade empresária (31/10/2011); ii) o titular da requerida, Sr. Fernando Assaad Barrak Azar, não teve participação no quadro social ou na gestão da devedora principal Indústria de Plásticos Bariri Ltda.; iii) o passivo fiscal constituído de débitos declarados pelo contribuinte não importa em infração à lei, contrato social ou estatuto, sendo, portanto, indevida a cobrança em relação aos corresponsáveis; iv) somente os débitos originários de lançamento de ofício, caso constatada a sonegação fiscal, poderiam ser imputados às pessoas físicas; v) o instrumento de procuração, no qual o Sr. Georges Assaad Azar conferiu poderes de administração da Indústria de Plásticos Bariri a Fernando Assaad Barrak Azar, somente produziu efeitos entre 17/01/2008 e 14/10/2009; vi) mesmo no período de vigência do instrumento de procuração, os atos de gestão da empresa Indústria de Plásticos Bariri eram praticados, pessoal e diretamente, pelo Sr. Georges Assaad; vii) a transferência de bens do patrimônio do Sr. Georges Assaad para seu filho e outras empresas não configuram, por si só, fraude; viii) o processo administrativo nº 10010.026686/0715-20 promoveu responsabilização pessoal do demandado ao arropio das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao Decreto nº 70.235/72; ix) os requisitos do art. 2º, incisos VI e IX, da Lei nº 8.397/92 não se fazem presentes, eis que a devedora principal tem bens suficientes para garantir o crédito tributário e a demandada nunca figurou no quadro social da empresa Indústria de Plásticos Bariri Ltda.; x) a medida cautelar não pode ser utilizada para atribuir a terceiros a responsabilidade tributária, inexistindo no Dossiê de Diligência Fiscal PGFN nº 10010.026686/0715-20 termo de sujeição passiva; xi) não incidem as normas postas no art. 135, III, do CTN e art. 4º, 1º e 2º, da Lei nº 8.937/92, pois o requerido nunca exerceu a administração da empresa Indústria de Plásticos Bariri Ltda.; xii) o art. 50 do Código Civil também não incide na espécie, haja vista que não caracteriza a insolvência e a incapacidade da devedora principal, tampouco a confusão patrimonial; xiii) não restou demonstrado o interesse comum dos participantes no acontecimento factual, razão por que não incide o art. 124, I, do CTN; e xiv) o bloqueio de 30% das movimentações bancárias constitui medida excessiva e desarrazoada, inviabilizando a subsistência da pessoa jurídica. A requerida KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs às fls. 1779/1818 recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória de fls. 39/42 e 279/283.Decisão de fls. 1820/1821 que intinou o requerido FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, por meio de publicação dirigida ao patrono por ele constituído, para que esclarecesse, no prazo de 05 (cinco) dias, o local onde receberá as citações, tendo em vista as diligências frustradas para citação das requeridas MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA. e KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA. Determinou-se expedição de nova Carta Precatória com finalidade de arresto de bens da requerida BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI para a Comarca de Nova Serrana/MG. Em relação aos pedidos de fls. 1582/1589, 1590/1598 e 1709/1710, determinou-se a expedição de ofícios às instituições financeiras para que cumprissem a decisão de fls. 279/283, mantendo-se bloqueados os valores que correspondam a 30% (trinta por cento) dos saldos de crédito de titularidade das requeridas BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI e KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Quanto aos pedidos deduzidos às fls. 1607/1636, 1637, 1663 e 1779/1808, manteve-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em relação ao pedido formulado às fls. 1700/1704 pelo requerido AUTO POSTO F. LI LTDA., não foi acolhido, vez que o resultado de bloqueio de aplicação financeira mantida junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A restou negativo. Auto de arresto, avaliação e depósito juntado às fls. 1837/1855.Petições de fls. 1856/1875, nas quais as requeridas MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA. e KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDA LTDA. deram-se por citadas e juntaram instrumentos de procuração.Decisão de fl. 1879 que aplicou o disposto no art. 239, 1º, do CPC, dando-se por citadas as requeridas MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA. e KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDA LTDA. Determinou-se, para os fins do art. 1017, inciso I, do CPC, a publicação das decisões proferidas às fls. 39/42 e 279/283.As requeridas MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA. e KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDA LTDA. apresentaram contestação às fls. 1881/1953, aduzindo que i) a petição inicial não menciona de forma clara e precisa a participação das empresas no grupo econômico; ii) as requeridas nunca tiveram oportunidade de impugnar o débito tributário na via administrativa, vez que o auto de infração somente foi lavrado em desfavor da empresa Indústria de Plásticos Bariri; iii) não há que se falar em responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo pelo simples fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo, sendo inaplicável o disposto no art. 124 do CTN; iii) o litígio envolvendo os Srs. Fernando Assaad e Georges Assaad na Comarca de Foz do Iguaçu/PR acerca do controle da pessoa jurídica Mega Plásticos Brasil Ltda. demonstra, por si só, a inexistência de grupo econômico e confusão patrimonial; iv) ocorreu a prescrição e decadência da pretensão de a Fazenda Nacional redirecionar a execução fiscal em face das requeridas, nos termos dos arts. 145 e 149, parágrafo único, do CTN; e v) a manutenção de bloqueio de 30% (trinta por cento) das movimentações bancárias das empresas inviabiliza o exercício da atividade econômica. Certidão citatória e auto de arresto, avaliação e depósito juntados às fls. 1999/2012.Informação do Banco Bradesco S/A anexada à fl. 2016.Os advogados Drs. Carlos Eduardo Delmondi e Luiz Carlos Ianzhe Júnior comunicaram a renúncia ao mandato outorgado pela requerida BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI (fls. 2036/2053).Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 2056/2100.Decisão de fl. 2103 que acolheu o pedido da requerente para determinar o bloqueio de ativos financeiros titulados pelo requerido AUTO POSTO F. LI LTDA., limitando-se a constrição judicial a 30% (trinta por cento) de toda e qualquer quantia existente nas contas vinculadas. Oficiaram-se, ainda, as instituições financeiras para que informassem a este Juízo os valores efetivamente bloqueados em face dos requeridos. Intinou-se, ao final, as partes para que especificassem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados. Informações das instituições financeiras juntadas às fls. 2112/2118.Decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0005477-23.2016.4.03.0000/SP que deferiu, em parte, a liminar recursal, para reduzir o percentual da constrição em 5% (cinco por cento) do faturamento da agravante Auto Posto FLI Ltda. (fls. 2120/2123).Decisão de fl. 2124 que, ante o decido em sede de liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005477-23.2016.4.03.0000/SP, determinou às instituições financeiras a liberação, em favor do requerido AUTO POSTO FLI LTDA., dos valores que excedessem a cinco por cento das importâncias até então bloqueadas. Informações das instituições financeiras juntadas às fls. 2130/2149, 2167/2169, 2172/2178, 2182/2183, 2199, 2253/2254, 2264, 2295, 2300, 2316/2317, 2329.Petição de fls. 2150/2162, na qual a requerida INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARRI LTDA. informa que revogou os poderes de seu antigo patrono Dr. Irineu Minzon Filho e constituiu novos advogados. Decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0002315-20.2016.4.03.0000/SP que deferiu, em parte, a liminar recursal, para reduzir o percentual da constrição em 5% (cinco por cento) do faturamento do agravante Fernando Assaad Barrak Azar (fls. 2165/2166).Decisão de fl. 2170 que, em razão da multiplicidade de bloqueios de valores levados a efeito nestes autos, para adequar o cumprimento do quanto decidido no agravo de instrumento nº 0002315-20.2016.4.03.0000/SP, intinou o requerido FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR para informar as instituições financeiras nas quais se efetivaram os bloqueios de contas de sua titularidade. Petição de fl. 2179, na qual o requerido FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR pleiteou a concessão de prazo suplementar.Despacho de fl. 2180 que intinou as requeridas BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI, BARIPLAST JÁU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI e BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI para que regularizassem a representação processual; e concedeu prazo suplementar ao requerido FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR para cumprimento do determinado à fl. 2170.Manifestação do requerido FERNANDO ASSAAD às fls. 2184/2185.Juntada de instrumento de procuração das requeridas BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST JÁU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI reivindicam nova publicação da decisão de fl. 2132 e concessão de vista dos autos fora de cartório. Petição de fls. 2244/2245, na qual as requeridas KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARITRANS TRANSPORTADORA LTDA. postulam a reconsideração de anterior decisão para que seja reduzido o arresto de aplicações financeiras mantidas em contas de depósito para o percentual de 5%. Decisão de fl. 247 que acolheu o pedido de fls. 2240/2243, oportunizando-se às requeridas BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI, BARIPLAST JÁU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI novo prazo para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias; e indeferiu o pedido de fls. 2244/2245, mantendo-se as ordens de bloqueios no percentual antes fixado (30%), de modo a não estender os efeitos das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumentos nºs. 0002315-20.2016.4.03.0000 e 0005477-23.2016.4.03.0000.Petição de reconsideração formulada às fls. 2259/2263 e fls. 2265/2271 pelas requeridas KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA. e KARITRANS TRANSPORTADORA LTDA., para restringir o bloqueio judicial de aplicações financeiras e contas bancárias no patamar de 5%. Requereu-se também a revogação da decisão que concedeu prazo suplementar às requeridas BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI, BARIPLAST JÁU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI para especificarem as provas. Juntada de instrumento de substabelecimento pelas requeridas KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA. e KARITRANS TRANSPORTADORA LTDA.Manifestação das requeridas BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI, BARIPLAST JÁU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI às fls. 2276/2284, que noticiou o falecimento do requerido GEORGES ASSAAD AZAR e pugnou pela juntada de documentos. Decisão de fl. 2285 que manteve a decisão de fls. 2247/2248 por seus próprios fundamentos; intinou as requeridas KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA. e KARITRANS TRANSPORTADORA LTDA. para que, em 05 (cinco) dias, esclarecessem a contradição existente entre os termos da petição e aqueles constantes do substabelecimento sem reserva de poderes por meio dela vinculado; indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 2276/2278; e, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, suspendeu o curso do processo ante o falecimento do requerido GEORGES ASSAAD AZAR, determinando-se à requerente que promovesse a adequada sujeição passiva, mediante citação do espólio. Petição de fl. 2287 do Espólio de GEORGES ASSAAD AZAR.Juntada de instrumento de substabelecimento pela requerida KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA. e OUTRAS (fls. 2289/2294).Manifestação da requerente às fls. 2297/2298, na qual requereu o regular prosseguimento do feito ante o comparecimento espontâneo nos autos do Espólio de GEORGES ASSAAD AZAR, representado por sua inventariante Sra. Carolina Azar Khouri. Petição de fl. 2299, na qual as requeridas KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA. e KARITRANS TRANSPORTADORA LTDA. manifestaram interesse na produção de prova testemunhal.Decisão de fl. 2301 que intinou o Espólio de GEORGES ASSAAD AZAR para que regularizasse a representação processual; indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e renovou as mensagens eletrônicas ao Banco Safra S/A, para dar cumprimento às decisões anteriores acerca do bloqueio de valores depositados em contas de titularidade dos requeridos. Petição de fls. 2308/2311, na qual o Espólio de GEORGES ASSAAD AZAR requereu a juntada de documentos, dando cumprimento à decisão e fl. 2301.Despacho saneador de fl. 2318, que determinou o arremate da execução fiscal nº 0001666-71.2015.403.6117 e o prosseguimento do feito. Petição e fls. 2321/2322, na qual os requeridos INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARRI LTDA. e Espólio de GEORGES ASSAAD AZAR pleitearam a restituição de autos pela União (Fazenda Nacional) e a renovação do prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 2318.Despacho de fl. 2330 que cientificou os requeridos acerca da restituição dos autos pela requerente e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestassem acerca do despacho de fl. 2318.Certidão citatória anexada à fl. 2341.Juntada de instrumento procuratório pela requerida INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARRI LTDA. às fls. 2342/2345.Manifestação dos requeridos FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST AST BIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI, BARIPLAST JÁU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA. e KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA. às fls. 2349/2647, os quais reiteraram as teses de defesa: violação ao devido processo legal; ilegalidade da concessão liminar de medida cautelar de arresto, sem prévia oitiva da parte contrária; ausência de relação substancial entre a Indústria de Plásticos Bariri e Fernando Assaad Barrak Azar; inexistência de grupo econômico caracterizado por interesse comum na prática do fato gerador da obrigação tributária; inaplicabilidade dos artigos 124, 135 e 136 do CTN; e desvinculação entre o fato gerador da obrigação tributária e as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo).Petição de fls. 2648/2652, na qual a requerida INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARRI LTDA. reitera o pedido de produção de prova testemunhal. Manifestação da requerente às fls. 2655/2656.Decisão de fl. 2657 que manteve as decisões anteriores que indeferiram a produção de prova testemunhal. A requerida BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI apresentou contestação às fls. 2661/2675, os quais, no que se refere à improcedência do pedido cautelar. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa, a inépcia da petição inicial e a violação ao devido processo legal. No mérito, sustenta, em síntese, que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar não se fazem presentes, eis que não restaram demonstradas a alienação, a oneração ou a transferência, a qualquer título, de bens e direitos da devedora principal (arts. 2º, IX, 6º, caput, e 64, 4º, da Lei nº 9.351/97); e não há prova de prática conjunta do fato gerador,

direção hierárquica, controle e relação de subordinação entre empresas componentes do grupo ou mesmo de uma simples relação de coordenação entre elas. Em suma, caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica (art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009). Acerca da desconsideração da personalidade jurídica, as hipóteses encontram-se previstas no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 5º do Código Civil e nos arts. 4º da Lei nº 9.605/98 e 18 da Lei nº 8.884/94 (teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração na pessoa física - disregard of the legal entity). A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, fundada no princípio de vedação ao abuso de direito e desvio de finalidade, permite que o juiz desconsidere a autonomia jurídica e patrimonial, somente para determinada situação concreta, quando for utilizada para a realização de fraude ou abuso de direito. O Código Civil e a Lei Antitruste adotaram a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se, não a mera demonstração de estado de insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, mas também a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Entende-se por desvio de finalidade (aspecto subjetivo) a intenção dos sócios de fraudarem terceiros com emprego abusivo da personalidade jurídica; e, por confusão patrimonial (aspecto objetivo), a inexistência de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios. Por sua vez, o estatuto consumerista e a lei ambiental adotaram a teoria menor, segundo a qual basta a prova da insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, para que seja desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica. O art. 28, 5º, da Lei nº 8.078 estabelece, expressamente, que também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. E, no mesmo sentido dispõe o art. 4º da Lei nº 9.605. Desta feita, mesmo que não exista qualquer prova ou indício hábil a identificar conduta dolosa ou culposa dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, é cabível a aplicação desta teoria, com fundamento na insolvência da pessoa jurídica, que pode constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a terceiros. Acerca da matéria colaciona os ementas dos seguintes julgados (grifei): RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desdobrar o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciando em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazer-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em consideração o instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. ..EMEN: (RESP 200902364693, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/04/2011 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 2º, 3º DA LEI Nº 6.830/80 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART.50 DO CC/02. REDIRECIONAMENTO. I. Trata-se de agravo regimental interposto M DOS SANTOS E SILVA CIA LTDA ME E OUTROS (AS) em face de decisão negou seguimento nos termos do art.557, caput, c/c art. 29 do RI - por sua vez -, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, com alegação de prescrição e de impossibilidade do redirecionamento da execução ao sócio. 2. Trata-se de cobrança de multa. O processo administrativo correspondente findou, após a última decisão, proferida em 23/03/2005, da qual a empresa exipiente obteve ciência em 05/04/2005, termo inicial do prazo quinquenal para sua cobrança (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Assim, se a demanda foi ajuizada em 27/04/2009, não há que se falar em prescrição quinquenal. 3. De qualquer forma, de acordo com o artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80, o prazo prescricional ficou suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da inscrição do crédito em dívida ativa, qual seja, em 26/02/2007, data em que havia decorrido 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias do fluxo prescricional. Dessa forma, a prescrição voltou a correr em 27/08/2007 e seu termo final se realizaria em 07/04/2010. 4. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica encontra-se positivada no Código Civil (art. 50), nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 5. A dívida executada, que se refere a multa administrativa, não tem natureza de tributo, o que afasta a incidência da regra prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional e desautoriza, por tal motivo, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica executada. A desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio exige o respeito aos requisitos e limites definidos no art. 50 do Código Civil. O fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal caracteriza indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, capaz de justificar o redirecionamento da execução fiscal aos coobrigados - Súmula 453/STJ. (AG 0049005-70.2010.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1713 de 28/02/2014) 6. No presente caso, presume-se que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, pois não se encontra estabelecida no endereço fiscal indicado à Receita Federal, assim como se constata pela certidão do oficial de justiça de fls.16 dos autos. 7. Agravo Regimental não provido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 01/08/2014 PAGINA:606.) Por sua vez, a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. A finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que nela se inclui a hipótese de o sócio controlador anular o seu patrimônio pessoal mediante transferência para a pessoa jurídica. De efeito, a partir de uma interpretação teleológica do art. 50 do Código Civil, vislumbra-se a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o escopo de atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, o qual se valeu deste ente fictício para ocultar e desviar bens pessoais em prejuízo a terceiros. Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos da decisão alcancem as demais sociedade integrantes do mesmo grupo. O mesmo raciocínio se aplica quando evidenciada a sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nessas hipóteses implicaria prestigiar a fraude à lei ou a credores. 3.3 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL A responsabilidade de terceiros decorrente de atuação irregular, em desconformidade com o direito, é tratada pelo art. 135 do CTN. Especificamente em relação aos administradores das pessoas jurídicas de direito privado, a prática de atos em agressão à lei ou extrapolando as atribuições que lhes são conferidas pelos contratos ou estatutos sociais impõe a responsabilidade pelos tributos daí decorrentes, devendo os agentes responderem com seu patrimônio pessoal. Insta consignar que o ato ilícito praticado por sócio não gera um efeito liberatório sobre a correspondente pessoa jurídica. Ao contrário, ambos responderão perante terceiros de forma solidária. Conquanto o simples inadimplemento não caracterize, por si só, infração legal (Súmula 430 do STJ), pode vir a gerar tal efeito se se demonstrar que o administrador da pessoa jurídica de direito privado agiu com excesso de poderes, em violação à lei, contratou ou estatuto social. A dissolução irregular da sociedade também constitui causa de responsabilização do sócio-gerente. Em termos claros, sintetizou o STJ o posicionamento na súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Considera-se irrelevante para a definição da responsabilidade por dissolução irregular a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que venceu o prazo para pagamento do respectivo débito. Nessa esteira, o STJ, no julgamento do Resp 1.520.257/SP, pontuou que a data da ocorrência do fato gerador ou do vencimento da obrigação tributária, à luz do art. 135, III, do CTN, em nada influencia na determinação da responsabilidade tributária, pois o que interessa é a ocorrência do ato ilícito administrativo/tributário (excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto social). E, consoante posição consolidada na Súmula 435, a dissolução irregular da sociedade inclui-se no conceito de infração à lei, autorizando o redirecionamento da execução fiscal tributária àquele sócio-gerente responsável pelo ato que culminou no encerramento das atividades empresariais em desacordo com a lei, independentemente da data do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do débito fiscal. Em matéria tributária, o Instituto da solidariedade passiva vem disciplinado no art. 124 do CTN, segundo o qual as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (solidariedade de fato) ou as pessoas expressamente designadas por lei (solidariedade de direito) são devedores solidários. Na solidariedade de fato, o polo passivo da relação jurídico-tributária é composto pelos sujeitos que tenham efetivamente participado da situação definida em lei como fato gerador do tributo. Os grupos econômicos de fato caracterizam-se por um conglomerado de pessoas jurídicas controladas, informalmente, por uma ou mais empresas ou pessoa física. O interesse comum vincula as empresas agrupadas por circunstâncias externas e pelas necessidades que interligam seus participantes. A confusão patrimonial, a dissipação e a ocultação de bens, bem como a simulação de negócios jurídicos realizados entre as empresas integrantes do grupo, para benefício em comum, configuram o interesse comum a atrair a responsabilidade solidária tributária. Cursal salientar que não é necessário que, para a configuração do grupo econômico de fato, as empresas exerçam atividades ligadas ao mesmo ramo e que o controle único seja exercido por apenas uma pessoa jurídica. Com efeito, caracteriza-se também o chamado grupo econômico o controle único exercido por pessoas físicas, sócios comuns às empresas. Vê-se uma ruptura da autonomia patrimonial e organizacional de cada pessoa jurídica integrante do grupo, quando se evidencia a confusão patrimonial entre elas, razão pela qual, por imposição da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, todas as sociedades que compõem o agrupamento empresarial devem responder indistintamente pelas obrigações tributárias contraídas por cada uma delas. A responsabilidade pelo pagamento de contribuição social, destinada à Seguridade Social, advém de outra premissa legal expressa no próprio CTN, em sintonia com a peculiaridade do caso e condizente com os princípios constitucionais da Seguridade. Os casos de responsabilidade tributária não estão previstos somente no Código de Tributário Nacional. Certo é que o art. 124, inciso II, do CTN, atribui responsabilidade solidária às pessoas expressamente designadas por lei. De igual forma, o art. 128 do referido código dispõe que, além dos casos de responsabilidade tributária nele contemplados, ... a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa. O art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 estabelece hipótese de solidariedade de direito, imputando às empresas integrantes do grupo econômico de qualquer natureza - o que abarca inclusive as situações de informalidade - a responsabilidade, entre si, pelos pagamentos das contribuições previdenciárias. Aludida norma ampliou a responsabilidade solidária, abrangendo tanto os casos em que o agrupamento econômico esteja formalmente configurado quanto aqueles em que isso ocorre apenas no plano fático. 3.4 DO EXAME DAS PROVAS DOCUMENTAIS Ao compulsar detidamente os documentos acostados aos autos do processo, verifica-se que a sociedade empresária INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARRI LTDA. foi constituída em 23/04/1993, com sede na Av. Sérgio Forcin, nº 243, Centro, Barri/SP, cuja atividade principal é a indústria, comércio, importação e exportação de laminados plásticos, papel e derivados de celulosa. Inicialmente, figurava no quadro social os sócios GEORGES ASSAAD AZAR (administrador e sócio-majoritário) e ELIANA GEORGES BARRAK AZAR (cônjuge e sócia-minoritária). Em 29/01/1999 sobreveio alteração no contrato social, ocasião em que a sócia ELIANA GEORGES cedeu suas quotas sociais para GEORGES NABIL HAJI, sobrinho de GEORGES ASSAAD AZAR, mantendo-se a gestão em poder deste. Intimado no âmbito do Termo de Verificação Fiscal nº 08.1.03.00-2008-00790-3, decorrente de fiscalização levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Barri para apurar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos relativos aos exercícios de 2004 a 2006, GEORGES NABIL HAJI declarou aos agentes fazendários que ingressou a pedido de seu tio no quadro societário da pessoa jurídica Indústria de Plásticos Barri Ltda., na qualidade de sócio minoritário, substituindo a Sra. Eliana Georges Barak Azar. Minudenciou GEORGES NABIL HAJI, que, em contrapartida ao ato de benevolência de GEORGES ASSAAD AZAR, as movimentações financeiras da pessoa jurídica seriam efetuadas em contas pessoais de e de seu irmão, Sr. MICHEL NABIL EL HAJI, com o fito de ocultar o real faturamento do contribuinte, evitando-se a transição de valores em conta corrente da empresa. Detalhou que todas as movimentações financeiras realizadas em sua conta pessoal, mantidas junto às instituições financeiras Banco Bradesco S.A. e Banco do Brasil S.A., eram oriundas de créditos de clientes da pessoa jurídica Indústria de Plásticos Barri Ltda. Expendeu que outorgou a GEORGES ASSAAD AZAR poderes de representação junto às instituições financeiras, de modo que este controlava toda a operação financeira realizada nas contas de sua titularidade, não se opondo a isso em virtude da gratidão que seu tio prestou quando chegou ao Brasil. Salientou que, conquanto figurasse no contrato social, desempenhava função típica de funcionário da empresa, assim como o seu irmão Michel Nabil El Haji. Esclareceu que, em razão de discussão com GEORGES ASSAAD AZAR, em agosto de 2005, o declarante e seu irmão foram demitidos, tendo sido obrigado a lhe fornecer as senhas de acesso pela internet às contas bancárias. Disse, ainda, que as notas fiscais eram emitidas em valor subfaturado, sendo que a diferença do custo da operação era depositada em contas correntes de sua titularidade mantidas junto às instituições financeiras. Efetuadas diligências junto às empresas que mantiveram relacionamento comercial com a Indústria de Plástico Barri Ltda., a Encomplás Ind. e Com. Ltda., a Sangol Ind. e Com. De Artefato de Borrachas Ltda., a Estofágel Estofados São Geraldo Ltda., a Só Capas Itápolis Ltda., a Alumetal Alumínio e Metálicos Ltda., a Año Couros Ltda. e a Comércio de Couros Patsche Ltda. relataram que os valores decorrentes dos atos negociais eram efetuados em contas de titularidade da pessoa física Georges Nabil Haji, a pedido de GEORGES ASSAAD AZAR, sendo que este, como condição o para entabulação dos negócios jurídicos, exigia a emissão de notas fiscais subfaturadas, cujo valor resultante da diferença era depositado em tal conta bancária. Cotejando os extratos bancários das contas das pessoas físicas (Georges Nabil Haji e Michel Nabil El Haji) e da pessoa jurídica (Indústria de Plásticos Barri Ltda.) com os livros fiscais da empresa, os agentes fazendários constataram a omissão de receita, apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Restou caracterizado que os valores depositados nas contas de depósito ou de investimento de titularidade das pessoas físicas dos sócios pertenciam à pessoa jurídica, evidenciando-se a interposição de pessoas para ocultar a receita e o faturamento do real contribuinte. Denota-se que GEORGES ASSAAD AZAR, na qualidade de sócio-administrador da sociedade empresária Indústria de Plásticos Barri Ltda., outorgou, por meio de instrumento público de procuração, em 17/01/2008, poderes gerais e limitados a FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, para representar a pessoa jurídica, tendo sido revogado o mandato em 14/10/2009. E, em 12/09/2008, GEORGES ASSAAD AZAR subscrevu novo instrumento público de procuração para seu filho, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, conferindo-lhe amplos e gerais poderes para gerir e administrar todos os bens móveis e imóveis de sua propriedade, revogando-se o mandato em 18/04/2016. A sociedade empresária BARIPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (atual Bariplast São Paulo Ltda.) foi constituída em 29/03/1999, com sede na Rua Pirapitinga, 244, Brás, São Paulo/SP, cuja atividade principal é a representação comercial de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico. Inicialmente, figuravam no quadro social os sócios Georges Nabil Haji e Antonio Previatti Filho. Em 05/05/2008, o sócio Georges Nabil Haji retirou-se da sociedade e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR ingressou, na condição de sócio e administrador. Em

25/08/2010 o sócio Antonio Previatti Filho retirou-se da sociedade. Ato contínuo, alterou-se a atividade econômica (comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários) e abriu-se uma filial na Rua Nelson da Cunha Júnior, nº 880, Vila Pérola, Foz do Iguaçu/SP. Em 30/03/2012, Rogério do Amaral foi admitido na sociedade. Em 30/07/2012, alterou-se o nome empresarial para BARIPLAST SÃO PAULO LTDA. Após, em 29/01/2015, ambos os sócios retiraram-se da sociedade, admitindo-se Joseleine Maria Garcia, na qualidade de única sócia e administradora, transformando-se a sociedade empresária em empresa individual de responsabilidade limitada. As Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF fazem prova de que Joseleine Maria Garcia é empregada da Indústria de Plásticos Bariri Ltda. e percebeu, nos anos de 2013 e 2014, rendimentos tributáveis da pessoa jurídica nos valores de R\$14.297,03 e R\$20.170,07. O ex-sócio Rogério do Amaral tem domicílio no exterior, na cidade de Minga Guazu/Paraguai, e em 11/01/2011, outorgou a FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, por meio de instrumento de procuração, poderes de representação. Em 18/02/2011, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, na condição de administrador da Bariplast Com, Imp. e Export. Ltda., outorgou, por meio de instrumento público de procuração, a GEORGES ASSAAD AZAR poderes amplos e limitados de representação junto ao Banco Bradesco, bem como para movimentar conta corrente nº 74280-5. Destaca-se a evolução das movimentações financeiras (R\$99.900,24, R\$61.616,45, R\$3.232.930,06, R\$7.311.075,98, R\$8.238.995,21 e R\$9.845.968,72) e das receitas brutas (R\$2.018.383,87, R\$1.425.487,55, R\$1.61.091,33, R\$2.264.276,68, R\$2.868.595,92 e R\$2.665.943,06) da BARIPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. nos anos de 2008 a 2013, bem como a aquisição, em um único dia (13/08/2009) de 07 (sete) bens imóveis, todos de propriedade de GEORGES ASSAAD AZAR, e de 01 (um) veículo. Chama atenção o fato de que a totalidade da receita amealhada pela pessoa jurídica BARIPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. é decorrente de negócios jurídicos firmados com a Indústria de Plásticos Bariri Ltda., em cujo quadro social GEORGES ASSAAD AZAR figura como sócio-administrador. A sociedade empresária MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA. foi constituída em 21/08/2007, com sede na Rua Nelson da Cunha Júnior, nº 880, Vila Pérola, Foz do Iguaçu/PR (idêntico endereço da filial da empresa Bariplast Comércio, Importação e Exportação Ltda. aberta em 25/08/2010), cuja atividade principal é a comercialização de produtos sintéticos, laminados, plásticos, tecidos, papéis, resinas, peças industriais e outros. No quadro societário figuram como sócios FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e MEGA PLÁSTICOS INDÚSTRIA DE LAMINADOS SINTÉTICOS SOCIEDAD ANONIMA, sendo esta pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Minga Guazu/Paraguai, à época representada pelo sócio-administrador GEORGES ASSAAD AZAR. A administração da sociedade foi atribuída exclusivamente a FERNANDO. Em 16/12/2008, a pessoa jurídica MEGA PLÁSTICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., representada por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, outorgou, por meio de instrumento público de procuração, poderes gerais e limitados de representação ao requerido GEORGES ASSAAD AZAR Notória a evolução da movimentação financeira (R\$380.000,00, R\$1.039.002,23, R\$2.693.036,65, R\$11.764.475,26 e R\$12.366.941,40) e da receita bruta (R\$138.078,03, R\$955.075,68, R\$3.088.988,70, R\$13.123.559,26 e R\$13.183.096,33) auferida pela empresa no intervalo de 2009 a 2013. Vê-se, ainda, que, nos exercícios de 2012 e 2013, a receita da Mega Plásticos Ltda. foi proveniente de negócios jurídicos entabulados unicamente com a Indústria de Plásticos Bariri Ltda. A pessoa jurídica adquiriu 01 (um) imóvel na data de 26/06/2009. A certidão de fl. 1668 faz prova de que a empresa MEGA PLÁSTICOS não se encontra instalada no endereço constante no contrato social e declarado aos órgãos fazendários, sendo que no local funciona a empresa KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA. A certidão de fl. 1671 revela também a intensa ligação entre as pessoas jurídicas MEGA PLÁSTICOS e BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., tendo a funcionária Vanessa Woinowski informado ao oficial de justiça que FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR fica mais na sede da empresa Bariplast São Paulo, na Rua Piratininga, 124, Brás, São Paulo/SP e vem pouco à Foz do Iguaçu. A sociedade empresária KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA. (atual ASSAAD ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO) foi constituída em 19/12/2008, com sede na Avenida Chibaras, 44, apto. 07, Moema, São Paulo/SP, cuja atividade principal é a corretagem de contratos de mercadorias, atividades de administração de fundos por contrato ou comissão e consultoria em gestão empresarial. De início, figuravam no quadro societário Mega Plásticos do Brasil Ltda. e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, este na condição de administrador. Em 30/06/2010, a pessoa jurídica Mega Plásticos do Brasil Ltda. retirou-se da sociedade, e na data de 21/01/2011 Rogério do Amaral, domiciliado em Minga Guazu/Paraguai, ingressou no quadro social. Nota-se que, nos anos de 2009 a 2013, foram repassados mensalmente à pessoa jurídica KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA. (ASSAAD ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO) valores devidos pela Indústria de Plásticos Bariri Ltda. a título de contrato de prestação de serviço de consultoria (valores anuais: R\$883.369,71, R\$1.449.394,59, R\$1.922.989,98, R\$1.596.982,98 e R\$1.248.054,85). Estranha-se que, a despeito dos vultosos valores envolvidos na prestação de serviço de consultoria, cujo único cliente era a Indústria de Plásticos Bariri Ltda., a empresa não tinha nenhum funcionário nos anos de 2009 a 2011 e, a partir de 2012, registrou um único empregado. Sobressai dos autos que a empresa KENSING adquiriu, entre agosto de 2009 e março de 2012, 10 (dez) imóveis, alguns deles de propriedade de GEORGES ASSAAD AZAR e Eliana Georges Barak Azar, e 02 (dois) veículos. As certidões de fls. 1539 e 1685 fazem prova de que o endereço informado pela sociedade empresária KENSING no contrato social e aos órgãos fazendários é inexistente, tendo, inclusive, a Sra. Vanda Silva (moradora) atestado que naquele local nunca funcionou tal empresa e se trata de prédio exclusivamente residencial. A sociedade empresária KARITRANS TRANSPORTADORA LTDA. foi constituída em 11/02/2009, com sede na Avenida Sérgio Forcini, nº 217, sala 02, Centro, Bariri/SP (móvel contíguo ao da empresa Indústria de Plásticos Bariri Ltda.), cuja atividade principal é a execução de transporte rodoviário de carga internacional, interestadual e internacional; transporte rodoviário de produtos perigosos; carga e descarga e atividades de consultoria. Coleta-se do contrato social que figuram como sócios FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e a pessoa jurídica KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, aquele na condição de administrador. Ressoa dos autos que nos anos de 2009 a 2010 não houve declaração de movimentação financeira e aquisição de renda pela pessoa jurídica. Em 2011 declarou-se movimentação financeira no valor de R\$430.000,00, e nos anos de 2012 a 2013 as movimentações financeiras e as receitas brutas perfizeram, respectivamente, os exorbitantes montantes de R\$2.153.557,12, R\$2.268.394,35, R\$1.578.235,58 e R\$2.184.876,63, o que realça o câmbio intenso e expressivo de valores, mormente em face do diminuto capital social. Registra-se, ainda, que, no intervalo de 2010 a 2014, a pessoa jurídica adquiriu 19 (dezenove) veículos. Aos 01/06/2010, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, em nome próprio e na qualidade de sócio-administrador da sociedade empresária ASSAAD ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., ingressou no quadro societário da pessoa jurídica AUTO POSTO F. LI LTDA., com sede na Rua Manoel de Nóbrega, 1360, Paraíso, São Paulo/SP, mediante a aquisição das quotas sociais dos antigos sócios Andresa Cavinato e André Obeid. A administração da sociedade passou a ser exercida por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR. Nos períodos de 2010 a 2014, a movimentação financeira da pessoa jurídica variou de R\$4.500.000,00 a R\$5.189.765,42 ao ano, com receitas brutas declaradas de R\$4.889.410,57 (DIPI 2011), R\$2.577.669,74 (DIPI 2012) e R\$5.041.479,36 (DIPI 2013). Vê-se que o simplório objeto social da empresa (comércio de derivados de petróleo, gasolina, álcool, diesel, óleos lubrificantes, peças e acessórios, material de limpeza para veículos e loja de conveniência) e o diminuto capital social (R\$50.000,00) revelam o uso da pessoa jurídica para movimentação de vultosos valores. A sociedade empresária BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, com sede na Avenida Victor Hugo Kunz, 2701, Hamburgo Velho, Novo Hamburgo/RS, foi constituída em 15/06/2010, cuja atividade principal é o comércio atacadista. O quadro societário era composto por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, na qualidade de sócio-administrador, e a pessoa jurídica BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI. Em janeiro de 2015 sobreveio alteração do contrato social, ocasião na qual Aline de Almeida, empregada da Indústria de Plásticos Bariri Ltda., passou a ser a única proprietária, transformando-se o tipo societário em empresa individual de responsabilidade limitada. Colhe-se do contrato social que o capital subscrito e integralizado é de R\$300.000,00, sendo que, após a transformação do tipo societário, Aline de Almeida passou a ser titular da empresa individual. Entretanto, a capacidade econômica de Aline, que auferiu renda tributável da pessoa jurídica Indústria de Plásticos Bariri Ltda., nos anos de 2013 e 2014, nos valores de R\$19.473,63 e R\$21.978,07, demonstra total desconhecimento para desempenhar tal atividade econômica. A certidão de fl. 1566 comprova a confusão na gestão das sociedades empresárias Bariplast Sul Comércio, Importação e Exportação de Laminados e Tecidos EIRELI e Bariplast Comércio, Importação e Exportação Ltda., tendo o gerente Sr. Cleverton Nelinho Rangel comunicado ao oficial de justiça que a sede daquela empresa é na Rua Piratininga, 132, Brás, São Paulo/SP. A sociedade empresária KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede na Rua Piratininga, nº 132, Brás, São Paulo/SP, foi constituída em 31/10/2011, cuja atividade principal é a participação em outras sociedades. Figuram no quadro societário a pessoa jurídica KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, este na qualidade de sócio-administrador. Destaca-se que, no intervalo de abril de 2012 a fevereiro de 2015, a empresa adquiriu 18 (dezoito) imóveis, sendo que diversos deles eram de propriedade de FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, GEORGES ASSAAD AZAR e ELIANA GEORGES BARRAK AZAR. O capital social da pessoa jurídica KUMIANG era, inicialmente, de R\$9.488,00. Em 2012 foi alterado para o expressivo montante de R\$3.956.832,00, no mesmo período em que se deu a aquisição dos referidos bens imóveis. Em 30/05/2012, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR ingressou no quadro social da sociedade empresária INTERJET AVIATION LTDA., com sede na Estrada Municipal BR020, 1800, Km2, Hangar 0 do Aeródromo Municipal, Bariri/SP, cuja atividade principal é o comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos. No ano de 2004, a pessoa jurídica INTERJET AVIATION LTDA. adquiriu diversos imóveis na cidade de Botucatu/SP, cujo valor da operação ultrapassou o montante de R\$3.000.000,00. A sociedade empresária BARIPLAST JAU EIRELI foi constituída em 29/08/2012, com sede na Rua Angelo Luigi Businaro, 30, Jardim Maria Luiza I, Jau/SP, tendo por objeto o comércio atacadista de fios e fibras beneficiadas. De início, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e BARIPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. figuravam no quadro societário, aquele na qualidade de sócio-administrador. Sobreveio em 07/01/2015 alteração do contrato social, ocasião na qual os sócios retiraram-se da sociedade e ingressou Paulo Celso Galdino, empregado da Indústria de Plásticos Bariri Ltda., transformando-se a estrutura societária e alterando-se a razão social para BARIPLAST JAU EIRELI EPP. Colhe-se dos autos que o capital social da empresa é de R\$350.000,00 e o titular da empresa individual, Paulo Celso Galdino, percebe salário da Indústria de Plásticos Bariri Ltda. em valor anual aproximado de R\$35.000,00. Nos anos de 2012 e 2013, foram registradas movimentações financeiras e aquisições de receitas brutas, respectivamente, nos valores de R\$113.594,90, R\$2.084.900,60, R\$83.054,74 e R\$1.734.654,88, evidenciando assim o desconhecimento entre tais montantes e a capacidade econômica do sócio e da pessoa jurídica. A sociedade empresária KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, com sede na Avenida Sadi José, nº 59, Centro, Bariri/SP (endereço do domicílio pessoal de GEORGES ASSAAD AZAR e de FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR), foi constituída em 19/12/2012, cujo objeto social é a administração de bens próprios e de terceiros, participação de capital, lucros e aporte de investimentos em sociedades nacionais ou estrangeiras, bem como atividade de subdivisão de terras próprias sem a realização de benfeitorias e incorporação de empreendimentos imobiliários. FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR figura como titular da empresa individual de responsabilidade limitada. A despeito de inexistirem registros de movimentação financeira nos anos de 2012 e 2013, a referida pessoa jurídica adquiriu, em 15/05/2014, imóvel rural avaliado em R\$580.000,00, desmembrando-o em diversos lotes, sendo que 52 (cinquenta e dois) lotes foram alienados em dação em pagamento à pessoa jurídica Yang Loteamento de Imóveis EIRELI. A sociedade empresária BARIPLAST FR EIRELI foi constituída em 04/06/2013, com sede na Avenida Presidente Vargas, 2137, Cidade Nova, Franca/SP, cuja atividade principal é o comércio atacadista de fios e fibras têxteis. De início, o quadro societário era composto por BARIPLAST SÃO PAULO LTDA. e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR. Sobreveio em 20/01/2015 alteração no contrato social, ocasião em que Luana Gabriela Fulaneto Nunes da Silva, empregada da Indústria de Plásticos Bariri Ltda., adquiriu as quotas sociais dos antigos sócios. Operou-se a transformação da sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada, tendo como titular Luana, que integralizou o capital social de R\$78.800,00. Observa-se das DIRFs que os rendimentos anuais recebidos por Luana Gabriela Fulaneto Nunes do empregador Indústria de Plásticos Bariri, nos anos de 2013 e 2014, perfizeram os montantes de R\$15.138,00 e R\$15.794,67. Por outro lado, nesses anos, as circulações financeiras da pessoa jurídica registraram os valores de R\$194.464,10 e R\$1.992.459,54, o que demonstra a incompatibilidade entre tais movimentações e a capacidade econômica da titular da empresa individual. A sociedade empresária BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, com sede na Rua Antonio Martins Filho, nº 61, Parque de Gumerinda Martins, Nova Serrana/MG, foi constituída em 06/06/2013, cuja atividade principal é o comércio atacadista. O quadro societário era composto por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., figurando aquele como sócio-administrador. Sobreveio em 30/01/2015 a alteração do contrato social, ocasião na qual Daniela de Paula, empregada da indústria de Plásticos Bariri Ltda., adquiriu as quotas sociais dos antigos sócios. Na mesma assentada, procedeu-se à transformação empresarial de sociedade por quota de responsabilidade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada, sendo o capital social integralizado de R\$10.000,00. Em análise aos documentos fiscais, observa-se que o rendimento anual recebido por Daniela de Paula do empregador Indústria de Plásticos Bariri, no ano de 2014, perfiz o montante de R\$7.279,00, ao passo que as movimentações financeiras nos anos de 2013 e 2014 registraram os valores de R\$525.312,92 e R\$2.698.579,66. Evidencia-se a incapacidade econômica da titular da empresa individual face aos vultosos valores movimentados pela pessoa jurídica. A sociedade empresária BARIPLAST SJ EIRELI, com sede na Rua Delegado Pinto de Toledo, 607, Parque Industrial, São José do Rio Preto/SP, foi constituída em 11/07/2013, tendo por objeto social o comércio atacadista de fios e fibras beneficiadas. No início da atividade, o quadro societário era composto pela BARIPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, figurando este como sócio-administrador. Em 05/01/2015 ocorreu alteração do contrato social, ocasião em que os sócios retiraram-se da sociedade e Márcio Aparecido Saleme, empregado da Indústria de Plásticos Bariri Ltda., ingressou no quadro societário. Na mesma assentada, transformou-se o tipo societário de sociedade por quota de responsabilidade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada e integralizou-se o capital social de R\$78.800,00. A certidão de fl. 1735 faz prova de que a citada pessoa jurídica não se encontra em funcionamento, tendo o oficial de justiça atestado que no local há um imóvel fechado, com a placa de aluga-se. Destaca-se, ainda, a informação de Rindley da Silva, no sentido de que a Bariplast SJ é uma filial da empresa matriz situada em São Paulo/SP, realça a confusão na gestão das sociedades empresárias. Os documentos fiscais (DIRF) demonstram que os rendimentos anuais tributáveis percebidos por Márcio Aparecido Saleme, nos anos de 2013 e 2014, pagos pelo empregador Indústria de Plásticos Bariri Ltda., somam os valores de R\$8.697,77 e R\$20.035,50, ao passo que os registros de movimentações financeiras, nesses mesmos anos, perfizeram os montantes de R\$525.312,92 e R\$2.698.579,66. Tais fatos comprovam a ausência de disponibilidade econômica do titular da empresa individual tanto para integralizar o capital social quanto para realizar movimentações financeiras de consideráveis valores. A sociedade empresária BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, com sede na Rua Durval Tanaka, 622, Jardim São Cristóvão, Birigui/SP, foi constituída em 02/10/2013, cuja atividade principal é o comércio atacadista de fios e fibras beneficiadas. Compunha o quadro social a BARIPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, este na qualidade de sócio-administrador. Em janeiro de 2015 ocorreu a alteração do contrato social, tendo Grazielle Luzia Alves dos Santos, empregada da Indústria de Plásticos Bariri Ltda., ingressado no quadro social, mediante a aquisição da totalidade das quotas sociais. Operou-se, nesta assentada, a transformação do tipo societário para empresa individual de responsabilidade limitada, aumentando-se o capital social para R\$78.800,00. Colhe-se dos autos que os rendimentos anuais tributáveis percebidos por Grazielle Luzia Alves dos Santos, nos anos de 2013 e 2014, pagos pelo empregador Indústria de Plásticos Bariri Ltda., somam os valores de R\$15.211,04 e R\$15.794,67, ao passo que os registros de movimentações financeiras, nesses mesmos anos, perfizeram os montantes de R\$32.337,29 e R\$1.684.988,74. Tais fatos comprovam a ausência de disponibilidade econômica do titular da empresa individual tanto para integralizar o capital social quanto para realizar movimentações financeiras de consideráveis valores. Em análise acurada das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física dos requeridos GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, anos-calendários 2007 a 2014, nota-se a dissipação do patrimônio, a diminuição de rendimentos tributáveis e a brusca redução de movimentações financeiras daquele face à impenente evolução patrimonial deste último. GEORGES ASSAAD AZAR percebeu rendimentos tributáveis pagos por pessoas jurídicas, nos anos-calendários de 2006 a 2010, nos valores de R\$1.141.219,27, R\$1.145.221,07, R\$1.741.241,33 e R\$1.230.786,59; efetuou expressivas movimentações financeiras nesses períodos nos montantes de R\$15.943.345,45, R\$17.454.922,38 e R\$2.898.029,67. O contribuinte teve substancial aumento patrimonial (bens e direitos) no intervalo de 2006 a 2008, sendo que em 2006 os bens e direitos declarados atingiam o

importe de R\$1.623.906,50 e, em 2008, de R\$7.944.621,56. O robusto aumento dos Bens e Direitos no ano-calendário 2007 (R\$7.635.928,09) foi gerado principalmente pela entrega da retificadora DIRF/2008, em 13/04/2010, na qual se incluiu o recebimento de prêmios acumulados em VGBL (fonte pagadora: Bradesco Vida e Previdência Privada) com valores de R\$5.647.524,78, para o ano-calendário 2006, e R\$5.212.021,59, para o ano-calendário 2007, sem, contudo, retificar a DIRF 2007. GEORGES ASSAAD AZAR entregou, em 26/04/2010, nova retificadora da DIRF/2009, incluindo-se o recebimento de valores a título de prêmios acumulados em VGBL (fontes pagadoras: Bradesco Vida e Previdência S.A. e Safra Vida e Previdência S.A.), sendo R\$5.212.021,59, para o ano-calendário 2007, e R\$6.320.715,06, para o ano-calendário 2008, e houve redução da disponibilidade de valores para R\$350.000,00, constando doação em espécie para seu filho FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR no montante de R\$800.000,00; A abrupta diminuição patrimonial de GEORGES ASSAAD AZAR advém também da prática de sucessivos atos de disponibilidade de bens e direitos, a título gratuito (doação) e oneroso (compra e venda), às pessoas jurídicas ASSAAD ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPO. E VENDAS LTDA., BARIPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e às pessoas naturais (parentes) SONIA IBRAHIM ATIEH e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR. As doações e alienações de bens e direitos no ano-calendário 2009 implicaram redução da capacidade econômica de GEORGES ASSAAD AZAR, tendo sido apurado que o contribuinte alienou todos os bens imóveis de sua titularidade, efetuou doações em espécie nos valores de R\$19.942,23, R\$20.655,92, R\$22.048,92, R\$84.860,00, R\$800.000,00, R\$85.270.000,00 e R\$1.492.575,61 para FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e Sonia Ibraim Atieh, bem como para a empresa Omnit Serviços de Saúde Ltda. FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR teve considerável evolução patrimonial no intervalo de 2006 (R\$190.527,64) e 2014 (R\$15.561.646,13), tendo adquirido imóveis de terceiros e de familiares, declarado o recebimento de valores a título de prêmios acumulados em VGBL (R\$6.188.700,00 no ano-calendário 2009, conforme retificadora DIRF 2010 entregue em 24/06/2010) e aumento do capital social da pessoa jurídica Kumiang Administradora de Bens e Participações Ltda. (capital social passou de R\$9.488,80 para R\$3.956.832,00). Toma-se clara a abrupta evolução patrimonial de FERNANDO ASSAAD quando se coteja a declaração de ajuste anual ano-calendário 2006 com a do ano-calendário 2014. Em 2006, declarou rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$40.450,00; a propriedade de lote de terreno, quotas sociais, saldos em contas bancárias e fundos de investimento no valor global de R\$190.527,64. Surpreendentemente, após as inúmeras doações efetuadas pelo seu genitor - diga-se de passagem que foram informadas a destempesto à Receita Federal, por meio de DIRF retificadora - e as constituições de sociedades empresárias, valendo-se do mesmo modus operandi, os bens e direitos integrantes de seu patrimônio aumentaram para R\$15.561.646,13. In casu, a vasta prova documental produzida neste processado evidencia a formação de um verdadeiro conglomerado de empresas como manobra para esvaziar o patrimônio pessoal de GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e da pessoa jurídica endividada, transferindo-o para outras pessoas jurídicas, mediante uso de intermediários do quadro societário e empregados da empresa Indústria de Plásticos Bariri Ltda. Os traços da negociata são marcados pela i) simulação dos negócios jurídicos de compra e venda de imóvel - GEORGES ASSAAD AZAR e seu cônjuge alienaram a totalidade dos bens imóveis para as pessoas jurídicas constituídas após o início da primeira diligência fiscal realizada na empresa Indústria de Plásticos Bariri Ltda.; ii) doação inoficiosa praticada por GEORGES ASSAAD AZAR, que transmitiu gratuitamente parcela substancial de seu patrimônio (doações em dinheiro em espécie a seu filho Fernando Assaad Barrak Azar), dispo de mais da metade de sua herança, a despeito de ter outros herdeiros necessários (certidão de óbito); iii) constituição de sucessivas sociedades empresárias, valendo-se de idêntico modus operandi, qual seja o ingresso de FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR no quadro societário juntamente com outra pessoa jurídica previamente por ele constituída, em cujo quadro social também detinha a mesma qualidade, seguida de alienação das quotas sociais para empregado da Indústria de Plástico Bariri Ltda. e transformação do tipo societário em empresa individual de responsabilidade limitada; iv) as novas pessoas jurídicas constituídas não contavam com quadro de empregados suficientes para desenvolverem a atividade social, algumas delas sequer tinham existência de fato no endereço declinado no contrato social e aos órgãos fazendários; v) os valores milionários que circulavam nas movimentações financeiras das pessoas jurídicas, cujo único cliente era a Indústria de Plásticos Bariri Ltda., eram incompatíveis com o capital social, a atividade econômica desenvolvida e a organização estrutural, servindo-se como instrumento de transferências imobiliárias e de dinheiro; vi) uso de notas fiscais subfaturadas pela pessoa jurídica Indústria de Plásticos Bariri Ltda., cujos pagamentos expressivos eram efetuados pelos tomadores em contas bancárias em nome de terceiros (familiares de Georges Assaad Azar), ocultando-se a receita por ela auferida; e vii) esvaziamento do patrimônio do devedor principal e do codevedor (Indústria de Plásticos Bariri Ltda. e Georges Assaad Azar) de modo a restar apenas o estoque das dívidas tributárias. O controle dessas empresas era mantido, de fato, nas mãos dos administradores GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, mesmo que formalmente não constassem no contrato social. A soma de todos esses traços são sintomáticos o suficiente para demonstrar que as novas pessoas jurídicas nada mais são do que a continuidade da pessoa jurídica Indústria de Plásticos Bariri Ltda. Logo, o fato de, formalmente, não existir interseção nos quadros sociais das empresas não afasta a efetiva formação do grupo. Nessa toada, tem sido o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional para a Fazenda postular pelo redirecionamento não se conta da citação inicial da empresa originalmente executada, mas, sim, da vinda aos autos do conjunto indiciário apto a configurar a formação de grupo econômico e a sucessão empresarial. 2. O fundamento jurídico dessa interpretação assenta-se no fato de que a prescrição objetiva não só garantir a segurança jurídica, como também punir o credor que permanece inerte e não busca satisfazer o seu crédito em tempo hábil. Razão pela qual o início da prescrição vincula-se ao momento em que o credor pode exercer seu direito de cobrar e não o faz por inércia, consoante consagrado pelo princípio da actio nata. 3. É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle. E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. 4. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todos integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do Código Tributário Nacional). 5. No caso em tela, a sentença foi exaustiva ao examinar a legitimidade do apelante. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005347-70.2012.404.7206, 2ª Turma, ROBERTO FERNANDES JUNIOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/10/2017) TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). LEI Nº 9.317/96. ART. 14, V. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Uma vez constatada a prática reiterada de infração à legislação tributária, impõe-se a exclusão do regime simplificado, com base no art. 14, inciso V, da Lei nº 9.317/1996. 2. É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp 968564/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; RMS nº 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). 3. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). 4. Restou demonstrada a criação de empresa explorando o mesmo ramo de atividade e com identidade de pessoas, o que torna inegável a existência de grupo econômico entre as empresas. 5. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015331-91.2015.404.7200, 1ª Turma, Des. Federal ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/09/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CLARO INTUITO DE OCULTAR O PATRIMÔNIO DOS DEVEDORES ORIGINÁRIOS. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A pretensão de redirecionamento contra pessoas jurídicas e físicas integrantes de um grupo empresarial de fato somente nasce no momento em que constatados os indícios da sua constituição para fins de esvaziamento do patrimônio dos devedores originários. 2. Naqueles contextos em que se formam conglomerados de empresas como verdadeira manobra para esvaziar o patrimônio de uma pessoa jurídica endividada, transferindo-o a outra(s) pessoa(s) jurídica(s) que dará(o) prosseguimento às atividades, muitas vezes com o uso de intermediários no quadro societário, obviamente não haverá documentação da operação, mas a formação de grupo econômico, por ser uma situação de fato, prescinde de formalização e pode ser identificada pelos traços da negociata, quando sintomáticos o suficiente para denunciar que as novas pessoas jurídicas nada mais são do que continuidades daquela pessoa jurídica cuja operacionalidade ficou comprometida pelas dívidas. 3. Nos termos do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do CTN, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002401-20.2015.404.7110, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/07/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. É incontroverso que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição também em relação ao sócio-gerente, diretor, administrador ou responsável pelo débito fiscal, nos termos do art. 125, inc. III, do CTN. 2. A prescrição intercorrente em relação ao sócio gerente não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento da actio nata, ou seja, o momento em que restou configurada a responsabilidade subsidiária do sócio e, conseqüentemente, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. 3. O prazo prescricional para responsabilização dos sócios na execução fiscal flui somente a partir do momento em que constatada alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento, no caso, a notícia, no feito executivo, da formação do grupo econômico. 4. Refira-se que, nestes casos, em que o redirecionamento tem por base a formação de grupo econômico, havendo fortes indícios de confusão e blindagem patrimonial, não se exige prova cabal no momento do redirecionamento, bastando a existência de indícios. 5. Assim, se o pedido de redirecionamento foi postulado menos de cinco anos após ser noticiada nos autos a existência de grupo econômico, não há falar em prescrição intercorrente. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019000-87.2016.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal CLAUDIA MARIA DADICO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/06/2016) AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. 1. A responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do Código Tributário Nacional). 2. O contexto probatório traz evidências indicando o liame entre as empresas envolvidas, do que decorre o reconhecimento de grupo econômico e a conseqüente responsabilidade solidária da parte agravante. 3. Para o redirecionamento da execução fiscal não se exige prova plena e absoluta da existência de grupo econômico e da responsabilidade de cada uma das empresas envolvidas, bastando, neste momento, apenas, indícios. Discussão mais aprofundada sobre o tema deverá ser levada aos embargos do devedor, onde se admite ampla dilação probatória. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011849-70.2016.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal CLAUDIA MARIA DADICO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/06/2016) Chama a atenção que FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, logo após o início da ação fiscal, constituiu e ingressou no quadro societário de diversas sociedades empresárias, atantes no mesmo e em outros ramos de atividade, e, a partir de então, tais pessoas jurídicas passaram a movimentar cifras milionárias incompatíveis com a estrutura organizacional, a atividade econômica, o capital social e o histórico financeiro nos anos pretéritos. Ato contínuo, após efetuadas as transmissões fraudulentas de direitos e bens imóveis, por interpostas pessoas jurídicas, FERNANDO ASSAAD retirava-se do quadro social, mediante alienação onerosa das quotas para empregados da Indústria de Plásticos Bariri Ltda., os quais sequer detinham capacidade econômica para subscrever e integrar o capital social, transformando o tipo societário em empresa individual de responsabilidade limitada. Registram-se ainda as ardilosas condutas adotadas por GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR que simularam atos de doação (dinheiro em espécie) e compra e venda de bens imóveis, com o fim de burlar a fiscalização tributária. Ora, nos dias atuais, nos quais os atos negociais envolvendo a transmissão de elevados valores lícitos devem transitar por contas bancárias eletrônicas, cujas instituições financeiras estão obrigadas a informarem as operações aos órgãos fazendários e controladores do mercado financeiro e de capitais (Receita Federal, BACEN, COAF e CVM), soa desarrazoado crer que uma pessoa natural mantêm em seu poder mais de R\$9.600.000,00 milhões em espécie, despido de comprovação idônea da origem e sem lastro da transição entre contas de depósito e de investimento, e hodiernamente doa-os a seu herdeiro (filho). Deveras, estranha-se ainda o fato de que por descuido do contribuinte GEORGES ASSAAD AZAR tenta se esquivado de declarar ao Fisco, nos anos-calendários de 2006 a 2008, o ganho de capital de significativos valores de R\$5.647.524,78, R\$6.320.715,06 e R\$5.212.021,59, apresentando tardiamente declaração retificadora em 2009 e 2010. E, logo em seguida, promoveu a dissipação do seu patrimônio (bens imóveis e dinheiro), de modo a reduzir artificialmente a sua capacidade econômica. Denota-se, nesse cenário, a dissimulação da origem do real proprietário dos valores, seguida de dispersão em contas de pessoas físicas e jurídicas, as quais funcionam como testas de ferro. Sói remarcar que as certidões dos oficiais de justiça comprovaram a inexistência de fato de alguma das empresas criadas e a manifesta crença dos funcionários de que elas eram filiais da matriz sediada em São Paulo (Bariplast São Paulo). Depreende-se de todo o contexto fático e jurídico exposto que os administradores de fato dessas sociedades empresárias mantêm, entre si, vínculos próximo de parentesco - GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR -, detêm e compartilham o controle societário, com o único propósito de promoverem, dolosamente, a confusão patrimonial, dissimularem os negócios jurídicos valendo-se do véu da pessoa jurídica e embarcaram a fiscalização tributária. As sucessivas constituições de sociedades empresárias, em datas próximas, sendo que em relação à sede social das empresas e aos respectivos empregados existia nítida confusão; as cessões de cotas sociais promovidas pelos requeridos, contando inclusive com atuação interposta de off shore; as alterações das sedes das empresas e as constantes mudanças dos contratos sociais viabilizaram a manutenção do poder de gestão, comandando e controlando os gestores de fato, os quais se alternavam, com nítido intuito de dificultar a fiscalização estatal e garantir a continuidade concentrada da exploração da atividade econômica. O poder econômico dos requeridos foi construído de forma reprovável e ilegítima, porquanto as contínuas constituições de sociedades empresárias, que ocultavam sob o véu da pessoa jurídica a real intenção dos administradores de fato, tinham por objetivo iludir o pagamento de tributos, embarcar a atividade de fiscalização estatal e assegurar a manutenção do controle do mesmo grupo econômico. A farta prova documental produzida neste feito revela que GEORGES ASSAAD e FERNANDO ASSAAD exploram um modelo de gestão fraudulenta, com abuso de personalidade jurídica das empresas constituídas. Tal desiderato permitiu, propositalmente, a confusão patrimonial, mingando o patrimônio pessoal e da Indústria de Plásticos Bariri, certos de que não teriam seus patrimônios atingidos por qualquer construção. Dessarte, tendo em vista que a autonomia jurídica e patrimonial das sociedades empresárias foram utilizadas para a realização de fraude e abuso do direito, restando caracterizada a confusão patrimonial, para o caso concreto posto em juízo, declaro ineficaz os atos constitutivos dessas pessoas jurídicas, devendo os requeridos (pessoas naturais e jurídicas) responderem, de forma pessoal, direta e solidária, pelas obrigações a eles imputadas. É imprescindível a responsabilização dos gestores de fato que praticaram infrações à lei e lesaram a ordem tributária, por foram eles quem tomaram impossível a execução e o adimplemento do crédito tributário. Exonerá-los dessa responsabilidade seria uma odiosa benesse, a qual o Poder Judiciário não pode compactuar e deve reafirmar veementemente. Impende registrar que a saída dos sócios-gerentes, quando em momento posterior ao surgimento das obrigações tributárias, não afasta, por si só, a responsabilidade pessoal pela dívida. Isso porque, como se deu no caso em testilha, as sucessivas alterações dos contratos sociais que, em diversas situações, implicaram a cessão de cotas sociais, retirada e admissão de outros sócios, fez-se em um breve e ali, com objetivo de dificultar a fiscalização tributária e impedir a responsabilidade pessoal. Ora, quando o exercício do direito de retirada do sócio-administrador do quadro social da empresa ocorre de forma abusiva e fraudulenta, deve ser responsabilizado pelos atos posteriores, momento quando tal conduta via apenas aparentar a modificação do quadro societário, mantendo-se oculto o antigo sócio, que pratica atos de gestão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os

pedidos formulados pela União (Fazenda Nacional) e mantenho a decisão liminar outrora concedida por este Juízo, para: a) reconhecer a existência do grupo econômico de fato, constituído pelas sociedades empresárias INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. LI LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, e pelas pessoas naturais GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR;b) reconhecer a responsabilidade pessoal, direta e solidária dos requeridos INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. LI LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, pelo adimplemento integral dos débitos de natureza tributária devidos à União (Fazenda Nacional) e inscritos em Dívida Ativa (execuções fiscais em apenso); ec) decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação, devendo a indisponibilidade recair sobre os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, estendendo-se aos bens e direitos dos gestores de fato GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, observando-se o decidido no julgamento dos agravos de instrumento nºs 0028980-10.2015.4.03.0000/SP e 0005477-23.2016.4.03.0000/SP. Condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (art. 87, 2º, do CPC), que os fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Determino, com fundamento no art. 14 da Lei nº 8.397/97 e no art. 28 da Lei nº 6.830/80, o apensamento de todas as execuções fiscais que se encontram em curso neste juízo movidas pela União (Fazenda Nacional) em face dos ora requeridos, de modo a garantir a unidade da execução. A convalidação em penhora dos bens (móveis e imóveis), direitos e valores sobre os quais incidiram as restrições judiciais de indisponibilidade decretadas neste feito deverá ocorrer na execução fiscal principal em apenso nº 0001666-71.2015.403.6117, após perfectibilizada a inclusão dos requeridos no polo passivo da relação processual e decorrido o prazo para pagamento do crédito exequendo ou integral garantia do juízo, independente de lavratura de termo de penhora, consoante decisão do art. 830, 3º, e do art. 854, 5º, do CPC (STJ, 3ª Turma, Resp 1.162.144/MG e Resp 1.195.976/RN). Expeça-se a Secretaria do Juízo Carta Precatória para o Juízo da 1ª Vara Comarca de Bariri/SP, com finalidade de se proceder ao arresto, avaliação e depósito dos bens integrantes do ESPÓLIO DE GEORGES ASSAAD AZAR (processo nº 1001512-53.2016.8.26.0062), nomeando-se como depositária a inventariante Caroline Azar Khouri (fls. 287 e 288 da execução fiscal em apenso nº 0001666-71.2015.403.6117). Ao SEDI para que promova a alteração da autuação de modo a incluir no polo passivo desta ação cautelar e das execuções fiscais em apenso e a serem apensadas o ESPÓLIO DE GEORGES ASSAAD AZAR, representado pela inventariante Caroline Azar Khouri; FERNANDO ASSAAD BARAK AZAR; BARIPLAST SÃO PAULO LTDA.; KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.; KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI; AUTO POSTO F. LI LTDA.; MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA.; INTERJET AVIATION LTDA.; KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA.; BARIPLAST JAU EIRELI; BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI; BARIPLAST FR EIRELI; BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI; BARIPLAST SJ EIRELI; e BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI. Oficie-se, por meio eletrônico, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP dando-lhe ciência do inteiro teor desta sentença. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal cópia integral desta sentença, a fim de apurar eventual prática de infração penal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. À Secretária deste Juízo para que relacione os bens (móveis e imóveis), direitos e valores sobre os quais incidiram as restrições judiciais de indisponibilidade, bem como aqueles que foram arrematados em outros juízos. Comunique-se, por meio eletrônico, os Exmos. Desembargadores Federais Relatores dos recursos de agravo de instrumento nºs. acerca da sentença proferida por este juízo. Cópias desta sentença servirão como ofícios, os quais deverão ser encaminhados às autoridades judiciais e administrativas acima mencionadas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Urgência.

Expediente Nº 10676

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-90.2014.403.6117 - ATALITA AMELI BRASÍLIO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X MARCIO ROSATI BARIOTTO (SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

DECISÃO I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por ATALITA AMELI BRASÍLIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A, FEDERAL SEGUROS S.A, MÁRCIO ROSATI BARIOTTO e NELSON IZEPPE, por meio da qual visa a obtenção de provimento jurisdicional para condenar, solidariamente, os réus ao pagamento de indenização securitária cumulado com danos morais. Segundo alega a parte autora, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em essência, noticia a evolução gradativa de problemas físicos verificados em seu imóvel após a entrega. Aduz também a ausência de aplicação de materiais pactuados no cronograma da obra pelo construtor, os quais afirma ter arcado com a instalação posteriormente com a contratação de terceiros. Por isso, invoca a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiu automaticamente quando da celebração do negócio jurídico aduzido. Afiorada inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP sob nº 063.01.2011.003085-4, foi posteriormente redistribuído a este Juízo por declínio de competência ante suposto interesse da empresa pública federal. Recepcionado os autos, facultou-se emenda à inicial culminando com decisão de exclusão do construtor Nelson Izeppé (fls.111/113). Citada, a Caixa Seguradora contestou o pedido (fls.127/143). Preliminarmente, arguiu a legitimidade passiva, uma vez que o contrato de financiamento habitacional contratado com a CEF foi celebrado através do programa minha casa minha vida, o qual não possui seguro habitacional verificado na vertente espécie. No mérito propriamente dito, defendeu a ausência de cobertura na apólice de seguro habitacional para vícios de construção, pugnano pela improcedência do pedido. Em sua contestação (fls.197/2018), aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHAB, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e am arcar com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHAB por reparação do imóvel por vícios construtivos e a força obrigacional dos contratos firmados. Citada, a Federal Seguros S/A contestou o pedido (fls.227/253). Preliminarmente, arguiu também a ilegitimidade passiva da seguradora ante os mesmos fatos ensejadores da cobertura securitária, ou seja, que o contrato que converte a pretensão verídica não foi negociado no âmbito do sistema financeiro da habitação. No mérito propriamente dito, defende a ausência de cobertura na apólice de seguro habitacional para vícios de construção pugnano pela improcedência do pedido. Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros contestou o pedido (fls.300/311). Preliminarmente, argui sua ilegitimidade passiva ante o fato de que o contrato em discussão não conta com a cobertura do Seguro Habitacional- SH/SFH (Apólice Pública - ramo 66), uma vez que se trata de garantia vinculada ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Citado, Márcio Rosati Bariotto contestou o pedido (fls.606/6126). Em preliminar, denuncia à lide o construtor Nelson Izeppé. No mérito propriamente dito, argumenta que sua participação na obra deu-se apenas pela confecção do projeto e direção da obra. Réplica da autora (fls.640/650) É, em suma, o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Do exame dos fatos narrados pela autora na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), vislumbra-se que visa à reparação por danos físicos no imóvel, bem como à compensação por danos sofridos na esfera extrapatrimonial. Da análise dos autos, entendo que é manifesta a ilegitimidade das seguradoras para integrarem o polo passivo da lide, uma vez que o contrato de financiamento que embasa a pretensão de cobertura de risco e dano físico ao imóvel foi firmado no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, vinculado ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Por essa razão, não há como responsabilizar a Caixa Seguradora S/A, a Sul América Companhia Nacional de Seguros e a Federal Seguros S/A pelos problemas construtivos verificados no imóvel, incluindo o dano moral e a cobertura securitária, uma vez que não há apólice de seguro adjecto celebrada com as réus. Com efeito, inexistente relação jurídica de direito material entre a parte autora e as pessoas jurídicas - Federal Seguros S.A., Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Seguradora S.A. -, porquanto o agente financeiro (Caixa Econômica Federal) não figura como estipulante de contrato de seguro habitacional. A legitimidade para a causa deve ser aferida a partir da pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que constam nos polos - ativo ou passivo - da relação processual posta em juízo. Inexiste tal identidade em relação às citadas corréis. Por todo o exposto, acolo a preliminar de ilegitimidade passiva veiculada pelas seguradoras declarando-as parte passiva ilegítimas, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHAB não pode ser acolhida. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHRR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou de desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação. Com efeito, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF, a depender das circunstâncias de sua intervenção na relação contratual, responderá por vícios de construção se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, RÉsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHAB será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio. Passo a apreciar o pedido de denunciação à lide formulado às fls. 197/208 e 606/616. A denunciação da lide, modalidade de intervenção de terceiro provocada, caracteriza-se como demanda incidental, secundária, antecipatória, e de natureza eventual condenatória, que busca a ampliação objetiva ulterior do processo. A denunciação da lide com fundamento no inciso II do art. 125 do CPC, na qual o litisdenunciante busca o exercício de pretensão regressiva em face do litisdenunciado, somente é possível na hipótese de transferência de direito pessoal, ou seja, nos casos de garantia própria - decorrente de transmissão de direito -, e não nas hipóteses de simples regresso (garantia imprópria). Nesse sentido já se manifestou o C. STJ (Resp nº 66196/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/10/2005; Resp nº 433442/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 25/11/2002). Não se admite, portanto, a denunciação da lide fundada em garantia imprópria, ou seja, como mero direito genérico de regresso. Deve o litisdenunciante estar obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar a parte autora, em ação regressiva. Deveras, a ação regressiva, nesse contexto, assume conotação jurídica restritiva, porquanto aquele que, por força de lei ou contrato, adimplir uma obrigação que era sua, pode se voltar contra terceiro, para deste receber o valor desembolsado. Em suma: o denunciado deve ser obrigado a garantir o resultado da demanda principal, sendo que eventual perda na primeira ação gerará, automaticamente, a responsabilidade do garante. De mais a mais, em se tratando de denunciação da lide facultativa (art. 125, II, CPC), cuja falta de denunciação não traz como consequência a perda do direito material de indenização, mas apenas impede o exercício no mesmo processo, pode o órgão julgador afastar quando verificar que a tramitação conjunta de duas demandas (simultaneus processus) causará violação aos princípios da celeridade e economia processual. Outro giro, pode o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, valendo-se dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, admitir a denunciação da lide se não comprometer a duração razoável do processo e for necessária para alcançar a solução mais justa e adequada. No caso em comento, denota-se que a própria parte autora ajuizou, inicialmente, a presente demanda em face do construtor da obra e do engenheiro responsável pela fiscalização. Trouxe com fundamento do pedido fatos correlacionados à edificação da obra, o emprego de materiais e a omissão do responsável técnico pela fiscalização. Em que pese o respeitável provimento de fl. 111, entendo que o lide dos fatos narrados na exordial encontra consonância com a participação do construtor responsável pela edificação da obra (art. 618 do CC), situação essa que será o mais bem sindicada durante a instrução processual. Por esse fato, acolo a denunciação à lide do réu NELSON IZEPPE formulado pelos réus à luz do art. 125, II, do CPC. Cite-se o denunciado pela via postal. Com a vinda aos autos da contestação, ao SUDP para as retificações pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000706-28.2009.403.6117 (2009.01.17.000706-0) - APARECIDA BRANDAO JAVARONI (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002871-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002871-8) - IRANI DE MOURA GODOI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IRANI DE MOURA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados.

Com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos para arbitramento do valor.

Após, intime-se a parte requerente para que deposite o valor arbitrado judicialmente (ag. 2742 - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Efetivado o depósito pela parte que requereu a perícia, remetam-se os autos ao experto para que designe o dia da realização da perícia, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 474 do CPC.

Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo legal.

Outrossim, verificada a ausência do depósito, venham os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-63.2012.403.6117 - EDIVA APARECIDA COLOGNESI X ANDERSON JULIANO DA FONSECA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EDIVA APARECIDA COLOGNESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo os honorários advocatícios em favor da advogada nomeada no valor máximo de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDEMAR DORETO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de id nº 6339646, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar (id nº 8369026), no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 06/07/2017, e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (Acentuação da Lordose Fisiológica – Moderado Processo Degenerativo Articular das Interapofisárias), além de ter sido acometida de neoplasia maligna da mama e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica e faxineira.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 00001893-55.2010.403.611 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2244386. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica, em duas especialidades.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id's 3489903 e 4528440).

A autora manifestou-se nos termos da petição de Id 5181809, pugrando pelo deferimento da tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 5184879) sustentando, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da submissão aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Réplica foi ofertada (Id 7234106).

O MPF, a seu turno, teve vista dos autos e manifestou-se nos termos do Id 8309051.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da autora restaram suficientemente demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 20/05/2010 a 06/07/2017; antes disso, efetuou recolhimentos, primeiro na condição de facultativa, de 1995 a 1999; depois como empregada doméstica, de 01/09/1999 a 31/01/2010, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2244393.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades: Clínica Geral e Ortopédica.

E de acordo com o laudo de Id 3489903, produzido por médica especialista em Clínica Geral, datado de 14/11/2017, a autora é portadora de sequelas de mastectomia total com esvaziamento axilar, apresentando incapacidade parcial e permanente para as atividades que exigem esforço físico ou movimentos com membro superior direito. Esclarece a experta: “*Sim, há incapacidade para as atividades habituais e para a função (de empregada doméstica e faveineira) em virtude da limitação para carregar peso e fazer movimentos com o membro superior direito.*”

Quanto à possibilidade de reabilitação, afirmou a perita: “*Sim, pode exercer função que não necessite de esforço físico e movimentos com o membro superior direito (zeladora e cuidadora de idosos), mas devido ao baixo grau de instrução e da idade, é pouco provável que a paciente consiga espaço no mercado de trabalho.*”

Fixou a data da incapacidade e da doença coincidentes em agosto de 2015.

Assim, de acordo com os esclarecimentos da digna perita, restou demonstrada a incapacidade **total e definitiva** da autora para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, sem possibilidade de reabilitação.

Na sequência, foi anexado aos autos o laudo de Id 4528440, produzido por especialista em Ortopedia, datado de 30/11/2017. Na dicção do digno experto, a autora apresenta doença degenerativa em coluna cervical, dorsal e lombar (CID: M19.0/M54.1), seqüela de câncer de mama em membro superior direito (CID: C50.9) e doença pulmonar (CID M144.9), patologias que a tornam incapaz **total e permanentemente** para o exercício de atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional.

Concluiu o experto: “*A autora no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Sugiro aposentadoria por invalidez.*”

Fixou a data de início da doença (DID) em 2010 e da incapacidade (DII) em 2015, quando foi submetida à mastectomia total.

Nesse contexto, diante dos esclarecimentos dos dignos peritos, restou demonstrada a incapacidade **total e definitiva** da autora para o exercício de atividade laboral, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao início da incapacidade (DII), a digna perita em clínica médica fixou-a precisamente em agosto/2015.

Do extrato de Id 2244397 vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 20/05/2010 a 06/07/2017.

Dessa forma, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, devendo o mesmo ser restabelecido a contar da data de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir das conclusões do primeiro laudo pericial, datado de 14/11/2017 (Id 3489903 - Pág. 8), momento em que já constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, conforme postulado na inicial.

Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à autora **DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 545.012.473-9)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **06/07/2017**, convertendo-o em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do laudo pericial – em **14/11/2017** – e renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA RG: 27.239.483-X SSP/SP CPF: 161.895.198-06 Mãe: Juraci Soares de Oliveira End: Av. Vitória Régia nº 355, Distrito de Avencas, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	Restabelecimento NB 545.012.473-9 Apos. Invalidez: 14/11/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício.

MARILIA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AKIKO ORIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por AKIKO ORIMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o pedido administrativo apresentado em 01/10/2015, reconhecendo-se, para tanto, além dos recolhimentos vertidos ao RGPS, o labor rural por ela desempenhado enquanto solteira, na companhia de seus familiares, atividade que permaneceu exercendo mesmo depois que se casou.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de Id. 2576814, deferiu-se à autora os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Ainda, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de Id. 4590852, contudo, foi considerada insuficiente para comprovação do exercício de atividade rural na condição de segurado especial para o período pretendido.

Contestação foi apresentada pelo INSS (Id. 5309016), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos.

Réplica foi apresentada (Id. 6570136).

O MPF teve vista dos autos e apresentou a manifestação de Id. 8309020, sem adentrar no mérito da demanda.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pretende a autora a concessão do benefício de **aposentadoria por idade híbrida**, com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, além dos recolhimentos vertidos ao RGPS na condição de segurada facultativa, requer o reconhecimento de trabalho rural exercido em regime de economia familiar no período de **10/01/1959 a 10/05/1978**.

Em conformidade com o disposto no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008, é possível somar ao tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência atual do Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991).
 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
 15. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 – g.n.)

Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§1º e 2º).

Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas.

Na hipótese, tendo a autora completado 60 anos (idade mínima para a aposentadoria híbrida) em **10/01/2007**, cabe aplicar, a princípio, a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a carência para a concessão do benefício pleiteado seria de **156 contribuições** ou **13 anos de tempo de serviço**.

Verifica-se que o INSS, quando do requerimento administrativo do benefício em **01/10/2015**, computou somente o total de **15 contribuições**, como demonstra o cálculo do tempo de contribuição (Id. 4590852), vez que considerou apenas os recolhimentos realizados pela autora como segurada facultativa no período de **01/07/2014 a 30/09/2015**.

Não obstante, pretende a autora seja também computado para efeito de carência o período em que alega ter trabalhado no meio rural junto com seus familiares, em regime de economia familiar.

Quanto ao exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso, como início de prova material do alegado labor rural a autora apresentou os seguintes documentos: certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, referente à Escritura de Compra e Venda datada de 26/09/1951, onde consta a qualificação do pai da autora como lavrador (Id. 2311011); certidão da matrícula 3.782, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, onde igualmente consta a qualificação do pai da autora como lavrador (Id. 2311012); declaração escolar indicando que a autora foi aluna residente da zona rural do Distrito de Rosália no período de 1954 a 1958 (Id. 2311014); certidão de casamento da autora, realizado em 24/07/1970, onde o cônjuge está qualificado como lavrador (Id. 2311015); certidão de casamento dos pais da autora, constando a profissão de lavrador do genitor (Id. 2311015); certidão do Posto Fiscal de Marília, indicando que o pai da autora esteve inscrito como produtor rural a partir de 03/07/1968 (Id. 2311016); certidão de nascimento da autora, com indicação da profissão de lavrador do genitor (Id. 3495553); outra certidão de casamento dos pais da autora, onde este está qualificado como lavrador (Id. 3495553); diversas fotografias aparentemente tiradas no meio rural.

Ainda que alguns dos documentos citados não sejam úteis como início de prova material do labor campesino, por não fazerem referência ao efetivo desempenho de trabalho rural, os elementos apresentados não deixam dúvida de que o genitor da autora era lavrador, inclusive, tendo inscrição como produtor rural a partir de 03/07/1968.

Quanto ao período depois do casamento, cabe tecer algumas considerações. A autora casou-se em 24/07/1970 (Id. 2311015), passando, a partir de então, a morar no município de Marília, como relata em seu depoimento pessoal. Embora afirme que o marido também era trabalhador rural, informa que ele desempenhava atividade em local próximo ao município de Júlio Mesquita, onde continuou depois do casamento, relatando, por outro lado, que mesmo depois de casada permaneceu ajudando os pais nas atividades rurais no sítio de propriedade da família por ocasião da produção de fios pelo bicho da seda. Desse modo, a atividade rural do marido não aproveita a autora, porquanto ela mesma afirma que não trabalhou com ele, mas sempre com seus familiares na propriedade de seus pais.

De qualquer modo, depois do casamento da autora não é possível reconhecer efetivo exercício de labor rural por ela desempenhado, ainda que, eventualmente, pudesse prestar auxílio na propriedade do pai, porquanto se mudou com o marido para a cidade de Marília, não havendo falar, a partir de então, em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador de seu genitor.

Quanto aos depoimentos testemunhais, Maria José Ferreira Pereira relatou ter exercido atividades rurais apenas no período entre 1981 até por volta de 1985, aproximadamente, época em que o marido era arrendatário, conhecendo a autora porque ambas residiam no mesmo distrito e frequentavam a mesma escola, além de, algumas vezes, ter visitado o sítio onde ela residia. Conclui-se, portanto, que a testemunha não presenciou, aliás, as atividades rurais da autora, limitando-se a reproduzir informações que lhe foram passadas.

Também não é possível dar credibilidade ao depoimento da testemunha Fumie Takagi, que afirma ter conhecido a autora em 1960, aproximadamente, época em que a testemunha tinha apenas cinco anos, mas, mesmo com tão pouca idade, conseguiu descrever, com detalhes, as atividades rurais da autora junto com seus familiares. Obviamente, trata-se de informações posteriormente reunidas, não do fato de ter realmente presenciado o labor campesino citado.

O mesmo pode-se dizer em relação à testemunha Yoshicasu Kaga, que não demonstra ter presenciado a autora trabalhando, mas afirma que a conheceu porque residiam na mesma região e frequentavam os mesmos locais como o rio Tibirica. Informa que também frequentava o sítio onde a autora residia, contudo, não dá maiores explicações, inclusive sobre a periodicidade de tais visitas, mas consegue relatar, com minúcias, as atividades por ela desempenhadas na referida propriedade.

Na verdade, o que se conclui é que os depoimentos colhidos são meras reproduções de informações sem qualquer registro mais preciso de trabalho rural desempenhado pela autora, não se conformando à figura de prova oral robusta, a ratificar os elementos materiais apresentados.

Assim, não há comprovação segura de trabalho rural contínuo exercido pela autora no período postulado, de modo que não resta preenchida a carência necessária para obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FABIANA FELIX RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMI PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por FABIANA FELIX RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 16/08/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com Radiculopatia, Espondililístese, Cervicalgia, Mialgia, Bursite Subacromial, Tendinopatia do Supraespinhal e Transtorno Depressivo grave recorrente, sem sintomas psicóticos) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como enfermeira.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a prevenção com o feito nº 0000415-75.2011.403.6111 e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2826098. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica em duas especialidades.

Ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela deferida (Id 3161093).

Laudo psiquiátrico foi anexado aos autos, nos termos do Id 3848781.

A autora acostou a petição de Id 4292012, postulando a manutenção da tutela concedida, sob o argumento de que o benefício restabelecido seria novamente cessado; juntou novos documentos médicos (Id 4292014).

À vista de nova determinação judicial (Id 4311268), o benefício da autora foi novamente restabelecido (Id 4691450).

Laudo ortopédico veio aos autos (Id 4741950).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 5441785) alegando, de início, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados, uma vez que um dos laudos periciais concluiu pela incapacidade parcial da autora, e o outro pela ausência de incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica (Id 8274496) e sobre as provas produzidas (Id 8274906).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** restaram a contento demonstrados, eis que a autora esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 29/11/2007 a 20/02/2008, e de 15/07/2010 a 16/08/2017; antes disso, manteve vínculo de emprego no período de 06/11/1996 a 07/2010, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2826108.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram realizadas duas perícias médicas, nas áreas de psiquiatria e ortopedia.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3848781, datado de 08/12/2017 e produzido por médico especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente – CID F33, patologia que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais.

Ao exame psíquico, relata o senhor perito: “Ao exame, periciada com bom contato, lúcida, vestida adequadamente, afeto deprimido, orientada no tempo e espaço, fala e pensamento sem conteúdos delirantes, atenta a entrevista e ao meio, não apresenta déficit intelectual e cultural.”

E conclui: “Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas”.

Assim, a perícia médica psiquiátrica não demonstrou a existência de incapacidade laboral na autora.

Na sequência, foi anexado o laudo pericial de Id 4741950, datado de 29/01/2018, produzido por médico ortopedista, onde informa o experto que a autora é portadora de Espondiliscoartrose Cervical e Lombar, com quadro de dores em coluna cervical e lombar de longa data, persistentes, apresentando impedimento para as atividades de esforço, podendo, contudo, ser reabilitada para atividades leves, como cuidadora, vendedora, telefonista, coordenadora de enfermagem, professora entre outras.

Relata o experto: “Refere dores em coluna cervical de longa data, associada a irradiação para o membro superior esquerdo, chegou a ficar travada, ficando internada para tratamento há anos atrás e por isso acabou sendo afastada de suas atividades de enfermeira (SIC). Atualmente está com quadro de dores pelo corpo todo (fibromialgia). Estudou até o 3º completo (enfermagem) e trabalhava como enfermeira em hospital. Conta não conseguir realizar mais esforços, como passar paciente de maca entre outros (SIC).”

Assim, em razão desse quadro, a autora encontra-se **incapacitada** para o desempenho de suas atividades habituais como enfermeira, "pois não está mais indicado pegar peso, como passar paciente em maca" (item "f", Rec. Conj.)

Fixou o experto a data de início da doença (DID) em outubro de 2009, e da incapacidade (DII), em julho de 2017, conforme atestado apresentado.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** da autora para sua atividade habitual. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora – **45 anos** – e o grau de instrução informado (**superior completo**), caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em **julho/2017**.

Do extrato de Id 2826114 vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 15/07/2010 a 16/08/2017.

De tal sorte, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a sua cessação, eis que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **FABIANA FELIX RODRIGUES** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 541.785.171-6)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **16/08/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida nos termos do Id 2826098.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da ilíquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	FABIANA FELIX RODRIGUES DN: 06/01/1973 RG: 25.132.765-6 SSP/SP CPF: 249.471.848-17 Mãe: Therezinha de Jesus Buzzeto Rodrigues End: Rua José Medina nº 147, Pq. das Esmeraldas, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	restabelecimento NB 552.969.880-4
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 22 de maio de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7575

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-64.2016.403.6111 - JOSUE SILVA FERREIRA X ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA X LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA X KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE TEONI DOS SANTOS X ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR X ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA X CRISTINA MAIUMI EIZUKA DE OLIVEIRA X HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA X TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA X KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA X VERIDIANA SANCHES GRAVENA X EDNA SENA SOARES X NEUZA MARIA FELIX DE ABREU X ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA X BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA X MAGNA AURELIA SAUNITE X ROBISON VILAS BOAS X MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS X PAULO INACIO DONEGA X PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA X MARIA SUELI DOS SANTOS X FERNANDES FRANCOIA X CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento que antecipou os efeitos da tutela recursal (fls. 1485/1494).

Após, aguarde-se a vinda das contestações.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-11.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KARIN JAEGER SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO) X NILTON SERGIO DA SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO)

Em prosseguimento, solicite-se ao Setor Administrativo desta Subseção agendamento de data para videoconferência, com a Justiça Federal de PRESIDENTE PRUDENTE/SP, para oitiva da testemunha Eliane Cristina

Rafael, bem como para a Justiça Federal de SÃO PAULO/SP, para oitiva das testemunhas Fabio Santos Caram e Eliane Nonato da Silva, e, por fim, para a Justiça Federal de VITÓRIA/ES, para oitiva da testemunha Rogério de Andrade Lemos, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP. Quanto as testemunhas Marcio Antonio Manganaro e Jhonattan Camargo, depreque-se sua oitiva pelo modo convencional e com observância à Súmula 273 do STJ, para as Comarcas de Regente Feijó/SP e Martinópolis/SP, respectivamente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-24.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO SOARES X ADEVALDO GARCIA ALVES(PR061797 - THIAGO BATISTA HERNANDES) X JULIO TADEU RIPARI X UILSON MORAES JUNIOR

Designo audiência, neste r. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília, para o dia 26/06/2018, às 14h00, horário de Brasília, por videoconferência com a Subseção Judiciária em Ourinhos/SP, com o fim de inquirir a testemunhas de acusação Eduardo César Dião, e, com a Subseção Judiciária de Florinópolis/SC, para oitiva da testemunha Alex Sandro Manacesi, igualmente arrolada pela acusação. Expeçam-se as cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Ourinhos e Florinópolis, para realização do ato, por videoconferência. Façam-se as demais comunicações e intimações de praxe, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA ROS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 7577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-79.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ZENAIDE BROTO DA SILVA SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 15/07/2015 contra ZENAIDE BROTO DA SILVA SANTOS, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no art. 342, 1º, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação à denunciada, o órgão de acusação propôs a ele a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, I, da Lei 9.099/95. Realizada a audiência de conciliação no dia 15/03/2016 (fl. 94/95), ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições. Houve quanto à beneficiária, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Ata de Audiência de Suspensão do Processo, assim como a comprovação da doação pecuniária, bem como o cumprimento das demais condições fixadas na audiência de conciliação. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se à fl. 110, requerendo a extinção da punibilidade da ré, com posterior arquivamento dos autos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a acusada cumpriu às condições acordadas, conforme Grade de Comparecimento e comprovantes de depósito, declaro extinta a punibilidade de ZENAIDE BROTO DA SILVA SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve figurar o nome do acusado no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-94.2018.4.03.6111

AUTOR: NAYARA FRANCIETE RANZINY SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES MOREIRA - SP365034

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Em face do certificado pelo Oficial de Justiça (ID 8278272), deverá o advogado do autor cientificá-lo da data e horário da perícia agendada nestes autos, a fim de que nela compareça, na forma determinada na decisão de ID 6099173.

Publique-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE QUIRINO DE MEDEIROS
ESPOLIO: JOSE QUIRINO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, informe a parte exequente se foi promovida no feito físico, a habilitação dos sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do CPC de 1973, vigente na data do óbito, hipótese em deverá trazer aos autos os documentos comprobatórios do referido ato processual.

Não tendo sido promovida a habilitação no tempo oportuno, concedo aos interessados prazo de 30 para que a requeiram, com observância do disposto no artigo 687 e seguintes do CPC.

Outrossim, se no lugar do autor falecido vier ao feito seu espólio, a representação deverá observar o disposto no artigo 75, VII, do CPC, mediante apresentação de documento comprobatório.

Registre-se, no mais, que após a regularização da sucessão processual, deverá ser retificada a autuação do presente feito eletrônico.

Intime-se.

Marília, 22 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-22.2017.4.03.6111
AUTOR: ELENO CORREA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-42.2017.4.03.6111
AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Anot-se o novo endereço da autora, informado na petição de ID 7118123.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-73.2017.4.03.6111

AUTOR: JURACI FRANCISCO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-96.2017.4.03.6111

AUTOR: MARIO AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLEUZA MANZON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o estabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para o trabalho. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS (13.02.2017 – NB nº 617.499.109-5 – ID 1968472 - Pág. 2), acrescidas dos adendos legais e consecutório da sucumbência. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 2277348 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3962770).

O INSS ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal e negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o laudo médico pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 20.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 13.02.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 3962770), a autora Cleuza Manzon de Oliveira é portadora de seqüela de fratura antiga/infância em cotovelo esquerdo.

Aludida enfermidade, todavia, **não a incapacita para o trabalho**.

Em resposta ao quesito n.º 3 da parte autora, afirma o senhor Perito que: *“A autora apresenta limitação dos movimentos de flexão/extensão em cotovelo esquerdo, porém com movimentos de prono/supinação preservados e sem causar incapacidade para as suas atividades habituais (...) segundo informações da própria pericianda, ela é destra”* (destaques nossos).

Em sua conclusão, afirmou o senhor Experto, que: *“A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais”* (ênfases colocadas).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confirmam-se os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42. CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42. CAPUT E § 2º. ART. 59. ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3.ª da Região, Ap 0033773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (conforme artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 2277348 - Pág. 2.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito nomeado pelo juízo, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002163-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARLINDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUSYNETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004902-15.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-91.2011.403.6111 ()) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES SA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita nas Execuções Fiscais n.º 0001856-91.2011.403.6111 e n.º 0004158-93.2011.403.6111, que tramitam conjuntamente. Argui decadência e prescrição e volta-se contra o redirecionamento da execução em seu desfavor, na consideração de que não restou caracterizada sucessão empresarial com relação à executada Silva Tur Transportes e Turismo S/A, fundamento com base no qual se determinou sua inclusão no polo passivo da execução. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, defendendo a inocorrência de prescrição e a regularidade da inclusão da embargante no polo passivo do feito executivo; juntou documentos à peça de defesa. A embargante manifestou-se em réplica, trazendo documentação aos autos. Instadas à especificação de provas, as partes juntaram documentos. A embargante manifestou-se sobre a documentação trazida pela embargada, juntando cópia de decisão do E. TRF3, a respeito da qual esta última se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Enfrenta-se, em primeiro plano, a irrisignação da embargante ao redirecionamento da execução em seu desfavor, matéria que faz pensar em ilegitimidade de parte, a reclamar dirimção anterior à apreciação do mérito. A propósito, transcreve-se a decisão de fls. 230 e verso, proferida nos autos da execução fiscal n.º 0001856-91.2011.403.6111, aqui vergastada: Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da empresa Silva Tur Transportes e Turismo S/A e outros, no bojo da qual postula a exequente o reconhecimento de sucessão empresarial, ao teor do disposto no artigo 133 do CTN, com o fim de fazer incluir no polo passivo da demanda a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. (fls. 72/74). Fundamenta o pedido formulado no fato de encontrar-se aludida empresa realizando operações nas mesmas linhas executadas pela empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., por meio de contrato de comodato, desde dezembro de 2010. Demais disso, argumenta que, em agosto de 2011, a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. pleiteou a cessão e transferência do serviço das linhas operadas pela empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., sendo que, por meio da Resolução n.º 3.900 de 12/09/2012, da ANTT, foi autorizada a transferência dos referidos serviços. Brevemente relatados, DECIDO. Conforme disposto no artigo 133 do CTN, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. No presente caso, os documentos trazidos aos autos apontam que, por meio de contrato de comodato, a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. passou a utilizar-se de ônibus da empresa Silva Tur para operação nas linhas antes exploradas por esta. Além disso, a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. formulou pedido perante a Agência Nacional de Transportes e Turismo - ANTT, requerendo a transferência dos serviços referente às linhas de ônibus operadas pela empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., o que foi autorizado, conforme demonstra o documento de fl. 118. Conclui-se, portanto, que a empresa Guerino Seiscento adquiriu bens da empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., continuando a exploração do serviço por ela prestado. Assim, conquanto não formalizada, a prova indiciária da ocorrência de sucessão empresarial é convincente e suficiente para determinar o seu reconhecimento. Reconheço, pois, a ocorrência da sucessão empresarial e determino a inclusão da empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. (CNPJ 72.543.978/0001-00) no polo passivo da demanda, tal como requerido pela exequente. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se carta precatória para citação e penhora de bens da empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. no endereço indicado à fl. 74. Por fim, diante da manifestação de fls. 72/74, torno nula a penhora no rosto dos autos realizada conforme auto de fl. 66. Intime-se pessoalmente a exequente. Dita decisão não foi agravada. É assim que sobre a matéria revolvida nos embargos, na parte atinente à inclusão dos aludidos embargantes no polo passivo da execução, aflora preclusão consumativa. A respeito, pois, nada há que decidir. Prosseguindo, aprecio a alegação de decadência/prescrição. Decadência nasce em razão da omissão ou inação do sujeito ativo no exercício da faculdade de proceder ao lançamento. Não é disso que se queira a embargante. Prescrição, de outro lado, conta-se do lançamento definitivamente constituído, já que antes disso o que flui é prazo decadencial. Esse é o ponto que a devedora suscita. Pois bem. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No tocante às CDAs que dão corpo à Execução Fiscal n.º 0001856-91.2011.403.6111, verifica-se que a constituição do crédito deu-se em 23.09.2008. Já com relação às CDAs que aparelham a Execução Fiscal n.º 0004158-93.2011.403.6111, o crédito foi constituído em 07.08.2011. O despacho que ordenou a citação no primeiro feito, vê-se de fl. 159, está datado de 13.06.2011. No segundo, de 24.11.2011 (fl. 337). Não decorreu, portanto, lapso superior a cinco anos entre a constituição dos créditos tributários e os marcos acima. Prescrição também não ocorreu entre aquelas datas e o comparecimento espontâneo da empresa sucessora, ora embargante, nos autos n.º 0001856-91.2011.403.6111, em 23.11.2015, depois de reconhecida a sucessão de empresas (fls. 230 e verso e 244/245). Não restou extrapolado, ao que se vê, o lustro prescricional. Assim, prescrição, a todas as luzes, não é de proclamar. Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido desafiado nos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001564-33.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-20.2014.403.6111 ()) - ISABELA SANCHEZ DE LIRA X YAGO SANCHEZ DE LIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiros possuidores. Em acordo de constituição e dissolução de união estável dos pais Everaldo e Zoila, os embargantes receberam, em doação, direitos sobre imóvel situado na Rua Antônio de Oliveira Reis, nº 79, Jardim Comercários II, Marília - SP, objeto de contrato de compra e venda, mútuo e garantia hipotecária, de que os autos dão notícia. O pai Everaldo ficou incumbido de pagar as prestações do financiamento, mas não o fez, o que gerou a execução n.º 0002520-20.2014.403.6111, em tramite por esta Vara, na qual houve a penhora do imóvel e iminência do leilão deste. Nela não são partes. Sustentam boa-fé. Pedem liminar para serem mantidos na posse do imóvel e cancelamento do leilão designado. Como provimento final requerem que o imóvel fique livre da constrição que sobre ele pesa. À inicial juntaram procuração e documentos. A ordem liminar rogada não foi concedida. De tal decisão os embargantes tiraram agravo de instrumento, ao qual não se atribuiu efeito suspensivo. Citada, a EMGEA apresentou contestação, negando às completas o direito postulado; juntou procuração à peça de resistência, depois regularizada. Os embargados manifestaram-se sobre a contestação apresentada. Determinou-se a correção do polo passivo da demanda. Instaurou-se incidente conciliatório, nele realizando-se duas audiências tendentes à composição da dívida que dá substrato à execução aparelhada, o qual, entretanto, não frutificou. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. O contrato de fls. 55/88 (compra-e-venda, mútuo e constituição de garantia hipotecária), de 28.02.1997 (fl. 82), precede a doação de fl. 42, que é de 20.06.2011 (fl. 41). Hipoteca é direito real de garantia que, entre outras características, introjeta direito de sequência. Trata-se de vínculo de natureza real que confere ao credor o direito de seguir a coisa esteja ela em poder de quem quer que seja. Dessa maneira, alienando o devedor a coisa hipotecada, persiste a hipoteca em favor do credor. Dá-se embargos de terceiro a possuidor, com aptidão de desfazer ou inibir o ato construtivo (art. 674 do CPC), mas não para quem exerce posse injusta. É injusta a posse violenta, clandestina ou precária (art. 1200 do C. Civ., contrario sensu). Precária é a posse crivada por relação jurídica capaz de fazê-la periculosa. O possuidor direto deve restituir a coisa quando o título que o legitima deixa de existir. Classifica-se como ilegítima e de má-fé a posse exercida sobre bem imóvel objeto de financiamento imobiliário, com garantia hipotecária, vencido em razão da falta de pagamento das prestações - o que os embargantes não negam. Para ser possível a proteção da posse por via de embargos de terceiro, é preciso ser ela legítima (justa) e boa-fé (quando o possuidor ignora o vício que lhe impede a aquisição), características que a posse dos embargantes não tem. A vertente hipótese, bem ao contrário, reveste fraude à execução, já que desde o mês de setembro de 1999 (fl. 94) as prestações do financiamento deixaram de ser pagas, e, no outro vértice, a doação aos embargantes remonta a 20.06.2011 (fl. 42). Nela claramente se entrevê má-fé do doador, que se desfaz de forma graciosa de imóvel reduzindo-se à insolvência, em detrimento da EMGEA. Mas, não se tolera o enriquecimento de terceiro, beneficiado por ato gratuito do devedor, em detrimento do credor, anódinas para essa conclusão quaisquer suposições a respeito da má-fé do donatário (cf. arts. 1.997, 1813, 158 e 552 do Código Civil). Sobressai e que os embargantes não têm razão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Comunique-se esta sentença ao nobre Relator do AI noticiado nos autos. Sem condenação em custas, diante da gratuidade debaixo da qual o feito se processa (art. 4, II, da Lei nº 9.289/96). Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução diversa nº 0002520-20.2014.403.6111. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003108-95.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos.

Nada há a decidir quanto ao pedido formulado na petição de fls. 123/126, tendo em vista que referido pedido já foi apreciado por este Juízo, conforme decisão de fl. 121.

Ressalto que deixo de deliberar sobre o pedido de designação de data para realização de audiência de conciliação, uma vez que não se pode, às vésperas do leilão, determinar o cancelamento das hastas públicas designadas, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Aguardar-se, pois, a realização do leilão agendado, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-95.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME MORAES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos.

Diante da manifestação de fl. 122 e ante a concordância da CEF (fl. 125), designo nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 29/05/2018,

às 16h30min.

Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento.

Fica a parte executada ciente de que deverá regularizar sua representação processual nestes autos na forma determinada à fl. 123.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002717-29.2001.403.6111 (2001.61.11.002717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVA TUR TRANSP TURISMO SA REMAG

Vistos.

Fl 90: defiro o requerido.

Arquivem-se, pois, os presentes autos, sem baixa na distribuição, os quais deverão permanecer sobrestados aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000101-95.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP X ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Vistos.

Analisando o teor da petição encartada às fls. 520/523, verifica-se que ela guarda relação com os embargos à execução distribuídos por dependência ao presente feito (processo n.º 0003597-93.2016.403.6111).

Desentranhe-se, pois, aludida petição, remetendo-a ao SEDI para que seja cadastrada junto àquele feito.

No mais, deixo de deliberar sobre os requerimentos formulados às fls. 503/508 e 510, tendo em vista que o pedido de levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário já é objeto de discussão nos embargos opostos em face desta execução.

Assim, aguarde-se notícia sobre o julgamento dos referidos embargos para posterior prosseguimento do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003488-45.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARQUIMEDES JACOMINI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO)

Vistos.

Demonstra o executado, por meio dos documentos de fls. 33/36, que a conta corrente por ele mantida junto ao Banco do Brasil S.A., cujo saldo encontra-se bloqueado, destina-se ao recebimento de benefício previdenciário.

Conforme disposto no artigo 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria.

Conclui-se, dessa forma, que o valor constricto na conta acima referida é absolutamente impenhorável.

Assim, defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 12/17 e 31/32.

Proceda-se, pois, ao desbloqueio do valor constricto em conta do executado, conforme detalhamento de fls. 113/114, por meio do sistema Bacenjud.

No mais, prossiga-se conforme determinado à fl. 10, efetuando-se a pesquisa de veículos por meio do sistema Renajud.

Intime-se o exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003744-85.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ZD ALIMENTOS S.A.(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP304332 - PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE)

Fica a parte executada, por meio de seus patronos constituídos, intimados acerca da penhora realizada nos autos e do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos, bem como, fica o representante legal da empresa executada, nomeado depositário do bem penhorado, conforme termo de penhora de fl. 37.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DOS SANTOS POLLI

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A Resolução PRES 142, de 20/04/2017, dispõe que a digitalização dos autos deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Tal disposição, contudo, não foi cumprida pela parte autora, embora intimada para tanto.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-83.2017.4.03.6111

AUTOR: ADEMIR APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-30.2017.4.03.6111
AUTOR: ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença proferida nos autos.

Cumpra-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-66.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença proferida nos autos.

Cumpra-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA ANGELICA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 21 de agosto de 2018, às 15 horas.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAMILA CAMOLEZE SATURNINO, BARBARA SALLES ROCHA, MARCOS LOREDO FURLAN, RENAN JOHNNY MIILLER, SAMYRA LEANDRO DOMICIANO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 21 de agosto de 2018, às 15h30min.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-76.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PAG POKO ASSIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela União Federal, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001219-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DO CARMO DE CORREIA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o estabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para o trabalho. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 3215268 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4453649).

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão ID 7098641 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

Na sequência, a parte autora discordou das conclusões externadas no laudo pericial, mas sem dizer por quê.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 4453649), a autora Maria do Carmo de Correia Silva é portadora de "transtorno depressivo recorrente", episódio atual moderado (CID: F33.1) e de "outros transtornos dos hábitos e dos impulsos" (CID: F63.8).

Aludidas enfermidades, todavia, **não a incapacitam para o trabalho**.

Refrizou o senhor Perito, em resposta ao quesito n.º 4 estampado no laudo pericial produzido, que as moléstias que assolam a autora **não a impedem de exercer sua profissão habitual** (ênfases colocadas).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confiram-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª Região, Ap 0033773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (conforme artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 3215268 - Pág. 2.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito nomeado pelo juízo, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 270/658

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (fórmulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 24 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4952

EXECUCAO DA PENA

0003152-47.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Visto, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado (f. 115) e a expedição de guia de recolhimento definitiva (fs. 69/71), determino a remessa dos autos ao SEDI, para alteração de classe. Após, à Contadoria, para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Com a vinda dos cálculos, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP, local de residência da condenada, a fim de que seja realizada a audiência admnistratória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação da executada para o pagamento das penas de multa, prestação pecuniária e das custas processuais, devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a esse juízo. A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). As custas processuais deverão ser pagas, no prazo de 15 (quinze) dias, através da Guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Após a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas. Cumpra-se. CARTA PRECATORIA DISTRIBUIDA A 1 VARA FEDERAL DE AMERICANA/SP SOB N. 00031524720174036109.

INQUERITO POLICIAL

0000558-26.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RESPONSAVEIS LEGAIS PELA EMPRESA REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

No caso em apreço, apura-se a prática do delito tributário previsto nos artigos 1º, inciso I e 2º, inciso I ambos da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 261/264, requerendo a decretação judicial da suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional em relação ao procedimento administrativo fiscal n. 13.888.721.578/2014-11, inscrições n.º s 80.3.15.000146-67, 80.6.15.002130-50 e 80.7.15.001600-85, em desfavor da pessoa jurídica REIPEL - RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., CNPJ n. 07.087.629/0001-60, durante o período em que o referido débito estiver regularmente incluso no parcelamento. Depreende-se dos documentos de fs. 224/260 acostados com a exordial que a empresa aderiu ao parcelamento. Suspendo o feito e o curso do prazo prescricional em relação ao crime tributário (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90) concernente ao procedimento administrativo fiscal n. 13.888.721.578/2014-11, inscrições n.º s 80.3.15.000146-67, 80.6.15.002130-50 e 80.7.15.001600-85, em desfavor da pessoa jurídica REIPEL - RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA. Determino que seja dada vista anual dos autos ao MPF para que seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de averiguar a situação do crédito parcelado no procedimento administrativo fiscal. Proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento, permanecendo os autos em Secretaria. Dê-se vista dos autos ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006975-34.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP288280 - JAINER NAVAS E SP388087 - DEIVID MARCHIORI)
Visto, etc. Recebo o recurso de apelação (fs. 496 e 500/506). Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-44.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SBO VISTA ALEGRE SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003436-67.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DIOGO BRAMBILA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLITA FERNANDES MARCOS - SC23392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-03.2000.403.6109 (2000.61.09.001441-9) - ZULMIRA VACELLO ANHOLETO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP073454 - RENATO ELIAS) X ZULMIRA VACELLO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Fica(m) o(s) autor(es) ciente(s) da expedição de ofícios de precatórios/rpv, para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012069-02.2010.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fica(m) o(s) autor(es) ciente(s) da expedição de ofícios de precatórios/rpv, para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-73.2011.403.6109 - JOSE GREGORIO SOUSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fica(m) o(s) autor(es) ciente(s) da expedição de ofícios de precatórios/rpv, para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007877-94.2004.403.6109 (2004.61.09.007877-2) - MALVINA GARCIA SERIMARCO X WILSON SERIMARCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EDSON LUIS SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) ciente(s) da expedição de ofícios de precatórios/rpv, para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005563-20.2004.403.6109 (2004.61.09.005563-4) - MALVINA GARCIA SERIMARCO X WILSON SERIMARCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MALVINA GARCIA SERIMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) ciente(s) da expedição de ofícios de precatórios/rpv, para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009997-47.2007.403.6109 (2007.61.09.009997-3) - CLAUDIO DONIZETTI AMARO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO DONIZETTI AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) ciente(s) da expedição de ofícios de precatórios/rpv, para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004352-2) - NILSON JOSE MIRANDA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NILSON JOSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) ciente(s) da expedição de ofícios de precatórios/rpv, para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010761-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010761-2) - PAULO ALMENDRO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) ciente(s) da expedição de ofícios de precatórios/rpv, para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006894-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006894-8) - CLAUDEMIR JOSE ZANOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CLAUDEMIR JOSE ZANOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) ciente(s) da expedição de ofícios de precatórios/rpv, para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006920-59.2009.403.6109 (2009.61.09.006920-5) - MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) ciente(s) da expedição de ofícios de precatórios/rpv, para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010195-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010195-2) - SEBASTIAO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) ciente(s) da expedição de ofícios de precatórios/rpv, para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010500-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010500-3) - MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) ciente(s) da expedição de ofícios de precatórios/rpv, para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011006-39.2010.403.6109 - JOSE ADELIO PRESSOTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE ADELIO PRESSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) ciente(s) da expedição de ofícios de precatórios/rpv, para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005024-73.2012.403.6109 - ZULMIRA PEDROSO CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ZULMIRA PEDROSO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) ciente(s) da expedição de ofícios de precatórios/rpv, para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEBER FABIANO CAMPANHOL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apesar de devidamente citado, via sistema, o INSS ficou-se inerte. No entanto, deixou de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso III, do CPC, uma vez que a presente ação versa sobre direitos indisponíveis.

2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

Piracicaba, 21 de maio de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003295-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: GUNNAR VINGREN DA SILVA - ME, GUNNAR VINGREN DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, até porque não há pedido nesse sentido e a execução **não** se encontra garantida (§1º).

2. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia **06/06/2018, às 15h00min**, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

4. Int.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do benefício (ID8305718), requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Piracicaba, 18 de maio de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA MORAES

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, nos termos do despacho ID 4830193.

Int.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Piracicaba, 18 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UBALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 8289934), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 21 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003173-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JAMILLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0000005-52.2013.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Dê-se vista a parte executada (CEF), pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 21 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002819-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUAN FERNANDO SANTOS, NORMANDO FERREIRA SANTOS, RENI RUEDA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se a executada **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$56.794,20 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos)**, atualizado até março/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (\$1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 21 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000738-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: PAULA REGINA TEIXEIRA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Não obstante a certidão ID 4462344, na verdade cuida-se da virtualização da **Execução de Título Extrajudicial nº0000807-31.2005.403.6109**, sendo assim promova a Secretaria a retificação da autuação com as correções pertinentes.
 2. Tratando-se da virtualização do processo nº**0000807-31.2005.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal **interposto nos autos dos Embargos à Execução 0008931-17.2016.403.6109 (processo físico)**, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
 2. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, b').
 3. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.
- Cumpra-se e intuem-se.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003317-72.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: PAULA REGINA TEIXEIRA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº**0008931-17.2016.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
 2. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, b').
 3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').
- Cumpra-se e intuem-se.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-51.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EGL ANDERSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 8381491-

1. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, **fica autorizada apenas a expedição dos honorários de sucumbência** em nome de LAZARINI E FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 20.436.841/0001-53 e na OAB/SP sob nº 15.295, anotando-se o necessário.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 23 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSUE ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº**0008896-96.2012.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal **interposto nos autos dos Embargos à Execução 0006081.2015.403.6109 (processo físico)**, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 23 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002169-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSUE ANTONIO ALVES

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0006081-24.2015.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão ser dar nestes autos (art. 4º, II).

2. Verifico que juntamente com os presentes Embargos à Execução o apelante (INSS) virtualizou também os autos do processo principal nº0008896-96.2012.403.6109 (processo físico), no entanto, deveria tê-lo apresentando de forma autônoma. Sendo assim, visando a regularização da virtualização, determino o desentranhamento/exclusão do documento ID 5448605 para remessa ao SEDI para distribuição por dependência.

3. Dê-se vista às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretária a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS - SP231923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com os Processos 0001038-35.2003.403.6301 e 0006987-02.2006.403.6301, eis que possuem objeto diverso.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 8371968), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 23 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO AGUINALDO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiro, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, atendendo ao disposto no artigo 292 do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 23 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não apresentou embargos à execução, determino a transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD à disposição deste Juízo.

Após, manifeste-se exequente sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Piracicaba, 18 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA TEREZA PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a habilitação dos herdeiros:

- 1) Maria Clarice e seu cônjuge Eliseu (ID 4523433 –pág 112/115/119);
- 2) Pedro (ID 4523433 – pág 126);
- 3) Vera Lúcia (ID 4523433 – pág 134);
- 4) Aparecida (ID 4523433 – pág 142); 5) Marta (ID 4523433 – pág 151);
- 6) Natanael (ID 4523433 – pág 159);
- 7) Vanderson (ID 4523433 – pág 167);
- 8) Daniel (ID 4523433 – pág 175), todos sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 689 do CPC/2015.

Proceda a Secretária a respectiva inclusão no polo ativo da presente ação.

Sem prejuízo, concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para promover o início da execução nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de maio de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003197-29.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti", bem como, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003197-29.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti", bem como, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003197-29.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti", bem como, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003159-17.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO CLEMENTE PANSERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti", bem como, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-83.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID FRITZONS BONIN - SP243886, ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 10 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-83.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID FRITZONS BONIN - SP243886, ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 10 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023258-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EET BRASIL ALUMINIO E PARAFINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP

Ciência da redistribuição

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 10 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5002828-35.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: RÉU: ELSON BARBOSA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **14/08/2018 15:00.**

Piracicaba, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

DESPACHO

ID 7361636: indefiro porquanto sequer houve a citação inicial para o rito monitorio, devendo a Secretaria cumprir a decisão inicial proferida nos autos (ID 2743469).

Cumpra-se - Int.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5002187-47.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

ID'S 7366128 7366129: tendo em vista os documentos anexados pela parte, resta afastada a prevenção apontada na certidão ID 5455311.

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/08/2018 14:20.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002689-83.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., DORIVAL CHIQUITO FILHO, LUIS GUILHERME SCHNOR, LGSC PARTICIPACOES LTDA, PFSC PARTICIPACOES LTDA, CARLOS ALBERTO OLMOS, SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de **SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA** (CNPJ 05.554.348/0001-44, RUA JOAO FRANCO DE OLIVEIRA, 707, UNILESTE, PIRACICABA/SP, CEP 13422-160); **SUPRICEL PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ 10.628.389/0001-78, AVENIDA MANOEL DOMINGOS PINTO, 274, PARQUE ANHANGUERA, SAO PAULO/SP, CEP 05120-000); **LGSC PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ 07.852.149/0001-48, AVENIDA MANOEL DOMINGOS PINTO, 274, PARQUE ANHANGUERA, SAO PAULO/SP, CEP 05120-000); **PFSC PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ 07.852.265/0001-67, AVENIDA MANOEL DOMINGOS PINTO, 274, PARQUE ANHANGUERA, SAO PAULO/SP, CEP 05120-000); **DORIVAL CHIQUITO FILHO** (CPF 048.067.898-79, RUA DO VERGUEIRO, 933, API42, CENTRO, PIRACICABA/SP, CEP 13400-770); **LUIS GUILHERME SCHNOR** (CPF 075.594.758-41, RUA ALCINDO FURLAN, 95, TERRAS DE PIRACICABA, PIRACICABA/SP, CEP 13403-828); **CARLOS ALBERTO OLMOS** (CPF 089.573.768-01, RUA DR AURELIO SCALISE, 174, TERRAS DE PIRACICABA, PIRACICABA/SP, CEP 13403-853) objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão de veículos objeto do contrato nº 25.3008.691.0000040/80, descritos no Termo de Constituição de Garantia (ID 6683385).

Decido.

Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.

Inferre-se da análise dos autos que os requeridos celebraram com a Caixa Econômica Federal, contrato nº 25.3008.691.0000040/80 (ID6683384), contrato de financiamento de veículos com garantia constituída pela alienação fiduciária dos veículos, descritos no Termo de Constituição e Garantia de ID 6683385, conforme cópia da imagem do referido documento:

Igualmente documentos trazidos aos autos consistentes em notificações extrajudiciais demonstram que foram os devedores constituídos em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia (ID 6683381).

Posto isso **deiro a liminar** pleiteada para determinar a expedição dos competentes mandados de busca e apreensão dos veículos supra descritos no Termo de Constituição de Garantia (ID 6683385), bem como sejam deprecadas para a Comarca de São Paulo- SP a expedição dos mandados de busca e apreensão dos veículos que lá se encontrarem, depositando-se os bens na empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGERIO LOPES FERREIRA (CPF nº 203.162.246-34), ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, conforme requerido na exordial.

Intime-se a requerente para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.

Após, expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 260 e seguintes, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça.

Semprejuízo, determino o bloqueio, no sistema RENAJUD, para transferência, licenciamento e circulação dos veículos em questão.

Executada a liminar, citem-se os requeridos para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-83.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MARCELA SANTIN CROVACE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526

IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, FABIOLA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

S E N T E N Ç A

MARCELA SANTIN CROVACE, com qualificação nos autos, aluna no curso de graduação de Negócios Internacionais, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA e FABIOLA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, objetivando, em síntese, a reavaliação da disciplina de Técnica de Pesquisa em Negócios Internacionais.

Com a inicial vieram documentos.

Análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificadas, as autoridades prestaram informações aduzindo preliminares e no mérito sustentaram a legalidade do ato.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Quanto às preliminares alegadas, há que se ressaltar inicialmente, que se entende como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Andriighi, DJ 28/02/05).

Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato gerado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

Infere-se dos autos eletrônicos que a impetrante em sua inicial indica com autoridade coatora a Sra. “Fabiola Cristina de Ribeiro de Oliveira relatora membro da Comissão de Pesquisa, do Conselho da Faculdade de Gestão de Negócios, da Faculdade INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA (UNIMEP), Associação Privada, cadastrada no CNPJ sob nº 54.409.461/0001-41, sediada na Rua Rangel Pestana, nº 762, Centro, Piracicaba/SP, CEP nº 13.400-901 (inscrição estadual e Quadro Societário – DOCs. 01), com endereço eletrônico em reitoria@unimep.br”, e, por sua vez, no cadastramento do sistema eletrônico PJE, cadastrou também, no polo passivo, o “INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA”.

Destarte, procede a preliminar no que concerne ao “INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA”.

As demais preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Depreende-se de documento juntado com as informações, que gozam da presunção de veracidade e legitimidade, consistente em parecer emitido pelo Sr. Luís Arthur Rosatti, Secretário Acadêmico (ID1140430),

“A interessada ingressou no Curso de Negócios Internacionais oferecido no Campus Taquaral – Piracicaba conforme aprovação obtida no processo seletivo (vestibular) realizado em dezembro de 2006.

Foi uma aluna regularmente matriculada no 1º Período Letivo de 2016 ocasião em que cursou, entre outras, a disciplina de Técnica de Pesquisa em Negócios Internacionais ministrada pela Profa. Sueli Mancanares Leme. Para o 2º Período Letivo de 2016 a interessada não renovou a matrícula sendo registrado o abandono de curso conforme dispõe o Regimento Geral da Universidade.

Ao cursar a disciplina de Técnica de Pesquisa em Negócios Internacionais a interessada foi considerada **reprovada** ao obter nota **3,00** (três) no resultado final da avaliação da aprendizagem. Para ser aprovado o aluno deve obter, no mínimo, a nota 6,00 (seis).

Em 12/08/2016, a interessada requereu a reconsideração da avaliação na disciplina apresentando motivos para a revisão de prova e do resultado final obtido.

Em 25/08/2016, a Profa. Sueli respondeu com os devidos esclarecimentos o requerimento com o pedido de reconsideração da avaliação da interessada mantendo o resultado final de reprovação na disciplina.

Em 06/09/2016, a interessada recorreu ao Conselho de Curso para obter a reconsideração de resultado final tendo apresentado o mesmo requerimento inicial, contudo, sem fatos ou argumentos novos em contraposição aos aspectos apontados pela Profa. Sueli que justificam a reprovação.

Em 06/10/2016, na reunião do Conselho do Curso de Negócios Internacionais foi apreciado o parecer elaborado pelo Prof. Antonio João de Brito que em conclusão expressou pela manutenção do resultado final de reprovação na disciplina. O Conselho de Curso aprovou o parecer.

Em 14/10/2016, a interessada recorreu ao Conselho de Faculdade, última instância, para obter a reconsideração do resultado final tendo apresentado o devido requerimento.

Em 24/11/2016, na reunião do Conselho do Curso da Faculdade de Gestão e Negócios foi apreciado o parecer elaborado pela Profa. Fabiola Cristina Ribeiro de Oliveira que em conclusão expressou pela manutenção do resultado final de reprovação na disciplina tendo em vista que as alegações apresentadas pela interessada não encontram sustentação na realidade dos fatos, conforme ficou demonstrado no processo. O Conselho de Faculdade aprovou o parecer.

O professor da disciplina tem autonomia para proceder à avaliação da aprendizagem de seus alunos observado as orientações institucionais conforme dispõe o Regimento Geral da Universidade.

...

Art. 50. Cabe ao professor, atendidas as normas superiores emanadas dos órgãos próprios, a responsabilidade didática pela disciplina ou atividade complementar a seu cargo.

Art. 79. É atribuição do professor proceder à avaliação da aprendizagem concernente à disciplina por ele ministrada, atendidas as diretrizes dos órgãos colegiados acadêmicos.

§ 1º. O professor deve comunicar, quando da apresentação aos alunos de seu plano de ensino no início do período letivo, as formas e critérios pelos quais serão avaliados.

§ 2º. O professor deve dar ao aluno acesso aos instrumentos e resultados da avaliação.

Art. 80. Findo o período letivo, no prazo determinado no Calendário Acadêmico, o professor deve entregar à Secretaria Acadêmica o conceito final da avaliação dos alunos e os diários de classe com o registro do conteúdo programático lecionado.

(...)

O processo de reconsideração de avaliação é regulamentado pela Unimep conforme dispõe o artigo 83 e parágrafos do Regimento Geral da Universidade.

(...)

Art. 83. O aluno tem o direito de requerer, na Secretaria Acadêmica, nos prazos estabelecidos no Calendário Acadêmico, a reconsideração da avaliação de sua aprendizagem, bem como da avaliação de recuperação, explicitando, necessariamente, as razões de sua discordância.

§ 1º. O professor tem 15 dias, a partir do recebimento do requerimento, para entregar na Secretaria Acadêmica, o resultado da reanálise da avaliação, cabendo recurso de sua decisão ao Conselho de Curso e, em última instância, ao Conselho de Faculdade.

§ 2º. Os conselhos de Curso e de Faculdade têm 30 dias para manifestar-se sobre o recurso e encaminhar o resultado à Secretaria Acadêmica.

§ 3º. Nos Conselhos de Curso e da Faculdade o recurso é deliberado a partir de análise de cunho pedagógico.

§ 4º. Os Conselhos de Curso e da Faculdade, com base no parecer referido no parágrafo anterior, podem determinar nova avaliação.

§ 5º. O requerimento de reconsideração de avaliação tem efeito suspensivo em relação aos prazos de inscrição ou avaliação de recuperação.

(...)"

No mesmo sentido o teor do documento consistente em "Informações Prestadas (Informações professora 2) de ID 1140491.

Destarte, restou demonstrado que o requerimento da impetrante para reconsideração de avaliação teve sua tramitação prevista no Regimento Geral da Universidade inclusive nas instâncias recursais. As decisões do professor da disciplina e dos órgãos colegiados estão fundamentadas.

Assim, ausente a demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e consequentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, pelo que se impõe a denegação da ordem

Posto isso, tendo em vista a carência da ação com relação ao INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à impetrada FABIOLA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade requerida.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se às autoridades impetradas e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-76.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

ID 8318501: tendo em vista a petição e documentos trazidos pelo impetrante, afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 21 de maio de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-73.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BONIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS BO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, que a autoridade Impetrada proceda à análise de pedido administrativo de restituição de imposto de renda.

Narra a Impetrante que apresentou declaração de imposto de renda, exercício 2007 e ano calendário 2006, com saldo de imposto à restituir no importe de R\$ 56.198,80. Alega que, entretanto, obteve restituição no valor de R\$ 4.252,06, tendo a Impetrada apresentado como justificativa a glosa de rendimentos de verbas indenizatórias em face de sua demissão sem justa causa. Defende que as verbas têm caráter indenizatório por ser componente da diretoria da CIPA. Alega que apresentou em 23/04/2010, nos autos do processo administrativo nº 13.886.000328/2010-30, justificativa demonstrando a origem e a natureza das verbas isentas e requerendo a liberação dos valores. Alega que a demora injustificada na análise do processo fere a disposição contida no art. 38 da Lei 11.457/2007, que confere prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 5099197).

Informações prestadas pela autoridade Impetrada (IDs 5382937 e 5383051), alegando, em síntese, que foi aberto na esfera administrativa o processo nº 13886-000328/2010-30, que aguarda vez para análise, haja vista que a análise desses pedidos obedece ordem cronológica de chegada.

Ciência da procuradoria da fazenda nacional (ID 5557523).

Instado, o MPF se manifestou (ID 5562134), abstendo-se da análise do mérito na presente demanda.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quíquá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litters: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L. 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L. 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).

Ora, o processo administrativo em comento encontra-se pendente de análise desde 07/04/2014 (ID 4957915 – pg. 73), e já reclamava solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei, no momento da impetração.

As informações prestadas pela autoridade coatora, apesar de hábeis a indicar ter sido dado andamento ao pedido administrativo, não ilidem o direito vindicado, na medida em que, à luz do que se depreende das informações, não há notícia de decisão do pleito na esfera administrativa, sendo certo que já houve o transcurso do prazo legal aplicável à espécie.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo elencado na petição inicial.

Neste sentido, impõe-se a concessão da segurança a fim de a autoridade impetrada concluir a análise do pedido de revisão vinculados ao impetrante (13.886.000328/2010-30), em prazo não superior a 30 (trinta) dias, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.

Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise da revisão do pedido de restituição do Impetrante, processo 13.886.000328/2010-30, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO COMUM

0006766-56.2000.403.6109 (2000.61.09.006766-7) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o porquê do pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, tendo em vista que houve o pagamento em favor deste em 2009.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006084-0) - BEM TE FAZ FARMACIAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alteração da RAZÃO SOCIAL da empresa, conforme print extraído pelo sistema WEBSERVICE, bem como do requerimento expedido.

Após, vista à PFN.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005674-9) - BENEDITO PEREIRA PACHECO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Retirados ou inerte, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003057-0) - JOAO LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requeritório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005164-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIMBERFLOOR PISOS DE MADEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO FERRAZ X NATALINA PIRES BARBOSA FERRAZ

Maniêste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio formulado pelo executado.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006393-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006393-5) - MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Em razão do decidido em sede de Agravo, bem como já haver notícia nos autos acerca do pagamento do requeritório, concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que indique conta de titularidade do autor e do patrono para transferência dos valores depositados às fls.335.

Com a vinda das informações, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que promova a transferência, sendo 70% do valor depositado para conta do autor e 30% para a conta do advogado, valores estes devidamente atualizados.

Noticiado o cumprimento, tomem conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006261-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006261-8) - JOSE BRIQUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE BRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requeritório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002907-22.2006.403.6109 (2006.61.09.002907-3) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requeritório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-17.2007.403.6109 (2007.61.09.000008-7) - SILVINO VIEIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento a determinação de fls.323, concedo o prazo de 5(cinco) dias à parte autora para que traga aos autos os valores a serem percebidos, discriminando principal e juros conforme Resolução 458/2017, e de acordo com o cálculo de fls.288/298.

Com a vinda das informações, cumpra-se a referida determinação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006870-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006870-8) - SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011579-82.2007.403.6109 (2007.61.09.011579-6) - PEDRO FERREIRA MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO FERREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007469-35.2010.403.6109 - PEDRO NETO MELO LORENTE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) alterado(s)em razão ao erro apontado no momento da transmissão e em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005937-89.2011.403.6109 - MARCONDES DE SOUZA REZENDE(SP256774 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCONDES DE SOUZA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006690-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068776 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X JOSE CECILIO TOLEDO X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG E SP364574 - MYCHELLE GRIMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio formulado pelo executado.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-81.2001.403.6109 (2001.61.09.000276-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-96.2001.403.6109 (2001.61.09.000275-6)) - FOMASCH COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FOMASCH COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003923-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003923-5) - CARLOS ROBERTO BAPTISTA COELHO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007186-22.2004.403.6109 (2004.61.09.007186-0) - MASSAJI OTSUK(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MASSAJI OTSUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000041-07.2007.403.6109 (2007.61.09.000041-5) - JAMIL APARECIDO INDALECIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAMIL APARECIDO INDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010512-82.2007.403.6109 (2007.61.09.010512-2) - MANOEL BEZERRA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL BEZERRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011331-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011331-3) - EDSON APARECIDO SOLDERA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON APARECIDO SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-11.2008.403.6109 (2008.61.09.002069-8) - CARLOS ROBERTO BARCO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ROBERTO BARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006277-38.2008.403.6109 (2008.61.09.006277-2) - JOAO COPPI MACHADO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO COPPI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006291-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006291-7) - EDISON JOSE SINICATO(SP066924 - NELSON MEYER E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDISON JOSE SINICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011714-60.2008.403.6109 (2008.61.09.011714-1) - LAERCIO RODRIGUES DE AQUINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAERCIO RODRIGUES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000618-9) - JOSE CLAUDINOR MARTINS DO AMARAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CLAUDINOR MARTINS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007654-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007654-4) - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9) - SAARA LOPES CAMARGO DIAS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SAARA LOPES CAMARGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012027-50.2010.403.6109 - SUELI APARECIDA PEREIRA NUNES PIRES(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SUELI APARECIDA PEREIRA NUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002222-05.2012.403.6109 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

Expediente Nº 3058**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

0000653-56.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-27.2018.403.6109) - LUCAS FERNANDO BATAGIN(SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO E SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ofertada por LUCAS FERNANDO BATAGIN em face do órgão acusador em que o peticionário afirma que fora preso em 10-05-18 pela suposta prática do crime descrito no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Formulou regressões acerca da possível prática de tortura por parte dos policiais. Afirmou que o MPF pediu a conversão da prisão em flagrante para a preventiva, com o objetivo de serem os fatos apurados com maior precisão. Afirmou que possui residência fixa e família constituída. Entendeu não haver qualquer fundamento para a manutenção do Requerente em custódia. Diante de tais fatos postulou pela revogação da prisão preventiva para que lhe seja concedida liberdade provisória. O MPF, em parecer de fls., afirmou que a prisão deve ser mantida, haja vista que há fortes indícios de que LUCAS teria participado da conduta criminosa. Este o breve relato. Decido. Com a devida vênia do entendimento do d. advogado do Requerente, razão assiste ao órgão acusador. Com efeito, como se nota do auto de prisão em flagrante, o condutor do peticionário (RENATO RODRIGUS BUSO) afirmou que ouviu estampidos que lhe soaram como provindos de arma de fogo (f. 04). Foi informado que diversos indivíduos estavam realizando roubo num estabelecimento bancário. Por meio de comunicação de rádio, fora-lhe autorizado a diligência a ser feita no carro de placas GH 1711. Disse que referido veículo dirigiu-se ao encontro de sua viatura quando foram feitos 17 disparos de fuzil. Deduziu que o veículo teria perdido a direção e foi arremessado no interior do córrego da Av. Alberto Vollet Sachs. O condutor do referido automóvel foi encontrado no posto SHELL e que tinha uma lesão na cabeça (TIAGO BARANDOLosi), indivíduo que teria sido parado para ceder o carro. Por outro turno, consta que há uma foto no celular de LUCAS de um veículo CIVIC que teria sido queimado. Neste momento, consta a informação de que LUCAS teria confessado a participação no delito, pois era o responsável pela queima do referido automóvel. Por outro lado, o Parquet Federal afirma que LUCAS teria saído do carro com as roupas sujas de terra e molhadas, mas que, quando autorizado o acesso ao seu celular, havia a foto do veículo CIVIC acima mencionado. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, LUCAS teria dito que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 para que queimasse o veículo. Nesse ponto, assim se manifestou o órgão acusador. Embora as investigações ainda não tenham sido concluídas, mesmo porque se trata de fato recente, o lize entre os veículos identificados pela Polícia Militar o delito praticado é evidente, sendo que um deles correspondia à fotografia encontrada no aparelho celular apreendido com o preso na madrugada do crime. Como se vê, há fortes indícios da participação de LUCAS no crime de roubo perpetrado nesta urbe. Os depoimentos são consentâneos e levam a crer, pelo menos em caráter indiciário, que LUCAS fazia parte da associação criminosa que roubou a instituição financeira. De toda a sorte, com o respeito devido aos entendimentos contrários, não há se falar em revogação da prisão preventiva. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido formulado nos autos do processo de n. 000653-56.2018.403.6109 para mantes o Requerido preso até decisão ulterior ou sua cassação pelo e. Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se. Piracicaba (SP), 18 de maio de 2018.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001817-03.2011.403.6109 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X EDSON CALEGARI(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X JOAO BATISTA BRANCO(SP189074 - ROBERSON HAGE) X VAGNER ZUPPARDO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANAO CHANG)

Manifeste-se a defesa de Devair acerca do retorno da carta precatória expedida a Santo André com a notícia de não localização das testemunhas Vanir e Piero Zupparado.

Int.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000722-27.2014.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIO DE SOUZA(SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS E SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X MOISES BENTO GONCALVES(SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES) X JORGE MATSUMOTO

Vistos em inspeção.

Nas manifestações de fls. 523/524 e 525/526, em relação às testemunhas arroladas à fl. 461 as defesas assim se manifestaram:

I - Defesa de Cícero: informou que Geni e Manoel são pais do corréu Cícero e já são falecidos e Ana Maria é mãe do corréu Moisés. Manteve somente como testemunha somente Maria Aparecida da Silva Gonçalves, sócia da empresa Kiboava juntamente com esse mesmo corréu.

II - Defesa de Moisés: manteve todas as testemunhas arroladas à fl. 461.

Assim, diante dessas manifestações e da informação de falecimento das testemunha Geni e Manoel, temo que a testemunha Maria Aparecida da Silva Gonçalves é comum às defesas de Cícero e Moisés e Ana Maria de Souza foi mantida somente como testemunha de Moisés.

Diante do exposto, dando prosseguimento ao feito e considerando que réus e testemunhas residem municípios distintos e fora desta Subseção Judiciária, o que impossibilita a realização da audiência una prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 01 de agosto de 2018, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação comuns à defesa do corréu Márcio de Souza (fl. 247), que deverão ser ouvidas através do sistema de videoconferência. Providencie-se o necessário, inclusive expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas-SP, bem como de Indaiatuba e Laranjal Paulista para intimação pessoal dos corréus Cícero e Moisés, pois representados por defensoras dativas, lembrando que a presença dos réus nessa audiência é facultativa.

Posteriormente haverá deliberação quanto as providências para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados.

Int.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001781-50.2014.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X FLAUDETE RODRIGUES SOUSA DOS SANTOS

Diante da nova negativa de intimação/citação pessoal do acusado Benedito Alves da Silveira, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 340.

Quanto ao acusado Florival, verifico que foi devidamente citado (fl. 288) e não constituiu advogado nem respondeu por escrito à acusação, porém informou possuir advogado.

É de conhecimento deste Juízo que referido réu constituiu os advogados José Silvestre da Silva (OAB/SP 61.855) e Maria Inês Baltieri da Silva (OAB/SP 72.022) para patrocinar sua defesa em outros processos que tramitam nesta Vara.

Assim, determino sejam seus nomes incluídos, provisoriamente, no sistema processual e suas intimações para que, querendo, juntem procuração e respondam à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo pelo Sistema AJG e intime-se-o para responder à acusação no prazo legal.

Cumpra-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003355-77.2015.403.6109 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANTONIO GUMERCINDO PAVAN(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X NEWTON ROBERTO ZANETTI(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública promovida para apuração de possível prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, sendo que na fl. 428, juntou-se aos autos a certidão de óbito de Antonio Gumercindo Pavan, falecido em 02/02/2017. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu na fl. 431, a extinção da punibilidade do referido agente, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Posto isso, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Antonio Gumercindo Pavan, diante de sua morte, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 423. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: despacho de fl. 423: tendo em vista a não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, vieram os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, na forma prevista no art. 400 e seguinte do CPP, na nova redação dada pela 11.719/2009. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2018, às 15h00min. As testemunhas e o réu Newton, residentes em São Paulo, Americana e Campinas, participaram por videoconferência e a residente em Nova Odessa deverá ser intimada. Fica facultado ao réu a sua presença em uma dessas subseções ou mesmo neste Juízo. Providencie-se o necessário. Reitere-se o ofício de fl. 420. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000321-89.2018.403.6109 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X AGENOR MARCONI FILHO(SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABRO E SP390047 - STEPHANIE RODRIGUES AMARAL DE MOURA)

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado à fl. 156 e constituiu advogado à fl. 153, intime-se a defesa do réu para responder à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7594

PROCEDIMENTO COMUM

1200589-76.1994.403.6112 (94.1200589-0) - HONORIA FLUMIGNAN X AMERICO PIVOTTO X FRANCISCA DESTRO DA SILVA X JOVINO VICENTE DA SILVA X ASTROGILDO JOSE CARDOSO X MARIA VELA X MARIA JOANA PAES X MARIA JESUS MELIN X MARIA ARAUJO DE LIMA X INACIA GUILHERMINA SALUSTRIANO X ANIZIA DO CARMO PIRES X JOSE DOS SANTOS GONCALVES X LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA X GENEAM FABRICIO DA SILVA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELI X JOANA BRANDAO X VICENTINA GONCALVES DA SILVA X VICTORIA PIVOTTO X ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA X MARIA ALVES DE BARROS X JOSEFINA ALVES CSUKI X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOSEPHDA CONCEICAO X ANTONIO SANTOS X LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA HONORIA BARBOSA X LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES X IZAUARA DA CRUZ MARQUES X LIRYA GARAGNANI FUSTINONI X MANOELA PARRON MUNHOZ X FRANCISCA RAMOS X MARIA PASSARELI X JOSEPHA MENDES CALDERAN X IZABEL DA SILVA MODESTO X ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE X ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA X ROSA DIAS MONTEIRO X IGNEZ SILVA DE SOUZA X NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA X ANA ALVES PIRES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X BENEDITA BUENO X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE TEODORO DA SILVA X JOSE DOMINGOS NEVES X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X JULIA BENEVIDES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X AMELIA DA SILVA MACHADO X ULISSES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA BENEVIDES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DA SILVA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA X GRINAURIA MARIA DA SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X ROZIMEIRE APARECIDA DA SILVA SANTANA X FRANCISCA BARROS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE BARROS X LAURA ALVES DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X JOSEFA DE BARROS PICCOLI X DOMINGOS ALVES DE BARROS X LUIZ ALVES DE BARROS X JOSE MOISES ALVES DE BARROS X SEBASTIANA ALVES GUERRERO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO X JOSEFA MARIA DA SILVA X DEOLINDA ALVES DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ FARIAS X MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO X LINDUARDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES X DOMINGOS NEVES X EXPEDITA DE FATIMA NEVES X QUITERIA DOMINGOS NEVES X JOSE APARECIDO NEVES X SANTIINA DE ANDRADE NEVES X MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO X DONIZETE DOMINGOS NEVES X DORA DOMINGOS NEVES X MARIA CICERA NEVES X MARIA NILZA DOS SANTOS X WALTER BRANDAO DA SILVA X JOSE BRANDAO DA SILVA X APARECIDO BRANDAO DA SILVA X MARIA DA SILVA GERALDO(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP1 19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X CONSTANCIA DE OLIVEIRA CARDOSO X IZAUARA GOMES DOS SANTOS X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X JOSE NUNES X HELENA VICENTE DOS SANTOS X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X CICERA APARECIDA ARAUJO X ARMINDA MARTINS DA SILVA X ANAURIA MARTINS PAES X ANESIA FLORINDO X ALICE MARIA FLORINDO DA SILVA X ARMINDA FLORINDO GUSELINI X GERALDA DA SILVEIRA BARBIERI X MARIA ROSA DA SILVEIRA X APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA X ANTONIO GONCALVES DA SILVEIRA X WALDEMAR MARQUES X ALIPIO MARQUES DA CRUZ X AMERICO MARQUES DO ROSARIO X AURORA MARQUES DO ROSARIO SILVA X MARIA MARQUES CAIRES X AUREA MARQUES DAS NEVES X DOLGA MARQUES BOTTA X DOLVA DA CRUZ MARQUES PASQUINI X MAURA DE OLIVEIRA MARQUES X EDSON LUIZ OLIVEIRA MARQUES X EDNA SUELI MARQUES PEIXOTO X ISRAEL INACIO RODRIGUES X MARIA JOSE HONORIO DE SIQUEIRA X NAIR DA SILVA TORRES X IMACULADA CONCEICAO RODRIGUES AMICI X GISLAINE LARA HONORIO X MARTHA APARECIDA HONORIO X MIRIAN RODRIGUES HONORIO D ISEP X LUCIA ARANDA X FELIX ARANDA X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X ALCIDES ARANDA X ANTONIO ARANDA X DIRCE ARANDA NEGREI X WALTER ARANDA X APARECIDO ARANDA X CARMELO ARANDA VELLAS X JOSE ARANDA X VALTER SIRIBELI X NEUZA SIRIBELI RIBEIRO X LOIDE SIRIBELI X ALCINDA SIRIBELI LOPES X CILENE SIRIBELI DE OLIVEIRA X EUNICE SIRIBELI X ANTONIA PIVOTTO GALANTE X ODETE GALANTE TONET X LAERCIO FERNANDO GALANTE X LAERTES APARECIDO GALANTE X DIVA GALANTE ANTONELLO X JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X LEONOR VIEIRA LEO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X EDITE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ELISA BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X PAULO VIEIRA DA SILVA X VALDIR VIEIRA DA SILVA X ADILSON VIEIRA DA SILVA X ROSANGELA VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIA DA SILVA REIS X AFONSO DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 2108/2111- O e. TRF - 3ª Região informa a existência de depósito em conta bancária há mais de dois anos, em nome da segurada INACIA GUILHERMINA SALUSTRIANO. Ante o alvará de levantamento juntado às fls. 2147/2149, devidamente cumprido, expedido em favor de CICERA APARECIDA ARAUJO, sucessora habilitada de referida segurada (fls. 1550/1560, item 17), nada a delibear. 2. Fls. 563/593, 1179/1184 e 2112/2115- 2.a. Instada acerca dos pedidos de habilitação formulados pela parte autora (fls. 1138/1140 e 1338/1339), a Autarquia ré, intimada às fls. 1446 e 1453, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- LOURIVAL VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1462 (parte 113);- GERALDA DA SILVA NASCIMENTO, CPF fl. 1463 (parte 114);- HELENA VICENTE DOS SANTOS, CPF fl. 1465 (parte 116);- RITA VICENTE DA SILVA DIZERO, CPF fl. 1466 (parte 117);- MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1467 (parte 118);- MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO, CPF fl. 2115 (parte 119);- JUVENAL VICENTE DA SILVA (incapaz, representado por sua curadora, MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO), CPF fl. 2115; cada qual com quinhão equivalente a 1/8, e ainda:- JOSÉ NUNES, CPF fl. 1464 (parte 115), com quinhão equivalente a 1/48, ante a ausência dos herdeiros MARILENE, MARIA DE JESUS, JOSÉ LIRIO, ERONILDO e SUELI, como sucessor da sucessora SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES, conforme certidão de óbito de fl. 575, todos como sucessores do segurado JOVINO VICENTE DA SILVA (parte 4). 2.b. Ao SEDI para as anotações necessárias, no tocante ao sucessor JUVENAL VICENTE DA SILVA (incapaz, representado por sua curadora, MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO), CPF fl. 1183, já que os demais sucessores habilitados já integram o polo ativo (partes 113/119). 2.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- LOURIVAL VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1462 (parte 113);- GERALDA DA SILVA NASCIMENTO, CPF fl. 1463 (parte 114);- HELENA VICENTE DOS SANTOS, CPF fl. 1465 (parte 116);- RITA VICENTE DA SILVA DIZERO, CPF fl. 1466 (parte 117);- MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1467 (parte 118);- MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO, CPF fl. 1468 (parte 119);- JUVENAL VICENTE DA SILVA (incapaz, representado por sua curadora, MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO), CPF fl. 1183; cada qual com quinhão equivalente a 1/8, e ainda:- JOSÉ NUNES, CPF fl. 1464 (parte 115), com quinhão equivalente a 1/48, como sucessor da sucessora SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES, todos como sucessores do segurado JOVINO VICENTE DA SILVA (parte 4). Após, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. 3. Fls. 599/604, 856/867, 1004/1018 e 1564/1565- 3.a. Instada acerca dos pedidos de habilitação formulados pela parte autora (fls. 1003 e 1138/1140), a Autarquia ré, intimada à fl. 1289, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- LOURDES CALDERAN PASSARELI, CPF fl. 604;- ROSA CALDERAN LENÇO, CPF fl. 861;- MARIA DE FATIMA CALDERAN, CPF fl. 864;- MARIA APARECIDA CALDERAN MORANDI, CPF fl. 867, cada qual com quinhão equivalente a 1/5, e ainda:- JOVANA REGINA CALDERAN PETINARI, CPF fl. 1011;- DANIELA CRISTINA CALDERAN CARLUCCI, CPF fl. 1567;- CARLTON ROGERIO CALDERAN, CPF fl. 1016, e- ADRIANA ANGÉLICA CALDERAN CATUCCI, cada qual com quinhão equivalente a 1/20, como sucessores do sucessor ANTONIO CALDERAN, conforme certidão de óbito de fl. 1008, todos como sucessores da segurada JOSEPHA MENDES CALDERAN (parte 37). 3.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) relativamente à sucessora ADRIANA ANGÉLICA CALDERAN CATUCCI ora habilitada, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado às fls. 1550/1560, item 5.a, e fls. 2096/2097, item 1.b, no prazo de 30 (trinta) dias. 3.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 3.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- LOURDES CALDERAN PASSARELI, CPF fl. 604;- ROSA CALDERAN LENÇO, CPF fl. 861;- MARIA DE FATIMA CALDERAN, CPF fl. 864;- MARIA APARECIDA CALDERAN MORANDI, CPF fl. 867, cada qual com quinhão equivalente a 1/5, e ainda:- JOVANA REGINA CALDERAN PETINARI, CPF fl. 1011;- DANIELA CRISTINA CALDERAN CARLUCCI, CPF fl. 1567;- CARLTON ROGERIO CALDERAN, CPF fl. 1016, e- ADRIANA ANGÉLICA CALDERAN CATUCCI, cada qual com quinhão equivalente a 1/20, como sucessores do sucessor ANTONIO CALDERAN, todos como sucessores da segurada JOSEPHA MENDES CALDERAN (parte 37). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. 4. Fls. 619/636, 744/747, 1564/1565, 1579/1590 e 2116/2120- 4.a. Instada acerca dos pedidos de habilitação formulados pela parte autora (fls. 1138/1140 e 1338/1339), a Autarquia ré, intimada às fls. 1289, 1446 e 1453, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- FIORI BIAJANTE, CPF fl. 1380;- DIRCE BIAJANTE MACHADO, CPF fl. 2120;- LUZIA BIAJANTE BASTOS, CPF fl. 1381;- MARIA APARECIDA BIAJANTE BATISTA, CPF fl. 1440, cada qual com quinhão equivalente a 1/5, e ainda:- ANA MARIA BIAJANTE SOARES, CPF fl. 1584;- SILVIA BIAJANTE TEODORO, CPF fl. 1587, e- JOSE RICARDO BIAJANTE, CPF fl. 1590; cada qual com quinhão equivalente a 1/15, como sucessores do sucessor JOSE BIAJANTE, conforme certidão de óbito de fl. 1581, todos como sucessores da segurada ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE (parte 39). 4.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- FIORI BIAJANTE, CPF fl. 1380;- DIRCE BIAJANTE MACHADO, CPF fl. 2120;- LUZIA BIAJANTE BASTOS, CPF fl. 1381;- MARIA APARECIDA BIAJANTE BATISTA, CPF fl. 1440, cada qual com quinhão equivalente a 1/5, e ainda:- ANA MARIA BIAJANTE SOARES, CPF fl. 1584;- SILVIA BIAJANTE TEODORO, CPF fl. 1587, e- JOSE RICARDO BIAJANTE, CPF fl. 1590; cada qual com quinhão equivalente a 1/15, como sucessores do sucessor JOSE BIAJANTE, conforme certidão de óbito de fl. 1581, todos como sucessores da segurada ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE (parte 39). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. 5. Fls. 1004/1018, 1110/1122, 1164/1170, fls. 1270/1275, 1276/1281, 1564/1565 e 2121/2124- 5.a. Instada acerca dos pedidos de habilitação formulados pela parte autora (fls. 1138/1140), a Autarquia ré, intimada à fl. 1289, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- ANNA MENDES ROPELLI, CPF fl. 1423;- LAURA MENDEZ RAMOS, CPF fl. 2124;- ISABEL MENDES ROPELLI, CPF fl. 1281;- MARIA MENDES PEREIRA, CPF fl. 1425; cada qual com quinhão equivalente a 1/6, ante a ausência do sucessor FRANCISCO, conforme fls. 1270/1271, e ainda:- ROSA CALDERAN LENÇO, CPF fl. 1419;- LOURDES CALDERAN PASSARELI, CPF fl. 1420;- MARIA DE FATIMA CALDERAN, CPF fl. 1421;- MARIA APARECIDA CALDERAN MORANDI, CPF fl. 1422, cada qual com quinhão equivalente a 1/30, como sucessores da sucessora JOSEPHA MENDES CALDERAN, conforme certidão de óbito de fl. 1113, e ainda:- JOVANA REGINA CALDERAN PETINARI, CPF fl. 1011;- DANIELA CRISTINA CALDERAN CARLUCCI, CPF fl. 1567;- CARLTON ROGERIO CALDERAN, CPF fl. 1016, e- ADRIANA ANGÉLICA CALDERAN CATUCCI, cada qual com quinhão equivalente a 1/20, como sucessores do sucessor ANTONIO CALDERAN, sucessor da sucessora JOSEPHA MENDES CALDERAN, todos como sucessores da segurada FRANCISCA RAMOS (parte 35). 5.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) relativamente à sucessora ADRIANA ANGÉLICA CALDERAN CATUCCI ora habilitada, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado às fls. 2096/2097, item 1.b, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 5.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- ANNA MENDES ROPELLI, CPF fl. 1423;- LAURA MENDEZ RAMOS, CPF fl. 2124;- ISABEL MENDES ROPELLI, CPF fl. 1281;- MARIA MENDES PEREIRA, CPF fl. 1425; cada qual com quinhão equivalente a 1/6, ante a ausência do sucessor FRANCISCO, conforme fls. 1270/1271, e ainda:- ROSA CALDERAN LENÇO, CPF fl. 1419;- LOURDES CALDERAN PASSARELI, CPF fl. 1420;- MARIA DE FATIMA CALDERAN, CPF fl. 1421;- MARIA APARECIDA CALDERAN MORANDI, CPF fl. 1422, cada qual com quinhão equivalente a 1/30, como sucessores da sucessora JOSEPHA MENDES CALDERAN, conforme certidão de óbito de fl. 1113, e ainda:- JOVANA REGINA CALDERAN PETINARI, CPF fl. 1011;- DANIELA CRISTINA CALDERAN CARLUCCI, CPF fl. 1567;- CARLTON ROGERIO CALDERAN, CPF fl. 1016, e- ADRIANA ANGÉLICA CALDERAN CATUCCI, cada qual com quinhão equivalente a 1/20, como sucessores do sucessor ANTONIO CALDERAN, sucessor da sucessora JOSEPHA MENDES CALDERAN, todos como sucessores da segurada FRANCISCA RAMOS (parte 35). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. 6. Fls. 1875/1920- Trata-se da conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requerimento expedido em nome de LAURA ALVES DE BARROS, sucessora da coautora MARIA ALVES DE BARROS, a ser liberado em favor dos sucessores habilitados mediante alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 1550/1560, item 16.b. No entanto, verifico que a Secretaria, cumprindo o despacho de fls. 1550/1560, item b, além de solicitar a conversão à ordem deste Juízo do valor depositado à fl. 1455 (fls. 1677/1678), também expediu ofício requisitório em favor dos sucessores habilitados ao crédito devido à sucessora LAURA ALVES DE BARROS, conforme fls. 1593/1601, cujo depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem dos respectivos beneficiários, conforme documentos de fls. 1962/1970. Nesses termos, disponibilizados em favor dos sucessores habilitados os devidos créditos, necessário o cancelamento do ofício requisitório nº 20140142165 (fls. 1448 e 1455), a teor do disposto nos artigos 36 e 37 da Resolução CJF nº 458/2017. Solicite-se ao e. Tribunal Federal da 3ª Região o cancelamento do ofício precatório nº 20140142165, expedido à fl. 1448, bem como o estorno do valor depositado nestes autos (fls. 1455) e convertido à disposição do Juízo (fls. 1912/1920), nos termos dos artigos 36 e 37 da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 2051/2083 e 2112/2115- 7.a. Instada acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora (fls. 2096/2097, item 11.c), a Autarquia ré, intimada à fl. 2099 - verso, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- MARCIA LEÃO TORRES FERREIRA, CPF fl. 2058;- SALETE LEÃO TORRES PELLOSI;- SOLANGE LEÃO TORRES MANZOLI, CPF fl. 2064;- MARCOS FERREIRA LEÃO TORRES, CPF fl. 2067, e- RUTH TORRES ARRUDA, CPF fl. 2070, cada qual com quinhão equivalente a 1/30, como sucessores da sucessora habilitada NAIR DA SILVA TORRES (parte 147), consoante despacho de fls. 1550/1560, item 9, conforme certidão de óbito de fl. 2054, e ainda, - SARAH MARIA DOS SANTOS TORRES, CPF fl. 2074;- SAMIRA SANTOS TORRES, CPF fl. 2078, e- SAMARA SANTOS TORRES, CPF fl. 2081, cada qual com quinhão equivalente a 1/90, como sucessores do sucessor SAULO FERREIRA LEÃO TORRES, conforme certidão de óbito de fl. 2071, sucessor da sucessora habilitada NAIR DA SILVA

TORRES (parte 147), consoante despacho de fls. 1550/1560, item 9, todos como sucessores da segurada MARIA HONORIA BARBOSA (parte 30).7.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) relativamente à sucessora SALETE LEÃO TORRES PELLOSI, ora habilitada, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado às fls. 2096/2097, item 11.b, no prazo de 30 (trinta) dias.7.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.7.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:- MARCIA LEÃO TORRES FERREIRA, CPF fl. 2058;- SALETE LEÃO TORRES PELLOSI;- SOLANGE LEÃO TORRES MANZOLI, CPF fl. 2064;- MARCOS FERREIRA LEÃO TORRES, CPF fl. 2067, e - RUTH TORRES ARRUDA, CPF fl. 2070, cada qual com quinhão equivalente a 1/30, como sucessoras da sucessora habilitada NAIR DA SILVA TORRES (parte 147), e ainda, - SARAH MARIA DOS SANTOS TORRES, CPF fl. 2074;- SAMIRA SANTOS TORRES, CPF fl. 2078, e - SAMARA SANTOS TORRES, CPF fl. 2081, cada qual com quinhão equivalente a 1/90, como sucessoras do sucessor SAULO FERREIRA LEÃO TORRES, sucessor da sucessora habilitada NAIR DA SILVA TORRES (parte 147), todos como sucessores da segurada MARIA HONORIA BARBOSA (parte 30).Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.8. Fls. 2084/2094- 8.a) Instada acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora (fls. 2096/2097), a Autarquia ré, intimada à fl. 2099 - verso, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- MARIA JOSÉ TEIXEIRA ALVES, CPF fl. 2090, e - SUELI TEIXEIRA DE LIMA, CPF fl. 2094, cada qual com quinhão equivalente a 1/2, como sucessoras da segurada MARIA ARAUJO DE LIMA (parte 9), conforme certidão de óbito de fl. 2086.8.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.8.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:- MARIA JOSÉ TEIXEIRA ALVES, CPF fl. 2090, e - SUELI TEIXEIRA DE LIMA, CPF fl. 2094, cada qual com quinhão equivalente a 1/2, como sucessoras da segurada MARIA ARAUJO DE LIMA (parte 9).Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.9. Fl. 2099 - verso- Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS. Sem prejuízo, informe a Secretaria quanto à eventual notícia de falecimento de segurados (credores) nos autos, cujo recebimento do crédito esteja pendente de habilitação de eventuais sucessores.Não obstante, anoto que a Autarquia ré detém meios para obter a informação solicitada, uma vez que, tendo vista dos autos, poderá buscar em seu banco de dados cadastrais eventual notícia de óbito do segurado.10. Fls. 2125/2136- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores de ALICE MARIA FLORINDO DA SILVA, sucessora habilitada (fls. 1550/1560, item 2) da segurada MARIA JESUS MELIN (parte 8).11. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora em termos de prosseguimento da execução, conforme certidão de fl. 2143, relativamente ao crédito devido aos coautores/sucessores LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA (fls. 2096/2097, item 1.d.), MARIA NILZA DOS SANTOS (fls. 2096/2097, item 3), aguarde-se provocação da parte autora em arquivo, mediante baixa sobrestado.12. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 2096/2097 em seus ulteriores termos (itens 4, 14 e 15).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205207-93.1996.403.6112 (96.1205207-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200225-07.1994.403.6112 (94.1200225-4)) - MARIA CANOLA DE LIMA X PEDRO EDERLI X JOAO BRAGA DA SILVA X JOSE AFFONSO DE OLIVEIRA X TAKAO TATIZAWA KOTO X TALITA COSTA SILVA X TEODORO FIRMINO DA SILVA X TERCILIA DOS SANTOS LANSA X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X TERESA ALVES DE CAMARGO X TEREZA CASSADINE CESAR X TEREZA DA SILVA ALVES X TEREZA DA SILVA SILVERIO X TEREZA DE PAULA CARDOSO X TEREZA DOS SANTOS X TEREZA FEUJO ALVES X TEREZA FERNANDES X TEREZA GIMENES CIPOLA X TEREZA PERRINCELI AFONSO X TEREZA RODRIGUES FRANCISCO X TEREZA SILVA CHERUBIM X TEREZINHA CARAVINA BONOME X TEREZINHA COSTA MAZINI X TEREZINHA DE LIMA VIANA X TEREZINHA DE OLIVEIRA TRINDADE X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X TEREZINHA MARIA DOS ANJOS GALINDO X TEREZINHA SAMPAIO DA COSTA X TERTULINA ADELINA DO NASCIMENTO X TERTULINA DE OLIVEIRA SOUZA X TERUYO IKEDA ENOHATA X THEODORICO GASTAO DOS SANTOS X THEOFILO ROSA X THEOTONIO RODRIGUES COUTINHO X THERCILIA PALMIERI SPOLADOR X TEREZA DE SOUZA X TEREZA FEUJO ALVES X TEREZA MARIA X TEREZA MARIA ZAUPA DE ACCIA X TEREZA MARTINS X TEREZINHA PIMENTEL BERTAZZO X TIECO HOSOKAWA KUMI X TIKYOK IZAWA X TOCHIKO MARROKI X TOKIKO HOSOKAWA X TOMENO SHIZIDO X VERA LUCIA BUZETTI MENDES X RITA RICARTI X ZEFERINA ALVES DE ALMEIDA X VIRGOLINO DA SILVA X VITAL JOSE CORREIA X VITALINO ANGELONI X VITALINA BONATO X VITALINA PEREIRA SOARES X VITALINA GARBIM DO NASCIMENTO X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JOAO APARECIDO BRAGA X GELSON GALINDO X LEONARDO FERNANDES X JOSE FERNANDES X ADRIANA FERNANDES FRANCISCO X MARIO TAKASHI KUMI X IDALINA FERREIRA COUTINHO X AGOSTINHA RODRIGUES DA SILVA X TIOTONIO RODRIGUES COUTINHO FILHO X HENRIQUE RODRIGUES COUTINHO X MARIA SOCORRO RODRIGUES SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X MARIA CANOLA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora.1. Fls. 406/438- 1.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora THEREZA MARTINS (parte 40). Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 454), a Autarquia ré, intimada à fl. 454 - verso, manifestou concordância. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- ADOLPHO MARTIN;- ENCARNACÃO MARTINS ELVIRA, e - MARIA MARTINS GERALDO, cada qual com quinhão equivalente a 1/4, como sucessores da segurada THEREZA MARTINS (parte 40), conforme óbito de fl. 408, considerando a ausência da sucessora ROSA.1.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.1.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.1.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- ADOLPHO MARTIN;- ENCARNACÃO MARTINS ELVIRA, e - MARIA MARTINS GERALDO, cada qual com quinhão equivalente a 1/4, considerando a ausência da sucessora ROSA.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.2. Fls. 457/458- A atualização do crédito será feita oportunamente pelo e. Tribunal ante o disposto no artigo 7º da Resolução CJF nº 458/2017 e no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, que dispõem sobre a atualização monetária dos valores requisitados.3. Fls. 459/488- 3.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do coautor PEDRO EDERLI (parte 2). Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 489), a Autarquia ré ofertou manifestação à fl. 564. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- MOACIR THADEU EDERLI, CPF fl. 465;- JOSE ANTONIO EDERLI, CPF fl. 468;- CELSO ADONIRO EDERLI, CPF fl. 470;- OLDEMAR EDERLI, CPF fl. 474;- EMILIO EDERLI, CPF fl. 477;- MARIA MADALENA VENTURINI, CPF fl. 480;- EDITH FATIMA EDERLI DE OLIVEIRA, CPF fl. 482;- DINA APARECIDA EDERLI RAMPAZZI, CPF fl. 485, e - CATARINA EDERLI DOS SANTOS, CPF fl. 488, cada qual com quinhão equivalente a 1/9, como sucessores do segurado PEDRO EDERLI (parte 2), conforme óbito de fl. 462.3.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.3.c. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- MOACIR THADEU EDERLI, CPF fl. 465;- JOSE ANTONIO EDERLI, CPF fl. 468;- CELSO ADONIRO EDERLI, CPF fl. 470;- OLDEMAR EDERLI, CPF fl. 474;- EMILIO EDERLI, CPF fl. 477;- MARIA MADALENA VENTURINI, CPF fl. 480;- EDITH FATIMA EDERLI DE OLIVEIRA, CPF fl. 482;- DINA APARECIDA EDERLI RAMPAZZI, CPF fl. 485, e - CATARINA EDERLI DOS SANTOS, CPF fl. 488, cada qual com quinhão equivalente a 1/9.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.4. Fls. 490/530- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores em razão do óbito da segurada ZEFERINA ALVES DE ALMEIDA. Consoante peça e cálculo de fls. 196/202, a segurada ZEFERINA ALVES DE ALMEIDA não integra a execução (DIB Posterior). Assim, resta prejudicado o pedido. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 490/530 (protocolo nº 2013.61120048032-1), entregando-os ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.5. Fls. 532/536- Trata-se de pedido de habilitação de sucessora em razão do óbito do segurado THEOPHILO ROSA. Consoante parecer da contadoria judicial de fl. 664, o segurado THEOPHILO ROSA não faz jus a diferenças em razão da cessação do benefício em data anterior ao ajuizamento da ação. A decisão monocrática de fls. 542/544 negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a sentença de fls. 539/541, que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução, reconhecendo e declarando correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 664/711). Assim, resta prejudicado o pedido. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 532/536 (protocolo nº 2014.61120010424-1), entregando-os ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, anoto que a parte autora faz referência a pedido de habilitação apresentado em tempo pretérito, todavia verifico que não há nos autos petição protocolada em data de 09 de março de 2006.6. Fls. 551/563- 6.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do coautor VITAL JOSE CORREIA (parte 51). Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré nada disse (fl. 565). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- ANTONIO ALVES CORREIA;- VALDIVINO ALVES CORREIA;- VITORIO ALVES CORREIA, e - MARIA ALVES CORREIA GALDINO, cada qual com quinhão equivalente a 1/4, como sucessores do segurado VITAL JOSE CORREIA (parte 51), conforme óbito de fl. 553.6.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.6.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.6.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- ANTONIO ALVES CORREIA;- VALDIVINO ALVES CORREIA;- VITORIO ALVES CORREIA, e - MARIA ALVES CORREIA GALDINO, cada qual com quinhão equivalente a 1/4.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.7. Fls. 571/574- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente à coautora TEREZINHA SAMPAIO DA COSTA.Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fl. 574, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da coautora TEREZINHA SAMPAIO DA COSTA (parte 28).Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.8. Fls. 578/579- 8.a. A parte autora requer prazo para trazer aos autos certidão de óbito de coautores, ante o pedido formulado pelo d. representante do Ministério Público Federal às fls. 567/569. Considerando o lapso temporal decorrido, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a vinda aos autos da certidão de óbito dos coautores:- TAKAO TATIZAWA KOTO (parte 5); - TERESA ALVES DE CAMARGO (parte 10); - TEREZA PERRINCELI AFONSO (parte 19); - TERTULINA DE OLIVEIRA SOUZA (parte 30); e - TEODORO FIRMINO DA SILVA (parte 7).8.b. No tocante ao coautor THEOTONIO RODRIGUES COUTINHO (parte 34), resta prejudicado o pedido ante a certidão de óbito juntada por cópia à fl. 333.8.c. Da mesma forma, resta prejudicado o pedido em relação à coautora THEREZA DE SOUZA (parte 36) uma vez que, consoante peça e cálculo de fls. 196/202, referida segurada não integra a execução (DIB Posterior).8.d. Requer a parte autora o pagamento do crédito devido aos sucessores habilitados (fl. 380) do segurado THEOTONIO RODRIGUES COUTINHO (parte 34). Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, se em termos, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- IDALINA FERREIRA COUTINHO (parte 63); - AGOSTINHA RODRIGUES DA SILVA (parte 64); - TIOTONIO RODRIGUES COUTINHO FILHO (parte 65); - HENRIQUE RODRIGUES COUTINHO (parte 66), e - MARIA SOCORRO RODRIGUES SILVA (parte 67), cada qual com quinhão equivalente a 1/5.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.9. Fls. 580/641 e 643/651- Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores do segurado THEODORICO GASTÃO DOS SANTOS (parte 32).9.a. Tendo em vista que LUARA ELVIRA SANTOS SILVA, sucessora de REGIMARA RIBEIRO DOS SANTOS, sucessora de MIGUEL GASTÃO DOS SANTOS, sucessor do coautor THEODORICO GASTÃO DOS SANTOS, alcançou a maioria no curso da ação, ante o instrumento de procaução de fl. 631, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize a representação processual, apresentando instrumento de procaução, bem como comprove a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil de todos os sucessores indicados à habilitação.9.b. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a não habilitação do herdeiro Lucas Miguel, indicado na certidão de óbito de fl. 630.9.c. Após, se em termos, tendo em vista o interesse de incapaz (fls. 635/641), dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 178, CPC).9.d. Oportunamente, considerando a intimação da Autarquia ré (fls. 642 e 655 - verso), venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.10. Fls. 652/654- Requer a parte autora o pagamento do crédito devido a GELSON GALINDO (parte 58), sucessor habilitado (fl. 327) da segurada TEREZINHA MARIA DOS ANJOS GALINDO (parte 27).Consoante peça e documentos apresentados às fls. 269/279, a parte autora requereu a habilitação do sucessor GELSON GALINDO em face do falecimento da segurada TEREZINHA MARIA DOS ANJOS GALINDO. Todavia, apresentou documentos também em nome de CELSO MARIA GALINDO FILHO (fls. 271 e 278), herdeiro indicado na certidão de óbito de fl. 277. Assim, por ora, esclareça a parte autora a não habilitação de CELSO MARIA GALINDO FILHO, no prazo de 30 (trinta) dias. Em eventual pedido de habilitação, deverá a parte autora instruí-lo com cópia dos documentos de identificação, bem como comprovar a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do sucessor indicado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.11. Fls. 656/660- Requer a parte autora, com fulcro na Lei nº 10.173/2001, a prioridade na tramitação do presente processo, relativamente a JOSE ROSA, na qualidade de sucessor do segurado THEOPHILO ROSA, conforme documento de fl. 659. Ocorre que não foi formalizado nos autos pleito de habilitação em nome de referida pessoa. Ademais, consoante parecer da contadoria judicial de fl. 664, o segurado THEOPHILO ROSA não faz jus a diferenças em razão da cessação do benefício em data anterior ao ajuizamento da ação. A decisão monocrática de fls. 542/544 negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a sentença de fls. 539/541, que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução, reconhecendo e declarando correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 664/711). Assim, resta prejudicado o pedido. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 656/660 (protocolo nº 2017.61120009199-1), entregando-os ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.12. Comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores habilitados nos autos, conforme despacho de fl. 327, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente aos seguintes segurados.a. JOÃO BRAGA DA SILVA (fls. 304/314); - VERA APARECIDA BRAGA BREXO (parte 56), e - JOÃO APARECIDO BRAGA (parte 57).b. TEREZA FERNANDES (fls. 285/295); - LEONARDO FERNANDES (parte 59); - JOSE FERNANDES (parte 60); - ADRIANA FERNANDES FRANCISCO (parte 61), ec. TIECO HOSOKAWA fls. 296/302); - MARIO TAKASHI KUMI (parte 62).12.a. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação procedida (fl. 327), determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- VERA APARECIDA BRAGA BREXO (parte 56), e - JOÃO APARECIDO BRAGA (parte 57); cada qual com quinhão equivalente a 1/2, como sucessores habilitados de JOÃO BRAGA DA SILVA;- LEONARDO FERNANDES (parte 59); - JOSE FERNANDES (parte 60); - ADRIANA FERNANDES FRANCISCO (parte 61), cada qual com quinhão

equivalente a 1/3, como sucessores habilitados de TEREZA FERNANDES;- MARIO TAKASHI KUMI (parte 62), como sucessor habilitado de TIECO HOSOKAWA. Após, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. 13. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos seguintes coautores, sob pena de arquivamento dos autos:- MARIA CANOLA DE LIMA (parte 1);- JOSE AFFONSO DE OLIVEIRA (parte 4);- TALITA COSTA SILVA (parte 6);- TERCILIA DOS SANTOS LANSA (parte 8);- TEREZA CASSADINE CESAR (parte 11);- TEREZA DA SILVA ALVES (parte 12);- TEREZA DA SILVA SILVERIO (parte 13);- TEREZA DE PAULA CARDOSO (PARTE 14);- TEREZA DOS SANTOS (parte 15);- TEREZA FEIJO ALVES/THEREZA FEIJO ALVES (partes 16 e 37);- TEREZA RODRIGUES FRANCISCO (parte 20);- TEREZA SILVA CHERUBIN (parte 21);- TEREZINHA CARAVINA BONOME (parte 22);- TEREZINHA COSTA MAZINI (parte 23);- TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA (parte 26);- TERTULINA ADELINA DO NASCIMENTO (parte 29);- TERUYO IKEDA ENOHATA (parte 31);- THERCILIA PALMIERI SPOLADOR (parte 35);- TEREZA MARIA (parte 38);- TEREZA MARIA ZAUPA DE CACCIA (parte 39);- TIYOKO IZAWA (parte 43);- TOKIKO HOSOKAWA (parte 45);- TOMENO SHIZIDO (parte 46);- RITA RICARTI (parte 48);- VIRGOLINO DA SILVA (parte 50);- VITALINO ANGELONI (parte 52);- VITALINA BONATO (parte 53);- VITALINA PEREIRA SOARES (parte 54), e- VITALINA GARBIM DO NASCIMENTO (parte 55).Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO ADRIANO MAGOSSO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial juntado aos autos (IDs 8363971, 8363974 e 8363978). Primeiro o Autor.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2018.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002409-06.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: JOAO FABIO RODRIGUES MEDEIROS

Nome: JOAO FABIO RODRIGUES MEDEIROS
Endereço: RUA ATILIO CAVALLI, 250, VANTINI II, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000

null

- CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/09/2018, às 15h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
- INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
- INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
- Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de PIRAPOZINHO/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
- Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5100994DB>
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSA APARECIDA CAMARGO DUNDE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que a autora trabalhou exposta a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pela requerente em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque vários períodos trabalhados, em que a autora alega que esteve exposta a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia da Comunicação de Decisão, (pág. 16 do Id 8312212).

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indeferido**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008748-03.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO VENTURIANO DA ROCHA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu (fs. 247-275) e pelo MPF (fs. 279-284), ambos com as razões já inclusas, bem como as contrarrazões apresentadas pelo MPF às fs. 285-297. Intime-se o defensor constituído, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Sem prejuízo, intime-se a defesa acerca da sentença em embargos de declaração, prolatada à fl. 299, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, requerendo a retificação do julgado na parte em que afirma que o sentenciado mantém domicílio fora do Brasil. Assiste razão ao Embargante. Trata-se na verdade de erro material. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e retifico o julgado para excluir dele o seguinte trecho(...) notadamente o fato de que não tem domicílio no Brasil, sendo presumível que se posta em liberdade retornará ao seu País de origem, em prejuízo da aplicação da lei penal. Retifique-se o registro, com as devidas anotações. Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. Processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002508-73.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: JOAO PAULO SUZUKI

Nome: JOAO PAULO SUZUKI
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 56, VILA PAULISTA, ÁLVARES MACHADO - SP - CEP: 19160-000

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/09/2018, às 15h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 06), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G222F87D74>

6. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela executada na petição ID 8361619.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Tendo em vista o contido na certidão ID 5450298 relativa à situação do usufrutuário Antonio Cipola, nomeio sua cônjuge, Jacira da Silva Cipola curadora do mesmo. Tendo em vista que ela já foi intimada quanto a penhora, resta superada a questão.

Observo que os condôminos não foram intimados da penhora.

Assim, determino a intimação dos condôminos Adriana Cipola Martins e Marcelo Cipola, bem como os respectivos cônjuges, quanto à penhora.

Efetivadas as intimações, requeira a CEF o que de Direito em seguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE RUBENS FRASSON - ME, JOSE RUBENS FRASSON

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia, SP, para CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s):

Nome: JOSE RUBENS FRASSON - ME

Endereço: RUA WASHINGTON LUIZ, 101, VILA NOVA, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Nome: JOSE RUBENS FRASSON

Endereço: RUA WASHINGTON LUIZ, 105, VILA NOVA, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Valor do Débito: R\$37,001.86, posicionado para o dia 18/12/2017.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C07012767E	
---	--

□

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELSO FLORINDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Cuida-se de ação revisional, com pedido liminar para retirada imediata do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito e suspender procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 76094 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente/SP, proposta por **HELDER CASTILHO CUSTÓDIO EIRELI ME e outros**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Para tanto, alegam os autores que firmaram contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, resultando em um débito apurado equivalente a R\$ 252.670,81, sobre o qual vinha pagando parceladamente até 24/01/2018. Todavia, de acordo com os autores, a apuração do referido débito se deu de forma equivocada, ante a ilegalidade de cláusulas do contrato, concluindo assim que o valor real do débito seria de R\$ 194.965,78.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

No caso, a parte autora aponta ilegalidades de cláusulas contratuais, que refletiram em valor a ser pago acima do que entende realmente devido. Apresentou cálculo, reconhecendo a existência de débito em montante que chamou de valor incontroverso, se propondo a depositá-lo judicialmente.

Pois bem, em uma decisão baseada em cognição sumária, *inaudita altera pars*, não há como reconhecer as ilegalidades apontadas, o que será devidamente apreciado quando da prolação da sentença, após dilação probatória.

No mais, a despeito da iniciativa da parte autora em proceder ao depósito judicial do montante que entende correto, certo é que nesse momento, também não há como o Juízo apurar a verossimilhança do valor por ela apresentado. De fato, o depósito judicial, para ter o fim pretendido, deve se dar no montante integral do débito atrasado, garantindo assim o crédito da outra parte em caso de insucesso da demanda.

Dessa forma, por ora, **indefiro o pedido liminar** pretendido, sem prejuízo de que seja reapreciado caso venha a parte autora a proceder ao depósito integral do montante do débito em atraso.

Sem prejuízo, determino a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia 04/09/2018, às 16h00. Esclareço que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal, na “Mesa 01”.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal ciência e cumprimento quanto ao aqui determinado.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauri, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauri, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25D3DDF34>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELDER CASTILHO CUSTÓDIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Cuida-se de ação revisional, com pedido liminar para retirada imediata do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito e suspender procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 76094 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente/SP, proposta por **HELDER CASTILHO CUSTÓDIO EIRELI ME e outros**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Para tanto, alegam os autores que firmaram contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, resultando em um débito apurado equivalente a R\$ 252.670,81, sobre o qual vinha pagando parceladamente até 24/01/2018. Todavia, de acordo com os autores, a apuração do referido débito se deu de forma equivocada, ante a ilegalidade de cláusulas do contrato, concluindo assim que o valor real do débito seria de R\$ 194.965,78.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

No caso, a parte autora aponta ilegalidades de cláusulas contratuais, que refletiram em valor a ser pago acima do que entende realmente devido. Apresentou cálculo, reconhecendo a existência de débito em montante que chamou de valor incontroverso, se propondo a depositá-lo judicialmente.

Pois bem, em uma decisão baseada em cognição sumária, *inaudita altera pars*, não há como reconhecer as ilegalidades apontadas, o que será devidamente apreciado quando da prolação da sentença, após dilação probatória.

No mais, a despeito da iniciativa da parte autora em proceder ao depósito judicial do montante que entende correto, certo é que nesse momento, também não há como o Juízo apurar a verossimilhança do valor por ela apresentado. De fato, o depósito judicial, para ter o fim pretendido, deve se dar no montante integral do débito atrasado, garantindo assim o crédito da outra parte em caso de insucesso da demanda.

Dessa forma, por ora, **indefiro o pedido liminar** pretendido, sem prejuízo de que seja reapreciado caso venha a parte autora a proceder ao depósito integral do montante do débito em atraso.

Sem prejuízo, determino a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia 04/09/2018, às 16h00. Esclareço que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal, na “Mesa 01”.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal ciência e cumprimento quanto ao aqui determinado.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauri, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauri, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/H25D3DDE34>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Município de Teodoro Sampaio ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo sua exclusão do banco de dados do CAUC/SIAF/CADIN referente ao convênio n. 6.569/97 celebrado pelo ex-prefeito Antonio Nunes da Silva.

Falou que o convênio foi celebrado em 1997, visando a transferência de recursos para aquisição de materiais de uso individual destinado à higiene pessoal dos alunos e de uso coletivo na escola.

Alegou que, passadas duas décadas do término do convênio, o Município foi notificado para prestação de contas do convênio ou o recolhimento dos recursos, sob pena de tomada de contas especial com o conseqüente registro de responsabilidade junto ao SIAF.

Argumentou que engendrou esforços visando a localização de documentos necessários à prestação de contas, sem sucesso, haja vista o tempo transcorrido.

Asseverou que ajuizou ação em face do ex-gestor objetivando o ressarcimento dos valores recebidos pelo convênio, além de ter enviado ofício ao Ministério Público para adoção de medidas criminais.

Resumindo, cumpriu o que determina a Súmula 230 do TCU, bem como adotou todas as providências pra resguardo do patrimônio público.

Discorreu acerca da prescrição intercorrente administrativa.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, haja vista que o *fumus boni iuris* restou amplamente demonstrado na inicial. Já ao *periculum in mora* decorreria da impossibilidade de receber "verbas federais e contratar novos convênios", com prejuízo à Administração atual, bem como a todos os municípios.

Pedi, ao final, a sua não inclusão no CADIN, SIAFI e CAUC, ou, caso já tenha sido incluído, sua exclusão.

-

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do STF, em situações semelhantes à que ora se examina, tem deferido medidas liminares a fim de impedir o registro no SIAFI/CAUC/CADIN decorrente de inadimplência imputada a ex-gestor.

Confira-se, a propósito, o julgamento da AC 2.367-REF-MC/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, cujo acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI E NO CAUC. ÔBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA A EX-GESTOR. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - SIAFI e no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc, a União impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre Estados e entidades federais. 2. O registro da entidade federada por suposta inadimplência nesses cadastros federais pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos. 3. Medida liminar referendada".

Destaque-se, nesse sentido, que, embora a adoção de medidas coercitivas visem a impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres, o deferimento de liminares, quando presentes os seus pressupostos, é medida que possibilita a prestação, pelos entes federativos, de serviços públicos essenciais, máxime quando a entidade é dependente dos recursos federais.

A urgência no deferimento da liminar está demonstrada, haja vista que o registro da suposta inadimplência do Município de Teodoro Sampaio no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI e no Cadastro Único de Convênios – CAUC e Cadastro de Inadimplentes – CADIN impede o repasse de verbas federais, bem como de recursos relativos aos convênios já pactuados e representa obstáculo para que sejam celebrados novos convênios, acordos de cooperação e operações de crédito.

Além disso, a permanência dessas restrições impedirá o Município autor de receber transferências voluntárias, recursos necessários ao desenvolvimento de programas governamentais essenciais para o atendimento da população.

Alie-se a isso o fato de que os Municípios dependem quase que exclusivamente de transferências voluntárias para efetivarem obras de grande intervenção sobre a parcela mais pobre da população.

Repise-se, a inscrição nos cadastros do CAUC/SIAFI/CADIN impede a celebração de novos convênios e a renovação dos já existentes, o que é excessivamente danoso à população do Município de Teodoro Sampaio, a qual deixaria de usufruir de benefícios advindos do repasse de verbas federais e atos garantidores do interesse público. Transcrevo abaixo entendimento a respeito:

Processo AI 00083994220134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 501543 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CONVÊNIO PNAE - INCLUSÃO NO SIAFI - ART. 5º, IN/STN Nº1 - ADMINISTRADOR QUE NÃO O FALTOSO - PREFEITURA LIBERADA DA INADIMPLÊNCIA - RECURSO TEMPESTIVO - TERMO INICIAL ART. 242, CPC - PRAZO EM DOBRO ART. 188, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o agravado determinou a instalação de sindicância administrativa para a apuração dos fatos (fls. 45/51), enquadrando-se no previsto nos parágrafos 2º e 3º, art. 5º, da Instrução Normativa STN nº1, que autoriza a suspensão da inadimplência. 2. A inclusão do Município no cadastro SIAFI poderia ser funesta, inviabilizando a injeção de recursos públicos. 3. A intimação pessoal do Procurador Federal em 22/03/2013 deu início à contagem do prazo conforme art. 242, CPC. O prazo in casu é dobrado, por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 188, CPC e, portanto contabilizando 20 dias, o termo final para a interposição do agravo se daria no dia 15/04/2013. 4. Na hipótese, o presente recurso é tempestivo, visto que protocolizado no dia 12/04/2013, dentro do prazo legal. 5. Recurso improvido. Data da Decisão 06/11/2014 Data da Publicação 13/11/2014

—

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50334724620104047100 RS 5033472-46.2010.404.7100 (TRF-4) Data de publicação: 20/02/2013 Ementa: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN. EXCLUSÃO. 1. Na esteira da jurisprudência do E. STJ, "Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário". (MS 9.633/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 177).

Ademais, a inclusão do Município contrária o que prevê o próprio inciso IX, do artigo 4º, da IN 35/2000 do e. TCU:

"Art. 4º Integram o processo de tomada de contas especial, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º:

(...)

IX - informação do gestor de que o nome do responsável foi incluído no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, na forma prevista na legislação em vigor;"

Segue entendimento a respeito:

Processo APELAÇÃO 00002995320074013302 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/02/2018 PAGINA: Decisão A Turma, em sua formação ampliada, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR. **EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI E CAUC. CABIMENTO. I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. II - As exceções previstas na legislação de regência abrangem toda a execução de ações voltadas à saúde, educação, assistência social, bem como ações sociais que proporcionem melhorias em geral das condições de vida da população local, como no caso, em que se trata de recursos decorrentes de convênio voltado para a construção de um Centro de Lazer, destinado ao bem-estar dos munícipes, não se afigurando possível a restrição do repasse das verbas públicas em referência. Precedentes. III - Apelação provida. Sentença reformada. Pedido procedente. Data da Decisão 17/10/2017 Data da Publicação 01/02/2018**

Assim, em sede de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que o Município-autor faz jus à concessão da liminar pleiteada.

Isso posto, **defiro a medida liminar** para suspender a inscrição do município de Teodoro Sampaio no CAUC/SIAF/CADIN, ou, caso já tenha sido inscrito, sua imediata exclusão, cujo fundamento seja relativo ao convênio mencionado na petição inicial, sem prejuízo de posterior reanálise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) para que cumpra a decisão liminar, bem como, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

No prazo para resposta, o FNDE poderá, querendo, apresentar requerimento de provas, justificando.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A União propôs embargos de declaração (Id 8136265) à decisão judicial (Id 6683780), ao argumento de que seria omissa por não impor condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, embora o §1º do artigo 85, estabeleça que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”, no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não recomendando impor tal condenação.

Observa-se, ainda, que apontado posicionamento também é adotado por esse Juízo quanto o Ente Público sai vencido em situações similares.

Por fim, forçoso observar que os cálculos homologados também reconheceram sucumbência da parte União, com o que eventual condenação reverteria em ônus da sucumbência também para ela.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **acolhendo-os** para que a presente fundamentação complemente a decisão embargada e deixar expressa a não condenação em verba honorária.

-

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMIR VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP

Endereço: AVENIDA JOSE JOAQUIM MANO, 1682, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

Nome: SIDNEY PIRES DE ALMEIDA

Endereço: AVENIDA JOSE JOAQUIM MANO, 1682, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

Nome: SILVANA PIRES DE ALMEIDA

Endereço: RUA HELENA KULL DINIZ, 1130, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

Valor do Débito: R\$296,418,92, posicionado para o dia 08/12/2017.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C012790021

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SPI43679, REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação anulatória proposta por USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL, sociedade empresária devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula, entre outras coisas, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a comprovação do depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN.

A parte autora peticionou nos autos informando a realização de depósito judicial do montante devido e requerendo a suspensão do crédito tributário (ID4158521). Juntou ao processo o comprovante de depósito (ID 4158562), no valor de R\$ 6.750.091,40 (seis milhões, setecentos e cinquenta mil, noventa e um reais e quarenta centavos), resultante da soma dos valores devidos a título de COFINS e PIS, conforme DARF's (ID's 4158570 e 4158573).

Por meio da petição ID 4722419, a demandante afirmou que a Secretaria da Receita Federal tomou conhecimento da realização do depósito judicial, mas deixou de efetivar a suspensão da exigibilidade do crédito, alegando que o depósito deveria ser adequado às instruções constantes da Intimação DRF/PPE/EAC1 nº 2 (ID 4722428), devendo ser desmembrado em contas específicas para cada um dos tributos que a autora pretende suspender, ou seja, um depósito para COFINS (DEPÓSITO JUDICIAL - código 7498 - R\$ 5.546.021,05) e outro para PIS (DEPÓSITO JUDICIAL - código 7460 - R\$ 1.204.070,35).

A decisão ID 4695560 determinou a intimação da União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à integralidade do depósito efetuado pela parte autora.

A parte autora peticionou nos autos (ID 5354300) requerendo determinação judicial para que a Caixa promova a transferência do depósito judicial realizado na conta 00009354-5, da agência 3967, operação 635, Código de Receita 8047, para duas contas distintas com os códigos 7498 e 7460, objetivando atender à intimação promovida pela Receita Federal do Brasil (ID 4722428).

Intimada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) informou que encaminhou solicitação de cálculo à RFB (via autos administrativos nº 10080.001127/0418-38), requerendo dilação de prazo para a informação do valor atualizado. Além disso, declarou que o desmembramento dos depósitos auxilia a conferência da suficiência dos valores, bem como o controle dos mesmos ao longo do processo, razões pelas quais nada tem a opor ao pedido de determinação para que a Caixa providencie o desmembramento do depósito.

É o relatório. Decido.

A respeito do pedido de suspensão do crédito tributário, dispõe o art. 151, II, do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;”

Realizado o depósito do montante integral do crédito tributário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é medida que se impõe, tendo em vista a dúplice garantia proporcionada pelo depósito, já que impede a propositura da execução fiscal, a adoção de medidas constritivas contra o devedor, a fluência dos juros e a imposição de multa, ao mesmo tempo em que assegura os interesses do Fisco, garantindo o recebimento do crédito tributário com maior brevidade em momento futuro, quando da conversão do depósito em renda.

Embora a UNIÃO (Fazenda Nacional) não tenha apresentado a conta atualizada dos valores devidos, a fim de verificar se o depósito corresponde à integralidade do débito, observo que os DARFS com informações dos valores dos créditos foram emitidos em 11/1/2015, apenas 4 (quatro) dias antes da realização do depósito.

Ademais, na Intimação DRF/PPE/EAC1 nº 2, anexada ao processo (ID 4722428), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente não aponta qualquer irregularidade do depósito no que diz respeito ao seu valor.

Diante disso, tendo em vista que a parte autora realizou o depósito de valor considerável, ao que tudo indica, correspondente ao montante integral, bem como que a UNIÃO (Fazenda Nacional) poderá requerer a complementação do depósito, caso comprove que ele não corresponde ao montante integral, ocasião em que a parte autora deverá ser instada a efetuar depósito complementar, sob pena de reversão da suspensão, entendendo devida a determinação para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Posto isso, **suspendo** a exigibilidade do crédito tributário discutido na presente ação anulatória, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Determino que a Caixa promova a transferência do depósito judicial realizado na conta 00009354-5, da agência 3967, operação 635, Código de Receita 8047 (ID 4158562), para duas contas distintas com os Códigos de Receita 7498 e 7460, sendo um para COFINS (DEPÓSITO JUDICIAL - código 7498 - R\$ 5.546.021,05) e outro para PIS (DEPÓSITO JUDICIAL - código 7460 - R\$ 1.204.070,35), conforme indicado na petição (ID 5354300) e na intimação enviada ao autor pela Receita Federal do Brasil (ID 4722428).

Cite-se a União e intemem-se as partes.

Presidente Prudente/SP, 22 de maio de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto
(no exercício da titularidade)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-24.2016.403.6102 - MARIA ELIANA BOSSONI SANTOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da redesignação de audiência para o dia 27/06/2018, às 13:00 horas, nos autos da Carta Precatória nº0006427-2017.8.16.0077, em trâmite na Vara Cível e Anexos de Cruzeiro do Oeste/PR.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005917-51.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317713-25.1997.403.6102 (97.0317713-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) ...vistas as partes, com prazo de 05(cinco) dias(calculos do Contador Judicial).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-10.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011420-82.2015.403.6102 ()) - RODRIGO CARVALHO REZENDE X RODRIGO CARVALHO REZENDE X SAMARA LUIZA DE OLIVEIRA PILOTO REZENDE(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

De ofício: ...agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON(Central de Conciliação) para o dia 06/06/2018, às 15:00 horas. As partes ficam advertidas sobre a imprescindibilidade de comparecimento. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009082-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAZARO APARECIDO RODRIGUES X HELENA ROSA RODRIGUES(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

De ofício: ...agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON(Central de Conciliação) para o dia 06/06/2018, às 14:00 horas. As partes ficam advertidas sobre a imprescindibilidade de comparecimento. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-35.2016.403.6102 - ANTONIO DONIZETI TREVISAN X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETI TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN

De ofício: ...agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON(Central de Conciliação) para o dia 06/06/2018, às 14:30 horas. As partes ficam advertidas sobre a imprescindibilidade de comparecimento. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REALMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIS MARQUES - SP409200, MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Realmaq Máquinas Agrícolas Ltda EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta a percepção, em espécie, de valores a título de repetição de indébito, apesar da existência de débitos em parcelamento.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença generalizada, a concessão de provimentos jurisdicionais que importem na restrição a direitos de terceiros, sem ao menos a oitiva do mesmo, é medida excepcional que somente se justifica em face de risco de irreversível perecimento de direito, ao longo do prazo necessário à completa instrução da demanda. Para a hipótese dos autos, nada demonstra a ocorrência de tal irreversibilidade, mormente em se tratando de feito com rito célere, que estará apto a julgamento em prazo bastante razoável. As alegações voltadas à necessidade de capital de giro da impetrante não pertinem à alegada irreversibilidade, estando ligadas, apenas, a questões de conveniência da atividade empresarial.

Assim sendo, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-59.2017.4.03.6102

AUTOR: MARCIO LULIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da manifestação (ID 4581823), fica evidente o equívoco no cadastro da parte requerida. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social-INSS(CNPJ 29.979.036./0001-40)-Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Após, cite-se.

Com a contestação, vista à parte contrária.

Sem prejuízo, vista às partes do Procedimento Administrativo.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO COMUM

0306155-95.1993.403.6102 (93.0306155-1) - NELSON BEZERRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Tendo em vista o traslado das decisões proferidas nos autos de embargos à execução que acolheram o cálculo de execução de fls. 286/291, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-38.2003.403.6102 (2003.61.02.003813-8) - LUIS SERGIO DE SOUSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo de execução de fls. 379/380 do INSS, preliminarmente, intime-se o patrono a, querendo, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destacamento de honorários, bem como a informar se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0009803-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009803-4) - PAULO ROBERTO LATAGUIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0005854-31.2010.403.6102 - GILMAR DONIZETTI DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-13.2012.403.6102 - PEDRO TITARO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-32.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO ROCHA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-11.2015.403.6102 - JOSE CARLOS LOURENCO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento de honorários de sucumbência. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004036-34.2016.403.6102 - LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES(SP341886 - MATHEUS MARIANO MIAN VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 271/272: expeça-se mandado de cancelamento da transcrição que consolidou o imóvel objeto da demanda em propriedade da CEF, em face do acordo celebrado entre as partes. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003368-68.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308141-79.1996.403.6102 (96.0308141-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS ENOCH HERMANSON E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306589-16.1995.403.6102 (95.0306589-5) - JOSE SALLES X CARMA GARCIA SALLES X JOSE SALLES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo de execução de fls. 381/384 do INSS, preliminarmente, intime-se o patrono a, querendo, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destacamento de honorários. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302830-49.1992.403.6102 (92.0302830-7) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA X CONCRENESA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CONCRENESA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308997-82.1992.403.6102 (92.0308997-7) - ANYLTEX - PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X CSN ESTRUTURAS METALICAS LTDA X DITESC - DISTRIBUIDORA TEXTIL SAO CARLOS LTDA X SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ANYLTEX - PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X CSN ESTRUTURAS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DITESC - DISTRIBUIDORA TEXTIL SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO GIMENES LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação supra, esclareça o patrono dos autos quanto as atuais denominações das empresas autoras, juntando documentos atualizados constando as razões sociais, bem como tomando as providências cabíveis quanto às que constam como baixadas na Receita Federal, o que impede o processamento das requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007650-4) - JOSE NEWTON DE MELO X ANTONIO BEREZOWSKI X DOMINGOS REIS BONIFACIO X CARLOS FERNANDO LEME FRANCO X EDIMAR DE SOUZA X JOAO GILBERTO DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE NEWTON DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BEREZOWSKI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS REIS BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO LEME FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Face ao fato de se tratar de execução de crédito de servidores públicos, valores incontroversos, intime-se o patrono dos mesmos a informar nos autos a atual condição trabalhista (ativo / inativo / pensionista) de cada um deles, bem como o órgão a que são vinculados, no prazo de 10 dias. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-64.2011.403.6102 - ESIO APARECIDO GUIMARAES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ESIO APARECIDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento de honorários de sucumbência. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-93.2011.403.6102 - RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-61.2013.403.6102 - JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foram acolhidos os cálculos do INSS de fls. 224/236, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. ...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000111-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471

RÉU: MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, RICARDO DA SILVA SOBRINHO, RAFAELA FREIRA GENARI, GERALDO BALDO FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Santo Antônio da Alegria em face de MPS Serviços em Construção Civil EIRELI-EPP, Ricardo da Silva Sobrinho, Rafaela Freira Genari e Geraldo Baldo Filho, objetivando o ressarcimento ao erário em razão da incorreta utilização de verbas públicas decorrentes de Convênio (PAC 2 1295/2011) firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a construção de uma creche. Em sede liminar, pretende seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, até o limite necessário para garantir o ressarcimento.

A petição inicial veio desacompanhada de documentos, inclusive instrumento de mandato concedendo poderes de representação ao subscritor da petição inicial, pelo que foi determinado que o Município regularizasse sua representação processual e apresentasse os documentos indispensáveis à propositura da ação (Id 4176570).

O Município, contudo, permaneceu inerte (decorso de prazo em 15.02.2018).

É o relatório. DECIDO.

Ora, não tendo o Município autor regularizado a sua representação processual no prazo concedido, nem apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o feito, ante a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, incisos I e IV, c.c. art. 76, § 1º, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLGA PIMENTA SILVEIRA MINIMERCADO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELISE DARINI DE OLIVEIRA - SP383719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por OLGA PIMENTA SILVEIRA MINIMERCADO-ME em face da UNIAO, objetivando a declaração de nulidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como a sustação do protesto da CDA. Fundamentou seu pedido na ocorrência da prescrição. Com a inicial juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Id 2096658).

A União foi citada e contestou o pedido (Id 2762354).

A parte autora requereu a desistência da ação (Ids 2904988 e 2905452).

Intimada, a União discordou, exigindo a renúncia ao direito em que se funda a ação (Id 3269237).

Após insistir, inicialmente, na desistência (Id 3581864), a parte autora acabou por renunciar ao fundo de direito, requerendo sua não condenação em verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária (Id 4932294).

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico ter havido renúncia expressa ao direito em que se funda ação (Id 4932294), sendo que a patrona da parte autora possui poderes para tanto (Id 2002074).

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia manifestada pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a serem corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação. A execução da verba honorária, contudo, ficará suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 98, § 3º).

Custas *ex lege*.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 29.09.2016 (NB 179.117.292-7), porém este foi negado, uma vez que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, em vista da declaração acostada aos autos (id 8250648). Anote-se.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial/ por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal, prazo em que deverá trazer aos autos cópias do procedimento administrativo (NB 42/179.117.292-7).

Verifico que alguns documentos que instruem a petição inicial estão ilegíveis. Assim, oportuno que o autor traga aos autos cópias legíveis, sob pena de julgamento conforme o ônus da prova.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: D. DE MORAIS - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742, JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para efetuar o depósito judicial como noticiado. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de ação de rito comum através da qual o autor pretende compelir a CEF a cumprir integralmente o contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel pelo programa "Minha Casa Minha Vida", sem óbice à utilização do tijolo ecológico. Em sede de tutela provisória, busca a imediata liberação das parcelas para continuidade da construção do imóvel e com tijolo ecológico.

A apreciação da tutela havia sido postergada para após a oitiva da CEF (Id 3914582), ocasião em que foi destacada a necessidade de se aferir as razões pelas quais não foi aceito o tijolo ecológico, bem como se havia algum outro óbice à liberação das demais parcelas do financiamento.

É certo que a CEF foi citada e não contestou o pedido (decurso de prazo em 17.02.2018). É igualmente certo, porém, que ela não sofre os efeitos da revelia, haja vista seu patrimônio ser inteiramente público.

Nesse contexto e considerando o interesse público envolvido na questão, **converto o julgamento em diligência**. Não é possível apreciar o pedido, no estado em que se encontra o processo. As questões formuladas na decisão proferida através do Id 3914582 continuam em aberto e são importantes para a solução da lide.

Assim, determino a intimação da CEF para que apresente cópia integral do processo de financiamento habitacional, contendo inclusive as etapas da execução do contrato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de ação de rito comum através da qual o autor pretende compelir a CEF a cumprir integralmente o contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel pelo programa "Minha Casa Minha Vida", sem óbice à utilização do tijolo ecológico. Em sede de tutela provisória, busca a imediata liberação das parcelas para continuidade da construção do imóvel e com tijolo ecológico.

A apreciação da tutela havia sido postergada para após a oitiva da CEF (Id 3914582), ocasião em que foi destacada a necessidade de se aferir as razões pelas quais não foi aceito o tijolo ecológico, bem como se havia algum outro óbice à liberação das demais parcelas do financiamento.

É certo que a CEF foi citada e não contestou o pedido (decurso de prazo em 17.02.2018). É igualmente certo, porém, que ela não sofre os efeitos da revelia, haja vista seu patrimônio ser inteiramente público.

Nesse contexto e considerando o interesse público envolvido na questão, **converto o julgamento em diligência**. Não é possível apreciar o pedido, no estado em que se encontra o processo. As questões formuladas na decisão proferida através do Id 3914582 continuam em aberto e são importantes para a solução da lide.

Assim, determino a intimação da CEF para que apresente cópia integral do processo de financiamento habitacional, contendo inclusive as etapas da execução do contrato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001080-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ERIK IGOR PINELLI, ALESSANDRA MARA MATOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ERIK IGOR PINELLI e ALESSANDRA MARA MATOS em face da UNIÃO, objetivando preservar a propriedade do apartamento 41 e das respectivas garagens, do Edifício "Noblesse Residence", localizado na rua Rui Barbosa n. 881, matriculado sob o n. 119.981, no 1.º Cartório de Registro de imóveis de Ribeirão Preto.

Os embargantes aduzem, em síntese, que: a) em 24.10.2017, adquiriram o imóvel mencionado de RODRIGO PINHEIRO MELGES; b) conforme documentos anexos, naquela ocasião, tanto a pessoa que lhes vendeu o imóvel quanto aquela que figurava na certidão de registro como proprietária antecessora, "MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA", não possuíam nenhuma pendência fiscal em seus nomes; c) em 15.11.2017, tomaram conhecimento de que o imóvel em questão foi objeto de pedido de avaliação nos autos da ação pauliana n. 5000228-33.2016.403.6102, que tramita neste Juízo da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto; e d) além da aquisição de boa-fé, o imóvel é impenhorável por caracterizar bem e família.

Podem medida liminar que suspenda a eficácia de eventual restrição determinada nos autos do processo n. 5000228-33.2016.403.6102, assegurando a sua manutenção na posse do imóvel.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 5007539 postergou a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação aos autos.

Citada, a União apresentou a contestação Id 5353195, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual do embargante, requerendo o indeferimento da inicial porque, nos autos da ação pauliana 5000228-33.2016.403.6102, não foi determinada qualquer restrição sobre o imóvel matriculado sob o n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de imóveis de Ribeirão Preto.

É o relatório.

Decido.

Os Embargos de Terceiro estão disciplinados nos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil. Podem ser ajuizados de acordo com a seguinte circunstância: "*quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*"

Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que é possível o ajuizamento de embargos de terceiro na forma preventiva. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. ART. 1.046, DO CPC. AMEAÇA. CABIMENTO.

1. Os embargos de terceiro voltam-se contra a moléstia judicial à posse, que se configura com a turbação, o esbulho e a simples ameaça de turbação ou esbulho.
2. A tutela inibitória é passível de ser engendrada nas hipóteses em que o terceiro opôs os embargos após ter os bens de sua propriedade relacionados à penhora pelo Sr. oficial de justiça em ação de execução fiscal.
3. É cedição na Corte que os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade. Precedentes: REsp 751513/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/08/2006 Resp. nº 1.702/CE, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/4/90; REsp nº 389.854/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/02.
4. A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétrea da inafastabilidade, no sentido de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF).
5. Recurso especial desprovido."

Feitas essas considerações, anoto que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. O interesse processual resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso dos autos, o interesse da parte embargante é passível de defesa por meio de embargos de terceiro, em razão da ameaça de constrição sobre imóvel que alega ser de sua propriedade.

Afastada a matéria preliminar, suscitada pela União, passo à análise da **tutela provisória** pleiteada.

Da análise dos autos, observo que os imóveis estão matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, consistentes no apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence", localizado na Rua Rui Barbosa n. 881, em Ribeirão Preto, SP, e suas respectivas garagens (doc. Id 4963132).

Segundo o que consta nas referidas matrículas imobiliárias n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 (doc. Id 4963132), em 29.4.2005, os imóveis foram adquiridos por Sebastião José Baldin e sua esposa Dirce Sardinha Baldin (Registro 7); em 11.3.2014, Sebastião José Baldin e Dirce Sardinha Baldin venderam os imóveis a Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Registro 10); em 21.7.2014, Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. transmitiu os imóveis a título de permuta a Rodrigo Pinheiro Melges e Luciana de Siqueira Melges (Registro 11); em razão da partilha de bens realizada em decorrência do divórcio de Rodrigo e Luciana, em 19.9.2017, os imóveis passaram a pertencer apenas a Rodrigo (Averbação 12 e Registro 13); e, por fim, em 24.10.2017, Rodrigo Pinheiro Melges transmitiu os imóveis a título de permuta a ERIK IGOR PINELI e ALESSANDRA MARA MATOS pelo valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), sendo que o outro imóvel objeto da permuta, avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), está registrado sob o n. 55.377, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (Registro 14). Ainda consta no Registro 14 das certidões imobiliárias que os adquirentes pagaram o montante de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Os embargantes apresentaram a certidão do valor venal do apartamento n. 121 do Edifício Scala, localizado na rua Campos Salles n. 1249, em Ribeirão Preto, SP, que, provavelmente, é o imóvel objeto da permuta mencionada no Registro 14 da certidão imobiliária das matrículas n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 (doc. Id 4963247, p. 1); a certidão do valor venal do apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence", localizado na rua Rui Barbosa n. 881, em Ribeirão Preto, SP, e de suas garagens (doc. Id 4963247, p. 2-4); a guia de laudêmio no valor de R\$ 3.066,24 (três mil, sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), paga pelos embargantes (doc. Id 4963247, p. 5); as guias de recolhimento de ITBI dos dois imóveis, devidamente pagas (doc. Id 4963247, p. 10-17); a escritura de permuta, nos exatos termos em que constam nas certidões de registro dos imóveis (doc. Id 4963134); as certidões atinentes aos dois últimos proprietários dos imóveis por eles adquiridos (doc. Id 4963181 e Id 4963183); comprovante de que residem naquele imóvel (Id 4963202).

Da análise dos autos da ação pauliana n. 5000228-33.2016.403.6102, que foi ajuizada em 21.9.2016, verifico que, ao argumento de que houve fraude contra credores, a União almeja a declaração de nulidade dos atos pelos quais Sebastião José Baldin e Dirce Sardinha Baldin transferiram os imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 a Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. Conforme consignado anteriormente, os referidos imóveis consistem no apartamento onde residem os embargantes e as respectivas garagens.

Em que pese o ajuizamento da ação pauliana em data anterior à da aquisição do imóvel pelos embargantes (24.10.2017), no presente caso, impõe-se reconhecer que, na ocasião, não havia óbice àquela aquisição. Ademais, foram tomadas as precauções necessárias para transmissão da propriedade imóvel, uma vez que foram providenciadas as certidões relativas aos dois últimos proprietários dos imóveis em questão (doc. Id 4963181 e Id 4963183).

Nesse contexto, é evidente que os embargantes estão amparados pela presunção de boa-fé, porquanto adquiriram o indigitado imóvel dentro dos padrões da normalidade.

Cabe ressaltar que o sistema processual prestigia o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, notadamente quando, no momento da lavratura da escritura de compra e venda, não existia qualquer constrição sobre o bem negociado.

Os embargantes, portanto, são terceiros de boa-fé, o que impõe a proteção de sua propriedade.

Posto isso, **de firo** a tutela provisória requerida para obstar eventual medida constritiva, a ser determinada nos autos da ação pauliana n. 5000228-33.2016.403.6102, sobre os imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de propriedade da parte embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação pauliana n. 5000228-33.2016.403.6102.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2018.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para parte autora.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 61.953,06, tendo em vista o valor total do contrato, nos termos do art. 292, inc. II, do CPC.

Defiro o prazo de 5 dias para depósito da quantia devida, nos termos do art. 542, inc. I, do CPC.

A CEF deverá se manifestar, no prazo de 5 dias, com relação ao pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002843-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATAN APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para parte autora.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 61.953,06, tendo em vista o valor total do contrato, nos termos do art. 292, inc. II, do CPC.

Defiro o prazo de 5 dias para depósito da quantia devida, nos termos do art. 542, inc. I, do CPC.

A CEF deverá se manifestar, no prazo de 5 dias, com relação ao pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003760-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EXECUTADO: M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO - RJ156770

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 6.443,91** (seis mil e quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), **posicionado para novembro de 2017**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) O pedido de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal será analisado nos autos nº 0004061-81.2015.403.6102, tendo em vista estarem vinculados ao feito principal.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002274-58.2017.4.03.6102
REQUERENTE: SUSANA LEKICH MIGOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GUILHERME BONETTI GUERRA - SP379137
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (Id 7449840), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO LIMA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7890107: defiro a prorrogação de prazo por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 5382399: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA VIEIRA DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8265123: Dê-se vista à autora, no prazo de dez dias, para que esclareça a divergência apontada pela Contadoria.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO GONCALO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RIO PARDO INDÚSTRIA DE PAPÉIS E CELULOSE
Advogado do(a) RÉU: WLADMIR DE OLIVEIRA BRITO - SP133674

ATO ORDINATÓRIO

ID 3632013: "Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo de 15 (quinze) dias"

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO COMUM

0009099-60.2004.403.6102 (2004.61.02.009099-2) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(ís). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-61.2009.403.6102 (2009.61.02.000280-8) - WANTUIL BEIRIGO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(ís). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2) - OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(ís). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-97.2010.403.6102 - KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(ís). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004832-35.2010.403.6102 - ANTONIO VICENTE MARTINS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(ís). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0009308-19.2010.403.6102 - MARCIA LUCIA CARNEIRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(ís). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-16.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO PLAINE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(ís). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006769-75.2013.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGAPARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(ís). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002252-0) - JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comuniqué(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006350-55.2013.403.6102 (1999.61.02.006242-1) - FLAVIO SEBASTIAO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comuniqué(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006242-17.1999.403.6102 (1999.61.02.006242-1) - ROSELI APARECIDA ARRUDA X EVA MARIA PACHECO DE ARRUDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSELI APARECIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comuniqué(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000585-83.1999.403.6102 (1999.61.02.008585-8) - ALCIDINA DO CARMO CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDINA DO CARMO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comuniqué(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003004-8) - DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comuniqué(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001968-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001968-7) - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comuniqué(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003995-14.2009.403.6102 (2009.61.02.003995-9) - HELIO IDAMAR GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X HELIO IDAMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO IDAMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comuniqué(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008095-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008095-9) - GILMAR ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X GILMAR ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comuniqué(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011366-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011366-7) - CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comuniqué(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001862-4) - JOSE DONIZETI MORETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE DONIZETI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comuniqué(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006974-75.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO SALINA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SALINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comuniqué(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007038-85.2011.403.6102 - VALMIR DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X VALMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comuniqué(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009945-96.2012.403.6102 - CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000207-50.2013.403.6102 - ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000406-38.2014.403.6102 - PAULO CESAR MENEZES DOS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X PAULO CESAR MENEZES DOS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MENEZES DOS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOUGLAS HAAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Insto as partes a se manifestarem se ratificam os termos da contestação e réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, sendo que, em caso de ratificação pelas partes, por se tratar de matéria de direito, façam-se conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE GOES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CHAVES MAGALHAES - SP255484

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALTER JOAQUIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENEMARCIA DE ALENCAR PATON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-63.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVAL OTILIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR DAS GRACAS HIGINO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: AMIRA RAMADAN - SP289617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1433

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006341-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Fl. 189: Atenda-se com urgência, intimando-se a credora para retirar a documentação em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá requerer o que for de seu interesse, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000274-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO - SP280854
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias da contestação e documentos apresentados pela União.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMILENA MUZOLON MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (ID 4708792), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURINONES COSTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos da Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001711-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos da Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO EZIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos e informação da Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-80.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para requerer o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ROBERTO CAPASIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação apresentada pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARQUIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-30.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ODAIR JOSE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 8381046), nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ERNILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

José Erenildo dos Santos em face de ato coator do Sr. **Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André**, consistente na demora em conceder o benefício administrativo nº 46/177.260.580-5.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria especial em 24/05/2016 (NB 46/177.260.580-5), indeferido uma vez que não foram reconhecidos os períodos de atividade especial na totalidade. Aduz que em 31/10/2016 interpsó recurso administrativo e que, em 17/01/2018, houve decisão favorável proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social. A decisão foi acolhida pela Seção de Reconhecimento de Direitos por despacho proferido em 22/02/2018 e, desde então, não houve qualquer andamento para implantação do benefício.

Liminarmente, pleiteia determinação para a imediata concessão do NB 46/177.260.580-5, com o pagamento dos valores em atraso.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, não verifico relação de litispendência com o mandado de segurança nº 5001511-82.2017.403.6126, uma vez que naquele feito o impetrante objetivava o julgamento do recurso administrativo interposto.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que conceda imediatamente o NB 46/177.260.580-5.

Os documentos IDs 8324600, 8324851, 8324854 e 8324856 indicam que em 20/05/2016 o impetrante requereu o benefício de aposentadoria especial. Em razão do indeferimento, foi interposto recurso administrativo em 26/04/2017, julgado em 14/12/2017. Em 22/02/2018 foi proferido despacho reconhecendo o direito do impetrante à concessão do benefício, e determinando o encaminhamento do processo para ciência do segurado e demais providências.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO MELLARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FREITAS - SP385685
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Face às informações juntadas, manifeste-se o impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VOLENTIERI COMERCIO DE VESTIMENTAS E ACCESS LTDA - ME, IVANI GALDI MARIUCCI, ELISEU MARIUCCI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

DESPACHO

ID do documento 3591679: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome do executado VOLENTIERI COMERCIO DE VESTIMENTAS E ACCESS LTDA - ME - CNPJ: 00.579.119/0001-60; IVANI GALDI MARIUCCI - CPF: 028.714.778-92 e ELISEU MARIUCCI FILHO - CPF: 051.498.588-70, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial e atualizada para o dia 18/12/2017 em R\$64.136,11 (sessenta e quatro mil e cento e trinta e seis mil e onze centavos).

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003017-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA SOUZA DA SILVA ROUPAS E CALCADOS - ME, ROBERTA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

ID 4973739: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome dos executados ROBERTA SOUZA DA SILVA ROUPAS E CALCADOS - ME - CNPJ: 18.747.080/0001-09 e ROBERTA SOUZA DA SILVA - CPF: 292.417.558-57, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial e atualizada para o dia 16/03/2018 em R\$66.233,81.

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ENGEGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVA COES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

DESPACHO

ID do documento: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome dos executados ENGEGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVA COES LTDA - EPP - CNPJ: 03.836.958/0001-05; DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT - CPF: 260.903.838-05 e ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT - CPF: 147.406.428-08, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial e atualizada para o dia 15/02/2018 em R\$176.221,82

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA - SP314993

DESPACHO

ID 6246643: Anote-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LEGI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LEILA MARIA PAZ DA COSTA, CIBELE CRISTINA PAZ DA COSTA

DESPACHO

Republique-se o despacho ID 6570630.

ID 6569141: Manifeste-se a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: K. S. DALSAVIO - ME, KATIA SALDANHA DALSAVIO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo A

Vistos etc.

JUSCELINO ARAUJO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito a auxílio-acidente de qualquer natureza. Alega estar incapacitado parcial e permanentemente.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 2060643).

Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (ID 2722961).

O Autor manifestou-se sobre a contestação (ID 3029852).

Laudo médico pericial ID 5675785.

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial ID's 7492198 e 7676628.

Em 09 de maio de 2018, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (...)

Segundo narrado na inicial, o Autor, em 04 de maio de 2013, durante a folga de seu trabalho, caiu da laje de sua residência, sofrendo grave acidente que lhe causou seqüelas definitivas e incapacitantes na coluna e nas pernas, as quais reduziram sua capacidade para o trabalho.

Nos termos do laudo médico realizado, o Autor *deambula com auxílio de muleta e tem marcha claudicante. Sofreu fratura na coluna dorsal e traumatismo raquimedular com lesão neurológica definitiva, apresentando déficit funcional no membro inferior esquerdo, com paraparesia, hipotrofia da musculatura e espasticidade do membro. Consequentemente, há incapacidade parcial e permanente para o trabalho devido à seqüela alegada.* (ID 5675785, pag. 13).

De acordo com o § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir da cessação do auxílio-doença. Considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 21/08/2013, conforme mencionado na inicial, a data de início do Auxílio-acidente será 22/08/2013. Ressalta-se que a incapacidade persiste desde 04/05/2013 (data do acidente), conforme resposta ao quesito 09 formulado por este Juízo (ID 5675785, pag. 6).

Por fim, este Juízo deve fazer uma ressalva para que não se alegue omissão em sede de embargos declaratórios. Em seu pedido final (item 4 da petição inicial), o Autor requer *mais um (1) ano das prestações vincendas*. Entretanto, tal pedido não restou fundamentado, razão pela qual não haverá manifestação judicial sobre ele.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo, o Autor, direito ao Benefício de Auxílio-acidente a partir de 22/08/2013. O benefício será calculado nos moldes do art. 86 da Lei n° 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor.

O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta sentença, de acordo com a Resolução nº 134/2010 atualizada nos moldes da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE ALVES MARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5152946 - Defiro a prova oral requerida.

Providencie a secretaria o agendamento de data para audiência de instrução.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIDA CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID5076089 - Defiro a prova oral requerida.

Providencie a secretaria o agendamento da data para audiência de instrução, oportunidade em que será tomado depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS (ID5049162).

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4892

EXECUCAO FISCAL

0001953-36.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 320/658

Fls. 107/116: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens oferecidos são de difícil avaliação e também alienação em hasta pública. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, momento em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indeferido o oferecimento de bens efetuado pela executada. Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 835 e 858 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não obvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, regularmente citado o executado, proceda a secretária constrição de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003248-11.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, às fls. 02/04, procedendo-se a secretária constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: YOUBRINDES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

YOUBRINDES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, propôs o presente mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, com a pretensão de obter "MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS e INITIO LITIS, a fim de ser determinado à D. Autoridade Coatora que suspenda parcelamento ao qual aderiu a Impetrante e aqui questionado, suspendendo, ainda a exigibilidade dos débitos nele incluídos até ulterior decisão a ser aqui proferida, posto que comprovado documentalmente o pagamento integral dos débitos, ocorrido em 06 de Outubro de 2017, nos termos da fundamentação supra."

Requer ao final a "CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, e arts. 1º e seguintes da Lei 12.016, de 2009, já que a liquidez e certeza de seu direito resultam claras, para que seja definitivamente declarado rescindido o parcelamento aqui questionado, declarando-se, ainda, a extinção do débito relativo ao Processo Administrativo nº 10805.724828/2017-00, com a consequente devolução dos valores pagos a título de parcelamento, corrigido monetariamente."

Alega que em outubro de 2017 a Impetrante se deparou com a existência de débito oriundo de Simples Nacional, referente ao processo nº 10805.724828/2017-00, dos períodos de junho, julho e agosto de 2017, os quais somados montavam R\$ 35.430,13 (trinta e cinco mil quatrocentos e trinta reais e treze centavos).

Informa que referido débito foi devidamente pago em 6 de outubro de 2017. Contudo, apesar de seu pagamento, aludido débito não foi baixado e consequentemente foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança. Em decorrência da existência do débito, mesmo tendo havido seu regular pagamento, a Impetrante aderiu ao programa de parcelamento de débitos da Receita Federal, efetuando regularmente o pagamento. Ressaltou que apenas aderiu ao parcelamento em razão da necessidade da obtenção célere de certidão negativa com efeitos de positiva.

Liminar indeferida, com nova análise posterior à vinda das informações. Informações prestadas e novamente indeferida a liminar em decisão fundamentada. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória. **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela Autoridade Fiscal, depreende-se que o parcelamento celebrado pelo contribuinte atingiu os débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL relativos ao período de maio de 2016 a janeiro de 2017, no montante de R\$ 266.123,66, o qual se encontra em manutenção, e não se referem aos débitos apontados no PA n. 10805.724828/2017-00, tal como alegado na petição inicial.

Com relação aos débitos apontados nos presentes autos, resta evidenciado que houve o pagamento irregular dos débitos apontados no PA n. 10805.724828/2017-00.

O Impetrante efetuou recolhimento único das parcelas devidas dos meses de junho, julho e agosto de 2017, que foram atualizadas apenas para a competência de AGO/2017, ao invés de proceder ao recolhimento individualizado e atualizado das competências em aberto.

Deste modo, compete ao Impetrante proceder a formalização do pedido de compensação de tributos ou de restituição do montante pago a maior por erro do contribuinte, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional.

Portanto, diante da constatação de parcelas abertas em relação aos débitos em cobro originários do PA n. 10805.724828/2017-00, em decorrência de erro do contribuinte, **não há direito líquido e certo a ser tutelado**.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A ORDEM** pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se e intím-se. Remeta-se cópia desta sentença ao I. Relator do agravo. Nada mais.

Santo André, 23 de maio de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

DESPACHO

Comprove a parte Executada, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAURO VIDONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WESLEY HENRIQUE DOS REIS SILVA, JAMILLE SIQUEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LORRAN THIAGO FERREIRA - SP402725
Advogado do(a) AUTOR: LORRAN THIAGO FERREIRA - SP402725
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

W.H.D.R.S (menor), representado por sua genitora a Sra. **JAMILLE SIQUEIRA DOS REIS**, ambos qualificados na petição inicial, propõem ação indenizatória por danos materiais e morais, cumulada com pedido de concessão de pensão alimentícia vitalícia em face da **UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO** em virtude dos erros de diagnóstico e prescrição de medicamentos ao filho menor praticadas por servidores públicos.

Relata, em apartada síntese, que por filha em vários atendimentos realizados nas Unidades Básicas de Saúde, consubstanciadas em diagnósticos equivocados, o autor sofreu três paradas cardíacas, fato que ocasionou a falência de órgãos, deixando como sequelas lesões neurológicas.

Assim, necessita de acompanhamento de equipe multiprofissional. Formula pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de urgência pela decisão (ID3903822).

Citada, o Estado de São Paulo contesta o feito alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva diante da inexistência de atendimento do paciente em órgãos vinculados ao Estado e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID4069159).

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** contesta a ação alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID4865340). Réplica (ID5477878).

Na fase das provas, o Estado de São Paulo requer a produção de prova pericial pelo IMESC (ID4938402). A **UNIÃO** nada requer (ID5020963). Manifestação do Ministério Público Federal (ID8313061).

Decido. A respeito do tema é preciso destacar que o E. STJ, em sede de embargos de divergência (REsp 138882/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015), firmou o entendimento de que a UNIÃO FEDERAL, de fato, não tem legitimidade para figurar no polo passivo em tais circunstâncias, porquanto o art. 18, X, da Lei nº 8.080/90, determina a competência municipal para a celebração de contratos e convênios com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, bem assim como seu controle, avaliação e execução.

Dessa forma, não existe interesse da União Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Isto porque, a obrigação solidária que envolve os entes federativos em garantir o direito à saúde não se confunde com a responsabilidade em casos que, como esse, os interessados buscam reparação econômica pelos prejuízos causados por conduta danosa de dois médicos em hospital da rede básica de saúde conveniada ao SUS.

Nesse sentido, deve se reconhecer que cumpria à direção municipal realizar o controle e a fiscalização do hospital em que a conduta e o dano se verificaram, nos termos da legislação vigente. (AgRg no REsp 1550812/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015).

Portanto, acolho a preliminar apresentada pela UNIÃO FEDERAL, uma vez que a UNB – Unidade Básica de Saúde se trata de órgão vinculado ao ente municipal e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto é uma autarquia estadual, criada pelo Estado de São Paulo, através da Lei Estadual n. 3.274/2.12.1995. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema" (REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10).

2. Não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS: (a) pela elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; (b) pela promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e (c) pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDeI no REsp 1218845/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 20/09/2012)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação à **UNIÃO FEDERAL**, excluindo-a da lide por ilegitimidade de parte.

Em consequência, **declino da competência** para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, e artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Foro Civil da Comarca de Santo André, para livre distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-94.2017.4.03.6126

AUTOR: LEON KROL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LEON KROL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 01.11.1984, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 11/07/2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANTINO DE SIQUEIRA NUNES, NADIR DE MORAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC e depoimento o pessoal (art. 385 a 388 do CPC), apresente a parte Autora o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 357.

Designo audiência para o dia 05.07.2018, às 15 horas, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Pains - Santo André - SP.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-38.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE BOLGAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8334155, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-30.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ VALERIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8323379, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GABRYEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 004944-87.2014.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-97.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00061208220064036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001661-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 8282926.

Diante da virtualização dos autos nº 200961260004757, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-06.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO ZIEBA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 200661260038742, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JORGE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI TOCCOLI - SP168062
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Diante do depósito ID 7815619, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá ser apresentado junto a instituição bancária, diante da existência de prazo de validade

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo 05 dias..

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERMIDORO BUGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do depósito ID 7668605, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente.

Providencie a parte a apresentação do alvará expedido junto a instituição bancária Caixa Econômica Federal, diante da existência de prazo de validade.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DALBOM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do Executado ID 8367327, promova a parte Exequente a regularização requerida, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Diante da existência de documentos ilegíveis no processo administrativo, em especial os perfis profissiográficos previdenciários (ID 4286975), promova o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novas cópias legíveis para análise do quanto requerido na inicial.

Como cumprimento, ciência ao réu.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-68.2018.4.03.6126
AUTOR: CLESIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização das custas processuais, ID 8384331, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSME ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 8387899, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIENE SILVA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Autora, ora Exequente, para se manifestar sobre os valores apresentados pelo INSS, manteve-se inerte.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-31.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CLOVES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado ID 5195845 dos presentes autos e na ausência de manifestação demais requerimentos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **23 de maio de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-33.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, ID 8382359, vista a parte contrária para contramaneiras pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, **23 de maio de 2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO VENANCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, esclareça a propositura da ação diante da eventual decadência do direito de revisão, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, **23 de maio de 2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-85.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00069249820164036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 6688

PROCEDIMENTO COMUM

0009969-04.2002.403.6126 (2002.61.26.009969-5) - VALTER ZAPPAROLI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP396430 - EVERTON FERNANDES BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005337-56.2007.403.6126 (2007.61.26.005337-1) - LUIZ ROBERTO BOBENICK X LOURDES GOMES BOBENICK(SPI26720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Declaro habilitada a requerente Lourdes Gomes Bobenick, conforme documentação de fls. 254/261, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005618-17.2004.403.6126 (2004.61.26.005618-8) - ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO(SP203809 - PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes com os valores apresentados pela contadoria as fls. 314/318, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006621-02.2007.403.6126 (2007.61.26.006621-3) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SPI64298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência às partes para conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003397-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003397-2) - ROMEU MIRANDOLA X NEUZA MIRANDOLA(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de comunicação de eventual efeito suspensivo concedido, cumpra-se o despacho de fls.233.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006169-60.2005.403.6126 (2005.61.26.006169-3) - ELYSEU ALVES MARINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ELYSEU ALVES MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-60.2007.403.6126 (2007.61.26.005479-0) - PAULO BATISTA RIBEIRO(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PAULO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência às partes para conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-34.2013.403.6126 - AGUINALDO BERNARDO CANDIDO(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO E SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO BERNARDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência às partes para conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN DOS ANJOS(SPI191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE MARIN DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência às partes para conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-19.2014.403.6126 - FERNANDO LUIZ CAMPANHOLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIZ CAMPANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância da parte Autora, com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-44.2017.403.6126 - SEBASTIAO DIAS DE AGUIAR(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, aguarde o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

Expediente Nº 6687

EXECUCAO FISCAL

0000261-80.2009.403.6126 (2009.61.26.000261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X NELSON CERESANI(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) em face de NELSON CERESANI. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 79/80, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003286-91.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA - EPP(SP176005 - ANDREIA FIUMI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA - EPP. Às fls. 478, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005741-92.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO VIDOR(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do indeferimento do efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme decisão ID 8400551, determino a continuidade da presente execução, expedindo-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003492-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEREX LA TIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. **TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a imediata análise documental e verificação para concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro da mercadoria imputada objeto da fatura (Invoice 165004399700) e conhecimento de transporte (B/L 314582941), afastando a lesão em razão de greve.
2. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.
3. Com a inicial, vieram os documentos.
4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 8328969).
5. Notificada, a autoridade alfandegária prestou informações (id 8351628), esclarecendo, que as mercadorias foram armazenadas em recinto alfandegado do Porto de Santos em 19/05/2018 e até o momento o impetrante não formalizou o necessário despacho de Trânsito Aduaneiro da mercadoria importada.
6. Em petição de id 8375770 a impetrante demonstra ter formalizado o necessário despacho de trânsito aduaneiro (DTA), aos 23/05/2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
8. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
9. **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**
10. As funções incumbidas aos Fiscais da Alfândega têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam.
11. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário.
12. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal.
13. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos.
14. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados.
15. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88).

"É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público." (Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993)

16. No caso do presente mandamus, a impetrante importou a mercadoria All- Terrain Crane DEMAG AC 250-5, que se trata de um guindaste, conforme comprovam a fatura comercial (invoice PI 1650043997) e o conhecimento de transporte (Bill of Landing B/L nº S314582941), que será objeto de demonstração na feira M&T Expo – Feira Internacional de Equipamentos para Mineração e Construção, sendo necessária a sua apresentação para que participe da feira até o dia 28/05/2018.

17. Assim, **eventual demora na conclusão da análise pela autoridade inviabilizará o proveito decorrente da própria importação da mercadoria, pois não poderá expor seu produto e, em decorrência, perderá possíveis negócios.**

18. Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista.

2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941

Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)

19. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Desta forma, de rigor a análise imediata do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro da mercadoria importada, com decisão final.

20. Em relação ao perigo, caso se aguarde até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da demora, se concretizaram com a proximidade da data da feira informada.

21. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que providencie a análise documental e verificação para concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro da mercadoria objeto desta ação, no prazo de 24 horas**, a contar da ciência desta decisão.

22. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar, **com urgência**.

23. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

24. Após, tornem conclusos para sentença.

25. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000495-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS NUNES BENTO

DESPACHO

Petição ID 3609988: indefiro. Ainda cumpre intimar o executado para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, na forma do artigo 701, § 2º, da Lei Processual Civil.

Assim, a teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se o executado para o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

Na ocasião, também designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **18/06/2018, às 15h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Se o executado não efetuar o pagamento voluntário, e restar infrutífera a tentativa de conciliação, tornem desde logo conclusos para a análise da petição referida.

Publique-se. Intime-se o executado, por mandado. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANGELA CANDIDO GADY
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exequenda.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8052645: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004257-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003810-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAKED ALIMENTOS - ME, ASEIM AHMED WAKED

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as consultas realizadas nos sistemas à disposição do judiciário, com o fito de localização do endereço dos executados (jd. 8381659), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURINDA ALVES COSTA

DESPACHO

Considerando que foi efetuado o arresto executivo via sistema BACENJUD, com sucesso, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002739-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 5540436: Defiro.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, já designada para o dia 18/06/2018, às 13h00 (id. 5166555).

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Opostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL/PFN, ouça-se a parte contrária no prazo legal e, após tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRAIAGAS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CORDEIRO - SP318929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conversão em diligência.

A impetrante formulou pedido de **renúncia** ao direito sobre o qual se fundamenta o mandado de segurança (id. 4892646, *in fine*), contudo da análise do instrumento procuratório presente nos autos não consta o poder específico de **renúncia** (id. 2779833).

Apresente a impetrante instrumento procuratório, do qual deve constar poderes de renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.R.I.

Santos, 23 de maio de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA MANGABEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ADRIANA MANGABEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determinasse à ré a suspensão dos atos de execução extrajudicial, inclusive de consolidação da propriedade até final decisão, referente ao imóvel localizado na Rua Euclides Figueiredo, nº 258, apto 31, bloco B, Bairro do Forte, Praia Grande-SP.

Em sede de cognição sumária, e "ad cautelam", em 27/10/2018 (ID 3043577), foi determinada a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da ré CEF na propriedade de referido bem, postergando-se a reapreciação da medida para após a realização da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 1º de dezembro de 2017, às 15:00 horas, a qual restou infrutífera.

Entretanto, depreende-se da análise do documento ID 4066406 que a consolidação da Caixa Econômica Federal na propriedade do imóvel ocorreu em 26/10/2018.

É o breve relatório. Decido.

Diante da natureza dos interesses contrapostos, a situação posta nos autos merece equacionamento ponderado.

É certo que a autora se encontra inadimplente com o contrato de financiamento de imóvel destinado a sua moradia e de sua família; contudo, vem realizando depósitos judiciais, bem como manifesta interesse na quitação do débito.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a suportar déficit financeiro em decorrência de inadimplemento de negócio jurídico livremente pactuado pela parte autora, o qual, em se tratando de linha de crédito habitacional, igualmente se reveste de caráter social.

Neste ponto, é imprescindível a verificação da boa fé da autora, ou seja, de sua efetiva vontade e, principalmente, possibilidade de saldar o "quantum debeatur", na medida em que não se justificaria a concessão de medida antecipatória já concebida como inócua desde o seu nascedouro, diante da possibilidade de renovação de sua condição de inadimplência, a cada ulterior vencimento.

Assim sendo, sensível ao espírito de congraçamento que anima o novo ordenamento processual civil pátrio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2018, às 14:00 horas, a realizar-se na Central de Conciliação no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30.

Diante da notícia de consolidação da CEF na propriedade do imóvel em data anterior ao provimento ID 3043577, "ad cautelam", reitero os seus fundamentos jurídicos para determinar a suspensão de quaisquer atos alienatórios do imóvel objeto do presente feito, até posterior decisão deste d. Juízo.

De modo a fomentar a via conciliatória, recompor o equilíbrio entre as partes no que concerne às obrigações contratuais e evitar eventual enriquecimento ilícito, determino à parte autora que promova o depósito das parcelas pendentes, referentes à proposta especificada na petição inicial, e ainda, comunique o pagamento (ou realize depósito judicial), de cada uma das prestações que se vencerem até a realização de referida audiência, sob pena de levantamento da medida acautelatória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009256-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELEVAÇOES PORTUARIAS S.A
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 8344996 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a ANTAQ, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo as petições ID 7501602 e 8347622 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.

Junte a serventia contestação padrão depositada em Secretaria pela CEF.

Em seguida, tomem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO MUNIZ FAORLIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA COUTO - RJ80438
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Proposta originalmente a ação perante a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, declarou-se aquele r. Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, por não integrar, a cidade na qual o autor possui domicílio, a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto o autor declare residência em Santos não há nos autos qualquer documento ou indicação de seu endereço nesta cidade.

Ao contrário, em todos os documentos (tanto na inicial, quanto na procuração e declaração de hipossuficiência) o endereço declinado é o mesmo: Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, nº 385 – Casa 320, no **Rio de Janeiro**, local onde o autor informa ter domicílio.

Assim, determino a devolução destes autos à 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro para prosseguimento da demanda, solicitando, caso assim não entenda, receba e encaminhe esta decisão, lastreada no que dispõe o parágrafo único do art. 51 do Código de Processo Civil/2015, como razões do conflito negativo de competência então suscitado.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003415-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERRA MASTER EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com o apontado pelo SUDP, distribuído sob o nº 5003037-19.2018.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003558-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

TITANX REFRIGERAÇÃO DE MOTORES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata execução dos procedimentos administrativos referente às mercadorias importadas, constantes na Declaração de Importação de nº 18/0809021-9, com o fim de concluir o despacho aduaneiro de importação.

Sustenta a impetrante que tem sofrido graves prejuízos financeiro, em razão da lentidão na prática dos atos administrativos inerentes ao procedimento de liberação de mercadorias, ocasionada por força do movimento grevista no âmbito do órgão a que se encontra vinculada a autoridade impetrada e seus agentes.

A impetrante apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, “ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso, encontram-se presentes os requisitos para a **concessão parcial da liminar**.

Presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente *writ*, uma vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira.

De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve envidar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior.

A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR: PRELIMINAR AFASTADA. (8) 1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto do mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material. Preliminar rejeitada. 2. O direito de greve dos servidores públicos, embora seja uma garantia constitucional, não é ilimitado, sendo certo que compete à Administração Pública manter pessoal para assegurar o desenvolvimento da atividade fiscal evitando assim sua paralisação total. 3. O desembarço aduaneiro é serviço essencial, que não pode ser paralisado por motivo de greve de servidores. Precedente do STJ e desta Corte. 4. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 5. Apelação e remessa oficial não providas”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.34.00.012013-1, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Convocado Antonio Claudio Macedo da Silva, e-DJF1 data 18/09/2015, página 4130).

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista. 2- Remessa oficial improvida.” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Remessa Ex Officio nº 2006.38.00.015285-9, 6ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1, data 09/10/2013, página 263).

O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre dos prejuízos que podem ser causados à impetrante em decorrência da impossibilidade de continuidade de suas atividades regulares, bem como do cumprimento de suas obrigações contratuais, e ainda, considerando-se os custos de armazenagem e demais despesas referentes ao aguardo do desfecho do procedimento de despacho aduaneiro.

Isso posto, e em virtude de movimento de greve, **defiro, em parte, o pedido de liminar** determinando que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, pratique os atos de sua atribuição referentes à realização da conferência aduaneira das mercadorias constantes na Declaração de Importação de nº 18/0809021-9, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à autoridade dita coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA MANGABEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ADRIANA MANGABEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determinasse à ré a suspensão dos atos de execução extrajudicial, inclusive de consolidação da propriedade até final decisão, referente ao imóvel localizado na Rua Euclides Figueiredo, nº 258, apto 31, bloco B, Bairro do Forte, Praia Grande-SP.

Em sede de cognição sumária, e “ad cautelam”, em 27/10/2018 (ID 3043577), foi determinada a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da ré CEF na propriedade de referido bem, postergando-se a reapreciação da medida para após a realização da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 1º de dezembro de 2017, às 15:00 horas, a qual restou infrutífera.

Entretanto, depreende-se da análise do documento ID 4066406 que a consolidação da Caixa Econômica Federal na propriedade do imóvel ocorreu em 26/10/2018.

É o breve relatório. Decido.

Diante da natureza dos interesses contrapostos, a situação posta nos autos merece equacionamento ponderado.

É certo que a autora se encontra inadimplente com o contrato de financiamento de imóvel destinado a sua moradia e de sua família; contudo, vem realizando depósitos judiciais, bem como manifesta interesse na quitação do débito.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a suportar déficit financeiro em decorrência de inadimplemento de negócio jurídico livremente pactuado pela parte autora, o qual, em se tratando de linha de crédito habitacional, igualmente se reveste de caráter social.

Neste ponto, é imprescindível a verificação da boa fé da autora, ou seja, de sua efetiva vontade e, principalmente, possibilidade de saldar o “quantum debeatur”, na medida em que não se justificaria a concessão de medida antecipatória já concebida como inócua desde o seu nascedouro, diante da possibilidade de renovação de sua condição de inadimplência, a cada ulterior vencimento.

Assim sendo, sensível ao espírito de congraçamento que anima o novo ordenamento processual civil pátrio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2018, às 14:00 horas, a realizar-se na Central de Conciliação no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30.

Diante da notícia de consolidação da CEF na propriedade do imóvel em data anterior ao provimento ID 3043577, “ad cautelam”, reitero os seus fundamentos jurídicos para determinar a suspensão de quaisquer atos alienatórios do imóvel objeto do presente feito, até posterior decisão deste d. Juízo.

De modo a fomentar a via conciliatória, recompor o equilíbrio entre as partes no que concerne às obrigações contratuais e evitar eventual enriquecimento ilícito, determino à parte autora que promova o depósito das parcelas pendentes, referentes à proposta especificada na petição inicial, e ainda, comunique o pagamento (ou realize depósito judicial), de cada uma das prestações que se vencerem até a realização de referida audiência, sob pena de levantamento da medida acautelatória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA MANGABEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ADRIANA MANGABEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determinasse à ré a suspensão dos atos de execução extrajudicial, inclusive de consolidação da propriedade até final decisão, referente ao imóvel localizado na Rua Euclides Figueiredo, nº 258, apto 31, bloco B, Bairro do Forte, Praia Grande-SP.

Em sede de cognição sumária, e “ad cautelam”, em 27/10/2018 (ID 3043577), foi determinada a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da ré CEF na propriedade de referido bem, postergando-se a reapreciação da medida para após a realização da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 1º de dezembro de 2017, às 15:00 horas, a qual restou infrutífera.

Entretanto, depreende-se da análise do documento ID 4066406 que a consolidação da Caixa Econômica Federal na propriedade do imóvel ocorreu em 26/10/2018.

É o breve relatório. Decido.

Diante da natureza dos interesses contrapostos, a situação posta nos autos merece equacionamento ponderado.

É certo que a autora se encontra inadimplente com o contrato de financiamento de imóvel destinado a sua moradia e de sua família; contudo, vem realizando depósitos judiciais, bem como manifesta interesse na quitação do débito.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a suportar déficit financeiro em decorrência de inadimplemento de negócio jurídico livremente pactuado pela parte autora, o qual, em se tratando de linha de crédito habitacional, igualmente se reveste de caráter social.

Neste ponto, é imprescindível a verificação da boa fé da autora, ou seja, de sua efetiva vontade e, principalmente, possibilidade de saldar o “quantum debeatur”, na medida em que não se justificaria a concessão de medida antecipatória já concebida como inócua desde o seu nascedouro, diante da possibilidade de renovação de sua condição de inadimplência, a cada ulterior vencimento.

Assim sendo, sensível ao espírito de congraçamento que anima o novo ordenamento processual civil pátrio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2018, às 14:00 horas, a realizar-se na Central de Conciliação no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30.

Diante da notícia de consolidação da CEF na propriedade do imóvel em data anterior ao provimento ID 3043577, “ad cautelam”, reitero os seus fundamentos jurídicos para determinar a suspensão de quaisquer atos alienatórios do imóvel objeto do presente feito, até posterior decisão deste d. Juízo.

De modo a fomentar a via conciliatória, recompor o equilíbrio entre as partes no que concerne às obrigações contratuais e evitar eventual enriquecimento ilícito, determino à parte autora que promova o depósito das parcelas pendentes, referentes à proposta especificada na petição inicial, e ainda, comunique o pagamento (ou realize depósito judicial), de cada uma das prestações que se vencerem até a realização de referida audiência, sob pena de levantamento da medida acautelatória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor comprova a realização de depósitos judiciais das parcelas vincendas (ID 7385122) até a presente data, do que se infere o seu ânimo de saldar a dívida.

Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2018, às 14:00 horas, a realizar-se na Central de Conciliação no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30.

Juízo. No mais, e de modo a salvaguardar o resultado útil do processo, "ad cautelam", determino a suspensão de quaisquer atos alienatórios do imóvel objeto do presente feito, até posterior decisão deste d.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017046-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILDA MONTEIRO NIEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição destes autos.

Ratifico a concessão de assistência judiciária gratuita.

O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000879-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR, JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

DESPACHO

ID 8317538: Dê-se ciência ao INSS.

Quando em termos, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Publique-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ UEMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspendo por ora o cumprimento dos termos da r. decisão ID 6380103.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse na extinção do feito (ID 4496778).

Intime-se.

SANTOS, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE EDMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8237302: Os documentos que acompanharam a inicial (IDs 5158081, 5158115, 5158153 e 5158189), não são peças processuais digitalizadas do processo referência, conforme estabelece o art. 10, da Resolução PRES nº 142.

Assim sendo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para emenda da inicial, conforme já determinado no despacho ID 5497197.

Publique-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SANTOS, 21 de maio de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5121

MONITORIA

0010201-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO GUIMARAES(SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 20 de junho de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Publique-se, ficando o advogado responsável pela intimação do requerido acerca da data da audiência ora designada. Int. Santos, 11 de maio de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006124-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Fls. 248/256: Alega o executado Moacyr Santana Guimarães que a penhora de ativos financeiros de fls. 238/239 recaiu sobre valores decorrentes de salário. Para tanto juntou os extratos de fls. 253 e declaração de recebimento de valores mensais referentes à função de professor (fls. 254/256). Em que pese tal alegação, dos documentos acostados aos autos não é possível verificar o recebimento de valores decorrentes de salário na conta bloqueada, portanto não restou comprovada a alegada inpenhorabilidade da verba construída. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove, através dos extratos bancários contemporâneos ao recebimento dos valores, que a quantia movimentada em sua conta corrente decorre da prestação de serviços educacionais conforme atestado às fls. 254/256. Intimem-se, com urgência. Santos, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0206053-88.1995.403.6104 (95.0206053-9) - LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 172: Proceda a impetrante ao recolhimento da guia referente à expedição da certidão de objeto e pé. Cumprida a determinação supra, expeça-se, intimando-se o advogado a proceder sua retirada em 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à União (PFN) para ciência do despacho de fl. 171. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003500-37.2004.403.6104 (2004.61.04.003500-7) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 681/744: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002516-72.2012.403.6104 - MARIA MANUELA OSORIO TIAGO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000392-48.2014.403.6104 - THIAL FELIX DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007872-43.2015.403.6104 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 333/336: Não havendo oposição da União (PFN) quanto ao levantamento dos depósitos efetuados em 13.01.2016 (fl. 197 e 221), vinculados às Declarações de Importação nº 16/0003057-4 e 16/0019300-7, respectivamente, defiro a expedição de alvará de levantamento somente dos valores depositados na conta n. 2206.635.00050955-4 na data de 13.01.2016 (fl. 197 e 221), conforme requerido pela impetrante à fl. 328/330, intimando-se o advogado para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Verifico que a petição de fl. 328/330 veio desacompanhada do substabelecimento à Drª Fernanda Camila Botelho Marota, devendo o subscritor proceder a sua juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição do alvará, consoante requerido na referida petição. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0007017-21.2002.403.6104 (2002.61.04.007017-5) - ABEPRA ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DEICMAR ARMAZÉNS E DISTRIBUIÇÃO LTDA, associada dos quadros da impetrante do presente mandamus, opõe embargos de declaração em face da decisão proferida em 11.05.2017, a fim de sanar omissão que reputa existente. Sustenta a embargante, em suma, que a decisão embargada, ao considerar sua atuação como terceira interessada na demanda, foi omissa quanto ao caráter coletivo do mandamus e representativo da ABEPRA, que figurou no polo ativo em favor de suas associadas e não em causa própria. Alega, assim, que somente com o reparo da decisão embargada, a empresa poderia valer-se do provimento jurisdicional aqui reconhecido na condição de associada, representada pela impetrante. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, tendo em vista que a embargante consta da relação de associados da impetrante (fls. 547), reconheço sua legitimidade para figurar na presente demanda, possuindo a titularidade do direito aqui reconhecido. Já com relação ao pedido de homologação da desistência da ação, mantenho a decisão de fls. 549 e indefiro o requerido pelos argumentos já expostos. Reputo incabível a homologação de desistência de execução se esta ainda não se iniciou, não havendo objeto a apreciar neste sentido. No entanto, verifico que a embargante apresentou declaração pessoal de inexecução do título, conforme fls. 551/552, razão pela qual, ante o desinteresse na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a alegada omissão e: 1) reconhecer que Deicmar Armazéns e Distribuição LTDA está representada nos autos pela associação impetrante, fazendo jus aos efeitos do título aqui reconhecido e 2) determinar a expedição de certidão para fins de compensação, onde conste a informação sobre a declaração pessoal de inexecução do título, apresentada às fls. 551/552. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargante a proceder à retirada da certidão e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 18 de maio de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009920-77.2012.403.6104 - SHEILA PROENÇA DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP X SHEILA PROENÇA DINIZ X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Ante a ausência de manifestação do impetrado, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-44.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARUJÁ/SP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do ato de cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 121.174.264-1), com o consequente restabelecimento do benefício.

Afirma o impetrante que, desde 21/08/2001, é aposentado por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, pelo fato de ser portador de esquizofrenia, conforme relatórios médicos juntados com a inicial.

Informa que, não obstante tenha recebido o benefício por quase dezessete anos, o INSS, na data de 29/03/2018, procedeu à sua revisão, ampara em perícia médica administrativa que concluiu não mais existirem os fatores que caracterizavam sua incapacidade laboral.

Sustenta, porém, que não age com acerto a autarquia previdenciária, na medida em que já transcorreu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, de modo que sua cessação caracteriza afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal.

Alega ainda que os relatórios médicos colecionados com a inicial demonstram que subsiste sua incapacidade para o trabalho.

Pugna ainda o impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Sobreveio despacho que deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id. 6344139).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, a qual se restringiu à juntada do laudo médico pericial do impetrante (id. 8085110).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, estão ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Todavia, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, toma-se inarredável a existência de prova documental do alegado, a tornar incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo.

No presente, o impetrante busca a concessão de segurança para que seja reconhecida a ilegalidade do ato de cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 121.174.264-1), com o consequente restabelecimento do benefício.

Inicialmente, cumpre salientar que os elementos de prova constantes dos autos evidenciam que o ato de cessação do benefício do impetrante decorre de reavaliação médica promovida pelo INSS, na qual restou constatado em perícia médica administrativa que este não mais se encontra incapacitado para o trabalho (id. 8085110 – fl. 02). Tal reavaliação médica, decorrente da própria reversibilidade do benefício de aposentadoria por invalidez na hipótese de recuperação da capacidade para o trabalho, consoante previsto no art. 47 da Lei nº 8.213/91, não há que ser confundida com a revisão do ato de concessão do benefício.

Logo, é imprópria a invocação do prazo decadencial constante do art. 103-A da Lei nº 8.213/91.

No mais, qualquer revisão das conclusões da perícia médica administrativa revela-se incompatível com o rito eleito, ante a necessidade de realização de perícia médica judicial, sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao MPF para manifestação.

No retorno, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se

Santos, 23 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003426-04.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUZARDI PEREZ - SP345685

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada, no sentido de que o pleito de retificação foi apreciado e indeferido.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010094-03.2018.4.03.6100 -

IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8382972), intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO ZURZULO GRETTO
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial dos períodos de labor compreendidos entre 18.05.1981 a 11.11.1982, 01.07.1985 a 14.09.1990, 02.01.2003 a 05.01.2012 e 10.05.2012 a 03.08.2016, junto à empresa Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (08/05/2017).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No pedido pugnou pela improcedência (Id 2931229).

Houve réplica.

Instadas, as partes não especificaram provas.

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi apreciado em 2017.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor na empresa Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda, uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como de trabalho especial, por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, que fixo como ponto controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Sem prejuízo das provas produzidas pelas partes até o momento, reputo necessária a complementação do PPP, mediante a apresentação de cópia do LTCAT e PPRA por parte do empregador, a fim de avaliar melhor a efetiva condição de exposição do autor aos agentes agressivos.

Para tanto, oficie-se à empresa Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda, instruindo o expediente com cópia do PPP (Id 2253264 – pag. 9/12), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do PPRA e do LTCAT referente às funções do autor, bem como para que esclareça se os níveis quantitativos de exposição eram habituais e permanentes ou ocasionais e intermitentes.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Ao final, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TITA ELETROCOMERCIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DAHER COSTA - SP264303
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001911-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAROLINA P. MENDES - ME, CONDOMINIO SHOPPING CENTER PRAIAMAR, BRASIL TOWERS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAROLINA P. MENDES - ME, CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING BRISAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar, assim, baixo os autos em Secretaria.

Não se tratando de Ação Coletiva, regularize a autuação.

Após, dê-se vista ao **Ministério Público Federal**.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da inicial, apresente o Impetrante prova documental da negativa da autoridade apontada como coatora, Sr. Delegado de Polícia Federal em Santos.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-90.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUZA MARQUES RIBEIRO - ME, NEUZA MARQUES RIBEIRO

Despacho:

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso de o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos dos artigos 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento, são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente ao artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação, decretando-se sigilo de documentos.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-91.2018.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que o Ministério do Desenvolvimento Social – Coordenação Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos com urgência.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-04.2016.4.03.6104

AUTOR: LAURA KECHICHIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência da descida.

A teor do julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

D E C I S Ã O

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **Srs. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner PONU7895449, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se (id. 8091672).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 8317472 e 8327974).

Brevemente relatado, decido.

Pois bem Segundo informou a própria Autoridade Aduaneira (id. 8317472), as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram submetidas a ação fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento, estando o contêiner na iminência de ser desunitizado.

Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar à da União.

Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seu equipamento, devendo ser providenciada a desunitização das cargas para posterior entrega do contêiner ao seu proprietário.

Por tais motivos, **defiro parcialmente o pedido liminar**, para o fim de garantir a devolução do contêiner **PONU 789.544-9** no prazo máximo de 10 (dez) dias, período no qual deverão ser ultimadas as providências e formalidades exigíveis para o caso.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Ofício-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PROSPERITY CARGO MANAGEMENT LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

DESPACHO

ID 8369826: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para juntada aos autos de planilha atualizada de débito.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003474-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: E. T. ACEVEDO - EPP, KARINA TRESPACH TENOURY

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça id 6884230.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FLORENCIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que providencie a juntada aos autos do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **RS 72.547,68** (valor atualizado até 29/03/2018).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER QUARTIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, monóxido de carbono e outros produtos químicos, no período de dezembro de 1991 a fevereiro de 1998 e de abril de 1998 até a presente data, em que laborou como trabalhador avulso - OGMIO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos de cálculo de tempo de contribuição, como determinado na decisão id 67752243.

Sem prejuízo, oficie-se à Cia Docas do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP (id 2188856).

Int. e cumpra-se.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INACIO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os períodos declinados em petição (id 7105643) como não enquadrados, à vista daqueles indicados na exordial.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. A. VENTURA BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME, GABRIEL FRANZOSI BATALHA

DESPACHO

ID 8369651: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HMS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, HASSAIM MOHAMAD SAYAH, FATEN ALI ANKA

DESPACHO

ID 8369654: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: QUIOSQUE TRIBOS EIRELI - ME, FABIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 8369658: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002653-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUBENS JUNGES DA SILVA

DESPACHO

ID 8369666: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-44.2018.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOUGLAS DE AGUIAR ALVES, ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ILMARA VIANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS, DIEGO LAURIANO BRANDAO, NILVA MARIA CORDEIRO, VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

ID 8368662: Ciência à CEF.

Nada sendo requerido, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-56.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA(SP393728 - JANAINA RIBEIRO PEREIRA) X SERGIO LUIZ PITOMBEIRA(SP148024 - FABIO BAPTISTA)

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 645 e 655. Intime-se a defesa de Luiz Claudio Ferreira de Souza a apresentar razões de apelação no prazo legal.Com a juntada, abra-se vista ao MPF para que ofereça contrarrazões à apelação interposta.Considerando que a defesa de Sérgio Luiz Pitombeira requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 8268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008030-21.2003.403.6104 (2003.61.04.008030-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER PEREIRA DE SOUZA X SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO E SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)

Autos nº 0008030-21.2003.403.6104ST-DVistos.CLEBER PEREIRA DE SOUZA e SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA foram denunciados como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia:(...) No dia 03 de março de 2003, na cidade de Pedro de Toledo, os denunciados foram presos em flagrante delito no momento em que introduziram em circulação moedas falsas.Ressai dos autos que na data supra citada, durante os festejos carnavalescos de Pedro de Toledo, o primeiro denunciado compareceu por três vezes na barraca da vítima Solange S. Kanashiro, que vendia bebidas e comidas em geral, pediu alguma bebida e, em todas as vezes, pagou com notas de R\$ 20,00 (vinte reais), pedindo rapidez na hora da entrega do troco, pois estaria atrasado.Posteriormente, compareceu o segundo denunciado e procedeu da mesma forma.Desconfiando da autenticidade das cédulas apreendidas, a Polícia Militar foi acionada, ocasião em que os denunciados foram presos em flagrante delito, constatando-se que atuavam juntos.A materialidade delitiva está demonstrada pela perícia realizada nas cédulas apreendidas (fls. 93/98), que conclui pela falsidade das mesmas.A autoria, por sua vez, está embasada nos depoimentos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante, na quantidade de notas apreendidas, bem como na ausência de explicações sobre a origem das mesmas por parte dos denunciados.(...)Recebida a denúncia aos 29.06.2005 (fls. 125), os acusados não foram encontrados nas diligências realizadas, motivo pelo qual foram citados por edital (fls. 165 e 236).Determinada a suspensão do processo na forma do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 187 e 236), os réus foram posteriormente localizados e citados pessoalmente (fls. 280 e 293).Apresentadas respostas à acusação (fls. 270/271 e 305/308) e ratificado o recebimento da denúncia (fls. 267/268), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 336 e 345) e efetuado o interrogatório do corréu CLEBER PEREIRA DE SOUZA (fls. 378/379).Embora regularmente intimado, SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA deixou de comparecer à audiência de instrução, razão pela qual foi decretada sua revelia, na forma preconizada pelo art. 367 do Código de Processo Penal.Instadas, as partes apresentarem alegações finais às fls. 385/388, 404/406 e 408/416. Ministério Público Federal sustentou, em linhas gerais, a procedência da ação, uma vez comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A seu turno, os patronos dos denunciados Defesas postularam absolvição, ao argumento, aqui sintetizado, de insuficiência de provas acerca da autoria, atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância, bem como do princípio do in dubio pro reo. Na hipótese de prolação de decreto condenatório, pleitearam a aplicação de pena-base no mínimo legal, bem como a fixação do regime inicial aberto. CLEBER PEREIRA DE SOUZA POSTULOU, também, o deferimento da Justiça gratuita.É o relatório.De início, observo que a questão relativa à atipicidade da conduta por inexpressividade lesiva do baixo valor das notas de vinte reais contrafeitas, reiterada nas alegações finais apresentadas por SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA, já foi apreciada por este Juízo na decisão de fls. 310/311, de modo que a considero superada.Desse modo, passo a analisar o mérito.A materialidade delitiva está plenamente comprovada pela apreensão das cédulas espúrias (fl. 15), cuja falsidade foi atestada pelo laudo pericial de fls. 99/101 que conclui: (...)A falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas ao mesmo tempo os exemplares são produto de um processo de contrafeição que apresenta aspecto pictórico que muito se aproxima ao de uma cédula autêntica, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira. Assim sendo, entendem os peritos que as cédulas questionadas são de qualidade regular e possuem atributos suficientes para iludir o homem de discernimento mediano e circularem como se verdadeiras fossem.Por outro prisma, a autoria delitiva, com relação a SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA, também se apresenta inconteste em razão da prova oral colhida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, o mesmo não se verificando, contudo, quanto a CLEBER PEREIRA DE SOUZA. Com efeito, quando ouvida em Juízo, a testemunha Maria Fátima Mota Florindo afirmou que, na noite dos fatos, trabalhava na caixa de uma barraquinha de bebidas no carnaval de Pedro de Toledo, tendo sido ela a pessoa responsável pelo recebimento das notas falsas (fl. 336).Declarou que os acusados já haviam passado três notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) naquela noite, sendo que na quarta tentativa, ela segurou o rapaz e chamou a polícia. Asseverou que na hora que recebeu as notas percebeu que elas não eram verdadeiras, já que também exercia a função de caixa em um banco.A seu turno, a testemunha Solange Simabukuro Kanashiro narrou, em síntese, que um dos acusados se dirigiu até o caixa onde sua irmã Neuza trabalhava e pediu fichas de cerveja e refrigerante, pagando com uma nota de vinte reais (fl. 345).Informou que passado alguns minutos, o sujeito voltou à barraca com outra nota de vinte reais, pedindo mais cerveja. Explicou que a situação se repetiu mais algumas vezes.De acordo com a mencionada testemunha, na quarta tentativa, sua irmã desconfiou da situação uma vez que os acusados não estavam se utilizando do troco que recebiam para comprar novas fichas, mas sim de outras notas de vinte reais.Diante dessa situação, chamou Fátima, que à época trabalhava em um banco, para conferir as cédulas apresentadas para pagamento das bebidas, tendo ela confirmado que se tratava realmente de cédulas falsas.Explicou que distraíram o acusado até a chegada da Polícia no local, oportunidade na qual SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA foi preso. Aduziu que nas três primeiras vezes a nota foi passada por um dos réus e na quarta por outro.Ouvidos em Juízo, os policiais responsáveis pelas prisões dos réus, Lecl Almeida de Lima e Jorge Alberto Biller não se recordaram dos fatos descritos na denúncia.A testemunha Márcio de Oliveira Santos declarou que estava com CLEBER na noite dos fatos, mas não soube dizer se ele portava cédulas falsas. Asseverou que cresceu junto com o acusado e que morava perto de sua casa. Aduziu que CLEBER não consumiu bebidas alcoólicas naquele dia, somente refrigerantes. Afirmou que a polícia prendeu SANTIAGO dentro de uma padaria e que, na sequência, CLEBER foi ver o que estava acontecendo e acabou ficando por lá.Por sua vez, Elaine Constância Pereira da Silva, irmã de CLEBER, foi ouvida como informante, tendo declarado que não estava com seu irmão na noite dos fatos. Afirmou, contudo, que CLEBER nunca consumiu bebidas alcoólicas.Interrogado, CLEBER PEREIRA DE SOUZA sustentou que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros. Alegou que na noite dos fatos, SANTIAGO saiu para comprar mais bebidas, e como ele estava demorando a voltar resolveu ir procurá-lo.Informou que ao chegar à loja para onde SANTIAGO havia se dirigido, viu seu amigo preso dentro de uma viatura da polícia, tendo os agentes policiais que se encontravam no local lhe informado que SANTIAGO havia sido detido por ter passado notas falsas.Descreveu ter acompanhado a viatura até a Delegacia de Polícia, onde foi chamado por um agente para testemunhar a prisão SANTIAGO, e que, após aguardar o interrogatório do amigo, foi avisado por um policial que também seria detido, pois, supostamente, SANTIAGO teria informado aos agentes que também teria praticado o crime.CLEBER afirmou não ter comprado nada na barraquinha, e não sabe dizer se as cédulas que SANTIAGO ofertou em pagamento para aquisição de cervejas eram falsas. Alegou, outrossim, que não ingeriu bebida alcoólica, e que foi preso somente com uma nota de vinte e outra de dez reais no bolso, ambas verdadeiras.SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA não compareceu à audiência de instrução, motivo pelo qual lhe foram aplicados os efeitos da revelia. Não obstante, perante as autoridades policiais relatou que realmente esteve na barraca, e que recebeu as cédulas indôneas com troco em um posto de gasolina que não se recorda onde fica.Na mesma oportunidade, quando indagado porque estava com pressa em receber o troco, SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA respondeu que estava com sono e que queria dormir. Aduziu, ademais, que não conhecia o acusado CLEBER PEREIRA DE SOUZA.Pois bem, diante do conjunto de provas produzidas é possível concluir, de forma inequívoca, que SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA introduziu em circulação as notas espúrias referidas na denúncia, tendo pleno conhecimento de sua falsidade, o que faz com que suas condutas se subsunam ao tipo penal descrito no artigo 289, 1º do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação.O mesmo não se verifica, contudo, com relação a CLEBER PEREIRA DE SOUZA, uma vez que, como já registrado, a prova colhida sob o manto do contraditório é ímprecisa e inconclusa quanto a sua efetiva participação no evento criminoso, valendo destacar que de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (g.n.)E, como antes consignado, a prova produzida na esfera judícia, sob o pálio do contraditório, não é firme o bastante para o alcance da conclusão no sentido de CLEBER PEREIRA DE SOUZA ter praticado a ação descrita na inicial, o mesmo não ocorrendo, contudo, com relação a SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA.Diante desse quadro, se apresenta impositiva a absolvição de CLEBER PEREIRA DE SOUZA, por ausência de prova suficiente dele ter praticado a conduta constante da denúncia, situação essa que não se verifica, no entanto, com relação a SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA.Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo CLEBER PEREIRA DE SOUZA da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 289, 1º, do Código Penal.Diante do exposto, comprovadas a autoria e a materialidade, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA é detentor de culpabilidade normal. Como se infere dos documentos anexados aos autos, possui registros de antecedentes. Contudo, a acusação não fez prova da existência de efetiva condenação. Incidente ao caso, assim, o entendimento da Súmula nº 444/STJ.As demais circunstâncias apontadas pelo art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, de sorte que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 3 anos de reclusão, mas o pagamento de 10 dias-multa.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a serem calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: 1. prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal; 2. prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do E. Conselho Nacional de Justiça-CNJ.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão estatal contida na denúncia para, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver CLEBER PEREIRA DE SOUZA, e condenar SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA pela prática do crime capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta que fica substituída na forma antes explicitada, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.Arcará SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA com as custas processuais, ficando a ele assegurado o direito de recorrer em liberdade, posto não evidenciados os pressupostos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome de SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual dos réus.P.R.I.C.O.Santos-SP, 03 de abril de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Vistos.NANCY CRISTINA DIAS SILVA foi denunciada como incurso no art. 313-A do Código Penal, em razão da conduta assim descrita na inicial:(...) Consta do presente inquérito policial que a denunciada obteve para si e para outrem, perante a Agência da Previdência Social de Cubatão/SP, no período compreendido entre 30 de maio de 2008 a 31 de março de 2010, vantagem ilícita no valor de R\$ 8.920,86 (oito mil novecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, utilizando-se de meio fraudulento.Segundo se apurou, na época dos fatos, Julinda foi apresentada por uma vizinha a uma pessoa de nome Valdir, que se apresentou como um despachante do INSS, o qual lhe informou que teria direito a aposentadoria por possuir mais de 60 anos, e, em virtude disso, solicitou seus documentos, guias e carteiras de trabalho para dar entrada no pedido de concessão do benefício. Por isto, Valdir cobrou a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga em dez parcelas, pelos serviços prestados (fls. 10).Contudo, nos documentos de Julinda apresentados perante o INSS foram realizadas verdadeiras montagens, como bem se observa por sua CTPS acostada às fls. 13/14 do apenso, que apesar de expedida somente em 1969, continha anotações em seu bojo de contribuições sindicais realizadas a partir do ano 1967, conforme bem apontado no relatório de fls. 78/81.Depreende-se do teor de fls. 64 do apenso que Nancy foi a responsável por formatar e habilitar o benefício de Julinda, haja vista sua matrícula nº 0941918 constar no sistema de concessão do benefício. Vale destacar que o registro de solicitação de agendamento no Sistema de Agendamento Eletrônico em nome de Julinda, de acordo com o procedimento normal, foi realizado somente em 30/05/2008 pelo procurador Valdir (fl. 03), malgrado constar à fl. 02 do apenso comprovante de agendamento para atendimento no dia 20/05/2008.Em razão das adulterações realizadas mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS e da consideração fraudulenta de períodos pela denunciada, foi atingido o tempo de contribuição mínimo previsto na

descritas na denúncia encontra-se bem comprovada nas provas produzidas na fase de inquérito e no âmbito judicial. No que toca à conduta relativa à implantação de pensão por morte em favor de Cleide dos Santos Alves, na condição de cônjuge do ex-segurado José Genivaldo da Silva, os documentos anexados às fls. 01/69 dos autos apensos (Peças Informativas 1.34.012.000267/2009-71) tomam certa a ocorrência. Com efeito, foram devidamente constatadas pelo INSS as falsidades das certidões de óbito e de casamento, apresentadas juntamente com o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 03, 05, 56 e 57 dos autos apensos). Ademais, segundo o depoimento da testemunha Jorge Eduardo Carnilo, proprietário da empresa J.C. FERREIRA - COM. E MÃO DE OBRA, José Genivaldo da Silva nunca foi seu funcionário (fls. 521). Registro que, de acordo com o extrato do CNIS acostado às fls. 23 dos autos apensos, o vínculo empregatício em questão teria se iniciado em 05.02.2001. Não obstante, a GFIP correspondente só foi emitida aos 21.07.2008, aproximadamente 6 (seis) anos após a morte do segurado (fls. 24 dos autos apensos). Força a conclusão, portanto, no sentido de que o vínculo empregatício extemporâneo de José Genivaldo com a empresa J.C. FERREIRA - COM. E MÃO DE OBRA nunca existiu. Diante desse quadro, comprovada a sociedade a materialidade, passo a analisar separadamente a autoria delitiva em relação a cada um dos denunciados. 1 - REGINA APARECIDA MONTEIRO Especificamente em relação à corré REGINA APARECIDA MONTEIRO entendo não haver elementos suficientes para sua condenação. Isso porque as provas produzidas em juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Vale dizer, não ficou devidamente demonstrado que a acusada inseriu ou facilitou a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS (art. 313-A do Código Penal). Ao serem ouvidas em Juízo, as testemunhas arroladas pela acusação, bem como o corré MURILO SOUZA RODRIGUES afirmaram desconhecer a corré REGINA APARECIDA MONTEIRO. Com relação as provas documentais, no processo administrativo da Previdência Social em apenso não há documento algum que associe a matrícula utilizada pela acusada à época dos fatos à inserção das informações fraudulentas no Cadastro Nacional Informações Sociais (CNIS). De fato, não ficou bem evidenciado que a inserção do vínculo empregatício com a empresa J.C. FERREIRA - COM. E MÃO DE OBRA foi efetuada pela acusada. Ao que consta, tais informações foram inseridas no sistema informatizado em 21.07.2008 por meio de emissão de GFIPs pela própria empresa (fls. 24 dos autos apensos). Observo que em sede de inquérito policial, a testemunha Ataíde de Jesus da Silva, contador da empresa J.C. FERREIRA - COM. E MÃO DE OBRA, afirmou que foi o responsável pela transmissão das GFIP relativa a José Genivaldo da Silva via conectividade social. Já no processo administrativo disciplinar que denitiu a corré do cargo que ocupava no INSS (mídia juntada à fl. 68), no que toca ao benefício fraudulento ora em análise (nº 146.378.357-1), REGINA APARECIDA MONTEIRO foi penalizada por infringir normas técnicas da Autarquia federal, uma vez que (...) Deixou de colher as assinaturas do segurado no Requerimento do Benefício, sendo que não há procuração no processo concessório e nem seu registro informatizado do INSS (fls. 398/435 do Principal); b) Ignorou a marca de extemporaneidade apresentada pelo CNIS, relativamente ao vínculo empregatício para com a empresa J. C. Ferreira Com e Mão de Obra São Vicente-ME05/02/2001 a 23/08/2001 (fls. 23), sendo que o CNIS foi alimentado por GFIP em 21/07/2008 (fls. 24), portanto, 06 anos após o falecimento do instituidor José Genivaldo Silva ocorrido em 19/08/2001, deixando de adotar as providências necessárias à confirmação do mencionado vínculo, a priori, sem o qual não seria possível a concessão do benefício.c) Não há registro de agendamento eletrônico para atendimento do segurado ou de procurador. (...) Anoto que o crime em questão prevê duas condutas típicas: inserir ou facilitar a inserção de dados falsos e alterar ou excluir indevidamente dados corretos. No caso concreto, as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de a acusada ter efetivamente praticado tais condutas. Ainda que tenha restado demonstrado que a acusada ignorou marcas de extemporaneidade em vínculo empregatício inserido quase 6 (seis) anos após o óbito do instituidor, deixando de adotar as providências necessárias para a confirmação do vínculo e consequente habilitação do benefício, tenho que o fato principal, como descrito na inicial, não ficou devidamente comprovado. Isto posto, certo que a prova colhida sob o rante do contraditório não permite firmar convicção acerca da autoria delitiva, exsurge imperiosa a absolvição de REGINA APARECIDA MONTEIRO. 2 - ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS Após analisar todo o processado, tenho que as provas amealhadas aos autos são aptas o suficiente para condenar ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, interrogado em sede policial, HERBERT ALVES DOS SANTOS afirmou que ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS fazia parte do escritório de assessoria previdenciária responsável pelas fraudes perpetradas contra a Previdência Social (fls. 91/93). Asseverou que no caso ora em apuração ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS foi o responsável pelo recebimento dos valores e pelo contato com a servidora do INSS, REGINA APARECIDA MONTEIRO, que supostamente teria concedido o benefício fraudulento. Ouvida perante a Autarquia Federal, a beneficiária da pensão por morte, Cleide dos Santos Alves narrou que após receber o valor de R\$ 39.927,00 relativo a atrasados, HERBERT ALVES DOS SANTOS teria lhe informado que tal valor estaria errado e que deveria ser devolvido a um fiscal do INSS (fls. 80/82). Segundo a testemunha, ela concordou em emitir um cheque administrativo em nome de ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS. O relato em questão foi confirmado em seu depoimento colhido sob o pálio do contraditório e da ampla defesa (fl. 517). Anoto que o comprovante da operação bancária acima referida se encontra acostado às fls. 49 dos autos apensos (peças informativas nº 1.34.012.000267/2009-71). Não obstante, ouvido perante as autoridades policiais, ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS afirmou que o depósito em sua conta no valor de R\$ 39.927,00 foi realizado a pedido de HERBERT, a quem fez um favor, nada tendo ganhado com isso. Tais afirmações, além de se mostrarem pouco verossímeis, não estão respaldadas em nenhum elemento de prova acostado aos autos. Pelo contrário, todas as provas produzidas apontam para participação de ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS no esquema criminoso. Diante desse quadro, imperiosa a conclusão no sentido de ter o denunciado efetivamente praticado as condutas descritas na inicial, motivo pelo qual merecer ser condenado. 3 - HERBERT ALVES DOS SANTOS Autoria e culpabilidade do acusado HERBERT ALVES DOS SANTOS é inconteste, em razão da prova oral colhida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. De fato, como se infere do depoimento registrado na mídia de fl. 428, a testemunha Ataíde de Jesus da Silva narrou que trabalhava na contabilidade MAXIMUS ASSESSORIA CONTÁBIL, prestando serviços à empresa J.C. FERREIRA - COM. E MÃO DE OBRA. Relatou que HERBERT ALVES DOS SANTOS solicitou a regularização da situação funcional de José Genivaldo e que, para tanto, a empresa teve que se adaptar à legislação e transmitir via conectividade social às GFIPs correspondentes. Aduziu que lhe foram apresentados os documentos do funcionário em questão para regularização, mas que este nunca chegou a aparecer na assessoria contábil para assinar a documentação pertinente. De acordo com a testemunha, o procedimento foi autorizado pelo dono da empresa, Jorge Eduardo Carnilo e que, pelo o que lhe informaram à época, o objetivo de José Genivaldo era se aposentar. Por sua vez, a testemunha Cleide dos Santos Alves narrou, em linhas gerais, que foi casada com José Genivaldo e que, após seu falecimento, procurou um advogado para conseguir obter pensão por morte (fl. 517). Relatou que o advogado em questão foi indicado por HERBERT e que, inclusive chegou a assinar uma procuração apresentada por ele na época. Aduziu que após receber a importância de aproximadamente R\$ 40.000,00 relativos a atrasados, HERBERT lhe explicou que essa quantia estaria errada e que deveria ser devolvida. Asseverou que depositou tal valor na conta de uma pessoa indicada por HERBERT e que, após o benefício ser cessado, se dirigiu a uma agência do INSS para verificar o ocorrido, oportunidade na qual descobriu a fraude perpetrada. HERBERT ALVES DOS SANTOS não compareceu à audiência de instrução, motivo pelo qual lhe foram aplicados os efeitos da revelia. Não obstante, perante as autoridades policiais, o acusado relatou que foi estagiário do INSS e que posteriormente abriu um escritório de assessoria previdenciária com MURILO e ANTÔNIO. Narrou que no caso em questão estavam envolvidos na fraude ele próprio (providenciando o vínculo extemporâneo), ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS (recebimento dos valores e contato com a servidora), MURILO SOUZA RODRIGUES (contato com Cleide) e REGINA APARECIDA MONTEIRO (providenciando a concessão fraudulenta do benefício). Desse modo, visto que o acusado admitiu ter praticado os fatos descritos na denúncia, entendo que há elementos suficientes para sua condenação nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. 4 - MURILO SOUZA RODRIGUES À luz das provas analisadas, emerge certa a autoria de MURILO SOUZA RODRIGUES, vale dizer, exsurge claro o aperfeiçoamento de sua conduta ao tipo do art. 171, 3º do Código Penal. Com efeito, de acordo com o depoimento de Cleide dos Santos Alves, MURILO SOUZA RODRIGUES foi a pessoa que lhe apresentou a HERBERT ALVES DOS SANTOS, sendo que os dois acusados trabalhavam juntos em um escritório de assessoria previdenciária. (fl. 517). Ainda, ouvida perante o INSS, Cleide relatou que MURILO foi quem se encarregou de fornecer as informações sobre a concessão do benefício fraudulento, tendo a acompanhado até a agência bancária para levantar o valor relativo às parcelas atrasadas (fl. 80/82). Além disso, conforme já explanado acima, em seu depoimento perante as autoridades policiais, HERBERT ALVES DOS SANTOS afirmou que MURILO era colaborador do escritório de assessoria previdenciária à época dos fatos, tendo participado da fraude perpetrada em prejuízo da Previdência Social (fls. 91/93). Interrogatório, MURILO aduziu, em linhas gerais, que Cleide o procurou para saber se HERBERT poderia resolver um problema relativo a um benefício previdenciário. Asseverou que apresentou ambos os acusados e que sabe que eles efetuaram um acordo. Afirmou que não trabalhava no escritório de HERBERT, mas que o frequentava por conta de reuniões relativas a uma campanha política da qual os dois participavam. Diante do quadro probatório analisado, resta bem comprovado que MURILO SOUZA RODRIGUES praticou as condutas descritas na inicial, configuradoras de estelionato previdenciário perpetrado em desfavor de ente autárquico federal (art. 171, 3º, do Código Penal). De rigor, portanto, o acolhimento da denúncia. Procedo à dosimetria das penas. 1 - ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS réu é primário e não possui registro de antecedentes. Não há nos autos informações desabonadoras acerca da sua personalidade e conduta social. O delito praticado apresenta consequências graves, em razão do montante considerável da vantagem indevida obtida (R\$ 46.836,40). Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de reprimenda acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, mantenho as penas antes estabelecidas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Na última etapa, aumento em 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade, considerando o fato de a ação criminosa ter sido perpetrada em prejuízo de autarquia federal, perfazendo, assim, o total de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Atento aos elementos antes analisados, condeno-o, também, ao pagamento de pena pecuniária que na primeira etapa fixo em 11 (onze) dias-multa, montante esse que fica mantido na segunda fase, e aumentado em 1/3 (um terço) na última etapa em razão da incidência do 3º, do art. 171 do Código Penal, perfazendo, assim, o total de 14 (quatorze) dias-multa. Por não haver elemento sinalizador de o réu se tratar de pessoa com capacidade financeira privilegiada, fixo o valor dos dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do Egrégio CNJ. 2 - HERBERT ALVES DOS SANTOS Autoria e culpabilidade do réu é normal. Como se infere dos documentos anexados aos autos, possui registros de antecedentes. Contudo, a acusação não fez prova da existência de efetiva condenação. Incidente ao caso, assim, o entendimento da Súmula nº 444/STJ. Não obstante, os registros de antecedentes indicam que o réu possui personalidade e conduta social voltadas à prática de ilícitos, o que autoriza a conclusão no sentido da razoabilidade da aplicação da sanção acima do mínimo legal. Além disso, o delito praticado apresenta consequências graves, em razão do montante considerável da vantagem indevida obtida (R\$ 46.836,40). Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de reprimenda acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, diante da presença da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso II, alínea d do Código Penal), reduz a pena aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo, assim, o total de 1 (um) ano e 10 (dez) dias de reclusão. Na última etapa, aumento em 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade, considerando o fato de a ação criminosa ter sido perpetrada em prejuízo de autarquia federal, totalizando 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Atento aos elementos antes analisados, condeno-o, também, ao pagamento de pena pecuniária que na primeira etapa fixo em 13 (treze) dias-multa, montante esse que fica reduzido em 1/6 (um sexto) na segunda fase em razão da atenuante do art. 65, inciso II, alínea d do Código Penal, e aumentado em 1/3 (um terço) na última etapa em razão da incidência do 3º, do art. 171 do Código Penal, perfazendo, assim, o total de 13 (treze) dias-multa. Por não haver elemento sinalizador de o réu se tratar de pessoa com capacidade financeira privilegiada, fixo o valor dos dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do Egrégio CNJ. 3 - MURILO SOUZA RODRIGUES Autoria e culpabilidade do réu é normal. Como se infere dos documentos anexados aos autos, possui registros de antecedentes. Contudo, a acusação não fez prova da existência de efetiva condenação. Incidente ao caso, assim, o entendimento da Súmula nº 444/STJ. Não obstante, os registros de antecedentes indicam que o réu possui personalidade e conduta social voltadas à prática de ilícitos, o que autoriza a conclusão no sentido da razoabilidade da aplicação da sanção acima do mínimo legal. Além disso, o delito praticado apresenta consequências graves, em razão do montante considerável da vantagem indevida obtida (R\$ 46.836,40). Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de reprimenda acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, mantenho as penas antes estabelecidas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Na última etapa, aumento em 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade, considerando o fato de a ação criminosa ter sido perpetrada em prejuízo de autarquia federal, perfazendo, assim, o total de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Atento aos elementos antes analisados, condeno-o, também, ao pagamento de pena pecuniária que na primeira etapa fixo em 11 (onze) dias-multa, montante esse que fica mantido na segunda fase, e aumentado em 1/3 (um terço) na última etapa em razão da incidência do 3º, do art. 171 do Código Penal, perfazendo, assim, o total de 14 (quatorze) dias-multa. Por não haver elemento sinalizador de o réu se tratar de pessoa com capacidade financeira privilegiada, fixo o valor dos dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do Egrégio CNJ. Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a denúncia para: absolver REGINA APARECIDA MONTEIRO da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 313-A do Código Penal, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal - condenar ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, a serem calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do Egrégio CNJ. - condenar MURILO SOUZA RODRIGUES pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, a serem calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação

pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do Egrégio CNJ.Arcarão os condenados com as custas processuais. Fica assegurado aos réus o direito de apelar em liberdade, diante da não caracterização dos requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.P.R.I.O.C. Santos-SP, 26 de março de 2.018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 8283

EXECUCAO DA PENA

0000775-84.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELADIO GIL RODRIGUEZ(SP160838 - NORBERTO MORAES JUNIOR E SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) Autos nº. 0000775-84.2018.403.6104ST - E Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. ELADIO GIL RODRIGUEZ foi condenado à pena-base de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de reclusão, além de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, conforme definido no processo de execução penal. A sentença transitou em julgado para a acusação aos 19.10.2009. A condenação foi mantida pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação interposto pela defesa, tendo o v. acórdão transitado em julgado aos 09.10.2017. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. Conforme se extrai dos autos, considerando que do trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido em 19.10.2009, até a data de expedição da guia de execução (08.03.2018), transcorreram mais de 8 (oito) anos sem que tivesse sido iniciado o cumprimento da pena, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos exatos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal. Observo que, embora haja divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento no sentido de que é, efetivamente, a partir do trânsito em julgado para a acusação que se inicia a fluência do prazo prescricional, conforme se extrai da seguinte ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida. (HC 113715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 28.05.2013) No mesmo sentido a seguinte decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ainda que pendente de apreciação recurso interposto pela defesa que, em face do princípio da presunção de inocência, impeça a execução da pena. Isso porque o art. 112, I, do CP (redação dada pela Lei 7.209/1984) dispõe que a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação [...]. Cabe registrar que a redação original do dispositivo não possuía a expressão para a acusação, o que gerava grande discussão doutrinária e jurisprudencial, prevalecendo o entendimento de que a contagem do lapso para a prescrição executória deveria ser a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista que a pena não poderia mais ser aumentada. Posteriormente, com a reforma do CP, por meio da Lei 7.209/1984, o legislador, em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante, acrescentou a expressão para a acusação, não havendo mais, a partir de então, dúvida quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. É necessário ressaltar que a interpretação do referido dispositivo em conformidade com o art. 5º, LVII, da CF - no sentido de que deve prevalecer, para efeito de contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, o trânsito em julgado para ambas as partes, ante a impossibilidade de o Estado dar início à execução da pena antes da sentença condenatória definitiva - não se mostra razoável, pois estaria utilizando dispositivo da CF para respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu e contra expressa disposição legal. Na verdade, caso prevaleça o aludido entendimento, haveria ofensa à própria norma constitucional, máxime ao princípio da legalidade. Ademais, exigir o trânsito em julgado para ambas as partes como termo inicial da contagem do lapso da prescrição da pretensão executória, ao contrário do texto expresso da lei, seria inaugurar novo marco interruptivo da prescrição não previsto no rol taxativo do art. 117 do CP, situação que também afrontaria o princípio da reserva legal. Assim, somente com a devida alteração legislativa é que seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória, e não por meio de adequação hermenêutica. Vale ressaltar que o art. 112, I, do CP é compatível com a norma constitucional, não sendo o caso, portanto, de sua não recepção. Precedentes citados: AgRg no AREsp 214.170-DF, Sexta Turma, DJe 19/9/2012; e HC 239.554-SP, Quinta Turma, DJe 1/8/2012. (HC 254.080-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/10/2013). Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ELADIO GIL RODRIGUEZ (RG nº 4.217.940 SSP/SP, CPF nº. 544.910.108-20), relativamente aos crimes a que foi condenado nos autos da ação penal nº 0005103-14.2005.403.6104, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu. P.R.I.O.C. Decido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de praxe. Santos, 08 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008822-18.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) Vistos em Inspeção. JOÃO CARLOS DE SOUZA foi investigado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pelo autor do fato e homologada em audiência realizada em 18.05.2017 (fls. 172/vº). O autor do fato cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida transação penal, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 192/194, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (fl. 196). Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JOÃO CARLOS DE SOUZA (RG nº 6765833 SSP/SP; CPF nº 730.500.408-15). Cadastre-se a nova situação do averiguado. Comuniquem-se os Órgãos Competentes, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 09 de maio de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003948-05.2007.403.6104 (2007.61.04.003948-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ROLDAO GOMES FILHO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X WADY SANTOS JASMIN(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIREZ E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIREZ E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido o acórdão, que restabelecendo a sentença proferida por este Juízo, deu provimento ao recurso especial interposto pelos acusados José Carlos Mello Rego, Fabrício Pierdomenico, Arnaldo de Oliveira Barreto, Roldão Gomes Filho e Washington Cristiano Kato, julgando prejudicado o recurso especial do Ministério Público Federal em face de Wady Santos Jasmin. Observo que, conforme certidão cartorária de fls. 3270 vº e 3274 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (NI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 1811-1823. Após, remeta-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001607-54.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203242-97.1991.403.6104 (91.0203242-2)) - HUGO ARNTSEN(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Vistos em inspeção.

Publique-se a decisão de fl.179.

Cumpra-se.

DECISÃO DE FL.179: No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

000670-28.1999.403.6104 (1999.61.04.007670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP062291 - NELSON GOLDENBERG)

Vistos em inspeção. Defiro. Manifeste-se a executada no prazo de 10 dias, a respeito da petição de fls. 117/123.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007164-13.2003.403.6104 (2003.61.04.007164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP253939 - MARIA TERESA MASSON MECA PESSOA DE SOUZA)

A apresentação de fiança bancária se constitui numa faculdade do contribuinte. Esta execução fiscal está garantida pela carta de fiança de fls. 725, aceita pela exequente por atender aos requisitos impostos pela Portaria PGNF n. 644/2009. Pretende a executada a substituição da carta de fiança por outra da mesma instituição financeira e com idênticas características e liquidez, na forma determinada pela Portaria n. 644, de 1.º de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Para tanto, requer a intimação da exequente para informar se aceita a substituição nos moldes ora propostos. Uma vez que, como assinalado no requerimento, ainda não houve a expedição da carta de fiança substituída, mostra-se inviável colher-se a manifestação da exequente sobre o proposto, na medida em que a análise do cumprimento dos requisitos impostos pela Portaria PGNF n. 644/2009 não dispensa a análise dos termos em que vazada a garantia. Nessa linha, indefiro o requerimento de fls. 777/778. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010567-53.2004.403.6104 (2004.61.04.010567-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA(ASP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X ALL CARGO LOGISTICA LTDA X BRANCATE & MARQUES TRANSPORTE LTDA. X MARIEL LOGISTICA LTDA. X MARIEL INTERNACIONAL LTDA X BM CARGO LOGISTICA LTDA. X RR REEFER - PEPAROS, CONSEVACAO E LOCAÇAO DE CONTAINERES LTDA. X ROGERIO MARQUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA X CLAUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS X ERICA ROSENDO DA SILVA X JUSILENE ROSENDO DA SILVA X DARCILIO BIETTES MARINHO DA SILVA X JOSE MAURO FERREIRA DA SILVA

A fim de regularizar sua representação processual, apresentem All Cargo Logística Ltda., Brancate & Marques Transportes Ltda., Mariel Internacional Ltda. e BM Cargo Logística Ltda. documentos comprobatórios da capacidade do outorgante dos instrumentos dos mandatos (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do requerido nas fls. 481/491 e 492/578. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005661-78.2008.403.6104 (2008.61.04.005661-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARISA MARA COUTO DE OLIVEIRA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACGH09 DE FL. 39: VISTOS. Regularize a parte executada a sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias, fazendo vir aos autos instrumento de mandato. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 37/38 dos autos. In

EXECUCAO FISCAL

0001946-57.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARLENE COSTA DOS SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Pela petição e documentos de fls. 69/85, a executada renovou requerimento de liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a caderneta de poupança e benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer construção judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de construção de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Naborrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 60/67 e 71/85) deixam claro que os valores indisponibilizados se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos e a benefício previdenciário, sendo forçosamente reconhecida a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 53/54), cumprindo-se via BacenJud. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao alegado parcelamento, bem como quanto à aplicabilidade do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011628-02.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ DE OLIVEIRA(SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR E SP100238 - IVANA MOURE COSTA MIRANDA E SP353732 - RAFAEL DE FARIAS JULIÃO)

Pela petição e documentos de fls. 48/55, o executado requer a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a caderneta de poupança e benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer construção judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de construção de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Naborrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 52/55) deixam claro que os valores indisponibilizados se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos e a benefício previdenciário, sendo forçosamente reconhecida a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 46/47), cumprindo-se via BacenJud. Sem prejuízo, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001899-15.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Pela petição de fls. 70/73, o executado requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada ao pagamento de salários de seus empregados. Antes da análise do requerido, apresente o executado documento que indique a efetivação de bloqueio determinado por esta 7ª Vara Federal de Santos na conta em que alega estarem depositados recursos para o pagamento de salários, bem como documentação comprobatória dos valores e da data prevista para o pagamento de sua folha salarial. No silêncio, tornem os autos conclusos conversão em penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004947-79.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X APARECIDO FIGUEIREDO(SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Pela petição e documentos de fls. 24/31, o executado requer a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefício previdenciário. Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destine-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário. Assim, antes da análise do requerimento de liberação de valores, apresente o executado extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização. No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010561-65.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009897-97.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ATLAS MARITIME LTDA(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN)

Fls.88/103: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001241-83.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VENTURA CABRAL(SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO)

Fls. 38: trata-se de embargos de declaração opostos por Felipe Ventura Cabral em face da decisão de fls. 35. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão quanto aos pedidos de homologação do acordo extrajudicial e gratuidade de justiça. Assiste razão ao embargante, razão pela CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO para declarar a decisão de 38, no termos que seguem. A homologação de transação resolve o mérito, conforme a alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Por outro lado, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando: a) a petição inicial for indeferida; a) obrigação for satisfeita; o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; o exequente renunciar ao crédito; ocorrer a prescrição intercorrente. Na medida em que o acordo extrajudicial de fls. 28/29 prevê, no caso da existência de execução fiscal, que o exequente se obriga a requerer a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento, e que, no caso de inadimplemento, o processo será retomado imediatamente, não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 924 do CPC, o que não autoriza a homologação do acordo. Anoto que nas fls. 33 o exequente noticiou o parcelamento e requereu a suspensão do feito. Sem prejuízo, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo. No mais, permanece a decisão, tal qual foi lançada. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006825-20.2004.403.6104 (2004.61.04.006825-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-62.2002.403.6104 (2002.61.04.005417-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre o cálculo do Sr. Contador Federal, de fls. 82/88, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008124-17.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009553-87.2011.403.6104 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES

Fls. 104/105: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação, consoante planilha de fls. 105, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10%, e penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204233-10.1990.403.6104 (90.0204233-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203447-63.1990.403.6104 (90.0203447-4)) - STOLT TANKERS INC E CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP260400 - LUCAS TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL X STOLT TANKERS INC E CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUCAS TESTINI DE MELLO MILLER X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se Lucas Testini de Mello Miller, no prazo de cinco dias, sobre sua legitimidade para executar a verba honorária, comprovando, à luz dos documentos constantes dos autos, sua nomeação e atuação na representação dos interesses das embargantes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-30.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001797-62.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: NISE ROSA GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-55.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-58.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR ALVES MOREIRA JUNIOR

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-58.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KILOART COMERCIO DE COMIDAS CASEIRAS EIRELI - ME, ANTONIO JOSE DE SOUSA PEREIRA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005902-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INEZ ALVES, VALDECI JOAQUIM ALVES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-79.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JEFFERSON MARQUES DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ MOMESSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TAMEM MUSSI LOPES JORGE - SP382905

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001098-42.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA CELIA MAXIMO DA SILVA, GILMAR DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-25.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-52.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: NOEMI LOPES - ME, NOEMI LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSULTING PUBLIC HEALTH CONSULTORIA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA DI RISSIO BARBOSA

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição ID nº 8200192.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-85.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DVK DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, DIOGO NALINI DE MORAES, IVONE VIEGAS VULCANI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-02.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-68.2018.4.03.6114
AUTOR: DONIZETE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-23.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE GUILHERME CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-16.2018.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WADI CORTAT TABET, MARIA HELENA DOS SANTOS TABET
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 6339174: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GEDEIR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GEDEIR GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a imediata remessa do Processo Administrativo referente ao NB 179.445.733-7 para o órgão competente, a fim de que seja analisado o recurso por ele apresentado contra o indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso foi analisado e o processo encaminhado para a Junta de Recursos em 06/11/2017, aguardando a distribuição ao relator.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 3427227), houve a remessa do processo administrativo ao órgão competente para análise do recurso em 06/11/2017, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000886-84.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-84.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCAS MARTINS DE SINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

LUCAS MARTINS DE SINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.444,00.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições inpressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-98.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSEMEIRE RIGUEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, em complemento às custas juntadas no ID 5508315, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEANDRO COSTA MAGAZINE - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LEANDRO COSTA MAGAZINE - EPP, qualificados(as) nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, afirmando sua inconstitucionalidade, uma vez que já cumpriu sua finalidade.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002185-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNICREDIT SPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071, EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356
EXECUTADO: BOMBREL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por UNICREDIT S.p.A., e, face de Bombrel S/A visando à satisfação de crédito decorrente de sentença do Poder Judiciário da Itália devidamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual restou a Executada BOMBREL S/A condenada a pagar verbas sucumbenciais.

Processado o pleito executivo, sobreveio impugnação da Executada, a qual restou rejeitada pela decisão constante do ID 5429670, aplicando-se os consectários legais sobre o débito originário e, no mesmo ato, rejeitando-se as garantias oferecidas pela Executada e determinando-se penhora *on line* via BACENJUD sobre ativos financeiros desta.

Bloqueados valores, determinou-se a liberação, visto que a Executada providenciou, de pronto, o depósito da quantia inicialmente cobrada, por isso assinando-se prazo de 48 horas para depósito do remanescente.

Sobrevieram dois embargos declaratórios da parte exequente:

a) ID 5530241, protestando contra a liberação de valores bloqueados via BACENJUD, aduzindo a Embargante, em síntese, que o despacho é omissivo e obscuro nesse ponto, visto que, caso liberada a quantia bloqueada, o valor da execução não estará garantido, por isso pleiteando a manutenção da construção;

b) ID 5611113, questionando o fato de se haver condicionado o levantamento de valores à comprovação de recolhimento de IVA e CPA perante o Poder Judiciário italiano, sobre isso afirmando a Embargante, em síntese, que a sentença estrangeira, bem como a respectiva homologação do STJ, não impuseram tal condição.

Por fim, noticiou a Executada a interposição de agravo de instrumento, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto aos primeiros embargos declaratórios referidos, o compulsar dos autos indica que a Executada Bombrel S/A providenciou a complementação do depósito no prazo assinado (ID 5553668), logo restando devidamente garantida a execução e, por via de consequência, prejudicada a análise dos embargos.

Com relação aos segundos embargos, de fato, melhor analisando a sentença homologada pelo STJ, nenhuma condição foi imposta pelo Juízo italiano ao recebimento da verba honorária em cobrança, de sorte que eventual incidência tributária ou corporativa sobre o valor correspondente constituirá, se o caso, crédito a ser cobrado pelas autoridades daquele país pelas vias próprias.

Posto isso, acolho os segundos embargos declaratórios para afastar a condicionante de comprovação de recolhimento de IVA e CPA constante de sua parte final.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002280-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: THAYNARA SIQUEIRA MELO - ME, THAYNARA SIQUEIRA MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASAO IKEDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MASAO IKEDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi reconhecida administrativamente.

Sustenta que decorreu o prazo superior a 45 dias desde o requerimento administrativo sem que houvesse apreciação, o que fere o disposto Legal, restando caracterizada omissão administrativa.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que procedeu a implantação do benefício requerido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora, a aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.831.700-3 já foi devidamente implantada.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUPPORT COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SUPPORT COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em qualquer regime de recolhimento, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE EDIVAN LEANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-47.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Alega a parte embargante que o *decisum* é omissivo no que tange à fixação do termo final de cessação do benefício previdenciário e os índices para atualização dos valores objeto da condenação.

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada quanto a atualização dos atrasados objeto da condenação, passando a decisão a ter seguinte redação:

“Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”

Já a questão referente à data de cessação do(s) benefício(s) previdenciário(s), eventualmente concedidos em razão da sentença, deve(rão) obedecer à legislação previdenciária de regência, assim nada há acrescentar neste aspecto.

Corrigida a omissão apontada, verifico que o dispositivo da sentença não precisa ser retificado, permanecendo com a mesma redação.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos opostos para acrescentar a fundamentação supra.

Restam mantidos os demais termos da sentença

P.I. Retifique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002381-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOEL JOSE DA SILVA, JOSINEIDE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE - SP98870
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE - SP98870
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOEL JOSÉ DA SILVA e JOSINEIDE JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO inicialmente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando afastar decreto de indisponibilidade dos bens de SAMUEL SCHIMIELA decidida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa em curso perante esta Vara sob nº 0003653-18.2015.4.03.6126 incidente sobre casa localizada na Rua Pedro Américo, nº 1.553, Vila Homero Thon, Santo André – SP.

Esclarecem que adquiriram aludido imóvel em 21 de março de 2011 por escritura pública lavrada perante o 5º Tabelião de Notas de Santo André de Samuel Schimiela e esposa Lilian Boni Schimiela, Jamil Hajj e esposa Loide Gonçalves Hajj, Amauri de Oliveira e esposa Lidia Gonçalves de Oliveira e Levi Loureiro Gonçalves.

Por falta de condições financeiras para pagar os emolumentos incidentes na época da aquisição, apenas em outubro de 2016 buscaram o registro do título, oportunidade em que, todavia, o Cartório de Registro de Imóveis emitiu Nota de Devolução informando constar cadastro de indisponibilidade de bens em nome de Samuel Schimiela comunicado em 23 de julho de 2015, a impedir a formalização.

Argumentam que, quando da aquisição, em 2011, nenhum impedimento constava contra os vendedores, apenas em 2015 emitindo-se a ordem de indisponibilidade dos bens de Samuel, o qual, de outro lado, seria proprietário de apenas 1/8 do imóvel.

Reaçoando que sequer puderam ter acesso aos autos da ação de improbidade administrativa referida, por processada sob sigilo de Justiça, bem como sua condição de terceiros adquirentes de boa-fé, requereram liminar e pedem o cancelamento definitivo da indisponibilidade incidente sobre o imóvel, arcando a parte ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

A liminar foi indeferida.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade ativa, no mérito arrolando argumentos indicativos da improcedência do pedido, nesse sentido afirmando que o mero decreto de indisponibilidade de bens não interfere no uso do imóvel, não havendo, portanto, esbulho ou turbação.

De outro lado, indica que simples escritura de compra e venda não atribui aos Autores a condição de proprietários, à míngua de necessário registro, com isso, pugnano pela improcedência do pedido, arcando os Autores com os ônus decorrentes da sucumbência.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal anunciou sua condição de parte no processo, por haver aditado a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa para inclusão de terceira pessoa no polo passivo, nessa condição contestando o pedido indicando que os atos de improbidade administrativa que levaram à indisponibilidade de bens são anteriores à escritura pública de compra e venda, não tendo esta o condão de atribuir a propriedade aos autores, à míngua de necessário registro.

Também aponta a necessidade de prova de que o adquirente agiu de boa-fé e que a aquisição foi a título oneroso, segundo os mesmos princípios que norteiam a fraude à execução, constituindo ônus dos autores a produção.

No mais, mencionando a possibilidade de incidir a indisponibilidade sobre bens adquiridos até mesmo antes do ato de improbidade e que, em tal seara, prevalece a supremacia do interesse público, requer seja o pedido julgado improcedente.

Manifestando-se sobre as respostas, os autores afastaram seus termos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar levantada pela CEF assenta-se em fundamentos que dizem com o próprio mérito da ação, logo ficando rejeitada.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Resta devidamente provado nos autos que os Autores adquiriram o imóvel por escritura pública – ID 2419530 – p. 9/13, disso resultando a conclusão de que, no dia 21 de março de 2011, passaram os mesmos à condição de **proprietários**, afigurando-se irrelevante o fato de não haverem levado o título aquisitivo a registro de imediato, situação que, no caso concreto, apenas impediria a incidência da indisponibilidade sobre o bem, sem alterar o domínio que já tinham desde então.

Convém, a título ilustrativo, transcrever o verbete nº 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora

do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Na ação em julgamento sequer há falar-se em fraude à execução, já que inexistia qualquer ação contra um dos vendedores quando da compra e venda por instrumento público, iniciando-se a ação civil pública por ato de improbidade apenas em 16 de julho de 2015. Nessa ordem de ideias, é irrelevante argumentar com eventual má-fé dos adquirentes.

Considerando o argumento do MPF de que a prática dos supostos atos de improbidade teria se iniciado antes da lavratura do instrumento público, seria, em tese, cabível ação pauliana, visando desconstituir a compra e venda realizada em ordem a dilapidar o patrimônio do devedor, desde que devidamente provados o *consilium fraudis* e o *eventus damni*. Porém, tal espécie de argumento não é passível de análise em embargos de terceiro, consoante reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e sumulado sob nº 195 nos seguintes termos:

Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.

De qualquer sorte, nada indica que haveriam os adquirentes se conluiado com o réu da ação civil de improbidade administrativa para retirar o bem imóvel da constrição, nesse ponto bastando considerar que a escritura foi lavrada vários anos antes do ajuizamento da mesma e nele de pronto passaram a residir, conforme contas de fornecimento de água e de energia elétrica constantes dos autos – ID 2419540 – p. 4/15.

A falta de formalização do registro da compra e venda, a impedir o conhecimento *erga omnes* da transferência, teria relevância caso, v.g., houvesse o antigo proprietário posteriormente oferecido o bem como garantia de outra avença, situação em que, de fato, o prejuízo a terceiros seria evidente.

No caso concreto, porém, sequer a CEF e o MPF sabiam quais seriam os bens do réu antes de requerer a indisponibilidade nos autos da ação de improbidade, emitindo o Juízo ordem genérica para bloqueio de todos os bens do mesmo, daí sobrevindo a devolução do título aquisitivo promovida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Logo, a garantia da propriedade em favor dos Embargantes é de rigor, devendo a constrição incidente sobre o imóvel por eles adquirida ser levantada.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, determinando a retirada da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel localizado na Rua Pedro Américo, nº 1.553, Vila Homero Thon, Santo André – SP, matriculado sob nº 99.360 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André – SP.

Custas pela CEF pela metade, face à isenção do MPF.

Pagaráo os réus honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-19.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO EDMILSON MAIA MOISES
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-38.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-03.2017.4.03.6114
AUTOR: NILMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-84.2017.4.03.6114
REPRESENTANTE: MARIA HELENA REGO DA SILVA
AUTOR: REGIANE REGO DA SILVA, MARIA HELENA REGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434,
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-59.2017.4.03.6114
AUTOR: CATIA REIS SANTOS, JULIA REIS CARVALHO, BRUNA REIS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-46.2018.4.03.6114
AUTOR: ALFREDO TODESCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-02.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO CESAR GASCHI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO CESAR GASCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 30/08/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/05/1990 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 28/07/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n.º 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto n.º 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravamento regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovida.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1653372 (fls. 1/4), restou comprovada a especialidade nos períodos de 01/05/1990 a 05/03/1997 (84dB) e 01/01/1999 a 28/02/2013 (90,7dB) e 01/03/2013 a 28/07/2016 (87,3dB) em face da exposição ao ruído superior ao limite legal, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **29 anos 8 meses e 3 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 30/08/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/05/1990 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 28/07/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/08/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3607

PROCEDIMENTO COMUM

0004058-18.2000.403.6114 (2000.61.14.004058-5) - COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSOLOR(SPO19191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

COMPANHIA TRANSPORTADORA E COMERCIAL TRANSOLOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória originariamente em face do INSS pretendendo, em síntese, a anulação do débito consubstanciado na NFLD nº 32.075.465-0, emitida sob alegação de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de fevereiro a julho de 1995 sobre pagamentos feitos aos seus funcionários motoristas carreteiros a título de ajuda de custo e diárias nacionais e internacionais, bem como remuneração paga a diretores estatutários. Quanto às diárias e ajuda de custo, arrola argumentos buscando demonstrar o caráter indenizatório dos pagamentos por despesas envolvidas na consecução da atividade, variáveis de acordo com a distância percorrida, quantidade de pernoites fora da residência, consumo de combustível e pedágios, sendo recebidas antes da viagem e acertadas mediante prestação de contas ao final e não excedendo 50% do salário do funcionário, logo não se incluindo no conceito de salário-de-contribuição, a teor do art. 457, 2º, da CLT, o qual não poderia ter seu alcance alterado pela lei nº 8.212/91, sob pena de afronta ao art. 110 do CTN. Quanto à exigência de contribuição previdenciária sobre quantias pagas a diretores estatutários, esclarece que, mediante recurso administrativo, foi retirado da autuação o quantum incidente sobre o diretor Paulo Roberto Guedes, mantendo-se no tocante a Mário Zanni até 28 de abril de 1995, oportunidade em que este deixou de exercer as funções em diretoria, voltando à condição de empregado celetista. Aceitando a autuação quanto à falta de recolhimento de contribuições sobre valores pagos a Mário Zanni após 28 de abril de 1995, questiona, tanto a tópicos quanto subsidiariamente ao anterior, a aplicação da taxa de juros ditada pelo SELIC, afirmando sua ilegalidade e inconstitucionalidade, bem como o percentual de multa fixado em 60% do valor principal, entendendo deva ser de 50%, consoante art. 35, II, d da Lei nº 8.212/91. Requereu antecipação de tutela mediante depósito judicial da exigência, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Pede seja parcialmente anulado o débito no moldes expostos, afastando a exigência de contribuição previdenciária sobre diárias nacionais e internacionais, além de ajuda de custo pagas aos seus motoristas carreteiros em viagens, bem como afastada a aplicação da taxa SELIC, sucessivamente pleiteando a incidência da UFIR e juros de 1% ao mês. Também, pede seja reduzido o percentual de multa a 50%, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Mediante depósito, a antecipação de tutela foi deferida. Citada, a Ré contestou o pedido afirmando que as diárias e ajudas de custo pagas diretamente em folha de pagamento, sem necessidade de comprovação por parte do empregado, apresentam nítido caráter salarial, sujeitando-se, assim, à incidência de contribuição previdenciária, independentemente de suplantarem ou não 50% do salário, chamando a atenção para o disposto no 1º do art. 457 da CLT. De outro lado, indica a plena validade a aplicação da taxa SELIC para corrigir o débito previdenciário e aplicação da multa de 60%, requerendo, por fim, seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. Requereu a parte autora a produção de prova oral e pericial, nada requerendo a Ré. Foi determinada pelo Juízo a apresentação de documentos pela Autora, o que foi cumprido, abrindo-se vista à parte contrária. Sobreveio r. sentença julgando parcialmente procedente o pedido, a qual restou anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do exame de apelo, sob fundamento de cerceamento de parte, determinando a realização de perícia contábil. Baixados os autos, foi nomeado perito, o qual produziu o laudo de fls. 11.382/11.478, complementado às fls. 11.499/11.503, 11.515/11.516 e 11.526/11.528 a requerimento da parte autora. Mantendo a Autora suas críticas ao laudo, determinou-se a conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Quanto à exigência de contribuição previdenciária sobre ajuda de custo e diárias pagas pela Autora aos seus empregados motoristas carreteiros em viagens nacionais e internacionais, na época da autuação tinha vigência a redação dos parágrafos primeiro e segundo do art. 457 da CLT dada pela Lei nº 1.999/53, nos seguintes termos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (...) Na mesma linha do disposto na lei trabalhista, estabelecida o então vigente Decreto nº 612/92, invocou pela fiscalização como fundamento para a autuação: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 8 O valor das diárias para viagens, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do empregado, integra o salário-de-contribuição pelo seu total. 9 Não integram o salário-de-contribuição (...) h) diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do empregado; Também, a Lei nº 8.212/91, na redação da época: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; Esclareça-se, de imediato, que nenhum dispositivo legal permitia a exclusão da ajuda de custo da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos moldes em que era paga pela Autora aos seus funcionários motoristas carreteiros, voltando-se do benefício, tão somente, às quantias pagas a tal título, em parcela única, por ocasião da mudança do local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, e, ainda assim, apenas a partir da inovação introduzida pela Lei nº 9.528/97. No caso concreto, tem-se que as viagens constituíram meio para consecução do trabalho dos empregados, de sorte que eventual quantia paga a tal título aos motoristas carreteiros ostenta natureza salarial, devendo sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Quanto às diárias por viagens nacionais e internacionais, resta checar se ultrapassavam ou não a 50% da remuneração mensal, de sorte que, caso constatada a suplantação do percentual, o total pago deverá sofrer a incidência de contribuição previdenciária. No sentido do exposto: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassam os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, 8, a, da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo a base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral. 4. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.517.074/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, publicado no DJe de 15 de setembro de 2017). O laudo pericial produzido nos autos cuidou de distinguir, mês a mês, os valores de diárias nacionais e internacionais pagas a cada empregado da Autora que fossem superiores ou não a 50% dos salários respectivos, concluindo que, no período abrangido pela autuação aqui discutida, R\$ 39.672,55 de diárias não suplantaram tal percentual, de outro lado fixando que R\$ 19.455,35 ultrapassaram dito parâmetro (fls. 11.499/11.503), logo somente sobre esta quantia devendo incidir a contribuição previdenciária ao INSS. Não merece acolhida a crítica da parte autora ao laudo no que se refere à exclusão do que denominou prêmio por tempo de serviço e garantia do salário de cada empregado para saber se as diárias suplantaram ou não 50% deste. Com efeito, a resposta reside no próprio art. 457 da CLT, conforme bem apontado pelo perito do Juízo, soando evidente que, determinando o respectivo 1º a integração de diversas parcelas ao salário e, ato contínuo, estabelecendo o 2º a exclusão das diárias para viagem que não ultrapassam 50% do salário, somente o salário base deverá ser considerado para o cálculo, sem a inclusão de adicionais de qualquer natureza. Nesse sentido: RECURSO DE EMBARGOS. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. SALÁRIO-BASE. PROVIMENTO. Não se inclui no complexo salarial, nos termos do 2º do art. 457 da CLT, as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário do empregado. Se o legislador, no 1º do art. 457, determina que integra o salário-base aquelas parcelas ali estipuladas (comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador), e no 2º excluiu as diárias para viagem que não ultrapassam a 50% do salário, lógico é que o salário a ser utilizado como parâmetro do excesso ou não das diárias é o salário-base, sem o acréscimo de qualquer adicional. (Tribunal Superior do Trabalho, RR nº 9355200-38.2003.5.04.0900, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DJe de 11 de novembro de 2005). Pelos mesmos fundamentos não há falar-se em consideração do salário base total como parâmetro para o cálculo da limitação a 50% a título de diárias independentemente dos dias trabalhados, não havendo lógica em, conforme exemplo utilizado pela Autora em sua manifestação de fls. 11.485/11.488, pagar diárias calculadas no trabalho que seria desempenhado em 30 dias a um funcionário que trabalhou apenas quatro dias no mês. No que diz respeito à taxa SELIC, anoto que a aplicabilidade de aludida taxa de juros e correção monetária, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EResp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204). Tocante à redução do percentual de multa, assiste razão à Autora, face à nova redação dada ao então vigente art. 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99. De fato, constata-se pelos discriminativos de débito de fls. 31/37 que o INSS fez incidir multa moratória no equivalente a 60% (sessenta por cento) da dívida originária, providência que, de fato, atendia aos ditames legais vigentes nas épocas em que vencidas as contribuições em cobrança. Contudo, dada a nova redação do hoje não mais vigente art. 35 da Lei nº 8.212/91, deve-se aplicar multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), pouco importando tratar o referido dispositivo de débitos cujos fatos geradores se verificassem após a inovação legal, face aos taxativos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, indelgível por lei ordinária, o qual determina a aplicação retroativa de lei que comine penalidade menos severa que a prevista ao tempo da prática. Nesse sentido, pacífico é o entendimento jurisprudencial, podendo-se, a título exemplificativo, transcrever os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICIA. CDA. LIQUIDAÇÃO E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do

Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente. 2. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 3. Afirma-se inválida, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 624.536, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 6 de março de 2007, p. 248). TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICIA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO. I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição íntegra o valor devido a esse título, por consequente, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp n 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002. III - Recursos especiais desprovidos. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 728.373, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, publicado no DJ de 11 de maio de 2006, p. 159). Diante disso, a multa incidente sobre o débito deve ser reduzida ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, anulando parcialmente o débito de contribuições previdenciárias incidentes sobre diárias, que deverá ser recalculado para incidir sobre a base de cálculo de R\$ 19.455,35, bem como para reduzir a multa a 50% do débito. Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, face à sucumbência recíproca, o INSS deverá reembolsar a Autora de metade das custas processuais de honorários de perito suportadas pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. De outro ponto da lide, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003858-35.2005.403.6114 (2006.61.14.003858-8) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005057-58.2006.403.6114 (2006.61.14.005057-0) - MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA X EDSON YURA X JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA X LISETE YAMASHITA(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 122.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005252-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005252-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, nos termos da petição inicial.

Com o retorno dos autos, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000866-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0)) - MOACIR ZERLIM JUNIOR(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg. : 1345/2015 Folha(s) : 2866SEBASTIÃO RODRIGUES ALECRIM, IVENE APARECIDA SANCHES PARRA e JOSÉ RODRIGUES FILHO, qualificados nos autos, ajustaram a presente ação em face do BANCO ITAÚ S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deduzindo, em síntese, pretensão de ver reconhecida a quitação do financiamento imobiliário contratado junto ao Banco Itaú S/A para aquisição do imóvel situado na Rua Santa Filomena, nº 132, Apartamento 71-B, São Bernardo do Campo - SP, face ao pagamento integral das prestações e cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS sobre o saldo devedor residual, bem como pleiteando a devolução em dobro de valores de prestações que afirmam haver pago a maior. Aduzem que, no intuito de compor a renda necessária à obtenção de financiamento imobiliário, em 19 de março de 1982 SEBASTIÃO RODRIGUES ALECRIM e IVENE APARECIDA SANCHES PARRA figuraram como coadjuvantes do imóvel situado na Avenida Senador Vergueiro, nº 2.685, Apartamento 124 - Bloco 2-A, São Bernardo do Campo - SP, juntamente com efetivo adquirente, JOSÉ RODRIGUES FILHO, sendo que o saldo devedor desta avença foi quitado antes do encerramento do prazo, com aproveitamento de desconto oferecido, por isso sendo emitido instrumento de liberação da hipoteca devidamente averbada em junho de 1992. Tempos depois da aquisição referida, em 17 de junho de 1983, SEBASTIÃO RODRIGUES ALECRIM e IVENE APARECIDA SANCHES PARRA, contando com o auxílio de JOSÉ RODRIGUES FILHO para composição de renda, contraíram financiamento junto a COBANSA - CONSTRUTORA E COMERCIAL BANDEIRANTES IMOBILIÁRIO LTDA. para compra do imóvel objeto da presente ação, crédito este posteriormente cedido ao BANCO ITAÚ S/A. Pagaram regularmente as prestações contratadas até venderem o imóvel a MOACYR ZERLIM JUNIOR, mediante instrumento particular de cessão de direitos, promovendo o adquirente o pagamento das demais parcelas até a quitação do financiamento. Ocorre que, em junho de 2006, foram surpreendidos com Protesto Interruptivo de Prescrição ajuizado pelo BANCO ITAÚ S/A, reclamando saldo devedor residual deste último financiamento no valor de R\$ 192.572,71, atualizado até agosto de 2005. Procuraram esclarecimentos junto ao banco correu e obtiveram a resposta de constar do CADMUT a existência de duplicidade de financiamentos imobiliários, a impedir a cobertura pelo FCVS, por isso propondo o valor de R\$ 84.165,00 a ser pago para liberação do gravame, com o que não concordam, sob entendimento de que nenhum empecilho foi oposto quando da contratação, não podendo responder pelo descontrole do agente financeiro e do gestor do FCVS. Também, invocam o disposto na Lei nº 10.150/2000, a permitir a quitação do saldo devedor remanescente mesmo em caso de duplicidade de financiamentos, desde que o contrato tenha sido firmado até 5 de dezembro de 1990 ao amparo do SFH, como no caso concreto. Sob outro aspecto da pretensão, desenvolvem entendimento de que lhes foram cobradas prestações superiores às efetivamente devidas, nisso apontando as seguintes irregularidades: a) adição, sem amparo legal, de 25% na primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; b) cobrança de seguros sem base na circular nº 111/99, que deveriam ser reajustados pelos mesmos índices aplicados às prestações; c) indevida cobrança de taxa de administração, por já ser o financiamento remunerado pela taxa de juros aplicada; d) utilização da Taxa Referencial - TR para reajustar o saldo devedor, a qual não se presta como índice de correção monetária, pretendendo seja substituída pelo INPC-IBGE; e) adição do percentual de 84,32% no reajuste do saldo devedor em abril de 1990, em razão do Plano Collor, sendo o certo o repasse de 41,28%, equivalente à BTNF; f) uso da Tabela Price, a qual camufla anatocismo vedado em lei; g) reajuste do saldo devedor antes de debitada a prestação paga no mês, em afronta ao art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Requereram antecipação de tutela que suspenses a exigibilidade do saldo devedor reclamado pelo BANCO ITAÚ S/A, impedindo a execução extrajudicial da hipoteca e a negativação de seus nomes junto aos órgãos de proteção do crédito. Pedem seja o contrato revisto nos moldes expostos e que sejam os Réus condenados à restituição das quantias pagas a maior em dobro, bem como seja declarada a quitação do financiamento em tela, com a consequente liberação da hipoteca, arcando as corrés, no mais, com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o pedido indicando a necessidade de intimação da União para que manifeste eventual interesse no desfecho da demanda. No mérito, aduz ser de responsabilidade do BANCO ITAÚ S/A a liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel, não lhe tocando decidir a respeito, quanto ao mais relatando histórico legislativo acerca do FCVS e findando por requerer seja o pedido julgado improcedente, arcando os Autores com honorários advocatícios. De seu turno, o BANCO ITAÚ S/A promoveu a denúncia da lide à União. No mérito, indica a plena validade do cálculo das prestações e do reajuste do saldo devedor conforme verificado no decorrer do contrato, cujas cláusulas foram rigorosamente observadas, em atenção às regras do SFH. Prossegue afirmando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, por constituir lei posterior à avença discutida. Em outro giro, passa a rebater todos os aspectos revisionais das prestações e do saldo devedor levantados na exordial. Quanto à quitação do saldo residual pelo FCVS, afirma a impossibilidade decorrente da existência de outro imóvel financiado pelo SFH no mesmo município já beneficiado pela cobertura do FCVS, nisso vislumbrando transgressão de cláusula contratual por parte dos Autores, decorrente da omissão de tal fato, o que afasta o permissivo instituído pela Lei nº 10.150/2000. Após argumentos outros, incide a impossibilidade de liberação do gravame devido ao saldo residual, bem como que, em caso de acolhimento do pleito, deverá a CEF providenciar a quitação da hipoteca com recursos do FCVS, findando por requerer sejam os pedidos julgados improcedentes, suportando os Autores com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, a União requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples, nos moldes do art. 50 do Código de Processo Civil. Manifestando-se sobre as respostas, os Autores afastaram seus termos. Defêriam-se a produção de prova pericial. Foi distribuída por dependência a este feito ação ajuizada por MOACIR ZERLIM JUNIOR em face do BANCO ITAÚ S/A originariamente perante a Justiça Estadual, com o mesmo escopo de obter o levantamento do gravame que pesa sobre o imóvel, ocorrendo o apersamento. Sobreveio o laudo de fls. 447/459, aceito pela CEF e criticado pelos Autores e pelo Banco Itaú S/A. Foram apresentados esclarecimentos pelo expert do Juízo às fls. 539/545, acolhidos pelos Autores porém novamente rejeitados pelo Banco Itaú S/A, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões ainda pendentes acerca do laudo pericial constituem matéria de direito, a dispensar novas manifestações do perito judicial a respeito e permitir o julgamento. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Resta provado nos autos que o contrato foi firmado em 17 de junho de 1983 com cobertura do FCVS, tomando certo que, ao final do pagamento das prestações, eventual saldo devedor restaria quitado pelo Fundo, operado pela CEF. Ainda que não se houvesse chegado ao termo do prazo do financiamento, haveria incidência ao disposto no 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00, o qual é expresso em determinar a concessão de 100% de desconto sobre o saldo devedor de financiamentos contratados antes de 31 de dezembro de 1987 com cobertura do FCVS. Quanto ao fato de um dos mutuários já se haver beneficiado do FCVS, o próprio legislador houve por bem reconhecer a inaplicabilidade da vedação inserida no art. 3º da Lei nº 8.100/90 a contratos celebrados antes de sua vigência, tornando irrelevante a data da ocorrência do evento caracterizador da responsabilidade do FCVS. É o que deflui da nova redação dada ao dispositivo pelo art. 4º da Lei nº 10.150/00, nestes termos: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Nenhum argumento válido levanta o Banco Itaú S/A a sustentar a pretensa inaplicabilidade da Lei nº 10.150/00, não se podendo alegar que os Autores se teriam valido da própria torpeza no caso concreto, já que a edição de lei não lhes compete, tratando-se de ato privativo do Poder Legislativo. Tampouco se verifica indevida retroação de efeitos calcada na novel legislação. A possibilidade de quitação de financiamentos mesmo quando constatada duplicidade não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, agindo, na verdade, para o futuro, a permitir, a partir de então, a quitação pelo FCVS, justamente por alterar a legislação anterior que assim impedia, como se houvesse a Lei nº 8.100/90 nascido com tal redação. Havendo necessidade de providências a cargo das duas instituições financeiras réis para o atendimento ao pedido, visto tocar à CEF a admissão da cobertura do FCVS e ao Banco Itaú S/A a efetiva quitação do saldo devedor e liberação do gravame que pesa sobre o imóvel, a isso somando-se a certeza de que a dívida está quitada, a procedência desse pedido é de rigor. ----- Quanto às alegadas irregularidades ou ilegalidades no cálculo dos valores das prestações pagas, ou mesmo na forma de correção do saldo devedor, tenho por prejudicada a análise das questões suscitadas, por restar prescrito o direito de exigir devolução de quantias pagas a maior. Cabe considerar, segundo exposto na inicial e resultante dos documentos constantes dos autos, que o financiamento encerrou-se em novembro de 1999, data em que foi paga a última prestação do financiamento. Encerrado o contrato e não mais vertendo os Autores prestações à instituição financeira, nasceu para os mesmos o direito de haver a repetição integral do suposto indébito gerado durante sua execução. Em tal data, tinha vigência o Código Civil de 1916, o qual não continha dispositivo específico que tratasse do prazo prescricional, fazendo incidir, portanto, a regra geral da prescrição vintenária para as ações pessoais, conforme respectivo art. 177, nos moldes do art. 179. Com a vigência do novo Código Civil a partir de janeiro 2003, a situação em análise passou a contar com específico tratamento sob a ótica prescricional, dispondo o respectivo art. 206, 3º, IV: Art. 206. Prescrevem (...). 3º Em três anos (...). V - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; A solucionar a questão de direito intertemporal, dispõe o art. 2028 do novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como na data de entrada em vigor do novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na legislação revogada, a situação vertente passou a ser regida pelas novas regras, de forma que a prescrição no caso concreto é trienal, a ser contada a partir da vigência da novel legislação. Configurado eventual enriquecimento ilícito em novembro de 1999, conforme o exposto, porém passando a correr o prazo prescricional de três anos em janeiro de 2003, o direito de

ação restou fulminado em janeiro de 2006, antes, portanto, do ajuizamento ocorrido em 14 de abril de 2008. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando quitado o financiamento e condenando a CEF a tomar providências tendentes a fazer incidir a cobertura do FCVS sobre o contrato e o Banco Itaú S/A a expedir o correspondente termo de quitação e liberação de hipoteca em favor dos Autores. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-19.2010.403.6114 - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES X JOAO IRIIO DANTAS(SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO) X WERNER HILLERNS NEVES X EMILIO ANTONIO DE PADUA GACITUA HILLERNS NEVES(SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte ré o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009144-81.2011.403.6114 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009296-32.2011.403.6114 - LEUZENILTON DE JESUS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-61.2012.403.6114 - SANDRA SHIGUEMI FUKUNAGA(SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Embargante face aos termos da decisão proferida à fl. 117. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, no que tange a condenação da autora em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, passando a decisão a ter seguinte redação quanto aos termos da condenação aos honorários sucumbenciais: Arcará a autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-68.2012.403.6114 - THIAGO DA SILVA ALVES BENTO(SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

THIAGO DA SILVA ALVES BENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que foi impedido de obter Carteira Nacional de Habilitação sob alegação de que já haveria documento semelhante emitido com seu número de CPF, 342.093.098-42. Buscando informar-se sobre o ocorrido, compareceu à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo onde, após análises, concluiu-se que o mesmo número de CPF fora atribuído a um homônimo, de nome Thiago da Silva, nascido em sua mesma data de nascimento, 10 de julho de 1986, e residente no município de Apiaí, filho de Angela Maria da Silva. Nesse ínterim, tomou conhecimento de que o seu nome estava inscrito em órgãos de proteção ao crédito, por dívida de Thiago da Silva, residente em Apiaí. Menciona prejuízos de ordem moral e material decorrentes do erro da Ré, nesse sentido fazendo referência às inúmeras vezes em que compareceu à CIRETRAN de São Bernardo do Campo visando equacionar a questão envolvendo a emissão de CNH, seguindo-se a contratação de profissional técnico para ajuizar mandado de segurança, de outro lado ao SERASA de Santo André para tratar das pendências junto aquele órgão. Invocando, no mais, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva do Estado, pede seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor equivalente a 10 salários mínimos vigentes, além de R\$ 2.000,00 despendidos a título de honorários advocatícios para impetração de mandado de segurança para obtenção de CNH, bem como a indenização por danos morais em importância equivalente a 30 vezes o salário mínimo vigente, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido afirmando que não houve erro na atribuição do mesmo número de CPF a terceira pessoa. Fazendo referência a informações administrativas que instruem a inicial, as quais esclarecem as diversas alterações efetuadas no número de CPF referido, conclui que as mesmas foram todas solicitadas pelo próprio Autor, sendo efetuadas pelos servidores da Receita Federal à vista de documentos pelo mesmo apresentados, também afirmando que, na verdade, nunca existiram duas pessoas detentoras do mesmo CPF. De outro lado, indica não haver conduta dolosa ou culpa imputável aos agentes públicos da Receita Federal, visto que foram induzidos a erro pelo Autor, assim rompendo-se o nexo causal necessário ao reconhecimento da responsabilidade civil. Também indica não haver provas acerca do dano material, não havendo lugar à indenização por ajuizamento de mandado de segurança, nada dizendo com o presente feito. Quanto aos danos morais, indica que o valor indenizatório pretendido é excessivo, findando por requerer a improcedência do pedido arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. Deferida a prova oral, foi tomado o depoimento pessoal do Autor e ouvida a única testemunha arrolada pela Ré, reiterando as partes suas anteriores manifestações e vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. A legislação brasileira acata, em regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, em que se faz necessária a existência de culpa (lato sensu) do responsável. E nessa teoria, vislumbra-se a necessidade de observância dos seguintes requisitos: a) conduta culposa de algum; b) existência de um dano; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta. Porém, diversamente da apuração ordinária de ato ilícito indenizável, trata-se de conduta da União Federal, a qual, por expressa disposição constitucional, responde por atos lesivos de seus agentes independentemente de culpa ou dolo, conforme art. 37, 6º, da Magna Carta, caracterizando-se hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, de sorte a bastar prova da conduta ilícita da União e a relação de causalidade desta com o dano causado. Pelo que se colhe dos autos, em 29 de abril de 2003 o CPF com o número 342.093.098-42 foi atribuído a Thiago da Silva, nascido em 10 de julho de 1986 e filho de Maria Tereza Fialho. Essa inscrição foi feita na agência dos Correios nº 72307951, a qual, segundo consulta deste Magistrado ao site dos Correios, se localiza no Poupatempo de São Bernardo do Campo, na Rua Nicolau Filizola, nº 100, Centro. Por razões totalmente desconhecidas e inexplicáveis até mesmo para a Receita Federal, aludido cadastro foi objeto de sucessivas e alterações, a seguir resumidas: a) No dia 16 de julho de 2004, foi solicitada através do Banco do Brasil a expedição de segunda via, bem como a alteração do endereço de Rua Unidos do Anchieta, 20036, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP para Rua da Infância, nº 96, Alto da Tenda, Apiaí - SP; b) Prosseguindo, em 21 de fevereiro de 2006 foi solicitada nova alteração, desta feita quanto ao nome da mãe, passando de Maria Tereza Fialho para Doraci Firmina da Silva e, também, novamente quanto ao endereço, que passou de Rua da Infância nº 96, Alto da Tenda, Apiaí, para Rua Unidos do Anchieta, 20036, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo; c) Ainda, em 12 de fevereiro de 2010, nova solicitação foi feita, desta feita alterando-se o endereço quanto ao número, passando da Rua Unidos do Anchieta nº 20036 para nº 62; d) Em 26 de fevereiro de 2010 foi outra vez solicitada 2ª via e a alteração do CEP de 09810-755 para 09810-750; e) Ainda outra vez, em 26 de abril de 2010 foi solicitada 2ª via; f) Por fim, em 13 de setembro de 2010 foi solicitada alteração do nome constante do CPF em questão de Thiago da Silva para Thiago da Silva Alves Bento, permanecendo inalterados os demais dados. Aparelentemente, de fato foi expedido o mesmo número de CPF para um homônimo que, coincidentemente, nasceu na mesma data, daí surgindo a confusão que gerou as sucessivas mudanças no cadastro. Essa, ademais, foi a conclusão da própria Receita Federal ao emitir a Declaração de fl. 42, assim redigida: Declaro que nos autos do processo 13819-001465/2009-51, em curso nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, foi apurado que a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, nº 342.093.098-42 pertence a THIAGO DA SILVA ALVES BENTO, nascido em 10/07/1986, filho de DORACI FIRMINA DA SILVA, natural de São Bernardo do Campo/SP, residente e domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, RG 45.348.537-6 emitido pela SSP/SP. Declaro, ainda, que por erro desta Receita Federal do Brasil, o mesmo número de inscrição no CPF/MF foi INDEVIDAMENTE atribuído ao contribuinte Thiago da Silva, nascido na mesma data, 10/07/1986, residente e domiciliado no município de Apiaí/SP, filho de ANGELA MARIA DA SILVA. O uso do referido número por qualquer outra pessoa diversa da acima identificada deve ser desconsiderado. Do que para constar eu, abaixo assinado, lavrei a presente declaração. Ainda que, posteriormente, tenha a União se retratado de aludida declaração, afirmando que o servidor teria sido induzido ao erro pelo próprio Autor, é certo que não se pode aceitar que a Receita Federal admita mudanças no cadastro ao ponto de mudar o nome da mãe do contribuinte sem, ao menos, reter cópia do documento que embasou o pedido, ou, no mínimo, exigir do mesmo um formulário assinado. A pura e simples mudança no sistema informatizado, sem qualquer outro dado, finda por carrear à União a responsabilidade pela ocorrência, tomando aceitável o argumento do Autor de que, de fato, nunca morou em Apiaí e de que não é filho de Maria Tereza Fialho ou de Angela Maria da Silva. Nessa linha, nasce a culpa objetiva da União pelos prejuízos experimentados pelo Autor, seja quando viu-se impedido de obter CNH, por já emitida para homônimo de mesma data de nascimento em Apiaí, seja pelos lançamentos negativos encontrados em órgão de proteção ao crédito contra Thiago da Silva, filho de Angela Maria da Silva, sob o mesmo número de CPF e data de nascimento (fl. 41). Nada nos autos permite concluir que haveria o próprio Autor agido de má fé ao providenciar as alterações cadastrais com intuito de fraude, ao contrário, tudo indicando que uma gritante falha nos sistemas e procedimentos da Receita Federal permitiu a confusão que gerou o dano experimentado pelo mesmo. A Secretaria da Receita desempenha função ao mesmo tempo relevante e perigosa. Um pequeno desvio na manutenção de seus dados cadastrais, como aquele já noticiado em que deu ensejo à presente ação, pode carrear prejuízos por vezes irreparáveis ao contribuinte que, não raro, passa décadas trabalhando na construção de um bom nome perante a sociedade e o comércio e, em poucos instantes, pode ver perdido o trabalho de anos, face ao vexame causado pelo indevido abalo de seu crédito, com todos os prejuízos patrimoniais dele decorrentes. DO DANO PATRIMONIAL. Às fls. 45/47 encontra-se contrato de honorários advocatícios para apresentação de medida judicial tendente a equacionar o problema envolvendo o impedimento de emissão de CNH, firmado em 26 de maio de 2011, no valor de R\$ 2.000,00. Sendo esta despesa decorrência direta do ilícito civil praticado pela União, total direito assiste ao Autor de ser reembolsado. Descabe, porém, o acréscimo do aleatório valor equivalente a 10 salários mínimos a título de indenização por danos patrimoniais, à míngua de qualquer demonstrativo de sua efetiva ocorrência. DO DANO MORAL. Providência tormentosa consubstancia a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano, a título de danos morais, conforme expressamente previsto pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, dessa lavra: Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral causado ao Autor ficou plenamente demonstrado por tudo que se verifica nos autos, conforme já exposto, com efetivo abalo de seu crédito e evidentes transtornos para restabelecer sua identidade junto à Receita Federal e órgãos de trânsito. A pretensão de indenização equivalente a 30 vezes o salário mínimo vigente se mostra excessiva e absurda, conforme corretamente apontado pela ré. Com efeito, o deferimento de indenização desse quilate findaria por constituir um verdadeiro locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Equivaleria a afirmar que o Autor teria lucro com a lamentável ocorrência que deu ensejo à presente ação, considerado sua capacidade financeira. Por outro lado, não se pode fazer vistas grossas ao fato de que a Ré, ao tomar conhecimento de que, efetivamente, houve uma indevida alteração cadastral, procurou, de imediato, minimizar seus efeitos, reconhecendo o erro e diligenciando na recuperação do statu quo ante, devolvendo o número de CPF ao seu efetivo titular, o Autor, e quanto a isso expedindo declaração, com a qual se mostra possível a retirada de seu nome do SERASA e a regularização junto aos órgãos de trânsito. Ademais, é de ser considerado, ainda, o porte da Ré, o conceito de que gozava o Autor antes dos fatos e a própria gravidade do ato negligente. Assim, à míngua de qualquer balizamento, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela ré, ARBITRO o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quantia que deverá a Ré pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pelo mesmo face ao ilícito civil que àquela é imputado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a pagar ao Autor a quantia de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos patrimoniais, corrigida a partir de 26 de maio de 2011, bem como a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida a partir da presente data, em ambos os casos incidindo juros de mora a partir da citação e utilizando-se os critérios firmados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência mínima da parte Autora, arcará a Ré com eventuais custas em reembolso, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-33.2012.403.6114 - APARECIDA GIROTTI RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X KLEBERT DIAS DE SOUZA X JULIANA AMARAL FELISONI(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005760-76.2012.403.6114 - PALMYRA ROVINA ZULIANI X SALETE ZULIANI MIQUILIM(SP206431 - FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007983-02.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA LIMA X RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA X TALITA LIMA DE OLIVEIRA X TAINA LIMA DE OLIVEIRA X GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005238-15.2013.403.6114 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ADONIS GODINHO DE SOUZA(SP216521 - ELVIS EDUARDO NAVES) X BRADESCO SEGUROS AUTO(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONÇA)

DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES ajuizou a presente ação em face de ADONIS GODINHO DE SOUZA pleiteando, em síntese, indenização em razão de dano material provocado por veículo dirigido pelo preposto deste, o qual, no dia 28 de maio de 2012, às 15h25, enquanto trafegava pela Rodovia BR-50, km 177,9, em Uberaba - MG, perdeu o controle da direção e colidiu com a mureta do canteiro central, em seguida tombando sobre sua lateral direita, causando danos em 6 metros de defesa, cuja recomposição custou aos cofres do Autor R\$ 1.785,54. Notificado administrativamente para reparação do dano, o Réu silenciou, não ofertando defesa ou providenciando o pagamento. Mencionando a responsabilidade do preposto do Réu, que não guardou a devida cautela ao trafegar, de outro lado indicando o bom estado de conservação da rodovia, pede seja o Réu condenado ao pagamento da quantia de R\$ 1.785,54, conforme apurado em dezembro de 2012, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu promoveu a denunciação da lide à Bradesco Seguros Auto RE, com a qual contratou seguro de responsabilidade civil. Quanto ao mérito, argumenta que seu preposto é motorista experiente e não desenvolvia alta velocidade, atribuindo a ocorrência a uma sinuosidade da pista que causou a perda do controle do veículo e a colisão com a mureta do canteiro central. Mencionando, no mais, a má conservação das rodovias públicas, requer seja o pedido julgado improcedente, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Deferida a denunciação da lide, foi a seguradora citada, a qual contestou o pedido afirmando sua responsabilidade limitada aos valores cobertos em apólice e de forma a apenas reembolsar o segurado por valores que eventualmente tenha que desembolsar, afastando hipótese de solidariedade. Ainda, indica não haver provas da responsabilidade do preposto do Réu ou de procedência do valor alegadamente comprometido para recomposição da mureta da rodovia, com isso pleiteando a improcedência do pedido, careando ao Autor o pagamento das verbas sucumbenciais. Instado o Autor a manifestar-se sobre as respostas, silenciou. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. A dinâmica do acidente e os danos dela decorrentes restam devidamente documentados pelo procedimento administrativo levado a efeito pelo DNIT, extraindo-se que a colisão ocorreu em trecho de rodovia de pista dupla, com 7 metros de largura, pavimentada e de boa conservação, com acostamento sem desnível e traçado reto, sem superelevação ou estreitamento. Tal descrição, retrada do Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal (fl. 12) afasta, de pronto, o singular argumento contido na contestação do Réu de que o acidente seria decorrência de sinuosidade causada pela má conservação da rodovia. Cabe anotar, em passant, que sinuosidade é qualidade do que tem curvas, sendo que toda rodovia as tem, entretanto, na hipótese concreta, tratando-se de trecho em reta. Na verdade, estando a pista molhada no momento da ocorrência e havendo o veículo de propriedade do Réu colidido com a mureta central em trecho reto da rodovia por derrapagem (fl. 40), resulta certa sua exclusiva responsabilidade, transferindo-se ao proprietário a obrigação de indenizar pelos prejuízos causados ao bem público afetado. Tocante ao valor cobrado, nenhum dado concreto trouxe a parte ré ou mesmo a empresa litisdenunciada em ordem a infirmar sua correção, cuidando o DNIT de detalhar todo o material envolvido na recomposição da mureta, chegando ao valor pedido (fls. 10/11), não se propondo a parte ré a produzir prova em sentido diverso. A responsabilidade da seguradora litisdenunciada é vinculada apenas à reparação daquilo que foi despendido pelo segurado, nos limites da apólice entre os mesmos entabulada, não havendo falar em responsabilidade solidária face ao DNIT. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Réu ADONIS GODINHO DE SOUZA a pagar ao DNIT a quantia de R\$ 1.785,54 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), posicionada em dezembro de 2012, a ser corrigida monetariamente desde tal data e acrescida de juros a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. De outro lado JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide, para condenar a litisdenunciada Bradesco Seguros Auto RE a reembolsar o Réu pelo valor a ser pago ao DNIT, limitadamente às forças da apólice de seguro à época do acidente em vigor. Pagará o Réu custas processuais e honorários advocatícios ao DNIT arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 89, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-33.2013.403.6114 - ROSEMEIRE RAMIRO SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ROSEMEIRE RAMIRO SAMPAIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a repetição dos valores retidos na fonte indevidamente. Aduz, em síntese, que pleiteou e obteve em Juízo benefício previdenciário, daí sobre vindo a execução dos valores em atraso. Ocorre que, por ocasião do levantamento do valor da condenação, foi deduzida a quantia de R\$ 2.591,47 em 5 de maio de 2013. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada período, uma vez que o benefício correto deixou de ser pago nas épocas próprias por culpa do INSS. Pede seja a Ré condenada a restituir as importâncias recolhidas, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, arcando a mesma, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação levantando preliminar de inépcia da inicial - falta de interesse de agir. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, caracterizando como efetivo acréscimo patrimonial o valor recebido pelo precatório extraído da ação previdenciária, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afofou seus termos. As partes não especificaram provas. O julgamento foi convertido em diligência, para que a Autora juntasse aos autos cópia de sua declaração de ajuste de imposto de renda do ano-base de 2013, o que foi cumprido, abrindo-se vista à ré e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há inépcia da inicial, cumprindo a mesma os requisitos da lei processual. Vislumbra-se, porém, hipótese de falta de interesse de agir, condecorante à extinção do processo sem exame do mérito. Com efeito, cabe considerar que a incidência de imposto de renda vincula-se ao chamado regime de caixa, pelo qual a obrigação nasce a partir do momento da efetiva disponibilidade, constituindo a retenção na fonte mera antecipação imposta à fonte pagadora, porém ajustável quando da apresentação da Declaração de Imposto de Renda do respectivo ano-base. No caso concreto, recebido o valor da condenação em 2013 com dedução de imposto de renda pela fonte pagadora, somente por expressa determinação judicial poderia esta deixar de cumprir a lei e reter o valor devido ao fisco, o que não ocorreu, logo não havendo falar-se em indevida retenção por falta de ordem do Juízo. Operada a retenção na fonte por obrigação legal da fonte pagadora, deveria a Autora aguardar a apresentação da DIRPF do exercício de 2014 para constatar sua correta situação perante o Fisco, nisso utilizando-se do mecanismo de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, pelo qual permite-se justamente a distribuição do montante pela quantidade de meses envolvidos no pagamento acumulado, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A análise da Declaração de fls. 55/61 deixa claro que foi exatamente essa a providência tomada pela Autora quando, chegado o momento adequado, foi o rendimento acumulado distribuído pelos meses que compõem cada competência do benefício previdenciário em atraso, inclusive debitando-se despesas com honorários advocatícios, não havendo mínima lógica em pleitear repetição de indébito antes de constatado se haveria ou não obrigação tributária. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 495. VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do mesmo Código. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-94.2013.403.6114 - PROAROMA IND/ E COM/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando seja reconhecida a impossibilidade de ser protestada a CDA nº 8061116625592, bem como declarar a inexistência do valor cobrado pelo título, uma vez que o valor resultou-se compensado em PERDCOMP. Juntou documentos. O processo foi ajuizado perante a Justiça Comum e redistribuído a esta Justiça Federal, em face da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando a suspensão do protesto efetivado. Citada, a União ofereceu contestação arrolando argumentos para demonstrar a legalidade no protesto da CDA. Manifestando-se sobre a contestação, o Autor afofou seus termos. O julgamento foi convertido em diligência para que a Ré manifestasse acerca da extinção do crédito tributário. A Ré apresenta informação às fls. 154/158vº, no sentido de que a CDA 80.6.11.166255-92 encontra-se cancelada. Instada a autora a se manifestar, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme notícia da própria Ré, o débito em questão encontra-se extinto. Logo, considerando a informação da Ré bem como os documentos de fls. 155/158, quando do protesto da CDA o débito já se encontrava liquidado, levando à procedência do pedido e, conseqüentemente, à condenação da Ré a suportar custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, visto haver dado causa ao ajuizamento de ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado/proveito econômico, que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006657-20.2014.403.6114 - MARIA CONCEICAO POLIDO DE MORAIS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-25.2014.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de embargos declaratórios manejados pela por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. face aos termos da sentença de fls. 293/295, pela qual foi extinto o processo sem exame do mérito quanto à Caixa Econômica Federal por ilegitimidade passiva, no mais julgando-se improcedente o pedido anulatório do débito consubstanciado no auto de infração nº 506.497.917 lavrado pela fiscalização do trabalho. Aduz a Embargante, em síntese, que o decisório é omissão, por não haver se pronunciado quanto a um dos aspectos levantados no pedido anulatório, qual seja, o de que a fiscalização fez incluir no débito de FGTS valor de auxílio-aluguel pago ao funcionário Thomas Schonian, o qual, para além de contar com expressa disposição legal excludente da base de cálculo da taxa, foi devidamente incluído quando do seu recolhimento. Requer seja a omissão sanada. Com manifestação das partes, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. De fato, vislumbro omissão na sentença quanto à parte do pedido anulatório que trata do denominado auxílio-aluguel pago ao funcionário, sobre alega a Embargante não compor a base de cálculo do FGTS, razão pela qual passa a decidir o ponto omissão. O auxílio-aluguel ou auxílio-moradia ou, ainda, qualquer outro acréscimo pago sob outros títulos ao empregado para subsidiar sua estada no local do trabalho não compõe, em princípio, a base de cálculo do FGTS desde que seu pagamento seja transitório, ou seja, desde que não haja habitualidade, caso contrário restará inafastável o caráter salarial. No caso concreto, porém, observa-se que o empregado foi admitido no Brasil em 1º de agosto de 2008, desde então recebendo o denominado auxílio-moradia (fls. 47/51), afastando, destarte, a transitoriedade que informa a exclusão prevista no art. 28, 9º, m, da Lei nº 8.212/91. Logo, a quantia deverá compor a base de cálculo do FGTS. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO EM SEDE ADMINISTRATIVA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. RELAÇÕES PÚBLICAS. PAGAMENTOS A PORTEIROS, GARAGISTAS E VIGIAS. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. ABONO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL II. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUIE PELA DIFERENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. [...]. 2. As verbas pagas ao empregado para auxiliar nas despesas de aluguel, ainda que tenham denominação de auxílio ou de ajuda de custo, não possuem natureza indenizatória, mas salarial, pois são concedidas de forma habitual aos trabalhadores da empresa e, por essa razão, estão inseridas no conceito de remuneração, compondo a base de cálculo da contribuição. Ademais, o relatório fiscal detecta que o pagamento a este título de aluguel era feito de forma habitual e contínua, discriminando vários pagamentos no período de fevereiro/89 a junho de 1994, sendo de rigor concluir pela incidência da contribuição sobre ajuda de custo aluguel. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 410.722, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Valdeci dos Santos, publicado no DJF 3 de 4 de junho de 2009). A alegação de que, mesmo assim, a ora Embargante efetuou o depósito do FGTS incidente sobre tal acréscimo regularmente, o que teria sido desconhecido pela fiscalização, não tem qualquer relação com os fatos objeto do auto de infração, o qual trata, apenas, da falta de inclusão na base de cálculo das quantias recebidas no exterior pelo trabalho desempenhado no Brasil, nada dizendo com auxílio-aluguel pago no Brasil. Posto isso, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão, mantendo, porém, a improcedência do pedido. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-22.2014.403.6114 - DECESARIS BERNARDO PINTO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECESARIS BERNARDO PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que se incorporou à Força Aérea Brasileira em 2 de março de 2009, permanecendo no serviço ativo por 3 anos, 11 meses e 30 dias, sendo licenciado por conclusão do tempo de serviço. Aduz que, em razão do ruído de alta intensidade produzido por turbinas de avião, passou a apresentar profunda e irreparável redução da capacidade auditiva, especialmente no ouvido esquerdo, prejudicando sua capacidade de perceber e identificar sons, ofendendo sua autoestima e reduzindo drasticamente sua possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Inducindo relação de causa e efeito entre o transtorno auditivo e suas funções na Força, requereu antecipação de tutela e pede seja anulado seu licenciamento, a permitir a reintegração ao serviço militar ativo e submissão a tratamento médico adequado, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 50 salários nominais, além de arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. A exordial foi aditada para incluir pedido condenatório ao pagamento dos salários incidentes no período em que esteve o Autor afastado por licenciamento. A tutela de urgência foi indeferida, de modo a determinar-se a realização de perícia médica, nomeando-se perito e apresentando as partes seus quesitos, apenas a Ré indicando assistente técnico. Citada, a Ré não apresentou contestação. Sobreveio laudo médico com respostas aos quesitos de ambas as partes, criticado pelo Autor e aceito pela Ré, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido é improcedente. O laudo pericial é taxativo ao indicar perda auditiva mínima, equivalente a 30dB na faixa de 8kHz apenas na orelha esquerda, conforme laudo de audiometria realizada no dia 29 de maio de 2013, posteriormente estabelecida em 24dB na mesma faixa e orelha em exame efetuado no dia 4 de fevereiro de 2014. Concluiu o expert que a mínima perda apenas em uma orelha, somada à leve melhora ocorrida no último exame apresentado, afasta a hipótese de ter sido a perda auditiva induzida por ruído, contrariando o argumento de ...profundo e irreparável redução auditiva... utilizado na inicial. Afastada, assim, a relação de causalidade entre a perda auditiva e a submissão a ruído, dispensável se mostra a realização de perícia no local de trabalho, restando válido o licenciamento, à míngua de qualquer doença incapacitante que justificasse a submissão do Autor a tratamento médico. Ademais, mesmo que a disacusia estivesse ligada ao ruído a que submetido o Autor em seu local de trabalho, há que se atentar para o caráter leve da perda, da ordem de 24dB, linear da audição normal, conforme literatura médica especializada, portanto de forma alguma tendo a suposta deficiência o condão de interferir na capacidade de perceber e identificar sons ou de inserção no mercado de trabalho. A propósito, a Classificação dos Graus de Perda Auditiva conforme Davis e Silverman, 1970, extraída em <http://www.audiometcenter.com.br/faq/quais-sao-os-graus-de-perda-auditiva/>: NORMAL (0 a 20 dB NA) - Ouve todos os sons normalmente LEVE (21 a 40 dB NA) - Dificuldade para entender alguns sons de fala, passarinho cantando etc.; MODERADA (41 a 70 dB NA) - Dificuldade para ouvir o latir do cachorro, bebê chorando, aspirador de pó, fala etc.; SEVERA (71 a 90 dB NA) - Dificuldade para ouvir o som de um latido do cachorro, o toque do telefone, a fala etc.; PROFUNDA (> 91 dB NA) - Dificuldade para ouvir máquina de cortar grama, caminhão, avião, etc. Pelo exposto, não havendo relação de causa e efeito entre a perda auditiva alegada e o serviço militar, a isso somando-se o grau leve da disacusia, não há falar-se em reincorporação à Força Aérea Brasileira, pagamento dos soldos passados, submissão a tratamento médico ou indenização por danos morais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-84.2014.403.6114 - FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007490-54.2014.403.6114 - SAMUEL RODRIGUES MIGUEL(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Cuida-se de embargos declaratórios manejados por SAMUEL RODRIGUES MIGUEL face aos termos da sentença de fls. 382/386, pela qual foi julgado procedente pedido de modificação de contrato de financiamento no âmbito do FIES em face do FNDE e da CEF, bem como condenando a UNIESP ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor. Aduz a Embargante, em síntese, que o decisório é omissão, por não haver se pronunciado sobre petição contida às fls. 373/374, o qual notícia que, pelo sistema do FIES, restam apenas três semestres de curso a serem financiados, ao passo que ainda faltam oito semestres para sua conclusão. Requer seja a omissão sanada. Com manifestação apenas do FNDE, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, e, excepcionalmente, com nova intervenção da parte autora para esclarecimentos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. De fato, vislumbro omissão na sentença quanto à alegação trazida antes de sua prolação a respeito de constar no sistema do FIES dados que, caso mantidos, impediriam o financiamento até a conclusão do curso, razão pela qual passo a analisar o pleito nesta oportunidade. Embora alegue o FNDE que a renovação do contrato de financiamento depende apenas de atitude do próprio Autor junto ao sistema do programa governamental de financiamento, o cerne da questão ora debatida em embargos nada dizem com suas alegações, tratando-se, aqui, de aquilatar o impedimento sistêmico do financiamento por mais 8 semestres, necessários ao término do curso, ante a limitação a apenas três semestres. Conforme já afirmado na sentença, foi determinada a ...MODIFICAÇÃO do contrato de financiamento estudantil, em face da Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional do Desenvolvimento Educacional, cabendo-lhe tomar as providências para cumprimento do julgado, exigindo do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO todas as despesas relativas à transferência para o financiamento para a UNIP São Paulo. Determinada a pura e simples modificação para transferência à UNIP, resulta certa a obrigatoriedade de estender-se o financiamento a todo o curso, até sua conclusão, independentemente do prazo já transcrito desde a contratação inicial, considerando todas as intercorências já relacionadas. É isso, certamente, não pode ser providenciado pelo próprio aluno, não havendo mínima possibilidade de obter tal resultado sem atuação direta do FNDE e da CEF junto aos seus respectivos sistemas. Posto isso, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão, acrescentando à sentença a determinação de que o FNDE e a CEF, por seus próprios meios e independentemente de intervenção do aluno, disponibilizem o financiamento do período faltante de oito semestres do curso de direito que está sendo cursado junto à UNIP pelo Autor. P.R.L.C.

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 382/386: SAMUEL RODRIGUES MIGUEL, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, com transferência do programa financiamento estudantil - FIES para a universidade UNIP, bem como compensação por danos morais. Em apertada síntese, alega que procurou a primeira ré, após anúncio em impressos e televisão de que esta pagaria o financiamento de curso superior pelo programa de financiamento estudantil - FIES, da União, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, para o curso de Direito, mas como a ré primeira não fornecia tal curso, o matriculou no curso de Administração. Como não era do seu interesse, requer a transferência para o curso de Direito da UNIP, inclusive do FIES. A UNIESP tem sido responsabilizada por várias irregularidades no FIES e induz a erro seus alunos, com a falsa promessa de arcar com os custos do financiamento estudantil. Após tentativas de solução do problema, sem sucesso, ajuizou a demanda. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CEF aduz que, para os contratos firmados após 14/01/2010, a legitimidade passiva para responder pelos termos da demanda recairia sobre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), agente operador do FIES. Alega, ainda, que não possui autonomia no processo de concessão do financiamento, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e não cabimento da inversão do ônus da prova. Alega também ilegitimidade passiva. Citado, o FNDE apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) tece considerações sobre as regras atinentes ao FIES; (ii) regularidade do financiamento concedido à autora, que não pode ser anulado; (iii) o grupo UNIESP apresentou várias irregularidades em relação ao FIES, com adoção de procedimentos inadequados, o que levou o sobrestamento de novas adesões das mantenedoras identificadas pelo FIES; (iv) a não houve prática de qualquer ato ilícito por parte do FNDE; (v) inexistência de dano moral. Citado, o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou resposta sob a forma de contestação, aduzindo: (i) tece considerações sobre o FIES; (ii) encerramento do contrato; (iii) cumprimento do acordo entre as partes; (iv) não configuração de dano moral e ausência de prova do dano material. Houve réplica. Juntados documentos. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ao afastar a alegação de ilegitimidade de parte do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, porquanto esta, ao induzir o autor a celebrar contrato de financiamento estudantil junto à Caixa Econômica Federal, tem participação ativa nos fatos e devem responder por eventuais danos sofridos. No tocante ao cancelamento do contrato ora aludido, tal providência cabe aos dois outros requeridos, daí a inclusão de ambos no polo passivo da demanda, o que não afasta eventual responsabilidade das primeiras. Há interesse de agir, decorrente da conduta da UNIESP, que agiu de má fé com o autor, fazendo-o crer que cursaria determinado curso superior, ainda não reconhecido pelo MEC e, posteriormente, queriam obrigá-lo a matricular-se em outro, contra a vontade dele. Tanto a CEF quanto o FNDE atuam na implementação do referido programa de financiamento estudantil, de modo que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Há assim legitimidade de ambas para responder pelos termos da demanda, momento porque lhes cabe cancelar o contrato de financiamento estudantil celebrado com o autor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO. INCORREÇÕES DE DADOS JUNTO AO SISFIES A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO. 1. Apelações interpostas pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que confirmou a antecipação parcial dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pleito inicial, determinando que o FNDE e a CEF procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com a apelada e que a Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) efetuasse a sua matrícula no curso de medicina 2012 sem a cobrança de taxa de matrícula. 2. A CEF juntamente com o FNDE tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, porquanto o contrato foi celebrado com a parte autora por ambas as instituições, cabendo a elas a responsabilidade de manter regularizados os registros de dados necessários à execução e cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. 3. O contrato de abertura de crédito firmado entre o FNDE e a apelada previa a concessão de financiamento relativo ao primeiro semestre de 2010, com limite de crédito para oito semestres, o que, por si só, legitimava a matrícula da estudante no segundo semestre de 2012 na Instituição de Ensino Superior que compõe a presente lide. 4. A matrícula da estudante deixou de ser levada a efeito em razão de uma informação incorreta constante no SISFIES quanto a dados da duração regular do curso de medicina, informação esta obtida por meio de

consulta ao sistema e-MEC, fato que restou claramente reconhecido pelo próprio FNDE em sua peça recursal. 5. Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação do autor não foi evitada de qualquer vício, não podendo, ser prejudicada por incorreções do sistema de financiamento a que não deu causa. Precedentes deste Tribunal (PROCESSO: 00054307220124058200, REO555980/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/11/2013 - Página 198; PROCESSO: 00059373320124058200, AC558699/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 27/06/2013 - Página 584). 6. Apelações improvidas. (Tribunal Regional da 5ª Região, APELREEX 00054471120124058200/APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29217, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, 28/11/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CAIXA. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA. 1. Remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que confirmando a antecipação de tutela, julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar ao FNDE e à CAIXA que procedam à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com o Autor, e à Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) que viabilize a matrícula do Autor no Curso de Medicina, período letivo 2012.2. Condenou, ainda, os réus no pagamento de verba honorária, que fixou em 20% sobre o valor da causa. 2. É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade arguida pelo FNDE, uma vez que o art. 3, II, da Lei n. 10.260/01, com redação dada pela Lei n. 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá a gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. No mérito, compulsando os autos, é possível verificar que o autor não conseguia concluir a solicitação de adiantamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. É de se ressaltar, ainda, que, conforme esclareceu o FNDE na contestação, foi firmado um contrato entre ele e a CEF, para que esta atuasse na qualidade de agente financeiro do FIES, se obrigando a instituição financeira em tal contrato a cumprir os prazos estipulados pelo sistema, inclusive quanto ao retorno dos arquivos para contratação do estudante. E esclareceu: contudo, ao retornar os dados do adiantamento do estudante ao agente operador, a CAIXA o fez de forma incompleta, não informando os dados dos fiadores do estudante, o que gerou a supra mencionada crítica do sistema, que obstu a conclusão do adiantamento. 5. Embora o FNDE destaque em suas razões a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, tal discussão não se faz necessária, uma vez que é possível verificar pelo exame dos autos que a atuação do autor foi regular, tendo ele inclusive procedido a inúmeras diligências para solucionar o problema. 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional da 5ª Região, APELREEX 00064786620124058200/APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27765, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Quarta Turma, 28/11/2013). A relação contratual entre o autor e o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO é de consumo, regulada, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor, como ocorre em relação aos contratos celebrados com instituições particulares de ensino. O mesmo não se dá no que também ao FIES, que possui regra própria. Desse modo, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, presentes os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência, inverte o ônus da prova, somente em relação às duas primeiras rês. Como informado pelo FNDE, o grupo Uniesp, dos quais o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO faz parte, apresentou, ao longo dos anos, diversas irregularidades em relação ao FIES, como a prática de indução de estudantes a cursarem suas faculdades sem pagar mensalidade e sem fiador, cobrança de valores diferenciados de alunos atendidos pelo FIES, estudantes cadastrados como matriculados em um curso, mas na verdade matriculados em outro etc. Tais irregularidades, para dizer o mínimo, levaram ao sobrestamento cautelar de novas adesões. Neste juízo, são várias as ações contra o referido grupo, noticiando um curso semelhante. Há, assim, verossimilhança nas alegações do autor, cabendo à ré UNIESP comprovar que os fatos ocorreram de modo diverso do quanto relatado na peça exordial, mas não se atentaram a esse ônus probatório. Não é estranho crer que de fato o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO induza o autor a celebrar o contrato de financiamento com a ré, fazendo-o acreditar que cursaria Direito, quando, na verdade, tal curso não tinha reconhecimento pelo MEC. Feito o financiamento, a ele caberia estudar em outro curso oferecido, ou seja, manteriam o aluno vinculado à instituição de ensino. Estão, assim, suficientes comprovados os fatos alegados pelo autor, de modo que deve ser modificado o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, para possa cursar Direito, com o mesmo financiamento, junto à UNIP. Todas as despesas relativas à referida modificação serão suportadas pela UNIESP, já que foi ela quem deu causa à propositura da demanda e à celebração do contrato, em razão da aplicação do princípio da causalidade. Há dano moral. Pela leitura dos autos, especialmente dos documentos juntados, percebe a inexistência de conduta ilícita atribuível à CEF ou FNDE, que atuaram com regularidade. Não tendo praticado ato ilícito, não há o dever de indenizar, cabendo-lhes somente modificar o contrato, posto celebrado com vício de vontade do autor. Logo, o pedido de compensação por danos morais contra ambos é improcedente, o que não impede, contudo, analisá-lo em face da UNIESP. A irregularidade verificada nos autos somente pode ser atribuída à ré UNIESP, que tentou obrigar o autor a matricular-se em cursos que não eram do seu interesse, bem como o induziram a erro para celebrar contrato de financiamento estudantil, fazendo-o crer que cursaria curso diverso daquele que a instituição oferecia. Concluiu desse modo a partir da conduta reiterada do grupo Uniesp, de não observar adequadamente as regras relativas ao FIES. Assim, atuaram em desconformidade com o Direito. Desse modo, não há ilícito atribuível à CEF e FNDE, a determinar o dever de indenizar. Presentes, portanto, ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, os pressupostos da responsabilidade civil, no tocante ao dano moral. Assim, há o dever de indenizar. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119: a-) condição social do ofensor; b-) viabilidade econômica; b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa; c-) grau de culpa; d-) gravidade do dano; e-) reincidência. No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos de ensino. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a instituição de ensino superior não está vocacionada ao lucro, com a exploração das demais atividades econômicas; logo, não descabe fixar a indenização em valor elevado. O grau de culpa não é elevado, tanto é assim que regularizada a situação do autor antes do término do ano letivo. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: Acolher o pedido de MODIFICAÇÃO do contrato de financiamento estudantil, em face da Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional do Desenvolvimento Educacional, cabendo-lhe tomar as providências para cumprimento do julgado, exigindo do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO todas as despesas relativas à transferência para o financiamento para a UNIP São Paulo; Rejeitar, em face da Caixa Econômica Federal e do FNDE o pedido de compensação por danos morais; Acolher no tocante ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO o pedido de compensação pelo dano moral por ele sofrido, fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (fevereiro de 2013). Condeno ao réu INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários em relação aos réus CEF e FNDE, ora fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada qual, considerando a incidência do princípio da causalidade, já que ambas deram causa à propositura da demanda. Condeno o réu INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao autor, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008721-19.2014.403.6114 - VALDIRA SANTANA GOMES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-85.2014.403.6338 - MILENI PRADO CONTRO ALBINO X MARIA EDUARDA CONTRO ALBINO (SP220663 - LEANDRO AUGUSTO CONTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334371 - RENATA DEMETRIO GOMES DE MELO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária intentada por pessoa física, que adquiriu juntamente com seu esposo um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, objetivando a condenação da ré em proceder à quitação do saldo devedor do imóvel, tendo em vista o óbito deste. Contestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 73/85. A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, não apresentou contestação. A ação ajuizada primeiramente junto ao Juizado Especial Federal foi redistribuída a esta Vara Federal, em razão de declarada a incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito. A CEF manifesta-se à fl. 136 requerendo seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam. Houve réplica. Determinada a realização de perícia médica indireta sobre o laudo pericial de fls. 253/262, abrindo-se às partes oportunidade para manifestação. Vieram conclusões. É O RELATORIO DECIDIDO. O contrato de seguro firmado entre pessoa particular e a Caixa Seguradora S/A, não abarca, a empresa pública Federal, que não firmou o contrato de seguro, apenas intermediando tal serviço. Aliás, sequer poderia contratar, em face da expressa vedação legal, que exige a constituição de sociedade anônima ou cooperativa devidamente autorizada para atuar exclusivamente na área de seguros (arts. 24 e 73, do Decreto-lei n. 73/66). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A CEF não tem responsabilidade pelo cancelamento da proposta de seguro de vida firmada entre o Autor e a Caixa Seguradora S/A, já que não era parte integrante do ajuste. O fato de a proposta de contrato ter sido celebrada em suas instalações não tem significado, pois se trata de duas pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. 2. Foi a Caixa Seguradora S/A, e não a CEF, quem efetuou o cancelamento do contrato de seguro de vida, como se infere da documentação colacionada aos autos. Portanto, não pode a CEF responder por um fato que não foi por ela praticado. 3. Igualitudo inócuo o fato de a CEF ter vendido a apólice de seguro, pois ainda assim a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. A posição da CEF na venda do produto é igual a de qualquer corretor de seguros, que nem por isso fica obrigado a pagar nada se ocorrer o sinistro. 4. Apelação da CEF provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 5. Sucumbência da Autora fixada em 10% do valor da causa a favor da CEF, suspendendo-se a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 6. Apelação do Autor prejudicada. (AC 200501990694249, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 26/03/2010 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECITO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (RESP 200802177157, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009) O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: "As juízes federais competem processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgou extinto o feito sem resolução de mérito em relação a ela, consoante art. 485, VI, do CPC. Faço o por sentença, conforme art. 203, par. 1º, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo/SP. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 85, par. 8º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Fica, contudo, a execução da verba suspensa, em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009945-96.2014.403.6338 - LUIZ RODRIGUES SOARES (SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) LUIZ RODRIGUES SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que em 2009 recebeu da Previdência Social a quantia de R\$ 128.189,29, referente a reajuste de aposentadoria acumulada desde 1999, quando foi deferida sua aposentadoria, na oportunidade retendo a fonte pagadora o valor de R\$ 8.250,09 a título de imposto de renda. Por não ter conhecimento sobre tributação, contratou um contador para preencher sua declaração de imposto de renda relativa ao ano de 2009, ocorrendo que o profissional lançou o crédito referido como rendimento tributável, sendo que o certo seria lançá-lo como não tributável, por se tratar de proventos de aposentadoria, logo sem incidência de imposto de renda. Buscando corrigir a falha, aludido contador criou despesas dedutíveis, sendo a

declaração apresentada à Receita Federal sem que o Autor conhecesse seus termos, sequer recebendo uma cópia. Em abril de 2010 recebeu aviso de cobrança, noticiando a Ré a constituição de crédito tributário de imposto de renda quanto aos lançamentos efetuados na DIRPF em análise no valor de R\$ 34.000,00. Compareceu à Delegacia da Receita Federal, lá sendo informado de que a cobrança poderia se dever a um erro digitação, devendo permanecer tranquilo, sobre tal atendimento não se sendo entregue qualquer comprovante. Nova intimação foi expedida em março de 2013, outra vez comparecendo ao órgão, somente nesta oportunidade tomando conhecimento do teor de sua DIRPF 2009/2010 e do absurdo dos lançamentos efetuados pelo mencionado contador. Apresentou documentos esclarecendo o engano do profissional e pleiteando a apresentação de declaração retificadora, não sendo a justificativa sequer analisada, por intempestividade da manifestação. Indica sua baixa renda, afirmando ter a casa em que reside com sua família como único bem, não tendo condições de suportar o pagamento do débito exigido pela Ré, arrolando argumentos indicativos de confisco, de outro lado reiterando tratar-se o crédito recebido do INSS em 2009 de aposentadoria recebida acumuladamente, sobre o qual já incidia tributação na fonte. Pode seja anulado o débito, arcando a Ré com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, seguindo-se o declínio da competência e a distribuição a este Juízo face ao valor da causa. Citada, a Ré contestou o pedido esclarecendo que o crédito tributário em discussão se refere à glosa de deduções indevidas, sobre as quais não apresentou o Autor os necessários comprovantes, o que é reconhecido pelo próprio. Também, argumenta ser descabida a atribuição da responsabilidade a terceiro que teria efetivamente preenchido a DIRPF, cabendo ao próprio contribuinte tomar tal providência e, de qualquer forma, responder pela exigência fiscal. Prossegue afirmando que, diferentemente do alegado, proventos de aposentadoria são tributáveis, não indicando a parte autora a base legal de sua assertiva. No mais, afasta os argumentos a respeito de confisco, reforçando a incidência de multa e requerendo seja julgado improcedente o pedido, arcando o Autor com os ônus de sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. À guisa de prova, requereu o Autor a citação do mencionado contador para esclarecer seu procedimento em Juízo, nada requerendo a Ré e chamando-se o feito à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo lugar à citação de terceira pessoa para prestar esclarecimentos. Se pretende a parte autora, com tal requerimento, chamar o profissional ao Juízo para dele cobrar a responsabilidade pela ocorrência, o caminho correto seria sua inclusão no polo passivo da ação quando de seu ajuizamento, em litisconsórcio, não sendo a réplica o momento oportuno. De outro lado, porém, se a intenção é arrolar tal pessoa como testemunha, tenho por despendida a prova, pois, de qualquer forma, permanecerá o débito tributário pela glosa das indevidas deduções, já reconhecidas pelo próprio Autor na inicial, não lhe sendo dado eximir-se da obrigação tributária mediante atribuição de responsabilidade a terceiro. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. No que toca à glosa de deduções por despesas inexistentes ou não comprovadas, admite o próprio Autor a insubsistência dos lançamentos, afirmando que desconhece o teor da DIRPF que as contém até tomar conhecimento quando de atendimento na Delegacia da Receita Federal, logo nada mais cabendo considerar. Aspecto diverso diz com a declaração de quanta recebida acumuladamente do INSS como rendimento tributável, a propósito cabendo esclarecer que, diversamente do pretendido, tais verbas são, sim, plenamente tributáveis, devendo ser declaradas conforme a situação que ensejou o recebimento. Não obstante o erro no preenchimento da DIRPF 2009/2010, a permitir a glosa das deduções indevidas, é certo que restou provado nos autos o recebimento de crédito acumulado do INSS, relativo ao período de 1º de janeiro de 2003 a 29 de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 106.578,34 por mensalidades atrasadas, R\$ 8.705,24 por 13º salário em atraso e R\$ 22.319,53 de valor de correção monetária (fl. 18), nada justificando a manutenção da tributação indevida quanto a isso. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS, foi o Autor submetido a longo atraso no recebimento correto de seu benefício, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Afirma-se, de fato, inaceitável a distinção entre um segurado cujos benefícios sejam corretamente pagos nas datas respectivas, sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da Autorquia, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despendar alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso - regime de caixa. No caso, evidente se mostra que, por conta do erro cometido no preenchimento da DIRPF 2009/2010, o débito lançado contra o Autor escora-se, também, na exigência de recolhimento aos cofres da União de IR na verdade indevido, sendo de rigor a correção. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (Resp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJ de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). Tal entendimento, por pacífico na jurisprudência, findou positivado com a edição da Lei nº 12.350/2010, a qual, alterando o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, passou a admitir a providência, indicando que o legislador aceitou a injustiça do sistema até então vigente. Logo, a quantia efetivamente devida pelo Autor a título de imposto de renda por conta do pagamento em atraso de benefício previdenciário (fl. 18) deverá ser recalculada, para que a obrigação tributária seja apurada mês a mês, com aplicação da tabela progressiva sobre o valor devido em cada mês do período total da dívida. Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, anulando parcialmente o débito, que deverá ser recalculado após recomposição da DIRPF 2009/2010 do Autor, lançando-se o crédito recebido do INSS em maio de 2009 com rendimento recebido acumuladamente pelo período de 62 meses, mantendo-se a autuação quanto aos acréscimos legais incidentes caso ainda se apure crédito tributário. Face à sucumbência recíproca e não havendo adiantamento de custas processuais, arcarão as partes, reciprocamente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução da quantia devida pelo Autor ao disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000374-60.2015.403.6114 - RRG-LOG ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - EPP X PAULO ROGERIO GONCALVES (SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

RRG-LOG ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - EPP e PAULO ROGÉRIO GONÇALVES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do Termo de Verificação e de Constatção Fiscal objeto do MPF nº 0811900-2014-00059-1 e do Termo de Sujeição Passiva Solidária relativo ao Processo Administrativo nº 10932.720.134/2014-9, exigindo crédito tributário de R\$ 4.134.873,96. Aduzem os autores, em síntese, que os procedimentos são nulos, visto que, para sua elaboração, a autoridade administrativa quebrou seus sigilos bancários, diretamente solicitando e obtendo dos bancos Itaú e Santander e de operadores de cartão de crédito dados das movimentações financeiras de ambos sem autorização judicial. Nesse sentido, invoca precedente jurisprudencial indicando a ilicitude da prova, por afronta ao princípio protetivo da intimidade insculpido no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. De outro lado, menciona a afronta a direitos personalíssimos por invasão de privacidade e violação de dados pessoais, levando à obrigação de indenizar. Requerem antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade do crédito e pedem sejam declarados nulos os procedimentos, condenando-se a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 206.743,70. Juntaram documentos. O exame da medida iníto litis foi postergado. Citada, a Ré contestou o pedido defendendo a plena validade dos procedimentos, nesse sentido arrolando argumentos buscando demonstrar a ampla necessidade de acesso aos dados de movimentação bancária pelo Fisco, sob pena de impossibilitar a fiscalização, também detalhando o caminho que devem os auditores percorrer e os rigorosos requisitos a serem observados para tal fim, conforme Decreto nº 3.724/2001. Expondo, no mais, argumentos de ordem prática e indicando a aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos que enana do art. 145, 1º, da Magna Carta, bem como afastando a ocorrência de dano moral, requereu sejam os pedidos julgados improcedentes, arcando a parte autora com os ônus decorrentes da sucumbência. A antecipação de tutela foi deferida, mediante decisão contrariada por agravo de instrumento interposto pela União, ao qual foi dado provimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestando-se sobre a resposta, os autores afastaram seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo o entendimento exposto quando da análise da medida iníto litis, o pedido revelou-se improcedente. De fato, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta da Receita Federal, afirmando-se plenamente válida a solicitação de dados bancários diretamente às instituições que compõem o Sistema Financeiro, no regular exercício das atribuições fiscalizatórias, como verificado no caso concreto. Com efeito, a análise de dados bancários sem intervenção do Judiciário, operada pela Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, encontra supedâneo no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o qual apenas exige esteja em andamento procedimento fiscalizatório, requisito devidamente cumprido, segundo defluiu dos documentos constantes dos autos. De outro lado, a segunda parte do 1º do art. 145 da Constituição Federal atribui à lei a possibilidade de facultar à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, sequer exigindo lei complementar, de sorte que nenhum argumento convalida a tese de que, mesmo na vigência da Lei Complementar nº 105/2001, somente a autoridade judiciária poderia operar a quebra de sigilo bancário, cabendo recordar que dito art. 145 enana de Poder Constituinte Originário, não podendo ser contrastado com a garantia de sigilo insculpida na mesma Carta Política. É cediço que a garantia constitucional da intimidade, tratada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal e do qual pacificamente decorre o direito ao sigilo bancário, não constitui absoluto impedimento de acesso aos dados de movimentação financeira, podendo a lei regular as hipóteses em que isso pode ser feito, configurando exemplos os arts. 38, 1º, da Lei nº 4.595/64 e o art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/98, além da Lei Complementar nº 105/2001. De qualquer sorte, a questão restou pacificada de forma absoluta a partir do julgamento do RE nº 601.314, ocorrido em 24 de fevereiro de 2016, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal, julgando o Tema nº 225 de seu quadro de repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICIÓN DE INFORMACIÓN DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPFM. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou legais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeta no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisición de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Logo, não há falar-se em ilicitude da atividade fiscalizatória aqui questionada e, por via de consequência, em dano moral indenizável. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelos autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000396-21.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ZIWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizou a presente ação em face de ZIWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com vistas ao exercício do direito de regresso junto à Ré sobre valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários pela morte de segurado vítima de acidente de trabalho, aos moldes do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Narra a inicial que o segurado Antônio Gilberto de Araújo, encarregado de armazenagem, foi vítima de acidente de trabalho, ocorrido no dia 02 de fevereiro de 2012, nas dependências da Ré, ocasião em que teria subido no telhado do galpão da empresa, juntamente com o porteiro da mesma, Sr. Marcos Vieira Firme, para efetuar a troca de uma telha translúcida, quando uma dessas telhas se soltou, ocasionando a queda do trabalhador de uma altura de cerca de 15 metros. Afirma que a morte do segurado decorreu de acidente de trabalho, cuja causa advém da negligência do empregador, ora réu, que não observou as normas relativas à segurança do ambiente de trabalho, ao que pugna pela procedência do pedido em ação regressiva, com incidência da responsabilidade civil e a obrigação de indenizar (art. 120 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 7º, inc. XXII da CF, arts. 186 e 927 do CC). Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido afirmando a inexistência de culpa na ocorrência do fato. Juntou documentos. Réplica às fls. 201/214. A requerimento das partes foi realizada a produção de prova oral. Deferida a manifestação por memoriais escritos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. A existência de contribuição para custeio das prestações acidentárias, a teor do disposto no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, não exime o empregador de descumprir as regras relativas à segurança e higiene do trabalho de responder, regressivamente, pelos pagamentos de benefícios previdenciários feitos pela autarquia previdenciária, porquanto são responsabilidades distintas, uma de natureza tributária, e a outra, de natureza civil. A previsão legal do ajuizamento de ação regressiva para ressarcimento de despesas com o pagamento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho, havidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o responsável pela inobservância/negligência, das normas de segurança e higiene do trabalho, está contida nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Cuida-se, pois, de legislação alicerçada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária. Assim, a questão a ser dirimida cinge-se à verificação dos seguintes requisitos: a) existência do acidente de trabalho; b) pagamento de benefício previdenciário em decorrência disso; c) o nexo de causalidade entre o evento e o descumprimento de determinada norma de medicina e segurança do trabalho (NR). Na espécie, cabe verificar se está configurada a ocorrência com característica de acidente, cabendo aqui a análise do seu requisito intrínseco subjetivo, ou seja, se este se configuraria em acidente de trabalho, ou circunstância a ele equiparada, mas em razão do trabalho. Dipõem os artigos da Lei nº 8.231/91 acerca do acidente de trabalho e suas equiparações: Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015...) (grifei) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho; na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (...) (grifei) As circunstâncias que mediaram a lide evidenciam a responsabilidade exclusiva da vítima pelo ocorrido, sem adjetivo de acidente relacionado ao trabalho com o fato ocorrido. Narra o Relatório de Acidente de Trabalho, lavrado pela Fiscalização do Trabalho, que devido a intemperes da natureza, uma das telhas do referido estabelecimento, que havia recentemente sofrido ampla manutenção por empresa terceira, soltou-se do telhado. Foi então que o Sr. Marcos Vieira Firme, porteiro do estabelecimento, decidiu subir no telhado e realizar o concerto. Para isso, subiu pela lateral interna do galpão, foto 3, improvisou um cinto de segurança e o amarrou em uma corda, caminhando por cima do telhado até alcançar o local onde estava a telha danificada. O Sr. Marcos, então, sentiu a corda em que estava amarrado esticar e percebeu que a vítima estava se dirigindo ao seu encontro para auxiliá-lo na tarefa. O acidentado não estava utilizando cinto de segurança. Ao chegar próximo do local do concerto, a telha em que estava apoiado quebrou e o referido trabalhador caiu de uma altura aproximada de 15 metros (...). Este relato do ocorrido foi corroborado pela prova oral, a qual ainda asseverou que no momento do evento não havia na empresa qualquer superior hierárquico da vítima, a qual era Encarregado de Armazenagem (cf. doc. fls. 103), e teria agido por sua livre iniciativa, o que seria até desarrazoado, porque a empresa contratada, e que já efetuara os reparos há pouco tempo (fls. 150/152), já teria sido contactada (depoimento testemunha Aline - fls. 236/238). Como já acima destacado, a responsabilidade do empregador, ou tomador de serviços, em relação aos danos havidos na relação de trabalho, detém formato híbrido de ressarcimento, cuja responsabilidade subjetiva do empregador deve ser apurada com base na teoria da culpa contratual. Nesse sentido: AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DOS APELADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO DESPROVIDO. I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente de trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - No caso dos autos, observando-se o conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, tem-se que o evento ocorreu se deu por culpa exclusiva da vítima, não se desincumbindo, dessa forma, o INSS de comprovar a negligência da empresa ré quanto à observância das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. V - Apelação desprovida. (AC 00032304920144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017) ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JE, em função do exame ora empreendido das provas constantes nos autos e das informações colhidas da prova oral, não há nos autos qualquer indicativo de que a empresa teria agido com culpa/negligência na ocorrência do infórtunio, seja pela inobservância das normas objetivas de segurança e medicina do trabalho (NRs), seja pela falta de regulamentação/orientação adequada ao seu exercício, de modo a caracterizar sua responsabilidade civil. Ainda que se tenha por natural a iniciativa do trabalhador, que dedicado à empresa se colocou em risco por zelo ao seu patrimônio, abarcando função que não lhe era destinada, ou ao menos preponderante, de modo algum tal conduta pode levar à conclusão de acidente de trabalho, se inexistentes os elementos necessários à configuração da culpa. E, ainda que se faça improvável que os funcionários efetivassem a subida no telhado da empregadora sem que ninguém se apercebesse, inexistentes nos autos provas ou outros elementos indicativos a alicerçar uma conclusão no sentido de que os responsáveis da empregadora agiram com culpa, ainda que o fosse na modalidade omissiva, o que inviabiliza de plano eventual condenação. Por outro lado, a situação descrita, com vistas à negligência da empregadora, deve ser avaliada juntamente com os cuidados do próprio trabalhador, maior interessado na sua segurança e integridade física (O Sr. Marcos, então, sentiu a corda em que estava amarrado esticar e percebeu que a vítima estava se dirigindo ao seu encontro para auxiliá-lo na tarefa. O acidentado não estava utilizando cinto de segurança), o que a vítima não fez, colocando-se conscientemente em risco. E, neste traço, sequer cabe a verificação da questão acerca da utilização dos EPIs. Assim de qualquer ângulo de análise, não extraíndo dos autos elementos com nexo para a deficiência da segurança, ou culpa da Ré, e necessários à sua responsabilização, e evidenciada a culpa exclusiva do funcionário na ocorrência do evento ao agir por conta própria e sem ciência do empregador, o pedido resta improcedente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-83.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X LOURDES SOUSA BASILIO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de LOURDES SOUSA BASÍLIO, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título do auxílio-doença NB 31/504.159.007-5 e aposentadoria por invalidez NB 32/504.216.878-4, devidamente atualizadas. Sustenta a legalidade da cobrança e a repetitibilidade da verba alimentar recebida com ausência de boa-fé objetiva e evidente enriquecimento sem causa da parte ré. Pretende a devolução das prestações pagas no período de 15/04/2004 a 16/08/2004 (auxílio doença) e de 17/08/2004 a 01/05/2010 (aposentadoria por invalidez), devidamente atualizadas. Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão. Citada, a Ré apresentou contestação sustentando a regularidade da concessão dos benefícios e, por isso, a ilegalidade da exigência, porque recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, e o caráter alimentar dos valores, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 150/150v), sobrevidno o laudo de fls. 159/166, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRADO. Art. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual des controle de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÂRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período que a Ré recebeu o auxílio-doença NB 31/504.159.007-5 (de 15/04/2004 a 16/08/2004) e a aposentadoria por invalidez NB 32/504.216.878-4 (17/08/2004 a 01/05/2010), afirmando a existência de irregularidade na concessão e manutenção dos benefícios naqueles períodos. Desta forma, a questão a ser dirimida cinge-se à existência da incapacidade laborativa, a verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e ausência de demonstração de indícios de fraude ou presumível má-fé da segurada, na busca da proteção previdenciária, alcançando possível enriquecimento sem causa. A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao INSS rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: (grifei) Se, de algum modo, a Autarquia foi induzida a erro na concessão dos benefícios, deve o particular ser compelido a devolver o que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste. Ao largo das questões da responsabilidade (criminal e administrativa) que gravitam ao redor da lide, inclusive com atuação da Polícia Federal por meio de operação investigativa coordenada (Operação Providência), a controvérsia a ser dirimida é a existência, ou não, de incapacidade laborativa no período em que o Ré percebeu os benefícios. No caso, os documentos, as perícias médicas administrativa e judicial realizadas (v. g. docs. fls. 31, 34/34v, 35v/36, 127v/128 e 159/166), bem como a perícia judicial realizada nos autos nº 0008249-57.2010.403.6114 (fls. 12/19), fazem concluir pela inexistência de incapacidade laborativa nos períodos em que a Ré percebeu o referido benefício. Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada nestes autos, aos moldes das diretrizes alinhavadas no despacho de fls. 150, que a Ré não apresentava incapacidade laboral à

época da concessão dos benefícios, bem como não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas (fls. 164), na época da avaliação médica, o que já evidenciaria a irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez. Informo, ainda, que o exame clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças (fls. 163), sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há evidências de incapacidade prévia ou atual para o trabalho devido às doenças alegadas (fls. 163). De outro ponto, os elementos também colhidos na esfera administrativa (Avaliação Médica Preliminar), datada de 08/10/2009, reforçam tal convicção, redizendo ao acréscimo dos fatos que: Trata-se de segurada facultativa com início das contribuições a partir de outubro de 2002. Avaliada em perícia médica com parecer contrário à incapacidade. Após um mês foi reavaliada com as mesmas queixas e concedido o B31, transformado em B32 na segunda perícia. Não há critérios para fixação da DID e DII. Não há elementos objetivos que justifiquem a invalidez (fls. 31 - grifei). Disto os fatos e argumentos lançados pelo INSS realmente causam estranheza e se fazem críveis, mormente os vestígios de graves irregularidades na concessão/manutenção dos benefícios. Contudo, como já balizado, a questão aqui a se verificar é o devido/indevido recebimento do benefício por incapacidade. E, considerando o conjunto probatório, especialmente os laudos médicos administrativo e judicial acostados aos autos, verifico a inexistência de incapacidade laborativa a justificar a concessão/manutenção dos benefícios, reconhecendo a pretensão da cobrança impingida, inexistindo nos autos outros componentes probatórios/argumentos a justificar um convencimento diverso, restando comprovada, ao menos, a má-fé, a partir dos elementos e fatos extraídos dos autos, ao requerer, e receber, benefício previdenciário por incapacidade de que se sabia apta para sua atividade de trabalho habitual, ou seja, exclusivamente afezados do lar. Assim, entendendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento dos benefícios, suspendê-los, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, condenando a Ré a restituir ao INSS os valores indevidamente pagos a título do auxílio-doença NB 31/504.159.007-5 (15/04/2004 a 16/08/2004) e aposentadoria por invalidez NB 32/504.216.878-4 (17/08/2004 a 01/05/2010), que deverão ser apurados e cobrados, por ocasião da execução do título judicial. Os valores indevidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal Arcaará a Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-22.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-36.2015.403.6114) - TANIA APARECIDA RIBEIRO X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003263-84.2015.403.6114 - LEONILDO ROBERTO RODRIGUES PEREIRA (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
LEONILDO ROBERTO RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de repetição cumulada com anulatória de débito em face da UNIAO FEDERAL alegando em síntese que, sagrando-se vencedor em reclamação trabalhista, celebrou acordo na fase de execução com a Reclamada e, por conta disso, recebeu a quantia bruta de R\$ 632.760,00, indicando o montante líquido de R\$ 447.571,08, recebido em três parcelas pagas nos dias 30 de setembro, 31 de outubro e 30 de novembro de 2006. A base de cálculo do IR foi de R\$ 551.996,39, havendo a retenção do valor de R\$ 151.296,42 a título de imposto de renda pela fonte pagadora. Desenvolveu entendimento sobre tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente, afirmando-se isenta a incidência caso as quantias fossem corretamente recebidas mês a mês no curso da relação laboral, por isso assistindo-lhe o direito à restituição. De outro lado, afirma haver apresentado defesa em face de notificação recebida da Delegacia da Receita Federal, nisso invocando o Ato Declaratório nº 01/2009, publicado no DOU de 14 de maio de 2009, a qual restou indeferida ante a suspensão dos efeitos de aludido Ato Declaratório pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Pede seja a Ré condenada à repetição do indébito, bem como seja anulado o lançamento, arcando a mesma, ainda, com as verbas sucumbenciais. Juntou documentos. A inicial foi admitida para inclusão de correção monetária e juros sobre o valor a ser repetido. Citada, a Ré contestou o pedido afirmando a prescrição do direito de repetição do alegado indébito, nisso considerando o tempo decorrido desde o recolhimento das quantias retidas pela fonte pagadora até o ajuizamento da ação. Quanto à notificação de lançamento, aduz haver sido expedida por haver o Autor omitido rendimentos recebidos da mencionada empregadora, no valor de R\$ 134.271,32, visto haver o declarado R\$ 453.170,32, embora tenha recebido R\$ 587.441,64, nada esclarecendo este em ordem a demonstrar a inocorrência da omissão. Requer seja reconhecida a prescrição do direito repetitório e a improcedência do pedido anulatório, arcando o Autor com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. A parte autora requereu a produção de prova pericial, nada requerendo a Ré. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de perícia contábil, vez que a questão pode ser dirimida por simples análise documental. Quanto ao pedido de repetição do valor de R\$ 151.296,42, alegadamente recolhido indevidamente aos cofres da União, constata-se que, efetivamente, a pretensão resta fulminada pela prescrição, afastando a possibilidade de ação voltada a tal finalidade. Segundo exposto na própria inicial e demonstrado pelos documentos que a instruem, tal quantia foi retida pela fonte pagadora em três parcelas, ocorrendo o recolhimento da última delas à União em 8 de dezembro de 2006. Dispõe o art. 168, I, do Código Tributário Nacional: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se como o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Muito se discutiu na Doutrina e na Jurisprudência sobre o termo a quo de tal prazo prescricional, restando a questão, porém, pacificada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, que estabelece: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A lei interpretativa transcrita foi publicada em 9 de fevereiro de 2005, com vigência programada para 120 dias após, de sorte que todas as ações ajuizadas depois de tal data se submetem à mesma, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afstando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4 de agosto de 2011). Assim, transcorridos mais de 5 anos desde o pagamento antecipado até o ajuizamento da presente ação, ocorrido em 19 de junho de 2015, resulta efetivamente prescrito o direito de repetição, nada cabendo considerar sobre eventual sanção tributária incidente sobre as quantias. Sobre o procedimento administrativo de lançamento cuja anulação também pleiteia o Autor, cabe esclarecer que o mesmo não tem qualquer relação com o alegado recolhimento indevido, tratando o mesmo, tão somente, do fato de não haver o Autor submetido à tributação a quantia de R\$ 134.271,32, também recebida da ex-empregadora, ao ensejo da apresentação de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2006, logo nada dizendo com a pretensa devolução do imposto de renda retido pela fonte pagadora quando da liquidação do crédito trabalhista. Em assim sendo, não há falar-se em falta de constituição definitiva do crédito que permita afastar a prescrição referida, pois o aspecto abordado na autuação fiscal é totalmente diverso, embora baseado no mesmo recebimento de verbas laborais. Feitas tais considerações, a análise detida dos autos demonstra que a quantia de R\$ 134.271,32, indicada pela Ré como omitida pelo Autor em sua declaração do ano-base de 2006, corresponde exatamente ao valor pago pelo Autor a título de honorários ao Advogado que o representou na reclamatória trabalhista, conforme recibo de fl. 179, de sorte que, do valor declarado em DIRF pela empresa, igual a R\$ 587.441,64, descontou o Autor a verba honorária mencionada e declarou como rendimentos apenas a diferença de R\$ 453.170,32, entendendo o Fisco como omissão de rendimentos o que, na verdade, constituiria simples débito de parcela plenamente dedutível. O problema que surge é que, da análise da declaração de imposto de renda apresentada pelo Autor, obtida por este Magistrado nesta data diretamente do sistema INFOJUD e ora juntada aos autos, optou-se pelo modelo de declaração simplificada, a qual não permite relacionar pagamentos dedutíveis, apenas aplicando-se desconto padrão de 20%. Sendo essa a opção do Autor, deveria lançar o valor total recebido da ex-empregadora, sendo-lhe defeso deduzir por conta própria a quantia que pagou ao seu Advogado e consignar na declaração apenas a diferença como rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Nesse quadro, se mostraria, em princípio, correta a autuação fiscal. Entretanto, há que se ter em mente que o próprio programa de declarações de imposto de renda tem como norte a tributação pelo valor efetivamente devido e, principalmente, mais favorável ao contribuinte, tanto que em todas as fases do preenchimento da declaração cuida o sistema de informar ao declarante, de forma comparativa, sua situação tributária caso opte pelo desconto simplificado ou por deduções legais. Não é por acaso. Trata-se de homenagem aos princípios de legalidade tributária, capacidade contributiva e vedação ao enriquecimento ilícito, por certo não interessando à sociedade que, em razão de erro ou desconhecimento do contribuinte, o ente tribuante retire deste quantia maior do que a efetivamente devida. No caso concreto, a equivocada opção do Autor pela declaração simplificada, em lugar da completa, resultou em absurdo prejuízo ao mesmo, o qual, por certo, jamais pretendeu recolher tributo em quantia maior do que a devida ao fazer tal opção. Essa particularidade não escapou aos olhos do legislador ao editar o Código Tributário Nacional, o qual, em sua qualidade de lei complementar apta a regular normas gerais de direito tributário, conforme recepcionado pela Magna Carta, dispõe em seu art. 165, I e II: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o total em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; Ora, estabelecendo o CTN o amplo direito a restituição em caso de pagamento indevido, independentemente de qualquer condição, não haveria lógica em, definitivamente, impedir a retratação do contribuinte quanto ao formulário utilizado, máxime quando disso resultar a exigência do pagamento de tributo em quantia maior que a efetivamente devida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO. MODELO TROCA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. ERRO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. I. Houve claro equívoco do autor ao prestar a declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 1999, efetuando a declaração no modelo simplificado, do que não decorreu o abatimento da base de cálculo do imposto dos valores pagos a título de pensão alimentícia, tomando-o devedor de imposto de renda no valor de R\$ 3.925,49. 2. A norma que proíbe a troca de modelos das declarações de imposto de renda visam evitar manobras no sentido de furtar-se de forma ilegítima do pagamento de imposto como nos casos, por exemplo, em que não se comprove as despesas declaradas no modelo completo. 3. Considerando-se a teleologia da norma, examinada a partir de parâmetros de proporcionalidade, é de se reconhecer excepcionalmente, no caso específico e pelas suas circunstâncias demonstrado o claro equívoco e ausência de má fé, a não aplicação da referida vedação. 4. Apeleção e remessa oficial à que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 2000.40.00.006337-8, 7ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, publicado no e-DJF1 de 22 de março de 2013, p. 591). É certo que a retificação para alterar o formulário não é permitida após terminado o prazo de entrega do respectivo exercício, o que, cabe convir, tem toda razão de ser em âmbito administrativo, a impedir idas e vindas que dificultem o processamento das declarações. Porém, à luz dos princípios constitucionais e do Código Tributário Nacional, nada impede a atuação do Judiciário, reduzindo a tributação ao realmente devido, nada mais, nada menos. Logo, a quantia paga pelo Autor a título de honorários advocatícios em 2006, igual a R\$ 134.271,32 deverá ser considerada como despesa dedutível do total recebido da ex-empregadora, mediante recomposição da declaração de imposto de renda do exercício de 2007, passando do modelo simplificado para o completo de declaração. Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e ANULO O DÉBITO objeto do PA nº 2007/608410417682143, devendo o imposto de renda devido pelo Autor ser recalculado após recomposição da DIRPF 2006/2007, alterando o modelo de declaração para o completo e lançando-se a quantia de R\$ 134.271,32 como pagamento dedutível. Face à parcial procedência do pedido, arcaará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. De outro lado, deixo de condenar a Ré em honorários, considerando que a parte procedente do pedido teve por causa única o erro do próprio Autor, não podendo a Receita Federal, em âmbito administrativo, deixar de cumprir os normativos que informam a declaração de imposto de renda. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003315-80.2015.403.6114 - ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA (SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP277442 - ELIANE DE LIMA BITU) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO FEDERAL alegando em síntese, haver sido surpreendida com cobrança extrajudicial relativa à CDA nº 80.7.14.028580-45 por débito de PIS, com vencimento em 14 de fevereiro de 1997. Esclarece que a falta da exceção foi discutida em ação declaratória e respectiva medida cautelar que transitaram perante a 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo sob nºs 0042283-33.1992.403.6100 e 0027703-95.1992.403.6100, em cujos autos foram efetuados depósitos judiciais. Ao final do processo foi determinada parcial conversão do valor dos depósitos em renda da União, levantando a parte autora o remanescente. Posteriormente, sob argumento de que aludido levantamento da parte remanescente foi indevido, requereu a União àquele Juízo a intimação da Autora para devolução, o que foi indeferido ante a preclusão temporal. Não obstante, a União efetuou a inscrição do débito em dívida ativa, desconsiderando o decidido. Invocando coisa julgada e prescrição do débito, requereu antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade do débito e pede sua anulação, arcando a Ré com custas e honorários advocatícios. Juntos documentos. A tutela de urgência foi indeferida. Citada, a União apresentou contestação indicando a perda de objeto da demanda, ante o pagamento efetuado em data posterior ao ajuizamento, conduzindo à falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, afastou argumentos de coisa julgada e prescrição, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Juntos documentos. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora indica que a extinção da dívida somente se deu após o ingresso desta ação anulatória, por isso pleiteando a extinção do processo com julgamento do mérito e reiterando o pleito de imposição dos ônus sucumbenciais à Ré. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A autora tomou-se carecedora de ação, visto haver quitado o débito posteriormente ao ajuizamento da ação, logo reconhecendo sua procedência, levando à falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, colhe-se dos documentos de fls. 80/81v. que a dívida aqui discutida foi inscrita em 15 de agosto de 2014, ocorrendo o pagamento integral em 17 de setembro de 2015. Ajuizada esta ação em 23 de junho de 2015, por óbvio não poderia a Ré formalizar a extinção da dívida antes de tal data. A petição de fls. 98/99 evidencia a intenção da parte autora de deturpar os fatos, buscando transferir à União a sucumbência que, no caso, é integralmente sua, devendo, por isso, sofrer as penas da litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Ante a reconhecida litigância de má fé, condeno a Autora a indenizar a Ré no valor equivalente a 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003874-37.2015.403.6114 - MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

MOTRIZ INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO FEDERAL alegando em síntese, haver declarado débitos em GFIP em dezembro de 2009 no valor de R\$ 13.536,54 e em janeiro de 2010, no valor de R\$ 49.573,92, ocorrendo que, até a presente data, a Ré não os inscreveu em dívida ativa, tampouco promovendo sua cobrança judicial, careando à prescrição. Esclarece que, depois de já transcorrido o prazo prescricional, por equívoco um funcionário seu efetuou GFIPs retificadores em 29 de abril de 2015, sem, contudo, alterar as datas e valores, o que não afasta a prescrição já ocorrida anteriormente. Ainda constando em aberto no sistema da Ré a dívida correspondente, apresentou requerimento administrativo visando à baixa, o que não tem data para análise pelo Fisco. Requereu antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário e pede seja o mesmo anulado, arcando a Ré com custas e honorários advocatícios. Juntos documentos. A tutela de urgência foi indeferida. Citada, a Ré contestou o pedido afirmando não haver prescrição a ser reconhecida, nesse sentido ressaltando a inexistência de dados que permitam conhecer a situação concreta da Autora perante o Fisco, constando de seu sistema apenas uma GFIP sobre as duas competências em questão, transmitida em 10 de novembro de 2014. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntos documentos. Instada a manifestar-se sobre a resposta e especificar provas, bastou-se a Autora em requerer perícia contábil, nada sendo requerido pela Ré e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, em nada contribuindo para o desate eventual perícia contábil, visto que o julgamento depende de mera análise de documentos já juntados. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Diferentemente do alegado na inicial, as GFIPs retificadoras de fls. 38/62 apresentam evidente alteração de valores face às GFIPs originais constantes da documentação de fls. 72/101, não se tratando de mera correção de equívocos formais, portanto conduzindo à interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, Parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. A retificação operada, lançando valores que, ademais, não guardam qualquer relação com aqueles ventilados na inicial, constitui, na essência, apresentação de novas GFIPs sobre o período de apuração, as quais foram transmitidas em 29 de abril de 2015, ou mesmo 10 de novembro de 2014, consoante afirmado pela Ré em sua contestação, não havendo falar-se, assim, em decurso do prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.044.027/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 16 de fevereiro de 2009). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003890-88.2015.403.6114 - MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP315230 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

MOBIPLAN IND. E COM. DE MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, haver sido surpreendida com comunicação enviada pelo Tabelionato de Protesto de Diadema noticiando o apontamento a protesto das CDAs nºs 8021500287496 e 8061500735773, nos valores respectivos de R\$ 33.857,34 e R\$ 29.946,27 promovido pela Ré, com data limite para pagamento estabelecida em 15 de julho de 2015. Arrolando argumentos buscando demonstrar a inconstitucionalidade da medida e de ofensa à sua imagem por conta dela, requereu antecipação de tutela e pede seja declarado indevido o protesto, com seu cancelamento definitivo, considerando-se a Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntos documentos. A tutela de urgência foi indeferida. Citada, a Ré contestou o pedido defendendo a plena constitucionalidade da providência, com isso pleiteando a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Não obstante entendimento anterior já manifestado por este Magistrado, é certo que, em 9 de novembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI nº 5135, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, afirmando-se, por maioria, o seguinte entendimento: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Logo, nada mais cabe considerar a respeito, resultando superada a discussão acerca da constitucionalidade do protesto da CDA, careando à improcedência do pedido de cancelamento do protesto e de indenização por danos morais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-90.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BERNADETE MARIA EVANGELISTA BOTELHO(SP149266 - CELMA DUARTE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de BERNADETE MARIA EVANGELISTA BOTELHO, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título da aposentadoria por invalidez NB 32/161.792.444-7 (28/06/2012 a 31/08/2013), devidamente atualizadas. Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com ausência de boa-fé objetiva. Juntos documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente aos benefícios em questão. Citada, a Ré apresentou contestação sustentando a ilegalidade da cobrança dos valores recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos nos períodos já mencionados, posto que inexigíveis pelo seu caráter alimentar, pugnado, ao final, pela improcedência do pedido. Aditamento à inicial pelo INSS, apenas para aclarar erro material na indicação do número do benefício e período em cobrança (fls. 102). A Ré foi intimada à ciência do despacho de fls. 101 e termos do aditamento de fls. 102, ao que quedou-se silete. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, está devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constata pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUIZ CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012. - FONTE REPLICACAO). No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período que a Ré recebeu o aposentadoria por invalidez NB 32/161.792.444-7 (de 28/06/2012 a 31/08/2013), afirmando a existência de irregularidade na concessão e manutenção do benefício naquele período. Desta forma, a questão a ser dirimida cinge-se à existência da incapacidade laborativa, a verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e ausência de demonstração de indícios de fraude ou presunível má-fé da segurada, na busca da proteção previdenciária, alcançando possível enriquecimento sem causa. A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao INSS rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. - FONTE REPLICACAO.) (grifei) Se, de algum modo, a Autarquia foi induzida a erro na concessão dos benefícios, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste. Ao largo das questões da responsabilidade (criminal e administrativa) que gravitam ao redor da lide, a controversia a ser dirimida é a existência, ou não, de incapacidade laborativa no período em que a Ré percebeu os benefícios. No caso, os documentos, as perícias médicas administrativas e judiciais realizadas (v. g. docs. fls. 15, 15v, 16, 16v, 17, 17v, 62/71v e 77/79v), fazem concluir pela inexistência de incapacidade laborativa no período em que a Ré percebeu o referido benefício. Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada nos autos nº 0000098-70.2014.403.6338 (em 11/06/2014), data quase contemporânea ao período que pretende o INSS devolução dos valores, que a Ré durante os testes irritativos para as tendinopatias alegadas pelo autor, todos se apresentaram negativos. (...) Os exames de imagem apresentados pelo autor revelam a presença de sinais degenerativos incipientes em sua coluna cervical, relacionados ao processo de envelhecimento (espondiloartrose incipiente). As manobras semióticas para radiculopatias lombares apresentaram-

se todas negativas durante o exame clínico. A avaliação da mobilidade da coluna lombar apresentou-se indolor e com amplitude de movimentos preservada, respeitando-se a idade da pericianda. O exame clínico especializado não detectou bloqueios articulares, sinais flogísticos, instabilidade, ou qualquer outra alteração nas articulações dos joelhos e pés da autora (fs. 69v - grifei). Concluiu o Sr. Perito pela inexistência de incapacidade laborativa. De outro ponto, os elementos também colhidos na esfera administrativa reforçam tal conclusão, reeditando ao acréscimo dos fatos que: Que não há qualquer registro médico-pericial de indicação de aposentadoria por invalidez em nenhum dos sistemas corporativos do INSS; d) Que apesar de relatar que perícia que a aposentou foi realizada na APS de Guarulhos, os laudos periciais já produzidos nesta instituição são de médicos peritos que NUNCA trabalharam na APS de Guarulhos; e) Que, mesmo após o processamento da Aposentadoria por Invalidez (ocorrida em junho/2012), há perícia de 22/08/2012 que constatou não haver incapacidade (fs. 59 - grifei). Também a narração de lavra da própria Ré às fs. 24/24v, com relato aos fatos por época do requerimento administrativo do benefício, refere procedimento não usual na sua forma, reforçando indicativo significativo à existência das irregularidades. Contudo, como já balizado, a questão aqui a se verificar é o devido/indevido recebimento do benefício por incapacidade. Observe, neste traço, que a prova da real situação laborativa e de saúde da parte ré à época dos fatos é remansosa, por inúmeras perícias realizadas, inclusive judiciais (fs. 62/79v), e farta documentação médica. E por isto, considerando o conjunto probatório, especialmente os laudos médicos, administrativos e judiciais, acostados aos autos, verifico a inexistência de incapacidade laborativa a justificar a concessão/manutenção do benefício, reconhecendo válida a pretensão da cobrança ímpugna, inexistindo nos autos outros componentes probatórios/argumentos a justificar um convencimento diverso, restando comprovada, ao menos, a má-fé, a partir dos elementos e fatos extraídos dos autos, ao requerer, e receber, benefício previdenciário por incapacidade de que se sabia apta para sua atividade laboral. Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, condenando a Ré a restituir ao INSS os valores indevidamente pagos a título da aposentadoria por invalidez NB 32/161.792.444-7 (de 28/06/2012 a 31/08/2013), que deverão ser apurados e cobrados por ocasião da execução do título judicial. Os valores indevidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal/Arará a Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004639-08.2015.403.6114 - MARCOS LAZARO DE ALMEIDA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
MARCOS LAZARO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO FEDERAL alegando em síntese que, sagrando-se vencedor em reclamação trabalhista, recebeu a quantia de R\$ 712.284,10, com retenção do valor de R\$ 95.862,23 a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora. Ocorre que, quando do preenchimento da declaração de renda do exercício de 2014, ano-base de 2013, efetuou equivocada opção pela tributação por ajuste anual quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, sendo que o correto seria optar pela tributação exclusiva na fonte. Esclarece que a opção equivocada resultou em tributação superior à que incidiria caso optasse pela tributação exclusiva na fonte, ferindo princípios administrativos da verdade material e da legalidade, ante o erro de fato. Face à apuração de imposto a pagar, foi notificado quanto à existência de débito tributário, seguindo-se a inscrição em dívida ativa da União. Desenvolvendo o entendimento de que lhe assiste o direito de retificar sua DIRPF 2013/2014, requereu tutela de urgência que declarasse a inexigibilidade do débito e o cancelamento da inscrição em dívida ativa, além da suspensão do ajuizamento de execução fiscal. Pede seja determinada à Ré aceite a retificação da declaração, confirmando, no mais, os requerimentos lineares, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A análise da medida iníto litis foi postergada à resposta. Citada, a Ré contestou o pedido invocando dispositivo legal determinante da irretroatividade da opção quanto ao sistema de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente. Encerra requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.713/88: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatível do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De fato, nos estritos termos do disposto no 5º acima transcrito, a opção do contribuinte pela tributação anual dos rendimentos recebidos acumuladamente é irretroatível, logo em princípio não havendo possibilidade de retificação da DIRPF para alteração dessa opção para o sistema de tributação exclusiva na fonte. Entretanto, há que se ter em mente que o próprio programa de declarações de imposto de renda tem como norte a tributação pelo valor efetivamente devido e, principalmente, mais favorável ao contribuinte, tanto que em todas as fases do preenchimento da declaração cuida o sistema de informar ao declarante, de forma comparativa, sua situação tributária caso opte pelo desconto simplificado ou por deduções legais. Não é por acaso. Trata-se de homenagem aos princípios de legalidade tributária, capacidade contributiva e vedação ao enriquecimento ilícito, por certo não interessando à sociedade que, em razão de erro ou desconhecimento do contribuinte, o ente tributante retire desta quantia maior do que a efetivamente devida. No caso concreto, a equivocada opção do Autor pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente de forma anual, em lugar da exclusivamente na fonte, resulta em absurdo prejuízo ao mesmo, o qual, por certo, jamais pretendeu recolher tributo em quantia maior do que a devida ao fazer a opção pela incidência anual. Essa particularidade não escapou aos olhos do legislador ao editar o Código Tributário Nacional, o qual, em sua qualidade de lei complementar apta a regular normas gerais de direito tributário, conforme recepcionado pela Magna Carta, dispõe em seu art. 165, I e II: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; Ora, estabelecendo o CTN o amplo direito a restituição em caso de pagamento indevido, independentemente de qualquer condição, não poderia a lei ordinária impedir, definitivamente, a retratação do contribuinte quanto ao sistema de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, máxime quando disso resultar pagamento de tributo em quantia maior que a efetivamente devida. É certo que o impedimento à retratação determinado pelo 5º tem toda razão de ser em âmbito administrativo, a impedir idas e vindas que dificultem o processamento das declarações. Porém, à luz dos princípios constitucionais e do Código Tributário Nacional, nada impede a atuação do Judiciário, reduzindo a tributação ao realmente devido, nada mais, nada menos. Logo, a quantia devida pelo Autor a título de imposto de renda por conta do recebimento em atraso de verbas trabalhistas deverá ser recalculada, para que a obrigação tributária seja apurada mês a mês, com aplicação da tabela progressiva sobre o valor devido em cada mês do período total da dívida, exatamente na forma tratada pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e ANULO O DÉBITO, devendo o imposto de renda devido pelo Autor ser recalculado após recomposição da DIRPF 2013/2014, lançando-se o crédito recebido em reclamação trabalhista como rendimento recebido acumuladamente pelo sistema de tributação exclusiva na fonte, no mês de recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos, utilizando-se a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Sem condenação da Ré em honorários, considerando que o ajuizamento da ação teve por causa única o erro do próprio Autor, não podendo a Receita Federal, em âmbito administrativo, deixar de cumprir o determinado no 5º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005030-60.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-40.2015.403.6114 ()) - CRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
CRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL por dependência à cautelar de sustação de protesto nº 0003932-40.2015.403.6114 aduzindo, em síntese, haver recebido aviso do Tabelionato de Protesto de Diadema, com prazo limite para pagamento estabelecido em 16 de julho de 2015, face ao apontamento por parte da Ré da CDA nº 8061505370773, no valor original de R\$ 2.000,00, atualizado para R\$ 2.542,54, já acrescido de emolumentos, sob alegada falta de recolhimento de multa por atraso em entrega de declaração de imposto. Argumenta tratar-se de dívida paga mediante DARF no valor de R\$ 2.497,22, no dia 29 de maio de 2015. De outro lado, indica a ocorrência de dano moral, nesse ponto indicando a desatenção e descontrole da Ré, não podendo ficar impune sua irresponsabilidade face ao contribuinte. Pede seja anulado o título executivo, tomando definitiva a liminar deferida na cautelar, em ordem a sustar o protesto, bem condenada a Ré ao pagamento de indenização em valor equivalente ao decúpo do valor indicado, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar a inexistência de conduta ilícita redundante em dano indenizável, nesse sentido fazendo menção ao fato de que o recolhimento foi feito de maneira incorreta, sem indicação do número da dívida, a impedir a alocação. Encerra requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a parte autora com os ônus de sucumbência. Instada a parte autora a manifestar-se sobre a resposta e especificar provas, silenciou. Nada requereu a Ré, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de anulação do débito e sustação definitiva do protesto, o pedido é procedente, considerando o DARF e o comprovante de fs. 7 e 8, recolhido sob código 4834 no valor de R\$ 2.497,22 em 29 de maio de 2015, tomando certo o pagamento do débito, a justificar o cancelamento da CDA e a retirada do apontamento a protesto. Sobre o pleito indenizatório, colhe-se dos autos que, de fato, a parte autora não fez constar da guia de recolhimento o número da dívida que pretendia pagar, impossibilitando por completo que a Ré procedesse à alocação do pagamento e, por consequência, obstasse o automático encaminhamento a protesto. Nessa ordem, não se pode atribuir responsabilidade à Ré, nisso considerando, a uma, o curtíssimo espaço de tempo decorrido entre o pagamento e o encaminhamento ao Cartório, não havendo tempo hábil para que a administração analisasse o pleito e, a duas, o erro da contribuinte ao preencher a guia de recolhimento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, anulando o débito objeto da CDA nº 8061505370773, tornando definitiva a sustação do protesto, devendo a Ré providenciar a necessária alocação do pagamento para formal cancelamento da CDA. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório. Ante o princípio da causalidade, considerando que a necessidade de anulação do débito deriva de erro da própria parte autora, bem como face à improcedência do pedido indenizatório, arcará a mesma com custas processuais e pagará honorários advocatícios à Ré arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-80.2015.403.6114 - CINTIA NOGUEIRA COSTA X ANDREI MENDES DA COSTA (SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005476-63.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP114616 - ROSANE REGINA FOURNET)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizou a presente ação em face de SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A e MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP com vistas ao exercício do direito de regresso junto às corréis sobre valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários pela morte de segurado vítima de acidente do trabalho, aos moldes do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Narra a inicial que o segurado Francisco Ernildo Nunes foi vítima de acidente do trabalho ocorrido no dia 05 de setembro de 2012, por volta da 01h00, na Rua Andrea Demarchi, nesta cidade, ocasião em que exercia sua função de coletor, quando ao tentar pular no estribo do caminhão de coleta, o qual naquele momento se deslocava em marcha ré, não conseguiu se segurar na barra de apoio que fica na parte traseira do veículo, sobre o estribo, caiu e foi atropelado. Afirma que a morte do segurado decorreu de acidente do trabalho, cuja causa adveio da negligência do empregador, ora réu, que não observou as normas relativas à segurança do

ambiente de trabalho, em solidariedade com o tomador do serviço, ao que pugna pela procedência do pedido em ação regressiva, com incidência da responsabilidade civil e a obrigação de indenizar (art. 120 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 7º, inc. XXII da CF, arts. 186 e 927 do CC). Requer com garantia a tanto, a prestação de caução fidejussória. Juntou documentos. Citados, os Réus contestaram o pedido. O Município de São Bernardo do Campo/SP levantou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma a inexistência de responsabilidade aos fatos descritos na inicial, conforme contrato de prestação de serviços firmado com a empresa em PPP (fls. 155/177). A empresa corré, por sua vez, contestando o pedido, arguiu questões preliminares de forma e, no mérito, afirma a inexistência de culpa na ocorrência do fato. Juntou documentos (fls. 227/247). A parte autora e a Municipalidade ré nada requereram acerca de outras provas. A empresa corré requereu a produção de prova oral. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova oral requerida pela empresa corré, à evidência que os documentos acostados pelas partes se fazem suficientes ao conhecimento da dinâmica e circunstâncias do infográfico, com elementos capazes de delimitar a responsabilidade das partes. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Municipalidade, por absoluto descabimento da indicação, nada permitindo que a ela seja direcionado o pedido regressivo nos moldes do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, colhe-se dos documentos acostados aos autos, e da narrativa dos fatos contida na inicial, que o trabalhador era empregado da empresa corré, a qual firmou com a Municipalidade contrato de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos, sob a forma de parceria público privada (PPP) por concessão de serviço público. Neste esteio, não resta demonstrado nos autos que a Municipalidade tenha/terá relação com o evento, seja na ingerência direta do trabalho dos funcionários da contratada, seja no dever de fiscalizar o exercício da atividade laboral (Fiscalização do Trabalho). Cabendo à Municipalidade apenas fiscalizar e exigir a qualidade e exatidão na prestação do serviço contratado (doc. fls. 126/153). A indicação da Municipalidade, como corré nesta ação equivaleria, verbis gratia, a pretender se responsabilizar regressivamente o Município de São Bernardo do Campo por benefícios previdenciários derivados da atividade de motoristas de ônibus, empregados das empresas concessionárias de transporte público municipal quando estes viessem a sofrer danos a sua integridade ou saúde no exercício do labor, em típica situação de acidente de trabalho, o que não faria o menor sentido. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Município de São Bernardo do Campo/SP a figurar nesta ação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A existência de contribuição para custeio das prestações acidentárias, a teor do disposto no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, não exime o empregador que descumprir as regras relativas à segurança e higiene do trabalho de responder, regressivamente, pelos pagamentos de benefícios previdenciários feitos pela autarquia previdenciária, porquanto são responsabilidades distintas, uma de natureza tributária, e a outra, de natureza civil. A previsão legal ao ajustamento de ação regressiva para ressarcimento de despesas com o pagamento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, havidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o responsável pela inobservância/negligência, das normas de segurança e higiene do trabalho, está contida nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. É bem verdade que o dispositivo legal em destaque não circunscreve a ação regressiva unicamente à empregadora direta, possibilitando volte-se aos responsáveis, o que, em tese, permite a fixação da culpa de todos os envolvidos na atividade, nisso incluídas tanto a empresa terceirizada quanto a empresa contratada. Referida norma, no que tange à responsabilização pelo acidente do trabalho, não fez distinção quanto à responsabilização pelos danos havidos pelo trabalhador na relação de trabalho, sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado sozinho, ou em conjunto com o tomador de serviços, ao depender a questão da dinâmica dos fatos trazidos à juízo. Cuida-se, pois, de legislação alicerçada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária. Neste esteio e considerando-se as circunstâncias fáticas do sinistro e o panorama probatório, não há como se excluir a ilegitimidade passiva da empresa empregadora para responder aos termos da presente demanda. A questão a ser dirimida cinge-se à verificação dos seguintes requisitos: a) existência do acidente de trabalho; b) pagamento de benefício previdenciário em decorrência disso e; c) o nexo de causalidade entre o evento e o descumprimento de determinada norma de medicina e segurança do trabalho (NR). Na espécie, a ocorrência do acidente de trabalho é fato, cabendo aqui a análise dos demais pressupostos. As circunstâncias que me debruço a lidar evidenciam a parcela de responsabilidade da empregadora no sinistro. Tal fato se faz crível pelas providências tomadas pela empresa para requalificação da segurança no exercício do trabalho dos coletores, com instalação de câmeras de ré em todos os caminhões, a qual inexistia no veículo envolvido no acidente à época. Conforme se colhe dos documentos acostados aos autos, o caminhão envolvido no sinistro estava com o alerta sonoro de ré sem funcionamento, também não possuía câmeras de ré, equipamento ao qual foi determinada a instalação em todos os veículos após o acidente pelo órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho (fls. 13/15). Entretanto, cabe aqui também reconhecer a culpa concorrente do funcionário para o evento. A qualificação técnica da vítima sobejou incontroversa. O funcionário era experiente, há mais de 14 anos nesta empresa exercendo a função (v. doc. fls. 37), bem como participava de cursos de orientação para o trabalho, administrados pela empresa, sendo o último em meados de junho/2011 (docs. fls. 314/317). Também nestas oportunidades recebeu orientação para nunca permanecer no estribo com o caminhão em marcha ré e ajudar, orientando o motorista durante manobras com o caminhão em marcha ré (OS de fls. 316), o que faz presumir que conhecia as regulamentações de segurança do trabalho para o exercício da função determinadas pela empresa. Também não restou evidenciado o descumprimento pela empresa de norma de trabalho (NR) objetiva, o que a inicial igualmente não indica. E, analisando os documentos que instruem os autos e a dinâmica do evento, concluo que duas situações foram determinantes à ocorrência do sinistro fatal. A primeira, afeta exclusivamente a empresa Ré, foi a falta de câmeras de ré no veículo coletor, que permitiria ao motorista visualizar eventual queda de um dos coletores na parte traseira do caminhão (cf. fls. 15), quando estivesse em marcha ré. Tenho que a falta deste equipamento foi determinante para a ocorrência do acidente e, assim, também o entendeu a auditoria fiscal do Ministério do Trabalho ao determinar as Medidas a serem adotadas pela empresa (fls. 13). E, apesar da ausência de descumprimento objetivo de específica norma de medicina e segurança do trabalho (NRs), a falta de visualização adequada da parte traseira do caminhão, já que se trate de veículo de coleta de grande porte, com visão por espelhos apenas em suas laterais, foi determinante para a ocorrência do acidente. Ademais, a instalação posterior do equipamento e a adequação de procedimentos ao seu uso, principalmente em ruas sem saída, demonstra a sua responsabilidade pela ausência destes, à época, na realização do trabalho. De outro lado, a segunda esta adstrita ao funcionário viado, por este ter se colocado, de forma insegura na realização do seu trabalho e em desacordo às ordens de serviço, ao arriscar subir na parte traseira do caminhão com este em movimento de marcha ré, contrariando orientação recebida anteriormente para não fazê-lo, ao contrário deveria auxiliar o motorista na marcha ré do veículo (v. Ordens de Serviço - fls. 314/317). Sob outro aspecto da contenda, tenho que a falta do alarme sonoro do veículo para marcha ré, o qual não estaria ativo no dia do ocorrido, não foi determinante para o acidente, considerando-se, segundo as informações constantes nos autos, que a luz de ré do caminhão estava funcionando. O local do sinistro foi a certa distância do final da rua (próximo ao número 285), sendo logradouro de habitual coleta pelo funcionário, e atuada a luz de ré do veículo, o fato da rua ser sem saída e já estar o caminhão se deslocando em retorno, pois só poderia sê-lo quando já finalizada a coleta no fim da rua, situações que somadas facilmente permitiriam àquele funcionário experiente e habituado com aquela coleta, concluir que o caminhão já estaria se deslocando em marcha ré. Assim, presente a culpa da Ré e o nexo entre a deficiência da segurança, cabível a sua responsabilização pelo infográfico, que restou minimizada pela culpa em corresponsabilidade da vítima ao entendimento de 50% (cinquenta por cento), conforme acima fundamentado. Por fim, indefiro o pedido de caução, constituição de capital ou diversa medida processual no escopo de afiançar parcelas posteriores dos benefícios, posto que a relação de crédito/débito existentes entre as partes não se configura de natureza alimentar. Descabe a análise do item 7 do pedido inicial por absoluta incompetência da Justiça Federal a sua apreciação, devendo a parte autora encaminhá-lo pela via judicial própria. Se assim o quiser. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP ao que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e este corré, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a corré SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A a ressarcir ao INSS, à base de 50% (cinquenta por cento), os valores pagos a título dos benefícios previdenciários decorrentes do acidente de trabalho, até a sua cessação. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a corré SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. De outro ponto da lide, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Pagará o INSS, ainda, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado ao MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006679-60.2015.403.6114 - JOAQUIM JOSE DA SILVA X MARIA DA GLORIA DE ARAUJO SILVA X MANOEL APARECIDO MARQUES (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 94/98 e fls. 99/104: Nada a deferir, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 80/82.

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-09.2015.403.6114 - LINCOLN UTYAMA X ROSEMARY UTYAMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006991-36.2015.403.6114 - MARIA CLEIDE DESSUNTE (SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MARIA CLEIDE DESSUNTE DAL POSSO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sejam declarados inexistíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos a benefício de renda mensal vitalícia por invalidez NB 30/102.102.283-4, percebidos de 01/10/2007 a 31/08/2015, ou subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal para o período. Relata que seu benefício de renda mensal vitalícia foi cessado ao ter sido constatada irregularidade na sua manutenção, verificado que já percebia a pensão por morte - NB 21/063.498.859-0. O INSS vem fazendo descontos mensais de 30% no benefício de pensão por morte que ora recebe. Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regularidade da cessação do benefício, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para a manutenção deste, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 179/180). O Autor apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão ao E. TRF-3ª Região (fls. 202/221). Réplica às fls. 182/187. As partes nada requereram acerca da produção de outras provas. Juntados os documentos, por cópia, do procedimento administrativo (fls. 242/331). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O pedido é parcialmente procedente. A renda mensal vitalícia foi instituída pela Lei nº 6.179/74. Este benefício era devido ao maior de 70 anos ou à pessoa portadora de deficiência que não possuísse meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo concedido independentemente de contribuições devidas. A renda mensal vitalícia (espécies 12 e 40, para segurados maiores de 70 anos, e 11 e 30, para segurados portadores de deficiência) não é mais concedida desde a Lei nº 8.213/1991, ao motivo da unificação dos regimes urbano e rural, tendo sido totalmente extinta a partir de dezembro/1995 (Lei nº 8.742, de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995). Após a regulamentação da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), os benefícios assistenciais passaram a ser concedidos em duas espécies: o 87, para portadores de deficiência e; o 88, para idosos com 65 anos ou mais. Todavia, note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela, seja aos moldes da legislação anterior (Lei nº 6.179/74), ou da atual (LOAS - Lei nº 8.742/1993), desde sempre foram a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afiançar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Agora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestável de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de

PROCEDIMENTO COMUM

0007392-35.2015.403.6114 - WPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. X JOSE ROBERTO DAMELIO - EIRELI - EPP(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
WPS - INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. e JOSE ROBERTO DAMELIO - EIRELI - EPP, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, que sejam declarados indevidos os valores pagos a maior a título de PIS/COFINS Importação e a condenação da ré a restituição ou compensação de mencionados valores recolhidos. Aduzem que efetuaram importações recolhendo os respectivos tributos aduaneiros, inclusive o PIS/COFINS Importação. Entretanto, no julgamento do RE nº 559.937, pelo Supremo Tribunal Federal, foi declarada a inconstitucionalidade da inclusão de ICMS e das próprias contribuições (PIS/COFINS Importação) nas respectivas bases de cálculo destas contribuições incidindo sobre a Importação de bens e serviços, determinando que sua base de cálculo seja exclusivamente o valor aduaneiro. Juntou documentos. Citada, a União Federal contestou os pedidos arrolando argumentos buscando demonstrar a plena validade da exação questionada. Manifestando-se sobre a resposta, as Autoras afastaram seus termos. As partes não especificaram provas. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A questão de fundo discutida nestes autos foi analisada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a sistemática da repercussão geral, declarando inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, com aplicação da providência tratada no art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte ementa: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidez da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Tribunal Pleno, Relator para o Acórdão Ministro Dias Toffoli, julgado em 20 de março de 2013). Como se observa, nada mais cabe discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos. DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a efetuar recolhimentos a título de PIS/COFINS-Importação com a inclusão do próprio valor e do ICMS em sua base de cálculo, bem como o direito da Autora de compensar as quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o indébito a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, a partir de cada recolhimento indevido. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no art. 496, 4º, II, do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000572-58.2015.403.6338 - NOEL AZZI(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte ré o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-65.2016.403.6114 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, por dependência à cautelar nº 0000337-96.2016.403.6114, alegando em síntese, haver sido surpreendida com comunicação enviada pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo noticiando o apontamento a protesto promovido pela Ré das CDAs nºs 8071501334460 e 8061506601540, nos valores originais respectivos de R\$ 414.617,38 e R\$ 688.902,67, com data limite para pagamento estabelecida em 18 de janeiro de 2016. Arrolando argumentos buscando demonstrar a inconstitucionalidade da medida, pede seja declarado indevido o protesto. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido impugnando o valor atribuído a causa e, no mérito, defendendo a plena constitucionalidade da providência, com isso pleiteando a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus sucumbenciais. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Acolho a impugnação ao valor da causa, de fato nada justificando a aleatória fixação em R\$ 10.000,00 na inicial, nisso considerando o valor dos débitos objeto de protesto, devendo estes, portanto, ser adotados como efetivo valor da causa, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil veiculado pela Lei nº 5.869/73, vigente na data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Não obstante a posição firmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu a liminar nos autos da cautelar vinculada a este feito, é certo que, em 9 de novembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI nº 5135, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, firmando-se, por maioria, o seguinte entendimento: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Logo, nada mais cabe considerar a respeito, resultando superada a discussão acerca da constitucionalidade do protesto da CDA. Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, ACOLHO a impugnação ao valor causa, estabelecendo-a em R\$ 1.545.685,15, devendo a Autora recolher custas em complementação. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 8% do valor da causa atualizado, consoante art. 85, 3º, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-06.2016.403.6114 - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E MG140225 - TIAGO CAMARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Alega que a sentença incorreu em omissão e obscuridade ao não fixar honorários de sucumbência em favor da autora. Manifestação da embargada às fls. 224/226. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão a Embargante. Em observância ao princípio da causalidade, deve aquele que deu causa ao processo ressarcir a parte adversa das despesas com o exercício do direito de ação (ou defesa), para resguardo dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico. A demora da União Federal em ajuizar a execução fiscal obrigou ao ajuizamento desta ação, motivo pelo qual deve ser condenada em honorários de sucumbência, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, para acrescer à sentença os honorários cabíveis, conforme segue: Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, 3º, 4º, III e 5º, todos do CPC. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-35.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-36.2015.403.6114 ()) - VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003007-10.2016.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005272-82.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-09.2016.403.6114 ()) - INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

INDÚSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando seja reconhecida a impossibilidade de ser protestada a CDA nº 80.2.15.050581-42, bem como o reconhecimento do pagamento efetuado em relação a tal débito. Alega que a dívida inscrita foi devidamente paga no seu vencimento. Citada, a União ofereceu contestação arrolando argumentos para demonstrar a legalidade no protesto da CDA. Por outro lado, requereu prazo para que a Delegacia da Receita Federal manifestasse acerca de possível pagamento realizado. Manifestando-se sobre a

contestação, o Autor afastou seus termos. A Ré apresenta informação às fls. 65/66, no sentido de que a CDA 80.2.15.050581-42 encontra-se extinta. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme notícia da própria Ré, o débito em questão encontra-se extinto. Logo, considerando a informação da Ré conjuntamente com o comprovante de pagamento acostado aos autos às fls. 23/25, quando da inscrição em dívida ativa o débito já se encontrava liquidado, levando à procedência do pedido e, conseqüentemente, à condenação da Ré a suportar custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, visto haver dado causa ao ajuizamento de ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado/proveito econômico, que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Informe acerca desta sentença nos autos da tutela cautelar antecedente que encontra-se no E. TRF3 aguardando julgamento do recurso de apelação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005738-76.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, no que tange ao arbitramento de honorários. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os honorários foram arbitrados segundo entendimento deste Juízo e devidamente fundamentado, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006080-87.2016.403.6114 - LINCOLN UTYAMA X ROSEMARY UTYAMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006841-21.2016.403.6114 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI72270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003650-07.2012.403.6114 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO CASARES XAVIER E SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES)

DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES ajuizou a presente ação em face de TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA, pleiteando, em síntese, indenização em razão de dano material provocado por veículo dirigido pelo preposto deste, o qual, no dia 5 de janeiro de 2010, às 14h50, enquanto trafegava pela Rodovia BR-470, km 122,7, em Ibirama - SC, perdeu o controle da direção e tombou sobre a pista, atingindo outro veículo que trafegava em sentido oposto e danificando 28 metros de defesa metálica da margem, cuja recomposição custou aos cofres do Autor R\$ 12.952,89, valor posicionado em março de 2012. Notificada administrativamente para reparação do dano, a Ré silenciou, não ofertando defesa ou providenciando o pagamento. Mencionando a responsabilidade do preposto da Ré, que não guardou a devida cautela ao trafegar, de outro lado indicando o bom estado de conservação da rodovia, pede seja o Réu condenado ao pagamento da quantia de R\$ 12.952,89, conforme apurado em março de 2012, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré promoveu a denunciação da lide à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, com a qual contratou seguro de responsabilidade civil. Quanto ao mérito, argumenta que seu preposto não desenvolvia alta velocidade e que o veículo tinha boas condições, atribuindo às fortes chuvas e ao mal estado de conservação da rodovia o fato de haver derrapado na curva e perdido o controle do veículo. Afastando, no mais, o nexo de causalidade caracterizador da responsabilidade civil, requer seja o pedido julgado improcedente, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Defendida a denunciação da lide, foi a seguradora citada, a qual contestou o pedido afirmando sua responsabilidade limitada aos valores cobertos em apólice e de forma a apenas reembolsar o segurado por valores que eventualmente tenha que desembolsar, afastando hipótese de solidariedade. Ainda, indica não haver provas da responsabilidade do preposto do Réu ou de procedência do valor alegadamente comprometido para recomposição da mureta da rodovia, com isso pleiteando a improcedência do pedido, arreando ao Autor o pagamento das verbas sucumbenciais. Instado o Autor a manifestar-se sobre as respostas, silenciou. A parte autora requereu a produção de prova oral, a qual restou prejudicada face à não localização da pessoa a ser inquirida, seguindo-se a desistência da produção. As demais partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. A dinâmica do acidente e os danos dela decorrentes restam devidamente documentados pelo procedimento administrativo levado a efeito pelo DNIT, extraindo-se que a colisão ocorreu em trecho de rodovia de pista de mão dupla, com 3 faixas, pavimentada e de regular conservação. Tal descrição, retirada do Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal (fl. 14) afasta, de pronto, o singelo argumento contido em contestação de que o acidente seria decorrência de más condições da rodovia. Na verdade, estando a pista molhada no momento da ocorrência, bem como havendo o motorista do veículo de propriedade da Ré perdido o controle da direção na curva e tombado sobre a pista, atingido veículo que vinha em sentido contrário e a defesa metálica, resulta certa sua exclusiva responsabilidade, transferindo-se ao proprietário a obrigação de indenizar pelos prejuízos causados ao bem público afetado, não havendo falar-se em caso fortuito ou força maior, sendo a chuva um fato corriqueiro da vida, em face da qual deve todo e qualquer motorista redobrar a cautela. Tocante ao valor cobrado, nenhum dado concreto trouxe a parte ré ou mesmo a empresa litisdenunciada em ordem a infirmar sua correção, cuidando o DNIT de detalhar todo o material envolvido na recomposição da defesa metálica, chegando ao valor pedido (fl. 23), não se propondo a parte ré a produzir prova em sentido diverso, conforme lhe caberia nos moldes do art. 373, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade da seguradora litisdenunciada é vinculada apenas à reparação daquilo que for despendido pelo segurado, nos limites da apólice entre os mesmos entabulada, não havendo falar-se em responsabilidade solidária face ao DNIT. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA a pagar ao DNIT a quantia de R\$ 12.952,89, conforme apurado em março de 2012, a ser corrigida monetariamente desde tal data e acrescida de juros a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. De outro lado JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide, para condenar a litisdenunciada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais a reembolsar o Réu pelo valor a ser pago ao DNIT, limitadamente às forças da apólice de seguro à época do acidente em vigor. Pagará a Ré custas processuais e honorários advocatícios ao DNIT arbitrados em 10% do valor da condenação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001732-60.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-11.2015.403.6114 ()) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, por dependência à cautelar nº 0000623-11.2015.403.6114, alegando em síntese, haver sido surpreendida com comunicação enviada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo noticiando o apontamento a protesto das CDAs nºs 8051400941900 e 8051400942044, nos valores respectivos de R\$ 4.153,30 e R\$ 6.244,50, promovido pela Ré, com data limite para pagamento estabelecida em 19 de fevereiro de 2014. Arrolando argumentos buscando demonstrar a inconstitucionalidade da medida, pede seja declarado indevido o protesto. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido defendendo a plena constitucionalidade da providência, com isso pleiteando a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus sucumbenciais. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Não obstante a posição firmada por este Juízo quando da análise do requerimento de lininar formulado nos autos da cautelar em apenso, é certo que, em 9 de novembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI nº 5135, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, firmando-se, por maioria, o seguinte entendimento: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Logo, nada mais cabe considerar a respeito, resultando superada a discussão acerca da constitucionalidade do protesto da CDA. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, cassando a lininar ferida nos autos da cautelar em apenso, a permitir a formalização do protesto, oficiando-se nesse sentido ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001781-67.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-96.2000.403.6114 (2000.61.14.006730-0)) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação pleiteando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a cobrança do PIS com base na folha de salário proposta pela parte aqui Embargada em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 94/95. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 98, com o qual concordou o Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretas as alegações e cálculos da Embargante, do qual deixou o Embargado de se manifestar. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepetados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação da UNIÃO FEDERAL no total de R\$ 4.492.625,72 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos de fls. 08/11, para outubro de 2015, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 08/11 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cauteladas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000623-11.2015.403.6114 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, haver sido surpreendida com comunicação enviada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo noticiando o apontamento a protesto das CDAs nºs 8051400941900 e 8051400942044, nos valores respectivos de R\$ 4.153,30 e R\$ 6.244,50, promovido pela Ré, com data limite para pagamento estabelecida em 19 de fevereiro de 2014. Arrolando argumentos buscando demonstrar a inconstitucionalidade da medida, requereu lininar e pede a sustação do protesto. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido defendendo a plena constitucionalidade da providência, com isso pleiteando a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus

sucumbenciais. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos, determinando-se o apensamento aos autos da ação principal (Processo nº 0001732-60.2015.403.6114) para julgamento conjunto. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Não obstante a posição firmada por este Juízo quando da análise do requerimento de liminar formulado nos autos da cautelar em apenso, é certo que, em 9 de novembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI nº 5135, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, firmando-se, por maioria, o seguinte entendimento: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Logo, nada mais cabe considerar a respeito, resultando superada a discussão acerca da constitucionalidade do protesto da CDA. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, cassando a liminar deferida nestes autos, a permitir a formalização do protesto, oficiando-se nesse sentido ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo. Custas e honorários já decididos englobadamente na ação principal. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0003932-40.2015.403.6114 - CRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

CRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face de UNIAO FEDERAL aduzindo, em síntese, haver recebido aviso do Tabelionato de Protesto de Diadema, com prazo limite para pagamento estabelecido em 16 de julho de 2015, face ao apontamento por parte da Ré da CDA nº 8061505370773, no valor original de R\$ 2.000,00, atualizado para R\$ 2.542,54, já acrescido de emolumentos, sob alegada falta de recolhimento de multa por atraso em entrega de declaração de imposto. Argumenta tratar-se de dívida paga mediante DARF no valor de R\$ 2.497,22, no dia 29 de maio de 2015. Requeru liminar e final procedência do pedido de sustação do protesto. A liminar foi deferida. Citada, a Ré contestou o pedido pugnano pela improcedência. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos, vindo os autos conclusos em conjunto com a principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Anoto que, nesta data, proferi sentença pela qual o pedido anulatório de débito, ao qual se vincula a presente cautelar, foi julgado procedente (Processo nº 0005030-60.2015.403.6114), situação que, por si só, indica a procedência do pedido cautelar. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, tornando definitiva a liminar de sustação do protesto. Custas e honorários já decididos e fixados englobadamente naqueles autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000387-74.2006.403.6114 (2006.61.14.000387-6) - ANTONIO ROMERO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO ROMERO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-83.2013.403.6114 - GINEZ TORRENTE RUBIA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GINEZ TORRENTE RUBIA X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006187-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006187-3) - ARLINDO APARECIDO RAMOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ARLINDO APARECIDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A), CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11299

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 470: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

FLS. 524: Vistos. Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS. Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

FLS. 533: Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

FLS. 537: VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 456/469. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados executados são mais do que os devidos já que inclui valores pagos administrativamente, além de juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos (fls. 472/523). O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 528/532 e encontram-se em consonância com o julgado. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 124.593,35 e R\$ 7.284,22 (honorários), valores atualizados até 06/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 124.593,35 e R\$ 7.284,22 (honorários), atualizados em 06/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

FLS. 540: Vistos. Em face da informação acima, proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado no sistema informatizado da Justiça Federal. Republicue-se os/as despachos/decisões proferidos às fls. 470, 524, 533 e 537, intimando-se apenas a parte autora. Deverá se manifestar expressamente se concorda com os cálculos conforme a decisão proferida para a expedição dos requisitórios, atentando-se o advogado ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2019, nos termos da Resolução 458/2017 - CJF. Em caso de não manifestação ou havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR GRANGEIRO BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais como o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social. Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matfeli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em **14/08/2018, às 14:10 horas**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determine, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086** (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme **ID 4500825 páginas 05 a 18**, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666

Vistos.

Primeiramente, diga a União Federal acerca da petição apresentada pelo executado (documento id 8376336), no prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARAUNA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No período de **18/09/1995 a 02/09/2016**, o autor trabalhou na empresa HSTERN Comércio e Indústria Ltda., exercendo a função de ourives e, não obstante a documentação carreada aos autos (PPP, LTCAT, PPRA e PCMSO), remanesce dívida acerca da exposição ou não do segurado a agentes agressivos à saúde.

Assim, objetivando o deslinde do caso concreto, determino a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 18/09/1995 a 02/09/2016.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a autora postula a regularização do contrato de FIES, mediante o aditamento dos semestres cursados desde o segundo semestre de 2016, assim como que a Faculdade de Diadema se abstenha de efetuar qualquer cobrança de mensalidade, ou pratique ato impeditivo à sua matrícula ou permanência no curso.

Alega, em apertada síntese, que em 26 de fevereiro de 2013 as partes supra qualificadas firmaram o contrato n.º 071.712.617 – FIES (Id 8180610 – fl.06/11 e Id 8180620 – fls. 01/07), para o curso de pedagogia na Faculdade de Diadema (FAD). Em agosto de 2014 houve termo aditivo ao apontado contrato (Id 8180620 fls. 01/03), pois a autora manifestou seu interesse em realizar a transferência de curso, iniciando sua formação em Direito. Inicialmente a autora adimpliu, ainda que com atraso, as parcelas de juros trimestrais do contrato de FIES durante o 1º semestre de 2016. Ocorre que diante do não pagamento das parcelas trimestrais de juros relativas ao segundo semestre de 2016, a autora não consegue realizar o necessário aditamento contratual necessário à conclusão do curso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi criado pela Lei 10.260/2001, resultante da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 13.6.2001. Trata-se de um fundo "de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC)" (artigo 1º dessa lei).

O § 5º do artigo 2º dessa lei, na redação da Lei 10.846/2004, estabelece que "Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte (...)".

Há autorização legal, assim, para a renegociação, entre credores e devedores, dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contrato da autora, celebrado em 26 de fevereiro de 2013, teve aditamentos de renovação contratual referentes aos semestres 2.2013, 2.2014, 2.2015, 02.2015 e 1.2016, de modo que se encarta na hipótese descrita nessa norma.

No tocante ao semestre 2.2016, não houve a formalização do aditamento de renovação contratual, segundo ofício nº 38049/2017/Cosif/Cgfm/DigeF-FNDE, "em decorrência da inadimplência relativa ao pagamento das parcelas trimestrais de juros, conforme demonstrado no Relatório de Arrecadação disponibilizada pelo Agente Financeiro Banco do Brasil (...)", com previsão do art. 7-A da Portaria nº 23 de 10 de novembro de 2011.

Nesse ponto, observo que o artigo 5º, §4º da Lei 10.260/2001 com a redação dada pela Lei 13.366 de 01/12/2016, prevê que na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

Isso significa dizer que foi somente com a edição da mencionada lei é que passou a ser validamente admitido o condicionamento do aditamento contratual ao pagamento dos juros trimestrais.

Sendo assim, antes da vigência da Lei 13.366/16, a partir de 02/12/2016, a previsão contida no artigo Art. 7º-A da Portaria 23 de 10/11/2011 do FNDE, acrescentado pela Portaria Normativa 20/2013/MEC, que condicionava a realização do aditamento contratual ao pagamento das parcelas e encargos em atraso, inclusive das parcelas trimestrais de juros e demais encargos devidos ao FIES no momento da confirmação da solicitação do aditamento de renovação semestral pelo estudante no SisFIES, **não tinha fundamento legal**.

Assim, mostra-se indevida, porque carente de fundamento legal, a exigência imposta pelo FNDE consistente no pagamento dos juros trimestrais como condição à formalização do aditamento contratual relativo ao 2º semestre de 2016.

A esse respeito, é certo que os atos normativos possuem pontos de contato com a lei, mas não se confundem com ela. Como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "os atos pelos quais a Administração exerce seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos". São distintos da lei, porque os regulamentos não têm o condão de inovar, de forma primária, a ordem jurídica, enfim, de criar o direito novo.

Com efeito, os atos regulamentares, enquanto atos normativos infralegais, não podem estabelecer normas *contra* ou *ultra legem*, dado seu caráter subordinado, além de que **somente a lei em sentido formal inova em caráter inicial na ordem jurídica**.

Vislumbro, portanto, a relevância na fundamentação do autor a justificar a concessão do provimento antecipatório.

Destarte, nesse juízo de cognição sumária, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, DEFIRO a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar que o FNDE processe o aditamento do contrato de FIES da autora, relativo ao 2º semestre de 2016, independentemente do pagamento dos juros trimestrais e, por conseguinte, à Faculdade de Diadema que se absterha de efetuar qualquer cobrança de mensalidade, bem como qualquer ato que impeça a estudante de realizar a sua matrícula e dar continuidade ao curso de graduação. **Oficie-se para cumprimento.**

Citem-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-45.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VITAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Devido a problemas técnicos, o(a) autor(a) não foi intimado(a) da sentença Id 4732218.

Encaminhe-se novamente à publicação, devolvendo-se o prazo para manifestação.

Decorrido o prazo e apresentadas as contrarrazões (Id 8357907), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Sentença Id 4732218

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar:

"O requerente afirma que continuou vertendo contribuições ao INSS após a DER e, considerando que não atingiu o tempo necessário à concessão do benefício, quer alterar a data de seu início considerando-se o período posterior.

Contudo, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Camelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERISVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8358991 recurso adesivo (tempestivo) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 7861643 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDENILDE CARVALHO NASCIMENTO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8361677 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8336147 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE EDVALDO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8317703 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMPARSAÇO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322, SARAH DELL AQUILA CARVALHO - SP308540

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8316954 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDI CARLOS WAGNER MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-26.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8352646 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8032616: Proferida sentença, esgota-se atividade jurisdicional em primeiro grau, não podendo o juízo mais inovar no processo. A antecipação de tutela, no caso, estando o processo em grau de recurso, deve ser requerida ao Tribunal ou ao Relator, conforme o caso, na forma do artigo 299, parágrafo único e 1.012, §3º, ambos do CPC.

Intime-se o autor para a apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-04.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8368464 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-52.2018.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Ciência ao autor do comunicado ID 6466664 bem como da petição ID 6966195.

Sem prejuízo requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-82.2017.4.03.6114
AUTOR: VERALDO AUGUSTO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria – NB 42/070.940.209-0), limitado à época pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) decadência e prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Houve replica.

Juntada do processo administrativo, com posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há falar-se em decadência, porquanto a ação não visa à revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil vigente à época, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas.

Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada.

Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. É exatamente o que pretende a parte autora.

Por fim, registro que a circunstância de o benefício ter sido concedido em período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988 não retira do autor o direito à revisão pretendida, bastando que comprove que, à época, o benefício tenha se submetido ao limitador então vigente. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS LIMITADOS AO TETO DO RGPS ESTABELECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 14 DA EC 20/1998 E DO ART. 5º DA EC 41/2003. APLICAÇÃO IMEDIATA DESSES DISPOSITIVOS. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Esta Corte, ao julgar o RE 564.354-RG (Tema 76), da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou tese no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional". II - **Esta Corte não limitou a aplicação do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Constituição de 1988, sendo que o único requisito para a incidência desses dispositivos é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RE 1085209 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018. Grifei.

No caso concreto verifico que conforme informações da Contadoria Judicial – Id 7373659, houve limitação ao teto vigente na época da concessão do benefício, já que ao invés de receber Cz\$ 221.487,00, a RMI foi fixada em Cz\$ 180.586,00. Contudo, segundo os cálculos da contadoria, mesmo que o benefício não tivesse sofrido limitação à época da concessão (coluna *evolução RM sem teto*), a evolução da RMI indica que não sofreria limitação pelos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Por todo o exposto, afoito a preliminar de decadência e, na forma do artigo 487, I, CPC, resolvo o mérito para o fim de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500305-35.2018.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA SILVA - CE37854, MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, para aplicação do melhor benefício, considerando a implementação dos requisitos em data anterior à entrada do requerimento, quando já cumpridos todos os requisitos legais exigidos, na forma do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 630.501.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Busca o autor a revisão da renda mensal inicial, com recálculo no momento em que implementados os requisitos à jubilação, forte no direito adquirido.

De fato há direito adquirido. Entretanto, a hipótese é de decadência, eis que decorridos mais de dez anos entre o termo inicial desse prazo e o termo final.

Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.

A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528).

É certo que a data da edição da lei é o termo *a quo* para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou substanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JULZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em **março de 2012**, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. *Verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)

Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o **REsp 1.309.529-PR** e o **REsp 1.326.114-SC**, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência do prazo decadencial na revisão de benefícios concedidos antes da edição da Lei n. 9.528/97, em acórdão relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (RE 626489).

No caso presente, pois, verificou-se a decadência, porquanto, consoante alhures mencionado, o termo *a quo* do prazo de decadência para revisão do benefício em comento seria 28/06/1997, em razão de o benefício previdenciário ter sido concedido na data de 01/05/1992. Contudo, a ação foi ajuizada somente em 30/01/2018.

Para que não haja dúvida acerca da aplicabilidade do instituto da decadência ao caso em tela, confira-se a tese firmada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 630.501/RS:

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Grifei.

Por todo o exposto, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, na forma do inc. II do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-28.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (documento id 8382534).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há contradição/obscuridade, consoante alegado pela embargante CEF, em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados.

É devida a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que a parte ré foi citada e apresentou embargos à monotória, fazendo incidir o princípio da casualidade.

No que diz respeito à diminuição dos honorários advocatícios fixados em 10%, razão também não lhe assiste, eis que deve ser observado o disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Ademais, busca a embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 8389017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

D E C I S Ã O

Vistos.

Primeiramente, acolho a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União em sua exceção de pré-executividade apresentada (documento id 5422316), deferindo a nulidade de citação por Edital da coexecutada JOSIE GAZZATTE BORGES, tendo em vista que não haviam sido esgotadas todas as diligências para sua localização.

Reconsidero assim, a nomeação da Defensoria Pública da União (DPU), como curadora especial nos presentes autos.

Diante do acolhimento da exceção, condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, CPC, e conforme o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CITAÇÃO POR EDITAL.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.
 2. É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, face a natureza litigiosa da medida. Neste TRF da 3ª Região, tem-se admitido, quando acolhida a exceção de pré-executividade, a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes: AI 00185818720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013; AI 01118148520064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013.
 3. A alegada nulidade de citação não pode ser apreciada, já que a embargante não formou o instrumento com a cópia integral dos autos da execução fiscal.
 4. Embargos de declaração providos, para fixar verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433245 - 0006631-52.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 31/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015). Grifei.

Intime-se a DPU para que informe o valor da conta bancária na qual deverá ser depositada a verba honorária e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento. Com o pagamento da verba honorária e a manifestação positiva da DPU acerca do cumprimento da obrigação, providencie a Secretaria a exclusão da DPU do pólo passivo da ação.

Sem prejuízo, cite-se a co-executada JOSIE GAZZATTE BORGES nos endereços pesquisados, sítios à cidade de Santo André, consoante documentos id 8378508 e 6125256).

Caso ainda resulte negativa a diligência de citação nos endereços indicados acima, cite-se nos endereços ainda não diligenciados na pesquisa do Bacenjud - documento id 6274119.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MAGNO REZENDE DIAS

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Tendo em vista o Edital de intimação expedido, aguarde-se o decurso de prazo de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

Vistos.

Primeiramente, abra-se vista à CEF da petição do executado - documento id 8291677.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos.

Intime-se a parte executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO(A), da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002404-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BRUNO LUIZ ZANON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória proferida nos autos do processo principal de nº 0008990-97.2010.403.6114.

Anotem-se nos autos principais a interposição desta ação de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 348.754,43 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados em maio/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 17/09/2018, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003099-63.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IVONEIDE BRANDAO SOUSA - ME, IVONEIDE BRANDAO SOUSA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Vistos.

Tendo em vista que a frustração da audiência de conciliação e não como não houve deferimento de efeito suspensivo nos autos dos embargos á execução manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

Expediente Nº 11298

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000760-85.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-03.2017.403.6114 ()) - INCORFAST RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP274076 - IAGO DO COUTO NERY E SP275372B - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES E SP306640 - MARIANA KIRMAIR CERIDONO E SP379860 - CAROLINE FERREIRA DIAS E SP404970B - CATHARINA FERREIRA CARVALHO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)
1) Fls. 105 e 131/154 e 155/163: recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, já acompanhados das respectivas razões, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante, no prazo legal, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.3) Com o retorno dos autos, intime-se a embargante para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal, nos termos do artigo 600, CPP.4) Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para o processamento e o julgamento dos recursos.5) Fls. 105/129: nada a decidir em relação ao pedido de reconsideração, cujo objeto se confunde com o mérito do recurso interposto, já acompanhado das respectivas razões. Para além da preclusão consumativa, é certo que o recurso de apelação não comporta juízo de retratação, razão pela qual as razões de inconformismo da parte devem ser submetidas à apreciação o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000761-70.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-25.2017.403.6114 ()) - INCORFAST RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP274076 - IAGO DO COUTO NERY E SP306640 - MARIANA KIRMAIR CERIDONO E SP379861 - CAROLINE FURLAN SANTOS E SP275372B - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES E SP404970B - CATHARINA FERREIRA CARVALHO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)
1) Fls. 106 e 132/155 e 156/164: recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, já acompanhados das respectivas razões, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante, no prazo legal, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.3) Com o retorno dos autos, intime-se a embargante para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal, nos termos do artigo 600, CPP.4) Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para o processamento e o julgamento dos recursos.5) Fls. 106/130: nada a decidir em relação ao pedido de reconsideração, cujo objeto se confunde com o mérito do recurso interposto, já acompanhado das respectivas razões. Para além da preclusão consumativa, é certo que o recurso de apelação não comporta juízo de retratação, razão pela qual as razões de inconformismo da parte devem ser submetidas à apreciação o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002937-56.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SPI73163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SPI63657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA)

Fls. 358: ALFREDO LUIZ BUSO interpôs recurso de apelação, com fundamento no artigo 593, III, do Código de Processo Penal em face da decisão de fls. 343/345, que não conheceu da manifestação de fls. 329/341, assim como da decisão de fls. 354/354v, que não conheceu o recurso de embargos de declaração de fls. 348/352. Nos termos do artigo 593, II, CPP, caberá recurso de apelação no prazo de 5 (cinco) dias das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no capítulo anterior, que versa sobre o recurso em sentido estrito. O recurso de apelação não merece conhecimento, no entanto, porque incabível, já que a decisão de fls. 343/345 não se enquadra no conceito de decisão definitiva ou com força de definitiva tal como prevista no artigo 593, II, CPP. Afinal, tais decisões são aquelas que acolheram os pedidos de construção de bens formulados pelo Ministério Público Federal e contra as quais, conforme consignado na decisão de fls. 343/345, não houve insurgência pelo petionário, seja através da interposição de recurso de apelação, seja através da oposição de embargos, seja através da impetração de mandado de segurança à época, no prazo legal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação de fls. 358, diante da ausência de pressuposto recursal intrínseco, qual seja, o cabimento do recurso. Intimem-se as partes e, após, aguarde-se o cumprimento das providências requeridas às fls. 359/360.

Fls. 359/360: Defiro os pedidos formulados pelo MPF. Intime-se a defesa de ALFREDO LUIZ BUSO para que apresente nos autos os títulos aquisitivos dos imóveis localizados (i) na Rua Francisco Scarpa, 53, bairro Boicucanga, São Sebastião, inscrição municipal n.º 3133.213.1368.0081.0000 e (ii) na Rua Valeriano dos Santos, 11, bairro Boicucanga, São Sebastião, inscrição municipal n.º 3133.213.1368.0059.0000. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios(a) à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB, da Prefeitura de São Sebastião/SP, para que forneça informações acerca dos seguintes imóveis, localizados (i) na Rua Francisco Scarpa, 53, bairro Boicucanga, São Sebastião, inscrição municipal n.º 3133.213.1368.0081.0000 e (ii) na Rua Valeriano dos Santos, 11, bairro Boicucanga, São Sebastião, inscrição municipal n.º 3133.213.1368.0059.0000, especificamente em nome de quem está sendo recolhido o IPTU;(b) à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo - SPU/SP, requisitando informações acerca dos seguintes imóveis, localizados (i) na Rua Francisco Scarpa, 53, bairro Boicucanga, São Sebastião, inscrição municipal n.º 3133.213.1368.0081.0000 e (ii) na Rua Valeriano dos Santos, 11, bairro Boicucanga, São Sebastião, inscrição municipal n.º 3133.213.1368.0059.0000, especificamente se estão localizados em terrenos de marinha. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002946-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON DOS SANTOS(SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Vistos. 1) Fls. 589/612: nada a decidir, por ora, em relação ao pedido de substituição de bens, eis que se trata de repetição de pedido anterior, já apreciado, devendo-se a guardar a avaliação judicial dos imóveis de propriedade do petionário, conforme determinado às fls. 575/576. Sem prejuízo, e considerando que o autor comprovou a propriedade do imóvel rural matriculado sob o n.º 3.403 do 1º Serviço de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos da Comarca de Juara/MT (fls. 598/599), expeça-se mandado judicial de avaliação do referido imóvel. 2) Dê-se ciência à defesa do laudo de avaliação de fls. 616/622. Intime-se.

Vistos. 1) Fls. 623/624: defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Anoto que em razão de decisões anteriores já havia sido determinado o bloqueio dos recursos atrelados ao plano de previdência n.º 461748678. Com a verificação de que o acusado EDISON DOS SANTOS figura como beneficiário de apenas 40% (quarenta por cento) do capital segurado, mostra-se necessária não só a redução da construção, bem como a especificação de sua finalidade. Assim, expeça-se ofício ao Banco Bradesco, a fim de que mantenha o bloqueio sobre 40% (quarenta) por cento do capital atrelado ao plano de previdência n.º 461748678, devendo efetuar a retenção do valor equivalente em caso de pedido de resgate ou transferência dos recursos a outro plano de previdência ou tipo de investimento, morte do segurado ou qualquer outro evento/cobertura que enseje o pagamento de indenização ao beneficiário EDISON DOS SANTOS, CPF 394.289.078-04. 2) Certifique a Secretaria a recepção do Ofício n.º 062/2017, endereçado ao 7º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital - São Paulo (fl. 383). Em caso negativo, reitere-se o ofício, com urgência. 3) Dê-se ciência ao MPF do laudo de avaliação de fls. 616/622. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JORGE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928

IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jorge Aparecida de Souza**, qualificada nos autos, contra ato do **Presidente da Comissão Especial de Verificação da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar**, no qual se objetiva obter a confirmação obrigatória de matrícula em vaga reservada e se garantir a frequência às aulas no curso de administração noturno no campus de Sorocaba.

Aduz que se inscreveu em vagas a serem preenchidas por cotas de estudantes egressos de escolas públicas e com deficiência, e foi aprovado no vestibular da Universidade, sendo convocado para confirmação de matrícula. Diz que teve indeferida a matrícula ao argumento *“de que o laudo médico não expressa com clareza a descrição das limitações de atividades diárias conforme indicado”*.

Salienta que interpôs recurso administrativo, explicando de detalhadamente sua condição de deficiente, com documentos médicos que aduzem a limitação física devido a dispnéia a médios e grandes esforços e o tratamento decorrente de adenocarcinoma pulmonar EC III B (T3N3M0). Diz que, ainda assim, o pedido foi indeferido pelo impetrante sem fundamentar a decisão, em afronta ao disposto no item 18.2 do Edital.

Alega preencher todos os requisitos para ocupação da vaga na qual obteve aprovação. Aduz a urgência, pois a data para confirmar a matrícula se dá nos dias 05 e 06/03/2018.

Juntou procuração e documentos.

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

Não é caso de mandado de segurança, pois a impetrante se equivocou sobre o valor do documento apresentado.

Bem claro, o impetrante não se conforma com o indeferimento de sua matrícula no curso superior. Bem se vê que a impetrante optou desde a inscrição em concorrer em vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.049/16, precisamente, como diz, se inscrevendo no grupo 3D: candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (item 4 do Edital nº 21, de 22/12/2017 - ID 4899734).

Convocado a matricular-se havia de comprovar a escolaridade, item 6, e a deficiência, nos termos do que dispõe o item 8, ambos do Edital. Do referido item vislumbra-se que a comprovação que pretende o impetrante provar é de deficiência física, devendo, portanto, apresentar: *“Laudo médico comprovando a deficiência. Este laudo deverá ter sido emitido no prazo máximo de 12 (doze) meses, ser legível e conter a descrição da espécie e do grau ou nível da deficiência do candidato, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como sua provável causa, além do nome, assinatura, carimbo e CRM ou RMS do médico que forneceu o Laudo.”*

Salientou o edital, no item 8 que:

8.1 - Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam as alíneas b,d,f e h do item 4.1 deste edital, os candidatos com deficiência que se enquadrem nas categorias discriminadas no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

8.1.1 - Os conceitos relativos a condição de Pessoa com Deficiência, para todos os efeitos de verificação e comprovação referidos neste edital, constam do Anexo XIV.

8.2 - A apuração e a comprovação da deficiência tomarão por base laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, no caso dos estudantes que sejam pessoas com deficiência e se inscrevam às vagas reservadas a essas pessoas.

A concorrência por reserva de vagas, especificamente no que toca ao critério da deficiência, não é resolvida pelo simples acometimento de doença ou moléstia. Segundo se verifica do Anexo XIV do edital, é preciso que da moléstia ou doença advenha deficiência. Ainda assim, não qualquer deficiência, mas aquelas havidas pelo edital como merecedoras da concorrência especial.

Fique claro, no momento da inscrição, o impetrante só apresentou documentos que atestassem a doença. Nada diziam sobre deficiência ou seu grau. Segundo o edital, era preciso que isso ficasse objetivamente estabelecido, para além de mera suposição ou presunção, pois está em disputa uma vaga no sistema público de ensino superior. Não socorre ao impetrante inovar os documentos quando do recurso, por não ser o momento adequado a complementar a documentação que deveria ser entregue na data aprazada, por exigência da impessoalidade. Mesmo assim, o impetrante procura convencer que seu recurso incutia a noção de que era deficiente, na medida em que sua doença lhe causa dispnea se submetido a médio ou grande esforço. Ocorre que a dispnea não está dentre as deficiências elegíveis no anexo XIV. De toda forma, o impetrante sequer correlaciona a atividade estudantil, no curso de Administração, à sujeição a médio ou grande esforço (físico).

Desse modo, perante a Administração não houve o cumprimento das exigências editalícias e, por tal motivo, houve o indeferimento administrativo. O impetrado não erra ao indeferir a matrícula, se o impetrante não comprova claramente a deficiência requerida à vaga que optou concorrer. De modo nenhum se cogita de direito líquido e certo a ter reconhecida a condição de deficiente se os documentos apresentados para a autoridade não são claros a respeito, tanpouco que a alegada deficiência é a relevante para os fins de concorrer à reserva de vagas.

1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito.
2. Intime-se o impetrante, por publicação ao advogado.
3. Defiro a gratuidade de Justiça.
3. Oportunamente, arquive-se.

São Carlos, 06 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUELY DA PENHA SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Primeiramente, intime-se a autora a recolher a diferença das custas iniciais devidas, à vista da certidão (id 8300071) e do que dispõe o ANEXO I DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.
2. Após, **se em termos**, cite-se o réu para contestar em 30 (trinta) dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 15 dias.
4. Após, venham conclusos para providências preliminares.
5. Sem prejuízo, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

SÃO CARLOS, 21 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-66.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CENTRO PIRASSUNUNGUENSE DE ASSISTENCIA A INFANCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BLUDENI - SP73644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições sociais sobre folha de pagamento (cota patronal), em razão da imunidade tributária de que goza autora, por ser associação civil sem fins lucrativos, desde 01/01/2012.

Em contestação, o réu combateu o mérito da causa (id 4825404). A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. A controvérsia, *in casu*, reside no preenchimento dos requisitos pela autora para a certificação como entidade beneficente de assistência social.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 21 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIACAO VIVA A VIDA
REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN - SP126596,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende seja a ré compelida a lhe fornecer certidão positiva com efeito de negativa.

Em contestação, o réu combateu o mérito da causa (id 4749061). Em réplica, a parte autora reforçou seu pedido inicial.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. A controvérsia, *in casu*, diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função de depósito judicial promovido pela autora nos autos da execução fiscal nº 0003805-49.2013.8.26.0472 e da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0001399-21.2014.8.26.0472.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 21 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FABIO JOSE CAIRES MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 27/10/2017, no processo físico n. 0001704-75.2004.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.
4. Não havendo equívocos ou ilegitimidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica a UNIÃO FEDERAL (AGU) intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID's 8295730 e 8295722).
5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 21 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMARO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, para os fins do item 4 do r. despacho (id 2741240).

São CARLOS, 23 de maio de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000558-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. - ME, DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA, AGRICOLA JOAO PAULO II LTDA - EPP, ARMANDO MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO E OUTROS, PAULO CESAR MISSIATTO, PAULO CESAR MISSIATO, CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO, ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI, ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ANTONIO SERGIO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARM PRESTACAO DE SERVICOS QUIMICOS LTDA, ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO Advogados do(a) REQUERIDO: MARILIA BEZZAN RODRIGUES ALVES - SP375511, TAISA SILVA REQUE - SP317424, OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA - SP252039, MARCELA CONDE ACQUARO - SP237119, ROBSON MAIA LINS - RN3687, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, JULIANA CARVALHO ANDRES - SP336094, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, VINICIUS RIGUETE RIGON - SP306997, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 5998150) pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a apresentação das contestações pelos requeridos. Int.

São Carlos, 18 de maio de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PORTO BRASIL CERAMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 21 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSWALDO DO BONFIM SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pretende o autor a averbação de tempo de serviço especial, cumulado com a revisão de sua aposentadoria (157.448.961-2).

Aduz que já ajuizou ação anteriormente, distribuída sob nº 5000777-67.2017.403.6115, distribuída à 2ª Vara Federal de São Carlos, onde foi extinta sem julgamento de mérito, conforme sentença juntada aos autos (id 830.5258).

Prevê o art. 59 do CPC que "o registro ou a distribuição da petição inicial toma prevento o juízo". Dessa forma, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção.

Int.

São CARLOS, 21 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR ORTIZ MORAN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou, na hipótese de mera limitação profissional, a concessão de auxílio-acidente.

Atribuiu à causa o valor de R\$79.041,20, considerando o teto dos benefícios concedidos pela autarquia previdenciária. À vista disso, há demonstração de que a renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, caput).

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se o autor a recolher custas sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento, em 15 dias.
3. Se em termos, tomem os autos conclusos para antecipação da prova pericial, a par da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15.

São CARLOS, 21 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5000742-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA, CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação virtualizada distribuída como liquidação por artigos. Contudo, verifico já ter sido proferida decisão de liquidação nos autos físicos (id 7847124). Não há, porém, cópia do trânsito em julgado da aludida decisão. E, consultando o andamento processual do processo de referência 0001763-05.2000.403.6115, verifica-se que a Fazenda Nacional ainda não foi intimada da mencionada decisão.

Como a virtualização dos autos deve ocorrer no momento em que se inicia a fase de cumprimento de sentença, suspendo o feito por 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de permitir que a decisão de liquidação transite em julgado.

Ocorrendo o trânsito, promova a Secretaria o traslado da certidão de trânsito para estes autos, oportunidade em que deverá promover a retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Após, venham conclusos.

Int.

São CARLOS, 22 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA VALENTINA GOLINELI
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Corrijo o erro material, para fazer constar "intime-se a **parte ré** a regularizar sua representação, juntando a competente procuração no prazo de 15 (quinze) dias." no despacho (id 8329335)

São CARLOS, 23 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000531-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARIIVALDO MELO

D E S P A C H O

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2018, às 15:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000745-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO PEREIRA SILVA, TATIANA TAVEIRA LIMA

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBERTO PEREIRA SILVA e TATIANA TAVEIRA LIMA, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001.

Aduz, em apertada síntese, que o réu firmou contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriu o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração (ID 7864101), cópia da certidão de matrícula do imóvel (ID 7854198), cópia do contrato de arrendamento residencial (ID 7854197), demonstrativo de débitos e notificação extrajudicial (ID 7854199 e 7854200).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Como se sabe, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização.

Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concorrente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura.

Na hipótese de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No caso dos autos, centra-se a pretensão da Caixa Econômica Federal de retomada no imóvel na inadimplência da arrendatária em relação às prestações do arrendamento (ID 7854200), havendo comprovação da notificação pessoal da parte devedora para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação (ID 7854199).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, a liminar pleiteada deve ser deferida. A propósito, confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. - No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2. - Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.353.892; Proc. 2012/0121822-9; RJ; Terceira Turma; Rel. **Min. Sidnei Benetti**; DJE 25/06/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. O Tribunal de origem concluiu que, no caso dos autos, a instituição financeira é proprietária do imóvel objeto da lide, e, portanto, é parte legítima para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, como decorrência lógica das normas legais e contratuais que regem o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento da parte ré, arrendatária. 2. Este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que, o inadimplemento das parcelas nos contratos de arrendamento residencial, nos termos do art. 9º da lei nº 10.188/01, autoriza o agente financeiro a ingressar com ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 890.465/RS, Rel. **Min. Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Ap 00205002320084036100, **Des. Federal Nino Toldo**, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO ASSEGURADO À ARRENDADORA. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 2. O contrato firmado entre a CEF e os arrendatários legítima a Empresa Pública, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a observância da avença ou a reintegração de posse. 3. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188 /01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários. 4. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, vez que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República que não conflita com o direito à moradia, nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. 5. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 6. As dificuldades financeiras enfrentadas pela parte ré não servem de fundamento para afastar a reintegração de posse prevista no contrato. 7. Apelação da parte ré desprovida. (AC 00075568120114036100, **Des. Federal Maurício Kato**, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. TENTATIVA DE ACORDO FRUSTRADA. ART. 9º, DA LEI Nº 10.188/2001 E CLÁUSULAS 19 E 20 DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO E REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Apelação interposta pelo particular, em face de sentença que julgou procedente a presente Ação de Reintegração de Posse, determinando a desocupação do imóvel em 30 dias e, em caso de descumprimento, a expedição do respectivo mandado de reintegração. 2. Uma vez que a cobrança se refere às taxas de arrendamento cujos vencimentos ocorreram de 2006 a 2012 e a presente ação foi proposta em 2013, conclui-se que não transcorreu o prazo prescricional de 10 anos, previsto pelo art. 205, do Código Civil. 2. Todos os trâmites legais foram obedecidos, uma vez que: a) a parte ré foi devidamente notificada; b) a mesma se encontra inadimplente desde junho/2006, como restou provado pelos documentos acostados aos autos; e c) houve tentativa de acordo, que restou frustrada. 3. A rescisão contratual e as consequências do inadimplemento, como a configuração de esbulho possessório e a possibilidade de reintegração de posse, estão expressamente previstas no contrato firmado entre as partes (Cláusulas 19ª e 20ª). 4. Consoante o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas de arrendamento relativas ao imóvel arrendado e o inadimplemento desses encargos autoriza a rescisão antecipada do contrato e a propositura da ação de reintegração de posse, em razão da caracterização de esbulho possessório, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.188/2001. O apelante se encontra inadimplente desde junho/2006, em relação às taxas de arrendamento e condominiais, razão pela qual houve a rescisão contratual, possibilitando a propositura da presente ação de reintegração, em face do esbulho possessório de posse, como de fato procedeu a CEF. 5. Embora este juízo seja sensível à precária condição de acesso à moradia digna que assola grande parte da população brasileira, a situação dos autos não pode ser considerada ilegal ou mesmo desproporcional, uma vez que se tentou dar uma solução amigável ao litígio e houve a observância do devido processo legal. 6. Não há que se falar em violação à dignidade da pessoa humana e ao direito social à moradia, ambos previstos no texto constitucional, pois a situação de um arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, notadamente quando há inúmeras outras pessoas, além dos já beneficiados pelo Programa de Arrendamento Residencial, que se mostram habilitadas a participar do Programa e, assim, aptas a celebrar contratos individuais de arrendamento residencial com a CEF. Precedentes desta Corte. 7. Tampouco merece prosperar as alegações de teoria da imprevisão, diante do longo período de inadimplência do réu, e de desproporcionalidade das cláusulas contratuais, razão pela qual devem ser revistas, uma vez que a revisão dos valores contratados não é possível em ação de reintegração de posse e não restou comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes. Precedentes desta Corte. 8. Não provimento da apelação. (AC 00096404420134058100, **Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho**, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/11/2016 - Página:39)

Destarte, satisfeitos os requisitos, **defiro liminarmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse** do imóvel descrito na inicial, de **matrícula nº 117.639**, do CRI local.

Concedo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação desta decisão, para que a Ré, ou terceiro ocupante, deixe o imóvel livre de pessoas e coisas, sob pena de requisição de força policial e desocupação forçada.

Na hipótese de inobservância do prazo assinado, caberá à CEF providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios para a desocupação do imóvel e retirada dos bens móveis do local, comunicando-se o Serviço Municipal de Assistência Social.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Carlos, 11 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

RÉU: FERGUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IVONE DE FATIMA JORGE PAGOTTO, LAURINDO PAGOTTO

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2018, às 16:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 8 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA DORTA & CIA. LTDA - ME, NILSON MARCOS DE OLIVEIRA DORTA, SANDRA REGINA DE JESUS DORTA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) a dívida em três dias, contados da citação. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrados no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente, a secretaria providenciará a pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal. Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se. Caso contrário, intime-se o exequente a indicar endereço útil para promoção da citação, por prazo improrrogável de 15 dias. Não vindo endereço útil, cite(m)-se por edital.
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 11 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000746-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA APARECIDA DUARTE

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVANA APARECIDA DUARTE, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001.

Aduz, em apertada síntese, que o réu firmou contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriu o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração (ID 7864108), cópia da certidão de matrícula do imóvel (ID 7864105), cópia do contrato de arrendamento residencial (ID 7864104), demonstrativo de débitos e notificação extrajudicial (ID 7864107 e 7864106).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Como se sabe, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização.

Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fim de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura.

Na hipótese de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

No caso dos autos, centra-se a pretensão da Caixa Econômica Federal de retomada no imóvel na inadimplência da arrendatária em relação às prestações do arrendamento (ID 7864107), havendo comprovação da notificação pessoal da parte devedora para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação (ID 7864106).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, a liminar pleiteada deve ser deferida. A propósito, confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. - No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2. - Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.353.892; Proc. 2012/0121822-9; RJ; Terceira Turma; Rel. **Min. Sidnei Beneti**; DJE 25/06/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. O Tribunal de origem concluiu que, no caso dos autos, a instituição financeira é proprietária do imóvel objeto da lide, e, portanto, é parte legítima para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, como decorrência lógica das normas legais e contratuais que regem o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento da parte ré, arrendatária. 2. Este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que, o inadimplemento das parcelas nos contratos de arrendamento residencial, nos termos do art. 9º da lei nº 10.188/01, autoriza o agente financeiro a ingressar com ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 890.465/RS, Rel. **Min. Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Ap 00205002320084036100, **Des. Federal Nino Toldo**, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO ASSEGURADO À ARRENDADORA. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 2. O contrato firmado entre a CEF e os arrendatários legítima a Empresa Pública, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a observância da avença ou a reintegração de posse. 3. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários. 4. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, vez que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República que não conflita com o direito à moradia, nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. 5. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 6. As dificuldades financeiras enfrentadas pela parte ré não servem de fundamento para afastar a reintegração de posse prevista no contrato. 7. Apelação da parte ré desprovida. (AC 00075568120114036100, **Des. Federal Mauricio Kato**, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. TENTATIVA DE ACORDO FRUSTRADA. ART. 9º, DA LEI Nº 10.188/2001 E CLAUSULAS 19 E 20 DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO E REDISCUSSÃO DAS CLAUSULAS. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Apelação interposta pelo particular, em face de sentença que julgou procedente a presente Ação de Reintegração de Posse, determinando a desocupação do imóvel em 30 dias e, em caso de descumprimento, a expedição do respectivo mandado de reintegração. 2. Uma vez que a cobrança se refere às taxas de arrendamento cujos vencimentos ocorreram de 2006 a 2012 e a presente ação foi proposta em 2013, conclui-se que não transcorreu o prazo prescricional de 10 anos, previsto pelo art. 205, do Código Civil. 2. Todos os trâmites legais foram obedecidos, uma vez que: a) a parte ré foi devidamente notificada; b) a mesma se encontra inadimplente desde junho/2006, como restou provado pelos documentos acostados aos autos; e c) houve tentativa de acordo, que restou frustrada. 3. A rescisão contratual e as consequências do inadimplemento, como a configuração de esbulho possessório e a possibilidade de reintegração de posse, estão expressamente previstas no contrato firmado entre as partes (Cláusulas 19ª e 20ª). 4. Consoante o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas de arrendamento relativas ao imóvel arrendado e o inadimplemento desses encargos autoriza a rescisão antecipada do contrato e a propositura da ação de reintegração de posse, em razão da caracterização de esbulho possessório, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.188/2001. O apelante se encontra inadimplente desde junho/2006, em relação às taxas de arrendamento e condominiais, razão pela qual houve a rescisão contratual, possibilitando a propositura da presente ação de reintegração, em face do esbulho possessório de posse, como de fato procedeu a CEF. 5. Embora este juízo seja sensível à precária condição de acesso à moradia digna que assola grande parte da população brasileira, a situação dos autos não pode ser considerada ilegal ou mesmo desproporcional, uma vez que se tentou dar uma solução amigável ao litígio e houve a observância do devido processo legal. 6. Não há que se falar em violação à dignidade da pessoa humana e ao direito social à moradia, ambos previstos no texto constitucional, pois a situação de um arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, notadamente quando há inúmeras outras pessoas, além dos já beneficiados pelo Programa de Arrendamento Residencial, que se mostram habilitadas a participar do Programa e, assim, aptas a celebrar contratos individuais de arrendamento residencial com a CEF. Precedentes desta Corte. 7. Tampouco merecem prosperar as alegações de teoria da imprevisão, diante do longo período de inadimplência do réu, e de desproporcionalidade das cláusulas contratuais, razão pela qual devem ser revistas, uma vez que a revisão dos valores contratados não é possível em ação de reintegração de posse e não restou comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes. Precedentes desta Corte. 8. Não provimento da apelação. (AC 00096404420134058100, **Des. Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho**, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/11/2016 - Página:39.)

Destarte, satisfeitos os requisitos, **defiro liminarmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse** do imóvel descrito na inicial, de **matrícula nº 118.927**, do CRI local.

Concedo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação desta decisão, para que a Ré, ou terceiro ocupante, deixe o imóvel livre de pessoas e coisas, sob pena de requisição de força policial e desocupação forçada.

Na hipótese de inobservância do prazo assinado, caberá à CEF providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios para a desocupação do imóvel e retirada dos bens móveis do local, comunicando-se o Serviço Municipal de Assistência Social.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Carlos, 11 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000309-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARCELO CHRISTIANO GAMBINI RANUCCI - ME, MARCELO CHRISTIANO GAMBINI RANUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1. Indefiro a suspensão da execução pois, no caso em questão, não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, nem houve comprovação da formalização de garantia nos autos da execução.
2. Considerando que um dos embargantes é pessoa jurídica, a concessão da justiça gratuita somente é possível desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não bastando, para tanto, a juntada de declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º e Súmula 481 do STJ). Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita somente em favor do embargante pessoa física.
3. Intime-se a embargada para responder aos embargos, no prazo e nos termos do inciso I do art. 920 do CPC.
4. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000309-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARCELO CHRISTIANO GAMBINI RANUCCI - ME, MARCELO CHRISTIANO GAMBINI RANUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1. Indefiro a suspensão da execução pois, no caso em questão, não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, nem houve comprovação da formalização de garantia nos autos da execução.
2. Considerando que um dos embargantes é pessoa jurídica, a concessão da justiça gratuita somente é possível desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não bastando, para tanto, a juntada de declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º e Súmula 481 do STJ). Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita somente em favor do embargante pessoa física.

3. Intime-se a embargada para responder aos embargos, no prazo e nos termos do inciso I do art. 920 do CPC.

4. Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1388

CARTA DE ORDEM

0000252-39.2018.403.6115 - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA 4 SECAO DO TRF 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO) X MINERACAO VALE DO ARAGUAIA X ERIC MAZZINI CUNHA(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ante o teor da petição retro, REDESIGNO a audiência da testemunha arrolada pela defesa - ERIC MAZZINI CUNHA - a qual deverá ser intimada, por mandado, para comparecimento, dando-lhe ciência que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida coercitivamente - para o dia 19 de junho de 2018, às 14h00, a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos - SP.

2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARY ANGELA FERREIRA MATTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ELI MATTA GERMANO - SP227803

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Mary Angela Ferreira Matta** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando que o impetrado seja compelido a não cessar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pela impetrante, ao argumento de que teria sido ilegal a convocação para se submeter à perícia de reavaliação, uma vez que já teria completado sessenta anos.

Com a inicial vieram documentos.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, não ser submetida a nova perícia administrativa.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 8342849: Não há prevenção, pois a ação apontada já foi julgada.

Em suma, assevera a impetrante que estaria recebendo o benefício de aposentaria por invalidez, concedido por meio de processo que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, desde 23/03/2013, e que teria recebido uma convocação para realização de perícia médica.

Aduz que o exame teria sido realizado em 08/05/2018 e que a perita teria afirmado que a impetrante estaria supostamente apta ao trabalho. Sustenta, ainda, estar incapacitada e não poder ser compelida a se submeter novamente a procedimento cirúrgico.

O documento ID 8333545 comprova que a impetrante foi convocada para verificação do benefício de aposentadoria por invalidez (ID 8333545).

O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária que isenta o aposentado por invalidez, que não tenha retornado à atividade, da realização de exames médicos periódicos, após completar sessenta anos de idade (artigo 101, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, verifico que a autora nasceu em 26 de outubro de 1956 e, portanto, conta atualmente com mais de 61 anos.

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, **defiro a liminar** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que não suspenda o pagamento do benefício nº 604.974.077-5, até ulterior deliberação do Juízo.

Cumpra-se **com urgência**.

Independentemente, determino que a impetrante adite a petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando a autoridade coatora, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção e consequente revogação da liminar.

À vista da declaração (ID 8333526), nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-59.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERCULES LUIS LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, esclareça a Parte Autora, no mesmo prazo, o pedido constante no ID nº 3651708, uma vez que incompatíveis; ou se faz a perícia (se necessário) ou se junta o LTCAT.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-16.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONILDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora (ID nº 2951970) e determino de ofício o depoimento pessoal do Autor.

Designo o dia **05 de JUNHO de 2018, às 14:30 horas**, para a realização da audiência de instrução.

Saliento que cabe ao advogado da parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas (na inicial), nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DURVAL GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo impetrante (ID 8328284), abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente (CEF) para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação contida no despacho de ID 5107979, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2018.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO COMUM

0009311-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009311-2) - TEREZINHA DE FATIMA MIONI DE SOUSA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 134/137. Decisão do E. TRF-3 às fls. 178/181, com trânsito em julgado em 10/02/2016 (fl. 183). A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 339.659,03, atualizados até 10/2016 (fls. 189/198). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou os cálculos atualizados em 10/2016, no valor de R\$ 249.787,97 (fls. 203/213). A parte autora ratificou seus cálculos (fls. 216/224). A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 249.818,12, atualizado em 10/2016 (fls. 226/229). A parte autora primeiramente manifestou concordância (fls. 233/237) mas, na sequência, mudou de posicionamento e apresentou novos cálculos (fls. 248/260). O INSS requereu o acolhimento de sua impugnação, a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais e a revogação da assistência judiciária gratuita (fls. 239/244). É a síntese do necessário. Decido. 1. Em consulta ao extrato processual em anexo, que determino a juntada, verifico que houve lançamento de fase de conclusão (seqüência 79), sem que efetivamente o feito tenha sido levado à conclusão. Deste modo, torno prejudicado o referido andamento processual. 2. Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera reconposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. 3. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 249.818,12 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e doze centavos), atualizados em 10/2016 (fls. 226/229). Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.984,09 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl. 68). 4. Intimem-se. 5. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-61.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO MARCELINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 66/68. Decisão do E. TRF-3 às fls. 104/110, com trânsito em julgado em 26/02/2016 (fl. 115). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 110.135,33, atualizados até 05/2017 (fls. 123/125). A parte autora discordou com os cálculos e requereu a execução do montante de R\$ 140.709,72, atualizados em 06/2017 (fls. 130/133). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou os cálculos atualizados em 06/2017, no valor de R\$ 111.483,14 (fls. 135/142). O autor ratificou seu posicionamento (fls. 146/148). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou dois cálculos: o primeiro, em sintonia com a tese do exequente, totalizou R\$ 137.901,09 (fl. 153); o segundo, em consonância com o título executivo, totalizou R\$ 111.423,24 (fl. 154), ambos atualizados em 06/2017. A parte autora concordou com os cálculos de fl. 153 e o INSS ratificou valores de fls. 135/142. É a síntese do necessário. Decido. 1. Acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, de acordo, inclusive, com o confirmado pela Contadoria à fl. 154. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela impugnante, no valor de R\$ 111.483,14 (cento e onze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), atualizados em 06/2017 (fls. 135/142) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306 (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.922,65 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl.45). 2. Intimem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006286-42.2013.403.6103 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 560:

Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...).

PROCEDIMENTO COMUM

0005238-14.2014.403.6103 - RUBIANA DA SILVA FERREIRA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converso o julgamento em diligência. Fls: 101/102: trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, no qual a parte autora pretende o cancelamento da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Alega que a negatificação persiste desde o início da demanda e a requerida promoveu inclusão de novo débito indevido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, tampouco para a inclusão do rol do devedor em cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo recursal, após abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005965-36.2015.403.6103 - LUIZ EDUARDO AZEVEDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124 e 127:

Chamo o feito à ordem pois verifico que a parte autora requer a execução de valores referentes ao período de 04/2017 a 09/2017, não contemplados no título executivo.

Tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional, não conheço do pedido. Eventual insurgência quanto aos eventuais valores devidos pela autarquia previdenciária deve ser objeto de ação pertinente, ou pedido administrativo adequado.

2. Destarte, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 116/121, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Na hipótese de concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006533-52.2015.403.6103 - LUIS ARMANDO PEREIRA CONTRIJANI X PATRICIA DE PAULA MOTA(SPI63054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converso o julgamento em diligência. Fls: 153/154: trata-se de pedido de cumprimento de decisão proferida em tutela provisória de urgência, aos 31.08.2017, às fls. 136/137 dos autos, na qual se determinou à Caixa Econômica Federal - CEF o pagamento dos débitos referentes a IPTU e taxas de condomínio incidentes sobre o imóvel, que fossem anteriores à celebração do contrato de compra e venda entabulado entre as partes. Alega

a parte autora que, embora a CEF tenha cumprido a determinação de pagamento dos tributos e taxas condominiais, não houve o cancelamento de inscrições do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, o que, em seu entendimento, competiria à CEF cumprir. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Não se trata de cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, em sede de tutela de urgência, haja vista a inexistência de continência à CEF para que procedesse ao cancelamento das inscrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A decisão de fls. 136/137 apreciou o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes, conforme transcrevo: Quanto à exclusão dos cadastros de inadimplentes, verifico existir em aberto débito referente ao ano de 2014, os quais são de responsabilidade dos autores, pois referem-se a data posterior à celebração do negócio. Além disso, os documentos acostados aos autos são insuficientes para a prova da negação em virtude dos débitos que competem exclusivamente à CEF (fls. 58/59). Ressalte-se que não é possível apreciar novamente o mesmo pedido já decidido nestes autos, por força da preclusão. Não houve alteração dos fundamentos fáticos, tendo em vista que o autor renova pedido de fls. 12 e 116, sobre o qual já houve decisão (fls. 136/137), bem como os débitos são posteriores ao contrato, conforme verifico pelo documento de fl. 155 (maio, junho e julho de 2015). Diante do exposto, indefiro o pedido de cumprimento de decisão interlocutória. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo recursal, após abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007444-64.2015.403.6103 - ANESIO ALVES MACHADO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 159:

Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...)

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-49.2016.403.6103 - SINTHE DE CASTRO DA FONSECA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 68:

Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...)

PROCEDIMENTO COMUM

0006227-49.2016.403.6103 - CARLOS ALEXANDRE MARCONDES ALBUQUERQUE (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-21.2016.403.6327 - ISRAEL APARECIDO DE ARRUDA X JANETE APARECIDA SALVADOR (SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos da decisão de fls. 151/152: (...) Com a juntada dos laudos, intime-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias. 10. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001996-52.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401164-47.1994.403.6103 (94.0401164-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA LUCIA DA SILVA (SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA)

Trata-se da liquidação da sentença proferida às fls. 47/48, objeto de embargos infringentes interpostos pela União Federal cuja decisão às fls. 92/95, fixou como índice de correção monetária do débito a TR (taxa referencial). A contadoria judicial, primeiramente, apresentou o valor de liquidação de R\$ 148.856,74, atualizados até 04/2016 (fls. 107/114). A parte autora requereu a expedição do ofício requisitório (fl. 118). A União Federal discordou com os valores e apresentou o montante de R\$ 94.960,77, atualizados em 11/2010, com a aplicação da TR (fls. 120/124). Os autos retornaram à contadoria que retificou seus cálculos e apresentou o valor de R\$ 95.447,95, atualizados em 11/2010 (fls. 133/135). A parte manifestou discordância, requereu a aplicação do índice IPCA-E e a prioridade na tramitação dos autos (fl. 140). O embargante concordou com os cálculos da contadoria de fls. 133/135 (fl. 141). É a síntese do necessário. Decido. 1. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se. 2. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado em 09/10/2015 (fl. 101). Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 95.447,95 (noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados em 11/2010 (fls. 133/135). 3. Intimem-se. 4. Após, traslade-se para os autos principais (nº 04011644719944036103) cópia das fls. 47/48, 65/55, 78/82, 95/95, 101 e 133/135 e prossiga-se naqueles autos com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 5. Remetam-se estes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000830-48.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002173-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida na presente data em relação à numeração dos autos. Assim, nos termos do artigo 494, I do CPC, corrijo o erro material para, onde se lê AUTOS Nº 0002173-36.1999.403.6103, passe a constar: AUTOS Nº 0000830-48.2012.4.03.6103. Manutenção, no mais, a sentença em seus integrais termos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Trata-se de embargos à execução no qual a parte embargante alega excesso de execução em relação à memória de cálculo apresentada pela credora nos autos principais. Alega, em apertada síntese, que a parte embargada, na seara administrativa, utilizou-se da compensação por meio das Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) apresentadas à Secretaria da Receita Federal (RFB), conforme informações da Receita Federal no MEMO SECAT/DRF/SJC nº 35/2012. Afirma que nada é devido à parte embargada a título de principal, tão-somente o valor de R\$ 1.356,99 deve ser executado a título de honorários sucumbenciais e R\$343,88 pelo reembolso de custas processuais (fls. 02/30). Os embargos foram recebidos (fl. 32). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 35/43). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (fls. 46/50), sobre o qual as partes manifestaram (fls. 53/54 e 56/64). Converteu-se o julgamento em diligência (fl. 66). A parte embargada se manifestou (fls. 70/71). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do diploma processual combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. O pedido é parcialmente procedente. A sentença proferida em 01.03.2003 julgou parcialmente procedente o pedido da parte embargada, conforme termos abaixo transcritos (fls. 148/154 dos autos n.º 0002173-36.1999.403.6103): Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para declarar, em face da inconstitucionalidade da contribuição questionada e recolhida conforme guias anexadas aos presentes autos, a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher o PIS com base nos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88, mas sem prejuízo da sua exigibilidade, no mesmo período, pelos mesmos critérios da Lei Complementar n.º 7/70, bem como para acolher o pedido relativo ao direito da parte autora a efetuar a compensação do indébito comprovado nos autos com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, calculadas estas na forma da legislação vigente a cada época, observando-o termo inicial do prazo decadencial do ato compensatório do indébito tributário. Ressalto que, ante a ausência de perícia técnica, tal compensação far-se-á por conta e risco da autora no que concerne à existência do indébito, da exatidão da apuração, cálculo e demais atos necessários a sua efetivação, devendo a autora informar ao Fisco sobre a compensação realizada, remetendo-lhe cópia do demonstrativo de memória. Fica ressalvada a atividade administrativa do Réu para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. A correção monetária deverá ser aplicada em cada uma das parcelas indevidas e terá termo inicial na data do efetivo desembolso do valor recolhido e far-se-á com observância do manual implantado pelo Provimento 26/2001, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser aplicados os índices integrais dos expurgos inflacionários sugeridos na Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Seção Paulo, com exclusão dos índices oficiais de correção monetária dos meses dos respectivos expurgos. Juros de mora na forma prevista pelo art. 39, 4º, da LEI 9.250 DE 26/12/1995 - DOU 27/12/1995 (SELIC), somente a partir de sua vigência (1º de janeiro de 1996), posto que anteriormente não havia previsão legal para a incidência de juros moratórios em decorrência de compensação ou restituição de débitos tributários. CONDENO A UNIÃO FEDERAL a ressarcir as despesas com honorários advocatícios que, nos moldes do 4º do artigo 20 do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo, outrossim, efetuar o sucumbente a devolução das custas adiantadas. Custas ex lege pelo vencido. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve modificação da sentença, nos termos que transcrevo (fls. 226/230 dos autos principais): Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: a) Nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do Autor no que tange à prescrição, posto que manifestamente inadmissíveis; b) No restante, dou parcial provimento à mesma apelação apenas para determinar a aplicação do Provimento 561/07 do CJF, nos termos do art. 557, 1º-A do CPC; c) Nego seguimento à apelação da União Federal, em razão de seus manifestos confrontos com a jurisprudência dominante daqueles Tribunais. Houve trânsito em julgado aos 13.01.2010 (fl. 233 dos autos principais). A parte embargada, no curso do processo principal, com amparo de tutela antecipada (fls. 64/65 dos autos principais), por sua conta e risco, efetuou a compensação do indébito de PIS com valores devidos a título do mesmo tributo. A informação da Receita Federal do Brasil às fls. 08/10 demonstra que houve efetivamente a compensação do indébito de PIS, mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, nas competências de julho/1999 a dezembro/2005, cuja planilha anexa identifica o número das declarações. A compensação administrativa é questão incontroversa nos autos, a parte embargada não negou sua existência. A pendência de análise da compensação perante a Receita Federal do Brasil é questão que desborda do objeto dos embargos. Poderá a parte embargada, verificado o não cumprimento do título executivo judicial, pleitear as medidas processuais adequadas para a obrigação reconhecida na sentença. Não pode a parte embargada, na pendência da análise da compensação administrativa, pretender a restituição em dinheiro, o que, na hipótese, caracterizaria enriquecimento sem causa. Outrossim, a verificação da exatidão dos recolhimentos e dedução é atividade administrativa vinculada dos órgãos da administração fazendária, cabendo ao Poder Judiciário o controle judicial posterior, se verificada ilegalidade e lesão ao contribuinte. Quanto aos honorários advocatícios, a parte embargante apurou o montante de R\$1.356,99, atualizado para 11/2010, segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (fl. 11). A sentença, não modificada quanto ao capítulo dos consectários da condenação, não fixou os critérios de atualização dos honorários advocatícios. Não dispondo o título executado expressamente de modo diverso, são aplicáveis as versões atualizadas do referido manual, conforme determina o art. 454, parágrafo único do Prov. n.º 64, de 28.04.2005: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Desse modo, aplica-se a Res. n.º 134/2010, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução (fls. 237/238 dos autos principais). A parte embargada, em seus cálculos, adotou a Res. n.º 561/2007, que, no caso concreto, aplica-se somente ao capítulo principal da condenação, conforme constou no título executivo (fls. 226/230 dos autos principais). Inaplicável, pois, ao capítulo referente aos consectários. Acolho os cálculos da parte embargante, pois em conformidade com o título judicial exequendo. Quanto ao reembolso das custas processuais, apurado pela parte embargada em R\$ 343,88, verifico que o executado, ora embargante, concordou (fl. 05). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo da parte embargada e fixar o valor da execução em R\$1.356,99 (mil trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), a título de honorários advocatícios, e em R\$343,88 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente ao reembolso das custas processuais, atualizados para 11/2010. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza e o valor atribuídos à causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença e da petição inicial dos embargos. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003530-89.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009831-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009831-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X NELSON VASQUES MALDONADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 46:

Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005961-58.1999.403.6103 (1999.61.03.005961-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-88.1993.403.6103 (93.0402528-1)) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI)

Fl. 202: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).

Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho, deve apresentar petição original de fl. 202, caso deseje retirada dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002646-7) - ROBERTO LUIZ MACHADO(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X ROBERTO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a expedição de ofício requisitório complementar no valor de R\$ 10.607,15, atualizado em 09/2007 (fls. 222/233).

Os autos foram remetidos à Contadoria que elaborou cálculos no total de R\$ 65.588,64, atualizado em 09/2007 (fls. 237/242).

As partes concordaram (fls. 247 e 248).

O autor renunciou ao valor exceder o limite para expedição de RPV (fl. 250/252).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Fls. 256/257: Esclareça a parte autora o quanto requerido, tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados da contadoria judicial (fl. 247) e a renúncia apresentada às fls. 250/252, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008691-61.2007.403.6103 (2007.61.03.008691-3) - NAIR CAMPANELI DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAIR CAMPANELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/150:

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o instrumento de procuração original de Rogério Gomes da Silva e cópia integral do documento de identificação, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com o cumprimento, suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.

3. Fls. 117/140: Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

4. Tendo em vista a sucessão causa mortis, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal da 3ª Região, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 do CJF, a fim de converter o valor requisitado à fl. 143 em depósito judicial, à ordem deste Juízo.

5. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-52.2008.403.6103 (2008.61.03.002643-0) - ANASIA BELARMINA CORREA X NER SILVERIO CORREA FILHO X SIMONE BELARMINA GARCIA X CINAIDI BELARMINA LIMA X NEIDER BELARMINA DOS SANTOS X SILAS NER CORREA X ISAQUEU NER CORREA X ABNER CORREA X AMINADABE NER CORREA X NER SILVERIO CORREA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NER SILVERIO CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE BELARMINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados sob o fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$ 32.031,03, atualizados em 01/2016 (fls. 202/2010). Intimada (fl. 211-verso), a parte exequente não concordou com os cálculos apresentados. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado, apresentado um cálculo no importe de R\$ 97.683,15, atualizados em 07/2016 (fls. 213/219). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, sob a alegação de excesso de execução, no importe de R\$ 16.457,31 e a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico do documento de fl. 14 e diante do constatado pela perícia médica (fls. 53/55), que há elementos que indicam ser o coautor Ner Silvério Corrêa Filho incapaz para os atos da vida civil. Tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição definitiva, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento dos autos. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. 2. Após, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS. 3. Com o cumprimento dos itens 1 e 2, abra-se conclusão caso haja concordância com os cálculos. 4. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 6. Dê-se vista ao r. do MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-11.2008.403.6103 (2008.61.03.002885-1) - MARIA GARCIA DE MELO(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA GARCIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008185-3) - CLAUDIO AMARO X EDGARD GONCALVES FERNANDES X ADAUTO BRANDAO RENNO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANIO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AMARO X EDGARD GONCALVES FERNANDES X ADAUTO BRANDAO RENNO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 162/174. Decisão do E. TRF-3 às fls. 204/205, com trânsito em julgado em 23/09/2014 (fl. 207-verso). A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 229/286. A União Federal impugnou a execução (fls. 292/313). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou seu parecer às fls. 318/335. Intimadas as partes, a parte autora concordou com os cálculos da União (fl. 340) e esta, por sua vez, com os do contador (fl. 346). A Previ-GM tem efetuado depósitos, em conta judicial, dos valores correspondentes ao imposto de renda dos autores (fls. 137/139, 339, 341/342, 345, 348, 350/353, 355, 357, 359 e 361/363), nos termos da decisão de fl. 128. A parte autora requereu a prioridade na transição dos autos (fl. 365). É a síntese do necessário. Decido. 1. Concedo o benefício na prioridade na transição processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se. 2. Verifico do extrato em anexo, que determino a juntada, que o saldo da conta em que foram realizados os depósitos judiciais (nº 2945.635.00023191-0) em 25/04/2018, era de R\$ 47.484,96. 3. Preliminarmente, oficie-se a PREVI-GM a fim de cessar os depósitos judiciais dos valores retidos a título de imposto de renda dos autores bem como dar imediato cumprimento à sentença transitada em julgado. Deverá ser anexado ao ofício cópia das fls. 162/174, 204/205 e 207-verso. Deverá, ainda, informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o histórico e o saldo total dos depósitos judiciais individualizados para cada autor. 4. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, para que requeram o que entenderem de direito, bem como para retifiquem os cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006809-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006809-9) - JOSE VITOR DE SOUSA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VITOR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 237.157,53, atualizado em 03/2016 (fls. 322/326). Intimada (fl. 328), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 322.885,23, em 03/2016 (fls. 329/336). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, no importe de R\$ 85.727,70, ratifica seus cálculos apresentados, requer a revogação da assistência judiciária gratuita e a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. 2. O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária. Desse modo, aplica-se a Res. nº 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução (fls. 322/326). Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei nº 11.430/2006. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 329/336, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 322.885,23 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado para 03/2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 8.572,77 (oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-84.2012.403.6103 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X PATRICIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 146.398,41, atualizado em 06/2016 (fls. 170/180). Intimada (fl. 181), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 212.116,66, em 06/2016 (fls. 183/190). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, no importe de R\$ 65.718,25, ratifica seus cálculos apresentados, requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária. Desse modo, aplica-se a Res. nº 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução (fls. 170/171). Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei nº 11.430/2006. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 183/190, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 212.116,66 (cento e doze mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), atualizado para 06/2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 6.571,82 (seis mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006626-74.1999.403.6103 (1999.61.03.006626-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-56.1999.403.6103 (1999.61.03.003562-1)) - OSMAR ANSELMO DE FARIA X JOCELI DE SOUZA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA E SP164517 - ALEXANDRE MARCOS MARTINS ROUPA E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP168564 - JULIANA RODRIGUEZ LEITE E SP330075 - VICTOR KEN INOUE E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X OSMAR ANSELMO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos da decisão de fls. 696/697: Trata-se de demanda na qual os autores Osmar Anselmo de Faria e Joceli de Souza requerem provimento judicial que condene as rés Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A à revisão do contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, modalidade PES/CP. Sentença proferida às fls. 528/541, julgou(...) 1. PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos da ação de rito ordinário nº 1999.61.03.006626-5 e condeno a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A. a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos (...) Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença(...) 2. PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos da ação cautelar nº 1999.61.03.003562-1, para confirmar a liminar anteriormente concedida e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgar extinto o feito com resolução do mérito. Considerando que houve depósito de valores em ambos os processos, determino sua manutenção em conta judicial com o saldo de R\$ 8.321,80, em março/2017 (fls. 650/678). Os devedores foram intimados para pagamento dos valores apresentados pela parte autora (fls. 548/553 e 575/642), à fl. 680-verso. Apenas a corrê CEF informou o depósito do valor da condenação no valor de R\$ 1.366,95, em junho/2017 (fls. 683/684). A parte autora requereu o bloqueio de ativos financeiros da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A no valor de R\$ 31.439,59, atualizados em agosto/2017; a expedição de alvará dos depósitos efetuados em conta judicial no valor de R\$ 6.626,26, atualizados em março/2017 e, diante da concordância com os valores depositados pela CEF, a expedição de alvará para levantamento. É a síntese do necessário. Decido. 1. A parte executada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A ficou inerte ao ser intimada a saldar seu débito. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC). Deste modo, determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pela parte exequente. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante inferior. 2. Expeça-se alvará para levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados pela CEF à fl. 684. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso a penhora eletrônica reste frustrada, requiera o autor o que entender de direito. 3. Intimem-se as corrês para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do pedido da parte autora de levantamento parcial dos valores depositados em conta judicial. 4. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008932-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008932-7) - VILMA MORENO SANCHES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VILMA MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 74.808,80, atualizado em 12/2016 (fls. 127/129). Intimada (fl. 131), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 97.130,23, em 12/2016 (fls. 135/140). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, no importe de R\$ 22.321,43, ratifica seus cálculos apresentados, requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. O título judicial executado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão (fls. 107/110). Afasto a questão da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 na correção monetária, tendo em vista que sua eficácia foi conferida aos precatórios já expedidos. Desse modo, aplica-se a Res. nº 267/2013, vigente à data da decisão. Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei nº 11.430/2006. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 135/140, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 97.130,23 (noventa e sete mil, cento e trinta reais e vinte e três centavos), atualizado para 12/2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 2.232,14 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretária

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8955

HABEAS CORPUS

0001471-26.2018.403.6103 - REINALDO SIMÕES DA SILVA(SP380566 - REINALDO SIMÕES DA SILVA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de habeas corpus impetrado por REINALDO SIMÕES DA SILVA, em favor do paciente CLÁUDIO ACCONCI, contra ato imputado como coator praticado pela DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SRA. PATRÍCIA HELENA SHIMADA, objetivando o trancamento de inquérito policial ou a suspensão de eventual indiciamento do paciente no Inquérito Policial nº 0084/2016-4-DPF/SJK/SP. O impetrante aduz, em síntese, que a comunicação de fato supostamente caracterizador de crime foi realizada por Sandra Regina de Freitas Neidhardt, por motivo de vingança, razão pela qual não haveria justa causa para a instauração de inquérito policial contra o paciente. Com a inicial vieram documentos. Determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 107), sobreveio a manifestação de fls. 108/110, na qual o representante do Parquet Federal pugna pelo declínio da competência para a Justiça Federal de Taubaté/SP. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, ressalto que o habeas corpus é o remédio jurídico constitucional destinado a prevenir ou reprimir ameaça, coação ou violência contra a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dicação do inciso LXVIII da Constituição da República. In casu, o procedimento inquisitório foi instaurado para averiguar notícia criminis que pode, em tese, configurar a conduta delituosa de crime contra a ordem tributária, prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta dos autos que, em dezembro de 2015, a denunciante Sandra Regina de Freitas Neidhardt compareceu à Delegacia de Polícia Federal, alegando que o paciente (fiscal de tributos da Prefeitura Municipal de Tremembé/SP), exercia sua atividade efetuando quitação de ISS e obtendo cadastro de diversas empresas virtuais com endereços cadastrais em sua residência. O impetrante aduz que a comunicação feita deu-se por motivos de desentendimentos pessoais entre o paciente e a denunciante. Em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante na peça inaugural do presente feito, observo que o procedimento investigatório em questão teve início a partir da Portaria de fls. 18/19, na qual há expressa menção ao Ofício nº 48/2016-PRM/TBT. Ou seja, o Inquérito Policial nº 0084/2016 foi instaurado por requisição da Procuradoria da República de Taubaté, conforme se depreende do documento de fl. 22. O artigo 654, 1º, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos da petição inicial do habeas corpus, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora. No caso, o impetrante, que é advogado, indicou como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal de São José dos Campos/SP. Contudo. Reputo não estar correta a indicação do sujeito do polo passivo da relação processual, uma vez que a instauração do inquérito deu-se por requisição do Procurador da República de Taubaté. Com efeito, a autoridade policial, ao receber a requisição do Ministério Público Federal, não poderia, por ato discricionário, descumprir a determinação. Logo, a autoridade coatora, na hipótese, é o membro do Ministério Público Federal, e não a autoridade

policial.Neste sentido, a ementa do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA. 1. Quando o inquérito policial é instaurado por requisição do juiz ou de membro do Parquet, o delegado de polícia não detém discricionariedade para instaurar ou não o inquérito. Trata-se de determinação que por ele não pode ser descumprida, razão pela qual, nas situações em que se discute a instauração de inquérito policial, o delegado de polícia não deve figurar como autoridade impetrada, mas sim o juiz ou o membro do Ministério Público que tenha requisitado a instauração.2. O deslinde da controvérsia circunscreve-se apenas à definição da autoridade coatora do ato de indiciamento do recorrente, não se relacionando ao trancamento do inquérito policial.3. O termo desindiciamento foi criado pela doutrina para conceituar a desconcentração das investigações em um determinado suspeito, bem como a retirada dos respectivos registros. Esse ato ocorre com a desconstituição do anterior indiciamento.4. Busca-se com o habeas corpus o desindiciamento e o trancamento do IP.5. Verifica-se que, na verdade, o impetrante pretende, além do desindiciamento, também o trancamento do inquérito policial, que foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, tendo que este é a autoridade coatora e, portanto, a competência para julgar a impetração é desta Corte e não do Juízo de origem.6. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7320 - 0012759-28.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2017) grifeiEm assim sendo, por força do equívoco da eleição da autoridade coatora, não compete a este Juízo Federal apreciar o mérito do pedido formulado pelo(a) impetrante. Ressalto que a competência para o processamento e para o julgamento de Habeas Corpus regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta). Ou seja, no caso em tela, no qual a instauração do inquérito policial deu-se por ato do Procurador da República de Taubaté, a competência para apreciar eventual remédio constitucional pertence ao Tribunal Regional Federal respectivo.De outro lado, em havendo indicação errônea de autoridade coatora, e não apenas equívoco em relação à definição do juízo competente, entendendo que se trata de caso de carência de ação, e não de declínio de competência. De qualquer sorte, com a extinção do feito sem resolução de mérito fica assegurada ao impetrante a faculdade de propor novo writ, em face da autoridade correta, para fins de postular o que entende de direito.Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal.Sem custas ou condenação em verbas de sucumbência, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou manifestada a ausência de interesse em recorrer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ILO PEREIRA DE SA EMERENCIANO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Fls.424/425 do Download de Documentos: Manifeste-se a União Federal sobre a contraproposta de acordo apresentada pelo autor, no sentido de que sejam excluídas de seus registros acadêmicos toda e qualquer menção relativa à punição discutida nestes autos.

2. No mais, presto, a seguir, as informações requisitadas no Agravo de Instrumento nº5015759-98.2017.4.03.0000 (fl.426 do Download de Documentos), devendo a Secretaria providenciar o envio das informações ao E. TRF3:

“Senhor Desembargador Federal Relator:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, em atenção à comunicação recebida, prestar as informações requisitadas no âmbito do agravo de instrumento em epígrafe.

Trata-se o presente de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, almejando a sustação dos efeitos da Portaria ITA 253/IG-AES, de 13 de Julho de 2017, a fim de que seja o autor reintegrado aos quadros do Curso de Graduação em Engenharia do ITA, a partir do 2º semestre de 2017, e autorizado a frequentar as aulas e fazer as provas, para que, oportunamente, reúna condições de ser aprovado no curso de Engenharia Mecânica, até a decisão definitiva a ser proferida nestes autos.

Relata o autor que vem cursando a graduação em Engenharia Mecânica no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, ingressando agora no último semestre do último ano, sendo aluno dedicado e exemplar, com boas notas e excelente aproveitamento. Narra que, em junho de 2017, foi comunicado acerca de procedimento administrativo instaurado pela requerida, através do qual, com fundamento na suposta prática de ato atentatório à moral e bons costumes, foi-lhe imposta penalidade de trancamento compulsório da matrícula referente ao último semestre do curso de Engenharia Mecânica, obrigando-o a, futuramente, cursar novamente o último semestre do último ano.

O requerente esclarece que tal procedimento foi iniciado por denúncia anônima, formulada em razão de ter lançado, num grupo de Whatsapp (denominado “MEC-17”), fotos e vídeos de conteúdo pornográfico. Esclarece que o referido grupo (“MEC-17”) foi criado por amigos e que através dele são abordados diversos temas e assuntos, entre os quais futebol, política e sexo, sem conteúdo ofensivo a cor, raça e religião ou apologia a crime de qualquer espécie. Frisa que o grupo de Whatsapp em questão não é e nunca foi um grupo institucional, ligado ao ITA, mas que foi criado por um grupo de amigos para tratar de diversos assuntos, inclusive de cunho acadêmico.

Argumenta o requerente que com o conteúdo das postagens recriminadas não pretendeu ofender nenhum participante do grupo, nem violar a liberdade de nenhuma pessoa e que, embora existam pessoas com sensibilidade mais aflorada, não justifica a aplicação de medida punitiva tão extrema pela autoridade administrativa. Entende o autor que faltou justa causa para o ato administrativo praticado, qual seja, a imposição de trancamento compulsório de matrícula, que é a mais grave punição prevista no Regimento Interno do ITA, uma vez que os fatos que a ensejaram não guardam nenhuma relação com a as matérias cursadas junto à instituição de ensino. Assim, sustentando a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pugna pelo deferimento da medida de urgência ora invocada.

Foi parcialmente deferida a tutela de urgência, para sustar os efeitos da Portaria ITA 253/IG-AES, de 13 de Julho de 2017, e, com isso, assegurar ao autor o direito de frequentar as aulas e fazer as provas do curso de Engenharia Mecânica – ITA, até decisão definitiva a ser proferida por este Juízo (fls.59/62 do Download de Documentos).

Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls.66/87 do Download de Documentos, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.88/222 do Download de Documentos.

A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls.223/255 do Download de Documentos).

Às fls.256/258 do Download de Documentos a União Federal juntou comprovante de cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Às fls.259/407 do Download de Documentos foram juntadas cópias do processo administrativo que tramitou contra o autor.

Intimada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, e, ainda, instadas ambas as partes a requererem a produção de provas (fl.408 do Download de Documentos).

A União Federal informou não ter provas a produzir (fls.409/410 do Download de Documentos).

A parte autora apresentou réplica às fls.412/419 do Download de Documentos.

Às fls.420/421 do Download de Documentos a União Federal apresentou proposta de acordo, no sentido de que cada parte arque com os honorários de seus patronos e respectivas custas. E, ainda, à fl.422 do Download de Documentos a União Federal complementou a proposta de acordo, para constar que será revogada a punição imposta ao autor pela Administração.

Instada a parte autora a manifestar-se sobre a proposta de acordo (fl.423 do Download de Documentos), esta informou que concorda com o acordo, desde que sejam excluídas de seus registros acadêmicos toda e qualquer menção relativa à punição discutida nestes autos.

Na presente data, foi determinada a intimação da União Federal para que se manifeste acerca da contraproposta de acordo ofertada pelo autor.

Sendo estas as informações reputadas pertinentes, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, este Juízo renova os protestos de elevada estima e distinta consideração.”

Expediente Nº 8857

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X NEYDE SANTOS GUIMARAES X EDUARDO SANTOS GUIMARAES X CRISTIANE SANTOS GUIMARAES X FABIO SANTOS GUIMARAES X FERNANDO SANTOS GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA D ONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X MARIANGELA MARTINS X MARIANI APARECIDA MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO E SP173814 - RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHÃO DE BARROS E SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO LOURENZAO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X VITOR JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X JOSE PACHECO X UNIAO FEDERAL

Diligência a Secretária junto ao PAB local da CEF, para apurar se houve o cancelamento da requisição de pagamento nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do(s) credor(es) à(s) fl(s). 551/556 e 557/558, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Ff(s). 539/545. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001687-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001687-0) - ANDRE LUIZ TEIXEIRA X LEONTINA LAZARA TEIXEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDRE LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 186 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002059-8) - ERIKA CRISTIANE GUERREIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA CRISTIANE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CRISTIANE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

Diligência a Secretária junto ao PAB local da CEF, para apurar se houve o cancelamento da requisição de pagamento nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Ff(s). 165/168. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003503-6) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 186 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009033-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009033-7) - MARGARIDA DE FREITAS ROSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID HANDERSON FREITAS DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X MARGARIDA DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diligência a Secretária junto ao PAB local da CEF, para apurar se houve o cancelamento da requisição de pagamento nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000741-4) - SILVANA CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 186 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-32.2011.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 286/287. Anote-se.

Ff(s). 288/289. Deiro prazo suplementar de 10 (dez) dias ao Dr. Celso Ribeiro Dias - OAB/SP 193.956 e ao Dr. Tiago Rafael Furtado - OAB/SP 260.623.

Ff(s). 290/291 e 293/295. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403642-86.1998.403.6103 (98.0403642-8) - UNIODONTO DE LORENA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X UNIODONTO DE LORENA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Face ao certificado à(s) fl(s). 331/332, republique-se o despacho de fl(s). 330.

Ff(s). 330: 1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretária a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.459,68, em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em

incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000877-42.2000.403.6103 (2000.61.03.000877-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA DONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0403064-70.1991.403.6103.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004038-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X JOSE MARIANO FILHO(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 135/137. Dê-se ciência a parte executada.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006478-43.2014.403.6103 - JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS ALVES MOREIRA

1. Ff(s). 524/560. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001311-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO SANTOS(SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SANTOS

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004831-08.2014.403.6103 - TARCISO EUFRASIO DE CARVALHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO EUFRASIO DE CARVALHO

1. Ff(s). 95/103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003136-0) - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARIO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARIO ZENZO AGUINA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X NATALINO ROSA FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Ff(s). 1874. Considerando os documentos juntados à(s) ff(s). 1926/1927, manifeste-se a parte autora-exequente quanto a alegação de levantamento por pessoa estranha, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Ff(s). 1915/1923. Após a resposta do item 1, venham os autos conclusos para deliberações.

3. Int.

Expediente Nº 8858

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005489-18.2003.403.6103 (2003.61.03.005489-0) - ADILSON DA SILVEIRA LOURO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON DA SILVEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve resposta ao ofício anteriormente enviado, espera-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, solicitando a intimação do(a) gerente da Agência 2657 do Banco do Brasil para cumprimento do despacho de ff(s). 217.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005137-11.2013.403.6103 - PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402025-96.1995.403.6103 (95.0402025-9) - HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR X ISABEL CRISTINA VILELA SANTORO VIANNA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL SA(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR X ISABEL CRISTINA VILELA SANTORO VIANNA X BANCO DO BRASIL SA X HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR X BANCO DO BRASIL SA X ISABEL CRISTINA VILELA SANTORO VIANNA X UNIAO FEDERAL X HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA VILELA SANTORO VIANNA

Face ao certificado à(s) ff(s). 684/685 republique-se o despacho de ff(s). 681.

Ff(s). 681: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo a o(a) CEF, o Banco do Brasil S/A e a União (AGU). Deverá o SEDI cumprir o quanto determinado no julgado de ff. 673-verso. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404501-73.1996.403.6103 (96.0404501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CELIA HELENA PINOTTI IND/ E COM/ DE MALHAS ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ff(s). 361/362. Considerando que apenas a pessoa jurídica (Celia Helena Pinotti Ind. e Com. de Malhas ME) integra o polo passivo, indefiro o pedido de constrição de bens da pessoa física. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401045-81.1997.403.6103 (97.0401045-1) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PANASONIC DO BRASIL LTDA

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 943,59, em 07/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000649-04.1999.403.6103 (1999.61.03.000649-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9)) - LUCY BARBOSA ROSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY BARBOSA ROSA

Ff(s). 447/451. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao depósito vinculado ao presente feito.

Face ao decurso de prazo certificado à(s) ff(s). 457/459 abra-se vista dos autos a AGU para requerer o que de direito para regular andamento do feito, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência das multas de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008747-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008747-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKEETING LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKEETING LTDA

Ff(s). 1425/1426 e 1428. Manifestem-se o Sesc, o Senac e o Sebrae no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Ff(s). 1427/1428. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004659-23.2001.403.6103 (2001.61.03.004659-7) - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADO: COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA

Vistos em Despacho/Ofício

Espeça-se novo mandado de intimação para cumprimento do item 2 do despacho de ff(s). 319, no endereço mencionado à(s) ff(s). 318 na pessoa de Sylvia Helena Niel.

Ff(s). 325. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00025513-5.

Ofício-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de ff(s). 181 e 179.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN) e após cumpra-se o despacho de ff(s). 319 remetendo-se este feito ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007177-78.2004.403.6103 (2004.61.03.007177-5) - BCA VERSEIDAG LTDA(SP035995 - CARLOS AUGUSTO CAMARA NETO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X BCA VERSEIDAG LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BCA VERSEIDAG LTDA

Vistos em Despacho/Ofício

Ff(s). 257. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.86400683-1.

Ofício-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de ff(s). 252/253, 255 e 257.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência ff(s). 96: o requerimento da exequente CEF, na forma como delineado, não comporta acolhimento, uma vez que não é possível a extinção da execução (pelo pagamento parcial da dívida) conjuntamente com a homologação da desistência do feito executivo. Se a CEF pretende o levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD nas ff(s). 92/93 e não quer prosseguir com a execução do remanescente em Juízo, entendendo que está satisfeita com o pagamento parcial do débito, mostrando-se incompatível a manifestação de desistência em questão. Assim, a fim de obstar eventual alegação de nulidade, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se o valor objeto das guias de ff(s). 92/93 satisfaz a pretensão executiva delineada nestes autos ou se insiste na desistência do feito executivo (hipótese em que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD será estornado à conta de origem). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006483-65.2011.403.6103 - VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA AZEVEDO

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 146,40, em 09/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007550-60.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSSIANE TAMASHIRO - ME X JOSSIANE TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSSIANE TAMASHIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSSIANE TAMASHIRO

Esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, o seu pedido de julgamento antecipado da lide, considerando a decisão de ff(s). 103 e o processo já estar na fase executiva.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCP. Int.

Expediente Nº 8954

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403103-62.1994.403.6103 (94.0403103-8) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000991-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIS GABRIEL FERREIRA(SP235837 - JORDANO JORDAN) X THAIS GABRIEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GABRIEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO JOSE SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do requerimento na via administrativa (20/07/2009).

Aduz, em síntese, que é portador de epilepsia, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do requerimento na via administrativa (20/07/2009).

Aduz, em síntese, que é portador de epilepsia, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico do trabalho**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU NA INICIAL E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE ANTONIO DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 20/08/1979 a 07/06/1995 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.390.040-9), desde a DER em 10/09/2013, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa, em 19/06/2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, o qual foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa, em 19/06/2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, o qual foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ressalto, ainda, que embora a parte autora tenha formulado pedido de tutela depois da realização da perícia, não há qualquer impedimento nesta análise em sede de cognição sumária, a qual poderá ser reexaminada após a juntada do laudo pericial.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Dê-se ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intimem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9749

USUCAPIAO

0002374-28.1999.403.6103 (1999.61.03.002374-6) - JOSE VARIANI X NELIO DE TOLEDO JUNIOR(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO X OLIVIA RAMOS DOS SANTOS CORDEIRO X TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA X WALTER PIA QUADIO X LAIR DA PENHA PIAQUADIO(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Expeça-se mandado de registro, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à sua instrução, devidamente autenticadas, bem como o pagamento dos emolumentos devidos, diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Silente, ou após à expedição do mandado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-57.2001.403.6103 (2001.61.03.001695-7) - APPARECIDA DOS SANTOS X ARTUR DIMAS NOGUEIRA X BENEDITO DOS SANTOS X FRANCISCO BENTO RODRIGUES-ESPOLIO (BENEDITA MARIA DE SOUZA RODRIGUES) X MARIA ANTONIA LIMA X MARIO RAIMUNDO DE LIMA X VALDECI MARIA BARBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006355-26.2003.403.6103 (2003.61.03.006355-5) - APARECIDO MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 201/204 verso, anulando a sentença proferida a fim de possibilitar ao autor a manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 100/128, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre referida documentação.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009934-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009934-5) - CLAUDEMIR MOREIRA MENDES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA X MARA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDEMIR MOREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-60.2015.403.6103 - ROBSON RIBEIRO PINTO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 12.3.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados nas empresas ORION S.A., de 02.02.1988 a 20.3.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.10.1990 a 31.12.2013. Além disso, alega que trabalhou no AUTO POSTO SÃO DIMAS S/C LTDA., de 01.3.1986 a 23.7.1986, exposto a risco de explosão. A inicial foi instruída com documentos, emendada às fls. 42-44. As fls. 48-51, o autor apresentou laudo pericial fornecido pela empresa ORION. Processo Administrativo às fls. 54-80. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico fornecido pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (fls. 82-83). O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 87-90. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo de fls. 139-146. O INSS apresentou proposta de transação, com a qual o autor não concordou. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição a ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 2006.01020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de

Despacho de fls. 126:

Vistos etc.

Fls. 117/118: Dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito dos honorários advocatícios.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo ao Banco do Brasil por 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

Despacho de fls. 127:

Vistos etc.

Fls. 126 verso: Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 121, intimando-se a parte exequente para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Após, a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Aguardem-se em Secretaria o cumprimento da decisão de fls. 116.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005744-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA

Vistos etc.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71).

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.

Providencie a Secretaria, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007295-20.2015.403.6119 - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Despacho de fls. 259/260: ... intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. III - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades; VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002404-24.2003.403.6103 (2003.61.03.002404-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-86.2003.403.6103 (2003.61.03.001986-4)) - NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF E PR026998 - NADJA LIMA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos etc.

Fls. 294/295: Dê-se vista ao Banco Central do Brasil para manifestação sobre o depósito dos honorários advocatícios.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001724-87.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103 ()) - BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO ULHOA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença em que as partes controvertem, primeiramente, em relação ao cálculo dos honorários de advogado e, além disso, quanto ao pagamento da multa que foi imposta para eventual descumprimento da tutela provisória deferida às fls. 102. Quanto aos honorários, a condenação da CEF fixada na sentença foi de pagar 10% sobre o valor atualizado da execução (fls. 123/verso). Considerando que o TRF 3ª Região homologou o pedido de desistência da apelação da CEF, sem alteração quanto aos honorários, a determinação da sentença está alcançada pela coisa julgada material, não mais revisível nesta fase. Pois bem, o exequente tomou como base para cálculo dos honorários o valor atualizado da dívida em 11.4.2017 (RS 83.331,71), conforme o documento de fls. 156. Já CEF tomou o valor da causa da execução (RS 24.677,11), apurado em outubro de 2011, e sobre este aplicou os critérios de correção monetária fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. A CEF tem razão quanto à sua impugnação. O valor atualizado da execução corresponde ao valor que a CEF pretendia executar, nos autos principais, já que este é o conteúdo econômico esperado para a satisfação da pretensão ali deduzida. Sobre este valor deve ser aplicada, apenas, a correção monetária, que, como sabido, representa apenas um meio de propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. Ao tomar o valor da dívida, o exequente fez incluir na base de cálculo dos honorários todos os encargos decorrentes da mora, que evidentemente superam a mera atualização monetária. A multa aplicada na r. decisão de fls. 102 foi arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o máximo de R\$ 5.000,00. O ofício de fls. 179, proveniente da SERASA EXPERIAN, deixa bem claro que o período de permanência do débito originário do contrato nº 25.2741.110.0001654-94 (tratado nestes autos), foi de 11.8.2013 a 25.5.2014. Portanto, o CPF do exequente permaneceu ativo naquele cadastro de proteção ao crédito por mais de duzentos dias. Nestes termos, a multa a ser paga pela CEF é realmente no valor máximo autorizado (R\$ 5.000,00). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para: a) Fixar em R\$ 3.577,97 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) o valor devido pela CEF a título de honorários de advogado relativos à fase de conhecimento; b) Fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o montante devido pela CEF a título da multa arbitrada nestes autos. Considerando que a CEF não fez nenhum pagamento no prazo de 15 dias, sobre tais valores serão acrescidas a multa de 10% e honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, que resultam em R\$ 10.293,55 (dez mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos). Tão logo decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se dois alvarás de levantamento relativos ao depósito de fls. 163, sendo um em favor do exequente, no valor acima estipulado, e outro em favor da CEF, no valor remanescente. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000165-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO E RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. O Sr. Oficial de Justiça certificou, às fls. 175, que o executado declarou que atualmente encontra-se separado e que sua ex-mulher reside na Bahia, não sabendo ao certo seu endereço. Portanto, aparentemente, não se pode imputar ao Juízo a não intimação da esposa do executado a respeito da penhora. De todo modo, considerando que se trata de providência necessária à validade do ato, determino sejam feitas consultas ao Sistema BacenJud e WebService (RFB) para identificar os endereços atuais de Fernanda Luzia de Faria Leite. Com fundamento no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu Advogado, para que informe tal endereço, caso seja de seu conhecimento. Vindo aos autos informações sobre os endereços, providencie a Secretaria o necessário para a intimação da penhora. Sem prejuízo, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio eletrônico, cópia das três últimas declarações do imposto de renda do executado. De igual forma, requirite-se, via sistema ARISP, certidão simplificada a respeito de imóveis de propriedade do executado, bem como consulta ao sistema RenJud a respeito de veículos de propriedade do executado. Com as respostas, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-11.2013.403.6103 - ALEXANDRE VIEIRA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALEXANDRE VIEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003815-07.2013.403.6183 - PAULINO INACIO PAIXAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULINO INACIO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO INACIO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003955-53.2014.403.6103 - MOISES MARQUES SIMOES X CIDEILDA LANTYER MARQUES X JOSE DENIS LANTYER MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Fls. 294/295 verso: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLA VIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se ação pelo procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.3.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.8.1986 a 04.11.1986; ELIAS N TRANSPORTES LTDA. ME., de 01.8.2002 a 18.11.2003 e de 01.8.2004 a 12.02.2008 e MINOICA GLOBAL LOGÍSTICA LTDA. EPP, de 16.10.2008 a 29.9.2012, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial, para incluir o pedido relativo à Viação Capital do Vale, bem como juntou laudo técnico referente à empresa ELIAS N TRANSPORTES LTDA. ME.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.8.1986 a 04.11.1986; ELIAS N TRANSPORTES LTDA. ME., de 01.8.2002 a 18.11.2003 e de 01.8.2004 a 12.02.2008 e MINOICA GLOBAL LOGÍSTICA LTDA. EPP, de 16.10.2008 a 29.9.2012.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 18.4.1985 a 31.7.1986 e de 01.6.1990 a 28.4.1995.

Quanto ao período de trabalho na Viação Capital do Vale, o PPP (Id. 4551558) informa que o autor trabalhou na função de manobrista de 01.8.1986 a 04.11.1986, dirigia e manobrava internamente os veículos, exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 89,5 decibéis. Tal exposição não está comprovada por meio de laudo técnico, portanto, por ora, será considerado como tempo comum.

Os períodos de trabalho na empresa ELIAS N TRANSPORTE estão devidamente comprovados por meio de PPP e laudo técnico (4551558 e 8297818), que descrevem a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 88 decibéis.

Finalmente, quanto ao período de 16.10.2008 a 29.9.2012, trabalhado à empresa MINOICA, o autor apresentou, como prova documental, um laudo produzido no âmbito de reclamação trabalhista proposta contra a empresa, cujas conclusões atestam a existência de condições insalubres.

Não se desconhece, todavia, a possibilidade de que algumas dessas reclamações sejam propostas não com a finalidade de dirimir um conflito efetivamente existente entre empregador e empregado, mas para o fim único de assegurar o direito a prestações previdenciárias.

Nessas reclamações, há, na verdade, um simulacro de lide, à qual não pode ser dado crédito irrestrito. Mesmo nos casos em que não há qualquer intuito subreptício (como parece ser o caso dos autos), é necessário ponderar que, via de regra, o INSS não integrou aquela relação processual, de tal forma que não se formou o contraditório necessário para a presente ação.

O art. 372 do Código de Processo Civil estabelece que é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social”.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

Art. 28. Revoga-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que “transformada” no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar** (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda**.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCTIVO. CALOR. RUIDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, **dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.**

(...)" (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Tuma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) **foi cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até 08.3.2017 (data de entrada do requerimento administrativo), **35 anos, 03 meses e 29 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa ELIAS N TRANSPORTES LTDA. ME., de 01.8.2002 a 18.11.2003 e de 01.8.2004 a 12.02.2008, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antônio Ribeiro.
Número do benefício:	A definir
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.3.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	341.645.296-87.
Nome da mãe:	Joselina Rosa Ribeiro
PIS/PASEP:	10828404493.
Endereço:	Rua F, 10, Jardim Santa Hermínia, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.8.1986 a 04.11.1986, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 03.02.2016, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a celeridade do feito. Anotem-se.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001120-65.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DENIZ BRAZ PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 169.800,01, considerando o valor vigente em 10/2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de um mês e meio após a distribuição da ação, apenas com o julgamento de embargos de declaração, sem outros recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 16.980,00 (dezesseis mil, novecentos e oitenta reais), apurado em outubro de 2017.

Expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido **tutela provisória de evidência**, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso (IN INSS/PRES nº 77/2015; Enunciado nº 5 do CRPS).

Alega que a aplicação discriminatória da regra de transição importaria violação aos princípios da solidariedade e da contributividade.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-52.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA DEIANETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-32.2017.4.03.6103
AUTOR: TERUKA TOKIMATSU HATA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNPETER BERGLUND - SP143928, RICARDO AUGUSTO MORGAN - SP256637
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de maio de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que diligenciou no cumprimento do despacho doc. 2075641.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-96.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
IMPETRADO: OAB - SUBSEÇÃO DE BAURU, PRESIDENTE CONSELHO DE ÉTICA DE BAURU

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Prejudicado o pedido de desistência, ante o declínio da competência. O pedido deverá ser examinado, se for o caso, pelo Juízo competente.

Remetam-se os autos, como já determinado, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Certifique-se o trânsito em julgado.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

III - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001120-65.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-62.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a impetrante propôs anterior medida cautelar nominada (000214-77.2015.403.6100), que teve curso perante a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em que foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo sido reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo ativo daquela relação processual.

A ilegitimidade, aliás, é uma das questões preliminares arguidas pela autoridade apontada como coatora nestes autos.

Portanto, na forma do art. 10 do CPC, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre tal questão, inclusive sobre a possível incidência da regra do artigo 286, II, do CPC, ao caso dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se vista à União e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003570-15.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SBOMPATTO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RODRIGO PONTES SBOMPATTO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas "*ex lege*".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002431-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO ALVES DE SANTANA, qualificado nos autos, propôs a presente ação monitória, em que pretende a expedição de mandado de pagamento em desfavor do INSS, no valor correspondente a R\$ 117.390,78.

Alega o autor, em síntese, que é aposentado desde 10.01.2004, mas só começou a receber o benefício a partir de 16.3.2005, conforme documentos que anexou.

Diz que, em 11.5.2009, foi notificado da suspensão do benefício, o que motivou a propositura de uma ação judicial anterior (0001651-57.2009.403.6103), que teve curso perante esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Nessa ação, afirma ter sido proferida sentença, condenando o INSS a restabelecer o benefício, bem como atualizá-lo depois da recontagem do tempo de contribuição.

Afirma que, no referido processo, concluiu-se que tinha 31 anos, 09 meses e 28 dias de contribuição, o que daria direito à aposentadoria desde 10.01.2004.

Acrescenta que, conforme petição que foi apresentada naqueles autos, ficou esclarecido que o julgado não havia determinado o pagamento de quaisquer valores entre a data de concessão e a data do início do pagamento, razão pela qual entende cabível esta nova ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou embargos ao mandado monitorio, em que alega, em síntese, a prescrição. Quanto às questões de fundo, alega que o julgado anterior não acolheu o pedido de concessão de aposentadoria integral desde 20.5.2004. Afirma, ainda, que não ficou reconhecido o direito ao pagamento da aposentadoria proporcional entre 10.01.2004 e 16.3.2005, não havendo coisa julgada. Assim, o meio correto para discussão de tal questão seria o procedimento comum, na medida em que não há prova escrita que demonstre a existência de créditos em favor da parte autora. Requer, ao final, seja julgado improcedente o pedido ou, caso acolhido, sejam observados os índices de correção monetária e juros estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, até que seja concluído o julgamento do RE 870.947/SE.

Intimado, o autor manifestou-se sobre os embargos ao mandado monitorio.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Como sabido, o transcurso de quaisquer prazos decadenciais e prescricionais tem por finalidade **sancionar a inércia** do titular do direito ou da pretensão. Diante disso, só é possível falar em extinção do direito (ou da pretensão) naqueles casos em que a parte deliberadamente deixa de exercê-los no prazo que a lei estipula.

No caso em exame, só seria possível falar em verdadeira inércia a partir do **trânsito em julgado** da ação anterior, a partir de quando ficou reconhecido que o pagamento de atrasados (entre o requerimento administrativo e o efetivo início do pagamento) iria depender de uma nova ação. Como entre tal momento e a propositura desta ação não transcorreu um prazo superior a cinco anos, não se pode falar em prescrição.

Acrescento que os argumentos de defesa do INSS quanto à inviabilidade da ação monitoria dizem respeito ao mérito desta (e com ele serão analisados).

O artigo 700, I, do CPC, estabelece que "a **ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: [...] o pagamento de quantia em dinheiro**".

Veja-se que o CPC/2015 inovou, no ponto, em relação ao que estabelecia o Código de 1973, pois não mais exige que os documentos apresentados **materializem, efetivamente, o direito ao recebimento de dinheiro**. Basta que se forneça, **para o autor**, a conclusão de que, **a partir daqueles documentos**, emergirá o direito ao recebimento de dinheiro.

Ainda que se mantenha a necessidade de que tais documentos não tenham a eficácia de título executivo, não se pode negar que a suficiência e a aptidão probatória dos documentos são questões agora migradas para o âmbito do **mérito** da ação monitoria, não necessariamente com o seu **cabimento**.

De todo modo, considerando a estatura constitucional do direito à Previdência Social, é evidente que as restrições de natureza meramente formal ou procedimental devem ser analisadas com algum temperamento, de modo a não significar a negativa de tutela jurisdicional.

A relevância jurídica dos direitos em discussão pode bem autorizar que o juiz atene o rigor das regras processuais, realizando um balanceamento adequado dos valores jurídicos controvertidos. Afinal, é o próprio Código de Processo Civil de 2015 que determina que "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código". Não se trata, evidentemente, de **negar vigência** à regra processual, mas de compreender que a regra, como qualquer outra norma, está inserida em um **sistema normativo** que é (ou pretender ser) **íntegro**. A extração do significado de cada norma pressupõe o exame do contexto normativo. Não vai aqui nenhum desprestígio ao legislador, mas a constatação, pura e simples, de que o conteúdo das **normas** nem sempre é coincidente com o sentido literal de seu **texto**, isoladamente considerado.

Portanto, entendo que a ação monitoria é adequada para a tutela do direito aqui deduzido.

Apesar de se extrair dos documentos anexados aos autos, na ação anterior, reconheceu-se o direito do autor à contagem de parte do tempo especial ali discutido. Apesar disso, concluiu-se que "o autor não possui o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria com proventos integrais na data de 20.05.2004".

O contexto ali firmado mostra que o autor poderia ter interposto embargos de declaração, ou mesmo apelado da sentença, na medida em que os fundamentos da sentença poderiam levar ao restabelecimento da aposentadoria que havia sido cessada, mesmo **proporcional**.

Ocorre que apenas o INSS apelou e o Egrégio Tribunal determinou que se mantivesse o restabelecimento do benefício, concluindo que o autor já alcançava **31 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço**, mais do que o necessário para que tivesse direito à aposentadoria proporcional.

Diante disso, não há como recusar ao autor o direito ao recebimento do benefício entre a data de entrada do requerimento administrativo (10.01.2004) e a data em que efetivamente começou a recebê-lo (16.3.2005). Analisando o extrato do INFBEN (informações do benefício), registrou-se ali que a "data de despacho do benefício" (DDB) seria 16.3.2005, embora desde antes, na entrada do requerimento, já preenchesse os requisitos necessários para a concessão.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes **teses**:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a **tese** (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018).

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os embargos ao mandado monitorio, assegurando ao autor o direito ao pagamento do benefício, no período de 10.01.2004 a 16.3.2005, condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos da execução, aplicando-se os critérios de juros e correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista ao autor e, não havendo oposição, expeça-se o precatório/requisição de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados o seu pagamento.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-58.2018.4.03.6103
AUTOR: MAURO CESAR DE ALVARENGA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500023-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOUKHADAR PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. 2359830:

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

IV - Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003601-35.2017.4.03.6103
AUTOR: SONIA ACELINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 08.9.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período de 19.11.2003 a 08.09.2016 trabalhado à empresa EMBRAER S.A. exposto ao agente físico ruído, o que lhe impediu alcançar tempo necessário à aposentadoria integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico solicitado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 06.9.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 08.9.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n° 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EMBRAER S.A., no período de 19.11.2003 a 08.9.2016.

Para a comprovação do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo pericial, que atestam sua submissão ao agente ruído de 86,3 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, acrescentando que a exposição ocorreu durante toda a jornada de trabalho.

Veja-se que o INSS indeferiu tal período sob a alegação de que o nível de ruído era inferior ao limite enquadrável, o que evidentemente não corresponde à verdade, consoante as premissas acima expostas.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei n° 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n° 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nos casos em que o enquadramento se dá por atividade, tampouco há que se considerar o uso de EPI's.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.032/95, determinou-se que **"o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social"**.

A Medida Provisória n° 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

"**Art. 28. Revogam-se** a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória n° 1.586-9, de 21 de maio de 1998".

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP n° 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

"**Art. 32. Revogam-se** a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994".

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n°s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994".

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição n° 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar** (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantém a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi **cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade comum aos períodos de atividade especial, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (08.9.2016), **38 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o prestado pelo autor à empresa EMBRAER S.A., de 19.11.2003 a 08.9.2016, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antônio Sergio do Nascimento.
Número do benefício:	177.995.506-2.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.9.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	040.891.128-00.
Nome da mãe	Benedicta Oscarina do Nascimento.
PIS/PASEP	12328537369.
Endereço:	Rua das Seriemas, nº173, Jardim Uirá, São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO RICARDO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição doc 4893276 como aditamento à petição inicial.

Deiro a exclusão dos autos de todos os documentos referentes a JOÃO FRANCISCO DE SOUSA, bem como o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor para a juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-17.2018.4.03.6103
AUTOR: NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A parte autora formula pedido de **tutela provisória de urgência**, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, desde logo, que a parte autora se submete à sistemática de tributação aqui discutida há longos anos, o que afasta o perigo de dano que autorizaria a concessão da tutela provisória de urgência.

É possível deferir, todavia, a tutela de **evidência**, já que suas hipóteses estão perfeitamente caracterizadas nos autos.

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que a parte autora é contribuinte sujeita ao recolhimento das contribuições em questão.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte autora o direito de, doravante, excluir das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS os valores relativos ao ICMS.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3818

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001081-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENO TEIXEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 439/658

Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.).Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esboçada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Assim sendo, os períodos de 03/12/1998 a 22/09/2000, de 14/06/2001 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 16/09/2010 e de 11/11/2010 a 24/03/2015 serão considerados como especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 4.882/2003).Deve-se, então, requerir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício. Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/172.773.154-6, ou seja, a partir de 01/04/2015, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos desde 01/04/2015 até a efetiva implantação do benefício.Em relação aos consectários legais, há que se aplicar julgado do Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1.495.146/MG, oriundo da Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, DJe de 02/03/2018, em sede da sistemática de Recursos Repetitivos (tema 905). Decidiu a corte respondível por uniformizar o direito federal que, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, para fins de correção monetária, no período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: RResp 1.103.122-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009. Ressalte-se que no período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Cumpre registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947-SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei n. 8.742/1993. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei n. 8.213/1991, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Por outro lado, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Em relação ao tema, destacam-se: RResp 1.272.239-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 01/10/2013 e AgrRg no RResp 1.455.195-TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/08/2014. Já no período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros de mora equivalem a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87). Nesse sentido: AgrRg no AgrRg no RResp 929.339-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/11/2010 e ERESP 230.222/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/10/2000. Portanto, a correção monetária e os juros devem seguir o comando do Superior Tribunal de Justiça transcrito no parágrafo anterior. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em fl. 07, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, por que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação à averbação de tempo especial relativa ao período de 03/02/1989 a 02/12/1989, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora NILSON BERNARDO MENDES, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 22/09/2000, de 14/06/2001 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 16/09/2010 e de 11/11/2010 a 24/03/2015. Ademais, CONDENO, ainda, o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 46/172.773.154-6, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 01/04/2015, DIB em 01/04/2015 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados desde 01/04/2015 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, a ser encaminhado por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005148-48.2015.403.6110 - EDMILSON DE ALMEIDA CARDOZO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO FL. 71:

1- FL 70: Assiste razão à patrona da parte autora, assim, proceda a Secretaria ao registro no sistema processual da informação de fl. 50 e republicue-se a sentença de fls. 51/56. 2- Int.

SENTENÇA DE FLS. 51/56:

EDMILSON DE ALMEIDA CARDOZO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, solicitando a concessão de aposentadoria especial ou da por tempo de contribuição (fl. 15, verso), desde 10 de novembro de 2014. Contestação do INSS, acostada às fls. 41-77, pedindo a improcedência da ação. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicenda a produção de outras provas. 2. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifêi). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preciteuem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possuiu tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. ... 2ª Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. ... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. 2.1. Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela. Os períodos pretendidos sejam declarados como de tempo especial encontram-se arrolados à fl. 15, verso, item d.2.a) 15.08.86 a 21.01.94, na empresa Auto Ônibus São Jorge Ltda (incorporada pela Rápido Luxo Campinas Ltda - fl. 6 - PPP de fls. 28-9) O período considerando não poder ser tido como especial, pelos seguintes motivos: i) as profissões de cobrador e de fúneiro não têm amparo no Anexo II ao Decreto n. 83.080/79, vigente à época dos fatos; a de pintor, sem a devida comprovação de que atuava com pistola (o PPP nada diz sobre o tema); não é arrolada pelo mesmo normativo; ii) o PPP não apresenta os responsáveis técnicos pelas informações (quadros 16 e 16.1 - fl. 29), de modo que, por conta disto, não se mostra documento hábil à prova de trabalho exercido sob agentes nocivos; eiii) o período de 15.08.86 a 30.09.86 não foi sequer abrangido pelo PPP em comento (verifiquem-se os quadros 10 e 13.1 - fl. 28 e fl. 35) b) 09.10.94 a 30.12.2009, na empresa TCS (PPP de fl. 30) Para o interregno considerado, concluiu) o período de 06.10.94 (segundo o CNIS de fl. 35) a 07.12.2009 deve ser considerado como tempo especial, com enquadramento no item 1.0.3, letra d, dos Anexos IV aos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, porquanto, pelo PPP apresentado (fl. 30), a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a, pelo menos, o agente químico benzeno (=utilização de solventes e tintas) - considerando tal situação, mostra-se despicenda a a nálise quanto aos demais agentes

remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Em relação ao tema, destacam-se: REsp 1.272.239-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 01/10/2013 e AgRg no REsp 1.455.195-TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/08/2014. Já no período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros de mora equivalem a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87). Nesse sentido: AgRg no REsp 929.339-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/11/2010 e EREsp 230.222/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/10/2000. Portanto, a correção monetária e os juros devem seguir o comando do Superior Tribunal de Justiça transcrito no parágrafo anterior. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em fl. 14, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora GERSON DUARTE, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Bardella S/A Indústrias Mecânicas; Cambuci S/A e Companhia Brasileira de Alumínio, de 08/08/1988 a 29/11/1990, de 24/08/1992 a 08/05/1995 e de 19/05/1995 a 11/02/2016. CONDENO, ainda, o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 42/177.265.508-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da propositura da presente ação (04/10/2016), DIB em 04/10/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados desde 04/10/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, a ser encaminhado por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902150-83.1995.403.6110 (95.0902150-4) - BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RAQUEL ELITA ALVES PRETO X UNIAO FEDERAL X BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Informação de pagamento de ofício precatório (fl. 679).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-48.2012.403.6110 - FRANCISCO JOSE SANTIAGO LOPES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE SANTIAGO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 228 e 230/232), homologo os cálculos apresentados pela contadora às fls. 221/225. Fixo o valor da execução em R\$ 309.951,25 (principal) e R\$ 6.663,61 (honorários de sucumbência), devidos em dezembro de 2016.
2. Com relação ao pedido de destaque formulado às fls. 234/235, intime-se a parte requerente para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a anuência da parte demandante/exequente no tocante ao destaque de honorários requerido (contrato de honorários advocatícios e prestação de serviços de advogado juntado à fl. 235).
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003191-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003191-2) - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO X MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Apresentada a impugnação à execução pela CEF (fls. 295/301) determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela CEF, tomem os autos conclusos para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014480-49.2009.403.6110 (2009.61.10.014480-2) - JOSE AILTON FERREIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AILTON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância da parte exequente (fls. 227/232), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/224. Fixo o valor da execução em R\$ 39.382,46 (principal) e R\$ 3.327,41 (honorários de sucumbência), devidos em junho de 2017.
2. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratados formulado às fls. 227/232, intime-se a parte requerente para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a anuência da parte demandante/exequente no tocante ao aludido destaque (contrato de honorários advocatícios juntado às fls. 228/229).
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002854-28.2012.403.6110 - MARIA DE LOURDES FOGACA NISTAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES FOGACA NISTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte exequente do ofício juntado às fls. 227/228.
 2. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução pelo INSS, conforme certificado à fl. 232, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 214/223. Fixo o valor da execução em R\$ 405.483,43 (principal) e R\$ 37.592,20 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em setembro de 2017.
 3. Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos de fls. 214/223, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.
- Observe, ainda, que o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária a Sociedade de Advogados Cruz e Bassi, inscrita na OAB/SP sob o n. 10.626, conforme requerimento formulado à fl. 229.
4. Antes do cumprimento do determinado no item 3, remetam-se aos autos ao SEDI para a inclusão, no sistema processual, da Sociedade de Advogados, bem como para a retificação do nome da parte exequente para que conste: Maria de Lourdes Fogaça, em consonância com a anexa pesquisa na base de dados da Receita Federal.
 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006448-50.2012.403.6110 - HANS MARTINS LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HANS MARTINS LUTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observe que o requerimento da parte exequente de condenação do INSS em litigância dolosa e procrastinatória, em decorrência de prejuízo no pagamento administrativo referente ao período de 05/05/2006 a 31/08/2011, sem os acréscimos legais (fls. 415/489), diz respeito à matéria estranha a estes autos, devendo a interessada ajuizar outra ação com tal objetivo.
2. As fls. 492/498, o INSS manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente (valor: R\$ 228.875,74, devidos em maio de 2017 - fls. 415/489) e juntou novos cálculos atualizados para julho de 2017, no valor total de R\$ 273.199,59.
3. Homologo a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo INSS à fl. 492. Fixo o valor da execução em R\$ 228.875,74 (principal), devidos em maio de 2017.
4. Sem insignificações, expeça-se o ofício precatório, conforme cálculos da parte exequente de fls. 415/489, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005878-30.2013.403.6110 - LUCILENE BENEGA BERBALDO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILENE BENEGA BERBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 135, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 125/131. Fixo o valor da execução em R\$ 74.907,52 (principal) e R\$ 7.490,75 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em novembro de 2017. Observe que os valores homologados correspondem a 90% (noventa por cento) daqueles apresentados pela parte exequente às fls. 125/131 (=R\$ 83.230,58 - principal e R\$ 8.323,06 - honorários de sucumbência), em respeito ao acordo proposto pelo INSS às fls. 70/91.
2. Tendo em vista as disposições constantes da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, especificamente aquela disposta em seu art. 8º, intime a parte autora/exequente para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, apresente separadamente o valor do principal e o valor dos juros, além do número de meses que compuseram os cálculos apresentados às fls. 125/131, considerados os valores de R\$ 74.907,52 (principal) e R\$ 7.490,75 (honorários de sucumbência).

3. Cumprida pela parte exequente a determinação do item 2, expeçam-se os ofícios precatório (R\$ 74.907,52 - principal) e requisitório (R\$ 7.490,75 - honorários de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001754-67.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DE LARA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS (fls. 151/159), determino a suspensão da execução.

2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.

4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003209-67.2014.403.6110 - MARISA GORI - INCAPAZ X LAURA VICENTE GORI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA GORI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 233 e 234), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 227/229.

Fixo o valor da execução em R\$ 13.725,31 (principal) e R\$ 1.372,53 (honorários de sucumbência), devidos em janeiro de 2018.

2. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da identificação da parte autora/exequente e expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fls. 228, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Após, aguardem-se, em secretaria, os pagamentos.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007972-14.2014.403.6110 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o falecimento do demandante JOSÉ BERNARDINO DE ALMEIDA, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (fls. 205/217), com o qual concordou a UNIÃO (Fazenda Nacional) à fl. 221, defiro a habilitação de NELMA FONTOLAN DE ALMEIDA, ANDERSON FONTOLAN DE ALMEIDA e ALESSANDRO FONTOLAN DE ALMEIDA, para fins de recebimento do crédito resultante destes autos devido a Bernardino de Almeida (1/3 para cada um dos sucessores), determinando a inclusão dos mesmos no polo ativo do feito, por sucessão. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão dos ora habilitados no polo ativo do feito, por sucessão. 2. Defiro à parte exequente NELMA FONTOLAN DE ALMEIDA a prioridade de transição (pedido de fls. 205/207). Anote-se. 3. Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório nº 20170055374 (Protocolo de retorno nº 20170234514 - fl. 199), cujo valor foi colocado à disposição deste juízo, consoante a informação de fls. 222/234, com a finalidade de expedição de alvarás de levantamento. 4. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIACAO A VANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIIVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICCHIERO

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946, AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023

Advogados do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR - SP311228, CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA - SP337068, AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

DECISÃO

1. ID n. 5530290 - Considerando a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal, entendo por manter o bloqueio integral dos valores encontrados em conta corrente de titularidade do codemandado Miguel de Moura Silveira Júnior, junto ao Banco Santander, indeferindo, por ora, o requerimento ID n. 4348744, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove que o valor de R\$ 30.000,00 bloqueado em sua conta seria decorrente de empréstimo nela creditado, oriundo de fraude, ainda em apuração junto ao banco credor, tomando prematura, portanto, sua liberação neste momento processual.

2. ID n. 4717875 – Indefero. O pleito apresentado pelo codemandado Adriano dos Anjos Maçaira, contra o qual não se opôs o Ministério Público Federal (ID n. 5530290), não me parece plausível, uma vez que se refere a levantamento de indisponibilidade lançada sobre o lote 24 da Quadra J do Jardim São Vicente (= matrícula n. 28.667 - 3ª Registro de Imóveis de Campinas/SP), imóvel de propriedade, ao que tudo indica, de terceiro.

Assim, entendo não haver legitimidade do requerente Adriano para pleitear em nome próprio eventual direito de terceiro (=Afonso Fontes Macedo), posto que, como alega, referido imóvel não mais lhe pertence, cabendo àquele, portanto, a tomada das providências processuais que entender cabíveis.

3. ID n. 5548111 - Nada há a apreciar acerca do requerimento apresentado pelo codemandado Miguel de Moura Silveira Júnior, uma vez ter sido lançada apenas restrição de transferência sobre o veículo "Harley Davidson - FLHX S, placa GA09102/SP, RENAVAM 01131167918", o que não impede seu regular licenciamento junto ao DETRAN.

4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o requerimento apresentado pelo codemandado Nilson Tur Turismo (ID n. 6063294), no prazo de 15 (quinze) dias.

5. IDs nn. 6495699 e 6746660 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. No mais, aguarde-se a citação/intimação de todos os demandados para posterior apreciação das contestações já apresentadas nestes autos (ID n. 7914673, 7955634 e 8318096).

Por oportuno, não entendo necessário o desentranhamento da contestação ID n. 7955634, como requerido pelo ID n. 7956605.

7. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-02.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO STEFANIUS LOPES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARCELLO FONGARO BERANGER(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Ante a informação de fl. 283, designo o dia 25 de julho de 2018, às 14h, para realização de audiência para interrogatório dos réus.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001867-91.2018.4.03.6110

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: JOAO AFONSO GRANDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de Prestação de Contas com pedido de exibição de documentos.

A ação de Exigir Contas encontra-se disciplinada nos artigos 550 e seguintes da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Por outro lado, a Exibição de Documento ou Coisa, (arts. 396 e seguintes do NCPC), tem cabimento para obrigar que a parte ou terceiro exiba em juízo, no curso de ação de conhecimento instaurada, documento ou coisa que se encontre em seu poder.

No caso, contudo, inexistente ação de conhecimento ajuizada em face da ré, não se podendo falar na aplicação do rito incidental.

O pedido do autor consiste na necessidade de apresentação dos extratos de sua conta do PIS para constatação de correção dos valores, possuindo, portanto, características de ação probatória autônoma - produção antecipada de provas – dos arts. 381 e seguintes do NCPC.

Dessa forma, defiro ao autor o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do novo CPC, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de adequar seu pedido ao rito pertinente.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001230-43.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO)

DESPACHO

Considerando a manifestação Id 5805605, defiro a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, como assistente simples da autora.

Petição Id 8258728: mantenho a decisão Id 5472550 por seus próprios fundamentos.

Petição Id 8322433: defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado na decisão Id 5472550.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005938-13.2007.403.6110 (2007.61.10.005938-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-74.2005.403.6110 (2005.61.10.003895-4)) - GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005939-95.2007.403.6110 (2007.61.10.005939-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-32.2006.403.6110 (2006.61.10.004484-3)) - GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010317-79.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-07.2016.403.6110 ()) - MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003299-07.2016.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra a ora embargante, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs. 46.833.952-3 e 46.833.953-1. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a inépcia da inicial, ante a impossibilidade de compreensão das CDAs, em razão da alegada ausência de informações acerca das verbas que compõem o principal da dívida, aliada à cobrança de tributos ilegais e inconstitucionais; 2) a ilegitimidade da inclusão dos valores que extrapolam o conceito de remuneração na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos seus empregados; 3) a ilegalidade da cobrança de contribuição destinada ao SEBRAE; 4) a ilegalidade da cobrança de contribuição destinada ao SESCOOP; 5) a ilegalidade da cobrança de contribuição destinada ao INCRRA; 6) a ilegalidade da cobrança de contribuição destinada ao custeio do RAT/SAT; 7) a inconstitucionalidade do cálculo do FAP; e 8) a ilegalidade na cobrança de juros e inconstitucionalidade da Taxa Selic. Juntou documentos às fls. 34/90. Emenda à inicial à fl. 96. Impugnação da embargada às fls. 98/114, na qual rechaça integralmente as alegações da embargante. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. No que concerne ao requerimento da embargante acerca da realização de perícia contábil, indefiro aludido pleito, porquanto a questão de mérito por ser questão de direito é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Outrossim, o pedido de produção de perícia contábil foi formulado de maneira genérica, não demonstrando a embargante quais créditos pretende anular. Ademais, os débitos foram constituídos por declaração da própria contribuinte, a qual, obviamente, é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem amplo conhecimento. 1) NULIDADE DA CDAAs alegações da executada em relação à inépcia da petição inicial da execução fiscal em face da nulidade das CDAs, em razão da alegada ausência de informações acerca das verbas que compõem o principal da dívida, aliada à cobrança de tributos ilegais e inconstitucionais, devem ser rechaçadas. Tratando-se, como neste caso, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Por esse mesmo motivo, é dispensada a apresentação do processo administrativo relativo ao débito, seja na execução fiscal, seja nos embargos, eis que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, o qual, obviamente, é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem pleno conhecimento. As CDAs que embasam a execução fiscal, por seu turno, contém todos os elementos necessários para a defesa da executada, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de memória de cálculo do débito e tampouco em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. A argumentação da embargante é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depende-se da análise das CDAs e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito e, portanto, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. 2) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS A embargante pretende a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados, no tocante aos valores que extrapolam o conceito de remuneração, a fim de que seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção, ou, subsidiariamente, que seja reduzido o seu valor. A questão jurí, portanto, cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991. Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal, somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inc. I, a, da Constituição. Nesse passo, registre-se as disposições da Lei n. 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal. A exclusão das verbas que não possuem natureza salarial da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, no entanto, depende da comprovação inequívoca de que essas verbas foram efetivamente pagas aos empregados da embargante e de que foram regularmente declaradas pela executada/embargante em suas Guias de Recolimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) que deram origem ao débito exequendo. Ocorre, contudo, que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não assinalou e não comprovou quais verbas de natureza não salarial teria recolhido, formando assim parte do débito exequendo. Logo, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa relativamente às contribuições previdenciárias exigidas. 3) INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE A embargante aduz ser indevida a contribuição destinada ao SEBRAE, ao argumento, em síntese, que (i) não pode ser enquadrada como micro ou pequena empresa e, portanto, não é beneficiária dos serviços prestados pelo SEBRAE; (ii) que a base de cálculo da aludida contribuição, vale dizer, folha de salários, é inconstitucional; e (iii) não possui natureza nem de contribuição social e nem de contribuição de intervenção no domínio econômico. Não assiste razão à embargante. Os tribunais superiores já consolidaram o entendimento segundo o qual a natureza das contribuições ao Sistema S, incluindo, assim, o SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de micro, pequeno, médio ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Nesse sentido, colaciona as seguintes decisões: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SEBRAE. Desnecessidade de edição de lei complementar para instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Período posterior ao advento da Lei nº 8.706/93. Princípio da Legalidade. Ofensa reflexa. Súmula nº 636. 1. O Plenário da Corte, ao apreciar o RE nº 635.682/RJ-RG (Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 25/4/13), cuja repercussão geral havia sido reconhecida, reafirmou o posicionamento da Corte pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao SEBRAE, bem como pela sua caracterização como contribuição de intervenção no domínio econômico. 2. No tocante à alegada violação do princípio da legalidade tributária e à consequente inexistência de exigibilidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da Lei nº 8.706/93, a qual instituiu as exações destinadas ao SEST e SENAT, da forma como decidido no v. acórdão, seria necessário o específico reexame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso (Lei nº 8.706/93 e Decretos nºs 1.007/93 e 1.092/94), o que não é cabível nessa instância recursal. Incidência da Súmula nº 636 da Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, Ag. Reg. no AI n. 608035, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 25.06.2013, DJF: 24.09.2013). (destaque) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC. MULTA MORATORIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. As CDAs juntadas aos autos cumprem os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. ADC 3/DF e Súmula nº 732 do STF. Constitucionalidade do art. 15, 1º, I e II, e 3º, da Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no 5º do art. 212 da CF. 3. Quanto ao Sistema S, temos que as contribuições que lhe são destinadas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESE e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, eis que, consoante o disposto no art. 84, I, 3º da Lei 9.819/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 6. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. Adequada a multa moratória fixada no percentual de até 20%. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AP n. 00040742420184039999, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJ: 10.04.2018, e-DJF3: 17.03.2018). (destaque) Por sua vez, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no e. Tribunal Regional da 3ª Região, a nova redação do artigo 149, 2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terças, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AP n. 00084739520144036100, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJ: 06.03.2018, e-DJF3: 20.03.2018). (destaque) 4) ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESCOOPA A embargante alega ser a aludida contribuição indevida, uma vez que é constituída sob a forma de sociedade limitada, em nada se assemelhando às sociedades constituídas sob a forma de cooperativas. Igualmente, não assiste razão à embargante, pois a contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e, assim, sua incidência não se limita as cooperativas. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EM QUE SE LASTREIA A COBRANÇA. MULTA. JUROS. I - Rejeitada a alegação de nulidade do título que instrui a ação principal, pois constata-se o preenchimento de todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa. II - Rejeitado o ataque desferido pela apelante em face da regularidade da exigência das contribuições referentes ao chamado sistema S. O art. 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, criou adicional destinado ao custeio

do SEBRAE, incidente sobre as contribuições devidas aos serviços sociais descritos no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC E SENAC). III - A Medida Provisória nº 2.168-40/2001 autorizou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, estabelecendo, em seu art. 10, que a respectiva contribuição (ao SESCOOP) substituirá a contribuição até então devida pelas sociedades cooperativas e outras entidades integrantes do Sistema S. IV - Se a exação em análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destinar-se-ia ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadrava, todavia, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, seu viés é outro, devendo ser entendida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos subjacentes aos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181 da Constituição Federal). V - Descabida a pretensão quanto aos argumentos relacionados aos juros e multa. Por dotados, tais encargos, de diferentes funções, cumulável se mostra sua cobrança. No mais, imperativo admitir, para que atinjam sua missão, que sejam as referidas verbas calculadas levando-se em conta o valor atualizado do débito. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Judiciário em dia - Turma A, AC n. 00472999020014039999, Rel. Juiz Federal convocado Paulo Conrado, DJ: 29.11.2010, e-DJF3: 11.01.2011). (destaque)Assim, é de rigor a cobrança da alíquota contribuição.5) ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRAA embargante alega ser indevida a contribuição destinada ao INCRA, ao argumento, em síntese, que (i) é empresa urbana, cujas funções não guardam relações com alíquota contribuição; e (ii) a exação não possui natureza nem de contribuição social e nem de contribuição de intervenção no domínio econômico.A natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico da contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como o pagamento devido inclusive pelas empresas urbanas, não comportam maiores dificuldades, em razão do verbete da súmula n. 516 do c. STJ.Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015) Dessa forma, devida a cobrança da contribuição em tela.6) ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DO RAT/SAT e 7) INCONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO DO FAP Sustenta a embargante que a cobrança da verba destinada ao RAT/SAT e utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e do Decreto n. 6.957/2009, violam o princípio constitucional da legalidade. O benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), tem previsão legal no artigo 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei n. 8.212/1991, nestes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por sua vez, o Decreto n. 3.048/1999, que regulamenta a Previdência Social, no tocante ao benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), dispõe em verbis: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. [...] 3ª Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4ª A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. (negrite)[...]O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco (leve, médio ou grave) não exorbita do seu poder regulamentar. Por oportuno, calha transcrever as seguintes ementas do c. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. MUNICÍPIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. DECRETO 6.042/2007. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. 2. O Tribunal de origem consignou que houve a correta divulgação dos dados utilizados para fins do cálculo do SAT. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1460694/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 10.10.2014) (negrite)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ACÓRDÃO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. LEGALIDADE. 1. O acórdão recorrido analisou a matéria sob fundamento constitucional (art. 150, I, da CF), o que inviabiliza sua alteração em Recurso Especial. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que houve a correta e transparente divulgação dos dados utilizados para fins do cálculo do FAP. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1290007/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 06.03.2012) (destaque)Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no Decreto n. 3.048/1999 quanto ao conceito de atividade preponderante e ao estabelecimento dos graus de risco (leve, médio ou grave), consoante entendimento já pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça.Por seu lado, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.Consante artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, as alíquotas do RAT/SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto n. 6.957/2009, bem como das Resoluções MPS/CNPS n. 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo.Dispõe o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Por sua vez, dispõe o artigo 202-A do Decreto n. 3.048/1999: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Além, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece que as alíquotas da contribuição do RAT/SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim.Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, eis que o Decreto n. 6.957/2009 não somente explicitou as condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003. Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição dessa contribuição social.O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.Neste caso, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 determinou alteração de alíquotas para a contribuição com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que, em apreciação ao Recurso Extraordinário n. 343.446-SC, o STF acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar que a atividade preponderante e os graus de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, trago à colação trecho do voto do relator Ministro Carlos Velloso (...). Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). (...)No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/1991, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento a alteração, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas.A aplicação da Lei n. 10.666/2003 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados.Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir o princípio da legalidade, que analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). Tampouco se constata violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a metodologia adotada com a criação do FAP visa conceder redução do tributo para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e, consequentemente, aumentar a carga tributária daquelas que apresentarem maior número de acidentes e maiores frequência, gravidade e custos em relação aos acidentes de trabalho.Dessa forma, verifica-se que a aplicação do FAP relaciona-se ao desempenho de cada contribuinte, no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho, instituindo tratamento diferenciado aos contribuintes que se encontram em situações distintas, não implicando, portanto, em violação ao princípio constitucional da isonomia.Nesse sentido, dispõe o verbete da Súmula n. 351 do c. STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registrador. Também não há violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, inserido no art. 150, inciso III, alínea a da Constituição Federal, tendo em vista que o fato do FAP, que constitui mero fator multiplicador da alíquota da contribuição GILL-RAT, ser apurado mediante o levantamento de dados estatísticos relativos a períodos pretéritos não implica em retroatividade da norma tributária, eis que a efetiva incidência do tributo ocorrerá em relação a fatos geradores posteriores à sua edição. Não há ademais, por motivos óbvios, possibilidade de apurar o FAP senão pela consideração de dados estatísticos referentes a períodos passados.Por seu turno, as informações necessárias à verificação do cálculo do FAP foram disponibilizadas por meio da Portaria Interministerial n. MPS/MF n. 254, de 24 de setembro de 2009 (DOU 25/09/2009), que publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.Ressalta-se, ainda, que a Lei n. 9.784/1999, no artigo 26, o Decreto n. 3.048/1999, no artigo 337, e a Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008, no artigo 7º, garantem à empresa empregadora o direito de impugnar a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido ao seu empregado, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Da mesma forma, é incontestado a possibilidade do contribuinte verificar a regularidade da sua classificação no FAP e apresentar, se o caso, o recurso pertinente, nos termos do art. 202-B do Decreto n. 3.048/1999.Assim, não se constata violação aos princípios da publicidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.Confirmam-se os seguintes precedentes a respeito da matéria discutida nesta ação:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 285-A DO CPC. APLICÁVEL AO CASO. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Recurso especial em que se discute a legalidade de decreto do Poder Executivo que fixa alíquotas diferenciadas de acordo com o risco para fins de contribuição ao SAT. 2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014). 4. A pretensão da parte demandante se baseia na ilegalidade/inconstitucionalidade do fator acidentário de prevenção - FAP, questão eminentemente de direito. Hipótese em que o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ. 5. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. (AgRg no REsp 1.460.694/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 664227/CE, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, STJ, 2ª TURMA, e-DJF1: 25.06.2015)CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 22, II, E 3º, DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE

PROVA. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Afastada a perda de objeto conforme declarado pelo Juízo Sentenciante, tendo em vista que a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.316/2010 não gerou o reconhecimento administrativo do pedido da parte autor deduzido na espécie. 2. Anulada a sentença e encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 3. O Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. 4. A Lei 8.212/91 define as alíquotas do SAT, as quais incidem sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregadores e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Já a fixação das alíquotas deve observar os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios definidos nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446, afirmou pela constitucionalidade da técnica adotada pela Lei 8.212/91 ao delegar para o regulamento a definição das especificidades fáticas relacionadas ao grau de risco em razão da atividade preponderante, oportunidade em que restou afastada a ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 6. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reequilíbrio da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, 3º, da Lei 8.212/91). Precedente (REsp 1425090/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014). 7. O pedido da parte autor implica a produção de provas. Todavia, intimada a especificar provas, afirmou não possuir interesse em produzir outras provas além das documentais já produzidas. 8. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença recorrida, nos termos do art. 20, 3º 4º, do CPC. 9. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC, e, prosseguindo no julgamento, julgar improcedentes os pedidos. (AC N. 007297291/2014013400, RELATORA DESEMBARGADORA ÂNGELA CATÃO, TRF1, 1ª TURMA, e-DJF1:04.03.2016)PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO -FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - Artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente de trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II, e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC). 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. 6 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 7 - Inexistiu também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 8 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 9 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgados pela Portaria Interministerial nº 254/09. 10 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 11 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 12 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91 e que os incidentes laborais são noticiados anualmente pelo próprio empregador por meio do CAT. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(AMS n. 331217, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3:03.02.2016)Registre-se, finalmente, que a Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Dessa forma, as alterações emanadas dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 visam tão-somente à garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT/RAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas dessa contribuição. 8) ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELICO art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo. Não há óbice, portanto, à cobrança concomitante de juros de mora, multa de mora e demais encargos previstos em lei, ante a expressa previsão legal acerca da matéria. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 35 da Lei n. 8.212/1991 e no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Lei n. 8.212/1991 Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Lei n. 9.430/1996 Art. 61. Os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Ademais, a vedação do confisco é atinente ao tributo, não à penalidade pecuniária (multa). O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, posto composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 6. Apelação improvida. (AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19.04.2010)Portanto, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. Quanto à incidência da Taxa SELIC, preceito o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995-Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei n. 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigida: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 9º da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos (Selic) sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.065/95 e do art. 39 da Lei n. 9.250/95, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, porquanto a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de questionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública. 3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise. 4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido. 5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008. 6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 9. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969, porquanto este passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3º do mencionado diploma. Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula TFR n. 168 - O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os ERÉSP 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929373/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174642-3 Relatora Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/11/2007 DJ 10.12.2007) AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N 1.025/69. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 2. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de recursos, através da Súmula n.º 168: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União

e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. No tocante à irrisignação, cabe salientar que a decisão recorrida não merece reparos, pois, consoante a fundamentação supramencionada, a questão dos honorários advocatícios na hipótese destes autos deve observar o enunciado da Súmula 168 do extinto TFR e, ainda, o quanto decidido no RESP n. 1.143.320-RS que se amolda a situação ora em debate. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (Ap 00173184020094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02.03.2018) Por derradeiro, ressalta-se uma vez mais que os débitos exequendos foram constituídos por declaração da embargante ao Fisco (autolancamento), a qual informou o valor dos tributos devidos, constituindo confissão de dívida (súmula n. 436 do c. STJ). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003299-07.2016.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001723-08.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-87.2011.403.6110 ()) - WILMA RODRIGUES (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o embargante a propositura do presente embargos, tendo em vista que a execução fiscal n.º 0001753-87.2011.403.6110, tem como partes FAZENDA NACIONAL x CAREN ROXANA KOLLER FABIAN ME.

EXECUCAO FISCAL

0004437-68.2000.403.6110 (2000.61.10.004437-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESSOLAGEM PNEUS S JANUARIO L (SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Considerando o requerimento formulado pelo advogado em nome próprio, sem instrumento de mandato, juntado às fls 65, disponibilizo os autos para consulta em secretaria, e se necessário, para carga pelo prazo máximo de 2 (duas) horas.

Após, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004572-07.2005.403.6110 (2005.61.10.004572-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA (SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ RICARDO BATAGLIN (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA. E OUTRO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007425-71.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO PROGRESSO LTDA - ME X KATIA DURAES ALEIXO DE SOUZA (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR E SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI)

Considerando a decisão do agravo de instrumento e o trânsito em julgado, fls. 102/107 e, ainda, verificando que a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000898-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIANI MARCIA PEREIRA

Considerando a certidão de fls. 53, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à quitação do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009177-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANA FERNANDES PEREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

Expediente Nº 7068

MONITORIA

0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A (MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Verifica-se dos documentos juntados às fls. 432/456, a falta da tradução da certidão de fls. 425 da Carta Rogatória juntada às fls. 381/428. Às fls. 454 consta a tradução de fls. 424 e de fls. 426.

Dessa forma, concedo à autora o prazo de 15 dias para providenciar a tradução para a língua portuguesa do documento faltante nos termos do artigo 192 e parágrafo único da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STÄDLER CASALI TEZOTO) X IVONE RODRIGUES GIROTTO X IRENE RODRIGUES DE LARA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STÄDLER CASALI TEZOTO)

DESPACHO OFÍCIO nº 93/2018-CRE em face das alegações de fls. 1616/1627, requisite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP informações acerca do atual valor do débito (fls.

1400/141CNPJ nº 50.333.517/0001-70) e a data do lançamento definitivo do tributo. (cópia desta servirá como ofício nº 93/2018-CR) Com as respostas, manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004039-14.2006.403.6110 (2006.61.10.004039-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP172852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CELSO JOSE HADLER (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) Ciência do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado para a ré MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 805) e tendo em vista que o v. Acórdão (fls. 797/804) não conheceu do agravo regimental, mantendo a condenação da ré MARILENE LEITE DA SILVA quanto ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução das penas. Intime-se o condenado MARILENE LEITE DA SILVA, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome dos condenados MARILENE LEITE DA SILVA no rol de culpados. Comunique-se a condenação de MARILENE LEITE DA SILVA ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação da condenada supra, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004243-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO E SP125411 - ADRIANA CARNIETTO FURLAN E SP390506 - BRUNA VERLANGERI ELIAS)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO-1- Designo audiência para o dia 17 de julho de 2018, às 13:30 horas para oitiva da testemunhas arroladas pela acusação: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, pela defesa: GUSTAVO SILVA RODRIGUES, bem como interrogatório de JOSÉ CARLOS RODRIGUES, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Comunique-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP que o auditor fiscal ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA comparecerá à audiência designada (cópia desta servirá como Ofício nº 082/2018-CR).3-) Intimem-se as testemunhas ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, GUSTAVO SILVA RODRIGUES e o réu ANTONIO CARLOS FREIRE para que compareçam à audiência designada com antecedência mínima de 30 minutos (cópia desta servirá como mandados de intimação).4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DA SILVA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV)

Fls. 285/289: Trata-se de recurso de apelação, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP, interposto pela nova defesa constituída pelo réu. Embora já tenha sido recebido o recurso de apelação apresentado pela defesa constituída anteriormente pelo réu (fl. 276), requerendo a abertura de vista para as razões (fl. 274), em face do princípio da ampla defesa, recebo o recurso de apelação de fls. 285/286, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONIR DE MORAES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da defesa apresentado à fl. 323.

Abra-se vista a defesa do réu para apresentação das razões de inconformismo, bem como das contrarrazões.

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Em face da prolação de sentença (fls. 305/313), desnecessária continuidade da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo (fls. 58/61 - liberdade nº 0009361-97.2015.403.6110). Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo/PR a devolução da carta precatória nº 5004073-54.2015.404.7016.

Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-89.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMEU CORREA DE OLIVEIRA(SP156194 - ANDRE LUIZ SILVEIRA VIEIRA E SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESEL E SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA E SP305913 - THAIS VIEIRA VENÂNCIO) X EDINELSON ALVES DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa constituída do acusado ROMEU CORREA DE OLIVEIRA apresentando as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 263, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o acusado supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa no presente.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-95.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG(SP310537 - PRISCILA BOLINA PELLINI)

Fl. 433: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu.

Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.

Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada do mandado de intimação de fl. 431 devidamente cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X LUCIANA MARANGON COLOGNORI(SP11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Fls. 314/316: A defesa pleiteia a realização de perícia e a expedição de ofício ao Banco Bradesco.

Quanto ao pedido de perícia, deverá a defesa apresentar os quesitos para verificação da pertinência da medida.

No que se refere à expedição de ofício, primeiramente deverá a defesa comprovar a negativa da instituição bancárias em apresentar as informações solicitadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

1-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de BELÉM/PA as providências necessárias à oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Jose Carlos Cabral, MANUELA DE JESUS SEMBLAND BITTENCOURT, para o dia 14 de Agosto de 2018, das 15h30 às 16h00 (horário de Brasília), solicitando ainda a confecção de termo de qualificação da testemunha, sala e servidor para acompanhar o ato. (Processo SEI nº 3320-89.2018.401.8010 - fl. 1189)2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Alagoas as providências necessárias à oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Jose Carlos Cabral, HUMBERTO HORDONHO DE OLIVEIRA, para o dia 14 de Agosto de 2018, das 16h00 às 16h30 (horário de Brasília), solicitando ainda a confecção de termo de qualificação da testemunha, sala e servidor para acompanhar o ato. (carta precatória nº 0802779-42.2018.4.05.8000 - fl. 1180)3-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 12ª Vara Especializada Criminal do Ceará as providências necessárias à oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Jose Carlos Cabral, MARIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA, para o dia 14 de Agosto de 2018, das 16h30 às 17h00 (horário de Brasília), solicitando ainda a confecção de termo de qualificação da testemunha, sala e servidor para acompanhar o ato. (carta precatória nº 0804695-05.2018.405.8100 - fl. 1141)4-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba a presença de servidor responsável técnico pela videoconferência nas datas designadas.5-) Fl. 1193: Quanto à alegação de inversão da ordem na oitiva das testemunhas não merece prosperar. Inexiste nulidade quando a inversão se dá na oitiva realizada por carta precatória, nos termos do artigo 400, c/c o artigo 222 do Código de Processo Penal. Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTAS PRECATÓRIAS. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 400 C/C ART. 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE PREJUIZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 356 E 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal (RHC 38.435/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2014). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. A alegação de prejuízo não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem e nem sequer foram opostos embargos de declaração para esse fim. Incidência das Súmulas n. 356 e 282/STF. 3. O acolhimento da tese de que o prejuízo se comprova em razão de rixas e perseguições políticas demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. AGARESP 201700174240, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 ..DTPB.)Nota-se pela consulta processual de fl. 1195 que na 3ª Vara da Comarca de São Bento do Sul/SC houve, no dia 09/05/2018, a oitiva da testemunha de acusação Shirlei dos Passos Cabral e a ausência da testemunha de acusação Edson Luiz Cabral, ambos genitores do réu José Carlos Cabral. Outrossim, as demais audiências serão realizadas em datas posteriores (12/06/2018 - fl. 1178; 10, 24 e 31/07/2018 - fl. 1008).6-) No que se refere ao pedido de nulidade absoluta do feito formulado pela defesa do réu Jose Carlos Cabral (fls. 1163/1164), conforme explanado pelo Parquet às fls. 1174/1177 e conforme decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC (fls. 916/917), decisão esta que foi ratificada por este Juízo, assim como as demais (decisão de fl. 1007), não merece prosperar pelos próprios fundamentos da decisão proferida por aquele Juízo (fls. 916/917). A propósito, as interceptações realizadas foram devidamente autorizadas pelo Juízo que inicialmente se considerava competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96. Não há irregularidade, outrossim, que sejam investigados outros crimes que surjam no decorrer da interceptação, mormente quando há, naquele momento, fundada suspeita de existência de associação criminosa que, inelutavelmente, aponta para ocorrência de conexão com os delitos supostamente praticados pelo grupo. Nesse sentido: A declinação da competência não tem o condão de invalidar a interceptação telefônica autorizada por Juízo que inicialmente se acreditava ser competente. Precedentes do STJ. (HC 128006 - RR, 5ª T., rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 23.02.2010, v.u.), HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. PRAZO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESCINDIBILIDADE. MÍDIAS DISPONIBILIZADAS NOS AUTOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não obstante o artigo 5 da Lei n.9.296/96 tenha previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual podem haver outras renovações, desde que devidamente fundamentadas, o que afasta a alegação de nulidade. 2. O fato de a interceptação telefônica ter sido deferida inicialmente para apurar delito diverso daqueles investigados nos autos principais, não é suficiente para contaminar toda a prova obtida por meios das interceptações, sequer de causar nulidade da ação penal. Precedentes do STF. 3. A transcrição integral das interceptações telefônicas é prescindível. No entanto, deve o magistrado, para o fim de assegurar o amplo exercício da defesa, permitir o acesso aos diálogos interceptados, o que foi realizado por meio das mídias disponibilizadas aos advogados dos réus. 4. O Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, quando do início das investigações era, em princípio, competente para processar e julgar a futura ação penal. 5. Ante a existência de indícios da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, foi declinada a competência para uma das Varas especializadas. Alegação de incompetência afastada. 6. Ordem denegada. (TRF3 HC 0003807-52.2013.4.03.0000/SP Rel. Juiz Con. Nelson Porfírio, 1ª T., DJ 24.09.2013).Ademais, in casu, não houve declínio de competência, mas autorização expressa de compartilhamento das provas colhidas para início

da persecução nesta Justiça Federal, o que também torna o procedimento lícito, não havendo qualquer irregularidade que macule a colheita e o aproveitamento das provas compartilhadas e utilizadas nesta oportunidade. Neste sentido: INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVIALIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALIQUADAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS VIGENTES. ERRO DE TIPO. PRECEDENTE. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2º PARTE, DA LEI 8.038/1990). 1. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à degravação dos diálogos aliudados pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016). 2. Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção (RE 810.906-Agr, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-Agr, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005), e até mesmo com processos de natureza administrativa (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016). 3. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, os fatos em tese delituosos e as condutas dos agentes, com as devidas circunstâncias, narrando de maneira clara e precisa a imputação, segundo o contexto em que inserida. 4. O Convênio 001/2008, na visão do ex-Diretor-Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS e dos operadores do sistema de transporte público coletivo, encontrava embasamento em ato normativo da Secretaria de Transportes que regulamentava lei distrital. Conforme já decidido pela Segunda Turma em caso análogo, o erro sobre o elemento constitutivo do tipo fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei 8.666/1993) exclui o dolo, nos termos do art. 20 do Código Penal (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.9.2015). Desse modo, afigura-se atípica a conduta atribuída a esses denunciados. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida (INQ 2.688, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015). No caso, pelo que se colhe dos autos é possível se afirmar, desde logo, que não se encontra presente essa circunstância volitiva, o que revela a atipicidade, determina inclusive a improcedência da acusação, nos termos do art. 6º, 2º parte, da Lei 8.038/1990. 6. Acusação julgada improcedente. (STF, Inq. 3965, Rel. Min. Teori Zavaski/INQUÉRITO. DENÚNCIA. DEPUTADO FEDERAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA EMPRESTADA: POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE GRAVAÇÕES: DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉPCIA: INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DAS CONDUTAS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Inexiste nulidade na utilização de prova emprestada em processo criminal, notadamente fundamentada em decisão judicial deferindo o seu compartilhamento. 2. Este Supremo Tribunal afirmou a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados, quando irrelevantes para o embasamento da denúncia: Precedentes. 3. É apta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza as condutas do denunciado no contexto fático da fase pré-processual, expõe pormenorizadamente os elementos indispensáveis à ocorrência, em tese, dos crimes nela mencionados, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Para o recebimento da denúncia, analisa-se a presença de indícios suficientes da materialidade e da autoria dos delitos imputados ao denunciado. 5. A denúncia é proposta da demonstração de prática de fatos típicos e antijurídicos imputados à determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita. 6. Ausência de situação prevista no art. 395 do Código de Processo Penal. 7. Denúncia recebida. (STF, Inq. 4023, Rel. Min. Carmen Lúcia) DECISÕES JUDICIAIS - FUNDAMENTAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal o ato em que adotados como razões de decidir os fundamentos lançados na manifestação do Ministério Público. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - COMPARTILHAMENTO. Os dados alusivos a interceptação telefônica verificada em outra unidade da Federação, ante ordem judicial, para elucidar certa prática delituosa, podem ser aproveitados em persecução criminal diversa. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - AUTUAÇÃO. A ausência de autuação da interceptação telefônica, em desconformidade com o artigo 8º, cabeça, da Lei nº 9.296/96, caracteriza irregularidade incapaz de torná-la ilícita. (STF, HC 128102, Rel. Marco Aurélio) Por outro lado, mesmo que não houvesse a decisão de compartilhamento de elementos probatórios sigilosos, estes poderiam ser utilizados neste processo em decorrência dos princípios da unidade de jurisdição e economia processual, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa exercidos de forma diferida. Neste sentido: PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASE FÁTICA IDENTICA. NECESSIDADE. QUEBRA DE SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 E 320/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO FORTUITO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA UNICIDADE DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. (...) V - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da possibilidade de utilização do conteúdo obtido em ação penal diversa daquela em que a prova foi colhida em decorrência da quebra do sigilo telefônico, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e da unidade da jurisdição. Precedentes. VI - A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando máxima efetividade do direito material com mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se das provas colhidas de forma idônea perante outro juízo. Agravo regimental não provido. (...) EMEN (STJ, ARARESP 201303753348, Rel. Min. Felix Fisher, DJE 23.10.2017) - Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a informação da não localização da testemunha Edson Luiz Cabral (fl. 1195), bem como se desiste de sua oitiva. 8 - Manifestem-se as defesas dos réus ARNALDO DOS SANTOS NETO e JOSE CARLOS CABRAL, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à informação de não localização da testemunha Sayonara Lopes Silva Pereira, apresentando seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova. 9 - Ciência à Defensoria Pública da União. 10 - Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008129-79.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SANTANA GALVAO BURATTINI(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA, conforme certidão de fl. 120, apresentando seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova. Poderá ainda a defesa se comprometer a trazer a referida testemunha ao ato judicial, independentemente de intimação. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 07/08/2018. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-83.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEN CALCINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARMEN CALCINA, boliviana, solteira, cozinheira, filha de Porfíria Calcina Chambi, portadora do documento de identidade RNE nº V979807-0, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que a acusada importou, transportou e trouxe consigo droga em desacordo com determinação legal, sendo que a procedência do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciaram a transnacionalidade do crime (fls. 50/51). Segundo a peça acusatória, no dia 12 de março de 2018, por volta das 11h20, no quilômetro 74 da rodovia Castello Branco, SP-280, na cidade de Sorocaba/SP, Policiais Militares, durante operação policial denominada Impacto, abordaram ônibus fretado de transporte de passageiros, originário de Rio Brillante/MS, cujos ocupantes eram todos bolivianos. Relata o Parquet Federal que, durante a vistoria, os policiais encontraram em poder da passageira Leonor Nogales Ayala uma quantidade de cocaína presa em seu corpo e, prosseguindo com a fiscalização, encontraram com CARMEN CALCINA, na poltrona nº 5, três tabletes de maconha dentro de sua bolsa, além de 15 cápsulas de cocaína. Prossegue o órgão ministerial narrando que, na ocasião, CARMEN CALCINA afirmou ter ingerido outras 65 cápsulas de cocaína, tendo sido encaminhada para o Hospital Regional de Sorocaba. A acusada afirmou, ainda, que vinha da cidade de Cochabamba, na Bolívia, e tinha como destino a cidade de São Paulo, não informando, entretanto, os destinatários das drogas apreendidas. Consta, ainda, da denúncia que, segundo o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 05, foram apreendidas 15 cápsulas de cocaína com peso de 210g e 3 tabletes de maconha com peso de 2.070g. No Auto de Apresentação e Apreensão e Auto de Apreensão de fls. 25/26 foram apreendidas mais 930g de cocaína envolvidas em 68 cápsulas, sendo que o laudo pericial preliminar confirmou que as substâncias apreendidas contêm o alcalóide cocaína e tetrahydrocannabinol. O auto de prisão em flagrante encontra-se acostado às fls. 02/03 e os autos de apreensão às fls. 05 e 25/26 dos autos. O Laudo de Perícia Criminal Federal - Constatação de Droga (Prisão em Flagrante) e os Laudos de Perícia Criminal Federal - Química Forense encontram-se colacionados às fls. 16/21, 77/79 e 80/82. Consoante cópia da decisão prolatada nos autos de prisão em flagrante (fls. 38/42), a prisão em flagrante da acusada foi convertida em prisão preventiva, expedindo-se o mandado de prisão (fls. 43). Na fase extrajudicial, a acusada foi ouvida às fls. 53/54. Consoante decisão de fls. 64, foi determinada a notificação pessoal da acusada para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006. O defensor constituído pela ré requereu a designação de audiência de custódia (fls. 69), que foi realizada conforme termo de fls. 94/101, ocasião em que foi indeferido o pedido de liberdade provisória. A ré foi notificada às fls. 86 e apresentou a defesa preliminar de fls. 115/122, alegando matérias de mérito e reiterando o pedido de liberdade provisória. Não arrolou testemunhas. Por decisão de fls. 123, ao fundamento de que preenchidos os requisitos da Lei nº 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia foi recebida, em 12 de abril de 2018, determinando-se a aplicação do rito previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal e designando-se data para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório das rés. Na mesma decisão, foi determinado ao Ministério Público Federal que se manifestasse acerca do pedido de liberdade provisória. Às fls. 136, considerando que não houve alteração da situação fática, manteve-se a prisão preventiva da acusada, acolhendo-se a manifestação ministerial de fls. 132. A defesa, em petição de fls. 166/167, requereu novamente a decretação da liberdade provisória da ré, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 199). As testemunhas Carlos André da Silva e Leonor Nogales Ayala (esta última na qualidade de informante), arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 203 e 204, respectivamente. A ré Carmen Calcina foi interrogada às fls. 205 dos autos, por intermédio de intérprete nomeada pelo Juízo. Todos os depoimentos, tanto das testemunhas, quanto da acusada, foram colhidos por sistema de gravação audiovisual, conforme preconiza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 209 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa da ré nada requereram (fls. 202). O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 213/214, postulando pela condenação da ré pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. No que se refere à dosimetria da pena, requereu o agravamento da pena diante do fato de que o crime envolveu uma expressiva quantidade de droga e em razão do cometimento do crime com o fim de receber recompensa financeira, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06 e artigo 62, inciso IV, do Código Penal. A defesa da ré Carmen Calcina ofertou Alegações Finais às fls. 215/222. Sustentou que a acusada confessou ter ingerido e trazido consigo as substâncias entorpecentes, no entanto alegou que as drogas foram entregues a ela em Corumbá/MS e não na cidade de Cochabamba, não se caracterizando a transnacionalidade do delito, pelo que requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pleiteou, por fim, a concessão da liberdade provisória. Certidões de antecedentes e distribuições criminais em apenso aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINARS Sustentam a defesa da ré, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que não há provas da transnacionalidade do delito. No entanto, não merece prosperar a tese da defesa, uma vez que a competência da Justiça Federal para processamento do feito resta devidamente comprovada, conforme se extrai do conjunto probatório dos autos, notadamente pela expressiva quantidade de droga encontrada em poder da acusada, que é de nacionalidade boliviana, aliada ao fato de que, de acordo com o depoimento ofertado pelo policial militar, arrolado como testemunha de acusação, no momento da abordagem, a acusada lhe informou que trazia os entorpecentes de Cochabamba, na Bolívia, e os levaria para São Paulo/SP. Outrossim, a própria acusada, quando ouvida em sede policial, declarou ter recebido a droga em uma cidade na Bolívia e que pegou o ônibus em Corumbá/SP a fim de transportar a substância entorpecente da fronteira Brasil-Bolívia para a cidade de São Paulo, tudo demonstrando a origem boliviana da droga (fls. 53/54). A esse respeito, anote-se que a divisa do estado do Mato Grosso do Sul com a Bolívia, notoriamente, é local de internalização de drogas no território nacional, que, acrescido ao fato de ter sido encontrada grande quantidade das substâncias entorpecentes maconha (2.070 g) e cocaína (total de 1.140 g), as quais, sabidamente, não são produzidas no território nacional, indica ser caso de internalização primária da droga, que ainda não havia sido distribuída no território nacional, tendo sido interceptada quando de seu direcionamento ao mercado consumidor do sudeste, em um ônibus fretado de transporte de passageiros cujos ocupantes eram todos bolivianos, originário de Rio Brillante/MS. Ressalte-se que, para a configuração do tráfico transnacional de entorpecentes, basta a introdução da substância oriunda do estrangeiro em território brasileiro. O fato de a acusada ter sido presa com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de protroi no tempo. Portanto, analisando-se as provas produzidas, tem-se a conclusão de que a droga veio da Bolívia, evidenciando-se a transnacionalidade do delito, motivo pelo qual não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para processamento do feito. Destarte, afasta a preliminar arguida pela defesa. NO MÉRITO A imputação que recaí sobre a acusada CARMEN CALCINA é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, a acusada, com vontade livre e

consciente, importou, transportou e trouxe consigo, drogas (maconha e cocaína) em desacordo com determinação legal, sendo que a procedência do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciaram a transnacionalidade do crime. Inicialmente, registre-se que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve conduta típica que se subsume àquela de tráfico internacional de drogas. Assim, cabe à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal julgar o feito, posto que a imputação é relativa a cometimento de crime previsto em tratado internacional, cujo início da execução teria ocorrido em território estrangeiro, com posterior intermediação no Brasil.) ANÁLISE DO TIPO PENAL. Inicialmente, anote-se que o fato material praticado pela acusada amolda-se com propriedade aos elementos constantes da Lei Penal. Neste passo, cumpre analisar os quatro elementos do fato típico: a) Conduta dolosa. A acusada CARMEN CALCINA importou, transportou e trouxe consigo, 2.070 gramas da substância entorpecente maconha e 1.140 gramas da droga cocaína, oriundas da Bolívia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A conduta dolosa da ré Carmen Calcina vem descrita na peça acusatória, segundo a qual, no dia 12 de março de 2018, a ré foi surpreendida em decorrência de uma abordagem policial efetuada num ônibus fretado de transporte de passageiros cujos ocupantes eram todos bolivianos, originário de Rio Brilhante/MS, do qual a acusada também era passageira, na Rodovia Castello Branco, altura do Km 74, na cidade de Sorocaba/SP, quando foi constatado que havia três tablets de maconha (2.070g) dentro de sua bolsa, além de 15 cápsulas de cocaína (210g), sendo que a acusada havia ingerido mais 68 cápsulas de cocaína (930g), das quais expeliu duas e as outras 66 foram extraídas via cirurgia, no Hospital Regional de Sorocaba. Resultado Não obstante o crime de tráfico de entorpecente seja considerado pela doutrina como um crime formal, ou seja, que não exige para sua configuração um resultado naturalístico, o delito perpetrado pela acusada ofendeu bem jurídico tutelado, a saúde pública, já que as substâncias maconha e cocaína, cujo uso é proscrito no Brasil, são reconhecidamente danosas ao ser humano. c) Nexo de Causalidade O amplo conjunto probatório amparado e produzido durante a instrução processual permite concluir, sem sombra de dúvidas, o nexo existente entre as condutas da ré e o resultado juridicamente protegido. d) Tipicidade A subsunção da conduta perpetrada pela acusada amolda-se perfeitamente ao delito capitulado pelo artigo 33, caput e artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 1.1) EXAME DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE: As causas excludentes de tipicidade, quais sejam, coação física, crime impossível, erro de tipo e força maior, se encontram ausentes, como passa a ser exposto. 1.2) DA MATERIALIDADE DELITIVA: Passo a examinar, agora, a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Efetivamente, a materialidade do delito em tela resta comprovada pelos documentos carreados nos autos, notadamente pelos Autos de Apreensão (fls. 05 e 25/26), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 16/21) e pelo Laudos de Química Forense (fls. 77/79 e 80/82). De acordo com o Laudo Preliminar de Constatação nº 099/2018-UTEF/DPP/SOD/SP (fls. 16/21), constatou-se que as substâncias apreendidas (15 cápsulas contendo substância na forma de pó branco com peso de 210 gramas e 3 tablets de material vegetal de coloração marrom-escurecida com peso de 2070 gramas) tiveram resultado positivo para o alcaloide cocaína e tetrahidrocannabinol, respectivamente. Por sua vez, os Laudos de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 1117/2018 e 1118/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, acostados respectivamente às fls. 77/79 e 80/82, confirmaram o resultado positivo para cocaína e tetrahidrocannabinol (substância que é o principal constituinte de ação psicotrópica da espécie vegetal Cannabis Sativa L. inu, popularmente conhecida como maconha), inseridos na lista de substâncias de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependências física e/ou psíquica, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, e suas atualizações. Comprovada a materialidade delitiva do delito sob análise, resta perquirir acerca da autoria. 1.3) DA AUTORIA DELITIVA: Da análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante e os depoimentos colacionados nos autos, constata-se que resta comprovada a autoria da acusada pela prática do crime definido no artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, como passa a ser exposto. Verifica-se dos autos que, no dia 12 de março de 2018, a acusada Carmen Calcina foi surpreendida em decorrência de uma abordagem policial efetuada no ônibus fretado de transporte de passageiros cujos ocupantes eram todos bolivianos, originário de Rio Brilhante/MS, do qual também era passageira, na Rodovia Castello Branco, altura do Km 74, na cidade de Sorocaba/SP, quando foi constatado que havia três tablets de maconha (2.070g) dentro de sua bolsa, além de 15 cápsulas de cocaína (210g), sendo que a acusada havia ingerido mais 68 cápsulas de cocaína (930g), das quais expeliu duas e as outras 66 foram extraídas via cirurgia, no Hospital Regional de Sorocaba. Em sede policial, a acusada, ouvindo às fls. 53/54, confirma que recebeu as drogas em uma cidade boliviana de nome Quirazo e que iria efetuar o transporte das substâncias entorpecentes da fronteira Brasil-Bolívia para a cidade de São Paulo pela quantia de US\$ 800,00. QUE na data de hoje recebeu alta do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, conforme Resumo de Alta que ora os policiais militares CB DUARTE, RE 888617-2, e CB IAUCH, RE 136537-1, ambos lotados 5º BPV da 1ª CIA da TOR, apresentaram; QUE é nacional boliviana residente na cidade de La Paz; QUE esta em uma situação financeira ruim, e por isso acabou procurando a pessoa de pré nome MARI ou MARIA para pedir-lhe dinheiro emprestado; QUE MARI não emprestou mas ofereceu \$800 dólares para que a interrogada trouxesse entorpecentes da fronteira Brasil-Bolívia para a cidade de São Paulo; QUE a interrogada aceitou o trabalho e recebeu o entorpecente em uma cidade boliviana de nome Quirazo; QUE lhe foram entregues cerca de 82 a 83 cápsulas de entorpecentes; QUE MARI mandou a interrogada engolir as cápsulas o que foi feito pela mesma; QUE MARI também contratou outras três pessoas, uma das quais LEONOR AYALA, presa na mesma data da interrogada; QUE quem comprou a passagem de ônibus foi MARI e a interrogada pegou o ônibus em uma cidade brasileira cujo nome não se recorda; QUE MARI é boliviana, cerca de 33 anos, cerca de 1,60 metro, cabelos morenos com luzes; QUE LEONOR AYALA era chamada de tia por MARI; QUE há uma foto de MARI ou MARIA em seu celular apreendido; QUE o ônibus em que a interrogada foi encontrada é sempre utilizado pela pessoa de MARI; QUE conheceu a pessoa de MARI na cidade de São Paulo/SP, na Rua Coimbra, não se recorda o numeral, mas sabe informar se tratar de uma loja de produtos eletrônicos em geral; QUE essa loja pertence ao ex-espouse de MARI, uma vez que esta se separou recentemente; QUE o negócio de MARI parecia promissor, mas a interrogada não sabia tratar-se de tráfico de entorpecentes; QUE se lembra agora da cidade em que embarcou no ônibus e que se trata de Corumbá/MS; QUE em São Paulo na Rua Coimbra a pessoa de MARI é conhecida como MARI COCHALA. Posteriormente, interrogada em Juízo, a acusada admite ter ingerido as cápsulas de cocaína, contudo nega que estivesse trazendo na bolsa os três tablets de maconha e as outras quinze cápsulas de cocaína. Afirma, ainda, que foi contratada em Corumbá/MS e não na Bolívia para efetuar o transporte da droga (fls. 113 - mídia CD). Que não veio de Cochabamba e sim de La Paz, que pegou a droga em Corumbá, onde encontrou com uma senhora; que não havia maconha nem cápsula de cocaína na sua bolsa, mas apenas as cápsulas que havia ingerido; que o ônibus parou em Corumbá para os passageiros almoçarem, ocasião em que encontrou com as duas senhoras que ofereceram uma quantia para o transporte da droga; que a interrogada estava vindo de La Paz para São Paulo; que passou as férias em La Paz e trabalha como cozinheira em São Paulo, recebendo o salário mensal de R\$ 1.200,00; que ofereceram à interrogada a quantia de US\$ 800,00 para realizar o transporte da droga, ao que ela aceitou; que engoliu 65 cápsulas de cocaína; que queriam que a interrogada engolisse 80 cápsulas, mas ela não conseguiu; que vai uma vez ao ano para Bolívia porque trabalha em um restaurante na Rua Coimbra, 103, Brasília, em São Paulo/SP; que não respondeu a outros processos em outros países; que não conhece Leonor Ayala; que não estava com a bolsa onde foram encontrados os três tablets de maconha e as 15 cápsulas de cocaína; que está morando em São Paulo há cinco anos; que quem a contratou foi uma pessoa de nome Mari Cochala, que conheceu quando o ônibus parou em Corumbá; que estava passando mal e achava que iria morrer e por isso falou aos policiais que havia engolido as cápsulas de cocaína. Embora a acusada afirme judicialmente que tenha recebido a droga em Corumbá/MS de uma pessoa desconhecida e que não estava transportando os três tablets de maconha e as quinze cápsulas de cocaína, admitindo somente que havia ingerido outras sessenta e seis cápsulas de cocaína, é certo que as provas coligadas no decorrer da instrução criminal são incisivas no sentido de que toda a substância entorpecente apreendida foi localizada na posse da acusada e que ela estava transportando a droga da Bolívia para São Paulo/SP. Com efeito, o Policial Carlos André da Silva, arrolado como testemunha de acusação, que participou da abordagem da acusada no ônibus, ofereceu depoimentos convergentes durante as duas vezes em que ouvindo nos autos, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante da ré e depois quando ouvido em Juízo, sendo que, nas duas ocasiões, afirmou que foram localizados com a acusada três tablets de maconha na sua bolsa, bem como cápsulas de cocaína, e que ela confessou na ocasião ter ingerido outras cápsulas de cocaína, as quais posteriormente foram extraídas de seu corpo por meio de cirurgia, quando se constatou que eram semelhantes às que foram encontradas com a ré durante sua abordagem. Relatou, outrossim, que, segundo a acusada, ela havia adquirido a droga em Cochabamba (Bolívia) e iria transportá-la até São Paulo/SP. Nesse sentido, em Juízo, essa testemunha narra que (fls. 113 - mídia CD): Que, na data dos fatos, participava de uma operação denominada Impacto e, na ocasião, foi abordado um ônibus e procedida a vistoria no compartimento de cargas e nos passageiros; que o depoente estava acompanhado de uma policial feminina, sendo que ela procedia à vistoria nas passageiros e o depoente nos passageiros masculinos; que foi feito todo o procedimento e foram localizados com a Sra. Carmen, na bolsa, três tablets com substância esverdeada, bem como cápsulas; que nesse momento ela ficou muito nervosa e os policiais procederam à condução do veículo até uma base; que a abordagem se deu numa praça de pedágio, que fica a 400 metros da base; que a policial Elisa realizou uma busca minuciosa junto à Sra. Carmen, tendo encontrado mais cápsulas; que, indagada sobre o que se tratava, a Sra. Carmen, que se expressava bem em português, disse que se tratava de droga; que, quando questionada se havia mais alguma coisa, ela acabou confessando que havia ingerido essas cápsulas que haviam sido encontradas com ela; que, de imediato, fizeram contato com a empresa concessionária Via Oeste, que tem serviço de resgate; que foi procedido o acompanhamento até o Hospital Regional; que lá, através dos médicos, foi feito um procedimento de RX onde foram localizadas no interior do estômago da Sra. Carmen as cápsulas semelhantes às que foram encontradas com ela; que o depoente compareceu perante o Delegado da Polícia Federal, que adotou os demais procedimentos; que, na ocasião, a Sra. Carmen falou que estava fazendo o transporte em razão de problemas financeiros; que a grande maioria dos passageiros do ônibus vinha da Bolívia; que a Sra. Carmen reportou que havia adquirido a droga em Cochabamba (Bolívia) e que o destino final era São Paulo/SP; que confirma o depoimento de fls. 02 dos autos; que na revista no ônibus foi encontrada droga com outra passageira, mas ela estava sentada em poltrona bem distante da Sra. Carmen; que, quando a policial Elisa localizou a primeira cápsula e os tablets de maconha, a Sra. Carmen ficou muito nervosa e por isso foi feita a condução do ônibus até a base para que fosse feita uma busca minuciosa; que o nervosismo dela foi por conta das cápsulas que havia ingerido, pois tinha preocupação de que esse material acabasse se rompendo no seu organismo. Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação Leonor Nogueles Ayala, que foi ouvida na condição de informante, por ter sido presa na mesma oportunidade, em razão de também ter sido flagrada na posse de droga (autos de prisão em flagrante nº 0000941-98.2018.403.6110), afirma que estava no mesmo ônibus em que a Sra. Carmen era passageira, contudo diz que não viajava junto com a Sra. Carmen e que não a conhecia anteriormente. Destarte, restou evidenciado que a acusada Carmen Calcina, dolosamente, importou, transportou e trouxe consigo, sem autorização, drogas conhecidas por maconha e cocaína, oriundas da Bolívia e que teria como destino final São Paulo, eis que agiu de forma consciente e assumindo os riscos da citada prática. Assim, verifica-se que a autoria da acusada Carmen Calcina está plenamente comprovada pelos elementos colhidos durante a instrução, para a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. 1.4) DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: A acusada Carmen Calcina importou, transportou e trouxe consigo 2.070 gramas da substância entorpecente conhecida como maconha e 1.140 gramas no total da substância entorpecente conhecida como cocaína, oriundas da Bolívia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A conduta dolosa da ré Carmen Calcina vem descrita na peça acusatória, segundo a qual, no dia 12 de março de 2018, a ré foi surpreendida em decorrência de uma abordagem policial efetuada num ônibus fretado de transporte de passageiros cujos ocupantes eram todos bolivianos, originário de Rio Brilhante/MS, do qual a acusada também era passageira, na Rodovia Castello Branco, altura do Km 74, na cidade de Sorocaba/SP, quando foi constatado que havia três tablets de maconha (2.070g) dentro de sua bolsa, além de 15 cápsulas de cocaína (210g), sendo que a acusada havia ingerido mais 68 cápsulas de cocaína (930g), das quais expeliu duas e as outras 66 foram extraídas via cirurgia, no Hospital Regional de Sorocaba. Anote-se que a figura delitiva do artigo 33, caput, da Lei nº 11343/2006 se realiza tão-somente com o dolo, não exigindo fins especial de agir. Ademais, por se tratar de crime de perigo abstrato e ação múltipla, não se admite a figura da tentativa, bastando o fato do agente trazer consigo o entorpecente para consumir-se o delito, sem exigência de qualquer resultado, como a venda, ou entrega efetiva ao consumo. Por outro lado, a quantidade de droga apreendida e a forma de seu acondicionamento descartam a possibilidade de porte para uso próprio e demonstram a finalidade mercantil. Conclui-se, portanto, ser procedente o pedido formulado na peça acusatória, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo da ré, indicando que a acusada importou, transportou e trouxe consigo as substâncias entorpecentes apreendidas, restando devidamente comprovada, diante do conjunto probatório, a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 pela acusada. Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é antijurídico, ou seja, se a conduta delitiva da acusada provocou lesão a bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. 2) ANÁLISE DA ILICITUDE DO FATO: a) Estado de Necessidade Prescreve o artigo 24, caput, do Código Penal: Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela, os fatos descritos na peça acusatória não se subsumem à hipótese legal de incidência prevista pelo artigo 24, do Código Penal. Com efeito, eventual alegação de dificuldade na situação financeira da acusada não tem o condão de justificar a prática delituosa sob exame, a qual expõe toda a saúde pública a perigo. Registre-se, outrossim, que eventual crise financeira não tem o poder de legitimar, nem servir como causa para a legalização de crimes, principalmente no caso trazido à baila. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. INTERROGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRÁFICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NULIDADE DO LAUDO. INOCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU DE CULPABILIDADE. INADMISIBILIDADE. DOSIMETRIA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. REGIME INICIAL. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. A inobservância da ordem estabelecida pelo art. 400 do Código de Processo Penal para o interrogatório do acusado não configura nulidade na hipótese de processo relativo ao delito de tráfico de entorpecentes, pois o art. 57 da Lei nº 11.343/06 é lei especial, que, portanto, prevalece (STJ, HC n. 257073, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.03.13; HC n. 260795, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 19.02.13; HC n. 166.728, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.09.11). 2. A materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de exame preliminar e pelo laudo de perícia criminal federal, conclusivos de que se trata de cocaína a substância apreendida. 3. A realização do exame pericial em amostra regularmente recolhida a partir do material apreendido é suficiente para a análise da natureza da substância, não tendo a defesa demonstrado irregularidades ou prejuízo decorrentes da ausência de exame em todo o conteúdo do material. 4. A autoria foi provada pela prisão em flagrante do réu, pelas declarações do apelante e pela prova testemunhal. 5. Não prospera a alegação da defesa acerca da inexigibilidade de conduta diversa e aplicação do art. 24, 2º, do Código Penal, à míngua de comprovação de que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, à míngua de comprovação cabal do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. 6. A simples afirmação de dificuldades econômicas, desacompanhada da necessária comprovação, não se afigura suficiente para a configuração de estado de necessidade, que exigiria, na hipótese dos autos, prova cabal de profunda miserabilidade do apelante, que colocaria em risco sua própria subsistência ou a de sua família. 7. O relato do réu acerca de eventual ameaça não é suficiente a demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa. De sua narrativa, extrai-se que o réu não foi ameaçado fisicamente e que seu passaporte foi devolvido em ocasião prévia à viagem. A barreira do idioma, por sua vez, não é suficientemente impeditiva a obstar a busca do auxílio das autoridades policiais brasileiras ou mesmo do Consulado Britânico. 8. Pena-base mantida acima do mínimo legal. Tal fração se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida (1.705g de cocaína) e autoriza a majoração da pena, sem embargo de as demais circunstâncias serem favoráveis ao réu. 9. Mantida a redução da pena em 5 (cinco) anos de reclusão, tendo em vista o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) e o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça não viola o princípio da individualização da pena, haja vista que o preceito secundário do tipo penal prevê os parâmetros para fixação da pena-base, havendo sido respeitadas as fises de fixação da pena. 11. A internacionalidade do tráfico restou configurada, considerando o percurso desenvolvido pelo réu para o cometimento do delito. Assim, deve ser mantida o aumento da pena em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do crime, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 12. A

jurisprudência considera não haver bis in idem entre o caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e o inciso I do art. 40 da mesma Lei na hipótese de o agente exportar entorpecente, pois se trata de delito de ação múltipla (TRF da 3ª Região, ACR n. 00090947420104036119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12.06.12; ACR n. 00113940920104036119, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 15.05.12; ACR n. 00054696620094036119, Rel. Juiz Fed. Con. Alessandro Diáferia, j. 20.03.12). 13. Não é caso de aplicação de 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, de modo a reduzir a pena do réu. 14. As circunstâncias do crime e a quantidade de viagens empreendidas pelo réu à Índia e à diversos países da África, com curtos períodos de permanência e inclusive verificando-se entrada e saída no mesmo dia (cfr. passaporte do réu, juntado à fl. 80), evidenciam que pertence a uma organização criminoso voltada à prática do tráfico internacional. Saliente-se que o réu não comprovou minimamente sua alegação de que possui empresa e desenvolve negócios de compra e venda de automóveis em Gana. O volume de viagens, por sua vez, não seria compatível com a renda anual por ele declarada, no montante de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares). 15. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, 3º, c. c. do art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado. Mantido o regime inicial fechado de cumprimento de pena. 16. A fixação do regime de cumprimento de pena decorre logicamente da pena aplicada, bem como das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, de modo que, no caso, a pena aplicada aconselha o início do cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena. 17. Não prospera o pleito da defesa para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à míngua do preenchimento dos requisitos legais (CP, art. 44, I). 18. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STJ, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). 19. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (ACR 00058783720124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/08/2013 .FONTE: REPUBLICACA.O:3) ANALISE DA CULPABILIDADE: Verifica-se, agora, a possibilidade de aplicação de pena à acusada, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e seus elementos, ou seja, imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo imputado sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pela acusada, devendo analisar-se se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. a) da Imputabilidade: A imputabilidade refere-se à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente imputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que a acusada é maior de idade, tendo estado comprovada, durante a instrução processual, sua sanidade mental. b) da Potencial Consciência da Ilícitude: A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade da acusada conhecer o caráter ilícito de sua conduta. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. c) da Exigibilidade de Conduta Diversa: Por fim, deve-se anotar que, para se considerar um agente culpado por um delito, é necessário que o crime tenha sido praticado sob condições normais, já que, em condições adversas, poderia se supor a possibilidade de não se poder exigir do agente conduta diversa daquela considerada criminosa. Nesses termos, deve-se frisar que a acusada cometeu o delito em condições normais, tendo por objetivo, senão principal, importante, ganhar dinheiro fácil com o tráfico de drogas. d) Do Estado de Necessidade Exculpante: Para o exame da alegação do estado de necessidade exculpante como causa supra legal de exclusão de culpabilidade, vale transcrever trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, nos autos da Apelação Criminal nº 0004965-89.2011.403.6119/SP: (...) Por sua vez, o estado de necessidade exculpante, defendido pela turma diferenciadora e de divergente aceitação doutrinária e jurisprudencial, é fundamentado na inexigibilidade de conduta diversa, requisito sem o qual inexiste culpabilidade. Seus adeptos pregam que se for sacrificado um bem de valor maior ao preservado, deve ser analisado o perfil subjetivo do agente e perquirido se diante de seus atributos pessoais era possível ou não lhe exigir conduta diversa da perpetrada. Em caso negativo, exclui-se a culpabilidade com base no estado de necessidade exculpante. Se, no entanto, era de se lhe exigir outro comportamento, subsiste a punição do crime, podendo o magistrado reduzir a pena. Contudo, nosso ordenamento jurídico adota a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não estaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência de (...), pessoa jovem (tinha 28 anos na data dos fatos), com perspectivas de melhora em sua vida. (ACR 26478, Proc. 2006.61.19.0003619-1, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 - 26.08.09, pág. 83). Portanto, para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante não de se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e 2º, do CP. Entretanto, ainda que eventualmente reste comprovado, o que não ocorre no caso sob exame, não justifica conduta criminosa, nem afasta a culpabilidade, pois há outras maneiras lícitas de se prover a subsistência, que não com a prática de crime. Inaplicável, por consequência, o estado de necessidade exculpante, para fins de diminuição da pena, ou mesmo aplicação de atenuante genérica. Conclui-se, portanto, que o fato praticado pela acusada é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarda. DA TRANSNACIONALIDADE: Anotar-se que está configurada a causa de aumento de pena prevista pelo artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Com efeito, pela análise dos elementos constantes dos autos, bem como em face da quantidade da droga (2.070 gramas de maconha e 1.140 gramas de cocaína), da localização do estado do Mato Grosso do Sul, local de onde partiu o ônibus fretado ocupado por bolivianos, estado este que faz fronteira com a Bolívia, do depoimento da testemunha de acusação e do interrogatório da ré, de nacionalidade boliviana, é forçoso concluir que esta efetua o transporte da substância entorpecente que havia adquirido na Bolívia. Assim, resta evidenciada a transnacionalidade do delito em questão, aplicando-se a majorante do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Conclui-se, portanto, que a acusada Carmen Calcina, ao importar, transportar e trazer consigo, com vontade livre e consciente, substância entorpecente (2.070 gramas de maconha e 1.140 gramas de cocaína), que determina dependência física e psíquica, oriunda da Bolívia e que teria como destino final São Paulo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, combinada com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, como acima descrito. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida, para o fim de CONDENAR a acusada CARMEN CALCINA, boliviana, sozinha, cozinheira, filha de Porfíria Calcina Chambi, portadora do documento de identidade RNE nº V979807-0, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP, como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c. c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Restar, agora, efetuar a dosimetria da pena. Quanto ao crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006(a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou um delito de extrema gravidade, transportando expressiva quantidade da substância entorpecente maconha (2.070 gramas) e cocaína (1.140 gramas no total). A ré é boliviana e primária, não constando dos autos indicação de que ostente mais antecedentes. No entanto, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, na fixação da pena, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga apreendida, além da personalidade e da conduta do agente. Assim, embora a ré seja primária, verifica-se que as consequências do crime são graves, tendo em vista que transportava grande quantidade de substância entorpecente, podendo gerar danos a toda a sociedade. Assim, considerando que a acusada CARMEN CALCINA transportou grande quantidade de substância entorpecente, vinda do Paraguai, que determina dependência física e psíquica, com vontade livre e consciente, sem autorização, até que o ônibus em que estava fosse abordado pela fiscalização na Rodovia Castello Branco, altura do Km 74, município de Sorocaba/SP, incidindo na conduta típica descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - A circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa, prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, não incide no tráfico de drogas, pois o motivo de lucro fácil integra-se ao tipo, uma vez que a intenção de lucro é ínsita ao comportamento delituoso no crime de tráfico, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0008089-75.2014.4.03.6119, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DIJ3 Judicial 1 data: 11/12/2015; Apelação Criminal nº 0000033-24.2012.403.6119, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 30/10/2014). c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65 do Código Penal - Considerando que a ré, em sede policial e em seu interrogatório judicial, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), observando-se o disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, de modo que fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa. d) Causa de aumento de pena - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevo a pena em 1/6. O conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar que a substância entorpecente foi trazida pela acusada do Paraguai. Em sendo assim, em face da grande quantidade da droga apreendida (2.070 gramas da substância entorpecente maconha e 1.140 gramas da substância entorpecente cocaína), da localização do estado do Mato Grosso do Sul, na divisa do Brasil com a Bolívia, do depoimento da testemunha de acusação e do interrogatório da acusada, é forçoso concluir que Carmen Calcina efetua o transporte da substância entorpecente da Bolívia com destino a São Paulo/SP. Dessa forma, o contexto fático leva à conclusão de se tratar de tráfico internacional de substância entorpecente, sendo a ré Carmen Calcina a responsável pela internação da droga no Território Nacional. Assim, resta caracterizada a transnacionalidade do delito, causa de aumento da pena, prevista pelo artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual elevo a pena provisória fixada acima, qual seja, de 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, em 1/6, redondando, pois, na pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causa de diminuição de pena - trata-se de ré primária e com bons antecedentes, sendo que não há nos autos nenhuma comprovação de que ela se dedique regularmente às atividades criminosas ou que integre organização criminosa, de forma que possui direito à redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06. Das provas colhidas e do depoimento da acusada e das testemunhas, vê-se que ela não destoa da figura clássica das mulas, que se caracteriza por funcionar como agente ocasional do transporte de drogas, não tendo relação de subordinação de modo permanente às organizações criminosas nem integrando seus quadros. Assim, não é razoável tratar as mulas como a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste delito. Nesse sentido: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA I - Embora não tenham sido objeto de recurso, materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/15) pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09) e pelo Laudo de Química Forense (fls. 58/61), os quais comprovaram que o material encontrado em poder do réu tratava-se de cocaína, bem como pela sua confissão e pelo depoimento das testemunhas. II - Demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava o equivalente a 3.676g (três mil e seiscentos e setenta e seis gramas) de massa líquida de cocaína, quantidade essa que, embora expressiva e de grande potencial ofensivo, não justifica o aumento da pena-base no patamar fixado pelo Juízo, que deve ser reduzido. III - Considerando que o réu confessa a prática do delito e o Juízo se utilizou dessa confissão, correta a decisão que reconheceu a atenuante da confissão espontânea. Não obstante, a pena não poderá ser reduzida abaixo do mínimo legal, em respeito à Súmula 231 do STJ. IV - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista ter sido adquirida no Brasil para ser comercializada no continente africano. V - Trata-se de réu primário e com bons antecedentes, sendo que os elementos dos autos indicam que ele tinha consciência de que estava a serviço de uma organização criminosa. Afóra isso, não há nos autos nenhuma comprovação de que o acusado se dedique às atividades criminosas ou de que integre organização criminosa, não destoando, portanto, da figura clássica das mulas, que aceitam a oferta de transporte de drogas por estarem, geralmente, com dificuldades financeiras em seu país de origem. Por outro lado, conforme depoimento prestado em Juízo (mídia de fls. 196), o próprio acusado confessou ter sido contratado para levar a droga, pelo qual receberia o equivalente a US\$ 1,000 (mil dólares americanos). Quanto à viagem anterior ao Brasil, alegou que veio comprar roupas para revender na Angola utilizando-se dos valores que recebeu pela venda de um terreno naquele país. Nesse ponto, ainda que não se consiga comprovar a veracidade do depoimento do acusado, apenas essa viagem é insuficiente a demonstrar que ele se dedique regularmente às atividades criminosas, de forma que as circunstâncias justificam a incidência da redução da pena no patamar mínimo de 1/6. VI - Observando o disposto no artigo 33, 2º e 3º, do CP, verifica-se a presença dos requisitos para fixação de regime menos gravoso, que ora deve ser fixado no semiaberto. De outra forma, subtraído o tempo de prisão preventiva, para fins da detração de que trata o artigo 387, 2º, do CPP, em nada repercutiu no regime ora fixado. VII - Para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, deve ser observada a regra contida no artigo 44 e incisos do Código Penal. NO CASO CONCRETO, a substituição pretendida pela defesa não deve ser autorizada, eis que ausentes tais requisitos. Igualmente com relação ao direito de responder em liberdade, eis que, conforme orientação consolidada nas Cortes Superiores, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. VIII - Como não há elementos que infirmem a hipossuficiência do réu, é de lide ser deferida a justiça gratuita, restando que o pagamento dos consectários da sucumbência ficará condicionado à alteração de sua situação de necessitado, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Consigno, no entanto, que a assistência judiciária ora deferida não abrange a pena pecuniária, ex vi do artigo 98, 5º, da referida Lei. IX - Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6, fixar o regime inicial semiaberto e conceder-lhe a justiça gratuita, tornando a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 485 dias-multa - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. (TRF3, Décima Primeira Turma, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72371, Relator(a) JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 07/11/2017). PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06. TRANSPORTADOR DA DROGA (MULA). MÍNIMO LEGAL (1/6). PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Juízo a quo não aplicou a causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 por entender que o acusado integrava organização criminosa (fl. 129v.). O acórdão embargado reformou a sentença nessa parte e aplicou a causa de diminuição no mínimo legal (1/6). 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17). 3. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, Ap. 00137633220164036000 Vst. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71426, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 22/11/2017). Não obstante, no presente caso, tendo em vista a expressiva quantidade de substância entorpecente que a acusada trazia consigo, bem como o fato de ter ingerido a maior parte dela, com o intuito de enganar a fiscalização, justifica a incidência do benefício em seu patamar mínimo de 1/6, de modo que fixo a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Nesse sentido: TRF3, Apelação Criminal nº 000583-86.2016.403.6116, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, publicado em 02/02/2018. Portanto, a pena definitiva de CARMEN CALCINA, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c. c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, fica fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se efetuar a detração, descontando-se da pena aplicada o período de prisão provisória cumprida pelo condenado, nos termos do parágrafo 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012. No caso dos autos, a acusada foi presa em flagrante

delito em 12/03/2018 e, desde então, encontra-se recolhida ao cárcere, haja vista que a sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, tendo sido expedido mandado de prisão em seu nome (fls. 43). Desse modo, considerando que a acusada cumpriu prisão provisória pelo lapso de tempo total de 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, efetuada a detração desse período, tem-se que resta cumprir a pena de 04 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Assim, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, porquanto a grande quantidade da droga teria o condão de causar consequências graves a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição. Não há falar-se, igualmente, em direito de recorrer em liberdade, eis que, conforme orientação consolidada nas Cortes Superiores, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Assim, não sendo observada mudança no quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, deve a acusada permanecer presa. Ademais, a acusada é estrangeira, não havendo qualquer garantia de que, posta em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância que também justifica a manutenção da prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Expeça-se o Mandado de Prisão Manutenção. Oficie-se ao Ministério da Justiça para abertura de processo de expulsão da ré, bem como oficie-se ao Consulado Geral da Venezuela, em São Paulo, com cópia desta sentença. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO COMUM

0903297-76.1997.403.6110 (97.0903297-6) - JOVI CORREA X JOSE FRANCISCO BALARIN X JOSE JONAS MARTINS RUIVO X LICINIO GOMES BATISTA X GILBERTO HENRIQUE FERREIRA SOARES X PAULO EDUARDO PEREIRA PINTO X ANTONIO MARCELO RIBEIRO PESSOA X BENEDITO SANTANA X PEDRO ARCANJO DA SILVA X GIDALTI PAES DE FRANCA (SP133528 - PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP127002 - EDLEIA MARIANO ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP309909 - SANDRO CARLOS BALARIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006300-57.1999.403.0399 (1999.03.99.006300-2) - ANGELO MARTIN JUSTE X ANTONIO DE SALVO X ANTONIO NELSON FLORIO X BENEDICTO NASCIMENTO PADILHA X CASIMIRO GARCIA MARTINS X DEMERCIO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X TEREZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRADO X GILDO PERFETTO X MARIA DO CARMO CARDOSO ROCHA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005059-84.1999.403.6110 (1999.61.10.005059-9) - SEGUNDO TABELAO DE NOTAS DE ITAPETNINGA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do C.STJ e para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020569-67.2000.403.0399 (2000.03.99.020569-0) - ANTONIO QUEZADA SANCHES X JOSE DORIGAO X NELSON BELLATO X SALVADOR CARPI X UBIRAJARA BASTOS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011215-83.2002.403.6110 (2002.61.10.011215-6) - ANTONIO JOSE BAPTISTINI LOPES (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP198569 - RITA DE CASSIA CORAZZA LAUREANO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do C.STJ e para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-04.2005.403.6110 (2005.61.10.001507-3) - LUIZ RODRIGUES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos. Trata-se de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de cumprimento de sentença. Em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 334/340, foi determinado a expedição de ofício requisitório às fls. 363. O Ofício precatório dos valores devidos ao autor e ofício requisitório referente aos honorários advocatícios foram devidamente expedidos e pagos (fls. 375/376). O exequente requer a elaboração de cálculos complementares sobre a verba sucumbencial, no sentido de aplicar juros de mora no período compreendido entre a liquidação até a expedição do RPV (fls. 373/374). Intimada a parte autora para ciência do pagamento dos ofícios requisitórios e manifestação acerca da satisfatividade da execução, quedou-se inerte (fls. 377 e 380). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. No caso dos autos houve o pagamento dos valores apurados em decorrência da revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o exequente a incidência dos juros moratórios entre a data da conta até a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais. Recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE n. 579.431, com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada em 19/04/2017, firmou entendimento que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Em razão da decisão proferida pelo STF e em consonância com o entendimento firmado pela Terceira Seção do E. Tribunal Regional da 3ª Região, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.403.6104, entendo cabível a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. - Análise do art. 100, 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, já no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal decidiu pela não incidência de juros moratórios entre a data da expedição do precatório e do pagamento. Orientação que veio a ser assentada, depois, na Súmula Vinculante 17, da Corte Suprema. Não há fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios entre a data da conta e a expedição do precatório. Nesse intervalo de tempo, que não está compreendido no prazo constitucional para pagamento, na dicção do art. 100 e parágrafos, da Lei Maior, o devedor remanesce em mora e, isentá-lo pelo atraso também neste período implica no acolhimento de desarrazoada desigualdade entre as partes. - Recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE n. 579.431, em sessão realizada em 19/04/2017, firmou entendimento que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 0001745-97.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetuada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, caput e 1º do CPC de 1973 / art. 240, caput e 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 579431, com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada em 19.04.2017, decidiu que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, devendo tal entendimento ser adotado pelas instâncias inferiores. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de requestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0009445-78.2012.403.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada. II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. (El 00019403120024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 . FONTE: REPUBLICACAO.) Assim sendo, apresente a parte exequente os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do CPC. Publique-se, intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007255-17.2005.403.6110 (2005.61.10.007255-0) - GENERINO FERRARI X JANETE APARECIDA FERRARI (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000849-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008496-9) - OSMAR MANOEL DOS SANTOS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente, a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes.

Fls. 268/269: Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, em razão do decurso de prazo para a regular virtualização do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008849-27.2009.403.6110 (2009.61.10.008849-5) - BENEDITO MONTEIRO NETO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 207 e 214, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 215, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006623-62.2011.403.6110 - APARECIDO DOS SANTOS GARCIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 356 e 361, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 362, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-62.2011.403.6110 - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promovam os exequentes a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-86.2012.403.6110 - ROBERTO CARLOS GONCALVES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006433-81.2012.403.6110 - JOAO LOPES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 332 e 337, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 338, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-21.2014.403.6110 - PORTO FELIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X COVOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestações de fls. 259 e 266, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-64.2014.403.6110 - VALTER BANDEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 360, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 361, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014777-47.2014.403.6315 - ANDRE LUIS SAEZ DIRASSO - INCAPAZ X JOAO ANTONIO SAEZ CERVANTES(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

07 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-73.2015.403.6110 - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, 1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-26.2015.403.6110 - CLAUDOMIRO ANASTACIO DE ANDRADE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente, a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes.

Fls. 97: Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, em razão do decurso de prazo para a regular virtualização do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-84.2015.403.6110 - DIEGO MARQUES DE ALMEIDA(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apelação interposta, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009750-48.2016.403.6110 - FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apelação interposta, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902077-77.1996.403.6110 (96.0902077-1) - ALMIR BATISTA NUNES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LUIZ NABUCO DE SOUZA X DURVAL BERNARDES MENDES X MAURICIO DA SILVA LARA X VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA(SP129233 - LILIAN FREIRE E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X ALMIR BATISTA NUNES X UNIAO FEDERAL

Em face da notícia de cancelamento da RPV tendo em vista a divergência do nome dos autores Durval Bernardes Mendes e Luiz Nabuco de Souza, conforme informação de fls. 467/472, promova o patrono do exequente a regularização da divergência cadastral apontada em seu nome na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição.

Comprovada a regularização nos autos, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006797-30.2006.403.6315 - JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X AYRES MONTEIRO & DARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 242 e 247, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 248, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003862-11.2010.403.6110 - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição da parte autora, às fls. 165 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006571-19.2010.403.6110 - SAMUEL BERGER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 250 e 256, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 257, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005973-60.2013.403.6110 - FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 296 e 301, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 302, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003009-60.2014.403.6110 - SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 126 e 131, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 132, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-59.2015.403.6110 - ALBERTO MANOEL(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 89 e 99, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 100, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

Expediente Nº 3617**ACA0 CIVIL PUBLICA**

0000604-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO(SP231269 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA(SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X GABRIEL RODRIGO BOCHINI(SP386870 - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME E SP399794 - JOSEPH CONTI AMARAL) X JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA(SP386870 - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0010295-94.2011.403.6110 - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a União Federal para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos às fls. 265 e seguintes, e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA DOMINGUES DE MELO X MICHELLE RIBEIRO PAREJA X DIOGO RODRIGO XAVIER BARRETO(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP350674 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de Ação de Rescisão Contratual combinado com Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DANIELA DOMINGUES DE MELO, MICHELLE RIBEIRO PAREJA E DIOGO RODRIGO XAVIER BARRETO, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto da presente demanda que se encontra na posse dos réus. Sustenta que no ano de 2011 a primeira requerida firmou financiamento para compra de imóvel por meio do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e Alienação Fiduciária, obtendo a posse do imóvel situado na rua Quatro, nº 127, Residencial Gramado I, em Itapetininga/SP, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR.Assevera que a ré Daniela Domingues de Melo tomou-se inadimplente a partir de janeiro de 2012, sendo que a tentativa de sua intimação restou infrutífera, diante da sua não localização. Outrossim, foi constatado que os demais requeridos, estariam ocupando irregularmente o imóvel em violação ao disposto na cláusula 1º do Contrato. Informa, mais, que os ocupantes foram intimados para a desocupação do imóvel e entrega das chaves, porém permanecem no imóvel.Sustenta, por fim, que em face do descumprimento das cláusulas contratuais, restaria vencido antecipadamente o contrato, e a ocupação irregular caracteriza o esbulho possessório.Junta procuração e documentos (fls. 09/41) e atribui à causa o valor de R\$ 43.390,17 (quarenta e três mil trezentos e noventa reais e dezesseis centavos).Requeru, nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel, bem como sua identificação.À fl. 44 dos autos, foi determinada a emenda à inicial para que a autora comprovasse o cumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, bem como se houve a consolidação da propriedade.Em sua resposta (fls. 46/47), a CEF informou que não houve o registro do contrato firmado com a beneficiária Daniela Domingues de Melo, inviabilizando a execução nos termos da Lei nº 9.514/97, mas que o imóvel continua registrado na propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, em face da ausência de registro do contrato de venda e compra. Outrossim, esclareceu que não houve a expedição dos editais, mas que os ocupantes do imóvel foram intimados pessoalmente, evidenciando o descumprimento contratual por parte dos beneficiários.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão proferida às fls. 48/49 dos autos.Os requeridos Diogo Rodrigo Xavier Barreto e Michelle Ribeiro Pareja foram citados à fl. 65 e a requerida Daniela Domingues de Melo à fl. 74). Às fls. 76/91 a ré Daniela Domingues de Melo apresentou reconvenção, com pedido de antecipação de tutela consistente na retirada de seu nome do cadastro restritivo de crédito, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 92/100. Sustentou, em suma, que a Caixa Econômica Federal - CEF não adimpliu suas obrigações contratuais, na medida em que faltou com o dever de informação, previsto no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo fato de que entregou imóvel inacabado e inapto à moradia. Argumentou, ainda, que a CEF afrontou a cláusula 12ª do contrato firmado entre as partes, tendo em vista que, mesmo ciente do verdadeiro endereço da requerida, encaminhou a notificação que atestava a existência dos débitos para localidade diversa da correta, o que por si só demonstra a sua má-fé na condução do acordo.Por decisão proferida às fls. 103/106 dos autos, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, foi decretada a revelia dos réus Michelle Ribeiro e Diogo Rodrigo Xavier Barreto, bem como recebida a reconvenção apresentada pela ré Daniela Domingues de Melo com contestação, em face do caráter dúplice das ações possessórias, conforme disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil.Instada a se manifestar acerca da contestação apresentada, a CEF alegou que a ré não apresentou aos autos nenhum documento que comprovasse suas alegações de que o imóvel possuía vícios que impediam a moradia. Com relação aos recibos de pagamento acostados pela ré, os mesmos foram devidamente apropriados no contrato, conforme planilha de débito juntada às fls. 25/27. Por fim, declarou que a ré não efetuou os demais pagamentos do contrato, razão pela qual se justifica a inclusão no cadastro de inadimplentes.Em face da decisão proferida às fls. 103/106, que acolheu a reconvenção apresentada como contestação em razão do caráter dúplice do pleito possessório, a ré Daniela Domingues de Melo noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 111/131).Cópia da decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 132/134), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela recursal. Instadas as partes acerca da especificação de provas (fl. 135), a ré Daniela Domingues de Melo requereu a produção de prova testemunhal, bem como de prova documental consistente na expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Itapetininga/SP, a fim de que esta informe a natureza de sua participação/colaboração na efetivação do programa fomentado pela CEF (fls. 136/137). Por sua vez, a CEF declarou que não possui provas a produzir (fl. 138). Acórdão proferido pelo E. T.R.F. da 3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 144/148). Por decisão proferida à fl. 149 dos autos, foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pela ré Daniela Domingues de Melo, mediante a apresentação do rol de testemunhas. Na mesma oportunidade foi facultado à ré a apresentação de novos documentos destinados a provar suas alegações, a serem obtidos junto à Prefeitura Municipal de Itapetininga/SP, desde que sejam pertinentes ao deslinde do feito. A ré Daniela apresentou o rol de testemunhas às fls. 150/151, e reiterou nos termos da petição de fls. 136/137, o requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Itapetininga/SP. Por decisão proferida à fl. 152 dos autos, foi designada data para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Na mesma oportunidade, foi indeferido o requerimento de expedição de ofício ao Município de Itapetininga/SP, visto que compete à parte interessada às diligências necessárias para a regular instrução do feito, bem como a apresentação de documentos relevantes e pertinentes ao feito. O Termo de Audiência encontra-se acostado aos autos às fls. 155/156, sendo certo que os depoimentos da ré Daniela Domingues de Melo e das testemunhas José Carlos Machado de Oliveira e João de Souza Pereira foram colhidos por sistema de gravação audiovisual encontrando-se a mídia eletrônica acostada à fl. 160 dos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 162). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro à ré Daniela Domingues de Melo os benefícios da Justiça Gratuita consoante requerido à fl. 90 dos autos. Pretende a parte autora, sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Quatro, nº 127, Residencial Gramado I, Itapetininga/SP, objeto de contrato firmado com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.808/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, bem como a rescisão do contrato firmado com a beneficiária. Convém ressaltar, primeiramente, que devidamente citados e intimados (fl. 65), os requeridos Diogo Rodrigo Xavier Barreto e Michele Ribeiro Pareja não apresentaram contestação aos autos. Assim, configurada a revelia dos réus Diogo Rodrigo Xavier Barreto e Michele Ribeiro Pareja, ante a ausência de resposta à pretensão da parte autora, é de se reconhecer a confissão dos mesmos no tocante aos fatos descritos na inicial, a teor do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Por outro lado, consoante o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, no caso de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve este ser notificado ou interpelado. Findo o prazo sem pagamento, resta configurado o esbulho possessório, que autoriza a CEF, entidade arrecadadora, a requerer a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade. A requerente provou a sua posse pelo contrato de arrendamento residencial (fls. 12/18) e pela certidão de matrícula do imóvel (fl. 19), documentos estes que atestam a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida. Os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório, consoante dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, restando demonstrado pelos documentos acostados aos autos, notadamente a planilha de evolução da dívida (fls. 25/27), que a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar, desde 30/01/2012, sendo que a mesma não nega a inadimplência, limitando-se a formular de forma genérica o descumprimento contratual por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que o imóvel recebido não se prestava para a moradia, visto que apresentava vícios de construção. No entanto, referida alegação não foi corroborada por qualquer documento. Tampouco, demonstra a ré ter questionado a condição do imóvel entregue, tanto na via administrativa como judicial, sendo certo que consoante o disposto na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes é de responsabilidade do adquirente acionar diretamente a pessoa ou empresa responsável pela construção. CLÁUSULA VIGÉSIMA - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - Ao(s) BENEFICIÁRIO(S) ou condomínio, incumbe a responsabilidade de acionar administrativa ou judicialmente as pessoas/empresas responsáveis pela construção do imóvel quando estes resultarem de vício construtivo, de responsabilidade do construtor de imóvel. Com efeito, não obstante ter alegado a existência de diversas infrações contratuais por parte da CEF, tais como a ausência de notificação extrajudicial no endereço correto e a existência de problemas estruturais no imóvel ocupado, a requerida não logrou comprovar nenhuma de suas afirmações. Ademais, convém ressaltar, nesse sentido, que a requerida Daniela Domingues de Melo por iniciativa própria deixou de efetuar os pagamentos e não ocupou o imóvel no prazo estipulado no contrato, em desobediência ao disposto no parágrafo único da cláusula 12º do aludido contrato (fl. 14), in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - (...) Parágrafo Único: O beneficiário obriga-se a ocupar o imóvel adquirido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, sob pena de resolução do mesmo, de pleno direito, ficando a CAIXA, nesses casos, autorizada a declarar o contrato rescindido e alienar o imóvel a outro pretendente. Convém ressaltar, ainda, nesse sentido, que a Caixa Econômica Federal - CEF encaminhou, inicialmente, em 29 de maio de 2013, Notificação ao Beneficiário - Descumprimento de Cláusula e Rescisão Contratual P/MCMV (fl. 20) no endereço que constava do aludido contrato de arrendamento firmado entre as partes (fl. 21), sem que lograsse êxito em tal tentativa, razão pela qual a CEF procedeu à notificação extrajudicial da requerida Daniela Domingues de Melo, no dia 18 de junho de 2013, por intermédio do Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Itapetininga/SP (fls. 23/24), certificando o Escripto substituído que: ...não foi entregue a sua destinatária pois em diligência no endereço indicado, no dia 17 de junho de 2013, às 18:40 horas, obtive informação dos ocupantes do imóvel Srs. Michelle Ribeiro Pareja, RG 40.291.207-X-SSP/SP, e seu companheiro Diogo Rodrigo Xavier Barreto, CPF 391.044.568-31, de que ambos residem na casa havia 16 meses, e a notificanda Daniela Domingues de Melo, é pessoa desconhecida naquele endereço. Além disso, convém registrar que os corréus Michelle Ribeiro Pareja e Diogo Rodrigo Xavier, foram notificados com êxito, por intermédio da Notificação ao Ocupante - Ocupação Irregular Imóvel - P/MCMV (fls. 33 e 37), solicitando a desocupação e a entrega das chaves do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, providência esta que não foi cumprida pelos requeridos, não havendo, portanto, o que se falar em afronta à cláusula 12º do contrato de arrendamento. Depreende-se, portanto, da análise dos elementos constantes aos autos, que a ré Daniela Domingues de Melo cedeu o imóvel que deveria servir para a sua própria moradia em favor de terceiros, os corréus Diogo Rodrigo Xavier e Michele Ribeiro Pareja, descumprindo, desta forma, os ditames estabelecidos no contrato de arrendamento firmado entre as partes. Assim, estabeleceu a cláusula décima segunda do aludido contrato: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família; (...) X - descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis. (...) Restou configurada, portanto, a hipótese de rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - P/MCMV - RECURSOS FAR. Registre-se, ainda, que não há demonstração cabal nos autos de que a requerida Daniela entregou as chaves do aludido imóvel ao funcionário de nome Renato do Setor de Habitação da Prefeitura Municipal de Itapetininga/SP, conforme alegações esposadas em audiência, sendo inverossímil supor que ela não tenha pedido nenhum recibo que comprovasse a entrega das chaves, tampouco que não tenha questionado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a condição do imóvel entregue. Ademais, convém ressaltar que decorrido in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presume-se legalmente a existência de esbulho. Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos corréus Diogo Rodrigo Xavier Barreto e Michelle Ribeiro Pareja na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos. Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, bem como a natureza da mesma, existe exortância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF 3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF 3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Assim, restando caracterizado o descumprimento das cláusulas contratuais pela beneficiária Daniela Domingues de Melo, bem como a intransigência dos ocupantes Diogo Rodrigo Xavier Barreto e Michelle Ribeiro Pareja em restituir a posse do imóvel à Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I - Declarar a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - P/MCMV - RECURSOS FAR, firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e a beneficiária/requerida Daniela Domingues de Melo; II - Determinar, em caráter definitivo, a restituição da posse do imóvel localizado na Rua Quatro, nº 127, Residencial Gramado I, em Itapetininga/SP, em favor da autora, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel, identificando-os. No tocante aos honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 85 do novo CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno os réus a pagar à parte autora, honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado na forma da Resolução CJP nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida nesta sentença, à requerida Daniela Domingues de Melo. Custas ex lege. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A INTIMAÇÃO DOS ocupantes do imóvel localizado na Rua Quatro, nº 127, Residencial Gramado I, Itapetininga/SP para que o desocupem voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, DETERMINO A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no imóvel acima descrito, objeto da matrícula nº 76.612, registrado no Livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A cópia desta sentença servirá de: Carta precatória endereçada ao Juízo de Direito de uma das Varas Judiciais Cíveis da Comarca de Itapetininga/SP, para que esta for distribuída que, perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação de reintegração de posse em epígrafe, e DEPRECA a Vossa Excelência, no sentido de se determinar ao(s) Oficial(is) de Justiça para que este(s), observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida, em seu cumprimento, juntamente com o representante legal da parte autora (CEF) que deverá acompanhá-los no cumprimento desta ORDEM JUDICIAL, expedido nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA DOMINGUES DE MELO, MICHELLE RIBEIRO PAREJA e DIOGO RODRIGO XAVIER BARRETO dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial (Rua Quatro, nº 127, Residencial Gramado I, Itapetininga/SP), a fim de, INTIMEM os ocupantes do imóvel supracitado para que o desocupem voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no imóvel acima descrito, objeto da matrícula nº 76.612, registrado no Livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP (fl. 19 anexa), referente ao feito em epígrafe, (ficando desde já aos Oficiais de Justiça que forem cumprir este mandado de reintegração: 1) requisitar à requerente - C.E.F. - o fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação do imóvel, e 2) em caso de resistência, a solicitação de reforço policial no cumprimento da ordem, se necessária e suficiente para efetivo cumprimento, nos termos do 2º, do artigo 6º, da L.C. 76/93 c/c os benefícios do art. 212, 1º, do C.P.C.) bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da Caixa Econômica Federal - C.E.F. e lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel acima referido ao representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(ês), no(s) endereço(s) acima referido(s), nos termos da sentença supra, proferida nos autos da reintegração de posse em epígrafe (Seguem cópias).

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-50.2014.403.6110 - CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão contratual, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a repetição de indébito. Alegam os autores, em suma, que firmaram com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial com cláusula hipotecária, em 1º de abril de 1997 (fls. 72/97). Sustentam que o sistema de amortização pela tabela PRICE é ilegal, razão pela qual, requerem sua substituição pelo sistema GAUSS. Aduzem, ainda, ilegalidade na cobrança da taxa de administração e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Conforme planilha apresentada pelos autores, eles se encontram inadimplentes desde o vencimento da parcela em 51 de 240 na data de 20/06/2001 (fls. 35). Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retomada do financiamento com o pagamento ou depósito das prestações no valor que entendem devidos e a abstenção da ré em promover a execução extrajudicial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 26/89. Em cumprimento ao determinado à fl. 92, os autores apresentaram aos autos certidão da matrícula do imóvel (fls. 97/99). Por decisão proferida às fls. 100/102, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerida na exordial. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada (fl. 110), a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação às fls. 111/134, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 135/157, arguindo, preliminarmente, a insubsistência do pedido de tutela antecipada, por ausência dos requisitos tratados no artigo 273 do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que não há qualquer ilegalidade ou abusividade na aplicação da Tabela Price, aos contratos habitacionais; a legalidade da cobrança da taxa de administração, tendo em vista que foi devidamente convencionada entre as partes e a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Réplica à fl. 159. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 160). A decisão de fls. 162/170 julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Apelação da parte autora às fls. 175/183. Com contrarrazões de fls. 186/188 os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 195/198, anulou a sentença de fls. 162/170, determinando o retorno dos autos a este Juízo para oportuna organização da prova pericial. Os autos retornaram a este Juízo, conforme certidão de fls. 201. As fls. 206/207 a parte autora requereu a produção de prova pericial, tendo sido deferido o pleito por decisão de fls. 208. O Laudo Pericial contábil encontra-se acostado às fls. 262/312, sendo certo que as partes foram regularmente intimadas a se manifestarem acerca do referido laudo, quedando-se, silentes. É o breve relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Trata-se de ação cível, pelo rito processual comum, pela qual os autores objetivando a revisão contratual, substanciada na substituição pelo sistema PRICE pelo sistema GAUSS, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a repetição de indébito, inclusive a devolução da taxa de administração cobrada, a qual alegam ser ilegal. Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão foi firmado em 01 de abril de 1997, com a previsão de

amortização do contrato em 240 parcelas. Conforme planilha acostada aos autos, os autores se tomaram inadimplentes a partir da 51ª parcela com vencimento em 20/07/2001 (fls. 35). Conforme cláusula 27ª do contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 84) há expressa previsão do vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, o qual é incontroverso e já perdura há mais de 13 anos. Assim, não se vislumbra no presente caso o direito da parte autora na revisão e retomada do contrato, o qual já se encontra extinto, conforme análise superficial dos elementos trazidos aos autos. Ademais, relata o autor estar inadimplente, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão de eventual leilão instalado para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Da Aplicação da Tabela Price - Da Substituição do Método de Capitalização de Juros - Dos Juros e da Prática de Anacotismo: Inicialmente, a parte autora questiona o método de reajuste de prestações imposto ao contrato em tela - o sistema Price. Convém ressaltar, de pronto, que não prospera tal pretensão, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECETO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que não existe alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que vissem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00329546920074036100 - AC - Apelação Cível - 1293887 - TRF3 - Segunda Turma - Data da Decisão: 13/04/2010 - DJF3: 22/04/2010 - Desembargador Federal COTRIM GUMARAES) Convém, ainda, ressaltar, nesse sentido, que é pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH e para o cálculo das prestações não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Nesse norte, a seguinte decisão: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo índice pactuado pelas partes. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anacotismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade do STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida iníto litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controversa nos autos, não incorrendo em omissão, contração ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (AGARESP 201202514903 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 262390 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 23/08/2013 - RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA) Ademais, no caso dos autos, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anacotismo), uma vez que, na verdade, o sistema PRICE faz não somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para um período de apuração, tanto o regime de juros composto quanto o método de apuração de juros simples fazem o mesmo resultado. Assim, a aplicação da Tabela Price por si só não induz a ideia de anacotismo. Com efeito, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto no contrato de financiamento em análise, corresponde à legislação aplicável, visto que pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por acessórios, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Desta forma, realizada a perícia contábil (fls. 262/312) requerida pela parte autora para o fim de aferir se houve a alegada onerosidade excessiva, o perito judicial em suas considerações, sem olvidar que o laudo tomou como base o contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, bem esclareceu que (...) neste contrato não constatamos a amortização negativa - fls. 275, o que pressupõe que não houve a capitalização de juros. Portanto, com relação ao método de cálculo de juros utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF, o expert bem esclareceu, em resposta ao quesito nº 1 do Juízo que: (...) O Sistema de Amortização contratado foi a tabela Price onde as prestações são constantes. A prestação é composta de duas parcelas distintas: uma de amortização do capital e outra de juros. Os juros são obtidos pela multiplicação da taxa mensal de juros pelo saldo devedor do período imediatamente anterior, devidamente corrigido. A parcela de amortização é obtida pela diferença do valor da prestação e dos juros. Os juros são decrescentes e integralmente quitados juntamente com a prestação, não se incorporando nenhum resíduo ao saldo devedor que serviria de base de cálculo para os juros do mês seguinte, não ocorrendo assim, a cobrança de juros sobre juros Por fim, em resposta ao quesito nº 7, formulado pela parte autora (fl. 284), o expert afirma que tendo em vista que o requerente efetuou o pagamento de 50 prestações do total de 155, restam 105 parcelas em aberto que com os encargos por inadimplemento totalizam R\$ 188.240,20, atualizadas até 20/07/2017 (fls. 284). Assim, diante do acima explanado, depreende-se que o Sistema Francês de amortização (Tabela Price), previsto no contrato em análise, corresponde à legislação aplicável à matéria apresentada nos autos, uma vez que pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por acessórios, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, sendo certo, que não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação, razão pela qual não merece guarda a pretensão formulada na exordial, no sentido de alterar o método de capitalização de juros previstos e aplicados no aludido contrato de financiamento habitacional celebrado pelas partes. Ademais, convém ressaltar, ainda, nesse sentido, que o agente financeiro não pode ser obrigado a fazer aquilo que não foi pactuado no contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TR. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL. I. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Engae. (STJ. EDAG 1069070, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.05.2010). II. A utilização da Tabela Price, por si só, não implica na capitalização de juros. No caso em análise, o perito judicial concluiu que não restou comprovado o anacotismo na utilização da Tabela Price. III. O STJ, ao julgar o Resp nº 1.095.852, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti (data do julgamento em 14.03.2012), dando interpretação ao decidido pela 2ª Seção da mesma Corte, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, assim se orientou no tocante à capitalização de juros no SFH: (...) Em síntese, a despeito da leitura literal da tese preconizada no Recurso Repetitivo 1.070.297 (Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade), mas na linha dos fundamentos do próprio voto do Relator do referido repetitivo, o culto colega Ministro Luís Felipe Salomão (os contratos celebrados para a aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal), entendo que a capitalização de juros, em intervalo anual, deve ser permitida nos contratos celebrados no âmbito do SFH, anteriores à Lei nº 11.977/2009, regra esta aplicável a todos os mútuos bancários que não eram contemplados com autorização legal específica para a capitalização em intervalo inferior (às exceções permissivas eram as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, nos termos da Súmula 93 do STJ) mesmo antes da edição da MP 2170-36/2000. IV. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula nº 422, decidiu que: O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964, não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH, devendo ser reconhecida a legalidade dos juros adotados pela CEF. V. É possível a incidência da TR na correção monetária do saldo devedor do financiamento, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/1991, desde que haja previsão contratual de adoção dos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, como ocorre no caso concreto. Precedentes do STJ. (AGRESP 970032, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.05.10). VI. Não se faz possível, na hipótese, a substituição da tabela price pelo método de Gauss, como requer a apelante, uma vez que o agente financeiro não pode ser imposto a fazer aquilo que não foi pactuado. VII. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) só pode ser exigido nos contratos celebrados após a edição da Lei nº 8.692/93 e desde que haja expressa previsão contratual sobre a incidência do referido coeficiente. VIII. No que diz respeito ao reajuste das prestações, o Superior Tribunal de Justiça e esta Eg. Corte firmaram compreensão no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial - PES que só serve ao reajuste das prestações, não considera a variação do salário mínimo, mas deverá tomar em conta os ganhos reais de salário do mutuário e não apenas os reajustes salariais da categoria profissional. Já o reajuste do saldo de devedor do financiamento, por sua vez, dar-se-á pelos índices previstos no contrato. Precedente: (AgRg no AREsp 131353 / RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 23/10/2012). No caso, o perito considerou como corretos os índices aplicados pela CEF. IX. Não prospera a alegação de abusividade no contrato de seguro habitacional, uma vez que o valor do seguro em causa não pode ser comparado com os valores dos outros seguros residenciais oferecidos pelo mercado. O seguro que integra o presente contrato é previsto em Lei e obrigatório, além de possuir coberturas específicas para os contratos de SFH. X. Apelação parcialmente provida, para determinar que não seja cobrado o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), ante a inexistência de previsão contratual. (AC 08013127420134058300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - QUARTA TURMA - DATA DA DECISÃO: 27/05/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO) No tocante à taxa de juros aplicada ao contrato questionado e à alegação de prática de anacotismo na execução do pacto, conforme já salientado, também não merece guarda as argumentações esposadas pelos autores em sua exordial, uma vez que a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anacotismo. (TRF - 4ª Região - la Turma C 200272010018806). Além disso, a taxa real prevista contratualmente (fl. 77), não se afigura abusiva, principalmente se levarmos em conta que esta taxa encontra-se inserida dentro do contexto do aludido contrato, que permite a amortização constante, evitando distorções que ocorriam no sistema anterior e possibilitando o verdadeiro abatimento do saldo devedor quando do pagamento da prestação. Em suma, a manutenção da taxa neste patamar contribui para a manutenção da equação financeira do contrato. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. 2. Da taxa de cobrança e administração - TCA: Sustenta a parte autora em sua petição inicial, que a denominada Taxa de Administração foi imposta pela ré como composição da prestação mensal, sendo altamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Não merece guarda referida argumentação, uma vez que a taxa de administração não deve ser confundida com juros, pois estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que a aludida tarifa constitui-se na remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. Convém ressaltar, que não existe ilegalidade ou abuso na cobrança da Taxa de Administração, desde que haja previsão contratual para sua incidência, como na hipótese dos presentes autos. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconhecera a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justificando-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada). 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência. 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalta, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionalmente firmadas pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (Grifado nosso) (AC 0000420054036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 09/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDRA LUIZ STEFANINI) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionalmente estabelecidas entre as partes. 2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de

anatocismo. 5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Apelação conhecia em parte e desprovida. (Grifo nosso)(AC 0004132942004036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259872 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 20/08/2009 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Ademais, no tocante às referidas taxas, observa-se que foram expressamente pactuadas no contrato, independentemente da existência ou não de previsão legal e da natureza do contrato de adesão. Todavia, segundo perícia realizada nos autos restou demonstrada abusividade na cobrança, o que, por certo, traz prejuízo para o equilíbrio financeiro do contrato. Com efeito, em resposta ao quesito nº 33 do requerido (fls. 299) o expert bem esclarece que (...) a metodologia está de acordo com o contrato, exceto em relação à Taxa Administrativa. Outrossim, especificamente em relação à referida taxa de administração, o perito judicial, acerca dos cálculos efetuados pelo réu, dispõe que (fls. 277)(...) o contrato prevê o valor de R\$ 16,06 de taxa administrativa e o Banco utilizou como valor inicial R\$ 32,58.3. Da Repetição de Indébito: O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Destarte, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou a parte autora que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de erro de interpretação de cláusula contratual. Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predispota no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência e, presumivelmente, direcionadas para atender o interesse da coletividade. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes.4. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Da Inversão do Ônus da Prova - Do Artigo 6º, Inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor:Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Registre-se que a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão dos autores. Ademais, no caso de eventuais vícios de contratação cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 5. Da Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66:No tocante à execução extrajudicial, observa-se que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, alás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Corroborando com referida assertiva, trago à colação, decisão recente acerca do tema: PROCESSO CIVIL - SPH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. Apelação da ré provida e cassada a tutela antecipada, com inversão do ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. (AC 00004128520044036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 992161 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 11/02/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) Portanto, considerando que, conforme planilha acostada aos autos, os autores se tornaram inadimplentes a partir da 51ª parcela com vencimento em 20/07/2001 (fls. 35) e que a dívida em aberto, com os encargos por inadimplemento, totalizavam R\$ 188.240,20 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos), valores este atualizado até 20 de julho de 2017, considerando, ainda, que conforme perícia técnica realizada nos autos, a taxa de administração foi cobrada em valor divergente daquele pactuado, na medida em que o contrato previu o valor de R\$ 16,06 (dezesseis reais e seis centavos) de taxa administrativa e o Banco réu utilizou como valor inicial R\$ 32,58 (trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), do valor do saldo remanescente devido pelos autores, deve ser feito um abatimento do valor indevidamente cobrado a título de taxa administrativa. Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores merece anparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a ré que realize um abatimento no saldo devedor do contrato nº 803595816351-7 do valor indevidamente cobrado a título de taxa administrativa, valor este que corresponde à diferença entre o pactuado e o efetivamente cobrado nas prestações pagas (prestações 01 a 50). Para fins de abatimento do saldo devedor, o valor cobrado indevidamente a tal título deverá ser atualizado pelos mesmos índices previstos contratualmente. No tocante aos honorários advocatícios, consoante art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012829-84.2006.403.6110 (2006.61.10.012829-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-07.1999.403.6110 (1999.61.10.001695-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, tendo em vista a alteração de sua denominação social para Hospital Psiquiátrico Vera Cruz Sociedade Simples Ltda.

Após, expeça-se novo ofício requisitório conforme determinado às fls. 157, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLEIDINEIA MARISA PEREIRA CAMARGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDINEIA MARISA PEREIRA CAMARGO DE OLIVEIRA

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 73.

Intime-se.

Expediente Nº 3618

EMBARGOS A EXECUCAO

0001849-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-31.2013.403.6110 () - CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA ME X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP278151 - VANDERLEI LONGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial. Intime-se o exequente (embargante) para manifestação acerca da satisfatividade da execução, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-42.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-86.2014.403.6110 () - SODRE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARLENE RITA DA SILVA X RAIMUNDO SODRE DA SILVA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP344549 - MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 139/140 que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos às fls. 119/135. Sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, que a sentença proferida incidu em erro material, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, no caso em tela, deve ser calculada com base no valor do proveito econômico da embargada e não sobre o valor da causa. Instada, nos termos do disposto pelo artigo 1.023, 2º do CPC, a empresa embargante manifestou-se nos autos às fls. 148/149, pugando pelo não conhecimento dos presentes embargos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisorio implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisorio (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pag. 598). No tocante ao erro material apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF, convém ressaltar que o mesmo foi corrigido nos exatos termos da sentença proferida às fls. 139/140, tendo em vista que não fora observado, na oportunidade, o patamar mínimo fixado pelo CPC. Desse modo, resta descaracterizada a alegada existência de erro material, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 139/140 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, visto que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003360-58.1999.403.6110 (1999.61.10.003360-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LICEU PEDRO II S/S LTDA.(SP311463 - FELIPE KERCHER DO AMARAL MARTIN)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

EXECUCAO FISCAL

0009256-77.2002.403.6110 (2002.61.10.009256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ADORELLA LTDA ME X IVANI ALCOLEA X PAULO SERGIO DE ARAUJO PASCOA(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Às fls. 318, foi determinado ao requerente os necessários esclarecimentos com relação a dois créditos constantes do extrato de conta e não identificados. Em sua resposta, a executada alega que a OP 74331124 trata-se de salário e que a TBI 3048369700 cuida de complemento de salário. No entanto, não apresenta qualquer prova neste sentido. Assim, intime-se o requerente para apresentar documentos que comprovem a natureza salarial de tais valores (tais como recibo de pagamento, holerite etc) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

EXECUCAO FISCAL

0004269-56.2006.403.6110 (2006.61.10.004269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JULIO E JULIO E CIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Tendo em vista a notícia de transito em julgado da ação anulatória 0004499-98.2006.4.03.6110, na qual consta o depósito do valor da dívida, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002266-55.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

EXECUCAO FISCAL

0002505-54.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRODAU - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO LTDA - ME X OSVALDO CORREA(SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007265-12.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO FRANCO DE ALMEIDA NETO(SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO E SP242086 - DANLEY MENON)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009323-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X S.E.A.N. SAUDE ORAL LTDA - ME

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009337-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RICARDO JOSE GOMES DE MORAES VISTOS EM INSPEÇÃO.OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 35/36 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 25, nestes autos.Efetivada a transferência/conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 42/2018-EFInstruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 25/26, 31/33 e 35/36), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0001575-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IRAIDES GOES ANDREAZZA DE FREITAS SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 15/16 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se

EXECUCAO FISCAL

0001842-37.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 74/79 dos autos, na qual a executada alega que a CDA visa a cobrança de valores referentes a PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, resultando em valores indevidos posto que tal inclusão seria inconstitucional conforme decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal.O exequente, manifestando-se às fls. 100/103, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento de nulidade na Certidão de Dívida Ativa em face da indevida inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS.Inicialmente, registre-se que a CDA80215024700-93 visa à cobrança de Imposto de Renda. As demais CDAs visam a cobrança de COFINS e PIS.Registre-se que o cerne da controvérsia, como se extrai dos autos, cinge-se em verificar se os créditos tributários exequendos estão evitados de vício insanável, em virtude da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas CDAs nºs 80.6.15.099166-57 e 80.7.15.026411-70.Com efeito, refletindo a respeito do caso trazido à baila, à luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.No julgamento do recurso supracitado, apreciando o tema de repercussão geral nº 69, o C. STF fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme v. Decisão proferida em 15/03/2017.DecisãoApós o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soler, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.Nesses termos, mostra-se evidente a necessidade de que se exclua, do valor total da execução fiscal, somente o montante correspondente ao ICMS que foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e cobrado nas CDAs nºs 80.6.14.077597-81 e 80.7.14.017069-18, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos, corporificado na CDA remanescente.Assim, não há que se falar em inexigibilidade dos referidos títulos executivos, devendo os mesmos serem aproveitados, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação das CDAs 80.6.14.077597-81 e 80.7.14.017069-18. Nesse sentido, trago à colação:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolva a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (AI 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.AO.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Devida a exclusão do cômputo das CDAs no tocante às parcelas indevidas referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos arts. 202 e 203 do CTN e arts. 783 e 803 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno provido. (AI 00089371820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581560 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017).Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da

demanda (RS 731.544,30), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, devesas, razoável.Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSELHO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.Desta forma, observando-se o disposto no artigo 85 do novo CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com especial atenção ao valor da causa, conforme exposição supra, bem como respeitando o exercício da nobre função, na esteira dos julgados nos autos dos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno a União Federal a pagar à exequente, honorários advocatícios arbitrados em RS 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Conclui-se, portanto, que a pretensão da ora executada comporta guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.Em face do exposto, acolho o pedido alternativo (item b.2) formulado na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, para o fim de determinar à União Federal que proceda à retificação da CDA, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, indevidamente incluídos nas CDAs 80615099166-57 e 80715026411-70.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001844-07.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 176/201 dos autos, na qual a executada alega a ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN, a ilegalidade da cobrança de valores referentes a PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, resultando em valores indevidos e da ilegalidade do encargo legal de 20%.O exequente, manifestando-se às fls. 222/231, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento de nulidade na Certidão de Dívida Ativa em face da ausência de requisitos da CDA, da indevida inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS e da ilegalidade do encargo legal.Da Nulidade da CDAEm relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constituiu no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida, com valores e datas que originaram as inscrições, com a devida identificação do período de apuração, natureza da dívida, origem do débito, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e juros de mora e valor inscrito, bem como a forma de constituição do crédito, o número do processo administrativo a que se reporta e o número de inscrição.Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo.Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal.No mais, informa a exequente que os débitos foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, tendo, assim, amplo conhecimento da natureza e fundamento legal da dívida. Tal fato, por si só, dispensa o prévio procedimento administrativo, visto que a declaração é o próprio lançamento, conforme artigo 147 do CTN, não se cogitando de cerceamento de defesa. Neste sentido, é unânime a Jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.104.900/ES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte firmou a orientação de que se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias prevista no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. Precedentes: AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 9/4/2014; AgRg no AREsp 659.733/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2015. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201403147919, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 626314, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sígla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2015.)Do encargo legal.Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 cobrado pela Fazenda Nacional nos executivos fiscais, verifica-se que tal exigência decorre dos gastos do fisco com a própria execução, não configurando violação da competência do Poder Judiciário em arbitrar honorários advocatícios, sendo tal exigência sempre devida, conforme dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/4, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Logo, a questão da inexigibilidade ou nulidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que a Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirar a presente cobrança executiva com relação à alegação de nulidade por falta de requisitos legais e à alegação de ilegalidade do encargo legal.Da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Registre-se que o cerne da controvérsia, como se extrai dos autos, cinge-se em verificar se os créditos tributários exequendos estão evadidos de vício insanável, em virtude da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas CDAs nºs 80.4.15.007822-03, 80.6.15.099835-08 e 80.7.15.026634-91.No julgamento do recurso supracitado, apreciando o tema de repercussão geral nº 69, o C. STJ fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme v. Decisão proferida em 15/03/2017.DecisãoApós o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.Nesses termos, mostra-se evidente a necessidade de que se exclua, do valor total da execução fiscal, somente o montante correspondente ao ICMS que foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e cobrado nas CDAs nºs 80.4.15.007822-03, 80.6.15.099835-08 e 80.7.15.026634-91, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos, corporificados nas CDAs remanescentes.Assim, não há que se falar em inexigibilidade dos referidos títulos executivos, devendo os mesmos serem aproveitados, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação das CDAs 80.4.15.007822-03, 80.6.15.099835-08 e 80.7.15.026634-91. Nesse sentido, trago à colação:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido.(AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014. FONTE REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Devida a exclusão do cômputo das CDAs no tocante às parcelas indevidas referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos arts. 202 e 203 do CTN e arts. 783 e 803 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (AI 00089371820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581560 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sígla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017).Conclui-se, portanto, que a pretensão da ora executada comporta guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe:Art. 85. A sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendida:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda (RS 10.766.032,25), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, devesas, razoável.Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSELHO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.Em face do exposto, acolho o pedido sucessivo (item b.c) formulado na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, para o fim de determinar à União Federal que proceda à retificação da CDA, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, indevidamente incluídos nas CDAs 80.4.15.007822-03, 80.6.15.099835-08 e 80.7.15.026634-91.No tocante aos honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 85 do novo CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com especial atenção ao valor da causa, conforme exposição supra, bem como respeitando o exercício da nobre função, na esteira dos julgados nos autos dos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno a União Federal a pagar à exequente, honorários advocatícios arbitrados em RS 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002291-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIELI AZEVEDO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 21 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o valor bloqueado às fls. 17/18 pelo sistema BacenJud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007517-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE LEME

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001499-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JENILDO CEDRO CAVALCANTI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002478-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANA PAULA DE MORAES XAVIER(SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO)

DESPACHO/OFÍCIOEm face do acordo celebrado entre as partes, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (fls. 20) proceda à transferência para conta do exequente conforme orientações de fls. 31 (cópia anexa).Após, suspenda-se a execução nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 89/2018-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 20 e 29/31.

EXECUCAO FISCAL

0007265-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON MITSUHIIDE TSUHAKO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007415-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO ROSOLEN REAL

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007839-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDMIR FIERI

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008627-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE MARTINS PERES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008725-63.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X CAIUAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

Expediente Nº 3622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-91.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JORGE COSTA DA SILVA FILHO, brasileiro, filho de Jorge Costa da Silva e Tereza Maria de Souza Silva, nascido aos 18/09/1970 em Santa Luzia/BA, portador do documento de identidade sob R.G. nº 37.606.999-5 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Curitiba, 289, bairro Panorama, Salto/SP, atualmente preso e recolhido no CDP de Sorocaba/SP, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91 e artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 (fls. 119/120).Narra a peça acusatória que o acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO usurpou matéria-prima pertencente à União, mediante a extração de recurso mineral (granito), sem a devida concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), bem como executou lavra e extraiu recursos minerais (granito) sem a necessária prévia autorização administrativa.Segundo o Parquet Federal, no dia 1º de fevereiro de 2018, por volta das 14h35, durante patrulhamento na Rodovia SP 300, em Itu, SP, policiais militares abordaram o veículo Volvo/NL 12360, placa GMV-4021, carregado com 27 toneladas de granito, sem qualquer documentação legal.Relata o órgão ministerial que JORGE COSTA DA SILVA FILHO estava transportando o minério e assumiu a propriedade da carga, tendo informado, na ocasião, possuir um sítio no Bairro Pedregulho, na altura do Km91 da SP300, município de Itu/SP, onde realiza a extração de paralelepípedo, pedra bruta e foleta, sem qualquer autorização legal.Consta, ainda, da denúncia que, no Bairro Pedregulho, na altura do Km91 da SP 300, município de Itu/SP, no dia 1º de fevereiro de 2018, e nos dias anteriores, JORGE COSTA DA SILVA FILHO realizou de forma contínua a extração de paralelepípedo, pedra bruta e foleta, sem a necessária prévia autorização administrativa.Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06 e Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 07/09.A cópia da decisão proferida em audiência de custódia, na qual foi convertida a prisão em flagrante delicto em desfavor de JORGE COSTA DA SILVA FILHO em prisão preventiva, encontra-se encartada às fls. 23/27.A denúncia foi recebida em 06 de março de 2018 (fls. 122), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citado (fls. 132), o réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO apresentou a defesa preliminar de fls. 135/136, por meio de defensor constituído. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Às fls. 137/138, reiterou o pedido de liberdade provisória.Por decisão de fls. 143/144, ante o reconhecimento de que a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias que autorizam a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia, bem como indeferiu-se o pedido de reiteração da liberdade provisória do réu.Em audiência realizada no dia 15/06/2018 (fls. 203/204), foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, a saber, Filipe de Melo Teodoro (fls. 206) e João Acacio Machado, este último por meio de videoconferência, bem como foi realizado o interrogatório do réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO (fls. 205). O Ministério Público Federal e a defesa do réu desistiram da oitiva da testemunha Daiane Monique Hinata Moura de Brito (fls. 175 e 202), o que foi homologado às fls. 204. Os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 207 dos autos.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fls. 204).O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 209/210, postulando pela condenação de JORGE COSTA DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. Requeru, ainda, o incremento da reprimenda em razão da reincidência delitiva específica e em razão da enorme quantidade de granito que foi extraída. Pleiteou, por fim, que seja determinado ao réu o ressarcimento dos danos causados com a empreitada criminosa.A defesa do acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 211/213, postulou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal e a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena. Corroborou o pedido de liberdade provisória realizado na audiência de instrução.Em manifestação de fls. 217, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, mantendo-se a prisão preventiva de JORGE COSTA DA SILVA FILHO.Certidões de distribuição e antecedentes criminais nos autos em anexo.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que a imputação que recaí sobre o acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO é a de que teria cometido os crimes previstos no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, e no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, sob o fundamento de que, com vontade livre e consciente, teria usurpado matéria-prima pertencente à União, mediante extração de recurso mineral sem a devida concessão de lavra do DNPM, bem como teria executado lavra e extração de recursos minerais sem a necessária prévia autorização administrativa.Narra a denúncia que, no dia 1º de fevereiro de 2018, por volta das 14h35, durante patrulhamento na Rodovia SP 300, em Itu/SP, policiais militares abordaram o veículo Volvo/NL 12360, placa GMV-4021, no qual se encontrava JORGE COSTA DA SILVA FILHO, trazendo consigo e transportando 27 (vinte e sete) toneladas de granito, sem qualquer documentação legal. A propriedade da carga foi assumida por JORGE, que informou, na ocasião, possuir um sítio no Bairro Pedregulho, na altura do Km91 da SP 300, município de Itu/SP, onde realiza a extração de paralelepípedo, pedra bruta e foleta, sem qualquer autorização legal.Consta, ainda, da denúncia que, no Bairro Pedregulho, na altura do km91 da SP 300, município de Itu/SP, no dia 1º de fevereiro de 2018, e nos dias anteriores, JORGE COSTA DA SILVA FILHO realizou de forma contínua a extração de recursos minerais (paralelepípedo, pedra bruta e foleta), sem a necessária prévia autorização administrativa.I) ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/1991Da Materialidade DelitivaPois bem, a materialidade do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 resta demonstrada em face da documentação juntada aos autos.Com efeito, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/09) demonstram o transporte de aproximadamente 27 toneladas de granito, no caminhão Volvo/NL 12360, placa GMV-4021, sem qualquer documentação legal referente à extração do referido minério.Outrossim, de acordo com o Ofício nº 74/201-SUP/ANM/SP do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, não há em nome do acusado qualquer título mineral requerido ou em tramitação para extração de minério.Além disso, o próprio réu confirmou, por ocasião de sua prisão em flagrante (fls. 05) e em Juízo (fls. 207 - mídia CD), que não possuía autorização legal para a extração e transporte do minério granito.Também o depoimento da testemunha comum Filipe de Melo Teodoro, policial militar que abordou o caminhão Volvo, confirma que estava sendo transportada 27 toneladas de granito neste veículo, sem a competente autorização (mídia CD de fls.

207). Portanto, demonstrada está a usuração de matéria-prima pertencente à União, mediante extração de recurso mineral sem a devida concessão de lavra do DNPM. Comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, resta perquirir acerca da autoria. A autoria delitiva A autoria do acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO é indubiosa. Resta demonstrado nos autos que ele foi o responsável pela conduta descrita na denúncia, tipificada no artigo 2º da Lei 8.176/91, que culminou com sua prisão em flagrante, cuja materialidade está acima descrita. Em sede policial, o réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO admite ser proprietário da carga de aproximadamente 27 toneladas de granito que era transportada no caminhão, dizendo que seria levada até Piracicaba/SP ou Bragança Paulista/SP. Afirma, ainda, que possui um sítio no Bairro Pedregulho, na altura do Km 91 da SP 300, cidade de Itu/SP, local em que realiza a extração de paralelepípedo, pedra bruta e foleta, sem qualquer autorização para tanto, bem como que possuía conhecimento da ilegalidade da sua conduta (fs. 05)(...) QUE em relação aos fatos que ensejaram sua prisão, esclarece que possui um sítio e esta foi a primeira vez que extraiu bloco de granito; QUE estava transportando aproximadamente 27 toneladas; QUE contratou o senhor JOÃO ACÁCIO MACHADO para fazer o frete, o qual seria pago de acordo com o peso da carga; QUE levaria a carga até Piracicaba/SP ou Bragança Paulista/SP, visando tirar uma amostra para poder providenciar a documentação e a consequente legalização da sua pedreira; QUE possui um sítio no Bairro Pedregulho, na altura do Km 91 da SP 300, cidade de Itu/SP, local em que realiza a extração de paralelepípedo, pedra bruta e foleta, sem qualquer autorização para tanto; QUE consegue receber em média entre R\$ 1500 e 200 por mês; QUE tinha conhecimento da ilegalidade da sua conduta. Interrogado em Juízo, o acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO confirma a propriedade da carga de aproximadamente 27 toneladas de granito, que estava sendo transportada no caminhão, sem autorização legal. Outrossim, informa que possui um sítio no qual realiza a extração das pedras, admitindo que era legal a prática da extração (fs. 207 - mídia CD). Que possui o sítio no Bairro de Pedregulho, em Itu/SP e não tem autorização do DNPM para executar lavra, porque não consegue preencher os requisitos; que era a primeira vez que extraía granito, sendo que nas outras vezes era paralelepípedo; que era de sua propriedade as 27 toneladas de granito; que não possuía autorização do DNPM; que sabia que poderia responder a uma ação penal por isso; que uma serraria pediu um teste para ver se daria para fazer o documento autorizando a extração e por isso queria ver a pedra primeiro, motivo pelo qual o interrogado estava transportando o granito até Bragança e Piracicaba; que depois o interrogado iria fazer esse documento para poder extrair o granito; que trabalha nessa área há oito ou dez anos; que o sítio é de propriedade do interrogado; que o interrogado sabia que era ilegal a extração; que confirma suas declarações de fs. 05 dos autos; que respondeu a várias ações na Justiça Federal por esse mesmo crime, porque trabalhava para o Sr. Jesu, em outra propriedade; que reside em Salto/SP; que vai parar de extrair minério; que, indagado se precisava de 27 toneladas de granito para servir como amostra, disse que as pedras seriam serradas; que a carga seria levada para Piracicaba e Bragança; que trabalhou para uma pessoa em São Paulo, de nome Dr. Luis, que era dono do sítio, o qual passou a propriedade para o interrogado; que foi feito o registro em cartório da transferência da propriedade; que o sítio tem um alqueire e meio de área. A testemunha comum João Acácio Machado, motorista do caminhão Volvo, diz que foi contratado por Jorge para transportar o granito até a cidade de Salto/SP e que receberia a quantia de R\$ 50,00 por tonelada para efetuar o transporte. Assevera que não tinha conhecimento acerca da existência ou não de autorização para o transporte ou extração das pedras (fs. 207 - mídia CD). Que estava dirigindo o caminhão Volvo carregado com as pedras de granito; que estava sozinho no caminhão; que Jorge pediu para carregar essas pedras; que pegou o granito no bairro de Pedregulho, mas não tem certeza, e iria levar para Salto, até Jorge decidir para onde levaria as pedras; que o depoente foi abordado pelos policiais, os quais pediram notas fiscais, mas ele não possuía; que o depoente ligou para Jorge, o qual foi até o local; que não sabia se as pedras tinham autorização para ser transportadas ou extraídas; que receberia R\$ 50,00 por tonelada para efetuar o transporte; que o caminhão é do depoente; que não havia feito o transporte para Jorge anteriormente; que o depoente transporta apenas granito, para empresas de Bragança Paulista e região; que Jorge não apresentou nenhuma nota fiscal ou autorização, nem explicou como foi feita a extração das pedras; que o depoente não presenciou se Jorge deu alguma explicação aos policiais, pois estava conversando com Sargento que o abordou; que Jorge seguiu na sua frente até Salto/SP; que ratifica seu depoimento de fs. 04 dos autos. Por sua vez, a testemunha comum Filipe de Melo Teodoro, relata que é policial rodoviário e abordou o caminhão que transportava granito, sendo que o motorista não possuía documento referente à carga. Diz que o motorista fez algumas ligações e Jorge compareceu ao local. Esclarece que Jorge falou que ele era o proprietário da carga, contudo também não apresentou nenhum documento. Declara que, diante dos fatos, Jorge e o motorista foram levados à Delegacia, onde Jorge foi preso em flagrante. Informa que, logo ao chegar ao local dos fatos, Jorge assumiu a propriedade da carga. Confirma seu depoimento de fs. 03 dos autos (fs. 207 - mídia CD). Em sendo assim, resta caracterizada a autoria do acusado e o dolo na sua conduta, na medida em que comprovada a usuração de matéria-prima pertencente à União, mediante extração de recurso mineral sem a devida concessão de lavra do DNPM, e por não se vislumbrar, diante dos elementos trazidos aos autos, a exploração procedida de forma involuntária e inconsciente, ressaltando-se que o próprio acusado afirmou, em sede policial (fs. 05) e em Juízo (fs. 207-mídia CD), que possuía conhecimento da ilicitude da sua conduta. Ressalte-se, ainda, que o acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO responde rotineiramente pela extração ilegal de minérios, conforme se depreende de fs. 07/08, 12/14, 15/17, 21/56 e 57 do apenso de antecedentes, sendo, inclusive, reincidente quanto à prática de crime ambiental (fs. 58 do apenso). Destarte, é certo que o réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO usurpou matéria-prima pertencente à União mediante extração de recurso mineral sem a devida concessão de lavra do DNPM, com vontade livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal. II) ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98. Consta, ainda, da denúncia que, no Bairro Pedregulho, na altura do Km 91 da SP 300, município de Itu/SP, no dia 1º de fevereiro de 2018, e nos dias anteriores, JORGE COSTA DA SILVA FILHO realizou de forma contínua a extração de paralelepípedo, pedra bruta e foleta, sem a necessária prévia autorização administrativa. No entanto, a materialidade do delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 não restou devidamente comprovada nos autos. Pois bem, referido dispositivo legal prevê que é crime, apenas com seis meses a um ano de detenção e multa, executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Como se vê, trata-se de um delito que deixa vestígios e que necessita, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, de exame de corpo de delito, não podendo suprir-lo a confissão do acusado. Em que pese o acusado tenha informado, na ocasião em que foi preso em flagrante, na Rodovia SP 300, em Itu/SP, que possui um sítio no Bairro Pedregulho, na altura do Km 91 da SP 300, município de Itu/SP, onde realiza a extração de paralelepípedo, pedra bruta e foleta, sem qualquer autorização legal, é certo que sua confissão não pode substituir o exame de corpo de delito, indispensável para se constatar a extração irregular do minério no local e o dano ambiental causado. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, DA LEI N. 9.605/98. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1 - A jurisprudência do Exceção Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. II - Ora, quanto a alegada ausência de materialidade, verifica-se que o fingido apreendido foi destruído pela Receita Federal do Brasil, de modo que, no mínimo, é duvidosa a conclusão de que se trata do mesmo produto apreendido na ação penal anteriormente respondida pelo recorrente, não podendo suprir tal ausência a prova testemunhal, nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal, eis que, dado o caráter técnico da elementar do tipo (toxicidade, periculosidade e nocividade), revela-se imprestável para tal fim. III - Com efeito, nos termos do art. 158, do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Tal situação é análoga a do crime de tráfico de drogas, no qual a Terceira Seção já firmou compreensão no sentido de que a falta de laudo toxicológico definitivo conduz à ausência de materialidade da conduta, impondo-se a absolvição. (Precedente). Recurso ordinário provido (STJ, Quinta Turma, RHC 201601336406 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 71304, Relator(a) FELIX FISCHER, DJE DATA:02/12/2016). PENAL. ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. CRIME FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME AMBIENTAL. RÉU MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO CONTADA PELA METADE. 1. A pretensão punitiva do Estado restou alcançada pelo prazo prescricional, quanto ao crime descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/98. A pena máxima em abstrato para este delito é de 01 (um) ano de detenção, caso em que a prescrição se verifica em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), ficando este prazo reduzido à metade em razão de ter o réu mais de 70 (setenta) anos na data da sentença (fl. 03). 2. Decorridos mais de 02 (dois) anos entre a data dos fatos (26/05/2006 - fl. 03) e a data do recebimento da denúncia (17/12/2008 - fs. 95/96), acha-se aperfeiçoada a prescrição retroativa, quanto ao crime descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/98. 3. Para a comprovação da materialidade delitiva, é imprescindível a existência de exame pericial. Com efeito, quando se cuida de delito que deixa vestígios, a inexistência de exame pericial implica ter-se como não provada a materialidade da infração. Como é sabido, é imprescindível o exame de corpo de delito, quando a infração penal deixar vestígios, nos termos do art. 158 do CPP, inclusive na hipótese de fato admitido ou aceito pelas partes. 4. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no tocante ao delito do art. 55 da Lei n. 9.605/98. 5. Apelação desprovida. (TRF1, Quarta Turma, APELAÇÃO/https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00048594420084013806 APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, e-DJF1 DATA:22/05/2014 PAGINA:439). Assim, considerando que, no presente caso, não houve uma constatação in loco, tampouco a realização de exame de perícia ambiental, que demonstrasse que realmente estaria ocorrendo a extração de paralelepípedo, pedra bruta e foleta, sem a devida autorização administrativa, no local indicado pelo acusado, tem-se que não restou comprovada a materialidade em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, de modo que a absolvição do acusado, quanto a este delito, é medida que se impõe. Portanto, verifica-se que os fatos narrados na denúncia restam inequivocamente demonstrados apenas com relação ao crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, de modo que a condenação do acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO, em face da conduta de usuração de patrimônio federal, apresenta-se como um imperativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de) ABSOLVER o réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO da prática do crime descrito no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; II) CONDENAR o réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO, brasileiro, filho de Jorge Costa da Silva e Tereza Maria de Souza Silva, nascido aos 18/09/1970 em Santa Luzia/BA, portador do documento de identidade sob R.G. nº 37.606.999-5 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Curitiba, 289, bairro Panoram, Salto/SP, atualmente preso e recolhido no CDP de Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - restou comprovado que o acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO usurpou matéria-prima pertencente à União, mediante a extração de recurso mineral (granito), sem a devida concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sendo que o réu tinha conhecimento da necessidade da outorga de licença ambiental para a extração de recursos minerais. Os apontamentos constantes das certidões criminais carreadas nos autos em apenso, referentes a inquéritos policiais e ações penais em curso, não autorizam o agravamento da pena-base, na esteira da Súmula nº 444 do E. STJ. Por outro lado, observa-se que o réu foi processado e condenado na ação penal nº 3000290-28.2013.8.26.0286 (fs. 58 do apenso), que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP, com trânsito em julgado em 25/09/2017, e que tal condenação gera a reincidência, o que será valorado na segunda fase de dosimetria da pena. As consequências do delito perpetrado são graves, em razão da elevada quantidade de granito extraída que estava sendo transportada (aproximadamente 27 toneladas). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e o pagamento de multa, aplicada nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, fixando-a em 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Por oportuno, ressalte-se que, em que pese o art. 2º da Lei nº 8.176/91 faça referência ao Bônus do Tesouro Nacional (BTN), referido índice foi extinto, motivo pelo qual o valor do dia-multa deve ser calculado com fulcro no art. 49, 1º, do CP. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - artigo 61 e 65, do Código Penal - Verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência. Conforme já aduzido, trata-se de condenação pela ação penal nº 3000290-28.2013.8.26.0286 (fs. 58 do apenso), que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP, em que o réu foi condenado à pena de seis meses de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 44, caput, da Lei nº 9.605/1998, tendo a decisão condenatória transitado em julgado em 25/09/2017. Por outro lado, aplico a atenuante da confissão espontânea, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o acusado confessou o delito tanto em sede policial quanto em Juízo. O STJ já pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do artigo 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias (STJ, Quinta Turma, HC 252122/SP, Relator Ministro Laurita Vaz, DJe 13/08/2013). Desse modo, mantenho a pena fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, a pena definitiva de JORGE COSTA DA SILVA FILHO, pelo crime descrito no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, fica fixada em 1 (um) e 2 (dois) meses de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias- multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, por ser o réu reincidente em crime doloso (Art. 44, II, do CP). Fixo, inicialmente, o regime semiaberto para o cumprimento da pena, pois, embora o artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal determine que o acusado reincidente deva cumprir a reprimenda em regime inicial fechado, a adoção desse regime prisional não se afigura cabível no presente caso, uma vez que o réu foi condenado a menos de 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, aplicando-se o enunciado da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do Código de Processo Penal, verifico que o réu está preso provisoriamente desde 01/02/2018 (fs. 02/06), perfazendo até presente data o total de 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, restando 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de pena a cumprir, o que não altera, nesta oportunidade, o regime inicial fixado, tendo em vista ser o réu reincidente (detração na sentença). Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. A manutenção da prisão preventiva, quando proferida sentença condenatória que fixa o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena aplicada, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade, constitui constrangimento ilegal, porque agrava indevidamente a sua situação, no caso de optar pela interposição do recurso de apelação, além de revelar, inclusive, um contrassenso, dada a natureza da pena aplicada, sua quantidade e o tempo de duração do encarceramento absoluto durante a instrução processual. Portanto, fixado na presente sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena aplicada, é direito do réu aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, salientando-se que ele possui endereço fixo, conforme comprovado nos documentos de fs. 56/57 e 214 dos autos. Nesse sentido: STJ, Quinta Turma, HC 201100164860 HC - HABEAS CORPUS - 195561, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:01/08/2011. Por outro lado, não comporta acolhimento o pleito ministerial de fixação de valor mínimo para cobrir os prejuízos econômicos causados pelo acusado, nos termos do disposto pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, já que a ele não foi oportunizada a defesa durante a instrução processual, na medida em que citada indenização foi postulada pelo Ministério Público Federal tão somente em sede de alegações finais (fs. 210). Além disso, não houve a devida apuração do quantum necessário ou mínimo para se recuperar os danos provocados pela usuração da matéria-prima pertencente à União. Intime-se o Ministério Público Federal. Na forma do artigo 201, 2º, do estatuto processual, intime-se o DNPM desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO no rol dos culpados. Após a intimação do Ministério Público Federal, expeça-se alvará de soltura. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em 06/09/2017 por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que lhe assegure o pagamento de numerário já reconhecido pela União no Processo Administrativo n. 10855.721316/2012-83, sem que os créditos tributários com exigibilidade suspensa pela adesão a parcelamento constituam óbice ao pagamento.

O pedido liminar foi deferido no ID 2606328 para determinar que "o impetrado ultime as providências necessárias à restituição dos valores reconhecidos como devidos à impetrante no Processo Administrativo n. 10855.721316/2012-83, no prazo de 30 (trinta) dias".

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no ID 3000013, pugnando pela denegação da segurança.

Em atenção à petição intercorrente ID 3109303 noticiando o descumprimento da ordem judicial pela autoridade impetrada, foi proferida a decisão interlocutória de ID 3129400 determinando que a Receita Federal providencie a compensação dos créditos reconhecidos em favor da impetrante no Processo Administrativo n. 10855.721316/2012-83 com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer fundamento e ultime as providências necessárias à restituição do saldo então apurado.

Comprova a impetrada a interposição de Agravo (ID 3231821).

Considerou-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 3248420) ante a notícia de que a Receita Federal do Brasil procedeu ao pagamento (ID 3328131).

Manifesta-se o Ministério Público Federal (ID 3497116) pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via eleita e da falta de utilidade e necessidade do provimento requerido.

É o relatório.

Decido.

Ante a comunicação da impetrante noticiando que a Receita Federal do Brasil procedeu ao pagamento pretendido, tendo ocorrido a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Informe-se o Juízo *ad quem* perante o qual interposto Agravo acerca do teor desta sentença.

Considerando a ausência de interesse recursal do impetrante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em 06/10/2017 por **PIERRE VILME NOZIL** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA**, objetivando a isenção da taxa administrativa de R\$ 502,78 para expedição da segunda via da Carteira de Identidade de Estrangeiro (RNE), pois teve todos os seus documentos de regularização de permanência no País furtados, estando desempregado e não possui capacidade econômica para pagar o valor exigido como taxa para expedição do documento.

Narra que procurou a Defensoria Pública da União, a qual solicitou, por meio de ofício (ID 2913971 - fls. 12/13), a isenção pela via administrativa, o que foi recusado (fls. 14/15).

Apresentou o boletim de ocorrência n. 11817/2016 noticiando o furto de seus documentos (ID 2913971 - fl. 10), bem como a negativa da autoridade impetrada.

O pedido liminar foi deferido no ID 2941692 para determinar que a autoridade impetrada recebesse e processasse o pedido do impetrante de expedição da segunda via da Carteira de Identificação de Estrangeiro (RNE), independentemente do pagamento de quaisquer taxas, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente notificada (ID 3136951), a autoridade impetrada apresentou informações no ID 3175128, esclarecendo que não possuía discricionariedade para conceder qualquer isenção ao impetrante, nos moldes do artigo 150, §6º da Constituição Federal, e que em 19/10/2017 foi encaminhada carta registrada ao endereço constante do Mandado de Segurança convidando **PIERRE VILME NOZIL** a se apresentar para dar cumprimento à liminar concedida.

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar (ID 4370677), concluindo pela inexistência de motivos a justificar a intervenção do ente.

É o relatório.

Decido.

Ante a comunicação da impetrada noticiando que a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba está pronta a emitir a documentação pretendida, estando apenas na dependência do comparecimento do impetrante, não apresentando qualquer óbice ao presente *mandamus*, a extinção do feito é medida que se impõe em decorrência da perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo C

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*, estando isento o impetrante pelo prazo legal, ante a gratuidade concedida.

Considerando a ausência de interesse recursal do impetrante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003472-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO - SP360121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA**, objetivando a imediata liberação do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, ano/modelo 2013/2014, placa FJN 1887, Chassi 9BGSU19F0EB184133, Renavan 00587645407, de propriedade da impetrante, apreendido na Receita Federal desde 13/09/2016, quando apreendidos pela autoridade policial 1.000 maços de cigarros no interior do veículo, conduzido por terceiro, sendo levado para o pátio da Receita Federal em Sorocaba. Postula ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de expropriação do bem, suspendendo qualquer procedimento administrativo existente, e que não seja cobrado qualquer valor a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres.

Aduz que a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento do veículo, conforme processo administrativo n. 10774.720627/2016-59.

Sustenta a impetrante ser a legítima proprietária do bem apreendido, não podendo sofrer as penalidades por algo que não deu causa.

Narra que o inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110 instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal foi arquivado, tendo o MM. Juiz Federal deferido o pedido de restituição do veículo, não havendo qualquer fundamento que justifique a manutenção do veículo apreendido e a pena de perdimento.

Indeferida a medida liminar pleiteada (ID 3318130), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada a autoridade impetrada, conforme certificado no ID 3438151, que prestou as informações sob o ID 3814424 e ID 3994607.

Ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 3902122).

Certificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4542860) pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a liberação do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, ano/modelo 2013/2014, placa FJN 1887, Chassi 9BGSU19F0EB184133, Renavan 00587645407, apreendido pela Receita Federal desde 13/09/2016, quando conduzido por Edson Leite de Paula e Leandro de Barros Camargo, presos em flagrante nos autos do inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110, arquivado por aplicação do princípio da insignificância, já que consideradas apenas as duas caixas de cigarros que estavam no interior do veículo e não as nove caixas apreendidas no interior da residência em que a mercadoria era descarregada.

A ação de Restituição de Coisas Apreendidas, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0008587-33.2016.4.03.6110, conforme decisão anexada aos autos pelo ID 3275970 (documento 9 da petição inicial), limitou-se a deferir o pedido no âmbito penal, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, considerando a distinção e independência entre as instâncias.

Não se pode imputar à autoridade impetrada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder ao aplicar, no procedimento administrativo a pena de perdimento do bem, pois agiu na estrita observância dos ditames legais que vinculam sua atuação funcional. No caso em análise, o veículo foi apreendido com mercadorias sujeitas à pena de perdimento (cigarros oriundos do exterior sem documentação de regular importação).

Frise-se que com tal medida foi atingido o escopo de retirar de circulação o meio utilizado pelo infrator, evitando a reincidência do ilícito.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do suposto ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do bem, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que agiu de boa fé.

No inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110, Edson Leite de Paula e Leandro de Barros Camargo foram presos em flagrante utilizando o veículo para o transporte das mercadorias.

Afirma a proprietária do veículo que seu esposo de prenome Abner, sobrinho de Edson Leite de Paula, agiu de boa fé ao emprestar o veículo um dia antes dos fatos para que o tio fosse ao médico. A comprovação de tal situação a e a consequente boa-fé, como proposta pela impetrante, requer dilação probatória, o que não se coaduna com o rito da ação mandamental escolhida.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

As alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, provas estas que não se amoldam ao rito escolhido para a propositura da demanda.

A necessidade de produção da prova implica em não possuir direito líquido e certo.

Em outras palavras, a comprovação do direito à alteração da espécie do benefício por incapacidade do funcionário da impetrante demanda de instrução probatória para comprovação do alegado, necessidade que não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

É de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Verifica-se, portanto, que não resta configurado ato ilegal ou mesmo abuso de poder, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança vindicada.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, vez que beneficiário da gratuidade da Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003472-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO - SP360121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a imediata liberação do veículo **CHEVROLET/CLASSIC LS**, ano/modelo 2013/2014, placa FJN 1887, Chassi 9BGSU19F0EB184133, Renavan 00587645407, de propriedade da impetrante, apreendido na Receita Federal desde 13/09/2016, quando apreendidos pela autoridade policial 1.000 maços de cigarros no interior do veículo, conduzido por terceiro, sendo levado para o pátio da Receita Federal em Sorocaba. Postula ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de expropriação do bem, suspendendo qualquer procedimento administrativo existente, e que não seja cobrado qualquer valor a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres.

Aduz que a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento do veículo, conforme processo administrativo n. 10774.720627/2016-59.

Sustenta a impetrante ser a legítima proprietária do bem apreendido, não podendo sofrer as penalidades por algo que não deu causa.

Narra que o inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110 instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal foi arquivado, tendo o MM. Juiz Federal deferido o pedido de restituição do veículo, não havendo qualquer fundamento que justifique a manutenção do veículo apreendido e a pena de perdimento.

Indeferida a medida liminar pleiteada (ID 3318130), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada a autoridade impetrada, conforme certificado no ID 3438151, que prestou as informações sob o ID 3814424 e ID 3994607.

Ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 3902122).

Certificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4542860) pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a liberação do veículo **CHEVROLET/CLASSIC LS**, ano/modelo 2013/2014, placa FJN 1887, Chassi 9BGSU19F0EB184133, Renavan 00587645407, apreendido pela Receita Federal desde 13/09/2016, quando conduzido por Edson Leite de Paula e Leandro de Barros Camargo, presos em flagrante nos autos do inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110, arquivado por aplicação do princípio da insignificância, já que consideradas apenas as duas caixas de cigarros que estavam no interior do veículo e não as nove caixas apreendidas no interior da residência em que a mercadoria era descarregada.

A ação de Restituição de Coisas Apreendidas, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0008587-33.2016.4.03.6110, conforme decisão anexada aos autos pelo ID 3275970 (documento 9 da petição inicial), limitou-se a deferir o pedido no âmbito penal, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, considerando a distinção e independência entre as instâncias.

Não se pode imputar à autoridade impetrada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder ao aplicar, no procedimento administrativo a pena de perdimento do bem, pois agiu na estrita observância dos ditames legais que vinculam sua atuação funcional. No caso em análise, o veículo foi apreendido com mercadorias sujeitas à pena de perdimento (cigarros oriundos do exterior sem documentação de regular importação).

Frise-se que com tal medida foi atingido o escopo de retirar de circulação o meio utilizado pelo infrator, evitando a reincidência do ilícito.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do suposto ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do bem, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que agiu de boa fé.

No inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110, Edson Leite de Paula e Leandro de Barros Camargo foram presos em flagrante utilizando o veículo para o transporte das mercadorias.

Afirmo a proprietária do veículo que seu esposo de nome Abner, sobrinho de Edson Leite de Paula, agiu de boa fé ao emprestar o veículo um dia antes dos fatos para que o tio fosse ao médico. A comprovação de tal situação a e a consequente boa-fé, como proposta pela impetrante, requer dilação probatória, o que não se coaduna com o rito da ação mandamental escolhida.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

As alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, provas estas que não se amoldam ao rito escolhido para a propositura da demanda.

A necessidade de produção da prova implica em não possuir direito líquido e certo.

Em outras palavras, a comprovação do direito à alteração da espécie do benefício por incapacidade do funcionário da impetrante demanda de instrução probatória para comprovação do alegado, necessidade que não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

É de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Verifica-se, portanto, que não resta configurado ato ilegal ou mesmo abuso de poder, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança vindicada.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Deixou de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, vez que beneficiário da gratuidade da Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003472-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO - SP360121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a imediata liberação do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, ano/modelo 2013/2014, placa FJN 1887, Chassi 9BGSU19F0EB184133, Renavan 00587645407, de propriedade da impetrante, apreendido na Receita Federal desde 13/09/2016, quando apreendidos pela autoridade policial 1.000 maços de cigarros no interior do veículo, conduzido por terceiro, sendo levado para o pátio da Receita Federal em Sorocaba. Postula ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de apropriação do bem, suspendendo qualquer procedimento administrativo existente, e que não seja cobrado qualquer valor a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres.

Aduz que a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento do veículo, conforme processo administrativo n. 10774.720627/2016-59.

Sustenta a impetrante ser a legítima proprietária do bem apreendido, não podendo sofrer as penalidades por algo que não deu causa.

Narra que o inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110 instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal foi arquivado, tendo o MM. Juiz Federal deferido o pedido de restituição do veículo, não havendo qualquer fundamento que justifique a manutenção do veículo apreendido e a pena de perdimento.

Indeferida a medida liminar pleiteada (ID 3318130), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada a autoridade impetrada, conforme certificado no ID 3438151, que prestou as informações sob o ID 3814424 e ID 3994607.

Ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 3902122).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4542860) pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a liberação do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, ano/modelo 2013/2014, placa FJN 1887, Chassi 9BGSU19F0EB184133, Renavan 00587645407, apreendido pela Receita Federal desde 13/09/2016, quando conduzido por Edson Leite de Paula e Leandro de Barros Camargo, presos em flagrante nos autos do inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110, arquivado por aplicação do princípio da insignificância, já que consideradas apenas as duas caixas de cigarros que estavam no interior do veículo e não as nove caixas apreendidas no interior da residência em que a mercadoria era descarregada.

A ação de Restituição de Coisas Apreendidas, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0008587-33.2016.4.03.6110, conforme decisão anexada aos autos pelo ID 3275970 (documento 9 da petição inicial), limitou-se a deferir o pedido no âmbito penal, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, considerando a distinção e independência entre as instâncias.

Não se pode imputar à autoridade impetrada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder ao aplicar, no procedimento administrativo a pena de perdimento do bem, pois agiu na estrita observância dos ditames legais que vinculam sua atuação funcional. No caso em análise, o veículo foi apreendido com mercadorias sujeitas à pena de perdimento (cigarros oriundos do exterior sem documentação de regular importação).

Frise-se que com tal medida foi atingido o escopo de retirar de circulação o meio utilizado pelo infrator, evitando a reincidência do ilícito.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do suposto ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do bem, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que agiu de boa fé.

No inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110, Edson Leite de Paula e Leandro de Barros Camargo foram presos em flagrante utilizando o veículo para o transporte das mercadorias.

Afirma a proprietária do veículo que seu esposo de prenome Abner, sobrinho de Edson Leite de Paula, agiu de boa fé ao emprestar o veículo um dia antes dos fatos para que o tio fosse ao médico. A comprovação de tal situação a e a consequente boa-fé, como proposta pela impetrante, requer dilação probatória, o que não se coaduna com o rito da ação mandamental escolhida.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

As alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, provas estas que não se amoldam ao rito escolhido para a propositura da demanda.

A necessidade de produção da prova implica em não possuir direito líquido e certo.

Em outras palavras, a comprovação do direito à alteração da espécie do benefício por incapacidade do funcionário da impetrante demanda de instrução probatória para comprovação do alegado, necessidade que não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

É de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Verifica-se, portanto, que não resta configurado ato ilegal ou mesmo abuso de poder, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança vindicada.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Deixou de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, vez que beneficiário da gratuidade da Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003472-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO - SP360121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a imediata liberação do veículo **CHEVROLET/CLASSIC LS**, ano/modelo 2013/2014, placa FJN 1887, Chassi 9BGSU19F0EB184133, Renavan 00587645407, de propriedade da impetrante, apreendido na Receita Federal desde 13/09/2016, quando apreendidos pela autoridade policial 1.000 maços de cigarros no interior do veículo, conduzido por terceiro, sendo levado para o pátio da Receita Federal em Sorocaba. Postula ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de expropriação do bem, suspendendo qualquer procedimento administrativo existente, e que não seja cobrado qualquer valor a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres.

Aduz que a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento do veículo, conforme processo administrativo n. 10774.720627/2016-59.

Sustenta a impetrante ser a legítima proprietária do bem apreendido, não podendo sofrer as penalidades por algo que não deu causa.

Narra que o inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110 instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal foi arquivado, tendo o MM. Juiz Federal deferido o pedido de restituição do veículo, não havendo qualquer fundamento que justifique a manutenção do veículo apreendido e a pena de perdimento.

Indeferida a medida liminar pleiteada (ID 3318130), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada a autoridade impetrada, conforme certificado no ID 3438151, que prestou as informações sob o ID 3814424 e ID 3994607.

Ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 3902122).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4542860) pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a liberação do veículo **CHEVROLET/CLASSIC LS**, ano/modelo 2013/2014, placa FJN 1887, Chassi 9BGSU19F0EB184133, Renavan 00587645407, apreendido pela Receita Federal desde 13/09/2016, quando conduzido por Edson Leite de Paula e Leandro de Barros Camargo, presos em flagrante nos autos do inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110, arquivado por aplicação do princípio da insignificância, já que consideradas apenas as duas caixas de cigarros que estavam no interior do veículo e não as nove caixas apreendidas no interior da residência em que a mercadoria era descarregada.

A ação de Restituição de Coisas Apreendidas, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0008587-33.2016.4.03.6110, conforme decisão anexada aos autos pelo ID 3275970 (documento 9 da petição inicial), limitou-se a deferir o pedido no âmbito penal, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, considerando a distinção e independência entre as instâncias.

Não se pode imputar à autoridade impetrada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder ao aplicar, no procedimento administrativo a pena de perdimento do bem, pois agiu na estrita observância dos ditames legais que vinculam sua atuação funcional. No caso em análise, o veículo foi apreendido com mercadorias sujeitas à pena de perdimento (cigarros oriundos do exterior sem documentação de regular importação).

Frise-se que com tal medida foi atingido o escopo de retirar de circulação o meio utilizado pelo infrator, evitando a reincidência do ilícito.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do suposto ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do bem, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que agiu de boa fé.

No inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110, Edson Leite de Paula e Leandro de Barros Camargo foram presos em flagrante utilizando o veículo para o transporte das mercadorias.

Afirma a proprietária do veículo que seu esposo de prenome Abner, sobrinho de Edson Leite de Paula, agiu de boa fé ao emprestar o veículo um dia antes dos fatos para que o tio fosse ao médico. A comprovação de tal situação a e a consequente boa-fé, como proposta pela impetrante, requer dilação probatória, o que não se coaduna com o rito da ação mandamental escolhida.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

As alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, provas estas que não se amoldam ao rito escolhido para a propositura da demanda.

A necessidade de produção da prova implica em não possuir direito líquido e certo.

Em outras palavras, a comprovação do direito à alteração da espécie do benefício por incapacidade do funcionário da impetrante demanda de instrução probatória para comprovação do alegado, necessidade que não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

É de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Verifica-se, portanto, que não resta configurado ato ilegal ou mesmo abuso de poder, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança vindicada.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Devo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, vez que beneficiário da gratuidade da Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004066-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIDIANE GARDENAL CARDOSO

DECISÃO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 3858801, pois tratam de objetos distintos.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-65.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALURGICA CONVENCAO DE ITU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA CONVENÇÃO DE ITU LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a restituição de crédito já reconhecido pela Administração Pública no âmbito administrativo, correspondente à quantia de R\$ 121.761,10 quando do pedido de restituição (19/11/2013).

O presente *mandamus* foi julgado procedente para que o impetrado ultimasse “as providências necessárias à restituição dos valores reconhecidos como devidos à impetrante no Processo Administrativo n. 13876.720767/2013-24, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida”.

A União (Fazenda Nacional), cientificada da sentença, informou que não iria recorrer (ID n. 4848236).

A impetrante, por sua vez, requereu a dispensa do reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, tenho que aplicável ao caso presente o disposto no § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)”.

Como se vê, no caso presente, desnecessário o reexame em remessa oficial, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal. Soma-se a isso o fato da União (Fazenda Nacional) ter manifestado seu desinteresse em apresentar recurso no presente feito em razão de autorização contida em nota interna da PGFN (ID n. 4848236).

Destaque-se, ainda, como salientado pela impetrante, que a morosidade no cumprimento da sentença e restituição do valor devido pela Impetrada causará prejuízos aos cofres públicos, momento considerando a contínua atualização monetária do valor.

Ante o exposto, DETERMINO a não aplicação ao caso presente do reexame necessário, com fundamento no § 3º, do inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID n. 3966426.

Após, intime-se a União (FN) para cumprimento da sentença, observando os termos nela consignados.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1191

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-86.2010.403.6110 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272: Manifeste-se o INSS acerca do noticiado pela parte autora.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 266.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014032-18.2005.403.6110 (2005.61.10.014032-3) - ARIIVALDO MACEDO DE CASTILHO(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO MACEDO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 135.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-51.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 198, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-93.2015.403.6110 - MARCOS MARTINS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

As fls. 63/78, o INSS apresentou a planilha de cálculo que entende devida, no importe de R\$ 80.294,56 e às fls. 79/85, a parte autora apresentou os cálculos para execução no valor de R\$ 101.406,73.

Diante dos cálculos, a parte autora foi intimada para se manifestar e às fls. 90/93 discordou dos valores apresentados pelo INSS e ratificou os de fls. 79/85.

Em virtude da controvérsia dos valores os autos foram remetidos para a Contadoria deste Juízo que, às fls. 101/109, apresentou parecer contábil apontando como valor correto a quantia de R\$ 96.062,32.

Após terem vista do parecer, a parte autora concordou com o valor de fls. 101/109 e solicitou a homologação do cálculo (fls. 112).

Por sua vez, o INSS às fls. 114/115 alegou que o correto índice de atualização monetária deve ser a TR e não o IPCA-E, consoante decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425.

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca do noticiado pelo INSS e às fls. 124/125 discordou de suas alegações.

Por fim, a parte autora às fls. 116/119 solicita a liberação da verba incontroversa, no valor de R\$ 80.294,56.

É a síntese do necessário.

Decido.

Sem razão o INSS.

Como é cediço o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário - RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, afastou a aplicação da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública. Restando pacífico que o índice a ser aplicado relativo à correção monetária é o IPCA-E. Desta forma forçoso concluir que o cálculo da Contadoria está em perfeita consonância com o entendimento da Suprema Corte. Assim sendo, diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo às fls. 101/107 e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos, restando prejudicado o pedido de liberação do valor incontroverso.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-41.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CAMPION LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1192

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007107-83.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-16.2014.403.6110 ()) - LUIZ CESAR FERREIRA(SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento formulado pelo embargante para expedição de ofício às instituições financeiras indicadas à fls. 57, com fundamento no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008586-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008586-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA JULIANA LAZARO VANDERLEI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Considerando a manifestação e concordância da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do valor atualizado do débito, liberando-se o saldo remanescente, conforme pedido formulado pela executada à fls. 68/71.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005689-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOROGALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001949-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS DE BERNARDES

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do valor atualizado do débito, conforme planilha de fls. 22.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001889-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TADAYOSHI MORI & MORENO LTDA - ME

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 33.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para que seja requerido o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL**0009043-80.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DAROM MOVEIS LTDA(SP407103A - LUIS GUSTAVO COLANZI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAROM MÓVEIS LTDA. (fls. 47/57), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n.ºs 12.898.791-0, 12.898.792-8, 12.898.793-6 e 12.898.794-4.

O executado opôs exceção de pré-executividade alegando que esta em Recuperação Judicial. Apresentou documentos às fls. 69/92 e 95/96.

Requer:

a) suspensão da execução; b) liberação dos montantes constritos através do BacenJud.

Decido.

Considerando os documentos apresentados pelo executado e em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.... (grifado).

Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo executado DAROM MÓVEIS LTDA. e determino a suspensão do presente feito e a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 43/45.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000477-11.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TJE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Manifieste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 16, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000659-94.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO ANTUNES

Considerando que não houve manifestação da parte exequente acerca do despacho proferido à fl. 20, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007823-13.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA LOPES BERSI

Requer a parte executada o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud às fls. 30, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de benefício de auxílio-doença.

Observo que a documentação apresentada pela parte executada, fls. 34/41, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 34/38 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pela parte executada.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Mercantil do Brasil, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de benefício auxílio-doença, defiro a pretensão da parte executada, ANDREIA LOPES BERSI, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.000,08 (um mil reais e oito centavos) da conta corrente na instituição financeira Banco Mercantil do Brasil, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 30 são irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio.

Assim, considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IBBL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-30.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: LEVINO OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento anexada aos autos pelo ID n. 6796186, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000615-24.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do Mandado sem cumprimento anexado aos autos pelo ID n. 7276622, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004263-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SIMONE UBUCATA DE BARROS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **EDSON DOS SANTOS**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 03/08/2016, protocolou requerimento para concessão de aposentadoria especial perante a Agência da Previdência Social, o qual restou indeferido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos constantes no documento de ID 1399944 , posto que de objeto distinto do presente feito.

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7296

EXECUCAO FISCAL

0005794-57.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANIELE PAGANINI XAVIER

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: YASSUDA KASUSHI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUIJA DE MELO - SP268605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIO ROBERTO PALMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL MENDES PETRUCELLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-03.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: SEVERINO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DESPACHO

Tendo em vista que o impetrante é analfabeto (id nº 8324097), determino que regularize a sua representação processual, apresentando instrumento público, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-85.2018.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido pelo autor em sua petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-55.2017.4.03.6123
REQUERENTE: ZILDA CHAGAS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à requerente acerca dos documentos de ids 7432169 e 7432170.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Deiro o pedido de id 5479716, devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do(a) executado(a) LUCAS OLIVEIRA PEREIRA, CPF n.º 313.695.408-41, nos sistemas disponíveis neste Juízo.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOMENTUS BUFFET E DECORACAO LTDA - ME, SUELEN RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação dos réus (id. n.º 8361960), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-38.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória, recolha a CEF as custas pertinentes para sua distribuição e cumprimento levando-se em conta que serão 4 diligências.

TAUBATÉ, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINDA PET LTDA, CLAUDIA RAMIRO NOGUEIRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória, recolha a CEF as custas pertinentes para sua distribuição e cumprimento levando-se em conta que serão 3 diligências.

TAUBATÉ, 23 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-77.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDECIR DE FREITAS, RENATA DOS SANTOS SOUZA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória, recolha a CEF as custas pertinentes para sua distribuição e cumprimento.

TAUBATÉ, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001720-66.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO P C DE MELO - ME, LEONARDO CHAVES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória, recolha a CEF as custas pertinentes para sua distribuição e cumprimento levando-se em conta que serão 2 diligências.

TAUBATÉ, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001724-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXSANDRO JUSTINIANO - ME, ALEXSANDRO JUSTINIANO

2017, por volta de 9h30min, na agência dos Correios localizada na Rua Abraão Abdala, n. 87, bairro Centro, em São Luís do Paraitinga-SP, César Augusto dos Santos, Kelvin Assunção dos Santos e dois outros indivíduos ainda não identificados, previamente ajustados e com unidade de designios, tentaram subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens sob a posse da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos (EBCT), o que não se efetivou por circunstância alheia à vontade dos agentes consistente na intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Segundo apurado, no contexto temporal e espacial já especificado, César Augusto, Kelvin Assunção e dois outros indivíduos ainda não identificados, chegaram à agência dos Correios localizada no centro de São Luís do Paraitinga-SP a bordo de um automóvel Ford/Fiesta Sedan, de cor preta, com placas de São Paulo e numeração ainda desconhecida. Logo que chegaram, um dos agentes não identificados permaneceu na direção do veículo com o objetivo de facilitar a fuga do local, enquanto que César Augusto, Kelvin Assunção e o outro agente ainda não definitivamente identificado, mas que provavelmente tem o nome Rafael dos Anjos Meireles, adentraram na agência local dos Correios e anunciaram o assalto, oportunidade em que César Augusto portava um revólver Taurus calibre 38 e o suposto Rafael dos Anjos portava um revólver Rossi calibre 32.4. Um vez dentro da agência e anunciado o assalto, Kelvin Assunção se posicionou na área de atendimento ao público com a função de controlar os clientes, impedindo-os de sair e de realizar ligações telefônicas. Enquanto isso, César Augusto, munido do revólver Taurus, e o suposto Rafael dos Anjos, munido do revólver Rossi, ingressaram na parte interna da agência (áreas dos caixas e do setor administrativo) com a função de subtrair bens sob a posse dos Correios. Por mais de uma vez, Kelvin Assunção se dirigiu à parte interna da agência onde estavam para pegar o revólver Taurus com o seu companheiro César Augusto a fim de intimidar os clientes que ali se encontravam. César Augusto, portando o revólver Taurus que compartilhava com Kelvin Assunção, e o suposto Rafael dos Anjos, portando o revólver Rossi, renderam o gerente da agência Gustavo Galvão Ribeiro Rocha (fls. 10/11) e seguiram para o setor administrativo, onde renderam os carteiros Abraão Abio dos Santos (fls. 12/13) e Fábio Gomes de Oliveira (fls. 14/15). Uma vez na parte administrativa da agência, César Augusto, com a arma em punho, e o suposto Rafael dos Anjos, com a arma na cintura, passaram a exigir dinheiro dos funcionários dos Correios sob ameaça de morte e conduziram o gerente da agência até o cofre, oportunidade em que exigiram sua imediata abertura. Além disso, César Augusto e o suposto Rafael dos Anjos rasgaram as embalagens de diversas encomendas com o objetivo de encontrar bens de valor. Como já mencionado, Kelvin Assunção vez por outra entrava rapidamente no local para tomar emprestada a arma de César Augusto. Com o roubo se desmorando e antes dos criminosos tomarem para eles qualquer bem da agência dos Correios, chegou ao local uma guarnição da Polícia Militar composta pelo Sgt PM Rogério Dias (fls. 08/09), pelo Cb PM Jarden da Silva Ramalho (fls. 03/04) e pelo Sd PM Valmir da Silva Miranda (fls. 06/07). O Sgt PM Dias e o Cb PM Jarden entraram na agência, enquanto o Sd PM Miranda ficou do lado de fora para dar cobertura aos colegas. Percebendo a chegada dos policiais militares, Kelvin Assunção tentou similar que era um mero cliente mas, logo que percebeu que seria identificado como um dos criminosos, tentou fugir do local, oportunidade em que foi dominado, do lado de fora da agência, pelo Cb PM Jarden e pelo Sd PM Miranda, ocasião em que a arma que carregava consigo caiu no chão e foi apreendida (revólver Taurus - fls. 41). Logo após a prisão de Kelvin Assunção, o Sgt PM Dias e o Sd PM Miranda invadiram uma sala de administração, oportunidade em que César Augusto se entregou e foi preso. Contudo, o suposto Rafael dos Anjos fugiu pelos fundos do prédio e foi perseguido pelo Sgt PM Dias até as margens do Rio Paraitinga, onde teria sido alvejado para logo depois cair em suas águas e desaparecer. Durante a perseguição, a arma que teria sido usada pelo suposto Rafael dos Anjos foi encontrada às margens do rio e apreendida (revólver Rossi fls. 41). Durante a ação policial, o criminoso não identificado que permaneceu no veículo Ford/Fiesta Sedan de São Paulo- SP ficou no local. A materialidade e a autoria delitivas estão consubstanciadas no auto de prisão em flagrante de fls. 02/68, principalmente pelos termos de depoimento dos policiais militares envolvidos na ocorrência (fls. 03/09), pelos termos de declaração dos empregados da agência dos Correios (fls. 10/15) e pelo auto de exibição e apreensão de fls. 40/41. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2017 (fls. 121/122). Os denunciados foram devidamente citados, conforme se constata pelos documentos de fls. 191/192 e 193/194 e apresentaram defesa prévia (fls. 271 e 310/311), reservando-se ao direito de defenderem-se, quanto ao mérito da ação, ao ensejo da fase dos memoriais. Foi iniciada a instrução judicial e, outrossim, reconhecida a ausência de quaisquer causas aptas a ensejar a absolvição sumária dos acusados (decisão à fl. 315). Folhas de antecedentes criminais às fls. 331/333, 335/336 e 369/374. No curso da instrução, empreendeu-se ao reconhecimento dos acusados, nos termos dos artigos 226 e seguintes do CPP, por intermédio de Aarão Abio dos Santos, Gustavo Galvão Ribeiro Rocha e Thaynara Rocha Veloso Oliveira, pessoas que se encontravam na agência dos Correios em São Luiz do Paraitinga durante a trama criminosa (fls. 349/349v). Ademais, em audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns Valmir da Silva Miranda, Jarden da Silva Ramalho, Rogério Dias, Aarão Abio dos Santos, Gustavo Galvão Ribeiro Rocha e Thaynara Rocha Veloso Oliveira, bem como efetivados os interrogatórios dos acusados (mídia, fl. 359). As partes nada requereram na oportunidade concernente ao art. 402 do CPP (fl. 349). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, por reputar suficientemente provadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 361/368). A defesa do réu César Augusto dos Santos pleiteou pelo reconhecimento da incidência da atenuante genérica da confissão, bem como pela fixação da pena aquém do mínimo legal, em virtude da tentativa. A defesa do réu Kelvin Assunção dos Santos, por seu turno, postou a aplicação do redutor atenuante à tentativa em seu grau máximo; pugnou, também, pela incidência da atenuante genérica relativa à confissão (fls. 397/403). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DA SEME CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE E DE SUA CATEGORIZAÇÃO COMO BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO. Certa feita, o filósofo genebrino asseverou que a aurora da desigualdade radica-se na propriedade, germe da conflitualidade. Objeto de tutela constitucional, enquanto garantia insculpida no próprio caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - sem embargo de outras menções esparçadas pela constituição formal -, a propriedade substancia-se, também, como bem jurídico de relevo ao Direito Penal. De acordo com o conceito desenvolvido por Claus Roxin, bens jurídicos são realidades ou fins necessários para uma vida social livre e segura, que garante os direitos fundamentais dos indivíduos, ou para o funcionamento do sistema estatal erigido para a consecução de tal fim. Propriedade, significante de múltiplos significados, não se adstringe aos bens imóveis, pois se trata, em verdade, de um gênero que abrange tanto a dimensão material quanto a imaterial: divisível ou indivisível - reconhecido e outorgado a uma pessoa. Claramente, numa sociedade cujo modal econômico é capitalista, adjetivado pelo consumo - seja ele responsável e ambientalmente consciente ou mero signo do consumismo - o patrimônio desempenha papel fundamental na (auto)colocação e (auto)reconhecimento da pessoa no corpus social. Nas palavras de Ricardo Aronne: O domínio é a expressão jurídica dos vínculos possíveis entre os sujeitos, individual ou coletivamente considerados, e o patrimônio material ou imaterial que se põe a apropriação na sociedade complexa e as múltiplas relações que a compõem, recordadas pelos muitos sistemas costurados pela epistemologia que o olhar racionalizante e disciplinador lhe aplicou. [...] Representativa do interesse privado (individual ou coletivo) que orientou a edificação dos direitos fundamentais concebidos na aurora da Modernidade, nascidos com o Estado Liberal por eles conformado economicamente, essa garantia da propriedade privada tem um contraponto relativizador pelo interesse social, de natureza difusa, que emerge do princípio da função social, positivado logo ao inciso XVIII desse artigo que arrola formalmente parcela dos direitos fundamentais da Carta. Assim, pelo caput, percebe-se tutela a propriedade como um direito fundamental, porém, para que ela exista juridicamente como um direito fundamental a ser tutelado, a propriedade deve atender a sua função social. Essa é a esfera discursiva do direito de propriedade como direito fundamental, principiológica e geracionalmente complexo. Portanto, a propriedade tratar-se-á de um direito fundamental, somente em concreto, topicamente, nunca abstrato. Nessa esteira, o patrimônio é o bem jurídico responsável - em certa e boa medida - por permitir a autorrealização do sujeito em seu meio, ao outorgar-lhe os instrumentos necessários à sua dinâmica na sociedade; o elemento motor do homem, pari passu com sua própria dignidade e liberdade, consiste naquilo que consegue assenhorar-se para empregar ou converter, por engenho ou expressão econômica, em investimentos úteis à sua consecução enquanto sujeito de direitos. Doutra banda, produção, consumo, serviços e políticas públicas, dados indissociáveis a um estado prático e a um modelo econômico de livre iniciativa, dependem, invariavelmente, de alguma fonte de custeio, de uma força vital que lhes dê ânimo e fôlego para a efetivação, satisfatória, de seus objetivos. Essa animação, como efeito, é a propriedade. No caso específico dos Correios, todo o seu patrimônio é destinado - sem embargo das demais despesas que realiza - à prestação de serviços, seja em regime de monopólio (art. 21, inciso X, da CR) ou em concorrência com outros agentes econômicos. Dito de outro modo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é proprietária de uma série de bens cuja função social é cumprida e revelada, diariamente, por intermédio de cada ato - dos pequenos aos grandiosos - de seus empregados públicos que, diligentemente, dedicam-se à execução das vocações e objetivos da empresa pública. Em suma, a propriedade é uma garantia constitucional de autorrealização social e pessoal e, além disso, consubstancia-se num bem jurídico penalmente tutelado, conforme se extrai do Título II, Capítulo I, do Código Penal. Logo, um crime contra o patrimônio ofende-lhe a dimensão material, circunspecta ao dano objetivamente aferível, e, igualmente, a dimensão imaterial, concernente à função social da propriedade, em virtude de o delito retardar-lhe o plasmar em relação ao seu legítimo titular (proprietário ou possuidor). O roubo, portanto, não afeta apenas meras cifras. Fixadas essas premissas, analise-se-ão, agora, as características do crime de roubo. Do delito previsto no artigo 157 do Código Penal - Roubo Consoante se desprende do artigo 157 do Código Penal. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1ª - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, entrega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2ª - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. 3ª - Se a violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. Trata-se de crime comum, tanto ativo quanto passivamente. Infração penal de feição complexa, por congregar, em sua tipificação, dois ou mais crimes distintos. Quanto à objetividade jurídica, mais do que o patrimônio - nominado coisa alheia móvel, tutela a integridade física e a liberdade dos indivíduos. O núcleo do tipo emprega o verbo subtrair, isto é, fazer desaparecer, tirar ou retirar, quando feito de forma violenta ou com o emprego de grave ameaça, passa a ser tratado como roubo. O elemento subjetivo é o dolo, isto é, o desiderato, livre e consciente, de perpetrar a conduta suae; a culpa é inadmissível. A sua consumação se dá com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível de posse mansa e pacífica ou desviada (S. 582/STJ), sem prejuízo ao eventual reconhecimento de tentativa. Avulta, agora, verificar se, no contexto em análise, o crime existiu e, acaso positivo, quem são seus artífices. Da materialidade e da autoria do delito. A materialidade e a autoria do crime emergem do auto de prisão em flagrante delito n.º 448/2017 (fls. 2/28); II) do boletim de ocorrência n.º 448/2017 (fls. 33/39); III) do auto de exibição e apreensão (fls. 40/41); IV) do laudo pericial n.º 419.619/2017, o qual comprova a eficácia das armas e dos projéteis apreendidos (fls. 158/161); V) do ofício n.º 14099/2017-CSEP/SP, no qual há descrição detalhada do modus operandi dos acusados (p. 170/182); VI) do laudo n.º 400.677/2017, com minúcias acerca dos vestígios deixados no palco do crime (p. 245/249); VII) do laudo n.º 374/2017-UTE/C/DPF/SJK/SP, que complementa a análise do modus operandi empregado na execução do roubo (fls. 273/283); VIII) do processo administrativo NUP 53174.005709/2017-22, que apurou os prejuízos sofridos pelos Correios (fls. 307/308); IX) pelos depoimentos uníssimos das testemunhas arroladas e ouvidas em audiência, bem como pelo reconhecimento pessoal empreendido em juízo, por intermédio do qual os acusados foram, seguramente, reconhecidos pelos referidos que fizeram ao ensejo do roubo (fls. 349/357 e fls. 359); X) interrogatório judicial dos réus, que confessaram a prática do delito tentado contra a agência dos Correios situada em São Luiz do Paraitinga/SP (fls. 359). Todo o conjunto probatório acima aurora o juízo de que Kelvin Assunção dos Santos e César Augusto dos Santos, efetivamente adrede mancomunados e conluídos para a empreitada criminosa, dirigiram-se, armados, à agência dos Correios situada no Município de São Luiz do Paraitinga, e, mediante o emprego de violência e de graves ameaças, tentaram roubar a quantia porventura depositada no cofre instalado naquela agência. Elucidados. Os acusados, na fase preparatória, planejaram sua viagem de São Paulo/SP - cidade na qual são domiciliados - até agência dos Correios em São Luiz do Paraitinga/SP. Além disso, muniram-se com duas armas de fogo, marcas Taurus e Rossi, de calibres 38 e .32, respectivamente (fls. 158/161). Já na execução do crime, a vil empresa estampou uma efetiva divisão de tarefas entre seus protagonistas (fl. 181)a) Kelvin adentrou o saguão da agência para perscrutar o ambiente e, além disso, depois de anunciado o roubo, lá deveria permanecer, como sentença, a fim de manter presença constante - de arma cerrada em suas mãos - para, pelo medo, impor-se e sobrepôr-se à vontade e ao instinto dos referidos; b) César e Rafael, em seus respectivos turnos, adentraram a agência, aos brados e, armados, anunciaram o roubo. Em seguida, enveredaram pelas entranhas do prédio em busca do paradiiro do cofre, com o objetivo de subtrair-lhe o conteúdo. O acesso aos valores depositados no cofre se daria mediante o uso da senha do gerente da agência, Gustavo Galvão Ribeiro Rocha. De fato, o crime não se consumou, isto é, os acusados não conseguiram subtrair qualquer quantia ou bem de titularidade da EBCT - ou dos usuários - em virtude da tempestiva intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que logrou efetuar a prisão em flagrante dos ora denunciados (fls. 2/28, 33/39 e 40/41). Nenhum dos réus resistiu à prisão. Ao ensejo da flagrância, Kelvin e Rafael portavam as armas. O primeiro, ao ser abordado pela polícia, abandonou o instrumento ao chão e rendeu-se; o segundo, alvejado, em seus derradeiros fôlegos, deixou a arma sob o solo, às margens do Paraitinga e, no rio, jazeu. Gize-se que, de fato, os revólveres eram apenas dois, contudo, do prelúdio ao epílogo do delito, aqueles vis mecanismos foram constantemente revezados entre os acusados, de modo que cada um, nalgum momento, empunhou uma ou outra das armas de fogo. Nada nos autos projeta-se para ângulo ou entendimento diverso. Nenhum outro matiz ganha nitidez diante da tela probatória erigida. Os laudos periciais, prístinos, em seu bojo revelam, ainda, que os revólveres - e as respectivas munições - empregados no episódio deletéreo tinham aptidão para efetuar disparos (p. 158/161), sem embargo do próprio prejuízo material imposto à EBCT - danificação de dois aparelhos de ar condicionado (fl. 307) - e, também, da dinâmica do episódio e dos vestígios por ele deixados (fls. 245/249 e fls. 273/283). Demais disso, os réus foram reconhecidos em juízo por cinco pessoas diferentes - Some-se a esse fator a harmonia existente entre os depoimentos de todas as testemunhas que depuseram nos autos, de modo a terem contribuído a uma reconstrução fático-probatória segura. Dentre os depoimentos das testemunhas que depuseram nos autos, imprescindível gizar as seguintes passagens:a) Segundo Thaynara Rocha Veloso Oliveira, usuária dos Correios, eram três homens e, enquanto um deles - Kelvin - permaneceu no hall de entrada da agência, os outros dois, armas em riste, renderam os usuários e os empregados dos Correios. Os três exigiram a senha de acesso ao cofre. Kelvin recebeu uma das armas de algum dos companheiros e, em seguida, prostrara-se no saguão de entrada para render qualquer pessoa que chegasse na agência, determinando-lhe que permanecesse inerte, sentado, sem se comunicar com qualquer outra pessoa por qualquer modo e, tampouco, utilizar aparelho celular;b) Conforme depôs Gustavo Galvão Ribeiro Rocha, gerente da agência, o correio estava lotado, porque era dia de pagamento. Três sujeitos adentraram o saguão da agência e anunciaram o roubo; um - Kelvin - permaneceu junto à entrada, enquanto os outros dois - César e Rafael - armados, arrebataram-no e levaram-no para o interior do prédio, a fim de obrigar o depoente a abrir o cofre com sua senha pessoal. O cofre levava cinquenta minutos para ser aberto, em virtude do sistema de retardor. Todo o episódio durou entre 20 e 30 minutos, encerrando-se com a chegada da polícia.c) Aarão Abio dos Santos, carteiro, explicou que dois indivíduos - César e Rafael - ambos armados, anunciaram o assalto. Ambos fizeram com que Gustavo utilizasse sua senha para abrir o cofre. Como o cofre não abria, esses sujeitos começaram a ameaçar o Gustavo e o próprio depoente. A polícia chegou antes que o cofre pudesse ser aberto. A tessitura probatória revela, de forma hialina, que os acusados empreenderam a uma conduta, esta categorizável, na hipótese, como uma ação - sentido positivo - dirigida a um fim, tal finalidade - elemento comuna a qualquer agir, porque, em regra, ninguém age inconsequentemente - era a de subtrair coisa alheia móvel, mediante o emprego de violência e grave ameaça. A finalidade almejada pelos acusados é, vigorosamente, proibida pela lei. Dolo, portanto, visto se tratar de fim proibido. O resultado só não se operou, com efeito, por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, isto é, em virtude da tempestiva intervenção policial. Há, pois, evidente nexo entre a conduta e as consequências do crime, punível ainda que apenas de forma tentada - Assim, firma-se a imputação da responsabilidade jurídico penal. A ilicitude do porte dos acusados não foi obnubilada por qualquer causa excludente, visto não terem obrado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou em exercício regular de direito. A culpabilidade, vez sua, reclamava comportamento diverso, em conformidade à máxima sumi cuique tribuere, neminem laedere et honeste vivere. Lado outro, nada infirmara a consciência da ilicitude e, tampouco, a imputabilidade dos réus. Em suma, a conduta dos acusados comporta - e reclama - a triplíce adjetivação penal. Passo à dosimetria da pena. Aplicação da Pena. Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. Kelvin Assunção dos Santos¹ FASE Analisadas as circunstâncias

do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não concorrem maus antecedentes. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito não extrapolam os normais. Em relação às demais circunstâncias judiciais, o fato de os acusados terem se deslocado de São Paulo/SP a São Luiz do Paraitinga/SP para a prática do roubo, por si só, está contida no próprio tipo, isto é, a reprimenda, tal como cunhada pelo legislador, já contém em seu bojo tal circunstância. A manutenção de reféns - cerca de quinze pessoas - e o prejuízo material associado ao desandar do regular funcionamento dos serviços dos Correios, por outro lado, amoldam-se como circunstâncias negativas, razão pela qual majoro a pena à razão de 1/8. O comportamento da vítima é irrelevante, considerado o contexto do crime. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª FASEO acusado confessou o crime, conforme se extrai de seu interrogatório. Apesar do verbete da Súmula 545 do STJ, reputo que a incidência da atenuante genérica, no caso da confissão, é um direito subjetivo do acusado, porque sempre reduzirá a pena, exceto na hipótese descrita na Súmula 231 do STJ. Destarte, trago a pena, vez mais, para o patamar mínimo. Assim, a pena-intermédia é 04 (quatro) anos de reclusão. 3ª FASE Não se fazem presentes causas de aumento de pena. Há, contudo, uma causa de diminuição: a tentativa, conforme artigo 14, inciso II, do Código Penal. O redutor atinente ao crime tentado oscila entre 1/3 e 2/3, a depender do quão próximo o agente estava da consumação do delito. Em verdade, os acusados só foram impedidos de subtrair as quantias depositadas no cofre da agência dos Correios em São Luiz do Paraitinga/SP em virtude da intervenção dos policiais militares que acudiram à ocorrência. Não fosse por isso, teriam aguardado o ciclo da fechadura do cofre até a sua abertura e, por certo, colhido os conspurcados frutos da vil empreitada. Nessa senda, o redutor não comporta aplicação em seu máximo, porquanto a consumação já se avizinhava como factível. Doutra banda, tendo em vista que a pena já se encontra em seu patamar mínimo, a fim de preservar a finalidade do Direito Penal, cumpre aplicar o redutor pela tentativa em seu grau mínimo, ou seja, 1/3. Portanto, a pena final é de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa nos termos previstos na Parte Geral do Código Penal. Como é cediço, na aplicação da pena de multa, devem ser seguidas duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetórias do artigo 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve ser conservada entre a pena de detenção e a de multa, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, o valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à ausência de elementos para apreciação da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Regime Inicial O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/12. Substituição da Pena Privativa de Liberdade e sursi. Deixo de aplicar o art. 44 do Código Penal, por impossível a substituição nos crimes cometidos com violência e grave ameaça a outrem. Igualmente, tendo em vista a extensão da reprimenda ora imposta, impossível sustentar o instituto da suspensão condicional da pena, em virtude do que dispõe o artigo 77 do Código Penal. CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS 1ª FASE Análises as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não concorrem maus antecedentes. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito não extrapolam os normais. Em relação às demais circunstâncias judiciais, o fato de os acusados terem se deslocado de São Paulo/SP a São Luiz do Paraitinga/SP para a prática do roubo, por si só, está contida no próprio tipo, isto é, a reprimenda, tal como cunhada pelo legislador, já contém em seu bojo tal circunstância. A manutenção de reféns - cerca de quinze pessoas - e o prejuízo material associado ao desandar do regular funcionamento dos serviços dos Correios, por outro lado, amoldam-se como circunstâncias negativas, razão pela qual majoro a pena à razão de 1/8. O comportamento da vítima é irrelevante, considerado o contexto do crime. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª FASEO acusado confessou o crime, conforme se extrai de seu interrogatório. Apesar do verbete da Súmula 545 do STJ, reputo que a incidência da atenuante genérica, no caso da confissão, é um direito subjetivo do acusado, porque sempre reduzirá a pena, exceto na hipótese descrita na Súmula 231 do STJ. Destarte, trago a pena, vez mais, para o patamar mínimo. Assim, a pena-intermédia é 04 (quatro) anos de reclusão. 3ª FASE Não se fazem presentes causas de aumento de pena. Há, contudo, uma causa de diminuição: a tentativa, conforme artigo 14, inciso II, do Código Penal. O redutor atinente ao crime tentado oscila entre 1/3 e 2/3, a depender do quão próximo o agente estava da consumação do delito. Em verdade, os acusados só foram impedidos de subtrair as quantias depositadas no cofre da agência dos Correios em São Luiz do Paraitinga/SP em virtude da intervenção dos policiais militares que acudiram à ocorrência. Não fosse por isso, teriam aguardado o ciclo da fechadura do cofre até a sua abertura e, por certo, colhido os conspurcados frutos da vil empreitada. Nessa senda, o redutor não comporta aplicação em seu máximo, porquanto a consumação já se avizinhava como factível. Doutra banda, tendo em vista que a pena já se encontra em seu patamar mínimo, a fim de preservar a finalidade do Direito Penal, cumpre aplicar o redutor pela tentativa em seu grau mínimo, ou seja, 1/3. Portanto, a pena final é de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa nos termos previstos na Parte Geral do Código Penal. Como é cediço, na aplicação da pena de multa, devem ser seguidas duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetórias do artigo 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve ser conservada entre a pena de detenção e a de multa, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, o valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à ausência de elementos para apreciação da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Regime Inicial O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/12. Substituição da Pena Privativa de Liberdade e sursi. Deixo de aplicar o art. 44 do Código Penal, por impossível a substituição nos crimes cometidos com violência e grave ameaça a outrem. Igualmente, tendo em vista a extensão da reprimenda ora imposta, impossível sustentar o instituto da suspensão condicional da pena, em virtude do que dispõe o artigo 77 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus KELVIN ASSUNÇÃO DOS SANTOS E CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29 e com o artigo 14, todos do Código Penal, impondo-lhes, individualmente, o cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, bem como o pagamento, também de forma individualizada, de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente. Como não foram preenchidos todos os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito e, outrossim, de aplicar a suspensão condicional da pena. O cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, paguem, os sentenciados, as despesas e custas processuais, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Fixo os honorários dos advogados dativos, Dr. Kevin Diego de Melo, OAB/SP 300.385, e Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981, no valor máximo constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Quanto aos bens apreendidos, diga o Ministério Público Federal (fs. 120 e 299/300). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-75.2018.4.03.6121
AUTOR: ANDRE RICARDO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 24 de maio de 2018.

2ª VARA DE TAUBATÉ

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2531

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001705-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001705-3) - VITALINO LOURENCO BONACIN (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUILMARDES PENNA) X VITALINO LOURENCO BONACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu cálculos de liquidação (fs. 159/162), apontando que o exequente está em gozo de benefício previdenciário concedido na via administrativa - em 14/10/2015 - e a necessidade de sua manifestação quanto à opção entre o benefício judicial e aquele administrativamente, em razão da impossibilidade de recebimento dos valores apurados na fase de liquidação e a manutenção do benefício concedido diretamente pelo INSS. Devidamente intimado, o exequente se manifestou (fs. 182/187), optando pelo benefício concedido na via administrativa e pelo recebimento dos valores apontados no cálculo de liquidação, argumentando que a jurisprudência é pacífica nesse sentido. É o relatório. Passo a decidir. Antes do prosseguimento da presente execução faz-se imprescindível que o autor, ora exequente, manifeste-se quanto ao interesse na concessão do benefício pela via judicial, o que implicará, inevitavelmente, no cancelamento do benefício concedido administrativamente, em 14/10/2015, por não ser possível a concessão do benefício judicial até a data do início do outro benefício, de mesma espécie, obtido diretamente perante o INSS, o que configuraria, indiretamente, em uma desaposentação disfarçada. Com efeito, em que pese esta juíza ter decidido, em caso semelhante, pela possibilidade de execução dos atrasados de benefício concedido judicialmente com termo final até a data da concessão de benefício administrativo mais benéfico, melhor refletindo a respeito do tema, concluiu pela alteração de minha posição pelos motivos a seguir expostos. É cediço que o E. STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de permitir a opção pelo benefício previdenciário administrativo mais vantajoso, com execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data do início do segundo benefício, concedido na via administrativa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1387241/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/04/2014, AgRg no REsp 1234529/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 20/11/2013, e REsp 1554901/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016. Basicamente, o entendimento do E. STJ supracitado é baseado na ausência de voluntariedade na continuidade do trabalho (o segurado permaneceu trabalhando por causa da negativa indevida do benefício pelo INSS) e na possibilidade de renúncia do benefício previdenciário por constituir direito patrimonial disponível. No entanto, a possibilidade de renúncia do benefício previdenciário foi afastada pelo E. STF, no julgamento do RE 661.256, em 27/10/2016, em que fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, extrai-se que a Corte Suprema reconheceu ser a aposentadoria um ato jurídico perfeito e irrenunciável, isto é, a partir do momento em que for concedida a aposentadoria, o tempo de contribuição não poderá mais ser utilizado para qualquer outra finalidade. Logo, no caso concreto, acaso fosse concedida a aposentadoria requerida em juízo com posterior substituição pela aposentadoria concedida administrativamente, o tempo de contribuição utilizado na primeira aposentadoria (judicial) seria novamente utilizado para concessão da segunda aposentadoria (administrativa), o que afrontaria o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, não se pode presumir, de forma absoluta, que todo aquele que se aposenta almeja permanecer no exercício de atividade laborativa. Ao revés, a realidade tem mostrado que muitos dos segurados que se aposentaram precocemente continuam trabalhando, servindo a aposentadoria como complemento da renda, o que, inclusive, é causa do insucesso da inovação legislativa que criou o fator previdenciário. Assim sendo, a formulação de um novo pedido administrativo, no decurso de ação judicial, almejando benefício em data posterior ao negado anteriormente

pelo INSS, representa ato voluntário do segurado que altera a relação jurídica existente entre ele e o INSS. Com efeito, em regra, o ingresso com novo pedido administrativo e a consequente concessão de aposentadoria no decurso da ação judicial implica na obtenção de benefício mais vantajoso, pois serão utilizados períodos de contribuição posteriores à propositura da demanda e contará o segurado com mais idade, o que resultará em alteração do período básico de cálculo do benefício e do coeficiente do fator previdenciário. Logo, embora o segurado tenha permanecido trabalhando após a negativa de concessão de aposentadoria pelo INSS, referida situação representa uma vantagem, pois resulta, na maioria dos casos, na concessão de benefício com renda mensal inicial superior àquela que seria obtida com o pedido formulado na via administrativa em momento anterior. Portanto, considerando que o E. STF decidiu pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário concedido administrativamente e que o segurado também auferiu vantagens em permanecer laborando após a negativa de concessão de benefício discutido na via judicial, concluo pela impossibilidade de o autor, no caso em comento, obter benefício na via judicial com posterior cessação do benefício concedido administrativamente com renda mensal mais benéfica, o que configuraria uma desaposentação às avessas, situação que não encontra respaldo em lei. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Paulo Domingues, em sede de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0031451-19.2008.4.03.9999/SP, cujos fundamentos acolho como razão de decidir: O Superior Tribunal de Justiça de fato fixou a tese da possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso. 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. 4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado. 5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido. (REsp 1.397.815, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, d.j. 18.09.2014). Nota-se, todavia, que todo o raciocínio está embasado nas premissas constantes dos itens 2 e 3 da ementa, que novamente transcrevo: 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. O STJ fundamenta o acórdão exclusivamente nessas premissas. Expressamente, aceita a ideia de que se trata de uma desaposentação indireta, ou seja: o autor da ação permanece com os atrasados do benefício judicial até a data de início do benefício administrativo; em seguida, a ele renuncia, e passa a receber o benefício administrativo, mais vantajoso. Ora, essa premissa, a mesma que levou o Superior Tribunal de Justiça a acatar, anteriormente, a tese da desaposentação, não mais subsiste. De acordo com o decidido pelo STF, a aposentadoria é irrenunciável. Portanto, também a premissa que levou à tese que é adotada pelo STJ no REsp 1.397.815 não mais se sustenta. É de ser alterado, assim, o entendimento sobre a matéria, no âmbito desta 3ª Seção, a fim de adequá-lo ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalto que as decisões recentes do E. Superior Tribunal de Justiça, trazidas pelo r. voto divergente, são decisões monocráticas, que se limitam a transcrever a jurisprudência antiga sobre a questão no âmbito daquela Corte (REsp. nº 1.653.913, Rel. Min. Gurgel de Faria, 02/03/2017, DJe 15/03/2017; REsp. nº 1.657.454, Rel. Min. Francisco Falcão, 09/03/2017, DJe 10/03/2017). Em suma, mesmo que, na origem, o autor da ação se tenha visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, fato é que ele, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário seu, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa. Agora, não sofrerá prejuízo: poderá optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. Obter as duas coisas, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, considerando o entendimento acima exposto, determino que o exequente expressamente manifeste se possui interesse na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos descritos no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 147/153), o que implicará, na cessação automática e imediata do benefício concedido na via administrativa, com dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente desde a sua implantação. Prazo de dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-59.2018.4.03.6122
AUTOR: CILENE APARECIDA BORZAN GALIEGO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263, MARIANE COSTA CORDISCO - SP377708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 23 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-52.2018.4.03.6122
AUTOR: VALERIA BALDASSIN
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA CRISTINA VICENTE - SP393720, MONICA AISEN CREMA - SP393835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 23 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-37.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Considerando a informação retro, chamo o feito à ordem a fim de regularizar a situação retratada. Diante da possibilidade do mencionado advogado tratar-se de pessoa relativa ao presente processo e a fim de se evitar qualquer prejuízo às partes e ao referido patrono, reconsidero o despacho ID n.º 5075956 somente no tocante ao início do curso do prazo para oferecimento de embargos ou pagamento, tendo em vista que a audiência não se realizou por falta de agendamento, e não por falta de iniciativa das partes.

Assim, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 22 de agosto de 2018 às 16 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID n.º 7241119), advirto o réu que o prazo legal para apresentação de embargos ou pagamento terá início a partir da **nova data** designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO RÉU EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 17.621.272 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 109.409.218-55 residente e domiciliado(a) na Rua seis, Centro, 533, CEP 15775-000, em SANTA FE DO SUL/SP., que deverá ser instruída com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 17 de maio de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000803-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Postergo o recebimento dos presentes embargos à execução para após a juntada, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5000820-65.2017.403.6127, da carta precatória lá expedida, ocasião em que este Juízo poderá aferir e deliberar acerca do pedido de efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da ação de Execução Extrajudicial nº 5000820-65.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000071-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 8349365: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000621-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 8345474: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA CIRTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho exarado no ID 5359951, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: VIRIATO ANTONIO CARVALHO ARTEM

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CLINICA MEDICA CIRURGICA PINHALENSE LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se a inércia do exequente, conforme decurso de prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA PIRES & LIMA LTDA

DESPACHO

Considerando-se a inércia do exequente, conforme decurso de prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se intemem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000404-30.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAQUELINE PEGUIM, MICHELI BERNARDES BOSSO, EDER RODRIGUES FERNANDES, INGRIDY DOMARASCKI ANTUNES, FELIPE ORTOLANI, HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO PIERAMI, NATALIA MARTINELLI CASSIM, ROBERTA LOPES DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVA CEVICK - SP246476
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640
Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO PIERAMI - SP92520
Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da corré Heloisa Helena acerca do exíguo prazo de 24 horas para digitalização dos autos, nada há a apreciar uma vez que referido prazo foi concedido à Serventia e não às partes, cuja obrigação diz respeito unicamente à conferência da "virtualização" determinada pelo Juízo.

Sendo assim, considerando que o presente feito está incluído na Meta 4 do CNJ, mantenho a decisão que determinou a "virtualização" do mesmo para o sistema PJe.

À Serventia para que regularize o feito com base nas informações do MPF (petição ID 7963219), Cumpra-se incontinenti.

Não obstante a pequena irregularidade verificada na digitalização dos autos, não houve prejuízo às partes, porquanto os autos físicos estiveram a todo tempo disponíveis às partes e assim ainda estão.

Após a regularização dos autos eletrônicos, intime-se o Ministério Público Federal, para réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, defiro desde já a produção da prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o **16 DE AGOSTO DE 2018, às 15:00 HORAS**, neste Juízo Federal.

Intimem-se os réus para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria **no prazo comum de 10 (dez) dias** a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Por fim, observe-se que **NÃO** se aplicará, doravante, o artigo 229 do Código de Processo Civil, por força do disposto em seu parágrafo segundo.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 4 do CNJ.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, GUARANI S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Sem prejuízo da decisão anterior, para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o **23 DE AGOSTO DE 2018, às 14 HORAS E 30 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Intimem-se os réus para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 4 do CNJ.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000155-79.2018.403.6138

SEBASTIÃO MONTEIRO SOBRINHO

Chamo o feito à conclusão.

I – Tendo em vista que o advogado Pêrsio Augusto da Silva substabeleceu o advogado Gustavo de Almeida Santos sem reserva de poderes (fls. 50/51 do ID 4891427) e que este substabeleceu igualmente sem reserva de poderes Eder Batista Conti da Silva, OAB/SP307.844 (fls 96/97 do ID4891436), a intimação da parte autora foi corretamente dirigida ao seu patrono. Dessa forma, reconsidero a decisão de ID 8269594, visto que inútil o cadastramento do advogado Pêrsio Augusto da Silva.

II – O juízo deferiu a produção de prova pericial. A parte autora, entretanto, não se manifestou sobre o objeto da perícia, especialmente quanto às empresas inativas.

Em consulta ao sistema da Secretaria da Receita Federal (web service), verifico que a empresa Comercial Borgato Máquinas e Implementos Ltda está inativa.

Não há nos autos elementos que permitam a este juízo verificar as condições e o ambiente em que a parte autora exerceu suas atividades na empresa Comercial Borgato Máquinas e Implementos Ltda. para produção da prova pericial indireta.

Assim, diante da inércia da parte autora e absoluta impossibilidade deste juízo de indicar de ofício empresa paradigma para a realização de perícia indireta, resta prejudicada a produção da prova pericial em relação à referida empregadora (03/05/1999 a 23/08/1999).

III – No tocante às demais empresas, a perícia direta será realizada nos endereços obtidos por este juízo em consulta realizada no sistema da Secretaria da Receita Federal (web service).

A perícia terá por objeto a função de mecânico, conforme registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para as seguintes empregadoras:

1. RAUL PEDRO COSTA (CNPJ 48.341.572/0001-60) localizada na Rua Três, nº 506, **Guaira/SP**, Cep 14.790-000;
 - 01/06/1974 a 06/01/1976
 - 01/07/1984 a 19/02/1988
2. COMERCIAL MESSIAS LTDA (CNPJ 48.341.648/0001-58) localizada na Rua Oito, nº 1.200, **Guaira/SP**, Cep 14.790-000;
 - 28/06/1978 a 16/09/1978
3. MATEL MECANIZAÇÃO AGRO TEC LTDA (CNPJ – 50.306.943/0007-00), localizada na Rua Oito, nº 1.601, **Guaira/SP**, CEP 14.790-000;
 - 14/04/1988 a 11/06/1988
 - 09/06/1989 a 19/10/1989
 - 01/04/1992 a 29/04/1992
4. CAMPOFERT COM E REP MÁQ. AGRICOLA LTDA (CNPJ 50.508.472/0001-28), localizada na Rua Vinte e Seis, nº 494, sala 04, **Guaira/SP**, Cep 14.790-000;
 - 01/04/2004 a 25/08/2004
5. COLORADO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ 003.258.876/0004-04), localizada na Rua Dr. João Batista Santana, nº 1875, **Guaira/SP**, Cep 14.790-000;
 - 02/05/2005 a 17/09/2009
6. AGROMAG MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ – 49.220.809/0001-18) localizada na Rua Luiz Durigan, nº 1.930, **Barretos/SP**, Cep 14.783-075
 - 01/10/1978 a 30/12/1982
 - 20/06/1988 a 01/06/1989

Em relação à empregadora José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, uma vez que a parte autora não impugnou em sua apelação o PPP e LTCAT de fls. 31/35 do ID 4891427, a perícia deverá ser realizada conforme a descrição das atividades nele contida:

7. JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (CNPJ 08.063.507/0001-04), localizada na Rodovia SP-425, Km 48, Fazenda São Sebastião, Zona Rural, **Guaira/SP**;
 - 08/05/1992 a 09/12/1998

Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, uma vez que a perícia será realizada em município diverso da sede do Juízo e dada a quantidade de empregadoras a serem periciadas. O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.

Intime-se o *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. . A **perícia deverá ser realizada entre os dias de 23 de julho de 2018 e 03 de agosto de 2018**

O *Expert* do Juízo deverá **entregar o laudo a este juízo, impreterivelmente**, até a data de **15 de agosto de 2018**, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos?
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A parte autora estava exposta a agentes químicos? Caso a resposta seja positiva, identifique os agentes químicos? A exposição era habitual e permanente?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, qual a intensidade e duração da exposição?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, **COMPROVADA NOS AUTOS**, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se os empregadores solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

IV - Designo **audiência para o dia 04 de outubro de 2018, às 15:20 horas**, na sede deste juízo, para manifestação sobre o laudo pericial, prova das funções exercidas pela parte autora nos períodos objeto da perícia, com exceção da empregadora José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, razões finais e julgamento.

Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória, **solicitando que a precatória seja cumprida antes da audiência designada neste juízo, visto que o feito está incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça**. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

BARRETOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, antecipo para o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018**, às **14 HORAS e 40 MINUTOS**, a audiência agendada nestes autos.

No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida tal qual como lançada.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: FRANCISCO HENRIQUE LINO DA ROCHA NETO, LIGIA MARIA VILELA BLANCO DA ROCHA, RITA DE CASSIA ROCHA CAPUCHO, ELISA MARIA ROCHA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, antecipo para o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018**, às **14:00 HORAS**, a audiência agendada nestes autos.

No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida tal qual como lançada.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 23 de maio de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2634

CARTA PRECATORIA
0000617-92.2016.403.6138 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO AMBROSIO LOURENCINI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos em inspeção.

O comprovante de fls. 123 está em nome de terceiro, sem qualquer comprovação de vínculo com a pessoa do apearado. Assim, concedo o prazo derradeiro de 5 dias para que o apearado comprove a alteração de endereço. Decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal pra manifestação.

EXCECAO DE COISA JULGADA

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de coisa julgada oposta por Paulo Roberto Brunetti, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 0000402-19.2016.403.6138, na qual sustenta, em síntese, que os fatos apurados na referida ação penal são os mesmos que já foram objeto dos inquéritos policiais nº 0008019-05.2011.4.03.6106 (398/2011), arquivado por atipicidade da conduta com relação ao crime de quadrilha e por atipicidade material com relação a crime tributário, e o de nº 0004795-15.2012.403.6106 (385/2012), este trancado pelo Superior Tribunal de Justiça por não haver fatos novos que justificassem a reabertura das investigações, havendo apenas a ampliação do rol de investigados. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, sustentando que, apesar de o modus operandi ser semelhante ao dos fatos apurados nos inquéritos policiais nº 0008019-05.2011.4.03.6106 e 0004795-15.2012.403.6106, os fatos apurados na ação penal nº 0000402-19.2016.403.6138 são distintos daqueles, uma vez que a execução de créditos da empresa Arpel Construções Ltda. naqueles inquéritos é a de nº 0005565-47.2009.4.01.3400, enquanto a representação fiscal para fins penais que originou a ação penal se embasa na execução de nº 2009.34.00.005618-8, da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; a defesa não trouxe prova de que a execução nº 2009.34.00.005618-8 também foi apurada nos mencionados inquéritos; o arquivamento não obteria a retomada das investigações, uma vez que se aguardou o término do procedimento administrativo com o consequente lançamento definitivo do crédito tributário. É a síntese do necessário. Decido. A pretensão do excipiente não merece prosperar. Com efeito, consta da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 41/45 do apenso 1 da ação penal nº 0000402-19.2016.403.6138) que o crédito tributário constituído em face de Arpel Construções Ltda. consiste em tributos em tese ilíquidos mediante o preenchimento de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF de maneira irregular, confessando débitos e indevidamente informando sua quitação mediante compensação de crédito de que seria portador, fundamentado em título da dívida pública objeto da ação de execução nº 2009.34.00.005618-8, que tramitou perante a 18ª Vara Federal do Distrito Federal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 683/688 da ação penal) com base nos fatos ali relatados e apurados no bojo do inquérito policial nº 0360/2012 da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, o qual instruiu a ação penal, fazendo expressa menção de que se tratam dos fatos referentes à compensação indevida de tributos com pretensão crédito sub iudice no processo nº 2009.34.00.005618-8. Paulo Roberto Brunetti, por sua vez, alega tanto em sua resposta escrita à acusação (fls. 1429 a 1460 da ação penal) quanto na exceção de coisa julgada, que os fatos apurados são referentes à compensação de tributos com pretensão crédito em execução no processo de nº 0005565-47.2009.4.01.3400, ou seja, equívoca-se com os fatos pelos quais foi denunciado. O próprio contrato de cessão de crédito (fls. 240/242) faz menção ao processo de nº 2009.34.00.005618-8. Excipiente, ainda, não faz prova alguma de que os fatos narrados na denúncia tenham sido também objeto de apuração nos inquéritos policiais nº 0008019-05.2011.4.03.6106 e 0004795-15.2012.403.6106, o que leva à conclusão inequívoca de tratarem-se de fatos distintos. Ainda que fossem os mesmos fatos não haveria óbice à propositura da ação penal, uma vez que o inquérito policial nº 0008019-05.2011.4.03.6106 foi arquivado por atipicidade material ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, o que já havia ocorrido no momento do oferecimento da denúncia, não afrontando, portanto, a coisa julgada nem incidindo na súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de coisa julgada oposta por Paulo Roberto Brunetti. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENNA

0000633-17.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS SILVA(SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY)

Vistos em inspeção.

Fls. 209/210: defiro. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apenado comprove o pagamento das duas parcelas restantes.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-19.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHIRLEA MONTANINI DA SILVA(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X ISAQUE PEREIRA DA SILVA(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SHIRLEA MONTANINI DA SILVA e ISAQUE PEREIRA DA SILVA, qualificadas nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia que, até o dia 11/04/2012, na Avenida Pedro José Araújo, nº 454, Vila Gomes, município de Igarapava, estado de São Paulo, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) identificaram estação que explorava clandestinamente serviço de telecomunicação (serviço de comunicação multimídia - SCM). O sistema irradiante de sinais em banda larga era composto por quatro antenas direcionais do tipo painel, sendo três acopladas a antenas tipo grid, na frequência 5.8 GHz e sete antenas direcionais do tipo painel, na frequência 2.4 GHz, todas em funcionamento. Narra a denúncia que, em local próximo, situado na Rua André Ribeiro Mendonça, nº 764, Igarapava/SP, agentes da ANATEL identificaram uma antena direcionada para a torre da estação localizada na Avenida Pedro José Araújo, nº 454, Vila Gomes, Igarapava/SP. Relata, ainda, que os equipamentos apreendidos, caso operados fora das descrições normativas do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação restrita da ANATEL, pode gerar interferência em outros meios de comunicação ou necessitar obrigatoriamente de licença para operar. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial, do qual constam termo de representação (fls. 04), relatório fotográfico (fls. 05/06), nota técnica (fls. 07/08), auto de infração (fls. 09/11), termo de identificação (fls. 12), relatório de fiscalização (fls. 13/16) e laudo pericial (fls. 49/52). A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2013 (fls. 69). Citados, os acusados não apresentaram resposta à acusação (fls. 70/71). Em resposta escrita à acusação, a defesa dativa de Isaque Pereira da Silva aduz, em síntese, que é inocente e provará sua condição no decorrer da instrução processual (fls. 88). De seu turno, a defesa dativa de Shirlea Montanini da Silva alega, em síntese, que não há conteúdo sólido para subsidiar a denúncia e que prova a inocência da acusada na instrução processual. Aroulou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 94/95). O juízo afastou a absolvição sumária (fls. 96). Procedeu-se à instrução do feito com oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos acusados (fls. 131/134, 183/184, 190, 233/234, 259). A defesa de Isaque Pereira da Silva juntou documentos em audiência (fls. 185/189). Isaque Pereira da Silva e Shirlea Montanini da Silva constituíram defesa particular (fls. 191/194). O Ministério Público Federal e a defesa de Shirlea Montanini da Silva desistiram da oitiva de Hellen Aparecida Leite (fls. 276/278). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 276 e 278). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação dos acusados, ao argumento de que o termo de representação, relatório fotográfico, nota técnica, auto de infração, termo de identificação e relatório de fiscalização, todos da ANATEL, acompanhados do auto de apresentação e apreensão, laudo pericial e depoimentos das testemunhas Celso Luiz Maximino e Gustavo Iacubecz, provam a materialidade e autoria delitivas. Sustenta que a cessão da autorização de exploração do serviço de comunicação multimídia sem o adimplemento das condições impostas pela ANATEL importa em exploração clandestina de atividades de comunicação (fls. 281/284 e 311). A defesa dos réus, por seu turno, em alegações finais, sustenta, em síntese, que não houve dolo, visto que os acusados não tinham intenção de cometer fraude. Afirma que a licença da ANATEL foi aprovada em 27/02/2012 e expedida em 08/05/2012 e que o laudo pericial demonstra que o equipamento apreendido não possuía potencial para gerar interferência. Pede aplicação do princípio da insignificância e pugna pela absolvição dos acusados (fls. 287/296). Folhas e certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 299/300, 304/308, 308-verso, 309). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO O delito de que são acusados os réus está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: Lei nº 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação/Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Na definição legal, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97). A clandestinidade, de seu turno, com todo proclamado a jurisprudência (RHC 24.808, 5ª Turma, STJ, DJe 23/03/2009), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. A exploração clandestina de sinal de internet via rádio, conforme entendimento das cortes superiores, caracteriza o delito insculpido no art. 183 da Lei 9.472/97. Vejam-se os seguintes julgados: HC-Agr 129.807 - STF - 1ª TURMA - DJe 20/04/2017; REATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA [1]. O desenvolvimento clandestino de atividade de transmissão de sinal de internet, via rádio, comunicação multimídia, sem a autorização do órgão regulador, caracteriza, por si só, o tipo descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, pois se trata de crime formal, inexistindo, destarte, a comprovação de efetivo prejuízo. [AgRg nos EDe] no REsp 1.304.152 - STJ - 6ª TURMA/REATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR DJe 10/04/2013; EMENTA [1]. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça considera que a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997.2. No caso, não ocorreu a suposta analogia in malam partem, pois a conduta atribuída ao réu - compartilhar sinal de internet, de forma clandestina - subsume-se, em princípio, ao delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997, a afastar a alegada violação dos princípios da reserva legal e da legalidade. [A distribuição e exploração do serviço de comunicação multimídia vêm bem demonstradas nos autos, pelo Termo de Representação, Relatório Fotográfico, Nota Técnica, Auto de Infração e Relatório de Fiscalização (fls. 04/20), bem como pelo Termo de Apresentação e Apreensão (fl. 43). Com efeito, esses documentos provam a apreensão de equipamentos utilizados na distribuição do serviço de comunicação multimídia, bem como a existência de uma torre e de antenas de frequência de 2,4 GHz e de 5,8GHz. A prova documental ainda é corroborada pelo laudo pericial de fls. 49/52, que atesta a aptidão dos equipamentos apreendidos para transmissão de radiofrequência. Em seu interrogatório na fase policial, a acusada SHIRLEA confirmou que comercializava sinal de internet e que não possuía autorização da ANATEL e que tinha ciência de que não poderia comercializar sinal de internet sem licença da ANATEL (fls. 42). Em juízo, a acusada SHIRLEA, em interrogatório, confirmou, em síntese, que são verdadeiros os fatos constantes da denúncia. Os equipamentos apreendidos eram para transmissão de internet. No início, o marido da depoente tinha autorização para funcionamento, quando tinha sociedade com o irmão. Os equipamentos estavam operando há cerca de dois anos. A ré passou a atuar somente depois que o marido parou de trabalhar com o irmão. Já tinham entrado em contato com a ANATEL para poder começar a operar. Hellen Aparecida Leite era uma cliente da empresa. O marido da ré é o corréu Isaque. Os clientes pagavam por mês (fls. 132 e 134). Em juízo, o acusado ISAQUE, em interrogatório, sustentou, em síntese, que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Já estavam providenciando os documentos necessários para autorização de funcionamento da estação. A autorização saiu 20 dias depois da autuação. O endereço da autuação é sua residência. Havia licença da ANATEL de outra sociedade do réu, a qual foi cindida. A esposa do réu trabalhava recebendo e ajudando. A empresa foi feita em nome da esposa porque o réu já trabalhava registrado. Entraram em contato com outra empresa para que ela licenciasse. No dia 27/03/2012, antes da fiscalização, essa outra empresa fizeram cadastro no site da ANATEL. A fiscalização compareceu no local no dia 11/04/2012. No dia 11/05/2012 havia licença da ANATEL no mesmo endereço (fls. 133 e 134). A testemunha Gustavo Iacubecz, em síntese, afirmou que foi agente de fiscalização da ANATEL. Não se recorda especificamente da fiscalização objeto dos autos. Disse que são necessárias autorizações separadas para serviço de comunicação multimídia e para radiofrequência (fls. 183 e 190). A testemunha Celso Luiz Maximino disse, em síntese, que é agente de fiscalização da ANATEL. Recorda-se da fiscalização, tendo ido atender a uma denúncia de prestação de serviço de comunicação multimídia clandestina. Localizaram a estação na casa de Isaque. Localizaram também uma cliente do réu. O réu não possuía autorização para funcionamento do serviço. A atividade foi interrompida e os equipamentos lacrados. A autorização para funcionamento de serviço de comunicação multimídia é independente da autorização para uso de radiofrequência. O réu disse que tinha licença para funcionamento da estação em sua casa, mas era de outra empresa. Essa terceirização não é permitida para a ANATEL e por isso a empresa que tinha autorização também foi autuada. Serviço de valor adicionado é um serviço adicionado a um serviço de telecomunicação já autorizado e por isso o serviço clandestino prestado pelo réu não é considerado serviço de valor adicionado (fls. 183/190). O acusado ISAQUE, em seu reinterrogatório (fls. 183/184), disse, em síntese, que era sócio de fato de seu irmão em uma empresa de informática denominada Isaías Rodrigo da Silva. A empresa do irmão do réu prestava serviços para uma empresa que era licenciada da ANATEL, de 2008 a 2010. A empresa tomadora de serviços encerrou suas atividades e o réu e seu irmão decidiram parar. Os clientes que estavam conectados à estação que ficava na residência do réu foram passados para a empresa M.A. Informática, licenciada na ANATEL, em razão do que foi dada continuidade à prestação de serviços. A empresa do réu era representante dessa outra empresa em Igarapava. Mostrou ao fiscal da ANATEL o contrato da empresa Shirlea. Não foi feito licenciamento em nome do réu porque o processo na ANATEL é muito moroso. A licença é feita somente para o local da estação de serviços; não há licença para as repetidoras, conforme o réu informou-se na ANATEL. A par da questão da possibilidade de terceirização ou não do serviço de comunicação multimídia, o documento trazido pelo acusado em audiência (fls. 185) não prova que foi concedida licença para funcionamento de radiofrequência. Vale dizer, de fato foi concedida licença pela ANATEL, em 08/05/2012, logo depois da autuação, para outra empresa poder operar estação de serviço de comunicação multimídia no endereço dos acusados em que ocorreu a fiscalização, mas a licença constou expressamente que se tratava de estação sem uso de radiofrequência. Dessa forma, não há prova nos autos de que tenha havido autorização, nem mesmo posterior em nome de outra empresa, para que a estação de serviço de comunicação multimídia operada pelos réus utilizasse radiofrequência. Irrelevante, por conseguinte, no caso, que pudesse ou não haver terceirização da licença da ANATEL para operação do serviço. A baixa potência de transmissão do equipamento, tratando-se de serviço de comunicação multimídia, não conduz à aplicação do princípio da insignificância penal, nem afeta a tipicidade da conduta, uma vez que é delito de mera conduta, sendo desnecessários para a configuração da tipicidade o resultado obtido e a ocorrência de dano em razão das atividades de telecomunicações praticadas clandestinamente. A prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) é sempre relevante por se tratar de modalidade de serviço regulado e controlado pelo poder público, independente da prova da lesividade aos demais serviços de telecomunicações. Não há falar em ausência de lesividade, pois reconhecida a exposição a perigo do bem jurídico protegido, notadamente porque não houve posterior regularização ou concessão de licença para os réus operarem o serviço. A materialidade, a autoria e o dolo restaram provados pelo conjunto probatório juntado aos autos, pelo qual restou demonstrado que os réus, de forma livre e consciente, instalaram e utilizaram equipamento para prestação de serviços de telecomunicação multimídia (SCM), sem a necessária licença do órgão competente. Perfeitos, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, e, não estando presente nenhuma causa excludente de licitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação dos acusados como incurso na referida norma incriminadora. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade. Ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, é cominada pena de detenção de dois a quatro anos e multa de R\$10.000,00. Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, todas são favoráveis aos acusados, visto que não ostentam quaisquer antecedentes criminais, não há nos autos prova de personalidade especialmente voltada para o crime ou má conduta social, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade do réu foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 anos de detenção para ambos os réus. Não vislumbro provadas nos autos quaisquer das agravantes previstas nos artigos 61 do Código Penal. Presente a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), para ambos os réus, a qual, entretanto, não pode conduzir a pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231/STJ). Não há, outrossim, nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada. Tomo, assim, definitiva as penas de 02 (dois) anos de

detenção, a ser cumprida desde o início no regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). A pena privativa de liberdade aplicada é de 2 anos de detenção, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direitos por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em pagamento de uma prestação pecuniária de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) à União, a ser atualizada até o efetivo pagamento; e uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de detenção fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). O valor da pena pecuniária é o valor atual do salário mínimo. Pena de multa para o delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é fixa no valor de R\$10.000,00. REPARAÇÃO DO DANONÃO há nos autos qualquer dano prova ou alegado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para CONDENAR os acusados SHIRLEA MONTANINI DA SILVA e ISAQUE PEREIRA DA SILVA, já qualificados nos autos, como incurso na pena do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Fixo as penas privativas de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida desde o início em regime aberto, para ambos os acusados. Substituo, igualmente para ambos os acusados, as penas de detenção por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) à União, a ser atualizada até o efetivo pagamento; e uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de detenção fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não devam estar presos, uma vez que são primários e as penas de detenção foram substituídas por penas restritiva de direitos. Fixo as penas de multa em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada acusado. Decreto a perda, com fundamento no artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, em favor da ANATEL, dos bens empregados na utilização ilegal de serviço de comunicação multimídia pelos acusados e apreendidos nos autos (fls. 43). Custas pelos réus. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal aos bens apreendidos nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, expeça-se guia para execução da pena e intimem-se os réus para pagamento das custas processuais. Não dada destinação legal pela ANATEL aos equipamentos apreendidos no prazo de 90 (noventa) dias, serão destruídos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000043-54.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AMIN JORGE X MIGUEL ANTUNES MOYSES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTONIO AMIN JORGE e MIGUEL ANTUNES MOYSES, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, respectivamente, nos períodos de janeiro de 2006 a julho de 2007 e de agosto a dezembro de 2007. Consta da denúncia, em síntese, que os acusados teriam, na qualidade de representantes legais da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, nos períodos mencionados, suprimido contribuições sociais para entidades diversas (FNDE, INCR, SENAC, SESC, SEBRAE), mediante prestação de declarações falsas ao Fisco, consistente em apresentar GFIPs com indicação do FPAS 639, código exclusivo para entidades isentas, a despeito de a entidade que representavam não ter obtido renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Intimada a esclarecer a correlação dos fatos descritos na denúncia desde feito e aqueles descritos na denúncia da Ação Penal nº 0004115-23.2010.403.6102 (fls. 91), a acusação sustentou que, embora haja identidade de partes entre as ações penais, os fatos descritos na outra denúncia são diversos, visto que referentes a crimes tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, por terem os acusados deixado de recolher contribuição previdenciária descontada de empregados e por terem omitido remunerações de empregados. Sustenta ainda que a denúncia da Ação Penal nº 0004115-23.2010.403.6102 é referente às DEBCADs 37.241.017-0 e 37.241.016-2, enquanto que nesta ação penal a denúncia é relativa à DEBCAD 37.241.018-9. Acompanha a denúncia inquérito policial, do qual consta, em apenso, representação fiscal para fins penais, auto de infração e termo de verificação fiscal (fls. 02/86); além de cópias de peças da Ação Penal nº 0004115-23.2010.403.6102 (Apenso I). A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2014 (fls. 94 e verso). A defesa apresentou resposta escrita única para os acusados com documentos (fls. 150/244), na qual alegou, em suma, imunidade tributária da entidade por eles representada, não sujeição passiva da entidade aos tributos do denominado Sistema S, inexistência de culpabilidade, inexistência de falsidade nas informações prestadas ao Fisco porque desnescearia seria a renovação do CEBAS ante sentença judicial que reconheceu imunidade tributária (Proc. 0008750-52.2007.403.6102, da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), bis in idem desta ação penal com a Ação Penal nº 0004115-23.2010.403.6102. Afastada a absolvição sumária (fls. 254 e verso), passou-se à instrução do feito com a oitiva de testemunhas comuns e de defesa, bem como foram interrogados os acusados (fls. 283/284, 302/305 e 315/322). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu e apresentou alegações finais, em que sustenta, em síntese, que a materialidade e a autoria delitivas estão provadas nos autos em relação aos dois acusados, uma vez que ambos prestaram declaração falsa ao Fisco consistente em entrega de GFIPs com código FPAS de entidade imune, embora a entidade que representavam não tivesse tal situação reconhecida por falta de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Sustenta ainda que não há bis in idem com a Ação Penal nº 0004115-23.2010.403.6102, uma vez que nesta ação penal apura-se o crime de sonegação fiscal em relação a contribuições sociais a terceiros (FNDE, INCR, SENAC, SESC e SEBRAE), enquanto que naquela outra ação penal apuram-se crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação fiscal relativa a contribuições sociais devidas à Previdência Social. Alega ainda que a sentença proferida nos autos do Processo nº 0014066-80.2006.403.6102 apenas reconhece inexigibilidade de créditos tributários relativos a período anterior ao objeto desta ação penal e, por conseguinte, não tem qualquer reflexo neste feito. Por fim, sustenta a acusação que há prova do dolo dos acusados e que não há prova de inexigibilidade de conduta diversa ou de estado de necessidade (fls. 331/335). A defesa, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, requereu declaração de nulidade da audiência em que foi oitiva uma testemunha de acusação na Subseção Judiciária de Franca, por falta de intimação para comparecimento na carta precatória; requereu, outrossim, expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis para enviar aos autos os balanços financeiros de 2006 e 2007, expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para informar a situação do débito fiscal e juntada de documentos (fls. 346/361). Os requerimentos da defesa foram deferidos (fls. 362), em razão do que foi realizada audiência por videoconferência para oitiva de uma testemunha (fls. 374/375), a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a situação atual do débito fiscal (fls. 409/410) e a Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis encaminhou os autos dos documentos de fls. 411/418. A acusação reiterou as alegações finais que já haviam sido apresentadas (fls. 420 e verso). A defesa, em alegações finais (fls. 424/435), pugnou pela absolvição dos acusados, ao argumento de que foi proferida sentença absolutória nos autos da Ação Penal nº 0004115-23.2010.403.6102, que apura fatos do mesmo período de administração da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis e em cuja sentença foram expressamente mencionadas também as contribuições a outras entidades, e que por isso há bis in idem. Alega também imunidade tributária da entidade por eles representada, reconhecida inclusive por sentença judicial, inexistência de culpabilidade e de dolo específico. Folhas e certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 96/111 e 120/146). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA Primeiramente, cabe observar que não há litispendência. Com efeito, na Ação Penal nº 0004115-23.2010.403.6102, os réus são acusados de cometer crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal de contribuições sociais à Previdência Social. Já nesta, os réus são acusados de praticar sonegação fiscal de contribuições sociais a outras entidades (FNDE, INCR, SENAC, SESC e SEBRAE). Não há plena identidade de fatos, portanto. Há, contudo, continência, por concurso formal de crimes (art. 77, inciso II, do Código de Processo Penal). Com efeito, em ambas as ações penais, os mesmos réus são acusados de praticar delitos distintos contra a ordem tributária mediante prestação das mesmas informações falsas ao Fisco com entrega de GFIPs com código FPAS de entidade imune, no mesmo período de 2006 a 2007 (fls. 206/208). Não obstante a continência, é incabível no caso a reunião dos processos para julgamento simultâneo, visto que a Ação Penal nº 0004115-23.2010.403.6102 já fora julgada em primeira instância (art. 82, segunda parte, do Código de Processo Penal), conforme cópia da sentença constante dos autos (fls. 210/213). Diante disso, a reunião dos processos somente se dará para eventual unificação de penas, se houver condenação em ambos, ou para julgamento de recursos de apelação criminal, se assim entender cabível o E. Tribunal. Tal como não há litispendência, também não há bis in idem relação à Ação Penal nº 0004115-23.2010.403.6102, uma vez que a sonegação de outras contribuições sociais, destinadas a outras entidades, ainda que no mesmo período e mediante uma ação única, configura delito autônomo, podendo ser consideradas cumulativamente as causas de aumento do concurso formal e da continuidade delitiva, consoante precedentes do E. STJ que portam as seguintes ementas: HC 340.877 - STJ - 5ª TURMA - DJe 24/05/2016 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA [III] - As teses relativas à ilegalidade na osperação da pena-base, e na aplicação da maiorante do art. 12, inciso I, da Lei n. 8137/90 já foram rejeitadas por este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.445.217/PE. Tratando-se de mera reiteração de pedido, o presente mandamus, no ponto, não deverá ser conhecido. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação das causas de aumento de pena da continuidade delitiva e do concurso formal, quando, em delitos fiscais, o sujeito ativo, mediante uma única ação ou omissão, sonega o pagamento de diversos tributos, reiterando a referida conduta ao longo de determinado período, na hipótese, de 01/2000 a 12/2003. [HC 238.262 - STJ - 5ª TURMA - DJe 28/03/2014 RELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA] [6. Não há bis in idem na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal. Na espécie, em uma única ação, a Paciente elidiu contribuições sociais previdenciárias e tributos que eram devidos por sua empresa mediante omissão de receitas e apresentação de falsa declaração de inatividade, entre 1999 e 2003.] [De outra parte, a menção na sentença proferida na Ação Penal nº 0004115-23.2010.403.6102 a terceiros não tem relação com outras entidades beneficiárias de contribuições sociais, mas sim com a remuneração dos colaboradores da entidade contribuinte que era representada pelos acusados. Ora, a sentença, ao analisar as condutas descritas na denúncia, expressa que é relevante destacar a diferença entre as condutas atribuídas aos réus: uma delas se caracteriza pela ausência de repasse, ao INSS, de descontos de contribuições de remunerações devidas a terceiros; a outra consistiu em se beneficiar, mediante fraude, de uma situação de imunidade que não existia (fls. 211/212). Assim, nada se decidiu sobre as contribuições sociais a outras entidades, mas apenas sobre o desconto de contribuições previdenciárias de remunerações pagas a terceiros, isto é, a colaboradores da entidade contribuinte, terceiros na relação jurídico-tributária entre a entidade e a União, uma vez que naquela ação penal os réus são acusados de apropriação indébita previdenciária. A menção a contribuições de terceiros na sentença da Ação Penal nº 0004115-23.2010.403.6102, portanto, é claramente alusiva tão-somente a contribuição previdenciária dos segurados que foi descontada pela pessoa jurídica e não repassada à Previdência Social. A alegada sonegação de contribuições sociais a outras entidades, portanto, não foi objeto daquela ação penal, restrita que foi a contribuições previdenciárias, consoante se observa da denúncia e da sentença cujas cópias encontram-se nos autos (fls. 205/213). SUPRESSÃO DE TRIBUTOSOSO delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é crime material, não obstante possa ser cometido mediante conduta omissiva. Exige, assim, prova do resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de informação falsa ao Fisco. A materialidade do delito vem provada pelo Auto de Infração de fls. 05/33 da mídia de fls. 14, o qual tem esteio nas declarações fiscais (GFIPs) de fls. 74/152 do Apenso I. O débito foi definitivamente constituído em 01/03/2010 (DEBCAD 37.241.018-9, fls. 05 da mídia de fls. 14). Os elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal demonstram que a entidade representada pelos acusados apresentou GFIPs com código FPAS de entidade imune nos anos de 2006 e 2007, embora não tivesse obtido renovação do CEBAS, indispensável para o enquadramento como tal (fls. 74/152 do Apenso I), o que configura a conduta de prestar declaração falsa expressa no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com a qual foi produzido o resultado de supressão dos tributos devidos e apurados, consistentes em contribuições sociais devidas a outras entidades (FNDE, INCR, SENAC, SESC, SEBRAE) no valor total inicial de R\$66.890,69, o qual, acrescido de multa e juros, somou R\$105.838,13 na data da constituição do crédito tributário (fls. 05 da mídia de fls. 14). De outra parte, a sentença proferida na Ação de Rito Ordinário nº 2006.61.02.014066-9 não afasta a prova da materialidade do delito, uma vez que, para além de não ser definitiva e ter sido sua eficácia condicionada a duplo grau de jurisdição, aprecia situação de fato anterior ao objeto desta ação penal. Note-se que a respeitável sentença é expressa ao mencionar que a entidade autora daquela ação, a Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, tem histórico de certificação de entidade beneficente de assistência social de 1963 a 2002 (fls. 182), período muito anterior aos exercícios de 2006 a 2007, aos quais se refere a denúncia desta ação penal. Não se dispensou a entidade, na mesma respeitável sentença, da manutenção posterior do cumprimento dos requisitos legais para gozo da imunidade reconhecida, notadamente a renovação do CEBAS para que possa ser considerada entidade de fins assistenciais ou filantrópicas. Provada, portanto, a materialidade do delito. A autoria do delito também resta provada pelo estatuto social e pelas atas de assembleias, pelas quais os acusados foram eleitos para representar a Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, com poderes de gerência (fls. 34/54 da mídia de fls. 14), documentos também trazidos aos autos pela defesa (fls. 214/231). Esses documentos são corroborados pela declaração de fls. 45 e provam que os acusados eram responsáveis pela administração da entidade contribuinte. Demais disso, em interrogatório confirmaram que foram administradores da Santa Casa de Misericórdia nos respectivos períodos declinados na denúncia (fls. 320/322), assim como já haviam declarado em sede de inquérito (fls. 33 e 65/66). Cabe observar que o delito de sonegação fiscal não exige dolo específico, mas apenas o dolo genérico de supressão de tributos mediante as condutas especificadas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. O dolo genérico, então, resta evidente, porquanto em interrogatório ambos os acusados afirmaram que tinham que decidir entre o pagamento de tributos e o pagamento de fornecedores e empregados, o que significa que decidiram pelo não pagamento de tributos. Quanto à declaração falsa, com uso de código FPAS de entidade beneficente, o réu Antonio Amin Jorge, apesar de afirmar que não prestou declarações falsas, sustentou em interrogatório que a entidade tinha direito adquirido à imunidade na condição de entidade filantrópica, como reconhecido em sentença judicial. A sentença judicial, entretanto, além de estar condicionada a duplo grau de jurisdição, como já examinado, foi proferida no ano de 2008, depois dos exercícios que são objeto desta ação penal, portanto. Isto significa que houve um auto reconhecimento do direito a imunidade, tendo os gestores da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis nitidamente assumido o risco de a entidade vir a não ser oficialmente reconhecida como beneficente para fins fiscais. Há, de tal sorte, no mínimo prova de dolo eventual (art. 18, inciso I, do Código Penal). Não vislumbro, por outro lado, provada nos autos nenhuma causa excludente de ilicitude, notadamente o estado de necessidade alegado pela defesa. Ora, não há prova de perigo nos anos de 2006 e 2007 não provocado pelos acusados que os tenha obrigado a agir como procederam, isto é, determinar ou consentir com a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil para suprimir o pagamento de tributos devidos. Ainda que a Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis estivesse em situação de calamidade financeira naqueles exercícios, seria bastante para salvá-la da insolvência o simples inadimplemento de tributos, o que não configuraria crime algum, tal como procederem em relação aos débitos de energia elétrica e água, como esclarecido no interrogatório do acusado Antonio Amin Jorge. Havia, portanto, outro modo de evitar o perigo, sem a prestação de informações falsas (art. 24 do Código Penal). No que concerne à alegada inexigibilidade de conduta diversa, a prova oral colhida nos autos contém informação geral sobre graves problemas financeiros vividos pela Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis. A testemunha Delson Emerenciano Santos (fls. 303 e 305) relatou, em síntese, que não se lembra sobre obtenção do CEBAS ou de prestação de declarações falsas. Foi auxiliar administrativo no período em que os acusados administraram a Santa Casa. A situação financeira da entidade era precária. Tinham que fazer opções entre pagar servidores e aquisição de medicamentos. Havia atraso no pagamento de folhas de salários, com meses de atraso. Por várias vezes, os administradores fizeram pagamentos com dinheiro próprio deles. Havia diversas ações judiciais trabalhistas e de fornecedores, com penhoras. O valor recebido do SUS não era suficiente para custeio das despesas. A testemunha Jarbas Afonso Borges (fls. 304/305) disse, em síntese, que é médico na Santa Casa. Não tem conhecimento sobre informações falsas. Sabe que a situação

financeira da entidade era difícil. Não havia atraso no pagamento dos funcionários. Havia dificuldade de pagamento de fornecedores porque a prefeitura não repassava verba para isso. A Santa Casa dependia somente de verbas públicas repassadas. Há muitas ações trabalhistas. A testemunha Naim Miguel Neto (fls. 316 e 322) afirmou, em síntese, que nada sabe sobre declarações falsas. Foi médico da Santa Casa. Não sabe se a entidade perdeu o CEBAS. Já participou da administração do hospital há muito tempo. Os réus nada comentaram com o depoente sobre os fatos. A Santa Casa de Miguelópolis sempre esteve em situação financeira difícil diante dos repasses do SUS frente às despesas com pacientes. Os salários sempre são pagos com atraso. A testemunha Helder Kennedy Anunciação (fls. 317 e 322) narrou, em síntese, que trabalhou com o acusado Miguel. Era o segundo secretário. A Santa Casa perdeu o certificado de assistência social, mas não sabe por qual motivo. A Santa Casa tinha verbas repassadas pela prefeitura e o dinheiro não era suficiente. Atualmente, a Santa Casa está sob intervenção. A testemunha Maria Cristina Figueiredo Takahashi (fls. 318 e 322), em síntese, afirmou que trabalhava na limpeza, cozinha e lavanderia da Santa Casa. Nada sabe sobre contribuições e certificados. Havia atrasos de 15 ou 20 dias nos pagamentos de salários. A testemunha Abel de Paiva (fls. 319 e 322) relatou, em síntese, que ingressou na Santa Casa em julho de 2007, com o acusado Miguel. Era contador. Não tem certeza se a guia de informação entregue mensalmente tinha código de entidade ou de empresa. Os recursos repassados pela prefeitura não eram suficientes. A testemunha Rogério Abadado Franco Martins, ouvido novamente por videoconferência (fls. 374/375), afirmou, em síntese, que é auditor fiscal da Receita Federal. Realizou fiscalização na Santa Casa de Miguelópolis referente aos anos de 2006 e 2007. Fizera uma fiscalização em 2010. Não havia certificado de entidade beneficente renovado, mas a entidade estava declarando isenção. Uma mulher administrava a entidade na época da fiscalização. A administradora disse que se tivessem que recolher os tributos integralmente, não havia condições de funcionamento. A auditoria foi realizada in loco por alguns dias, além das informações colhidas nos sistemas da Receita Federal. A administradora da época da fiscalização disse que a entidade estava em situação difícil. Teve outros casos de santas casas. Em interrogatório, o acusado Miguel Antunes Moisés (fls. 320 e 322), em síntese, negou a acusação e sustentou que havia repasse de verbas do SUS e da prefeitura, que eram insuficientes para as despesas do hospital. No período em que foi provedor não tem declaração de entidade beneficente, mas de qualquer forma não teria condições de recolher os tributos. Havia atrasos de pagamentos de salários. De seu turno, o acusado Antonio Amin Jorge, (fls. 321/322), em interrogatório, em síntese, negou a acusação e sustentou que não prestou declaração falsa. Teve orientação jurídica no sentido de que a Santa Casa tinha direito adquirido a imunidade como entidade filantrópica. Além disso, não houve recolhimentos por falta de dinheiro. Não houve desconto. O dinheiro mal dava para pagar o funcionário. Não havia como descontar se não havia o dinheiro. Não chegou a ver que a Santa Casa havia perdido o certificado de entidade beneficente. Havia muitas ações trabalhistas. Faz mais de 20 anos que a Santa Casa não paga a CPFL e a SABESP. O documento de fls. 414/418, cópia do balanço patrimonial do exercício 2007 da entidade, demonstra que o resultado líquido do exercício foi zero, o que induz concluir que haveria dificuldade no pagamento de despesas adicionais, como as despesas com tributos. Não obstante, qualquer que fosse o resultado líquido do exercício, não haveria necessidade de a entidade comandada pelos acusados apresentar declarações falsas à administração fiscal para despesar a entidade, como já examinado anteriormente. De tal sorte, as justificativas apresentadas pelos acusados por suas condutas não configuram excludente de culpabilidade. Com efeito, resta evidente dos autos que os acusados sabiam que a entidade não mais gozava da condição de entidade beneficente para fins fiscais, não obstante não o admitam expressamente em interrogatório, porquanto sustentam direito adquirido a imunidade desde a fundação da entidade. Prestaram, assim, declarações falsas à administração fiscal, ou consentiram que seus subordinados o fizessem. Demais disso, a conduta típica prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 não é a inadimplência, mas a omissão ou prestação de informações falsas ao Fisco. A supressão dos tributos é o resultado da conduta de omissão ou de prestação de informações falsas. Prestadas as informações devidas e não pago o tributo correspondente, não haveria crime, mas apenas inadimplência, de sorte que a falta de recursos para pagamento dos tributos é irrelevante para o tipo penal do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. A justificativa apresentada pelos acusados, portanto, não pode ser acolhida como inexigibilidade de conduta diversa tal como se admite no delito do artigo 168-A do Código Penal diante da prova de inexistência de recursos financeiros para a empresa efetuar o repasse das contribuições dos segurados a seu serviço. Provados, portanto, todos os elementos objetivos e subjetivos do delito e não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação dos acusados com incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade. Ao crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis aos acusados. Com efeito, não há nos autos quaisquer registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes, nem há prova de má conduta social ou personalidade especialmente voltada para o crime. Os motivos, as circunstâncias do delito e o dolo foram normais para o tipo, não ensejando majoração da pena-base. As consequências do delito, embora não sejam insignificantes, não são de elevada monta, ante o valor total de contribuições sociais devidas a outras entidades sonegadas nos dois exercícios apurados. Não há cogitar de comportamento da vítima no crime de sonegação fiscal. Fixa a pena-base, assim, no mínimo legal de dois anos para ambos os acusados. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante, tampouco atenuante. Não há causa de diminuição de pena a considerar. Presente, porém, o crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que os acusados praticaram as condutas de prestar informações falsas ao Fisco por várias competências consecutivas nos anos de 2006 e 2007, mediante condutas semelhantes. Praticaram as condutas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução de maneira que pode ser considerada a subsequente continuação da antecedente. Impõe-se, por conseguinte, considerando a reiteração da conduta do acusado Antonio Amin Jorge por 20 competências (janeiro de 2006 a julho de 2007), acrescer um terço à pena-base, o que a eleva para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Para acusado Miguel Antunes Moyses, impõe-se aplicar aumento de um sexto à pena-base, considerando a reiteração da conduta por 6 competências, o que a eleva para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Tomo, de tal sorte, definitivas essas penas, a serem cumpridas desde o início em regime aberto por ambos os acusados (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Ressalto novamente que o concurso formal com o delito apurado na Ação Penal nº 0004115-23.2010.403.6102 somente poderá ser apreciado por ocasião da unificação das penas, se houver condenação definitiva em ambas as ações penais, ou por ocasião do julgamento de apelações criminais, se assim entender possível o E. Tribunal. Substituição da pena de reclusão. As penas privativas de liberdade aplicadas são inferiores a quatro anos, os acusados não praticaram os crimes com violência ou grave ameaça, não são reincidentes e as circunstâncias judiciais do crime, notadamente a personalidade e conduta social, que não foram desfavoráveis aos réus, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição das penas de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes aos crimes praticados pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária à União de R\$1.249,00 (um mil duzentos e quarenta e nove reais) para o réu Antonio Amin Jorge e de R\$1.093,00 (um mil e noventa e três reais) para o réu Miguel Antunes Moyses, equivalentes a um salário mínimo vigente nesta data acrescido, respectivamente, de um terço e de um sexto (art. 45, 1º, do Código Penal), desrezados os centavos, valores que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo das penas de reclusão fixadas, como definido pelo Juízo da execução. Pena de multa. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis aos acusados, e agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa com acréscimo de um terço e de um sexto, respectivamente para os acusados Antonio Amin Jorge e Miguel Antunes Moyses, o que resulta em penas de multa de 13 e 11 dias-multa para cada qual. Considerando a situação econômica dos acusados que se observa dos autos - advogado, o primeiro, e médico, o segundo - fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal para ambos, em 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. REPARAÇÃO DO DANOS Uma vez que o crédito tributário está em cobrança por meio de execução fiscal, descabe fixar o valor mínimo para reparação do dano, no caso. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva e CONDENO os acusados ANTONIO AMIN JORGE e MIGUEL ANTUNES MOYSES, já qualificados nos autos, com incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade para o réu ANTONIO AMIN JORGE em de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e para o réu MIGUEL ANTUNES MOYSES em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas desde o início em regime aberto. Substituo as penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária à União de R\$1.249,00 (um mil duzentos e quarenta e nove reais) para o réu Antonio Amin Jorge e de R\$1.093,00 (um mil e noventa e três reais) para o réu Miguel Antunes Moyses, valores que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo das penas de reclusão fixadas, como definido pelo Juízo da execução. Fixo as penas de multa em 13 (treze) dias-multa para o acusado ANTONIO AMIN JORGE e em 11 (onze) dias-multa para o acusado MIGUEL ANTUNES MOYSES, sendo cada dia-multa equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato para ambos os réus, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas pelos réus. Encaminhe-se cópia da presente sentença aos autos da Ação Penal nº 0004115-23.2010.403.6102, atualmente em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-02.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MAURO ALVES(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X VALDEVINO GERMANO(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ MAURO ALVES e VALDEVINO GERMANO, qualificados nos autos, imputando ao primeiro o delito previsto no artigo 299 e, ao segundo, o disposto no artigo 304, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que José Mauro Alves, na qualidade de administrador da empresa Nutricharque Comercial Ltda, inseriu informação falsa em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) concernente à intensidade do agente nocivo ruído existente na atividade laboral do também acusado Valdevino Germano. Narra, ainda, que Valdevino Germano, ciente da falsidade das informações contidas no PPP, utilizou o documento para instruir procedimento administrativo e, posteriormente, processo judicial com o objetivo de obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata, ainda, que, no âmbito do processo judicial do pedido de benefício previdenciário (autos nº 0001588-19.2012.403.6138), o proprietário da empresa Nutricharque Comercial Ltda negou que sua empresa tivesse produzido o documento contendo informação falsa e não reconheceu a rubrica exarada em aludido documento. A denúncia veio instruída com inquérito policial e foi recebida em 14 de outubro de 2015 (fls. 293). Citado (fl. 318), o réu José Mauro Alves apresentou resposta escrita, em que alega, em síntese, que não era o responsável pela emissão de PPP na empresa Nutricharque Comercial Ltda e que não sabe quem expediu o documento. Aduz que, por exercer o cargo de gerente, seria comum assinar o documento por confiar na veracidade dos dados informados pelo departamento de recursos humanos. Alega que não houve dolo e nem prejuízo ao erário. Arrolou quatro testemunhas (fls. 345/354). O réu Valdevino Germano foi citado, tendo o juízo nomeado defesa dativa (fls. 330 e 355). Em resposta escrita, aduz, em síntese, que a denúncia é inepta por inexistir elementos para atribuir a autoria ao acusado. Alega que, embora não se tenha com precisão o período, é certo que o ruído existente na atividade laboral do acusado existiu. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e da defesa de José Mauro Alves (367/370). Rejeitada a absolvição sumária, passou-se à oitiva das testemunhas de acusação, comum e de defesa, bem como ao interrogatório dos réus. A defesa dispensou a oitiva de Celso Henrique Justino (fls. 375, 428/430 e 432/437). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 432). Em alegações finais (fls. 439/441), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados, ao argumento de que o conjunto probatório é insuficiente para a prova da materialidade e dolo dos acusados. Sustenta, em síntese, que o lapso temporal entre as medições de intensidade do ruído contido nos documentos indicados como falso e verdadeiro é suficiente para justificar a divergência da informação. Aduz que as testemunhas Robson Leal, Lucineudo Alves Anância e Marcelo Toledo Guameri afirmaram que, durante um período em que o acusado Valdevino Germano trabalhou para a empresa Nutricharque, houve aumento significativo da intensidade de ruído, o que torna possível ser verdadeira a informação contida no PPP. As mesmas testemunhas também asseveraram que o acusado José Mauro Alves apenas assinava o PPP, mediante confiança da informação contida no documento, por ser proveniente de setor técnico. A defesa do acusado José Mauro Alves, em alegações finais, pugnou pela absolvição. Sustenta, em síntese, que não houve dolo de fraudar os cofres públicos. Aduz que a testemunha Celso Henrique confirma que o PPP era por ela elaborado e que o acusado apenas assinava o documento, por acreditar na veracidade das informações nele contidas. Alega, ainda, que a testemunha Celso Henrique, engenheiro e responsável técnico da empresa, justificou a divergência das informações e que o correu Valdevino exercia a função de serviços gerais, conforme o documento de fls. 203. Afirma que o documento tido por verdadeiro foi produzido sem compromisso com a realidade e com imprecisão de dados, uma vez que a própria data de emissão está equivocada. (fls. 442/449). A defesa do acusado Valdevino Germano, em alegações finais, alegou ineptia da denúncia e, no mérito, pugnou pela absolvição do réu ao argumento de que não há prova da existência do delito por ausência de exame de corpo de delito e que há contradição no depoimento das testemunhas (fls. 460/470). Certezas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 295/201, 307/308, 310/312, 313/315, 320/322, 332 e 360/363). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Consoante já decidido nos autos, a denúncia não é inepta (fls. 375), visto que descreve minudentemente as condutas atribuídas a cada acusado na elaboração e no uso do documento alegadamente falso. De outra parte, aos acusados não é atribuída falsidade material, mas sim crime de falsidade ideológica e de uso de documento ideologicamente falso. Assim, é inútil exame pericial sobre o suporte material do documento, uma vez que o falso ideológico não deixa vestígios. Inaplicável, por conseguinte, a exigência do artigo 158 do Código de Processo Penal. Sem outras questões processuais a decidir, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe desde logo observar que os fatos, tal como exatamente descritos na denúncia, configuram fato típico único, sob a ótica da teoria finalista da conduta, com seus atos preparatórios, circunstâncias e desdobramentos que lhe foram associados. Ora, todos os atos descritos na denúncia que teriam sido praticados pelos acusados, segundo a denúncia, foram voltados para um único fim: a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao acusado Valdevino Germano. Os demais atos descritos na denúncia, além do objetivo de obtenção de vantagem indevida da Previdência Social, são ante-fatos ou pós-fatos não puníveis, visto que todos, além de voltados para um único fim, esgotam-se nessa mesma finalidade de concessão de benefício previdenciário, conquanto possam ser considerados na fixação da pena, em caso de condenação. Assim, há um único fato típico descrito na denúncia, o qual se subsume ao estelionato majorado tentado do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 14, inciso II, também do Código Penal, os quais têm o seguinte teor: Código Penal Art. 14 - Diz-se o crime: [Tentativa] - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. [Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A prova produzida é robusta no sentido de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período de 2008 a 2010, em que o acusado Valdevino Germano laborou para a empresa Nutricharque Comercial Ltda, é falso, documento que foi apresentado no requerimento administrativo do benefício e na ação judicial em que Valdevino Germano postulou benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, já na fase de inquérito, os laudos técnicos de condições do ambiente de trabalho (LICAT) que instruíram o programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) dos anos de 2008 a 2010 da empresa Nutricharque Comercial Ltda, provam que a intensidade de ruído em 87 dB(A) ocorre apenas nos setores de embalagem, oficina e sala de salmoura, sendo a origem do ruído a máquina à vácuo, o esmeril e o motor, respectivamente (fls. 15/39, 70/93 e 96/120). Por seu turno, o acusado Valdevino Germano, em suas declarações perante a autoridade policial, afirmou que exerceu a função de vigilante (fls. 155). Em seu interrogatório, reiterou que tinha função de vigia na empresa Nutricharque. Relatou, em

síntese, que foi buscar o documento na Nutricharque, tendo sido o documento entregue por Cida, que fica na portaria. Não sabe quem elaborou o documento. Foi registrado como serviços gerais, mas sempre trabalhou como vigia, ficava na porta do banheiro anotando quanto tempo cada empregado ficava dentro do banheiro. O banheiro ficava a 60 ou 70 metros da produção. Não fazia ronda dentro da empresa durante o dia, somente à noite e fim-de-semana. Não sabe se alguém pediu para inserir algum dado sobre ruído no documento (PPP) porque não teve acesso a ele. Desistiu da ação porque não trabalhou o ano inteiro como rurícola, durante suas três décadas de trabalho rural, e por isso achou que não teria tempo suficiente para aposentar-se. Explicou que, às vezes havia hora extra até sete ou oito horas da noite, mas a ronda só era feita quando a turma parava e era feita a faxina (fls. 435 e 437). A testemunha Robson Leal narrou, em síntese, que trabalhou de 2003 a 2014 na empresa Nutricharque, nas funções de auxiliar de produção, salgador, encarregado de setor e auxiliar de departamento de pessoal. No departamento de pessoal começou em 2012; de 2008 a 2010 trabalhou como líder de embalagem. Informou que no setor de embalagem houve um período com aumento de ruído, proveniente de uma máquina sem capa protetora. O acréscimo de barulho ocorreu por período curto, não mais que duas semanas, no setor de embalagem. Afirmou que o acusado Valdevino fazia ronda em toda a empresa e que o acusado José Mauro assinava os documentos do setor de recursos humanos (RH) na confiança, não havia checagem das informações técnicas. Esclareceu que o documento de fls. 06 foi preenchido pelo depoente em 2013, mas saiu com data de 2010, porque, para o depoente, o correto seria preencher com a data de desligamento do funcionário. O documento de fls. 05 não foi preenchido pelo depoente e não sabe por quem foi preenchido (fls. 429/430). A testemunha Lucineudo Alves Amâncio declarou, em síntese, que trabalhou na empresa Nutricharque de 2008 a 2013. Valdevino era vigia na empresa e fazia ronda, o trabalho como vigia era sempre circulando, na portaria, no setor do varal. Afirmou que, por um período não prolongado, houve muito ruído na empresa, ficou sabendo por terceiros que a origem do barulho era de uma máquina. Acredita que Valdevino ficava exposto ao barulho porque fazia ronda em todos os setores. O depoente esclareceu que trabalhava no setor financeiro e nunca trabalhou no setor de embalagem. Afirmou que José Mauro não participava de análise técnica de ruído, questões sanitárias e de ambiente de trabalho, ele trabalhava na parte financeira, com compra e venda. O PPP era produzido pelo departamento pessoal. O José Mauro era responsável pela empresa e assinava os documentos do departamento pessoal, inclusive PPP, na confiança. Por fim, disse que entrava e saía da empresa pela portaria, ocasião em que encontrava o Valdevino ou outro guarda (fls. 429/430). A testemunha Marcelo Toledo Guarnieri asseverou, em síntese, que prestou serviços na empresa Nutricharque, por meio de sua empresa, como técnico de segurança do trabalho, entre 2005 e 2010. Pode ter prestado serviços no primeiro semestre de 2011, mas não tem certeza. No período do contrato, era o único responsável pelos registros ambientais da empresa Nutricharque. Não conhece Valdevino. Não conhece Valdevino. Avaliava os setores de risco, mas não sabe dizer se ele trabalhava em setor de risco. Foi o depoente quem fez todos os PPP no período do contrato. O responsável pela empresa era José. Reportava-se ao pessoal do RH. Quem assina os PPPs era o responsável legal pela empresa, na época José Mauro. O depoente não assinava o PPP, apenas fazia levantamento dos dados técnicos e lançava no PPP, que era assinado somente pelo responsável legal da empresa. Fazia os PPPs e deixava online para a empresa. Qualquer alteração o depoente tinha que ser consultado. Nunca foi feita alteração sem que tenha sido consultado. Não sabe de quem é a assinatura no PPP que lhe foi apresentado (fls. 5/6). Os documentos de fls. 5/6 são padrão do INSS, mas o preenchimento é do responsável técnico ou do RH da empresa. O depoente emitiu o PPP e o responsável pela empresa assinava depois de o RH dizer que estava tudo correto. Na época, havia uma máquina sem uma proteção, enclausuramento, e produzia ruído anormal. Foi corrigido o problema, que reduziu o ruído, o qual passou a obedecer o limite de legislação. Para corrigir o problema do ruído foi inclusive modificada a parede do prédio. O PPP deixado online pelo depoente poderia ser modificado sem que ele soubesse, mas ao que sabe isso não ocorreu (fls. 436/437). A testemunha Herminio César Faria assumiu a empresa no segundo semestre de 2011 e nada soube sobre os fatos contidos na denúncia (fls. 433 e 437). No que tange ao acusado José Mauro Alves, em seu interrogatório judicial, narrou, em síntese, que assinou o PPP na confiança do pessoal do RH. Cuidava mais da parte financeira da empresa, não da produção. Havia máquinas com excesso de ruído, problema que foi corrigido depois de 2010 com o encapamento das bombas das máquinas. Robson Leal emitiu o segundo PPP por determinação da Justiça, sem que o interrogado soubesse, depois que o problema do ruído já havia sido corrigido. Assinava todos os PPPs, que eram preparados por Fernando, a partir dos dados enviados por Marcelo, este ouvido como testemunha. Depois de Fernando, Robson Leal ficou responsável pela elaboração dos PPPs. As testemunhas Robson Leal e Lucineudo Alves Amâncio confirmam que o acusado Valdevino Germano laborava como vigilante e no exercício da função executava rondas e verificava as entradas e saídas da empresa. Portanto, não permanecia nos setores de produção, oficina ou sala de salmoura nos horários de funcionamento da empresa. Ao contrário, a ronda interna era realizada somente no período noturno e aos fins-de-semana, conforme afirmação do próprio acusado Valdevino. Dessa forma, considerando as fontes de ruído aferidas nos PPRAs de 2008 a 2010, é possível afirmar com segurança que é falsa a informação de que na função de vigilante ficou exposto ao agente ruído em intensidade de 87 dB(A). Demais disso, a testemunha Robson Leal asseverou que o aumento de ruído, decorrente de uma máquina do setor de produção, não perdurou por mais do que duas semanas, o que torna inverossímil que o PPP com indicação de ruído de 87 dB(A) tenha sido produzido exatamente neste curto período. Não é crível que o acusado Valdevino não soubesse que as informações sobre agentes nocivos contidas em seu PPP não eram verdadeiras, porquanto o benefício foi indeferido no requerimento administrativo também por inconsistência dessa informação (fls. 220), tendo o acusado insistido na tentativa de obtenção do benefício indevido na via judicial e apenas desistido da ação judicial após a constatação da falsidade (fls. 04). Por sua vez, José Mauro Alves, na qualidade de responsável pela empresa, tinha ciência inequívoca de que a inserção de informação diversa da contida nos registros ambientais configura crime, como se observa do a advertência contida no item IV - responsáveis pelas informações do PPP de fls. 216/217. A alegação da defesa de que José Mauro Alves assinou o PPP na confiança não afasta seu dolo na conduta, visto que possuía dever legal de verificar a informação. Ao deixar de certificar a veracidade das informações contidas no PPP, assumiu o risco do resultado consistente na falsidade. Note-se, ademais, que a apuração dos dados contidos no PPP seria de fácil obtenção pelo acusado, uma vez que os PPRAs eram produzidos pela empresa. Agiu, portanto, com dolo eventual (art. 18, inciso I, parte final, do Código Penal), no mínimo. Inequívoca, portanto, a conduta dolosa dos dois acusados e que está tipificada no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 14, inciso II, também do Código Penal, o que impõe a condenação nas penas cominadas para esse delito. DOSIMETRIA DAS PENAS Ao crime de estelionato contra o Erário, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 5 anos, aumentada de um terço, e multa. Todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado JOSÉ MAURO ALVES, uma vez que os registros criminais constantes das folhas de antecedentes juntadas aos autos não podem ser considerados para maus antecedentes. Como consequência, fixo a pena-base no mínimo legal de um ano de reclusão para o acusado JOSÉ MAURO ALVES. Quanto ao acusado VALDEVINO GERMANO, observo que agiu com dolo intenso, porquanto depois do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pelo INSS, insistiu na conduta delituosa ao buscar a mesma pretensão, com o mesmo documento falso, em juízo. Assim, das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade é-lhe desfavorável. Majoro a pena-base para o réu VALDEVINO GERMANO, portanto, em um sexto, o que a conduz para um ano e dois meses de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante ou atenuante, para ambos os réus. Já na terceira fase da fixação da pena privativa de liberdade, estão provadas nos autos uma causa de aumento e uma causa de diminuição de pena, também para ambos os réus. A causa de aumento é aquela prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, visto que a vítima do delito foi o INSS. Assim, a pena deve ser acrescida de um terço, o que a conduz para um ano e quatro meses, para o réu JOSÉ MAURO ALVES, e para um ano, seis meses e vinte dias para o réu VALDEVINO GERMANO. A causa de diminuição é a tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, porquanto o benefício indevido não chegou a ser concedido ao acusado Valdevino. A fração de redução da pena não pode ser aplicada no máximo de dois terços, visto que o uso de documento falso não foi descoberto de plano pelo INSS, que, por conseguinte, não indeferiu imediatamente o requerimento e solicitou diligências complementares para esclarecimento dos fatos, a fim de instruir o requerimento administrativo. Essa sucessão de atos mostra que a tentativa mais se aproximou da consumação. Dessa forma, aplico redução de metade às penas de reclusão, o que as reduz para 08 (oito) meses e para 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, respectivamente, para os acusados JOSÉ MAURO ALVES e VALDEVINO GERMANO. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto, diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e dos bons antecedentes dos acusados. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis aos acusados, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, considerando as causas de aumento e de diminuição do estelionato majorado, a pena de multa no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa para os dois acusados. Tendo em conta a situação econômica do JOSÉ MAURO ALVES que se vislumbra dos autos, empresário e aposentado, fixo o valor do dia-multa um pouco acima do mínimo legal, em um décimo do salário mínimo vigente na data do fato. Para o acusado VALDEVINO GERMANO, aposentado com renda pouco superior a um salário mínimo, à míngua de prova de melhores condições financeiras, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato. Os acusados poderão apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, uma vez que não está presente o periculum libertatis. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO As penas privativas de liberdade aplicadas são inferiores a um ano, os acusados não praticaram o crime com violência ou grave ameaça, não são reincidentes e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade dos acusados), porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar muito superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficientes para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição das penas de reclusão por uma pena restritiva de direitos ou multa (artigo 44, 2º, primeira parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direitos, pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas, consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada. REPARAÇÃO DO DANO Não há dano a ser reparado, porquanto o estelionato não foi consumado. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva. CONDENO os acusados JOSÉ MAURO ALVES e VALDEVINO GERMANO, qualificados nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, combinado com os artigos 29 e 14, inciso II, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade para o réu JOSÉ MAURO ALVES em 08 (oito) meses de reclusão e para o réu VALDEVINO GERMANO em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena de ambos será o aberto. As penas de reclusão ficam substituídas por uma restritiva de direitos, pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas, consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), e a ser cumprida pelos acusados sob pena de conversão na pena de reclusão fixada. Fixo a pena de multa, também para cada acusado, em 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa para o acusado JOSÉ MAURO ALVES será de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato; e o valor do dia-multa para o acusado VALDEVINO GERMANO será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Condeno os acusados ainda a pagarem as custas processuais. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2651

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-44.2015.403.6138 - FATIMA MARIA SANTAGUITA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA SANTAGUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 214/216) em que o INSS alega excesso de execução em razão de já ter havido pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte no período de 07/03/2004 a 23/06/2007 a outro dependente do segurado instituidor. A parte autora, em síntese, sustenta que o título executivo judicial determinou o pagamento do benefício desde a data da citação, logo, os valores recebidos pelo genitor do segurado instituidor não devem ser descontados. Parece da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$ 202.411,52 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$1.790,76 (fl. 219). O INSS, em sua manifestação aos cálculos do contador (fls. 224 verso), alega que a data do débito não corresponde à data dos demais cálculos apresentados nos autos e reitera o argumento de que os valores pagos ao genitor do segurado instituidor devem ser descontados. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo e requereu o prosseguimento do feito (fl. 225). É a síntese do necessário. Decido. O acórdão de fls. 155/161 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de pensão por morte desde a data da citação, em 14/12/2004 e pagar-lhe as parcelas vencidas. Quanto ao pagamento de pensão por morte ao genitor do segurado instituidor, tal fato não foi reavaliado no título executivo e, portanto, não é óbice ao cumprimento do acórdão transitado em julgado, de maneira que o INSS deveria ter suscitado tal questão, como fato modificativo do direito, a tempo e modo, isto é, na contestação e em sede recursal. Demais disso, não trata o caso de desmembramento de pensão por morte recebida inicialmente por menor que estava sob o poder familiar de companheiro habilitado posteriormente à pensão por morte na via judicial, caso em que não se poderia cogitar de pagamento da renda da pensão por morte ao novo habilitado por já ter beneficiado da renda da pensão por morte recebida pelo menor. Aqui, trata-se de companheira que requer o pagamento de pensão por morte que estava sendo paga ao pai de seu companheiro, de sorte que não se pode presumir que tenha a parte autora se beneficiado da renda da pensão por morte. Dessa forma, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 219), que se encontra conforme a coisa julgada. Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos (fl. 219) e os rejeitados (fl. 195), nos termos do artigo 85, 7º do Código de Processo Civil de 2015. Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e requisitem-se os pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003254-26.2010.403.6138 - JAIR DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 179/185) em que o INSS alega excesso de execução por lançamento incorreto do valor do benefício e inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 187). Parece da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$411.862,65 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$23.903,42 (fl. 189). O INSS não se manifestou e a parte autora concordou com os cálculos da contadoria. É a síntese do necessário. Decido. A decisão monocrática de fls. 153/154, condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (05/09/2003). No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas de acordo com o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão, observando-se a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. A impugnação ao cumprimento de sentença não prospera quanto aos valores do benefício lançados pela impugnada visto que foram os mesmos

utilizados pelo contador judicial e apurados com base na RMI calculada pelo INSS, conforme informação de fl. 189. Além disso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, expresso no título executivo judicial e acobertado pela inmutabilidade da coisa julgada, determina atualização monetária pelo INPC. A parte impugnante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de impugnação sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em apelação, recurso especial ou extraordinário nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Para mais, a impugnação à execução destina-se ao accertamento do quantum debeat. Não é, portanto, meio hábil a rediscutir decisões do processo de conhecimento sobre as quais já se operou a preclusão ou se formou a coisa julgada. O que pretende a parte impugnante, à evidência, é rever o acórdão que expressamente determina aplicação do INPC como critério de atualização monetária, afastando a aplicação da TR. Busca assim fazer da impugnação sucedâneo do recurso especial ou extraordinário não interpostos a tempo e modo no processo de conhecimento. Contudo, assiste razão ao INSS quanto à aplicação dos juros, uma vez que a impugnada não observou a variação da taxa SELIC prevista no Manual. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 189/191), elaborados nos termos do título executivo judicial. Em razão da sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 7º e 14, e artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), condeno a parte ré e a parte autora ao pagamento ao advogado da parte contrária de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos (fls. 230/234) e os rejeitados de cada parte. O valor devido ao advogado da parte ré a título de honorários advocatícios de sucumbência pela parte autora tem sua cobrança suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão da gratuidade da justiça. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e requisitem-se os pagamentos, observando-se o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido e já calculado à fl. 189. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-74.2010.403.6138 - MAURICIO ALVES DE REZENDE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 188/191) em que o INSS alega excesso de execução por inclusão de parcelas posteriores à data do início do pagamento administrativo (DIP), extensão da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais em data posterior à sentença e inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora não se manifestou sobre a impugnação apresentada (fl. 198 verso). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$120.972,25 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$4.946,05 (fl. 200). O INSS discordou do cálculo da contadoria por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009 (fl. 204 verso). A parte autora, por sua vez, discordou apenas do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais por entender que a base de cálculo deve se estender até a data do acórdão (fl. 206). É a síntese do necessário. Decido. O acórdão de fls. 161/169 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 21/05/2010). No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal e haja observância da Lei nº 11.960/2009 no tocante aos juros (fl. 167 verso). Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ. A impugnação ao cumprimento de sentença prospera em relação à inclusão de parcelas posteriores à data do início do pagamento administrativo (DIP) e também quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Conforme documento de fl. 197, a data de início do pagamento do benefício (DIP) foi em 01/01/2016, logo, incorreta a inclusão pela parte autora de parcelas após a DIP. Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, o v. acórdão é expresso ao determinar que seja composta pelos valores devidos até a data da sentença (fl. 167-verso). Quanto aos índices de correção monetária e juros, os cálculos da parte autora e da contadoria do juízo estão de acordo com o título executivo, visto que aplicado índice de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (INPC) e juros de 0,5% ao mês conforme a Lei nº 11.960/2009. Note-se que o v. acórdão é do ano de 2015, quando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal nele mencionado já era aquele de acordo com a Resolução CJF nº 267/2013, a qual prevê aplicação do INPC para atualização das prestações vencidas. Não por outro motivo o v. acórdão é bastante claro ao determinar a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas para aplicação dos juros de mora. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os primeiros cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 201/202), os quais atendem rigorosamente à coisa julgada. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da diferença entre os cálculos do INSS e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015); bem como condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de mesmo valor, observado, contudo, o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005453-84.2011.403.6138 - XERXES DE CAMPOS PINTO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XERXES DE CAMPOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença tendo em vista a retratação do INSS à fl. 257, nos termos da orientação judicial da PGF/AGU. Dessa forma, não obstante o valor superior apurado pela contadoria, considerando a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 231/237). Encaminhem-se os autos à SUDP para inclusão de Neidson Barrionuevo Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ 28.371.588/0001-09 no sistema processual eletrônico, para que os honorários advocatícios sejam requisitados em favor da sociedade. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e requisitem-se os pagamentos, observando o destacamento dos honorários contratuais, requerido à fls. 259/265. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-78.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 246/261) em que o INSS alega excesso de execução por majoração indevida da RMI. A parte autora sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado e apresentou novos cálculos atualizados (fls. 264/276). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$136.496,97 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$13.535,22 (fl. 278). O INSS não se manifestou e a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial. É a síntese do necessário. Decido. A sentença de fls. 163/170 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria especial com data de início do benefício em 17/12/2010 (DER), declarando trabalhado em atividade especial os períodos de 22/11/1983 a 30/08/1985, de 29/04/1995 a 18/11/1999, de 20/12/1999 a 08/12/2003 e de 10/07/2002 a 20/01/2012. No que tange à correção monetária, o acórdão de fls. 197/201 determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009. Em relação aos juros moratórios foram fixados em 0,5% ao mês, conforme previsão na Lei 11.960/2009. A impugnação ao cumprimento de sentença não prospera visto que, conforme alegado pela impugnada e comprovado pelos documentos de fls. 229/231, as contribuições de 11/2003 a 12/2010 não foram consideradas para cálculo da RMI, apesar de reconhecida na sentença a atividade especial no período de 10/07/2002 a 20/01/2012. No entanto, embora correta a arguição da impugnada, seus cálculos também estão incorretos, pois os salários de contribuição considerados para cálculo do benefício devem ser corrigidos mês a mês pelo INPC, de acordo com o artigo 29-B da Lei nº 8213/91, e a impugnada utilizou os índices da tabela de correção monetária da Justiça Federal. Assim, uma vez que os cálculos da contadoria judicial (fls. 278/284) confirmam que a renda mensal inicial implantada (R\$1.056,05) é diversa daquela devida (R\$1.443,73) e tendo em vista que a renda mensal da aposentadoria especial era inferior à renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora, quando fora implantada (10/2015), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Se optar pelo benefício concedido administrativamente, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSJD) para que restabeleça o benefício e pague administrativamente as diferenças devidas. Em seguida, arquivem-se os autos. Caso opte pelo benefício judicial, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSJD) para que corrija a RMI da aposentadoria especial, observando os cálculos da contadoria judicial (fls. 281/282), devendo pagar administrativamente as diferenças daí advindas. Após, prossiga-se a execução de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 278/284), elaborados nos termos do título executivo judicial. Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos por ela apresentados e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-30.2013.403.6138 - EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLY VITORIA SANTOS SILVA X ALBERTO DA SILVA NETO X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE SOUZA AMARAL (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO COMUM

0009559-83.2011.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA QUARESMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003754-47.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES TASCA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-61.2014.403.6140 - INALBERTO ALVES DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-25.2015.403.6140 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002745-16.2015.403.6140 - MIGUEL DA SILVA CAETANO(SP352318 - SONIA REGINA DE MORAIS PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-91.2015.403.6343 - GILBERTO MARCOLINO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-55.2016.403.6140 - NUCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-73.2016.403.6140 - VALDENIR SEBASTIAO FURTADO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-57.2016.403.6140 - JOSE DE SOUZA ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-42.2016.403.6140 - EDMILSON ZARATINE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000008-06.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-48.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY ROBERTO

MANTOVANI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte embargante, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003094-58.2011.403.6140 - REONEL KEIKI HOCIHARA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X REONEL KEIKI HOCIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-44.2011.403.6140 - ANTONIO DE JESUS LOPES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000380-28.2011.403.6140 - LAZARO DAVINO DE OLIVEIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002502-77.2012.403.6140 - JOAQUIM DELFINO BEZERRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DELFINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-80.2012.403.6183 - GEVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-05.2013.403.6140 - ANTONIO VITURINO DE MACEDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITURINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000890-70.2013.403.6140 - VALMIR CORTEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003301-86.2013.403.6140 - EDNA DE SOUSA PACHECO(SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE SOUSA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.
Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.
Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-83.2014.403.6140 - ELAINE CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.
Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.
Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-98.2011.403.6140 - HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA ALBINO DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-86.2011.403.6140 - MARIA ADELAIDE ALVES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-18.2012.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Folha 149: Defiro ao autor vista fora de Secretaria por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-13.2014.403.6140 - GILVANDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela PFN, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-82.2015.403.6140 - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela PFN, providencie o autor/executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-81.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-17.2016.403.6140) - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o autor o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-42.2016.403.6140 - MARIA DAS GRACAS LOPES SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 141: Intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse o destaque da verba contratual, adite o contrato de folha 143, uma vez que o documento firmado vincula a atuação do patrono a autos de número diverso ao presente feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-53.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DE SANTANA X ASSIS DEDE DE SOUZA X BENEDITO NERI X APARECIDA NERI X SILVIO NERI X MARIA JOSE NERI SCARPA X CLEMENTINO PEREIRA MATOS X ESTELITA MARIA DE CARVALHO PORTUGAL X GERALDO FRANCISCO CAPATO X JOAQUIM FERREIRA X JORGE JOAO DE MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o representante judicial da parte autora para que cumpra as determinações dos itens 2 a 5 de folha 551, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da manifestação do INSS de folha 553.

Fica o exequente desde já cientificado de que, decorrido o prazo sem manifestação nos autos, as demais demandas relacionadas na decisão de folha 551 somente serão reapreciadas após o desfecho da execução movida pelos sucessores de Benedito Neri, a fim de evitar tumultos processuais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010106-26.2011.403.6140 - HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Isto posto, determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se nova vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o Juízo não é obrigado a decifrar o significado de expressões inelegíveis quando as manifestações das partes decorrerem de cotas de próprio punho nos autos, como a de fl. 221-verso, o que acarretará na desconsideração da manifestação da parte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-85.2013.403.6140 - ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002207-06.2013.403.6140 - CARLOS ROBERTO DUARTE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240-257: Mantenho a decisão proferida por seus próprios méritos,

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos oferecidos pelo INSS (fls. 209-212).

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002386-66.2015.403.6140 - LAERCIO APARECIDO CAMPOS GARCIA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO CAMPOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, intime-se o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-48.2011.403.6140 - NESTOR GAMBA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002159-18.2011.403.6140 - MARCIA ANTUONO DE SOUZA X IVAN ANTUONO DE SOUSA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANTUONO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: Defiro conforme requerido, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido dentro do prazo, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005502-22.2011.403.6140 - FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO X FRANCISCO JOSE FERRARI(SP348667 - RENATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 164: Intime-se a representante judicial da parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o óbito do representante judicial da parte autora, bem como providencie a juntada de nova procuração. Outrossim, por envolver interesses de menor, manifeste-se o MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008872-09.2011.403.6140 - JORGE SILVA X ADEMAR PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA CUNHA X GODOFREDO DOS SANTOS SILVA(SP166985 - ERICA FONTANA) X

Intime-se a representante judicial da parte exequente para que proceda à regularização do CPF do coautor JORGE SILVA, porquanto SUSPENSO, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, proceda à habilitação nos autos da coautora DENISE SANTOS OLIVEIRA, conforme determinado à folha 189, e até momento não cumprido. Regularizada a situação cadastral do coautor Jorge e não ocorrendo a habilitação da coautora Denise, expeçam-se os ofícios requisitórios na proporção de 1/5 (um quinto) para cada um dos exequentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000775-83.2012.403.6140 - CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 309: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-47.2012.403.6140 - ROBERTO DONIZETE FERRAZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP016630SA - MIOLA & ZANATTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DONIZETE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 157: Indefero, porquanto os valores depositados encontram-se à disposição dos interessados junto à Caixa Econômica Federal independentemente de alvará judicial. Assim também quanto aos valores de precatório a serem depositados oportunamente. Int. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-44.2011.403.6140 - MARIA CORREIA DE ARAUJO(SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSSEI E SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro de que os valores devidos foram estornados, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-77.2011.403.6140 - JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-90.2011.403.6140 - GERALDO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009643-84.2011.403.6140 - ANA LUCIA DE PAIVA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Intime-se novamente o representante judicial da parte autora para esclarecer se realmente pretende que seja expedido pela Secretaria da Vara novo ofício requisitório para levantamento da quantia irrisória estornada de R\$ 7,02 (sete reais e dois centavos) - fl. 134, à vista do dispêndio de tempo e custo operacional do serviço da Justiça e do próprio advogado. No silêncio, retomem ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-62.2015.403.6343 - ISLAINE VERSURI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-30.2016.403.6140 - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-04.2016.403.6140 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE MATERIAIS DE MAUA - COOPERMA

Eslareça o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos da ausência à audiência conciliatória designada para o dia 08/11/2017, uma vez que as partes foram regularmente intimadas para tal. Aguarde-se o prazo da parte requerida para oferecimento de peça contestatória. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002469-19.2014.403.6140 - CLAUDIO RONDINI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137-156: Manifeste-se o representante judicial da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-03.2011.403.6140 - OTACILIO AZEVEDO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011360-34.2011.403.6140 - ALTINA MOREIRA SANTOS MARTINN(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA MOREIRA SANTOS MARTINN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001822-24.2014.403.6140 - DORVAL JIZUINO DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVAL JIZUINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-20.2015.403.6140 - MARIA JOSE DE LIMA X MAYARA LIMA DE SOUSA X MARIA JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-10.2011.403.6140 - CECILIA LUIS BARBOSA X AUDALIO LUIS DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA LUIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono da falecida para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da referida autora ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-46.2012.403.6140 - SEVERINO LEANDRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000666-35.2013.403.6140 - MANOEL BARBOSA DE ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 671: Defiro nova vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-59.2013.403.6140 - MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 5261263: o Sr. Perito informa que não pôde realizar a perícia porque o encarregado da Braniva Indústria Mecânica Ltda não permitiu sua realização sob a alegação de que a empresa não havia sido notificada.

A justificativa apresentada pela sociedade empresária não se sustenta na medida em que, consoante insculpido no artigo 378 do Estatuto Processual, ninguém se escusa do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Por outro lado, conquanto o agendamento de diligências seja medida que conduz à efetividade, há casos em que tal proceder é desaconselhado como nas perícias em geral, haja vista que o sucesso da colheita da prova está intrinsecamente relacionado com a preservação do estado de coisas a ser submetido ao exame técnico.

Nessas circunstâncias e à luz do disposto no artigo 473, § 3º, do Código de Processo Civil, compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia, promovendo tal comunicação.

Diante do exposto, providencie o Sr. Perito a perícia para a qual foi designado nos termos da r. decisão id 4037306, devendo a data ser comunicada em juízo com antecedência suficiente para viabilizar o comparecimento do autor (id 4390671), preferencialmente por meio eletrônico.

Cópia da presente decisão servirá como notificação à Braniva Indústria Mecânica Ltda, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e do autor em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 17 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-50.2017.4.03.6140
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SPI26720, KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 3003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001678-16.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-34.2014.4.03.6140 ()) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE/SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Decisão exarada às fls. 383-384:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de (1) GERALDO PEREIRA LEITE, (2) CÍCERO BATALHA DA SILVA, (3) MOISÉS BENTO GONÇALVES, (4) JÚLIO BENTO DOS SANTOS e (5) JORGE MATSUMOTO, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 171, 3º, e no artigo 288, caput, ambos do Código Penal (fls. 184/193).

Arrolou testemunha.

A denúncia foi distribuída inicialmente sob o nº 0002371-34.2014.4.03.6140.

Recebimento da denúncia em 18.07.2014 (fls. 195/196).

Juntada de certidões de antecedentes criminais (fls. 203, 205/260, 266/279, 281/326 e 331/335).

Citado (fls. 351), JORGE, representado por advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 337/339, negando a sua participação nos delitos.

Determinado o desentranhamento das exceções juntadas às fls. 332/352 (fls. 341).

Citação de JÚLIO, CÍCERO, GERALDO e MOISÉS às fls. 354, 357, 365 e 366, respectivamente.

Com base nas informações trazidas pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. 365, no sentido de que o réu GERALDO apresenta problemas de saúde, considerando que tal condição prejudicaria a validade do ato citatório, e tendo em vista a existência de outra ação penal com o mesmo réu (processo nº 0003402-89.2014.4.03.6140), em que consta laudo médico pericial atestando a incapacidade mental do mesmo, foi determinado às fls. 369/370 O prosseguimento do feito em relação aos demais réus e, especificamente em relação a GERALDO, as seguintes providências: (i) traslado de cópia do aludido laudo pericial; (ii) suspensão da ação e do curso do prazo prescricional, nos termos dos artigos 152 e 366 do Código de Processo Penal; (iii) extração de cópia integral dos autos para formação de um novo processo, a ser distribuído por dependência; e (iv) exclusão do acusado do polo passivo da ação penal originária e inclusão do mesmo no polo passivo na nova lide. A ação penal em relação ao réu GERALDO foi distribuída em 31.07.2015 (fls. 378).

Sobrestamento do feito (fls. 379).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Preliminarmente, reconsidero a r. decisão de fls. 369/370, que determinou a suspensão do curso do prazo prescricional em relação ao réu Geraldo Pereira Leite, com esteio no artigo 366 do Código de Processo Penal. Isto porque o artigo 366 do referido diploma prevê a suspensão do prazo extintivo apenas na hipótese de réu citado por edital que não comparece e nem constitui advogado, hipótese esta distinta da que se apresenta nos autos. Outrossim, verifico que não foi observado o procedimento estabelecido no artigo 153 do diploma processual penal, que prevê a instauração de incidente em apartado para a verificação da condição mental do acusado para, então, decretar a suspensão do feito, conforme segue: Art. 153.

O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal. Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça (fls. 365), informando que o réu não articulava as palavras e que o mesmo foi acometido por um AVC que lhe gerou déficits funcionais e cognitivos, bem como a notícia da existência de laudo pericial médico que atesta a ausência de capacidade do acusado, reputo imprescindível apurar, de ofício, a integridade mental do acusado, com esteio no artigo 149 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. 1º - O exame

poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. 2º - O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. Observo que a vinda de tais informações não visa prejudicar o réu. Ao contrário, o incidente de insanidade mental deve ser instaurado para viabilizar a aplicação da sanção penal adequada, haja vista a possibilidade de condenação penal na presente ação penal. A propósito, a juntada de informações e documentos aos autos com vistas à elucidação de questões relevantes ao deslinde da causa está prevista no ordenamento jurídico, consoante disposto no artigo 234 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciá-la, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível. Diante de todo o exposto, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, em auto apartado, a fim de que o acusado seja submetido a exame médico-legal, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, ficando, por ora, suspensa a presente ação penal. Desde já, formulo os seguintes questionamentos: 1) Ao tempo dos fatos descritos na denúncia, o réu era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2) O réu é capaz para os atos da vida civil? Nos autos do incidente de insanidade mental, designe-se a perícia e intime-se o réu a comparecer, ocasião na qual também deverá fornecer a qualificação de eventual curador provisório, nos termos do artigo 149, 2º, do Código de Processo Penal.

NUMERO DE DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL = 0000244-64.2018.403.6140.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PRODQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

DECISÃO

Id. 8272564 – Pág. 1/2. Determino o aditamento de carta precatória de Nº **66/2018** à Subseção de Campinas-SP, **com urgência**, para que a testemunha João Batista Almeida Medeiros seja intimada a comparecer à sede daquela subseção no dia 30/05/2018 às 14:00 a fim de ser ouvida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

O endereço da nova diligência para intimação da testemunha acima mencionada, extraído do sistema CNIS, é: Rua Dom Pedro I, nº 424, apartamento 92 Bloco CIR, Jardim Brasil, Campinas-SP, CEP: 13073-003.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência designada.

MAUÁ, 22 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2823

EMBARGOS A EXECUCAO

0002662-37.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-77.2012.403.6139) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0002662-37.2014.403.6139, propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Município de Itapeva em que requer a extinção da ação executiva sob o argumento, dentre outros, de serem nulas as certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal, em razão de não obedecerem aos requisitos da Lei nº 6.830/80, pois não demonstram os exatos fundamentos legais da suposta dívida, não fazem menção sobre a natureza do débito e delas não consta o número do processo administrativo em que o débito tributário foi apurado. Como é cediço, a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa goza de presunção de certeza e exigibilidade. No caso em tela, verifica-se que as CDAs que instruíram a inicial da ação executiva efetivamente não preenchem os requisitos legais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, na medida em que não há indicação da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário exigido, além de não ser mencionado o número do processo administrativo em que foi apurado o débito tributário - o que autorizaria a extinção da ação executiva. Entretanto, consoante preconizado pelo art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais, e pelo art. 203 do Código Tributário Nacional, a CDA pode ser substituída até a decisão em primeira instância. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de mais a mais, é no sentido de que o exequente deve ser intimado, anteriormente à declaração de nulidade, para fins de substituição da CDA em caso de erro formal ou material. Confira-se (destacado): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO (DE OFÍCIO). RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DA EXECUÇÃO FISCAL. VERIFICAÇÃO DA INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] A Primeira Seção do STJ, ao apreciar os REsp 823.011/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.3.2007), firmou orientação no sentido de que o art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 permite à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos, ou seja, para corrigir eventuais vícios, até a prolação da sentença dos embargos à execução. Consignou-se no precedente referido que a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública em observância ao princípio da economia processual, que deve ser indeferida apenas em algumas ocasiões, tais como na hipótese de alteração do sujeito passivo nela indicado. Assim, mostra-se prematura a extinção, de ofício, da execução fiscal em virtude da nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando se trate de defeitos sanáveis, tais como a cobrança englobada de valores, a não referência ao fundamento legal, entre outros, sem antes se permitir que a Fazenda Pública efetue a emenda ou a substituição do título executivo. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEI RECONHECIDA. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. 1. Verifica-se contradição no julgado que reconheceu a nulidade da CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou e, em simultâneo, ressaltou a possibilidade de emenda ou substituição do título executivo na origem, nos termos do preceituado pelos artigos 2º, 8º, da LEF e 203 do CTN. 2. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. 3. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exequente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao Embargante a emenda ou a substituição da CDA. 4. Embargos de declaração ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para que seja conferida ao Estado do Rio Grande do Sul a possibilidade de emenda ou substituição da CDA. (IDcI no REsp 891.577/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ de 6.2.2009) [...] Cumpra esclarecer que o presente julgamento ocorre de forma monocrática com amparo na Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 e/c o art. 255, 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp 1641626 MG 2016/0313979-8, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data de publicação: DJ de 24/04/2017) TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO NA CDA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. OBRIGATORIEDADE. TAREFA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. As alegações de incidência

da Súmula 283/STF e 7/STJ para não conhecimento do especial revestem-se de inovação recursal, manobra processual vedada em agravo regimental. 2. Ademais, não subsistem tais óbices para inviabilizar o apelo nobre. O Tribunal de origem consignou que a CDA que instrui a execução é nula, pois agrupou valores de IPTU e TLP e que a possibilidade de substituição demanda a iniciativa do exequente de requerê-la, independentemente de intimação. 3. Por seu turno, a questão central trazida no especial não está vinculada à irregularidade da CDA e sua ausência de liquidez e certeza, até porque estas questões são incontroversas e disso não discorda o município. A cerne está no procedimento adotado pelas instâncias de origem, que declararam a nulidade do título sem a prévia intimação pessoal do exequente para que providenciasse sua substituição. 4. A intimação da Fazenda Pública para que providencie a emenda ou substituição da CDA é tarefa da qual se incumbe o juiz, pois somente neste momento toma o exequente ciência de eventual possibilidade de extinção do feito por vício do título, providência prévia à sua declaração, viabilizando, desta forma, a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201401784971, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE de 23/09/2014)TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico no sentido de ser incabível extinguir a Execução Fiscal com base na nulidade da CDA sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal (AgRg no REsp 1268359/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201401766961, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE de 01/09/2014)Ante o exposto, baixem-se os autos a fim de que o embargado emende a inicial da ação executiva, apresentando CDAs que preencham os requisitos previstos no CTN e na Lei nº 6.830/80, sob pena de extinção da execução fiscal.Substituídas as CDAs ao mesmo no silêncio, tomem-me conclusos.Intimem-se, com observância do quanto disposto no art. 183, 1º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008749-14.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-29.2011.403.6139 ()) - IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 158/161: Trata-se de embargos de declaração opostos por Irmãos Carneiro Ltda., em que alega a ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida às fls. 136/138.É o relatório.Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão ou pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). A parte embargante sustenta a ocorrência, ora de omissão, ora de contradição, na sentença proferida às fls. 136/138, sustentando que não lhe foi dada oportunidade de juntar documentos que comprovassem suas alegações. In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido. A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos, porém, recebo-os como petição. Primeiramente, em razão do requerimento do embargante, determino à secretária que realize a exclusão do sistema do nome da advogada Alessandra Martirelli.Sustenta o embargante não ter sido intimado do despacho que determinou a especificação de provas pelas partes. Como se vê à fl. 128, tal despacho foi proferido quando os autos ainda transitavam na Justiça Estadual.Assiste razão ao embargante, na medida em que ele não foi intimado do referido despacho nem na Justiça Estadual, nem após a redistribuição do feito a esta Vara Federal, sendo intimada apenas a embargada (fls. 128 e 132/132).Ademais, a inclusão do advogado do embargante somente foi feita pelo despacho de fl. 153, o que comprova que, por equívoco da secretária, não foi realizada sua intimação dos atos processuais, nem mesmo da sentença proferida às fls. 136/138.Em razão do exposto, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para especificação das provas que pretende produzir, devendo as documentais ser trazidas aos autos no mesmo prazo. A seguir, abra-se vista à embargada. Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008753-51.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-66.2011.403.6139 ()) - COMERCIAL AGROMAC LTDA(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratam-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0008752-66.2011.403.6139 por Comercial Agromac Ltda. em face da União em que requer: 1) a declaração de nulidades das CDAs, em razão da nulidade da notificação por edital na via administrativa acerca da constituição do crédito tributário, bem como em virtude de ausência de liquidez e certeza; 2) a declaração da prescrição do crédito tributário; 3) a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular; 3) a declaração de inexigibilidade do crédito exequendo, em virtude da compensação; 4) o reconhecimento da formação ilegal do título e o excesso de execução.A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP. Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da União (fl. 131).A União apresentou impugnação (fls. 133/184), requerendo a improcedência dos embargos. As partes foram intimadas para especificarem as provas (fl. 185).À fl. 187, a embargante requereu a produção de prova pericial.As fls. 191/192, a embargada afirmou não haver interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide. A embargante requereu a juntada aos autos de documentos relativos a suposta compensação administrativa da obrigação exequenda (fls. 198/213).Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal.Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação da União, para que se manifestasse sobre a alegação de compensação (fl. 215).A União requereu a suspensão do processo (fl. 220) - o que foi deferido à fl. 220.A embargada apresentou manifestação nos autos, afirmando que os créditos em discussão não foram compensados (fl. 228).Foi concedido prazo à embargante, para a juntada do processo administrativo.A embargante reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 232/236).Os autos foram conclusos para julgamento (fl. 239).O julgamento foi convertido em diligência, para determinar à embargante que emendasse a petição inicial para esclarecer a causa de pedir, descrevendo as razões pelas quais entende que os créditos estão prescritos; e, diante da alegação de excesso de execução, apontar o valor que reputa correto e apresentar o respectivo demonstrativo (fl. 240).A embargante apresentou emenda à petição inicial (fls. 241/256).A embargada apresentou nova impugnação aos embargos (fls. 270/275), reiterando o pedido de que estes sejam julgados improcedentes; e juntou documentos (fls. 276/315).É o relatório. Fundamento e decido. Emenda da petição inicial.Foi determinado à embargante que emendasse a petição inicial, para: esclarecer a causa de pedir referente à alegação de prescrição dos créditos exigida pela exequente e; apresentar demonstrativo de débito discriminado, na forma do art. 917, 3º, do CPC.Na emenda à petição inicial de fls. 241/256, foi atendida a determinação de esclarecimento da causa de pedir relativa à prescrição; entretanto, a embargante não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Desse modo, a petição inicial deve ser indeferida, em relação à alegação de excesso de execução.Nulidade das CDAs.Alega a embargante a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que lastream a presente execução, ao argumento de que a notificação da constituição do crédito pela via editalícia é nula.Sustenta que possui endereço certo, conhecido pela embargada - que inclusive o indicou quando ajuizou a ação de execução fiscal.A embargada, por outro lado, sustenta que a intimação quanto à inscrição em dívida ativa não macula o título executivo, por ser ato posterior ao de constituição do crédito.É entendimento pretoriano pacífico, de que o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, declarado ao Fisco por intermédio de declaração, é desde logo por ela constituído. Isto é, apresentada a DCTF ao Fisco, ele pode, discordando da informação apresentada pelo contribuinte, proceder ao lançamento suplementar do tributo, ou, do contrário, concordando com ela, cobrar o valor declarado, independentemente de instauração de procedimento administrativo.O posicionamento jurisprudencial sedimentado culminou na edição do Enunciado nº. 436 da Súmula da Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Ocorre, porém, que, quando o caso é de compensação de tributo por meio de DCTF, a orientação predominante no STJ escapa às duas hipóteses acima delineadas, entendendo-se que a DCTF em casos que tais, se apresentada antes de 31/10/2003, não constitui o tributo definitivamente. E, ainda que apresentada a DCTF após a referida data - quando entrou em vigor a Medida Provisória nº. 135/2003 -, muito embora não seja necessário lançamento suplementar de ofício, a inscrição em dívida ativa exige prévia notificação do devedor.Nesse sentido, calha trazer à baila os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º, da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96).3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n. 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012.4. Recurso especial não provido. (REsp 1332376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - grifo acrescido ao original) MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO. - Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinzenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita. - Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, inclusive a título de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação da Corte, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinzenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação. - No caso concreto, a pretensão inicial do mandado de segurança diz respeito a COFINS com vencimentos nos meses de 15.8.2000, 15.9.2000, 13.10.2000, 14.11.2000, 15.12.2000, 15.1.2001 e 15.2.2001, as DCTFs com compensação não interromperam o prazo legal e não houve eventuais lançamentos e notificações de débitos antes de 26.4.2006, tendo transcorrido o prazo legal de cinco anos.Recurso especial conhecido e provido para conceder o mandado de segurança. (REsp 1205004/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/05/2011) (grifos nossos)Ainda: TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO, QUANDO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA VIER PRECEDIDA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NO QUAL FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E NÃO SUBSISTIREM DÚVIDAS QUANTO À APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. 1. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por meio de compensação. Nessa hipótese, rejeitada a compensação declarada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. 2. O Tribunal de origem examinou com riqueza de detalhes as peculiaridades do caso concreto para consignar o seguinte: a) os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1997 e 1998; b) as DCTFs que informaram a compensação foram entregues no mesmo período; c) os créditos informados nas DCTFs eram os mesmos cuja compensação foi pleiteada em outro processo administrativo; d) a rejeição da compensação, formalizada no processo administrativo de ressarcimento, posteriormente convertido em pedido de compensação, foi acompanhada de notificação da contribuinte, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, tanto que a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade e, depois, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de compensação; e) após o encerramento definitivo do contencioso administrativo, com a rejeição do pedido de compensação, e diante da inexistência de dívida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, quantum debeat, etc.), seria desnecessário o lançamento de ofício, porque a inscrição em dívida ativa teve por base os débitos informados na DCTF, e os créditos supostamente idôneos para fins de compensação foram rejeitados em processo administrativo no qual foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Nesse contexto, corretas as conclusões do Tribunal a quo, sintetizadas da seguinte forma: a) a entrega das DCTFs nos exercícios de 1997 e 1998 exclui a configuração da decadência; b) a apresentação de defesa administrativa (manifestação de inconformidade e recurso administrativo) suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; c) a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação da decisão proferida no recurso administrativo, em 22.1.2002; d) portanto, ao tempo da inscrição em dívida ativa - exercício de 2006 -, não estava configurada a prescrição. 4. Vale lembrar, por último, que o STJ reconhece a possibilidade de cobrança do crédito tributário sem lançamento realizado pelo Fisco, conforme se verifica nas hipóteses da própria entrega da DCTF, bem como dos depósitos judiciais realizados em ações declaratórias, posteriormente convertidos em renda da União, em caso de sucumbência da parte contribuinte. 5. Diante da semelhança com o caso concreto dos autos (inexistência de dívida acerca do an e do quantum debeat), inexistente mácula no procedimento de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso Especial não provido. (RESP 201000230720, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES (1ª E 2ª TURMAS DO STJ). (...) 2. Discute-se a necessidade de lançamento tributário de ofício para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF, e o Fisco requer a cobrança das diferenças.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício. Todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário.4. Precedentes: REsp 1.362.153/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015; REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012; AgRg no AREsp 227.242/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012.5. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso especial provido. (REsp 1502336/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016 - grifo acrescido ao original)Ora, se a embargada não concordou com as informações apresentadas na DCTFs, relativas à compensação dos tributos apurados, não pode proceder à inscrição em dívida ativa, sem prévia notificação do contribuinte quanto ao indeferimento da compensação - para que efetue o pagamento ou impugne a decisão. Por outro lado, no que tange à notificação do contribuinte, o Decreto nº. 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo-fiscal, em seu art. 23, condiciona a validade da intimação postal à prova do recebimento no domicílio tributário. E autoriza o mesmo dispositivo, em seu 1º, a realização da intimação por edital, quando resultarem infrutuosos os meios ordinários de efetivação do ato de comunicação. Vejamos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. No caso dos autos, são objeto da ação de execução as obrigações constatadas na CDA nº. 80.2.05.024548-98 (processo administrativo 10855 502974/2005-49 - IRPJ), na CDA nº. 80.6.05.034045-08 (processo administrativo 10855 502975/2005-93 - COFINS), na CDA nº. 80.6.05.034046-80 (processo administrativo 10855 502977/2005-82 - Contribuição) e na CDA nº. 80.7.05.010590-45 (processo administrativo nº. 10855 502976/2005-38 - PIS-Faturamento). Parcela dos créditos inscritos em dívida ativa foi constituída por meio da declaração nº. 000.100.2004.21975588 (entregue em 02/08/2004, relativa à CDA nº. 80.6.034046-80 - fl. 301) Outra parcela, entretanto, sequer foi constituída pelas DCTFs apresentadas pela embargante, visto que apresentadas antes da edição da Medida Provisória nº. 135/2003, qual seja, a declaração nº. 0000.100.2000.30359843 (entregue em 12/08/2000, relativa às CDAs nº. 80.6.05.034045-08 e nº. 80.7.05.010590-45 - fls. 293 e 309). Em todas as DCTFs referidas, o embargante apresentou compensações dos tributos apurados, as quais, entretanto, não foram acolhidas pela embargada - fls. 289-vº, 297-vº, 305-vº, 313-vº. Diante destes fatos, conclui-se que: 1. Em relação às CDAs nº. 80.2.05.024548-98 e nº. 80.6.05.034046-80, não acolhidas as compensações realizadas pela embargante nas DCTFs, era de rigor, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, a notificação a este respeito, antes que se processasse à inscrição em dívida ativa; 2. Em relação às CDAs nº. 80.6.05.034045-08 e nº. 80.7.05.010590-45, não acolhidas as compensações realizadas pela embargante nas DCTFs, cabia à embargada proceder à regular constituição do crédito e notificação do contribuinte. Não obstante, verifica-se dos documentos acostados aos autos que a embargada reputou que os créditos relativos às CDAs nº. 80.6.05.034045-08 e nº. 80.7.05.010590-45 foram constituídos por meio da declaração (vide fls. 295-vº e 311-vº. dos autos). Desse modo, é de rigor que se reconheça que não houve a regular constituição dos respectivos créditos tributários, bem como a nulidade das CDAs a eles relativas. Impõe-se afirmar, doravante, se houve a regular notificação do embargante, quanto ao não acolhimento das compensações empenhadas nas CDAs nº. 80.2.05.024548-98 e nº. 80.6.05.034046-80. Frise-se que não constam dos autos cópias integrais (mas apenas parciais - fls. 284/ 315) dos processos administrativos relativos às CDAs. E que a embargante requereu fosse determinado à embargada a juntada dos processos administrativos em comento; entretanto, na decisão de fl. 229, o pedido foi indeferido, e concedido prazo para a embargante, querendo, apresentar os documentos em questão. Entretanto, a alegação da embargante de que a notificação acerca da constituição do crédito tributário se deu por edital é incontroversa. Com efeito, na impugnação aos presentes embargos, a embargada não nega este fato; e também não impugna a afirmação do embargante de que conhecia o seu endereço. Os documentos acostados aos autos apontam que: 1) o endereço da embargante, constante dos cadastros da embargada, corresponde ao endereço em que foi cumprida a citação (fls. 17/18 dos autos da execução fiscal nº. 0008752-66.2011.403.6139 e fl. 278-vº. dos presentes embargos, dentre outros); e 2) a notificação do contribuinte foi realizada por edital. Destaque-se que os editais de notificação não foram juntados aos autos, mas apenas extratos de consulta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos quais consta que a notificação ocorreu por esta via - vide fls. 278/279 (CDA nº. 80.2.05.024548-98 - notificação por edital nº. 000100200421975588) e fls. 281/282 (CDA nº. 80.6.05.034046-80 - notificação por edital nº. 000100200421975588). In casu, não há demonstração dos requisitos para a notificação por edital. A embargada, mesmo concedendo o endereço da embargante, não demonstra a frustração de tentativas de notificação pessoal. Diante de todo o exposto, INDEFIRO em parte a petição inicial, em relação ao pedido de item f de fl. 36, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo Código; DECLARO a nulidade das inscrições em dívida ativa documentadas pelas CDAs que lastreiam a ação de execução embargada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 119 dos autos 0008752-66.2011.403.6139. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. II, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009005-54.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-69.2011.403.6139 ()) - LUCILIA SIMOES DE BARROS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que os autos estão indefinidamente conclusos para sentença, já que não houve intimação para tal e não foi dada vista à embargante da impugnação e documentos apresentados pela embargada. Diante disso, intime-se a embargante para manifestação acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. Com a manifestação e estando os autos em termos para julgamento, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000372-83.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-22.2011.403.6139 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AGENCIA ITAPEVA SP N. 0596(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SPI80751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 183, caput, do Código de Processo Civil, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal (destacado). Com efeito, conforme se pode observar dos presentes embargos, a intimação da decisão de fls. 48/48vº (que determinou a emenda da inicial executiva, para fins de substituição das CDAs por outras que preenchessem os requisitos preconizados pelo CTN e pela Lei de Execução Fiscais) foi realizada somente por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça (cf. fl. 49). Assim sendo, DETERMINO nova intimação da decisão de fls. 48/48vº e também deste despacho, com observância do quanto disposto no art. 183, 1º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001064-82.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-82.2011.403.6139 ()) - ADAO GOMES DE ALMEIDA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Em tempo, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo embargante na petição inicial (fl. 11), cuja cobrança deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, indefiro o pedido de fls. 114/115. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001538-53.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-39.2012.403.6139 ()) - SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tratam-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0002744-39.2012.403.6139, aparelhada pela CDA nº. 40.206.747-9, propostos por Silicate Indústria e Comércio Ltda. em face da União, em que requer provimento jurisdicional que: declare a nulidade da CDA, pela ausência de requisitos extrínsecos e intrínsecos; determine a exclusão da multa e dos juros (SELIC) - declarando, para tanto, a ilegalidade da cobrança de juros SELIC e demais encargos ilegalmente aplicados, anulando-se o que exceder ao cálculo do débito principal; alternativamente, determine a aplicação da TJLP, quando inferior a 12% ao ano; declare a nulidade da cobrança de contribuições ao Salário-Educação, INCRÁ, SAT, Auxílio-Doença, Salário-Maternidade, SESC, SEBRAE e SENAC; determine a redução da multa. A parte embargante requereu ainda a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da embargada (fl. 105). A embargada apresentou impugnação, em que requereu sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 109/136). O embargante apresentou réplica às fls. 138/164. O despacho de fl. 165 determinou que as partes especificassem as provas que desejassem produzir. A embargante se manifestou às fls. 166/185, requerendo a produção de prova pericial. A embargada afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 187). O despacho de fl. 135 indeferiu o requerimento do embargante e concedeu prazo de 10 (dez) dias para que ele juntasse cópia do requerimento administrativo ou comprovasse a recusa do órgão responsável a fornecê-la. Determinou, ainda, que o embargante esclarecesse a pertinência da prova técnica requerida à fl. 125 e apresentasse quesitos. Intimado por publicação no DJE (fl. 135), o embargante permaneceu inerte (fl. 136). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Extinção parcial do processo. Em que pese o embargante tenha veiculado pedido de declaração de não incidência do auxílio-doença e salário-maternidade (fl. 77, item 4), verifica-se que a parte não apresentou a fundamentação correspondente a este pleito. Assim, a teor do que dispõe o art. 330, inc. I e parágrafo 1º, inc. I, do CPC, é de se reconhecer a inépcia parcial da inicial destes embargos, ante a ausência da causa de pedir correlata ao pedido em destaque. Do Julgamento Antecipado da Lide. Requereu a embargante a realização de perícia contábil, sustentando que a complexidade da matéria acerca da taxa de juros só poderia ser desvendada por meio da prova técnica; e que não tem condições de saber qual parcela do débito que lhe é atribuído corresponde a juros ou multa, cerceando o próprio exercício de sua defesa. Não obstante, a controvérsia da lide, além da alegação de suposta nulidade da CDA, versa, em suma, sobre a (in)exigibilidade de tributos e acerca de quais encargos moratórios e de atualização podem incidir sobre a obrigação tributária. Desse modo, as teses discutidas são de direito. Assim, somente na hipótese de acolhimento de eventual tese da parte embargante, para o fim de afastar a cobrança de encargos ou de tributo, em fase de liquidação de sentença, é que seria exigível a realização da prova pericial. A matéria comporta, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 355, I, do CPC. Regularidade Formal da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa. Argumenta o embargante que a CDA na qual se funda a ação de execução fiscal é nula, porque desrespeitaria os requisitos estabelecidos no art. 202 do CTN. Sustenta que o título não indica com precisão a origem do crédito, o débito e os fundamentos legais da exigência; não aponta a forma de cálculo dos juros, correção monetária, e os seus respectivos valores, os quais teriam sido consolidados ao débito originário sem o devido processo legal. Defende que a CDA deveria priorizar o valor de cada tributo e encargo, não sendo suficiente elencar uma série de dispositivos legais reputados aplicáveis ao caso. Aduz que o art. 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80 estabelece que a CDA deve conter o valor originário da dívida, a fórmula de cálculo de juros de mora e demais encargos, a indicação da atualização monetária e o fundamento legal para o cálculo dos encargos. No que tange à regularidade formal da Inscrição em Dívida Ativa da União, verifico que todos os requisitos formais exigidos pelo art. 202, do CTN, c/c art. 2º, 5º da Lei 6.830/80 encontram-se presentes na CDA nº 80.4.02.056182-62, a saber, (I) nome do devedor, (II) quantia devida/maneira de calcular juros de mora, (III) origem e natureza do débito, (IV) data e número da inscrição e (V) número do processo administrativo de que se originou o crédito. Com efeito, a CDA e o demonstrativo de crédito inscrito anexo trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, descrição, embasamento legal, valor originário, quantum de juros de mora e multa, bem como o número do processo administrativo. Outrossim, consta expressamente da CDA o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito - o que possibilita a

conferência e a elaboração da conta, mediante a conjugação de todas as normas elencadas no título executivo. Dentre os requisitos formais da CDA previstos na Lei de Execuções Fiscais e no Código Tributário Nacional se encontra a exigência de exposição da fórmula de cálculo dos juros e correção monetária, sendo suficiente a fundamentação legal do regime de cálculo adotado. A Lei n. 6.830/80, no artigo 2, 5 e 6, não exige de forma expressa a apresentação do demonstrativo do cálculo, porquanto, em sede de execução fiscal, o próprio título que a ampara já demonstra satisfatoriamente o débito. Nesse sentido o julgador do e. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO 1. Inocorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tomando-o exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 2. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 3. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 4. A apelante insurge-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título. 5. Apelação não provida. (AC 443721/SP Nesses embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2, parágrafos 5 e 6 da Lei n. 6.830/80. Desse modo, não há irregularidade a ser reconhecida em relação ao título executivo que aparelha a execução fiscal.Mérito 1. Penalidade de multaDefende o embargante a ilegalidade da multa imposta pela ré, ao argumento de que os créditos inscritos em dívida ativa foram constituídos por meio de declaração do contribuinte; e que, na forma do art. 138 do CTN, havendo denúncia espontânea, há exclusão da multa de mora. Aduz que o pagamento que caracteriza denúncia espontânea não precisa ser do montante integral do débito; que os débitos tributários foram espontaneamente confessados, porque não se escusou do cumprimento da obrigação acessória e efetuou a declaração de rendimentos da forma correta - o que, nos seus dizeres, equivaleria à denúncia espontânea.A embargada impugna a pretensão, defendendo a legalidade da acumulação de juros de mora com a multa moratória; que o art. 161, 1º, do CTN não limita a taxa de juros a 1% ao mês, mas prevê percentual a ser aplicado na ausência de norma legal disciplinando juros; e que não ocorreu em caso, denúncia espontânea, que consiste na comunicação espontânea e forma do contribuinte do descumprimento da obrigação tributária principal ou acessória, por escrito, e acompanhada do devido pagamento - hipótese em que, efetivamente, há exclusão da penalidade administrativa. Entretanto, o embargante não apresentou nenhum documento nos autos que demonstre ter realizado denúncia espontânea.A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, exclui a responsabilidade do contribuinte, quando acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.A exclusão da responsabilidade exige, portanto, que o devedor confesse a infração, efetue o pagamento do tributo e dos respectivos juros de mora, bem como que a confissão preceda qualquer ato ou procedimento fiscalizatório por parte do Fisco (art. 138, parágrafo único, do CTN) - ou seja, quando a Administração Tributária ainda não empreendeu esforços administrativos com vistas à fiscalização, constituição e cobrança de créditos.Registre-se que, no caso dos autos, a parte embargante pretende seja-lhe aplicada a consequência da denúncia espontânea pelo simples fato de ela ter declarado os seus rendimentos. A embargante não alegou e tampouco comprovou ter efetuado o pagamento do tributo, o que, por si só, a teor do artigo 138, do CTN, constituiria causa bastante para a rejeição da tese suscitada, fosse aplicável o instituto em comento ao caso dos autos.Frise-se que, muito embora a CDA aponte o processo administrativo relativo à constituição dos débitos, a embargante não procedeu à sua juntada aos autos; tampouco demonstrou a impossibilidade de fazê-lo - sendo certo que o ônus da prova do fato cabe, em regra, àquele que o alega (art. 373, I, do CPC). Ademais, as contribuições devidas pela parte embargante sujeitam-se ao lançamento por homologação, espécie de lançamento em que, a teor do que dispõe o artigo 150 do CTN, o próprio contribuinte constitui e declara o quanto deve, bem como antecipa o pagamento do tributo, sem análise prévia da autoridade administrativa.Nesse caso, portanto, a simples declaração do débito sem o pagamento correspondente já constitui o crédito tributário e permite ao Fisco a cobrança do valor devido, ou seja, lhe autoriza a realizar a inscrição em dívida ativa e a ajustar a execução fiscal.Não se pode, todavia, confundir a denúncia espontânea com o simples cumprimento da obrigação tributária acessória de declaração.O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não se aplica a denúncia espontânea, quando o pagamento é intempestivo - tendo a matéria sido inclusive objeto de súmula e decisão sob a sistemática dos recursos repetitivos.O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula 360 do STJ)TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1 Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Recurso Repetitivo - REsp 886.462/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ.1 A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arredas, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do Fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 852.008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)Ademais, o STJ também já decidiu que não cabe denúncia espontânea de obrigação meramente acessória, como a apresentação de declaração:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA.POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1466966/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)Desse modo, rejeito a alegação de denúncia espontânea do débito tributário correspondente ao crédito exequendo. Ainda em relação à multa, sustenta-se a falta de discriminação dos elementos fáticos que legitimaram a sua aplicação, e a ausência de documentos que atestem a correlação legal entre o quantum exigido; que, na forma do art. 4º da Lei nº. 7.855/89, a força maior limita a discricionariedade na sua aplicação; e que a autoridade administrativa não apresentou os motivos e/ou documentos que ensejariam a inscrição em dívida ativa (fls. 41/50). A alegação não pode, todavia, ser acolhida. A questão referente à suficiência e regularidade da CDA, inclusive no que respeita aos encargos e penalidades impostos em virtude do descumprimento da obrigação principal, já foi enfrentada alhures. Por outro lado, as considerações feitas pela embargante são aleatórias, visto que não traz aos autos os documentos do processo administrativo-fiscal, que pudessem demonstrar eventual desconhecimento entre os fatos que teriam ensejado a aplicação da multa; não impugna o seu fundamento legal; e tampouco narra evento que pudesse ser causa de afastamento da penalidade. Frise-se que a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao interessado o ônus de afastá-la. Por outro lado, o embargante alega que o valor da multa deve ser reduzido, tendo em vista possuir caráter confiscatório. Aduz que, no julgamento da ADI 551/RI, que teve como objeto o debate sobre a constitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 57 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal considerou confiscatória a multa superior a 20% do débito tributário (fl. 44). Alega o embargante, ademais, que os dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro julgados inconstitucionais previam, por exemplo, multas moratórias de 200% e 500%. Todavia, da CDA que instrui a petição inicial da execução fiscal, verifica-se que a multa cobrada na execução embargada equivale a 20% do crédito tributário original (cópia às fls. 90/102). Esse percentual é previsto em lei (art. 61 da Lei nº. 9.430/1996) e é considerado pela jurisprudência como razoável. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com se deprende do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.(...) 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. (...) 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. (...) 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0006842-54.2012.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Publicação: 29/11/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013)Ademais, não se pode falar que a multa seja confiscatória, desproporcional e violadora da capacidade contributiva e econômica (fls. 48/50), uma vez que não cuidou o embargante de demonstrar cabalmente, no caso concreto, qual o impacto da aplicação da multa sobre o tributo originário inadimplido. Desse modo, aludida tese também não merece acolhida. Por fim, infere-se dos autos ainda que a embargante, na réplica à impugnação (fls. 138/164) inova seus argumentos: trata-se da alegação quanto à necessidade de lavratura de Auto de lançamento das penalidades tributárias aplicadas. Apresentada a pretensão pelo embargante quando já preclusa a oportunidade, e não submetida a matéria ao contraditório, na impugnação, não poderá ser apreciada a alegação. 2. Contribuição ao Salário-Educação/Alega a parte embargante que a execução embargada visa à cobrança de valores relativos ao salário-educação e assevera que a legislação que criou a respectiva contribuição afronta os princípios constitucionais que regulamentam o poder de tributar (fl. 24). Defende que os dispositivos legais que previam referida contribuição não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e que aqueles que foram editados posteriormente à promulgação dela também contrariam a ordem constitucional vigente. Argumenta que, não obstante a edição da lei nº. 9.424/96 e da MP 1565-2/97, a exação permaneceria inconstitucional, em virtude da incompleta previsão do respectivo fato gerador - havendo aspectos da hipótese de incidência na Lei nº. 9.424/96 e outros, em legislação com vigência temporária. Na impugnação aos embargos, a embargada defende a exigibilidade da aludida contribuição social (fls. 127/131). Alega, em suma, que com a entrada em vigor da Emenda constitucional nº. 14/1996 (01/01/1997), não se pode afastar o caráter tributário da exação; a legislação anterior, que disciplina o Salário Educação, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente; que a Medida Provisória nº. 1518/1996 e o Decreto nº. 72.923/75 não teriam modificado os aspectos do Salário-Educação, e não alteram regulamentação anterior; e que a Lei nº. 9.424/96, em seu art. 15, regulamentou o Salário-Educação, adequando-o à nova concepção jurídica que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº. 14/1996 - qual seja, de contribuição social de natureza especial. Sobre a contribuição ao salário-educação, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento pela sua constitucionalidade, nos termos do Enunciado nº 732 da súmula de sua jurisprudência, a seguir transcrito: É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96. A constitucionalidade do Salário-Educação também foi declarada pela Corte Suprema, em sede de Repercussão Geral.Emenda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) A respeito do salário-educação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da sua cobrança, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia cuja ementa segue: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um

conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador com tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerra o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003/5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela mesma Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: nestela hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009). 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF). 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: (...) 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, S1, REsp 1162307/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j.24/11/2010, DJe 03/12/2010). No mesmo sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC. MULTA MORATORIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Dívida Atual regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser idêntica por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. As CDAs juntadas aos autos cumprem os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.2. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. ADC 3/DF e Súmula n.º 732 do STF. Constitucionalidade do art. 15, 1º, I e II, e 3º, da Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no 5º do art. 212 da CF.3. Quanto ao Sistema S, temos que as contribuições que lhe são destinadas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, eis que, consoante o disposto no art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 6. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via RepercuSSão Geral. Adequada a multa moratória fixada no percentual de até 20%. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292972 - 0004074-24.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018 - grifo nosso) Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade, nem em ilegalidade da cobrança da contribuição ao salário-educação, sendo de rigor o não acolhimento do pedido de reconhecimento da nulidade relativa à execução do valor correspondente ao referido tributo. 3. Contribuição Social do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT/Sustenta o embargante que os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a contribuição ao SAT deixou de existir, porque a legislação regulamentadora afrontava os princípios constitucionais relativos ao poder de tributar (fl. 25, 1º parágrafo). A inicial não indica quais seriam as normas constitucionais violadas. No entanto, de modo contraditório, diz o embargante que a base constitucional do tributo em comento se encontra no inciso XXVIII do art. 7º, no inciso I do art. 195 e no inciso I do artigo 201, ambos da Constituição Federal (fl. 25, 3º parágrafo). Verifica-se que as alegações da parte embargante não correspondem ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente de Trabalho, conforme precedente cuja ementa se transcreve a seguir: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; RE 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011. 2. A controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA teve a sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte Suprema, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo (RE 578.635-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 17.10.08). Precedentes: RE 634.074-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26.05.2011; RE 598.180-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 11.02.2011; AI 700.833-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 03.04.2009. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. MULTA MORATORIA. 1. A contribuição para o INCRA não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladora do custeio previdenciário. 2. As contribuições do SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L. 8.212/1991, com a observância do disposto na letra e do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de nulidade de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, T1, AI 849045 ED/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/02/2012, DJe 30/03/2012 <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?si=%28EXECUC%7C%30+H+FISCAL+H+SAT+H+CONSTITUCIONALIDADE%29&base=base.Acordaos&url=http://tinyurl.com/mn8vdrj>> - grifos acrescidos). Logo, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao SAT existe e é constitucional. Tendo em vista que o embargante não logrou demonstrar a inconstitucionalidade que alega, de rigor o não acolhimento de tal tese. No mais, alega o embargante que a Lei 8.212/91 delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração da hipótese de incidência da contribuição. Sustenta que, com a edição do Decreto nº 2.173/97, deixou de existir a possibilidade do enquadramento de cada estabelecimento pelo grau de risco e taxa do Seguro de Acidente de Trabalho - devendo os estabelecimentos serem enquadrados de acordo com a atividade preponderante (enquadramento por empresa, e não mais por estabelecimento). E que o Decreto nº 2.173/97 altera a forma de enquadramento do SAT, visto que a Lei nº 8.212/91 estabelece as alíquotas conforme o grau de risco da atividade exercida pelas empresas. Conclui pela nulidade da cobrança relativa a essa contribuição. Todavia, a CDA que fundamenta a execução embargada, depreende-se que a cobrança relativa à contribuição ao SAT refere-se a período posterior ao término da vigência do Decreto nº 2.173/97. Conforme o item 301.08 da CDA (fl. 97), a cobrança direcionada ao embargante foi regida pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91 (com redação dada Lei nº 9.732/98) e pelo Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (art. 12, I, parágrafo único, art. 202, I, II, III e parágrafos 1º a 6º, e art. 202-A). Registre-se que o Decreto nº 3.048/99 revogou o Decreto nº 2.173/97. Portanto, verifica-se que a norma que o embargante alega ser ilegal (Decreto nº 2.173/97) sequer fundamenta a cobrança ora impugnada, pelo que a sua tese não guarda conexão com o fundamento legal do crédito exigido na execução embargada. Assim, também não merece acolhida a tese da legalidade da contribuição para o SAT. 4. Contribuição ao INCRA/Sustenta a parte embargante que a contribuição teria sido extinta pela Lei nº 8.212/91, que, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social; e que somente seria exigível até o advento da Lei nº 7.787/89 (fl. 29, 3º parágrafo). Defende a legitimidade de sua cobrança, em razão de a empresa exercer atividades exclusivamente urbanas. Aduz que a aludida contribuição tem a mesma base de cálculo (folha de salários) da contribuição à Seguridade Social, configurando bis in idem. Alega que a cobrança de contribuição ao INCRA de pessoas jurídicas que desenvolvem atividade exclusivamente urbana é ilegal, pois a Autarquia não desempenha atividade previdenciária em benefício destas últimas. Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui à contribuição ao INCRA a natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), com finalidade vinculada à promoção da reforma agrária e de colonização (fl. 33). Sustenta que o entendimento do STJ é equívoco, pois que a incidência de CIDE deve respeitar uma estreita ligação com os princípios da atividade econômica e com a própria ordem econômica vigente (fl. 34). Aduz que, sendo a reforma agrária atividade essencialmente estatal, a contribuição ao INCRA não teria a natureza de CIDE e, sim, de contribuição para a Seguridade Social, que, como tal, teria sido revogada tacitamente pela Lei 8.212/1991 e pela Lei 8.213/1991. Em impugnação (fls. 121/126), a parte embargada, em síntese, defende que a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal; e que, com o advento da Carta Magna de 1988, a Previdência Social passou a ter regime unificado, sem distinção entre urbano e rural. Sustenta que o STF pacificou não existir óbice à cobrança de contribuição social ao INCRA de empresas urbanas (AI-AgR 548733/DF). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nos termos do Enunciado nº 516, in verbis: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inera (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (STJ, S1, j. 25/02/2015, DJe 02/03/2015) Em verdade, o que se observa é que a contribuição em comento foi instituída pela Lei 2.613/1955, nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º, e se destinava ao Serviço Social Rural. Posteriormente, o DL nº 1.146/1970 dividiu a referida contribuição entre o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - criado pelo DL 1.110/1970 - na proporção de 50% para cada um (0,2% sobre a soma da folha de salários, para cada). Com a edição da LC nº 111/1971, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), gerido pelo FUNRURAL, e a contribuição ao FUNRURAL teve a sua alíquota majorada para 2,4%, enquanto a da contribuição destinada ao INCRA foi mantida em 0,2% (art. 15, II). A Lei 7.789/1989, ao estabelecer, em seu artigo 3º, inciso I, a alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, acabou por suprimir a parcela de custeio do FUNRURAL fixada em 2,4% com a edição da LC nº 111/1971. Nada dispôs a referida lei a respeito da parcela de 0,2% destinada ao INCRA, pelo que não se pode admitir que ela aboliu a referida contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/1991, no artigo 138, caput e parágrafo único, extinguiu os regimes de Previdência previstos na LC nº 111/1971 e na Lei 6.260/1975, promovendo a sua unificação. Referido dispositivo legal, entretanto, não fez menção à exclusão da contribuição destinada ao INCRA, que, desde sua origem, nunca se destinou à Previdência e não se confunde com a parcela de custeio ao FUNRURAL. De outro lado, a Lei 8.212/91, também, nada dispôs sobre a contribuição ao INCRA, restando inalterada, inclusive, a sua arrecadação pelo INSS. Ademais, assevera o embargante que a reforma agrária é atividade essencialmente estatal e que a CIDE que visa ao seu custeio é inconstitucional, conforme interpretação sistêmica dos artigos 149, 170, 173, 174 e 175, da Constituição Federal. Argumenta que a CIDE deve respeitar uma estreita ligação com os princípios da atividade econômica e com a própria ordem econômica vigente (fl. 34, 3º parágrafo). Aduz que a cobrança da contribuição ao INCRA de empresa urbana é legal porque o INCRA não exerce qualquer atividade de natureza previdenciária em benefício dessas empresas (fl. 35, 2º parágrafo). Registre-se que, embora a parte embargante tenha se insurgido contra a cobrança da aludida contribuição às empresas urbanas, não disse por que tal tese lhe seria aproveitável, já que não alega, e tampouco demonstra, o desempenho de atividade empresarial urbana. Observa-se, outrossim, que a argumentação da parte embargante sobre a não recepção da contribuição destinada ao INCRA é genérica. Em que pese a embargante tenha citado vários dispositivos constitucionais, em momento algum disse em qual ponto as normas neles expressas não se compatibilizam com a natureza e a finalidade da contribuição em comento. Não diz o embargante quais são as disposições contidas 149, 170, 173, 174 e 175 da Constituição Federal com que não se harmoniza o regimento legal da contribuição ao INCRA. Trata-se de alegação que não pode ser acolhida porque desprovida de fundamentação. A esse respeito, cumpre registrar que, no julgamento do Recurso Especial 977058/RS, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, o STJ já havia adotado o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA não fora suprimida pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, ante a ausência de previsão legal expressa da exclusão da parcela de custeio de 0,2% (artigo 150, I, CF/88 c/c artigo 97, do CTN). No mesmo julgamento, concluiu, também, que contribuição destinada ao INCRA, por visar ao custeio da Política Agrária (art. 184, CF), que está inserida dentro da Ordem Econômica, tem natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, não se confundindo com a Contribuição para a Seguridade Social Entendeu o STJ que a referida contribuição, por visar à consecução da função social da propriedade e à redução das desigualdades, é dotada de referibilidade indireta e que o ordenamento jurídico não exige a referibilidade direta entre a finalidade da contribuição e o sujeito passivo da obrigação tributária. Assim, não importa se os serviços custeados pela referida contribuição se vinculam diretamente ou não ao contribuinte, pois que isso não interfere na caracterização da contribuição de intervenção no domínio econômico. Portanto, caberia às empresas urbanas também contribuir para o custeio das ações de Política Agrária, ante o benefício indireto a ser percebido, em conformidade com a disciplina constitucional do tributo. Anote-se, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no exame do Recurso Extraordinário 630898/RS, reconheceu a repercussão geral dos debates sobre a referibilidade da contribuição para o

INCRA e sobre a sua natureza jurídica em face do advento da EC nº33/2001 (STF, Tribunal Pleno, RE 630898 RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 27/06/2012). Aludido recurso, entretanto, ainda não foi objeto de julgamento. Por outro lado, a tese confusamente apresentada pela parte embargante não toca nos aspectos pertinentes às alterações introduzidas pela EC nº33/2001, consideradas pelo Ministro Relator o ponto fundamental para o reconhecimento da repercussão geral no recurso citado. Em verdade, o argumento do embargante é o de que a contribuição ao INCRA não tem natureza de CIDE e, sim, de Contribuição para o Custeio da Seguridade Social e que ela, como tal, teria sido extinta pela Lei 8.213/1991 e pela Lei 8.212/1991, tese que, conforme fundamentação exposta, não pode ser acolhida.5. Contribuição para o SEBRAE, SESC e SENAC/Alega a parte embargante que a cobrança da contribuição para o SEBRAE configura bis in idem, porque acarreta a incidência de mais um tributo sobre a mesma realidade fática e sobre a mesma espécie tributária, que se encontra capitulada no inciso I, do artigo 195 da Lei Maior, ou seja, a contribuição social para o financiamento da seguridade social (fl. 37, 5º parágrafo). Diz, também, que o referido tributo é inconstitucional porque não foi instituído por Lei Complementar, em violação ao artigo 149 da CF/1988, que determina a observância do disposto no artigo 146, inciso III, da CF/1988 (fl. 36, parágrafo 6º). Trata-se, em seus dizeres, de tributo cuja instituição decorre de competência tributária residual (fl. 37, parágrafo 4º). De início, cumpre esclarecer que o tributo em comento tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF), conforme entendimento há muito consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a sua finalidade é a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas (precedente: RExt. 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ. 27/02/2004). Desse modo, tal contribuição não se confunde com a prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. De outra feita, o fato de o artigo 149 da CF ordenar que sejam observadas as disposições do art. 146, III, da CF não corresponde a determinar que a contribuição de intervenção no domínio econômico seja instituída por Lei Complementar. Nesse ponto, cumpre transcrever o disposto no artigo 149, caput, e no artigo 146, III, da CF: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. O artigo 146, inciso III, por sua vez, determina que: Art. 146. Cabe à lei complementar (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 195, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se, apenas, a determinação para que a disciplina das contribuições de intervenção no domínio econômico se sujeite às normas gerais em matéria tributária previstas em lei complementar. Não há, no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, disposição no sentido de que a instituição de tais contribuições se dê por meio de lei complementar. De igual modo, considerando que a contribuição para o SEBRAE não tem natureza de imposto, não se lhe aplica o disposto no artigo 154, I, da CF. Ademais, tendo em vista que também não se trata da contribuição para a Seguridade Social decorrente de outras fontes, também não se lhe aplica o disposto no artigo 195, 4º, da CF. Portanto, conclui-se que não há disposição constitucional que obrigue a instituição da contribuição ao SEBRAE por lei complementar. Nesse sentido, o seguinte acórdão do Pleno do STF, reafirmando a jurisprudência consolidada nos seus precedentes, a saber: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF, Pleno, RExt. 635.682/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013, DJe 24/05/2013) - grifos acrescidos. Portanto, não merece acolhida a tese da parte embargante de existência de vício formal na instituição da contribuição destinada ao SEBRAE. 8. Da Taxa SELIC/Alega a parte embargante que o artigo 161 do CTN, recepcionado com o status de lei complementar, estipula a taxa de juros de 1% ao mês, bem como que esta se trata de matéria reservada à lei complementar nos termos do artigo 146 da Constituição Federal e do artigo 161, 1º, do CTN. Aduz que a taxa SELIC, que tem caráter remuneratório, tem por finalidade o regramento dos índices remuneratórios, próprio do Sistema Financeiro Nacional. Assevera, ainda, que a taxa SELIC foi criada por Circulares internas do Banco Central do Brasil, quando deveria ter sido prevista em lei complementar - não cumprindo a Lei nº. 9.065/95 as exigências constitucionais para fins tributários. Defende ainda que a Lei nº. 9.065 não criou a taxa SELIC, mas apenas determinou a sua aplicação como taxa de juros a incidir sobre débitos tributários (fl. 58, 1º parágrafo). Sustenta que admitir a SELIC como índice remuneratório de tributos - quando a lei apenas prevê sua aplicação, sem que a defina - implica na criação de tributo rentável; e que a aludida taxa também não serve para fins de juros de mora no âmbito do Direito Tributário, pois os juros de mora teriam caráter indenizatório (indenização pelo não cumprimento da obrigação tributária), ao passo em que a SELIC se destinaria a remunerar capital. Por fim, requer, com fundamento nos artigos 112 e 108 do CTN, a aplicação de norma menos onerosa ao contribuinte - juros de mora de 1%, na forma do art. 150 do CTN, ou a regra geral de juros de mora do Código Civil de 0,5% ao mês. De início, registre-se que não há no artigo 146 determinação para que as taxas de juros incidentes sobre o crédito tributário sejam previstas por lei complementar. Por outro lado, da doutrina de Leandro Paulsen, colhem-se oportunas lições sobre a disciplina da taxa de juros pelo CTN: O CTN, embora em seu artigo 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o fez em caráter supletivo, deixando, expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. (...) O não-pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARFE, 2008. p. 1072). De igual modo, no julgamento do Recurso Extraordinário 582.461-RG/SP, reconhecida a sua repercussão geral, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a aplicação da taxa SELIC na atualização de débitos tributários se coaduna com os princípios da legalidade e da anterioridade tributária, bem como privilegia a isonomia entre o fisco e o contribuinte, submetendo-os ao mesmo percentual de juros, motivos pelos quais é constitucional a sua incidência (Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Julgamento em 18/05/2011, DJe 18/08/2011). 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Conclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifos acrescidos). Também no STJ a legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e no cálculo de juros do crédito tributário, já foi pacificada, no julgamento, pela técnica de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1073846/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgamento em 25/11/2009). Isso porque a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários, diferentemente do que sustenta a parte embargante, tem previsão legal, nos termos do artigo 13, da Lei 9.065/99. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido (STJ - AgRg no REsp: 1221813 AM 2010/0199501-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011; STJ - REsp: 1195286 SP 2010/0091518-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013; STJ - AgInt no AREsp 852008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, julgamento em 12/04/2016, DJe 19/04/2016). Desse modo, não merece acolhida a tese da ilegitimidade da aplicação da Taxa SELIC na atualização do crédito exequendo. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 330, inc. I, e 1º, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição sobre o salário-maternidade e o auxílio-doença, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002282-41.2014.003.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-97.2013.403.6139) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA/SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS/Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 0001548-97.2013.403.6139 opostos pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva. Sustenta a parte embargante, em apertada síntese: 1. que os créditos exequendos estão acobertados pela prescrição, porque ajudada a ação executiva após decorridos mais de 5 anos da realização dos procedimentos (ocorridos em 2000 e 2001); que o ressarcimento ao SUS visa cobrir o enriquecimento sem causa; a aplicação à hipótese dos autos o prescricional trienal (art. 206, 3º, IV e V, do Código Civil); e, subsidiariamente, a aplicação do prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32; 2. a ausência do dever de ressarcimento ao SUS; e a inconstitucionalidade do dispositivo legal que o determina (art. 32 da Lei nº. 9.656/98), ante o disposto no art. 196 da Constituição Federal (dever do Estado de assegurar o acesso à saúde), e por colocar os beneficiários de planos de saúde em desvantagem em relação aos demais usuários do SUS (pois os beneficiários do SUS, indiretamente, não estariam recebendo atendimento gratuito, e os custos de ressarcimento impactariam atuarialmente o plano, violando o princípio da isonomia e o atendimento igualitário e universal preconizado pela Constituição Federal); 3. que os beneficiários atendidos pelo SUS não são participantes de planos com cobertura a preço pré-estabelecido, tendo a embargante com eles celebrado convênio de prestação de assistência mediante cobrança de taxa administrativa de custeio operacional, e não pautada em regras de sinistralidade e mutualismo (não havendo nem mesmo mensalidade) - de modo que o beneficiário acaba reembolsando a operadora por todos os valores pagos; que a embargante, em razão do ressarcimento ao SUS, teria o direito de cobrar regressivamente os valores dispendidos ao beneficiário, o que representaria a negação a este último de atendimento pelo SUS; e 4. subsidiariamente, que o valor a ser ressarcido deve corresponder estritamente ao valor gasto pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito. A embargante requere ainda a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Os embargos foram recebidos, e determinada a suspensão da execução (fl. 143). A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo, resumidamente (fls. 145/166): 1. no que tange à alegação de prescrição, que o Plenário do Tribunal de Contas sedimentou entendimento pela imprescritibilidade do direito ao ressarcimento do Erário, na forma do art. 37, 5º, da Constituição Federal; que, ainda que se afaste a tese da imprescritibilidade, a inaplicabilidade do prazo prescricional trienal (art. 206, 3º, do Código Civil), porque o direito de ressarcimento não decorre da vedação ao enriquecimento sem causa, mas do art. 32 da Lei 9.656/98; que, em razão da ausência de norma específica, aplica-se, por analogia, o art. 1º da Lei nº. 9.873/99 (prazo de cinco anos para a constituição do débito), e, após constituição do débito, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal do Decreto nº. 20.910/32; e que a Primeira Seção do STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.112.577/SP, consolidou o entendimento de que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo, quando então estaria definitivamente constituído o crédito e caracterizada a condição de inadimplência; 2. que o ressarcimento ao SUS foi previsto, sobretudo, diante da perversa realidade diagnosticada por ocasião das discussões que culminaram com o advento da Lei nº. 9.656/98 (qual seja, a de que as operadoras de plano de saúde ofereciam ao consumidor ampla cobertura, mas não a assegura efetivamente, obrigando os consumidores a se dirigirem à rede pública de saúde); que a Lei nº. 9.656/98, em seu art. 32, atribuiu à ANS a cobrança dos valores a serem ressarcidos ao SUS, bem como a sua regulamentação; que o instituto do ressarcimento ao SUS é uma obrigação cogente, e tem natureza restitutória; que o ressarcimento ao SUS não afeta o direito à saúde do cidadão e não tem relação direta com este direito, mas sim com a omissão da operadora de plano de saúde em cumprir seus deveres contratuais, transferindo-os para o Estado; que o ressarcimento não impõe ônus novo à operadora, tendo em vista que abarca custos abrangidos pela cobertura de atendimento oferecida ao consumidor; que a constituição Federal, em seu art. 199, 2º, veda a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos; que a necessidade de regulação do mercado de saúde suplementar, serviço de relevância pública, decorre do art. 197 da Constituição Federal; e que a ANS tem a missão institucional de defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, seja por meio da edição de atos normativos de regulamentação, seja pela fiscalização direta das operadoras de planos de saúde - destacando-se ainda a competência para estabelecer normas para o ressarcimento ao SUS, na forma do art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 6.996/00; 3. que a constitucionalidade da norma legal que prevê o ressarcimento ao SUS foi reconhecida na ADI nº. 1.913-8, em sede liminar. A embargada requereu ainda a manifestação expressa, para fins de prequestionamento, acerca da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS - aplicação do art. 32 da Lei nº. 9.956/98; e dos artigos 154, 174, 196, 197 e 199, 2º, da Constituição Federal. As fls. 167/218, a embargada juntou aos autos cópias dos processos administrativos. Foram abertas vistas dos autos à embargante, para ciência da impugnação e dos documentos de fls. 145/218 (fl. 221). As fls. 223/229, a embargante se manifestou sobre a impugnação, alegando que a tese da imprescritibilidade foi superada pelo STF no RE 852.475; e que a embargada deixou de impugnar a alegação de que o ressarcimento ao SUS não abrange planos de pré-pagamento. A embargante reiterou ainda o pedido de concessão de gratuidade de justiça. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição Inicialmente, há que se afastar a tese da embargada, de que a pretensão de ressarcimento ao SUS é imprescritível, porque configuraria espécie do gênero de que trata o art. 37, 5º, da Constituição Federal/1988 (ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário) (fl. 211). Com efeito, o ressarcimento em discussão nos autos não objetiva a reparação de danos decorrente de atos de improbidade. Trata-se, na verdade, de reparação civil, em razão do dispêndio de valores pelo SUS, para a prestação de serviço de saúde a que a operadora está obrigada a fornecer ao usuário, em razão de contrato de consumo. Trata-se, portanto, de obrigação de ressarcimento, pela prestação de serviço pelo Poder Público em lugar da operadora de plano de saúde. Quanto ao prazo aplicável à espécie, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que se aplica, ante a ausência de norma específica para a hipótese, o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto nº. 20.910/32. Ademais, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da notificação acerca da decisão final do processo administrativo, em que foram apurados os valores a serem ressarcidos. Neste caminho: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a

notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015 - grifo ausente no original)No caso dos autos, verifica-se a inocorrência da prescrição, visto que, entre a data do ajuizamento da ação de execução fiscal e a data da notificação para pagamento, no procedimento administrativo 33902295979200501, transcorreu lapso temporal inferior a 5 anos, considerando-se o prazo de suspensão da prescrição, pela inscrição do débito em dívida ativa. Serão vejamos.A notificação para pagamento foi recebida pela embargante em 07/07/2008 (fl. 214).Os débitos constituídos em dívida ativa foram inscritos em dívida ativa em 20/06/2013 (fl. 218), suspendendo-se o prazo prescricional em 180 dias, na forma do art. 2º, 3º, da Lei nº. 6.830/80 - ou seja, até 20/11/2013.Por outro lado, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 10/09/2013.Desse modo, a alegação de prescrição deve ser afastada.MéritoConstitucionalidade da norma de ressarcimento ao SUSArgui a embargante a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº. 9.656/98, que estabelece o dever de ressarcimento ao SUS, ante o disposto no art. 196 da Constituição Federal (dever do Estado de assegurar o acesso à saúde), e por colocar os beneficiários de planos de saúde em desvantagem em relação aos demais usuários do SUS (porque os custos de ressarcimento impactariam atuarialmente o plano), violando o princípio da isonomia e o atendimento igualitário e universal preconizado pela Constituição Federal.Entretanto, a tese não merece amparo, visto que a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 1.932-MC, declarou que o ressarcimento ao Poder Público pelos serviços prestados na rede do Sistema Único de Saúde em razão da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde é constitucional.EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.(ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266) Ademais, o Plano do STF, no julgamento do RE n. 597.064, fixou a seguinte tese em repercussão geral: constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. (Tema 345)Ressarcimento ao SUS e contrato de custo operacionalA embargante impugna as cobranças que lhe são dirigidas, ao argumento de que os beneficiários atendidos pelo SUS não são participantes de planos com cobertura a preço pré-estabelecido, tendo celebrado convênio de prestação de assistência mediante cobrança de taxa administrativa de custeio operacional, e não pautada em regras de sinistralidade e mutualismo (não havendo nem mesmo mensalidade) - de modo que o beneficiário acaba reembolsando a operadora por todos os valores pagos.Defende ainda que, havendo ressarcimento ao SUS, teria o direito de cobrar regressivamente do beneficiário os valores despendidos - o que representaria a negação a este último de atendimento pelo SUS.Ocorre que a embargante não trouxe aos autos documentos que pudessem comprovar a alegação apresentada - tais como os contratos celebrados com os beneficiários (sem a previsão de obrigação de pagamento de prestações); e eventuais comprovantes de reembolso integral de serviços que lhes tenha prestado.Frise-se que, não obstante a ausência de impugnação específica da embargada ao ponto em discussão, cabe à embargante ilidir a presunção de liquidez e exigibilidade da certidão de inscrição em dívida ativa - ônus do qual não se desincumbiu nos presentes autos.Ademais, o não provimento das impugnações à cobrança apresentadas pela via administrativa se pautaram justamente na ausência de apresentação de documentação comprobatória suficiente para subsidiar sua alegação de custo operacional, impossibilitando a análise baseada na súmula 9, de 10/11/2005 (fl. 210).Desse modo, a tese aventada não pode ser acolhida.Vant. do ressarcimentoPor fim, sustenta a embargante que o valor a ser ressarcido deve corresponder estritamente ao valor gasto pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito.Quanto os limites mínimo e máximo do quantum de ressarcimento, o art. 32, 8º, da Lei nº. 9.656/98 estipula que os respectivos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei.Por outro lado, os valores a serem ressarcidos são estipulados em tabela da ANS, conforme o 1º do art. 32 da Lei nº. 9.656/1998:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.A atribuição para elaboração da tabela foi transferida à ANS, dada a inviabilidade de sua fixação por lei, em razão de os custos dos procedimentos sofrerem variação no tempo. Assim, foi elaborada a Tuncp-Frise-se que o E. Supremo Tribunal Federal, na já mencionada MC em ADI 1931/DF, também se pronunciou quanto à validade do mecanismo de fixação de valores de ressarcimento ao SUS:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(... 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.(STF, MC em ADI 1931/DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, Data do Julgamento: 21/08/2003, Fonte: DJ 28/05/2004 p. 3)Por fim, ressalte-se que a embargante não demonstra que os valores estabelecidos para ressarcimento sejam desrazoáveis - sendo certo que lhe cabia o ônus desta comprovação.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.DEFIRO à embargante os benefícios da gratuidade de justiça.Condenao a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 3º, do CPC) - ficando a obrigação, todavia, suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, despesem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000283-26.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-21.2013.403.6139) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA/SP147010 - DANIEL BARAUNA E SPI05993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 0001663-21.2013.403.6139 opostos pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva. Sustenta a parte embargante, em apertada síntese:1. que a cobrança veiculada no processo administrativo nº. 33902360942/2010-10 tem origem em quatro autorizações de internação hospitalares emitidas em 2007 pelo SUS, para pacientes com cobertura pelo plano, e atendidos, pelo sistema público, em estabelecimento da embargante (AIH 3507113863132, AIH 3507110214630, AIH 3507113951902 e AIH 3507112139058), mas cujos atendimentos foram prestados durante o período de carência; que a defesa administrativa da embargante não foi acolhida, sob o fundamento de que os planos ou seguros de assistência à saúde, sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual a 50, não permitiria a exigência do cumprimento de prazos de carência; mas que os aludidos planos são da modalidade coletiva por adesão, ao qual não se aplica o inciso II do art. 5º da Resolução CONSU 14, mas sim o inciso IV e V do mesmo dispositivo; que a RN 195 revogou a Resolução CONSU 14, reclassificando as modalidades de planos de saúde e critérios de carência, mas que não se aplica aos fatos, por ser posterior a eles;2. que a cobrança veiculada no processo administrativo nº. 33902082918/2011-5 tem origem em atendimento realizado em 2007 (AIH 3507122725227 - cirurgia plástica de gigantomastia bilateral), que não tinha cobertura contratual à época, de acordo com o rol de procedimentos e eventos em saúde (RN/ANS em 17 de Lei nº. 9.656/98, com alteração promovida pela Lei nº. 10.223/01);3. que a cobrança oriunda do processo administrativo nº. 33902185938/2004-18 (atendimento AIH 2790792060), se refere à não cobertura de procedimento, em razão da abrangência geográfica do plano; que o mesmo argumento, para situação idêntica, foi acolhido pela via administrativa; e que, para que o SUS possa ser ressarcido, é necessário que o beneficiário tenha direito à cobertura do procedimento - o que não ocorria na hipótese;4. que os créditos exequendos estão acobertados pela prescrição, porque ajudada a ação executiva após decorridos 5 anos da realização dos procedimentos - sustentada a aplicação do prazo prescricional trienal (art. 206, 3º, IV e V, do CC - pois o ressarcimento ao SUS teria por finalidade evitar o enriquecimento sem causa); e, subsidiariamente, a aplicação do prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32;5. a ausência do dever de ressarcimento ao SUS; e a inconstitucionalidade do dispositivo legal que o determina (art. 32 da Lei nº. 9.656/98), ante o disposto no art. 196 da Constituição Federal (dever do Estado de assegurar o acesso à saúde), e por colocar os beneficiários de planos de saúde em desvantagem em relação aos demais usuários do SUS (pois os beneficiários do SUS, indiretamente, não estariam recebendo atendimento gratuito, e os custos de ressarcimento impactariam atuarialmente o plano), violando o princípio da isonomia e o atendimento igualitário e universal preconizado pela Constituição Federal, e,6. subsidiariamente, que o valor a ser ressarcido deve corresponder estritamente ao valor gasto pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito.A embargante requereu ainda a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Os embargos foram recebidos, e determinada a suspensão da execução (fl. 199).A embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando, resumidamente (fls. 201/229): 1. que os atendimentos do processo administrativo nº. 33902360942/2010-10 foram promovidos em situação de urgência/emergência, para a qual a Lei nº. 9.656/98, no seu art. 12, V, c, fixa prazo de carência de 24 horas e garante atendimento fora da área de cobertura geográfica; que os usuários que receberam atendimento médico eram titulares ou dependentes de titulares de plano de saúde contratado com a embargante; que, ao tempo das internações, já vigorava o art. 35-C da Lei nº. 9.656/98, que estabelece a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência; 2. em relação ao processo administrativo 33902082918/2011-15 (AIH nº. 3507122725227 - procedimento cirúrgico de gigantomastia bilateral), que a embargante teria apresentado defesa administrativa genérica, sem demonstrar que a intervenção cirúrgica não se destinava à restauração de funções do órgão operado; que a alegação da finalidade estética do procedimento exige seja anexado relatório do profissional médico, conforme Anexo I da IN nº. 13, de 06/11/2003; que a gigantomastia bilateral não tem caráter estritamente estético; que a Resolução nº. 167/04 da ANS citada pela embargante dispõe apenas sobre procedimentos e eventos de saúde que constituem referidos de cobertura obrigatória, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº. 9.656/98, e não de exclusão obrigatória, podendo a operadora oferecer cobertura mais ampla;3. em relação ao processo administrativo nº. 33902185938/2004-18 (AIH 2790792060 - procedimento de apendicectomia), que, em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, na forma do art. 12, VI, e do art. 35-C, ambos da Lei nº. 9.656/98; que a apendicite requer intervenção cirúrgica imediata, em virtude do risco de morte; que, sendo o usuário morador de Capão Bonito, e tratando-se de atendimento de emergência, não poderia se deslocar até Itapeva, distante cerca de 55 km, para obter atendimento; e que a área de cobertura prevista no contrato é irrelevante para fins de ressarcimento, na forma do art. 32 da Lei nº. 9.656/98;4. no que tange à alegação de prescrição, que o Plenário do Tribunal de Contas sedimentou entendimento pela imprescritibilidade do direito ao ressarcimento do Erário, na forma do art. 37, 5º, da Constituição Federal, que, ainda que se afaste a tese da imprescritibilidade, a inaplicabilidade do prazo prescricional trienal (art. 206, 3º, do Código Civil), porque o direito de ressarcimento não decorre da vedação ao enriquecimento sem causa, mas do art. 32 da lei 9.656/98; que, em razão da ausência de norma específica, aplica-se, por analogia, o art. 1º da Lei nº. 9.873/99 (prazo de cinco anos para a constituição do débito), e, após a constituição do débito, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal do Decreto nº. 20.910/32; e que a Primeira Seção do STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.112.577/SP, consolidou o entendimento de que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo, quando então estaria definitivamente constituído o crédito e caracterizada a condição de inadimplência;5. que o ressarcimento ao SUS foi previsto, sobretudo, diante da perversa realidade diagnosticada por ocasião das discussões que culminaram com o advento da Lei nº. 9.656/98 (qual seja, de que as operadoras de plano de saúde ofereciam ao consumidor ampla cobertura, mas não a assegurava efetivamente, obrigando os consumidores a se dirigirem à rede pública de saúde); que a Lei nº. 9.656/98, em seu art. 32, atribuiu à ANS a cobrança dos valores a serem ressarcidos ao SUS, bem como a sua regulamentação; que o instituto do ressarcimento ao SUS é uma obrigação cogente, e tem natureza restitutória; que o ressarcimento ao SUS não afeta o direito à saúde do cidadão e não tem relação direta com este direito, mas sim com a omissão da operadora de plano de saúde em cumprir seus deveres contratuais, transferindo-os para o Estado; que o ressarcimento não impõe ônus novo à operadora, tendo em vista que abarca custos abrangidos pela cobertura de atendimento oferecida ao consumidor; que a constituição Federal, em seu art. 199, 2º, veda a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos; que a necessidade de regulação do mercado de saúde suplementar, serviço de relevância pública, decorre do art. 197 da Constituição Federal, e que a ANS tem a missão institucional de defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, seja por meio da edição de atos normativos de regulamentação, seja pela fiscalização direta das operadoras de planos de saúde - destacando-se ainda a competência para estabelecer normas para o ressarcimento ao SUS, na forma do art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 6.996/00;6. que a constitucionalidade da norma legal que prevê o ressarcimento ao SUS foi reconhecida na ADI nº. 1.913-8, em sede liminar;7. e que o valor do ressarcimento legal ao SUS é estabelecido no art. 32, 8º, da Lei nº. 9.656/98.A embargada requereu ainda a manifestação expressa, para fins de questionamento, acerca da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS - aplicação dos artigos 12, V, e VI, 32 e 35-C, I e II, da Lei nº. 9.656/98; e dos artigos 154, 174, 196, 197 e 199, 2º, da Constituição Federal.A fl. 230, a embargada juntou aos autos mídia digital, contendo os autos dos processos administrativos.Foram abertas vistas dos autos à embargante, para ciência da impugnação e da mídia acostada aos autos (fl. 233).As fls. 236/243, a embargante se manifestou sobre a impugnação, alegando: 1) que não se questionou, no processo administrativo, que, durante a cobertura para a carência hospitalar, a operadora do plano de saúde teria que limitar sua assistência às regras das Resoluções CONSU 10/98, RDC 67/2001 e RN 82/2004 (que restringem o dever de cobertura apenas ao atendimento ambulatorial, nos casos abordados) - tendo a discussão administrativa se limitado à possibilidade

de aplicação de carências nos planos coletivos por adesão; 2) que a ANS já se pronunciou em parecer técnico que o procedimento de giganotomia bilateral não tem cobertura obrigatória pelos planos de saúde; 3) que a ANS divulga em seu site inexistir o dever de cobertura para atendimentos de urgência e emergência realizados fora da área de abrangência geográfica; 4) que a tese da imprescritibilidade foi superada pelo STF no RE 852.475; e que o ressarcimento em discussão tem natureza indenizatória. A embargante reiterou ainda o pedido de concessão de gratuidade de justiça. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Prescrição Inicialmente, há que se afastada a tese da embargada, de que a pretensão de ressarcimento ao SUS é imprescritível, porque configuraria espécie do gênero de que trata o art. 37, 5º, da Constituição Federal/1988 (lícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário) (fl. 211). Com efeito, o ressarcimento em discussão nos autos não objetiva a reparação de danos decorrente de atos de improbidade. Trata-se, na verdade, de reparação civil, em razão do dispêndio de valores pelo SUS, para a prestação de serviço de saúde a que a operadora está obrigada a fornecer ao usuário, em razão de contrato de consumo. Trata-se, portanto, de obrigação de ressarcimento, pela prestação de serviço pelo Poder Público em lugar da operadora de plano de saúde. Quanto ao prazo aplicável à espécie, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que se aplica, ante a ausência de norma específica para a hipótese, o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto nº. 20.910/32. Ademais, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da notificação acerca da decisão final do processo administrativo, em que foram apurados os valores a serem ressarcidos. Neste caminho: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015 - grifo autente no original) No caso dos autos, não se verifica a ocorrência da prescrição, visto que, entre a data do ajuizamento da ação de execução fiscal (01/10/2013) e a data da notificação para pagamento, transcorreu lapso temporal inferior a 5 anos. Senão vejamos: 1. No processo administrativo nº. 33902360942/2010-10, a notificação para pagamento foi recebida em 10/11/2011 (p. 214/217 dos autos digitais respectivos - mídia de fl. 230); 2. No processo administrativo nº. 33902082918/2011-5, a notificação para pagamento foi recebida em 29/10/2012 (p. 101/105 dos respectivos autos digitalizados - mídia de fl. 230); 3. No processo administrativo nº. 33902185938/2004-18, a notificação para pagamento foi recebida em 16/02/2009 (p. 380/383 dos respectivos autos digitalizados - mídia de fl. 230). Mérito Constitucionalidade da norma de ressarcimento ao SUS Argui a embargante a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº. 9.656/98, que estabelece o dever de ressarcimento ao SUS, ante o disposto no art. 196 da Constituição Federal (dever do Estado de assegurar o acesso à saúde), e por colocar os beneficiários de planos de saúde em desvantagem em relação aos demais usuários do SUS (porque os custos de ressarcimento impactariam atuarialmente o plano), violando o princípio da isonomia e o atendimento igualitário e universal preconizado pela Constituição Federal. Entretanto, a tese não merece amparo, visto que a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 1.932-MC, declarou que o ressarcimento ao Poder Público pelos serviços prestados na rede do Sistema Único de Saúde em razão da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde é constitucional. ELEMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATTO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob o égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia perante as expressões atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2011) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266) Ademais, o Plano do STF, no julgamento do RE n. 597.064, fixou a seguinte tese em repercussão geral: Eficácia constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os casos marcados jurídicos. (Tema 345) Processo administrativo nº. 33902360942/2010-10 Sustentada a embargante que, no bojo do processo administrativo nº. 33902360942/2010-10, a embargada apurou em seu desfêver valores a serem ressarcidos ao SUS, referentes a quatro autorizações de internação hospitalares emitidas em 2007, para pacientes com cobertura pelo plano, (AIIH 3507113863132, AIIH 3507110214630, AIIH 3507113951902 e AIIH 3507112139058). Defende que os respectivos atendimentos foram prestados durante o período de carência; e que a defesa administrativa da embargante não foi acionada, sob o fundamento de que os planos ou seguros de assistência à saúde, sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual a 50, não permitiria a exigência do cumprimento de prazos de carência; mas que os aludidos planos são da modalidade coletiva por adesão, ao qual não se aplica o inciso II do art. 5º da Resolução CONSU 14, mas sim o inciso IV e V do mesmo dispositivo; que a RN 195 revogou a Resolução CONSU 14, reclassificando as modalidades de planos de saúde e critérios de carência, mas que não se aplica aos fatos, por ser posterior a eles. A embargada, por sua vez, afirma que os atendimentos do processo administrativo nº. 33902360942/2010-10 foram promovidos em situação de urgência/emergência, para a qual a Lei nº. 9.656/98, no seu art. 12, V, c, fixa prazo de carência de 24 horas e garante atendimento fora da área de cobertura geográfica; e que, ao tempo das internações, já vigorava o art. 35-C da Lei nº. 9.656/98, que estabelece a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência. Em réplica, a embargante sustentou que não se questionou, no processo administrativo, que, durante a cobertura para a carência hospitalar, a operadora do plano de saúde teria que limitar sua assistência às regras das Resoluções CONSU 10/98, RDC 67/2001 e RN 82/2004 (que restringem o dever de cobertura apenas ao atendimento ambulatorial, nos casos abordados) - tendo a discussão administrativa se limitado à possibilidade de aplicação de carências nos planos coletivos por adesão. As alegações da embargante não merecem prosperar. Serão vejamos. Observa-se que o fundamento da decisão administrativa que indeferiu os recursos da embargada é diverso da tese apresentada pela embargada na impugnação de fls. 201/229 (vide notas técnicas e decisão de p. 102/106 do processo administrativo respectivo - mídia de fl. 230). Entretanto, a embargante não contesta a afirmação de que as autorizações de internação que ensejaram o pedido de ressarcimento relacionam-se a atendimentos de urgência e emergência. Assim, esta alegação da embargada, que consiste em fato modificativo do direito da embargante, é incontrolável (art. 374, III, do CPC); e também não é contrária à prova dos autos. Por outro lado, a Lei nº. 9.656/98, estabelece que o prazo de carência máximo para atendimentos de urgência e emergência é de 24 horas: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) V - quando fixar períodos de carência(...) c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Assim, a pretensão de ressarcimento referente ao processo administrativo nº. 33902360942/2010-10 é legítima. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DAS ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS EM PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE CARÁTER DE URGÊNCIA. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS. MOMENTO ANTERIOR AO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO (...) 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento da GRU. 5. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 6. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 8. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 9. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 9.656/98, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. (...) 13. O ressarcimento ao SUS decorre da própria Lei nº 9.656/98, cujo fato gerador da indenização consiste na utilização do serviço público de saúde por beneficiário de plano de saúde privado. O fato de os beneficiários terem optado pelo atendimento na rede pública da saúde é indiferente ao dever legal de ressarcir. 14. Quanto à alegação de atendimentos prestados durante o período de carência, tratando-se de internação de urgência decorrente de acidente pessoal, se torna obrigatória a cobertura, cuja carência é de apenas 24 horas, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.656/98. 15. Ademais, nos casos de planos de assistência à saúde coletivos, é vedada a estipulação de prazos de carência quando o número de participantes for igual ou superior a 50 (cinquenta), nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98. 16. no que se refere à alegação de exclusão dos beneficiários dos planos antes dos respectivos atendimentos, em relação às AIIHs 3510107614607, 351011977945, 3510107651083 e 3510107654295, melhor sorte não assiste à apelante, devido à falta de prova nos autos, pois o simples extrato do banco de dados da operadora do plano de saúde, produzido unilateralmente, não tem o condão de comprovar tal fato. 17. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279711 - 0000429-76.2014.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSELHO YOSHIDA, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) Processo administrativo nº. 33902082918/2011-5 Em relação ao processo administrativo nº. 33902082918/2011-5 (AIIH 35071122725227 - cirurgia plástica de giganotomia bilateral da paciente Sandra Rodrigues Langner), defende a embargante a inexistência de dever de ressarcimento, porque o procedimento realizado pela rede pública não tinha cobertura contratual à época, de acordo com o rito de procedimentos e eventos em saúde (RN/ANS 167 e Lei nº. 9.656/98, com alteração promovida pela Lei nº. 10.223/01). A embargada impugna a alegação, ao argumento de que a embargante teria apresentado defesa administrativa genérica, sem demonstrar que a intervenção cirúrgica não se destinava à restauração de funções do órgão operado; que a giganotomia bilateral não tem caráter estritamente estético; que a Resolução nº. 167/04 da ANS citada pela embargante dispõe apenas sobre procedimentos e eventos de saúde que constituem referência básica de cobertura obrigatória, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº. 9.961/00, e não de exclusão obrigatória, podendo a operadora oferecer cobertura mais ampla. Verifica-se que a decisão de indeferimento da impugnação administrativa em relação à AIIH nº. 35071122725227 foi baseada na seguinte nota técnica: Indeferida, considerando que para a alegação de que o procedimento realizado apresenta finalidade estética é necessário anexar relatório contendo argumentação técnica devidamente assinada por profissional médico, que deverá informar seu CRM, conforme estabelece o Anexo I da IN nº 13 de 06/11/2003. (p. 64 do processo administrativo nº. 33902082918/2011-5 - mídia de fl. 230) A embargante recorreu administrativamente do indeferimento (p. 86/87 do processo administrativo nº. 33902082918/2011-5 - mídia de fl. 230), sustentando que a ausência de dever de ressarcimento decorre da limitação da cobertura, não estando relacionado a aspecto estético. O recurso, todavia, foi improvido, ao fundamento de que: A alegação de que o procedimento realizado no atendimento identificado não possui cobertura contratual não é procedente, tendo em vista que o referido procedimento não se encontra expressamente excluído, nos termos da cláusula sexta do contrato apresentado às fls. 56/62. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS. (p. 90 do processo administrativo nº. 33902082918/2011-5 - mídia de fl. 230) A respeito, dispõe o caput do art. 32, da Lei nº. 9.656/98 que deverão ser ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Por outro lado, diante do teor de seu recurso administrativo (p. 86/87 do processo administrativo nº. 33902082918/2011-5 - mídia de fl. 230), verifica-se que a embargante não atribui ao procedimento em epígrafe a finalidade meramente estética, mas também reparadora e curativa - tendo inclusive discorrido acerca dos impactos sobre a saúde física e emocional das mulheres que necessitam se submeter à redução de mama. Diante do caráter reparador do procedimento, não se pode concluir que pudesse ser excluído da cobertura do plano. A respeito, já se decidiu: APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. GIGANTOMASTIA. Apelada que necessita realizar cirurgia de redução de mama, para aliviar a sobrecarga de peso que tem lhe causado fortes dores na coluna. Recusa de cobertura por parte da apelante. Inadmissibilidade. Contrato que se submete às regras do CDC. Existência de expressa indicação médica. Procedimento que não possui finalidade estética e sim reparadora, mostrando-se necessário para resguardar a integridade física e psicológica da paciente. Ademais, o rol de coberturas obrigatórias da ANS é meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa de cobertura sob esse fundamento. Inteligência da Súmula 102 do TJSP. Precedentes jurisprudenciais. DANO MORAL. Inexistência de lesão a direito personalíssimo. Sentença reformada neste ponto. SUCUMBÊNCIA. Decaimento de ambas as partes. Fixação da sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1004543-46.2017.8.26.0127; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017) Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - Obrigação de fazer - Plano de Saúde - Cirurgia de redução das mamas - Negativa de cobertura sob o fundamento de não constar no rol da ANS e ser tida como procedimento estético - Abusividade da recusa -

Documentos médicos que indicam que a cirurgia não tem característica estética, mas sim reparadora - Incidência das Súmulas nº 102 deste Tribunal de Justiça - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1003496-07.2016.8.26.0019; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018) Assim sendo, se a embargante estava obrigada a realizar o procedimento em benefício da consumidora, está obrigada ao ressarcimento ao SUS. Processo administrativo nº. 33902185938/2004-18 Alega a embargante a ilegalidade da cobrança oriunda do processo administrativo nº. 33902185938/2004-18 (atendimento AIH 2790792060), argumentando que o procedimento não tinha cobertura, em razão da abrangência geográfica do plano. A embargada impugna a alegação, afirmando que a AIH 2790792060 se refere a procedimento de apendicectomia, e que a apendicite requer intervenção cirúrgica imediata, em virtude do risco de morte. E defende que, em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, na forma do art. 12, VI, e do art. 35-C, ambos da Lei nº. 9.656/98 - de modo que, no caso em tela, a área de cobertura prevista no contrato é irrelevante para fins de ressarcimento, na forma do art. 32 da Lei nº. 9.656/98. Em réplica, o embargante reafirmou que o ressarcimento está limitado à área de cobertura prevista em contrato; e que a própria embargada divulgará em seu site (fl. 249) a inexistência da obrigação de cobertura para atendimento de urgência e emergência, fora da área de abrangência geográfica contratual (fl. 239 dos autos). Entretanto, tratando-se de procedimento de urgência ou emergência, o atendimento prestado fora da área geográfica de cobertura contratual também impõe o ressarcimento ao SUS. Este é o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E I.V.R. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) - Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. (...) - Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98). (...) - Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109117 - 0000768-35.2014.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018) Merece destaque ainda que o contrato de prestação de serviços de saúde acostado às p. 33/45, referente ao beneficiário Wilson Vieira de Aquino, estabelece, na sua cláusula 8.6.1 que: Quando da impossibilidade de utilização, pelo(a) CONTRATANTE e/ou beneficiários dos serviços próprios ou credenciados pela CONTRATADA, para atendimentos de assistência à saúde relativos aos procedimentos cobertos pelo presente Contrato em casos de urgência e de emergência, a CONTRATADA procederá ao reembolso das despesas experimentadas pelo (a) CONTRATANTE e/ou pelo seu dependente, devidamente inscrito no presente Contrato, de acordo com a Tabela de Valores praticados pela CONTRATADA junto aos seus credenciados e disponível ao CONTRATANTE a qualquer momento, na sede da CONTRATADA, que será reajustada, na mesma época em que forem reajustados os valores de remuneração dos credenciados e de acordo com os índices adotados para a efetivação do citado reajuste. (p. 41 do processo nº. 33902185938/2004-18 da mídia de fl. 230) A respeito, vislumbra-se que uma possível situação de impossibilidade de acesso aos serviços contratados, em caso de urgência e emergência, é estar o beneficiário em localidade geográfica não abrangida pelo contrato, no momento da necessidade de receber o atendimento. Assim, em situações que tais, se a embargada se obriga a arcar com despesas médicas perante o contratante, também deve ressarcir o SUS. Valor do ressarcimento Por fim, sustenta a embargante que o valor a ser ressarcido deve corresponder estritamente ao valor gasto pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito (fl. 14, segundo parágrafo). Quanto aos limites mínimo e máximo do quantum de ressarcimento, o art. 32, 8º, da Lei nº. 9.656/98 estipula que os respectivos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei. Por outro lado, os valores a serem ressarcidos são estipulados em tabela da ANS, conforme o 1º do art. 32 da Lei nº. 9.656/98. Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. A atribuição para elaboração da tabela foi transferida à ANS, dada a inviabilidade de sua fixação por lei, em razão de os custos dos procedimentos sofrerem variação no tempo. Assim, foi elaborada a Tunesp. Frise-se que o E. Supremo Tribunal Federal, na já mencionada MC em ADI 1931/DF, também se pronunciou quanto à validade do mecanismo de fixação de valores de ressarcimento ao SUS: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (STF, MC em ADI 1931/DF, Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Data do Julgamento: 21/08/2003, Fonte: DJ 28/05/2004 p. 3) Por fim, ressalte-se que a embargante não demonstra que os valores estabelecidos para ressarcimento sejam desarrazoados - sendo certo que lhe cabia o ônus desta comprovação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. DEFIRO à embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 3º, do CPC) - ficando a obrigação, todavia, suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001424-80.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-98.2013.403.6139) - GILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 142/143: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida à fl. 138/139. É o relatório. Fundamento e decisão. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postas à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso dos autos, alega a embargante que a sentença de fls. 138/139 foi omissa, em razão de sua condenação no pagamento integral dos honorários advocatícios, mesmo tendo ela reconhecido a procedência do pedido, contrariando o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 12.844/2013. In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido. A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 138/139.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003254-81.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-92.2011.403.6139) - JOAQUIM PREENÇA MACHADO (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0008996-92.2011.4.03.6139, apresentados por Joaquim Preença Machado em face da União, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva, no valor de R\$84.518,59, ajuizada com fundamento na CDA nº 80606051922-32. Alega a parte embargante a nulidade da execução pela inadequação da via processual eleita, porque, considerando que o débito decorre de cédula de crédito rural firmada com o Banco do Brasil, que foi posteriormente cedida à União por força da MP 2196-3/01, a obrigação correlata tem natureza civil e a sua execução deveria ser processada na forma do art. 41 do Decreto-Lei 167/67 e do art. 566 do CPC/73, não pelo rito previsto na Lei 6.830/80. Ainda em preliminar, o embargante argui a ilegitimidade ativa da União para a execução do título, porque a cédula de crédito rural tem natureza privada e foi firmada, originalmente, com o Banco do Brasil. Ademais, alega que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, ante a ausência de notificação para a apresentação de defesa no processo administrativo que culminou na inscrição do débito em dívida ativa. Pugna, ainda, pela nulidade da penhora que recaiu sobre veículo agrícola, alegando que houve violação ao disposto no art. 649, V, do CPC/1973, requer nova avaliação do bem dado em garantia, porque a avaliação estaria desatualizada, bem como sustenta a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência sobre o crédito rural discutido. Requer, também, o pronunciamento deste Juízo sobre as eventuais inconstitucionalidades, inclusive a da MP 2196-03/01. Pugna, por fim, pela extinção do processo de execução ou pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem construído, bem como pela realização de perícia contábil, para aferir juros, comissão de permanência e capitalização cobrados e pela juntada pela parte embargada de cópia do processo administrativo que gerou a CDA. Infimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 20/26), pugrando pela improcedência do pedido contido na inicial, pois: (a) o crédito foi cedido à União pelo Banco do Brasil com fundamento na MP nº 2.196-3, de 24/08/2001 e reeditões, bem como nos termos das Resoluções CMN/BACEN nº 2.238/96, nº 2.566/98 e nº 2.963/02; (b) a execução de crédito de natureza não tributária inscrito na dívida ativa da União são processadas pelo rito da Execução Fiscal previsto na lei 6.830/80, a teor do disposto no artigo 2º, da referida Lei, ainda que se trate de crédito com garantia real, conforme o disposto no 2º, do art. 39, da Lei 4.320/64; (c) a data da notificação pessoal do ora embargante para apresentar defesa no processo administrativo consta na CDA coligida à fl. 03, dos autos principais. O despacho de fl. 27 determinou a emenda da inicial e indeferiu os pedidos de intimação da embargada para apresentar cópia do processo administrativo bem como o pedido de perícia contábil. Na mesma decisão foi concedido prazo para que o embargante apresentasse cópia do processo administrativo. Intimado, o embargante apresentou, apenas, cópia integral da ação executiva (fls. 30/79). Não se manifestou acerca da impugnação apresentada pela União. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, diante da declaração de pobreza de fl. 15, concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novos provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC. Mérito. Argumenta o embargante, em preliminar, que a ação executiva fiscal não é adequada à cobrança de dívida decorrente da contratação de crédito rural. Sustenta, ainda, não ser a União parte legítima para propor a presente ação, já que a Cédula de Crédito Rural que deu origem ao débito ora discutido foi firmada com o Banco do Brasil. Por fim, afirmou que não foi notificado do processo administrativo instaurado. Verifica-se que a pretensão do embargante na presente demanda é obter provimento judicial que declare a nulidade do crédito tributário, sob a alegação de que o lançamento encontra-se inquinado de vícios. Dentre os vícios apontados está a ilegalidade na transferência do crédito pelo Banco do Brasil à União, de que não foi notificada em sede administrativa, e pela inadequação da via eleita para sua cobrança judicial. No caso dos autos, o embargante sustenta a nulidade da inscrição em dívida ativa em razão da falta de notificação no processo administrativo respectivo, ser inconstitucional a MP 2.196/2001, e ilegal a inscrição em dívida ativa e consequente execução fiscal. No tocante à falta de notificação prévia para apresentação de defesa no processo administrativo, observa-se que foi oportunizada ao embargante a apresentação de cópia do processo administrativo, ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo, com o fim de comprovar suas alegações. Entretanto, devidamente intimado (fl. 27º), o embargante deixou de apresentar tal documentação e nem alegou a impossibilidade de trazê-la. Assim, não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falta de notificação em sede administrativa, donde se conclui pela regularidade do processo administrativo. Além disso, os beneficiários do crédito rural tinham ciência de sua exigibilidade no prazo determinado. Havia, portanto, conhecimento pleno da obrigação no plano civil. A Portaria nº 68/2004, que autorizou a aquisição dos créditos oriundos dos financiamentos, foi suficientemente cautelosa ao determinar a notificação extrajudicial da operação, nos seguintes termos: Art. 1º. Autorizar as instituições financeiras federais a notificar o devedor dos créditos sob sua administração, com risco para a União ou fundos públicos federais, ou adquiridos ou desonerados de risco para a União, por remessa postal com aviso de recebimento, pessoalmente, ou quando de domicílio incerto, por edital, comunicando: - a transferência de crédito à União; - o vencimento da dívida e que o não pagamento tomará o débito suscetível de inscrição em Dívida Ativa da União; III - a existência de débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Se foi dada ciência, a dívida tomou-se exigível e executável, sendo constitucional, por não ferir nenhuma garantia, o procedimento previsto pela MP nº 2.196-3/2001 e operado pelo Ministério da Fazenda. No que tange à transferência do crédito tributário à União, a Medida Provisória nº 2.196-3/2001 foi responsável por uma reorganização dos ativos entre a União e os bancos por ela mencionados, dentro do denominado Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. Os empréstimos celebrados entre os bancos oficiais e os produtores rurais que tivessem como fonte de custeio recursos públicos de financiamento poderiam ter seus créditos cobrados pela União, como adquirente. Tal operação, autorizada pela medida provisória, foi concretizada por meio de Portarias do Ministério da Fazenda, o que levou à inscrição desses créditos, agora de titularidade da União, em sua Dívida Ativa. Além disso, não há óbice legal a essa relação jurídica. Isso porque em nenhum momento o ordenamento jurídico divide créditos públicos e privados; são todos créditos oriundos de vínculos obrigacionais, variando apenas os sujeitos ativos e passivos, bem como o modo de sua constituição. Também não se proibe que a União, como pessoa jurídica que é, possa adquirir créditos na esfera privada, sobretudo quando de suas próprias instituições financeiras. Se tal racionalidade fosse admitida, todo e qualquer financiamento oriundo de recursos públicos estaria vedado. Para tanto, basta que se respeitem certos limites, notadamente os da Lei de Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64) e da Lei de Responsabilidade Fiscal. O que houve no caso não foi sub-rogação no pagamento. Trata-se, na verdade, de uma evidente cessão de créditos de uma pessoa jurídica a outra, sendo para tanto a União autorizada por instrumento legal competente. Ou seja, a União é cessionária dos créditos do Banco do Brasil, em que a parte embargante figura como devedora. O art. 39 da Lei nº 4.320/64 dispõe o seguinte: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal

relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (...) 5ª - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. O 2º acima destacado indica que os créditos não tributários decorrentes de obrigações civis em que a União figure como sujeito ativo, seja como contraente originária da obrigação ou cessionária, devem ser incluídos em sua Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de acordo com o 3º do mesmo artigo. Como consequência, está assegurada a via processual da execução fiscal da respectiva CDA, segundo o rito da Lei nº 6.830/80. Inclusive, deve-se ressaltar que, no caso em questão, houve a cessão de créditos do Banco do Brasil para a Fazenda Nacional, ou seja, visto não se tratar de sub-rogação, não é proibida a União de cobrar o pagamento pelos modos e prerrogativas que lhe caiba, havendo, assim, simples alteração subjetiva da obrigação e, consequentemente, dos privilégios e concessões. Em razão do exposto, não merecem acolhida as alegações do embargante. O embargante sustentou, ainda, a nulidade da penhora realizada nos autos principais, sob o argumento de ter sido realizada em desobediência ao art. 649, V, do CPC de 1973. O referido diploma legal, vigente quando da realização da penhora na ação executiva, ocorrida em 12/11/2014 (fl. 43 da ação principal), prevê, em seu inciso V, que eram absolutamente impenhoráveis (...) as máquinas (...) ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Entretanto, o próprio embargante indicou a máquina agrícola em penhora, como se vê das fls. 11/12 da ação executiva. Consoante jurisprudência sedimentada do STJ, a nomeação, pelo executado, de bem previsto no art. 649, V, do CPC, que, ainda que impenhorável, seja disponível, com exceção do bem de família, implica em renúncia à proteção legal, dada a vedação ao comportamento contraditório (STJ - REsp: 1365418 SP 2012/0272128-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2013; STJ - AgRg no AREsp: 312248 RS 2013/0069803-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015; STJ - AREsp: 1171718 RS 2017/0235296-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 11/04/2018). Inexiste, portanto, motivo para desconstituição da penhora realizada na ação executiva. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos embargos à execução, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação das condições econômicas da embargante, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, III, e 4º, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001070-21.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-93.2015.403.6139 ()) - ROBERTO SANTOS RENO (SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0000813-93.2015.403.6139, propostos por Roberto Santos Reno em face da União, em que requer a extinção da ação executiva. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ao argumento de que a CDA não informa a origem do crédito, nem o discrimina ou individualiza. Alega ainda que o art. 314 do CPC, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, exige a apresentação de demonstrativo de débito; e que é necessário que a CDA informe o fato gerador do tributo. No mérito, argumenta que os débitos, relativos a imposto de renda, foram adimplidos. Junto procuração e documentos (fls. 09/23). Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da União (fl. 25). A União apresentou impugnação (fls. 28/31), requerendo a improcedência dos embargos. Sustentou a regularidade da CDA e, no mérito, argumentou que a execução é oriunda do processo administrativo nº. 10855.601861/2015-05, relativo a lançamento de imposto de renda suplementar. A fl. 40, a embargada requereu nova vista para oferecimento de impugnação - o que foi indeferido à fl. 41. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão comprovadas por documentos, passo a análise do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa. Alega a embargante que as certidões de inscrição em dívida ativa que instruem a execução fiscal não obedecem aos requisitos legais, em especial no que diz respeito à origem e individualização do crédito. Outrossim, a CDA não estaria acompanhada de demonstrativo de débito; e não informaria o fato gerador do tributo. Entretanto, a alegação de ausência de individualização do tributo e sua origem é genérica e não aponta especificamente qual seria o vício de que padece a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da Execução Fiscal. Deve, nesse tocante, prevalecer a presunção de certeza e exigibilidade de que gozam as certidões de inscrição em dívida ativa. Ademais, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta da CDA. Outrossim, consta expressamente na CDA o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência, e a elaboração da conta decorre naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas no título executivo. Conviém esclarecer também que não procede a alegação de que a CDA deveria vir acompanhada de demonstrativo do débito. Essa alegação se prende ao contido no artigo 614, II, do CPC/73. Porém, a aplicação subsidiária do CPC nas execuções fiscais somente ocorre na lacuna da Lei n. 6.830/80. Todavia, referida lei trata dos requisitos da CDA no artigo 2, 5 e 6, não exigindo de forma expressa a apresentação do demonstrativo do cálculo, porquanto, em sede de execução fiscal, o próprio título que a ampara já demonstra satisfatoriamente o débito. Nesse sentido o julgado do e. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO. 1. Inocorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tornando-o exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 2. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 3. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 4. A apelante insurge-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título. 5. Apelação não provida. (AC 443721/SP Processo 98030915991, Terceira Turma, rel. Juiz Rubens Calisto, j. 22.11.2006, DJU 13.12.2006, p. 125) Também não merece prosperar a alegação de que a CDA deve apontar o fato gerador (fato jurídico tributário praticado pela embargante - fl. 05), não sendo suficiente a indicação da hipótese legal. Com efeito, a exigência legal é de que contenha o título o fundamento legal e a origem da dívida; e, no caso dos autos, as informações quanto aos dispositivos legais que embasaram a execução, o período de apuração e o processo administrativo de que decorre são suficientes para tanto. Na CDA se acham presentes todos os dados necessários que propiciam a defesa nestes embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2, parágrafos 5 e 6 da Lei n. 6.830/80. Assim, não verifico nenhuma nulidade da CDA, pelos fundamentos antes apresentados. Mérito. No mérito, sustenta o embargante que a embargada lhe atribui débito já adimplido de imposto de renda retido na fonte, referente aos anos base de 2012 e 2013. Entretanto, depreende-se da própria CDA que o débito exequendo tem origem em lançamento suplementar de Imposto de Renda de Pessoa Física e imposição de multa, referente aos anos-base/exercícios de 2011/2012 e 2012/2013. Corroboram esta informação os documentos acostados pela embargada às fls. 32/39. Desse modo, tal pedido também não merece acolhida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos embargos à execução, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000331-14.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-63.2011.403.6139 ()) - MAGDA MARY DOS REIS SILVA (SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de apreciar a suspensão da execução fiscal originária (autos nº 0007336-63.2011.403.6139), dada a ausência de pedido nesse sentido.

Processo-se em apenso à execução fiscal originária, transladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000354-57.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-09.2011.403.6139 ()) - MUNICIPIO DE ITAPEVA (SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUMARÃES E SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de Embargos à execução fiscal nº. 0009493-09.2011.403.6139 opostos pelo Município de Itapeva em face do Conselho Regional de Farmácia. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) que os estabelecimentos atuados não são farmácias destinadas à comercialização de medicamentos, mas dispensário de medicamentos de forma gratuita, situado dentro das unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF); (ii) é inexistível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nas unidades do Programa Saúde da Família, pois estas apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, neles não havendo manipulação de fórmulas, aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios; (iii) que impetrou mandado de segurança objetivando a anulação de autos de infração (254303, 124253, 124235, 124256, 124255, 124236, 124254, 124234, 328254, 124250, 124251, 255103, 253446, 255102 e 253449), bem como para que se determinasse à autoridade coatora que se abstivesse de aplicar novas multas. O Conselho embargado apresentou manifestação, impugnando o valor da causa, e reconhecendo, no mérito, o pedido. Requereu ainda a redução da condenação sucumbencial. É o relatório. Fundamento e decisão. Razão assiste ao embargado, quando impugna o valor da causa, ao argumento de que não corresponde ao proveito econômico da demanda. Com efeito, os presentes embargos foram distribuídos em 09/03/2016. Por outro lado, o Conselho Regional de Farmácia junta aos autos demonstrativo atualizado do valor das obrigações constituídas nos títulos executivos, atualizado em 08/03/2016, que demonstra que o montante total do débito não alcança o valor atribuído pelo embargante à causa. Por outro lado, no mérito, o embargado reconhece o pedido deduzido pelo embargante, e demonstra ter procedido ao cancelamento das CDAs que lastreiam a execução embargada (fl. 59). Diante de todo o exposto: a) ACOLHO a impugnação ao valor da causa, para fixá-la no montante de R\$16.014,24, e; b) ACOLHO os Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar nulas as CDAs n. 158032/08, 158033/08, 158034/08 e 158035/08, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 0009493-09.2011.403.6139. CONDENO a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução embargada, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil; e REDUZO a verba honorária à metade, na forma do 4º do art. 90 do CPC, considerando que o embargado anulou as inscrições em dívida ativa, simultaneamente ao reconhecimento do pedido. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000668-03.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-07.2016.403.6139 ()) - ECO LUMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (SP268257 - GUSTAVO GABARDO JANSSON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 000325-07.2016.403.6139, propostos por Ecolumber Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, em face da União, nos quais foi proferido o despacho de fls. 23/29, determinando a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar garantia suficiente à execução, bem como a sua escolheita instrução, com a adequação da causa de pedir e juntada das cópias pertinentes. A embargante, no entanto, não garantiu a execução, sustentando que não lhe é possível fazê-lo (fls. 30/31). É o relatório. Fundamento e decisão. O caso é de indeferimento in limine dos embargos. De fato, a executada valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo ao art. 16, I, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. Embora não concorde com esse entendimento, curvo-me ao posicionamento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a segurança do Juízo constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, cuja ausência faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Tal matéria já foi decidida no Recurso Especial nº 1.272.827/PE, julgado no rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e ss. do Código de Processo Civil), sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, no qual se fixou em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, I da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de ausência de demonstração a respeito da existência de

bens penhorados (cf. certidão de fl. 94 dos autos da Execução Fiscal nº 0000325-07.2016.403.6139), não havendo nenhuma prova de garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, III, do Código de Processo Civil, extinguindo os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC. Sem honorários, haja vista não se ter angariada a relação jurídica processual. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução de origem, despensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000816-14.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPEVA/SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 000634-28.2016.403.6139 apresentados pelo Município de Itapeva/SP opostos em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP-, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois: (a) os estabelecimentos de saúde autuados mantêm mero dispensário médico, visando ao atendimento de pacientes no âmbito do Programa de Saúde da Família; (b) dispensários médicos não se enquadram na definição legal de drogarias e farmácias, pelo que inexistível a presença de farmacêuticos nesse tipo de estabelecimento, a teor dos artigos 4º e 15, da Lei 5.991/1973; (c) o Decreto nº 793/93 que alterou o art. 27 do Decreto nº 74.170/74 exorbitou a sua competência regulamentar; (d) esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e; (e) o embargado ajuizou mandado de segurança, com vistas à anulação de autos de infração do embargado, bem como para que fosse determinado à autoridade coatora que se abstivesse de aplicar novas multas, sob o fundamento de falta de profissional farmacêutico nas unidades do PSF, tendo sido concedida a segurança. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do processo principal e a intimação da parte embargada para manifestação (fl. 48). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 50/62), alegando a validade da autuação de que decorreu o crédito exequendo, e sustentando: (a) a mudança de paradigma em relação aos estabelecimentos públicos perpetrada pela Lei nº. 13.021/2014, vigente desde 27/09/2014, para estabelecer a obrigatoriedade de os antigos dispensários de medicamentos (hoje farmácias privadas) mantidos nas unidades dos Municípios manterem farmacêuticos, por todo o período de funcionamento - conforme art. 3º e art. 6º, inciso I, e art. 8º, da novel legislação; (b) que, com a Lei nº. 13.021/2014, as unidades de dispensação de medicamentos sofreram reclassificação, de modo que as farmácias são classificadas em farmácia sem manipulação ou drogaria e farmácia com manipulação; (c) que a dispensação de medicamentos por profissionais que não o farmacêutico contraria legislação expressa, e que a realização desta atividade por auxiliares administrativos e de enfermagem causa evidente prejuízo à população e riscos à saúde pública, e; (d) que o farmacêutico é incumbido de revisar prescrições médicas, manter controle rigoroso do armazenamento de validade, supervisionar a dispensação de itens que necessitam de controle especial, validar o processo de dispensação ao paciente, dentre outras ações - sendo que as ações referentes à Atenção Farmacêutica são realizadas exclusivamente por farmacêutico. Por fim, a parte embargada requereu a improcedência do pedido contido na inicial, a condenação do embargante ao pagamento de honorários. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC. Mérito: As autuações ora impugnadas tratam suposta infração do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que empregem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados. Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Considerado o preceito legal supramencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV). A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), em recurso especial representativo de controversia assim ementado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. DISPENSARIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controversia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012 - grifos adicionados). Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem homodiamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Anotar-se, outrossim, que, conforme referido julgado, a teor do inciso XIV do art. 4º, da Lei n. 5.991/73, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, não sendo possível criar tal obrigação mediante a postulada interpretação sistemática das normas contidas nos artigos 15 e 19, da referida lei. Ocorre que com o advento da Lei nº 13.021/14, o conceito de farmácia foi ampliado, nos termos de seu artigo 3º. Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Nesse modo, verifica-se que os dispensários de medicamentos de estabelecimentos hospitalares foram englobados pelo conceito de farmácia. Ainda, conforme preceitamos os artigos 6º e 8º, parágrafo único, do citado Diploma Legal, a necessidade da presença de farmacêutico abrangeu as farmácias de unidades hospitalares ou equivalentes para atendimento de seus usuários. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Portanto, com a vigência da Lei nº 13.021/14, passou-se a exigir a presença de farmacêutico também na dispensação de medicamentos em estabelecimentos hospitalares ou equivalentes. Nesse sentido, já se manifestou o TRF 3ª EMENDA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM ÁREA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS MANTIDA POR UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NA FORMA DA LEI 5.991/73. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.021/14, AMPLIANDO O ESCOPO DA EXIGÊNCIA TAMBÉM PARA AQUELE CASO, MAS SOMENTE INSTITUÍDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO EDITADOS EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Em atenção à Lei 5.991/73, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o STJ sedimentou sua jurisprudência pela inexigibilidade da presença de profissional da área de farmácia na situação de dispensação por meio de dispensário de medicamentos, entendendo este como aquele mantido por instituição hospitalar mantenedora de até 50 leitos, conforme conceituação do Ministério da Saúde para as instituições de pequeno porte. Ou seja, a contrario sensu, exigia-se a manutenção do profissional farmacêutico se o hospital tivesse porte superior. Esta Turma assim já decidiu (AC 00077566520114036140) / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015). 2. Apesar de tecnicamente a unidade básica de saúde não se coadunar ao conceito de instituição hospitalar de pequeno porte, focando-se no atendimento ambulatorial e sem a presença de leitos, por óbvio detinha o mesmo tratamento aquele reservado ao hospital de pequeno porte à luz dos termos da Lei 5.991/73. Do contrário, exigir-se-ia a presença de profissional de farmácia para um estabelecimento que presta essencialmente consultas médicas e o fornecimento de medicamentos, mas não para um hospital que mantém internações e, conseqüentemente, trata de casos mais graves. Precedentes. 3. Com o advento da Lei 13.021/14, passou-se a adotar um conceito ampliado de farmácia, agora entendida como unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos (art. 3º). Passou-se ainda a exigir a presença de farmacêutico para seu funcionamento, abarcando inclusive as farmácias mantidas em caráter privativo por unidades hospitalares ou equivalentes para o atendimento de seus usuários (arts. 6º e 8º). 4. Assim, o escopo da exigibilidade da presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos também foi ampliado, não mais fazendo a lei distinção entre os conceitos então adotados pela Lei 5.991/73. Ressalva-se, porém, que o ato administrativo impondo a exigência aos dispensários de medicamentos (e seus equivalentes) deve ser posterior à entrada em vigor da Lei 13.021/14 para ser reputado válido, já que em momento anterior o ordenamento jurídico - segundo posição consolidada do STJ - não trazia tal dever. Precedentes. 5. A notificação objeto do presente mandamus foi expedida em 13.06.14, quando ainda não vigente a Lei 13.021/14 (publicada em agosto de 2014), implicando no reconhecimento de que a inpretante detém direito líquido e certo de ver nulificado seu item 14, no qual o COREN-SP exigia o afastamento dos profissionais de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos na unidade de saúde. Registre-se que a confirmação da sentença não protege a impetrante de fiscalizações realizadas sob o amparo da nova legislação. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egréga Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (São Paulo, 02 de março de 2017. Johansom Di Salvo - Desembargador Federal - AMS - Apelação Cível - 365399/SP). No caso dos autos, as partes controvêtem sobre a obrigatoriedade da manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos de unidade básica de saúde e, por conseguinte, sobre a legalidade da lavratura do auto de infração que deu origem à CDA que fundamenta a execução embargada. Afere-se dos autos da execução (f. 02-vº.), que a CDA foi lavrada com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60, c/c arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº. 13.021/2014. Por outro lado, a autuação que deu origem ao débito foi realizada em 2015 (fls. 59/62), quando já vigente a Lei 13.021/14, que passou a exigir a presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos. Mencione-se, por fim, que o mandado de segurança a que alude o embargante foi ajuizado antes da vigência da Lei nº. 13.021/2014, e não versou sobre a autuação de que decorreu a obrigação exequenda (fls. 25/46). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Translate-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000817-96.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPEVA/SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 000633-43.2016.403.6139 apresentados pelo Município de Itapeva/SP opostos em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP-, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois: (a) os estabelecimentos de saúde autuados mantêm mero dispensário médico, visando ao atendimento de pacientes no âmbito do Programa de Saúde da Família; (b) dispensários médicos não se enquadram na definição legal de drogarias e farmácias, pelo que inexistível a presença de farmacêuticos nesse tipo de estabelecimento, a teor dos artigos 4º e 15, da Lei 5.991/1973; (c) o Decreto nº 793/93 que alterou o art. 27 do Decreto nº 74.170/74 exorbitou a sua competência regulamentar; (d) esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e; (e) o embargado ajuizou mandado de segurança, com vistas à anulação de autos de infração do embargado, bem como para que fosse determinado à autoridade coatora que se abstivesse de aplicar novas multas, sob o fundamento de falta de profissional farmacêutico nas unidades do PSF, tendo sido concedida a segurança. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do processo principal e a intimação da parte embargada para manifestação (fl. 49). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 51/63), alegando a validade da autuação de que decorreu o crédito exequendo, e sustentando: (a) a mudança de paradigma em relação aos estabelecimentos públicos perpetrada pela Lei nº. 13.021/2014, vigente desde 27/09/2014, para estabelecer a obrigatoriedade de os antigos dispensários de medicamentos (hoje farmácias privadas) mantidos nas unidades dos Municípios manterem farmacêuticos, por todo o período de funcionamento - conforme art. 3º e art. 6º, inciso I, e art. 8º, da novel legislação; (b) que o dispensário de medicamento, antes previsto na Lei nº. 5.991/73, deixou de existir com o advento da Lei nº. 13.021/2014, e as unidades de dispensação de medicamentos sofreram reclassificação, de modo que as farmácias são classificadas em farmácia sem manipulação ou drogaria e farmácia com manipulação; (c) que a dispensação de medicamentos por profissionais que não o farmacêutico contraria legislação expressa, e que a realização desta atividade por auxiliares administrativos e de enfermagem causa evidente prejuízo à população e riscos à saúde pública, e; (d) que o farmacêutico é incumbido de revisar prescrições médicas, manter controle rigoroso do armazenamento de validade, supervisionar a dispensação de itens que necessitam de controle especial, validar o processo de dispensação ao paciente, dentre outras ações - sendo que as ações referentes à Atenção Farmacêutica são realizadas exclusivamente por farmacêutico. Por fim, a parte embargada

requer a improcedência do pedido contido na inicial, a condenação do embargante ao pagamento de honorários. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC. Mérito: As autuações ora impugnadas tratam de suposta infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Considerado o preceito legal supra mencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV). A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO. NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei nº 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamento, tal como o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei nº 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei nº 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012 - grifos adotados). Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Anote-se, outrossim, que, conforme referido julgado, a teor do inciso XIV do art. 4º, da Lei nº 5.991/73, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, não sendo possível criar tal obrigação mediante a postulada interpretação sistemática das normas contidas nos artigos 15 e 19, da referida lei. Ocorre que com o advento da Lei nº 13.021/14, o conceito de farmácia foi ampliado, nos termos de seu artigo 3º, art. 3º. A farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insunsumos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insunsumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insunsumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Desse modo, verifica-se que os dispensários de medicamentos de estabelecimentos hospitalares foram englobados pelo conceito de farmácia. Ainda, conforme preceituam os artigos 6º e 8º, parágrafo único, do citado Diploma Legal, a necessidade da presença de farmacêutico abrangeu as farmácias de unidades hospitalares ou equivalentes para atendimento de seus usuários. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Portanto, com a vigência da Lei nº 13.021/14, passou-se a exigir a presença de farmacêutico também na dispensação de medicamentos em estabelecimentos hospitalares ou equivalentes. Nesse sentido, já se manifestou o TRF 3-EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM ÁREA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS MANTIDA POR UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NA FORMA DA LEI 5.991/73. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.021/14, AMPLIANDO O ESCOPO DA EXIGÊNCIA TAMBÉM PARA AQUELE CASO, MAS SOMENTE INSTITUÍDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO EDITADOS EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Em atenção à Lei 5.991/73, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o STJ sedimentou sua jurisprudência pela inexigibilidade da presença de profissional da área de farmácia na situação de dispensação por meio de dispensário de medicamentos, entendendo este como aquele mantido por instituição hospitalar mantenedora de até 50 leitos, conforme conceituação do Ministério da Saúde para as instituições de pequeno porte. Ou seja, a contrario sensu, exigia-se a manutenção do profissional farmacêutico se o hospital tivesse porte superior. Esta Tuma assim já decidida (AC 00077566520114036140 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e - DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015). 2. Apesar de tecnicamente a unidade básica de saúde não se coadunar ao conceito de instituição hospitalar de pequeno porte, focando-se no atendimento ambulatório e sem a presença de leitos, por óbvio detinha o mesmo tratamento àquele reservado ao hospital de pequeno porte à luz dos termos da Lei 5.991/73. Do contrário, exigir-se-ia a presença de profissional de farmácia para um estabelecimento que presta essencialmente consultas médicas e o fornecimento de medicamentos, mas não para um hospital que mantém internações e, consequentemente, trata de casos mais graves. Precedentes. 3. Com o advento da Lei 13.021/14, passou-se a adotar um conceito ampliado de farmácia, agora entendida como unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insunsumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos (art. 3º). Passou-se ainda a exigir a presença de farmacêutico para seu funcionamento, abrangendo inclusive as farmácias mantidas em caráter privativo por unidades hospitalares ou equivalentes para o atendimento de seus usuários (arts. 6º e 8º). 4. Assim, o escopo da exigibilidade da presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos também foi ampliado, não mais fazendo a lei distinção entre os conceitos então adotados pela Lei 5.991/73. Ressalve-se, porém, que o ato administrativo impondo a exigência aos dispensários de medicamentos (e seus equivalentes) deve ser posterior à entrada em vigor da Lei 13.021/14, para ser reputado válido, já que em momento anterior o ordenamento jurídico - segundo posição consolidada do STJ - não trazia tal dever. Precedentes. 5. A notificação objeto do presente mandamus foi expedida em 13.06.14, quando ainda não vigente a Lei 13.021/14 (publicada em agosto de 2014), implicando no reconhecimento de que a impetrante detém direito líquido e certo de ver nulificado seu item 14, no qual o COREN-SP exigia o afastamento dos profissionais de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos na unidade de saúde. Registre-se que a confirmação da sentença não protege a impetrante de fiscalizações realizadas sob o amparo da nova legislação. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (São Paulo, 02 de março de 2017. Johnsons di Salvo - Desembargador Federal - AMS - Apelação Cível - 365399/SP). No caso dos autos, as partes controvertem sobre a obrigatoriedade da manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos de unidade básica de saúde e, por conseguinte, sobre a legalidade da lavratura do auto de infração que deu origem à CDA que fundamenta a execução embargada. Afere-se dos autos da execução (E 02-109), que a CDA foi lavrada com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60, c/c arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº. 13.021/2014. A autuação que deu origem ao débito foi realizada em 2015 (fl. 60/63), quando já vigente a Lei 13.021/14, que passou a exigir a presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos. Mencione-se, por fim, que o mandado de segurança a que alude o embargante foi ajuizado antes da vigência da Lei nº. 13.021/2014, e não versou sobre a autuação de que decorreu a obrigação exequenda (fls. 26/47). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001094-15.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009269-71.2011.403.6139) - ALMIR ROGERIO SOARES - ME/SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal nº. 0009269-71.2011.4.03.6139 ajuizada por Almir Rogério Soares - ME em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Alega o embargante, em apertada síntese, a nulidade dos lançamentos fiscais referentes às CDAs que aparelham a execução fiscal, em virtude da ausência de prévia notificação do devedor no processo administrativo-fiscal; e de suposta ilegalidade nas autuações que lhes deram origem. Aduz que a obrigação exequenda tem origem em atos infrações lavrados entre os anos de 2001 e 2006, por violação ao art. 24 da Lei nº. 3.820/60 - que estabelece que os estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar que as atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados; e que a pessoa jurídica executada mantinha, à época das autuações, profissional farmacêutico habilitado. Afirma ainda que as autuações não tiveram fundamento no 1º do art. 15 da Lei 5.991/73, que trata da ausência momentânea do profissional farmacêutico responsável. Defende que o art. 17 da Lei 5.991/73 autoriza o funcionamento de estabelecimento sem responsável técnico pelo prazo de até 30 dias, de modo que seria legal a realização de autuações sucessivas em prazo inferior ao referido lapso temporal - como teria acontecido in casu. Sustenta a ocorrência de bis in idem, ao argumento de que lhe foram impostas cinco autuações de multa, sob o mesmo fundamento legal, e em intervalos, em alguns casos, de menos de 1 mês. Alega ainda que a competência para a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos e da presença de responsável técnico é exclusiva dos órgãos de vigilância sanitária, em virtude do disposto no art. 10 da Lei 3.820/60. Por fim, aduz que as autuações não podem subsistir, tendo em vista que foram lavradas na sede da autarquia embargada, sem que houvesse a constatação da presença ou não do responsável técnico; aduz que a embargada, constatando a ausência de recolhimento da multa aplicada, emite duas notificações a título de 1ª e 2ª reincidências, diretamente na sede em São Paulo, violando a legislação de regência. À fl. 65, os embargos foram recebidos, e determinada a intimação da parte embargada, para a apresentação de impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 67/109), alegando a validade da autuação de que decorreu o crédito exequendo, argumentando que: (a) a notificação foi regular, na medida em que o embargante teria tido ciência das irregularidades verificadas nas visitas fiscais, e os respectivos termos de intimação indicariam expressamente a abertura de prazo para a apresentação de recurso administrativo; (b) a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização e autuação de estabelecimentos farmacêuticos decorre de expressa previsão legal no art. 24 da Lei nº. 3.820/60; (c) à luz do dispositivo legal que vigia à época (art. 15, 1º, da Lei nº. 5.991/73), seria obrigatória a assistência técnica farmacêutica durante todo o período de funcionamento do estabelecimento; (d) o fundamento jurídico das penalidades é o art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60, que estabelece que as atividades serão exercidas por profissional habilitado e registrado, bem como a penalidade de multa para a hipótese de violação da norma - ao passo em que o art. 15, 1º, da Lei nº. 5.991/73 imporia apenas a obrigação de assistência por técnico responsável durante todo o horário de funcionamento; (e) a conduta autuada consistiu no funcionamento sem profissional técnico responsável durante o momento da fiscalização; (f) inexistiu erro no fundamento legal adotado, visto que deve haver análise conjugada do art. 15, 1º, da Lei nº. 5.991/73 com o art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60, considerando que a penalidade está prevista naquele; (g) que o prazo de 30 dias estabelecido no art. 17 da Lei nº. 5.991/73, que permite o funcionamento do estabelecimento sem assistência farmacêutica, tem a aplicabilidade nas hipóteses de demissão do responsável técnico ou dispensa pelo seu empregador - sendo previsto para que o estabelecimento possa contratar outro técnico; (h) não há bis in idem das autuações, que ocorreram em razão da reincidência da embargante, e se referem a fatos ocorridos em datas diversas. Por fim, a parte embargada requereu a improcedência do pedido contido na inicial, a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários, bem como o julgamento antecipado da lide. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC. Litigância: Verifica-se que parte das matérias que compõem a causa de pedir e os pedidos dos presentes embargos foi deduzida na Exceção de Pré-Executividade de fls. 28/45; e enfrentada e afastada na sentença de fls. 215/220 - a saber: competência do embargado para a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos; e suposto bis in idem das autuações sucessivas. As pretensões relativas às alidades estas estão acobertadas pela coisa julgada material, ante o trânsito em julgado da decisão que as apreciou, sendo, portanto, inviável a rediscussão. Impõe-se, desse modo, a extinção parcial do processo, em relação às pretensões já exauridas pela via jurisdicional. Neste caminho, já decidiu o egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIAS ANTERIORMENTE VENTILADAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ THEOPHILO RAMOS JUNIOR em face da r. sentença de fls. 157/163-v que, em autos de embargos à execução fiscal, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do revogado CPC/73, então vigente, diante do reconhecimento de que as matérias ventiladas nos embargos já foram analisadas pelo Judiciário quando do julgamento de exceção de pré-executividade proposta pela parte autora, ora apelante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. Como cediço, a litispendência é o instrumento processual utilizado para evitar a duplicação da ação. Nesse sentido, não pode a parte intentar uma ação que tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido que uma ação já em curso, ou seja, não se pode repetir ação que está em curso (art. 307, 1º, do CPC). 3. Conforme documentos de fls. 57/75 a parte, nos próprios autos da execução, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e a ilegitimidade passiva do requerente para responder pessoalmente pelos débitos executados. 4. A exceção foi julgada e, nesta ocasião, rejeitaram-se em decisão fundamentada as matérias alegadas. O requerente então apelou, sendo que, até a data da oposição dos embargos, o recurso não havia sido analisado e, portanto, não havia decisão definitiva. Durante o trâmite daquela defesa, a embargante

opôs embargos à execução sustentando as mesmas matérias ventiladas na exceção de pré-executividade: prescrição e ilegitimidade passiva.5. Não obstante a falta de pronunciamento definitivo, quando da propositura dos embargos, o embargante já havia ventilado suas pretensões em via de defesa amplamente aceita, motivo pelo qual não resta dúvida que exauriu aquelas pretensões. Em consequência, está configurada a litispendência e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.6. Apelação nº Regiões, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280178 - 0027779-32.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2018) Notificação/Sustenta o embargante a nulidade das CDAs, em virtude da ausência de notificação do autuado. A embargada, de outro lado, afirma que o embargante foi regularmente notificado, apondo assinatura para fins de ciência nos termos de intimação/autos de infração lavrados.A execução embargada visa à satisfação dos débitos oriundos das CDAs nº. 146516/07 (origem NRM NR1145547), 146517/07 (origem NRM NR1154702), 146518/07 (origem Anuidade J103), 146519/07 (origem Anuidade J104), 146520/07 (origem NRM NR1190899), 146521/07 (origem NRM NR1199809), 146522/07 (origem NRM NR1207019), 146523/07 (origem NRM NR1217624), 146524/07 (origem NRM NR2218691), 146525/07 (origem NRM NR2219614), 146526/07 (origem Anuidade J106), 146527/07 (origem NRM NR2227368), 146528/07 (origem NRM NR2228281), 146529/07 (origem NRM NR2229218), 146530/07 (origem NRM NR2236477) - considerando que foi reconhecida a prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa sob o nº. 146513/07, 146514/07 e 146515/07, na sentença de fls.215/220.Verifica-se, portanto, que as obrigações executadas tem origens de duas naturezas: anuidades e autos infrações.Por outro lado, os documentos acostados aos presentes autos e aos autos da Execução fiscal nº. 0009269-71.2011.4.03.6139, revelam que: Em relação à CDA nº. 146516/07 (origem NRM NR1145547), o Termo de Intimação/Fiscalização, no qual consta o prazo para a apresentação de defesa administrativa, é assinado por responsável pelo estabelecimento da pessoa jurídica autuada (havendo inclusive informações quanto à interposição de recurso da autuação); mas não há prova do envio e recebimento da Notificação de Recolhimento de Multa (fls. 169/170 dos autos da execução fiscal e fls. 76/78-vº. dos presentes embargos); Em relação à CDA nº. 146517/07 (origem NRM NR1154702), o Termo de Intimação/Fiscalização, no qual consta o prazo para a apresentação de defesa administrativa, é assinado por responsável pelo estabelecimento da pessoa jurídica autuada (havendo inclusive informações quanto à interposição de recurso da autuação); mas não há prova do envio e recebimento da Notificação de Recolhimento de Multa (fls. 171/172 dos autos da execução fiscal e fl. 79/81-vº. dos presentes embargos); Em relação à CDA nº. 146520/07 (origem NRM NR1190899), o Termo de Intimação/Fiscalização, no qual consta o prazo para a apresentação de defesa administrativa, é assinado por responsável pelo estabelecimento da pessoa jurídica autuada (havendo inclusive informações quanto à interposição de recurso da autuação); mas não há prova do envio e recebimento da Notificação de Recolhimento de Multa (fls. 176/177 dos autos da execução fiscal e fl. 82/86-vº. dos presentes embargos); Em relação à CDA nº. 146521/07 (origem NRM NR1199809), o Termo de Intimação/Fiscalização, no qual consta o prazo para a apresentação de defesa administrativa, é assinado pelo representante da pessoa jurídica autuada (havendo inclusive informações quanto à interposição de recurso da autuação); mas não há prova do envio e recebimento da Notificação de Recolhimento de Multa (fls. 178/179 dos autos da execução fiscal e fl. 87/92 dos presentes embargos); Em relação à CDA nº. 146522/07 (origem NR1207019), o Termo de Intimação/Fiscalização, no qual consta o prazo para a apresentação de defesa administrativa, é assinado pelo representante da pessoa jurídica autuada; mas não há prova do envio e recebimento da Notificação de Recolhimento de Multa (fls. 180/181 dos autos da execução fiscal); Em relação à CDA nº. 146523/07 (origem NRM NR1217624), o Termo de Intimação/Fiscalização, no qual consta o prazo para a apresentação de defesa administrativa, é assinado pelo representante da pessoa jurídica autuada; mas não há prova do envio e recebimento da Notificação de Recolhimento de Multa (fls. 192/193 dos autos da execução fiscal e fl. 100-vº/101-vº. dos presentes embargos); Em relação à CDA nº. 146524/07 (origem NRM NR2218691), não há prova do envio e recebimento do Termo de Intimação do Auto de Infração - Primeira Reincidência e Notificação de Recolhimento de Multa (fl. 194 dos autos da execução fiscal e fls. 73 e 102 dos presentes embargos); Em relação à CDA nº. 146525/07 (origem NRM NR2219614), não há prova do envio e recebimento do Termo de Intimação do Auto de Infração - Segunda Reincidência e Notificação de Recolhimento de Multa (fl. 195 dos autos da execução fiscal e fls. 74 e 102-vº. dos presentes embargos); Em relação à CDA nº. 146527/07 (origem NRM NR2227368), o Termo de Intimação/Fiscalização, no qual consta o prazo para a apresentação de defesa administrativa, é assinado por responsável pelo estabelecimento da pessoa jurídica autuada; mas não há prova do envio e recebimento da Notificação de Recolhimento de Multa (fls. 196/197 dos autos da execução fiscal e fl. 103/107 dos presentes embargos); Em relação à CDA nº. 146528/07 (origem NRM NR2228281), não há prova do envio e recebimento do Termo de Intimação do Auto de Infração - Primeira Reincidência e Notificação de Recolhimento de Multa (fl. 198 dos autos da execução fiscal e fls. 75 e 104-vº. dos presentes embargos); Em relação à CDA nº.146529/07 (origem NRM NR2229218), não há prova do envio e recebimento do Termo de Intimação do Auto de Infração - Segunda Reincidência e Notificação de Recolhimento de Multa (fl. 199 dos autos da execução fiscal e fl. 72 dos presentes embargos); Em relação à CDA nº. 146530/07 (origem NRM NR2236477), o Termo de Intimação/Fiscalização, no qual consta o prazo para a apresentação de defesa administrativa, é assinado pelo representante da pessoa jurídica autuada; mas não há prova do envio e recebimento da Notificação de Recolhimento de Multa (fls. 200/201 dos autos da execução fiscal);Em relação às obrigações oriundas das autuações, o ônus da prova quanto à alegação de ausência de regular intimação dos débitos inadimplidos é do embargante, a quem cabia juntar cópias integrais do processo administrativo, para demonstrar os fatos aduzidos.A embargada, na impugnação aos embargos, apresentou documentos relativos às obrigações executadas, que não são suficientes para afastar a alegada nulidade das notificações (fls.72/109). Todavia, não é o caso de se impor a inversão do ônus, visto que poderia o embargante solicitar cópias dos procedimentos administrativos, a fim de comprovar suas alegações - mas não o fez, e também não demonstrou eventual recusa de fornecimento dos documentos pela embargada.Assim sendo, não comprova o embargante a alegação de nulidade das notificações referentes às infrações que lhe são imputadas.Frise-se que é suficiente ao ajuizamento da execução fiscal que a petição inicial seja instruída com a CDA, que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, não havendo exigência de que sejam apresentados os processos administrativos referentes às obrigações executadas. Deve o embargante, para o fim de ilidir a presunção de presunção de certeza e exigibilidade de que gozam as CDAs, apresentar as provas hábeis para tanto.Em relação às CDAs relativas a débitos de anuidades inadimplidas, as peculiaridades atinentes à forma de constituição da obrigação exigem análise diferenciada.Isto porque, em se tratando de anuidades de conselho de fiscalização profissional, o crédito é formalizado com o envio de documento de cobrança ao contribuinte; o lançamento se aperfeiçoa com a notificação para o pagamento do tributo.Por outro lado, não se pode atribuir ao contribuinte o ônus de demonstrar se houve ou não o envio da cobrança, já que, na hipótese negativa, não teria meios para comprovar a alegação.Ressalte-se que, por regra, mesmo a prova negativa é ônus de quem a alega, desde que sua produção seja possível. No caso das anuidades, entretanto, a constituição do crédito não se dá por intermédio de processo administrativo, mas pela cobrança de valores estabelecidos em ato normativo da embargada. Assim, não poderia o embargante produzir a prova da alegação de ausência de notificação para pagamento. Por outro lado, a embargada não juntou provas hábeis a afastar a alegação de ausência de regular intimação quanto aos débitos inadimplidos, antes de sua inscrição em dívida ativa - sendo certo que os documentos aptos a eventualmente afastar a afirmação do embargante estariam em sua posse.Com efeito, o lançamento de débito em dívida ativa exige prévia notificação do devedor, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa - havendo inclusive a possibilidade de o devedor impugná-lo.Em decisão monocrática proferida no bojo do Recurso Especial 1728464 também se destacou:De acordo com a jurisprudência do STJ, o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. A notificação do sujeito passivo é, portanto, condição de eficácia do lançamento. A presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, descrita no art. 3º da Lei 6.830/80, somente deve ser considerada estando a dívida regularmente inscrita. Desse modo, a falta de notificação válida implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.Sem que tenha sido comprovado que houve envio de carnê contendo todas as informações essenciais ao exercício do direito de defesa do executado, como o procedimento de impugnação da cobrança pela via administrativa e o prazo para tal, não restou demonstrada a notificação regular do devedor, requisito essencial à validade do título executivo.O ônus para juntada aos autos do teor de tal notificação não deve recair sobre o profissional, uma vez que a notificação é realizada pelo Conselho, ao qual cabe o controle sobre seus procedimentos, o que inclui o registro das cobranças enviadas aos seus filiados. Não se trata, no caso, de exigência de juntada do procedimento administrativo como requisito para o ajuizamento da execução fiscal, mas de demonstração de que o título executivo não se encontra evadido de nulidade por ausência da comunicação da parte executada acerca de seu direito de defesa no âmbito administrativo. Não há que se admitir, tampouco, que a notificação por correspondência, após a inscrição em dívida ativa, seja capaz de suprir a ausência da notificação do lançamento. Assim, a não comprovação da regular notificação do lançamento ao contribuinte pelo Conselho Profissional exequente, enseja a nulidade do lançamento do crédito tributário, invalidando o título executivo e, por consequência, extinguindo a execução fiscal. (STJ - decisão monocrática no REsp 1728464 - Min. Regina Helena Costa - Publicação em 20/03/2018)Assim, inviável o prosseguimento da execução fiscal em relação às CDAs nº. 146518/07 (origem Anuidade J103), nº. 146519/07 (origem Anuidade J104) e nº. 146526/07 (origem Anuidade J106), porque ilidida a presunção de sua exigibilidade.Deve a análise prosseguir, no entanto, em relação aos demais débitos inscritos em dívida ativa.Fundamento da autuaçãoDefende o embargante que o fundamento da autuação não se sustenta, porque mantinha, à época das autuações, profissional farmacêutico habilitado. E que a ausência momentânea do profissional se amoldaria a infração com fundamento legal diverso - a saber, 1º do art. 15 da Lei 5.991/73.As CDAs ora impugnadas (nº. 146513/07, nº. 146514/07, nº. 146516/07, nº. 146520/07, nº. 146521/07, nº. 146522/07, nº. 146523/07, nº. 146524/07, nº. 146525/07, nº. 146527/07, nº. 146528/07, nº. 146529/07 e nº. 146530/07) tratam suposta infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe:As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)Na impugnação aos presentes embargos, a embargada afirmou, literis:Ressalte-se que o embasamento jurídico das penalidades reside no art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60, o qual menciona em seu caput que as atividades serão exercidas por profissional habilitado e registrado, prevendo no parágrafo único a penalidade de multa a qual o infrator está sujeito. Por outro lado, o artigo 15, §1º, da Lei 5.991/73 prevê apenas a obrigação legal de assistência por técnico responsável e a sua presença durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.A conduta passível de sanção, em última análise, consiste no fato de o estabelecimento farmacêutico (drogaria) funcionar sem o profissional técnico responsável durante o momento da fiscalização, em infração, portanto, ao artigo 24, da Lei 3.820/60.Dessa forma, indissociavelmente, a análise deve ser conjugada, não havendo que se falar em erro do fundamento legal adotado, posto que a penalidade de multa não está prevista no artigo 1, 1º, da Lei nº 5.991/73, mas sim, no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. (fl. 69)A embargada não impugna, portanto, a alegação do embargante de que mantinha profissional técnico farmacêutico responsável, e que as autuações tiveram por fundamento a ausência momentânea deste último.Somase a isso que foi assinalado nos Termos de Intimação/ Autos de Infração como motivo da infração estar o estabelecimento em atividade no momento da inspeção fiscal sem a presença do responsável técnico (fls. 76, 79, 82, 87, 92-vº) - com exceção dos Autos de Infração de fls. 100-vº e 103 e 108, no qual se assinalou a infração sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP.Verifica-se, portanto, que a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa não contém integralmente os fundamentos legais da autuação. É omissa em relação à infração específica identificada na fiscalização, e faz menção apenas ao dispositivo legal que prevê o dever de fiscalização do Conselho embargado e o poder de imposição da multa.Assim, as CDAs não atendem ao quanto disposto no art. 2º, 5º, §1º, III, da Lei nº. 6.830/80, e no art. 202, III, do CTN.Destaque-se que o art. 202, III, do CTN exige que o termo de inscrição em dívida ativa aponte a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado (grife).Neste caminho, já decidiu o egrégio Tribunal Regiões Federal da Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DAS CDAS. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO DO QUE CONSTOOU DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Certidão de Dívida Ativa, apta a aparelhar uma ação de execução fiscal, deve satisfazer o disposto nos artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. Referidos dispositivos visam proporcionar ao executado a possibilidade de se defender, após tomar conhecimento da causa, de sua cobrança e responsabilidade pelo seu pagamento.2. Examinando as CDAs nº 306825/15, 306826/15 e 306827/15, verifica-se que dizem respeito a fiscalizações realizadas em 13/02/2011, 18/11/2012 e 12/08/2013, ocasiões em que a drogaria foi autuada por encontrar-se em atividade no momento da inspeção sem a presença do responsável técnico, infração enquadrada no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Ocorre que o artigo de lei infringido não constou das CDAs, as quais foram emitidas tendo por fundamento legal unicamente o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe sobre a aplicação de multa para as empresas e estabelecimentos farmacêuticos que não provarem perante os respectivos Conselhos que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Evidente que os títulos executivos não discriminam de forma satisfatória o fundamento legal da exação, vez que não remetem à infração pela qual o estabelecimento foi efetivamente autuado, gerando incompatibilidade entre o fundamento descrito no título e o quanto apurado na seara administrativa. Nessa senda, constatado que as CDAs não atendem às exigências do inciso III do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como do inciso III do artigo 202 do Código Tributário Nacional, impõe-se a decretação da nulidade, por dificultar o exercício da ampla defesa por parte do executado, não se tratando de mera formalidade.3. Situação diversa diz respeito à inscrição nº 306824/15, cujo fato gerador foi a autuação do estabelecimento em 08/06/2010, por não possuir responsável técnico registrado perante CRF/SP, o que também resultou na imposição da multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Dessumase dos documentos acostados pelas partes, que o farmacêutico antecessor rescindiu o contrato de trabalho em 05/03/2010, sendo um novo profissional contratado somente em 11/06/2010, com requerimento de assunção de responsabilidade técnica perante o CRF/SP em 21/06/2010, ou seja, posteriormente à inspeção fiscal. A agravante não logrou comprovar que, ao tempo da fiscalização - ocorrida já fora do período de trinta dias em que o estabelecimento poderia funcionar com assistência de técnico responsável (artigo 17 da Lei nº 5.991/73) -, havia em seu quadro de funcionários qualquer outro farmacêutico responsável. Legítima, portanto, a imposição da multa punitiva, vez que a empresa se encontrava em situação irregular de funcionamento. Cumpre ressaltar que a presunção de liquidez e certeza da CDA só pode ser elidida de forma cabal, o que não ocorreu no caso. Ademais, a inscrição contém todos os elementos previstos na legislação de regência, discriminando corretamente a fundamentação legal, em assunção com o ato de infração, não se vislumbrando nulidade a ser declarada.(...) 7. Agravo de instrumento parcialmente provido para extinguir parte da execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 594817 - 0001983-19.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2018 - grifo ausente no original)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 335, 1º e 4º, c/c art. 485, V, do CPC, em relação aos pedidos de item e g de fl. 13; e ACOLHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito e nulificar os títulos executivos que corporificam a execução fiscal embargada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 0009269-71.2011.4.03.6139.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução embargada, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, III, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Por conseguinte, determino o levantamento da penhora de ativos financeiros realizada às fls. 261/262 dos autos 0009269-71.2011.4.03.6139.Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001095-97.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-14.2011.403.6139) - ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME/SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal nº. 0009234-2011.4.03.6139 ajuizada por Elisete Medeiros de Alves de Itapeva - ME em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Alega o embargante, em apertada síntese, a nulidade dos lançamentos fiscais referentes às CDAs que aparelham a execução fiscal, em virtude da ausência de prévia notificação do devedor no processo administrativo-fiscal; e de suposta ilegalidade nas autuações que lhes deram origem. Aduz que a obrigação exequenda tem origem em autos infrações lavrados entre os anos de 2003 e 2006, por violação ao art. 24 da Lei nº. 3.820/60 - que estabelece que os estabelecimentos que exploram serviços para quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar que as atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados; e que a pessoa jurídica executada mantinha, à época das autuações, profissional farmacêutico habilitado. Afirma ainda que as autuações não tiveram fundamento no 1º do art. 15 da Lei 5.991/73, que trata da ausência momentânea do profissional farmacêutico responsável. Defende que o art. 17 da Lei 5.991/73 autoriza o funcionamento de estabelecimento sem responsável técnico pelo prazo de até 30 dias, de modo que seria ilegal a realização de autuações sucessivas em prazo inferior ao referido lapso temporal - como teria acontecido em caso. Sustenta a ocorrência de bis in idem, ao argumento de que foram impostas autuações de multa, sob o mesmo fundamento legal, e em intervalos, em alguns casos, de menos de 1 mês. Alega ainda que a competência para a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos e da presença de responsável técnico é exclusiva dos órgãos de vigilância sanitária, na forma do art. 44 da Lei nº. 5.991/73 e do art. 44 do Decreto nº. 74.170, bem como em virtude do disposto no art. 10 da Lei 3.820/60. Por fim, aduz que podem subsistir as autuações lavradas na sede da Autarquia embargada, sem que houvesse a constatação da presença ou não do responsável técnico; aduz que a embargada, constatando a ausência de recolhimento da multa aplicada, emite duas notificações a título de 1ª e 2ª reincidências, diretamente na sede em São Paulo, violando a legislação de regência. À fl. 68, os embargos foram recebidos, e determinada a intimação da parte embargada, para a apresentação de impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 70/75), sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Ademais, alegou: (a) a regularidade das certidões de dívida ativa, e que estas gozam de presunção de certeza e liquidez, não elidida pela parte embargante; (b) que a petição inicial da execução não precisa ser instruída com cópias relativas ao processo administrativo, e que a embargante poderia, a qualquer momento, obter cópias deste último, mediante solicitação ao Conselho; (c) que a embargante ficou ciente das irregularidades verificadas nas vistas fiscais, pois assinou e obteve cópia do Termo de Intimação/Auto de Infração lavrado, com indicação expressa da abertura de prazo para a apresentação de recurso administrativo, e da fundamentação legal da autuação; (d) que foram expedidas Notificações para Recolhimento de Multa (NRM), com novo prazo para recurso administrativo; (e) que seria obrigatória a assistência técnica farmacêutica durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, conforme disposições legais, especialmente da Lei nº. 3.820/60, da Lei nº. 5.991/73 e dos Decretos nº. 85.878/81 e nº. 74.170/74; (f) que o prazo de 30 dias estabelecido no art. 17 da Lei nº. 5.991/73, que permite o funcionamento do estabelecimento sem assistência farmacêutica, tem aplicabilidade enquanto se busca no mercado outro profissional - e não quando a ausência do profissional é injustificada -, e, ainda, que no período fica vedado o aviamento de fórmulas; (g) a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização e atuação de estabelecimentos farmacêuticos, por expressa previsão legal; (h) que, com a emissão do Certificado de Responsabilidade Técnica, surge para o farmacêutico o dever de estar sempre presente no horário assumido, e, para o estabelecimento, o dever de providenciar a presença de responsável técnico, durante todo o horário de funcionamento; (i) que, verificando o Conselho embargado a inexistência de profissional farmacêutico responsável nas drogarias, deve aplicar multa, na forma do art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60, elevada ao dobro no caso de reincidência; (j) que a jurisdição sedimentou o entendimento quanto à possibilidade de fiscalização das drogarias pelos Conselhos de Farmácia, a teor da súmula 561 do STJ e da decisão proferida no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.382.751/MG, e; (l) a necessidade de manutenção do bloqueio de valores. Por fim, a parte embargada requereu a improcedência do pedido contido na inicial, a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários, bem como o julgamento antecipado da lide. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A presente ação está apta a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC. Intempestividade dos embargos. Primeiramente, há que se afastar a alegação da embargada, quanto à intempestividade dos embargos. Com efeito, o prazo para a apresentação de embargos pelo executado é de 30 dias, na forma do art. 16 da Lei nº. 6.830/80. O executado foi intimado pessoalmente da penhora (art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80) em 21/07/2016, na Secretaria do Juízo, conforme certidão de fl. 157 dos autos da execução fiscal nº. 0009234-2011.4.03.6139. Verifica-se que o executado peticionou nos próprios autos da execução fiscal, no intuito de opor os presentes embargos, na data de 19/08/2016 (conforme protocolo nº. 2016.61890059235-1 de fl. 02) - quando deveria ter solicitado a distribuição como ação autônoma dependente. Isto, entretanto, não inviabilizou, todavia, a distribuição correta do meio de defesa, em data subsequente. É flagrante, portanto, que os embargos do executado foram opostos tempestivamente. Notificação/Sustenta o embargante a nulidade das CDAs, em virtude da ausência de notificação do autuado. A embargada, de outro lado, afirma que o embargante foi regularmente notificado, após assinatura para fins de ciência nos termos de intimações/autos de infração lavrados, bem como mediante notificações para recolhimento de multa. A execução embargada visa à satisfação dos débitos oriundos das CDAs nº. 146717/07 (origem: Anuidade J203), nº. 146718/07 (origem: Anuidade J204), nº. 146719/07 (origem: NRM NR 1185832), nº. 146720/07 (origem: NRM NR 2193484), nº. 146721/07 (origem: NRM NR 2198937), nº. 146722/07 (origem: NRM NR 2202333), nº. 146723/07 (origem: NRM NR 2205999), nº. 146724/07 (origem: NRM NR 1217630), nº. 146725/07 (origem: NRM NR 2218695), nº. 146726/07 (origem: NRM NR 2219616), nº. 146727/07 (origem: Anuidade J206), nº. 146728/07 (origem: NRM NR 2227398), nº. 146729/07 (origem: NRM NR 2228305), nº. 146730/07 (origem: NRM NR 2229241), nº. 146731/07 (origem: NRM NR 2236521). Verifica-se, portanto, que as obrigações exequendas têm origem de duas naturezas: anuidades (art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60) e infrações (art. 24 da Lei nº. 3.820/60). Inicialmente, frise-se que é suficiente ao ajuizamento da execução fiscal que a petição inicial seja instruída com a CDA, que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, não havendo exigência de que sejam apresentados os processos administrativos referentes às obrigações exequendas. Por outro lado, as certidões de inscrição em dívida ativa gozam de presunção de certeza e exigibilidade, cabendo ao executado lidá-la. As CDAs que lastreiam a execução fiscal embargada trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como natureza da dívida, valor originário, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, forma de cálculo de juros e correção monetária, data e número da inscrição. Em relação às CDAs decorrentes de autuações, no campo origem da dívida, consta o número da notificação para recolhimento da multa (NRM), diretamente relacionada ao número do processo administrativo de que originaram os créditos. Outrossim, consta expressamente nas CDAs as normas das quais o Conselho embargado se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. Assim, no que tange às CDAs relativas às autuações e aplicação de penalidades de multa, não demonstra o embargante as nulidades apontadas. Não é o caso, ademais, de se impor a inversão do ônus quanto à regularidade das CDAs, visto que poderia o embargante solicitar cópia do procedimento administrativo, a fim de comprovar suas alegações - mas não o fez. Foram satisfatoriamente satisfeitas as exigências constantes do art. 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80, e do art. 202 do CTN, que têm por finalidade permitir ao devedor a identificação do débito, sua origem e sua forma de atualização, e, assim, possibilitar o exercício de defesa. Neste caminho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de lidá-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lidada por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignava que, não comprovada a inexigibilidade, a certeza ou a liquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. (...) 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1627811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 27/04/2017 - grifo ausente no original) Em relação às CDAs relativas a débitos de anuidades inadimplidas, as peculiaridades atinentes à forma de constituição da obrigação exigem análise diferenciada. Isto porque, em se tratando de anuidades de conselho de fiscalização profissional, o crédito é formalizado com o envio de documento de cobrança ao contribuinte: o lançamento se aperfeiçoa com a notificação para o pagamento do tributo. Por outro lado, não se pode atribuir ao contribuinte o ônus de demonstrar se houve ou não o envio da cobrança, já que, na hipótese negativa, não teria meios para comprovar a alegação. Ressalte-se que, por regra, mesmo a prova negativa é ônus de quem a alega, desde que sua produção seja possível. No caso das anuidades, entretanto, a constituição do crédito não se dá por intermédio de processo administrativo, mas pela cobrança de valores estabelecidos em ato normativo da embargada. Assim, não poderia o embargante produzir a prova da alegação de ausência de notificação para pagamento. A embargada não juntou provas hábeis a afastar a alegação de ausência de regular intimação quanto aos débitos inadimplidos, antes de sua inscrição em dívida ativa - sendo certo que os documentos aptos a eventualmente afastar a afirmação do embargante estariam em sua posse. Com efeito, o lançamento de débito em dívida ativa exige prévia notificação do devedor, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa - havendo inclusive a possibilidade de o devedor impugnar a fl. Frise-se que o conselho embargado afirmou que a Embargante foi devidamente autuada e cobrada, conforme Auto de Infração e boletos de cobrança lançados (fl. 72-vº., quinto parágrafo). Mas não apresentou os comprovantes de envio dos aludidos boletos de cobrança. No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA PUNITIVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA CDA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. É assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa nos expedientes administrativos em que se apurem responsabilidades tributárias e infrações administrativas, tal como proclama o primado do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Mas tal dispositivo, em nenhum momento, exige que a notificação dos entes municipais seja feita pessoalmente ao Prefeito Municipal, pois, apesar de sua relevante chefia do Poder Executivo e da Administração Pública municipal, não é o único agente público integrante de seus quadros. Outras pessoas desempenham atividade de relevância no município, inclusive havendo aquelas que se destinam a receber e encaminhar as correspondências relativas ao ente público. Assim, as exigências do Código de Processo Civil para a citação não se aplicam para que em expedientes administrativos se exijam as mesmas formalidades. 3. No entanto, verifica-se da cópia do procedimento administrativo, acostada às fls. 81/96, que não constam os recebimentos pela parte dita infratora das notificações de recolhimento de multa. 4. A ciência quanto aos autos de infração deve ser inequívoca. O que se sustenta é que não houve comprovação da notificação do executado para pagamento. Isso, por si só, retira o atributo de certeza das certidões de dívida ativa que dão suporte à execução fiscal. 5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1418166 - 0000272-91.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Em decisão monocrática proferida no bojo do Recurso Especial 1728464 também se destacou: De acordo com a jurisprudência do STJ, o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a remessa do camê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se existente recurso administrativo. A notificação do sujeito passivo é, portanto, condição de eficácia do lançamento. A presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, descrita no art. 3º da Lei 6.830/80, somente deve ser considerada estando a dívida regularmente inscrita. Dessa modo, a falta de notificação válida implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário. Sem que tenha sido comprovado que houve envio de camê contendo todas as informações essenciais ao exercício do direito de defesa do executado, como o procedimento de impugnação da cobrança pela via administrativa e o prazo para tal, não restou demonstrada a notificação regular do devedor, requisito essencial à validade do título executivo. O ônus para juntada dos autos do teor de tal notificação não deve recair sobre o profissional, uma vez que a notificação é realizada pelo Conselho, ao qual cabe o controle sobre seus procedimentos, o que inclui o registro das cobranças enviadas aos seus filiados. Não se trata, no caso, de exigência de juntada do procedimento administrativo como requisito para o ajuizamento da execução fiscal, mas de demonstração de que o título executivo não se encontra evadido de nulidade por ausência da comunicação da parte executada acerca de seu direito de defesa no âmbito administrativo. Não há que se admitir, tampouco, que a notificação por correspondência, após a inscrição em dívida ativa, seja capaz de suprir a ausência da notificação do lançamento. Assim, a não comprovação da regular notificação do lançamento ao contribuinte pelo Conselho Profissional exequente, enseja a nulidade do lançamento do crédito tributário, invalidando o título executivo e, por consequência, extinguindo a execução fiscal. (STJ - decisão monocrática no REsp 1728464 - Min. Regina Helena Costa - Publicação em 20/03/2018) Assim, inviável o prosseguimento da execução fiscal em relação às CDAs nº. 146717/07 e nº. 146718/07 e nº. 146727/07, porque ilidida a presunção de sua exigibilidade. Deve a análise prosseguir, no entanto, em relação aos demais débitos inscritos em dívida ativa. Fundamento da autuação. Defende o fundamento da autuação não se sustenta, porque mantinha, à época das autuações, profissional farmacêutico habilitado. E que a ausência momentânea do profissional se amoldaria a infração com fundamento legal diverso - a saber, 1º do art. 15 da Lei 5.991/73. As CDAs ora impugnadas tratam suposta infração ao artigo 24 da Lei nº. 3.820/60, que assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Na impugnação aos presentes embargos, a embargada afirmou, litteris: Trata-se de execução fiscal movida para a cobrança de multas e anuidades impostas ao estabelecimento executado em razão do mesmo estar funcionando no momento da fiscalização sem a presença de responsável técnico farmacêutico, com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei nº. 3.820/60. Veja Excelência, a empresa embargante explora o ramo de DROGARIA, sendo, portanto, necessária a contratação de profissional farmacêutico para assumir a Responsabilidade Técnica pela sua atividade comercial e sua permanência durante todo o horário de funcionamento da empresa, conforme determinações legais contidas, principalmente, nas Leis 3.820/60 e 5.991/73, bem como Decretos 85.877/81 e 74.170/74. (fl. 73) A embargada não impugna, portanto, a alegação do embargante de que mantinha profissional técnico farmacêutico responsável, e que as autuações tiveram por fundamento a ausência momentânea deste último. Ademais disso, a embargante junta aos autos documentos que demonstram a manutenção de profissional técnico farmacêutico registrada como empregada, contemporaneamente às autuações - documentos de fls. 17/22. Verifica-se, portanto, que a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa não contém integralmente os fundamentos legais da autuação. É omissa em relação à infração específica identificada na fiscalização, e faz menção apenas ao dispositivo legal que prevê o dever de fiscalização do Conselho embargado e o poder de imposição da multa. Assim, as CDAs não atendem ao quanto disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº. 6.830/80, e no art. 202, III, do CTN. Destaque-se que o art. 202, III, do CTN exige que o termo de inscrição em dívida ativa aponte a origem e natureza do

crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado (grifei). Neste caminho, já decidi o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DAS CDAS. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO DO QUE CONSTOU DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa, apta a aparelhar uma ação de execução fiscal, deve satisfazer o disposto nos artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. Referidos dispositivos visam proporcionar ao executado a possibilidade de se defender, após tomar conhecimento da causa, de sua cobrança e responsabilidade pelo seu pagamento. 2. Examinando as CDAs nº 306825/15, 306826/15 e 306827/15, verifica-se que dizem respeito a fiscalizações realizadas em 13/02/2011, 18/11/2012 e 12/08/2013, ocasiões em que a drogaria foi autuada por encontrar-se em atividade no momento da inspeção sem a presença do responsável técnico, infração enquadrada no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Ocorre que o artigo de lei infringido não constou das CDAs, as quais foram emitidas tendo por fundamento legal unicamente o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe sobre a aplicação de multa para as empresas e estabelecimentos farmacêuticos que não provarem perante os respectivos Conselhos que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Evidente que os títulos exequendos não discriminam de forma satisfatória o fundamento legal da exação, vez que não remetem à infração pela qual o estabelecimento foi efetivamente autuado, gerando incompatibilidade entre o fundamento descrito no título e o quanto apurado na seara administrativa. Nessa senda, constatado que as CDAs não atendem às exigências do inciso III do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como do inciso III do artigo 202 do Código Tributário Nacional, impõe-se a decretação da nulidade, por dificultar o exercício da ampla defesa por parte do executado, não se tratando de mera formalidade. 3. Situação diversa diz respeito à inscrição nº 306824/15, cujo fato gerador foi a atuação do estabelecimento em 08/06/2010, por não possuir responsável técnico registrado perante CRF/SP, o que também resultou na imposição da multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Dessumem-se dos documentos acostados pelas partes, que o farmacêutico antecessor rescindiu o contrato de trabalho em 05/03/2010, sendo um novo profissional contratado somente em 11/06/2010, com requerimento de assunção de responsabilidade técnica perante o CRF/SP em 21/06/2010, ou seja, posteriormente à inspeção fiscal. A agravante não logrou comprovar que, ao tempo da fiscalização - ocorrida já fora do período de trinta dias em que o estabelecimento poderia funcionar sem a assistência de técnico responsável (artigo 17 da Lei nº 5.991/73) -, havia em seu quadro de funcionários qualquer outro farmacêutico responsável. Legítima, portanto, a imposição da multa punitiva, vez que a empresa se encontrava em situação irregular de funcionamento. Cumpre ressaltar que a presunção de liquidez e certeza da CDA só pode ser elidida de forma cabal, o que não ocorreu no caso. Ademais, a inscrição contém todos os elementos previstos na legislação de regência, discriminando corretamente a fundamentação legal, em assonância com o auto de infração, não se vislumbrando nulidade a ser declarada. (...) 7. Agravo de instrumento parcialmente provido para extinguir parte da execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594817 - 0001983-19.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2018 - grifei ausente no original) Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos e DECLARO a nulidade dos títulos executivos que corporificam a execução fiscal embargada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 150/152 dos autos 0009234-14.2011.4.03.6139. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. II, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000790-79.2017.4.03.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-17.2017.4.03.6139 ()) - TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80, indeferindo a suspensão da execução fiscal originária (autos nº 0000432-17.2017.4.03.6139), dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

Processe-se em apenso à execução fiscal originária, trasladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000029-14.2018.4.03.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-29.2018.4.03.6139 ()) - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Frete ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000011-90.2018.4.03.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-33.2011.4.03.6139 ()) - JOSE MARIA AMARO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que a parte embargante providencie a juntada das cópias pertinentes à execução fiscal originária, necessárias ao processamento e julgamento destes embargos de terceiro, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007936-84.2011.4.03.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSA PIEPRZOWNIK(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Dê-se vista à Excpiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 59-68.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008161-07.2011.4.03.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGRO COML/ TAQUARI VAI LTDA X LISANDRA DOS REIS DE PROENCA X LISANDRO LOPES DE PROENCA

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008643-52.2011.4.03.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA X AMFILOFIO FERREIRA FURNKRANZ X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008775-12.2011.4.03.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO PENTEADO DE MOURA(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA)

Defiro o pedido tanto da parte exequente quanto do executado Marcelo Penteado de Moura (fl. 61 e 66) de compensação dos valores bloqueados e convertidos em depósitos judiciais (fls. 35-39) sobre o parcelamento administrativo efetuado pelo executado.

Oficie-se à agência local do Banco do Brasil S.A. para que proceda à transferência e conversão em renda em favor da parte exequente dos valores bloqueados (fls. 63/64, observando-se os dados constantes na petição de fls. 66-68).

Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008814-09.2011.4.03.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NERI UBALDO MACHADO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO E SP162744 - FABIO EDUARDO DE PROENCA E SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ)

Dê-se vista dos autos à parte executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008856-58.2011.4.03.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA X AMELIA MITIKO YAMAMOTO YOSHIMURA X ASA YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO)

Fls. 175/178: indefiro o levantamento da penhora efetivada às fls. 125/135, conforme requerido pelo executado Nelson Tadaomi Yoshimura, dado que tais bens foram oferecidos por ele próprio, em petição de fls. 13/14, pela qual se deu por citado na presente ação.

Advirto o executado Nelson, nos termos do art. 77, 1º, do Código de Processo Civil, que sua conduta contraditória, na medida em que crie embaraços à efetivação dos atos construtivos e expropriatórios a serem realizados por este juízo, pode ser punida como atentatória à dignidade da justiça.

Fl. 203: os demais executados não podem ser considerados citados na presente ação executiva, pois o mandato de fl. 15 foi outorgado tão somente pelo executado Nelson Tadaomi Yoshimura, pelo que indefiro a

realização de penhora de dinheiro, via sistema bancjud.

Sem prejuízo, considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às

11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008878-19.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)

Diante da concordância da União, à fl. 143, com os cálculos de fls. 140/141, determino a expedição de ofício requisitório em favor do advogado signatário de fl. 129.

Intimem-se, nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009126-82.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERRARIA CORUJAS LTDA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009145-88.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DE SA MARINHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Converto o julgamento em diligência. Diante da certidão de fl. 54, renove-se a intimação do executado, na forma do despacho de fl. 52, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela exequente, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009342-43.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMESSUL ASSISTENCIA MEDICA SUL PAULISTA S/C LTDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X ARNALDO LEITE FURTADO DE MENDONCA X MARIA TEREZA MARTINS DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)

Intimada a parte executada Amessul Assistência Médica Sul Paulista S/C para que se manifestasse sobre a petição da exequente à fls. 141-158, ficou-se inerte.

No que se refere à exceção de pré-executividade e documentos de fls. 53-128, tem-se que a excipiente não logrou demonstrar o pagamento integral da dívida exigida pela parte exequente. De fato, observa-se que os valores constantes dos comprovantes de pagamento juntados pela excipiente, ainda que compensados sobre parte das CDAs, conforme atestado pela exequente, não foram suficientes a demonstrar, portanto, o cumprimento da obrigação objeto desta ação executiva.

Dessa maneira, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada Arnaldo Leite Furtado de Mendonça (CPF 711.131.697-53), nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens, bem como à intimação dos atos constritivos realizados, informando-se a parte executada do prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, o Oficial de Justiça fica desde já autorizado a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009728-73.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SIMEI FARMA LTDA ME

Fl. 48-49: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova manifestação das partes ou comunicação de decisão do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002878-95.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X L H FERREIRA & CIA LTDA ME X LUIZ FERNANDO SANTOS FERREIRA X ELIZABETE SILVA GOVEIA FERREIRA

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000068-79.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MAURICIO FERREIRA DE ALMEIDA MADEIRAS - ME

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação do Conselho exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, depreque-se novamente, nos mesmos moldes do despacho de fls. 11/12, tendo em vista a ausência de distribuição da Carta Precatória, conforme informação de fl. 16.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000268-86.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X R D CLETO GRAFICA - ME

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação do Conselho exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, depreque-se novamente, nos mesmos termos do despacho de fls. 17/18, devido à ausência de distribuição da Carta Precatória, conforme informação de fl. 22.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000830-95.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NADIR MARIA DA CRUZ(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X JOSE DIAS CORDEIRO X ROBERTO FOGACA DE ALMEIDA X DONATILHO PEREIRA DE MOURA X ANIVALDO ANTONIO DE MACIEL DE PONTES X LUIZA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO MANOEL DAS NEVES X JAIR DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 66-96.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000918-36.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FLORESTAL - PRESTACAO DE SERVICO AMBIENTAL E FLORESTAL(SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI E SP334933 - IVANY RAGOZZINI)

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 54-80.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000968-62.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLANUS PLANEJAMENTO E EXPLORACAO DE PINUS LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001106-29.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP354037 - EVERTON HENRIQUE BUENO E SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO) X SACHIKO HORIUCHI MAEDA X SADAQ MAEDA

Vistos em decisão. Tratam-se de execuções fiscais em trâmite pelo rito disciplinado pela Lei 6.830/80, fundadas nos títulos extrajudiciais constituídos pelas CDAs constantes à fl. 05 do processo n.0001106-29.2016.403.6139, e à fl.07 do processo n.0000834-35.2016.403.6139. Citados, os Executados deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora em ambos os processos, motivo pelo qual foi constituída a penhora do imóvel denominado Estância Wania, situado no Bairro das Pedras, Itapeva/Sp; descrito nos Autos de Penhora e Depósito de fls. 19/33 (processo n.0000834-35.2016.403.6139) e de fls. 18/32 (processo n.00011062920164036139), nomeando-se como depositária fiel a executada Wania de Fátima Mendes Maeda.Com efeito, os despachos de fl. 36 (processo n.00011062920164036139), e fl.38 (processo n.0000834-35.2016.403.6139) determinaram a designação de hasta pública para leilão do imóvel penhorado em ambas as execuções fiscais, com primeira praça definida para o dia 07/05/2018.Os processos que até então tramitavam de forma apartada, foram reunidos consoante determinado no despacho de fl. 39 (processo n. 0000834-35.2016.403.6139), por razões de conveniência e oportunidade, à vista da unidade de processamento de ambas as execuções fiscais, com idênticas partes compondo os polos das demandas, sendo destacada a execução fiscal de n. 0001106-29.2016.403.6139 como processo guia, apto a receber as posteriores manifestações.Ocorre que a Executada Wania de Fátima Mendes Maeda peticionou às fls. 52/53, pleiteando a suspensão da execução, sob alegação de que o Procurador Geral da Fazenda Nacional editou e baixou a Portaria n.28 de janeiro de 2018, onde regrado, toda e qualquer cobrança e até mesmo execuções judiciais, relativo aos débitos originários de operações de crédito rural devem ser suspensas até 29 de dezembro de 2018. Aduz a Executada, em síntese, que a Portaria referida abrange as dívidas fiscais que consubstanciam as CDAs, objeto das execuções fiscais em trâmite, razão pela qual pugna pela suspensão do processo e o correlato cancelamento da hasta pública designada. É o relatório. Fundamento e decido.O pedido de suspensão do processo e cancelamento da hasta pública designada busca amparo e fundamento legal no art.1 da Portaria n.28 de 12 janeiro de 2018, combinado com o art. 09 da Portaria PGFN n.967, de 13 de outubro de 2016 da Portaria in verbis:Art. 1 A Portaria PGFN n.967, de 13 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 1 Os débitos originários de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos ou encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) até 31 de julho de 2018, relativos a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, poderão ser excepcionalmente pagos com redução dos seus valores, até 27 de dezembro de 2018, observadas as disposições desta Portaria. (...)CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS Art. 9. Ficam suspensos, até 29 de dezembro de 2018, o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso relativamente aos débitos objeto do Art. 1º desta Portaria, bem como os respectivos prazos prescricionais.A seu turno, o capítulo IV da supramencionada Portaria trata especificamente das hipóteses de débitos em discussão judicial, especialmente aqueles com depósito judicial: CAPÍTULO IV DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL Art. 5 Para pagamento à vista com descontos, na forma prevista nesta Portaria, de débitos objeto de discussão judicial, o devedor deverá desistir de forma irrevogável de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as ações judiciais, até o último dia útil do mês subsequente ao do pagamento à vista. Parágrafo Único. O sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente o requerimento de desistência e o ato de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação, mediante apresentação de comprovante do protocolo ou de certidão do cartório judicial que ateste a situação das respectivas ações. Art. 6. No caso de os débitos a serem pagos estarem vinculados a depósito judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1 Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre os valores efetivamente depositados. 2 A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no 1º. 3 Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 2º. 4 Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até o dia 29 de dezembro de 2017, ser pagos à vista, considerando os valores atualizados.Com efeito, faz-se mister elucidar os limites, sentido e alcance do ato administrativo normativo exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.A Portaria, tal como Instruções, Circulares, Ordens de Serviço, Provimientos e Avisos; são atos que servem para que a Administração organize sua atividade e seus órgãos, e estão tal como qualquer outro ato administrativo, adstritos ao Princípio da Legalidade. Nesta esteira, o ato administrativo praticado pela PGFN não possui o condão de decretar a suspensão ou sobrestamento dos processos em trâmite no Poder Judiciário, em razão da evidente ausência de competência administrativa para exarar ato desta natureza. As hipóteses de suspensão processual estão descritas de forma taxativa no CPC, sendo, inclusive, matéria de competência exclusiva da União legislar em matéria processual, a teor do art. 22, inciso I da CF/88. Portanto, outra forma não há de se interpretar o comando do Art. 09 da Portaria PGFN n.967, de 13 de outubro de 2016, alterada pela Portaria n.28 de 12 janeiro de 2018, que não como um comando dirigido aos seus órgãos, no sentido de promoverem a suspensão das execuções fiscais em curso, através do respectivo pedido ao juízo a teor dos arts. 313 a 315, ou 921 e seguintes.Compulsando os autos, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda não apresentou pedido de suspensão nas execuções fiscais em trâmite, razão pela qual nenhum motivo remanesce para se proceder ao sobrestamento e cancelamento da hasta pública já designada. Impende esclarecer também que a Portaria sob exame tratou, em seus arts. 05 e 06, das hipóteses de execuções fiscais em curso e com bens em depósito judicial, determinando que os descontos franqueados aos demais devedores igualmente se estenderiam aos devedores já acionados nas execuções fiscais, com o respectivo abatimento no momento do pagamento da dívida fazendária. Isso posto, a concretização de arrematação na hasta pública já designada não se consubstanciaria em prejuízo aos Executados, posto que fruirão, igualmente, dos descontos estabelecidos pela medida de estímulo na forma da Portaria PGFN n.967, de 13 de outubro de 2016. O preâmbulo do ato administrativo exarado pela PGFN deixa clara a sua finalidade de estimular a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural, de modo que o cancelamento da hasta pública já designada nos autos, cujo objetivo é justamente atingir a quitação da dívida ativa dos Executados, iria, fatalmente, contrariar tal finalidade. Eis o teor do preâmbulo:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PORTARIA Nº 967, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016 Regulamenta as medidas de estímulo à liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de suspensão do processo e de cancelamento da hasta pública designada para o dia 07/05/2018, em razão da ausência de amparo legal da pretensão, considerando, ainda, a inexistência de prejuízo aos Executados, face ao disposto no art. 06 da Portaria PGFN n.967, de 13 de outubro de 2016, alterada pela Portaria n.28 de 12 janeiro de 2018, bem atendida e resguardada, destarte, a finalidade do ato administrativo exarado pela PGFN. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001113-21.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS E SP317984 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Deixo de analisar, por ora, o pedido de exceção de pré-executividade (fls. 75-142), ante o pedido de suspensão requerido pela parte exequente, o qual defiro pelo prazo de 90 dias, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001426-79.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SIBELE CRISTINA GROXCO DE HARO SANTOS - ME

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000432-17.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)

Deixo de analisar, por ora, o pedido de exceção de pré-executividade (fls. 38-47), ante o pedido de suspensão requerido pela parte exequente, o qual defiro pelo prazo de 1 ano, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000672-06.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X JULIANE MATTOS LARANGNOIT DE OLIVEIRA - ME(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA)

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 138-148. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000730-09.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(PE020769 - LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E PE036022 - FELIPE REGUEIRA ALECRIM)

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 105-158. Após, conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000742-23.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA CRISTINA VASCONCELOS MIRANDA(SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA)

Dê-se vista dos autos para a excipiente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000028-29.2018.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009512-15.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR)

Nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 75/77 para corrigir erro material, tendo que, onde se lê valor da condenação, leia-se valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça.

Perdeu o objeto, assim, a impugnação do Conselho exequente, de fl. 93, que deixo de conhecer.

Cumpra-se, no mais, a referida sentença.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009741-72.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra o Município de Itapeva, aparelhada pelas Certidões de Dívida Ativa de nº 223705/10 a 2237713/10.0 executado, que se deu por citado à fl. 24, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, apresentou embargos à execução que foram autuados em apartado, sob nº 0002140-78.2012.403.6139, no qual logrou êxito, como se colhe na sentença e na decisão de trânsito de fls. 42/46, 52/56 e 57. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença de procedência proferida na ação de embargos à execução fiscal, na medida em que declarou a ilegitimidade das autuações realizadas pelo exequente em desfavor do executado, reconheceu a inexistência do débito exequendo. A presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 6.830/80, sendo certo que, em relação às certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução, restou irrefutavelmente ilidida pela decisão proferida nos embargos opostos pelo executado. Desse modo, descaracterizou-se a própria condição de título executivo das referidas certidões. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, c/c art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-88.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DE OSASCO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 4443575: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001020-86.2018.403.0000 interposto pela impetrante, que **deferiu a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obstar quaisquer medidas que visem a constrição do patrimônio da empresa e/ou inscrição de sua razão social no SPC, CADIN, no SERASA ou quem quaisquer órgãos similares de restrição ao crédito.**

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-52.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835

EXECUTADO: RODRIGO VASCONCELOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA em face de RODRIGO VASCONCELOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$16.887,55.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edifício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorбите a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAUCHO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAUCHO – EIRELI – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO que pretende a suspensão da exigibilidade de todos os valores exigidos no programa de parcelamento PAES.

Instada a impetrante a esclarecer os apontamentos de provável prevenção constante na certidão ID 4705097, juntou petição cadastrada sob ID 5340292, alegando que se tratava de objetos distintos.

Novamente foi a impetrante intimada a juntar documentos que comprovasse suas alegações, afastando a prevenção, nos termos do despacho ID 7020115.

A impetrante juntou petição e documentos sob ID 8300125.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes forem comum o pedido ou a causa de pedir.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 5000200-44.2017.403.6130, que tramita perante o r. Juízo da 2ª Vara, a impetrante formulou o seguinte pedido:

*“(1) a concessão de **MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars**, assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante de **obter a suspensão da exigibilidade de todos os valores exigidos no programa de parcelamento do PAES em questão**, dada a evidência contudente de que, ou o ato de exclusão do PAES é nulo ou, caso assim não se entenda, os próprios fatos nele narrados, que segundo a PGFN ocorreram há muito mais de 05 (cinco) anos, indicam indubitavelmente a ocorrência da prescrição nos termos do art. 174, CTN e Súmula n. 248 do Extinto TFR, aplicada hodiernamente pelo E. STJ e demais Cortes do País.”*

Enquanto que nos presentes autos formulou o seguinte:

*“(1) a concessão de **MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars**, assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante de **obter a suspensão da exigibilidade de todos os valores exigidos no programa de parcelamento do PAES em questão**, dada a evidência contudente de que a exclusão do PAES é nula e que os fatos que supostamente levariam à exclusão do programa ocorreram há muito mais de 05 (cinco) anos, o que indica indubitavelmente a ocorrência da prescrição nos termos do art. 174, CTN e Súmula n. 248 do Extinto TFR, aplicada hodiernamente pelo E. STJ e demais Cortes do País.”*

É evidente que se trata do mesmo pedido.

Ainda que a impetrante tenha alegado na petição Id 5340292 que nos autos do MS 5000200-44.2017.403.6130 o objeto é a exclusão do PAES relativo a “débitos fiscais” e que neste feito o objeto da discussão seria relativo a “débitos previdenciários”, entendo que a causa de pedir remota é também idêntica.

Pelo exposto, reconheço a conexão e a prevenção, declarando-me incompetente e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL BERNARDINO DE SOUZA, LUCAS VINICIUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES, FRANCISCO ISRAEL DA COSTA, MOISES ALVES DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-10.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISIDIO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Isídio José de Sousa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais e tempo de atividade comum sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa indicado pelo INSS com base em simulação de cálculos, extinguiu o feito sem análise do mérito diante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Em sede recursal, foi dado provimento à apelação do autor determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para efetiva apuração do valor da causa.

Com o retorno dos autos, restou apurado o valor da causa pela Contadoria Judicial em valores que ultrapassaram 60 salários mínimos (Id. 208896). Por essa razão, foi declinada a competência (Id. 208898).

Enquanto tramitou no Juizado Especial, o INSS foi citado e ofereceu contestação (Id. 208774).

Recebido neste Juízo, os atos processuais praticados anteriormente foram ratificados.

A parte autora apresentou réplica (Id. 1032031).

O INSS informa a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, identificado pelo NB 140.768.970-0, desde 29/06/2006.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de **06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a **partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). **Nesse ponto, resalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

da ementa: Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	CPI ENGENHARIA LTDA	18/04/1990	06/05/2005	Exposição a ruído no patamar de 88dB.

O processo administrativo foi juntado aos autos, em sua integralidade, no qual foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indicando a exposição do autor a ruído de 88dB(A) – Id. 208770, pág. 20. Conforme se verifica da análise decisão técnica de atividade especial, pág. 23, o INSS não considerou como especial o período em razão da informação sobre a utilização de EPI eficaz. Contudo, na quadra da fundamentação, item D, em se tratando de ruído a eficácia do equipamento de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Assim, somado ao fundamento contido no item B, é possível considerar os períodos de 18/04/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/05/2005 como tempo de serviço especial.

II. Conclusão

Com o reconhecimento dos períodos mencionados (comum e especial), a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente à concessão do benefício requerido em 06/05/2005, identificado pelo NB 138.821.473-0.

Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido.

IV. Dispositivo

Em face do expedito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para:

- Declarar como tempo de atividade exercida em condições especiais o período de 18/04/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/05/2005;
- Condenar o INSS a averbar esses períodos no tempo de contribuição da parte autora.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-47.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDINEL RUIZ CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Edinel Ruiz Cândido** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou da competência. Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação (Id. 236452).

Recebido neste Juízo, os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados.

A parte autora apresentou réplica (Id. 315309).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de **06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a **partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiisioográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA	04/02/1985	13/09/2014	INDÚSTRIA GRÁFICA. AGENTES QUÍMICOS

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos.

Na quadra da fundamentação, item C, Até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. **A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciado.**

Pois bem. No bojo do procedimento administrativo foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual indica exposição do autor a ruído e agentes químicos.

Em relação ao ruído, indica que a exposição se deu em patamar abaixo do permitido à época, ou de forma intermitente.

Em relação aos agentes químicos, há indicação de exposição a diversos elementos tais como **goma sintética, verniz, óleos minerais e vegetais, tintas e vernizes off-set, hidrocarbonetos aromáticos**, entre outros. Dessa forma, havendo comprovação da exposição a tais agentes químicos, somado ao tipo de indústria em que o autor exerceu suas atividades, é possível o enquadramento do período pleiteado como tempo especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. **ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 6. **Admite-se como especial a atividade desenvolvida em indústria gráfica, por enquadramento no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79.** 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. Apelação do autor provida em parte e recurso adesivo do réu desprovido. (AC 00032895020074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**. AGENTES NOCIVOS/AGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não se conhece da remessa oficial. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A parte autora trouxe aos autos cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário, Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico (fls. 23/32), demonstrando ter trabalhado com exposição a agentes nocivos/agressivos, de forma habitual e permanente, nos seguintes termos: - de 17/12/1976 a 17/01/1977 - na função de Auxiliar de Acabamento (indústria têxtil), com exposição a ruído superior a 85 dB (86,5 dB) e de 13/11/1980 a 17/03/2010 - nas funções **Servente/Operador/Técnico de Gráfica, a agentes químicos (solventes à base de hidrocarbonetos aromáticos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79**. Dessa forma, devem ser considerados como tempo de serviço especial os períodos de 17/12/1976 a 17/01/1977 e 13/11/1980 a 17/03/2010. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%), tem-se que o autor totaliza mais de 35 anos de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (11/05/2010), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Reexame necessário não conhecido. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00087656420104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. **LABOR EM INDÚSTRIA GRÁFICA**. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. **O labor em tipografia (indústria gráfica) como "impressor off-set" autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79**. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido. (APELREEX 00160665220084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. **ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. IMPRESSOR. RÚDO. HIDROCARBONETOS. AGENTE QUALITATIVO. EPI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ACOLHIDA EM PARTE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - Início razoável de prova material para a ocupação de lavrador da parte autora, consubstanciada em (a) alistamento militar (1968); (b) escritura de venda e compra de propriedade rural nominada ao genitor (1967). - Conjunhando a prova material com a prova oral, resta demonstrado o labor rural independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Anotações em carteira de trabalho que informa o ofício do autor de cobrador de transporte coletivo, situação que permite o enquadramento até 5/3/1997 nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n. 83.080/79. Precedentes: TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.041797-0/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 24/11/2008; DJU 11/02/2009, p. 1304 e TRF3, 10ª Turma, AC n. 00005929820004039999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 16.11.2005. - **Aduz o recorrente, ainda, haver exercido as funções insalubres de impressor de silk screen. A fim de possibilitar o enquadramento do ofício, como de natureza especial, mister a vinculação do profissional em indústrias gráfica e editorial, consoante expressamente dispõem os códigos 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, e pacífica jurisprudência.** - Nesse diapasão, é passível de enquadramento especial, haja vista o cargo exercido pelo autor como impressor silk screen em indústria de etiqueta, gráfica, portanto - códigos 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. - Iguamente, viável se afigura a contagem diferenciada, pois o laudo técnico, subscrito por profissional legalmente habilitado, deixa patente a exposição habitual do recorrente a agentes químicos hidrocarbonetos utilizados nos serviços de impressão, como thinner, butil, álcool, acetato de etil, solvente etc. - item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, bem como anexo II e "lista A" do regulamento da previdência social (Dec. 3.048/99), que tratam das doenças ocupacionais e fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia das doenças profissionais. Insta registrar, ainda, que em recente decisão exarada nos autos n. 5004737-08.2012.4.04.7108, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese de que a análise do caráter degradante do ofício em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo XIII da NR 15, como os hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período de prestação do labor (cf. notícia veiculada em 27/7/2016 extraída do site do Conselho da Justiça Federal - <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/julho/analise-da-exposicao-de-trabalhador-a-agentes-quimicos-deve-ser-qualitativa-e-nao-sujeita-a-limites-de-tolerancia>). - O lapso de 9/3/1976 a 30/4/1977 também é válido à conversão do tempo especial, de acordo com o formulário e LTCAT carreados, os quais atestam o labor sob influência a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço (80 dB) - código 1.1.6 do anexo ao Dec. 53.831/64. - Não prospera o pleito de enquadramento do vínculo de 21/5/1974 a 12/1/1976, porquanto o cargo para o qual foi contratado o autor é de "impressor ½ oficial" junto à indústria de fabricação de relógios e não gráfica, como estabelece os decretos regulamentares. Outrossim, descabe o reconhecimento da atividade insalutifera executada no intervalo de 1/5/1977 a 31/12/1978, à míngua de elemento nocivo no laudo acostado, durante as atribuições como "inspetor de qualidade" da SEMP TOSHIBA S/A. Não há como reputar insalubre a atividade exercida no período de 17/3/1986 a 28/9/1990, tendo em vista que o cargo para o qual foi contratado o autor é de "impressor" junto à indústria eletroeletrônica, não gráfica como estabelece os decretos regulamentares. Por fim, incabível a contagem diferenciada do interstício de 26/3/2007 a 2/7/2008, ante a ausência de substrato probatório que permita asseverar a especialidade do ofício após a data de confecção do laudo de fls. 71/73 - 25/3/2007. - Aduz, ainda, a parte autora que o réu deixou de incluir os reais salários-de-contribuição deduzidos pelo empregador de seu ordenado. Cumpre incluir as seguintes competências no período básico de cálculo (PBC), consoante arts. 34 e 35 da LB: jan./01 a mar./01; jul./01 a jan./02; mar./02; jul./04; jan./05; mar./05 a nov./05 e fev./06 a jun./06. - A revisão deve ser mantida na DER: 277/2008. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973 e nova orientação desta Nona Turma, à luz da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00010688420134036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016.)

Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento do período de 04/02/1985 a 13/09/2014 como tempo de atividade especial.

II. Conclusão

Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	29	7	10
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS	0	0	0
TEMPO TOTAL	29	7	10

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do primeiro requerimento administrativo (11/03/20105), **29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais.**

Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial.

III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como **atividade especial o período de 04/02/1985 a 13/09/2014**. Condeno o INSS a **conceder aposentadoria especial em favor do autor, NB 171.327.441-5, desde a DER (11/03/2015)**, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Edinel Ruíz Cândido
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (46)
Número do benefício (NB):	171.327.441-5
Data de início do benefício (DIB):	11/03/2015

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.**

Osasco, maio de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-70.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAURICIO FURTADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Maurício Furtado de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Alega, ainda, possuir tempo de serviço comum sem que fosse computado pelo INSS.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação (Id. 345040).

O autor apresentou réplica (Id. 1051900).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana comum

O autor alega que os períodos de 22/04/1981 a 01/09/1981 (ROHM do Brasil e Comércio Ltda) e de 20/11/1991 a 27/06/1994 (Serviço Serviço de Vigilância e Proteção Ltda) não foram computados em sua contagem de tempo de contribuição, apesar das provas apresentadas. De fato, o INSS não considerou referidos períodos na contagem de tempo realizada na via administrativa (Id. 269931, pág. 20/21).

Observe, ainda, que o INSS indeferiu o cômputo desses períodos na via administrativa em razão da falta de registro dos mesmos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Na contestação, se limitou a afirmar que os documentos apresentados pelo autor foram “prontamente rechaçados pelo INSS no processo administrativo”.

Em que pesem as alegações do INSS, reputo suficientes os documentos apresentados pelo autor. Além do contrato de trabalho em si, dos dois períodos, com datas de admissão e demissão em sua CTPS, há registros de contribuição sindical, alterações de salários, anotações de férias, opção pelo FGTS e anotação sobre o contrato de experiência.

Observe, por último, que **o réu não levantou dúvidas a respeito da autenticidade dos documentos apresentados, tampouco questionou a existência dos vínculos**. Comprovado o vínculo empregatício na condição de empregado, não cabe ao segurado comprovar o recolhimento das contribuições correspondentes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONSTANTE EM CTPS. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - REMESSA OFICIAL. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial não conhecida, visto que somente estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO EM CTPS. Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo **dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.** Ademais, deve ser realizada a averbação dos vínculos empregatícios constantes em CTPS, **porquanto não infirmada a veracidade pelo ente autárquico.** - Comprovado o labor urbano comum no período requerido, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. - Remessa oficial não conhecida. - Negado provimento ao recurso de apelação autárquico. (APELREEX 00041088320144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017.)

Portanto, o segurado faz jus ao **cômputo dos períodos de 22/04/1981 a 01/09/1981 e de 20/11/1991 a 27/06/1994** como tempo de atividade comum.

II. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;

b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);

c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

a) **Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;**

b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;**

c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;**

d) **A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.**

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	ROHM DO BRASIL E COMÉRCIO LTDA	22/04/1981	01/09/1981	Exposição a ruído. 89 a 91dB
2	INSTITUTO MACKENZIE	03/04/1986	10/06/1986	Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE.
3	SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	04/09/1989	02/08/1991	Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE.
4	GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	11/11/1991	31/12/1991	Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE.
5	SERVIPRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO LTDA	20/11/1991	27/06/1994	Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE.
6	THABS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	28/06/1994	09/05/1996	Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE.
7	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA	16/10/1996	30/09/2013	Exposição a perigo. Uso de ARMA DE FOGO.

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos. Vejamos.

Em relação ao período descrito no item 1, o autor pretende o enquadramento pela exposição a ruído. Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual indica exposição a ruído variável entre 89 e 91 dB(A) e agentes químicos (óleos minerais e óleo solúvel). Referido documento está devidamente assinado por representante e/ou preposto da empresa (vínculo registrado no CNIS), foi devidamente preenchido com dados dos responsáveis técnicos pelas medições. Portanto, esteve exposto a ruído acima do permitido à época.

Em relação aos períodos descritos nos itens 2, 3, 4, 5 e, o autor pretende o enquadramento em razão da atividade desenvolvida como VIGIA/VIGILANTE.

Na quadra da fundamentação, item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciado.

Pois bem. É importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de "vigia" e "vigilante". - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanencia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.)

O autor comprovou o exercício da atividade de vigia/vigilante nos períodos descritos nos item 2 ao 6, conforme anotação do contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.

No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário.

Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.

Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Nesse sentido: APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013.

Em relação ao período descrito no item 7, o autor juntou cópia integral do processo administrativo, fls. (Id. 269930/269931 e 269932), no qual apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indicando que "em suas atividades normais, estava exposto aos riscos da função de vigilante, munido de arma de fogo (revólver calibre 38) de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente".

Todavia, ainda que não houvesse a utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas funções, ainda assim, seria possível o enquadramento pretendido. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ou sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. Deve-se ter em mente a realidade que nos cerca: aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais quais as reveladas nestes autos, na verdade, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

- A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- (...).

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida nestes autos (f. 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadrado na decisão de fls. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 1º/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto omissão. Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 00072442620064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995) 3. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03/08/2015 (fls. 71) perfazem-se 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 5. As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adesivo do impetrante não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ApRecNec 00005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. :INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (ApRecNec 00035476120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO**. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. **A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa)**, conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, **uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma**. 3. Contudo, **não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial**. Observo, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017.)

Sobre a alegada extemporaneidade alegada pelo INSS, assevero que a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho.

Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação.

Nesse sentido:

"A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. **O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades.** A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".

(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. **3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados.** 4. **Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal.** Precedente desta Corte.

5. Agravo desprovido". (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).

Por último, em relação à alegação do INSS **sobre a necessidade de habilitação para o exercício da profissão**, observo que o autor possui registro como vigilante perante o Ministério do Trabalho e Emprego (Id. 353624, pág. 20).

Portanto, o autor **faz jus ao enquadramento dos períodos de 22/04/1981 a 01/09/1981, de 03/04/1986 a 10/06/1986, de 04/09/1989 a 02/08/1991, de 11/11/1991 a 31/12/1991, de 01/01/1992 a 27/06/1994, de 28/06/1994 a 28/04/1995 e de 16/10/1996 a 30/09/2013 como atividades especiais.**

III. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	9	1	24
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	32	0	23
Tempo comum reconhecido judicialmente	2	11	16
TEMPO TOTAL	44	2	3

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (30/09/2013), **44 (quarenta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição.** Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

IV. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

1. Reconhecer os períodos de **22/04/1981 a 01/09/1981 e de 20/11/1991 a 27/06/1994 como tempo de atividade comum;**
2. Reconhecer os períodos de **22/04/1981 a 01/09/1981, de 03/04/1986 a 10/06/1986, de 04/09/1989 a 02/08/1991, de 11/11/1991 a 31/12/1991, de 01/01/1992 a 27/06/1994, de 28/06/1994 a 28/04/1995 e de 16/10/1996 a 30/09/2013 como tempo de atividades especiais;**
3. **Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor,** desde a DER (30/09/2013), NB 166.168.914-8, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.
4. **Após o trânsito em julgado,** pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (30/09/2013) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). **Fica autorizado, desde logo, o desconto de valores pagos em razão de benefícios incumuláveis.**

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a **sucumbência mínima da parte autora** (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), **condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios** da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CRISTIANE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito a decisão proferida em 20/04/2018, Id. 6123226, que designo dia para realização de perícia médica judicial.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, Id. 4542876, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar réplica à contestação.

Após o transcurso do prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Osasco, maio de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIO JOSE BOTICA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Daniel Américo dos Santos Neimeir** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos, especialmente relatório médico de internação, com resumo de alta, no qual indica tratamento com sessões de diálise três vezes por semana.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo**, de forma **antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial**.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, **no dia 17/07/2018 às 12h. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane, psiquiatra.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, maio de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-95.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FELIPE CHICA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DE C I S Ã O

Petições de Id's 4512908, 5434203, 6331124 e 8236020: Mantenho a decisão que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos.

Citem-se os demais réus.

Intime-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GISELE SCIAMAMEA VILLAMAGNA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GISELE SCIAMAMEA VILLAMAGNA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício por tempo de serviço. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s).

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CILLI APARECIDA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Cilli Aparecida Rossi em face da União objetivando a inexistência da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos que decorrem de ação trabalhista ajuizada em face de seu ex-empregador, BANCO ITAU UNIBANCO S/A.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transmão econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando seja informado o valor atualizado remanescente dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números CDA 80.6.11.158450-76 (COFINS) e DEBCAD 402.634.730 (Contribuição Previdenciária).

Narra, em síntese, que referidos débitos foram incluídos parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, juntamente com outros débitos, e que após as diversas tentativas na via administrativa a autoridade impetrada se limita a informar o valor atualizado do parcelamento integral, sem individualizar o valor de cada débito.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (Id 7063139).

A União manifestou interesse no feito (Id 7063139).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 7569606).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A autoridade impetrada informa que uma “simples solicitação” ao setor de atendimento da RFB ou da PGFN seria suficiente para que a impetrante obtivesse o “saldo devedor do parcelamento da Lei nº 12.996/14”.

Entretanto, a impetrante demonstra a necessidade em saber o *valor remanescente individualizado de cada débito* mencionado na inicial a fim de liberar bem imóvel objeto de penhora nos autos das execuções fiscais nºs. 0030779-86.2015.403.6144 e 0006929-03.2015.403.6144.

Considerando que a impetrante incluiu referidos débitos no REFIS da Lei nº 12.996/14, o valor atualizado do parcelamento não é suficiente para que a impetrante possa substituir o bem imóvel penhorado por depósito judicial em dinheiro nos executivos fiscais mencionados.

Conforme documentos acostados, a impetrante tentou por diversas vezes e por diversos meios obter a informação desejada sem sucesso. Em função disso, contratou perito técnico para efetuar os cálculos do saldo devedor em relação a cada débito. Após a entrega do parecer técnico restou ainda mais cristalina a relevância de se obter o cálculo individualizado dos débitos ante a diferença de valores encontrada (Id. 6085115).

Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal “*todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”.

Por sua vez, o art. 6º da lei de acesso à informação, Lei nº 12.527/11, prevê “*cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação*”.

Assim, em homenagem aos princípios constitucionais da transparência e da eficiência, além do direito de acesso a informação entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada **informe o valor remanescente atualizado e individualizado dos débitos: CDA 80.6.11.158450-76 e DEBCAD 402.634.730, considerando sua adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, no prazo de 20 (vinte) dias.**

Intime-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, 22 de maio de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERICO CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 8287251), manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 23 de maio de 2018.

DECISÃO

Considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **26/06/2018**, às **14h00**, para a realização da audiência de conciliação.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação da ré Cotia Laure Empreendimentos e Participações Ltda. da mídia de "doc. 13" que não se encontra disponível nos autos.

Suspendo o prazo para a apresentação das contestações até ulterior deliberação em audiência.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-98.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 2384

EXECUCAO FISCAL

0002238-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO AUGUSTO DE AMORIM RONQUI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002247-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE CAVALCANTE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002251-50.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON NUNES DA SILVA LIMONI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002267-04.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo

administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO DA COSTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006747-25.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIO ROBERTO MALAQUIAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006790-59.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ALCANTARA DE SANTANA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006797-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI DOS SANTOS SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006812-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO DUTRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001662-24.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANGELA DE FATIMA CAETANO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003935-73.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JANETE CRUZ COSTA DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004178-17.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANDA FERREIRA RESENDE DE LIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004186-91.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSINEIA ALVES PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000400-05.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CAROLINE MENEZES DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-29.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes dos laudos periciais apresentados."

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010042-53.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010041-68.2013.403.6105 () - PREF MUN ITUPEVA(SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MUNICÍPIO DE ITUPEVA em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0010041-68.2013.403.6105. Sustenta, em síntese: (i) nulidade da Certidões de Dívida Ativa em cobro; (ii) prescrição das CDAs exequendas (inscrições nºs 151123-07, 151124-07, 151125-07 e 151126-07 e (iii) a inexistência de obrigação legal para que os dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde do Município mantenham responsável técnico farmacêutico. Impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às fls. 36/46, por meio da qual defende a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Sobreveio a manifestação de fls. 20/21, por meio da qual a parte embargada reconhece a procedência do pedido, em virtude do quanto decidido nos autos do Recurso Especial nº 1.110.906 (submetido ao rito dos Recursos Repetivos). Nessa esteira, pugnou pela aplicação do artigo 90, 4º, do CPC. É o relatório. Decido. Os Embargos à Execução devem ser julgados procedentes. Como relatado, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido, em virtude do quanto decidido nos autos do Recurso Especial nº 1.110.906 (submetido ao rito dos Recursos Repetivos). Leia-se a ementa do referido julgado: Assim, cabível a aplicação do artigo 90, 4º, do CPC, que assim dispõe: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Dispositivo. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para o fim de determinar o cancelamento das CDAs embargadas. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010041-68.2013.403.6105, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Sem custas, diante do artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000527-85.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-03.2014.403.6128 () - MASSA FALIDA DE MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 22/26, v. acórdão fl. 41/49, da certidão do trânsito em julgado fl. 55 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007110-86.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-04.2014.403.6128 () - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP159851 - JOÃO ANTONIO ESPINOZA SARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 62), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

Ato contínuo, intime-se o embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007270-14.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-29.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 09), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Certifique-se o trânsito em julgado
 - ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 05, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009976-67.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-82.2014.403.6128 ()) - ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 153), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 24/28, v. acórdão fl. 94/119 e fl. 143/146, da certidão do trânsito em julgado fl. 149 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011754-72.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011753-87.2014.403.6128 ()) - COMERCIAL PANIZZA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o embargado (fls. 72), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.
 2. No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 62/68, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência.
- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se do executivo fiscal e trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012555-85.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-03.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 30), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 24/26, da certidão do trânsito em julgado fl. 27 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005234-62.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-77.2015.403.6128 ()) - IND.E COM. DE ART. DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cuida-se de Embargos à execução fiscal ajuizados por IND. E COM. DE ART. DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA. - EPP, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF, objetivando a extinção da execução fiscal 0005233-77.2015.403.6128. Às fls. 30, foi determinado que, no prazo de 15 dias, a parte embargante emendasse a inicial, atribuindo o correto valor da causa. Devidamente intimada por publicação, a embargante queudou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial. Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005940-45.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-21.2014.403.6128 ()) - FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001115-63.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X CELINA MARIA PINTO DODI X LUCILA DA ROCHA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 74, que deixou de receber o recurso de apelação, por falta de interesse de recursal. Narra a ora embargante, em síntese, que a decisão que não recebeu a apelação foi fundamentada na conversão em renda de depósito judicial levado a cabo na ação ordinária 0616423-87.1997.403.6105. Afirma, contudo, que a referida conversão não consta do sistema de controle de crédito da Fazenda, o que poria em cheque a extinção do executivo fiscal. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, que decidiu escorada em Certidão de Inteiro teor elaborada pela 3ª Vara Federal de Campinas, que possui presunção de veracidade, não afastada pelo ora declaratório. O executado não pode ser penalizado pela incerteza gerada no sistema da PGFN, sendo que, desde 03/04/2013, era responsabilidade da União diligenciar no sentido de se verificar a conversão dos valores (fl. 71 verso). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Após o prazo recursal, nada sendo requerido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004975-72.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda. Às fls. 677v, a parte exequente informou da extinção da CDA n.º 80.3.96.001529-43, que aparelha a presente execução fiscal, em virtude da inaptação ao pagamento decorrente de arrematação. Nessa esteira, pleiteia a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que regularize o pagamento referido, em virtude de ter ocorrido quando os autos ainda transitavam na Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Oficie-se o Banco do Brasil, para que efetue o recolhimento do valor depositado nos autos, conforme parâmetros indicados às fls. 677. Promova-se o desapensamento destes autos, para que as demais cobranças prossigam regularmente. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008291-93.2012.403.6128 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X OLIVATO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X REINALDO OLIVATO JUNIOR X MARIA IGNEZ MUNIZ OLIVATO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUJAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 243/245, que acolheu a exceção de pré-executividade para o fim de excluir do polo passivo da execução Maria Ignez Muniz Olivato e Arnaldo Olivato do polo passivo. Sustentou que houve omissão quanto à consequente necessidade de liberação do montante bloqueado via bacen-jud (fls. 201) na conta de Maria Ignez Muniz Olivato. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, determinada a exclusão de Maria Ignez Muniz Olivato, não remanesce fundamento para manutenção do bloqueio de recursos financeiros oriundos da conta

dela.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de determinar a liberação do montante bloqueado na conta de Maria Ignez Muniz Olivato, às fls. 201v.P.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010041-68.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN ITUPEVA(SPI07817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA.Sobreveio informação, nos autos dos embargos à execução fiscal apensos (processo n.º 0010042-53.2013.403.6105), de que as CDAs foram canceladas, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido ali deduzida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005033-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CRISTINA FELIX FATAYER ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de fls. 25/26.Argumenta, em síntese, que a sentença foi omissa, tendo em vista que extinguiu o feito em decorrência de prescrição intercorrente, sem, contudo, levar em consideração a necessidade de intimação pessoal da exequente.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.Como pedido, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ.O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infó 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008755-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRALHERIA ESQUADRAO CLASSE A LTDA-ME

VISTOS.

Tendo em vista a informação de fls. 27, esclareça a exequente os motivos e os parâmetros para que seja realizada a pesquisa de bens via sistema Infójud, uma vez que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), no prazo de prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, até ulterior provocação.

Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0009834-97.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PALACIO DO TRICO JUNDIAI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do Palácio do Trico Jundiaí Ltda.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 45, em 24/11/2004, foi determinado o arquivamento dos autos. A União se manifestou em 11/09/2015 (fls. 51), informando inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0009835-82.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-97.2013.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PALACIO DO TRICO JUNDIAI LTDA

DESAPACHOVistos.Tendo em vista a ineficácia da medida e o tempo decorrido, mais de 20 anos, desconstitua a penhora realizada às fls. 32.Intimem-se.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do Palácio do Trico Jundiaí Ltda.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.O feito permaneceu parado sem provocação da exequente por vinte anos, conforme última movimentação às fls. 34verso. Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não reside ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010144-06.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada por meio da qual argumenta que a sentença foi contraditória, na medida em que se fundamentou na quitação do débito (artigo 924, II, c/c artigo 925 do CPC), quando, em realidade, a hipótese é de extinção por cancelamento da CDA, como comprova o extrato presente nos autos.É o relatório. Fundamento e decido.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Os embargos devem ser acolhidos em parte.Como efeito, como atestam os extratos de fls. 427 e 434, há indicação de que a extinção se deve ao cancelamento da CDA. Assim, a hipótese é de extinção com supedâneo no artigo 26 da lei n.º 6.830/80. Ocorre que, nessa esteira, remanesce a impossibilidade de condenação em honorários conforme estabelece o referido artigo da LEF.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente, passando a fundamentação a constar da seguinte maneira:Acólho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001798-32.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X LUCIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA E OUTRO.Às fls. 38, houve manifestação da exequente e, após essa data, o processo permaneceu parado.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº

6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002271-18.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 311, que reconsiderou a decisão de fls. 267/271, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal pela totalidade dos débitos em cobro, afastando a prescrição da CDA 80.7.12.016883-71. Argumenta a embargante, em síntese, que a decisão deixou de analisar a inaplicabilidade do artigo 127, da Lei 12.249/2010, bem como ao conteúdo da Portaria Conjunta nº. 06/2009 da PGFN/RFB. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Similar ao que já decidido às fls. 302, a parte pretende, na verdade, a reanálise do próprio conteúdo decisório contido na decisão embargada. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Reafirmo a jurisprudência do E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. D.ª Valerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004854-73.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FEHER SERVICOS LTDA.(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Fls. 122: razão assiste à parte exequente. Comunique-se a Caixa para que retifique a vinculação do montante indicado às fls. 125, atrelando-o ao CNPJ nº 05.377.107/0001-77 e número de referência 80.4.05.048385-82 e convertendo em renda da União a quantia de R\$ 15.507,31 (para 11/08/2017). A quantia que sobejar deverá ser utilizada para pagamento das custas judiciais, liberando-se à parte executada eventual saldo remanescente (nos termos já determinados às fls. 120). Ulтимadas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005530-21.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES)

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição de fl. 293/300, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010690-27.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS X MELISSA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI em face de CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS E OUTROS. À fl. 102, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015516-96.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE) X RICARDO ANTONIO DE QUEIROZ X EDNEA LOPES DOS SANTOS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI62329 - PAULO LEBRE)

Intime-se as partes do sobrestamento dos autos em Secretária, baixados do E. TRF-3ª Região, até o julgamento definitivo do Recurso Especial/Extraordinário em repercussão geral conforme determinação no v. acórdão proferido em sede do STJ.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016319-79.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Fls.: 196/198: requer a parte executada, em apertada síntese, a suspensão da prática de quaisquer atos expropriatórios, em virtude da decretação de recuperação judicial O STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional. A questão em trâmite, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos construtivos). Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

EXECUCAO FISCAL

0016583-96.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PPA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, às fls. 398/399, em face da sentença de fls. 394/396, sob o fundamento de que a sentença é obscura, porquanto não havia na CDA lançamento de nenhuma anuidade, diferentemente do que foi decidido. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Conforme observa-se da CDA de fls. 03, constam como natureza do débito as anuidades de 1990, 1991, 1992 1993 e 1994, além das multas. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Nada mais sendo requerido, transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000321-37.2015.403.6128 - AGENTE AUTUADOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MILTON DA SILVA RODINI FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em face do MILTON DA SILVA RODINI FILHO. Às fl. 34, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001271-46.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE MARTINS PEDROSO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente e em face da sentença de fls. 19/20. Argumenta, em síntese, que o débito exequendo não poderia ter sido extinto com fundamento no não atendimento do princípio da legalidade. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. D.ª Valerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004002-15.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIS ANTONIO DA SILVA(SPI19951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP363884 - VANESSA AMARO LOPES E SP318983 - HELIO ROSSI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 42. Argumenta a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porquanto não analisou aspectos referentes aos honorários advocatícios a saber: i) A União não deu causa à contratação de advogado e; ii) O procurador atuante concordou com a extinção da execução, aplicando-se o inciso I do 1º do art. 19 da Lei nº. 10.522/02. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir, inclusive quanto à divergência no tocante aos honorários. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. D.ª Valerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005233-77.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IND. E COM. DE ART. DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA - EPP(SP214344 - KARINA

FERNANDA DE PAULA)

Providencie-se o desapensamento dos embargos à execução, certificando-se, bem como o traslado da sentença para estes autos.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002389-23.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGGIO DI FIRENZE
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Condomínio Residencial Villaggio Di Firenze. À fl. 24, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007391-71.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) Fls. 27/31. Não há que se falar em embargos de declaração, porquanto os declaratórios foram opostos após o despacho citatório. De todo modo, a sentença que concedeu a Recuperação Judicial foi prolatada em 2008, não havendo prova nos autos, de que a executada ainda se encontra em Recuperação Judicial. Assim, defiro o prazo de 10 dias para que a parte executada comprove que se encontra, ainda, em Recuperação Judicial. Não havendo comprovação, prossiga-se com a execução. Dou por citada a empresa executada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0007882-78.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONICA MADALENA FRIAS LOUZADA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de MONICA MADALENA FRIAS LOUZADA. Às fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008042-06.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO COUTINHO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de FERNANDO COUTINHO. Às fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008455-19.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X DELTON MANUEL DIAS X SILVIA FERREIRA COPELLI DIAS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO. Às fls. 23, foi noticiado acordo para pagamento do débito e às fls. 47 a exequente informou pagamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008496-83.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CLAYTON MARCELO COSTA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO. A exequente noticiou o pagamento do débito às fls. 10. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005878-45.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-60.2013.403.6105 ()) - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP332990 - DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO E SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP333596 - TIAGO ANTONIO DE SOUSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.
Ciente as partes (fl. 92 e fl. 93) da redistribuição do feito.

1. Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso, a secretária certifique o trânsito em julgado, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 75/87, da certidão supra mencionada e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
 2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
 3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.
 4. Fl. 95/96: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.
 5. Após, caso ocorra o pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Caso contrário, voltem os autos conclusos.
 7. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
- Intime(m)-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000811-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CELSO ANTONIO MASSOCA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UALAS CUNHA DOURADO, ADILMA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 1327

MONITORIA

0016106-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS(SP361700 - JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS NASCIMENTO

Vistos.Cuida-se de requerimento de desbloqueio de ativos financeiros constriitos pelo sistema BacenJud em 28/02/2018 e pedido de audiência de conciliação (fl. 95/100).Conforme se observa dos autos (fls. 103 e 106), os valores bloqueados referem-se à conta-poupança.Nos termos do artigo 833, inciso X do Código do Processo Civil, são impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Por seu turno, os valores considerados irrisórios devem ser liberados.O caso dos autos enquadra-se na hipótese legal supramencionada, tendo em vista que foi bloqueada a quantia de R\$ 639,46 em conta poupança e o saldo remanescente bloqueado (R\$ 96,00) é irrisório.Ante o exposto, determino seja efetivado o desbloqueio de todos os valores constantes às fls. 107/108 (CEF e Bradesco). Após, tendo em vista o interesse da executada, determino a remessa destes autos à Central de conciliação desta Subseção, para realização de audiência de conciliação, na sala destinada a este fim, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº. 4875 - Vila das Hortênsias - Jundiaí/SP.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000206-21.2012.403.6128 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT)

Fls. 197/201 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando estorno dos valores em nome de NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA nos termos da Lei nº 13.463/17). Deverá a parte observar, ainda, o decidido às fls. 194.

Decorrido in albis o prazo assinalado à parte, cumpra a Serventia o tópico final de fls. 194 (suspensão dos autos)

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009548-56.2012.403.6128 - EDSON PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195 - A apresentação voluntária de cálculos pela autarquia é uma das fases do cumprimento de sentença. Assim, desejando a parte a execução do julgado, deverá cumprir, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 195 (virtualização dos autos para cumprimento de sentença).

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do tópico final de fls. 195.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010522-59.2013.403.6128 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE E SP296077 - JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE E SP321651 - LUIS FELIPE TERRA DA SILVA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-32.2014.403.6128 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ITUPEVA(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 161/165 - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015583-61.2014.403.6128 - ADELTON MANOEL DE FRANCA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122 - A apresentação voluntária de cálculos pela autarquia é uma das fases do cumprimento de sentença. Assim, desejando a parte a execução do julgado, deverá cumprir, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 121 (virtualização dos autos para cumprimento de sentença).

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do tópico final de fls. 121.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-12.2015.403.6128 - SANDRO MONTEIRO BARBOSA X VILMA DE CAMPOS(SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300825 - MICHELLE GALERANI)

I - Fls. 123/129 - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

I - Fls. 180/182 - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006651-97.2016.403.6128 - JEISA DA SILVA SANTIAGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JEISA DA SILVA SANTIAGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando indenização por danos morais. Narra, em síntese, que após ser demitida sem justa causa, dirigiu-se até o Poupou tempo para obter Seguro-Desemprego (06/08/2015) que lhe foi negado sob o argumento de que já estaria aposentada. Esclarece que na data do requerimento do seguro desemprego estava com 35 anos de idade, sendo erro grosseiro da Autarquia a mencionada aposentadoria. Afirma, ademais, que dirigiu-se até uma agência do INSS e declarou, de próprio punho, que o benefício (NB 41/14.263.123-8) não lhe pertencia, não tendo sido resolvido o problema até a data da distribuição da ação. Juntou procuração e documentos. A gratuidade de justiça foi deferida (fl. 44v). O processo foi inicialmente extinto sem análise do mérito (fls. 40/45). Após o provimento da apelação da parte autora, o processo retornou a primeira instância, para prosseguimento. Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 73/75), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçou a pretensão autoral. Sobreveio réplica (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, esclareço que a preliminar de ilegitimidade deve ser afastada. No caso, a parte autora não pretende obter seguro-desemprego (de competência da União), mas apenas indenização por averbação de aposentadoria que não lhe pertencia, vinculada ao seu NIT e CPF, o que impossibilitou a obtenção de seguro desemprego, conforme fls. 19. Assim, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Resta configurado o direito à indenização por danos morais. No caso dos autos, foi comprovada a existência de Aposentadoria por idade vinculada ao PIS da Autora (fls. 23). Do mesmo modo, restou devidamente comprovado nos autos que a negativa ao seguro-desemprego ocorreu justamente por existir aposentadoria em nome da beneficiária (fl. 19). Os argumentos levantados pela ré de que não constam registros acerca da alegada aposentadoria só reforçam a existência de erro grosseiro da Autarquia, diante da prova documental apresentada com a inicial. Por seu turno, a indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, e disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano moral exige a presença de quatro pressupostos: o ato ilícito praticado, o dano, o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato praticado (ou omissão) e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outra. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contrariado a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations en général, vol. IV, n 66). O nexo causal torna-se indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 371, que: Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja expressamente estabelecido um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456)... O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-la na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. Fixadas essas premissas, com relação ao INSS, verifica-se que está sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPERÍCIA POR PARTE DE SERVIDOR. DEVER DE INDENIZAR. 1. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS possui responsabilidade objetiva de reparar danos causados aos administrados por seus agentes, em obediência ao art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988. A configuração dessa responsabilidade condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, é dispensável a comprovação de culpa. 2. No caso, houve, de fato, lesão provocada pela autarquia previdenciária suscetível de reparação, é devido indenização por dano moral, em razão de estar evidenciada dor, angústia e sofrimento relevantes, que excedem os contornos da razoabilidade e pelo fato de ficar por um período de um ano sem receber o benefício por imperícia da servidora que agiu com precipitação, sem a cautela de verificar o laudo médico do autor. 3. Na hipótese, afigura-se razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia adequada à finalidade de compensar o sofrimento causado ao apelante, além da função de desestimular a prática de novas condutas similares. 4. Apelação conhecida, e parcialmente provida para, reformando a sentença condenar o INSS ao pagamento de danos morais em razão do constrangimento que o autor foi submetido. (APELAÇÃO 00021778820134013306, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2017 PAGINA:). Por outro lado, encontram-se presentes a conduta da Autarquia, que lançou aposentadoria que não pertencia à parte autora. O dano também encontra-se presente, tendo em vista a negativa de seguro desemprego (verba de caráter alimentar) por conta da aposentadoria. Por fim, tem-se o nexo causal, conforme observa-se da descrição da negativa de concessão do seguro desemprego (fl. 19). Tais fatos configuram o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia infima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Em caso semelhante, já se posicionou o E. TRF5 ACÓRDÃO - AC516897/CE - 28/06/2012 Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região Classe: Apelação Cível - AC516897/CE Número do Processo: 200181000181237 Código do Documento: 300192 Data do Julgamento: 21/06/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado) PUBLICAÇÕES Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 28/06/2012 - Página 213 DECISÃO UNÂNIME EMSENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AUC CAUSAM DA CEF. PIS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, que versa sobre a liberação dos valores constantes de conta vinculada do PIS. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita. 2. Na hipótese, a autora, a despeito de estar devidamente inscrita no PIS, restou impedida de realizar os saques das parcelas do seguro desemprego e do abono do PIS em decorrência de existir duplicidade de inscrição com outro indivíduo. 3. Compulsando os autos, observa-se que deve ser assegurado o direito da autora de levantar as mencionadas parcelas, conforme asseverou o MM. Juiz a quo: [...] o empenho registrado pela CEF está perfeitamente elucidado nos autos. O documento de fls. 22, anexado pela autora, registra sua inscrição no Programa de Integração Social - PIS sob o no. 12427881211, corroborando os dados cadastrais da trabalhadora, conforme extrato que ora se anexa, extraído por este juízo junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Por sua vez, a comunicação de dispensa de fls. 32, assim como a Guia de Recolhimento Rescisório de FGTS e Informação à Previdência Social - GRPF, registra o nome da autora e seu no. de PIS respectivo, não restando, assim, qualquer dúvida deste juízo de que o NIT 12427881211 realmente lhe pertence [...]. 4. In casu, a autora foi demitida, tendo procurado a CEF para receber as parcelas referentes ao seguro-desemprego e ao abono do PIS. Diante das dificuldades encontradas para sacá-las, ajuzou a presente ação. Destarte, considerando serem tais valores os únicos a que teria acesso enquanto não fosse novamente contratada, bem como o caráter de urgência dos mesmos, porquanto a apelada dependia deles para suprir as necessidades básicas de sua família, verifica-se a existência do dano moral, o qual deve ser reparado. 5. No que pertine ao quantum da indenização pelo dano moral, é de se ressaltar que deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Juiz, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento. Assim, restando configurada a existência de dano moral, deve o Juiz quantificar a indenização, fixando-a com moderação, de maneira a reparar o ofendido pelo dano, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa do autor. 6. Destarte, a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para reparar o dano moral, tendo em conta que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que deve ser mantido. 7. Apelação improvida. Grifei Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de mora desde o início do evento danoso (08/2015) e correção monetária desde a data desta sentença, devidamente atualizada pelo IPCA-E. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003506-49.2016.403.6128 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 269 - Ante a informação da autarquia de que não tem interesse em apresentar cálculos, deverá o exequente proceder nos termos do artigo 534 do CPC, observando, entretanto, o disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, segundo a qual eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-44.2012.403.6128 - ALEXANDRE TREVIZAN X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X ANTONIA SEMENZANO DAMETO X ANTONIO BRUZA MOLINO X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X CELESTE FAGNOLI X FAUSTO BONGIOVANI X FERNANDO GREZZANI X JOAO DEMARCHI X JORIS GARCIA MEIBACH X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X JOSE BUENO QUIRINO NETO X JOSE RE X JOSE SEBASTIAO VIEL X LAURINDO TEMPESTA X MARIA HELENA PRAVATTO X MARIA INES VIEL PIATO X MARILENE CARAMELLO MORANDINI X MARINO DEBIAZI X NAIR PRAVATTO X NATALINA POLO X ODETE GOMES CRIVELANTE X OLINDO BERTANI X PAULINO TURA X PEDRO EMERLELI X REMO GREZZANI X RUY BARBOSA SAUERBRON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X CACILDA CANELLA X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUZA MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE FAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO BONGIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORIS GARCIA MEIBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO QUIRINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO VIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO TEMPESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VIEL PIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE CARAMELLO MORANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO DEBLAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GOMES CRIVELENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ESMERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY BARBOSA SAUERBRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 770/804 - Indefiro a providência requerida. Pelos documentos juntados, a patrona demonstra ter efetuado o repasse do valor devido ao coautor JORIS GARCIA MEIBACH a um de seus herdeiros, o Sr. Cristiano (fls. 755). Relata, ainda, as inúmeras tentativas de cumprimento do quanto determinado às fls. 757 (habilitação das demais herdeiras Mariângela e Samyra). Assim, ante a dificuldade noticiada pela patrona e tendo em vista que não reteve para si valor devido ao sucedido, futuro requerimento por parte das demais herdeiras deverá ser efetuado em ação própria, na Justiça Comum.

II - Fls. 705 - Tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Caso o(a) exequente discordar, deverá apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

IV - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000466-98.2012.403.6128 - IVONE DORANTI CAZONATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADMILSON BENTO DA SILVA) X IVONE DORANTI CAZONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/167 - Providenciem os habilitantes a juntada de cópia da certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000021-75.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SILVANA MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MORAIS DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 34, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 39/39 verso..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002771-50.2015.403.6128 - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAZENDA NACIONAL X ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 97/98: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001382-64.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MEDIUN DISTRIBUIDORA DE DROGAS PERF E ACESSORIOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X BENJAMIN MEERSON JR(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X BENJAMIN MEERSON JR X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenada a exequente (União - PFN) no V. Acórdão de fls. 148/149, já transitado em julgado (fls. 151), proceda a Secretaria à alteração de sua classe processual, fazendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

I - Após, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-85.2015.403.6128 - VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o decidido às fls. 314.

Fls. 315/318 - Em atenção à manifestação do patrono Dr. Adonai, não existe providência a ser adotada pelo patrono. Da análise dos autos verifica-se que a requisição dos honorários sucumbenciais foi efetivada nos autos termos do decidido nos autos (fls. 290), conforme minutas de fls. 292 (Dr. Adonai) e 293 (Dra. Sônia). Quanto aos honorários contratuais, ante a impossibilidade técnica de destaque por ocasião da requisição dos valores devidos à autora, o pagamento foi efetivado posteriormente, quando da liberação dos valores à disposição deste Juízo, por meio dos alvarás expedidos às fls. 312 (Dra. Sônia) e 313 (Dr. Adonai), conforme deferido às fls. 302 dos autos.

Nota-se, entretanto, que as minutas de fls. 292/293 (referentes aos honorários sucumbenciais) ainda não foram transmitidas ao E.TRF3, em razão de ausência de ciência à autarquia para fins de concordância com as mesmas. Os patronos, por seu turno, já foram intimados (fls. 295/295 verso) e não se opuseram.

Sendo assim, dê-se vista ao INSS para ciência do quanto processado até o momento e manifestação sobre as minutas de fls. 292/293.

Após, em não havendo oposição por parte da autarquia, venham os autos conclusos para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Fls 314 - Em atenção a consulta verbal feita por servidor da Agência 2950 (PAB TRF3 em Jundiá) - Caixa Econômica Federal, consigno que o valor devido a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, deverá ser calculado sobre o valor expresso em cada um dos Alvarás expedidos, de acordo com a divisão estipulada na decisão de fl. 302:1) Virginia Maria Rodrigues Santos - autora - 70% (setenta por cento) do valor total depositado; 2) Dra. Sônia Maria Bertoinci - patrona - 15% (quinze por cento) do valor total depositado, referente a 50% dos honorários contratuais; 3) Dr. Adonai Angelo Zani - patrono - 15% (quinze por cento) do valor total depositado, referente a 50% dos honorários contratuais. A liquidação dos alvarás deverá ser comunicada a este Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-86.2016.403.6128 - MARCOS JOSE DOS REIS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/273: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há informação nos autos do efeito atribuído ao recurso, aguarde-se em Secretaria a decisão pela superior instância.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0001413-16.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEMAR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos em inspeção.

I - Fls. 52 - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA**0002782-79.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA**

Vistos em inspeção.

I - Fls. 42/44 - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA**0006690-47.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JONAS IANSEN**

Vistos em inspeção.

I - Fls. 26/27 - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA**0007104-45.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO X LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO**

Vistos em inspeção.

I - Fls. 66/76 - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000007-33.2011.403.6128 - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000198-78.2011.403.6128 - JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000525-23.2011.403.6128 - REINALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do

cumprimento do ônus atribuído à parte.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-30.2011.403.6128 - HERALDO MACHADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, cujo pagamento já foi efetivado mediante RPV depositado em 2012 (fls.213/214). A parte autora requereu o pagamento de diferenças que entende devidas (fls.217/220). O INSS concordou com o pagamento de diferença no montante de R\$ 8.263,54 (fls.230/232). A Contadoria do Juízo apurou valor de R\$ 14.458,22 (fl.254), com a qual as partes concordaram (fls.260/261). Emitido a RPV Complementar por este juízo (fl.264), a Presidência do TRF3 CANCELOU a RPV sob o fundamento de que resta vedado pela Constituição Federal a emissão de RPV complementar que resulte em valor superior a 60 salários mínimos (fls.270/272). Informação do Setor de Precatórios do Tribunal deixa claro que para pagamento da parcela complementar torna-se necessária a devolução da quantia paga pelo RPV, devidamente atualizada, para fins de emissão de Precatório no valor total (fls.288/289). Peticionou a parte autora não concordando (fls.292/293). É o relatório. DECIDO. Observe que antes da emissão original do RPV, em 2012, a parte autora EXPRESSAMENTE concordou com os valores (fl.201). Assim, o RPV foi emitido no interesse da parte autora e de acordo com sua manifestação de vontade. Conforme informado pelo Setor de Precatórios do TRF3 a Constituição Federal veda o recebimento de valor superior a 60 salários mínimos mediante a emissão de RPV e RPV Complementar. No caso, como o autor já recebeu a parte relativa à RPV de 2012, somente mediante a devolução da quantia devidamente atualizada é que poderia ser realizado o estorno de tal Requisição de Pagamento para emissão de novo Ofício Precatório. Desse modo, não havendo a devolução da quantia já recebida, nada há a ser complementado à parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem custas e honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-44.2012.403.6128 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PREST - SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X JOAO ARAUJO DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-09.2012.403.6128 - ANTONIO ALEGRO NETO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005763-86.2012.403.6128 - NELSON FELICIANO BARBOSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008646-06.2012.403.6128 - ANTENOR GOMES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009957-32.2012.403.6128 - DIVANIL RAMOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247 - Tendo em vista o decidido no V. Acórdão de fls. 230/232 verso, para fins de viabilização de perícia por similaridade/equiparação, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de descrição pommerizada das funções que exercia, de seu pretérito ambiente de trabalho, do tamanho do setor onde trabalhava (espaço físico e contingente humano) e do período para o qual se pretende a realização da prova por equiparação. Deverá indicar, ainda, com base nos dados supra requeridos, empresa em funcionamento que sirva de parâmetro para aferição da sujeição a agentes agressivos por parte do autor à época.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação da perícia por similaridade.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010232-78.2012.403.6128 - OSMAR BONARDI(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP166314E - DENIS BALOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento

do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-44.2013.403.6128 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-62.2013.403.6128 - SERGIO DELFINO MENDES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-67.2013.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 303/306, sob o fundamento de que a sentença padece de erros que devem ser sanados. Sustenta que houve erro na forma de imputação dos valores pagos no parcelamento anterior, por não ter sido respeitado o artigo 163 do CTN; que teria havido erro também em não se computar os juros de mora sobre a multa de ofício; que haveria contradição, uma vez que reconheceu o direito à restituição e também compensação dos valores pagos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir, inclusive quanto ao deferimento parcial da liminar. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Anoto que constou na sentença a fundamentação relativa à forma de imputação e a não incidência de multa de mora sobre a multa de ofício, por ter sido observado o critério adotado pela própria Receita Federal, conforme documentos anexos. Outrossim, o direito à restituição é corolário do direito à compensação, não tendo sido reconhecido em duplicidade, apenas restou facultado à parte autora o direito de efetuar a compensação após o trânsito em julgado. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-51.2013.403.6128 - WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Tendo em vista o informado às fls. 166/172 e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-22.2013.403.6128 - JAIR XAVIER RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-38.2013.403.6128 - FABIO MONTANARO(SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por FÁBIO MONTANARO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da pensão especial destinada aos portadores de deficiência decorrente do uso de TALIDOMIDA, prevista na Lei 7.070, de 1982, assim como a indenização por dano moral, prevista na Lei 12.190, de 2010. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 12/07/2013, que não foi apreciado. Juntou documentos (fls.11/28). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.32). Citado em 16/06/2014, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a perícia do órgão concluiu que os sintomas não são hábeis a configurar a referida síndrome. Foi realizada perícia médica (fls.67/74 e 81). Realizada nova perícia, agora com Geneticista (fls.93/99), mais respostas aos questionamentos da parte autora (fls. 105/108 e 114/116). A parte autora requereu nova perícia, com médico do trabalho, para apurar o grau de perda da capacidade laborativa (fls.125/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o novo pedido de perícia, para avaliar grau de perda da capacidade laborativa do autor, por não ter ligação com o objeto deste processo, razão pela qual passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC. A Lei 7.070, de 1982 autorizou o Poder Executivo a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. O valor da pensão especial será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física. Por outro lado, visando a prevenir discussões judiciais, a Lei 12.190, de 2010, prevê a concessão de indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física. Tanto o valor da pensão, quanto da indenização, terão por base o número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física. Tratando-se de questão eminentemente técnica, é essencial para seu deslinde a perícia médica. Na esfera administrativa, a perícia concluiu que não há comprovação de que o autor é portador da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida (fl.39). Realizada perícia com médico desta Justiça Federal, o perito afirmou que, tendo em vista que outras síndromes se assemelham com a Síndrome da Talidomida, como Síndrome de Poland, Síndrome de Holt-Oram, Síndrome de Roberts ou Síndrome do pseudotalidomida, Síndrome de Greber e outras, não teria como fazer nexo causal entre as alterações observadas e o uso de Talidomida, sugerindo perícia com Geneticista (fls.67/74 e 81). Realizada perícia com Geneticista, este concluiu que os achados da avaliação do sr. Fábio Montanaro não são sugestivos do espectro da síndrome da talidomida. São, entretanto, sugestivos da sequência de brida amniótica (ou sequência de banda amniótica), conforme laudo de fls.93/99, que foi ratificado nas respostas aos questionamentos da parte autora (fls. 105/108 e 114/116). Em suma, não tendo sido demonstrado o nexo causal entre o uso de talidomida e a deficiência do autor, inclusive com entendimento expresso do perito Geneticista no sentido de que seria outra a causa dela, não é cabível a concessão da pensão prevista na Lei 7.070, de 1982, e nem mesmo a indenização por dano moral, da Lei 12.190, de 2010. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente os pedidos de pensão ao portador de deficiência por uso de Talidomida, assim como de indenização por dano moral, prevista na Lei 12.190. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008480-37.2013.403.6128 - LUIZ TADEU RAMOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005524-14.2014.403.6128 - EDISON ROSSI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. PA 1,7 Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009303-74.2014.403.6128 - JOAO SCHIMIDT NETTO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009325-35.2014.403.6128 - VALTER GODOI(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010065-90.2014.403.6128 - VALDOMIRA DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016980-58.2014.403.6128 - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017189-27.2014.403.6128 - PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017194-49.2014.403.6128 - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR,

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-05.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X VITORIO PACHECO DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS DA SILVA(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de VITÓRIO PACHECO DA SILVA, objetivando, em apertada síntese, a restituição dos valores recebidos no bojo do NB n.º 42/123.404.961-6, durante o período compreendido entre 27/02/2002 e 30/11/2002, sob o fundamento inclusão de vínculo empregatício inexistente. Indeferido o pedido de bloqueio liminar de bens (fls. 152). Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 163/169, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à existência de coisa julgada oriunda dos autos do processo n.º 2005.63.04.010965-6. No mérito, defendeu a inexistência dos pressupostos ensejadores do dever de ressarcimento. As fls. 177/182, a parte ré apresentou reconvenção, defendendo, em síntese, descumprimento pelo INSS do que lhe fora determinado nos autos do processo n.º 2005.63.04.010965-6. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 190. O INSS se manifestou às fls. 192. Pugnou pela condenação da parte autora nas penas de litigância por má-fé. Sobreveio pedido de suspensão do feito para regularização do polo passivo, tendo em vista o falecimento da parte ré (fls. 202 e seguintes). É o relatório. Decido. De partida, reputo regularizado o polo passivo. Isso porque, tramitando o espólio, mostra-se suficiente a habilitação do inventariante, o que já ocorreu, tendo em vista a documentação apresentada por Antonia das Graças da Silva. Anote-se que, em consulta realizada nesta data no site do TJ-SP, verifica-se que o inventário se encontra ativo. Não vislumbro a necessidade de produção de qualquer outra prova, pois nem mesmo há fatos controversos, razão pela qual passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Prescrição Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Contudo, a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível. A imprescritibilidade somente ocorre em casos excepcionais e especificamente previstos em lei, e com base na Constituição Federal. Em matéria de restituição de valores referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais indevidos somente poder-se-ia cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbidade administrativa, na qual necessariamente deveria estar demonstrado o ato ilícito do servidor conessor do benefício e a participação da pessoa beneficiada. Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a manutenção da fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescribibilidade das ações de cobrança. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15). Especificamente em relação a cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. Diva Malerbi) Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Armada Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, DJe 11/05/2015). (AC 1856123, 11ª T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira) Lembro, ademais, que a Portaria Conjunta SPS/INSS/SNAs nº 2, de 19/09/2014, prevê, em seu artigo 76, que o instituto da prescrição se aplica à cobrança de valores pagos indevidamente aos beneficiários do BPC, salvo os casos decorrentes de ato comprovado de dolo, fraude ou má fé. No caso, além de não haver provas suficientes da má-fé de VITÓRIO PACHECO DA SILVA ao requerer o benefício em fevereiro de 2002, ainda, mesmo que houvesse, já havia sido superada pelo tempo transcorrido até o ajuizamento da presente demanda. Nessa esteira, anote-se que, já nos idos de 2003, fora negado provimento ao recurso administrativo manejado pela parte ré (fls. 125), não se justificando, também por essa via, a demora da Autorarquia em ajuizar a presente demanda. Boa-fé Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do benefício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]. No presente caso, entendo caracterizada a boa-fé objetiva do segurado, ora réu, nos termos da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Em primeiro lugar, porque pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, a parte ré constituiu advogada para representar seus interesses desde a apresentação do requerimento administrativo. É o que se constata pelo cotejo das datas da procuração outorgada (fls. 25) e da data da DER, que lhe sucedeu no tempo (fls. 24). Ora, inexistindo nos autos discussão acerca de eventual fraude documental, eventuais fraudes urdidas quando da apresentação do pedido (por procurador constituído) não podem ser imputadas ao segurado. Ademais disso, a corroborar a presença da boa-fé objetiva, verifica-se que a parte ré logrou atingir 30 anos, 01 mês e 08 dias, montante que, mesmo excluído o vínculo inexistente, mostra-se substancial e suficiente para ensejar, no homem médio, a razoável expectativa de obtenção do benefício licitamente. Tudo somado, entendo caracterizada a boa-fé objetiva da parte ré, o que, na esteira da jurisprudência do STJ, tem o condão de levar à improcedência do pedido do INSS. Reconvenção A reconvenção manejada se mostra manifestamente improcedente e não necessita, para que assim se conclua, de maiores aprofundamentos. Com efeito, como sublinhado pelo INSS, não houve determinação de implantação de benefício nos autos do processo n.º 2005.63.04.010965-6, mas apenas a determinação de cômputo de determinados períodos de tempo (fls. 193/197). Assim, inexistente trânsito em julgado quanto à concessão de benefício oriundo daquela demanda, muito menos reacatância do INSS. Contudo, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da aplicação de litigância de má-fé. DISPOSITIVO AÇÃO PRINCIPAL Em relação ao mérito da ação principal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação. Sem custas diante da isenção de que goza a Autorarquia. RECONVENÇÃO Com relação à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o reconvinente ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 85, 1º, CPC), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da reconvenção, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas (Resolução 138/2017 TRF 3ª Região). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar Espólio de Vitorio Pacheco da Silva, representado pela inventariante Antonia das Graças da Silva (CPF n.º 137.722.058-36 - fls. 206). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-92.2015.403.6128 - MARIA HELENA KOLAYA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-77.2015.403.6128 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 193: não há se falar em encaminhamento de parâmetros para cumprimento do acórdão, na medida em que o acórdão transitado em julgado julgou improcedente o pedido de revisão encetado pela parte autora. Assim, já identificadas as partes acerca do retorno das peças e do acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-38.2015.403.6128 - CELIO ANDREAZZA PIMENTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005880-72.2015.403.6128 - ELIAS PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAIA LTDA - ME X CONRADO BASSAN PALHARES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-47.2015.403.6128 - SEBASTIAO QUIRINO FERREIRA(SPO39925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006424-60.2015.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.(SP055053 - ANTONIO CARLOS PICCOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos em inspeção; Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Bignardi - Indústria e Comércio de Papeis e Artefatos Ltda. em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o pagamento da parte controversa da Conta de Desenvolvimento Energético- CDE 2015 com a exclusão dos custos de indenização de concessões; despesas com a subvenção redução tarifária equilibrada; restos a pagar; cobertura por atraso de obras referentes à interligação do Sistema Manaus e do Sistema Macapá; do valor que excede o preço de referência do transporte de gás natural no gasoduto Urucu-Coari-Manaus; e do combustível (carvão mineral) das fases A e B da UTE Presidente Médici, bem como recálculo do referido encargo. Afirma que as finalidades da CDE foram delimitadas no artigo 13º da Lei 10.438/2002 e que foram ampliadas pelos Decretos nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014. Sustenta que as novas finalidades da CDE não possuem previsão legal à medida que não estão previstas no artigo 13 da Lei 10.438/2002, sendo que o alargamento destas finalidades por meio de decreto se revela inconstitucional porquanto ignora o Princípio da Reserva Legal e o que estabelece o artigo 175, parágrafo único, inciso III da Constituição Federal de 1988. Aduz que na CDE 2015 foram alterados os critérios de incidência da CDE, cobrando-se agora sobre o consumo de energia, dos consumidores finais, e não sobre a utilização dos sistemas de distribuição e transmissão de energia, como definido em Lei. Defende que a indenização de concessões não pode ser rateada e suportada pelos consumidores do Ambiente de Contratação Livre-ACL, seu caso, por faltar a referibilidade, porque não são os beneficiários da antecipação e captura da renda hidráulica, assim como pela violação ao princípio da legalidade. Junta documentos às fls. 39/79. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 91/92). A ANEEL apresentou contestação (fls. 136/144) pela total improcedência do pedido. Réplica da parte autora (fls. 147/174). A ELETROBRAS apresentou contestação (fls. 210/236) defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e no mérito a improcedência do pedido, porque não aplicaria o critério de definição dos encargos na proporção do uso dos sistemas de transmissão e distribuição e também pela legalidade dos decretos que regulamentaram a MP 579/12, convertida na Lei 12.783/13. A CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, requereu seu ingresso no feito substituindo à Eletrobrás no polo passivo (fls. 257/279). Réplica da parte autora (fls. 280/308). Houve decisão retificando o valor da causa para R\$ 3.503.585,80 (fl. 316). A UNIÃO manifestou seu interesse em ingressar no feito como assistente da ANEEL (fls. 328/333). A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 336/362). Decido. De início, a legitimidade da CCEE, em substituição à ELETROBRAS, resta reconhecida por ela própria, não havendo mais questão preliminar a respeito da legitimidade passiva das Corrés. No mérito, verifico que o artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal prevê que a Lei disporá sobre a política tarifária relativa aos serviços públicos. E, ao contrário do sustentado pela parte autora - com base em decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação não restritiva, mas finalística a tal dispositivo constitucional. Deveras, no RE 576.189/RS, apreciando a natureza jurídica de outros encargos, mas do próprio setor de energia elétrica, registrou-se que, como preços públicos fundados no artigo 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, tais encargos estariam subordinados à política tarifária governamental, não sendo condição, portanto, que fosse destinado diretamente ao prestador do serviço, mas podendo ser utilizado na manutenção e ou expansão do sistema elétrica, tendo afirmado o Ministro Lewandowski que: Superou-se a antiga concepção de tarifa ou preço público, segundo a qual se exigia que o valor pago a esse título tivesse como destinatária único e direto o prestador do serviço. Admite-se, hoje, que a tarifa tenha, no todo ou em parte, como destinatário, terceiro que aplique o valor que recebe não apenas no custeio ou manutenção do serviço, mas também em sua melhoria e expansão, em atenção a razões de política tarifária. (destaque) Tal entendimento está em linha com a manifestação do Ministro Moreira Alves, na ADC nº 9, quando ele deixou consignado que: Conclui-se, então, que: i) o artigo 175, parágrafo único, inciso III da Constituição Federal prevê a necessidade de lei dispor sobre política tarifária, não exigindo que a lei descreva todos os componentes de determinada tarifa; ii) a referibilidade do preço público relativo à energia elétrica se dá dentro do sistema de geração e transmissão de energia elétrica, e não apenas e diretamente entre o usuário e o fornecedor. Por outro lado, a Conta de Desenvolvimento Energético- CDE foi instituída pela Lei 10.328, de 2002, sendo que desde 2004 já estava prevista a inclusão do respectivo encargo na conta dos consumidores no Ambiente de Contratação Livre. De fato, desde a Lei 10.848, de 2004, de conversão da MP 144, de 2003, a tarifa prevista no 1º do artigo 13 da Lei 10.438, de 2002, devida pelo consumidor final, passou a ser incluída nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, exatamente para possibilitar a cobrança também dos consumidores do mercado livre. Isso tanto é verdade que já na Exposição de Motivos da MP 144 constava de forma clara a intenção. Confira-se: 34. A opção pela condição de consumidor livre não desobrigará o consumidor dos encargos referentes à CCC do sistema isolado e de outros encargos de caráter sistêmico, tais quais a RGR, a CDE, a taxa de fiscalização da ANEEL, a contratação da reserva de energia, devendo ele contratar cem por cento de sua carga. E a Ré Eletrobras demonstrou que os encargos da CDE são cobrados desde que criada a conta na proporção do consumo de energia, já que o valor unitário é expressa em R\$/MWh (fls. 214/216). Assim, e por ser a tarifa prevista no 1º do artigo 13 da Lei 10.438, de 2002, devida pelo consumidor final, não há dúvida de que a expressão final do aludido parágrafo mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição refere-se à forma como a CDE é cobrada: nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, não sendo, então, base de sua apuração. Sobre outro aspecto, a Ré Eletrobras também demonstra que os consumidores livres foram beneficiados pelas reduções nos Encargos Setoriais nos anos de 2013 e 2014 (fls. 231/232), reduções decorrentes da nova política setorial, iniciada em 2012 e que é contestada. Analisando-se especificamente as rubricas impugnadas pela parte autora há que se ter em mente, inicialmente, que a CDE, conforme previsão do artigo 13 da Lei 10.438, de 2012, com as alterações posteriores, abrange um campo vastíssimo de finalidades, sendo que (i) promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (II) - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (III) - prover recursos para os dispêndios da Conta de Subvenção de Combustíveis - CCC e para (iv) permitir a amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (V) - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados; (VII) - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; e (VIII) - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, já são finalidades bastante amplas e suficientes para englobar as despesas questionadas neste processo. De fato, tendo em conta o já assinalado anteriormente, de que a referibilidade do preço público relativo à energia elétrica se dá dentro do sistema de geração e transmissão de energia elétrica, e não apenas e diretamente entre o usuário e o fornecedor, não há falar de ilegalidade dos denominados subsídios cruzados, inclusive porque, como visto, os consumidores do mercado livre também se beneficiaram das reduções decorrentes da nova política tarifária iniciada em 2012. A despesa relativa à indenização de concessões incluída na quota da CDE, com objetivo de promover a indenização dos investidores do setor energético decorre da previsão legal e atinge também aos consumidores livres, os quais, como visto, também foram beneficiados com as reduções ocorridas nos anos de 2013 e 2014. De mesmo modo, em relação ao repasse da despesa de subvenção redução de tarifária equilibrada a autora mesmo identificou o fundamento legal, inciso VIII do artigo 13 da Lei 10.438, de 2002, acima transcrito, haja vista que, afóra a referibilidade ser ampla dentro do sistema de geração e transmissão de energia elétrica, houve benefício direto aos consumidores livres, decorrente da política implantada em 2012. Já a inclusão da despesa restos a pagar se justifica por si só: se há resto a pagar, deve ele ser pago, em regra, mediante sua inclusão na tarifa posterior, pois a finalidade permanece exatamente a mesma. Ademais, o 1º do citado artigo 13 da Lei 10.438, de 2002, ao prever aporte da União para a CDE, não fixa valor ou percentual, o que implica dizer que dependerá da disponibilidade de Finança e de Caixa da União, e da opção política. Anoto a Nota Técnica nº 103/2014 da ANEEL - citada na inicial para justificar a necessidade de aporte da União no total de R\$ 11,8 bilhões de Reais - também consignou que a Lei Orçamentária Anual de 2014 (LOA 12.952/14) previa destinação de recursos na União no ordem de 9 bilhões

de Reais, tendo a própria autora reconhecido a destinação de 9,2 bilhões de Reais. Lembro que tanto o orçamento da CDE quanto a Lei Orçamentária que autoriza as despesas anuais dependem da efetiva realização das receitas da União, pelo que não há como se acionar de legal a destinação dos recursos no montante efetivado. Em relação à inclusão na CDE de custos com a Interligação dos Sistemas Manaus e Macapá, o inciso III do artigo 13 acima transcrito prevê que a CDE também visa prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC. E a CCC passou a reembolsar o montante igual à diferença entre o custo da energia elétrica no Sistema Isolado e o custo médio no Sistema Interligado Nacional, conforme artigo 3º da Lei 12.111, de 2009. Mostra-se correta a interpretação do artigo 4º da aludida Lei 12.111, de 2009, estampada no artigo 2º, inciso III, do Regulamento da Lei (Decreto 7.246, de 2.010), que definiu Sistemas Isolados como os sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN, por razões técnicas ou econômicas. (destaque). A previsão literal do artigo 4º da Lei 12.111, de 2009, de que Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas visa a dar garantia e segurança ao investidor do Sistema Isolado, de que cumprida a sua parte, eventual atraso na entrada em operação por falta de linha de transmissão não lhe pode ser imputado. No caso, tendo em vista que o sistema permanecia como Sistema Isolado, por razões técnicas ou econômicas, consistente na falta de adequação do sistema de distribuição, por consequência, manteve-se a justificativa do subsídio do custo da energia elétrica, por estar sendo gerada no sistema isolado energia mais cara, que redundaria em tarifa mais cara aos consumidores do local. No ponto concernente aos custos relacionados ao gasoduto Uruçu-Coari-Manaus, o desconformismo da parte autora, na verdade, se resume à forma como estimado o valor que teria sido feito por métrica contratual, o valor médio entre o requerido pelo fornecedor (Petrobrás), de 16,24MMBTU, e o exigido pelo comprador (Amazonas Distribuidora de Energia S/A), uma vez que não teria sido definido o preço final e porque haveria descaso, inércia, ineficiência e até ato de improbidade dos agentes envolvidos na construção do gasoduto, assim como alegada violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, por não ter a ANEEL adotado o preço de 4,36/MMBTU para a parcela de transporte do gás natural pelo gasoduto, pretendendo sejam utilizados os critérios da sub-rogação dos valores da fase de investimento do projeto, adotando-se o valor de 4,36/MMBTU, que seria o valor de referência na fase de projeto. Ocorre que entre a fase de projeto, que é anterior a 2005, e o ano de 2015 houve, afora a própria inflação do período, mudanças profundas na economia mundial e nacional, não fazendo qualquer sentido lógico, jurídico ou econômico que se adote valor estimado quando do projeto, quando o valor na fase de operação se revela outro muito divergente. Ademais, eventuais aumentos de custos decorrentes de má administração da Petrobras, ou mesmo de erros na previsão do custo ou na política do setor, impactam diretamente o custo ao destinatário final e, no caso, na tarifa que seria devida pela energia em Manaus, justificando a utilização da CCC. E não há falar em aplicação analógica de regras para rasteio de custos em projetos em fase de investimento para a cobertura de custos na escoação posterior do gás, quando o gasoduto já entrou em operação. Na falta de definição, pelo órgão competente, do valor exato a ser pago pelo MMBTU transportado pelo gasoduto, o critério adotado pela ANEEL não se mostra desarrazoado, consistente no valor médio entre o requerido por uma parte e o exigido pela outra. Observo que há notícia de que - afora todas as discussões a respeito de tal custo, que aparentemente ainda não foram resolvidas - o contrato de compra e venda de gás natural firmado em 2006 entre a Manaus Energia e a Petrobrás previa o preço de R\$ 9,20 por milhão de BTU, relativo à parcela do transporte, sendo que a Agência Nacional de Petróleo indicara um preço atualizado de R\$ 12,3114/MMBTU, com referência em 2009 (proc. 48500.000289/2014-66). Já a Nota Técnica 143/2015 da SRG/ANEEL dá notícia de novo cálculo da tarifa de transporte pela ANP, que resultou em custo de 11,4867 R\$/MMBTU (base dez/2009), o qual seria utilizado pela ANNEEL no orçamento da CCC para 2016. Tais valores são condizentes com o valor médio entre o requerido pelo fornecedor (Petrobrás), de 16,24MMBTU, e o exigido pelo comprador (Amazonas Distribuidora de Energia S/A), de 4,36MMBTU. No que toca ao alegado repasse indevido do custo do carvão mineral nacional, de 118 milhões de Reais a serem repassados à Usina Termoeletrica Presidente Médici, sob o fundamento de que a Fase A de tal UTE estaria indisponível para operação, não podendo os custos ser reembolsados pela CDE sob pena de violação ao artigo 13, 4º, da Lei 10.438, de 2012. Contudo, conforme reconhece a própria autora, a Fase B da UTE Presidente Médici estaria em operação à época, sendo que parte autora não demonstrou que a Fase A da Usina Presidente Médici teria personalidade jurídica distinta da Fase B da mesma Usina Termoeletrica. Assim, Usina como um todo deve ser considerada em operação para os efeitos do citado 4º do artigo 13, da Lei 10.438, de 2012, que se destina as usinas termelétricas a carvão mineral nacional...participantes dos sistemas interligados. Daí decorre razão à Eletrobras quando afirma que a manutenção do reembolso decorre do mesmo 4º do artigo 13, da Lei 10.438, de 2012, quando determina a obrigatoriedade de compra mínima do carvão mineral nacional, prevista em contrato vigente à época da edição de tal Lei. Observe-se que tal previsão visa inclusive a preservar o nível de produção viável do carvão mineral nacional, no caso a Companhia Riograndense de Mineração que explora a mina da Candiota/RS. Anoto, por oportuno, que na Nota Técnica 010/2016 da SRG/ANEEL constou, no item 81, que teria havido glosa de 62% em 2015 relativa ao complexo termoeletrico de Presidente Médici, assim como indicação de fiscalização para apurar o volume de estoque de carvão acumulado da empresa. E a Nota Técnica 143/2015 SRG/ANEEL, que também trata do orçamento da parcela carvão mineral para composição da CDE 2016, explica que no ano de 2015 teria havido redução de 100% para 38% (portanto glosa de 62%) do reembolso na UTE Presidente Médici (fases A+B), com base na geração bruta verificada e na geração de referência do ano. Somente em 2017 - em razão das dificuldades interpretativas e questionamentos - é que houve maior clareza na legislação, com a inclusão do artigo 4-A no multicitado artigo 13 da lei 10.438/2012, deixando expresso que: A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o 4º deste artigo: II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. Portanto, não se vislumbra ilegalidade na inclusão feita inicialmente na CDE 2015 de repasse de R\$ 118 milhões de Reais, que inclusive englobava as fases A e B da UTE Presidente Médici. Em conclusão, não são passíveis de acolhimento as pretensões da parte autora, de exclusão das despesas impugnadas, recálculo de sua quota do CDE e compensação de parcelas que teriam sido pagas a maior. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, de exclusão das despesas impugnadas, recálculo de sua quota do CDE e compensação de parcelas que teriam sido pagas a maior. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-20.2016.403.6128 - MARIO ANTONIO BORGES X CLEONICE CARVALHO MALTA BORGES(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-35.2016.403.6128 - OSMARINO DOMINIS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004899-09.2016.403.6128 - DARCI HERMENEGILDO DA SILVA(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por DARCI HERMENEGILDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 189 e 191, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 194 e seguintes, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a remessa de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-88.2016.403.6128 - JOSE LUIS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Tendo em vista o informado às fls. 180/185 e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007343-15.2016.403.6128 - MIGUEL RAIMUNDO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-20.2016.403.6128 - MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS(SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X EMERSON LUIZ FERREIRA(SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-28.2016.403.6128 - OSVALDO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 195/196 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-84.2017.403.6128 - RAFAEL LOPES BENEDET X MARLENE APARECIDA LOPES(SP333596 - TIAGO ANTONIO DE SOUSA SANTOS E SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.(413/416) - intímem-se as partes da juntada do laudo, para eventual manifestação no prazo legal.Após, dê-se vistas ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006001-03.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-07.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X PREFEITURA

MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP172112 - TATIANA DE CARVALHO PIERRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 44/48. Argumenta, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não manifestou-se acerca da data do despacho que determinou a citação, bem como a questão afeta à alegação de erro na identificação do sujeito passivo. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, inclusive quanto à prescrição e alegada ilegitimidade. Como cedejo, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes de Faria (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007105-93.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-11.2016.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINDA ROSA DE

JESUS(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

Vistos em inspeção.

I - Providência a Secretaria o traslado de cópia das fls. 20/23, 28, 43/45, 51/55 verso, 60/61 verso, 77, 89/111 destes embargos para os autos principais e o desamparamento destes autos daqueles. Os processos deverão tramitar separadamente.

II - Após, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE).

Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

IV - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000643-91.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLICARMAQ TRANSPORTES, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME X PAULO ZAFFANI X SERGIO CAPELLI(SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Policarmaq Transportes, Comércio de Máquinas, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos indicados na petição inicial. Custas parcialmente recolhidas (fl. 34). Manifestação apresentada pela parte executada às fls. 42/48. Às fls. 60/61, foi proferida decisão determinando a intimação da Caixa para que se manifestasse sobre os argumentos contidos na manifestação supra referida. A Caixa pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 74/75). No decorrer do feito, a parte executada efetuou diversos depósitos judiciais pretensamente relativos às parcelas do contrato em cobro. Às fls. 107/108, foi proferida decisão acolhendo a exceção de pré-executividade, determinando a suspensão do curso da execução e autorizando o depósito mensal das parcelas avençadas. Instada a manifestar-se sobre a suficiência dos depósitos efetuados (fls. 132), a Caixa informou que a parte ré deixara de realizar os depósitos desde 29/04/2016, motivo pelo qual requereu o prosseguimento da execução (fls. 135). Nova manifestação da Caixa (fls. 138), por meio da qual requereu a apropriação dos valores depositados nos autos, bem como o arquivamento dos autos, tendo em vista ter logrado autorização para cobrança administrativa do débito remanescente. Decisão deferindo a apropriação pleiteada e determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC (fls. 139). Por derradeiro, a Caixa informou acerca da composição administrativa (fls. 141). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005480-24.2016.403.6128 - FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a impetrante intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido em albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a impetrada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000716-58.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-13.2017.403.6128 ()) - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (impetrante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022756-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022756-5) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

(fl.707) - Indeferiu a designação de novas datas para leilão, uma vez que, no estágio atual, não foi logrado sucesso em nenhuma das oportunidades anteriores, o que indica a ausência de interesse pelo imóvel nas atuais condições. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008657-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO ROGERIO DA SILVA (SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROGERIO DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRO ROGERIO DA SILVA, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 55, a parte Caixa informou que houve composição com a parte ré, inclusive com relação às custas. Com o entanto, requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito incluiu todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-97.2012.403.6128 - JAIR DOS SANTOS MARTINS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JAIR DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por JAIR DOS SANTOS MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 242 e 244, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 246 e seguintes, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010231-93.2012.403.6128 - JURACI MARIANO DE ALMEIDA X IVANI GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI MARIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl.280) em face da decisão proferida (fl.272) que acolhera em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta a existência de erro material no cálculo aritmético relativo aos descontos dos valores de auxílio-doença, com divergência quanto aos valores descontados pelo INSS assim como aqueles descontados pelo autor. Acrescenta que a retificação não modificaria o resultado pois o autor acabou por fazer desconto em valor maior do que o do INSS. Afirma existir contradição na decisão, na parte relativa ao não desconto do período no qual o autor recebeu seguro desemprego, uma vez que o artigo 124 da Lei 8.214/91 veda o recebimento conjunto de seguro-desemprego com aposentadoria. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, em relação aos apontados erros de cálculo, a própria embargante reconhece que tal questão não trará nenhum resultado, pois o autor acabou por efetivar desconto superior àquele efetivado pelo próprio INSS. Assim, desnecessária qualquer outra ponderação a respeito. Quanto ao pretendido desconto do período no qual o autor recebeu seguro desemprego, a decisão foi clara no sentido de que não houve pagamento conjunto de seguro desemprego e aposentadoria, porque esta somente agora foi reconhecida, e que, se for o caso, o pagamento indevido seria do seguro-desemprego, sendo que também constou da decisão que tal questão - devolução do seguro-desemprego não se discute neste processo, inclusive por não ser da competência do INSS efetuar tal cobrança. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, devendo a execução prosseguir nos termos fixados na decisão de fls. 272/273. Tendo em vista que o valor devido ao autor é pouco superior ao limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual renúncia ao excedente a 60 SM, para fins de recebimento de forma mais célere, por RPV. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios. Com o pagamento e levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-55.2015.403.6128 - JOAO PEDRO ROCHA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002743-82.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016429-78.2014.403.6128 ()) - NORMA BRAUM NITSCH (SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NORMA BRAUM NITSCH X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 134, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pela União (PFN).

Expediente Nº 1334

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-39.2012.403.6128 - ROGERIO MENDES PEREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO MENDES PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 193 e 197, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 199/202, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010204-76.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME X MARCELINO APARECIDO MUNIZ

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelino Aparecido Muniz - ME e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos indicados na petição inicial. Custas parcialmente recolhidas (fl. 29). Às fls. 70, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência do pagamento do débito na via administrativa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no 485, VIII, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto ausente a manifestação da parte contrária nos autos. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PESTANA & DINI COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X MARIA REGINA DINI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Pestana & Dini Comércio de Tintas Ltda., objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos indicados na petição inicial. Custas parcialmente recolhidas (fl. 62). Às fls. 97, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência do pagamento do débito na via administrativa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000608-39.2011.403.6128 - ADEMAR BALDUINO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ADEMAR BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ADEMAR BALDUINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 383 e 385, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 387 e seguintes, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004634-46.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 177 e 180, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 182 e seguintes, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010734-80.2013.403.6128 - VITOR DAMACENO (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VITOR DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DAMACENO X MARINA APARECIDA DAMACENO SILVA X MARILISA FRANCELE PINHEIRO DE SOUSA X MARGARETE DAMACENO MUNIZ X ADEMILSON MUNIZ X VERA LUCIA DAMACENO SANTOS X DEBORA DAMACENO X JOAO VITOR DAMACENO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por VITOR DAMACENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito,

após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Tendo em vista o falecimento da parte autora, foi deferida a habilitação dos herdeiros às fls. 272, com a determinação da expedição de alvará de levantamento em favor de cada um deles pela respectiva cota-parte. Comprovações de levantamento dos alvarás às fls. 275 e seguintes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009345-26.2014.403.6128 - JOSE PEDRO RAVELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA E SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE PEDRO RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por JOSÉ PEDRO RAVELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 159/160 e 162, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 165/170, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005786-27.2015.403.6128 - ORDALINO TEIXEIRA DORIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ORDALINO TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA GENARI DORIA X ELIZABETH APARECIDA DORIA X CELIA REGINA DORIA DA SILVA X VERA LUCIA DORIA SILVA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DORIA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ORDALINO TEIXEIRA DORIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Tendo em vista o óbito do autor, os herdeiros foram habilitados. As fls. 458/462 e 482/487, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 491/502, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-40.2012.403.6128 - JOAO ORLANDO MENDES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO ORLANDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por JOÃO ORLANDO MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 231 e 233, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 235 e seguintes, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-55.2012.403.6128 - JAIR CONTI(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JAIR CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO MENDES PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 180 e 182, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 185/187, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-57.2012.403.6128 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 316 e 318, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 320 e seguintes, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003880-07.2012.403.6128 - MAURILIO FRANCISCO DO PRADO X MARIA APARECIDA FONTANA DO PRADO(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MAURILIO FRANCISCO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por MAURILIO FRANCISCO DO PRADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (EC 20/98 e 41/2003). Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Em virtude do falecimento da parte autora, houve habilitação nos autos de MARIA APARECIDA FONTANA DO PRADO. As fls. 124 e 126, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 128 e seguintes, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004519-25.2012.403.6128 - GILBERTO PEREIRA ALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X GILBERTO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X GILBERTO PEREIRA ALVES

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por GILBERTO PEREIRA ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 276 e 278, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 280/282, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010078-60.2012.403.6128 - PEDRO DA ROZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PEDRO DA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por PEDRO DA ROZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 407 e 413/414, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 416/421, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010794-87.2012.403.6128 - ADILSON LUIZ ZANOTELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADILSON LUIZ ZANOTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ADILSON LUIZ ZANOTELLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 277 e 279/280, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 282/287, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000614-75.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO VILACA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCO ANTONIO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por MARCO ANTÔNIO VILACA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 187, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 189/190, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002106-34.2015.403.6128 - ANTONIO RIGHO X MARIA CODARIN RIGHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO RIGHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO RIGHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 296, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 298/299, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-60.2015.403.6128 - JOSE GONCALEZ(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por JOSE GONÇALES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 243 e 245, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 247 e seguintes, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005742-08.2015.403.6128 - JOEL DE CARVALHO X ANDERSON ALVES DE CARVALHO X EDSON ALVES DE CARVALHO X JOELMA CARVALHO BARROZO X REGINALDO ALVES DE CARVALHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por JOEL DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 247 e 249/252, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 254/263, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005446-49.2016.403.6128 - VENICIO DE MOURA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X VENICIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por VENICIO DE MOURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 285 e 287/288, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 290/295, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006038-93.2016.403.6128 - RUBENS ALVES DA SILVA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X RUBENS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por RUBENS ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 393 e 395, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 397 e seguintes, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: GILMAR MARTO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILMAR MARTO MONTEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente seja a autoridade coatora “*compelida a cumprir a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social no dia 09/02/2017.*”

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n.º **171.968.459-3 (doc. 04)**. Aduz que seu pedido foi indeferido e, em sede recursal, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos solicitou em 09/02/2017, diligência preliminar à agência de origem, para que apresentasse novo resumo de tempo de contribuição.

Relata que até a presente data, não foi dado cumprimento total ao despacho proferido pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e outros documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto n.º 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES n.º 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 8352058 - Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 3ª Câmara de Julgamento (id. 8352055 - Pág. 1).

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento (id. 8352055 - Pág. 1), **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, permitindo-se o prosseguimento do Processo 44232.5091 31/2015-94.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001852-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JUND-FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, FABIO LUIS LOPES DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMONE CAMBOIM DOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar*, impetrado por **RENE HEBEISEN**, qualificado nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que dê o devido andamento a sua Impugnação ofertada no processo administrativo nº 19311-720081/2015-77.

O impetrante sustenta, em breve síntese, que a impugnação foi protocolada há mais de três anos e não foi julgada até a impetração da presente ação, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4628663).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 4841025), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação ante a ausência de ato ilegal ou coator.

O Ministério Público Federal informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 5284290).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que compete à autoridade impetrada a realização de diligência solicitada pela DRJ/Belo Horizonte.

Feitas estas considerações, verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que a impugnação foi protocolada há mais de três anos e ainda não foi julgada, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

Em que pese o transcurso do prazo no caso presente, da movimentação processual anexada pelo impetrante (id 4586623) verifica-se que a autoridade não permaneceu inerte, mas deu diversos andamentos ao processo, inclusive para órgãos de julgamento, retomando os autos ao SEFIS em Jundiaí em 05/12/2017.

Dessa forma, à luz do que consta nos autos e do pedido e da causa de pedir expostos na exordial, verifico que a mora relacionada ao descumprimento da diligência solicitada pela DRJ/Belo Horizonte, não pode, por ora, ser imputada à eventual omissão do impetrado, **à míngua de outros elementos de fato nos autos.**

Por estas razões, o não reconhecimento de *direito líquido e certo* reivindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

ANTONIO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos de **11.10.2001 a 18.11.2003 e 01.01.2004 a 01.08.2006 – KN Monstagens Industriais Ltda** e de **09.08.2006 a 26.07.2016 – CBC Industrias Pesadas S.A.**, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da lei 13.183/15, a partir do requerimento administrativo **NB 178.517.786-6, em 27.03.2016**, com o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos, inclusive PA (ID 2650153 a 2650190).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2650227), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, requerendo a improcedência do pedido.

Foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial do Juizado (ID 2650268).

Foi deferida a Justiça Gratuita ao autor e reconhecida a incompetência do JEF, em razão do valor do benefício, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais (ID 2650294)

Recebidos os autos em redistribuição, foi ofertada réplica (ID 3211924), não sendo requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, por que elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente nos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados ao P.A. (ID 2650182 pág. 03/11), a especialidade dos períodos de 11.10.2001 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 01.08.2006 – KN Monstagens Industriais Ltda (ruído de 96,7 a 98,6 dB) e de 09.08.2006 a 26.07.2016 – CBC Industrias Pesadas S.A. (ruído de 86,5 a 92,8 dB), eis que exposto o autor, em sua atividade de soldador, ao agente nocivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância aplicáveis aos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Do cálculo do tempo de serviço.

De acordo com o laudo contábil da Contadoria do Juizado Especial Federal (ID 2650268), que mantém os períodos especiais já enquadrados administrativamente pelo INSS, e acrescenta os mesmos ora reconhecidos, o autor tem na DER (27.03.2016) o tempo de contribuição total de 45 anos, 07 meses e 17 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da lei 13.183/15, a soma de sua idade e tempo de contribuição perfaz 96 pontos na DER, conforme cálculo da Contadoria, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

O benefício deve ser concedido desde a DER, em 27.03.2016, já que os documentos necessários ao enquadramento foram juntados com o processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **11.10.2001 a 18.11.2003 e 01.01.2004 a 01.08.2006 – KN Monstagens Industriais Ltda** e de **09.08.2006 a 26.07.2016 – CBC Industrias Pesadas S.A.**, como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (espécie B-42), **sem a incidência do fator previdenciário**, para o autor ANTONIO JOSÉ DA SILVA, desde 27.03.2016, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): ANTONIO JOSÉ DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Pedro Scabin, n. 61, Casa 01, Jardim Carolina, Jundiá-SP

CPF: 065.628.518-40

NOME DA MÃE: Severina Maria da Silva

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **11.10.2001 a 18.11.2003 e 01.01.2004 a 01.08.2006 – KN Monstagens Industriais Ltda e de 09.08.2006 a 26.07.2016 – CBC Industrias Pesadas S.A.**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

DIB: **27.03.2016** (DER – NB 178.517.786-6)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: DORIVAL NERE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: AMARILDO STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000600-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEXANDRE GOCONDA REFEICOES - ME, ALEXANDRE GOCONDA

DESPACHO

ID 8316059: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO DONIZETE ALVES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-62.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAÍDE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAÍDE MORAES - SP312826
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir agendamento prévio pela internet, bem como a retirada de senha pelo impetrante e a obrigatoriedade de se aguardar novamente na fila, para atendimento no âmbito dos Postos do INSS.

Afirma que as exigências ora impugnadas afetam o livre exercício da profissão de advogado.

A medida liminar foi deferida em parte (id 2795375).

O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (id 3245378), bem como apresentou contestação (id 3246314).

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (id 3442700).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso, aduz a impetrante que a obrigação consistente em promover agendamento eletrônico para fins de requerimento de benefícios, protocolo, vistas, cópia e carga de processos junto às agências da Previdência Social impõe restrições incompatíveis com livre exercício profissional e prerrogativas do advogado previstas no Estatuto da Advocacia.

Com efeito, o tema enfrentado nesta impetração traz a tona o critério de atendimento público efetuado nos Postos do INSS, em que houve adoção do método de agendamento e distribuição de senhas, procurando evitar a formação de filas.

Desta forma, alguns Postos adotaram o método acima mencionado.

Entendo que o sistema de agendamento em si não fere os direitos e prerrogativas dos advogados na medida que assegura tratamento isonômico entre os segurados representados por advogado e aqueles que comparecem pessoalmente.

Ressalto que não há a imposição do prévio agendamento. O mesmo é opcional e possibilita aos interessados não ficar nas filas para atendimento ao público, o que facilita a prestação do serviço.

A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia.

Ademais, a postura administrativa de distribuição de senha atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO ADVOGADO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. VISTA DOS AUTOS DENTRO E FORA DA REPARTIÇÃO SEM PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE AGENDAMENTO, FILA, SENHA E LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE ATOS POR SENHA: LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. As prerrogativas do advogado estão asseguradas no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.096/94, e dentre elas, sobressai a possibilidade de retirada de exame, vistas e carga dos autos, independente da juntada de procuração aos autos, exceto aqueles que tramitam sob sigilo (inciso XIII). 2. A exigência do INSS quanto à observância de agendamento, fila e senhas pelos advogados é legal, pois o direito constitucional às prerrogativas do causídico não pode se sobrepor ao direito de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado na Constituição. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.- negritei

(TRF – 3ª Região – AMS 361345 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Nery Junior – julgado em 05/05/2016 e publicado no e-DJF3 de 13/05/2016)

Assim, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da Administração contra os quais se insurge a impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas nas formas da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-04.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar formulado por **Poly Mark Embalagens Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que lhe seja reconhecido o direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, assegurando-se, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Aduz, em breve síntese, que a inadmissibilidade dos créditos de IPI na entrada de produtos originários da Zona Franca de Manaus, implica na transformação do benefício da isenção em mero diferimento, porquanto, na próxima etapa da cadeia produtiva, o IPI incidirá não só sobre o valor agregado ao produto, mas também sobre a totalidade de seu preço. Afirma, ainda, que vedar o crédito de IPI nessa circunstância representa não somente violação ao princípio da não cumulatividade, mas também a supressão dos benefícios concedidos constitucionalmente às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 3015277).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (id 3189678).

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 3363997).

É síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso, pretende o impetrante o creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, assegurando-se, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O art. 153, § 3º da Constituição Federal trata dessa matéria, em seu inciso II, aplicada ao Imposto sobre Produtos Industrializados, nos seguintes termos:

Art. 153. (...)

IV – produtos industrializados

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, art. 49, preceitua que:

Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Ora, o creditamento do IPI, em razão do princípio constitucional da não cumulatividade, pressupõe a cobrança anterior na cadeia produtiva, o que não ocorre com os produtos isentos. Ou seja, não havendo a incidência sobre os insumos adquiridos, nada há a creditar.

O caso dos autos trata de entrada isenta de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, com saída tributada, sendo certo que, nesta hipótese, não haveria direito ao creditamento, pois seu pressuposto é o pagamento na fase anterior, situação que não ocorreu.

Como relatado pela impetrante, a questão está pendente de julgamento no STF, com repercussão geral reconhecida, no RE 592.891. A jurisprudência mais atual nos demais tribunais, entretanto, é contrária à sua tese. Cito julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS COM ENTRADA ISENTA PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. SAÍDA TRIBUTADA. ORIENTAÇÃO JÁ DEFINIDA PELO STF: MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção do STJ, julgando o caso como Recurso Especial Repetitivo (REsp. 860.369/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009), consolidou a tese de que tem direito ao creditamento do IPI, quando incidente o tributo sobre insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos, ou tributados com alíquota zero. Interpretando essa orientação, pode-se concluir que o insumo isento na entrada e com produto final com saída tributada não gera direito ao creditamento. 2. Aliás, esse foi o entendimento inclusive do STF, reconhecendo, primeiramente, o direito do contribuinte de creditar-se, posição revista com o julgamento dos Recursos Extraordinários 353.657/PR e 370.682/SC, nos quais se adotou premissa de que qualquer dessas hipóteses exonerativas ocorridas na aquisição não gera crédito compensável. 3. O caso dos autos trata de entrada isenta de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, com saída tributada, sendo certo que em tal caso não haveria direito ao creditamento, pois o pressuposto para o creditamento é o pagamento na fase anterior, situação que não ocorreu. 4. Sobrestar o processo para aguardar o julgamento do RE 592.891, como advoga a parte, só informa que a tese recursal tem prisma constitucional, o que impede o deslinde da controvérsia no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ. 5. Agravo Interno da empresa desprovido. ..EMEN: (AIRESPP 201101522110, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. No caso sub judice, a parte agravante objetiva assegurar o direito de aproveitar os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus até o julgamento final da ação originária. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 398.365/RS, com repercussão geral, analisou a questão da não cumulatividade do IPI, esclarecendo que se trata de princípio cuja finalidade essencial é a proteção do consumidor final, reconhecendo como indevido o creditamento do imposto na aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero. 3. No caso específico do creditamento de IPI na entrada de insumo proveniente da Zona Franca de Manaus, a Sexta Turma tem reconhecido a vedação ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com isenção. 4. Precedentes jurisprudenciais: AC 00220805420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017; AMS 00057237120154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00014099320174030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em face ao agravo de instrumento distribuído sob n. 5021372-02.2017.4.03.0000, comunique-se por e-mail ao e. TRF 3ª Região (3ª Turma) a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-19.2018.4.03.6128

AUTOR: GONCALO PEREIRA PASCHOA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MAURO HORLANDO MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis

LINS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA INFORMATICA - ME, ROSELY MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ALESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO MANDADO Nº 215/2018

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) **ALT DE GUAICARA INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.986.883/0001-50, instalada na Rua Nove de Julho, nº 333, CENTRO, CEP 16430-000, em Guaíçara/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

ALESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 274.555.258-93, residente e domiciliado(a) na Rua Rio Branco, nº 129, Centro, CEP 16430-000, em Guaíçara/SP; e

ROSELY MARIA DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 213.523.198-37, residente e domiciliado(a) na Rua Nove de Julho, nº 622, Centro, CEP 16430-000, em Guaíçara/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de **RS108.678,35** (em 24/04/2018), além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará o pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, Nº 215/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trb.jus.br/anexos/download/B045F69530>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-43.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC

LINS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço da coexecutada Iracy Talarico Roncolato, certidão de ID8351526, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual.

LINS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REATA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do feito oriundo da Justiça Estadual, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 – AGES-NUAJ e do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, celebrado entre TRF3 e TJ/SP (publicado no DJSP, em 25/08/2016), certifique-se nos autos físicos (nº 000072-39.2018.403.6142) a distribuição do processo eletrônico no sistema PJ-e, identificando-se a numeração atribuída.

Doravante, todos os atos processuais serão praticados neste processo eletrônico.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da parte executada (fls. 38/59 ID5456785 e ID5456791), bem como sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Int.

LINS, 24 de abril de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1378

INQUÉRITO POLICIAL

0001076-82.2016.403.6142 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X CICERO PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA E SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS)

Fls. 156/164: Defiro o pedido ministerial, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para conduzir a presente persecução penal, haja vista que, no caso, não há sequer indícios de que o comportamento em tese praticado pelos agentes identificados nos autos, possua nota de transnacionalidade, o que é condição necessária para a configuração da competência da Justiça Federal, considerada a espécie de delito.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra - SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, relativamente ao inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.

O retrospecto foi bem delineado no parecer do Ministério Público Federal, às fls. 146-149, do qual extraio o seguinte excerto: Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime de descaminho, atribuído à Luciana Luiz de Souza, já que policiais civis, em operação, localizaram no bar de propriedade da investigada 369 maços de cigarros de origem estrangeira, sem a competente documentação fiscal. O Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, declarou-se incompetente para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, ao entendimento de que Segundo a Súmula 151/STJ, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens(fl. 53).

O Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP, acolhendo a manifestação ministerial no sentido de que os cigarros foram adquiridos naquela cidade e de que não existem indícios de transnacionalidade do delito, determinou a redistribuição do feito à Justiça Estadual (fl. 72).

O Juízo da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, ao entendimento de que existem indícios acerca da transnacionalidade dos cigarros apreendidos, o que caracteriza lesão a bens ou serviços da União. (fl. 85).

Opinou, ao final, pelo reconhecimento da competência do d. Juízo Estadual, o suscitante.

É o relatório.

Decido.

O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 105, I, d da Constituição Federal, é da competência desta Corte Superior decidir o presente conflito de competência entre Juízo Federal e Juízo de Direito.

É pacífica a jurisprudência no âmbito desta Corte Superior no sentido de que, havendo indícios da transnacionalidade da conduta, demonstrados pelo contexto fático, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

No entanto, fazendo uma análise da documentação apresentada nos presentes autos, não se verifica a presença de indícios concretos, capazes de concluir pela transnacionalidade.

Conforme muito bem ressaltou o Ministério Público Federal (fls.146-149), as conclusões atingidas pelo Juízo Suscitado acerca de sua incompetência, em razão de não ter sido concretamente constatada a sustentada transnacionalidade em relação aos fatos imputados à investigada merecem acolhida, eis que o único elemento que poderia inferir a transnacionalidade seria apenas a circunstância de ser de procedência estrangeira a mercadoria apreendida.

Além disso, conforme declarações da investigada em sede policial, oscigarros teriam sido comprados na cidade de São Joaquim da Barra - SP, de um vendedor que teria passado em seu estabelecimento oferecendo a mercadoria, vendedor este que a investigada não sabe precisar quem seja, eis que informou não possui qualquer contato do mesmo.

Assim, o entendimento desta Terceira Seção é pela fixação de competência da justiça estadual para processo e julgamento do feito.

Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/05/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de

agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desemb. convocado do TJ/SP), DJe 30/10/2014) Ante o exposto, conhecimento do conflito de competência, e declaro competente o Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de São Joaquim da Barra - SP, ora suscitante. (CC 156.159, relator Min. Felix Fischer, DJe 19/02/2018)

Aceitar raciocínio em sentido diverso implicaria reconhecer a competência da Justiça Federal por todo e qualquer delito de receptação de mercadoria estrangeira, objeto de anterior descaminho ou contrabando, mesmo sem vínculo entre tais comportamentos criminosos, o que não encontra abrigo em nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Federal, fixadas no artigo 109 da Constituição Federal, nem na forma excepcional dos artigos 76 usque 78 do CPP.

Em assim sendo, acolho o parecer ministerial de fls. 156/164 e declaro a incompetência da Justiça Federal para a condução da presente persecução penal, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito, responsável pelo local da consumação da suposta infração (artigo 70, CPP).

Decorrido o prazo recursal, promova-se as anotações pertinentes e remessa dos autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-61.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE SANTOS VENANCIO(SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Fls. 261, verso e 267/276: considerando que tanto o réu como o Ministério Público Federal interuseram recursos de apelação, tempestivamente, RECEBO os recursos nos seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso interposto pela acusação às fls. 267/276, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.

Com a juntada das razões de apelação da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no mesmo prazo supracitado.

Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000129-90.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OTONIEL ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OTONIEL ALMEIDA DE SOUZA, visando, em síntese, à condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na demolição de todas as construções irregulares edificadas no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, bem como para retirar todas as plantações de culturas exóticas, removendo-se os entulhos para local apropriado, sob pena de o ICMBio promover a demolição e retirada compulsórias do material. Também objetiva condenar o réu a elaborar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser apresentado ao ICMBio em 90 (noventa) dias a contar da sentença e a ser executado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação pelo ICMBio, sob pena de multa diária. Além disso, a ação objetiva condenar o réu na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de erigir novas construções e de desenvolver atividade de plantio no local, sob pena de multa diária, e na obrigação de dar consistente em indenização em virtude dos danos irreparáveis e interinos à coletividade.

Devidamente citado, o réu apresentou defesa (fls. 151/158).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para que o réu se abstivesse de erigir novas construções no local ou ampliar as construções já existentes, no Parque Nacional da Serra da Bocaina, bem como se abstivesse de realizar desmatamento na área ocupada e adjacente, sob pena de incidência única de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (fls. 160/163).

Houve réplica (fls. 170/175).

O ICMBio manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de assistente da parte autora (fls. 187), o que foi deferido mediante despacho (fls. 189).

Sobreveio aos autos informação técnica do ICMBio detalhando o local do dano dentro do Estado de São Paulo (fls. 281), em resposta à solicitação do Ministério Público Federal e determinação do Juízo Federal.

O Ministério Público Federal requereu o declínio da competência (fls. 287/288), o que foi deferido pelo Juízo Federal com fulcro no artigo 2º, da Lei nº 7.347/87 (fls. 291).

Em prosseguimento, dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal de Caraguatatuba/SP, em decorrência do local do dano se situar em Ubatuba/SP (conforme informação técnica de fl. 281).

Ratifico os autos processuais praticados pelo Juízo da Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ.

Manifestem-se as partes especificando quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Remetam-se os autos ao SUDP, para retificar a atuação e incluir o ICMBio como assistente da parte autora. Deverá, outrossim, cadastrar os advogados do réu (procuração às fls. 143).

Após manifestação das partes em sede de especificação de provas, tornem os autos conclusos para deliberação a respeito de eventuais provas a serem produzidas.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 18 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA D ANGELO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 6116682, determino o prosseguimento da execução.

(trinta) dias. Petição e cálculos da parte exequente de Id. 6047732, pág. 244/248: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30

Int.

BOTUCATU, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO ROSA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Fica o INSS intimado, ainda, para manifestação sobre o terceiro parágrafo da petição a parte exequente de Id. 8321696, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo de liquidação, conforme requerido.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

BOTUCATU, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NILTON APARECIDO JORGE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(trinta) dias. Petição e cálculos da parte exequente de Id. 8334050 e Id. 8334207: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30

No mais, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareça o INSS quanto ao cumprimento do título executivo judicial transitado em julgado.

Int.

BOTUCATU, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDNO JOAO PAULELA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BULL RIOS - SP336550, BRUNA DELAQUA PENA - SP325797, SABRINA DELAQUA PENA - SP198579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Botucatu, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

A embargante sustenta que a decisão registrada sob o id 6769139 padece de equívoco, considerando que na planilha de estimativa de cálculo, para fins do valor da causa, considerou a prescrição quinquenal e não a data de 01/09/2006, no termos da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Ressalta-se que este Juízo entende que o prazo prescricional toma por base a **data de ajuizamento desta ação**, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e **não de prescrição das parcelas não pagas**.

Portanto, a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas na decisão declinatória de competência, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões processuais. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008**.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PLÍNIO BASSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680, CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 8354348 e Id. 8354752: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-46.2017.4.03.6131
AUTOR: JOSE RUBENS LOPES MAUSANO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob o ID nº 5887212, alegando que o julgado foi omissivo, vez que deixou de analisar causa de interrupção do prazo decadencial, vez que, “*o embargante havia realizado o pedido administrativo de revisão do benefício recebido em 09/08/2011 conforme protocolo em anexo, havendo inclusive, decisão recursal proferida pela Câmara de julgamento a qual julgou DEFINITAMENTE improcedente a pretensão do embargante em ver reconhecido a especialidade dos períodos de 01/08/1974 a 09/02/2007, APENAS EM 17/03/2014*”.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão o embargante.

É manifestamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente.

Destaco que a sentença proferida sob o ID nº 5887212 analisou a questão apontada pela embargante como causa de suspensão do prazo decadencial. Senão vejamos:

“*Inicialmente rejeito a alegação feita pela parte autora em petição juntada aos autos sob o ID nº 4711217, em 22/02/2018, de que o prazo prescricional teria se interrompido, vez que embora tenha o autor realizado requerimento administrativo em 28/09/2006 (42/140.270.319-5), este requereu revisão de seu benefício em 10/12/2015, e tal requerimento interromperia o prazo prescricional.*

Isto porque, constato no caso em análise a ocorrência da decadência do direito da parte autora.

E, em se tratando de prazo decadencial, este é peremptório e fatal, não se interrompendo, nem suspendendo.”

Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JAIR DE ASSIS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por **Jair de Assis Toledo** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, bem como o ressarcimento do dano material no valor de R\$ 25.800,04 e dano moral no valor de R\$ 12.181,00.

A ação foi inicialmente proposta perante o r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel/SP, que declinou na competência, nos termos da decisão de fls. 18/19.

O presente feito foi redistribuído para este Juízo na data de 03-05-2018.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 37.981,04.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.981,04, considerando ser o valor que entende para o ressarcimento do dano material e moral.

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, nada data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela CEF, ora exequente, fica a parte contrária intimada, nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob ID. 8336659 pág. 218/219, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int

BOTUCATU, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000429-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000241-71.2018.4.03.6131.

No mais, tendo em vista o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da execução de título extrajudicial referida no parágrafo anterior, preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Com o retorno, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de maio de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO COMUM
0000142-65.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS sobre o despacho de fl. 264 (cf. certidão de fls. 265), defiro o requerido pela parte autora às fls. 260/263 e determino a expedição de ofício ao INSS, dirigido à APS/ADJ de Bauru (Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a exclusão/cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.985.370-4, implantado por força da presente ação, comprovando documentalmente nos autos o atendimento da determinação.

Com a comprovação do cumprimento do ofício, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005821-46.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-59.2013.403.6131 ()) - ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl 151: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-10.2013.403.6307 - NILSON JOSE JORGE(SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1) Providencie o subscritor da petição de fls. 140/141 sua regularização, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.

2) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determine a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

3) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.

4) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

5) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

6) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

7) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

8) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-21.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO)

1) Fls. 522/539: Preliminarmente, fica a parte ré/Duratex, ora exequente, intimada para promover o regular cumprimento de sentença, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, trazendo aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação da sucumbência, em obediência ao julgado.

2) Saliento, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte ré/exequente, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

3) Cumprido o supra determinado, deverá a parte ré/exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.

4) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

5) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

6) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

7) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

8) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-69.2014.403.6131 - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMINO X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARREIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fls. 1036, declaro a preclusão da prova pericial que seria realizada nos imóveis dos autores, conforme previsão expressa constante do despacho de fl. 1025, com exceção da autora APARECIDA SIFRÔNIO CÂNDIDO, cuja documentação solicitada pelo perito veio aos autos com a inicial, conforme manifestação do mesmo acostada às fl. 1023.

Ante o exposto, oportunamente, intime-se o perito nomeado para realização da perícia, tão somente em relação ao imóvel da coautora referida no parágrafo anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-98.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determine a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão nos termos da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-09.2016.403.6131 - ELI DE HARO PETRECHEN(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI EMILIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determine a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-44.2016.403.6131 - YOLANDA DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o teor da certidão de fls. 283/284 e da petição de fls. 285/287, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5000106-90.2016.43.0000, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-66.2016.403.6131 - PAULO ROBERTO ALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 303, devendo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi cumprida e os autos serão conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais fixados no acórdão de fls. 196/203.

Após a expedição, intime-se o INSS para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-46.2016.403.6131 - ELISABETE GARIMBOLDI BORGATO(Pr027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-07.2016.403.6131 - LUIS CARLOS DE HYPOLITO(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125/128: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5010762-72.2017.4.03.0000 interposto pela parte autora, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006503-26.2016.403.6315 - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do julgamento definitivo do AI nº 0002041-22.2017.403.0000 interposto pela parte autora, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal para declarar a legitimidade da União e por consequência, a competência da Justiça Federal para julgamento da ação (fls. 170/194)

Ante o exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se eventualmente pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-68.2017.403.6131 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-61.2017.403.6131 - ANTONIO DE JESUS SANTILONI(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte autora/apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001839-53.2015.403.6131 - JAQUELINE DE PAULA GONCALVES(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X AGENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DA CIDADE DE BOTUCATU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-70.2013.403.6131 - EURIDES DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da certidão de fls. 337/340, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0032529-72.2008.4.03.0000, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001822-70.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção.

Nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 938.837-SP, que disciplinou que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização, não se submetem ao regime de precatórios, e do comunicado nº 02/2017-UFEP, intime-se o Conselho executado para que proceda ao depósito judicial da quantia de fl. 120, no prazo de 15 (quinze) dias, em uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Comprovado nos autos o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-91.2014.403.6131 - ANTONIO WILSON ALEXANDRE - INCAPAZ(SPI43874 - CILEA SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA SUELI ALEXANDRE X ANGELA MARIA ALEXANDRE X SONIA IVANI ALEXANDRE X MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO X VALDEMAR MARTINS X ROMERCI DE FATIMA ALEXANDRE

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

, Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/04/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Manifestação da parte autora de fls. 296/302: Defiro, por ocasião da expedição das requisições de pagamento devidas aos herdeiros habilitados, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da advogada CINTIA SANTOS LIMA, OAB/SP nº 114.385, nos termos dos contratos particulares de prestação de serviços profissionais de fls. 297/298 (Aparecida Sueli Alexandre, Angela Maria Alexandre e Sonia Ivani Alexandre), fls. 299/300 (Maria Neusa Alexandre Figueiredo) e de fls. 301/302 (Valdemar Martins), salientando-se que, conforme restou determinado na decisão de fl. 279, deverá ser reservada a quota-parte pertencente à herdeira ROMERCI DE FÁTIMA ALEXANDRE. Sem prejuízo, oportunamente, dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fls. 295. Cumpra-se. Intimem-se.

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

, Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/05/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Chamado o feito à ordem/ Tomo sem efeito a parte da decisão de fl. 303 que deferiu o destaque dos honorários contratuais, em razão do ofício nº CJF-OFI_2018/01775 que determinou que a partir de 08/05/2018 não seria mais permitido o cadastramento de requisições de PRC e RPV com destaque de honorários contratuais. No mais, cumpra-se a determinação da decisão supramencionada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-56.2015.403.6131 - NARCISO COLAUTE X HERMINIO ANGELIM COLAUTE X EULALIA LEITE COLAUTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Após as deliberações de fls. 245 e 251, foi apresentado o pedido de habilitação de fls. 253/255 e fls. 259/263, em virtude do óbito do sucessor anteriormente habilitado, sr. HERMÍNIO ANGELIM COLAUTE (habilitado através da decisão de fls. 117). Passo à análise do referido requerimento de habilitação. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário - grifei. Apreciando os documentos trazidos aos autos, depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela esposa autor falecido, sr. Hermínio. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que a única dependente para fins previdenciários do exequente falecido era sua esposa, sra. Eulália Leite Colaute, entendo que apenas esta deva ser habilitada neste processo. Não é outro o entendimento dos E. Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/1991 aos processos judiciais em curso. Colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da parte autora. - No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - O fato de a certidão de óbito indicar que o autor era casado não constitui óbice à concessão do benefício à companheira, já que não se pode ignorar a possibilidade de separação de fato do casal oficial. Tanto é assim que houve concessão administrativa de pensão por morte à companheira. (...) Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para admitir a habilitação da agravante e determinar a juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a ser submetido à apreciação do juízo a que para verificação da existência de outros dependentes com direito a percepção dos valores em execução. (AI 00313324320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO: - grifei). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento do feito tão somente em nome da esposa do de cujus, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Na decisão constou expressamente, a fls. 103: (...) No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. (...) III - Sendo a esposa do falecido a única beneficiária da pensão por morte, basta sua habilitação nos autos para o levantamento dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. IV - Agravo legal não provido. (AI 01037999320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008. FONTE: REPUBLICAÇÃO: - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JURIS DE MORA. ART. 1º F. DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes. - No presente caso, não há previsão legal, autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão-somente os pertinentes valores atrasados (...). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00204261420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO: - grifei) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 40 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciário e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelo titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a legitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (APELREEX 00395401119964036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51. FONTE: REPUBLICAÇÃO: - grifei). Pelo exposto, declaro habilitada nos autos como sucessora de Hermínio Angelim Colaute, a Sra. EULÁLIA LEITE COLAUTE, brasileira, portadora do RG nº. 15.751.052-9/SSP/SP e do CPF/MF nº. 339.059.058-76, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida, bem como, para as correções cabíveis, vez que a habilitação de herdeiros anterior não havia sido anotada na atuação. Em prosseguimento, requiera a sucessora habilitada o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-16.2015.403.6131 - JAIRO BONIFACIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para tomar ciência da manifestação do INSS e documentos de fls. 314/318, onde é informado que o benefício foi devidamente implantado, sendo o mesmo suspenso devido à falta de saque por mais de sessenta dias, sendo que para a liberação, basta o comparecimento da parte autora à APS local para regularização. Intime-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002027-46.2015.403.6131 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada, na pessoa do i. causídico, para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar integral cumprimento à parte final da decisão de fls. 255/257, providenciando a regular habilitação de sucessores.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006626-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE SILOTTI MARCOLINO(SP253433 - RAFAEL PROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE SILOTTI MARCOLINO

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretária para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004696-39.2009.403.6307 - VALDIR TURCO(SP079374B - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias,

eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-55.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPE INVESTIMENTOS EM PINUS E EUCALYPTUS LTDA, JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR, FRANCISCO EDUARDO HOMEM DE MELLO, ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO, FERNANDO FIGUEIREDO, JOAO BAPTISTA LEOPOLDO FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Manifeste-se a exequente, em 20 dias, em termos de prosseguimento.

Int.

BOTUCATU, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HELENA MARIA LUIZ CALANDRA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que, em suma, tem por objeto anulação de acordo judicial entabulado entre autor e ré (CPC, art. 966, § 4º). Alega a inicial, para tanto, haver existido erro na análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural concedido à requerida. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Não reputo presentes, neste momento prefacial de cognição, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida pelo autor.

E isto, em primeiro lugar, porque a pretensão de direito material que consta da inicial aparenta haver sido colhida pela *decadência*. Com efeito, em se tratando de ação anulatória de acordo homologado em juízo, firmado em autos de ação previdenciária, com fundamento em erro de fato quanto à presença dos requisitos necessários à percepção do benefício (arts. 138 *usque* 144 do CC), parece razoavelmente fora de questão que a hipótese se rege a partir do dispositivo constante do art. 178, II do CC, que estabelece em 4 (quatro) anos o *prazo de decadência* para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado da data da sua realização. Daí, e tendo o negócio jurídico de que se lastima o autor ocorrido em juízo, no bojo de demanda já instaurada, é da data da celebração do acordo judicial aqui em questão que se conta o prazo decadencial quadrienal para a conferência da decadência do direito de anular o ato. Neste exato sentido, nossas Cortes Federais já reconheceram a regência do Código Civil para situações análogas, mesmo quando em questão acordo celebrado com entidades da Administração Federal, valendo indicar, versando questão idêntica, o seguinte precedente: AC 00038782119984013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/10/2009 PAGINA: 211.

E ainda que se cogite, *in casu*, da incidência dos prazos decadenciais para a revisão de atos administrativos praticados pela Administração com base na auto-tutela administrativa (Súmula n. 473 do C. STF), vem a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, entendendo que, mesmo na hipótese de revisão de atos administrativos praticados pela Administração, *existe prazo decadencial* – esse quinquenal – a limitar a ação do Estado, prazo esse que, por sua própria natureza, não se sujeita a qualquer tipo de interrupção ou suspensão. Nesse sentido, arrola precedentes: MS 201202457075, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/05/2013; MS 201202759514, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013.

Seja como for, quer analisando a questão aqui vertente sob o prisma da regência do Código Civil, quer se enfoque a problemática sob a vertente do art. 54 da Lei n. 9.784/99, o certo é que, no caso concreto, o direito material ventilado na petição inicial parece haver sido fulminado pela decadência, no que o acordo judicial aqui impugnado pelo requerente foi celebrado aos 06/05/2010 e a ação judicial aqui em curso veio ter ao protocolo somente em 22/05/2018, quando já escoados, por inteiro, ambos os prazos decadenciais de que aqui se fala.

Em segundo lugar, veja-se que, muito embora concedida a aposentadoria por idade em data anterior ao implemento do requisito etário – o que se mostra efetivamente indevido – o certo é que, ao tempo em que celebrado o acordo homologado judicialmente, a ré já ostentava a *carência* necessária para o benefício de que desfrutava, consoante se colhe dos dados obtidos a partir do CNIS aqui acostado, bem assim da tabela preliminar de contagem de tempo de serviço, cujas juntadas aqui se determina.

Neste passo, e presente a desnecessidade do preenchimento concomitante dos requisitos a percepção da aposentadoria, é indeclinável a conclusão de que, *na data atual*, a segurada tem direito a fruir do benefício de que ora se cuida, porquanto o requisito etário, que não estava atendido por ocasião da celebração da transação judicial, foi implementado a partir de 04/08/2013, data em que a ré completou 55 anos de idade.

Decorre, portanto, que o eventual prejuízo do demandante em relação ao objeto deduzido nessa lide não é nem *indeterminado* (no que perfeitamente definido pelo período que medeou desde a DIB até o efetivo implemento do requisito etário) e nem *atual*, já que se volta à eventual recuperação de valores pagos indevidamente em competências pretéritas, situação que permite a plena reversibilidade em fase posterior de execução (*seja direta*, via excussão do patrimônio do devedor; *seja indireta*, via abatimento parcelado sobre o benefício do segurado nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91), em caso de procedência da demanda.

Mesmo porque, afigura-se-me destituído de qualquer sentido prático ou jurídico sustar, por uma liminar, o pagamento de um benefício, quando a parte pode – como nesse caso – por simples requerimento na via administrativa, obtê-lo novamente, uma vez que, na data de hoje, demonstra atender a todos os requisitos a tanto necessários.

Por tais razões, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor, agregando que, de tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso presente.

Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 300 do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão de tutela provisória.

Do exposto, INDEFIRO a liminar.

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe, consignando que, dada a natureza da lide, inviável a designação de data para tentativa de conciliação.

BOTUCATU, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-57.2017.4.03.6131
AUTOR: SILVIO LUIZ SALANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença nº ID nº 8086657, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Assiste razão ao embargante.

A sentença proferida realmente deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado pelo autor em sua exordial, razão porque deve ser superada essa omissão, com a análise do requerimento.

Está demonstrada a verossimilhança do direito, consubstanciada nos fundamentos que dão sustentação ao decreto de procedência da demanda, evidenciando que o autor possuía, à data da entrada do requerimento administrativo (DER- 24/02/2016) o montante total de 25 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço em atividade sujeita à incidência de agentes agressivos à saúde, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria especial. Preenchido, portanto, o requisito a que alude o art. 300 do CPC, de ser concedida a tutela de urgência pleiteada pelo ora requerente.

De se enfatizar, apenas, que o autor assume, integralmente, o risco decorrente de eventual cassação ou reforma dessa decisão em grau recursal, considerada a existência, nos dias atuais, de posição jurisprudencial determinada a impor à parte, *independentemente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: AGRSP 201200148088, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014; AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.

Entretanto, e considerando o requerimento expresso do embargante nesse sentido, presume-se que conhece os riscos assumidos a partir de tal conduta, razão pela qual é de se deferir o quanto ali pleiteado.

DISPOSITIVO

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada no julgamento, e, com fundamento no art. 300 do CPC, conceder ao embargante a tutela de urgência por ele pleiteada, determinando-se ao INSS que implante, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, o benefício aqui em questão (aposentadoria especial, com DIB em 24/02/2016), sob pena de, em não o fazendo no prazo assinalado, incidência de multa diária ao patamar de R\$ 100,00.

Intime-se a EADJ, por meio de ofício, acompanhado dessa decisão.

P.R.I.

BOTUCATU, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 2103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 907 e 908/937: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado NATAL SCHINCARIOL JUNIOR em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões, inclusive ao recurso ofertado pela defesa do acusado JULIO CESAR SCHINCARIOL, cujas razões encontram-se juntadas às fls. 938/947, em cumprimento à determinação exarada à fl. 900. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-56.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: PAULA MARIA DA SILVA MONTEIRO PEREIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo para oposição de embargos pela parte executada, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, considerando o bloqueio online efetuado (ID 3473541).

BOTUCATU, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLEITO DE LIMA, REGIANE APARECIDA CITELLI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em atendimento à r. decisão de ID 2876123, incluo este ato ordinatório para fins de INTIMAÇÃO da ré da ordem judicial conforme segue:

"Efetuado o depósito judicial pelos autores no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a ré para cumprimento imediato desta decisão."

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000241-23.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-33.2013.403.6143 ()) - MARCELO LEMOS(SP380287 - GEANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 563/565 dos autos da execução fiscal acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do ora embargante, de modo que ele não mais carece de interesse processual nestes embargos. Por isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Não há custas a serem pagas, nem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003776-33.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAZZA IND/ E COM/ LTDA - ME X ANA PAULA DE SOUZA LEMOS X MARLENE DE SANTANA

X MARCELO LEMOS(SP380287 - GEANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS E SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da executada, em que alegam a ilegitimidade passiva, tendo em vista que teriam se retirado da empresa em 11/12/1998. A União, impugnando a referida peça defensiva, concordou com a exclusão da lide dos sócios Marcelo, Ana Paula e Marlene, requerendo, contudo a sua isenção em relação aos honorários advocatícios. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (RÉsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013, Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo assistir parcial razão aos excipientes. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios, deferido à fl. 394, afigurou-se equivocado. Isso porque, como admitido pela própria exequente, os sócios já não integravam a sociedade na data da dissolução irregular constada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 376v, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do mencionado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Não se conhece da questão relativa ao ônus da prova de que a executada estava em atividade, quando da retirada do apelado de seus quadros societários, em 09.11.1998, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que não foi enfrentada na sentença impugnada. Sob esse aspecto as razões e contrarrazões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite; - A intimação pessoal da executada para oposição de embargos do devedor é obrigatória e, assim, constitui o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, para sua oposição. - Assim, considerado que a intimação pessoal do apelado, relativamente à penhora se deu, em 23.11.2004, não há que se falar em intempetividade dos embargos do devedor, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada - O redirecionamento da execução contra os administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - A dissolução irregular da executada foi reconhecida, à vista de não ter sido encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça, em 26.05.1999. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio-administrador integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Nos autos em exame, verifica-se que o apelado, na data do ajuizamento das execuções fiscais, em 04.05.1999, já não mais fazia parte do quadro social da devedora, pois a sua retirada ocorreu em 09.11.1998, vale dizer, não era administrador à época da constatação do encerramento irregular, apesar de tê-lo sido quando da ocorrência dos fatos geradores das dívidas tributárias em cobrança, o que, todavia, é insuficiente para determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, não se verifica um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Alexandre Marques Hanszmann, o que justifica a manutenção da decisão recorrida, sob esse aspecto. - A condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% sobre o valor da causa (R\$ 102.033,05 - cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos) afigura-se excessivo, à vista do entendimento de que deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa de R\$ 102.033,05 (cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), reduz os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TRF-3 - AC: 75 SP 0000075-49.2007.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pelos documentos juntados aos autos, embora o agravado tivesse exercido a gerência da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls.39), data na qual o excipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 (fls.64). 4. De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802 Processo: 200200600830 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ DATA:25/11/2002, PG:00226, Ministra Relatora ELIANA CALMON. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 10208 SP 2009.03.00.010208-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2009, SEXTA TURMA) De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013). Assim, a despeito de entendimento outrora adotado, reconheço como indevidos os honorários advocatícios. No que se refere ao pedido de redirecionamento para os sócios atuais, noto que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 376 e 559), assim, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide os ex-sócios Marcelo, Ana Paula e Marlene. Mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do sobredito art. 19, 1º, I da lei 10.522/02. Oportunamente, ao SEDI para exclusão da autuação dos nomes dos sócios Marcelo, Ana Paula e Marlene e inclusão dos sócios identificados às fls. 561/562. CITEM-SE os executados por meio de Carta com Aviso de Recebimento (A.R.). Em seguida, considerando a interrupção da prescrição por força do parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei 6.830/80 e, diante do valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional. Requerido o prosseguimento do feito, determino as seguintes providências: 1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expõe-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal. Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001053-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE PIRASSUNUNGA/SP
DEPRECAÇÃO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP
PARTES: DORIVAL FERNANDES X INSS
ADVOGADO(S): HUMBERTO NEGRIZOLLI - OAB/SP: 80.153 e JOÃO NEGRIZOLLI NETO - OAB/SP: 334.578

DESPACHO

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). BRUNO THOMAZ RODRIGUES, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 18 de junho de 2018, às 9 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): **Orbras Service Organizações de Limpeza Ltda**, situada na rua Jatobá, 842, Vila Queiroz, Limeira-SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1044

PROCEDIMENTO COMUM

000530-29.2013.403.6143 - APPARECIDA ROSATI(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000454-03.2013.403.6143 - JAQUELINE DA SILVA ARAUJO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000696-77.2013.403.6143 - MAFALDA PIFFER PADULA - ESPOLIO X OFELIA MARIA PADULA SACILOTTO X EVANIRCE APARECIDA PADULA GABATORE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000095-55.2013.403.6143 - NEIDE GONZALES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000918-29.2013.403.6143 - MARLENE CEZARIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CEZARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001271-69.2013.403.6143 - NAIR JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-84.2013.403.6143 - MARIA EDIVAN DA SILVA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-65.2013.403.6143 - MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES DE MELO - ESPOLIO X GASPARINO GOMES DE MELO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES DE MELO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002016-49.2013.403.6143 - JEFERSON DONIZETE DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-70.2013.403.6143 - MARIA LUIZA DIAS LIMA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002633-09.2013.403.6143 - JOSE PAROLIN(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003748-65.2013.403.6143 - THEREZINHA BUHL BARBOZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BUHL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-25.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS ALVES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004879-75.2013.403.6143 - GILBERTO JOSE SOARES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-80.2013.403.6143 - ROBERTO OLTRAMARE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO OLTRAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-89.2013.403.6143 - CICERO JOSE DA SILVA FILHO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006702-84.2013.403.6143 - SANDRA FREIRE SILVA GALDINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FREIRE SILVA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006707-09.2013.403.6143 - FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBBERN(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006729-67.2013.403.6143 - RUTH TANK OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TANK OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006876-93.2013.403.6143 - ABILIO MARQUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008022-72.2013.403.6143 - MARIA ALICE MOREIRA GIMENEZ(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MOREIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008660-08.2013.403.6143 - NEIDE MARIA DIBBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012585-12.2013.403.6143 - MIGUEL BISPO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013364-64.2013.403.6143 - GENILDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016279-86.2013.403.6143 - ANTONIO LIMA ALVES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-41.2014.403.6143 - DEOSDETE ALEXANDRE RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOSDETE ALEXANDRE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-26.2014.403.6143 - ROSANIA MARQUES DE LIMA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANIA MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002808-66.2014.403.6143 - JOSE MACARIO X JOSEFA MACARIO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003355-09.2014.403.6143 - PAULO GUERRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-41.2015.403.6143 - ADVENIR HOTH FERREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVENIR HOTH FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002538-08.2015.403.6143 - ROSALINA CATENACCI DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA CATENACCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1032

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-44.2013.403.6143 - CLEUSA ROMA FRESCA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000587-47.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA ALVES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000952-04.2013.403.6143 - IRENE PIMENTA DA SILVA ALCARAS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PIMENTA DA SILVA ALCARAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-20.2013.403.6143 - NOEMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-39.2013.403.6143 - FERNANDO LUIS MANOEL - ESPOLIO X EUFROSINA MOREIRA MANOEL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIS MANOEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de

cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-74.2013.403.6143 - ALICE QUEIROZ DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001866-68.2013.403.6143 - EGUINALDO MARTINS PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUINALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002019-04.2013.403.6143 - CATARINA PEREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-68.2013.403.6143 - MANOEL ELIAS DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002535-24.2013.403.6143 - ELZA HARDT VELOSO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA HARDT VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003158-88.2013.403.6143 - GENI ALVES(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003251-51.2013.403.6143 - LETICIA DA SILVA AMORIM X MARIA LUIZA APARECIDA FRANCISCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006354-66.2013.403.6143 - MADALENA PACAGNELLI RODRIGUES - ESPOLIO X ELISIO RODRIGUES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PACAGNELLI RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006380-64.2013.403.6143 - MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA SINGNORETE(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA SINGNORETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006865-64.2013.403.6143 - DIONE ROCHA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008269-53.2013.403.6143 - PEDRO MAURO PACHECO TULCIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAURO PACHECO TULCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008923-40.2013.403.6143 - NATALINA MARIA MARTINS(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011802-20.2013.403.6143 - SHIRLEY DE LIMA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-06.2014.403.6143 - MARILUCIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002008-38.2014.403.6143 - TERESA BRUNO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002931-64.2014.403.6143 - RENATO DE PONTES PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE PONTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000043-88.2015.403.6143 - CIPRIANA ANGELICA DA SILVA RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANA ANGELICA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-15.2015.403.6143 - RAGI JOSE MEGGIATO DE LIMA - ESPOLIO X SUSY APARECIDA CARDOSO DE LIMA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAGI JOSE MEGGIATO DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003705-60.2015.403.6143 - VERA LUCIA CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006713-16.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES ABACKERLI PRIOLLI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABACKERLI PRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-64.2015.403.6143 - ISABEL APARECIDA ASSIS DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1057

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-17.2013.403.6143 - LUIZ BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO X SONIA ROSELI AGOSTINI(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-77.2013.403.6143 - SUZANA PORTO DALO X RONALDO ROBERTO DE GOES - ESPOLIO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000499-09.2013.403.6143 - ELIAS PEREIRA FROTA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001293-30.2013.403.6143 - SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-92.2013.403.6143 - OSWALDO MANTOVANI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001734-11.2013.403.6143 - SANTA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002006-05.2013.403.6143 - VALDECIR FERNANDES DOS ANJOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X VALDECIR FERNANDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-29.2013.403.6143 - SANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA)
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002253-83.2013.403.6143 - ROSA MARIA PEIXOTO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PEIXOTO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-22.2013.403.6143 - ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-19.2013.403.6143 - OSMARINA LOURENCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002437-39.2013.403.6143 - BENEDITO CANATTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006205-70.2013.403.6143 - JOANA BETINI ALVES MADEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA BETINI ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006392-78.2013.403.6143 - ISABEL REGINA GOMES MASSOLA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL REGINA GOMES MASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006397-03.2013.403.6143 - MARIA ELENA ROZZINI FRASNELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA ROZZINI FRASNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006448-14.2013.403.6143 - PAULO SERGIO ANDRADE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o

0001612-27.2015.403.6143 - CATARINA BOSQUEIRO LOPES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BOSQUEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-07.2015.403.6143 - MARIA ISABEL MORALE DE LUCA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL MORALE DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-59.2015.403.6143 - BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002550-22.2015.403.6143 - AMBROZINA DE ALMEIDA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROZINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002695-78.2015.403.6143 - APARECIDO RIBEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002791-93.2015.403.6143 - AURELIANO ALVES NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003585-17.2015.403.6143 - FLORA APARECIDA GONZAGA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA APARECIDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003706-45.2015.403.6143 - CLEBERSON WANDER MAXIMIANO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBERSON WANDER MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011770-15.2013.403.6143 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000968-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP
PARTES: MARIA DELOURDES ALVES PEREIRA X INSS
ADVOGADO(S): FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - OAB/SP 350754

DESPACHO

Evento 7119680: Para o ato deprecado, fica designada audiência por videoconferência para o dia 05 de julho de 2018, às 14 horas e 30 minutos.

Cabe à parte interessada a intimação da(s) testemunha(s), nos termos do artigo 455 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AURELICE GENEROZO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para memoriais. Após, os autos serão conclusos para Sentença.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1953

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
000302-76.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAYANNE DA SILVA LIMA

Defiro o requerimento de fl. 52, nos termos do art. 3º, parágrafo 9º, parte final, do Decreto 911/69, tendo em vista o cumprimento da liminar de busca e apreensão. A fim de possibilitar o cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas para os endereços de fls. 47 e 49, apresente a Caixa, em dez dias, as guias de recolhimento das diligências dos oficiais de justiça. Após, expeçam-se as cartas precatórias para citação da parte ré.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003045-59.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ONIVALDO QUEIROS DE MATOS

O requerido compareceu ao balcão da Secretaria, alegando que pagou a dívida que tem com a CEF. Apresentou cópia de comprovante de pagamento (fl. 43). Intimada, a CEF não se manifestou. Tenho que a desídia da requerente não pode prejudicar a parte requerida, que está com seu veículo bloqueado, e, ao que se denota, procura quitar o débito a fim de que seu bem não seja apreendido. Nesse passo, à luz dos princípios consagrados pelo novo CPC, determino, ao menos por ora, a liberação das restrições lançadas junto ao sistema RENAJUD (fl. 37). Após, intime-se novamente a CEF, para cumprimento da determinação de fl. 45.
Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003555-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAPHAEL ZAMPELLIN

Em complementação do despacho retro, dê-se ciência à CEF acerca da apreensão do veículo na cidade de Atibaia/SP (fl. 78). Após, voltem-se os autos conclusos.

MONITORIA
0000469-64.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DA MOTA ROCHA DE ABREU(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Fls.91: Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.
Decorrido sem manifestação das partes, faça-se conclusão para decisão dos embargos monitorios de fls. 71/78.

PROCEDIMENTO COMUM
0004390-65.2013.403.6134 - WAGNER CHRISTOVO DA SILVA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002078-82.2014.403.6134 - IZANETE APARECIDA PERESSIN ANDRELO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X IZANETE APARECIDA PERESSIN ANDRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito.
Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003187-34.2014.403.6134 - ALFREDO MIRANDA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância da CEF com os cálculos do autor e o depósito de fl. 176, homologo os cálculos do autor. Em relação ao destaque de 30% dos honorários contratuais, intime-se o advogado do autor para apresentar cópia do contrato de honorários e declaração da parte autora que não adiantou nenhum pagamento ao seu patrono. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias de fl. 172 e intime-se a parte autora para retirá-los, atentando-se para sua validade.
Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001916-53.2015.403.6134 - ZENEIDA BEZERRA GOMES(SP255956 - FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar acerca do despacho retro. Prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001860-83.2016.403.6134 - SAULO GANEO(SP323541 - FELIPE LEITE DE OLIVEIRA E SP335195 - STEFANIA GABRIELI LEITÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MA004157 - TANIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS E MA013254A - GILVANIA SARAIVA RIBEIRO) X PAULO HENRIQUE CRUZ GOMES(MA006227 - DOMINGAS CRUZ GOMES) X JOICINEY DAS CHAGAS SILVA(CE027057 - RENATA CARVALHO FREIRE)

Considerando as informações prestadas tanto pelo requerente quanto pelo réu EBSERH de que a vaga decorrente da transferência de Paulo Henrique Cruz Gomes atualmente é ocupada por Joicey das Chagas Silva, e não mais por Felipe Crisóstomo de Maria, em parcial reconsideração ao que foi determinado anteriormente às fls. 239, mas na mesma linha do que restou fundamentado, determino a citação de Joicey das Chagas Silva, no endereço indicado à fl. 373.

No mesmo prazo da contestação, deverá o réu especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, à réplica, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte requerente também deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir e delimitar as questões de fato e de direito relevantes ao processo.

Em seguida, tomem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONTESTAÇÃO DA JOICINEY DAS CHAGAS SILVA, JUNTADA ÀSFLS 390/424.

PROCEDIMENTO COMUM

0002632-46.2016.403.6134 - LEONIDIO CELESTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. STJ, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-47.2016.403.6134 - ELIZABETH DO LAGO(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI E SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze), remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-40.2016.403.6134 - THIAGO DOS SANTOS X MIRIAN DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA.(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E SP325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA)

Inicialmente, entendo que as razões entabuladas na petição de fls. 320/324 não alteraram o contexto fático anteriormente apresentado, especialmente no que se refere à ausência de demonstração do perigo de dano exigido para a concessão da medida rogada. Assim, mantenho as decisões de fls. 148 e 302. Nos termos do artigo 357 do CPC, analiso as questões preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S.A. Rejeito a preliminar da CEF atinente à sua ilegitimidade passiva (fl. 185), pois, além de eventual rescisão dos negócios jurídicos atinentes à aquisição do imóvel repercutir em sua esfera patrimonial e jurídica, os autores narram que a instituição bancária também efetuou cobranças indevidas. A MRV Engenharia e Participações S.A. também deve permanecer no polo passivo. Não obstante tenha alegado que o contrato foi celebrado entre os autores e a Parque Alliance Incorporações SPE Ltda., denota-se, por outro vértice, que a MRV firmou o contrato de fls. 70/93 como interveniente construtora. Ainda, há indicativos de que ela efetuou cobranças em face dos requerentes, na posição de beneficiária dos valores (e.g., o boleto de fl. 116). Assim, rejeito sua alegação de ilegitimidade passiva (fl. 193). No que pertine às questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide, observo que dizem respeito, precipuamente, à análise das condutas da MRV Engenharia e Participações S/A e Parque Alliance quanto às condições oferecidas para a conclusão do ajuste. Deve ainda ser analisado se houve o descumprimento dos contratos pelos réus, notadamente práticas abusivas de cobrança, e também, nesse sentido, a possibilidade de que os contratos firmados entre as partes sejam rescindidos. Considerando as alegações dos requerentes relativas a práticas abusivas dos requeridos, vislumbro, in casu, a verossimilhança das alegações e, ainda, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, pelo que determino a inversão do ônus da prova em favor dos autores, nos termos do artigo 373, 1º, do CPC. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, nesse novo contexto, especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004195-75.2016.403.6134 - WILSON GIACOMIN(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005259-23.2016.403.6134 - EDISON APARECIDO FERREIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, a CEF para manifestar-se acerca da determinação de fls.170, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000409-86.2017.403.6134 - DORIVAL DANIEL CASAGRANDE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nos intervalos de 15/05/1992 a 31/07/1992, de 11/06/2007 a 09/08/2007, de 05/01/2009 a 08/02/2009 e de 03/03/2009 a 29/08/2009 o requerente foi contratado por empresas de terceirização de mão-de-obra, deverá esclarecer, no prazo de dez dias, para quais empresas se deu a efetiva prestação dos serviços nos citados períodos.

Com a resposta, voltem conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-72.2017.403.6134 - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-54.2017.403.6134 - SERGIO AMAURI VITTI - ESPOLIO(SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 04/07/2018, às 15h45min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

As demais determinações constantes na decisão anterior permanecem inalteradas, inclusive quanto à possibilidade de a parte autora apresentar os documentos elencados na decisão até a data da audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003030-90.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-80.2013.403.6134 ()) - STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Conforme requerimento retro, concedo nova abertura de prazo ao embargante, para manifestação acerca da decisão de fl. 54. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001798-43.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO FRESNEDA DOS ANJOS

Dê-se vista à CEF para manifestação e eventuais requerimentos, em 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004869-53.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME X KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA

Dê-se vista à CEF para se manifestar se tem interesse acerca dos bens mencionados à fls. 42. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

HABEAS DATA

0004875-60.2016.403.6134 - EDIFICIO CASA BLANCA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE AMERICANA(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001212-40.2015.403.6134 - ANTONIO JAMIRO PERIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

MANDADO DE SEGURANCA

0004544-78.2016.403.6134 - MARIA JOSE DE PAULA RONZELLA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000673-06.2017.403.6134 - JOAO MARCELINO DOS SANTOS(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005173-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN PORTO LAGE

Às fls. 312/318 foi proferida sentença, transitada em julgado em 16/08/2017, condenando o réu as seguintes sanções: a) perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio no importe de R\$ 1.246,49 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizados até março de 2013, em prol da Caixa Econômica Federal; b) perda da função pública de técnico bancário novo da CEF, matrícula 074571-1; e c) pagamento de multa civil equivalente aos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, revertida em favor da Caixa Econômica Federal, empresa pública prejudicada com a conduta ímproba (inteligência do art. 18 da Lei nº. 8.429/92), Fl. 402. Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo nº 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de 2.046,04 para NOVEMBRO/2017, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001572-43.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-73.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X EDINE FERRACINI DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X LUIZA TROMBIN DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X MARCIO MARTINS X MARCELO MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO BREJON

Fls: 831/832: Defiro. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015310-98.2013.403.6134 - FRANCISCO GOMES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos da contadoria, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002204-35.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X ESTINA E ESTINA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X ESTINA E ESTINA LTDA - ME

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício próprio, arquivado em Secretaria. Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004673-83.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO)

Vistos.

Diante do teor da certidão retro, observo que a advogada ainda não comprovou nos autos que teria comunicado sua renúncia ao mandato que lhe fora outorgado, nos moldes previstos no art. 112 do CPC, razão pela qual, por ora, a renúncia não se aperfeiçoa. Logo, deve o feito prosseguir, inclusive mediante intimação regular do réu por meio da advogada constituída à fl. 33 dos autos. Nesse trilhar, em prosseguimento, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 48, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-20.2016.403.6134 - OSVALDO FIDELCINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OSVALDO FIDELCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos da contadoria, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000545-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

DESPACHO

Considerando as justificadas razões apontadas pelos réus acerca da impossibilidade de comparecimento à audiência aqui designada (pet. id. 8204892), defiro o quanto requerido e cancelo a audiência.

Entretanto, antes de nova designação, considerando, inclusive, o objeto da ação que gerou a deprecata, vislumbro consentâneo solicitar ao MM. Juízo Deprecante os préstimos de informar a este Juízo se haveria possibilidade ou interesse na realização da oitiva da testemunha pelo sistema de videoconferência.

Não havendo resposta em até 30 (trinta) dias ou sendo a resposta negativa, tornem os autos conclusos para designação da audiência.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000545-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

DESPACHO

Considerando as justificadas razões apontadas pelos réus acerca da impossibilidade de comparecimento à audiência aqui designada (pet. id. 8204892), defiro o quanto requerido e cancelo a audiência.

Entretanto, antes de nova designação, considerando, inclusive, o objeto da ação que gerou a deprecata, vislumbro consentâneo solicitar ao MM. Juízo Deprecante os préstimos de informar a este Juízo se haveria possibilidade ou interesse na realização da oitiva da testemunha pelo sistema de videoconferência.

Não havendo resposta em até 30 (trinta) dias ou sendo a resposta negativa, tornem os autos conclusos para designação da audiência.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000545-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

DESPACHO

Considerando as justificadas razões apontadas pelos réus acerca da impossibilidade de comparecimento à audiência aqui designada (pet. id. 8204892), defiro o quanto requerido e cancelo a audiência.

Entretanto, antes de nova designação, considerando, inclusive, o objeto da ação que gerou a deprecata, vislumbro consentâneo solicitar ao MM. Juízo Deprecante os préstimos de informar a este Juízo se haveria possibilidade ou interesse na realização da oitiva da testemunha pelo sistema de videoconferência.

Não havendo resposta em até 30 (trinta) dias ou sendo a resposta negativa, tornem os autos conclusos para designação da audiência.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000545-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

DESPACHO

Considerando as justificadas razões apontadas pelos réus acerca da impossibilidade de comparecimento à audiência aqui designada (pet. id. 8204892), defiro o quanto requerido e cancelo a audiência.

Entretanto, antes de nova designação, considerando, inclusive, o objeto da ação que gerou a deprecata, vislumbro consentâneo solicitar ao MM. Juízo Deprecante os préstimos de informar a este Juízo se haveria possibilidade ou interesse na realização da oitiva da testemunha pelo sistema de videoconferência.

Não havendo resposta em até 30 (trinta) dias ou sendo a resposta negativa, tomem os autos conclusos para designação da audiência.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDVALDO LUIS BIANCARELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

EDVALDO LUIS BIANCARELLI move ação em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão de contratos com devolução dos valores pagos a maior.

Por meio de petição (id 7606115), apresentou requerimento de desistência da ação.

Decido.

Diante do requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO ZANZARINI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim se manifestar sobre o laudo apresentado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACYR DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Laudo pericial (ID [8393995](#)).

Ficam as partes intimadas para apresentação de eventual pedido de esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 24 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500020-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CARLA DANIELA DOMINGUES DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB - SP203702
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - Tipo M

Inspecção. Período de 21 a 25 de maio de 2018 – Edital de Instalação publicado no DEJF nº 76, de 25.04.2018.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (doc. 26) interpostos pela parte embargante contra os termos da sentença que julgou improcedente a demanda, extinguindo-a com resolução de mérito (doc. 24).

Para tanto, alega a executada, ora embargante, ter havido obscuridade no *decisum*. No ponto, argumenta que “o valor referente ao seguro não foi atualizado, o que representaria uma injustiça, uma vez que o seguro foi pago sem sua integralidade”, e com tal, pleiteou esclarecimento. Alega, também, a presença de contradição. Diz que “a r. Sentença está contrariando decisão do C. STJ que, suspendeu o julgamento dos recursos sobre validade da cobrança de seguro em contratos bancários, que deve ser esclarecida por esse D. Juízo”. Por fim, invoca a presença de omissão, aduzindo que não houve reconhecimento da relação consumerista entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDecl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). A embargante aduz, por seu turno, que há contradição uma vez que o feito deveria estar suspenso.

Não há, evidentemente, contradição a ser esclarecida. Todos os fundamentos do pronunciamento atacado encontram-se claros e concatenados, de modo que o esforço argumentativo do embargante não foi hábil a apontar a existência da alegada contradição. Com efeito, a embargante não apontou contradição, mostrando-se, apenas, inconformado com o entendimento que lhe desfavorece, de modo que se discorda do entendimento deste Juízo, inclusive no que se refere ao regular prosseguimento do feito, deve valer-se do recurso apropriado.

Tão pouco se vislumbra a presença de obscuridade. A embargante, nesse ponto, limitou à irrisignação quanto ao provimento final e a argumentar quanto aos valores devidos na execução. Não há, pois, obscuridade a ser esclarecida.

O esforço argumentativo da embargante, a objetivar a modificação de entendimento deste Juízo não se apresenta como obscuridade, hábil ao manejo dos aclaratórios.

Quanto à existência de omissão, a embargante aduz que não foi reconhecida a relação consumerista ao caso, o que geraria a inversão do ônus probatório. Sem razão, contudo. A sentença embargada foi clara a esclarecer que, *in casu*, a aplicação do CDC não atrairia a inversão do ônus probatório. Transcrevo:

“No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias (Súmula 297[1]), tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o reconhecimento de excesso de execução, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, com a onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo a embargante demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005).

Cito entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Constando no contrato o valor do empréstimo e os acréscimos sobre ele incidentes, e, estando instruída a execução com o demonstrativo de cálculo do débito, restam atendidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. As questões não suscitadas e debatidas na primeira instância não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 97.04.65955-5/PR, DJU 14/03/2001, pág. 314) (g.n.)

Em sendo assim, a incidência das regras consumeristas não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos, o que não ocorreu no caso concreto. Vejamos.”

Frise-se que não há confundir contradição, omissão ou obscuridade com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 23 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1515

ACAOCIVIL PUBLICA

0000948-38.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL - AGU X MARINA PORTO DAS PRIMAVERAS LTDA - ME(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X ANTONIO GODINHO MADEIRA(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X ELENA MARTHA GREINER MADEIRA(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1127/1131 - vol. 06) interpostos pela pessoa jurídica de direito público/correu, Município de Cananéia/SP, contra os termos da sentença que julgou o mérito da presente demanda, com resolução de mérito, (a) condenando os demais corréus, Marina Porto das Primaveraes Ltda., Antonio Godinho Madeira e Elena Martha Greiner, em obrigação de fazer, e, (b) julgando improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização dos prejuízos eventualmente causados a terceiros (fls. 1096/1125 - vol.06).A embargante argumenta que há omissão na sentença, argumentando que imperiosa é a complementação da parte dispositiva para constar expressamente a improcedência da ação em relação ao Município (fls. 1130). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.A ora embargante, insurge-se contra a sentença, alegando o vício de obscuridade, em virtude de não constar expressamente, em relação a ela, a improcedência da ação. Da leitura da parte dispositiva do decisum embargado, item 3.2., lê-se: (...) 3.2. julgar improcedente o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização dos prejuízos que tenham eventualmente sido causados aos terceiros adquirentes de lotes do citado loteamento (fls. 1124v). Então, extrai-se, pela só leitura do referido dispositivo sentencial, por simples interpretação literal, que a ação coletiva, ACP foi julgada improcedente em relação aos requeridos/réus, dentre eles o ente município, ora embargante. Não, há, pois, omissão a ser aclarada no julgado anterior.A contrariedade da embargante em relação à redação utilizada por este Juízo quando do provimento jurisdicional não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOCIVIL PUBLICA

0000970-96.2015.403.6129 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE CANANEIA(SP182722 - ZEILE GLADE) X UNIAO FEDERAL

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Nos termos do artigo 496, 1º, do CPC, determino a remessa dos autos à superior instância para o reexame necessário.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme norma do Art. 7º, da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo acima assinalado sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOCIVIL POPULAR

0000576-89.2015.403.6129 - ODIL PAULO MARTINS PEREIRA(SP160620 - CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA E SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X MARIUZA FIGUEIREDO LINDENBERG(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI)

Petição de fl. 655: De início, cabe ressaltar que a peticionária não participou de nenhum ato do processo até a prolação da sentença. No entanto, atento ao comando inserido no artigo 19, parágrafo 2º, da Lei nº 4.717/65, deixo a inclusão da cidadã MARIUZA FIGUEIREDO LINDENBERG no polo ativo desta ação popular. A SUDP para as devidas anotações, inclusive, o cadastro da advogada subscritora.

Não há que falar em recurso de apelação contra o julgado pela ora interveniente, haja vista que a sentença foi publicada em 30/01/2018, (certidão de fls. 651), conforme asseverado pela requerente na petição supracitada.

Assim, o prazo para apresentação das razões recursais há muito se esgotou. O recurso deve ser aferido consoante a leis processuais vigentes.

Ademais, trata-se de sentença com duplo grau obrigatório de jurisdição.

Dê-se ciência da r. sentença de fls. 637/647 ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo recurso do MPF, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso voluntário.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de ofício.

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000611-49.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES, visando executar o débito - no importe de R\$ 751.866,23 (setecentos e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), em junho de 2015 -, proveniente de Contrato de Mútuo Habitacional celebrado em data de 22.02.1988 (fls. 11/13).Citada no feito (fl. 63), a parte executada opôs exceção de pré-executividade invocando, em suma, a ocorrência da prescrição e o excesso de execução (fls. 69/78).Intimada (fls. 80), a CEF apresentou impugnação arguindo, preliminarmente, a preclusão da matéria invocada. No mérito, pugnou pela inexistência de prescrição (fls. 83/85).Decisão judicial oriunda deste juízo afastou o (re)incimento da(s) matéria(s) suscitada(s) pela via da exceção de pré-executividade, em virtude da necessidade de dilação probatória (fls. 87/88). Contra tal decisão o exipiente/executado interpôs agravo de instrumento (fl. 91/101), ao recurso foi dado parcial provimento para determinar a apreciação da exceção oposta (fls. 124/127).É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido.Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, no importe de R\$ 751.866,23 (setecentos e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), posicionado em junho de 2015, relativo ao contrato de mútuo habitacional (imóvel sob matrícula 2.819, livro 2, CRI, comarca de Registro/SP).O devedor argumenta ser o débito inexigível, pois teria sido alcançado pela prescrição. Já a CEF/exequente, embora reconheça a cláusula do contrato que prevê o pagamento do débito no prazo de 240 meses, alega em sua impugnação a inexistência de prescrição devido a prorrogação para 2014, conforme planilha de fls. 22/25 - não impugnada.Tratando-se de discussão acerca da prescrição (tese a ser enfrentada, conforme determinado na decisão exarada pelo TRF/3ªR no AI nº 0001842-97.2017 - fls. 104/106 e 121/127) é tema que pode ser apreciado de ofício pelo Juízo, não há falar em preclusão. Passo, pois, a apreciar a exceção de pré-executividade oposta, no ponto (fls. 69/78).Para tanto, vejamos os marcos temporais respectivos segundo a cópia do contrato por instrumento particular de COMPRA E VENDA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA DE UNIDADE ISOLADA (fls. 11/13). O contrato de mútuo, ora em execução, foi firmado pelas partes contratantes em data de 22.02.1988; a primeira prestação foi prevista para vencer em 22.03.1988; prazo em meses: 240 (quadro resumo fl. 11). Em vista disso, o vencimento da última prestação se deu na competência março/2008.Na época de vencimento do prazo do mútuo (março/2008), já estava vigendo o NCCB, cujo dia 11/01/2003 - data da entrada em vigor do Novo Código Civil; tal diploma normativo ao se referir à prescrição da cobrança de valores relativos a contrato constantes de instrumento público ou particular (caso do mútuo em exame), estabelece o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inc. I, do CC:Art. 206. Prescreve: 5o Em cinco anos:I - a prescrição de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencialADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO.O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes. O prazo para a cobrança de valores relativos a contrato de financiamento habitacional, vencido por decurso de prazo, é quinquenal, nos moldes do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil, contados a partir da sua vigência. Precedentes.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008397-14.2010.404.7000, 4a. Turma, Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/06/2013)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO/SFH. MÚTUA IMOBILIÁRIO.

CERCAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇAS DE LIMINAR. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA TARDIA. PRECEDENTES. (...)Prescrição: o prazo foi reduzido de 20 anos para 05 anos por força da edição do novo CCB, passando a sua contagem a partir da vigência do novo código (11/1/2003). Deste modo, o direito creditício do agente financeiro prescreveu em 11 de janeiro de 2008. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (Art. 422 do CC). A conduta do agente financeiro, ao não cobrar durante vários anos eventuais diferenças devidas pelos mutuários, mesmo após o término do pagamento das prestações contratadas, gerou nestes uma legítima expectativa quanto à quitação de seu contrato ao final do pagamento das parcelas avençadas. A mudança de comportamento do agente financeiro após longo período de tempo frustrou a legítima confiança gerada nos mutuários, violando o dever de conduta conforme a boa-fé na execução e conclusão contratual. Precedentes desta Casa e do STJ. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008655-15.2010.404.7100, 4a. Turma, Juiz Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/03/2012)O contrato executando firmado em 22.02.1988, com vencimento da última prestação estabelecido para março/2008, sendo, em regra, o marco inicial da prejudicial à data do término da relação contratual. Com efeito, o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial prescricional. Nesse sentido, cito julgados pertinentes:RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.1. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo prescricional.2. Recurso especial conhecido e provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da demanda. (STJ - REsp 1293461 PE 2011/0275987-4 - 29/10/2014)DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 5º, I, CC. TERMO A QUO. VENCIMENTO DO CONTRATO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É quinquenal o prazo prescricional para a cobrança de valores relativos a contrato de financiamento habitacional, nos moldes do art. 206, 5º, I, do Código Civil, contados do termo final do contrato; O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes; . A quitação pela cobertura securitária abrange apenas o saldo devedor existente, na mesma proporção da participação do mutuário falecido na composição de renda, conforme cláusula contratual, e sem incluir valores em atraso, correspondentes a parcelas inadimplidas anteriormente ao sinistro. (TRF4 - AC 50031693520134047103 RS - 16.06.2014)Não se pode falar em prorrogação de prazo como faz a CAIXA em sua impugnação pelo só fato da prorrogação para 2014, conforme planilha de fls. 22/25 - não impugnada. Tal se deve, porquanto não pode o credor/banco estabelecer, unilateralmente, a prorrogação do prazo para quitação das prestações do mútuo habitacional. Para tanto, deveria se utilizar de um aditivo com a necessária intervenção do devedor.Em resumo: o termo final para ajuizamento da demanda se deu em março/2013; contudo, a presente execução extrajudicial foi ajuizada em 07/07/2015 (protocolo), cabendo então reconhecer a ocorrência do fenômeno extintivo da prescrição. Ademais, nem mesmo a tramitação do processo cautelar, adiante indicado, afasta tal conclusão. Senão vejamos, conforme narrado pelas partes (fls. 115/118 e 83/85), a prescrição foi interrompida com o aforamento de ação cautelar que transitou na 2ª vara de Santos/SP (0008670-29.2000.403.6104); com reinício do lapso temporal com o trânsito em julgado da sentença respectiva, o que, no caso, deu-se em 2009 (conforme espelho processual acompanha esta sentença).CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA DÍVIDA DECORRENTE DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CARACTERIZADA COM O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL.1 - As ações referentes a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são de natureza pessoal, pelo que o prazo prescricional dos mútuos habitacionais ajustados na vigência do art. 177 do Código Civil de 1916 é vintenário.11 - A transição dos prazos prescricionais foi disciplinada pelo art. 2028 do Novo Código Civil. Para aplicação do prazo prescricional inserido na norma anterior, o novo código reclama sua redução pela lei nova e que, contado pela regra antiga, haja decorrido mais de metade, hipótese inexistente no caso dos autos em que os mutuários são confessadamente inadimplentes desde março de 2000. Na espécie, por tratar-se de ação pessoal, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos (art. 205/CC).111 - Caso em que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia 11/01/2003 - data da entrada em vigor do Novo Código Civil.

Todavia, na espécie, o ajuizamento de ação revisional das cláusulas contratuais interrompeu o curso da prescrição, que só retomou a correr em 30/11/2011, com o trânsito em julgado da demanda judicial. IV - Apelação dos Autores a que se nega provimento. (TRF1 - AC 190093620124013500 - 25/09/2014 - g.n.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTERRUPTÃO. TERMO INICIAL. I - As ações referentes a contrato de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são de natureza pessoal. Nos contratos regidos pelo Código Civil de 1916, o prazo prescricional é vintenário, consoante art. 177 do referido diploma legal. Precedentes do STJ. II - A transição dos prazos prescricionais foi disciplinada pelo art. 2028 do Novo Código Civil. Assim, para a aplicação do prazo prescricional inscrito na norma anterior, o novo código reclama a redução do prazo pela lei nova e que, contado pela regra antiga, haja decorrido mais de metade do prazo, hipótese inexistente no caso dos autos em que os Autores confessam o inadimplemento das prestações a partir de janeiro de 1999. Na espécie, por tratar-se de ação pessoal, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos (art. 205/CC). III - Caso em que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia 11/01/2003 - data da entrada em vigor do Novo Código Civil. Todavia, na espécie, há interrupção do prazo devido ao ajuizamento de ação revisional que tramita nesta Corte em grau de recurso, razão pela qual o prazo prescricional só retomará seu curso com o trânsito em julgado da sentença no processo manejado para discutir o contrato. IV - Apelação dos Autores a que se nega provimento. (TRF1 - AC 469985120114013500 - 01/08/2014 - g.n.) Dispositivo Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e extingo este feito executivo com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já satisfeitas (fls. 26). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCP). Caso necessário, intime-se a parte apelante para fins de digitalização dos autos físicos para o ambiente PJe (Resolução PRESI 88, de 24/01/2017 c/c Resolução PRESI 142).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004195-73.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO) X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

Por primeiro, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à FUNAI da r. sentença de fls. 506/512.

Apelação de fls. 516/541: intímense os apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intímense. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1002

MONITORIA

0002153-32.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA GOMES RODRIGUES(SP196874 - MARJORY FORNAZARI PACE)

Vistos. Dou a ré por citada na data da juntada de sua procuração. Manifeste-se a CEF acerca da notícia de quitação do débito informada às fls. 86/95, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-28.2016.403.6141 - SERGIO NAUMES X MARCIA XANTHOPULO(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS

Conquanto não haja notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora, concedo, excepcionalmente e a fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa, o prazo de 15 dias previsto no artigo 364, 2º, do CPC para que os autores apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo sem manifestação dos autores e não havendo comunicação da Segunda Instância a respeito do agravo interposto, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intímense.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000059-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECONOFARMA FARMACIA DA ECONOMIA LTDA - ME X GABRIELA BOCCHINI DE LIMA SANTOS X EDMON SOARES SANTOS(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção de fls. 338. Após, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003030-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DA SILVA - RECICLAGEM - ME X DANIELA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A fim de atribuir maior celeridade ao feito, intime-se a parte executada das restrições de fls. 153 e 196/197. Após, expeça-se ofício à Polícia Rodoviária Federal, informando a retirada de restrição efetivada às fls. 198. Cumprido, intime-se a Dra. Giza Helena Coelho - OAB/SP 166.349 para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003481-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA - ME X CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI)

Fls. 72/79: comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 6307, conta 1.000.916-2, do BANCO BRADESCO, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004743-79.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M. A. STEIL BASAN LTDA - ME X MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN(SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN)

Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de honorários, defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.392,63 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) da penhora on line, efetuada no banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao Bloqueio do valor constrito no Banco Bradesco, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007521-22.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FABIANO DE GOIS FERREIRA(SP349977 - MARCIA CRISTINA DA ROCHA)

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de quitação do débito apresentada às fls. 44/53, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

José Roberto dos Santos Novais e Jeane dos Santos Novais, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária.

Alega a parte autora que, em 06/08/201 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Afirma, ainda, que reside no imóvel objeto da presente ação e que não foi notificada acerca da execução extrajudicial do contrato.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentado.

Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 8151111, pág. 3.

Registro que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Os documentos apresentados pela parte autora demonstram que as tentativas de notificação para purgação da mora ocorreram em endereços e horários distintos e foi consumada por edital, tendo em vista que os autores não foram localizados.

Ressalto, por oportuno, que o autor deixou de pagar o financiamento em março de 2017 e a consolidação da propriedade ocorreu em outubro do mesmo ano.

Nesse passo, verifico que o requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Determino a retificação do polo ativo.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Cite-se nos termos do art. 334 do NCPC.

Int.

São Vicente, 23 de maio de 2018.

Anita Villani

Juza Federal

Expediente Nº 1005

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-16.2014.403.6141 - SONIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Ademais, até esta data não é possível a efetivação de destaque dos honorários contratuais em razão da opção não estar disponível no sistema informatizado desta Justiça Federal. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-79.2014.403.6141 - FABIANE AIRES CORREA X PETERSON AIRES ASSIS X CESAR WILLIAN AIRES ASSIS X KATIANE CRISTINE AIRES ASSIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE AIRES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000277-89.2013.403.6321 - MARCO ANTONIO MENDES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, que noticia a atual impossibilidade de destaque dos honorários contratuais, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do determinado às f. 82.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-48.2013.403.6321 - JOSE MIGUEL DE PONTES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Ademais, até esta data não é possível a efetivação de destaque dos honorários contratuais em razão da opção não estar disponível no sistema informatizado desta Justiça Federal. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-83.2014.403.6141 - FELIPE EIROZ POUSA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE EIROZ POUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Ademais, até esta data não é possível a efetivação de destaque dos honorários contratuais em razão da opção não estar disponível no sistema informatizado desta Justiça Federal. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-38.2014.403.6141 - ODETE RITA EGIDIO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RITA EGIDIO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Ademais, até esta data não é possível a efetivação de destaque dos honorários contratuais em razão da opção não estar disponível no sistema informatizado desta Justiça Federal. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-67.2014.403.6141 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP211632E - GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Ademais, até esta data não é possível a efetivação de destaque dos honorários contratuais em razão da opção não estar disponível no sistema informatizado desta Justiça Federal. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-22.2014.403.6141 - DORACY CAMARGO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Ademais, até esta data não é possível a efetivação de destaque dos honorários contratuais em razão da opção não estar disponível no sistema informatizado desta Justiça Federal. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-56.2014.403.6141 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFA FRAGA DE JESUS GOIS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Ademais, até esta data não é possível a efetivação de destaque dos honorários contratuais em razão da opção não estar disponível no sistema informatizado desta Justiça Federal. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006290-28.2014.403.6141 - NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP203479E - CAMILA OTTUZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Ademais, até esta data não é possível a efetivação de destaque dos honorários contratuais em razão da opção não estar disponível no sistema informatizado desta Justiça Federal. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004112-72.2015.403.6141 - ANTONIO FERNANDES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X MARIA SANTOS DE MIRANDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Ademais, até esta data não é possível a efetivação de destaque dos honorários contratuais em razão da opção não estar disponível no sistema informatizado desta Justiça Federal. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005201-33.2015.403.6141 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X JOSEFA FRAGA DE JESUS GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Ademais, até esta data não é possível a efetivação de destaque dos honorários contratuais em razão da opção não estar disponível no sistema informatizado desta Justiça Federal. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005627-45.2015.403.6141 - ODAIR DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Ademais, até esta data não é possível a efetivação de destaque dos honorários contratuais em razão da opção não estar disponível no sistema informatizado desta Justiça Federal. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-15.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Ademais, até esta data não é possível a efetivação de destaque dos honorários contratuais em razão da opção não estar disponível no sistema informatizado desta Justiça Federal. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007704-90.2016.403.6141 - FATIMA APARECIDA AFONSO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Ademais, até esta data não é possível a efetivação de destaque dos honorários contratuais em razão da opção não estar disponível no sistema informatizado desta Justiça Federal. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8280953

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sua inação será compreendida como concordância tácita ao pedido de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HIGITRADE DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

- (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a
- (1.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja, **inclusive liminarmente**, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 1277334).

O pedido liminar foi deferido (id.1813572).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2007487).

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinzenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente de instrumento de revisão da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Participe-se eletronicamente a prolação deste sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5005890-14.2017.403.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-74.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ABDALLA ELIAS LEIME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SERPEIANTE DE OLIVEIRA - SP195458

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Interesse processual

Diante do quanto referido pela União, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Deverá esclarecer quais são os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo.

Desde já o advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Especificação de provas

Na mesma oportunidade, em caso de requerimento de prosseguimento do feito, especifique o autor as provas que pretende ver produzidas, indicando a pertinência e a

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CIATRA DING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - PE39280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (1) ajustar ou esclarecer o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, de modo a permitir resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos; (2) recolher, se o caso, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá promover o regular recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o recolhimento original se deu em valor inferior ao mínimo previsto pelo item *a*, da Tabela I, da Lei nº 9.289/1996.

2) Cumprida a determinação de emenda, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão antecipatória.

Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

3) Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAXTER MAQUINAS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Maxter Máquinas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a autora requereu a juntada de livros e documentos contábeis e fiscais necessários à apuração do montante atualizado do indébito tributário e prova pericial, se necessária na fase de liquidação dos valores atualizados para repetição do indébito. A União nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, a análise do pedido não merece qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asseverando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ratifico a decisão de urgência e mantenho a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANITOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Manitowoc Crane Group (Brazil) – Guindastes Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 1085879).

O pedido de medida liminar foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a autora juntou documentos. A União nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a sentença julgada promovida pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asserindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ratifico a decisão de urgência e mantenho a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a autora almeja, inclusive por medida de urgência, a prolação de provimento declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e de provimento condenatório da União a lhe repetir os valores assim indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2367374).

Citada, a ré apresentou contestação. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada o agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa Selic (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. Gilmar Mendes - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, repercussão geral - mérito DJE-195 10-10-2011 P. 11-10-2011 vol-02605-02 pp-00273 RTJ vol-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (TRF3, Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

Nos termos da Súmula n. 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata a condutas incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2.º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1) declaro** a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ISSQN na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS e **(3.2) condeno** a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido.

A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Ratifico a tutela de urgência. Com isso, mantenho suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas e obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Nos termos dos parágrafos 2.º, 3.º e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser definido apenas na fase de liquidação e após a atualização do valor devido.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5015381-45.2017.403.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-04.2016.4.03.6144
AUTOR: FABIA ANNA GARCIA TEODORELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Recebo a petição id 2901737.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da parte autora no prosseguimento em fase de execução, intimem-se as devedoras a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia respectiva relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Intimem-se.

Barueri, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - RJ1772-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob rito comum, instaurado após ação de Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, décimo terceiro salário indenizado, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, abono comercial, gratificações não habituais, licença-paternidade, primeiros quinze dias do auxílio-doença, indenização por estabilidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer o reconhecimento da inépcia da petição inicial. No mérito, defende a legitimidade das cobranças e requer a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que rebate o argumento de inépcia da petição inicial e reitera as razões declinadas na exordial.

Na fase de produção de provas, a autora requereu a juntada de documentos. A União nada requereu.

O pedido de juntada de documentos foi indeferido (id. 2241940).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Ao contrário do alegado pela parte ré, a petição inicial não é inepta. Os pedidos requeridos pela autora foram suficientemente fundamentados, tanto é que puderam ser devidamente rebatidos pela ré.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 24/02/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 24/02/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito do ajuizamento provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a autora recolher à contribuição previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias e dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória**.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa destinação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 00117222920154036000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIR DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMILIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. I. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 27/05/2013. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea "b" do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 3. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 6. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, AMS 0000514052016403100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se desprende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação por aposentadoria e indenização por demissão em período de estabilidade acidentária. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. "Os valores pagos pela dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória possuem caráter iminentemente indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária (RGPS)" (REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016, DJE 29/02/2016). 4. A revisão do caráter indenizatório da gratificação por aposentadoria, porquanto constatada a ausência de habitualidade, uma vez que "concedida ao empregado uma única vez no ato de sua aposentadoria", esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 201601569288, Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 10/08/2016).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade e licença-paternidade, férias gozadas, horas extraordinárias, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, 13º salário indenizado e abono comercial**.

O reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para as demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

Já com relação às gratificações, é necessário demonstrar a eventualidade no pagamento dessas verbas, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREOQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AçRt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. A vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201602852175, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 19/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AIRESP 201402892141, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 19/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem trata-se de mandado de segurança contra postulação a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AçRt no REsp 1.595.273/SC. Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AçRt no REsp 1.593.021/AL. Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AçRt no REsp 1.595.273/SC. Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AçRt no REsp 1.593.021/AL. Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AçRt no REsp 1.594.929/SC. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AçRt no REsp 1.514.976/PR. Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201602216501, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 14/02/2018).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, A LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABITUALIDADE E PERIODICIDADE DO PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual se busca a anulação dos débitos fiscais apurados em NFLLDs, ao argumento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba denominada "Prêmio por Tempo de Serviço", haja vista o seu caráter indenizatório e eventual. III. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "a fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que 'as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário'. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, 'e', 7 da Lei nº 8.212/91" (STJ, REsp 1.275.695/ES. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015). IV. Concluindo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, que a documentação carreada aos autos comprova que o prêmio por tempo de serviço não era eventual, pelo fato de possuir "periodicidade certa, condições fixamente estabelecidas e critérios objetivos para a fixação do valor, abrangendo todos os funcionários das Empresas", a análise da argumentação da parte recorrente - no sentido de que a parcela em exame não deveria sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, pelo fato de estarem ausentes a habitualidade e a periodicidade, bem como a completa ausência de certeza, no tocante aos valores devidos - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 200701931744, Segunda Turma, Rel. ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA: 27/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC. Rel. Min. Humberto Martins. DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AçRt no REsp 1.475.078/PR. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AçRt no REsp 1.476.604/RS. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF. Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AçRt no REsp 1.030.955/RS. Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 201501506488, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 08/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS, NÃO CONHECIMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS, NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS, GRATIFICAÇÕES GÊNICAS, CARÁTER EVENTUAL, AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA, REMESSA OFICIAL E RECURSA DA UNIÃO FEDEAL DESPROVIDOS, RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O pedido referente a não incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAI, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional não foi deduzido na inicial do presente mandamus e tampouco incluída até o momento processual de estabilização definitiva da lide, razão pela qual, por expressa determinação legal (artigo 329 e incisos, do Código de Processo Civil), não pode ser conhecido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 3. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 4. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 5. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. As verbas pagas como gratificações, prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 8. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente com a prova do caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. 9. Remessa Oficial e Recursos da União Federal e da Impetrante desprovidos. (TRF3, ApReeNec 00202602420144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2018).

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DIA DO COMERCIÁRIO, DIA DO TRABALHADOR, FOLGAS REMUNERADAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, BIÊNIO E QUINQUÊNIO, HORAS JUSTIFICADAS, ADICIONAL DE ASSIDUIDADE, 13º SALÁRIO, AUXÍLIO-NATALIDADE, COMPENSAÇÃO, AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os dias comemorativos: dos comerciantes e dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas. 3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória. 4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos. (TRF3, ApReeNec 00090561720134036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2015).

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de **aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias e dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória**. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, sobre aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias e dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre esses valores, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **suspendo a exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão igualmente meadas entre as partes. A União, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1º, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Emenda da inicial (id. 1143844).

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 14.532.598,98. A União nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Inicialmente, retifique-se o valor da causa.

Cumpra fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **suspendo a exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 5005493-52.2017.403.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO BATTISTELLA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUELJA REBOUCAS - SP212721

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 8209140:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 6806215. Em essência, pretende o embargante a inversão do comando decisório ao fim de que seja reconhecida a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento n.º 1.5555.2085.626-5.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reavaliação das provas produzidas nos autos. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Finalmente, é se acolher a alegação de omissão quanto ao recebimento da emenda à inicial relativa ao valor atribuído à causa. **Ao SUDP** para registro quanto ao novo valor da causa, que passa a ser de R\$ 109.677,17.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração apenas para receber a emenda à inicial quanto ao novo valor atribuído à causa.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Intime-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PURCOM QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Purcom Química Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Emenda da inicial (id. 989950).

A autora opôs embargos de declaração (id. 1068752).

Os embargos de declaração foram acolhidos e o pedido de medida liminar foi deferido (id. 1657446).

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Cumprir fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJF de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ratifico a decisão de urgência e mantenho a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADRIANE OZZETTI CASALINO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AMADO DE MOURA - SP407012, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP406805

RÉU: SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora em até 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências:

1 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá juntar cópias de suas duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda e de comprovação documental de que de fato esteja neste momento a perceber auxílio-doença.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* pode ser ilidida por outras evidências presentes ou ausentes aos autos, com por exemplo pela presença de informação sobre a vultosa quantia da transação imobiliária objeto do feito e pela ausência de comprovação de condição de fato essencial ao pedido de gratuidade (recebimento atual de auxílio-doença).

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, ipso facto, recolher as custas processuais.

2 Polo passivo

Deverá a parte autora, ainda, regularizar o polo passivo do feito. A Superintendência do Patrimônio da União é órgão (sem personalidade jurídica, pois) desse Ente político, este sim com personalidade jurídica e capacidade processual.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIS MASSAO NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO - SP225689

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Interesse processual remanescente

A União refere, em sua contestação, a ocorrência da quitação dos débitos adversados.

Por isso, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a seu interesse remanescente no feito. Deverá esclarecer quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo.

Desde já fica advertido de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Produção probatória

Na mesma oportunidade, em caso de requerimento de prosseguimento do feito, deverá especificar as provas que pretende ver produzidas, apontando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a autora almeja, inclusive por medida de urgência, a prolação de provimento declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e de provimento condenatório da União a lhe repetir os valores assim indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2367374).

Citada, a ré apresentou contestação. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO, APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.*

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa Selic (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. Gilmar Mendes - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, repercussão geral - mérito DJE-195 10-10-2011 P. 11-10-2011 vol-02605-02 pp-00273 RTJ vol-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (TRF3, Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

Nos termos da Súmula n. 461 do STJ: "*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*".

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precatá adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2.º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1) declaro** a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ISSQN na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS e **(3.2) condeno** a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido.

A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Ratifico a tutela de urgência. Com isso, mantenho suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas e obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Nos termos dos parágrafos 2.º, 3.º e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser definido apenas na fase de liquidação e após a atualização do valor devido.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5015381-45.2017.403.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPPS - RS33387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEC Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que a autorize a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017, mediante declaração de ineficácia da Medida Provisória nº 774/2017. Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O pedido de medida liminar foi deferido em sede de agravo de instrumento (id. 2268690).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Observo que a decisão r. liminar proferida em sede recursal esgotou horizontal e verticalmente a análise do tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos (ora destacados), pois:

"A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia. Neste sentido, transcrevo os artigos 7º e 8º do referido diploma legal:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (...)

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015 foi incluído o § 13º no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...) § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (negritei)

(...)

Já em 30.03.2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011:

Art. 2º Ficam revogados:

I – o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Por consequência, diversos setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, tem-se que a irrevocabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder Tributante (Administração Pública).

Por fim, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal (MP nº 774/2017)."

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da medida liminar em sede de agravo de instrumento, não há motivo para este Juízo não seguir entendimento jurídico emanado de Órgão jurisdicional de superior grau.

A segurança, portanto, deve ser concedida, nos termos da decisão liminar proferida em sede recursal.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2.º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança** (art. 487, I, CPC). Afastando os efeitos da MP nº 774/2017 em relação à específica pretensão jurídica da impetrante, determino à impetrada aplique-lhe os termos da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano-calendário 2017, adotando a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Participe-se eletronicamente a prolação deste sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos, remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009959-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PRICEWA TERHOUSECOOPERS EAQ LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a autora almeja, inclusive liminarmente, a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ISSQN nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, invoca a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2458765).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto (id. 3470821).

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata a çodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ISSQN na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A., BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Emendas da inicial (ids. 885656 e 1076457), em que a autora requereu a inclusão de sua filial, CNPJ 53.359.824/0004-61, no polo ativo.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a autora esclarecesse se havia centralização do pagamento dos tributos em discussão e para inclusão da filial indicada no polo ativo (id. 2699847).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Cumprido fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não devem as autoras recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pelas autoras a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. As autoras poderão, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhes serem devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução ao débito fiscal relacionado aos processos administrativos n.ºs 10882.902.189/2016-18, 10882.902.190/2016-42, 10882.902.196/2016-10 e 10882.902.197/2016-64. Pretende-o ao fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Manifestação preliminar da União sob o id. 1877621.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id. 1938247).

Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminar de ausência superveniente do interesse de agir e requereu a transferência da garantia apresentada nestes autos para os autos da Execução Fiscal nº 0002842-33.2017.4.03.6144.

Intimada, a autora concordou com o pedido de extinção formulado pela União e com a transferência da garantia (id. 3036756).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

De fato, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual.

Sem prejuízo disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal de origem (n.º 0002842-33.2017.4.03.6144), para os quais inclusive deverá ser transferida a garantia aqui ofertada.

Portanto, a extinção do feito é mesmo medida que se impõe.

Finalmente, registro que a União não opôs resistência ao oferecimento da garantia pela parte autora nestes autos, razão por que não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

No sentido do quanto acima decidido, veja-se precedente do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação de penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo. 3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação quando da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaziou-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." 5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostrará razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais. 6. Extra-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilatada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito. 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não ocorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa. 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida. 9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu. 11. Apelação improvida. (AC 0003286-50.2012.4.03.6109, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 17/05/2017).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Transfira-se imediatamente o seguro-garantia aqui ofertado para os autos da execução fiscal nº 0002842-33.2017.403.6144. A esse fim, deverá a Secretaria promover a gravação dos documentos ids. 1686512, 1686535, 1686540, 1686593 e 1686605 em mídia digital e a juntada aos autos da execução fiscal nº 0002842-33.2017.403.6144.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002340-09.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: OZAILTON MARTINS MORAIS, BEATRIZ MARTINS DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de notificação por meio da qual a requerente visa à notificação dos requeridos para que realizem o pagamento de parcelas inadimplidas.

Sob o id. 5455118, a CEF requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decidido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária advocatícia.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MUITOFACIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MuitoFácil Arrecadação e Recebimento Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que a autorize a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017, mediante declaração de ineficácia da Medida Provisória nº 774/2017. Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Emenda da inicial (id. 1976519).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações.

A tutela recursal de urgência foi deferida em sede de agravo de instrumento (id. 2289685).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Observo que a decisão r. liminar proferida em sede recursal esgotou horizontal e verticalmente a análise do tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos (ora destacados), pois:

Em casos similares ao presente preferi provimentos liminares reconhecendo a regularidade da Medida Provisória, sob o fundamento precípuo de inexistência de direito adquirido a regime jurídico revogado e que a norma não atentaria aos princípios da segurança jurídica e confiança, dentre outros.

Contudo, recentemente, a situação apresentou novos contornos.

É que o Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, editou nova Medida Provisória, de nº 794, de 09 de agosto de 2017, pela qual expressou:

“Art. 1º Ficam **revogadas**:

I – a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II – a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017;

III – a **Medida Provisória nº 774**, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (destaquei)

A publicação se deu na mesma data de 09.08.2017, em edição extra do Diário Oficial de União.

Deveras, o ato de revogação carrega um Juízo de conveniência e oportunidade do administrador, demonstrando que a manutenção daquele ato anterior revela-se desnecessária.

E por outro lado, com o ato de revogação, indica que o restabelecimento do regime anterior, que pretendeu revogar com a MP 774, seria o mais pertinente para o momento.

Diante desse contexto, mostra-se desproporcional aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos pelo breve período de pouco mais de um mês (período de produção de efeitos da MP 774 – de 01.07.2017 a 09.08.2017), retomando a tributação pelo regime de recolhimento sobre a receita bruta.

Tal situação acarretaria maiores embaraços diante da constante alteração da apuração da exação em exíguo intervalo de tempo.

Desse modo, em face da situação superveniente verificada com a edição da nova MP 794, reputo que a melhor solução é a manutenção do regime de contribuição sobre a receita bruta, afastando a incidência da MP 774, inclusive para o parco período de produção de seus efeitos, tendo em vista ser essa a intenção demonstrada pelo Chefe do Poder Executivo ao exercer o ato de revogação.

Conseqüentemente, presente a probabilidade do direito alegado.

E o risco de dano também está evidenciado na hipótese, tendo em vista a iminência do vencimento do prazo para pagamento da contribuição pertinente ao mês de julho passado.

Pelo exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** de modo a manter a agravante sob o regime da CPRB nos termos estabelecidos pela Lei nº 12.546/2011.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.”

Portanto, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, ora grafada:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015).

Bem se vê do texto legal que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretroativa ao longo de todo o ano-calendário. O mesmo comprometimento deve legitimamente ser esperado do Estado.

Além da anterioridade tributária anual e nonagesimal, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas.

Prevista a possibilidade de escolha do regime de tributação pelo contribuinte, de forma irretroativa e com período determinado de vigência, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que, confiante na irretroatividade da opção, planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, no agravo de instrumento nº 5012281-82.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

Decorrentemente, a empresa deveria ter recolhido a contribuição previdenciária em questão de acordo com a opção realizada pela impetrante em relação ao ano-calendário de 2017.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que deveria a impetrante ter recolhido a contribuição previdenciária de acordo com a opção irretroativa realizada pela empresa em relação ao ano-calendário de 2017. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores, se recolhidos pela impetrante, a título de contribuição previdenciária exigida de forma diversa à optada pela empresa.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2.º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança** (art. 487, I, CPC). Afastando os efeitos da MP nº 774/2017 em relação à específica pretensão jurídica da impetrante, determino à impetrada aplique-lhe os termos da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano-calendário 2017, adotando a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta.

Caso no período acima contemplado haja recolhido a contribuição conforme a exigência da MP referida, a impetrante poderá compensar os valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, dentre eles a inscrição no Cadin.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5012568-45.2017.403.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000590-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: MOISES JESUS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR MARQUES - MS11748

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000951-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AGAPITO ROJAS RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 7331677.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CHRISTIANE SANTANDER LOPES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002974-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: BALBINA AZUAGA DA SILVA

REPRESENTANTE: LINEU AZUAGA AYRES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte embargante para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EMANUEL SOARES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DE LIMA COUTO - MS22567
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

DECISÃO

"O presente feito busca garantir o direito de a impetrante se matricular em curso superior da FUFMS, ao argumento de que sua autodeclaração da condição de "parda" foi irregularmente indeferida.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente ao preenchimento de tal condição editalícia, que imponha à autoridade impetrada a formalização da matrícula nessas condições é questão controversa, que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intimo-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANDRE MARIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 1225, - de 858/859 a 1530/1531, Centro, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-001

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, bem como a intimação do autor sobre a informação prestada pela CEF (ID 8366448)."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANDRE MARIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 1225, - de 858/859 a 1530/1531, Centro, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-001

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u e , c u m p r i n d o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, bem como a intimação do autor sobre a informação prestada pela CEF (ID 8366448).”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANDRE MARIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 1225, - de 858/859 a 1530/1531, Centro, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-001

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u e , c u m p r i n d o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, bem como a intimação do autor sobre a informação prestada pela CEF (ID 8366448).”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KIRK DOUGLAS ESCOBAR TRINDADE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u e , c u m p r i n d o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AQUIS JUNIOR SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUIS JUNIOR SOARES - MS17190
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente sobre o envio da Carta Precatória de Intimação do executado, a fim de que promova o recolhimento das custas necessárias naquele Juízo Estadual de Nioaque/MS.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ISABELA SOUZA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145-B
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante – ISABELA SOUZA NASCIMENTO DA SILVA - busca, em sede de liminar, ordem judicial para que seja realizada sua matrícula na UFMS, independentemente da existência de vagas e de exame seletivo, no curso de Odontologia e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Aduz, em breve síntese, haver pleiteado vaga junto à UFMS no curso de Odontologia, em decorrência da transferência de ofício de seu marido.

Afirma que iniciou seus estudos em Nova Friburgo (RJ), na Universidade Federal Fluminense, no segundo semestre de 2015 (2015.2), com ingresso mediante realização do SISU. Informa que ainda em 2016 postulou mobilidade acadêmica para a Universidade Federal do Pará – UFPA, em razão do ofício de seu marido, a qual foi devidamente realizada em 2017.

Alega que ela e seu marido formalizaram a união estável havida desde 04 de outubro de 2014 e que em 21 de janeiro de 2017 casaram-se formalmente, tendo sido o vínculo e a união familiar preservados desde a data do casamento.

Resalta que em razão da transferência de seu marido em janeiro de 2018 para Campo Grande/MS, *ex officio*, pleiteou vaga na UFMS, a qual teria sido indeferida em razão da ausência de seu histórico escolar e do número de matrícula na UFPA, faltas que foram sanadas pela impetrante administrativamente, sem que, no entanto, a decisão tenha sido reconsiderada.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, vejo que, atualmente, a impetrante reside em Campo Grande/MS (fl. 54). Em 27/05/2016, ela e seu marido firmaram declaração de reconhecimento de união estável, a qual iniciou-se em 04/10/2014 (fls. 02/03). A impetrante consta como dependente econômica de seu marido desde 09/06/2016 (fl. 06), o que também indica união estável. Em 21/02/2017, casaram-se (fl. 04).

O cônjuge da impetrante foi removido de ofício de Belém/PA para Campo Grande/MS em janeiro de 2017 (fls. 05 e 07). Assim, quando de sua transferência, já estavam casados formalmente e viviam desde anteriormente em união estável. A impetrante estava morando com seu marido quando este foi removido, tanto é que solicitou inserção no Programa de Mobilidade Acadêmica da UFPA, conforme convênio entre as IFES (fls. 11 e 12).

O histórico escolar que faltava foi juntado posteriormente (fl. 15), sendo que não foi apresentado antes em razão de não ter sido emitido pela instituição de ensino (fl. 12 – declaração firmada em 13/03/2018), portanto, por razões alheias à impetrante.

No presente caso, verifico a presença dos elementos essenciais à concessão da medida precária buscada, haja vista que o art. 1º da Lei 9.536/97 assim dispõe:

“Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta” (Vide ADIN 3324-7).

No caso da impetrante, os documentos vindos com a inicial mostram-se aptos a demonstrar, ao menos inicialmente, que a transferência de seu marido deu-se de ofício e no interesse da Administração. Outrossim, reside e tem suas despesas custeadas pelo marido, o que demonstra, *a priori*, a necessidade de acompanhá-lo, sob pena de prejuízo aos seus estudos.

Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Administrativo. Ensino Superior. Transferência. Aluno Dependente Economicamente do Pai Militar Transferência. Leis nºs 4.024/61 (100), 7.037/82 e 8.112/90 (art. 99). LICC, art. 5º. 1. O Juiz, colocado no centro do campo analítico ou interpretativo, vivificando o direito previne e resolve a maioria dos conflitos, interpretando a normatividade abstrata diante de situação conflituosa concreta. Os princípios gerais do direito, como linha geral do ordenamento jurídico, evitam que a solução dos conflitos entre as partes crie um conflito social maior.

2. A teleologia da legislação de regência versando a transferência revela a preocupação com a continuidade dos estudos, sob os albos da união familiar e razões de ordem econômica.

3. Consideradas circunstâncias especiais e com alvissaras à segurança jurídica, quando não causa prejuízo a terceiros, a jurisprudência tem preservado situação já consolidada, inicialmente favorecida por liminar decisão judicial. 4. Precedentes. 5. Recurso não provido”.

(RESP 199800686924 – STJ – PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:16/10/2000 PG:00286)

No mesmo sentido, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO. FILHA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. MATRÍCULA COMPULSÓRIA NO COLÉGIO MILITAR DE BRASÍLIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

I - A remoção ou transferência de servidor público militar federal assegura o direito de sua filha à matrícula em instituição de ensino público, na unidade de destino, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.536/97.

II - Com efeito, é notório o fato de que a mudança de domicílio afeta a família do estudante, causando transtornos diversos, motivo pelo qual optou o legislador por dar tratamento especial aos filhos dependentes em idade escolar, razão pela qual a jurisprudência dos nossos tribunais tem garantido o direito de matrícula dos dependentes de militares, transferidos por motivo de interesse público, em instituições públicas de ensino, em razão das particularidades que envolvem o desempenho do labor militar, mormente como no caso dos autos, em que não restou demonstrada a inexistência de vaga na Instituição de Ensino demandada, na espécie dos autos.

III - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à transferência da impetrante para a 1ª série do ensino médio do Colégio Militar de Brasília, a qual já se concretizou, por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0043997-14.2013.4.01.0000/DF, em 1º/08/2013, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, sob pena de prejuízos irreparáveis à estudante, na linha, inclusive, do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais. Precedentes.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada".

APELAÇÃO 00361824820134013400 – TRF1 – QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:30/03/2016

Frise-se, por fim, que o intuito da norma em questão – art. 1º da Lei 9.536/97 – é assegurar o direito ao Estudo, garantido pela Carta, ao servidor público que seja deslocado de uma localidade para outra, no interesse do serviço, ou aos seus dependentes, independentemente do fato de ser definitiva ou transitória essa transferência, desde que "acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora...".

Desta forma, à primeira vista estão cumpridos os requisitos da Lei a fim de que se promova a transferência compulsória da impetrante para a IES pretendida (UFMS), ainda que inexistente a vaga pretendida. Vejo, ademais, que a impetrante resguardou a congeneridade entre as IES, respeitando, também nesse ponto, o entendimento consolidado pátrio sobre o tema.

Ademais, um dos fundamentos para o indeferimento do pedido administrativo da impetrante foi, em síntese, o fato de ela e seu marido terem residido durante um período em domicílios diversos. Nesta prévia análise dos autos, verifico não merecer amparo tal argumentação, já que a não coabitação não impede, por si só, a caracterização de união estável e da unidade familiar.

Nesse sentido, o TRF 3ª Região assim já decidiu:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA- NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - IMPETRANTE/APELANTE LOTADA E RESIDENTE EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DA DO CÔNJUGE MILITAR POSTERIORMENTE TRANSFERIDO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO MILITAR - FATO NOVO SUPERVENIENTE - REMOÇÃO A PEDIDO - ARTIGO 36, III, "A", DA LEI Nº 8.112/90. - POSSIBILIDADE - RUPTURA DA UNIDADE FAMILIAR COMPROVADA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS - DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO ANTERIOR - APELAÇÃO DA IMPETRANTE, ORA APELANTE. A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1- Na espécie, o pleito da ora apelante está amparado no artigo 36, parágrafo único, III, "a" da Lei nº 8.112/90, e no artigo 226 da Constituição Federal, em assegurar uma especial proteção do estado a unidade familiar, na medida em que possibilita o deslocamento do servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. 2- Quis o legislador, assim, ao estabelecer exceções ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e proteger a família como objeto de especial proteção do Estado, prevendo a remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração Pública para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. 3- A impetrante/apelante voluntariamente retornou ao município de Corumbá/MS, para tomar posse no campus de Corumbá do IFMS em fevereiro de 2011 (Termo de Posse de fl. 26), entrando em exercício no cargo, o que, a princípio, afastaria a hipótese da norma prevista no artigo 36, III, "a", da Lei nº 8.112/90, na medida em que aceitou tomar posse em localidade diversa da de seu domicílio e de seu cônjuge à época, ou seja, Sete Lagoas/MG. 4- No entanto, no caso, há duas peculiaridades, data venia, que não foram levadas em conta pelo douto juiz sentenciante quando da prolação da sentença. Primeira delas é que após a servidora pública já estar lotada no seu cargo no campus de Corumbá/MS, foi exposta a um fato novo, ou seja, foi surpreendida com a alteração do local onde seu cônjuge trabalhava - unidade militar de Sete Lagoas/MG, pois, o seu marido foi novamente movimentado para o Colégio Militar de Campo Grande/MS em 05/12/2012. E a outra peculiaridade, é que o marido da apelante foi removido para nova unidade militar, ou seja, Colégio Militar em Campo Grande/MS, no interesse da Administração Militar, como exige a lei. 5 - É bem verdade que o casal já não mais coabitava juntos, residindo em estados diferentes da federação. Ocorre que o simples fato da apelante não residir com o cônjuge antes da transferência deste para Campo Grande/MS não impede a remoção prevista na norma do artigo 36, III, a, tendo em vista que não cabe à Administração determinar a exigência de coabitação anterior, se a lei assim não dispõe. 6- Por outro lado, não se pode olvidar que o interesse público está presente na unidade familiar, que nos termos da norma prevista no art. 226 da Constituição Federal é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Precedentes. 7- Apelação provida para assegurar a servidora o direito à remoção".

(AMS 00024906120134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 - FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, o art. 1569, do Código Civil, dispõe que, *in verbis*:

"Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes".

Desta forma, o obstáculo criado pela autoridade administrativa se revela aparentemente ilegal, estando, nesta prévia análise dos autos, caracterizada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O perigo da demora também está presente, haja vista que, conforme informado na inicial, as aulas já começaram

Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a matrícula da impetrante no curso indicado na inicial – Odontologia, na forma do art. 1º, da Lei 9.536/97, ou seja, independentemente da existência de vagas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intinem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001775-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 8370969), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que entender de direito.**”.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ANA CRISTINA DE ARAUJO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à Certidão negativa de citação da requerida.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MF & K CABELOS NATURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Camo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DECISÃO

O presente feito busca garantir a restituição de 8 quilos de cabelo, apreendidos pela Receita Federal ao argumento de serem provenientes de contrabando ou descaminho. Alegou não haver quaisquer indícios de que tenha importado a mercadoria de país estrangeiro, tendo sido contratada unicamente para realizar seu transporte.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente ao desconhecimento da origem da mercadoria apreendida e a finalidade de sua aquisição são questões controversas, que dependem de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Nessa mesma oportunidade, deverá trazer aos autos o contrato ou nota fiscal de aquisição da mercadoria que se pretende restituir junto ao seu fornecedor, por se tratar de prova pré-constituída do direito por ela alegado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 3 de maio de 2018

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 625/658

Intimem-se os requeridos para, no prazo de cinco dias, dar efetivo cumprimento à decisão antecipatória proferida às fls. 150/153 por este Juízo. Quanto ao Banco do Brasil S/A, deverá constar do mandado a ordem de se abster de exigir do autor a indicação de fiador, nos termos da fundamentação contida naquela decisão. Fixo, desde já, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 497, do NCP, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis. Deverão os requeridos comprovar o respectivo cumprimento nos autos, naquele mesmo prazo (5 dias). Comprovado o cumprimento, registrem-se os autos para sentença. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003090-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ANA CLARA MENDES FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

ANA CLARA MENDES FREITAS requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente contra o **FNDE** e **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA**.

Alega que no PJe 5002254-82.2018.403.6000 foi deferida tutela antecipada em caráter antecedente para determinar que os requeridos procedessem ao aditamento do 2º semestre de 2017, financiando pelo FIES o valor de R\$ 29.007,30. No entanto, findo o prazo de cinco dias, fixado pelo juízo, a ordem ainda não havia sido cumprida, o que impede o aditamento do 3º semestre.

Formula os seguintes pedidos:

“a.1) a suspensão do prazo de aditamento do contrato de FIES referente à 3ª semestralidade do curso de medicina, **(que finda-se-á em 10.05.2018 quinta-feira)** até que o sistema do FIES permita à requerente o aditamento do 3º semestre do curso de medicina

a.2) seja determinado às requeridas que efetuem as devidas correções referentes aos valores da 3ª semestralidade do curso de medicina no sistema, para que constem os valores efetivamente praticados nesse 3º semestre do curso, conforme documento anexo juntado, ou seja, semestralidade: R\$ 81.424,00, semestralidade com desconto: R\$ 61.068,00, valor da semestralidade para o FIES: R\$ 58.014,60, valor que o FIES deverá arcar: R\$ 29.007,30, conforme previsão contratual da requerente;

a.3) seja a requerida Anhangera obrigada a abster-se de cobrar da requerente a diferença de valor entre os valores correspondentes ao segundo ou terceiro semestre;

a.4) que após a retificação dos valores, seja oportunizado prazo de 10 dias úteis para que a requerente faça o aditamento via sítio eletrônico, ou por qualquer meio disponibilizado pelo FNDE;

a.5) seja aplicada às requeridas multa diária no importe de R\$ 2.000,00 limitada a 30 dias em caso de descumprimento de qualquer ponto da tutela antecipada a ser deferida e em caso de descumprimento a prisão dos responsáveis pelo crime de desobediência.”

Ajuizada em 8.5.2018 e perante o juízo da 2ª Vara Federal, a presente ação foi redistribuída por conexão àquele processo.

Decido.

Em 23.5.2018, o FNDE apresentou contestação no processo 5002254-82.2018.403.6000 e, ao se manifestar sobre o cumprimento da tutela, informou:

Cumprir esclarecer que as providências a cargo do FNDE serão executadas mediante intervenção manual do SisFIES, o que evidencia alta complexidade e, por consequência, exige análise prévia e minuciosa dos impactos que eventual intervenção possa vir ocasionar ao sistema, **exigindo, portanto, prazo razoável, não inferior a 30 dias para avaliação e conclusão das providências necessárias à regularização da situação da estudante.**

Portanto, o FNDE já deu início ao cumprimento da decisão judicial, mas a regularização demandará ao menos 30 dias.

Assim, enquanto não for concluída, não há como exigir da autora que proceda ao aditamento do 3º semestre.

E diante do esgotamento do prazo de 10.5.2018, caberá ao FNDE efetuar a reabertura do sistema logo que for concluído o aditamento do 2º semestre, comunicando a autora para que ela possa dar início ao aditamento deste semestre.

Por outro lado, somente após o lançamento das informações referentes ao 3º semestre, e se constatado eventual erro, seria possível resolver os demais pedidos formulados a título de tutela antecedente.

Diante do exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente apenas para determinar ao FNDE que, após a conclusão do aditamento do 2º semestre, proceda a reabertura do sistema SISFIES que a autora e a instituição de ensino efetuem os procedimentos para aditamento do contrato relativo ao 3º semestre.

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial a fim de complementar sua argumentação, trazer novos documentos e confirmar o pedido de tutela final (artigo 303, § 1º, I, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do § 6º do art. 303, CPC.

Esclareço aos réus que será procedida a nova citação, caso os requerentes cumpram as determinações acima.

Intimem-se, com urgência.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001786-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001935-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001789-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS CARACOL MS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001909-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NIOAQUE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001915-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BONITO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001918-44.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMAPUA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001952-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SIDROLANDIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001953-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SELVIRIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002121-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SUELI SOLOAGA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002136-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: OCIRENE PIMENTEL DO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002122-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FRANCIELLE APARECIDA LARANGEIRA CONCEICAO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: VANESSA MAYUMI KAYAHARA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002125-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: YOHANN DYEGO BUENO BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002124-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: VITORIA MOREIRA MARIANO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002132-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SUELLEN PINTO FONTANA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002261-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GLAUCE SOARES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002248-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SIMONE VIEIRA LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002298-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA REGINA DA SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002300-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAURA BORGES DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002301-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDREA MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002304-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARGARETE MARTINS TORRES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002129-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: REGINA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500244-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LAURA RAMOS MARQUES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500245-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELISMARA LARROQUE SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003242-91.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-50.2011.403.6000) DARCI LOPES & FILHO LTDA - ME(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a embargante para que traga aos autos a documentação determinada na decisão de f. 37, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0008118-89.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-29.2012.403.6000) MOTEIS TUDO BEM LTDA - ME X OSCAR HARUO MISHIMA(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Primeiramente, intime-se a parte embargante para (a) regularizar sua representação processual, com a juntada de seu contrato social vigente; (b) trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, do termo de penhora e avaliação do bem penhorado, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15);(II) Prazo: 15 (quinze) dias.(III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001405-98.2017.403.6000 (2007.60.00.009690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-32.2007.403.6000 (2007.60.00.009690-2)) JOSE DE MOURA(MS016494 - IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS016494 - IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da documentação que demonstre a constrição/ameaça de constrição a que se refere em sua exordial (f. 10), decorrente da execução fiscal n. 0009690-32.2007.403.6000 e referente ao imóvel objeto destes embargos de terceiro (art. 674, CPC).Prazo: 15 (quinze) dias.Após, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002804-66.1997.403.6000 (97.0002804-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RENATO LOUREIRO DE FIGUEIREDO(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE)

PROCESSO Nº 0002804-66.1997.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): RENATO LOUREIRO DE FIGUEIREDO Sentença tipo B S E N T E N Ç A A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em conta a vista concedida a seu requerimento, ingressou com petição, na data de 16-04-2018 (f. 97), informando que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEF (f. 95), não foram identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente.É a síntese do necessário. DECIDO.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, data de 30-10-2008 (f. 95). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o que é corroborado pelo próprio exequente em petição juntada aos autos.Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 9 (nove) anos a partir da suspensão do feito.Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, bem como a impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.Assim, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.Libere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006500-37.2002.403.6000 (2002.60.00.006500-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X VITORIA REGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JANIA MERCE DA SILVA SOARES(MS022638 - ROBERTO SOARES DE FREITAS JUNIOR E MS018284 - KARLEN KARIM OBEID) X CLEONICE DA SILVA FREITAS X ANDREA MARIA KALIL DUQUIA

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por JANIA MERCE DA SILVA SOARES em que se alega a impenhorabilidade de quantias bloqueadas através do sistema BacenJud, sob o argumento de que se tratam de verbas salariais. Manifestação do exequente à(s) fl(s). 260.É o breve relato.Decido.(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DE CONHECIMENTO CEDIDO que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC).Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.Entretanto, tenho que tais regimentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado.Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos:Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e do sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos:Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizador instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIALNo caso concreto, verifica-se que logrou a peticionante comprovar que parte do montante bloqueado possui origem em verbas de natureza salarial recebidas antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. As quantias comprovadamente impenhoráveis, decorrentes do recebimento salarial pela prestação de serviços médicos, são as que seguem:a) RS-2.700,00; creditados em 13-03-18, conforme documentos de fls. 255 e 258.b) RS-10.898,97; creditados em 02-04-18, conforme extrato de fl. 255 e comprovante de rendimentos de fl. 256.c) RS-2.700; creditados em 05-04-18, conforme documentos de fls. 255 e 258.Registro, por oportuno, que não restou demonstrada a impenhorabilidade do saldo de RS-6.918,00, creditado em 26-03-018 (fl. 255). Tampouco cabível a prolação conferida pelo art. 833, IV, do CPC aos resquícios salariais do mês anterior ao bloqueio (RS-8.702,94, fl. 255), conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Vê-se que os valores comprovadamente impenhoráveis, somados, totalizam um montante de RS-16.298,07. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisdição do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado.Iso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometera a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaquei)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.ANTE O EXPOSTO:(I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada na conta mantida pela executada JANIA MERCE DA SILVA SOARES junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja realizada a liberação de RS- 11.408,64 (onze mil quatrocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (RS-16.298,07). (II) Transfira-se o saldo remanescente bloqueado na CEF (RS-9.753,42), bem como a totalidade das demais quantias penhoradas através do sistema Bacen Jud.(III) Intimem-se a peticionante e os demais executados para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(III) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013326-45.2003.403.6000 (2003.60.00.013326-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X LAPAS E LAPAS LTDA ME

PROCESSO Nº 0013326-45.2003.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): LAPAS & LAPAS LTDA. - ME Sentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em conta a vista concedida a seu requerimento, ingressou com petição, na data de 30-11-2017 (f. 42), informando que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEP (f. 38), não foram identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente.É a síntese do necessário. DECIDO.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, data de 03-08-2004 (f. 38). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o que é corroborado pelo próprio exequente em petição juntada aos autos.Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 13 (treze) anos a partir da suspensão do feito.Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, bem como a impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.Assim, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.Libere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011591-35.2007.403.6000 (2007.60.00.011591-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO PECAS CHACHA LTDA X ADRIANO FABIO FRANCHINI X HENRIQUE MARTINS NETO(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X REGINA HELENA DE SOUZA CAMPOS MARTINS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO HARMONIA LTDA - EPP

Considerando o acórdão proferido no agravo de instrumento n. 0020788-54.2016.403.0000, integrado pelos embargos de declaração opostos em sede recursal (f. 752-764)(I) Devolvo o prazo de defesa à executada REGINA HELENA DE SOUZA CAMPOS MARTINS, quanto à decisão proferida por este Juízo em 27-01-17 (f. 696-700).(II) Por conseguinte, defiro o pedido de vista formulado pela devedora às f. 750-751, pelo prazo de 15 (quinze) dias.(III) Intime-se.

0003552-78.2009.403.6000 (2009.60.00.003552-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X POTENCIA OESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA(MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X PEDRO LUIZ SOUZA DE FREITAS

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): POTENCIA OESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0011410-92.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLOS EDUARDO ALMEIDINHA NAHAS ME(MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA)

Autos 0011410-92.2011.403.6000A parte executada opõe exceção de pré-executividade (fs. 59-68), alegando, em síntese, a prescrição da pretensão executória. Pede a extinção da execução fiscal com a condenação da exequente ao pagamento de verba de sucumbência. A exequente pugna pela rejeição da exceção (fs. 70-71) e junta documentos (fs. 72-77). É o que importa relatar. DECIDO. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO CDA 13.4.09.000833-30 visa à execução de créditos tributários relativos ao Simples Nacional vencidos entre 2004 e 2005, e consectários legais, constituídos por meio do procedimento administrativo 10140.501456/2009-98. Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário, a partir de sua constituição definitiva. O prazo de lançamento é regido pela regra contida no art. 173, I, do CTN, que prevê o lapso de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em apreço, a data de vencimento mais antiga do crédito tributário é 10.02.2004; logo, o prazo para constituição do crédito teve início em 01.01.2005 e término em 2010. O crédito tributário foi constituído por declaração entregue em 23.05.2005 (fl. 73). Desse modo, só com a constituição definitiva do crédito tributário tem início o prazo prescricional, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição (STJ - AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). 3. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 4. No caso, segundo consta da certidão de dívida ativa, a constituição do crédito, relativo a tributo com vencimento em abril de 2005, ocorreu pela notificação em junho de 2009, de sorte que regularmente ajuizado o feito em maio de 2013. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). Desse modo, não se pode acolher a alegação de irregularidade na notificação no procedimento administrativo. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569185 - 0024535-46.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018). Pelos elementos coligidos aos autos, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, em 19.10.2009, mas foi excluída por não apresentar as informações necessárias à consolidação, cujo prazo findou-se em julho/2011, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011 (fs. 74-verso e 76); além disso, teria aderido ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 (fl. 36), o qual não foi validado ou foi rejeitado na consolidação (fs. 44-46). A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. A execução fiscal foi ajuizada em 28.10.2011. O despacho determinando a citação foi proferido em 06.12.2011 (fl. 29). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem custas ou honorários nesta fase processual. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 dias, atentando-se à determinação de fl. 48. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1324

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008198-87.2016.403.6000 (2004.60.00.000870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-29.2004.403.6000 (2004.60.00.000870-2)) ONELIO MOREIRA MACIEL(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0008198-87.2016.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: ONELIO MOREIRA MACIELEMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO A SENTENÇAONELIO MOREIRA MACIEL ajudou os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Alegou que: i) é proprietário do veículo de placas HQL-3258, penhorado por meio do sistema Renajud, no cumprimento de sentença apenso; ii) o adquiriu em momento anterior ao requerimento de construção.Junto documentos (f. 10-41).Os embargos foram recebidos (f. 43).A embargada apresentou contestação e afirmou que não se opõe ao levantamento da penhora. Pediu, contudo, que não fosse condenada em honorários advocatícios, porque o registro da transferência não foi realizado. O embargante apresentou nova manifestação (f. 48-49).Os autos vieram conclusos para sentença.É o que importa relatar. DECIDO.O pedido de levantamento da penhora incidente sobre o veículo VW 11.130, de placas HQL-3258 (f. 37-40), comporta deferimento, porque comprovado que a transferência de propriedade ocorreu em data anterior a requerimento da construção - respectivamente: novembro/2013 (f. 39) e outubro/2014 (f. 338 dos autos n. 0000870-29.2004.403.6000).Dos autos pode-se observar que considerando isso, bem como a inaplicabilidade do art. 185 do CTN ao caso, a União concordou com a liberação do veículo (f. 45-45v)- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSAcerca dos honorários advocatícios, entendo, com supedâneo no enunciado de súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, que eles devem ser suportados pelo embargante, porque ele deixou de proceder ao registro translativo da propriedade do veículo . A União não deu causa à construção que, somente foi efetuada, porque, como dito, não efetuado o registro de transmissão.- Inconstitucionalidade dos artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016Então isso em conta, assevero que a Lei n. 13.327/2016 dispõe acerca da transferência, para os advogados e procuradores federais, dos honorários de sucumbência devidos em ações i) em que a União, suas autarquias e fundações públicas federais forem vencedoras; ii) até 75% do encargo legal de 20% da dívida ativa; e iii) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º, do art. 37-A, da Lei 10.522/2002. Veja-se:Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União;II - de Procurador da Fazenda Nacional;III - de Procurador Federal;IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969;III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do art. 1º do art. 37-A da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação. 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo. 3º Não entrarão no rateio dos honorários: I - pensionistas;II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;IV - aqueles em licença para atividade política;V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transferir pela conta única do Tesouro Nacional. 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34. 2º Para cumprimento do disposto no 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes: I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito;II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.O referido dispositivo traz, como se vê, a regra de que os advogados públicos também fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.Observo, contudo, que o dispositivo é inconstitucional - como passo a demonstrar. Saliento, nesse ponto, que o controle difuso de constitucionalidade, com o objetivo de afastar a incidência da norma infraconstitucional incompatível com norma prevista na Carta Magna, pode ser realizado por todo órgão jurisdicional. Tal controle pode ser realizado de ofício, ocorre incidentalmente e produz efeitos inter part.Pois bem.Dispõe o artigo 39, 4º, da Constituição Federal:Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Pela análise da norma constitucional, extrai-se que ao agente público remunerado por subsídio é vedada a percepção de parcela remuneratória por realização de trabalho ordinário à Administração Pública.Verifico, ainda, que os Advogados Públicos enquadram-se na categoria de agentes públicos, como de fato denota-se da Constituição da República.Do cotejo da norma constitucional com o disposto na Lei n. 13.327/2016, verifica-se a ocorrência de afronta à Magna Carta. É que o sistema de remuneração por subsídio veda a percepção de outros valores de natureza remuneratória - como é o caso dos honorários advocatícios.Noto, quanto ao ponto, que é incompatível a remuneração duplicada pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência. Isto porque, como é asente, os honorários advocatícios constituem verba remuneratória recebida pelo exercício de atribuições ordinárias e inerentes ao vínculo jurídico-administrativo existente entre o advogado público e o Estado. Assim, não remuneram o trabalho extraordinário.A aplicação da mencionada norma encontra óbice quando da análise pela perspectiva do vínculo funcional mantido com o Estado - e, ainda, do recebimento por subsídio - sendo decorrência lógica a incompatibilidade com o disposto no artigo 39, 4º, da CF/88.Veja-se, ainda sobre o tema, que diversa seria a hipótese de remuneração pelo sistema de vencimento, pois, neste caso, a cumulação seria possível. Entretanto, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória). Ressalto, in casu, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência do vínculo estatutário com o Estado - aumento decorrente do vínculo funcional. E mais, as parcelas também serão pagas aos aposentados, denotando verdadeira remuneração até mesmo de proventos pagos pela União e suas autarquias.Mencione-se, ainda, sob o prisma da moralidade pública, a Lei n. 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o teto remuneratório, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI e mais explicitamente o princípio da moralidade administrativa. A crise pela qual o país atravessa, por certo, agrava o quadro, de modo que o governo propaga a existência de uma tensão financeira sem precedentes, determinando o congelamento das despesas públicas e, paradoxalmente, renuncia a receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelos contribuintes.Não obstante, sem desprestígio à tão nobre carreira da Advocacia Pública, não se coaduna com os ditames constitucionais as normas constantes nos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016.Considerando, assim, haver afronta aos artigos 39, 4º; art.37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016. - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro ajuizados por Onelio Moreira Maciel em face da União (Fazenda Nacional), para afastar e levantar a penhora incidente sobre o veículo VW 11.130, de placas HQL-3258, chassi V004968, ano/modelo 1983/1983.Defiro a liminar requerida. Sem custas. Fixo, nos termos do enunciado n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, honorários em favor da União no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 85, 3º, I, do NCPC.Afasto a aplicação dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016, por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelo artigo 39, 4º; art.37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. Afasto também a aplicação do art. 85, 3º, do NCPC.A verba honorária sucumbencial deverá ser depositada ao final em Juízo para, depois, ser convertida em renda em favor da União Federal. Cópia nos autos do Cumprimento de Sentença. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000163-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, LETY OBRAS LTDA - EPP, LENOIR FERREIRA, IRIONETTI FATIMA FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

Advogados do(a) RÉU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

Diante da impossibilidade de cumprimento do Ofício ID 6923115 pela Caixa Econômica Federal, indique o réu Darcy Freire, no prazo de 05 (cinco) dias, conta corrente para recebimento dos valores pecuniários desbloqueados por força da decisão ID 6923115. Sublinhe-se que a conta não pode ter natureza de **conta-salário**.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial ID BACEN 072018000002064258 à conta corrente indicada por Darcy Freire.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA NEVES, ODETE FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

1) ROSANGELA FERREIRA NEVES, no endereço: RUA ANA SOUZA EUZÉBIO, 621, GUIRAY, IVINHEMA - MS - CEP: 79740-000

2) ODETE FERREIRA, no endereço: RUA SOITI NAKATA, 45, GUIRAY, IVINHEMA - MS - CEP: 79740-000

Valor da causa: R\$ 45.568,04

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/05/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E80BDBF3>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-45.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VEICULOS CRUZEIRO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES - MG120470, FLAVIO CORREA REIS - MG75179, JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VEÍCULOS CRUZEIRO COMÉRCIO LTDA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, requerendo a concessão de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre todas as verbas de cunho indenizatório, em especial sobre: a) terço constitucional de férias gozadas; b) pagamento dos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; c) salário maternidade; d) férias gozadas; e) horas extras e adicional; f) descanso semanal remunerado; g) adicional noturno, periculosidade e insalubridade; h) 13º salário e reflexos.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada.

A autoridade impetrada presta informações, defendendo a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, salvo com relação às férias indenizadas/não gozadas e abono de férias; auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento. Sustenta, por fim, a denegação da segurança, negando-se o pretense direito de compensação dos créditos decorrentes.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador encontra-se prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

O alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição patronal, foi objeto de inúmeros debates, tendo sido apreciado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o qual firmou a seguinte tese:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)(Destacou-se)

Como se vê, a Suprema Corte decidiu que o termo "salário", tal como inserto no dispositivo acima transcrito, não está adstrito ao seu conceito trabalhista, devendo alcançar a totalidade dos rendimentos pagos pela empresa ao empregado. Em outras palavras, todos os ganhos habituais recebidos em decorrência do vínculo empregatício são incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária.

A tese fixada se deu a partir da interpretação de outros dispositivos constitucionais relacionados ao tema. Com efeito, o art. 201, §9º, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Interpretação a *contratio sensu* implica necessariamente reconhecer a habitualidade em toda e qualquer verba sobre a qual incide, por lei, a contribuição previdenciária.

Destaque-se que o dispositivo acima não restringe a sua aplicação à contribuição do empregado. Além disso, conjugando sua interpretação com o princípio da equidade na participação do custeio^[1], não se poderia chegar à outra conclusão senão a de que o constituinte se referiu também à contribuição previdenciária patronal, uma vez que não se poderia, de um lado, onerar o empregado pela incidência de ganhos habituais na base de cálculo de suas contribuições, e de outro desonerar o empregador de incluir as mesmas verbas na apuração da contribuição patronal.

Pois bem. O impetrante fundamenta seu pedido aduzindo que as verbas questionadas têm natureza indenizatória, razão pela qual não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ocorre que, tratando-se de contribuição previdenciária patronal, a própria Constituição Federal fixou os limites para sua incidência, de maneira que não há que se investigar a natureza remuneratória ou indenizatória/compensatória da verba a ser tributada, pois, conforme interpretação dada pelo STF, o único requisito imposto pelo art. 195, I, "a", da CF, para a tributação de determinada rendimento é ele ser pago com habitualidade.

Não se desconhece o entendimento firmado pelo STJ acerca da não-tributação dos valores recebidos a título de 1/3 de férias em razão do seu caráter indenizatório^[2]. No entanto, ele não deve ser aplicado em face das contribuições a cargo da empresa, pois, como dito acima, as balizas para a incidência dessa espécie de tributo foram fixadas pela Constituição Federal, a qual determinou a inclusão de todos os pagamentos habituais na base de cálculo do tributo, conforme interpretação dada pelo STF no RE 565160.

Frise-se ainda que, com relação ao décimo terceiro e ao adicional de horas extras, o próprio STJ já havia consolidado o posicionamento pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre essas verbas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-maternidade, horas extras e adicionais de periculosidade e noturno.
3. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF.
4. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1572102/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)(Destacou-se)

Dessa forma, considerando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria discutida nos presentes autos, conclui-se que a pretensão do impetrante, com esteio na causa de pedir eleita, não encontra amparo na corrente jurisprudencial, o que afasta o *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do 7º, II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a inclusão.

Após, vistas ao MPF.

Com as manifestações, venham os autos conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

V – equidade na forma de participação no custeio;

[2] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

DOURADOS, 21 de maio de 2018.

DECISÃO

MUNICÍPIO DE ELDORADO pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, a concessão de liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de autuar a Impetrante pelo não recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre as verbas de natureza não remuneratória, quais sejam: a) abono pecuniário de férias; b) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão); c) indenização por férias vencidas; d) auxílio-creche; e) salário-família; f) auxílio-educação/cursos de especialização/ bolsa de estudos/ plano educacional/ adicional curso superior /adicional pós-graduação e diferenças; g) auxílio-doença e o auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; h) terço constitucional de férias; i) aviso prévio indenizado; j) vale-alimentação; e k) vale-transporte.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada.

A autoridade impetrada presta informações, defendendo a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, salvo com relação às férias indenizadas/não gozadas e abono de férias; auxílio-creche/salário-família; auxílio-educação/adicional de curso superior/adicional de pós-graduação e diferenças; auxílio-doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento. Sustenta, por fim, a denegação da segurança, negando-se o pretensão de compensação dos créditos decorrentes.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador encontra-se prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

O alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição patronal, foi objeto de inúmeros debates, tendo sido apreciado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o qual firmou a seguinte tese:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal, (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)(Destacou-se)

Como se vê, a Suprema Corte decidiu que o termo "salário", tal como inserto no dispositivo acima transcrito, não está adstrito ao seu conceito trabalhista, devendo alcançar a totalidade dos rendimentos pagos pela empresa ao empregado. Em outras palavras, todos os ganhos habituais recebidos em decorrência do vínculo empregatício são incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária.

A tese fixada se deu a partir da interpretação de outros dispositivos constitucionais relacionados ao tema. Com efeito, o art. 201, §9º, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Interpretação a *contratio sensu* implica necessariamente reconhecer a habitualidade em toda e qualquer verba sobre a qual incide, por lei, a contribuição previdenciária.

Destaque-se que o dispositivo acima não restringe a sua aplicação à contribuição do empregado. Além disso, conjugando sua interpretação com o princípio da equidade na participação do custeio^[1], não se poderia chegar à outra conclusão senão a de que o constituinte se referiu também à contribuição previdenciária patronal, uma vez que não se poderia, de um lado, onerar o empregado pela incidência de ganhos habituais na base de cálculo de suas contribuições, e de outro desonerar o empregador de incluir as mesmas verbas na apuração da contribuição patronal.

Pois bem O impetrante fundamenta seu pedido aduzindo que as verbas questionadas têm natureza indenizatória, razão pela qual não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ocorre que, tratando-se de contribuição previdenciária patronal, a própria Constituição Federal fixou os limites para sua incidência, de maneira que não há que se investigar a natureza remuneratória ou indenizatória/compensatória da verba a ser tributada, pois, conforme interpretação dada pelo STF, o único requisito imposto pelo art. 195, I, "a", da CF, para a tributação de determinada rendimento é ele ser pago com habitualidade.

Não se desconhece o entendimento firmado pelo STJ acerca da não-tributação dos valores recebidos a título de 1/3 de férias em razão do seu caráter indenizatório^[2]. No entanto, ele não deve ser aplicado em face das contribuições a cargo da empresa, pois, como dito acima, as balizas para a incidência dessa espécie de tributo foram fixadas pela Constituição Federal, a qual determinou a inclusão de todos os pagamentos habituais na base de cálculo do tributo, conforme interpretação dada pelo STF no RE 565160.

Frise-se ainda que, com relação ao décimo terceiro e ao adicional de horas extras, o próprio STJ já havia consolidado o posicionamento pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre essas verbas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e adicionais de periculosidade e noturno.

3. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF.

4. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1572102/PR, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)(Destacou-se)

Dessa forma, considerando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria discutida nos presentes autos, conclui-se que a pretensão do impetrante, com esteio na causa de pedir eleita, não encontra amparo na corrente jurisprudencial, o que afasta o *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do 7º, II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venhamos autos conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

V – equidade na forma de participação no custeio;

[2] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000802-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VANIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ, PAULO ISAMU MIYASHIRO, NESTOR OSSAMU MIYASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A

RÉU: EDITE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1) Trata-se de ação de reintegração de posse promovida por Vânia Lucia Ferreira da Cruz, Paulo Isamu Miyashiro e Nestor Ossamu Miyashiro em desfavor de Fundação Nacional do Índio, União Federal, Líder Indígena Edita e Ministério Público Federal visando o restabelecimento da posse do imóvel denominado Chácara Miyashiro, objeto das matrículas 62.686 e 72.423 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes do esbulho.

À vista das informações constantes do boletim policial nº 1858/2016 e do memorando 011/SEGAT/CR-DOU/MS2016, depreende-se que a invasão ocorreu supostamente em março de 2016, e a presente ação foi proposta em 08 de maio de 2018. O alegado vício possessório tem **prazo superior a ano e dia**, o que impossibilita a utilização do rito especial da ação possessória, sem, contudo inviabilizar o manejo da pretensão pelo **procedimento comum** (CPC, 558, § único). Ao SEDI para alteração da classe processual para "procedimento comum".

2) Verifica-se que o Ministério Público Federal **não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda**, devendo, contudo, atuar na condição de fiscal da lei (CPC, 178, III). Ao SEDI para exclusão do *Parquet* do polo passivo do feito e inclusão como fiscal da ordem jurídica.

Na mesma oportunidade o setor de Distribuição excluirá a União Federal – Fazenda Nacional do polo passivo e incluirá em seu lugar a União Federal, conforme indicado pelo autor na inicial.

3) É deferida a **gratuidade judiciária** aos autores.

4) O **valor atribuído à causa é corrigido de ofício** para fazer constar a quantia de R\$ 33.180,00 (trinta e três mil e cento e oitenta reais), que corresponde ao valor das parcelas territoriais matriculadas no CRI Dourados - 62.686 e 72.423, em relação às quais se pretende a proteção possessória (CPC, 292, § 3º). **Anote-se.**

5) Cumpridas as providências supra, citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação (CPC, 336). A citação da Comunidade Indígena será realizada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000266-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSES.A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEXOTO - OAB SP166297

DESPACHO

1) Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal, é admitido o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT na condição de assistente simples.

2) Considerando que esta subseção tem obtido números consideráveis de acordos em demandas dessa natureza, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, é designado o dia **05 DE JULHO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o **não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça**, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, 334, § 8º).

Caso não possa comparecer pessoalmente ao ato designado, a requerida deverá constituir representante com **poderes para transigir**.

3) Expeça-se o necessário para citação dos requeridos.

Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a indicar os **questitos** a serem respondidos pelo expert, e **assistente técnico**, se assim desejar, bem como a **especificar as provas** que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo **arrolar as testemunhas**, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Ao SEDI para inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo da ação na qualidade de **assistente simples, inclusão do CPF** da ré Natasha Morgana Almeida dos Santos (CPF 728.447.101-82) e **inclusão do CPF** da ré Soraya Margarida Almeida dos Santos (CPF 905.580.811-34).

Pesquisem-se endereços pelos sistemas RENAJUD e SIEL para otimizar as diligências de citação dos réus.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

a) CARTA PRECATÓRIA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - a ser encaminhada ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - PARA A CEMAN PROCEDER À CITAÇÃO DOS REQUERIDOS:

1) Natasha Morgana Almeida dos Santos, endereço: Rua Juvenal Alves Correa, 353, Jardim Monte Libano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-090 ou Rua Oriente, 165, Cohafama, Campo Grande-MS;

2) CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO, endereço: Rua Juvenal Alves Correa, 353, Jardim Monte Libano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-090

3) JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS, endereço: Rua Juvenal Alves Correa, 353, Jardim Monte Libano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-090

4) Soraya Margarida Almeida dos Santos, com endereço: Rua Juvenal Alves Correa, 353, Jardim Monte Libano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-090

b) CARTA DE CITAÇÃO - a ser encaminhada para CITAÇÃO DOS REQUERIDOS:

1) Natasha Morgana Almeida dos Santos, endereço: Rua Exedito Nonato da Silva, 3390, Bairro Maria de Lourdes, CEP 79140-000, Nova Alvorada do Sul-MS;

2) CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO, endereço: Rua José Gregório Sobrinho, 525, Jardim Eldorado, CEP 79140-000, Nova Alvorada do Sul-MS ou Rua Irineu de S. Araujo, 314, Jardim Eldorado, CEP 79140-000, Nova Alvorada do Sul-MS;

Valor da causa: R\$ 57.466,80

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 23/05/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U761278F2E>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-58.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS BUENO RODRIGUES, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502
Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista as contestações apresentadas pelos réus, manifestem-se os autores, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIELE SILVANA PINTO DE MENDONCA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o teor da certidão ID 8399599, republica-se a íntegra do despacho ID 4927291, nos seguintes termos:

"1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo necessidade de correções a serem implementadas pela parte exequente, fica desde logo intimada a parte executada, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o executado sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.

4. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

5. Depois, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

7. Transmitidos os ofícios precatórios (se for o caso), poderá a secretaria sobrestar o feito.

8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se."

Dourados, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o teor da certidão ID 8399862, republica-se a íntegra do despacho ID 4934280, nos seguintes termos:

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo necessidade de correções a serem implementadas pela parte exequente, fica desde logo intimada a parte executada, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o executado sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.

4. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

5. Depois, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

7. Transmitidos os ofícios precatórios (se for o caso), poderá a secretaria sobrestar o feito.

8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se."

Dourados, 24 de maio de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-37.2017.403.6002 - LILIANA LIMA DOS SANTOS MATOS X ARMANDO DE LIMA MATOS(MS021731 - GISLAINE BENITES DE MATTOS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 433-434: LILIANA LIMA DOS SANTOS e ARMANDO DE LIMA MATOS pedem em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL: a abstenção de publicar seus nomes nos meios de comunicação referidos nos ofícios 1451/2015-2017 - SG/PRESI/CAU/MS e 1452/2015-2014 - SG/PRESI/CAU/MS, em cumprimento à penalidade de censura pública decorrente do processo ético 004/2012-2014 CAU/MS; reparação dos danos morais no valor de cem anuidades, R\$52.360,00. Argumentam que a censura pública deve ser veiculada em um dos meios de comunicação referidos no art. 52 da Resolução 1004/2003 do CONFEA. Documentos de fls. 16-29. Defêrem-se o provimento antecipatório em fls. 32/3. CAU/MS contesta a demanda, sustentando: incompetência territorial; ilegitimidade passiva e chamamento ao processo do CAUBR; não há interesse processual; não há dano moral; no mérito, nega as consequências dos fatos contra si imputados. Documentos de fls. 62/408. Liliãna e Armando impugnam a contestação em fls. 411/416. Documentos de fls. 426/432. Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária porque à vista das declarações de imposto de renda apresentadas, Liliãna e Armando não dispõem dos meios necessários de propor tal demanda sem prejudicar o próprio sustento ou de seus familiares. Rejeita-se a tese de incompetência porque os autores residem na cidade de Dourados e podem demandar perante a Justiça Federal do foro de sua residência. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva porque, ao reproduzir uma decisão exarada pelo CAU/BR poderia aplicar a penalidade, sendo, pois, parte legítima para corrigir o ato. Contudo, acolhe-se a preliminar de falta de interesse processual na reparação por danos morais porque não houve publicação da censura pública. Assim, não houve exposição dos nomes dos autores, a qual prejudicaria indevidamente suas imagens perante a sociedade. No mérito, vale a pena reproduzir os fundamentos da decisão concessiva do provimento antecipatório: (...) nota-se que os autores não questionam a penalidade que lhes foi imposta em processo administrativo disciplinar, mas o fato de que a censura pública será veiculada em mais de um meio de comunicação, como se infere dos ofícios emitidos pelo CAU (fls. 23 e 24). Isso porque entendem que deve ser escolhida apenas uma das penalidades, o que fundamentam no artigo 52, 2º, da Resolução 1.004, de 2003. Primeiro, vale ressaltar que há uma única penalidade, qual seja, a censura pública. O artigo aludido pelos requerentes se refere à forma de aplicação dessa penalidade. Pelo que se depreende da inicial, os autores entendem que veicular a censura pública em Diário Oficial do Estado, jornais de maior circulação e no site oficial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul - meios de comunicação apontados nos ofícios emitidos pelo CAU - viola o artigo 52, 2º, da Resolução 1.004, de 2003, pois deveria ser escolhida apenas uma opção. A leitura da disposição precitada revela a verossimilhança das alegações autorais. De fato, utiliza-se a conjunção alternativa ou, que dá margem à interpretação de que a divulgação da penalidade deve ser veiculada em um meio de comunicação. Ademais, o indeferimento da tutela provisória neste momento redundaria na ineficácia de eventual sentença favorável à pretensão dos autores. O valor da causa foi fixado com base na condenação futura em danos morais, o qual fora rejeitado por falta de interesse processual. Não pode ser fixado com base nisso. Assim, reduz-se o valor da causa a dez mil reais. Ante o exposto, é parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, acolhendo parte do pedido vindicado pelo autor na inicial. Determina-se a abstenção pelo réu de publicar os nomes dos autores nos meios de comunicação referidos nos ofícios 1451/2015-2017 - SG/PRESI/CAU/MS e 1452/2015-2014 - SG/PRESI/CAU/MS, em cumprimento à penalidade de censura pública decorrente do processo ético 004/2012-2014 CAU/MS. Não há condenação na custas porque os autores e o réu são isentos. Em face da sucumbência mínima dos autores, condena-se, contudo, em honorários o réu, no valor estimado de 10% do valor corrigido da causa. Defere-se a gratuidade judiciária. Decreta-se o sigilo documental nos autos. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0003225-49.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X DIOGE BELLO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS010191 - CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA)

Ministério Público Federal X Diorge Bello Considerada a justificativa apresentada às fls. 155/156, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, concedo novo prazo para apresentação de contrarrazões. Com a manifestação da defesa, cumpra-se o que faltar de fls. 141. Dourados, MS, 18 de maio de 2018. Rubens Petrucci Junior Juiz Federal Substituto

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500014-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DOUGLAS FABRI JUNIOR - ME, DOUGLAS FABRI JUNIOR

DESPACHO

Considerando que os avisos de recebimento das cartas de citação endereçadas aos executados foram assinados por terceiro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularidade/validade da citação dos executados.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA ELDORADO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração ID 8336310, opostos pela Impetrante, manifeste-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, ora embargada, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

Dourados, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA ELDORADO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração ID 8336310, opostos pela Impetrante, manifeste-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, ora embargada, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

Dourados, 22 de maio de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7719

ACAO PENAL

0003326-86.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS NASCIMENTO FRAGOSO(RJ086052 - HELION CALDAS MOURA FILHO E MS018134B - JULIANA SILVA DA SILVA) X IVAN PASSOS DA CRUZ(RJ184484 - ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ E MS018134B - JULIANA SILVA DA SILVA) X CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR(MS018134B - JULIANA SILVA DA SILVA E RJ086052 - HELION CALDAS MOURA FILHO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 18 e 19 da Lei 10.826/03. Considerando o disposto no bojo da petição de fls. 564/569, as decisões proferidas em audiência fls. 576, bem como que todos já foram intimados do conteúdo dos autos na audiência, passo a decidir as questões e os pedidos formulados pela defesa. 1) INDEFIRO os pedidos 2, 3, 4, 5 e 6 da peça defensiva de CLÉRCIO e ANDRÉ, assim como os requerimentos de itens b, c, d e e da resposta de IVAN. Trata-se de provas irrelevantes, desnecessárias e impertinentes. O cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade fática inclui-se na esfera de discricionariedade do magistrado, o qual poderá, mediante decisão fundamentada, indeferir as diligências que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, nos termos dos arts. 401, 1º e 411, 2º, do CPP. Os requerimentos foram feitos sob fundamento da ampla defesa, mas não se especificou o que se pretende provar com tais pedidos, qual sua importância para esclarecimentos dos FATOS ocorridos no dia das prisões em flagrantes, a pertinência com o que está sendo apurado na ação penal. Têm-se evidentes pedidos protelatórios. Sabe-se que o direito a ampla defesa é dos mais caros ao processo penal, mas não se pode abusar no exercício de qualquer direito, pois não são absolutos. A defesa arrolou 06 testemunhas que considerou imprescindíveis sem qualquer justificativa plausível para a necessidade de suas inquirições. Contudo, o que se viu pelas oitivas já realizadas são testemunhas meramente abonatórias que não têm qualquer relação com os FATOS imputados aos réus. Ademais, consoante o sistema acusatório, não compete ao juiz produzir provas (ainda mais as irrelevantes para a causa) para qualquer das partes, ao contrário, deve-se manter imparcial, salvo, contudo, medidas com reserva de jurisdição e quando RELEVANTES ao processo. Para obtenção das informações de interesse dos réus, têm-se os instrumentos adequados, como mandado de segurança, habeas data etc. 2) DEFIRO os pedidos 1 e 7 das respostas à acusação de ANDRÉ e CLÉRCIO, bem como os pleitos a e f da peça defensiva de IVAN. Em que pese à existência de processo administrativo para aquisição e porte de armas não seja causa de atipicidade, excludente de ilicitude ou da culpabilidade dos delitos imputados aos réus, defiro, excepcionalmente, a expedição do ofício e juntada de cópia dos procedimentos administrativos referenciados. 3) DEFIRO a realização de parecer técnico por assistente indicado pela defesa a ser elaborado e juntado aos autos no prazo máximo de 20 dias, sob pena de preclusão. 4) DEFIRO o pedido de devolução do prazo para manifestação quanto ao laudo pericial oficial, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão. Da liberdade provisória Quanto ao pedido de liberdade provisória, reiterado em audiência, passo a decidir a questão. Tendo em vista que não houve a conclusão da instrução processual com a realização da audiência em 22/05/2018, que os réus estão presos desde dezembro de 2017, que o prazo até então decorrido não pode ser imputado exclusivamente à defesa, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA aos réus, a fim de evitar um possível excesso de prazo e imponho as seguintes medidas cautelares: a) Pagamento de fiança, a qual arbitro em R\$5.000,00, considerando o alto valor das mercadorias apreendidas e a situação econômica dos réus; b) Proibição de frequentar região de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia; c) Comparecimento em juízo mensalmente para justificar suas atividades; d) Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e de eventual julgamento; e) Proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 3 (três) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado(a); f) Entrega do passaporte a ser retido no juízo deprecado competente fiscalizar as medidas impostas. Oportunamente, expeça-se o alvará de soltura clausulado e o respectivo termo de compromisso. Expeça-se carta precatória a Justiça Federal no Rio de Janeiro para fiscalização das medidas aqui impostas. Expeça-se o ofício deferido no item 2 desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7720

ACAO CIVIL PUBLICA

0004199-91.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1449 - CRISTIANE AMARAL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada, inicialmente, pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer que a entidade ré seja condenada(i) na obrigação de fazer consistente em agilizar o atendimento à população do Município de Dourados de modo que seja respeitado o limite máximo legal de 15 minutos de espera na fila de atendimento junto aos caixas das agências, executando-se os dias de pagamento; (ii) disponibilizar no andar térreo das agências caixa de atendimento para o acesso a pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida; (iii) disponibilizar, preferencialmente, no andar térreo das agências sanitários de uso coletivo; (iv) a compensação de danos morais coletivos, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/648, em especial, cópia do Inquérito Civil n.º 080/2008. Regularmente citada, a ré apresentou contestação tempestiva às fls. 701/747, na qual, preliminarmente, arguiu(i) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, em relação aos pedidos de disponibilizar no andar térreo caixa de atendimento para o acesso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e disponibilizar sanitário coletivo. Sustenta que a Lei Municipal n.º 2.642/04 não versa sobre este tema, bem como que a petição inicial, em seus fundamentos, não apresenta qualquer menção aos referidos pedidos; (ii) litispendência entre a presente ação e aquela contida no processo de n.º 2007.60.00.001752-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande; (iii) a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar causa, cuja ré é empresa pública federal. No mérito, a ré requer a improcedência do pleito autoral e sustenta que: (i) foi verificada apenas um único registro junto ao Procon contra a Caixa Econômica Federal, por descumprimento da Lei Municipal n.º 2.642/04; (ii) inexistência de dano moral coletivo; (iii) a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.642/04, por vício de competência, sob a alegação de que a matéria deve ser regulada exclusivamente pela União; (iv) afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, no que tange ao limite de 15 minutos para atendimento dos clientes, principalmente, pelo fato de que a ré é entidade com a função de atender diversos programas do Governo Federal, tais como PIS, FGTS e FIES, o que acarreta demanda excessiva em suas agências. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 748/785. Réplica às fls. 1252/1286. Decisão de fls. 1442/1450, na qual o Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência e determinou o declínio dos autos para a Justiça federal. Decisão de fls. 1475. Desto Juízo em recebe a presente ação e ratifica os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. O Ministério Público Federal foi incluído na demanda e manifestou-se às fls. 1504/1506-v.É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de mais provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Da preliminar de inépcia da petição inicial: A parte ré sustenta a ausência de causa de pedir quanto aos pedidos relativos à disponibilização de caixas de atendimento e sanitários coletivos no andar térreo das agências. A preliminar deve ser acolhida, senão vejamos. A Lei Municipal n.º 2.642/04 versa exclusivamente sobre o tempo de espera na fila de atendimento das instituições financeiras situadas no Município de Dourados. Não há em sua redação qualquer menção à obrigação de serem instaladas caixas de atendimento a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no andar térreo, nem mesmo à obrigação de disponibilizar sanitários coletivos no andar térreo. A causa de pedir próxima neste lide consiste no eventual descumprimento pelas instituições financeiras das normas contidas na Lei Municipal n.º 2.642/04, esta última a causa de pedir remota. Os referidos pedidos não possuem qualquer lastro legal na causa de pedir remota. Seu nexo causal com a demanda reputa a eventuais descumprimentos da Lei, cuja sanção já é devidamente descrita por comento legal, qual seja aplicação de multa pelo PROCON/Dourados-MS. Não compete ao autor impor outras sanções às instituições financeiras, destituídas de fundamentação legal. Ademais, na petição inicial não há qualquer fundamentação acerca dos pedidos de disponibilizar caixas de atendimento e sanitários coletivos em andar térreo. Admitir o recebimento destes pedidos afrontaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. A falta de fundamentação impede que a ré possa exercer seu direito de defesa de forma plena, não possui as informações mínimas sobre origem legal ou fática dos referidos pedidos. Sendo assim, ACOLHO a preliminar de inépcia, quanto aos pedidos 4.1. b e c, contidos na petição inicial. Da preliminar de litispendência: A ré argui a litispendência do presente feito em relação ao processo de n.º 2007.60.00.001752-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande. O conceito legal de litispendência está contido no artigo 337, 3º do Código de Processo Civil: haverá litispendência quando se repete ação que está em curso. Por sua vez, os elementos identificadores da ação são: pedido, causa de pedir e partes. No processo de n.º 2007.60.00.001752-2, cuja cópia da inicial encontra-se às fls. 750/773, observa-se que um dos pedidos versa sobre 3.3. a condenação da requerida em obrigação de fazer, consistente em cumprir, estritamente, as disposições relativas ao tempo máximo de espera para atendimento ao público em suas agências bancárias situadas em Mato Grosso do Sul, estabelecidas nas leis municipais listadas no item 2.3.3 da presente petição inicial (leis municipais de Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Dourados (...)) (grifêi). Consta-se que o objeto daquela ação abrange o pedido 4.1. a desta demanda, listada, condenação da ré na obrigação de fazer de respeitar os limites de tempo de espera na fila de atendimento de seus clientes, considerando-se a Lei Municipal n.º 2.642/04. Vale destacar que um processo pode conter diversas ações em seu bojo, a qual é identificada por um único pedido, sua causa de pedir e as partes. Em relação ao pedido 4.1. a deste feito há nítida identidade entre pedido e causa de pedir, pois a ação contida no processo de n.º 2007.60.00.001752-2 tem como causa de pedir justamente o descumprimento da Lei Municipal n.º 2.642/04. Quanto à identidade de partes, há que se fazer uma ressalva. O Código de Processo Civil não leva em consideração o tratamento diferenciado que deve ser dado às ações coletivas, tais como a ação civil pública, que possui diversos entes com legitimidade ativa para propositura de ações. Desta forma, apesar do processo de n.º 2007.60.00.001752-2, ter como único autor o Ministério Público Federal, não há qualquer justificativa ontológica para se distinguir a situação de litispendência do presente caso. Sendo assim, resta caracterizada a litispendência entre a ação contida no processo de n.º 2007.60.00.001752-2 e a ação neste autos, referente ao pedido 4.1. a. Desta forma, ACOLHO a preliminar de litispendência em relação ao pedido 4.1. a deste feito. Passo ao mérito: Vale destacar que, em relação ao mérito, resta somente verificar se estão configurados os elementos para a responsabilização civil da ré em compensar eventuais danos morais coletivos. Os demais pleitos autorais foram afastados nas preliminares. Nesta esteira, primeiramente, há que se rejeitar a alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.642/04, por vício de competência. A questão restou devidamente pacificada pela Suprema Corte, conforme julgamento a seguir: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - FILA DE BANCO - TEMPO DE ESPERA - INTERESSE LOCAL - PRECEDENTE. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida. (AI 568674 Agr, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013) Por sua vez, a ré alega que o prazo de espera para atendimento fixado na Lei Municipal n.º 2.642/04 viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em especial, pelo fato da ré prestar serviços relacionados a diversos programas do Governo Federal. A alegação da ré não prospera. Todos os serviços prestados pela instituição financeira são devidamente remunerados. Não há qualquer serviço prestado, mesmo que para consecução dos Programas do Governo Federal, que não haja contraprestação remuneratória. As instituições financeiras do país são as sociedades empresárias que mais lucram no ano civil. É de conhecimento notório o fato de que a ré auferiu lucro anual na casa dos bilhões. A título de exemplo, segue matéria veiculada no próprio sítio eletrônico da ré <http://www20.caixa.gov.br/Paginas/Noticias/NoticiaDefault.aspx?newsID=5985>. CAIXA alcança lucro líquido recorde de R\$ 12,5 bilhões em 2017, 202,6% superior ao de 2016. Sendo todos os serviços remunerados, naturalmente que há necessidade de haver qualidade no serviço prestado. Aliás, conforme súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dentre os direitos básicos do consumidor, o artigo 6º, inciso X do Código Consumerista prevê a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Os limites de tempo estabelecidos na Lei Municipal n.º 2.642/04 estão de acordo com diversas outras normas municipais de igual tema. Não há qualquer desproporção em estrito senso ou irrazoabilidade a ser considerada, diante do montante de lucro que as instituições financeiras auferem. O tempo de espera na fila, estabelecido em 15 minutos, pode ser plenamente cumprido, caso a empresa ré invista na qualidade dos serviços que presta. E não há falta de recursos para isso. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar sobre a razoabilidade e proporcionalidade do limite de tempo previsto especificamente na Lei Municipal n.º 2.642/04 e assim se posicionou: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. A Lei nº 2.642/2004, editada pelo Município de Dourados/MS, estabelece prazo para as pessoas que se encontram na fila dos caixas nas agências bancárias. O descumprimento da referida lei originou a atuação pelo Procon do município de Dourados. A Lei prevê prazos de espera distintos, observadas determinadas situações, sendo dirigida a todas as agências bancárias do município, indiscriminadamente. A regulamentação em tela atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao município, como estabelece o art. 78 do CTN, na medida em que o Estado intervém em favor da coletividade. Precedentes do STF e do STJ. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1830486 - 0002700-48.2009.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015) (grifêi) Portanto a Lei Municipal n.º 2.642/04 não padece de inconstitucionalidade, seja por vício de competência, seja por afrontar os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Em relação à conduta da ré, verifica-se nos autos que não foi somente um único descumprimento da Lei Municipal n.º 2.642/04 apurado no Inquérito Civil n.º 080/2008. Somente no referido inquérito há diversas infrações cometidas pela ré, conforme fls. 59/61, 455/467, 505/508, 525/528. Além disso, consoantes documentos juntados pelo Sindicato dos Bancários de Dourados e Região - MS, há notícias de violação do tempo de espera às fls. 583, 586, 587, 589, 590, 591, 603, 607 e 614. São mais de 30 constatações, feitas pelo referido Sindicato, de violação à Lei Municipal n.º 2.642/04. Desta forma, resta evidente a conduta irregular da ré que insiste em não cumprir a determinação legal contida na Lei Municipal. Basta, por fim, verificar a existência de dano moral coletivo à comunidade do Município de Dourados. Sobre o tema entendendo caracterizado o dano moral coletivo, pois as reiteradas condutas ilícitas da ré correspondem à violação de direito transindividual de ordem coletiva, que impõe uma indevida intranquilidade social à toda comunidade de Dourados. Neste sentido, segue relevante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de maio de 2017: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Tribunal de origem, embora ateste a recalcitrância da parte recorrida no cumprimento da legislação local, entendeu que ultrapassou o tempo máximo para o atendimento ao consumidor, por si, não provoca danos coletivos, visto que o dano moral indenizável não se caracteriza pelo desconforto, dissabor ou aborrecimento advindos das relações intersubjetivas do dia a dia, porquanto comuns a todos e incapazes de gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana (fl. 709/e-STJ). 2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana. 3. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos. (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 26.2.2010/4). O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade e exsurto do dano moral coletivo. Precedentes: EdoI no AgrRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, Dje 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, Dje 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, Dje 6.9.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, Dje 8.3.2012. 6. Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no Município afetado. Conquanto incontroversa a insatisfação da população local, a parte recorrida permaneceu - e quiá ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por dano moral coletivo. 7. No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, compete à Corte a quo a sua fixação, observando o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.488.468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, Dje 30.3.2015; AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 112) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos. (REsp 1402475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, Dje 28/06/2017) Desta forma, com fundamento no artigo 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, a ré deve ser condenada ao pagamento de compensação por danos morais coletivos causados à comunidade de Dourados. Quanto ao arbitramento do dano moral coletivo, algumas premissas devem ser estabelecidas. Conforme visto, a ré é sociedade empresária que ostenta lucros anuais consideráveis, bem como tem representatividade em quase todos os municípios do território nacional. Por sua vez, a demora no atendimento dos clientes provoca demasiada insatisfação popular e impede que a comunidade utilize de forma mais proveitosa seu tempo. As irregularidades praticadas pela ré podem ser sanadas por condutas simples, tais como ampliar o número de guichês de atendimento e aumentar o quadro de servidores que atendem os caixas. No caso concreto, foram inúmeras irregularidades constatadas e diante desse fato, junto à necessidade de se atender as funções preventiva, punitiva e pedagógica, fixo a compensação pelo dano moral coletivo em R\$100.000,00 (cem mil reais). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Juros moratórios a partir da citação. Correção monetária a partir desta data. Os valores de juros e correção monetária devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na prolação desta sentença. O valor da compensação pelo dano moral coletivo deverá ser vertido para o Fundo de Defesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados - FUNLES, criado pela Lei Estadual n.º 1.721/96. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Submeto o feito à remessa necessária quanto aos pedidos 4.1. a, b e c, da petição inicial, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 4.717/65. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000987-57.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X WEDSON DESIDERIO FERNANDES X NOBRE ENGENHARIA LTDA - EPP X BRAZ CAMPOS

Primeiramente, intime-se a Procuradoria Federal Adjunta à UFGD, vinculada à Advocacia-Geral da União, a fim de que se manifeste sobre a irregularidade da representação do réu Wedson Desidério Fernandes, conforme determinado na decisão de fls. 127/127v. Após, venham os autos conclusos para deliberações sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-39.2016.403.6002 - DEUSDETE DORNELLAS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

DEUSDETE DORNELLAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, objetivando provimento judicial que reconheça, como tempo de serviço especial, para fins de aplicação do índice de 1,40 - o período de: 06/03/1997 a 26/03/2011 trabalhado junto a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - Enersul S/A; a ratificação dos períodos de atividade especial, já reconhecidos em sede administrativa - 01/06/1981 a 13/07/1995 e de 09/07/1985 a 05/03/1997; e, ao final, a condenação do requerido na transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em vista o implemento dos pressupostos legais, desde o requerimento administrativo (26/03/2011). Como pedido subsidiário, requer o autor que seja considerado para fins de contagem do tempo especial, todo o lapso de trabalho junto a Empresa Enersul (09/07/1985 a 18/11/2015), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário, além do pagamento das diferenças devidas após a revisão dos valores. Em apertada síntese, o autor sustenta que foi segurado da Previdência Social desde 17/12/1980, mas que em 01/06/1981 passou a prestar serviços profissionais de eletricitista junto à Empresa Prenel - Coapel Eletrificações. Por sua vez, a partir de 09/07/1985 até os dias atuais, vem prestando serviços laborais também no cargo de eletricitista junto à Enersul - Empresa de Energia de Mato Grosso do Sul, também exposto ao fator de risco, ambos em condições especiais de trabalho, sujeitos a eletricidade acima 250 volts. Em 26/03/2011 (fls.41), requereu junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi deferido. Contudo sentiu-se prejudicado uma vez que, desde a data do requerimento administrativo já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, o que lhe garante o direito a aposentadoria especial. Argumenta que, seu pedido foi analisado erroneamente pelo INSS, cerceando-lhe o direito líquido e certo, uma vez que é dever do servidor administrativo informar o benefício mais vantajoso ao segurado, conforme Enunciado nº 05 da Junta de Recursos da Previdência Social. Juntou procuração e documentos às fls. 27/43. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 47/48). O INSS ofertou contestação (fls. 51/61), em que pugna pela improcedência do pedido. Ambas as partes manifestaram desinteresse na autocomposição. O processo administrativo foi juntado, fls. 69/120. Intimado da juntada supra, o autor nada requereu além da procedência dos pedidos iniciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Da atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideadas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Exposição à eletricidade: viabilidade do enquadramento ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalhador sujeita à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012). Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Ressalte-se, ainda, que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com altas tensões elétricas. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997. 1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade. 3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR. 4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade. 5. Recurso do autor provido. (1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009). Comprovação de exposição ao agente agressivo. Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalva meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado ao agente nocivo mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elimina a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável a saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº

9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.Análise do caso concreto.Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26.03.11), por meio do reconhecimento da especialidade do período de trabalho a partir de 06/03/1997 a 26/03/2011 (DER). No período supramencionado, o autor laborou na Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. (Enerstul), ocupando cargo de eletricitista, no qual consta que esteve exposto à eletricidade em níveis de tensão superiores a 250 Volts. Nesse sentido, foi acostado aos autos o perfil profissiográfico profissional - PPP (fls. 37/38) e o LTCAT (fls. 39/40). Com base nesses documentos, o período pretendido deve ser enquadrado como especial, em razão da exposição habitual ao agente nocivo eletricidade, em nível superior a 250 V.O condicionamento do segurado ao fator de risco eletricidade garante aposentadoria especial após o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, nos termos do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.Dessa forma, considerando como especial também os períodos posteriores a 05/03/1997, a parte autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pois houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (26/3/11), nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.Não há que se falar em necessidade de pedido específico de reconhecimento de aposentadoria especial na esfera administrativa, tendo em vista que cabe à autarquia conceder o benefício mais vantajoso.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo, em mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (26.03.2015) e condenar o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças apuradas.Tratando-se de decisão fundada em cognição exauriente e ante a inegável natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que faça a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Expeça-se ofício, com urgência, à Equipe de Atendimento as Demandas Judiciais - INSS.A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, pois o proveito econômico é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do CPC).Tópico síntese do julgamento.(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 147.813.158-3Segurado: DEUSDETE DORNELLAS DE OLIVEIRABenefício concedido: aposentadoria especial (conversão)RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 26/03/2011CPF: 343.885.401-53Nome da mãe: Maria A. Arlatti de Oliveira.NIT: 1200255079-6Endereço: Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1345, Centro, Dourados/MS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000398-31.2018.403.6002 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CAARAPÓ/MS X GEOVANI GOMES MARTINS

Trata-se de inquérito policial oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Caarapó/MS, com vistas a apurar a materialidade e autoria da prática, em tese, do crime previsto no art. 289, 1º, do CP.O MPF requereu o arquivamento do feito 30/32.Vieram os autos conclusos. Decide-se a questão posta.As razões invocadas pelo Parquet são válidas para determinar o arquivamento do inquérito. Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, utilizando-a como razões de decidir (fundamentação aliunde ou per relationem) e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se a autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000219-93.2001.403.6002 (2001.60.02.000219-4) - SINEBALDO JOSE DE LUCIA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SINEBALDO JOSE DE LUCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Sinebaldo José de Lúcia, em desfavor da Caixa Econômica Federal.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação fazer e o pagamento dos honorários de sucumbência, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventual carta precatória ainda não devolvida, independentemente do cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006221-51.2002.403.6000 (2002.60.00.006221-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X JOAO CARLOS PESSATTO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X COASA - COMERCIAL AGRICOLA SAN RAPHAEL LTDA X ALESSANDRE VIEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SILVIA CRISTINA VIEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Alexandre Vieira e Sílvia Cristina Vieira contra a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.Na fase de conhecimento a Companhia Nacional de Abastecimento requeria indenização em face de Coasa - Comercial Agrícola San Raphael Ltda e João Carlos Pessatto.Reconhecida a prescrição, os autores foram condenados a pagar R\$ 5.000,00 reais de honorários de sucumbência em 11.06.2008.O Tribunal Regional Federal desta Terceira Região manteve a sentença, em decisão transitada em julgado em 14.06.2016.Em 24.05.2017 Alexandre Vieira e Sílvia Cristina Vieira promoveram o cumprimento de sentença para recebimento dos honorários de sucumbência, objetivando o recebimento de R\$ 24.380,70 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos).A CONAB foi intimada, na pessoa de seus Advogados para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios no valor de 10%.As fls. 731/764, a CONAB apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em síntese, que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, não se sujeitando ao regime de cumprimento de sentença previsto no art. 523 e 525 do CPC. Ademais, superada a preliminar, alegou excesso de execução.A CONAB noticiou que efetuou o depósito judicial do total requerido pelos exequentes.Os exequentes se manifestaram às fls. 771/780.É o breve relato. Decido.Inicialmente, percebo que a exequente Sílvia Cristina Vieira não atuou na fase de conhecimento, e não aparece indicada nos mandatos instrumentalizados nas procurações de fls. 384/385. Portanto, providencie-se o necessário para exclusão da referida exequente, devendo a execução continuar somente em relação ao Advogado Alexandre Vieira.O E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública à CONAB. Na oportunidade, fixou-se que referida empresa pública explora atividade econômica, atuando no mercado em regime de livre concorrência, razão pela qual não deve ser equiparada à Fazenda Pública.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONAB. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. A Primeira Turma do STF, quando do julgamento do AgR-RE 713.731/DF, em que figurava, como parte recorrente, a CONAB, firmou o entendimento de que a ela não seriam aplicáveis as prerrogativas da Fazenda Pública, em virtude da sua natureza jurídica de empresa pública exploradora de atividade econômica.II. A Segunda Turma desta Corte entendeu que a Conab, não obstante preste o serviço de fomento, também desempenha atividade econômica, atuando no mercado em regime de livre concorrência com as demais empresas, conforme se observa da análise do art. 7º do Decreto n. 4.514/02. Em razão disso, inaplicável a sua equiparação à Fazenda Pública, de modo que não se sujeita ao procedimento previsto no art. 730 do CPC (STJ, REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/11/2014).III. Na esteira do entendimento pacífico desta Corte, não cabe, ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, examinar a suposta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 100 e 173, caput e 1º, da Constituição Federal, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas a, b e c, da CF/88.IV. Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1399759/RS, Segunda Turma, Ministra Relatora ASSUETE MACALHÃES, Dje 17.11.2015) (grifou-se)Assim, o cumprimento de sentença contra a CONAB processa-se nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.Superada a preliminar, passo ao exame da alegação de excesso de execução.As partes divergem sobre os parâmetros e termo inicial aplicáveis no cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios fixados em valor certo.Consigno que a atualização monetária deverá seguir o Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal. Nestes termos tem decidido o E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES.1 - Insurge-se a parte recorrente contra a sentença que determinou o termo inicial de incidência da correção monetária sobre a verba honorária na data do acórdão transitado em julgado, bem como afastou a aplicação dos juros de mora sobre tal verba.2 - A questão relativa à atualização dos honorários advocatícios, quando esta verba é arbitrada em valor certo, encontra-se disciplinada pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe, em seu item 4.1.4.3 que, nestes casos, a correção monetária incide desde a decisão judicial que os arbitrou. Quanto aos juros moratórios da verba honorária, eles devem incidir desde a data da citação no processo de execução, consoante complementa o mesmo item 4.1.4.3 do Manual de Cálculos supramencionado. Precedentes do STJ.3 - No caso concreto, a obrigação prevista no título executando judicial advém do julgamento dos primeiros embargos à execução opostos pelo INSS.4 - Na sentença de 1º grau de jurisdição, os referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes e, ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, determinou-se que cada litigante arcaisse com a verba honorária de seus respectivos patronos (fls. 23/24 - Proc. n. 98.03.074621-9 em apenso). Irresignadas, as partes interuseram recursos (fls. 26/29 e 31/34 - Proc. n. 98.03.074621-9 em apenso).5 - No julgamento realizado por esta Corte em 06/3/2006, o v. acórdão transitado em julgado reformou parcialmente a sentença de 1º grau de jurisdição e condenou o INSS a arcar com honorários advocatícios, no valor certo de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 50/54 - Proc. n. 98.03.074621-9 em apenso).6 - Como a verba honorária, objeto do título judicial, foi arbitrada apenas quando prolatado o v. acórdão transitado em julgado, em 06/3/2006, esse deve ser o termo inicial de incidência da correção monetária.7 - Já os juros de mora dos honorários advocatícios devem ser fixados na data da citação da Autarquia Previdenciária para apresentar estes embargos à execução (28/8/2006 - fl. 69 - Proc. n. 98.03.074621-9 em apenso).8 - Honorários advocatícios. Sagrou-se vitorioso o INSS ao ver fixado o termo inicial da correção monetária na data da prolação do v. acórdão transitado em julgado. Por outro lado, o embargado logrou êxito em obter a incidência dos juros moratórios sobre a verba honorária arbitrada em valor certo.9 - Desta feita, deve-se dar os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixando de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.10 - Apelação do embargado parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.(TRF3, AC 1331105/SP, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator CARLOS DELGADO, Dje 22.01.2018)No presente caso, a verba honorária foi fixada na sentença prolatada em 11.06.2008, no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo tal data o termo inicial para a correção monetária, o índice utilizado deverá ser o IPCA-E (itens 4.1.4.3 e 4.2.1 do Manual).O referido Manual indica que os juros de mora devem ser calculados do fim do prazo no art. 475-J do CPC (atual 523 do CPC), ou seja, o prazo para pagamento voluntário.No presente caso os juros de mora deverão incidir desde 09.08.2017, e deverão cessar em 28.08.2017, pois o executado efetuou depósito judicial dos valores (fl. 769). O índice de correção deverá observar o item 4.2.2 do Manual.São estes os parâmetros para a apuração do valor devido ao exequente.Assim, tendo em vista a divergência entre as partes, bem como considerando que a Contadoria instalada no Juizado Especial de Dourados não atende mais as Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos para a Contadoria da Subseção Judicial de Campo Grande/MS, para elaboração dos cálculos de liquidação, observados os parâmetros indicados acima.A fim de evitar atrasos com expedição e aguardo do cumprimento de alvarás, deixo de determinar a liberação do valor incontroverso.Com a apresentação dos cálculos, intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001063-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001063-0) - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRILHANTE DIESEL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Jaime Antônio Miotto e outros, em desfavor da União Federal (Fazenda Nacional). Considerando que houve a satisfação da obrigação e o levantamento dos valores, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003693-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003693-2) - LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LAIS BITTENCOURT DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Laís Bittencourt de Moraes, em desfavor da União Federal. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 7721

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-22.2013.403.6002 - ERVINO ANTONIO BEHNE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Vista à parte autora, ora exequente, acerca da planilha de cálculos apresentada nas fls. 203/206, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002330-35.2010.403.6002 - MAMORU IWASHIRO X NOBUO IWASHIRO(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO FEDERAL X MAMORU IWASHIRO X UNIAO FEDERAL X NOBUO IWASHIRO

Fls. 685/686: Manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual(is) conta(s) optarão para realização da transferência do valor bloqueado para conta a disposição do Juízo (fls. 680/681), considerando o cálculo do valor atualizado do débito de f. 690. Após, proceda a Secretária à transferência determinada, bem como à baixa da constrição de valores bloqueados em excesso, nos termos do artigo, 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000681-4) - SONIA ARAUJO ALONSO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SONIA ARAUJO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls. 287/289, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que o RPV n. 20179002456 (fl. 287), expedido em favor da exequente, já consta o desconto do valor de R\$ 654,44, referente honorários advocatícios da União, uma vez que o valor originário é R\$ 6.737,60 (fl. 240), e após o desconto de R\$ R\$ 654,44, foi expedido a RPV no valor de R\$ 6.083,16. Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretária, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000781-8) - MANOEL LINS DE OLIVEIRA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MANOEL LINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o COMUNICADO n. 03/2017-UFEP (de 15/12/2017), da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3ª Região, promova a Secretária as devidas alterações, no Ofício (s) Requisitório (s) dando ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ da UNIÃO cadastrado nos autos, devendo constar nº 00.394.460/0001-41. Cumpra-se.

0000813-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000813-6) - LAECIO ROGERIO BORGES DOS SANTOS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LAECIO ROGERIO BORGES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos/alterados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretária, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004790-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004790-8) - MANOEL DE SANTANA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X VALDIR MUNHOZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CONSTANTINO JOSE DE PAULA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X MARIO RAMOS DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JAIME PATRICIO FRANCA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MANOEL DE SANTANA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X VALDIR MUNHOZ X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X CONSTANTINO JOSE DE PAULA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MARIO RAMOS DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JAIME PATRICIO FRANCA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Manifestação de f. 587/588; defiro. Retornem os autos à Contadoria para cumprimento da determinação inserta no despacho de f. 451 em relação ao exequente JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, devendo, para tanto, valer-se da planilha de f. 419. Caso não seja possível realizar o cálculo com base na planilha de f. 419, desde já determino que seja dada vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar as fichas financeiras do exequente JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, nos moldes dos documentos apresentados em relação aos demais exequentes (fls. 456/572). Oportunamente, providenciem-se as expedições dos ofícios requisitórios. Em seguida, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios expedidos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretária, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003593-5) - MARTA TEREZINHA GRATTAO LOPES(MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA TEREZINHA GRATTAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o despacho de f. 300 não foi assinado. Assim, ratifico o mencionado despacho para que produza seus efeitos. Intimem-se. Após, cumpra-se conforme determinado na f. 300.

0001319-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001319-1) - VERA ODET MACHADO MATOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS014169 - JOANA PRADO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VERA ODET MACHADO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretária, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003217-14.2013.403.6002 - ANA CLEIA SAVALA GONCALVES X ADELAIDE OLIVEIRA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que o INSS deverá se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 41/43. Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretária, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-65.2015.403.6002 - INES MESSIAS DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS E MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE E MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X INES MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que inicialmente a autora outorgou procuração para a advogada CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, OAB/MS 10.237 (fl. 09-v). Contudo, à fl. 137, constituiu nova patrona, CAMILA BLASQUE RONHA, que, por sua vez, substabeleceu, SEM reserva de poderes ao advogado GEOVÁ DA SILVA à fl. 140. Desta forma, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, indicando expressamente qual advogado defende seus interesses e, se o caso, desconstitua os demais. Na mesma oportunidade, informe a parte autora, o advogado que será o beneficiário dos honorários sucumbenciais a serem requisitados nos presentes autos. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7722

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003246-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003246-0) - EDLEIDE LUIZA DE VASCONCELOS ARAUJO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDLEIDE LUIZA DE VASCONCELOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/212: Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida pela exequente contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fulcro no art. 534 do CPC. Nas fls. 208/212 apresenta planilha com os valores que entende devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnada a execução, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s), abrindo-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referidos(s) ofícios(s) ao E. TRF da 3ª Região. Registro que a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade Portes e Portes Advogados Associados já foi deferida no despacho de f. 204. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-41.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAQUEL VALENCA DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Raquel Valença de Araújo**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial (doc. n. 2884751).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 4726778).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 16 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9504

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000265-80.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DAYEMANE NIANG(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Verifico que, em cumprimento à determinação de f. 17/20v, foi apresentado comprovante de residência, juntamente com documentos pessoais em cópia, em nome de IBRAHIMA FALL. Desta feita, expeça-se alvará de soltura clausulado, bem como o termo de compromisso, do preso DAYEMANE NIANG. Ademais, concedo o prazo de 15 dias para a juntada de original da declaração de residência apresentado. Intime-se o Ministério Público Federal e o defensor constituído, pelo meio mais célere, com cópia da presente decisão (em caso de correio eletrônico). Certifique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-10.2018.4.03.6005
IMPETRANTE: RONALD SENNO ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO TAKESHI SENNO DE ASSUNCAO - MT18648/O
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RONALD SENNO ASSUNÇÃO em face de ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS.

Narra, em síntese, que no dia 15 de maio de 2018, às 6 horas da manhã, agentes da Polícia Federal, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 70004913891 expedido pelo Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba, apreenderam notebook, HD externo, tablet, agendas, talões de cheque, aparelhos celulares e outros pertences de sua residência.

Aduz, contudo, que houve um equívoco no seu cumprimento porquanto o Mandado tinha por objeto o “*imóvel situado no KM 1,5 da rodovia Amambai/Aral Moreira, Zona Rural – Amambai, relacionado a Pedro Araújo Mendes Lima*”, qual seja a Fazenda São Pedro, no entanto, o imóvel em que o Impetrante reside com sua esposa, Chácara São Bento II, encontra-se no KM 1,7 da mesma rodovia, distante 200 metros do local onde o referido mandado deveria ser cumprido.

É o breve relato. Decido.

No caso em análise, observa-se que inobstante o impetrante tenha apontado o Delegado de Polícia Federal de Ponta Porã como autoridade coatora, se impugna, ao final, uma ordem emanada do Juiz Federal da 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Na própria petição inicial, o impetrante narra que “*a própria autoridade indigitada coatora percebeu o possível equívoco ocorrido e afirmou que não realizaria a apreensão dos bens do Impetrante. Todavia, após manter contato com superiores, eis que não era o responsável pela operação, nus tão somente o executor da ordem judicial advinda da comarca de Curitiba, recebeu orientação para que efetuasse a apreensão de documentos e coisas de propriedade do Impetrante e de sua esposa.*” (negritei).

Assim, a Autoridade Policial, como executora da ordem não possuía aptidão para se negar ao cumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário, inexistindo direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder a ser objeto de Mandado de Segurança.

Nesse sentido, os argumentos da parte autora de que neste *writ* se impugna apenas a execução da ordem não merecem prosperar, uma vez que esta é mera decorrência de cumprimento estrito do que fora determinado, conforme as informações obtidas da própria petição inicial.

Logo, reitero, não cabe a este Juízo de Ponta Porã analisar a possibilidade de restituição e de manutenção de bens apreendidos e objetos de operação criminal do Juízo de Curitiba.

Por analogia, da mesma forma que não é atribuição do juiz deprecado deliberar sobre aspectos materiais da carta precatória emitida pelo juiz deprecante, refoge à competência deste juízo se imiscuir em questões atinentes ao Juízo que emitiu a ordem de Busca e Apreensão.

Ademais, incumbe destacar que, em regra, utiliza-se do incidente de restituição de coisas apreendidas para a devolução de bens apreendidos, não o Mandado de Segurança.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 485, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2018.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9685

ACAO PENAL

000002-45.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS(MG116260 - TIAGO LENOIR MOREIRA E MG174236 - GERLICE GEANE FARIAS SOARES BARROSO)

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS, sustentando, em suma, que há excesso de prazo na formação da culpa (fl. 208). O MPF foi contrário ao pleito (fls. 214/215-v). É o relato do necessário. Rememoro que consta decisão de indeferimento do pedido de revogação de prisão às fls. 67/68, extraída dos autos nº 0000013-74.2018.403.6005, fundamentada na necessidade de manutenção da ordem pública, considerando aparente dedicação do réu a atividades lícitas, de aplicação da lei penal e de resguardo da instrução processual, pois o réu não comprovou que possui residência fixa, nem ocupação lícita. JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS, preso em flagrante em 04.01.2018, por infração, em tese, ao artigo 304, do Código Penal, pede a revogação de sua prisão preventiva (fls. 02/15). Alega ser primário, apesar de condenado em primeiro grau no estado de Minas Gerais por tráfico de drogas, que veio para Ponta Porã para passar com a família, que possui residência fixa e ocupação lícita, não havendo risco para a ordem pública. Instrui o pedido com cópia da comunicação do flagrante (f. 16-43), procuração (f. 44), certidões de antecedentes (f. 45-47), cópia de decisão em HC exarada pelo e. STJ (f. 48-52), cópia de declaração de união estável para fins de visita em penitenciária (f. 53), cópias de documentos pessoais de seus filhos (f. 54-56), documento referente à residência (f. 57-58), atestado de trabalho (f. 59) e cópia de CTPS (f. 60-61). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, (f. 64-65). Vieram os autos conclusos. Decido. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 4 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Privilégia, outrossim, a aplicação de outras medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP, relegando a prisão preventiva para as hipóteses em que se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011, o princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. No caso concreto, é possível observar que a decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva (f. 39-41) fundou-se principalmente na garantia da ordem pública, status que se mantém inalterado. A escritura pública de fl. 53 não prova união estável, já que dela consta expressamente a informação de que serve apenas para fins de visita em penitenciária. Corroborando essa situação jurídica, das cópias dos documentos dos menores Laura Nery Roberto Burgos, nascida em 05.09.2009 (f. 54), Geovana Moreira de Queiroz Burgos, nascida em 10.04.2011 (f. 55), e Maria Eduarda Rolindo Marinho Burgos, nascida em 30.06.2014 (f. 56), observa-se que, apesar de possuir filhos menores, aparentemente o ora requerente não constituiu família, já que as genitoras são distintas. Demais disso, o endereço constante do presente pedido é distinto do declarado pelo preso em sede policial, pairando dúvida sobre seu real local de residência. E, ainda que fosse diferente, a eventual constituição de laço de união estável não é elemento a descaracterizar a presença dos pressupostos da prisão cautelar. Denota-se, ainda, que o ora requerente teve seu último vínculo formal de emprego encerrado em 31.11.2011 (f. 61). E da declaração de f. 59 sequer é possível verificar o ramo e a constituição regular do registro de empresário de Tiago Henrique Souza de Assis, pelos documentos juntados aos autos. Finalmente, demonstrou o órgão ministerial estar o investigado respondendo a vários processos, incluindo 3 de competência do Tribunal do Júri, tendo sido solto por ordem de habeas corpus em data recente, o que demonstra a aparente propensão à persistência no envolvimento em situações delitivas e reforça a tese da necessidade da prisão cautelar. Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011, o princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. No caso concreto, é possível observar que a decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva (f. 39-41) fundou-se principalmente na garantia da ordem pública, status que se mantém inalterado. A escritura pública de fl. 53 não prova união estável, já que dela consta expressamente a informação de que serve apenas para fins de visita em penitenciária. Corroborando essa situação jurídica, das cópias dos documentos dos menores Laura Nery Roberto Burgos, nascida em 05.09.2009 (f. 54), Geovana Moreira de Queiroz Burgos, nascida em 10.04.2011 (f. 55), e Maria Eduarda Rolindo Marinho Burgos, nascida em 30.06.2014 (f. 56), observa-se que, apesar de possuir filhos menores, aparentemente o ora requerente não constituiu família, já que as genitoras são distintas. Demais disso, o endereço constante do presente pedido é distinto do declarado pelo preso em sede policial, pairando dúvida sobre seu real local de residência. E, ainda que fosse diferente, a eventual constituição de laço de união estável não é elemento a descaracterizar a presença dos pressupostos da prisão cautelar. Denota-se, ainda, que o ora requerente teve seu último vínculo formal de emprego encerrado em 31.11.2011 (f. 61). E da declaração de f. 59 sequer é possível verificar o ramo e a constituição regular do registro de empresário de Tiago Henrique Souza de Assis, pelos documentos juntados aos autos. Finalmente, demonstrou o órgão ministerial estar o investigado respondendo a vários processos, incluindo 3 de competência do Tribunal do Júri, tendo sido solto por ordem de habeas corpus em data recente, o que demonstra a aparente propensão à persistência no envolvimento em situações delitivas e reforça a tese da necessidade da prisão cautelar. Por essas razões, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS. (...) No ponto, merece acolhimento a manifestação ministerial, no sentido de que não houve alteração fático-jurídica a ensejar a libertação do ora requerente, em especial nessa situação em que a defesa nenhum documento novo trouxe à apreciação judicial, e de que a citada decisão foi proferida em data recente (11-01-2018). Adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos constantes da decisão supra transcrita, ressaltando não haver qualquer nulidade na fundamentação relacionada (per relationem), mesmo em material criminal, conforme entendimento jurisprudencial de nossa Corte Suprema (HC-Agr 113123, CELSO DE MELLO, STF; ARE-Agr 742212, DIAS TOFFOLI, STF). Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva feito por JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS. Intime-se. Após, venham conclusos para apreciação de eventual abolição sumária. Destaco que o novo pedido não foi instruído com documentos, pois está fundado apenas na alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Nesse sentido, não foram apresentados outros documentos que comprovem residência fixa e ocupação lícita do requerente, lembrando que os documentos que instruíram os pedidos anteriormente formulados não foram considerados aptos para embasá-los. Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa do réu, tenho que a alegação da defesa reside, primeiro, no fato de ter ocorrido problema técnico na gravação do depoimento da testemunha ouvida em audiência de instrução, e, segundo, pela remarcação para o dia 28/05/2018, às 16h, da audiência anteriormente designada para o dia 16/05/2018, às 14h30. Não podemos olvidar, entretanto, que a própria defesa insistiu em nova audiência para gravação de depoimento, inclusive de reinterrogatório, bem como na abertura de vista para eventuais diligências, caso contrário o processo já estaria sentenciado. Ademais, a atuação deste Juízo é no intuito de resguardar também os interesses do próprio réu, lembrando que, ocorrida a audiência, haverá conclusão imediata do feito para sentença. Além disso, não há pertinência e suficiência, no caso, para aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, já que o réu demonstrou interesse em se furtar de persecução penal pretérita. Anoto, ainda, que o réu já apresentou o HC nº 5007501-65.2018.403.0000, em trâmite junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e o HC nº 446.406 - MS, perante o e. Superior Tribunal de Justiça, ambos com pedido liminar indeferido. Vejamos: (...) Em audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva do paciente, fundamentada na materialidade e indícios de autoria decorrentes da prisão em flagrante e da apreensão da CNH falsa realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, bem como pela confissão do paciente, e justificada, sobretudo, na garantia da ordem pública, visando impedir a prática de novos crimes. Foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de que restou demonstrado que o investigado responde a vários processos, incluindo 3 de competência do Tribunal do Júri na Comarca de Belo Horizonte (MG), sendo solto por ordem de habeas corpus em data recente, o que demonstra a aparente propensão à persistência no envolvimento em situações delitivas e reforça a tese da necessidade da prisão cautelar, mantendo-se a situação fática inalterada a E, embora seja tecnicamente primário, consta destes autos, que também foi condenado em primeiro grau a 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico. Foi oferecida a denúncia contra o paciente e recebida pela autoridade coatora pelos deltos aqui tratados dos arts. 297 (uso de documento falso) e 307 (falsa identidade), em concurso material (CP, art. 69). O paciente encontra-se recolhido desde 04.01.18, de acordo com a impetração. Em consulta ao sistema processual de primeiro grau, consta que a denúncia foi recebida em 19.01.18, foi designada audiência de instrução que ocorreu e já foi encerrada em 23.03.18, estando atualmente os autos conclusos para sentença. Vé-se, portanto, que o processo tramita regularmente, com a preocupação do Juízo a quo pela rápida instrução e julgamento do processo, de modo que não há atraso imputável ao Magistrado, que conduz o feito com celeridade. Não há, portanto, constrangimento ilegal ao paciente por excesso de prazo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. (...) (HC 5007501-65.2018.4.03.0000, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Julgador Colegiado: 5ª Turma, Órgão Julgador: DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW). (...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar. (...) (HC 446406 / MS, Superior Tribunal de Justiça, Relator JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA) Vale mencionar, inclusive, que, em atenção a pedido de reconsideração, o Min. JOEL ILAN PACIORNIK, manteve sua decisão pelo indeferimento da liminar (Documento: 83578338 - Despacho / Decisão - DJE: 21/05/2018 Página 1 de 1): Trata-se de novo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu, em liminar, a revogação e/ou relaxamento da prisão cautelar do requerente, decretada em 5/1/2018. O requerente afirma que a audiência de instrução e julgamento seria realizada na data de hoje. Porém, foi cancelada porque a testemunha está em gozo de férias. O ato foi remarcado para o dia 28/5/2018, aumentando a permanência do paciente no cárcere. Requer, assim, a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Decido. Em que pese aos argumentos apresentados pelo ora requerente, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, pois não constato motivos para alterar meu entendimento anterior acerca da questão, a qual será apreciada o mais breve possível pelo órgão colegiado. Diante do exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 16 de maio de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator (HC 446406 / MS, Superior Tribunal de Justiça, Relator JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA, grifo nosso) Por fim, ressalto que o Juízo desta 1ª Vara Federal de Ponta Porã tem enviado esforços para que a audiência se realize no prazo mais exíguo possível, razão pela qual a instrução foi remarcada para o dia 28 de maio de 2018, próxima segunda-feira. Ante o exposto, diante da presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, especialmente para garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

2A VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000333-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECHTA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro o item 1.2 da Petição 6237651, a fim de que as publicações em nome da parte autora sejam feitas em nome dos Advogados Alan Apolidório, OAB/SP nº 200.053 e Renata Zeuli de Souza, OAB/SP nº 304.521, anotando-se seus endereços eletrônicos.

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, especificando provas, se houver.

Em seguida, intime-se a parte ré a fim de informar se pretende produzir outras provas, especificando-as.

Após, voltem os autos conclusos.

PONTA PORÃ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-63.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADIRLENE MARQUES CENTURIÃO, ROBISON FLORES PERTUZZATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 29/05/2018 às 14h00min, a ser realizada na sede deste juízo.

Cite-se o requerido para que compareça a audiência designada, alertando-o de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada como multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa em favor da União (artigo 334, §8º, CPC).

Intime-se, ainda, o requerido de que o prazo para contestação se iniciará da data da realização da audiência ou, se for o caso, do protocolo de pedido de cancelamento, e que eventual revelia acarretará a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora (artigos 335 e 344, do CPC).

A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DIONE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considero justificada a ausência da parte autora na audiência designada para o dia 06/03/2018. Por conseguinte, redesigno o ato para o dia 30/05/2018, às 16 horas.
2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração em seu nome, uma vez que é pessoa menor relativamente incapaz e, portanto, deve ser assistido por sua representante legal.
3. Considerando que o autor declarou ser índio, abra-se vista à Procuradoria Especializada da FUNAI para, querendo, intervir no feito.
4. Intimem-se as partes por meio de seus representantes processuais, e a FUNAI e o MPF acerca da audiência designada. Fica desde já a parte autora ciente de que deverá comparecer ao ato com suas testemunhas independentemente de intimação pessoal.

PONTA PORÃ, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 5245

ACAO PENAL

0000437-19.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RANNIERI AQUINO DE FREITAS(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X AMANDA GOMES ALVES(MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos nos arts. 299, 304 e 307 todos do CP, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.4. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.5. CITE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.6. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causalístico elencado na procuração de fls. 36 do comunicado de prisão em flagrante.7. No que toca ao pleito do item 02 (dois) da quota ministerial, INDEFIRO-O, vez que a acusação tem o poder/dever de requisitá-las diretamente aos órgãos em questão, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).8. Quanto ao pedido do item 03 (três) da quota ministerial, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.9. Por fim, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Toyota Etios HBX, de placas NCF-2865, à sua legítima proprietária, a Sra. AMANDA GOMES ALVES, e adoto para tanto - evitando-se tautologias -, como de razões de decidir, os fundamentos apresentados pelos parquet em sua manifestação de fls. 112 a 112V.10. Tendo em vista que o CRLV do dito veículo está apreendido nos autos do IPL, no envelope NÃO LACRADO às fls. 10, AUTORIZO a Secretaria a retirá-lo daquele envelope e entregá-lo à proprietária ou pessoa por ela indicada com poderes especiais para tanto, certificando-se nos autos.11. Intime-se a advogada da requerente.12. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS para ciência e providências para a perfeitação da restituição do veículo à proprietária ou pessoa por ela indicada com poderes especiais para tanto.13. Publique-se.14. Ciência ao parquet.15. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-17.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO – 14/05/2018 A 18/05/2018

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: GENILDA CERRI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE ARAUJO - MS14676
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO – 14/05/2018 A 18/05/2018

Ciência à parte autora da juntada das contestações aos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-93.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ELLERSON DA CUNHA FLORES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À secretaria para retirar o sigilo dos documentos juntados pela Inspetoria da Receita Federal (id. 4742823), tendo em vista que não se enquadram nas hipóteses de sigredo de justiça elencadas pelo artigo 189 do CPC.

À vista da petição id. 5113979, intime-se, novamente, a parte autora, para, caso queira, se manifestar acerca das informações prestadas pela Inspetoria da Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000074-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: COPASUL COOPERATIVA AGRICOLA SUL MATOGROSSENSE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO -14/05/2018 – 18/05/2018

Tendo em vista tratar-se de Ação de Desapropriação proposta entre particulares, hipótese não contemplada expressamente pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para que informe, em 5 (cinco) dias, se tem interesse no feito, justificando-o.

Após, retomem conclusos.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000073-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: ARLINDO PAVAN FILHO, MARIA TERESA BRANDAO LEMOS, ROSA EMILIA MARQUES PAVAN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO -14/05/2018 – 18/05/2018

Tendo em vista tratar-se de Ação de Desapropriação proposta entre particulares, hipótese não contemplada expressamente pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para que informe, em 5 (cinco) dias, se tem interesse no feito, justificando-o.

Após, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DE30358
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SINDIFISCO NACIONAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** - em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, liminarmente, que a ré profira decisão no processo administrativo n. 101427200741/2017-51 em que se requer a concessão do adicional de periculosidade aos substituídos lotados na Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS.

Conforme alega a petição inicial, os auditores da Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS desenvolvem atribuições nas quais são submetidos a condição de periculosidade. Sendo assim, aduz que em janeiro/2017 requereram administrativamente o pagamento do adicional de periculosidade, entretanto, o pedido não foi apreciado até o momento.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa dos fatos e do teor dos documentos pertinentes juntados com peça vestibular, verifica-se que os auditores, administrativamente, requereram o adicional de periculosidade, juntaram aos autos os laudos periciais individuais.

Pois bem. Compulsando os autos, ao menos em cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbro evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que não apresenta o necessário grau de verossimilhança tendo em vista que não foram amealhadas maiores informações acerca da tramitação do processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Vale dizer que a tese de excesso de prazo na prolação da decisão administrativa cai por terra na medida em que não está demonstrado o término da fase instrutória – a partir de quando teria início o prazo a que se refere o art. 49 da Lei 9.784-99 –, não sendo possível, pois, que se afira a ocorrência, ou não, de omissão administrativa.

Resalte-se, ainda, que inexistiu o risco de lesão grave ou difícil reparação, já que caso seja julgada procedente a presente demanda, reconhecendo-se o direito dos Autores ao adicional que pleiteiam, receberão os valores em atraso.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada na exordial.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, às partes para manifestação e especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: ANA PAULA PEREIRA ROLIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR54394
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018).

Em atenção ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do prazo decadencial a que se refere o art. 23 da Lei 12.016/09.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000193-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: TEREZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO -14/05/2018 A 18/05/2018

Trata-se de ação proposta por **TEREZA RODRIGUES DA SILVA** objetivando, liminarmente, o registro provisório da nacionalidade brasileira.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente precisa da emissão de todos os documentos nacionais, eis que necessita trabalhar com contrato formal.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, consigno que na exordial consta que, atualmente, a requerente trabalha como diarista (id. 5980762, p. 1).

Não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, eis que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese a parte Autora tenha alegado que necessita do reconhecimento da nacionalidade de forma imediata, em razão da necessidade de trabalhar com carteira assinada, é cediço que nada obsta o trabalho de estrangeiro no Brasil. Inclusive existe a previsão de concessão de visto para fins de trabalho.

Ressalte-se que, além do mais, a Autora em que pese alegue que necessita da nacionalidade antes da sentença, apenas afirma de forma genérica que possui proposta de trabalho, não a comprovando. Assim, não restou demonstrado o risco de lesão grave ou difícil reparação.

Por fim, ressalta-se que a presente ação consiste em procedimento de jurisdição voluntária, cuja homologação deve ser feita por ocasião da sentença e não em decisão interlocutória, de natureza precária, baseada em mero juízo de verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada na exordial.

Ao Ministério Público Federal e a União.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000111-05.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: OSMAR MATHEUS GODOY MARTINS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Intím-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (id. 6248627).

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA GUEDES DOS SANTOS - MS21831
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo proposta por **TEREZINHA PEREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO**, pelo meio da qual pretende, liminarmente, a suspensão imediata das exigências do pagamento das penalidades referente aos Autos de Infração T092159777 e T092159788, bem como da pontuação lançada em sua carteira de habilitação.

Narra que é proprietária do veículo VW/GOL 1.0, placa AMX 6365 e, em seu histórico no Detran, constam duas penalidades impostas pela Polícia Rodoviária Federal, por supostas infrações cometidas em 20/10/2016 na BR 163, KM 21 às 15h00min e no KM 16 às 15h08min.

Afirma que, em razão destes fatos, foi instaurado processo administrativo (T092159777 e T092159788) para a aplicação de penalidades em virtude da prática de infração de trânsito, sendo que a autoridade competente jamais a notificou-o.

Declara que teve seu direito de defesa cerceado.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De acordo com o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência é necessário a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, observa-se que a autora alega ter conhecimento de **possíveis infrações cometidas no ano de 2016** no final de abril/2018 quando se dirigiu ao Detran para pagar o licenciamento. Além disso, junta aos autos o **Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do exercício de 2016** (id. 7915626).

Ainda que não haja qualquer notícia nos autos a respeito do CRLV correspondente ao ano de 2017, a providência ora pleiteada pela parte autora deveria ter sido tomada quando da emissão desse documento, e não agora, em 2018, quando já decorridos dois anos desde a ocorrência da suposta infração.

Isto posto, nesse momento processual, não vislumbro o perigo de dano alegado pela requerente, eis que supondo que o licenciamento tenha sido pago em 2017, possivelmente, a autora teve ciência das multas e não se preocupou em discutir as infrações naquele momento. Caso não tenha pago, circulou com o veículo em 2017 sem a quitação do referido licenciamento. Nesse sentido, não verifico a urgência alegada, uma vez que a providência já deveria ter sido tomada.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar pleiteado na exordial.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Com a juntada da contestação, intím-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000194-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: LIANA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO -14/05/2018 A 18/05/2018

Trata-se de ação proposta por **LIANA DA SILVA MOREIRA** objetivando, liminarmente, o registro provisório da nacionalidade brasileira.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente precisa da emissão de todos os documentos nacionais, eis que necessita trabalhar com contrato formal.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, consigno que na exordial consta que, atualmente, a requerente trabalha como diarista (id. 5988134).

Não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, eis que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese a parte Autora tenha alegado que necessita do reconhecimento da nacionalidade de forma imediata, em razão da necessidade de trabalhar com carteira assinada, é cediço que nada obsta o trabalho de estrangeiro no Brasil. Inclusive existe a previsão de concessão de visto para fins de trabalho.

Resalte-se que, além do mais, a Autora em que pese alegue que necessita da nacionalidade antes da sentença, apenas afirma de forma genérica que possui proposta de trabalho, não a comprovando. Assim, não restou demonstrado o risco de lesão grave ou difícil reparação.

Por fim, ressalta-se que a presente ação consiste em procedimento de jurisdição voluntária, cuja homologação deve ser feita por ocasião da sentença e não em decisão interlocutória, de natureza precária, baseada em mero juízo de verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada na exordial.

Ao Ministério Público Federal e a União.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-29.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: RICARDO SERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI REGINA RENOSTE - PR34224
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/ MS, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Trata-se de mandado de segurança proposto por **RICARDO SERRA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**, objetivando, liminarmente, a restituição do veículo GM/ZAFIRA ELITE, placa HEU-4077.

Narra a exordial, em síntese, que a impetrante teve seu veículo apreendido em 03/05/2018, em razão de suposta irregularidade na introdução de mercadorias estrangeiras no território nacional.

Aduz que não estava presente na ocasião e seu veículo foi emprestado a terceiro para viajar a turismo. Sustenta a impetrante que é terceira de boa.

Requeru, liminarmente, a imediata restituição do veículo.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça com relação a todos os atos processuais, sob as penas da lei.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que o provimento liminar tendente à suspensão do ato que deu motivo ao pedido está sujeito aos pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a **relevância dos fundamentos nos quais se assenta a pretensão e a possibilidade de ineficácia da medida**, caso deferida apenas ao final do processo, facultada a exigência de caução, fiança ou depósito.

No caso em tela, porém, ainda que em mera cognição sumária que é própria deste momento processual, entendo que o impetrante não se desincumbiu, mediante a apresentação de prova documental pré-constituída ou de argumentos deveras robustos, do ônus de desconstituição do ato administrativo impugnado, dotado, como tal, do atributo da presunção de legitimidade.

Nesse sentido, destaco que, segundo consta do termo de retenção do veículo (id 7693147, p.01), o automóvel foi abordado em zona secundária pelas equipes de fiscalização:

... o veículo foi abordado no Km 05 da BR 163, sentido Guaira/Pr, após ter sido flagrado retirando mercadorias estrangeiras às margens da BR no Km 6,5 (local conhecido como "sapinho"). Contribuinte disse que pagou 50,00 por volume para atravessadores entregarem os produtos do lado brasileiro, desviando da Aduana Brasileira. Relatou, ainda, que levaria as mercadorias para terceiros e que o veículo é de seu marido.

Outrossim, foram apreendidas caixas de música JBL, mesas de som behringer, microfone. Totalizando o valor de R\$ 8.835,04 (oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos). (id. 7693147, p.03).

Além disso, é importante destacar que, conquanto o autor, proprietário do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço.

Nesse sentido é a Súmula 138^[1] do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.

Corroborando a ausência de perigo de ineficácia da medida, se deferida somente ao término do processo, soma-se o fato de que a eventual impossibilidade de posterior restituição do bem, em razão de já ter sido destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-47.2015.403.6006 - MARIA DA CRUZ DA SILVA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fs. 124/125 a parte autora requer redesignação da audiência marcada para o dia 19/06/2018, às 14h45, vez que, segundo alega, terá que acompanhar sua genitora em tratamento médico em outro município. Requer que a audiência seja realizada nos dias 05/06/2018 ou 12/06/2018. Decido. Indefiro o pedido, haja vista que a parte autora não trouxe aos autos provas dos fatos alegados que ensejariam a redesignação da audiência já marcada. Ademais, observo que a pauta dos dias 05/06/2018 e 12/06/2018 encontram-se preenchida, não tendo sido apresentados motivos que ensejem o adiamento do ato processual. Anoto que a parte autora deverá comparecer ao ato, para tomada de seu depoimento pessoal, bem como deverá apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo legal, conforme art. 357, 4º. Ressalto que o INSS já foi devidamente intimado da audiência e da necessidade de arrolar testemunhas, através do ato ordinatório de fs. 123. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-09.2013.403.6006 - BRUNA CABRAL BECKER - INCAPAZ X VALQUIRIA CABRAL(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA DE SOUZA BECKER(SC033166 - GUILHERME ZIEGLER DA SILVA)

Autos: 0000604-09.2013.4.03.6006 DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Tendo em vista que a testemunha Sonia Mara Balta Chermont reside em Florianópolis/SC, designo audiência para o dia 04 de setembro de 2018, às 13 horas (horário do Mato Grosso do Sul), corresponde às 14h do horário de Brasília, a oitiva da testemunha, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Expeça-se carta precatória à Sessão Judiciária de Florianópolis/SC. Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada. Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam: Conexão por INFOVIA: Alternativa 1: 172.31.7.3##80154 Alternativa 2: 172.31.7.3##80154 Alternativa 3: 80154@172.31.7.3 Conexão por INTERNET Alternativa 4: 200.9.86.129##80154 Alternativa 5: 80154@200.9.86.129 Conexão Via SIP Alternativa 6, apenas discar: sala.navira01@trf3.jus.br Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 38 /2018-SD/CLASSE: 29 - Procedimento comum; AUTOR: Bruna Cabral Becker (CPF 056.181.639-50) - incapaz (representado por Valquíria Cabral); RÉU: INSS JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); JUÍZO DEPRECADO: Sessão Judiciária de Florianópolis/SC; FINALIDADE: Oitiva da testemunha Sonia Mara Balta Chermont, divorciada, cabeleira, RG 502580 SSP/MS, CPF 765.267.121-34. Residente e domiciliado na Rua Biguaçu, n. 59, Capoeiras, Florianópolis/SC. Segue, em anexo, cópia da petição inicial. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto